



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 124/2018 – São Paulo, sexta-feira, 06 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: WALTER MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício juntado do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

Aracatuba, 04.07.2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001026-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

DESPACHO

Certidão ID 9169365: comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, a distribuição da Carta Precatória n. 101/2018 (ID 8330127) junto ao Juízo de Direito da comarca de Birigui-SP.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA, SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA, SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação sobre a petição da SUCEN ID 4277425 e documentos juntados e também sobre a contestação da União, no prazo de quinze dias.

Araçatuba, 04/07/2018.

***PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6010

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-11.2001.403.6107 (2001.61.07.000488-7) - ELZO JOSE PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELZO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-62.2011.403.6107 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SALJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-85.2011.403.6107 - ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002796-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002796-6) - APARECIDO DE JESUS CAVASSAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

Expediente Nº 6034

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

Fl 217: as pesquisas já foram realizadas, conforme extratos de fs. 183/190.

Dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de dez (10) dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011783-35.2007.403.6107 (2007.61.07.011783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI

C E R T I D ã O

Certifico e fôu fê que a Carta Precatória n. 130/2018 encontra-se em Secretaria disponível à Caixa Econômica Federal para retirada, instrução e distribuição junto ao Juízo Deprecado.

NOTIFICACAO

0002796-92.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X KLEBER RODRIGO PEREIRA

Tendo em vista a não localização dos Requeridos para notificação nos endereços apresentados, defiro a realização do ato por meio de edital, conforme requerimento da Caixa Econômica Federal (fl. 88).

Espeça-se o edital de notificação.

Após, cumpra-se o item final do despacho de fl. 24.

Intime-se.

Expediente Nº 6040

EXECUCAO DA PENA

0000144-34.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (definitiva) em desfavor do sentenciado Marco Antônio Scriboni dos Santos, condenado nos autos da Ação Penal n.º 0003056-09.2015.403.6107 (da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. A pena privativa de liberdade fora substituída por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços comunitários (à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação) e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a entidade beneficente. À fl. 02, informações no sentido de que referido sentenciado reside no município de Cosmorama-SP, adstrito, para fins de execuções penais, à VEC da Comarca de Tanabi-SP. À fl. 40, o i. representante do MPF requereu a adoção de providência atinente ao início do cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao sentenciado. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, determino a baixa destes autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Tanabi-SP, podendo o e. Juízo destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000145-19.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GASPAS PINTO(SP195992 - EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (definitiva) em desfavor do sentenciado Adilson Gaspar Pinto, condenado nos autos da Ação Penal n.º 0003056-09.2015.403.6107 (da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. A pena privativa de liberdade fora substituída por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços comunitários (à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação) e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a entidade beneficente. À fl. 02, informações no sentido de que referido sentenciado reside no município de Cosmorama-SP, adstrito, para fins de execuções penais, à VEC da Comarca de Tanabi-SP. À fl. 39, o i. representante do MPF requereu a adoção de providência atinente ao início do cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao sentenciado. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por

consequente, diante do acima exposto, determino a baixa destes autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Tanabi-SP, podendo o e. Juízo destinatário, caso assim entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000285-53.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP073732 - MILTON VOLPE)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (definitiva) em desfavor do sentenciado José Antônio Rodrigues, condenado nos autos da Ação Penal n.º 0003845-81.2010.403.6107 (da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) como incurso no art. 241-B, caput, da Lei Federal n.º 8.069/90, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, cada qual fixado em 2/30 (dois trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do delito (data da busca e apreensão). A pena privativa de liberdade fora substituída por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços comunitários (à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação) e prestação pecuniária no importe de 14 (catorze) cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficiária deverão ser estabelecidos pelo Juízo da Execução. À fl. 21, o i. representante do MPF requereu a adoção de providências atinentes ao início do cumprimento das penas impostas ao sentenciado. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, determino a baixa destes autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Birigui-SP, podendo o e. Juízo destinatário, caso assim entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000286-38.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO(SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (definitiva) em desfavor do sentenciado Mario Aluizio Vianna Egreja Filho, condenado nos autos da Ação Penal n.º 0003597-57.2006.403.6107 (da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) como incurso no art. 168-A, parágrafo 1.º, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão, inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual fixado em 2/30 (dois trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade fora substituída por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços comunitários (à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação) e prestação pecuniária no importe de 48 (quarenta e oito) cestas básicas, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a serem doadas a entidades beneficentes. À fl. 28, o i. representante do MPF requereu a adoção de providências atinentes ao início do cumprimento das penas impostas ao sentenciado. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, determino a baixa destes autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Penápolis-SP, podendo o e. Juízo destinatário, caso assim entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004198-19.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X RENATO NUNES DE MOURA X EDSON LUIZ GARCIA DA ROSA

Fls. 531, 532 e 555: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Leandro Nunes de Moura, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o réu Leandro Nunes de Moura, e, após, o Ministério Público Federal, para que, sucessivamente, apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

Com a vinda das razões, intime-se o réu Leandro Nunes de Moura para contrarrazão o recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões, proceda-se ao desmembramento dos presentes autos tão-somente quanto aos réus Renato Nunes de Moura (que, atualmente, cumpre o benefício da suspensão condicional do processo - fls. 478/478 e 485) e Edson Luiz Garcia da Rosa, ainda não localizado/citado (fls. 322, 471 e 509) - em relação ao qual também fora proposto o benefício da suspensão condicional do processo -, devendo a Secretaria, realizada tal providência:

- 1) requisitar ao SEDI, por e-mail (atentando-se ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região), que exclua do polo passivo desta Ação Penal os réus Renato Nunes de Moura e Edson Luiz Garcia da Rosa;
- 2) remeter o processo desmembrado ao SEDI para que sua distribuição se dê por dependência a esta Ação Penal e
- 3) encaminhar a presente ação penal (se em termos) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Com o recebimento em Secretaria do feito a ser desmembrado, nele deliberarei em termos de prosseguimento, face à pendência de cumprimento do determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 428 (pesquisa no CNIS, objetivando eventual endereço diverso quanto ao réu Edson), à pendência de resposta do ofício encaminhado à operadora TIM (fls. 525/526) e ao teor da informação de fl. 559-v.º (novo endereço apontado à localização do réu Edson).

Após o trânsito em julgado, deliberarei acerca da destinação a ser dada aos numerários depositados a título de fiança pelos réus Leandro, Renato e Edson (fl. 85).

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-78.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-93.2017.403.6107 ()) - JUSTICA PUBLICA X EVERTON AUGUSTO DE ALMEIDA DRAGUE(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Fl. 228: diante do quanto certificado, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se insiste na inquirição da testemunha Isabela Cristina Mansani Odiarte, ou se pretende substituí-la, indicando-se, nessa última hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) inquirida(s) em substituição.

Em quaisquer das hipóteses, a defesa deverá apresentar a testemunha em audiência (independentemente de intimação por parte deste Juízo), ficando facultada, inclusive, sua substituição (caso seja meramente abonatória e não tenha conhecimento dos fatos descritos na denúncia) por declarações escritas, a serem juntadas até a data da referida audiência. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-10.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NELSON YUDI UCHIYAMA(SP068579 - MAURO PAUPITZ E SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos em sentença. I. NELSON YUDI UCHIYAMA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso na conduta a que alude o artigo 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Nara a denúncia que Nelson, agindo livre e deliberadamente, suprimiu do Imposto sobre a Renda que devia relativo aos anos-calendário de 2003 a 2007, o montante de R\$ 376.576,08, mediante a conduta de prestar declarações falsas às autoridades fazendárias - no caso, as duas Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física relativas aos citados anos, a de 2003 no modelo completo, e as demais no modelo simplificado, nelas deixando de declarar os honorários advocatícios recebidos das empresas Pioneiros Bioenergia S/A e Destilaria Alcídia S/A, relacionados às fls. 366 a 379, do AP. I, Vol. II, ao mesmo tempo em que os recebia, por meio de sua empresa de contabilidade, simulando distribuição isenta de lucros. Nelson era sócio-gerente da empresa Invicta Contabilidade, com sede na Rua Antônio Florence, 171, Bairro Higienópolis, em Araçatuba-SP, e por meio dela declarou ter prestado os serviços jurídicos. Todavia, Nelson é o único advogado da empresa, cujo objeto social é a prestação de serviços contábeis, e não jurídicos (cf. fls. 350 a 365, do Ap. I, Vol. II). O crédito tributário foi definitivamente constituído, no âmbito administrativo, em 19/08/2016 (fl. 87). Ouvido, Nelson declarou ser o único responsável e administrador da empresa Invicta Contabilidade, e que prestava serviços de contabilidade e também serviços jurídicos a empresas da região. Não recolhia o imposto devido sobre os serviços jurídicos por acreditar que eles estariam inseridos nos serviços contábeis, recolhendo os tributos com base nas remunerações prestadas a título de contabilidade. Os tributos eram recolhidos como pessoa jurídica, não tendo conhecimento de que deveria fazê-lo como pessoa física. Estes são os fatos narrados na denúncia, que foi recebida no dia 26/09/2017 (fl. 127). 2. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, requerendo sua absolvição sumária ante a ausência de justa causa (fls. 140/148). Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fl. 149/149-v). Em audiência, procedeu-se ao interrogatório do denunciado (fls. 153/154). O depoimento foi gravado na mídia de fl. 155. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 153). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto não restou comprovado o dolo por parte do réu, o qual se faz necessário à configuração do delito, razão pela qual não há que se falar em tipicidade delitiva. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado (fls. 162/171). Aduz que, ao examinar os documentos anexados aos autos, verifica-se que o réu laborou-se em erro de tipo essencial, visto que não omitiu informação e não prestou declaração falsa, ao contrário, não só não as omitiu como pagou tributos sobre os rendimentos auferidos, reconhecido pelo próprio CARF em sua decisão. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 177/v). É o relatório. Passo a decidir. 3. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5.º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado. Firmadas essas premissas e não havendo preliminares, passo diretamente ao exame de mérito. DA MATERIALIDADE. Conforme já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, o crime de sonegação fiscal é crime material que exige, para sua configuração, que o crédito tributário esteja definitivamente constituído. A materialidade delitiva do delito do artigo 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 restou devidamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 15868.000348/2009-11, encartada nos autos do apenso I, vols. I, II e III, especialmente demonstrada no Termo de Constatação Fiscal de fls. 350/365 e demais documentos que o acompanham. Os auditores fiscais constataram que as remunerações auferidas pelos serviços advocatícios prestados pelo acusado foram incorretamente faturadas pelo escritório de contabilidade do qual é sócio-gerente, quando deveriam ter sido declaradas como rendimentos tributáveis em suas declarações de ajuste anual do IRPF. Assim, ao deixar de declarar à Receita Federal os honorários advocatícios recebidos, reiteradamente, nos anos-calendário 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, em suas declarações de IRPF, e ao mesmo tempo, receber os referidos honorários contábeis através de escritório de contabilidade, simulando distribuição isenta de lucros, o acusado suprimiu ou reduziu o Imposto de Renda Pessoa Física. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 19/08/2016 (fl. 67) e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.16.111786-39, no valor original de R\$ 62.753,32 que, acrescido dos encargos, totalizou R\$ 2.085.329,68 (fls. 50/52). A vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial. DA AUTORIA. A autoria se acha, igualmente, comprovada. Ouvido na Delegacia de Polícia Federal (fl. 19), Nelson declarou ser o único responsável e administrador da empresa Invicta Contabilidade e que, juntamente aos serviços de contabilidade, também prestava serviços jurídicos. Afirmo que recolhia o imposto de renda sobre os serviços prestados por contabilidade e jurídicos como pessoa jurídica, pois não tinha conhecimento que tinha que recolher os tributos dos serviços de advocacia como pessoa física. Interrogado em Juízo (mídia à fl. 155), Nelson reiterou as afirmações prestadas em sede policial. Disse: Eu prestava assessoria jurídica e contabilidade para as empresas, tudo junto. Eu tinha um contador que me ajudava. Às vezes tinha contrato que eu fazia por peça, não tinha um valor fixo. Eu jogava tudo na contabilidade da empresa, porque meu pessoal ficava atrás de mim. Eu dependia do escritório de contabilidade para poder trabalhar, porque eu não sabia tudo. Eles davam apoio jurídico. Realmente eu fiz, sem avaliar, porque eu vivia na estrada. Eu não parava dentro do escritório de contabilidade. Eu precisava pagar meus funcionários e não tinha dinheiro em caixa. Eu tinha o dinheiro da usina. Eu fiz, achando que poderia ser feito dessa forma. Depois eu vi que não poderia ser feito. Indagado como era feito o recebimento dos honorários, Nelson afirmou que recebia como pessoa física e como Escritório Invicta, tendo declarado à Receita Federal todos os recebimentos, de um forma ou de outra. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelo acusado (via cheque, DOC ou TED) estão relacionados às fls. 366/379 do Apenso I, Volume II. Tudo a demonstrar que a confissão do réu em Juízo se encontra em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, de modo que comprovada a autoria. DA TIPICIDADE E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), seria necessário que o agente suprimisse ou reduzisse tributo, mediante omissão ou declaração falsa às autoridades fazendárias. Como bem anota José Paulo Baltazar Junior, ao contrário do que se dava no regime da Lei n. 4.729/65, nos crimes do art. 1.º da Lei 8.137, com exceção daquele previsto em seu parágrafo único, são materiais e de dano, consumando-se quando todos os elementos do tipo estão reunidos. Exige-se, então, para a consumação, a efetiva

supressão ou redução de tributo ou contribuição social. Tradicionalmente, entendia-se consumado o crime por ocasião do vencimento do prazo para pagamento. O STF, porém, no HC 81.611, em que entendeu necessário o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade para os crimes em questão, não se podendo, antes disso, oferecer denúncia, também firmou o entendimento de que é somente com o lançamento definitivo que o delito estará consumado, ai se iniciando o curso do prazo prescricional, nos termos do inc. I do art. 111 do CP (Crimes Federais, 10ª edição, 2015, ed. Saraiva, pág. 826). Já o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que é a vontade livre e consciente de omitir as informações que deveria ter prestado à Receita Federal. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar ou reduzir tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito (ACR 00045674820144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/10/2016). Pois bem. Ao ser interrogado em Juízo, Nelson afirmou que dependia do escritório de contabilidade, que o auxiliava. Na fase inquisitorial, o acusado relatou que prestava serviços de contabilidade e jurídicos para diversas empresas da região e recolhia o imposto de renda como pessoa jurídica, pois não tinha conhecimento que deveria recolher os tributos dos serviços de advocacia como pessoa física. De fato, todas as receitas recebidas pelo acusado referentes à prestação de serviços jurídicos foram escrituradas no Livro Caixa da empresa Organização Contábil Invicta S/C Ltda (fls. 168/192 do Ap. I, Vol. I). Assim, não há como supor o dolo de fraudar, visto que o contribuinte ofertou os rendimentos à tributação na pessoa jurídica, embora equivocadamente, bem como consta a descrição honorários advocatícios nas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa de contabilidade (fls. 203/211 do Ap. I, Vol. II). Tais considerações revelam a clara hipótese de erro de tipo, uma vez que ilustram o desconhecimento do agente quanto à obrigatoriedade de declarar à Receita Federal os rendimentos referentes aos serviços jurídicos, separadamente da contabilidade da empresa, ainda que dela dependesse para trabalhar. Logo, tendo o acusado interpretado equivocadamente a legislação tributária, sem nada ocultar ao fisco nos livros fiscais, não há como afirmar ter procedido com dolo em relação ao delito de sonegação fiscal. Nos termos do artigo 20 do Código Penal, o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Levando-se em conta que o fato típico do artigo 1º da Lei 8.137/90 não é punido a título de culpa, e que com a eliminação do dolo (em razão do erro de tipo) não se pode falar em conduta penalmente relevante, o reconhecimento da atipicidade do fato narrado na inicial é providência imperiosa. DISPOSITIVO 7. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial e ABSOLVO NELSON YUDI UCHIYAMA (brasileiro, nascido no dia 22/01/1952, natural de Guararapes/SP, filho de Kazuhiro Uchiyama e Yukiko Uchiyama, portador do RG n. 5.678.829-0 SSP/SP e CPF n. 802.816.998-87) da imputação de prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e assim o faço com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de absolvido com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002487-37.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ADRIANO MONTANHEZ(SP295014 - HELIO MENDES MACEDO)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de MÁRCIO ADRIANO MONTANHEZ, para apuração do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que, nos dias 11 de abril de 2016, 10 de maio de 2016, 09 de junho de 2016, 11 de junho de 2016 e 08 de agosto de 2016, no município de Valparaíso-SP, Márcio Adriano Montanhez, agindo com consciência e vontade, obteve para si vantagem ilícita, consistente em cinco parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 1.543,00 (mil e quinhentos e quarenta e três reais) cada (fls. 34), totalizando um prejuízo de R\$ 7.715,00 (sete mil e setecentos e quinze reais), em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, fundo este destinado ao custeio do programa do seguro-desemprego, instituído pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, induzindo a erro os responsáveis pelo pagamento, mediante meio fraudulento, já que continuava trabalhando e auferindo renda, no mesmo período de recebimento do benefício. À fl. 52, decisão recebendo a denúncia, e determinando a citação/intimação do denunciado para apresentação de resposta à acusação, expedindo-se, com tal finalidade, carta precatória à Comarca de Valparaíso-SP. À fl. 72, citação do denunciado. Às fls. 73/77, resposta à acusação (acompanhada de procuração e de documentos - fls. 78/113), sustentando o denunciado, em síntese, a ausência de justa causa para a ação penal, por não estarem evidentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal (ausência de dolo), já que não teve qualquer intenção de obter lucro indevido, tampouco a de causar prejuízo a outrem; que agiu com repleta boa-fé em utilizar um benefício social visando fugir da condição de miserabilidade financeira, já que estava sem salário. É o relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que a denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários à determinação da autoria do delito, suficientes nesta fase da persecução penal. Ressalto, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarem-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso presente. Ademais, as sustentações por parte do denunciado traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser analisadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este o momento oportuno para a análise. Dessa forma, ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado Márcio Adriano Montanhez (nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal), mantenho a decisão de fl. 52, que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal. Por conseguinte, levando-se em que conta que a acusação e a defesa não arrolaram testemunhas, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Valparaíso-SP, a fim de que se proceda ao interrogatório do denunciado Márcio Adriano Montanhez. Face à juntada do documento de fl. 79, concedo ao denunciado Márcio Adriano Montanhez os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6904

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003904-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003904-1) - JOAO JOSE SIMAO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO JOSE SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002226-82.2011.403.6107 - ROMILDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROMILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-93.2011.403.6107 - JANDIRA FLORA ROBERTO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDIRA FLORA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-32.2012.403.6319 - ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-48.2013.403.6331 - NIVALDO DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003093-77.2014.403.6331 - OSMAR JOAQUIM LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSMAR JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

Expediente Nº 6905

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-37.2002.403.6107 (2002.61.07.003685-6) - NELSON CASULA(SP125855 - ALCIDES SANCHES E SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006387-82.2004.403.6107 (2004.61.07.006387-0) - FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007388-05.2004.403.6107 (2004.61.07.007388-6) - ALBERTO DONHA RIBEIRO(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALBERTO DONHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006499-12.2008.403.6107 (2008.61.07.006499-4) - OSVALDO TORRES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSVALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002120-57.2010.403.6107 - ANTONIA FELIX RODRIGUES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIA FELIX RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000552-69.2011.403.6107 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-68.2012.403.6107 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE FATIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-04.2012.403.6107 - ANGELINA GONCALVES DE AGUIAR(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANGELINA GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-29.2013.403.6183 - ILTON REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ILTON REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-20.2014.403.6107 - JOAQUIM MANOEL FERREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAQUIM MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que estes autos aguardam manifestação acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8799

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-89.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONE JOSE TEIXEIRA AMORIM(PR092161 - JEAN FRANCISCO SILVESTRE E PR018145 - FRANCISCO ELIAS SILVESTRE)

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 59/63, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO-A em desfavor de RONE JOSÉ TEIXEIRA AMORIM. 1. Isso posto, determino a expedição de mandado para a citação do denunciado RONE JOSÉ TEIXEIRA AMORIM, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal: RONE JOSÉ TEIXEIRA AMORIM, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n. 9.974.891/SSP/SP, CPF/MF n. 083.885.439-70, filho de José Pires de Amorim, nascido em 25/05/1991, natural de Londrina/PR, residente na Rua Bararuba, 2937, Bairro Praça Tamoio, em Umararama/PR, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP.b) a intimação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; c) a intimação, identificação e advertência do denunciado para que, sob as penas da lei, informe expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhe será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo. SEM PREJUÍZO, publique-se intimando o dr. Francisco Elias Silvestre, OAB/PR 18.145, e/ou JEAN SILVESTRE, OAB/PR 92.161, para apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, ou informar ao Juízo, caso não represente(m) o réu nos autos desta ação penal. 2. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDL3. Ao SEDI para alteração da situação

processual do réu Rone José Teixeira Amorim, considerando o recebimento da denúncia em face do mesmo, bem como para as demais anotações de praxe.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000297-52.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - 5ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

DESPACHO

Tendo em vista certidão da Analista Executante de Mandados (ID 9170560) de que a empresa a ser periciada não foi localizada, **cancelo a ato pericial designado** para o dia 23 de JULHO de 2018, às 09:00 e determino a devolução dos presentes autos, independente de cumprimento. Notifique-se o perito nomeado acerca do cancelamento da perícia.

ASSIS, 4 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000523-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
PROCESSO DE ORIGEM Nº 1001035-87.2016.8.26.0140
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CHAVANTES-SP

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP
AUTOR: ADAUTO DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO/OFFÍCIO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

Para realização do ato deprecado, nomeio o Engenheiro CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica para aferição dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, no(s) período(s) e local(is) abaixo relacionado(s):

PERÍODOS:

a) 09/01/2003 a 04/04/2003

LOCAL:

- M.A. ZACARI COIMBRA MONTAGENS ME, situada na Rua Lago Marica, cidade de Tarumã/SP, na função de soldador.

Intime-se o perito desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Adverta o experto de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do r. Juízo Deprecante (ID 8907466 - ff. 46/49 do arquivo digital), da parte ré (ID 8907466- ff. 29/33 do arquivo digital) e todos os demais eventualmente constantes dos autos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos periciais:

- a) Comunique-se o r. Juízo Deprecante, via correio eletrônico ou malote digital, solicitando a intimação das partes;
- b) Comunique(m)-se a(s) empresa(s), através de ofício.

Cópia deste despacho instruída com cópia da petição do perito que designar o(s) local(is), data(s) e horário(s), servirá de ofício à(s) empresa(s).

Apresentado o laudo pericial, ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição.

Cumpridas as determinações supra ou se prejudicada a realização da prova pericial, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Cumpra-se.

ASSIS, 22 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO ID 5481913:

(...) intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

BAURU, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DEVALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Inicialmente, determino seja certificado pela Secretaria, nos autos físicos correspondentes, a distribuição destes autos virtuais de cumprimento de sentença.

No mais, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC, por seu representante legal, acerca da pretensão deduzida pela exequente, podendo, se o caso, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos moldes do dispositivo legal referido.

Após, havendo impugnação ou o decurso do prazo para tanto, voltem-me conclusos.

BAURU, 04 de julho de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

DESPACHO

Os documentos que a União menciona em sua petição ID 6881843, se referem às fls. 267-282 do processo de referência, que foram anexados nestes autos acompanhando as peças inseridas no ID 4628265.

Como já salientado pelo Autor (ID 6103675) e pela própria União (IDs 5305927 e 6881843), tratando-se de peças anexadas pela corre SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS nos autos de referência, intime-se a corre para regularizar a digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, abra-se vista às partes para conferência/manifestação, em cinco dias.

Havendo regularização e diante do certificado no ID 9034742 quanto ao Agravo 5021900-36.2017.4.03.000, subam os autos ao E. TRF3.

BAURU, 04 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCOS MAXIMO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos n. 0004969-86.2016.403.6108. Observo pelos documentos IDs 8895267 e 8895102 que o INSS apresentou os valores que entende devidos, no total de **RS 272.832,51, atualizados para dezembro/2017**. Pelo credor também foi anexado o cálculo de liquidação, para a mesma data, no montante total de **RS 300.960,59, para a mesma data**. Houve pedido de abatimento dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), a favor da Sociedade de Advogados BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 25.344.873/0001-42.

Preliminarmente, intime-se o INSS para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização dos autos, fica a parte ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, em razão dos novos cálculos apresentados pelo credor.

A persistir a controvérsia e considerando, ainda, que há pedido de pagamento dos percentuais INCONTROVERSOS (ID 8895267), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência das contas apresentadas, sem prejuízo de trazer novos cálculos, se o caso. Ainda, deverá a Contadoria do Juízo indicar os valores principais e juros, com o abatimento requerido pela Sociedade (30%), tanto da conta incontroversa, como da conta controvertida, caso haja impugnação.

Nesta hipótese, com o retorno da contadoria, expeçam-se os requisitórios incontroversos e dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias, devendo as partes tomarem ciência, ainda, da informação prestada pelo auxiliar do Juízo.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.

BAURU, 4 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BRUNO HENRIQUE AZEVEDO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: DANIELE AZEVEDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177,
RÉU: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intime-se também as rés para especificação de provas, justificando a pertinência.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AUGUSTO FERNANDO TROMBINI
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NASCIBEM COLOVATI - SP395962, LUIS FILIPE BIGI - SP396791, ANA CAROLINA POLINARIO - SP402291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor de R\$ 12.402,00, inferior, portanto, ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento da causa.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauri-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauri, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: NELLY CHRISTINA LIMA BADARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
RÉU: CEF

DESPACHO

Inicialmente, consigno que o pedido de gratuidade judiciária deduzido na inicial, para merecer acolhimento, deve ser instruído com declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte autora, se esta, é claro, for a expressão da verdade, sob as penas da lei. Sabido que, alternativamente, bastaria a juntada de procuração com poderes específicos para requerer citado benefício, mas também isso não ocorreu.

Desse modo, determino a intimação da parte autora, por seu patrono, para que atenda a determinação acima, a fim de ver atendido o seu requerimento de gratuidade ou, em vez disso, para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos, seja para extinção ou para designação de audiência de tentativa de conciliação e citação da parte ré.

Int.

Bauri, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-64.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: VANOL PEDROSO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA NUNES CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557
Advogados do(a) AUTOR: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial e documentos juntados pelo perito, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, inclusive, se desejam a produção de outras provas, justificando a pertinência.

No mais, considerando que os Autores litigam sob os auspícios da justiça gratuita e a relevância do trabalho executado pelo perito nomeado nos autos, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente do CJF, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do CJF, o que resulta em R\$ 1.118,40 (R\$ 372,80 – valor máximo para área de engenharia, com o acréscimo autorizado pela resolução). Requistem-se, oportunamente, acaso não sejam necessários novos esclarecimentos.

Sobrevindo pedidos de esclarecimentos ao perito, intime-se o experto pelo meio mais célere para prestá-los, ficando concedido o prazo de 15 (quinze) dias para juntada nos autos. Na sequência, abra-se nova vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

BAURI, 04 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIANE AMOS GONCALVES, FELIPE AMOS GONCALVES SOARES, VICTOR HUGO AMOS GONCALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANE AMOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício de **auxílio reclusão**, em que figura como parte autora Mariane Amos Gonçalves, que demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social. **Postula-se a concessão de tutela de urgência.**

Nota, todavia, que à presente causa foi atribuído valor de **RS 20.000,00** (vinte mil reais), inferior, portanto, àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie, por outro lado, inserida entre aquelas excepcionais relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, não há dúvida de que a competência absoluta para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a **URGENTE** redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Caso haja renúncia ao prazo recursal, será antecipada a remessa dos autos, nos termos acima.

Intime-se.

BAURU, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-46.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI, SIMONE DE FATIMA BENAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

DESPACHO

Uma vez que as executadas manifestaram expressamente interesse na audiência de tentativa de conciliar (ID 3475510), nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de julho de 2018, às 15h40min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial para comparecimento à audiência e, oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000575-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI, SIMONE DE FATIMA BENAZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 5001032-46.2017.4.03.6108. Dessa forma, proceda-se à vinculação destes com o feito executivo correlato.

Defiro a GRATUIDADE JUDICIÁRIA às apenas embargantes ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI e SIMONE DE FATIMA BENAZZI, em razão das declarações de hipossuficiência (doc. ID 4799065).

No mais, dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir.

Após, aguarde-se a realização de audiência na forma do artigo 139, inciso V, do NCPC, já designada para 27/07/2018, às 15h40min, no processo vinculado n. 5001032-46.2017.4.03.6108.

Intimem-se.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SUELEN PEREIRA DA SILVA CADAMURO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Com razão o patrono da Autora em sua petição - DOC ID 5544815.

Sendo assim, intimem-se as rés, em especial a CEF, para manifestação em 10 (dez) dias.

Não sendo possível a regularização ou mesmo justificando a corrê acerca do formato desses documentos no processo de referência, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, para análise e julgamento do recurso interposto.

BAURU, 27 de junho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS, CLAUDINEI BENTO DE MOURA, JOSEFA SERAFIM DA SILVA MOURA, EVA MARIA XAVIER DE MOURAS, JOSE CARLOS BENTO DE MOURA, MARIA ANGELICA MARQUES DE MOURA, MARCIO BENTO DE MOURAS
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada pela corré Cohab, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intime-se também as rés para especificação de provas, justificando a pertinência.

BAURU, 4 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-77.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos n. 0003302-07.2012.403.6108 para cumprimento da sentença, nos moldes previstos nas Resoluções n. 88, 142 e 150, todas de 2017, da Pres. do e. TRF3.

Ao analisar as peças digitalizadas determino, preliminarmente, a intimação do patrono da parte exequente/embarcante para complementar a digitalização do processo físico de referência, anexando as peças obrigatórias ao cumprimento da sentença, conforme previsão do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3, nesses termos:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.” PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de não prosseguimento desta execução.

Regularizada a digitalização, intime-se a executada/embarcada para conferência dos documentos digitalizados pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando automaticamente intimada após o decurso do prazo de conferência, para eventual impugnação nos termos do artigo 535 do CPC. Ressalto que a EBCT é equiparada à Fazenda Pública, conforme artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e por isso a execução não deve seguir o rito do artigo 523 e seguintes do CPC, como requerido.

Havendo concordância da EBCT com o valor exequendo, fica o mesmo HOMOLOGADO, devendo a Secretaria providenciar a expedição de Requisitório de Pequeno Valor, seguindo o previsto no parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução n. 458/2017 do CJF.

Intimem-se.

BAURU, 4 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI, MARIA REGINA BINATTO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIOGO AIELLO DIAS

DESPACHO

Inicialmente, determino à Secretaria que retire o sigilo de justiça que foi atribuído pelo patrono da parte autora à integralidade dos autos, devendo permanecer apenas o sigilo dos documentos ID 8069643, 8069644 e 8069646, que devem ser protegidos em razão de conterem extratos de movimentação bancária. Eventual necessidade de sigilo de outros documentos não encampados na deliberação acima, deverão ser esclarecidos e justificados pela parte autora.

No mais, nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27 de julho de 2018, às 14h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta, se necessário.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, para apreciação deste Juízo.

Citem-se e intemem-se a CEF e o corréu Diogo Aiello Dias, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirtam-se as rés que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intime-se a parte Autora, via IMPRENSA OFICIAL.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

URGENTE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS CEF (jurídico Bauru) e DIOGO AIELLO DIAS – CPF nº 346.177.768-78, este último com endereço comercial no estabelecimento Aiello Turismo, sito à Rua Julio Maringoni, n. 12-25, Loja 01, Vila América, Bauru/SP, CEP n. 17014-039.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

BAURU, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-47.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABIANA GALVAO DE MOURA
REPRESENTANTE: ANA MARIA LANGE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade Judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência firmada em nome da parte autora.

No mais, observo que na presente ação, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial a pessoa incapaz, é imprescindível a prévia realização de perícias médica e social, mesmo para deliberação em sede de antecipação de tutela, conforme requerido.

Para tanto, nomeio a perita em assistência social, a Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, que deverá ser intimada com urgência, pelo meio mais célere, acerca desta nomeação, para que desde logo manifeste aceitação ou recusa do encargo e, em caso afirmativo, já adote as providências para a realização desse mister.

Para perícia médica, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, CRM 90.539, que deverá ser intimado desta nomeação e manifestar, também com urgência, aceitação ou recusa. Fica desde logo designado o dia **13 de agosto 2018, às 11h00min**, para a realização da perícia médica, que acontecerá na sala de perícias desta Subseção Judiciária, na Av. Getúlio Vargas 21-05, Bauru/SP, devendo a parte autora comparecer com antecedência de 15 minutos, munida de documentos de identificação pessoal e de outros documentos médicos que digam respeito a sua moléstia.

Ambas as perícias deverão se ater aos quesitos formulados pelo INSS (ID 8993462), bem assim aos eventualmente deduzidos pela parte autora. Os laudos deverão ser entregues em até 30 dias da data da realização das perícias.

Os honorários periciais ficam desde logo fixados no valor máximo da tabela vigente do CJP, cujo pagamento deve ser solicitado oportunamente, assim que houver manifestação das partes e verificada a desnecessidade de complementação.

Intimem-se as partes acerca destas nomeações, para eventual impugnação no prazo legal. A parte autora poderá oferecer quesitos em até 05 dias, contados da publicação deste.

A intimação da parte autora para comparecimento à perícia será feita exclusivamente pela imprensa oficial, ficando a cargo do patrono a adoção das medidas para a efetiva presença do periciando no dia e horário agendados.

Com a juntada dos laudos, voltem-me conclusos **COM URGÊNCIA**, para apreciação do pedido de antecipação de tutela e para demais providências, inclusive citação da parte ré.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANGICOS - COMERCIO DE MUDAS FLORESTAIS E ORNAMENTAIS LTDA

DESPACHO

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27.07.2018 às 14:20**, que será realizada na sede da Justiça Federal Vargas, na data e horário indicados

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte Ré, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente despacho servirá como URGENTE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ – SD01, que deverá ser instruído com cópia da inicial.

Intimem-se.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SILVIA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor de R\$ 40.000,00, inferior, portanto àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando o caso em questão entre as hipóteses excepcionais relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, réstea evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Comum Federal para processo e julgamento da causa.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a URGENTE REDISTRIBUIÇÃO destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Bauru.

Intime-se.

Bauru, 04 de julho de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO - SP298048, ANDERSON EDIE MUSSIO - SP304550

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro gratuidade judiciária. Anote-se.

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo **audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2018, às 13h40min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON, na data e horário indicados.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a parte Ré, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. A parte autora será intimada pela imprensa oficial, para comparecimento à audiência.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente despacho servirá como **URGENTE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ – SD01**, que deverá ser instruído com cópia da inicial.

Intimem-se.

BAURU, 04 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001932-85.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SOLER CANO FILHO(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de agosto de 2018, às 15h30min, para inquirição da testemunha remanescente Leonardo Almas de Abreu (Investigador de Polícia - endereço à f. 178), arrolada pela acusação, e interrogatório do réu JOÃO SOLER CANO FILHO.

Intime-se e requirite a testemunha.

Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o seu interrogatório.

Intime-se a defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108

AUTOR: DANIELA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE SEBASTIAO - SP276768, MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Advogados do(a) RÉU: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos.

Ante as informações prestadas pelo FNDE (ID 9147615) e pelo Banco do Brasil (IDs 9167339 e 9167340), manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, inclusive, se promoveu a validação da contratação no SisFIES.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5001690-36.2018.4.03.6108

AUTOR: VALTER MARQUES DA SILVA, MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225

Advogado do(a) AUTOR: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com pedido de cobrança, promovida por **Valter Marques da Silva e Regina Gianezzi Marques da Silva** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 9.539,00.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-52.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ELDORADO DE MACATUBA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LIMA FREITAS - SP412866

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: "Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção.(RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/ Pub. DJU 25.09.2000, p. 110".

Assim, **indeferido** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial a fim de ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado com esta impetração (valor do parcelamento), bem como promover o recolhimento das custas processuais devidas, tudo sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Naquele mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar os poderes de representação do signatário da procuração ID 9086919, também sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Promovidas as regularizações, tomem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-74.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO APARECIDO DE SOUZA - SP404094, ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em liminar.

Não se presta a ação de mandado de segurança a defender direitos desprovidos de liquidez e certeza, isto é, pretensões em que haja debate quanto à matéria de fato.

Assim, é inadequada a via eleita, para o efeito de avaliar se o impetrante está, ou não, incapacitado para o trabalho.

Todavia, é possível conhecer da impetração, quanto à alegativa de violação do devido processo.

Segundo se infere do documento de fl. 16, o impetrante foi submetido a exame pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

O quadro não é equivalente, portanto, aos casos da famigerada "alta programada", em que cessados os benefícios sem exame por parte de médico perito do INSS.

Denote-se, também, que não foi juntada aos autos cópia do recurso proferido em face do indeferimento administrativo, nem mesmo da decisão sobre os efeitos em que recebida a irrisignação.

A despeito da instrução deficiente da peça inicial, tenho que há que se deferir, **cautelamente**, a medida liminar.

É cristalina a Lei n.º 9.784/99, ao dispor que, em casos como o presente, deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso dirigido à JRPS[1].

De outro giro, os efeitos deletérios que a cessação do benefício causariam ao impetrante – que recebe o auxílio-doença desde 2006 – é evidência do risco da demora, ensejador da guarida de sua pretensão, até manifestação da instância recursal.

Neste sentido, o TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PENDÊNCIA DE RECURSO REGULARMENTE INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 61, PARAGRAFO ÚNICO, DA LEI 9784/99 C/C ART. 5º, LV, DA CR/88 . 1. É consolidada a jurisprudência do E. TRF1 acerca da impossibilidade de suspensão/cancelamento dos benefícios previdenciários antes do encerramento do devido processo administrativo . No mesmo sentido já se postava a Súmula TFR nº 160. Aplicação ao processo previdenciário do postulado do art. 5º, LV, CR/88.

2. Jamais poderia ser cancelado o benefício antes da análise do recurso interposto e dirigido à JRPS, até porque, em sede administrativa, os recursos em que haja *periculum in mora* devem ser recebidos no efeitos suspensivo, conforme expressa dicção do art. 61, par. único, da lei 9784/99 e precedentes do E. TRF1.

3. Conforme remansosa jurisprudência desta Câmara Previdenciária, a concessão/manutenção de benefícios previdenciários caracteriza-se pelo *periculum in mora* presumido, haja vista o caráter alimentar de que se revestem essas prestações.

4. Anulação da suspensão do benefício. Manutenção.

5. Apelação do INSS e remessa improvidas.

(APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00010974220074013810>, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:24/02/2016 PAGINA:1270.)

Posto isso, **defiro** a liminar, e determino à autoridade impetrada que mantenha o pagamento do auxílio-doença acidentário de n.º 623.468.353-7, até o julgamento do recurso administrativo, por parte da JRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações, e para cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Providencie o SEDI a juntada da “*aba associados (01 ocorrência)*”, mencionada à fl. 21, a fim de se avaliar a possibilidade de prevenção.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[\[1\]](#) Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS, SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO - SP287222, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2471857 - PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ACERCA DO BLOQUEIO DE VALORES (BACENJUD) E DO ARRESTO DE VEÍCULOS (RENAJUD) – CERTIDÕES ID 8844408, ID 9183714 E ID 9192372:

(...) determino a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, ao qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento).

Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se a restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

(...)

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.

(...)

Se frutífera a tentativa a restrição de numerário e não irrisória, nos termos do artigo 854, §§ 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da indisponibilidade, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA.

(...)

BAURU, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIS FERNANDO FALCONI MIRA, JULIANA BARBOSA BETIM
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento / procedimento comum, ajuizada por LUIS FERNANDO FALCONI MIRA e JULIANA BARBOSA BETIM, em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requerem, em sede de tutela de urgência, a determinação do que segue :

1. suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, referentes aos contratos em questão;
2. abstenção, por parte das rés, de cobranças em face da parte autora, até o término da lide;
3. abstenção de negatização do nome da parte autora;
4. arresto de valores em contas bancárias de titularidade da primeira requerida (bloqueio *on-line*), no montante equivalente aos danos materiais sofridos pela parte autora, de R\$ 12.865,98 (doze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), atualizados consoante índices desta justiça, para 30/04/2018, mantendo-se a medida até o deslinde deste feito, com vistas a garantir a utilidade do processo.

Requereram gratuidade.

É o relatório.

DECIDO.

Notória a decretação da falência de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, aos 08/03/2018, nos autos do feito n.º 0001083-67.2017.8.16.0185, em trâmite perante a E. 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (sentença ora anexada a este feito).

Por outro lado, voltado exatamente o processo de conhecimento a dirimir incerteza jurídica, como a presente, em seara responsabilizatória civil, veemente que a padecer da mínima plausibilidade, data vênua, “bloquear-se” a qualquer crédito em nome de “valor” que evidentemente a depender da constatação ou não do elementar nexos de causalidade / imputação civil, o que próprio ao sentenciamento, de modo que o pleito liminar a desejar por juízo de adivinhação, isso mesmo, de todo insubsistente, ora pois.

Ou seja, mui antes de se cogitar de um *quantum debeatur*, capital se descortine sobre o elementar e prévio *an debeatur*, exatamente para que tal existindo o devido processo, ao longo e ao cabo do qual é que a se firmar o inerente desfecho, não antes.

Isto posto, **defiro parcialmente o pleito de urgência** tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado pela CEF/CASAALTA, devendo ambas as rés se absterem de promover cobranças relativas à lide em tela, tanto quanto de negativar (ou de positivar, acaso já negativedo esteja) o nome do polo autor em quaisquer relações de inadimplentes, em virtude da suspensão ora deferida.

Ao SEDI, para alteração do polo réu, fazendo-se constar MASSA FALIDA DE CASAALTA CONTRUÇÕES LTDA.

Deferido o pleito de gratuidade, por se tratar de contrato atinente ao Programa Minha Casa Minha Vida, destinado à população de baixa renda.

Anote-se.

Citem-se (Massa Falida, na pessoa de seu Administrador/Síndico, por patente).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015223-64.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X PAULO TADEU LINO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X REINALDO ROMO MARTINS(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Para melhor readequação da pauta deste juízo, redesigno a audiência designada às fls. 485 para o dia 11 de DEZEMBRO de 2018, às 15:20 horas. Proceda-se às intimações e comunicações necessárias.

Expediente Nº 12038

CARTA PRECATORIA

0001627-08.2018.403.6105 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA REIS X MAGNUS KELLY ALVES GARCIA X CLAUDINEI DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Carta precatória nº 00016270820184036105 Considerando o email da CEHAS, retifico a decisão proferida nos seguintes termos: Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03 de setembro de 2018 às 11 horas para 1ª praça, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando inefetiva a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05 de setembro de 2018 às 11 horas para realização da praça subsequente. Quanto ao veículo CAMINHÃO MERCEDEZ BENZ, TRUCK, modelo 1630, ano 1995/1995, placas KOH 6850, renavam 00637565762 deixo consignado que o valor do bem deve ser considerado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fls. 19. Campinas, 5 de julho de 2018. JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUPERMERCADO SAO PEDRO DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Supermercado São Pedro de Campinas Ltda., qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando, essencialmente, a declaração das verbas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Requer a concessão de tutela provisória para que a ré se abstenha de exigir o pagamento das contribuições em relação às verbas relacionadas na inicial.

Juntou documentos.

Pelo despacho (ID 5501128), a parte autora foi intimada a emendar a inicial, tendo juntado petição, planilha e guia de custas (IDs 8784102-8784144).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

1. Do indeferimento parcial da inicial

De início, anoto que regularmente intimada a emendar a inicial, a autora não cumpriu integralmente o despacho ID 5501128, notadamente o item 1.1 acerca do esclarecimento da verba "abono férias" que pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Sendo assim, diante do descumprimento de tal determinação, **indefiro em parte a petição inicial** quanto ao pedido de exclusão da referida verba, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto a esse pedido, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330 e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

2. Dos limites objetivos da lide

No caso, o objeto da ação refere-se ao reconhecimento do direito da autora de não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), prosseguindo-se em relação às seguintes verbas destacadas pela autora: valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado a título de auxílio doença/auxílio acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado. Requer a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação.

3. Valor da causa

Quanto ao cumprimento do item 1.3 do despacho ID 5501128, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.220,24, atualizado para abril de 2018. A despeito do efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, o valor da causa deve corresponder ao valor das prestações vencidas e vincendas, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual quando a obrigação for por tempo indeterminado, nos termos do artigo 292, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

No caso dos autos, a autora apresentou planilha com valores vencidos até dezembro de 2017 (ID 8784134), e como distribuiu a presente ação em 10/04/2018, deve-se acrescentar o valor dos quatro meses vencidos do corrente ano e as prestações vincendas. Tendo como parâmetro o montante indicado pela autora no ano de 2017 (R\$ 10.682,38 – ID 8784134), o valor da presente causa deve corresponder também as parcelas vincendas por estimativa do último ano, ou seja, R\$ 10.682,38, mais a média correspondentes aos quatro meses a serem acrescidos em relação às parcelas vencidas, o que equivale a R\$ 3.560,79, e, somado ao valor já indicado pela parte autora, totaliza em R\$ 64.463,41.

Assim sendo, com fundamento no art. 292, parágrafo 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 64.463,41 e firmo a competência deste Juízo para a causa.** Anote-se.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, comprove o pagamento complementar das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003273-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: BIANCA PINOLA LONGO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de notificação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Bianca Pinola Longo, visando, com o objetivo de notificar a devedora de valores vencidos desde o ano de 2013.

A petição inicial está endereçada ao Juízo de uma das Varas de Execuções Fiscais e seus requerimentos são próprios de uma ação de execução fiscal, tanto que os pedidos formulados estão apenas fundamentados na Lei 6.830/80 (Execuções Fiscais).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico que, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão por meio dela deduzida.

Por essa razão, reconheço, na espécie, a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita.

Desta feita, o autor é carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, decreto **extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 04 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11168

PROCEDIMENTO COMUM

0013703-40.2013.403.6105 - REGINALDO APARECIDO SALMAZO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 282, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre informação e documentos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012005-67.2011.403.6105 - GILMAR DE ARAUJO X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005682-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NVENT DO BRASIL ELETROMETALURGICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUFALCO MEDA GLIA - SP225541, LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **NVENT DO BRASIL ELETROMETALURGICA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, objetivando a prolação de ordem a que a autoridade impetrada execute os procedimentos de despacho aduaneiro relativos às mercadorias importadas pela Impetrante (DI nº 18/1127969-6). Subsidiariamente, determinar que a autoridade coatora conclua a análise relativa à importação das mercadorias em questão no prazo máximo de 48 horas com exigência para importação no SISCOMEX ou liberação das mercadorias objeto da DI nº 18/1127969-6.

A impetrante relata, em apertada síntese, que transcorreu o prazo regulamentar de oito dias sem qualquer ato da autoridade a fim de dar início ao procedimento aduaneiro nem tampouco nenhuma exigência foi feita à impetrante ou registrada no SISCOMEX.

Juntou documentos.

Intimada do despacho (ID 9156634), a impetrante emendou a inicial e reiterou o pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão da segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. A greve dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil é fato público e notório, consoante se apura da mera busca informal aos principais meios de comunicação jornalística do país, o que também restou suficientemente demonstrado nos presentes autos, conforme documentos que acompanham a inicial (IDs 9140459-9140460).

Nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989, durante a greve devem ser mantidas em atividade equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem assim garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Trata-se de normas aplicáveis aos servidores públicos, a teor do decidido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708 (STF, MI 708, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007), no bojo do qual, a propósito, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu que “*Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de “serviços ou atividades essenciais”, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989*”.

Dito isso, entendo que as atividades fiscais voltadas ao controle aduaneiro se classificam como essenciais e não podem sofrer limitação decorrente do movimento grevista.

Isso porque a paralisação do despacho aduaneiro repercute sobre a continuidade da própria atividade econômica, o que viola frontalmente a garantia do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da CRFB) e o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CRFB).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (Remessa Necessária Cível - 370247/SP; 0013057-80.2016.4.03.6119; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Terceira Turma; Data do Julgamento 21/02/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 02/03/2018)

No caso dos autos, a Declaração de Importação foi registrada em 22/06/2018 (ID 9140461) e desde então aguarda distribuição, conforme extrato de situação do despacho aduaneiro emitido em 03/07/2018 (ID 9184852).

Considerando o tempo decorrido desde o registro da referida DI e o movimento grevista noticiado nos autos, resta configurado, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a demora desarrazoada atinentes ao procedimento aduaneiro.

Está presente nos autos, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à paralisação ou mora do despacho de importação de mercadorias indispensáveis à continuidade da empresa.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido liminar** e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que inicie o procedimento aduaneiro atinente a Declaração de Importação indicada na inicial (DI nº 18/1127969-6) e o conclua no prazo máximo de 5 (cinco) dias, excluídos os dias eventualmente tomados para providências de incumbência do importador.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUCILENE NERI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Jucilene Neri da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da Pensão Especial aos Deficientes Físicos portadores da Síndrome da Talidomida (Lei 7.070/1982), cumulada com Indenização por Danos Morais (artigos 1º e 2º do Decreto 7.235/2010), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 56/180.816.401-3), protocolado em 21/07/2017. Requer a realização de prova pericial a ser realizada por profissional médico geneticista e a antecipação da tutela por ocasião da sentença.

2. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, incisos IV, V e VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: (2.1.) esclarecer o pedido, indicando o valor pretendido a título de indenização por danos morais, conforme o grau da dependência resultante da deformidade física que entende ser portadora; (2.2) justificar o valor atribuído à causa, ajustando-o se necessário, juntando planilha de cálculos que demonstre o benefício econômico pretendido nos autos; (2.3) juntar aos autos cópia do requerimento administrativo (NB 56/180.816.401-3).

3. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Cumpridas as diligências acima, tomem conclusos para recebimento da inicial e outras providências.

Intime-se, **pela Defensoria Pública da União**.

Campinas, 04 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005610-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS - SP223114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal ou de cumprimento de sentença, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tratando-se de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13 da Resolução 142/2017, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência supra, determino o cancelamento da distribuição, ficando desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida regular a virtualização dos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005586-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 esclarecer quais as filiais integram o polo ativo do presente mandado de segurança, e, sendo o caso, promova a sua completa qualificação; 1.2 esclarecer se a matriz/filiais distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado; 1.3 esclarecer comprovando documentalmente nos autos sobre o domicílio tributário centralizador da parte impetrante; 1.4 esclarecer no que diverge a presente ação daquela constantes da certidão de pesquisa de prevenção e relacionados no campo "associados"; 1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, considerando que a pretensão deduzida refere-se às parcelas vencidas nos últimos cinco anos e as vincendas cuja inexigibilidade ora requer, juntando-se planilhas de cálculos.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-08.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.

Houve réplica.

Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (ID 700473), sobre o qual se manifestou somente a parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.

A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.

Neste sentido, a decisão que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 – 10ª Turma – AC 00023642020144036115 – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)

Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 24/06/2016, **considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 24/06/2011.**

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: “*quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.*”

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5º da E.C. nº 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. nº 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 46/88.018.187-2) foi concedido em 01/06/1989 (ID 315371 – pág. 31).

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto quando da evolução do benefício (com coeficiente de 100%) aplicado mês a mês, desde a DIB (01/06/1989), bem como o valor teto de pagamento do INSS de cada competência até março/2017, conforme se observa do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (ID 700491). Observa-se da referida planilha que o benefício foi limitado ao teto e recebe atualmente valor inferior ao efetivamente devido.

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 24/06/2011 e **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido por José Joaquim dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a **revisar** o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 46/88.018.187-2), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a **pagar** ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Dada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora (71 anos de idade).**

Campinas, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada dê prosseguimento aos despachos aduaneiros referentes às DI's nº 18/1048408-3, nº. 18/1105720-0, nº. 18/1131634-6, nº. 18/1131582-0 e nº. 18/1131674-5, registradas em 12/06/2018, 19/06/2018 e 22/06/2018, procedendo-se à imediata liberação das mercadorias, por se tratar de importação realizada nos termos da legislação aduaneira vigente.

A impetrante relata, em apertada síntese, que importou peças de veículos, tendo em vista ser empresa cujo objeto social é a “*fabricação, comércio, importação e exportação de veículos automotores, veículos e aparelhos de locomoção ou de transporte [...], peças, componentes, acessórios, implementos, matéria-prima e equipamentos [...]*”, dentre outros constantes do Contrato Social.

Nesse passo, junta documentos a fim de comprovar que a Declaração de Importação nº 18/1048408-3 foi registrada no Siscomex em 12/06/2018, nº 18/1105720-0 em 19/06/2018, nº 18/1131634-6 em 22/06/2018, nº 18/1131582-0 em 22/06/2018 e nº 18/1131674-5 em 22/06/2018.

Argumenta que as peças importadas pela impetrante encontram-se paradas, aguardando o desembaraço aduaneiro, em razão da paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Justifica a urgência na análise das referidas declarações de importação, tendo em vista que além da perda das vendas e das receitas, terá que arcar com as despesas de armazenagem das peças importadas.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão da segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. A greve dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil é fato público e notório, consoante se apura da mera busca informal aos principais meios de comunicação jornalística do país.

Nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989, durante a greve devem ser mantidas em atividade equipes de trabalhadores com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, bem assim garantida a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Trata-se de normas aplicáveis aos servidores públicos, a teor do decidido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708 (STF, MI 708, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007), no bojo do qual, a propósito, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu que “*Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989*”.

Dito isso, entendo que as atividades fiscais voltadas ao controle aduaneiro se classificam como essenciais e não podem sofrer limitação decorrente do movimento grevista.

Isso porque a paralisação do despacho aduaneiro repercute sobre a continuidade da própria atividade econômica, o que viola frontalmente a garantia do livre exercício da atividade econômica (artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da CRFB) e o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CRFB).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (Remessa Necessária Cível - 370247/SP; 0013057-80.2016.4.03.6119; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Terceira Turma; Data do Julgamento 21/02/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 02/03/2018)

No caso dos autos, as declarações de importação foram registradas em 12/06/2018, 19/06/2018 e 22/06/2018, conforme comprovam os documentos IDs 9155646, 9155650, 9156251, 9156254, 9156255 e 9156256.

Considerando o tempo decorrido desde o registro das importações DI's nºs 18/1048408-3, 18/1105720-0, 18/1131634-6, 18/1131582-0 e 18/1131674-51, e o movimento grevista noticiado nos autos, resta configurado, ao menos nesse sede de análise não exauriente, a demora desarrazoada e para além dos prazos regulamentares atinentes à conclusão do despacho aduaneiro.

Está presente nos autos, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à paralisação ou mora do despacho de importação de mercadorias indispensáveis à continuidade da empresa.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido liminar** e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que retome o procedimento aduaneiro atinente às declarações de importação indicadas na inicial e o conclua no prazo máximo de 5 (cinco) dias, excluídos os eventualmente tomados para providências de incumbência do importador.

Em prosseguimento:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de informar o endereço eletrônico das partes.

2. Notifique-se **com urgência** a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. À Secretaria para regularizar o polo passivo da lide constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, e inclusão da União (Fazenda Nacional), representada pela Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP;

5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Em seguida, venham os autos à conclusão para sentença.

7. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 04 de julho de 2018.

Expediente Nº 11169

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020863-14.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-19.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUNICIPIO DE VINHEDO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MILTON ALVARO SERAFIM(SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X JAIME CESAR DA CRUZ(SP198078 - GUSTAVO LUIS CASCONI) X JOSE PEDRO CAHUM X CONSER ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X PEDRO CLAUDIO DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL) X JOSE GARIERI NETO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO)

1. Fls. 888/892: Diante da concordância do Ministério Público Federal com pedido idêntico e envolvendo os mesmos bens nos autos do processo 0018039-19.2015.403.6105, defiro a liberação dos dois veículos modelo Toyota Corolla, placas FCW-4533, de propriedade de Juliana Ziroldo Medeiros da Silva (restrição à fl. 197), e FYR-1858, de Pedro Claudio da Silva (restrição à fl. 198), que serão substituídos por veículo novo, de igual valor. Proceda a Secretaria à liberação da transferência dos veículos indicados, através do sistema RENAJUD.

2. Concedo à defesa de Juliana Ziroldo Medeiros da Silva e Pedro Cláudio da Silva o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente decisão, para informarem a este juízo os dados do veículo a ser adquirido, para cadastro da indisponibilidade.

3. Cumprido o item 2, proceda-se ao bloqueio da transferência do veículo (RENAJUD), dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

4. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 881.

5. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020864-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-19.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X PEDRO CLAUDIO DA SILVA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X JOSE GARIERI NETO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO)

1. Fls. 1005/1009: Diante da concordância do Ministério Público Federal com pedido idêntico e envolvendo os mesmos bens nos autos do processo 0018039-19.2015.403.6105, defiro a liberação dos dois veículos modelo Toyota Corolla, placas FCW-4533, de propriedade de Juliana Ziroldo Medeiros da Silva (restrição à fl. 215), e FYR-1858, de Pedro Claudio da Silva (restrição à fl. 216), que serão substituídos por veículo novo, de igual valor. Proceda a Secretaria à liberação da transferência dos veículos indicados, através do sistema RENAJUD.

2. Concedo à defesa de Juliana Ziroldo Medeiros da Silva e Pedro Cláudio da Silva o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente decisão, para informarem a este juízo os dados do veículo a ser adquirido, para cadastro da indisponibilidade.

3. Cumprido o item 2, proceda-se ao bloqueio da transferência do veículo (RENAJUD), dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

4. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1000/1004.

5. Intimem-se.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, deduzido por **Ricardo Cassiano de Souza e Fátima Aparecida Marques de Souza**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento liminar que determine à ré que se abstenha de realizar o leilão extrajudicial designado para o dia **06/07/2018**, referente ao imóvel situado na Rua Cezar Augusto Luiz, nº 325, Jardim Martins, Sumaré-SP, registrado sob a matrícula nº 20.762 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré-SP. Requer o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para consignar o pagamento do valor de R\$ 63.227,79.

A parte autora alega, em apertada síntese, que pagou as parcelas do contrato firmado com a ré, de nº 855550543997, até 14/08/2015, pois o autor Ricardo, principal provedor da família, sofreu acidente de trabalho e a renda obtida com o auxílio do INSS e da sua esposa não fora suficiente para satisfazer todas as obrigações da família, inclusive o contrato de financiamento objeto dos autos. Acrescenta que em 27/01/2017, os autores foram constituídos em mora e sem recursos para purgar a dívida, a propriedade do imóvel onde residem fora consolidada em 03/07/2017.

Alega que em janeiro de 2018, o autor Ricardo recebera o valor de R\$ 83.000,00, em decorrência de processo judicial em face da empregadora e tentou por diversas vezes quitar o débito junto à CEF, a qual negou a receber o saldo devedor contratual, nada mais podendo a parte autora fazer senão aguardar o leilão do imóvel que residem com sua família.

Argumenta que a ré forneceu o valor de R\$ 63.227,79 para fins de arrematação. Sustenta que da intimação via cartório não constou as penalidades previstas no contrato (cláusula 13), bem como não procedeu as intimações dos autores acerca da consolidação da propriedade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997.

Pretende consignar em pagamento o valor de arrematação (R\$ 63.227,79), com fundamento no art. 27, parágrafo 2º-B da Lei nº 9.514/1997.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal de que a pretensão cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

E ainda, preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o artigo 305 trata do procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente, cujos requisitos a serem demonstrados são também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos requisitos ensejadores à concessão da tutela na forma pretendida pela parte autora.

Verifico que os autores ajuizaram em 04/07/2018 o pedido de tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC, com o fim de suspender o 1º leilão do imóvel designado para 06/07/2018, sexta-feira, referente ao imóvel objeto do contrato noticiado nos autos. Deduziram pedido de concessão do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para consignação em pagamento do valor de R\$ 63.227,79.

Compulsando os autos, verifico que os autores firmaram em 14/09/2010 com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 855550543997 (ID 9196308) denominado “*Contrato por Instrumento por Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Compradores e Devedores Fiduciários*”, no qual consta o valor da garantia de R\$ 90.000,00, valor da operação e da dívida de R\$ 64.477,45, com prazo de 300 meses e parcela inicial total de R\$ 476,45.

Pois bem, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência, nem atos nulos praticados pela ré.

No caso, a inadimplência dos autores é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar as parcelas em razão de dificuldades enfrentadas pelo autor em razão do acidente de trabalho ocorrido nos idos de 2013, o que acarretou dificuldades financeiras que vem enfrentando.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, o próprio imóvel é dado em garantia da dívida contraída, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, o imóvel pode ser alienado a terceiros, nos termos expressos na cláusula décima quarta do referido contrato (ID 9196321).

No caso, não vislumbro irregularidades nas intimações para fins de purgar a mora, posto que atendeu o previsto na Lei nº 9.514/1997, discriminando inclusive todas as parcelas vencidas e o valor atualizado, sujeito à atualização monetária, juros e demais encargos na forma prevista no contrato. Ademais, ao contrário do que aduz a parte autora, o prazo de carência para as referidas intimações foram respeitadas, na forma expressamente consignada na cláusula vigésima oitava e nos termos do art. 26, da Lei nº 9.514/1997.

Não verifico ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois, a parte autora ciente de sua inadimplência desde 2015, e, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente o pedido de regularização do contrato objeto dos autos. Logo, não havendo dúvidas quando ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutela cautelar nos termos requeridos na inicial.

Por outro lado, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar os procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades. No mais, por ora, resta superado a alegação de irregularidade de intimações dos leilões, posto que tiveram os autores ciência antecipada de sua ocorrência.

A propósito, verifico que os autores juntaram o extrato emitido pela CEF em 13/06/2018 (ID 9196664) e com base no valor ali informado (R\$ 63.227,79) pretende a consignação.

Quanto ao pedido de prazo para consignar o referido valor, verifico a ausência de interesse de agir, porque sequer resta comprovado documentalmente nestes autos que os autores providenciaram/protocolaram junto à ré a manifestação de interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, *caput*, § 2º-B: “Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Conforme consta dos autos, o Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis – Alienação Fiduciária, nº 1030/2018/CPA/BU – 1º Leilão (ID 9196321), indica no item 98 o imóvel objeto dos autos, o devedor fiduciante pode exercer o seu direito de preferência, nos termos e prazos previstos no item 13 do edital, o que não restou demonstrado nos autos a alegada recusa por parte da ré quanto a tal procedimento.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão do leilão designado, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente.**

Em prosseguimento:

(1) Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 98, 99, 105, 287, 303, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (1.2) juntar instrumento de procuração *ad judicium* contendo o endereço eletrônico do advogado constituído para estes autos/subscritor da petição inicial; (1.3) regularizar o pedido de gratuidade de justiça dos autores, apresentando as declarações de pobreza ou promover o recolhimento das custas; (1.5) anexar corretamente o contrato de financiamento; (1.6) juntar integralmente a certidão de matrícula do imóvel; (1.7) fica oportunizado ao autor a juntada de outros documentos pertinentes à presente ação, ficando desde já alertado sobre a correta anexação de documentos nos autos eletrônicos.

(2) Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Campinas, 05 de julho de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6964

EXECUCAO FISCAL

0017642-82.2000.403.6105 (2000.61.05.017642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SANEVAL COML DE TUBOS E CONEXOES LTDA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008278-95.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-51.2003.403.6105 (2003.61.05.006631-8)) - LUIZ JORGE ELIAS LAUNDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE DE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015726-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015726-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X FABIANA REGINA GUERREIRO X INSS/FAZENDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015726-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015726-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-74.2003.403.6105 (2003.61.05.012637-6)) - ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NELSON PRIMO X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011309-41.2005.403.6105 (2005.61.05.011309-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X AILTON LEME SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011689-88.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-46.2010.403.6105 ()) - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP049334 - ELBA MANTOVANELLI E RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP107026 - ELCIO MANTOVANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ELBA MANTOVANELLI X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004141-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X RENATO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP248340 - RENATO RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos,

conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012618-53.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-85.2009.403.6105 (2009.61.05.008193-0)) - FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRISTINA ETER ABUD PENTEADO X FAZENDA NACIONAL(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-74.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X LUIZ CARLOS GRIPPI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013500-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HELOISA MASSARETTI SOLITO(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X EDINILSON FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004610-82.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALKIND COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE) X CLOVIS DURE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP082723 - CLOVIS DURE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-91.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

Expediente Nº 6965

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012535-52.2003.403.6105 (2003.61.05.012535-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025164-55.2002.403.6182 (2002.61.82.025164-0)) - ASSESSORA ASSES E AUDS S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ASSESSORA ASSES E AUDS S/C X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605384-59.1998.403.6105 (98.0605384-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608343-13.1992.403.6105 (92.0608343-0)) - KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ADRIANO NOGAROLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013188-10.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VALDEMAR FERREIRA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA E Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOÃO CARLOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004830-85.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-11.2011.403.6105 ()) - GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MAIOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP195493 - ADRIANA MAIOLINI E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADÃO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-85.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003035-4)) - POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF. Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

Expediente Nº 6966

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011254-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011254-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3)) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Receita Federal à fl. 242, reitere-se o ofício. Derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, FICA INTIMADO o EMBARGANTE para vista/manifestação quanto aos documentos juntados às fls. 251/256, no prazo de cinco dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER ELISEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez, em face do INSS.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Anoto que a parte autora já indicou seus quesitos e informou que não indicará assistente técnico.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intímem-se as partes.

Campinas, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005022-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 9161467: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional), ora Embargante, em face da decisão (Id 8869170), alegando que a mesma foi omissa ao afrontar o decidido no Tema 994 do STJ, que determinou a suspensão dos processos que versem sobre a matéria objeto da presente ação, bem como foi contraditória ao aplicar o Tema 69 do STF em caso diverso.

Com razão a Embargante, ainda que em parte.

Embora entenda este Juízo que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no recente entendimento do E. STF (Tema 69) que, por analogia aplica-se ao caso vertente conforme já exposto na decisão ora Embargada (Id 8869170), realmente há notícia no site do E. STJ informando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo país, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do art. 1037, II do CP/2015 (acórdão publicado no DJE de 17.05.2018).

A controvérsia foi cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 994, com a seguinte redação: "Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11".

Destarte, recebo os presentes Embargos de Declaração e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para cessar os efeitos da decisão liminar anteriormente proferida (Id 8869170), em decorrência da decisão proferida pelo E. STJ (Tema 994).

Posteriormente à manifestação do Ministério Público Federal, proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, conforme determinação do E. STJ, em arquivo sobrestado.

Intímem-se. Ofício-se.

Campinas, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005750-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PBTI SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AIRES COELHO ARAUJO DIAS - DF46210
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **PBIT SOLUÇÕES LTDA**, objetivando ordem que determine à Impetrada dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro do hardware Bomgar B200P (Transportadora UPS – código de rastreamento IZX2462W0493481814), procedendo a análise, processamento e conclusão de todos os procedimentos atinentes à importação, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária, alegando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal e seu pedido de revisão da declaração apresentado em 03.05.2018, não foi analisado até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paralista.

Nesse sentido, venho reiteradamente reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** ao desembaraço aduaneiro do hardware Bomgar B200P (Transportadora UPS – código de rastreamento IZX2462W0493481814), no prazo máximo de até 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paralista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativo ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro da mercadoria**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005611-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a tramitação do feito em **segredo de justiça**, conforme requerido. Proceda a Secretaria à anotação.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante, documentalmente, que os outorgantes da procação (ID 8710412) tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GEVISA S.A., GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA., GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA., GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS PRACA CAPITAL
Advogado do(a) AUTOR: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
RÉU: CLARO S.A., OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TIM CELULAR S.A., NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos.

A fim de que não se alegue eventual nulidade no presente feito, determino a citação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, por meio de mandado a ser enviado para cumprimento à Central de Mandados, para que a mesma (ANATEL) se manifeste previamente no feito, objetivando ser melhor aquilatar o pedido inicial, inclusive no que toca a competência ou não desta Justiça.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Campinas, 04 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. BARROS DA SILVA - ME**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a imediata suspensão da inscrição indevida dos débitos tributários, sob alegação de que não fora obedecido o devido processo legal e que a inscrição está causando danos irreparáveis ao contribuinte, enquanto pendente o julgamento do processo administrativo nº 10830.727822/2016-98. Requer, ainda, que ante a suspensão da exigibilidade, seja determinada a expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa, bem como seja garantida a manutenção da Impetrante no regime simplificado de tributação, enquanto pendente discussão do débito em sede de processo administrativo.

Com a inicial (Id 1263094) foram juntados documentos.

Foi certificada a juntada de documentos novos nos Id's 1273439, 1273502, 1273592, 1273539, 1273645.

Intimada a regularizar o feito (Id 1285972), assim procedeu a Impetrante (Id 1413520).

Previamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 1651148), defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1894279).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, posto que o suposto débito tido como impeditivo para sua emissão está em discussão no processo administrativo nº 10830.727822/2016-98, motivo pelo qual também pleiteia seja garantida sua manutenção no regime simplificado de tributação.

Frise-se acerca do tema que, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Desse modo, tem-se que, em havendo débitos, somente seria possível a emissão de Certidão positiva com efeito de negativa, que, por sua vez, tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN

No caso, não comprovou a Impetrante no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa requerida.

Ademais, conforme informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 1651148): “a) *Não há contencioso administrativo nos casos de lançamento por homologação, feito exclusivamente pelo contribuinte.* b) *Os débitos em questão entraram em cobrança após rotina de batimento eletrônico entre o polo ativo dos processos judiciais informados e o declarante do PGDAS. (...) d) A utilização de créditos oriundos de ação judicial, só ocorre através de compensação após habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, procedimento este regulado pela IN RFB 1300/2012. Salientamos que é vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (Id 1651148 – pág. 04)*

E esclarece ainda a Impetrada que “... *por não haver contencioso administrativo no caso em tela, já está sujeito à Inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos em questão e encaminhamento dos dados do sujeito passivo para inclusão no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), assim como EXCLUSÃO do Simples Nacional.*”

Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista que não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, nos termos em que requerida.

Impende salientar, ainda, que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições.

Nesse sentido, considerando que a própria Lei Complementar nº 123/06 que criou o SIMPLES NACIONAL previu em seu artigo 17, a impossibilidade de permanência na sistemática simplificada de pessoa jurídica que possuir restrição relativa a débitos fiscais cuja exigibilidade não esteja suspensa, tampouco se verifica comprovado nos autos o alegado direito líquido e certo de manutenção da Impetrante no referido Programa.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6646

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014488-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICCI E RICCI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Fls. 125/126: em face do que dispõe o artigo 76, inciso II, do CPC, baixem os autos à Secretaria e intime-se a ré por carta (endereço à fl. 67) a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Atente a Secretaria quanto às regularizações de praxe junto ao sistema processual eletrônico, no que se refere à representatividade da parte ré. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.
Int.

USUCAPIAO

0008608-34.2010.403.6105 - CLEONICE ALVES GRIZANTI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008802-05.2008.403.6105 (2008.61.05.008802-6) - RODOLPHO BODINI NETO(SP129480 - MIRTES MARIA DORIGO E SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-57.2010.403.6105 (2010.61.05.003168-0) - ROSILENE DE JESUS SILVA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010548-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ & LUIZ LTDA

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008475-21.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X MARINES ALVES PEREIRA CEZAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017235-51.2015.403.6105 - FERNANDA HELENA ROGERIO(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por FERNANDA HELENA ROGERIO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com a declaração de ilegalidade do valor cobrado e desconstituição contratual referente ao Contrato nº 01260151691000003000, no valor de R\$ 34.953,02, com vencimento em 09/12/2011, incluído no SPC em 16/04/2013. Relata a autora que em meados de 2015 tentou efetuar o financiamento de uma televisão perante o setor de crediário de uma loja Ponto Frio, todavia, não conseguiu, pois conforme informação do atendente seu nome estava negativado. Aduz que posteriormente veio a ter conhecimento de que o cadastro de negativação fora realizado pela CEF, em 16/04/2013, e referia-se a dívida do suposto contrato nº 01260151691000003000, no valor de R\$ 34.953,02, o qual desconhece totalmente. Citada (fls. 42), a ré apresentou contestação às fls. 46/48, juntamente com os documentos de fls. 49/66. Alegou, em síntese, que a negativação do nome da autora não foi indevida, sendo certo que a dívida em seu nome proveio de um contrato de empréstimo no qual ela figurou como avalista da pessoa jurídica NAZA COMERCIO DE MADEIRA LTDA., CNPJ 07.359.159.0001-46, com sede na cidade de São João Del Rey. Salientou, ademais, que em seu sistema não consta qualquer procedimento de contestação administrativa realizada pela autora, de modo que os meios administrativos para regularização de sua situação não foram esgotados. O despacho de fl. 77 determinou que a autora apresentasse cópias de seus documentos pessoais, o que foi cumprido às fls. 78/81. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 82. Oportunizada à partes a especificação das provas que pretendiam produzir, a CEF informou seu desinteresse (fl. 84), ao passo que a autora quedou-se por inerte (fl. 85). É o relatório do necessário. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. Não assiste razão à autora. Tal como asseverado na r. decisão que indeferiu a tutela de urgência, os elementos cognitivos constantes dos autos, notadamente o fato de que as assinaturas constantes da cópia do contrato à fl. 58/59 são sobremaneira similares às assinaturas constantes dos documentos apresentados pela própria autora às fls. 80/81, comprovam que efetivamente a autora figurou como avalista do contrato supramencionado, máxime porque não fora acostada e nem produzida nos autos quaisquer outras provas capazes de afastar tal constatação. Dessa forma, o fato negativo alegado pela autora, correspondente à inexistência da contratação e, consequentemente, da situação de inadimplência ensejadora da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção do crédito, foi suficientemente afastado com a juntada aos autos do contrato de fls. 58/59, do qual a autora teve vista e não apresentou qualquer impugnação específica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40), nos termos do artigo 98, inciso VI, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-93.2016.403.6105 - JENNY MARIELA NAKAOKA BEJAR(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por JENNY MARIELA NAKAOKA BEJAR, qualificada na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a expedição de sua carteira de estrangeiro sem a cobrança da respectiva taxa. Aduz que é casada com o brasileiro Carlos Alberto Uara e com ele possui dois filhos - Luis Samuel Nakaoka Uara e Kelly Harumi Nakaoka Uara - , todos residentes no Brasil. Afirma que, ante a previsão de vencimento de seu visto de turista em 17/02/2016, solicitou, perante a Polícia Federal, o visto permanente para residir no país, juntamente com sua família (esposo e filhos), tendo sido cobrada taxa no valor de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e vinte e sete centavos) para efetivação da providência desejada. Assevera, contudo, que não possui condições financeiras de pagar referido valor. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 19. Após a oitiva da União (fls. 27), foi deferida a tutela de urgência (fls. 30/32). A contestação da União sobreveio às fls. 35. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. Com efeito, as alegações da autora encontram respaldo nos elementos constantes dos autos, notadamente as cópias dos documentos pessoais da autora (fls. 06/10), dos documentos pessoais de seu esposo (fls. 10v/11v), relatório médico do seu filho (fls. 12v/13), e das certidões de transcrição de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 13v/16). Igualmente, restou incontroverso que a autora necessita obter o visto permanente, bem como que, à emissão da carteira de estrangeiro classificada como permanente, à época da propositura da demanda, era exigido o pagamento da taxa de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos). Ademais, a hipossuficiência econômica da autora sequer fora especificamente contestada pela ré. Ante a peculiaridade do caso, como bem constou da r. decisão de fls. 30/32, não deve a concessão do visto permanente necessária à permanência da autora no País ser obstada unicamente pela ausência do pagamento das taxas concernentes à expedição de carteira de estrangeiro. Do contrário, a ausência de recursos financeiros acabaria por impedir o exercício pleno dos direitos fundamentais delineados na Constituição Federal, seja por brasileiros ou estrangeiros residentes no país. No caso concreto, portanto, efetivamente devem prevalecer os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade material/substancial, sendo mister a concessão da isenção, condicionando-se a concessão do visto permanente ao preenchimento dos demais requisitos. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para isentar a autora do pagamento da taxa administrativa referente à emissão da carteira de estrangeiro classificada como permanente, prosseguindo-se nos trâmites dos procedimentos de regularização migratória. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ. Custas pela União, que é isenta. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011860-06.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA(SPI68026 - ELIESER MACIEL CAMILLO)

Vistos. Cuidamos os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de inexigibilidade parcial do título executivo. Alega o embargante que o valor pretendido pelo embargado, no montante de R\$ 268.280,87 é excessivo, além do que não acompanha memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme determina a lei e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assevera que o título executivo determinou que o Instituto concedesse aposentadoria por tempo de contribuição ao embargado quando o mesmo atingisse a idade mínima (fls. 152/156 e 159 dos autos principais). Dessa forma, a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas/APSDJSP foi obrigada a proceder à revisão do benefício do embargado, NB 42/113.904.161-1, posto que a sentença de 1º grau (fls. 98/101 dos autos principais), que havia determinado a implantação imediata do benefício a partir de 17/01/2000 (DIB) foi reformada. Assim, considerando que a idade mínima, no caso concreto, é de 53 anos de idade e que o autor nasceu em 31/01/1954 (+53), este atingiu a idade mínima em 31/01/2007, que seria a DIB, conforme o julgado. Aduz que, por ocasião da revisão do benefício, verificou-se que o autor, ora embargado, completara 35 anos de tempo de serviço/contribuição em 12/07/2004, motivo pelo qual, segundo informações da Agência do INSS em Campinas, alterou-se a DIB do embargado de 17/01/2000 para 12/07/2004. Alega ainda o embargante que a fixação da DIB em 12/07/2004, não fôge aos parâmetros do julgado, posto que atende à fundamentação da decisão definitiva que fixa o termo inicial do benefício na data em que preenchidos todos os requisitos necessários (fls. 156 dos autos principais). Por fim, instrui o embargante sua inicial com memória de cálculo, de onde se depreende que o valor total devido é de R\$ 48.392,25 para a competência de 02/2014 (fls. 11/15). O embargante juntou os documentos de fls. 09/257. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 262/287), alegando má fé, posto que afirma ter sido o próprio embargante quem apresentou cálculos de liquidação nos autos principais, com os quais somente concordou. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que emitiu parecer e apresentou cálculos (fls. 289/319). O embargante se opôs totalmente aos cálculos apresentados (fls. 322/325), tendo o embargado com eles concordado (fls. 328/331). Instado pela decisão de fl. 332, o Instituto embargante se manifestou apresentando documento (fls. 333/335). Posteriormente, a Contadoria retifica os cálculos anteriormente por ela apresentados (fls. 337/349), com os quais concordou expressamente o embargante (fl. 351). O embargado, em face da certidão lançada à fl. 352, peticionou ao Juízo intempestivamente, endereçando a petição aos autos principais (nº 00021253720004036105), petição esta que por sua vez fora trasladada para estes autos, em cumprimento à decisão de fl. 263 daqueles, onde o embargado requereu prazo para manifestação (fl. 354). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário a relatar. DECIDO. Com efeito, verifica-se da sentença proferida em primeiro grau, cuja cópia fora trasladada para estes autos às fls. 102/105, que o Instituto réu foi condenado a implementar a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, ora embargado, independentemente do trânsito em julgado da sentença, sendo devido desde o desligamento do emprego em 17/01/2000 (fl. 105). Referida sentença foi objeto de apelação do INSS, à qual foi negado seguimento e dado parcial provimento à remessa oficial para explicitar a incidência de correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios e ainda conceder o benefício de aposentadoria proporcional, nos termos da decisão de fls. 132/138, trasladada para estes autos. Posteriormente, houve interposição de agravo, ao qual foi dado parcial provimento, para reformar a decisão monocrática e fixar o termo inicial da concessão do benefício, ou seja, para quando o autor atingisse a idade mínima (fls. 150/154v). Acrescente-se que foi concedida tutela específica. Esta decisão restou definitiva, em face do trânsito em julgado (fls. 157). É certo que na fundamentação da decisão definitiva também consta que o benefício em referência terá termo inicial na data em que preenchidos todos os requisitos. Dessa forma, o Instituto embargante, verificando que o autor completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição, antes de atingir a idade mínima em 2007, alterou a DIB do embargante para 12/07/2004, conforme demonstrativo de fl. 09. É certo que o Instituto réu, ao apresentar espontaneamente o cálculo de liquidação nos autos principais (fls. 162/169), incorreu em evidente erro material, considerando que o benefício havia sido implantado em 17/01/2000, conforme ficou determinado na sentença de primeiro grau, mas que foi reformada pela decisão transitada em julgado que fixou novo termo inicial para implantação do benefício (fls. 150/154v). O autor exequente, ora embargado, ao ter vista dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos principais, com eles concordou (fl. 184), sem, entretanto, apresentar planilha de cálculo. Todavia o embargante, ainda nos autos principais, requereu a reconsideração da decisão que havia determinado a expedição de ofícios requisitórios e precatório (fl. 185), diante do erro material existente em seus cálculos de liquidação anteriormente apresentados, apresentando-os de forma correta, conforme o julgado (fls. 189/237 dos autos principais). Com efeito, não há como inovar em se tratando de decisão transitada em julgado. Os cálculos de liquidação devem obedecer estritamente os limites do julgado. Assim, observa-se que a Contadoria incorreu em erro ao elaborar os cálculos de liquidação, modificando a coisa julgada (fls. 289/319), motivo pelo qual retificou posteriormente seus cálculos, considerando o título executivo em questão (fls. 337/349). Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, o embargante com eles concordou (fl. 351), silenciando-se o embargado. Assim, o cálculo de fls. 337/349 efetuado pela Contadoria está de acordo com o decidido no julgado e, portanto, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos, e fixo o valor da execução no montante de R\$ 48.564,15 para a competência de 02/2014, sendo: R\$ 47.618,10 a título de principal e R\$ 946,05 a título de honorários advocatícios. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspenso o pagamento, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Custas indevidas em embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de nº 00021253720004036105, juntamente com os cálculos de fls. 337/349, de eventual certidão de trânsito em julgado e desansem-se estes daqueles, remetendo-se estes ao arquivo. Em eventual interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A expedição dos respectivos ofícios requisitórios devem se dar nos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011836-41.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-37.2015.403.6105 () - LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X LUCIANA APARECIDA CAMPI X HIROKUNI ASADA(SPI59470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução promovidos por Luz Brasil - Tecidos e Filmes Refletivos LTDA - EPP, LUCIANA APARECIDA CAMPI e HIROKUNI ASADA, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ausência de título extrajudicial, inconstitucionalidade da cédula de crédito bancário e impenhorabilidade dos bens móveis que guarnecem a residência. No mérito, aduz haver excesso de execução, apontando não haver justificativa para o elevado valor da dívida em cobrança. Salienta que os contratos firmados não prevêm juros remuneratórios ou outros encargos. Além disso, pede sejam afastadas a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência. A CEF apresentou impugnação (fls. 227/245). É o relatório. Decido. De início, anoto a desnecessidade de produção de prova contábil para comprovação da questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Afasto a arguição de nulidade da execução por ausência de título executivo. A executada, ora embargada, reclama o inadimplemento dos executados, ora embargados, para com os seguintes títulos: (i) Cédula de Crédito Bancário nº 0040.1185, na modalidade GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, pactuada em 06/07/2012 e aditada em 20/12/2012 (inclusive para alteração da razão social da empresa - fls. 40/49 dos autos principais) e em 14/06/2013, operacionalizada através da conta nº 1185.003.00001480-4; (ii) Cédula de Crédito Bancário nº 25.1185.605.0000030-63, na modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica, pactuada em 14/01/2013; e (iii) Cédula de Crédito Bancário nº 734.1185.003.00001480-4, na modalidade GiroCAIXA Fácil - OP 734, operacionalizada através da liberação nº 25.1185.734.000132-98, pactuada em 04/07/2012. Segundo consta, o débito total atinge o valor de R\$ 227.755,77 (atualizado até 11/12/2014). Como prova do inadimplemento está juntado nos autos principais os contratos e respectivos aditamentos às fls. 19/38, 40/50, 51/57, 72/77 e 101/110, tendo como creditada a empresa LUZ BRASIL TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA ME (atual razão social da contratante) como avalistas os demais embargantes. Constam também os extratos de movimentação da conta corrente da empresa, o cálculo da evolução da dívida (fls. 59/71, 91/100 e 124/134), restando comprovadas a liberação do crédito e a utilização pela pessoa jurídica. Há demonstração da evolução da dívida, acrescida dos consectários contratuais. Quanto à ilegitimidade de parte arguida pelos embargantes pessoas físicas, de início ressalto que, por meio da simples leitura dos contratos, verifica-se que estas nele figuram como avalistas (fls. 38, 48, 57, 77, 89, 109 e 122). A responsabilidade do avalista é solidária, a teor do art. 899 c.c. o art. 264, ambos do Código civil, não prosperando, portanto, a alegação de que somente a pessoa jurídica figurou como parte nas avenças. Também não prospera a alegação de inexistência de título executivo, eis que a ausência de testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 28, caput e 2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04. 4. Apelo dos embargantes desprovido. (AC 0007026920104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA02/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)De se assinalar, outrossim, que a cédula de crédito bancário reveste-se da natureza de título executivo extrajudicial, conforme as disposições contidas nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, os quais, por sua vez, vêm tendo sua constitucionalidade assentada na jurisprudência. O E. STJ, ademais, já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia. No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de RepercuSSão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, os contratos foram assinados em datas posteriores à citada. Sobre a incidência de juros composto (anatocismo) na tabela Price, precedentes meus (autos n. 2008.6105.000652-6; 2007.61.05.008331-1, 8ª Vara de Campinas; entre outros) Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor. A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, tanto como exemplo a tabela transcrita em várias sentenças prolatadas por este juízo, que demonstra tal assertiva. Tomando como exemplo um empréstimo de R\$1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: i/100 Fórmula: Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i/100) -nValor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 449478 - Decisão UNÂNIME (...).07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro softisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)(...)Assim, concluo que, embora lícita em virtude da data da assinatura do contrato, até a data do inadimplemento, não houve capitalização de juros (anatocismo). No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Meneses Direito) (grifei-use) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-RESP n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigui, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifei-use). Não restando demonstrado o excesso e nem a cumulação com outros encargos inacumuláveis, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com base na genérica alegação de inadmissibilidade. Ante o exposto, julgo improcedentes

os presentes embargos à execução, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0005098-37.2015.4.03.6105, desampensando-se estes daqueles. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Em eventual recurso, intime-se a embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010182-63.2008.4.03.6105 (2008.61.05.010182-1) - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA/SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção.

Fls. 209/210: Diante da renúncia expressa pela parte autora ao direito de executar a sentença proferida neste feito, arquivem-se definitivamente com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009020-86.2015.4.03.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, qualificada na inicial, contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço dos bens importados, relacionados nas Faturas Proforma 001439822 e 001439823, sem a apresentação das guias comprobatórias do recolhimento dos tributos referentes à importação (II, IPI, Contribuições ao PIS e à COFINS). Ao final, requer a confirmação do pedido liminar para que autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir seu direito, tais como lavratura de auto de infração e consequente imposição de penalidades. Alega a impetrante ter importado os bens elencados na Fatura Proforma 001439822 e 001439823 (Reagentes) e que, não obstante de gozar da imunidade tributária e por atender os requisitos estampados no art. 203 do texto constitucional, bem como por realizar os programas de ação previstos nos artigos 203, 205 e 206 da CF, sem prejuízo de fomentar a ciência e a tecnologia, nos termos do art. 218 do mesmo diploma, será compelida a apresentar a guia comprobatória do recolhimento dos referidos tributos. Informa que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31/12/2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, nos moldes determinados pelo art. 24 da Lei n. 12.101/2009, bem como do art. 6º da Portaria n. 3355/2010 do Ministério da Saúde. Colaciona jurisprudências. Procuração e documentos, fls. 22/133. Custas, fl. 131. Manifestação da União à fl. 218 pugrando pela intimação de todos os atos e termos do processo. Nas informações (fls. 220/237), em síntese, a autoridade impetrada aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ante a ausência de prova de que as mercadorias importadas ingressarão no Aeroporto de Viracopos. Argumenta que parte do objeto da presente ação está fundada em matéria de fato, não tendo sido comprovado que as mercadorias importadas serão utilizadas única e exclusivamente nas finalidades essenciais de assistência social da impetrante e da inexistência do valor da causa. No mérito, sustenta que, antes da apreciação pelo órgão competente do pedido de renovação, a impetrante não faz jus aos benefícios fiscais pleiteados junto à Receita Federal. Manifestação da impetrante à fl. 239/243. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada e indeferido o pedido de liminar (fl. 244). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 257/300), para o qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 456). Parecer Ministerial pela concessão da segurança (fls. 304/305). As fls. 307/312 a impetrante juntou comprovante dos depósitos relativos aos tributos em testilha. Manifestou-se a autoridade impetrada no sentido da impossibilidade de atestar a suficiência dos depósitos, em vista da ausência de dados necessários para a sua conferência (fls. 315/317). A impetrante juntou documentos às fls. 327/446 e comprovantes de depósitos complementares às fls. 449/455. Intimada novamente a manifestar-se acerca da suficiência dos depósitos e documentos de fls. 327/417, a autoridade reiterou a manifestação anterior, mencionando a impossibilidade de confirmar a suficiência dos depósitos em razão da ausência dos dados necessários (fls. 460/469). Após a juntada dos documentos de fls. 475/495 pela impetrante, a autoridade impetrada informou o recolhimento integral dos tributos incidentes sobre a DI nº 16/0438362-5 e, por outro lado, a existência de diferenças no tocante à DI nº 16/0988117-8 (fls. 499/507). As fls. 516/525 e 535/540 a impetrante comprovou o recolhimento das diferenças. Por fim, a autoridade informou a suficiência dos depósitos judiciais (fls. 546). É o relatório. Decido. Quanto à ausência de provas da destinação da mercadoria importada, ao que tudo indica a parte autora/impetrante atende os requisitos necessários para fazer jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, bem como à prevista no art. 14, do CTN, pois como se depreende dos documentos de fls. 82/133 os equipamentos importados, por sua natureza, passarão a integrar o patrimônio da sociedade com destinação exclusiva ao atendimento dos serviços hospitalares que a associação presta à comunidade, e não com a finalidade de comercialização. No mais, verifico que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a imunidade tributária da impetrante está fundamentada no fato de que a impetrante não logrou comprovar o atendimento aos requisitos legais indispensáveis para a qualidade de entidade beneficente (art. 14 do CTN e Lei n. 12.101/2009). A alínea c, do inciso VI, do art. 150 e o parágrafo 7º, do artigo 195, ambos da Constituição Federal, dispõem que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, entre outros, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, bem como de que são isentas de contribuição para a seguridade social, em ambos os casos, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, elenca os requisitos necessários à certificação e à manutenção das entidades beneficentes de assistência social, que devem ser verificados pelo órgão competente (artigo 21). Para fazer jus à imunidade é imprescindível a comprovação de entidade beneficente de assistência social, através de certificação válida e vigente pelo órgão competente. Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, os documentos de fls. 69/81, demonstram que a impetrante vem requerendo, tempestivamente, a renovação de sua Certificação de entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, demonstrando o respectivo enquadramento para que seja abrangida pela imunidade constitucional. De acordo com a certidão emitida pela Coordenação Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde - DCEBAS, vinculado à Secretaria de Atenção à Saúde e ao Ministério da Saúde, datado de 23/03/2015 (fl. 75), o certificado da impetrante teve validade até 31/12/2009 e em 22/12/2009 fora feito pedido tempestivo de renovação, ainda pendente de análise. Em referido documento há menção de que o certificado permanece válido observado o disposto no 2º, do art. 24, da lei n. 12.101/2009, que assim dispõe: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Destarte, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Dessa forma, as condições previstas nos artigos 150, VI, c, da Constituição Federal e art. 14, do CTN estão atendidas, até o momento em que sobrevier decisão em sentido contrário, oportunidade em que a autoridade impetrada poderá proceder com a cobrança do tributo dentro de seu lapso prescricional legal. Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar o desembaraço dos bens relacionados nas Faturas Proforma números 001439822 e 001439823, independentemente dos recolhimentos dos Impostos de Importação e de produtos industrializados (II e IPI), bem como relativas às contribuições ao PIS e a COFINS, abstenendo-se de aplicar penalidades à impetrante em face do não recolhimento de referidas contribuições, nos termos da fundamentação supra, ressalvado o direito da administração proceder com as cobranças acaso venha ser proferida decisão administrativa no sentido da não renovação do Certificado de Entidade Beneficente e Assistência Social - CEBAS. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, a teor do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ante o efeito meramente devolutivo, em eventual interposição de apelação da presente sentença, resta prejudicado a análise do pedido de liminar em face dos depósitos realizados às fls. 307/312, 449/456, 516/525 e 535/540, suficientes à garantia do crédito, conforme manifestação da própria autoridade impetrada às fls. 546. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003048-09.2013.4.03.6105 - KATIA CRISTINA DE SOUZA PIRES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui e o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) transmitido à(s) fl(s) 183.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002317-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MERCEDES ALVES DE CAMPOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MERCEDES ALVES DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 8767898), fixo a execução no valor de R\$ 62.233,68, sendo R\$ 56.581,07 a título de principal e R\$ 5.652,61 a título de honorários advocatícios.

ID 5138169 – Pág. 2: O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Considerando que o contrato de honorários (ID 5138209), assinado pelo autor prevê o destaque de 30% do valor total à ser recebido, desnecessária a sua intimação.

Expeçam-se os respectivos ofícios precatórios dos valores fixados conforme requerido na inicial (ID 5138169 - Pág. 1), promovendo o destaque requerido na petição inicial.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intime-se

CAMPINAS, 15 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003121-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8277809: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, no contrato de prestação de serviços, a cláusula 2ª informa nos itens “a”, “b” e “c” valores superiores a 30% (trinta por cento), o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato “ad exitum” para tal excesso.

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 399054), expeçam-se os ofícios Precatório/requisitório conforme ID 3990093.

Cumpra-se o despacho ID 4864418

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003371-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 5205851: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado (ID 4252186 a 4252375), fixo a execução no valor de R\$ 96.114,44 (noventa e seis mil, cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) para abril de 2017, sendo: R\$ 84.542,03 a título de principal e R\$ 11.572,41 a título de honorários advocatícios (4252263 - Pág. 1).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 104.625,00) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 851,06 para 06/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula segunda do contrato (ID 5206280), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 (três) valores da renda mensal inicial quando da concessão do benefício, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso. Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, fazendo-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003211-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRE LUIS XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 8666178: Ante a concordância com os cálculos da parte exequente (ID 4416096 e 4415902 - Pág. 2), fixo a execução no valor de R\$ 96.760,66, sendo: R\$ 84.327,87 a título de principal e de R\$ 8.432,79 a título de honorários advocatícios, expedindo-se os respectivos requisitórios (RPV e PRC), fazendo-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003211-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANDRE LUIS XAVIER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitidos e ora juntado(s) nestes autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO GOMES HOMEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), ante a ausência de assinatura do contratado (ID 8281565 - Pág. 1).

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo: R\$ 164.571,30 a título de principal e de R\$ 16.457,13 a título de honorários advocatícios (ID 3875383 - Pág. 1).

Ato contínuo, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006344-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO GOMES HOMEM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006247-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LEONDENIZIO LUIZ DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7838669: Indefiro o destaque de honorários conforme requerido posto que no contrato de prestação de serviços apresentado em sua cláusula 2ª, a somatória dos itens a+b+ c ultrapassa o percentual de 30 % (trinta por cento) indicado na tabela da OAB.

Cumpra-se ID 3238219 expedindo-se os Ofícios precatórios/requisitórios conforme ID 4095722 (cálculos).

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006247-12.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: LEONDENIZIO LUIZ DE FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002807-08.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DESTEFANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria, bem como o despacho de ID 8627027.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

DESPACHO - ID 8627027: "Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto junta cópia do contrato ID 7857190.

Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo dos itens 'a' e 'b' da cláusula REMUNERAÇÃO, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por ocasião da distribuição da ação mais o valor em percentual ao final) ultrapassam os limites previstos na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido.

Cumpra-se o despacho ID 4864415, expedindo o ofício precatório/requisitório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005474-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GIOVANI ZACHARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 6511636: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado (ID 3766019 a 3766043), fixo a execução no valor de R\$ 67.835,45 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) para setembro de 2017, sendo: R\$ 65.835,45 a título de principal e R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios (ID 3766040 - Pág. 1).

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 85.315,02) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 1.747,96 para 06/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), ante a ausência de juntada do referido instrumento.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, fazendo-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005474-64.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GIOVANI ZACHARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005270-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O § 3º, do art. 535, do CPC, dispõe que, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na [Constituição Federal](#);

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Assim, reconsidero o despacho relativo ao ID 4998566 por não ser aplicável à Fazenda Pública e fixo a execução no valor de R\$ 478.895,39 (ID 2737356 - Pág. 1/3), sendo: R\$ 460.743,14 a título de principal e de R\$ 18.152,25 a título de honorários advocatícios.

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Ata contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intímese.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005270-20.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) transferido(s) e ora juntado(s) nestes autos”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007628-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: AGROSALLES COMERCIO DE SEMENTES LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234, MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SERGIPE, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agrosalles Comércio de Sementes Ltda, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Sergipe, Auditor Fiscal Federal Agropecuário e União Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão do Processo Administrativo nº 21054001491/2017-15 e da reanálise dos lotes de sementes em laboratório de outro Estado diferente da sede da impetrante.

Afirma que tem como principal função o plantio, cultivo e comercialização de sementes de pastagens forrageiras e que em 25/05/17 teve seus produtos fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no endereço da revenda dos produtos, situada no município de Lagarto/SE, conforme Termo de Fiscalização nº 020/2026/SE/2017, tendo sido coletadas amostras de sementes para serem levadas para análise da qualidade, pureza, germinação e outros.

Informa que após a data da fiscalização acima mencionada, nunca mais foi intimada dos atos administrativos e para acompanhar a análise laboratorial das sementes coletadas, tendo recebido em 13/09/17 o ofício nº 222/2017/SIFISV-SE-MAPA expedido nos autos do Processo Administrativo nº 21054.001491/2017-15, com a informação de que os lotes de sementes fiscalizados apresentaram índices de sementes puras abaixo do tolerado e facultado à impetrante a solicitação de reanálise, a qual impugnou a metodologia de amostragem executada pelos fiscais agropecuários, notadamente pelo descumprimento da lei, uma vez que não constaram do Termo de Fiscalização e no de Coleta de Amostra o número de recipientes (embalagens) de cada lote e os locais que ocorreram as coletas (parte superior, meio e inferior das sacarias), de acordo com a Instrução Normativa nº 09/06/05, item 18, a qual orienta como se deve proceder à amostragem.

Aduz que desatendidos os requisitos previstos na referida Instrução Normativa, torna-se passível de anulação o ato praticado pela própria administração ou pelo Poder Judiciário, uma vez que houve ofensa ao direito de ampla defesa e do contraditório.

Menciona o subitem 18.25 da IN nº 09/05 que apresenta uma tabela com rol taxativo do número de recipientes do lote de sementes encontrados pela fiscalização e o número de amostras simples, ou seja, amostragem/resultados, no intuito de se realizar uma amostragem com isonomia e homogeneidade com resultados equitativos e o subitem 18.27 que diz que os recipientes a serem amostrados devem ser selecionados ao acaso e as amostras simples retiradas das partes superior, média e inferior, o que não foi feito pela fiscalização e não constou do Termo de Coleta de Amostra.

Informa que diante das nulidades apontadas requereu o arquivamento do processo administrativo, bem como a reanálise por Laboratório estabelecido em Campinas/SP ou região, em razão de não ter condições de arcar com os honorários, despesas de hospedagem, locomoção e assistente técnico capacitado para acompanhar o procedimento em local fora do Estado de SP.

Acompanharam a inicial os documentos (ID's 3664620 a 3664675 e 4251980 a 4467060).

ID 4804883. Determinada a notificação prévia da autoridade impetrada para prestar as informações.

ID 5295048. Requer a União Federal o indeferimento da petição inicial ou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I ou IV do CPC, em razão da indicação da autoridade coatora fixar a competência no Mandado de Segurança.

ID 6550174. Pleiteia a União Federal o ingresso no feito, caso não reconhecida a incompetência do juízo. Prestou informações.

RELATEI. FUNDAMENTO e DECIDO.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles 1], segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”* E prossegue que *“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”*

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), ao votar o RE 627.709/DF, estendeu às autarquias federais os mesmos critérios de fixação de competência outorgados à União pela **Constituição Federal**. Essa prerrogativa visou facilitar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, o que refletiria a intenção do legislador em favorecer o cidadão comum e as pessoas jurídicas de direito privado e não a União. STJ, CC 159223 DF 2018/0149644-0, **Publicação** DJ 27/06/2018, **Relatora** Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Trata-se de RE com repercussão geral (tema 374), precedente vinculante, nos termos do art. 927 do CPC.

Ante o exposto, sendo possível a interposição de Mandado de Segurança em sede diversa da autoridade impetrada, **declaro competente o Juízo Federal desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP para processar o feito.**

Consoante relatado, almeja a impetrante a concessão de ordem para que seja suspenso o Processo Administrativo e a reanálise do lote de sementes por laboratório que não seja estabelecido na cidade de Campinas/SP e região.

Todavia, não há nos autos elementos que indiquem que o pleito da impetrante merece ser reconhecido, especialmente porque não logrou êxito em comprovar a ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Conforme se depreende das informações prestadas pela União Federal, a fiscalização ocorreu em 25/05/17, tendo a impetrante sido regularmente notificada dos atos fiscais e resultado das análises, consoante ofício nº 222/2017/SIFISV-SE-MAPA de 13/09/17 - ID 6551218 - SEI 21054.001491/2017-15, onde lista e encaminha à impetrante os documentos relativos à identificação das sementes, local da coleta e endereço onde a amostra duplicata se encontrava, caso desejasse exercer o direito à reanálise, a qual não foi requerida no prazo legal (ID 4467060 - fl. 92); o ofício nº 262/2017/SIFISV-SE-MAPA de 11/10/17, no qual consta o indeferimento do requerimento - ID 6551220 e o PARECER 8/2017/SIFISV-SE/DDA-SE/SFA-SE/MAPA - ID 6551222 com a indicação da metodologia oficial utilizada para a coleta de amostras e sob a supervisão do preposto fiscalizado que subscreveu os Termos de Fiscalização, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório por ausência de notificação.

Observa-se que não foi negado o direito ao pedido de reanálise das amostras duplicadas à impetrante, apenas a realização em laboratório distinto daquele em que foram feitas as primeiras análises, uma vez que a IN nº 09/05 no subitem 19.9, II exige que a reanálise seja efetuada no laboratório onde foi efetuada a primeira análise, ou seja, por força de dispositivo legal.

Diante desse quadro, estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, não se vislumbrando, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, por entender ausente o *fumus boni iuris*.

Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 6648

DESAPROPRIACAO

0014536-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DEBORA BARRERA(SP317850 - GABRIELA VIANA SALVADOR)

Fl. 352: defiro pelo prazo requerido.

Intim-se a Infraero.

DESAPROPRIACAO

0020616-33.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FABIO ROMANIN FERREIRA X JULIANA BARDI CAPPELLI

Diante da juntada da escritura de compra e venda às fls. 64/66, determino a substituição dos expropriados indicados na inicial pelos novos proprietários Fabio Romanini Ferreira e Juliana Bardi Cappelli, cujos dados encontram-se às fls. 63. Ao SEDI para anotação.

Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de setembro de 2018, às 13:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Cite-se e intemem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6663

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017574-10.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X OMAR RIBEIRO THOMAZ(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ CERTIDÃO DE FLS. 535: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos acerca do laudo pericial de fls. 530/534, nos termos do despacho de fls. 525. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE MING - ESPOLIO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X LEO MING(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO)

Em face da petição de fls. 533, intemem-se o perito Marcelo Rossi de Camargo Lima a, no prazo de 10 dias, dizer se aceita o encargo para realizar a perícia sem que outro perito o acompanhe.

Na concordância, intemem-se o a, no mesmo prazo de 10 dias, apresentar a proposta de honorários, nos termos do despacho de fls. 527.

Com a juntada da proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Na recusa, tomem os autos novamente conclusos.

Publiquem-se os despachos de fls. 527 e 530.

Int.DESPACHO DE FLS. 527: Em face das certidões de fls. 446, 468, 471 e o que dispõe o artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/41, considero citados todos os expropriados. Ante o silêncio dos expropriados em relação ao despacho de fls. 519, esclareço que o levantamento do preço ficará condicionado à apresentação da referida documentação necessária ao registro da carta de adjudicação. Ante o tempo decorrido entre a proposta de fls. 358/360 e a presente data, substituo os peritos dantes nomeados pelos peritos Renata Denari Elias e José Silvério Torres. Intemem-se os Senhores Peritos a, no prazo de 10 dias apresentarem a proposta de honorários periciais, a qual deverá abranger tanto a área a ser desapropriada nesta ação, quanto a área a ser desapropriada nos autos da ação em apenso nº 0008664-62.2013.403.6105. Com a juntada da proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 530: Em face da impossibilidade da realização da perícia pelos peritos nomeados às fls. 527, nomeio em substituição os engenheiros Paulo José Perioli e Marcelo Rossi de Camargo Lima. Intemem-se os senhores peritos a, no prazo de 10 dias, apresentarem a proposta de honorários periciais, considerando os termos do despacho de fls. 527. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Faculto às expropriantes, no caso de concordância, a procederem ao depósito dos honorários periciais propostos no mesmo prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 527. Int. DESPACHO DE FLS. 522: 1. Em face da citação por edital do espólio de Catharina Agnes Amstalden Ming e da ausência de manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União sua curadora especial. 2. Dê-se vista dos autos à D.P.U.3. Intemem-se. CERTIDÃO DE FLS. 539: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da proposta de honorários periciais de fls. 536/538, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 534. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0008333-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Indefiro a realização da perícia sem o depósito dos honorários periciais, porquanto não cabe aos peritos a realização de trabalho sem a devida remuneração.

Ademais, quando do arbitramento dos honorários complementares e determinação do depósito para a realização de nova perícia, não houve irrisignação por parte da Infraero através de recurso próprio.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Por fim, alerta novamente os expropriados quanto aos termos do último parágrafo do despacho de fls. 659.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008664-62.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0)) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARIA MING(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X JOSE MING - ESPOLIO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X FABIO LUIZ FERRAZ MING X MARIA RAQUEL FERRAZ MING X LEO MING X CATARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO X GILBERTO THOMASETO - ESPOLIO X IRIS BORTHOLO THOMASETO X PAULO CESAR THOMASETO X FERNANDO JOSE THOMASETO

Aguardar-se a proposta de honorários a ser apresentada nos autos em apenso nº0005639-80.2009.403.6105, a qual abrangerá as duas partes do imóvel a ser desapropriado, bem como a juntada do respectivo laudo pericial.

As duas ações serão julgadas em conjunto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0078873-93.1999.403.0399 (2009.03.99.078873-2) - ROSA MARIA COSTA DELFINO X MARIA DE NAZARETH BORGES DAS NEVES X PEDRO FRANCISCO FRINEDA X ERNANDO ELIZARIO X DAGMAR MARIA JULIAO X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES X HELOISA HELENA DE FIORI X ROGERIO TOMAZINI X MARCELO FRANCO LAMOUNIER(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E BA053532 - ANTONIO JORGE FALCAO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZIDIGUIAN)

Fls. 1258/1270: dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009709-21.2015.403.6303 - JOSE PEREIRA DIAS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO)

Trata-se de ação de rito comum proposta por José Pereira Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento como tempo de contribuição os períodos de atividades comuns de 03/02/1981 a 31/01/1982 (Serviço Militar), 02/06/1992 a 23/06/1992, 15/05/1997 a 06/06/1997, 01/04/2002 a 29/04/2002, 27/06/2005 a 27/07/2005, 01/01/2006 a 03/02/2006, 11/07/2006 a 17/08/2006, 03/05/2013 a 01/06/2013, bem como os períodos de 08/10/1997 a 02/01/2001, 17/03/2003 a 20/11/2003 e 01/03/2007 a 19/10/2007, laborados em condições especiais, para serem convertidos de especiais em comum, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo - DER de 23/04/2014, NB 42/165.413.936-7, condenando-o ao réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/41). Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 52/60). Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo Especial Federal e, por força da decisão de fls. 61/62, foram redistribuídos a esta 8ª Vara. À fl. 67, foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimado a providenciar a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil/2015, o autor apresentou emenda à fl. 85.A fl. 86 foi proferido despacho de saneamento, instando as partes a especificarem provas. A autor reiterou as provas juntadas aos autos (fl. 88). O INSS quedou-se silente (fl. 90). Intimado a juntar cópias legíveis dos documentos indicados à fl. 91, o autor cumpriu a determinação às fls. 93/98. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE ARAÚJO. EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECÍBEIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências criadas e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Do Tempo de Atividade Comum De início, pretende o autor que seja considerado como tempo de atividade comum o período em que prestou Serviço Militar, apresentando cópia do Certificado de Reservista (fl. 11), em que consta, o período de 03/02/1981 a 31/01/1982 como tempo de serviço militar. De acordo com o art. 55, I da Lei n. 8.213/1991, o tempo de serviço militar será computado como tempo de serviço desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; O INSS não contestou referido período, de modo que deve ser computado como tempo de serviço comum o interregno de 03/02/1981 a 31/01/1982, em que o autor prestou serviço militar obrigatório. Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. POSSIBILIDADE. CONTRATOS DE TRABALHO ANOTADOS NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. 1. O direito à averbação ao tempo de serviço militar obrigatório decorre expressamente do art. 55, I, da Lei 8.213/1991 e do art. 60, IV, alíneas a e b, do Decreto 3.048/99. O período a ser averbado é o que resta demonstrado no Certificado de Reservista (fls. 11/12), qual seja, 28/01/1969 a 20/11/1969. 2. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas. 3. O autor faz jus ao computo dos períodos de recolhimento individual, uma vez que comprovou o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. 4. Na data do requerimento administrativo, em 22/05/2012 (fls. 45/48), o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, suficientes ao deferimento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos como contribuinte individual, de 01/04/1980 a 31/08/1980, 01/11/1980 a 31/05/1981, 01/07/1981 a 31/08/1981 e de 01/10/1981 a 31/10/1981, com fundamento no art. 485, VI, 3º, do CPC. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS desprovida. (Ap 00230796620174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifei) Passo a analisar os demais períodos de atividades comuns. De 02/06/1992 a 23/06/1992. Conforme consta da CTPS apresentada (fl. 24-verso), o autor laborou na empresa Kléber Montagens Industriais Ltda. de 26/09/1991 a 23/06/1992, tendo o INSS considerado apenas o período de 26/09/1991 a 01/06/1992 em seu cálculo (fl. 38-verso). De 15/05/1997 a 06/06/1997. Neste período, o autor foi contratado para trabalho temporário na empresa BS Continental S/A, conforme anotado na fl. 46 da CTPS (fl. 32). De 01/04/2002 a 29/04/2002. Encontra-se na fl. 48 da CTPS (fl. 32-verso), a anotação de contrato de trabalho do autor com a empresa Meridional Recursos Humanos Ltda, com início em 01/11/2001 e saída em 29/04/2002. No entanto, o INSS considerou apenas o interregno de 01/11/2001 a 31/03/2002. De 27/06/2005 a 27/07/2005. Extra-se da anotação de fl. 55 da CTPS do autor (fl. 33) que foi contratado para prestação de serviços temporários pela empresa RH Comércio, Marketing e Serviços Ltda. De 01/01/2006 a 03/02/2006. Conforme anotação de fl. 56 da CTPS (fl. 33v e 96), o autor foi contratado para prestação de serviços temporários pela empresa RH Administração Terciarização e Locação de Mão de Obra Ltda. De 11/07/2006 a 17/08/2006. Consta da anotação de fl. 42 da CTPS (fls. 37 e 98) que o autor firmou contrato de trabalho temporário com a empresa MQR Serviços Temporários Ltda. De 03/05/2013 a 01/06/2013. O autor laborou na empresa Bozza Junior Ind. e Com Ltda., de 10/09/2012 a 01/06/2013, conforme se verifica da anotação de fl. 16 da CTPS (fl. 35-verso), tendo o INSS reconhecido somente o período de 10/09/2012 a 02/05/2013. No tocante aos contratos de trabalho anotados nas CTPS apresentadas, ressalte-se que foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei. Ademais, não restou evidenciada a ocorrência de falsidade e esta deve ser provada, não se admitindo sua presunção. Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defesa em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315.) Quanto à ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do

art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2003)Tendo em vista o exposto acima, os períodos pleiteados pelo autor de 03/02/1981 a 31/01/1982, 02/06/1992 a 23/06/1992, 15/05/1997 a 06/06/1997, 01/04/2002 a 29/04/2002, 27/06/2005 a 27/07/2005, 01/01/2006 a 03/02/2006, 11/07/2006 a 17/08/2006, e 03/05/2013 a 01/06/2013, deverão ser computados para a verificação de tempo de aposentadoria. Assim, reconheço o direito do autor de incluir referidos períodos para efeito de contagem de tempo de serviço. Do Tempo de Atividade Especial/Agente Ruído em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1262032/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensivo Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, o autor pretende o reconhecimento da atividade especial na empresa indicada, nos períodos abaixo elencados: 08/10/1997 a 02/01/2001 - empresa MABE Brasil Eletrodomésticos - 17/03/2003 a 20/11/2003 - empresa Pro-Metal Beneficiamento e Consultoria Ltda. - 01/03/2007 a 19/10/2007 - empresa Santos, Madrugá & Cia. Ltda. Do período de 08/10/1997 a 02/01/2001. Exat-se do PPP de fls. 15-verso/16 que o autor laborou na empresa MABE Brasil Eletrodomésticos Ltda., na função de Manufaturador A, exposto a agentes nocivos físicos (ruído e calor) e a agentes químicos. Dentre as substâncias químicas apontadas, encontra-se o Solvesso 100, que se trata de mistura de hidrocarbonetos aromáticos. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) - V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Desse modo, reconheço como especial o tempo de labor exercido no período de 08/10/1997 a 02/01/2001. A exposição do autor a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade, ficando dispensada a análise dos demais agentes. Do período de 17/03/2003 a 20/11/2003. Consta do PPP de fls. 18/18-verso que o autor laborou na empresa Pro-Metal Beneficiamento e Consultoria Ltda., na função de mecânico de manutenção, exposto aos fatores de risco físicos ruído e calor. Quanto ao agente ruído, verifico que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 80,0 decibéis, abaixo do limite de tolerância estabelecido nos Decretos n.º 2.172/97 (90 decibéis) e 4.882/2003 (85 decibéis). No que concerne à temperatura, o PPP informa que o autor esteve exposto a temperaturas de 33,88 IBUTG. O Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade. Entretanto, muito embora o referido PPP não apresente tais informações, a temperatura de 33,88 IBUTG encontra-se acima dos limites de tolerância para exposição ao calor tanto para trabalho contínuo quanto para o labor com períodos de descanso, para atividades leves, moderadas ou intensas. Assim, reconheço a especialidade do interregno de 17/08/2003 a 20/11/2003. Do período de 01/03/2007 a 19/10/2007. Consoante o PPP de fls. 19/19-verso, o autor laborou na empresa Santos, Madrugá & Cia. Ltda., na função de Mecânico de Manutenção, exposto a fatores de risco físico (ruído) e químico (hidrocarbonetos: graxas e óleos minerais). Assim, considerando a exposição do autor a hidrocarbonetos, reconheço a especialidade desse interregno, conforme fundamentado acima, na análise do período de 08/10/1997 a 02/01/2001. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor contabiliza 36 anos, 03 meses e 01 dia, tempo SUFICIENTE para a obtenção da aposentaria especial, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fís. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS R\$DIAS Brasil Ltda 01/02/1978 31/01/1981 1.081,00 - Serviço Militar 03/02/1981 31/01/1982 11.359,00 - Fernandes Filho Madeiras Ltda 16/07/1982 31/01/1983 196,00 - Copatel Hotels Ltda 18/05/1983 27/06/1984 400,00 - Robert Bosch Limitada 1,4 Esp 01/10/1984 06/03/1991 - 3.242,40 Kleber Montagens Industriais Ltda-ME 26/09/1991 01/06/1992 246,00 - Kleber Montagens Industriais Ltda-ME 02/06/1992 23/06/1992 24,22 - Companhia Brasileira de Bebidas 1,4 Esp 03/11/1992 02/09/1996 - 1.932,00 ABC Empregos Efêmeros e Temporários Ltda 15/05/1997 06/06/1997 32,22,00 - Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda 1,4 Esp 08/10/1997 02/01/2001 15v/16 - 1.631,00 ND Bonnas Comércio e Serviços Ltda 01/08/2001 25/10/2001 85,00 - Meridional Recursos Humanos Ltda ME 01/11/2001 31/03/2002 151,00 - Meridional Recursos Humanos Ltda ME 01/04/2002 29/04/2002 32v 29,00 - Gelbe Trabalho Temporário S/A 17/06/2002 03/12/2002 195,00 - Nelma Campins Assessoria de Recursos Humanos Ltda 01/01/2003 15/03/2003 75,00 - Pro Metal Beneficiamento e Consultoria Ltda 1,4 Esp 17/03/2003 20/11/2003 18 - 341,60 Sifeo S/A 05/03/2004 01/04/2004 27,00 - Gelbe Trabalho Temporário S/A 19/05/2004 19/06/2004 31,00 - Tempo em Benefício 20/06/2004 09/12/2004 170,00 - FDCA - Frezart Serviços e Comércio Ltda 10/12/2004 20/04/2005 131,00 - Tec Embras Serviços de Engenharia Ltda - EPP 21/04/2005 18/06/2005 58,00 - RH A Comércio, Marketing e Serviços Ltda 27/06/2005 27/07/2005 33 31,00 - RH Administração, Tercerização e Locação de Mão de Obra 08/08/2005 31/12/2005 144,00 - RH Administração, Tercerização e Locação de Mão de Obra 01/01/2006 03/02/2006 33v 33,00 - MQR Serviços Temporários Ltda 11/07/2006 17/08/2006 37 37,00 - Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda 01/09/2006 28/02/2007 178,00 - Santos Madrugá & Cia Ltda 1,4 Esp 01/03/2007 19/10/2007 19 - 320,60 EJ Prestação de Serviços em Recursos Humanos 29/10/2007 22/01/2008 84,00 - Santos Madrugá & Cia Ltda 24/01/2008 24/06/2008 151,00 - Accentum Manutenção e Serviços Ltda 01/07/2008 24/01/2009 204,00 - Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda 25/01/2009 12/10/2011 978,00 - Tempo em Benefício 13/10/2011 31/12/2011 79,00 - Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda 01/01/2012 30/03/2012 90,00 - Bozza Junior Indústria e Comércio Ltda 10/09/2012 02/05/2013 233,00 - Bozza Junior Indústria e Comércio Ltda 03/05/2013 01/06/2013 35v 29,00 - Luiz Ricardo Antunes EPP 18/03/2014 23/04/2014 36,00 - Correspondente ao número de dias: 5.585,00 7.467,60 Tempo comum / Especial : 15 6 5 20 8 28 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 3 meses 1 dia Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR, como tempo de serviço comum os períodos de 03/02/1981 a 31/01/1982, 02/06/1992 a 23/06/1992, 15/05/1997 a 06/06/1997, 01/04/2002 a 29/04/2002, 27/06/2005 a 27/07/2005, 01/01/2006 a 03/02/2006, 11/07/2006 a 17/08/2006, e 03/05/2013 a 01/06/2013; b) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 08/10/1997 a 02/01/2001, 17/03/2003 a 20/11/2003 e 01/03/2007 a 19/10/2007, nos termos da fundamentação acima; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 23/04/2014, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu sentu. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: José Pereira Dias Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 23/04/2014 Período comum reconhecido: 03/02/1981 a 31/01/1982, 02/06/1992 a 23/06/1992, 15/05/1997 a 06/06/1997, 01/04/2002 a 29/04/2002, 27/06/2005 a 27/07/2005, 01/01/2006 a 03/02/2006, 11/07/2006 a 17/08/2006, e 03/05/2013 a 01/06/2013 Período especial reconhecido: 08/10/1997 a 02/01/2001, 17/03/2003 a 20/11/2003 e 01/03/2007 a 19/10/2007 Data início pagamento dos atrasados 23/04/2014 Tempo de trabalho total reconhecido 36 anos, 03 meses e 01 dia Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDEMENTO COMUM

0011321-69.2016.403.6105 - NEUSA APARECIDA SANCHES PEREIRA/(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência na sentença, proposta por Neusa Aparecida Sanches Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria por idade urbana (NB 174.868.072-0 - DER 01/10/2015), o pagamento das parcelas em atraso e a condenação em danos morais no importe de 61 (sessenta e um) salários mínimos. Relata a autora, em síntese, que possui a carência (mais de 15 anos) e a idade (60 anos) necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e que a autarquia indeferiu o pedido, sendo computadas 141 contribuições. Registra a anotação em CTPS dos seguintes períodos: 15/07/1976 a 20/09/1977, 10/02/1978 a 30/04/1981, 01/08/1981 a 17/05/1982, 01/06/1982 a 25/09/1982, 01/03/1985 a 01/06/1986, 11/02/1991 a 21/02/1991, 22/02/1991 a 27/01/1992, 18/07/2005 a 28/02/2007, 05/07/2007 a 28/01/2008, 03/02/2008 a 09/02/2010, 01/10/2010 a 26/07/2011, 04/02/2013 até a presente data. Notícia que há registros em CTPS que não foram computados pelo réu, sendo que em um deles não há o registro de baixa em referido documento (empregador Bong Sôo Choi, com admissão em 28/01/2008). Requeru a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para que seja fornecida alguma informação sobre sua data de demissão. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 12/39). Pelo despacho de fl. 42 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, restou consignado que a celeridade, na forma da lei, seria efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. O INSS foi citado (fl. 47) e em contestação (fls. 48/54) alegou que a autora não atingiu a carência necessária, sendo computados 141 meses de contribuição. Enfatizou que há períodos em que a autora alega ter trabalhado, mas não constam no CNIS e nem o pagamento de contribuições, tal como o período de 03/02/2008 a 09/02/2010, bem como o referente à empregadora Bong Sôo Choi. Afirma também que, para o período de 18/07/2005 a 28/02/2007, há registro no CNIS apenas do intervalo de 18/07/2005 a 12/2005. Aduz que somente a apresentação de CTPS não constitui prova plena do exercício de atividade, tendo presunção juris tantum e que não houve prova do pagamento das contribuições nos períodos alegados pela requerente, sendo tal comprovação indispensável para o cômputo da carência da aposentadoria. O procedimento administrativo está encartado às

fls. 55/85-v. Pela decisão de fl. 90, restou consignado que a atividade probatória deveria recair sobre o preenchimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, cabendo à autora a apresentação de documentos e testemunhas para comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao INSS, provas dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da demandante. A parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para fornecimento de alguma informação sobre sua data de demissão (fls. 94/95) e pelo despacho de fl. 96 foi esclarecido que essa informação poderia ser obtida pela própria autora, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada. A requerente informou ter enviado telegrama ao empregador Bong Soo Choi (admissão em 28/01/2008) requerendo a baixa na CTPS, porém não houve manifestação. Requereu a intimação judicial do empregador para efetuar a baixa na CTPS (fls. 98/99). Pelo despacho de fl. 101 foi dito que tal diligência não compete a este Juízo. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que o óbice à concessão do benefício se refere ao período de carência. Consoante artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem e 60, se mulher. O art. 25, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade em 180 contribuições. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26 (...): III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Neste caso, necessário verificar se a autora, na data em que requereu seu benefício (01/10/2015) havia completado 60 anos e se possuía os meses de contribuição exigidos na lei. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 01/10/2015 (fl. 56) e a autora completou 60 anos de idade em 26/07/2015 (fl. 60). Quanto ao preenchimento do segundo requisito (meses de contribuição), a autora, na data em que completou 60 anos, deveria contar com 180 meses de contribuição. De acordo com a contagem do INSS, às fls. 82/82v, foram computados 11 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJ. Paiva Cia. Ltda. 15/07/1976 20/09/1977 426,00 - não cadastrado 10/02/1978 30/04/1981 1.161,00 - Com. Modas Péricles Garcia Leal 01/08/1981 17/03/1982 227,00 - A.G.B. Caçados e Confeções 01/06/1982 25/12/1982 205,00 - Dicogal Distribuidora de Confeções 01/03/1985 01/06/1985 91,00 - Sabina Modas Comércio 11/02/1991 21/02/1991 11,00 - Rinorte Jeans Confeções 22/02/1991 27/01/1992 336,00 - Resolve Serviços Comércio Equipamentos 18/07/2005 31/12/2005 163,00 - Cosmo Bio Ltda. 05/07/2007 28/01/2008 204,00 - Limpadora Canadá Ltda. 01/10/2010 26/07/2011 296,00 - Associação Educacional Brasileira 04/02/2013 01/10/2015 958,00 - Correspondente ao número de dias: 4.078,00 - Tempo comum/ Especial: 11 3 28 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 11 ANOS 3 meses 28 dias) Conforme documento de fl. 84-v (comunicação de decisão), na data do requerimento a autora teria comprovado 141 meses de contribuição, número inferior ao exigido, de 180 contribuições. O INSS alega a existência de períodos que não constam no CNIS e que também não há recolhimento de contribuição, portanto não podem ser computados para fins de carência. Compulsando os documentos físicos, verifico, em relação ao período laborado na empresa Comércio de Modas Péricles Garcia Leal, que o vínculo empregatício se refere ao período de 01/08/1981 a 17/03/1982, consoante anotação em CTPS (fl. 19) e registro no CNIS (fl. 51), razão pela qual deve ser considerada a saída em 17 de março de 1982 e não em maio, como pretendido. Quanto ao período de 01/03/1985 a 01/06/1986 (Dicogal Distribuidora de Confeções Gal Ltda.), há anotação em CTPS (fl. 20) com rasura no ano da saída, razão pela qual considero o registro apontado no CNIS, qual seja, 01/06/1985 (fl. 51). Sobre o período de 18/07/2005 a 28/02/2007 (Resolve Serviços e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.) consta anotação em CTPS (fl. 21) e no CNIS a última remuneração é 12/2005, razão pela qual o INSS considerou a saída em 31/12/2005 (fl. 82). Contudo, referida justificativa não é suficiente para não aceitar como data da saída 28/02/2007, porquanto o contrato de trabalho nela formalizado foi devidamente assinado pelo empregador, respeitando ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, que atendem as exigências da lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 (...)/VI - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador. VII - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99. VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. IX - Nos termos do caput do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. X - Julgamento ultra petita reconhecido de ofício. Apelação do réu improvida e apelação da parte autora provida. (Ap 00401412220174039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282024, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Publ. em 21/03/2018) Do mesmo modo, se não constam os respectivos e devidos recolhimentos previdenciários de incumbência patronal, não pode ser o empregado penalizado pela desídia de seu empregador nem pela ausência de fiscalização, seja do Ministério do Trabalho e Emprego, seja da autarquia previdenciária, que poderiam e deveriam ter melhor comunicação entre seus órgãos para que tal prática não fosse tão corriqueira. Este entendimento já é consolidado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - (...) - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum e os recolhimentos previdenciários incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele. - Não há indícios de fraude ou falsidade na anotação, que, no mais, é compatível com a documentação apresentada, com as informações prestadas pelos depoentes e com a ocupação do falecido indicada na certidão de óbito. - Incumbe verificar se, por ter falecido em 08.01.2005, após cerca de dois anos e cinco meses da cessação do último vínculo empregatício, em 05.08.2002, o falecido teria perdido a qualidade de segurado. - O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. - O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o caso dos autos, tendo em vista que do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e das anotações constantes na CTPS extrai-se que o falecido esteve registrado por mais de 120 meses, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. - Aplica-se, ainda, o disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, tendo em vista a comprovação da referida situação nos autos, conforme documentos de comunicação de dispensa e requerimento de seguro desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 62/63). - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado pelo de cujus. - Comprovado que o falecido possuía a qualidade de segurado no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está na rol dos beneficiários descritos na legislação. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Apelo da parte Autora improvido. Mantida a tutela antecipada. (Ap 00079170420154036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266597, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, OITAVA TURMA, Publ. em 12/12/2017) A impugnação do INSS sobre a não aceitação do período é genérica e não foi seguida de contra-prova, no momento oportuno. Por outro lado, caso entendasse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse tipo é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Destarte, no presente caso, deverá ser computado para fins de carência o período compreendido entre 18/07/2005 a 28/02/2007. O mesmo entendimento se aplica ao período de 03/02/2008 a 09/02/2010, com anotação de vínculo com o empregador Il Yong Choi (fl. 22) por estar o contrato de trabalho formalizado em CTPS, devidamente assinado pelo empregador, respeitando ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, razão pela qual referido período deve ser computado como tempo de contribuição. Sobre a anotação do vínculo empregatício com o empregador Bong Soo Choi (fl. 23), há apenas a data de início (28/01/2008) e não foram produzidas outras provas para comprovar a data de saída. Assim, não considero referido período na contagem de tempo da autora. Dessa forma, acrescendo os períodos de 18/07/2005 a 28/02/2007 e de 03/02/2008 a 09/02/2010 à contagem realizada pelo réu à fl. 82/82-v, a parte autora alcançou o tempo de 14 anos, 6 meses e 2 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASJ. Paiva Cia. Ltda. 15/07/1976 20/09/1977 fl. 82 426,00 - não cadastrado 10/02/1978 30/04/1981 fl. 82 1.161,00 - Com. Modas Péricles Garcia Leal 01/08/1981 17/03/1982 fl. 82 227,00 - A.G.B. Caçados e Confeções 01/06/1982 25/12/1982 fl. 82 205,00 - Dicogal Distribuidora de Confeções 01/03/1985 01/06/1985 fl. 82 91,00 - Sabina Modas Comércio 11/02/1991 21/02/1991 fl. 82 11,00 - Rinorte Jeans Confeções 22/02/1991 27/01/1992 fl. 82 336,00 - Resolve Serviços Comércio Equipamentos 18/07/2005 28/02/2007 580,00 - Cosmo Bio Ltda. 05/07/2007 28/01/2008 fl. 82 204,00 - Il Yong Choi 03/02/2008 09/02/2010 727,00 - Limpadora Canadá Ltda. 01/10/2010 26/07/2011 fl. 82 296,00 - Associação Educacional Brasileira 04/02/2013 01/10/2015 fl. 82 958,00 - Correspondente ao número de dias: 5.222,00 - Tempo comum/ Especial: 14 6 2 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 14 ANOS 6 meses 2 dias) E ainda que se compute o tempo em benefício (05/12/2007 a 10/01/2008) para efeito de carência, nos termos do art. 60, III do Decreto nº 3.048/99, como é o entendimento desse juízo, o tempo seria insuficiente (14 anos, 7 meses e 8 dias), para a obtenção da aposentadoria por idade. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: I - reconhecer, para efeito de contagem de tempo de serviço, o vínculo da autora nos períodos de 18/07/2005 a 28/02/2007 e de 03/02/2008 a 09/02/2010. b) Julgar improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por idade na data requerida e de condenação em danos morais. Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Não há condenação da ré em honorários, diante da mínima sucumbência. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCCP. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012940-34.2016.403.6105 - CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIDÃO DE FLS. 716: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o apelado intimado para proceder a digitalização dos autos e distribuição no PJE, nos termos do despacho de fls. 705. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022672-39.2016.403.6105 - ERIKA APARECIDA DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Erika Aparecida de Jesus, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão do benefício de auxílio doença (NB 613.028.972-7) com DIB em algum dos pedidos administrativos, e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos materiais. Relata a autora ser acometida de Ataxia de Friedreich (CID G 11-9), doença neurodegenerativa de caráter progressivo e de origem hereditária, estando incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborativas. Aduz que requereu auxílio-doença em duas oportunidades, além de Benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), duas negadas. Alega que o mal que a acomete é considerado grave, portanto dispensa a carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91. Contribuiu facultativamente à Previdência Social e participou de cursos de capacitação profissional, porém a doença relatada acarretou em estado de saúde que a impediu de se manter em qualquer atividade laborativa. Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 17/103. A medida antecipatória foi indeferida (fls. 106/107). Emenda à inicial com adequação ao valor da causa (fls. 112/119). O INSS foi citado, contestou pela improcedência, alegando que a doença da autora é pré-existente e apresentou quesitos para a pericia (fls. 133/146-v). Cópia da inicial do processo n.º 248.01.2009.018451-1, que tramitou na 1ª Vara Cível de Indaítuba/SP, fls. 155/166. À fl. 167 foi deferida a realização de perícia médica. O laudo foi apresentado às fls. 173/177, sobre o qual se manifestaram o INSS (fls. 79/79-v) e a autora (fl. 83). É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I - apresentar o requerente a qualidade de segurado; II - preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III - estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 23/11/2017, através do laudo apresentado, concluiu a Senhora Perita que a autora sofre de Ataxia de Friedreich (fl. 175-v), hereditária, neurodegenerativa e progressiva, acarretando incapacidade total e permanente inclusive para as atividades básicas do dia-a-dia, necessitando de auxílio de terceiros, acompanhamento fisioterápico, psicológico e cardiológico a longo prazo. Por conta da hereditariedade, a perita afirma que a autora já nasceu com a doença, que foi se agravando ao longo dos anos, sendo a data de início da incapacidade por volta de seus 20 anos de idade (fl. 176, itens h e i). Ressalta, ainda, que o fato de a autora serem primos-irmãos pode ter sido decisivo para o acometimento da doença. Segundo os relatos da autora, transcritos pela expert, percebeu alguns sintomas desde os 10 anos de idade e começou tratamento na Unicamp aos 12, mas o diagnóstico somente se deu com 20 anos de idade. Verificada a incapacidade total e permanente, a controvérsia remanesce ao preenchimento da carência, à qualidade de segurado e ao fato da doença ser pré-existente. No que se refere à carência, o art. 25, da LBPS (n.º 8213/91), prescreve que é de 12 contribuições mensais para os beneficiários requeridos no presente feito. Porém, em se tratando de doença grave, a carência é dispensada (art. 26, caput). Entende a autora que a doença que a acomete é grave e, ainda que não constante da lista do art. 151, da Lei nº. 8213/91, deve ser assim considerada por analogia, dispensando a carência necessária. Verifico, entretanto, que a autora contribuiu

facultativamente entre 01/07/2006 e 30/06/2007 (CNIS - fl. 144). Assim, o quesito carência, em princípio, foi cumprido pelo recolhimento das 12 contribuições mínimas exigidas para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sobre a qualidade de segurado, conjugando as informações trazidas pelas partes com os laudos periciais, percebe-se que quando da cessação das contribuições a autora não tinha, no menos parcialmente, capacidade laborativa, de onde pode-se depreender que, a priori, não tinha condições de exercer trabalho que lhe garantisse o sustento e faria jus ao benefício de auxílio-doença. Pelo que consta dos autos, não é possível se determinar, de forma precisa, uma data de incapacidade ao trabalho habitual, tampouco se concluir que a filiação (07/2006) é posterior à incapacidade, uma vez que se trata de doença degenerativa progressiva, com piora gradual ocorrida no ano de 2006. Logo, se nem todo o arcabouço técnico - documental e analítico - é capaz de defini-la com exatidão, deve-se considerar o princípio do in dubio pro misero. Outrossim, lembro que a autora informou ter feito curso de almoxarifado no SENAI, com intuito de pleitear vaga específica a pessoas com deficiência, o que denota seu esforço na tentativa de trabalhar enquanto tinha condições razoáveis para tanto. Tal louvável fato demonstra que o fato da incapacidade laborativa ter-lhe acontecido antes ou depois de sua filiação junto à Previdência Social repousa sobre incertezas que nem a medicina pôde dirimir. Ressalto, também, que o simples fato de um segurado ter doenças no momento da filiação não o proíbe sumariamente de se manter filiado ao RGPS e futuramente gozar dos benefícios possíveis. O que a legislação proíbe é a preexistência de incapacidade. Ante o exposto, em se tratando de incapacidade total e permanente para o trabalho, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, nos termos retro mencionados, para(a) Condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB na DER do primeiro auxílio-doença - 15/12/2006.b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB ora definida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AAD) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Erika Aparecida de Jesus Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data da concessão: 15/12/2006 (DER 1º requerimento) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023365-23.2016.403.6105 - JOSE DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela, proposta por José de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 15/08/1988 a 01/08/2011, e 01/08/2011 a 27/10/2015, para o fim de condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (03/02/2016 - NB 177.349.843-3) com o pagamento das prestações em atraso, acrescida de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). Pelo despacho de fl. 36 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 39/76. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 79/86. Pelo despacho de fl. 88 foi rejeitada a preliminar de prescrição quinquenal, fixado o ponto controverso e determinada a especificação das provas. Intimadas, as partes nada requereram e o relatório decidiu. Mérito: Tempo Especial: necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECÍBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINACÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submetete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79, sob o pretexto de que a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos no ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0668882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750) No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 15/08/1988 a 01/08/2011 (Plesvi Planje Exec Seg Vig Internas S/A) e 01/08/2011 a 27/10/2015 (Protege S/A Prot. e Transp. de Valores), para o fim de concessão de aposentadoria especial, desde a DER (03/02/2016 - NB 177.349.843-3) Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária não reconheceu tempo algum de labor especial do autor. Para comprovar os períodos especiais avertados, o autor apresentou os PPPs de fls. 30/31 e 32/33, documentos que comprovam que o autor exerceu a função de vigilante nos períodos mencionados. No primeiro documento consta que o autor exerceu a função de vigilante (armado), fazendo ronda pelo local de trabalho, protegendo os funcionários que trabalham e guardando o patrimônio da empresa contra roubos, depredações e outros atos de violência. No segundo documento, da descrição das atividades desempenhadas, infere-se que o autor cabia zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo (...). Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a novidade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário. Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas. 8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos. 9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp

493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, 1º, Decreto nº 3.048/1999).10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a função de guarda armado; e de 16/02/1992 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, manteve a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não faz jus à aposentadoria integral pretendida.19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no fato a Fazenda Pública.21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017). (Grifou-se).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.7. Reconhecimento as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.9. Inversão do ônus da sucumbência.10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017). (Grifou-se).E AINDA:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO R.C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advenho da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.).(TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014). (Grifou-se). Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida. Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante. Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade de todo o período de 15/08/1988 a 27/10/2015, pela exposição à periculosidade inerente da atividade de vigilante, corroborada pela utilização de arma de fogo, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.Em virtude do reconhecimento da especialidade do referido período, o autor conta com 27 anos, 2 meses e 13 dias de tempo total especial, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada.Coefficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial Admissã saída autos DIAS DIASPlsEvi 15/08/1988 01/08/2011 8.267,00 - Protege 02/08/2011 27/10/2015 1.526,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.793,00 - Tempo comum/ Especial : 27 2 13 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 2 mês 13 diasPor todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para: reconhecer a especialidade do período de labor de 15/08/1988 a 27/10/2015;b) reconhecer o tempo total especial do autor de 27 anos e 2 meses e 13 dias;c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a DER (03/02/2016 - NB 177.349.843-3), acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o evento lícito. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: José de OliveiraBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 03/02/2016Período especial reconhecido: 15/08/1988 a 27/10/2015Data de início pagamento dos atrasados: 03/02/2016Tempo de trabalho especial reconhecido: 27 anos e 2 meses e 13 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010695-65.2007.403.6105 (2007.61.05.010695-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ/SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACÓPOLIS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das r. decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-70.2016.403.6105 - IRINEU WOLOCHKE/SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 296/297), na qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo, guarde-se a decisão definitiva do agravo.Publique-se a decisão de fls. 273/273v. Int. DECISÃO DE FLS. 273/273v: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré (União), às fls. 245/249, em face da decisão proferida às fls. 230/235, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo, em consonância com o julgamento do STF, RE nº 638.115/CE e a ilegitimidade ativa da demandante, conforme RE 573.232/SC. Requer, subsidiariamente, que seja sanada a omissão apontada, no tocante à fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir da citação. Aduz a embargante que o reconhecimento da legitimidade ativa da demandante afronta decisão proferida pela sistemática da repercussão geral no RE 573.232/SC; que a autora sequer é filiada ao sindicato autor do processo nº 0000292-57.2004.403.6100; que tanto o STF quanto o STJ entendem que a orientação do paradigma na sistemática de repercussão geral independe do seu trânsito em julgado. Explicita, ainda, que não foi delimitado o termo inicial dos juros moratórios, conforme requerido na contestação. Com razão em parte a embargante. Realmente há omissão com relação ao termo inicial dos juros de mora, razão pela qual passo a saná-la. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, determino a sua incidência a partir de 30/05/2016, uma vez que foi a partir de então que a União tomou ciência da presente ação (fls. 69). Devem ser seguidos os parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013) - condenatórios em geral. Quanto às outras considerações é compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida.No entanto, não há, na sentença embargada, omissão ou contradição a ser reparada.A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juiz, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos. Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.Diante do exposto, conheço em parte dos embargos de declaração de fls. 245/267 para sanar a omissão relativa à delimitação do início da mora da União, nos termos da fundamentação supra. No mais fica mantida a decisão de fls. 230/235.Remetam-se os autos à Contadoria para realização dos cálculos, considerando para tanto o parâmetro ora definido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005761-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: HARLEY FRANZ TURATTI, ROSIMEIRE CASULA TURATTI

DESPACHO

ID 9013860: Tendo em vista a alegação e comprovação (ID 9013860 e documentos anexos) de que os valores bloqueados na conta do executado Harley Franz Turatti, no Banco do Brasil (ID 9027547 – 9013877) decorrem de recebimento de salário (verba alimentar), façam-se os autos conclusos para desbloqueio dos respectivos valores, com base no disposto no artigo 833, IV, do CPC. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias, com urgência.

Concedo aos executados, entretanto, um prazo de 5 (cinco) dias para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 774, V do CPC, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da Justiça.

Sem prejuízo, designo nova audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2018, às 14:30 minutos a ser realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar – Campinas.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005547-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação denominada “cautelar de sustação de protesto” proposta por **CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinada a sustação do protesto da CDA nº 8051701229312, com vencimento em 18/06/2018, no valor total de R\$6.319,86.

Relata que o débito que está sendo-lhe cobrando já está sendo discutido em processo que tramita na 12ª Vara do Trabalho de Campinas (nº 0012806-30-2017-5-15-0131).

Menciona que a Ré lavrou contra si um Auto de Infração, sob o nº 20.549.540-1 que originou o processo nº 47.998.009185/2014-18 e que a inclusão de seu nome em dívida ativa vem lhe causando diversos transtornos.

Sustenta que não há razão para a lavratura do Auto de Infração e que há pendência judicial acerca da questão que ensejou a autuação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Afasto, por ora, a possível prevenção entre este feito com as ações apontadas no termo ID 9075144, por tratarem de CDA's distintas.

Muito embora a autora tenha denominado a ação de “cautelar de sustação de protesto” o fato é que trata-se de tutela cautelar antecedente, prevista no artigo 305 e seguintes do CPC.

A autora se insurge em face do envio do título mencionado na inicial para protesto, sob a alegação de que inexistente razão para a lavratura do Auto de Infração e em virtude de haver discussão acerca da matéria/constituição do título na Justiça do Trabalho.

Neste sentido pretende que, de forma antecedente, seja determinada a sustação do protesto do título explicitado (CDA nº 8051701229312), bem como seja expedido ofício ao SERASA para retirada do seu nome do cadastro dos inadimplentes, no tocante ao respectivo débito.

O Parágrafo Único, do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012 dispõe que:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas

A possibilidade de protestar a certidão de dívida ativa está prevista no dispositivo legal supra transcrito e não há sequer um indício de que o lançamento foi realizado de forma indevida e a sua desconstituição exige a devida instrução probatória.

Ademais, as autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o Juízo.

Ante o exposto **INDEFIRO** a tutela cautelar antecedente.

Sendo apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu.

Intime-se a autora a bem esclarecer a menção que faz à propositura da "ação principal", para que seja "declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados", uma vez que explicita no início da petição inicial que a dívida cobrada está sendo discutida no âmbito judicial, através do processo nº 0012806-30-2017-5-15-0131, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Campinas, em ação anulatória de Auto de de Infração.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Com a juntada da emenda a inicial, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO MORETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 180.917.699-6), DER em 17/03/2017, com reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/01/1986 a 19/06/1994 (Elza Villares Heer) e 15/01/1996 a 17/03/2017 (Aços Villares S/A).

Em contestação (ID 5414414 –fls. 98/137) o INSS impugnou a assistência judiciária gratuita deferida ao impugnado (ID 4163405 - fls. 79/80) sob o fundamento que ele recebe remuneração no valor de R\$ 7.168,05 (dez/2017), acima do limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), e dessa forma possui condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada. Em sede de preliminar, requereu a extinção sem julgamento do mérito com relação ao período de 15/01/1996 a 17/03/2017, visto que o autor, ora impugnado, não apresentou formulário emitido pela empresa Villares Metals no procedimento administrativo, cuja especialidade pretende seja reconhecida, bem como a impossibilidade de reafirmação da DER.

No mérito, aduz a ausência de comprovação do exercício em atividade especial inclusive com relação ao período de labor rural, que o autor requer o enquadramento por atividade no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

O procedimento administrativo foi anexado (ID 5414421 – fls. 145/217)

O autor manifestou-se em réplica (ID 6645819 – fls. 218/227). Preliminarmente, sustenta que, mesmo com renda superior a maioria dos brasileiros, ao autor passa por dificuldades financeiras, custeando a subsistência do grupo familiar, como alimentação, saúde, educação, vestuário, etc.. Argumenta, ainda, que, caso o benefício seja revogado, haverá grande prejuízo material no orçamento, o que levará a dificuldades ainda maiores, ainda mais em época de crise como está país. No mérito, afirma que anexou ao processo vários documentos para o reconhecimento do período de labor rural, e requereu prova testemunhal. Com relação ao período trabalhado em condições especiais, alega que cabe ao INSS solicitar eventuais documentos faltantes, e requereu perícia técnica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, "a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira".¹¹¹

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 5414417), que o impugnado percebeu no mês de fevereiro de 2018 a remuneração de aproximadamente R\$ 6.487,88 (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, acolho a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 4163405.

Intime-se a autora a recolher o valor referente às custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Com relação ao período de 15/01/1996 a 17/03/2017, alegado em sede de preliminar e analisando o precedente estampado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito a condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação.

III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da *necessidade*. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)?

III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios

13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças.

14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários.

15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37).

16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).

17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, § 2º, e 217, § 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um irrestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses.

18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço.

Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento.

Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do “melhor benefício” ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente.

Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação.

No presente caso, no processo administrativo anexado (ID 5414421 – fls. 145/217), o autor não juntou os documentos referentes ao período de 15/01/1996 a 17/03/2017, em que pretende o reconhecimento da atividade especial.

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatário da justiça gratuita.

Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa.

Portanto, analisando-se referido precedente, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos.

Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação a conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tornar-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência.

Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio causídico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência.

Ante o exposto, com relação ao período de 15/01/1996 a 17/03/2017, julgo o **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Resta controvertido o exercício da atividade especial no período de 01/01/1986 a 19/06/1994 (01/01/1986 a 19/06/1994 (Elza Villares Heer) como trabalhador rural.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, ou decorrido o prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005896-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CICERO CALHEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

DECISÃO

ID 9109219 (fls. 50/90): pretende o executado o desbloqueio do numerário constante de sua conta no Banco Bradesco, Agência 2983-1, Conta Corrente/Salário 0016356-2 (R\$ 6.300,56) e a imediata liberação dos valores por se tratar de verba salarial. Requer a designação sessão de conciliação.

Decido.

Verifico do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que perante o Banco Bradesco foram bloqueados R\$ 617,98 (seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos - ID 9115547 - fl. 89) e de acordo com o extrato juntado pela parte (ID 9111413 - fl. 76) o bloqueio da conta salarial atingiu o montante de R\$ 2,12 (dois reais e doze centavos) e não o indicado em sua petição (R\$ 6.300,56). Assim, deverá o executado esclarecer os valores.

Outrossim, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para indicar outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 774, V do CPC, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da Justiça.

Sem prejuízo, defiro a restrição do veículo penhorado no sistema Renajud (ID 4948311 - fl. 40), conforme requerido na petição de ID 6895126 (fls. 46/47).

Além disso, designo nova sessão de conciliação para o dia 08 de agosto de 2018, às 16:30 minutos a ser realizada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Campinas.

No mais, intime-se o executado dos bloqueios nas demais contas relacionadas e, após, cumpra a secretaria os demais itens do despacho de ID 8757408 (fl. 48).

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifico que todos os executados foram citados, tendo sido o Sr. Jorge Curado Neto por edital.
2. Observe-se que a executada Silmara da Silva Viana opôs embargos à execução (5003681-90.2017.403.6105), motivo pelo qual considero-a citada.
3. Desse modo, prejudicado o pedido formulado pela exequente (ID 6988197), no que concerne ao pedido de citação de Jorge Curado Neto e Silmara da Silva Viana.
4. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
5. À Secretaria para as providências necessárias.
6. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
7. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
9. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
10. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
11. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
12. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CIM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES, MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO, SILMARA DA SILVA VIANA, JORGE CURADO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8730032.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-46.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BANHARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (14/08/2018) para a juntada do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003315-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

DESPACHO

1. Expeça-se Ofício Requisitório em nome do Dr. Luiz Carlos Gomes, no valor de R\$ 3.056,83 (três mil e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado até abril de 2018.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004514-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HPS - PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, HELIO SORANA, HOMERO FERRO

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos executados acerca da digitalização dos autos nº 0006416-55.2015.403.6105.
2. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
3. À Secretária para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
5. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
8. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
10. Intimem-se.

Campinas, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004514-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HPS - PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA, HELIO SORANA, HOMERO FERRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacerjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8878773.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003005-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 8995453), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 25/06/2018.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

Expediente Nº 6668

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Prejudicado o pedido de fls. 284 ante a ausência de verbas depositadas nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007716-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDSON MINORU TUDA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Ante a possibilidade de suspensão do expediente forense no horário marcado para a audiência, redesigno-a para o mesmo dia 10/07/2018, porém, às 11:30 hs.

Comunique-se a Central de Conciliação e intímem-se as partes com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-73.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & A OPTICA CIENTIFICA EIRELI - ME X LUCAS GOIS DO AMARAL

Em face da certidão de fl. 1.060, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intímem-se.DESPACHO DE FLS. 1056: Em face da citação dos réus por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial. Dê-se-lhe vista dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003137-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RINELLY VALERIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intím-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004884-53.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem as embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a regularização de sua representação processual;

b) indicação do valor que entendem correto, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

- c) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido;
 - d) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intímem-se pessoalmente as embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
 3. Intímem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-98.2018.4.03.6105
AUTOR: CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao réu acerca da digitalização dos autos nº 0012940-34.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intímem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intím-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004919-13.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VENTURA, B2 GRILL RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a indicação do valor que entendem correto, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
 - b) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido;

c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;

d) a regularização da representação processual.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intímem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intímem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007133-11.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intímem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007306-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARTNER - ENGENHARIA LTDA, WANDERLEY IGNACIO DE SOUZA, AFONSO PAULO RIBEIRO DA ROCHA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 4890684, bem como o seu andamento.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006070-48.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RADIAL USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDGARD DOS PASSOS, JUAN CARLO MARTOS DOS PASSOS

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 4972338.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006060-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMON SANTOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EZEQUIEL KRAMER, LUCIANA LEMOS FERREIRA

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 49702132.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-84.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO SERGIO LEONARDI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 02/01/1989 a 01/08/1990, 01/02/1991 a 01/06/1997 e 01/08/1997 a 16/09/2016.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006176-10.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SONIA BENVINDA TORRES DRUDI
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELA CONDELIMA - MG143861

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitorios (ID 8838956).
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006053-12.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TROPICAL EIRELI - EPP. RICARDO DE LIMA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitórios (ID 9127423).
2. Manifieste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006208-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALICIA COMERCIO DE PAES LTDA. - ME, CLAYTON ROGERIO MACHADO, FRANCINE CHAVES, FERNANDA CHAVES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CHEBEL - SP162480
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CHEBEL - SP162480
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CHEBEL - SP162480
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CHEBEL - SP162480

DESPACHO

1. Manifieste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade (ID 8952171).
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 08/08/2018, às 14 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006511-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CASSIANI GERALDI - ME, ROSELI CASSIANI GERALDI

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória ID 5136337.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006612-66.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento das Cartas Precatórias IDs 4980550 e 4970704.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007760-15.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J M - AUTO ELETRICA LTDA - ME, JULIANA GOMES DA SILVA LACERDA, NAPOLEAO SILVA DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

DESPACHO

1. Regularize a ré J. M. Auto Elétrica Ltda. ME sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus atos constitutivos.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-91.2017.4.03.6105
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos pelos quais não compareceu ao exame pericial.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005598-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LEANDRO FERNANDES GABRIEL** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** com o objetivo que seja determinado à Ré que se abstenha de promover atos relacionados à expropriação judicial, que seja autorizado a depositar o valor que entende incontroverso e que seja determinado à Ré que não promova atos de cobrança, nem inscreva seu nome nos órgãos restritivos. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, e que seja determinada revisão de diversas cláusulas contratuais.

Dentre as cláusulas que o autor pretende que sejam revisadas, está a que o devedor aliena o imóvel (alienação fiduciária), em garantia do cumprimento do contrato, ou seja, no contrato firmado a CEF é a possuidora indireta do imóvel.

Neste sentido, considerando os pleitos do autor, o fato de que o imóvel encontra-se gravado por alienação fiduciária e que a execução extrajudicial é consequência da extinção do contrato, ou seja, por se estar discutindo a validade de diversas cláusulas do contrato, inclusive requerendo o reconhecimento da nulidade destas, intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, já que o valor atribuído a ela não deve limitar-se ao valor da revisão mensal dos valores multiplicada por 12 meses, mas sim o valor integral do contrato.

O autor deverá, ainda, na emenda a ser efetivada, incluir sua conjugê no pólo ativo da ação, em virtude desta também ser signatária do contrato formalizado (ID 9096537).

Concedo ao autor prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-91.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-67.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIS CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JAMES STELA - SP401655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 8686034 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006212-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, MARIA HELENA PEREIRA MADRID, JULIA MARIA MADRID
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

DESPACHO

1. Providenciem os executados as devidas retificações para que a petição ID 8503612 seja autuada como embargos à execução e seja distribuída por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que seja excluída a referida petição.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004964-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO, OFELIA FERNANDES LEMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675, MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID - SP332675, MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos executados acerca da digitalização dos autos nº 0004359-36.2013.403.6105.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004968-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, RICARDO MOREIRA DURAES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004970-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA, JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos executados acerca da digitalização dos autos nº 0000996-21.2005.403.6105.
2. Arquivem-se os autos (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003221-69.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263
EXECUTADO: EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR, ELITON DA SILVA FRANCA

DESPACHO

Em face do pedido formulado pela exequente, na petição ID 8760078, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI APARECIDA REIS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguardem-se o cumprimento do acordo homologado (ID 8671782) no arquivo-sobrestado, devendo a parte interessada provocar o andamento do feito no momento oportuno.
Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006179-62.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO LUIS DRUDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861

DESPACHO

1. Providencie o executado as devidas retificações para que a petição ID 9135702 seja autuada como embargos à execução e seja distribuída por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que seja excluída a referida petição.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007539-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BELACOPIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU, PEDRO MAIA TAVARES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-54.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE SHIGUERO FUJINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que critério utilizou para atribuir à causa, num primeiro momento, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, logo em seguida, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
2. Determino também o cumprimento do item 2, letra "b", do despacho ID 8602601, para que se verifique se algum período ora pleiteado já fora reconhecido pela autarquia previdenciária e que documentos teria o autor apresentado quando do requerimento administrativo.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o autor, por e-mail, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID9173609) que noticiam o reconhecimento do direito creditório, a homologação da compensações e que foi solicitada a alteração da situação das inscrições em dívida ativa, para ciência.

Por já ter sido dada vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA FRARE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA SILVA DIAS BAPTISTELLA - SP261699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora endereça a petição inicial para o Juizado Especial Federal de Campinas e atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo, bem atenta ao fato de que que o benefício que a autora pretende restabelecer cessou em agosto de 2017, ou seja, não transcorreram nem 12 meses e por estarem presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTTOBOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROMANINI SUBI - SP355607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 9153513) que noticiam e comprovam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venha os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-63.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CHICO
Advogado do(a) AUTOR: AURO JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP375576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se a ré.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007069-98.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NEIVA REGINA SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada, no endereço indicado no documento ID 5006994, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007087-22.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: EDNILSON JOSE ARENDIT

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se o executado, no endereço indicado no documento ID 5274425, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **06/09/2018**, às 7 horas, na Rua Alvaro Muller, 402, Campinas. Deverá o autor observar os demais termos da r. decisão ID 9076380.

CAMPINAS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-16.2017.4.03.6105
AUTOR: VALMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

1. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Josmeiry R. P. Carréri.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia **31 de agosto de 2018, às 12 horas**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.
3. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
5. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
3. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS.
8. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar apenas o INSS.
9. Intimem-se.

Campinas, 3 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-22.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO RICARDO BENEZ

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **30 de agosto de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de agosto de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **31 de agosto de 2018, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

REQUERIDO: RITA DE CASSIA PESSOA

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO BUENO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8742495.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-51.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JORGE FERNANDO MARCURCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Jorge Fernando Marcurci**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente da Agência da Previdência Social de Pedreira** para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 137.230.096-9; pagamento da parcela 02/2017 e futuras; obstar a exigência do montante apontado no ofício n. 09/2017 – trb – Monitoramento Operacional de Benefícios (RS 218.469,14) e não inscrição em dívida ativa. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 137.230.096-9, DER 05/03/3007, tendo sido suspenso o pagamento do benefício, após seu pedido de revisão administrativa da média salarial, sob o argumento de suposta irregularidade na concessão, sendo desconsiderada a atividade especial na empresa VEM – Varig Engenharia e Manutenção no período de 17/09/1973 a 19/12/1990. Além disso, há exigência de devolução dos valores recebidos nos últimos cinco anos.

Argumenta o impetrante não ter sido observado seu direito de defesa, uma vez que protocolou resposta tempestiva para a Junta de Recursos da Previdência Social em 21/02/2017, não tendo ocorrido o julgamento.

Aduz ter laborado como mecânico na VARIG S/A e prestado serviços para sua subsidiária (empresa do mesmo grupo econômico VARIG), sendo desnecessário o documento questionado (DIRBEN 8030), pois a atividade insalubre e perigosa de mecânico de aeronave a legislação automaticamente presunha existente, principalmente por trabalhar em local com alto ruído (próximo a turbinas de aviões e motores).

A urgência decorre das despesas que possui, especialmente os custos com o tratamento da doença de sua filha (fls. 42/53 – ID 667895).

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 679089).

O impetrante reiterou o pedido liminar (ID 898581).

Pela decisão de ID nº 949370, foi deferida a medida liminar para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante até o final do procedimento administrativo, bem como para suspender a exigência dos valores apurados.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1019064), e juntou cópia do processo administrativo (IDs nº 1019153 e 1019161).

A ADJ informou o cumprimento da liminar (ID nº 1033205).

O INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 1077916).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID nº 1142802).

Pelo despacho de ID nº 1220482 foi mantida a decisão agravada.

O impetrante manifestou-se juntando o resultado do julgamento do recurso administrativo por ele interposto (ID nº 1401217), e requerendo o julgamento do mandado de segurança (ID nº 1515661).

É o relatório.

Decido.

O autor impetrou o presente mandado de segurança objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 137.230.096-9, com o pagamento da parcela 02/2017 e futuras; bem como para obstar a exigência do montante apontado no ofício n. 09/2017 – trb – Monitoramento Operacional de Benefícios (RS 218.469,14) e a correlata inscrição em dívida ativa.

Consoante narrado na inicial, o autor requereu junto à Agência da Previdência Social de Pedreira/SP a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No curso do processo administrativo aquela autarquia previdenciária constatou a existência das seguintes irregularidades:

“a) Verificamos que o DIRBEN 8030 possui nome empresarial e CNPJ divergentes (VEM – VARIG Engenharia e Manutenção / 04.775.827/0001-28, e o carimbo consta como VARIG S/A (Viação Aérea Rio Grandense) – Paulo Cesar Grillo Ivo, e a denominação da atividade profissional “Aeroviário”.

b) Na CTPS consta que o segurado foi admitido em 17/07/1973 como “Ajudante de Mecânico”, em 01/04/1974 consta função de “Meio Oficial Mecânico”, em 01/01/1975 “Mecânico de Manutenção de Aeronave, em 01/08/1979 “Inspetor”, em 01/04/1988 “Inspetor Man. Sist. de Aeronaves” e, em 01/11/1989 “inspetor Man. Sist. Aeron.”

Em função das apontadas irregularidades, o benefício do autor foi suspenso e informado o montante de R\$128.469,14 correspondentes aos valores recebidos indevidamente.

Ocorre que, conforme já apontado na decisão liminar, a suspensão do benefício previdenciário enquanto pendente recurso administrativo ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário pressupõe prévio e regular procedimento administrativo, como garantia do devido processo legal, nos termos do entendimento assente na jurisprudência.

Assim, há direito líquido e certo do impetrante quanto à manutenção dos pagamentos da sua aposentadoria e suspensão da exigibilidade/inscrição em DAV dos valores que a autarquia previdenciária entende terem sido indevidamente pagos a título daquele benefício, enquanto não esgotada a discussão administrativa acerca da matéria.

Veja-se que, conforme informado nos autos, a 14ª Junta de Recursos do INSS deu provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante. Tal fato não enseja a perda do interesse processual nesta ação mandamental, porquanto não há informação de decurso de prazo para interposição de recurso pela outra parte.

Diante do exposto, **concedo a segurança**, confirmando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito do impetrante à manutenção do seu benefício e suspensão da exigibilidade/inscrição em dívida ativa dos valores correspondentes, enquanto não esgotada a discussão administrativa no bojo do processo n. 35481.000558/2017-61.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-26.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARIA LUIZA PINHEIRO BOTAN

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **31 de agosto de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intinem-se.

Campinas, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005601-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da expedição dos Ofícios Requisitórios, ainda não transmitidos.

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002503-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para que calcule os valores devidos em complementação ao valor já requisitado como incontroverso (ID 2701553), nos termos em que determinado na decisão ID 6092228.

Após, expeça-se o Ofício Requisatório do valor informado e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002503-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-65.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-28.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA) X CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-54.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP323526 - CAROLINE SCALABRIN CAZZONATTO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioHASSAN ALI MOUSLEMANI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299, por quatro vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 307, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia que:Consta que HASSAR ALI MOUSLEMANI nos dias 01 e 20 de abril de 2010, de modo consciente e voluntário, fez inserir em dois documentos particulares distintos, consistentes em contratos de locação, declaração falsa, fazendo constar nome diverso do seu com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Consta, ademais, que HASSAR ALI MOUSLEMANI, nas datas de 06 de abril de 2006 e 12/04/2010, agindo com consciência e vontade, fez inserir em dois documentos públicos distintos, consistentes, respectivamente, em Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física e carteira de trabalho e Previdência social, informação falsa, fazendo constar nome diverso do seu com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Consta, por fim, que no dia 27 de abril de 2010, no período da tarde, na Rua Flauzino Pires de Moraes, nº 374, Santo Antônio, em Conchal/SP, HASSAR ALI MOUSLEMANI, voluntária e conscientemente, atribuiu a si próprio falsa identidade perante investigadores de Polícia Civil para obter vantagem em proveito próprio, afirmando chamar-se Kaldy Abas Fernandes.Consta, por fim, que no dia 27 de abril de 2010, no período da tarde, no interior da Delegacia de Polícia de Conchal, localizada na rua São Paulo, 216, Centro, cidade de Conchal/SP, HASSAR ALI MOUSLEMANI, voluntária e conscientemente, atribuiu a si próprio falsa identidade perante Delegado de Polícia Civil para obter vantagem em proveito próprio, afirmando chamar-se Rabih Ali Mouslemeni.Em 01 de abril de 2010, HASSAR celebrou com Paulo Eduardo Leitão o contrato de locação de fl. 70, tendo por objeto a locação de um imóvel na cidade de Conchal/SP. Já em 20 de abril de 2010, celebrou outro contrato de locação com Sérgio Edgar Quintiliano (fls. 75/81), tendo por objeto outro imóvel. Ocorre que nos instrumentos contratuais, HASSAR fez constar o nome falso de Kaldy Abas Fernandes. Assim, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois na hipótese de inadimplência contratual seria impossível aos locadores efetuar a cobrança das dívidas.Além de utilizar nome falso nos dois documentos particulares acima descritos (contratos de locação), HASSAR também fez inserir o mesmo nome falso (Kaldy Abas Fernandes) em Declaração Anual de Imposto de Renda do exercício de 2010 (fls. 71/75), entregue à Receita Federal pela internet no dia 12/04/2010, às 15h48min (fl. 75), e em Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 06 de abril de 2006, onde consta a sua fotografia (fls. 76/77).Segundo apurado, a polícia civil recebeu ligação anônima informando que HASSAR estaria aplicando golpes da cidade de Mogi-Guaçu. No dia 27/04/2010, com o fim de verificar a procedência da informação, investigadores dirigiram-se até a residência de HASSAR, o qual os recebeu identificando-se como Kaldy Abas Fernandes. Ao perceber que se tratava de policiais, HASSAR tentou retornar para o interior da residência, onde foi detido (fls. 03/05).Ato contínuo os investigadores efetuaram buscas na residência do acusado e na ocasião encontraram diversos documentos em nome de Kaldy Abas Fernandes e Rabih Ali Mouslemeni, que eram por ele utilizados para ocultar seu verdadeiro nome e provavelmente aplicar golpes no comércio (consortes se infere da extensa lista de dívidas no SPCP em nome de Rabih - fls. 66/68).De acordo com o auto de exibição e apreensão (fls. 06/09), foram apreendidos com o denunciado, dentre outros documentos, os seguintes: 2 (dois) contratos de locação, tendo como locatário Kaldy Abas Fernandes (fls. 70 e 78/81); cópias parciais da CTPS (fls. 76/77); declaração de imposto de renda do exercício de 2010 (fls. 71/75); impresso de pesquisa on-line da situação cadastral do CPF (fl. 69); um extrato de consulta junto ao serviço central de Proteção ao Crédito (fl. 68), todos em nome de Kaldy Abas Fernandes. Foi, ainda, localizado um extrato de consulta junto ao SPCP em nome de Rabih Ali Mouslemeni (fls. 66/67).Na sequência, HASSAR foi encaminhado para a delegacia de polícia civil local, onde se identificou falsamente para a autoridade policial atribuindo-se o nome de Rabih Ali Mouslemeni. Sua verdadeira identidade somente foi descoberta no Departamento de Polícia Federal (fls. 16/24), para onde HASSAR foi encaminhado a fim de apurar a regularidade de sua permanência no Brasil.Inquirido em sede policial, o denunciado confessou ter inventado o nome de Kaldy Abas Fernandes visando ocultar-se da justiça, vez que possui registros em seu verdadeiro nome junto à justiça criminal (fls. 17/18) - (fls. 117/120).Foram arroladas três testemunhas de acusação (fl. 120).A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2013 (fl. 126).O réu não foi encontrado para citação, pelo que, a pedido do MPF (fls. 200/204), foi decretada a sua prisão preventiva (fl. 207).O mandado de prisão foi cumprido (fl. 219), o réu foi citado (fl. 247) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 241/244). Alegou a inépcia da denúncia, que estaria baseada em provas nulas, colhidas sem ordem judicial na fase de inquérito. No mérito, reservou-se o direito de manifestação em momento oportuno. Arrolou quatro testemunhas de defesa.A inépcia da inicial foi afastada e, não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com expedição das cartas precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa essenciais fora da sede e interrogatório do réu (fls. 249 e 279). Determinou ainda o Juízo à defesa, que justificasse a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Rabih Ali Mouslemeni, residente no Líbano, mas não houve manifestação.Com a vinda de informações sobre a correta identificação do réu (fls. 115/118 dos autos 0010206-47.2015.403.6105, com cópia às fls. 393/394 destes), o MPF pediu a retificação do nome do réu para HASSAN ALI MOUSLEMANI, o que foi deferido à fl. 392.As fls. 449 e 486, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Tânia Cristina Dutra Barreto da Silva, Paulo Eduardo Leitão e Sérgio Edgar Quintiliano, o que foi homologado à fl. 450 e 523.As testemunhas de acusação Agraldo José Cortes, José Antônio Tibúrcio e Eric Oliveira Motta foram ouvidas por carta precatória, e seus depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 479 e 503.Em audiência realizada no dia 22/09/2016, o réu foi interrogado por este Juízo, por meio do sistema de videoconferência. Na fase do artigo 402 do CPP, O MPF nada requereu. A defesa, no entanto, pediu a vinda aos autos do Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário do réu, o que foi deferido pelo juízo (fl. 449).Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 533/543. Pugnou pela absolvição do réu pela prática do delito insculpido no artigo 307 do CP, no que tange à imputação de falsa identidade perante os investigadores da Polícia Civil, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Pediu, no mais, a condenação do denunciado como incurso nas penas do artigo no art. 299, por quatro vezes, na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 307 (falsa identidade perante o Delegado de Polícia Civil), ambos com a agravante do artigo 61, inciso I, todos do Código Penal. Requereu, por fim, a concessão de liberdade provisória sem fiança ao preso, com aplicação de duas medidas cautelares (artigo 319 do CPP), consistentes em comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e proibição de mudança de residência sem comunicação ao juízo, bem como ausentar-se de seu domicílio por mais de sete dias, sem prévia autorização judicial.A defesa ofertou memoriais às fls. 553/562. Preliminarmente, alegou a prescrição do delito previsto no artigo 307 do Código Penal, com base na provável pena a ser aplicada, quanto à prática de falsificação da Carteira de Trabalho. No mérito, a defesa não procurou afastar a prática do delito de falsidade ideológica, confessado pelo réu em seu interrogatório, mas pediu que o juízo considerasse os motivos apresentados pelo denunciado, que teria se utilizado dos documentos para tentar colocação no mercado de trabalho. Quanto ao delito de falsa identificação ao Delegado de Polícia Civil, a defesa negou a conduta e pediu a absolvição do réu, com base no artigo 386, III, do CPP. Subsidiariamente, postulou pela absorção dos delitos de falsa identificação (artigo 307 do CP), pelos crimes de falsidade ideológica. Por fim, pediu a concessão de liberdade provisória sem fiança ao réu e a restituição dos bens apreendidos e descritos à fl. 32.Folha de antecedentes em apenso.É, no essencial, o relatório.DECIDIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 299, caput, e 307, ambos do Código Penal, a saber:Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Falsa identidadeArt. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.Quanto ao crime de falsidade, trata-se de crime formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo 299, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Igualmente no caso do delito de falsa identidade (artigo 307 do CP), trata-se de crime formal, que não exige a ocorrência do resultado naturalístico para se consumar.Desnecessário, pois, em ambos os casos, a comprovação do efetivo dano material causado às vítimas dos delitos, ou a real obtenção de vantagem, em proveito próprio ou alheio, em virtude das práticas delitivas.2.1. Extinção da punibilidade dos crimes de Falsa Identidade (artigo 307 do Código Penal) - prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstratoO delito previsto no artigo 307 do Código Penal possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Considerando que a denúncia foi recebida em 08/01/2013, e tendo a sentença sido proferida somente na presente data, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após o último marco interruptivo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.2.2. PreliminaresPor ocasião das alegações finais, o réu HASSAN ALI MOUSLEMANI levantou preliminar de prescrição, considerando a pena em perspectiva ou virtual. Sobre este aspecto, impende registrar que o instituto carece de amparo em nosso ordenamento jurídico, devendo o cálculo prescricional se dar, em princípio, abstratamente, tendo por base a reprimenda máxima cominada ao delito, até a aplicação concreta da pena, quando então será calculada com base nessa última.Neste sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela defesa, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.2.3. MaterialidadeA materialidade do delito de falsidade ideológica (artigo 299 do CP) ocorridos nos dias 01º e 20 de abril de 2010, pode ser aferida pelos contratos de locação constantes de fls. 70 (firmado com Paulo Eduardo Leitão) e 78/81 (firmado com Sérgio Eduardo Quintiliano) - documentos particulares. Pela Declaração de Ajuste Anual Impos de Renda Pessoa Física encartada às fls. 71/75 (documento público), transmitida à Receita Federal do Brasil em 12 de abril de 2010; e pelas cópias parciais da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 76/77), datada de 06 de abril de 2006, apreendida pela polícia civil na residência do réu (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/09), todos em nome de Kaldy Abas Fernandes.Não há qualquer dúvida de que os documentos sejam ideologicamente falsos, porquanto além de confessado pelo próprio réu em seu interrogatório judicial (adiante detalhado), apurou-se a real identificação do acusado como sendo HASSAN ALI MOUSLEMANI (fl. 115 dos autos nº 0010206-47.2015.403.6105 em apenso), e não Kaldy Abas Fernandes, como constou.Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria.2.4. AutoriaAs testemunhas de acusação Agraldo José Cortes e Eric Oliveira Motta, investigadores de polícia que averiguaram a denúncia anônima de estelionato em desfavor do réu e de sua esposa, descreveram detalhadamente o ocorrido, no tocante à forma como encontraram os documentos falsos na residência do acusado.Com efeito, o investigador de Polícia Civil Agraldo José Cortes declarou que receberam uma denúncia de que um indivíduo estaria aplicando golpes na região, mais especificamente no município de Mogi Guaçu e foram averiguar no endereço fornecido. Ao chegarem no local, o denunciado se apresentou. Pediram para entrar na residência para verificar se havia objetos que, conforme a denúncia, ele teria adquirido mediante a prática de estelionato. O réu foi muito reticente e começou a reagir de forma estranha, principalmente depois que filaram que eram policiais. Ele se apresentou como Kaldy alguma coisa. No interior da residência, encontraram um contrato de locação com esse nome, além de outros papéis. Havia também um documento enviado pelo SPCP, em nome de Rabih. Diante da controvérsia dos nomes constantes dos documentos, dirigiram-se à delegacia, onde ele usou o nome de Rabih, já não usava o nome que tinha se apresentado inicialmente. Depois ele foi levado para a Polícia Federal de Piracicaba, onde

se constatou que ele não possuía nenhum dos dois nomes, mas outro, Hassar. Posteriormente, ficou sabendo que os documentos falsos eram usados para fazer crediários e adquirir produtos. Não tinham mandado de busca e apreensão, mas o denunciado acabou concordando com a entrada na casa (depoimento da testemunha de acusação Agraldo José Corte em Juízo, mídia digital de fl. 479). O investigador de Polícia Civil Eric Oliveira Motta, por sua vez, declarou que tiveram uma denúncia anônima, a qual informava que alguém estaria utilizando nome falso, e que teria locado dois imóveis com esse nome, tendo ainda a intenção de praticar golpes no comércio da região. Foram até o endereço indicado, onde o acusado residia com sua companheira. Chegando no imóvel, o réu os atendeu. Ele tentou entrar de volta na residência. Conversaram e sua companheira acabou franqueando a entrada na casa. Revistaram o local e encontraram dois contratos de locação em nome de Kaldy, uma carteira de trabalho com a foto dele, e uma declaração de imposto de renda, todos falsos. Conversaram e ele acabou declinando que, na verdade, estava se passando por uma terceira pessoa. Conduziram no então à delegacia de polícia civil e depois à Polícia Federal em Piracicaba. Lá descobriram seu verdadeiro nome dele, que não era nenhum dos dois que ele utilizava. No início, o réu respondia com evasivas, depois tentou entrar no imóvel de novo. Daí conversaram com a companheira dele, que estava mais calma, e ela acabou franqueando o acesso à residência. A denúncia anônima relatava uma pessoa estrangeira (depoimento da testemunha de acusação Eric Oliveira Mota em Juízo, mídia digital de fl. 503). Em Juízo, o réu confessou os fatos nos seguintes termos: Vossa Excelência eu vou ser réu confesso. Vou falar tudo a verdade, o que aconteceu realmente. Em 2010, era abril, me lembro, quase sete anos, perdi meu documento. Eu queria alugar uma casa para minha família e arrumar um trabalho para mim. Ai uma pessoa me procurou, de Campinas, comprei uma carteira de trabalho, de Previdência Social, arrumei um comprovante de residência, para eu arrumar trabalho. Infelizmente não aconteceu isso, não consegui trabalho, essa carteira de trabalho ficou guardada em casa. (...) Esse contrato e essa carteira de trabalho estavam em uma gaveta de um rack. Acharam essa carteira de trabalho, revistaram a casa, eram seis e meia ou sete horas da manhã, chamaram viaturas da polícia na frente da minha casa, maior escândalo, me levaram para a delegacia. (...) Ai o delegado pegou o nome do meu irmão, tipo um CPF. Era Rabih Ali Mouslemani o nome do meu irmão. Kaldy era da carteira de trabalho que eu comprei para trabalhar. Daí o delegado me chamou e perguntou quem era esse Kaldy, e eu falei, essa carteira não é minha, eu quero trabalhar com ela, meu nome não é Kaldy, ele falou daí o seu nome e RG, mas ele não conseguiu puxar. (...) Depois disso tudo, fiquei na delegacia até umas duas ou três horas da tarde, detido dentro da delegacia, sem advogado, sem nada, aí resolveram por me levar para a Polícia Federal de Piracicaba. (...) Daí cheguei para o delegado, não me lembro se era delegado, um rapaz novo, cheguei quase quatro e meia da tarde, ele me chamou e falou, como você se chama. Dei meu nome verdadeiro, Hassan Ali Mouslemani, declarei na Polícia Federal, em Piracicaba. Ai ele perguntou sobre a carteira de trabalho, eu disse é minha, eu queria trabalhar, eu comprei por trezentos reais, de uma pessoa em Campinas, a Polícia Federal fez boletim, fez a retificação do meu nome, bateu certinho a informação. Só tinha um erro na Polícia, meu nome é Hassan, não é Hassar. (...) (Indagado sobre a inserção do nome Kaldy nos dois contratos de locação e na declaração de ajuste de imposto de renda) Isso foi verdade. A mesma pessoa de quem eu comprei a carteira de trabalho, fez meu imposto de renda, não tem mentira, estou falando a verdade. Ele fez para eu alugar a casa, porque sem isso eu não conseguia alugar a casa para os meus filhos. Não foi usada em lugar nenhuma carteira de trabalho, estava guardada em casa, em branco. Não consegui trabalho com ela, estava guardada em casa. Eu não andava com ela para lugar nenhum. E a polícia foi em casa e pegou ela em casa (interrogatório de HASSAN ALI MOUSLEMANI em Juízo, mídia digital de fl. 451). É importante consignar que o fato de o réu ter fornecido fotografia, apostado assinatura e pago determinada quantia em dinheiro para adquirir a Carteira de Trabalho e Previdência Social falsificada, é suficiente para configurar sua participação delitiva, nos termos da pacífica jurisprudência. Nesse sentido, mutatis mutandis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE PASSAPORTE FALSIFICADO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCRIBE SATISFATORIAMENTE O CRIME DE USO, CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSO, PASSAPORTE BRASILEIRO, BEM DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOSIMETRIA DAS PENAS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE FIANÇA. 1. Se a denúncia, tratando de crime de uso de documento falso (Código Penal, artigo 304), não esclarece nem mesmo se este teria sido apresentado pelo agente ou encontrado em poder dele; e tampouco se o uso ter-se-ia dado junto a empresa privada ou a órgão federal, é de rigor reconhecer-lhe a inépcia. 2. O passaporte brasileiro é documento de propriedade da União, nos termos do Regulamento de Documentos de Viagem, anexo ao Decreto n.º 1.983/1986. Assim, o crime de adulteração de passaporte brasileiro é praticado em detrimento de bem da União, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal (Constituição Federal, artigo 109, inciso IV). 3. Concorre para a falsificação do documento o agente que fornece sua fotografia a terceiro, a fim de que este promova a respectiva substituição em passaporte alheio. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de falsificação de documento público, é de rigor proferir decreto condenatório por infração ao artigo 299 do Código Penal. 5. Aplicadas no patamar mínimo as penas previstas no tipo penal, não há espaço para atenuações (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 231). 6. A prestação de serviços à comunidade, imposta em substituição à pena de reclusão, deve ser pautada pelas diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. 7. Descontadas a multa, a prestação pecuniária e as custas do processo, o valor depositado a título de fiança deve ser restituído ao réu que compareceu a todos os atos do processo. 8. Recurso parcialmente provido. (ACR 00013093720054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Juízo 1 DATA:05/08/2010 PAGINA: 148 .Fonte: REPUBLICACAO.) Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delitosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva por parte do réu HASSAN ALI MOUSLEMANI. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena. 3.1 Artigo 299 do CP - Carteira de Trabalho. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixou de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu possui antecedentes criminais (fl. 18 do respectivo apenso). Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do CP), pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 68 (sessenta e oito) dias-multa, a qual, ante a ausência de agravantes, causas de diminuição ou aumento, torna definitiva. 3.2 Artigo 299 do CP - Declaração de Ajuste Anual Imposto de Renda Pessoa Física. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixou de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu possui antecedentes criminais (fl. 18 do respectivo apenso). Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d do CP). O réu, no entanto, é reincidente, visto que foi condenado nos autos da ação penal 0004914-95.2002.8.26.0145 (fl. 19 do apenso de antecedentes). Ao julgar o Tema 585 dos recursos repetitivos, o relator do caso Ministro Felix Fischer assentou que [a] melhor hermenêutica a ser implementada, até mesmo para se evitar descompasso e afronta à proporcionalidade, deverá ser aquela voltada à possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (gênera e específica), ressalvados os casos de multireincidência. Dessa forma, procedo a compensação de uma circunstância pela outra, mantendo a pena-base de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa, a qual, na ausência de causas de diminuição ou aumento, torna definitiva. 3.3 Artigo 299 do CP - Contrato de locação firmado com Paulo Eduardo Leitão. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixou de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu possui antecedentes criminais (fl. 18 do respectivo apenso). Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d do CP). O réu, no entanto, é reincidente, visto que foi condenado nos autos da ação penal 0004914-95.2002.8.26.0145 (fl. 19 do apenso de antecedentes). Ao julgar o Tema 585 dos recursos repetitivos, o relator do caso Ministro Felix Fischer assentou que [a] melhor hermenêutica a ser implementada, até mesmo para se evitar descompasso e afronta à proporcionalidade, deverá ser aquela voltada à possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (gênera e específica), ressalvados os casos de multireincidência. Dessa forma, procedo a compensação de uma circunstância pela outra, mantendo a pena-base de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a qual, na ausência de causas de diminuição ou aumento, torna definitiva. 3.4 Artigo 299 do CP - Contrato de locação firmado com Sérgio Eduardo Quintiliano. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à conduta social e à personalidade do agente, deixou de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu possui antecedentes criminais (fl. 18 do respectivo apenso). Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d do CP). O réu, no entanto, é reincidente, visto que foi condenado nos autos da ação penal 0004914-95.2002.8.26.0145 (fl. 19 do apenso de antecedentes). Ao julgar o Tema 585 dos recursos repetitivos, o relator do caso Ministro Felix Fischer assentou que [a] melhor hermenêutica a ser implementada, até mesmo para se evitar descompasso e afronta à proporcionalidade, deverá ser aquela voltada à possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (gênera e específica), ressalvados os casos de multireincidência. Dessa forma, procedo a compensação de uma circunstância pela outra, mantendo a pena-base de 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a qual, na ausência de causas de diminuição ou aumento, torna definitiva. 3.5 Artigo 71 do Código Penal - continuidade delitiva. Incide, no caso, a figura prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/4 (um quarto) sobre a pena mais grave (item 3.2 - 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa), o que resulta em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 101 (cento e um) dias-multa, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). 3.6 Valor do dia-multa. Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.7 Regime inicial de cumprimento de pena. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e redução da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 3.8 Substituição da pena restritiva de liberdade por restritivas de direitos. Nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal, o réu não faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos. 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, no que tange aos crimes tipificados no artigo 307 do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, ambos do Código Penal(b) condenar o réu HASSAN ALI MOUSLEMANI, já qualificado, como incurso, por quatro vezes, nas sanções do artigo 299, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 101 (cento e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 44, inciso II, do Código Penal, o réu não faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos. 4.1 Custas processuais. Condeno o réu HASSAN ALI MOUSLEMANI ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.2 Reparação de danos. Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que responde ao processo em liberdade. Pela própria natureza da reprimenda, a ser cumprida em regime inicial aberto, REVOGO as medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas na decisão de fls. 565/567. 4.4 Bens Apreendidos e fiança. Após o trânsito em julgado, DETERMINO a remessa da CTPS apreendida (fl. 06) à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas para as providências cabíveis. Os demais documentos constantes do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/09 deverão ser colacionados aos autos, em apenso próprio, eis que constituem prova do crime. Quanto ao pedido de fls. 30/34, foi efetuado por pessoa estranha à relação processual, com notícia de lavratura de boletim de ocorrência próprio (nº 655/2010 - fl. 31), que provavelmente gerou um inquérito policial distinte. Ademais, não há nestes autos notícia da apreensão dos bens relacionados à fl. 32. Há, no entanto, informação da própria parte de que tais bens encontram-se apreendidos no feito gerado a partir do boletim de ocorrência 655/2010, não havendo, destarte, nada a prover nestes autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados. 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP)31364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE) X MARCELO TERRA GARBELLOTO(SP)126337 - EDER CLAI GHIZZI) X MARCOS TERRA

GARBELLOTO(SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES) X HAUDREY DE GODOY FECCI(SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA)
Vistos.Cuida-se de pedido formulado pela defesa de DUILIO GARBELLOTO FILHO, para que o Juízo reconsidere a decisão de fls. 773/774, e esclareça porque não excluiu o peticionário do polo passivo da ação, em virtude dele ter diagnóstico compatível com o de esquizofrenia paranoide; nunca ter praticado atos de administração da sociedade; e ter ingressado no quadro social da empresa cerca de dois anos após os fatos objetos da presente ação penal. Requer que o Juízo também esclareça quais são os indícios de sua participação delitiva, alertando que DUILIO GARBELLETO é pessoa distinta de DUILIO GARBELLETO FILHO.É o relato do necessário.A decisão de fls. 773/774 não merece reparo.Inicialmente, esclareço que os indícios de autoria com relação ao réu DUILIO GARBELLETO FILHO estão descritos na denúncia. Apoiando-se nos elementos trazidos pelo Ministério Público Federal, o Juízo deliberou pelo recebimento da exordial acusatória. Com base neles é que a defesa deverá exercer o contraditório.No que tange ao fato de que o acusado somente teria ingressado no quadro social da empresa dois anos após os fatos, a denúncia menciona, em diversos pontos, que o réu, juntamente com seu pai, eram sócios ocultos e administradores de fato das empresas MITI TRADING, FEST e da KVARGA. Tais questões exigem dilação probatória e somente deverão ser apreciadas no momento processual oportuno, com a prolação da sentença.Quanto à instauração de incidente de insanidade, dispõem os artigos 149 e 153 do CPP:Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.Art. 153. O incidente de insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.Trata-se, portanto, do instrumento processual adequado, e legalmente previsto, para apurar a integridade mental do acusado, não havendo se falar em transtornos mentais desnecessários (fl. 793), como aduziu a defesa.Proceda-se o desmembramento do feito, conforme já determinado, e aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001290-07.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE REINALDO DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00014956920104036318, 00028902820124036318, 00028707620084036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001300-51.2018.4.03.6113

AUTOR: SIRLEI APARECIDA BAZALHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Manifêste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal(00025752420174036318, 00042097020084036318), juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial;

b) Comprove o valor da RMI utilizada na planilha que apurou o valor da causa atribuído a presente demanda;

c) Apresente cópia integral do Procedimento Administrativo que indeferiu o benefício de auxílio-doença, objeto do pedido formulado.

Int.

21 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000943-71.2018.4.03.6113

AUTOR: LORIVAL GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

22 de junho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001309-13.2018.4.03.6113

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2018 77/836

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

22 de junho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001342-03.2018.4.03.6113

AUTOR: CLEMENTE DE ASSIS PEREIRA SANDER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

22 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001407-95.2018.4.03.6113

AUTOR: VITOR DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao SEDI retificação na distribuição, fazendo com que o presente feito seja distribuído por dependência aos autos físicos n.º 0001279-05.2014.403.6113.

Int.

Franca, 25 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001257-17.2018.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 25 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ABEL PEREIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento administrativo, apresente a planilha que apurou o valor das parcelas vencidas do valor da causa, bem como apresente cópia integral do procedimento administrativo que concedeu e cessou o benefício de auxílio-doença que deu origem ao benefício de auxílio-acidente previdenciário pretendido.

Int.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 8784330, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 17/10/2017.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001539-55.2018.4.03.6113

AUTOR: KELIS APARECIDA DA SILVA HONORATO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

29 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALDEVINO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme extratos de ID 3590109, ensejo em que deverá também juntar as peças arroladas no artigo 10, da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF3.^a Região.

Reconsidero a determinação (ID 3601734) para esclarecer a prevenção quanto ao processo 00009426420054036102, uma vez que, em consulta ao sistema informatizado, denota-se que o feito foi extinto sem que se adentrasse o mérito.

Int.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 4973571: Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo para inclusão da União - Fazenda Nacional na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Proceda a Secretaria ao cadastro das Informações (ID 4972496) em Sigilo.

Após, ao MPF (ID 4321368).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: 4985118: Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo para inclusão da União - Fazenda Nacional na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Proceda a Secretaria ao cadastro das Informações (ID 4976965) em Sigilo.

Após, ao MPF (ID 4320811).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLORMEL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA – EPP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

Seja deferido o pedido LIMINARMENTE para o recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS, determinando-se que a Autoridade Costora se abstenha de exigir as referidas contribuições e a sua inscrição em Dívida Ativa da União e expeça regularmente a Certidão Negativa de Débitos e/ou, se o caso, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

2.) Seja deferido o pedido LIMINARMENTE para a compensação, com retirada do ICMS da base de cálculo e aproveitamento do crédito para compensação no PIS e da COFINS do mês subsequente vincendo.

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

(a) que seja declarada a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de incidência das contribuições sociais PIS/COFINS na redação original do art. 1º da Lei nº 10.637 e do art. 1º da Lei nº 10.833/2003;

(b) incidentalmente, que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de incidência das contribuições sociais PIS/COFINS na redação dada pela Lei nº 12.973/2014 ao artigo 1º e § 1º da Lei nº 10.637 e art. 1º e § 1º da Lei nº 10.833/2003, por ferimento do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, o qual determina que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(c) Que seja, ao final, deferida a compensação de todos os créditos dos períodos arrolados nesta exordial, a partir de março de 2013, com supressão do ICMS da base de cálculo e aproveitamento da diferença no mês subsequente do PIS/COFINS, conforme demonstrativos em anexo, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC, com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades;

(d) A declaração de que sobre os referidos créditos, por sua natureza, não se aplicam as disposições restritivas insertas no artigo 166 do Código Tributário Nacional;

(e) após ciência ao Digno Representante do Ministério Público, requer seja a ação julgada totalmente procedente, a fim de confirmar definitivamente a medida liminar, reconhecendo a inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade costora e desobrigando a Impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas arroladas, face à inexistência de relação jurídico-tributária.

(...)

Atribui-se à causa, após emenda, o valor de R\$ 3.780.737,45. Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso concreto, no que toca a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao arquivo, com baixa.

Int.

FRANCA, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, RICARDO BRAGHINI - SP213035, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da União - Fazenda Nacional, de ID 4989021, para que a conferência dos documentos digitalizados seja efetuada pela Secretaria deste Juízo, tendo em vista que essa providência compete às partes, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017.

Remetam-se os autos ao TRF 3.ª Região.

Int.

FRANCA, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, BRUNA LUIZA GILLI - SC30838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido (ID 8981864) para que a conferência dos documentos seja efetuada pela Secretaria deste Juízo, tendo em vista que essa providência compete às partes, nos termos da Resolução 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J. JACOMETI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intimem-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional (ID 4312370), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União - Fazenda Nacional (ID 4313761), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PONCE & LIMA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, WASHINGTON LUIS PONCE, ERICA RODRIGUES LIMA PONCE
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO - SP133029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (id 8707174) contra sentença que acolheu parcialmente os pedidos deduzidos em ação anulatória de débito fiscal (id 5978655).

Aduz a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão porquanto, ao fixar a responsabilidade pelos honorários e despesas processuais, não atentou para a disposição do art. 86, parágrafo único, do CPC, que dispõe que, "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

"Conforme preceitua o art. 86, § único, do Código de Processo Civil, "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". Ora, a r. sentença, ao condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte adversa, desconsiderou a circunstância de que aquela sucumbiu tão-somente em relação a diminuta fração do pedido. Com efeito, considerando os reflexos do objeto litigioso, que se restringem tão somente à esfera patrimonial das partes, a matéria em que a ora embargante foi vencida compreende a redução de 50% do valor da multa originalmente pretendida. Tal fração, em termos numéricos, se expressa no valor de R\$ 279.913,59 (cf. planilha de cálculos anexa), o qual, por sua vez, corresponde, aproximadamente, a irrisórios 8% do valor atualizado dos débitos tributários ajuizados, conforme demonstram os extratos anexos atualizados até 06/2018. (...) Assim, nos termos do dispositivo supracitado, considerando os valores envolvidos no caso, verifica-se necessária a apreciação do art. 86, parágrafo único, do CPC, sendo perfeitamente cabível a inversão da sucumbência em favor da União, já que a ora embargante foi vencida apenas em parte mínima dos pedidos realizados - sequer quanto ao pedido específico (redução da multa supostamente confiscatória para o patamar de 75%) houve o seu deferimento total."

Instada nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, a parte adversa opôs resistência aos embargos declaratórios (id 9001024).

"A Embargante sucumbiu em parte em razão da redução da multa isolada agravada que fora imposta ao patamar de 150%, sendo reduzida ao patamar de 50%, resultando, então, no proveito econômico da causa mediante ajuizamento da presente ação anulatória. Mui acertadamente, o MM Juízo de primeira instância aplicou a sucumbência em favor da Embargada, proporcionalmente, com fundamento no artigo 85, §3º, incisos I e §5º, deixando, ainda, de aplicar a sucumbência em desfavor da parte Embargante dada a existência de execução fiscal já ajuizada, na qual, a parte que fora mantida relativamente ao débito fiscal em discussão será ali executada, e, conseqüentemente a incidência de honorários recairá por meio do Encargo Legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual já se encontra embutido na certidão de dívida ativa. O fundamento de que a Embargante teria sucumbido em parte mínima não merece prosperar no caso em tela, tudo porque, conforme a aplicação do artigo 85, §14, do CPC, os honorários sucumbenciais são verbas de caráter alimentar e privilégio dos patronos da parte que, em razão de seu zelo e sua técnica profissional empregada no trabalho, têm direito aos referidos honorários. Ainda, a redução da multa isolada agravada de 150% para 100% reflete grande importância perante o processo, pois trata-se de débito fiscal de alto valor, além do mais, importa em redução de 1/3 (um terço) do valor da referida multa, o que não pode ser considerado mínimo ao ponto de desabonar a parte, ainda que em parte, vencedora. Já pretensão de inversão total do ônus de sucumbência é totalmente desarrazoado, principalmente, pelo motivo trazido na fundamentação da r. sentença embargada e acima ratificado, qual seja: o Encargo Legal já consolidado na certidão de dívida ativa do débito ora discutido corresponde aos honorários devidos em favor da União, não podendo, portanto, haver nova condenação sobre o mesmo fato, sob pena de incorrer em bis in idem. Diante do exposto, não há que ser considerado o pleito da Embargante, principalmente por seu caráter manifestamente infringente, o que deveria ser feito por recurso adequado em caso de inconformismo com o julgamento proferido, bem como por não assistir qualquer razão em sua fundamentação para redução, e, muito menos para inversão da sucumbência".

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Verifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, erro material ou mesmo na omissão apontada pela União.

Os embargos de declaração opostos, em verdade, visam a reapreciação do critério para fixação dos honorários e despesas do processo utilizados no julgamento, o que não é admissível na via eleita.

Verifico, assim, que as razões invocadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanar omissão que estaria presente na sentença combatida, revelam, na verdade, mero inconformismo da parte autora com os fundamentos adotados no julgamento.

Ademais, há que se ressaltar, no ponto em que incidiram os aclaratórios que, a toda evidência, não é o caso de aplicar a regra do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de redução da multa de ofício, pois este é autônomo em relação aos demais pedidos formulados, e poderia, inclusive, ser deduzido em ação própria.

Ressalte-se, ainda, que relativamente a esse pedido, a demandante teve seu pedido acolhido em maior parte, o que resultou na redução do total da dívida em montante considerável, de aproximadamente R\$ 280.000,00, segundo estimativa da própria Fazenda Nacional.

Por fim, cumpre registrar que em matéria de honorários advocatícios, a regra adotada pelo Código de Processo Civil é a vedação de sua compensação, de sorte que a aplicação da disposição invocada nos aclaratórios deve ser reservada às hipóteses em que a sucumbência se refere à parcela do pedido que possui repercussão econômica extremamente diminuta, o que não ocorre na espécie.

Nestes termos, mostra-se de rigor o desprovemento dos embargos de declaração opostos.

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos pela União, mas não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000417-07.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIZA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PASSONI SLOVINSKI - SC34775

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 14 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar Andréia Cristina Roberto Maglio como sucessora, e os demais: Márcio José Maglio, João Pedro Maglio e João Vítor Maglio como exequentes.

Após, intime-se a parte exequente para apresentar eventuais valores que entende devidos, nos termos do julgado, no prazo de vinte dias.

Em seguida, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência e após o prazo acima assinalado, iniciar-se-á o prazo para o INSS impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, acerca do qual fica o INSS intimado na mesma oportunidade.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.
Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive o MPF, tendo em vista o interesse de pessoa menor.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001348-10.2018.4.03.6113

AUTOR: WILSON SEGURA GANDIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

22 de junho de 2018

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3074

CARTA PRECATORIA
0004088-60.2017.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO SAMPAIO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

I - O apenado MARCOS ROGERIO SAMPAIO, via advogado constituído, requer a substituição da pena alternativa de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, mediante fornecimento de cestas-básicas (f. 25-34).

Na oportunidade, comprovou o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 363,05 (f. 33-34) e da 1ª parcela da prestação pecuniária, no valor de R\$ 300,00 (f. 31-32), através de GRU.

II - Inicialmente, destaco que deverá ser observado pelo apenado a determinação de f. 11, a fim de que a prestação pecuniária seja adimplida mediante depósito judicial, junto a Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos e não através de Guia de Recolhimento da União - GRU, tal como realizado na 1ª parcela.

III - Anoto que, deprecado o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das penas, carece a este Juízo competência para decidir sobre o referido pleito de alteração da pena. Contudo, a fim de colher elementos para apreciação do pedido, determino esclareça o reeducando, em até 10 dias, em qual cidade permanece com maior frequência, local em que poderá prestar serviços à comunidade, caso não deferida a substituição da pena alternativa.

IV - Apresentadas as informações indicadas no item III, encaminhem-se-as, juntamente com digitalização do pedido de f. 25-34, ao Juízo deprecante para apreciação.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

I - A pena de prestação de serviços à comunidade não foi integralmente cumprida, conforme cálculos de f. 839, faltando 82,75 horas. Considerando, contudo, a informação de f. 830, no sentido de que a apenada continuaria prestando serviços à entidade designada, de forma voluntária, no Projeto Carotas Brilhantes, que perduraria até o presente mês, determino oficie-se eletronicamente à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA, solicitando informações sobre eventual prestação de serviços por ELAINE APARECIDA HETO MORGAN a partir de janeiro de 2018, devendo ser encaminhados os comprovantes correspondentes.

II - Sem prejuízo, esclareça a defesa da condenada, de forma pormenorizada, em até 5 (cinco) dias, quais foram as horas de trabalho não computadas no cálculo de f. 839, indicadas na petição de f. 846 como estágio de prestação de serviço comunitário.

III - Com as respostas, tomem-me conclusos.

Cumpra-se

EXECUCAO DA PENA

000224-21.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO FERNANDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

À vista da manifestação da defesa de f. 211-212, julgo prejudicado o pedido anterior (f. 191-192), razão pela qual deixo de designar outra instituição. Intime-se a defesa, por publicação, para, em até 30 (trinta) dias comprovar o pagamento integral da prestação pecuniária remanescente, eis que a última comprovação fora referente ao mês de novembro/2017 (f. 185-186), sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Int.

EXECUCAO DA PENA

000225-06.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

RELATÓRIO ANTÔNIO PAULO CHICARONI, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 14 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à entidade pública por 07 (sete) horas semanais, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária no valor de 41 salários mínimos, destinados à União. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 242 pela extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento da pena imposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOExaminando detidamente os autos, verifica-se que o réu cumpriu satisfatoriamente a pena que lhe foi imposta. Pois bem A pena de prestação pecuniária foi quitada e a pena de prestação de serviços foi cumprida, conforme se extrai dos documentos de fs. 68, 70, 74, 76, 81-84, 87, 90, 95-103, 106, 109-111, 114-120, 133-135, 139-141, 145-150, 157, 162-167, 169, 174, 177-182, 190, 192, 194-198, 201-212, 219, da decisão de fl. 235 e do comprovante à fl. 239.O condenado também comprovou, na ocasião da audiência admnistrativa, o pagamento da pena de multa (fl. 55).É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANTÔNIO PAULO CHICARONI, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000226-88.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

À vista da manifestação da defesa de f. 211-212, julgo prejudicado o pedido anterior (f. 189-190), razão pela qual deixo de designar outra instituição.

Intime-se a defesa, por publicação, para, em até 30 (trinta) dias comprovar o pagamento integral da prestação pecuniária remanescente, eis que a última comprovação fora referente ao mês de novembro/2017 (f. 182-184), sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003058-87.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Tendo em vista a informação da defesa de que o apenado Admilson Matheus encontra-se em liberdade e está residindo no mesmo endereço constante dos autos, reenvie a Carta Precatória n. 198/2017, 0000979-57.2017.8.12.0033, ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS para que intime-se o apenado para que retorne o cumprimento da pena, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Via deste despacho, instruído com os documentos necessários, servirá de ofício àquele Juízo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004871-52.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BATISTA DE PAULA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)

O Ministério Público Federal reitera o pedido de conversão das penas restritivas de direito em privativa da liberdade e a consequente regressão do regime aberto para o semiaberto, com fundamento nos artigos 51, inciso II, 181, 1.º, alínea a, e 118, caput e 1.º, todas da Lei n. 7.210/84. Por conseguinte, requereu a expedição de mandado de prisão, com fulcro nos artigos 674 e 675 do Código de Processo Penal e artigo 105 da Lei n. 7.210/84, e que fosse determinado à Polícia Federal a inclusão do nome da apenada na lista de foragidos da INTERPOL, com difusão vermelha, a fim de possibilitar sua extradição (fs. 109/110).A defesa, por sua vez, requer a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária. Outrossim, aduz que a apenada possui três filhos com 13, 6 e 1 anos de idade e que aplicação de prisão é medida exacerbada (fs. 69/71).Ademais, a certidão do oficial de justiça de fl. 68 afirma que a apenada não foi localizada e, conforme informou a mãe da apenada, que a mesma se encontra em Londres e desconhece seu endereço.Vieram os autos conclusos. Decido.No caso de condenação igual ou inferior a um ano, o Código Penal, em seu artigo 44, 2.º, prevê que a substituição da pena privativa de liberdade pode ser feita por multa ou uma pena restritiva de direitos:Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)(...) 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)A apenada foi condenada à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo à época do crime. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em: i) prestação pecuniária ou de outra natureza à entidade pública ou privada de destinação social, no valor de três salários mínimos; ii) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação. Por outro lado, importante destacar que a condenada não cumpriu a pena substitutiva de prestação pecuniária no valor de três salários mínimos, a qual poderá ser adimplida mesmo residindo em outra localidade, de modo que poderá o patrono da apenada diligenciar no sentido de dar cumprimento à pena pecuniária substitutiva, no prazo de 15 (quinze) dias.Muito embora tenha ocorrido o trânsito em julgado da condenação, salientando que a norma penal é expressa e caberá à defesa, nas vias próprias, questionar tal imputação.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que a substituição da pena privativa de liberdade inferior a um ano deve se dar apenas por multa OU uma restritiva de direitos, vetando-se a imposição de duas restritivas de direitos.Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ESCOLHA DA SANÇÃO SUBSTITUTIVA. CONVERSÃO POR MULTA. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A UM ANO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que a substituição da pena privativa de liberdade igual ou inferior a 1 (um) ano deve acompanhar a literalidade da disposição normativa contida na primeira parte do parágrafo 2º do art. 44 do Código Penal, ou seja, a substituição deve se dar por multa ou por uma pena restritiva de direitos. 2. Existindo duas possibilidades de sanções substitutivas e não havendo o legislador definido os critérios a serem adotados na escolha, compete ao magistrado realizar a opção no exercício do seu juízo discricionário, que não dispensa a devida fundamentação de modo individualizado nas circunstâncias do fato e do processo, em obséquio ao princípio do livre convencimento motivado e ao mandamento constitucional inserido no artigo 93, inciso IX da Carta da República. 3. Realizada a conversão pela sanção substitutiva menos favorável sem motivação concreta, deve ser acolhido o pleito recursal para determinar a substituição da pena por multa, momento porque foram consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais, tanto que a pena-base restou fixada no mínimo legal. 4. Recurso provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.553 - SP (2015/0188443-0) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA RECORRENTE : EMERSON SANT ANA DA SILVA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA INFERIOR A UM ANO DE RECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO 2º, DO ART. 44, DO CP. FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA EM SEDE DE WRIT. ORDEM CONCEDIDA. I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal existente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus. II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE nº 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC nº 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal. III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico. IV. O reexame da dosimetria em sede de mandamus é possível quando evidenciado desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade, o que se revela na espécie em apreço. V. A substituição da pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano deve obedecer a sistemática determinada pela primeira parte do parágrafo 2º do art. 44, ou seja, a sanção corporal deve ser convertida em uma restritiva de direitos ou multa. VI. Fixada a pena da ré em 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, há que se reconhecer a ilegalidade da aplicação cumulativa de duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa. VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator, para determinar que o Juízo das Execuções exclua uma das penas restritivas de direitos aplicadas à paciente, como entender de direito. HABEAS CORPUS Nº 222.070 - ES (2011/0249171-7) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADVOGADO : NICOLAS BORTOLOTTI BORTOLON - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO PACIENTE : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃOPortanto, intime-se o defensor constituído acerca desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto à apenada e providencie o cumprimento da prestação pecuniária imposta.Por fim, embora seja provável que a ré esteja residindo fora do país, em lugar incerto e não sabido, à vista do teor das certidões de fs. 53 e 68, determino o cumprimento da parte final da r. Decisão de 59/61, a qual determina a intimação por edital da apenada.Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido do Ministério Público Federal de fl. 109/110.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000118-18.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

I - Encaminhou o d. Juízo da 2ª Vara Federal local pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja empregada a fiança prestada pelo apenado EVANALDO VIEIRA DE AQUINO para quitação da multa. Ausente fixação de pena de prestação pecuniária e isento o reeducando do pagamento das custas judiciais, defiro o pedido, nos termos do art. 336, do Código de Processo Penal.

II - À Caixa Econômica Federal solicite-se efetuar o pagamento da multa, no valor de R\$ 327,77 (trezentos, vinte e sete reais e setenta e sete centavos), utilizando-se de numerário vinculado aos presentes autos (3995.005.86400683-7), relacionado ao depositante EVANALDO VIEIRA DE AQUINO - CPF 991.825.724-53.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Encaminhe-se, juntamente, a respectiva GRU e cópia da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de f. 44-v.

III - Comunique-se o Juízo deprecado (f. 40-41), quanto ao adimplemento da multa.

IV - O valor remanescente será oportunamente destinado.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000119-03.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

I - Encaminhou o d. Juízo da 2ª Vara Federal local pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja empregada a fiança prestada pela apenada ADRIANA CRISTINA PEREIRA para quitação da multa.

Ausente fixação de pena de prestação pecuniária e isenta a reeducanda do pagamento das custas judiciais, defiro o pedido, nos termos do art. 336, do Código de Processo Penal.

II - À Caixa Econômica Federal solicite-se efetuar o pagamento da multa, no valor de R\$ 327,77 (trezentos, vinte e sete reais e setenta e sete centavos), utilizando-se de numerário vinculado aos presentes autos

(3995.005.86400684-5), relacionado à depositante ADRIANA CRISTINA PEREIRA - CPF 194.964.248-80.
Cópia do presente despacho servirá de ofício.
Encaminhe-se, juntamente, a respectiva GRU e cópia da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de f. 41.
III - Comunique-se o Juízo deprecado (f. 36-37), quanto ao adimplemento da multa.
IV - O valor remanescente será oportunamente destinado.
Int.

INQUERITO POLICIAL

0003656-12.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LAZARO DE PAULA FREITAS(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Já extinta a punibilidade do autor dos fatos LAZARO DE PAULA FREITAS e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
Int.

INQUERITO POLICIAL

0001410-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JESLEY LUIS ALMEIDA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor atualizado existente na conta 3995.005.9334-3, vinculada aos presentes autos, para conta corrente pertencente à genitora do investigado Jesley Luis Almeida, a Sra. Lígia Maria da Silva Almeida (CPF 028.257.178-78), observados os seguintes dados bancários do destinatário: Banco Caixa Econômica Federal, Ag. 3042, operação 001, conta 00026452-6, devendo ser apresentado comprovante para juntada aos autos.

Cópia do presente ofício servirá de ofício.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003370-68.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DORVALINO ANTONIO PEREIRA FILHO(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL)

I - À vista do trânsito em julgado da sentença (f. 245), expeça-se guia de execução da pena, encaminhando-se-a para distribuição.

II - Ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado.

III - Proceda-se à anotação no rol de culpados.

IV - Comunique-se a condenação ao INI, IIRGD e TRE/SP.

V - Intime-se o sentenciado para, em até 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, mediante GRU, comprovando nos autos.

VI - Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Vistos,

I - Designo audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2018, às 14h00min.

Na oportunidade será inquirida a testemunha Aguiardo Peixoto Diniz e, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira/SP, a testemunha Clarindo Batista Pereira. Serão, ainda, interrogados os réus aqui residentes, bem assim o corréu REGIS LATORRACA RIBEIRO DE LIMA (f. 827) e, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, o corréu PAULO DUARTE DE FREITAS LINS.

Providências necessárias.

II - Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP (autos 0001779-60.2017.403.6115), solicitando a intimação da testemunha lá residente, Clarindo Batista Pereira, para comparecimento na audiência, pelo sistema de videoconferência, a ser presidida por este Juízo. Cópia do presente despacho servirá de ofício.

III - F. 923: defiro a dilação do prazo por 30 dias para apresentação das informações.

Comunique-se, servindo cópia do presente como ofício.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002838-60.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X AFONSO DONIZETI DE CARVALHO(SP297773 - GUILHERME AUGUSTO SEVERINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, mantida a decisão de rejeição da denúncia (f. 250-252), arquivem-se os autos, com as formalidades legais e comunicações necessárias.

Remetam-se os autos ao SEDI para atualizações pertinentes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005170-63.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Fls. 151/160 e fls. 185/186: Conforme bem apontou o Ministério Público Federal, a liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0003376-07.2016.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal de Franca, tão somente determinou a suspensão da cobrança da dívida substanciada no Processo Administrativo Fiscal n. 13855.003939/2010-05, de modo que não há que se falar em nulidade da constituição definitiva do crédito tributário ou da denúncia apresentada.

Portanto, acolho a manifestação do Parquet Federal e determino o sobrestamento da presente ação penal até que ocorra o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0003376-07.2016.403.6113.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001276-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DA R. SENTENÇA ID 4724226:

"... promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. "

FRANCA, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-19.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS LTDA - EPP, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA

ATO ORDINATÓRIO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO PARÁGRAFO DA R. SENTENÇA ID 4764024:

"...promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

FRANCA, 5 de julho de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEIDE COSTA DO NASCIMENTO SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA GARCIA - SP392489, CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F653DE8C>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001529-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Limeira (SP).

Assim, intime-se o impetrante para que esclareça a distribuição da presente ação no foro de Franca.

Caso tenha ocorrido mero equívoco por parte do impetrante no momento do protocolo, fica desde já deferida a remessa ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

DESPACHO

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente (petição de ID nº 8415704), intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data, em R\$ 54,35 (cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado – mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na agência da Caixa Econômica Federal da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através da GRU, disponível na secretaria (4 vias), devendo apresentar uma das vias do comprovante de pagamento a esta 2ª Vara Federal de Franca/SP, no endereço acima, a fim de ser juntada aos respectivos autos do processo.

Fica advertida que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do(s) executado(s) será feita mediante a remessa de cópia deste despacho.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, por meio de sua curadora, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de pensão por morte devida por seu genitor.

Informa que recebia o benefício de pensão por morte juntamente com sua genitora e sua irmã desde o falecimento de seu pai Antônio Moreira ocorrido em 19 de setembro de 1978 (NB 060.479.769-9) e, ao atingirem a maioridade, a mãe continuou recebendo o benefício.

Esclarece que em 03 de agosto de 2008 sua mãe, Durvalina Magdalena de Mello Moreira, veio a óbito, quando então foi providenciada sua interdição com a finalidade de continuar a receber a pensão por morte de seu genitor, em razão de sua condição de filho maior inválido. Todavia, teve o seu pedido indeferido em razão da conclusão contrária da perícia médica.

Acrescenta que ajuizou ação objetivando o benefício assistencial de prestação continuada, na qual foi constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil desde o nascimento, mas não obteve êxito em seu pedido devido ao requisito socioeconômico.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção, consoante Id. 9097653.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Afasto as prevenções apresentadas por se tratarem de ações com objetos diversos ao pleiteado no presente feito.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários a sua concessão.

Com efeito, embora o autor seja interdito e o laudo pericial produzido nos autos 0000412-76.2014.4.03.6318 tenha constatado a sua incapacidade, pelos documentos colacionados aos autos verifico que ele exerceu atividades laborativas durante alguns períodos, bem ainda que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão de parecer contrário da perícia médica.

Neste contexto, somente ao cabo da instrução poderá o juízo apreciar em definitivo a lide posta nos autos, não havendo, no momento, prova inequívoca dos fatos alegados na petição inicial.

Ademais, note-se que não restou caracterizado o *periculum in mora*, visto que o requerimento administrativo foi formulado em 2009 e somente agora o autor ajuizou o presente feito, o que não se coaduna com a urgência alegada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia das certidões de óbito dos genitores Antônio Moreira e Durvalina Magdalena de Mello Moreira.

Coma vinda dos documentos, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDA BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a concessão de tutela de urgência ou de evidência para que seja abatido do financiamento o valor das parcelas referente a bolsa parcial do Prouni equivalente a 50%, a partir de julho de 2018 ou, alternativamente, seja declarada a suspensão da obrigação até decisão definitiva sobre o "direito à inclusão da bolsa parcial do Prouni" nas parcelas de amortização do FIES a serem pagas a partir de julho de 2018.

Alega, em síntese, ter ingressado na Universidade de Franca em 2013, no curso de Letras Português e Espanhol e Respectivas Literaturas, com duração de 48 (quarenta e oito) meses, tendo concluído no final de 2016.

Afirma que, em 13/02/2013, celebrou contrato de abertura de crédito nº 684.303.053 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representado pelo Banco do Brasil S.A., para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Assim, teve concedido o financiamento pelo FNDE desde o início do curso, sendo também concedida, no início de 2014, bolsa parcial do Prouni em 50% (cinquenta por cento).

Sustenta ter cumprido todos os procedimentos, como aditamentos do FIES e atualizações da bolsa do Prouni, bem como os prazos de utilização e da fase de carência com o pagamento trimestral dos juros. Aduz que após a conclusão do curso e decurso da carência prevista, inicia-se a partir de julho de 2018 a fase de amortização, tendo notado que não houve abatimento, no valor integral do financiamento (R\$ 22.560,00), das parcelas relativas à bolsa parcial do Prouni que lhe fora concedida a partir do terceiro semestre do curso, equivalente a 50%.

Alega ter sido orientada a entrar em contato com o MEC e abrir demanda no Banco do Brasil, no entanto, afirma que o Banco do Brasil entende que a responsabilidade pelo equívoco ocorrido seria do FNDE e do MEC, enquanto o MEC teria afirmado que compete ao Banco do Brasil solucionar o erro ocorrido.

Defende não ser obrigada a arcar com taxa bancária de tarifa de pacote de serviços, cujo valor cobrado anteriormente era de R\$ 4,00 (quatro reais) e atualmente passou para R\$ 12,00 (doze reais).

Por fim, pretende obter o ressarcimento de eventuais pagamentos efetivados em valor superior ao devido, acrescidos de correção monetária e juros, bem como a condenação em dano moral correspondente a duas vezes o valor indevidamente cobrado, ou seja, R\$ 45.120,00 (quarenta e cinco mil, cento e vinte reais).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC admite a concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a probabilidade do direito alegado.

Observo que a autora não demonstrou nos autos nenhuma situação que justificasse, de forma cabal, a urgência alegada, haja vista que desde a concessão do financiamento – FIES em fevereiro de 2013, já tinha conhecimento dos valores devidos e do cronograma de amortização das parcelas atinentes ao contrato firmado com FNDE através do Banco do Brasil.

Desse modo, relevante notar que realizou vários aditamentos semestrais do contrato do FIES, sendo que todos mencionavam o valor total do financiamento e o valor do limite de crédito global.

Não há nos autos nenhum documento que comprove requerimento de alteração dos citados valores. Ademais, impende ressaltar que permaneceu a parte autora inerte também durante os 18 (dezoito) meses de carência, contados a partir da data de conclusão do curso, final de 2016.

Somente ajustou o presente feito em 29/06/2018, vale dizer, faltando apenas onze dias para o início do período de amortização do débito.

Ora, o que se verifica no caso vertente, embora já tivesse ciência, há bastante tempo acerca da totalidade do débito, assim como, da ausência de abatimento das parcelas do Prouni, a autora somente diligenciou no sentido de obter uma solução administrativa para a questão em abril de 2017 e judicial em 29 de junho de 2018. Ausente o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

Do mesmo modo, não apresentou a parte autora prova a corroborar o alegado direito ao abatimento do valor de 50% do Prouni ou demonstrar que os réus tenham concorrido para a não efetivação do desconto no valor do débito, não sendo suficientes, nesse sentido, as meras comunicações realizadas através endereços eletrônicos.

Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, observo que seu deferimento independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do CPC.

Tais pressupostos não se encontram preenchidos no caso vertente, pois: a) não há elementos de convicção, sequer alegações, de que tenha ficado caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré; b) não há, em linha de princípio, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em favor das alegações de fato tecidas pela parte autora na petição inicial e; c) não se trata nos autos de pedido reipersecutório.

Portanto, é razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da tutela de urgência pleiteada, se for o caso.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência ou tutela de evidência, requeridas na inicial.

Citem-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EUDES LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9049119: Defiro a dilação do prazo para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento (02/08/2018), para a parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Após, tendo em vista que a parte autora desistiu do requerimento de reafirmação da DER constante na petição inicial, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Franca, 02 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALNEI GOMES RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9050130: Defiro a dilação do prazo para até 05 (cinco) dias após a data do agendamento (02/08/2018), para a parte autora juntar cópia do processo administrativo.

Após, com o cumprimento, tendo em vista que a parte autora desistiu do requerimento de reafirmação da DER constante na petição inicial, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Franca, 02 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição id. 8688184 como emenda da petição inicial.

Homologo a desistência da parte autora quanto ao requerimento de reafirmação da DER formulado na inicial.

Tendo em vista que a disponibilização da cópia do processo administrativo foi agendada para o dia 28/06/2018, concedo novo prazo para juntada do aludido documento para até 05 (cinco) dias após a referida data.

Apresentado o processo administrativo, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

FRANCA, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORIVAL MOSCARDINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a prevenção apontada com o processos nº 0531364-81.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, trazendo os documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Franca, 21 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as prevenções apontadas com os processos nº 0096363372003.403.6301, 0048969229.2006.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível São Paulo e nº 0003679222015.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca, trazendo os documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Franca, 21 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-69.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO LAZARO TASCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do INSS de que o ato de intimação do ente publico, ocorrido em 14/11/2003, conforme artigo 2º da Lei 8437/92, não se refere a citação, dê-se vista ao exequente para trazer aos autos o documento comprobatório da efetiva citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Franca, 22 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES ABUD
Advogado do(a) EXEQUENTE: BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO - SP53066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a exequente acerca da manifestação do INSS, ID 9131839, bem como para apresentar as certidões e documentos solicitados no tópico final da referida petição, no prazo de 20 (vinte dias).

Int.

FRANCA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PABLO KAUA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do réu de que a expedição dos ofícios requisitórios exige o trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 350 do CPC

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz.

Intime-se.

FRANCA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BOORATI
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
RÉU: CEF

DECISÃO

Id. 7639681: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que os depósitos efetuados pela parte autora são suficientes para reativação do contrato objeto desta ação, conforme acordo realizado na audiência de conciliação em 21/02/2018 (id. 4687750), oficie-se ao Gerente da CEF - Ag. Pab - Justiça Federal para proceder ao levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 3995.005.86400575 e a amortização do contrato 8.4444.693298-1, conforme requerido pelo advogado da CEF, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia do termo de audiência de conciliação e da petição id. 7639681.

Cumpridas a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BOORATI
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
RÉU: CEF

DECISÃO

Id. 7639681: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de que os depósitos efetuados pela parte autora são suficientes para reativação do contrato objeto desta ação, conforme acordo realizado na audiência de conciliação em 21/02/2018 (id. 4687750), oficie-se ao Gerente da CEF - Ag. Pab - Justiça Federal para proceder ao levantamento do numerário depositado na conta judicial nº 3995.005.86400575 e a amortização do contrato 8.4444.693298-1, conforme requerido pelo advogado da CEF, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópia do termo de audiência de conciliação e da petição id. 7639681.

Cumpridas a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação do autor (id. 4031523), em que requer a concessão de tutela provisória de urgência por ocasião da sentença, bem ainda, a juntada de cópia do processo administrativo, determino o prosseguimento do feito.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro em CTPS e dos períodos de atividades em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 12/08/2015, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 12/05/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 182.599.535-1, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP20448
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, tendo em vista na autuação constou "AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS (RÉU)".

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 20/07/2016 ou, sucessivamente, da propositura da ação, da citação ou da prolação da sentença, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, se pretende o aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação (reafirmação da DER), considerando que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam esta discussão.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO ISMAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para trazer cópias da sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos nºs. 0000462-73.2012.403.6318 e 0002266-03.2017.403.6318, para verificação de eventual prevenção com o presente feito.

2. Prorrogo o prazo para apresentação de cópia do procedimento administrativo para até 05 (cinco) dias após fornecimento do documento pelo INSS.

Cumprido o item 1 supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

FRANCA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE FATIMA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as divergências encontradas no documento ID n. 4487707 (petição inicial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se o pedido de pensão decorre do óbito de companheiro ou filha, emendando a inicial, se o caso.

No mesmo prazo, deverá o autor:

- a) esclarecer como foi apurado o valor atribuído à causa (R\$ 96.653,64), apresentando a respectiva planilha de cálculo do proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, do CPC.
- b) juntar cópia de eventual processo de reconhecimento de união estável e cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo n. 0004391-56.20008.403.6318, em que alega ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido.
- c) juntar cópia integral do processo administrativo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 15 de junho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-89.2015.403.6113 - ODENISIO DE FREITAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 281/301: Esclarecido o equívoco do réu no protocolo do recurso de apelação, que foi endereçado ao feito nº 0003702-98.2015.403.6113, determino o processamento do referido recurso, intimando-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Para tanto, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2018.61130004080-1 dos autos nº 0003702-98.2015.403.6113 para posterior traslado a este feito. 2. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao qual caberá a realização do juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Para tal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o réu (INSS), ora apelante, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017: Art. 3º: "...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006238-48.2016.403.6113 - LUZIA APARECIDA DE LIMA SOBREIRA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Luzia Aparecida de Lima Sobreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 88), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004238-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004238-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 201 e 206), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 206), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000313-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000313-5) - CLEITON INACIO NARCIZO X SEBASTIANA DA SILVA NARCIZO(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEITON INACIO NARCIZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cleiton Inacio Narcizo, representado por seu curador Cirlei Narcizo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 275/276, 282 e 302), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se Vista aos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil, ante a incapacidade do autor. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-89.2011.403.6113 - MARIA FAUSTA X JERSON AURELIO DA SILVA X JUSCELINO AURELIO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA X MARIA CELICIA DA SILVA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSIAS LUIZ DA SILVA X FELIZARDO AURELIO DA SILVA X JULIO AURELIO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA FAUSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jerson Aurélio da Silva, Juscelino Aurélio da Silva, João Lázaro da Silva, Maria Cecília da Silva, José Aurélio da Silva, Josias Luiz da Silva, Felizardo Aurélio da Silva e Júlio Aurélio da Silva, herdeiros habilitados de Maria Fausta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 381/390), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores, seu advogado e o perito médico Dr. Cesar Osman Nassim para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 381/390), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-63.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-65.2007.403.6113 (2007.61.13.001362-2)) - BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BINARIO - TRE ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Binário - TRE Artefatos de Couro LTDA - Massa Falida em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 203), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 203), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006578-51.2000.403.6113 (2000.61.13.0006578-0) - CALCADOS MARINER LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CALCADOS MARINER LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner LTDA em face do INSS/Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 218), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 218), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Tornem os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, pois, no tocante ao crédito principal, não foi iniciada a execução forçada, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-72.2007.403.6113 (2007.61.13.000592-3) - MAGAZINE LUIZA S/A X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente Luiza Administradora de Consórcios, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 985), diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal).Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 987. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001760-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X IVETE LIMONTE X LUIZ JOANA X SAID NEHEMY DE MELLO X HELIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Centro Comunitário São José em face da Fazenda Nacional.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 209), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do exequente para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 209), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-84.2014.403.6113 - EDSON RODRIGUES CUSTODIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3335 - LIVIA SOARES LENTI) X EDSON RODRIGUES CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Edson Rodrigues Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 294/296), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 294/295), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-80.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 224/227), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 224/225), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000870-92.2015.403.6113 - LANCHONETE HELVANA LTDA - ME(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X LANCHONETE HELVANA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por Lanchonete Helvana LTDA - ME em face da Fazenda Nacional. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fl. 113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003474-26.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001160-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 52), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu.Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-17.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social onde constem anotados os vínculos exercidos nas empresas MSM Artefatos de Borracha S.A. (23/05/1988 a 02/09/1988), bem como na Indústria de Calçados Kissol LTDA (períodos de 03/10/1988 a 29/09/1994 e a partir de 15/04/2011).
- Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSRAQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSIMAR ANULINO DA SILVA PEREIRA 15020795852
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS - SP376638, KATIA VASQUEZ DA SILVA - SP280019
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NARLI BAESSO LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

GUARATINGUETÁ, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003510-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CRIS MEG INDUSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ANTONIO HERBERT DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo."

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARY DONIZETE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: "Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003526-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: HIPER CARNES JH LTDA - EPP, RUI PINTO ANTUNES, MONICA PAULA GUAGLINI GARCIA ANTUNES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, a parte deverá indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento, após, conclusos."

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: T.W.A. TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003327-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5003692-77.2017.403.6119

Deiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALINE RIBEIRO CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QÜALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Intime-se a autora a informar se concorda com a renúncia do direito em que se funda a ação, salientando que, no que tange à condenação nos ônus da sucumbência, é beneficiária da justiça gratuita.

Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção. No silêncio, será considerada concordância tácita com os termos da CEF.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pelos embargantes, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001829-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: BONSUCESSO LOTERIAS LTDA - ME, GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de BONSUCESSO LOTERIAS LTDA –ME; GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO e CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que os réus foram regularmente citados, sendo que deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anoto-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intím-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003847-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AFK COMERCIAL E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido da parte expresso na petição id 8682756.

Expeça-se mandado, visando a citação dos executados, nos endereços requeridos pelo autor.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MONTSERRAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003147-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CACIQUE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MILANO MOREIRA - RS53080
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), objetivando que se determine a análise e verificação dos documentos e mercadorias com pertinente desembaraço das mercadorias objeto do Registro de Exportação nº 18/0737157-001

Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao comércio exterior de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à liberação da DE.

Parecer do Ministério Público Federal, pugrando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação da Declaração de Exportação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912, AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento pardieta dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DE ter sido direcionada para o canal laranja, pois tal fato ocorreu em 15/05/2018, estando paralisadas desde então.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciado o Registro de Exportação nº 18/0737157-001 (DE nº 2186022687/6), no prazo de **05 (cinco) dias**, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002973-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WCV - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), objetivando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0582047-0, registrada em 29/03/2018.

Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao comércio exterior de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à liberação da DI.

Parecer do Ministério Público Federal, pugnano pela extinção do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, presente o interesse processual, considerando que somente após a intervenção judicial é que a autoridade impetrada procedeu à análise e liberação da Declaração de Exportação mencionada na inicial. Assim, de rigor a apreciação do mérito deste mandado de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente deferida para afastar definitivamente o ato coator apontado pela impetrante.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornarse arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois está paralisada desde então. Ou seja, ao que tudo indica sequer foram iniciados os procedimentos de conferência aduaneira e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0582047-0, registrada em 29/03/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0860924-9, registrada em 11/05/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembarço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando não existir mora, bem como que procedeu à análise e formulou exigências para cumprimento pela impetrante.

Embargos opostos pela impetrante, rejeitados pelo Juízo.

Parecer do Ministério Público Federal, pugnano pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 11/05/2018 (Id. 8681836), estando paralisada desde então. Ou seja, ao que tudo indica sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que analisou a DI, inserindo exigência fiscal no Siscomex, estando o despacho no momento interrompido. Portanto, o prazo para análise da DI deverá ser contado da data do cumprimento, pela impetrante, da exigência fiscal.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar definitivamente o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0860924-9, registrada em 11/05/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento, pela impetrante, da exigência formulada pela autoridade impetrada, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-52.2018.4.03.6119

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

DESPACHO

Ante as certidões negativas dos oficiais de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11-2475 8231)
--

DEPRECADO: Justiça Estadual de Mairiporã – SP
--

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO CPF: 27581300846, Endereço: ESTRADA DOUTOR ALIPIO LEME, 354 CS 04, Bairro: CLUBE DE CAMPO, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003063-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11-2475 8231)
--

DEPRECADO: Justiça Estadual de Mairiporã – SP
--

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO CPF: 27581300846, Endereço: ESTRADA DOUTOR ALIPIO LEME, 354 CS 04, Bairro: CLUBE DE CAMPO, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 29 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência e manifestação do autor acerca da proposta de acordo, juntada pela parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CONTTHALIN ORGANIZACAO CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA - ME, JOANA DARCI FELIX DA SILVA AFONSO, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NETCONSERVICO TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE (A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1003753-2 registrada em 05/06/2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE:848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornarse arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ora, a DI foi parametrizada em 05/06/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembarço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1003753-2 registrada em 05/06/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** para imediato cumprimento da liminar, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2999A5889>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal** – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13853

MONITORIA

0007848-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BERTINI DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 121.930,83, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. A ré não foi localizada, sendo citada por edital (fl. 107). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 110). Embargos nas fls. 112/136, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cumulação da TR com juros; c) ilegalidade de aplicação de juros capitalizados antes do inadimplemento e da incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; d) ilegalidade das Cláusulas 12ª e 19ª do contrato; e) ilegalidade da cobrança do IOF) e, f) vedação ao estímulo ao superendividamento. Requereu, ainda, a produção de prova pericial. Impugnação aos embargos nas fls. 140/150. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que a ré está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 121.930,83 (se em consonância com o contrato firmado pelas partes). A ré não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos nas fls. 10/16. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pela parte autora, pelo que DEFIRO o pleito da DPU. Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual (antes e depois da impuntualidade); c) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos?; d) houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização? e) houve cumulação da TR com juros remuneratórios?; f) houve cobrança de IOF sobre a operação?; III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros e sobre quais verbas podem ser cumuladas em cobrança, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intemem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-68.2015.403.6119 - ERWIN DELIGI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde 07/07/2014. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas

apresentadas (fls. 84/93). Réplica às fls. 96/98. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia (fl. 97v.). O réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 105). Resposta a ofícios da empregadora ABB Ltda. às fls. 110 e 124/152. Juntados documentos pela parte autora às fls. 112/117. Deferida a realização da prova pericial (fls. 157/158). Laudo técnico pericial e respectivo esclarecimento às fls. 166/208 e 221/233, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.) Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40/DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL FINAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referredo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:2012/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APOS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL 00910 PG: 00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tanto de distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e

na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.O autor pleiteia a conversão especial dos períodos de 12/12/1980 a 19/08/1983 e 17/09/1984 a 07/07/2014 (DER) trabalhados como desenhista, desenhista projetista, projetista e inspetor técnico de campo na empresa Abb Ltda. (fls. 19/32, 110, 125/132, 137/148, 166/208 e 221/233).Pois, bem, consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64, a seguinte previsão:1.1.8. ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.Perigoso.[...]Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição à eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que exercida de forma permanente com sujeição do trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250 volts como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.Após a edição do Dec. 2.172/97 deixou-se de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico eletricidade.Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacífico ou entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde:RECURSO ESPECIAL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. INSALUBRIDADE DEMONSTRADA. - (...) - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que esta ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, como requisito indispensável para o reconhecimento da alegada condição especial da atividade exercida. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.306.113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. - A parte autora alega ter laborado no período de 01/01/1982 a 24/09/2009 junto à empresa LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A na função de praticante de operações de estação transformadora, operador de estação elétrica e operador de subestações elétricas, exposto a tensões superiores a 250 volts. O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/01/1982 a 05/03/1997. A parte autora busca o reconhecimento também do período de 06/03/1997 a 24/09/2009. A r. sentença julgou improcedente o pedido. Neste passo, cumpre anotar que o PPP de fls. 37 indica a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do autor a tensões de 13.800 V, 25.000 V e 138.000 V, ou seja, o PPP indica exposição a eletricidade superior a 250 V. Deste modo, o tempo de serviço deve ser integralmente considerado especial (...). - Apelação da parte autora provida. (Ap 00009562320104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1.06/06/2018 - destaques nossos)No caso dos autos a perícia judicial esclareceu que o autor trabalhou exposto à tensão elétrica superior a 250 volts no trabalho prestado junto à empresa Abb Ltda., de forma permanente no cargo de inspetor técnico e de forma intermitente no trabalho como desenhista e desenhista/projetista (fl. 225).As fls. 196/197 a perícia esclarece que como projetista/desenhista executou atividades em sala de desenho/projeto que em seu período de trabalho estaria inserida junto ao galpão de área produtiva e que de forma intermitente percorria a área produtiva da empresa vistoriada para realização ou inspeção de testes elétricos de alta tensão, já como inspetor técnico exercia atividades rotineiras externas em subestações elétricas.A empresa ABB Ltda. ainda esclareceu que como desenhista projetista e projetista o autor acompanhava a distância o trabalho realizado por outros funcionários. Já na função de Inspetor técnico havia participação ativa no manuseio, montagem e instalação de equipamentos energizados (fl. 110). Com relação ao EPI, o laudo pericial esclareceu que não elide a periculosidade (fl. 200).Deste modo, a documentação carreada aos autos evidencia a realização de trabalho permanente com exposição ao agente nocivo nos termos considerados prejudiciais à saúde pela legislação apenas no cargo de inspetor técnico, desempenhado de 01/09/1999 a 07/07/2014 (DER).Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/09/1999 a 07/07/2014 em razão da exposição à eletricidade.Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 14 anos, 10 meses e 7 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).Porém, retirada a concomitância, restou demonstrado o implemento de 40 anos, 5 meses e 16 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 01/09/1999 a 07/07/2014, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria integral em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 07/07/2014.DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6) - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROZANTE/SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA/SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) Decisão proferida às fls. 2233, em 02/07/2018: Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados, consignando que o MPF reiterou todos os termos do apelo interposto anteriormente. Intime-se a defesa de RUBENS ALVES REZENDE DE LIMA para que apresente suas razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. Em seguida, intime-se a defesa de ALINE ROZANTE para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto por RUBENS ALVES REZENDE DE LIMA. Anoto que a defesa de ALINE ROZANTE postulou pela aplicação do artigo 600, 4º do CPP. Juntadas as contrarrazões recursais da acusação, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, juntamente com os autos nº 0001316-24.2008.403.6119 e 0001675-37.2009.403.6119, com as homenagens de estilo. Ato Ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa de RUBENS ALVES REZENDE DE LIMA intimada, por meio da publicação da presente, a apresentar razões e contrarrazões recursais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009929-86.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PHILIPP DUMMER/SP347439 - ANTONIO MARCOS LOPES DE CARVALHO) Decisão proferida às fls. 159, em 03/07/2018: Intime-se o réu para que comprove o pagamento das duas últimas parcelas da prestação pecuniária (9ª e 10ª), no prazo de 10(dez) dias. Ato Ordinatório: Por ordem da MM Juíza Federal Substituta, fica o acusado PHILIPP DUMMER intimado, por meio da publicação da presente na pessoa de seu advogado, a comprovar o pagamento das duas últimas parcelas da prestação pecuniária (9ª e 10ª), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO ROSA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a implantação de aposentadoria especial desde o requerimento efetivado em 28/06/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

A alegação de *prescrição* já foi analisada em saneador (ID 4991596 - Pág. 1).

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo o incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação emitida em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Hospital Stella Maris de 01/06/1986 a 20/06/1991**, como auxiliar de enfermagem (DOC 2786165 - Pág. 1 e ss. e 2786348 - Pág. 4 e ss).
- b) **Hospital Bom Clima de 23/01/1992 a 16/08/2011**, como auxiliar de enfermagem (DOC 2564958 - Pág. 1 e ss., 2786258 - Pág. 1 e ss. e 2786372 - Pág. 2 e ss)
- c) **Hospital Carlos Chagas de 05/03/1996 a 21/12/1998**, como auxiliar de enfermagem (DOC 2786180 - Pág. 1 e ss., 2786265 - Pág. 1 e ss. e 2786372 - Pág. 2 e ss.)
- d) **José Gaspar Kyusai Kai de 04/03/1991 a 19/11/1991**, como atendente de enfermagem (DOC 2786278 - Pág. 1 e ss., 2786300 - Pág. 1 e ss., e 2786372 - Pág. 4 e ss.).
- e) **Life Of Quality Consultoria Ocupacional Ltda. de 01/01/2015 a 13/12/2016**, como técnico de enfermagem (DOC 2786199 - Pág. 1 e ss. e 2565071 - Pág. 3 e ss.).

Cumpra anotar, inicialmente, que os períodos de **01/06/1986 a 20/06/1991 e 23/01/1992 a 13/10/1996, 01/11/2005 a 16/08/2011** já foram convertidos na via administrativa (4499939 - Pág. 9 e DOC 4499939 - Pág. 26).

O Decreto 53.831/64, ao arrolar as profissões consideradas especiais, dispõe:

1.3.2. GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

2.0.0. OCUPAÇÕES

2.1.0. LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMBLADAS

[...]

2.1.3. MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, Dentistas, Enfermeiros. - destaques nossos

Já o Decreto 83.080/79 previa:

1.3.4. DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

2.1.3. MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I).

(...)

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

De outra parte, anoto que o Decreto 2.172/97, ao arrolar os agentes nocivos à saúde, dispunha:

Biológicos

3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

- trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- esvaziamento de biodigestores;
- coleta e industrialização do lixo.

O atual regulamento da previdência social, Decreto 3.048/99, estatui no mesmo sentido:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

- trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- esvaziamento de biodigestores;
- coleta e industrialização do lixo.

Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde com exposição a agentes biológicos (por exemplo, enfermeira) sempre foi albergada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria.

No caso dos “atendentes” e “auxiliares”, entendendo possível o enquadramento quando efetivamente demonstrado que o trabalho era realizado nas mesmas condições e ambiente dos profissionais albergados pelo Decreto (médicos, enfermeiros e dentistas) e com exposição aos mesmos agentes agressivos mencionados, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto aos interstícios de 15/09/1982 a 31/08/1983 e 06/11/1987 a 13/11/1989, em que laborou, como auxiliar de atendente e atendente de enfermagem, respectivamente no Sindicato Rural de Lucélia e na Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz, não foi carreado documento algum comprovando a efetiva exposição da requerente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que impossibilita o enquadramento do labor como especial (TRF3 - OTAVA TURMA, AC 00309321520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)

Cumpra anotar, ainda, que na hipótese de exposição a agentes biológicos nos termos aqui delineados, o próprio INSS reconhece que a informação de EPI eficaz não descaracteriza o período como especial, conforme constou do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar-se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

Os formulários apresentados pela parte autora revelam que desenvolvia seu trabalho em estabelecimento de saúde com exposição a agentes biológicos infecto contagiantes, assim é possível o enquadramento do período de 04/03/1991 a 19/11/1991 pela categoria profissional código 2.1.3, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e pela exposição a agentes agressivos no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79, bem como dos períodos 14/10/1996 a 30/10/2005 e 01/01/2015 a 28/06/2016 (DER) pela exposição a agentes agressivos no código 1.3.2, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, no código 1.3.4, do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e no código 3.0.1, do quadro IV, anexo ao Decreto 2.172/97.

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição:

a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

b. No despacho de análise administrativa foi suscitada dúvida quanto ao período trabalhado na empresa **Life of Quality (01/01/2015 a 28/06/2016 (DER))** porque ele não teria “migrado” do CNIS na contagem administrativa (ID 2564972 - Pág. 2). O vínculo consta no CNIS só com data de entrada e anotação de extemporaneidade, sendo informada a última remuneração em 04/2015 (ID 5136617 - Pág. 23). Consta, ainda da CTPS sem data de saída (ID 4499939 - Pág. 22), de declaração da empresa acompanhada de FRE (ID 2786417 - Pág. 2, 2565071 - Pág. 6 e 4499939 - Pág. 36) e de demonstrativos de pagamentos referentes às competências 01/2015 a 06/2016 e 08/2016 a 08/2017 (ID 5177921 - Pág. 1 e ss.). A parte autora juntou, ainda, cópia de sentença trabalhista que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 24/08/2017 (ID 5177918 - Pág. 1 e ss.), sendo mencionado no documento que o pedido de rescisão por parte do empregado ocorreu porque “a reclamada vem descumprindo obrigações do contrato de trabalho, especialmente não efetuando o pagamento de salários e outras parcelas decorrentes do contrato” (ID 5177918 - Pág. 2). Nesses termos, observados os diversos elementos probatórios constantes dos autos, o vínculo será incluído na contagem do juízo até a DER.

Desse modo, conforme contagem abaixo, retirada a concomitância, a parte autora perfaz 26 anos, 6 meses e 11 dias de serviço até a DER, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
		admissão	saída	a	m	d
1 CP+FGTS - Stella Maris		01/06/1986	20/06/1991	5	-	20
2 CP - José Gaspar*		21/06/1991	19/11/1991	-	4	29
3 CP+CNIS - Bom Clima		23/01/1992	16/08/2011	19	6	24

4	CP+CNIS e outros - Life of Quality		01/01/2015	28/06/2016	1	5	28
Somar:					25	15	101
Correspondente ao número de dias:					9.551		
Tempo total:					26	6	11
Conversão:	1,40				0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	6	11

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos controversos de **04/03/1991 a 19/11/1991, 14/10/1996 a 30/10/2005 e 01/01/2015 a 28/06/2016**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (28/06/2016).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a retificação de salários de contribuição.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Determinada a especificação pela parte autora das competências para as quais entende que os salários-de-contribuição foram incorretamente informados.

A parte autora peticionou informando que para a especificação solicitada depende de juntada de documentos pelo empregador, requerendo expedição de ofício.

Em saneador foi fixada a ocorrência de prescrição em relação às parcelas anteriores a 27/04/2012 e deferida a expedição de ofício.

Em resposta ao ofício do juízo, o empregador forneceu a relação de salários de contribuição do autor.

O autor peticionou especificando que as competências que entende que precisam de retificação são: de 01/1999 a 09/2006; de 10/2007; de 02/2011; de 07/2011, de 08/2011 e de 10/2011.

O INSS peticionou informando que não concorda com o aditamento da inicial.

Relatório. Decido.

Registro que a alegação de prescrição já foi analisada por ocasião da decisão de saneamento (ID 5423051 - Pág. 1), atingindo as parcelas anteriores a 27/04/2012.

Na inicial a parte autora pleiteou a retificação de salários de contribuição apresentando a respectiva fundamentação. Os esclarecimentos prestados pela parte (ID 8401057 - Pág. 1 e ss.) não alteraram o pedido ou a causa de pedir, mas apenas o delimitaram (não foram deduzidas "novas alegações" pela parte), tratando-se de detalhamento realizado no curso da ação em razão das peculiaridades do caso e sem prejuízo para o direito de defesa da parte ré. Com efeito, foi justificado pela parte a impossibilidade de prévia especificação das competências pelo não fornecimento de documentos pelo empregador. Assim, observadas as circunstâncias do caso concreto, não verifico óbice decorrente do disposto no artigo 329, CPC à recepção e análise da petição ID 8401057 - Pág. 1 e ss., juntada pela parte autora.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Mn. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, Dje de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA**. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. Adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Mn. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 – destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO I), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada**.

Os períodos de 18/09/1979 a 04/05/1982, 01/11/1984 a 22/02/1987 e 01/10/1991 a 03/12/1998 foram convertidos pelo INSS na via administrativa (ID 1178329 - Pág. 11).

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão do período de 04/12/1998 a 11/11/2011 trabalhado na Fábrica de Serras Saturnino S/A, para o qual juntou os documentos ID 1178307 - Pág. 9 e ss..

O ruído informado na documentação para esse período era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância **"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de **04/12/1998 a 11/11/2011** em razão da exposição ao ruído.

Consoante artigo 29-A da Lei 8.213/91, como regra, são utilizadas as informações constantes no CNIS acerca dos vínculos e remunerações **"para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego"**.

Porém, a legislação prevê a possibilidade de retificação do CNIS mediante apresentação da documentação comprobatória respectiva pela parte interessada (artigo 29-A, § 2º, da Lei 8.213/91).

No período básico de cálculo do benefício o autor desempenhou suas atividades na empresa **Fábrica de Serras Saturnino S/A** (ID1178316 - Pág. 3).

No CNIS não constam remunerações dessa empresa entre **01/1999 e 09/2006** (ID 1178333 - Pág. 8) e nas competências **10/2007** (ID 1178333 - Pág. 9), **02/2011, 07/2011, 08/2011 e 10/2011** (ID 1178333 - Pág. 10), questionadas pelo autor.

Para comprovar os salários no período autor juntou: a) **Relação de salários de Contribuição** (ID 1178371 - Pág. 1 e 2, 1178371 - Pág. 3 a 5) e b) **Fichas Financeiras** (ID 1178361 - Pág. 11)

As remunerações constantes na **Relação de Salário de Contribuição para as competências mencionadas** (ID 1178371 - Pág. 2 a 5) revelam aumento gradativo de remuneração e em valores compatíveis com os demais salários constantes do CNIS.

Assim, entendo comprovado o direito ao recálculo do benefício para que passem a constar as remunerações demonstradas em **Relação de Salário de Contribuição (RSC)** para as competências mencionadas.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS revise a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito ao cômputo especial do período de **04/12/1998 a 11/11/2011**, conforme fundamentação da sentença;
- DECLARAR** o direito à retificação das remunerações das competências **01/1999 a 09/2006, 10/2007, 02/2011, 07/2011, 08/2011 e 10/2011** para que passem a constar conforme **Relação de Salários de Contribuição** juntada aos autos (ID 1178371 - Pág. 2 a 5);

- c) **CONDENAR** o réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/158.801.756-4), com a inclusão do tempo especial e retificação dos salários de contribuição na forma acima mencionada.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata revisão do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal** (ID 3796279 - Pág. 1).

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2018.

Expediente Nº 13855

EXECUCAO DA PENA
0006458-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSAMETTIN CAMUZ(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

Intime-se o apenado, por intermédio de sua advogada, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 14 de agosto de 2018, às 15:00 horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público.
Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 13857

INQUERITO POLICIAL
0001516-79.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP188651 - WELLINGTON NASCIMENTO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI E SP408372 - MARCELO REBELLO SALATINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0774363-4, 18/0781132-0 e 18/0781203-2, registradas em 06 e 09 de abril de 2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público Federal, aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante.

Manifestação da impetrante sobre a alegação de ilegitimidade ativa.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando o recolhimento das custas processuais (8944624 - Pág. 1).

Por outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante. Embora nas Declarações de Importação conste o nome de GTD ASSESSORIA EMPRESARIAL E IMPORTAÇÃO LTDA, é certo que há nos autos documentos suficientes que demonstram que as peças foram importadas pela impetrante.

O Invoice (7688744 - Pág. 2) e os comprovantes de pagamento dos bens (Num. 7688744 - Pág. 8 e 7688744 - Pág. 16) são prova suficiente da legitimidade ativa e interesse jurídico da impetrante na liberação das peças importadas. Eventual irregularidade na emissão da DI em nome do despachante aduaneiro não é objeto da ação e deverá ser apurada na via administrativa, caso necessário.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o periculum in mora, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias, bem como necessita dos materiais para utilização em curso a ser realizado nos dias 10 a 12 de maio do corrente ano.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de ter apreciadas as Declarações de Importação nºs 18/0774363-4, 18/0781132-0 e 18/0781203-2, registradas em 06 e 09 de abril de 2018, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença **para imediato cumprimento**. Cópia desta servirá como ofício/mandado.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSCENA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A preliminar já foi afastada na decisão liminar, pelo que presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574.706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proporho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *salve et repte*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, possível a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA LEI APLICAVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ADEMANDA ANTERIOR A LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002314-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA - SP167780
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos Id. 8656317.

Intimado a se manifestar, a exequente deu por satisfeita a execução, requerendo a expedição de alvará de levantamento (Id. 8756980).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002986-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO MINERVINO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 42.491,06, relativo a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

A CEF informou que a dívida foi integralmente quitada, requerendo a extinção do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:

"Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista a quitação do débito.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

DESPACHO

Nos termos do despacho Id. 8401206 e tendo em vista que a CEF afirma que os valores depositados pela autora são suficientes para purgação da mora, manifestem-se as partes sobre a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 10 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SAPPPIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WILSON SAPPPIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de 03/08/1971 a 19/06/1974, 27/06/1974 a 01/04/1975, 15/05/1975 a 02/09/1975, 14/02/1978 a 03/03/1980, 17/03/1980 a 11/07/1980, 02/08/1982 a 06/11/1984, 20/06/1985 a 21/10/1987, 11/11/1991 a 01/03/1992 e 06/03/1997 a 08/12/2006, com a subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 142.684.662-0), procedendo-se ao acréscimo de tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 3504072).

Instada a emendar a inicial (ID 3644171), a parte autora deu providências (ID 3831436).

Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 4211377).

O INSS apresentou a contestação (ID 4795037), impugnando a concessão da justiça gratuita e pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica (5199689), sem novas provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o INSS não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o autor auferia rendimentos mensais de trabalho no valor de **R\$ 4.290,99** e os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição de **R\$ 3.149,55**, que totalizam **R\$ 7.440,54**, mas juntando extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, do qual não se extrai a informação de que os valores estejam sendo recebidos concomitantemente pelo autor, mas sim que teve salários além do benefício previdenciário até 08/2016 (ID 4795306).

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 17/11/2017, era de valor de **R\$ 3.731,29**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>. benefício bruto do impugnado em 07/2017, era de **R\$ 3.085,68** (ID 3831530, fl. 207). Assim, da renda do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 898,32, tem-se uma sobra de R\$ 2.187,36, inferior ao “salário mínimo necessário”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado, e este comprovou despesas médicas voltadas ao tratamento médico de leucemia (ID 5199758), a comprovar seu direito à gratuidade processual.

Nesse cenário, o impugnante não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração e documentos apresentados pela parte impugnada nos autos principais.

Assim, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Decadência

No caso em tela, está consumada a decadência decenal em relação aos períodos de 03/08/1971 a 19/06/1974, 27/06/1974 a 01/04/1975, 15/05/1975 a 02/09/1975, 14/02/1978 a 03/03/1980, 17/03/1980 a 11/07/1980, 02/08/1982 a 06/11/1984, 20/06/1985 a 21/10/1987, 11/11/1991 a 01/03/1992, que foram todos apreciados no requerimento administrativo original, cuja concessão se deu em 28/06/07, **não constam do requerimento administrativo de revisão**, sendo que esta ação foi ajuizada em 17/11/17.

Por outro lado, não há decadência quanto ao período de 06/03/1997 a 08/12/2006, pois este foi objeto de pedido de revisão administrativa de 08/07/16, sem resposta até a propositura da ação.

Mérito da Lide

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

‘Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente descon siderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.618 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR(R)CDO/RCT/ JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois, consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de **06/03/1997 a 07/12/2006**.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 07/12/2006, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 12/14, informa que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção, com exposição a ruído no patamar de 91 dB para o período de 17/07/1996 a 17/11/2003, e no patamar de 86 dB para o período subsequente, justificando-se o enquadramento, uma vez que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima do permitido.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, para averbar como tempo especial os períodos de **06/03/1997 a 07/12/2006**, como tempo especial.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **03/08/1971 a 19/06/1974, 27/06/1974 a 01/04/1975, 15/05/1975 a 02/09/1975, 14/02/1978 a 03/03/1980, 17/03/1980 a 11/07/1980, 02/08/1982 a 06/11/1984, 20/06/1985 a 21/10/1987, 11/11/1991 a 01/03/1992, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, art. 487, II, do CPC, em face de decadência.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **06/03/1997 a 07/12/2006**, bem como para determinar que a autarquia ré revise o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início da revisão em **08/11/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor a honorários em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o efetivamente concedido, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FERNANDES RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante a averbação do período de atividade rural de 01/01/1965 a 31/12/1977, em que trabalhou sem registro em CTPS.

Juntou documentos (ID 1419792).

Contestação (ID 1419900), alegando prescrição das parcelas que antecedem ao ajuizamento desta ação, pugnano pela improcedência do pedido.

Concedido os benefícios da gratuidade judicial e a prioridade na tramitação do feito (ID 1419950 e 1419956).

Declinada competência para o juízo comum em razão do valor apurado em parecer da Contadoria do JEF (ID 1420077).

Instadas a especificarem provas (ID 1444651), o INSS nada requereu (ID 1553652) e a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas (ID 2396560 e 2396598).

Cópia do Processo Administrativo em nome da autora (ID 3002913 e 3157566)

Deferido o pedido da autora de produção de prova oral (ID 4737041).

Audiência de Instrução (ID 5390706), ouvidas as testemunhas da autora João Flauzino Lucio e Luiz Carlos Frontili, apresentadas alegações finais orais remissivas (ID 8913385).

É o relatório. Passo a decidir.

|

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

omissão

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omissão

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezessex) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Não alcançando carência necessária à aposentadoria por idade urbana ou o tempo de serviço rural para a aquisição do direito à aposentadoria por idade rural, pode o segurado somar tempo de serviço urbano e rural pelo tempo mínimo equivalente à carência para a chamada aposentadoria por idade híbrida, de que tratam os referidos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, **“ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”**

Não obstante a confusa redação do § 3º, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, a amparar os segurados em uma situação de meio termo entre carência urbana e o trabalho rural que não tenham requisitos mínimos para uma espécie de aposentadoria ou outra, mas sim tempo de serviço compatível com a carência do benefício suficiente somando-se o labor urbano e rural, a **“condição a ser satisfeita” a que se refere o dispositivo é meramente o tempo de serviço equivalente à carência, não o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA.-

(...)

No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Consoante se verifica da redação dos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 11.718/2008 introduziu nova modalidade de aposentadoria por idade, a qual permite ao segurado somar períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. É a denominada aposentadoria por idade híbrida.- **A concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento.** Precedentes do STJ.- À prova do exercício da atividade rural, certo é que o legislador exigiu o início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 2013 quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade.- Período de atividade rural comprovado, por documentos e testemunhas.- Cumprido o requisito etário, mas a carência exigida pela lei não foi cumprida.- Reexame não conhecido.- Apelação do INSS provida.- Revogação da tutela antecipatória de urgência concedida.

(APELREEX 00339188720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e- DJF3 Judicial I DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.-)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL E URBANA PARCIALMENTE COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL COM O IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INEXIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. A Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, ao introduzir o § 3, do art. 48, do mencionado diploma legal, permitiu a aposentadoria por idade híbrida, possibilitando a contagem cumulativa do tempo de labor urbano e rural, para fins de aposentadoria por idade. 4. **Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não se exige a simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural.** Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Comprovadas as atividades rurais e urbanas pela carência exigida, e preenchida a idade necessária à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por idade. 6. Apelação da parte autora parcialmente

provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial.

Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1472235/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 06/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a **preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada**.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensandose, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

(REsp 1605254/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016)

No caso em tela, a parte autora nasceu em 28/05/1947, completou 60 (sessenta) anos de idade em 28/05/2007 e 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 28/05/2012, de forma que a carência, no primeiro caso, implementa-se com **156 meses** de atividade rural e, no segundo caso, com **180 meses** de atividade rural. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

A autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade mista ou híbrida desde a data do requerimento administrativo indeferido (DER) referente ao **NB 148.130.238-5 (28/10/2007)**, somando-se à carência efetiva/contribuição a carência ficta/atividade rural.

Como início de prova material, a autora, para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar apresentou os seguintes documentos anexados à inicial:

Declaração de Exercício Rural nº 068/2008, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Medianeira/Paraná, constando o número e data da filiação, os dados da propriedade e período em que foi exercida a atividade pelo segurado, além da natureza da atividade e dos produtos cultivados, além dos documentos que serviram de base para a emissão da declaração (ID 1419811).

Certidão de Propriedade Rural constando como adquirente Francisco Arlindo Pinto, cunhado da parte autora, onde consta a profissão agricultor.

Certidões de nascimento dos filhos Edivan Fernandes Ruiz (ID 1419811), Jucéia Fernandes Ruiz (ID 1419811), Jane Fernandes Ruiz e Leandro José Ruiz (ID 3002923) onde consta a profissão do pai como lavrador.

Certidão de Casamento, onde consta a profissão do esposo como lavrador (ID 3002923)

À exceção do documento do sindicato, os demais documentos podem ser considerados início de prova material, visto que contemporâneos ao alegado labor rural.

A prova oral é coesa e unânime no sentido de que a autora efetivamente exerceu labor rural no período. As testemunhas ouvidas em juízo relataram ter conhecido a demandante há quase cinquenta anos, que trabalharam juntos na área rural entre os anos de 1971 a 1979, em sítios vizinhos, mas todos de propriedade de Francisco Arlindo Pinto, cunhado da parte autora, sendo que todos trabalhavam na roça. Ambas relataram que a autora cuidava dos afazeres domésticos pela manhã, e no período da tarde se dedicava as lides rurais, laborando com o esposo na agricultura em regime familiar, na propriedade conhecida por Fazenda Bandeirantes, sediada no Estado do Paraná.

No ponto, a testemunha Luiz afirmou que a autora e o esposo cultivavam milho, feijão, arroz, soja, sem o apoio de empregados, em uma propriedade cuja dimensão chegava a dois alqueires, e que uma parte da produção era destinada a venda enquanto a outra parte era para a manutenção da família. Afirmou que também se dedicavam a pequena criação de animais (algumas galinhas, porco) somente para a subsistência do núcleo familiar. Esclareceu ainda, que a venda dos produtos cultivados na propriedade tinha como destinatário terceiros que vinham e realizavam a compra, uma vez que não havia venda direto a cooperativa, por conta da baixa quantidade de produtos. Disse, por fim, que naquela época teve início um período de seca que prejudicou a produção e fez com que todos vendessem suas propriedades até o momento em que o loteamento foi praticamente desfeito com a recomposição da propriedade em uma única fazenda.

Nesse passo, entendo que a prova testemunhal corroborou de forma suficiente a prova material, mas não em relação a todo o período pleiteado na presente ação.

Isso porque, consta anotação de vínculo empregatício da autora com admissão em 06/09/1977, empregador Peralta Comércio e Indústria Ltda, conforme CNIS (ID 3002923), informação esta que se harmoniza com a prova testemunhal produzida em Juízo, no sentido de que a parte autora e o esposo permaneceram na propriedade rural apenas até o ano de 1977.

Refiro-me ao relato da testemunha João Flauzino Lucio que afirmou em Juízo ter deixado a sua propriedade rural e vindo para São Paulo no ano de 1979 enquanto a autora e seu esposo teriam permanecido na propriedade rural no Estado do Paraná. Admitindo-se eventual imprecisão da testemunha em virtude da passagem dos anos, é certo que o testemunho prestado se harmoniza com as informações constantes do CNIS em nome da autora, bem assim com o depoimento da segunda testemunha ouvida em Juízo, Luiz Carlos Frontili, que declarou ter permanecido no Distrito de Medianeira até o mês de agosto ou setembro de 1980, guardando lembrança de que a autora e o esposo vieram para São Paulo cerca de dois ou três anos antes.

Acréscua-se, por relevante, que há relação de salários-de-contribuição de Pedro Arlindo Ruiz, esposo da autora, junto a Prefeitura Municipal de Guarulhos, a partir de 09/08/1977 (ID 3157583).

De tudo o que se expôs, impõe-se o reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01/01/1965 a 30/12/1975, data em que a autora já havia deixado o Estado do Paraná para vir São Paulo em companhia do esposo, conforme informação prestada por Pedro Arlindo Ruiz em Justificação Administrativa no bojo de seu Pedido Administrativo de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço NB 42/63.740.322-3 (ID 3157595).

Saliente-se que, no que diz com a aposentação de Pedro Arlindo Ruiz, marido da autora, houve o reconhecimento de tempo de labor rural no período de 01/01/1961 a 30/12/1975.

Non obstante o pedido inicial estar restrito ao reconhecimento de período a partir de janeiro de 1965, é suficiente à pretendida aposentadoria.

Assim, o benefício é devido desde a DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ: JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **28/10/08**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, **observada a prescrição quinquenal**.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **MARIA FERNANDES RUIZ**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por idade híbrida;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **28/10/08**

1.1.5. RMI: **salário mínimo;**

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/2018**

1.2. **Tempo rural: 01/01/1965 a 30/12/1975, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAICON CESAR DA SILVA MAIA COSMETICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DC BEAUTY COSMETICS LTDA. contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Exportação nº 18BR000050762-7 (ID 9056906), com a consequente liberação das mercadorias.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 21/04/2018, registrou Declaração de Exportação nº 18BR000050762-7 e a qual se encontra sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento devido ao movimento grevista dos Auditores da Receita Federal, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (fls. 02/11 – ID 9056692).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é caso de **extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações**, uma vez que o mandado de segurança preventivo em face de possível mora administrativa não consumada, com importações **sequer realizadas**, em razão de greve que **não se sabe quando irá terminar**, implica lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

A configuração do interesse de agir tendo por causa de pedir mora administrativa depende necessariamente da ocorrência desta mora, pois não cabe presumir que isso ocorrerá em todos os casos, podendo haver até mesmo situação de desembaraço automático, canal verde, e, sendo a causa greve, não se sabe sequer se esta estará presente no momento futuro e incerto de novas importações.

No mais, passo ao exame do pleito liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias exportadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do exportador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos exportados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias exportadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações, DENEGA A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art.485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro na mercadoria a ser exportada objeto da DE nº 18BR000050762-7, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal vermelho.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

AUTOS Nº 5002829-87.2018.4.03.6119

AUTOR: ZENILDA DE FONTES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968, TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento das Declarações de Exportação nºs 21861652577 e 18BR000112176-5 (fl. 07 - ID 9138893), com a consequente liberação das mercadorias.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 24/05/2018 e 07/06/2018, respectivamente, registrou Declaração de Exportação nº 21861652577 e 18BR000112176-5, a qual se encontra sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento devido ao movimento grevista dos Auditores da Receita Federal, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (fls. 02/10 – ID 9142761).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto as eventuais prevenções apontadas às fls. 11 (ID 9142761), ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos de fls. 13/15 (ID 9143790).

Preliminarmente, é caso de **extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações**, uma vez que o mandado de segurança preventivo em face de **possível** mora administrativa não consumada, com importações **sequer realizadas**, em razão de greve que **não se sabe quando irá terminar**, implica lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

A configuração do interesse de agir tendo por causa de pedir mora administrativa depende necessariamente da ocorrência desta mora, pois não cabe presumir que isso ocorrerá em todos os casos, podendo haver até mesmo situação de desembaraço automático, canal verde, e, sendo a causa greve, não se sabe sequer se esta estará presente no momento futuro e incerto de novas importações.

No mais, passo ao exame do pleito liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias exportadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do exportador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos exportados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias exportadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações ou exportações, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art.485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias a serem exportadas objeto da DE's nºs 2186165257/7 e 18BR000112176-5, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e anparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JARBAS GOMES DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por contribuição pela regra progressiva 85/95, na forma integral.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu em 24/05/2016, o benefício NB 42/177.351.605-9, por contar com mais de 35 anos de contribuição e 95 pontos e que, na data de requerimento do benefício, contava com 37 anos, 02 meses e 02 dias, considerando todos os períodos laborados em atividades especiais somados aos períodos de contribuição comum, mas o benefício foi indeferido, pois a ré não considerou alguns períodos laborados em condições especiais.

Alega também, que os períodos laborados nas empresas Romacol Materiais de Construção Ltda (02/03/1983 a 01/07/1984) e M.A.T.H Construções e Montagens Ltda (02/10/1987 a 12/08/1988) estão devidamente registrados na CTPS (ID 4328299 – fls. 27/28), mas não estão cadastrados no CNIS (ID 4328299 – fl. 12).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4328280).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o reconhecimento dos períodos de 11/01/2001 a 07/07/2010 e 05/07/2010 a 14/03/2016, e conceder o benefício que daí resultar (ID 4405916).

O INSS informou ter dado cumprimento à decisão judicial, noticiando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor Jarbas Gomes de Almeida, NB 43/173.405.595-0, com DIB e DIP em 01/02/2018 (ID 4743048).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

A alegação do INSS de que a tutela de urgência reconheceu a especialidade de períodos além do pedido não merece acolhimento, uma vez que embora os períodos referidos efetivamente não constem do pedido ao final da inicial, **o requerimento a seu respeito consta do corpo da peça, no trato da causa de pedir**, de forma que de uma análise lógico-sistemática da inicial se extrai claramente que fazem parte do objeto, tratando-se, a rigor, de mero erro material. Ademais, os documentos a seu respeito constam anexos à inicial, não havendo qualquer prejuízo ao contraditório e é à ampla defesa, devidamente exercidos.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por contribuição pela regra progressiva 85/95, na forma integral.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, os períodos de 02/08/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, laborados na empresa SATA – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A já foram reconhecidos pela ré em decisão que consta à fl. 8 (ID 4328307 - fl. 49) ao analisar o requerimento administrativo referente ao benefício NB 42/172.672.068-0, **não podendo ser desconsiderado em nova análise de requerimento de benefício com base em documentação idêntica (PPP), sem indicação de suspeita de fraude ou justificativa fundamentada, em atenção à segurança jurídica.**

Também foi reconhecido pela ré, em decisão à fl. 06 (ID 4328299 - fl. 46), o período de 29/04/1995 a 10/01/2001 laborado na empresa SATA – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A ao analisar o requerimento de benefício NB 42/177.351.605-9.

Quanto ao período restante na referida empresa, de 11/01/2001 a 07/07/2010, este não foi enquadrado pela ré (ID 4328299 - fl. 46) com dois fundamentos, a saber: na primeira análise, requerimento de benefício NB 42/172.672.068-0, o fundamento do não enquadramento foi: “*agente neutralizado pelo uso do EPI eficaz*”, já na segunda análise, requerimento de benefício NB 42/177.351.605-9, com base em documentação idêntica, o fundamento foi de que o histograma ou memória de cálculo não estavam anexos.

Da mesma forma, o período de 05/07/2010 a 23/02/2015 laborado na empresa SWISSPORT Brasil Ltda, não foi enquadrado pela ré ao analisar o benefício NB 42/172.672.068-0 - (ID 4328307 - fl. 49), sob o mesmo fundamento de “*agente neutralizado pelo uso de EPI eficaz*”. Já no benefício NB 42/177.351.605-9 (ID 4328299 - fl. 46), na análise do período de 05/07/2010 a 14/03/2016, o fundamento do não enquadramento foi a ausência de indicação de escala de ruído e ausência de indicação, por extenso, do tipo do ruído (PPP - fls. 08/09), uma vez que está somente escrito a sigla “F” para determinar o ruído físico.

Pois bem, conforme já relatado cima, quanto ao uso do EPI, é entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que o seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, uma vez que é impossível a neutralização eficaz desse agente nocivo, e as condições de trabalho, mesmo com o seu uso, ainda são prejudiciais à saúde do trabalhador.

Quanto à decisão para o não enquadramento dos períodos apontados pelo autor no PPP da empresa Swissport, considero infundada, haja vista que os fundamentos apontados não são suficientes para a total descaracterização do documento válido.

Sendo assim, deve ser reconhecido o período de 11/01/2001 a 07/07/2010 indicado no PPP da empresa SATA – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A (ID 4328307 - fls. 26/27) com intensidade de ruído de 95,6 dBA.

O mesmo reconhecimento deve ser feito para o período de 05/07/2010 a 14/03/2016, indicado no PPP da empresa SWISSPORT Brasil Ltda (ID 4328299 – fls. 08/09), quais sejam:

- 05/07/2010 a 21/11/2010 – 100,8 dBA;
- 22/11/2010 a 31/03/2011 – 91,20 dBA;
- 01/04/2011 a 31/03/2012 – 97,80 dBA;
- 01/04/2012 a 31/03/2013 – 100,50 dBA;
- 01/04/2013 a 31/03/2014 – 94,80 dBA;
- 01/04/2014 a 31/03/2015 – 93,70 dBA;
- 01/04/2015 a 14/03/2016 – 90,10 dB

Já os períodos laborados nas empresas **Romacol Materiais de Construção Ltda (02/03/1983 a 01/07/1984)** e **M.A.T.H Construções e Montagens Ltda (02/10/1987 a 12/08/1988)**, como já exposto na liminar, careciam de melhor averiguação quanto às suas ausências no cadastro do CNIS, uma vez que em decisão administrativa (ID 4328299 – fl. 57) a ré afirma que **foi apresentada pelo autor declaração para efetuar a exclusão desses vínculos na contagem de tempo de contribuição, a qual consta de fl. 22 da mesma ID**. Não obstante, o autor não corroborou este período com nenhuma prova adicional nem justificou minimamente a referida declaração, embora instado a especificar provas de interesse, pelo que não pode ser considerado.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo do INSS em face da tutela de urgência, ressalvado que **deverá ser considerada a DIB na DER administrativo, 24/05/16, contando-se tempo até tal data**, pois a DIB e DER consideradas administrativamente na implantação da tutela de urgência estão em desconformidade com o pedido inicial, **devendo, portanto, ser retificadas**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, determinando à ré apenas que **retifique os marcos DIB e DER para 24/05/16, contando-se tempo apenas até tal data**, uma vez que os adotados na implantação da tutela não observam o pedido ou o determinado em juízo, que em momento algum fez referência à alguma DIB diferente daquela pedida e que decorre diretamente de lei, **a data de entrada do requerimento administrativo invocado na inicial**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **11/01/2001 a 07/07/2010 e 05/07/2010 a 14/03/2016**, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.351.605-9) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **24/05/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **Jarbas Gomes de Almeida**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **24/05/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.2. Tempo especial: **11/01/2001 a 07/07/2010 e 05/07/2010 a 14/03/2016**, além do reconhecido administrativamente.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine “à autoridade coatora que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a restituição dos créditos, devidamente reconhecidos, listados nos processos administrativos constantes do quadro apontado no item I, bem como que retenha, na forma do § 4º do artigo 89 da IN RFB 1717/2017, valores suficientes a garantir os débitos líquidos, certos e exigíveis, até que sejam liquidados ou enquadrados como ‘suspensos’”.

Aduz a impetrante que efetuou os pedidos de ressarcimentos listados na tabela constante da inicial, reconhecidos, mas no aguardo de despacho decisório em manifestação de inconformidade, onde se questiona créditos pendentes de pagamento no valor de R\$ 18.189.417,37.

Alega, ainda, que recusa no pagamento deu-se em razão da necessidade do encerramento do contencioso administrativo, bem como, por ter sido reconhecida a impetrante como sucessora da empresa Safelca S/A, respondendo a impetrante pelos débitos desta. Contudo, passados mais de 360 dias do protocolo dos pedidos de restituição, até o momento estes não foram definitivamente concluídos com a restituição.

Inicial aditada (ID 6879744).

Liminar indeferida (ID 6985179).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 7489643).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (ID 8325965).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (ID 8507275).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto ao pedido de incidência da SELIC sobre os créditos já reconhecidos, a despeito dos termos utilizados na inicial, trata-se efetivamente de **sucedâneo de ação de cobrança**, buscando-se, em outras palavras, a condenação da impetrada ao pagamento de quantia, o que, sendo judicializado, depende necessariamente de observância da via dos precatórios, após o trânsito em julgado da lide, além de ora se valer de via processual inadequada a tanto.

Tais pleitos de antecipação ou ressarcimento de valores não podem ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedido de cunho condenatório é incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do STF: “Mandado segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

Tanto é assim, que se tal pedido estivesse no âmbito da mera mora administrativa para decisão estaria abarcado pelo provimento deferido nos autos dos processos ajuizados com tal objeto, hipótese em que seria o caso de alegação de descumprimento nos próprios autos, não de ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação, por qualquer ângulo que se analise a questão, prosseguindo-se o feito quanto aos pedidos de conclusão das restituições no quanto reconhecidos os créditos e sobejem os valores das compensações de ofício sobre débitos com a exigibilidade ativa, afastadas aquelas sobre débitos parcelados.

Mérito

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra a compensação de ofício prevista na Instrução Normativa nº 1.717/17, que prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, o mesmo previsto no art. 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96, incluído pela Lei n. 12.844/13.

Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, que estabelece ser o regime da compensação definido em lei, o que se deu pelos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e 6º do Decreto nº 2.138/97, **a Instrução Normativa e o dispositivo legal em tela extrapolam os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.**

Com efeito, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, equivalendo ao pagamento.

Ora, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recusa.

Ressalto a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).**”

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)”

No caso em tela, é incontroverso haver um montante relevante de créditos já reconhecidos pela Fazenda de forma definitiva, não sendo razoável sua retenção unicamente porque outra parte do mesmo PER ainda se encontra sob contencioso administrativo, o que configura, a rigor, desestímulo abusivo à manifestação de inconformidade quanto à parte não homologada por via oblíqua, em ofensa ao princípio do devido processo legal substantivo na esfera administrativa.

A impetrada afirma que não há valores incontroversos apenas porque todo o montante reconhecido está retido por compensação de ofício, a maior parte com débitos da empresa SAFELCA, da qual a impetrante seria sucessora (questão pendente de solução na esfera administrativa), mas, como já exposto, a parte dos débitos com exigibilidade suspensa não justifica esta retenção, portanto, ao menos quanto ao que sobeja os débitos ativos da impetrante e da SAFELCA, os créditos são incontroversos e não podem ser retidos.

No que se refere à pretensão de devolução dos valores que sobejam os débitos ativos, da impetrante e da SAFELCA, trata-se, em verdade, de pedido de execução das decisões que deferiram os ressarcimentos razão pela qual deve ser aplicado o prazo de 30 dias previsto no art. 49, da Lei n. 9.784/99.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao pedido pagamento dos valores decorrentes de incidência da SELIC sobre os créditos deferidos administrativamente, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita.

No mais, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício ou retenção a seu pretexto dos créditos apurados nos pedidos de ressarcimento objeto da lide, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, inclusive por qualquer modalidade de parcelamento, bem como dê prosseguimento aos processos administrativos no que diz respeito aos créditos já reconhecidos definitivamente na esfera administrativa e que sobejem o valor das retenções para compensação de ofício com os débitos de exigibilidade ativa da impetrante e da empresa SAFELCA S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL, CNPJ nº 49.051.972/0001-02, ainda que para tanto tenha que eventualmente desmembrar os processos administrativos originários pendentes de exame de manifestação de inconformidade, em 30 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

AUTOS Nº 5002910-36.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório constando o nome de quem o outorgou, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LANCHONETE GAROTA DE GUARULHOS LTDA - EPP, ELIANE MARIA DE HOLANDA, LUCIDALVA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF pessoalmente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca em termos de prosseguimento do feito, haja vista os comprovantes de pagamentos juntados.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA BRUM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 181.057.808-3.

Alega o autor que em 16/12/2016 requereu o benefício administrativamente e que após consulta no sistema, deparou-se com a informação "Desistência do Benefício". No entanto, afirma jamais requereu a sua desistência e que não conseguiu solucionar a controvérsia administrativamente por sempre receber a mesma resposta.

Contestação (ID 3463535).

Determinado ao INSS prestar e esclarecimentos e reanalisar de forma conclusiva o pedido de aposentadoria (ID 4263340).

O INSS afirmou que o requerimento de aposentadoria por idade NB 41/182.377.419-6 foi reaberto e reanalisado, e deferido com DIB 16/12/16, e que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/0072.551.336-5, que recebeu de 01/09/80 a 31/12/95 será objeto de apuração de irregularidade em razão de que o autor continuou a exercer atividade remunerada como empregado desde 09/10/80 (ID 4735054).

Manifestação do autor ratificando a concessão do NB 41/182.377.419-6, insurgindo-se contra os períodos considerados e os cálculos da RMI.

O INSS requereu a extinção do feito por perda do objeto.

É o relatório. Decido.

O autor requereu a concessão do benefício NB 181.057.808-3, mediante análise do INSS.

O INSS comprovou concessão do benefício em comento (ID 4735054), fato este ratificado pelo próprio autor (ID 5052543).

Assim, com a concessão do benefício NB 181.057.808-3, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Cumpra observar que as questões trazidas pelo autor no ID 5052543, não são objeto desta lide, por tratar-se de argumentos novos, não constantes da inicial, devendo, se o caso, ser objeto de ação própria - revisional.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-17.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULO, ANEXOS E DOCUMENTOS DE ITAQUAQUECETUBA, MAURICIO CECCATTO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do Contrato nº 8.1004.0027.949-5, da qual já pagou mais de 50% do financiamento, com manutenção da autora no imóvel mediante depósito mensal de R\$ 100,00; pagamento de indenização por danos morais. Pediu a justiça gratuita e prioridade processual.

Alega a parte autora, em breve síntese, a nulidade da execução extrajudicial em razão de falta de intimação pessoal para purgar a mora e de apresentação de planilha de débito não observando os termos da Lei 9.514/97 e Decreto-Lei 70/66, bem como falta de envio de boletos e abatimento de valores já pagos.

Emendada a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 147.360,00.

Certidão da matrícula do imóvel (ID 8461118).

É o relatório. Decido.

Quanto aos pedidos de revisão contratual, nulidade do procedimento de alienação extrajudicial e retomada do imóvel, o feito merece extinção por carência de interesse processual.

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido à parte autora em 2009, contrato nº 8.1004.0027.949-5, e foi arrematado por terceiro, em execução extrajudicial, **através de leilão realizado em 13/05/17 (ID 8461118).**

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois o **imóvel não mais lhe pertence desde 13/05/17, sendo adquirido por terceiro de boa-fé.**

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiro.**

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o **ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, **portanto mantido o interesse processual no pedido de indenização por danos morais, bem como a discussão de todas as causas de pedir, de cujo acolhimento pode, em tese, decorrer o dever de reparação.**

Constatado, ademais, a **ilegitimidade passiva do Cartório**, uma vez que mero executor de atos materiais procedimentais encomendados pela CEF, em face dos quais não se alega abuso ou vício intrínsecos, sendo a instituição financeira a única eventual responsável por todas as consequências relativas ao contrato ou ao imóvel sofridas pela parte autora.

Além disso, não se discute na presente demanda a fraude, simulação ou comprovada má-fé do cartório.

Antes do exposto, quanto aos **pedidos relativos à revisão contratual, nulidade da execução extrajudicial e retomada do imóvel, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual, daí prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Quanto à **pretensão em face do Cartório, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.

No mais, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade processual.

Cite-se e intime-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2018.

AUTOS Nº 5002937-19.2018.4.03.6119

AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência legíveis, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-22.2018.4.03.6119

AUTOR: OLGA NASSIF

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-95.2018.4.03.6119

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE MATOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALCINO JOSE GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 21/24: Deixo de apreciar as manifestações do autor, haja vista a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Encaminhe-se cópia das petições de fls. 21/24 para aquele Juízo.

Após, dê-se baixa nos autos.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000703-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 0000793-70.2012.403.6119, que condenou o INSS ao pagamento de diferença de GDASS e honorários advocatícios.

A exequente entendeu devido R\$ 38.788,85, em 09/2017 (ID 4668826).

Impugnação do INSS, entendendo devido R\$ 31.268,06, em 09/2017 (ID 5310915), com o qual a exequente concordou (ID 8797716).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A exequente entendeu devido **R\$ 38.788,85** (R\$ 36.776,92 principal e R\$ 2.011,93 honorários), em 09/2017 (ID 4668826). O INSS, alegou excesso de R\$ 7.520,79, entendendo devido **R\$ 31.268,06** (R\$ 29.256,13 principal e R\$ 2.011,93 honorários), em 09/2017 (ID 5310915), com o qual a exequente concordou (ID 8797716).

Portanto, tendo o exequente concordado com os cálculos, **ACOLHO a impugnação do executado.**

Condene a exequente em honorários à razão de 10% sobre o valor da impugnação do INSS atualizado, cuja exigibilidade resta suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

ID 8797716: Considerando que a procuração constante de ID 4668686, foi outorgada ao dr. Eraldo Lacerda Junior, OAB/PR 30.437, indefiro o pedido de depósito dos honorários em nome da sociedade de advogados.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002633-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SALUSTRIANO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SPI 70578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 0004448-21.2010.403.6119.

O exequente entende devido R\$ 115.273,79 em 03/2018 (ID 7596104).

O INSS alegou excesso de R\$ 13.621,69, em razão de o exequente não ter utilizado a TR na correção monetária, entendendo devido R\$ 101.652,10, em 03/2018 (ID 8557067), com o qual o exequente discordou (ID 8854750).

É o relatório. Passo a decidir.

O título executivo – consoante se depreende dos termos do v. acórdão ID 7591650 – expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, incide na forma das Súmulas 08 do TRF 3, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente.

Na que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo executado, e fixo como devido o valor de **R\$ 115.273,79** em 03/2018.

Custas pela lei. Condene a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração objetivando correção de erro material na sentença.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à autora, houve erro material na sentença ID 8580665.

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos ID 9033929 para fazer constar no dispositivo da sentença 01/08/1984 a 05/07/1990 e 13/05/1991 a 31/10/1992, em substituição.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5001991-47.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARIA NATALIA LIMA FERREIRA

DESPACHO

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESULINDO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JESULINDO GOMES MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 13/11/2014, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4372310).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 5012354).

Contestação do INSS (ID 5490146).

Réplica (ID 8819824) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos e PPPs, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

AUTOS Nº 5003061-02.2018.4.03.6119

AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo consentâneo com a data da distribuição do presente feito, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000352-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANA ALVES MOREIRA, BENJAMIM ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de qualquer ato de constrição ou ameaça de constrição sob o imóvel dos embargantes, objeto dos autos principais nº 0001443-49.2014.403.6119. Ao final, pediu o cancelamento da penhora que recaiu sobre seu imóvel.

Alegam que, em agosto de 2006, adquiriram *metade* do imóvel Lote 07, *Quadra "H"*, do loteamento denominado *Parque Uirapuru*, através de instrumento particular de compra e venda de Pedro Anunciado dos Reis, concretizando-se, desta maneira o negócio jurídico perfeito entre as partes, sendo os embargantes, legítimos possuidores do bem alvo da constrição judicial.

Relatam que, em 20/01/2018, receberam a notícia de penhora do imóvel (todo o lote 07), mas como o referido lote não foi desmembrado perante o cartório de registro de Imóveis de Guarulhos, opuseram os referidos Embargos para a defesa de sua parte, já que eles são proprietários de 50% de todo o lote, sendo este o imóvel de sua residência.

Concedido aos embargantes os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação e **deferida a liminar**.

Contestação onde a ré reconhece que a penhora não pode recair sobre a metade ideal do imóvel dos embargantes, replicada.

Instadas à especificação de provas, os embargantes requereram a oitiva de testemunhas e o réu silenciou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, indefiro a produção de prova oral requerida pelos embargantes, consubstanciada na oitiva de testemunha, vez que os fatos discutidos se provam por documentos.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte embargante a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel por ela adquirido.

De fato, analisando os documentos apresentados, entendo que a boa-fé da Embargante, na aquisição do imóvel em questão, restou demonstrada.

Os embargantes comprovam a aquisição do imóvel por instrumento particular de compra e venda, com data oficial, por reconhecimento de firma, em 15/08/2006 (ID 4359023), **portanto anterior ao ajuizamento da execução**.

Desta forma, o fato da transmissão do imóvel ter se operado através de "contrato de gaveta", desprovido de registro, não elide a presunção de boa-fé de terceiros adquirentes. Nesse sentido:

Súmula nº 84 do Eg. STJ: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim sendo, presume-se a posse e a boa-fé dos embargantes adquirentes do imóvel objeto desta lide.

É certo que no presente caso a parte embargante adquiriu o imóvel em comento sem proceder ao seu respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, referido ato se torna prescindível, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, somado ao fato de constar o reconhecimento de firma dos contratantes tanto no contrato quanto no recibo de quitação, viabilizando assim a aferição da veracidade e da licitude de tais documentos, bem como atestando a data em que firmados.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEL. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA COMPROVAR A AQUISIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DESPROVIDO.

1. A fim de comprovar sua propriedade, a embargante limitou-se a trazer um contrato particular de compra e venda, sem qualquer formalidade legal, visto que não foi lavrado em Cartório, tampouco foram reconhecidas firmas das assinaturas dos contraentes. Acostou, ainda, 10 (dez) recibos referentes às aludidas parcelas, os quais também estão desprovidos de formalidade.

2. Nos casos em que a lei exige determinada forma para o ato, bem como nas hipóteses em que dele normalmente resulta prova escrita, não é admissível prova exclusivamente testemunhal sem justificativa suficiente para a impossibilidade de produzir prova documental. A prova testemunhal somente poderia ser empregada em substituição àquela se a apresentação de documentos restou impossibilitada sem culpa do interessado.

3. Somente com o reconhecimento de firma das assinaturas dos contraentes ou acaso tivesse sido realizado perante o tabelião é que o instrumento particular de compra e venda de fls. 11/12 comprovaria a legítima propriedade da embargante desde a citada data (02/05/1998), e somente assim teria o condão de atestar a veracidade do documento (art. 369 do CPC).

4. Os elementos trazidos com a inicial, portanto, não se mostram suficientes para justificar a proteção em face do ato construtivo, visto que a ausência do requisito de forma essencial coloca em dúvida a veracidade do negócio no que tange à data de sua celebração, elemento imprescindível para o deslinde da causa.

5. Os embargos de terceiro são ação autônoma e devem respeitar os requisitos impostos pela norma processual a qualquer ação, ou seja, legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Assim, juntamente com suas razões iniciais, deve a embargante acostar aos autos os documentos que entender necessário para comprovar as alegações deduzidas na exordial e, não tendo se desincumbido do encargo a ele inerente - produção de provas necessárias a comprovar suas alegações -, não é possível reverter o resultado do julgado. Precedentes desta Corte: AC 2540, CONSUELO YOSHIDA, TRF3-SEXTA TURMA, 21/05/2007; AC 175330, SILVA NETO, TRF3-TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2009.

6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00014457520074036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012.)

Ademais, **embora da matrícula conste como um terreno indiviso, trata-se de área dividida de fato, com 50% para os ora embargantes, em que se construiu prédio, de forma que, de fato, a área está dividida.**

Cabe observar que no caso de alienação de bens imóveis, apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente Cartório de Registro de Imóveis torna absoluta a assertiva de que a constricção é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94). Nesse sentido Súmula 375 do STJ:

Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Assim, no caso concreto, ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, e a **propositura da ação executiva após quase 08 anos a venda do bem**, desume-se que à época da alienação do imóvel, não se poderia supor que a embargante pudesse ter conhecimento de eventual dívida existente entre a CEF e o antigo proprietário ou que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*. Para tanto, era necessária a demonstração, por parte da credora (ora embargada), de que a embargante, adquirente do imóvel tinha conhecimento da existência de ação em trâmite contra o alienante Pedro Anunciado dos Reis ou com este agiu em conluio.

Assim, em relação ao terceiro, somente se presumiria fraudulenta a alienação do bem imóvel se realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

Ratificando essa assertiva, consta a própria afirmação da ré, de constrição indevida na parte do imóvel de propriedade dos embargantes “*Não pode ocorrer o levantamento TOTAL da penhora do imóvel matrícula 67.618 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP, consistente em um TERRENO localizada na Rua 5, no loteamento de nominado Parque Uirapuru, lote 7 da quadra H. Pois o referido imóvel possui uma área total de 250 m2, e os Embargantes adquiriram, apenas metade, ou seja, 125 m2, conforme denota-se na descrição do imóvel na matrícula 67.618”.*

Fica, pois cancelada a penhora, que recaiu sobre a parte ideal dos embargantes, realizada nos autos principais.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiros, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel pertencente à parte embargante, “*metade do imóvel Lote 07, Quadra “H”, do loteamento denominado Parque Uirapuru, perímetro urbano, com área total de terreno medindo 10,00m de frente para a Rua Tamborui, por 25,00m2 da frente aos fundos de ambos os lados, e, tendo nos fundos a mesma largura da frente, confrontando pelo lado direito de quem olha da Rua Tamborui para o imóvel com o Lote 06, pelo lado esquerdo com o remanescente do Lote 07 (a outra metade do lote 07), e do Lote 08, localizado na Rua Tamborui, 384, antigo número 7-A, CEP 07230-350, Parque Uirapuru*”, registrada na Secretaria da Fazenda - Departamento de Receita Imobiliária, Dados Cadastrais do Imóvel, sob o n. 093.62.27.0057.01.002, matrícula 67.618, 1º CRI/Guarulhos.

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos determinando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel supra.

Custa *ex lege*.

Sem condenação da embargada em honorários por não ter dado causa à lide (a embargante não procedeu ao desmembramento do terreno ou registro da alienação).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. **0001443-49.2014.403.6119**.

Prossiga-se na execução.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a executada impossibilidade de análise dos cálculos apresentados pelo exequente em razão de ausência de apresentação, por este, das declarações de Imposto de Renda relativas aos anos de 1998 a 2002, referente aos exercícios 1999 a 2003 (ID 5454474).

Contudo, razão assiste ao exequente, vez que, se não constantes dos bancos de dados da SRF, há presunção de ser aquele isento de referido tributo, fato este não elidido pela executada, que teria condições de verificar em seus sistemas a folha de salários ou a declaração de IRRF de seus eventuais empregadores no período.

Dessa forma, **converto o julgamento em diligência**, para oportunizar à executada refazer seus cálculos, em 30 dias.

Após, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO NUNES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 13: Diante do tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 45 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-14.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NAIR DA SILVA SOARES, SHIRLEY PEREIRA SOARES, ADRIANA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 0002032-17.2009.403.6119, que condenou o INSS ao pagamento de diferença de GDASS e honorários advocatícios.

A exequente entendeu devido R\$ 434.850,25, em 03/2018 (ID 8085652).

Impugnação do INSS, alegando excesso de R\$ 4.562,88, entendendo devido R\$ 430.287,37, em 03/2018 e se insurgindo contra a aplicação da TR e INPC (ID 8541251), com o qual a exequente concordou (ID 8852553).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A exequente entendeu devido **R\$ 434.850,25**, em 03/2018 (ID 8085652). O INSS, alegou excesso de R\$ 4.562,88, entendendo devido **R\$ 430.287,37** (R\$ 394.880,90 principal e R\$ 35.406,47 honorários), em 03/2018 (ID 8541251), com o qual a exequente concordou (ID 8852553).

Portanto, tendo o exequente concordado com os cálculos, **ACOLHO a impugnação do executado.**

Condeno a exequente em honorários à razão de 10% sobre o valor da impugnação do INSS atualizado, cuja exigibilidade resta suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

ID 8852553: Defiro o destaque dos honorários.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QATAR AIRWAYS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise e processamento da DI 18/0525988-3, com a consequente liberação das mercadorias.

Afastada a prevenção apontada ante a diversidade de objetos e indeferida a liminar.

Pedido de reconsideração (ID 5336919), acolhido para conceder a liminar (ID 5345273).

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, afirmando desembaraço das mercadorias em **09/04/18**.

Manifestação do impetrante afirmando que, em razão de a liberação das mercadorias ter ocorrido após intimação da autoridade coatora acerca da concessão da liminar, não houve perda do objeto e sim, concessão da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal afirmando perda do objeto da demanda (ID 7832642) e falta de interesse público a ensejar manifestação meritória (ID 8386664).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da DI 18/0525988-3.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide, em **09/04/18**, afirmando a ausência de interesse processual, requerendo sua extinção.

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON SONS ESTALEIROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise e processamento da DI **18/0737602-0**, com a consequente liberação das mercadorias.

Emenda da inicial dando à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Concedida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, afirmando desembaraço das mercadorias em **11/05/18**.

Parecer do Ministério Público Federal afirmando falta de interesse público a ensejar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da DI **18/0737602-0**.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide, em **11/05/18**, afirmando a ausência de interesse processual, requerendo sua extinção.

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise e processamento da DI 18/0569973-5, com a consequente liberação das mercadorias.

Emenda da inicial dando à causa o valor de R\$ 54.293,53 e recolhida custas em complementação.

Concedida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, afirmando desembaraço das mercadorias em **07/05/18**.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela **extinção do feito sem resolução do mérito**.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da DI 18/0569973-5.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide, em **07/05/18**, afirmando a ausência de interesse processual, requerendo sua extinção.

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NT TATOO COM. PRODS. TATUAGENS E PIERCING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **DI 18/0210901-5**.

Concedida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, afirmando interrupção do despacho em 11/05/18 para cumprimento de exigências.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI 18/0210901-5**.

A impetrada informou, comprovando, que a DI, registrada em 01/02/18 e parametrizada no canal amarelo, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, interrompida em 11/05/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em 11/05/18 em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-86.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUTORA DO VALLE LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DO VALLE FILHO, VALDIRA MARIA DE JESUS DO VALLE

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: METALQUALITY COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS EIRELI

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento.

Ao final pediu a confirmação da liminar e a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, com a declaração dos efeitos da inexistência da relação jurídico-tributária para os recolhimentos futuros, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Afastada a prevenção apontada, pela diversidade de objetos e **concedida a liminar**.

A União noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5009560.26.2018.4.03.0000**.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo **IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido**, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, é **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas sim as bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, **o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária.**

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.98/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, ou seja, aqueles relativos à substituição tributária, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Dai não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, a **base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas **isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insitos ao PIS e à COFINS.**

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RESTAURANTE NOVO SERVBEM POTIGUAR LTDA - ME, ASUELO CIRIACO DE SOUZA COSTA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de R\$ 122.959,91, devidos em virtude de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **DI 18/0302315-7**.

Alega a impetrante, em breve síntese, que a **DI 18/0302315-7** parametrizada no “canal amarelo” paralisada devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Emendada a inicial para dar à causa o valor de R\$ 9.921,20.

Concedida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, afirmando a liberação das mercadorias objeto desta lide, em 11/05/18.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI 18/0302315-7**.

A impetrada informou, comprovando, liberação das mercadorias objeto desta lide, em 11/05/18, afirmando a falta de interesse no feito, requerendo sua extinção.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004534-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NOEMIA BIZERRA ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRIME COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de compensação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que em 30/01/2007 protocolou pedido de compensação, registrado sob o 03400.24727.300107.1.3.03-4905 (processo nº 10875.905233/2009-10), não aceita. Em 13/07/09 apresentou defesa preliminar. Em 25/02/15, sobreveio decisão determinando a conferência, pelo auditor fiscal, quanto às retificações apresentadas pela impetrante, sem andamento até presente momento.

Emenda da inicial, retificando o valor da causa para R\$ 86.455,71 e com recolhimento das custas em complementação.

Deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, reconhecendo o direito do impetrante.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se verifica dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a análise do pedido de compensação apresentado em **30/01/2007** (na qual em 25/02/15, sobreveio decisão que determinou que se proceda ao exame de mérito do direito creditório do impetrante, sem apreciação até o momento, fl. 103), sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o pedido administrativo foi apresentado em 31/10/2011, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato, **fato este reconhecido pela própria autoridade coatora em suas informações** (ID 6729681).

Dispositivo

Ante o exposto, **ratificando a liminar, JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, III, "a", do CPC), para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido de compensação, registrado sob o 03400.24727.300107.1.3.03-4905 (processo nº 10875.905233/2009-10), **em 30 dias, contados da intimação da liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.**

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem reexame necessário, em face do reconhecimento do pedido pela Fazenda.

Oportunamente, ao arquivó.

P.I.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando revisão do benefício concedido sob o nº 180.116.738-6, que lhe foi deferido em 05/04/2017.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu a revisão do benefício e até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Indeferida a liminar.

Informações prestadas, comprovando a revisão do benefício.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do benefício NB 180.116.738-6.

A impetrada comprovou ter procedido à revisão em comento.

Assim, com a revisão do benefício NB 180.116.738-6, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos créditos.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Ao final requer a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente.

Afastada a prevenção apontada pela diversidade de objetos e **deferida a liminar.**

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O ceme da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressaltado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA - PR27862, AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata fiscalização das mercadorias importadas da **DI 17/2120382-8**, e consequentemente, a sua liberação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, afirmando desembaraço das mercadorias em 11/05/18.

O impetrante pediu a **desistência da ação** (ID 8609596).

Parecer do Ministério Público Federal afirmando ausência de interesse a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Sendo desnecessária a manifestação da autoridade impetrada sobre a desistência, por tratar-se de ação mandamental, **homologo**, por sentença, o pedido formulado (ID 8609596).

Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata análise e processamento da **18/0697509-4**, com a consequente liberação das mercadorias.

Concedida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, afirmando desembaraço das mercadorias em **11/05/18**.

Parecer do Ministério Público Federal afirmando ausência de interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata fiscalização das mercadorias objeto da DI **18/0697509-4**.

A impetrada informou, comprovando, a liberação das mercadorias objeto desta lide, em **11/05/18**, afirmando a ausência de interesse processual, requerendo sua extinção.

Assim, com a conclusão do desembaraço aduaneiro, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

AUTOS Nº 5003096-59.2018.4.03.6119

AUTOR: DAISY CELESTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DE PAULA NUNES - SP154898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAQUIM DIAS NAVARRO, NILSON NAVARRO SALAZAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como emendar a inicial haja vista o instrumento procuratório juntado às fls. 02 (ID 8471612), sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora a emissão de Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Em síntese, relata a impetrante que se inscreveu no PERT (Lei 13.496/17) e requereu a expedição da referida certidão, mas que foi indeferida por causa da existência de débitos pendentes em relação à Receita Federal do Brasil, a qual apontou irregularidades no enquadramento dos valores devidos.

Alega haver divergência no entendimento sobre a classificação da multa isolada por compensação indevida de contribuições previdenciárias, o que gera diferença no valor a ser pago no parcelamento. A impetrante entende que esse tipo de débito deve ser classificado “débito previdenciário” e a Receita Federal entende que deve ser classificada como “demais débitos”.

Inicial com procuração e documentos (ID 5396413).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 5400670).

Petição com emenda à inicial alterando o valor da causa para R\$ 2.240.462,80 e recolhendo as custas complementares (ID 5417594).

Liminar deferida (ID 5428057).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (ID 6734453).

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (ID 7728195).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante que o valor da multa imposta por meio do processo administrativo nº 10875-722.990/2016-71 seja considerando no âmbito do parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/17 na modalidade “débitos previdenciários”, pois se trata de multa por descumprimento de obrigação de tal natureza, o que faria com que seu montante de parcelamento total em “débitos previdenciários” e “demais tributos” fossem ambos menores que R\$ 15.000.000,00, possibilitando a adesão em condições mais favoráveis nas duas modalidades, como de fato procedeu.

A Fazenda, por seu turno, esclareceu em informações que tal débito deve ser enquadrado na modalidade “demais débitos”, por ser débito a recolher por meio de DARF, com fundamento no art. 4º, § 2º, da IN n. 1.711/17:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1754, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

I - débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) deverão ser pagos ou parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo.

Tal entendimento faria com que a modalidade “demais tributos” fosse de dívida consolidada superior a R\$ 15.000.000,00, em condições mais rigorosas e não atendidas pela impetrante quanto ao montante necessário de pagamento à vista, assim obstando a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Como se nota, o entendimento da Fazenda tem clara previsão no ato normativo que regulamenta o parcelamento, constando claramente do auto de infração que a multa em tela é passível de recolhimento via DARF, embora tenha natureza previdenciária, por decorrer de descumprimento de obrigação acessória desta natureza.

O ceme da lide é, portanto, a legalidade da exceção determinada pelo referido § 2º do art. 4º da IN.

O art. 2º da Lei 13.496/17, que traz as opções das modalidades disponíveis perante a Receita Federal do Brasil, faz referência genérica à dívida consolidada tributária, às multas de mora, de ofício ou isoladas, **sem distinção de enquadramento entre débitos previdenciário e demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.**

Logo, a distinção operada por ato infralegal deveria ser afastada, **mas desde que fosse desfavorável aos contribuintes, mas não se lhes traga benefício**, salvo em caso de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, ainda assim com efeitos *ex nunc*, pois, a despeito de extrapolar os limites da lei, vigoram em favor dos particulares os princípios da presunção de legalidade, boa-fé administrativa e proteção da confiança legítima.

Não obstante, no caso em tela **é a ele favorável**, pois o §2º do mesmo artigo legal, que trata da modalidade mais benéfica para os casos de “dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)” tampouco separa os débitos previdenciários dos demais, de forma que, se aplicada a lei de modo estrito, a “dívida total” **é a soma de todos os débitos perante a Receita Federal, pouco importando sua natureza**.

Nesse contexto, **se observada a lei**, a natureza da multa discutida seria irrelevante, pois o correto seria que a impetrante ficasse excluída da modalidade mais benéfica por ter “dívida total”, previdenciária mais demais débitos, superior a R\$ 15.000.000,00, de forma que teria que recolher antecipadamente 20% **de toda a sua dívida perante a Receita Federal**.

Na forma da IN, ainda que o contribuinte extrapole o limite de R\$ 15.000.000,00 para os “demais débitos”, não o faz quanto aos “débitos previdenciários”, para os quais a Fazenda, **contra a lei**, favoreceu o impetrante permitindo o recolhimento antecipado de apenas 5%.

Posto isso, se o ato normativo inferior divide a “dívida total” em dois grupos não previstos em lei, **assim beneficiando os contribuintes**, pode fazê-lo da forma que for mais conveniente ao Fisco, daí a licitude de se enquadrar débitos de natureza previdenciária, mas passíveis de recolhimento em DARF, na mesma modalidade dos “demais tributos”.

Com efeito, **aplicada a lei** a impetrante teria que recolher antecipadamente 20% de todos os seus débitos. **Na forma da IN**, pode recolher 5% de parte deles. Não satisfeita, a impetrante pretende recolher **todos eles em 5%**, o que é manifestamente ainda mais distante da plena legalidade, ou seja, a IN já é ilegal, **em seu favor**, não cabe pretender alargar ainda mais tal ilegalidade.

Nessa esteira, a descon sideração deste dispositivo regulamentar pela impetrante não merece amparo, na medida em que ele lhe é mais favorável que a lei e tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, que tal adesão implicaria em confissão irretroatável da dívida.

E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à impetrante com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. **Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação**.

Por isso, ou bem se atende às condições regulamentares mais benéficas e se adere à situação jurídica favorável especial, ou não se adere, sendo inadmissível pretender regras não previstas nem na lei nem no regulamento que lhe favoreçam ainda mais.

Irregular o parcelamento, tampouco é cabível a expedição de certidão de regularidade fiscal na pendência de sua consolidação, pois isso não lhe atesta regularidade fiscal, apenas que o parcelamento não se encontra plenamente formalizado. Em tal hipótese, a expedição de certidão dependente de verificação manual do atendimento às condições do parcelamento até então, **sendo que no caso concreto este descumprimento é inequívoco**.

Assim, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se nos autos Agravo de Instrumento noticiado pela União.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003782-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MILENA DIAS DE BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o pagamento de seguro desemprego.

Alega que teve negado o direito ao recebimento de seguro desemprego, sob a justificativa de possuir renda própria, por ser sócia da empresa Manager Help Desk Informática Ltda., desde 19/12/08. Contudo, referida empresa não apresentou movimentação operacional, financeira ou patrimonial, não auferindo qualquer tipo de receita decorrente das atividades da empresa.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais da plausibilidade do direito, o “*fumus boni iuris*” e do risco de ineficácia da medida se deferida apenas em provimento final, o “*periculum in mora*”.

Verifica-se nos autos, que a impetrada figura como sócia da empresa Manager Help Desk Informática Ltda., **que embora possua CNPJ ativo, a impetrante anexou cópias da Declaração de Débitos e Créditos Tributários, entregues à Receita Federal que demonstram que a empresa não efetuou qualquer atividade operacional, patrimonial ou financeira no período do requerimento do benefício (IDs 8990748 e 8990750)**, não podendo, dessa forma, prosperar a justificativa de indeferimento do benefício por ser a impetrante sócia de empresa.

Em conjunto com a verossimilhança da alegação já apontada nos autos, está o “*periculum in mora*”, uma vez que a impetrante encontra-se desempregada e sem meios para a sua subsistência, razão pela qual há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença, devido ao caráter alimentar do benefício.

Todavia, **o pagamento deve se dar a partir de agora, não retroativamente**, pois o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, não tendo efeitos retroativos.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro desemprego em favor da impetrante, em 15 dias, salvo se houver outro óbice que não o discutido nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a presente decisão e apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001703-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VAGNER DOS SANTOS MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 8843230, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da minuta do ofício RPV expedido nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002179-74.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CICERO FURTUNATO PANTA LEOA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Id. 4990718: Nada a deliberar, tendo em vista que o processo foi extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC, conforme Termo de Audiência Id. 3349219 e 3349227.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Filbio Rubem David Mizel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGZ AIRSOFT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
EXECUTADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 9002572, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da minuta do ofício RPV expedido nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo ajuizou ação em face de **Ocupantes com qualificação desconhecida**, visando a concessão de liminar reintegratória de posse de área registrada na matrícula n. 95.651 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos destinada à implantação do empreendimento rodoviário Rodoanel Metropolitano de São Paulo – trecho.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, SP, e remetidos a esta Subseção em razão da inclusão de ofício da FUNAI e da União no polo passivo devido à ocupação da área por supostos indígenas (Id. 8252334, p. 11).

Decisão determinando a intimação dos representantes judiciais da FUNAI e da UNIÃO para se manifestar acerca do interesse em ingressar no polo passivo com indicação acerca da existência de estudos sobre demarcação de área indígena, bem como do MPF para se manifestar sobre a existência de estudo que indique se a área objeto da controvérsia é indígena (Id. 8850211).

Manifestação do MPF, dando conta da inexistência de estudos conclusivos sobre a área em tela e que se encontra no aguardo de informações da FUNAI no bojo do Inquérito Civil nº 1.34.006.000079/2016-51 para elaboração de estudo (Id. 8936309).

Manifestação da FUNAI instruída com Informação Técnica n. 03/CTPLSP/2018 da Diretoria de Proteção Territorial (DPT).(Id. 9090287).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A FUNAI argui que na inicial consta que o autor ajuizou ação de desapropriação em face da empresa municipal Proguaru – Progresso e desenvolvimento de Guarulhos S/A para fins de desapropriação da área do imóvel de matrícula n. 95.651 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, constando da referida matrícula n. 95.651 a averbação AV 06, relativa ao desmembramento do referido imóvel originando os imóveis de matrículas n. 142.895 e 142.896 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, com 278.860,53m² e 303.457,74m² respectivamente. Aduz que na inicial não foi identificado o imóvel que a parte autora pretende a reintegração de posse, na medida em que, pelo Auto de Imissão na posse lavrado referente aos autos de desapropriação 1021542-79.2014.8.26.02224, consta a imissão da posse de um total de 88.486,07m² e memorial descritivo da área necessária, ou seja, a parte autora está requerendo a reintegração de posse de área que não tem posse, pois pretende a reintegração de todo o imóvel de matrícula n. 95.651.

Nesse passo, deve ser dito que a nota técnica n. 03/CTPLSP/2018 da Diretoria de Proteção Territorial, aborda o histórico da ocupação, com a individualização dos indígenas que ali habitam, e esclarece que não se trata de ocupação de obra do Rodoanel, e sim de terreno vizinho, nos seguintes termos:

“Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, ao contrário do que aparece nos memorandos supracitados, não se trata de uma ocupação da obra do Rodoanel Norte nem de qualquer canteiro de obras. O terreno em que as famílias indígenas se encontram é vizinho ao Rodoanel, porém não há nenhuma obra sendo feita no local. As casas construídas pelos indígenas mais próximas estão a cerca de 60 metros do canteiro de obras do Rodoanel. Incluímos em anexo foto de satélite com a localização das casas quando de nossa visita ao local em 15 de maio de 2018.

Segundo informações prestadas por duas lideranças do grupo de indígenas (Gilberto Avá, etnia Tupi, e Awaratan, etnia Wassu Cocal), o coletivo de indígenas do município de Guarulhos começou a se articular há cerca de 17 anos, como uma espécie de “pré-cooperativa” com o objetivo de geração de renda. Ao longo dos anos, as pautas dos direitos indígenas e da cultura indígena foram sendo incorporadas ao coletivo, que em 2009 se formalizou como a Associação Arte Nativa Indígena.

A articulação dos indígenas residentes em Guarulhos com a Prefeitura existe desde pelo menos essa mesma época, como se pode notar: pela realização anual dos Encontros dos Povos Indígenas (com nove edições já realizadas); pela formalização, através da Portaria nº 1402/2009-GP, de Grupo de Trabalho em caráter permanente para tratar das questões indígenas no município; e pela designação através da Portaria nº 001/201 6-GP da UBS Soberana como Unidade de Referência para Atenção à Saúde das Populações Indígenas.

Uma das reivindicações desse coletivo tem sido a concessão de uma área pela Prefeitura para criar uma aldeia multiétnica, pois os diferentes grupos indígenas que formam a associação residiam em diversos bairros da cidade de Guarulhos.

No entanto, segundo os próprios indígenas, até 2016 as sucessivas gestões municipais sempre alegaram que não haveria terras para conceder aos indígenas em Guarulhos.

As lideranças relatam que, no início de 2017, a nova gestão da Prefeitura chamou os indígenas para conversar numa reunião no Paço Municipal, reunião na qual o Prefeito, Gustavo Henric Costa, teria pedido a seu Subsecretário de Igualdade Racial e Assuntos Difusos, Anderson Guimarães, que buscasse uma área para ser cedida aos indígenas. Passados menos de 30 dias dessa reunião, o Subsecretário teria entrado em contato com os indígenas informando que havia encontrado uma área. Falou-lhes de duas áreas, mas uma delas teria mais difícil liberação pelo fato de ser Área de Proteção Ambiental (APA).

Assim, marcaram uma data para visita à área que os indígenas atualmente ocupam, visita que foi acompanhada pelo Subsecretário e por dois funcionários da Subsecretaria (de nomes Regiane Costa e Maurício Pinheiro). Tendo feito o reconhecimento do local, os indígenas aprovaram a área e teriam recebido da Prefeitura o indicativo de que a situação poderia ser regularizada até agosto de 2017. A partir de então, foi elaborado o chamado “Projeto Terra Sagrada”, cuja cópia nos foi fornecida pelas lideranças indígenas (em anexo). Segundo eles, tal projeto foi elaborado integralmente pela Prefeitura e inclui construção de escola, posto de saúde, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e cinquenta moradias, bem como diversos projetos de geração de renda e sustentabilidade para os indígenas no local.

Entretanto, nos meses que se seguiram, os indígenas passaram a receber informações do Subsecretário de que havia entraves para o andamento do projeto, entraves esses que logo passaram para o abandono completo do projeto por parte da Prefeitura, sob alegação de que não havia nenhum processo para cessão daquela área aos indígenas, pois a área nem mesmo pertenceria à Prefeitura. A partir de então, a articulação entre Prefeitura e os indígenas deixou de existir, tendo inclusive resultado na paralisação completa das reuniões e trabalhos do GT mencionado no parágrafo 4.

Diante da negativa da Prefeitura em dar prosseguimento ao projeto no terreno, os indígenas – já empenhados na ideia de fazer uma aldeia multiétnica naquela área– resolveram proceder à ocupação/retomada (retomada é o termo mais utilizado pelos indígenas para designar a ocupação) do imóvel, que se iniciou no dia 27 de outubro de 2017, por volta das 15h30.

Inicialmente, os indígenas relataram a sensação de ameaça feita pelos funcionários da obra do Rodoanel, pois os mesmos disseram que eles não poderiam ocupar aquele terreno por conta das obras e que deveriam sair, tendo também tentado fazer supressão vegetal em parte da área.

Não houve violência ou conflitos com forças policiais na ocupação; a polícia teria ido ao local apenas 3 dias depois da ocupação com o mero intuito de verificar a situação e se eram de fato indígenas que estavam no local, tendo se retirado sem conflito. Após a ocupação, funcionários do Rodoanel estiveram no local e marcaram alguns pontos com uso de equipamento topográfico, marcas essas que pudemos ver em algumas árvores e postes fincados. Mais recentemente, a Guarda Civil Municipal (GCM) de Guarulhos foi ao local por conta de denúncias de crimes ambientais, mas também não houve conflito e, segundo os indígenas, eles teriam até mesmo posteriormente enviado mudas para os indígenas realizarem plantio.

Em reunião entre o Subsecretário Anderson Guimarães e a equipe desta CTL, o mesmo nos fez um relato dos fatos do ponto de vista da Prefeitura. Ele confirmou que houve uma reunião em que o Prefeito o incumbiu de buscar um terreno para atender às demandas indígenas e que ele levou um grupo de indígenas que participava do GT da Prefeitura para visitar a área que atualmente ocupam.

Entretanto, segundo seu relato, nunca houve qualquer promessa com relação à concessão daquele terreno, mas sim o compromisso com uma articulação para atender as demandas indígenas. Sua intenção, conforme relatou, era articular a cessão da parte do terreno pertencente à Proguaru, pois, embora a divisão do terreno ainda não tivesse seus limites demarcados, já era de seu conhecimento que parte do terreno seria do DER em função da faixa de domínio do Rodoanel.

De fato, a Proguaru ainda estaria disposta a negociar a cessão do terreno, porém tem colocado como condição para negociação a desocupação do mesmo. Na avaliação de Anderson, a relação da Prefeitura com os indígenas teria se deteriorado a partir da entrada em cena de outros atores políticos, nomeadamente pessoas ligadas ao deputado federal Andrés Sanchez e à Associação dos Consultores, Assessores e Articuladores Políticos do Estado de São Paulo (ACAAPESP) que passou a apoiar as lideranças indígenas em algumas demandas e articulações; e que teria os apoiado também na ocupação do terreno no dia 27 de outubro. Ainda segundo o Subsecretário, o chamado "Projeto Terra Sagrada" é na verdade um esboço feito por sua equipe tentando organizar as demandas apresentadas pelos indígenas ao longo das reuniões do GT e que, portanto, não seria um projeto, muito menos uma promessa; chamou atenção também para o fato de que a capa do projeto não foi elaborada por eles e leva o logo da Associação Arte Nativa Indígena, embora as demais páginas sejam de fato material elaborado pela equipe da Subsecretaria.

As lideranças indígenas buscaram apoio para sua causa protocolando requerimento na Procuradoria Seccional Federal (PSF) da Advocacia Geral da União (AGU) em Guarulhos. Tal requerimento foi encaminhado pela PSF Guarulhos à Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Funai em 07 de novembro de 2017, solicitando da PFE orientações quanto a eventual procedimento a ser adotado pela PSF e dando origem à sequência de documentos mencionada no parágrafo 1, à qual esta IT busca informar.

Em 27 de fevereiro de 2018, os indígenas que residem no local foram notificados pela Desenvolvimento Rodoviário S/A (Dersa) para proceder à desocupação do imóvel, sob alegação de que o mesmo seria de posse do Departamento de Estradas de Rodagem (DER). Ao verificarmos a matrícula do imóvel citada na notificação no respectivo cartório de imóveis, observamos que o mesmo estava, até março de 2016, em posse da Empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A (Proguaru, uma empresa de economia mista que presta serviços ao município), sendo que nessa data o imóvel foi desmembrado em duas novas unidades imobiliárias a cujas matrículas ainda não tivemos acesso. Entretanto sabemos, com base na conversa que tivemos com o Subsecretário Anderson Guimarães, que esse desmembramento do terreno foi feito em função das obras do Rodoanel e que uma parte ainda pertence à Proguaru, enquanto a outra deve pertencer ao DER/Dersa. Embora a princípio algumas famílias indígenas tenham se sentido ameaçadas pelo comunicado da Dersa e se retirado do local, outras famílias permaneceram e ainda não houve novos desdobramentos com relação a essa situação. Os indígenas também levaram o comunicado ao conhecimento do Ministério Público Federal (MPF), que, segundo nos consta, ainda não se manifestou sobre o caso.

Através das lideranças indígenas, tomamos conhecimento também da existência de um projeto ferroviário denominado Ferroanel, cujo traçado deverá ser paralelo ao do Rodoanel e que, portanto, prevê sua passagem por esse mesmo terreno onde os indígenas se encontram. Mais informações sobre o empreendimento - incluindo histórico, traçado e Estudo de Impacto Ambiental (EIA) - podem ser encontradas na página de internet da Dersa. (...)"

Foi juntada aos autos, ainda, a Informação Técnica n. 292/2018/COCART/CGGEO/DPT-FUNAI com análise cartográfica para a área objeto da ação, na qual foi informado que *"a referida área encontra-se distante cerca de 21,44 km, da Terra Indígena Jaraguá, área indígena mais próxima"* (Id. 9090289, p. 2).

Saliente-se que o imóvel de matrícula n. 95.651 pertencente à Proguaru foi objeto de desapropriação nos autos n. 1021542-79.2014.8.26.0224 que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, tendo ocorrido a imissão na posse do autor, na data de **25.05.2016** (Id. 8252333, p. 3), sem qualquer menção à caracterização da terra como indígena. Saliente-se que o STF exige que os indígenas estejam na posse da terra indígena que se pretende reconhecer, como tal, desde 05.10.1988.

Dessa forma, considerando os elementos carreados aos autos **não** se verifica a existência de nenhuma **disputa de terra indígena** na área da ocupação, fato que seria hábil para justificar a competência da Justiça Federal, para análise de eventual conflito, pois segundo a análise cartográfica, **a área se encontra distante cerca de 21,44 km da Terra Indígena Jaraguá**, área indígena mais próxima, além disso, os indígenas, conforme relatado na Nota Técnica n. 03/CTPLSP/2018 da Diretoria de Proteção Territorial não se encontram na área desapropriada para a construção do Rodoanel.

Assim, ausente o interesse da FUNAI e da União em integrar o polo passivo da ação ou mesmo figurar como assistente dos indígenas, uma vez que inexistente a disputa de terra indígena, **excluo-os da lide**, verificando-se a necessidade de restituição dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, nos termos da súmula 224 do STJ:

"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Em face do exposto, **declino da competência, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, considerando que a inicial é endereçada para a Subseção Judiciária de Osasco, SP, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que esclareça a distribuição em Guarulhos, SP.

Outrossim, considerando que o valor da causa foi atribuído aleatoriamente com a juntada de parcos documentos comprobatório acerca dos recolhimentos efetuados pelas filiais, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique adequadamente o valor atribuído à causa, observando estritamente os termos do § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, e efetue o pagamento complementar das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMAR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Giomar Ribeiro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.05.1988 a 23.02.1989, 01.09.1989 a 14.11.1989, 02.01.1990 a 31.05.1990, 01.11.1990 a 25.05.1994, 01.10.1994 a 20.01.1998 e de 25.03.1998 a 19.09.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 19.09.2017, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VIA S.A. - SPE 302 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027
IMPETRADO: DELEGADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada id. 9181590, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Alberto Raboni** contra ato do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando em sede de medida liminar seja dado andamento ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.902.318-5).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que o impetrante emendasse a petição inicial para retificar o polo passivo do presente mandado de segurança, a fim de constar a atual autoridade coatora, bem como para informar se ainda existe interesse processual no pedido formulado (Id. 4543806).

O impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora a **Coordenadora do Conselho de Recursos da Previdência Social**, com endereço em Brasília, DF (Id. 4600651).

Decisão declinando da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, DF, tendo em vista que a autoridade coatora é a Coordenadora do Conselho de Gestão Técnica do CRPS (Id. 4637151).

Em 16.03.2018, foi encaminhada cópia dos autos, via malote digital, para a Seção de Classificação e Distribuição da SJDF (TRF1) (Id. 5107596).

Em 07.06.2018, foi juntado aos autos telegrama recebido do Superior Tribunal de Justiça, e consulta ao andamento processual do conflito de competência e do processo distribuído para a JFDF (Id. 8647282).

Despacho determinando se oficie a autoridade coatora (Coordenadora do Conselho de Gestão Técnica do CRPS), para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, em conflito de competência (id. 8647295), que declarou ser competente a 4ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, SP (Id. 8648181).

Informações prestadas (Id. 9115414).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme decisão Id. 4637151, de acordo com a pesquisa trazida pelo impetrante, o recurso interposto encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição desde 31.01.2018 (Id. 4491653), tendo sido indicada, na emenda à inicial, como autoridade coatora a Coordenadora do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 4600651).

A autoridade coatora informou que, no que corresponde ao processo administrativo n. 44232.708642/2016-78, NB 173.902.318-5, ATC, consta que o recurso foi protocolado no INSS em maio de 2016 e depois de 1 ano e meio, em **31.01.2018**, foi enviado para o CRSS. A ação mandamental foi ajuizada em **07.02.2018** em face do INSS, uma semana após o processo dar entrada no CRSS, tendo a notificação se dado em **19.06.2018**. Afirma que o impetrante invoca o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, omitindo que o referido PA é regido por normal especial. Alega que a lei em comento tem caráter geral, excepcionando os PAs específicos, regulados por lei própria, nos termos do artigo 69 da Lei n. 9.784/1999. Assevera que o recurso em questão foi distribuído ao relator em 09.05.2018 e está dentro do prazo fixado para análise e inclusão em pauta em até 60 dias, na forma do artigo 25, I do RI/CRSS c.c. artigo 7º, §4º do Provimento CRSS/GP n. 03, de 14.06.2017. Argumenta, ainda, que o presente mandado de segurança visa, na realidade, alterar a ordem cronológica para análise de recursos no CRSS e que não se mostra razoável movimentar o judiciário contra autoridades do CRSS, visto que o impetrante aguardou 1 ano e meio pelo ato do INSS para ajuizar a ação, perdendo, inclusive, o caráter liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, verifico a presença de ambos os requisitos.

Ao contrário do que alega a autoridade coatora, aos processos administrativos relacionados à concessão de benefício previdenciário aplica-se a Lei n. 9.784/1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Tanto o RI/CRSS quanto o Provento CRSS/GP, mencionados pela autoridade impetrada, são normas infralegais, que não se sobrepõe à Lei n. 9.784/1999.

Ademais, tanto a Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 41-A, § 5º, quanto o Decreto n. 3.048/1999, preveem: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

No caso em análise, a despeito da demora de um ano e meio para envio do PA pela APS ao CRSS, o fato é que seu envio ocorreu em **31.01.2018** e a distribuição do recurso ao relator se deu mais de 4 (quatro) meses depois, em **09.05.2018**.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso interposto pelo impetrante no PA relativo à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.902.318-5), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão, devendo informar seu cumprimento nos autos.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FELIPE GUSTAVO MORENO DOS SANTOS SILVA, CAMILA MORENO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 8410441, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios RPVs expedidos nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDILENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdileno dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.901.854-0), desde a DER, formulado em 04.08.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Afirma a parte autora que na esfera administrativa foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 13.05.1996 a 18.05.1998 – Hospital São Luiz Gonzaga, 16.05.1988 a 16.02.1989 – Hospital São Camilo, 22.03.2004 a 01.09.2006 – Hospital Voluntários, 04.09.2006 a 30.06.2011 – Hospital San Paolo, e 01.07.2012 até a DER – Associação Hospitalar Santana. Em juízo, pede para que seja mantido tal reconhecimento e que lhe seja concedido o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Todavia, na esfera administrativa, o autor requereu o benefício de **aposentadoria especial** – espécie 46 (Id. 8334157, p. 2).

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, realizada em 29.09.2017, apenas o período de 09.11.2001 a 23.10.2002 não foi reconhecido como especial (Id. 8334159, p. 32).

O tempo de contribuição especial total do autor enquadrado pelo INSS foi de 15 anos, 11 meses e 3 dias (Id. 8334159, p. 43).

Assim, ainda que, em juízo, se reconhecesse o período de 09.11.2001 a 23.10.2002 como especial e o somasse ao já reconhecido administrativamente, não se alcançaria o tempo mínimo de 25 anos, exigido para a aposentadoria especial.

Portanto, o autor não possui interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria especial e, em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, **não houve prévio requerimento administrativo**.

Diante do expedindo, concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que **o representante judicial da parte autora** comprove documentalmente a formulação de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o Poder Judiciário não é órgão de concessão de benefícios, mas sim atua na eventual revisão de decisões administrativas. Assim, cabe ao segurado primeiramente apresentar todos os documentos que possui para análise do INSS, e sendo indeferido o benefício, pode, eventualmente, requerer a revisão do ato administrativo em Juízo.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI - SP252584

RÉU: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

Carlos Eduardo de Lima Soares ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de por invalidez, desde 21.08.2017.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Determino a juntada do extrato INFBEN do Plenus, que indica que a parte autora percebia proventos de benefício por incapacidade, no importe de R\$ 1.131,09.

Desse modo, considerando que se pretende a concessão do benefício a contar de 21.08.2017, é forçoso reconhecer que o valor da causa não alcança 60 (sessenta) salários mínimo

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: JOAQUIM VIEIRA SENA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joaquim Vieira Sena ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 536.645.635-1 desde a cessação indevida em 18.05.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressaltando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Determino a realização de perícia médica, no dia **31.07.2018**, às **17h**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **Dr. Paulo Cesar Pinto**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Fagundes da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas DELMAC DO BRASIL LTDA., de 15.12.1992 a 03.05.1999, exposto a ruídos de 86,02 dB(A); MENAF IND. DE MANUF. PLAST. ELETRO MET. LTDA., de 07.02.2000 a 08.06.2006, exposto a ruídos de 93,57; e PAULO FAGUNDES DA SILVA – ME, período de 01.07.2007 a 03.11.2016, exposto a ruídos de 90 dB(A) e produtos químicos fumos metálicos e graxa, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde DER, em 03.11.2016.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora nas competências de janeiro/2018 a maio/2018 recebeu remuneração de **R\$ 4.390,18**. Destaco que o autor é contribuinte individual, na ocupação de comerciante/atacadista.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Além disso, verifico que o autor, em Juízo, trouxe o PPP, emitido pela empresa PAULO FAGUNDES DA SILVA – ME, período de 01.07.2007 a 03.11.2016, o qual **não** foi, portanto, apresentado no processo administrativo.

Diante do expedindo, concedo o prazo de 60 (sessenta dias), para que **o representante judicial da parte autora** comprove a formulação de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Saliento que o Poder Judiciário não é órgão de concessão de benefícios, mas sim atua na eventual revisão de decisões administrativas. Assim, cabe ao segurado primeiramente apresentar todos os documentos que possui para análise do INSS, e sendo indeferido o benefício, pode, eventualmente, requerer a revisão do ato administrativo em Juízo.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem recolhimento das custas, voltem conclusos para extinção.

Caso sejam as custas recolhidas, aguarde-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003896-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SCI8660
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que prossiga, imediatamente, com os despachos aduaneiros de importação representados pelas DIs. n. 18/1025950-0 e n. 18/1066905-9, os quais já ultrapassam 20 dias sem movimentação e conclusão da análise fiscal, concluindo-os em 48 horas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 9116658 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Ids. 9124922 e 9124928).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

As DIs. n. 18/1025950-0 e n. 18/1066905-9 foram registradas em 07.06.2018 e 13.06.2018, respectivamente (Ids. 9102777 e 9102791) e, parametrizadas para o canal vermelho, aguardam distribuição até a presente data (Ids. 9102777, p. 9, e 9102791, p. 8).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro no prazo máximo de 48 horas, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro das DIs n. 18/1025950-0 e n. 18/1066905-9, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RADIM IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Radim Imóveis e Participações Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação à exigência da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação à aludida exigência.

Decisão Id. 8600500 determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido pela impetrante (Id. 9128025).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com relação ao ICMS, o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “bis in idem” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“fumus boni iuris”*.

Esse entendimento esposado pelo STF deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS e do ISS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CITRA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Citra do Brasil Comércio Internacional S.A.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade que proceda à análise, processamento e conclusão de todos os procedimentos atinentes ao comércio exterior, especialmente o desembaraço de importação, exportação e internação das mercadorias importadas pela impetrante, aguardando liberação em armazéns alfandegados, principalmente as indicadas na DI 18/1150773-7, no prazo máximo de 24 horas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, faça a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias objeto da DI 18/1150773-7, considerando o valor do dólar no dia do seu registro: 26.06.2018, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIS MAGAGNIN
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Luis Magagnin ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 10.04.2006 a 19.01.2008, 20.01.2008 a 16.02.2008, 17.04.2008 a 03.06.2008 e de 11.03.2009 a 15.03.2009 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 20.04.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINEI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lindinei Barbosa dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados entre 15.10.1986 a 19.12.1990, 03.06.1991 a 06.11.1991, 14.06.1993 a 04.10.1995, 18.02.1992 a 01.02.1994, 09.05.1995 a 27.06.1995, 02.11.1995 a 18.04.1998, 14.04.1998 a 13.08.2003, 01.12.2003 a 31.01.2004 e de 01.07.2008 até a DER em 15.09.17 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 15.09.2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de maio/2018 recebeu remuneração de **R\$ 4.116,49**.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria mais do que suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo, estando absolutamente acima daquele valor.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTINA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cristina Rossi ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.182.277-9 com DIB em 21.06.2011 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial entre 29.04.1995 a 21.06.2011, bem como a revisão da RMI a partir da soma dos salários de contribuição referentes às atividades complementares (Hospital das Clínicas e Fundação Faculdade de Medicina), sucessivamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos atrasados a partir da DER em 21.06.2011.

Despacho determinando a comprovação do preenchimento dos requisitos para gratuidade da justiça (Id. 5339393).

A parte autora apresentou documentos (Id. 7275185, Id. 7275190, p. 1-19).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas (Id. 8672807), o que foi cumprido (Id. 9071395).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, anoto que a autora não manifestou interesse na audiência prévia, além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação. Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE CONTELLI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudionor José Contelli ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos como especial entre 03.09.1979 a 31.03.1987, 01.02.1988 a 21.07.1988, 03.07.1989 a 13.04.1991, 19.11.2003 a 16.08.2006, 01.01.2013 a 31.12.2015 e de 01.01.2017 a 29.03.2017 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulado em 10.05.2017. Requer, ainda, a reafirmação da DER na hipótese de não atingir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a comprovação do preenchimento dos requisitos para gratuidade da justiça (Id. 7024146).

A parte autora apresentou documentos e reiterou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (Id. 8149603, 8149625, p. 1-12, Id. 8149628, p. 1-12 e Id. 8149629, p. 1-8).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 8603054).

Pedido de reconsideração da decisão Id. 8603054 ou o parcelamento da custas processuais (Id. 9119048).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão Id. 8603054 e de parcelamento das custas processuais pelos fundamentos já expostos naquela decisão.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra a decisão Id. 8603054 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MÜTZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-25.2006.403.6119 (2006.61.19.005582-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM SAI MUI YANG/SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA E SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X FABIO DA SILVA SANTOS/SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

ACÃO PENAL Nº 0005582-25.2006.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Desmembrados dos autos n. 0006959-65.2005.403.6119 Inquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X LAM SAI MUI YANG E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) LAM SAI MUI YANG: brasileira naturalizada, nascida aos 30/05/1955, em Kuan Dong/China, filha de Lam Seek Hem e Lam Lee Sou Keng, RG n. 12.822.379-SSP/SP, CPF n. 003.985.718-21; e2) FÁBIO DA SILVA SANTOS: brasileiro, nascido aos 18/12/1982, em Arapiraca/AL, filho de Genaro da Silva Santos e Cícera Dias Santos, RG n. 42.375.783-0, CPF n. 307.636.788-99. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Por sentença prolatada aos 23/12/2011 (fls. 2531/2564): (I) FÁBIO DA SILVA SANTOS foi absolvido das imputações de ter cometido os delitos dos artigos 288, caput, 299 e 333, todos do Código Penal e LAM SAI MUI YANG foi absolvida das imputações de ter cometido os delitos dos artigos 288, caput, 334, 1º, d, 3º, e 333, todos do Código Penal. Em razão da apelação interposta pela acusação, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento da apelação pela 11ª Turma do TRF3 (fls. 2680/2684 c.c. 2692/2707) resultou: (I) na extinção do processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha à denunciada LAM SAI MUI YANG, diante da identidade de imputações nos autos n. 0006876-15.2006.403.6119;(II) na manutenção da absolvição de FÁBIO DA SILVA SANTOS em relação ao crime de quadrilha, bem como quanto aos demais delitos a ele imputados;(III) na condenação de LAM SAI MUI YANG, como incurso no delito do art. 334, 1º, d do CP, à pena de 10 meses e 20 dias de reclusão e, como incurso no delito do art. 333, também do CP, à pena de 02 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 02 salários mínimos, destinados à União Federal.Os embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal foram conhecidos, tendo-lhes sido negado provimento (fls. 2731/2735).O recurso especial interposto pelo parquet não foi admitido (fls. 2770/2773) e, por fim, o agravo interposto foi conhecido para que fosse conhecido em parte o recurso especial e, nessa extensão, negado provimento (fls. 2805/2810).O trânsito em julgado ocorreu aos 24/04/2018 para o Ministério Público Federal, nos termos da certidão de fl. 2816; em 25/04/2017 para LAM, conforme certidão de fl. 2782 e em 30/01/2012 para FÁBIO (a certificar), data em que decorreu o prazo para interposição de recurso em relação à sentença, disponibilizada em 24/01/2012.Por fim, registro que após a prolação do acórdão que julgou a apelação do MPF, pela 11ª Turma foi expedida guia de recolhimento provisória em relação a LAM SAI MUI YANG, a qual, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos gerou a Execução n. 0004384-64.2017.403.6119, em trâmite naquele Juízo.É o relatório.4. Primeiramente, considerando as penas definitivamente fixadas para a acusada LAM SAI MUI YANG, quais sejam, 02 (dois) anos de reclusão, em relação ao delito de corrupção ativa (art. 333, CP) e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em relação ao delito de descaminho (art. 334, 1º, d do CP), depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos:Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e VI (este inciso com a redação anterior a alterada pela Lei n. 12.234/2010), e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta em definitivo aos réus (2 [dois] anos - corrupção ativa e 10 [dez] meses e 20 [vinte] dias - descaminho), disporia, respectivamente, de 4 (quatro) anos e 2 (dois) anos para exercer a pretensão punitiva.Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia, que se deu aos 07.11.2005 (pp. 206/208) e a data da publicação do acórdão condenatório, ocorrida em 06.12/2016 (data da sessão pública de julgamento realizada pela C. 11ª Turma do TRF3) decorreu o lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos em relação ao crime de corrupção ativa e 2 (dois) anos em relação ao delito de descaminho, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e VI e parágrafo único e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LAM SAI MUI YANG, pela prática dos delitos previsto nos artigos 334, 1º, d e 333, caput, ambos do Código Penal, tal como foram os fatos descritos na exordial.Com o trânsito em julgado desta decisão, determino:5. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem a situação da parte extinta a punibilidade em relação a LAM SAI MUI YANG. Quanto a FÁBIO DA SILVA SANTOS, nada a deliberar, vez que já consta a anotação da absolvição no SEDI.6. Comunico o teor desta decisão ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes nos autos da Execução Penal n. 0004384-64.2017.403.6119, ante a extinção a punibilidade da acusada em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Instrua-se com as decisões posteriores ao acórdão de fls. 2680/2684 c.c 2692/2707, bem como com cópia das certidões de trânsito em julgado de fls. 2782 e 2816.7. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para FÁBIO DA SILVA SANTOS. 8. Comunico o trânsito em julgado desta decisão penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. AO NID e AO IIRGD. Espeçam-se comunicados de decisão judicial.9. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.Dessa forma, determino que a secretaria providencie a digitalização e gravação em mídia das peças dos autos necessárias para tal fim, bem como da sentença e demais decisões/acórdãos prolatados pelos tribunais superiores, além das peças que guardem relação com as datas das prisões e solturas dos réus, a fim de que possam viabilizar a expedição das guias de recolhimento no caso de condenação em outras ações penais que respondem no âmbito da mencionada operação.10. Diante do desfecho do feito, não é devido o pagamento das custas pelos acusados.11. Intimem-se o MPF, a DPU (em relação a FÁBIO DA SILVA SANTOS) e publique-se para a defesa de LAM SAI MUI YANG.12. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Guarulhos, 22 de junho de 2018.Fábio Rubem David MützelJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUH LEE/SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X VALTER JOSE DE SANTANA/SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA/SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNEPFER/SP208529 - ROGERIO NEMETI) X PAI SHU HSIA/SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X MA LI/SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X VALDENEI FERREIRA DE SOUSA X FABRICIO ARRUDA PEREIRA/SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X GUI JINHUI/SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

ACÃO PENAL Nº 0006352-18.2006.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X CHUNG CHOUH LEE E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) CHUNG CHOUH LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP.2) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionilo Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guarabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91;4) FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA: brasileiro, nascido aos 26/06/1975, filho de José Pereira da Silva e Adalina Arruda Quaresma, natural de Cachoeiro Pagueu/MG, solteiro, autônomo, RG n. 30640336, CPF n. 262.014.118-44;5) VALDINEI FERREIRA DE SOUZA: brasileiro, nascido aos 27/11/1973, filho de João Ferreira de Souza e Maria Ferreira de Oliveira, natural de Assis Chateaubriand/PR;6) PAI SHU HSIA: chinesa, nascida aos 10/02/1962, filha de Pai Fwu e Pai Hwang Jin Guey, RG n. 22.743.531-X, CPF n. 157.095.368-65;7) MA LI: chinesa, nascida aos 10/03/1966, filha de Ma Zhen Shan e Li Xiao Zhen, natural de Pequim/China, RNE n. Y240902-K, CPF n. 217.544.188-13;8) GUI JIN HUI: chinesa, nascida aos 19/07/1972, filha de Nui Feng e Ghi Lian Wen, natural de Chang Chun/China, RNE n. Y268945-0, CPF n. 225.363.598-75 e;9) MÁRCIO KNEPFER: brasileiro, nascido aos 14/03/1966, filho de Mauro Knupfer e Maria Henriqueta Knupfer, natural de Teófilo Otoni/MG, RG n. 3152131 SSP/MG. Por sentença prolatada aos 06/02/2012 (fls. 4672/4776)(I) CHUNG CHOUH LEE foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão; condenado como incurso no crime do art. 334, caput, c.c. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado e absolvido com relação ao crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal (com fundamento no art. 386, VII do CPP);(II) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado e absolvido com relação ao crime do art. 333, parágrafo único do Código Penal (com fundamento no art. 386, VII do CPP);(III) MARIA DE LOURDES MOREIRA foi condenada, como incurso no crime do art. 288, caput, do

Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado e absolvida com relação aos crimes dos artigos 317, 1º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal (com fundamento no art. 386, VII do CPP);(IV) FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA foi condenado, como incurso no crime do art. 288, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e condenado como incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado;(V) VALDINEI FERREIRA DE SOUZA foi condenado, como incurso no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos e absolvido em relação ao crime do art. 288, caput, do Código Penal (com fundamento no art. 386, VII do CPP);(VII) PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI foram condenadas como incurtas no crime do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos e absolvidas em relação ao crime do art. 288, caput, do Código Penal (com fundamento no art. 386, VII do CPP). Em razão dos recursos interpostos pela acusação e pelas defesas de Maria de Lourdes Moreira, Gui Jin Hui, Pai Shu Hsia, Valter José de Santana, Ma Li, Valquíria Ferreira de Souza e Chung Choul Lee, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações pela 11ª Turma do TRF3 (fs. 5748/5751 c.c. 5763/5792) resultou(I) na extinção do feito, sem julgamento do mérito, em relação ao crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), em virtude do reconhecimento de litispendência com os autos n. 0006474-65.2005.403.6119 e 2006.61.19.002899-6), nos quais os réus foram condenados pelo crime em questão;(II) em relação a CHUNG CHOU LEE, na manutenção da condenação pelo pela prática do delito do art. 334, caput, c.c. 71, ambos do CP, com o redimensionamento da pena para 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 5 salários mínimos, mantida, ainda, a absolvição em relação ao delito do art. 333, parágrafo único do Código Penal;(III) em relação a VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA restou insubsistente a condenação pelo crime do art. 288, caput, do CP, em razão do reconhecimento da existência de litispendência;(III) em relação a FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, na manutenção da condenação pelo pela prática do delito do art. 334, caput, do CP, com o redimensionamento da pena para 01 ano, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos;(IV) em relação a VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI, na manutenção da condenação pelo pela prática do delito do art. 334, caput, do CP, com o redimensionamento da pena para 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos e;(V) em relação a MÁRCIO KNUPFER, na manutenção da absolvição pelos crimes dos artigos 288, caput e 317, 1º, ambos do CP. Por fim, por decisão monocrática proferida em 30/03/2017 (fs. 5817/5819) restou reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação a CHUNG, GUI JIN, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, PAI SHU HSIA, MA LI e VALDINEI pelo delito do art. 334, caput, do CP, tendo sido declarada extinta a punibilidade, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, ambos do CP. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para as defesas de Valter, Maria de Lourdes, Pai Shu, Ma Li, Valdinei, Fabrício, Gui Jin e Chung ocorreu em 03/05/2017, nos termos da certidão de fs. 5822 e para Márcio Knupfer, se deu em 12/03/2012, a certificar, (data em decorreu o prazo para a interposição de recurso contra a sentença, disponibilizada no Diário Oficial em 05/03/2012 - fl. 4840).2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a defesa de Márcio Knupfer, na forma constante do relatório.2.2. Requite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que constem as seguintes situações da parte: extinta a punibilidade em relação a CHUNG, GUI JIN, FABRÍCIO, PAI SHU, MA LI e VALDINEI e absolvido em relação a MÁRCIO, VALTER e MARIA DE LOURDES.2.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, para este último apenas em relação aos acusados CHUNG CHOU LEE, PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.3. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Dessa forma, determino que a secretaria providencie a digitalização e gravação em mídia das peças dos autos necessárias para tal fim, bem como da sentença e demais decisões/acórdãos prolatados pelos tribunais superiores, além das peças que guardem relação com as datas das prisões e solturas dos réus, a fim de que possam viabilizar a expedição das guias de recolhimento no caso de condenação em outras ações penais que respondem no âmbito da mencionada operação.4. Fica também esclarecido que houve decretação da prisão preventiva de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e MA LI nestes autos, uma vez que não haviam sido localizados para serem citados (fs. 3239/3267). Entretanto, as prisões foram revogadas antes do cumprimento dos mandados de prisão (conforme decisões de fs. 3395/3401 e 3624/3628), tendo sido expedidos os contramandados de prisão nºs. 08/2009 (fl. 3402) e 25/2010 (fl. 3714). Não houve arbitramento de fiança. 5. Cumpridas as determinações supra e com a vinda dos respectivos protocolos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.6. Intimem-se o MPF, a DPU e publique-se para a defesa. Guarulhos, 01 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mizelúiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-87.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-63.2001.403.6119 (2001.61.19.002157-8)) - JUSTICA PUBLICA X MOISES ZOLIN(PR050537 - LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI)

Com esta publicação, fica a defesa de MOISÉS ZOLIN, na pessoa do advogado Dr. LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI, OAB/PR n. 50.537, ciente de que o MPF interpôs recurso de apelação tempestivo contra a sentença prolatada em audiência, ficando intimada para apresentação das respectivas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, bem como para eventual interposição de recurso, no prazo legal a partir desta publicação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013043-96.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X CLAUDIA JOSE VAN STRAHLEN GUERRA

1. Com esta publicação fica a Dra. MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO, OAB/SP 334.641, intimada da expedição do alvará de levantamento nº 3845774, com validade de 60 dias, a fim de que proceda a retirada do referido documento na secretaria deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-94.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-66.2016.403.6119 () - JUSTICA PUBLICA X JOSE VERISSIMO MACHADO(SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X DOUGLAS DE OLIVEIRA SILVA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X MATIAS JUNIOR BISPO DOS SANTOS(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X GILMAR ANTONIO MONTEIRO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X RONALDO DE OLIVEIRA(SP204820 - LUCIENE TELLES) X ALEXANDRE RODRIGUES BORGES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP372624 - FAGNER SANTOS DE SANTANA) X RICARDO BRAGA DA SILVA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP354224 - PATRICIA HORGOS) X DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP352749 - FERNANDO HENRIQUE ANTUNES) X ANDERSON BRITO DA SILVA X MARCOS DE FRANCA(DF014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X ATILA CARLAI DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

Operação Carga Extra - II Autos n. 0004867-94.2017.4.03.6119 Inquérito Policial n. 0224/2016-DEAIN/DPF/SR/SPAutos relacionados:- Inquérito Policial n. 0004205-33.2017.403.6119 - 0262/2017/DEAIN/DPF/SR/SP- Pedido de Quebra de Sigilo n. 0007710-66.2016.403.6119- Sequestro de Bens - Medidas Assecuratórias n. 0004223-54.2017.403.6119 e n. 0004540-52.2017.403.6119- Pedido de Prisão Preventiva n. 0004299-78.2017.403.6119 Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem para, de ofício, corrigir erro material na sentença de folhas 2.577/2.577v. No item b da página 2 da sentença (folha 2.577v.) constou: Fls 2557v e 2560, passa a constar: Do crime do art 33 c/c art 40, I e VII, da Lei 11.343/06, quando o correto é: Fls 2557v e 2560, passa a constar: Do crime do art 35 c/c art 40, I e VII, da Lei 11.343/06. A presente decisão passa a integrar as sentenças de folhas 2.514/2.565v e 2.577/2.577v para todos os fins. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência desta e das sentenças prolatadas às fs. 2.514/2.565v e 2.577/2.577v. Com o retorno dos autos, voltem conclusos para juízo de recebimento dos recursos de apelação interpostos, bem como análise das questões pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de junho de 2017. ETIENE COELHO MARTINS. Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4669

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006672-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO DE JESUS MARTINS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LEANDRO DE JESUS MARTINS, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo da marca Ford, modelo Focus Sedan 2.0, Cor Prata, ano e modelo 2002, chassi nº 8AFCZZC2J270029, placa DHX5073/SP, Renavam 788869116, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Em síntese, sustentou que o réu deixou de honrar os compromissos assumidos no contrato entabulado entre as partes. A petição inicial veio acompanhada de procaução e documentos (fs. 7/47). Custas à fl. 48. Determinada a apresentação de cópia atualizada do comprovante de alienação do veículo (fl. 52), a autora opôs embargos de declaração (fs. 58/61). As fls. 62/63 foi postergada a apreciação dos embargos para depois da manifestação do réu. As fls. 67/68 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão, posteriormente cumprido (fls. 91-verso e 92). O réu apresentou contestação às fls. 94/100 e sustentou a abusividade das cláusulas contratuais, aduzindo ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão do contrato, por força da teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico. Afirmou que o autor deixou de pagar o financiamento em razão de inesperado desemprego e da onerosidade excessiva das prestações. Argumentou com o princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva como criadora de deveres anexos (duty to mitigate the loss), de forma a mitigar o prejuízo suportado pelo devedor. Aduziu serem abusivas as cláusulas contratuais atinentes à cobrança dos encargos inerentes ao financiamento, como a tarifa de gravame; a cobrança de honorários e despesas judiciais; a cumulação de taxa de permanência com os demais encargos. Sustentou, por fim, não ter o devedor incorrido em mora em face da abusividade da cobrança de determinados encargos, motivo pelo qual seriam descabidas a incidência de juros, correção monetária e comissão de permanência. Na fase de especificação de provas, o réu requereu a realização de perícia contábil (fl. 137), que restou indeferida (fl. 138), sob o fundamento de que a ação de busca e apreensão não se presta para revisão de cláusulas contratuais (fl. 138). À fl. 142 foi convertido o julgamento em diligência, reconsiderando-se a decisão de fl. 138 e determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria apresentou parecer à fl. 144 e o réu nada requereu a respeito (fl. 150) e o autor manifestou-se de forma concordante (fl. 153). É o relatório. DECIDO. Pleiteia a autora a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da propriedade em seu favor. A autora apresentou documentos que comprovam a existência de contrato de financiamento, no qual foi oferecido veículo em garantia, por meio de alienação fiduciária (fls. 10/16). De outro lado, restou demonstrada a constituição em mora do devedor por meio de notificação (fl. 20 e verso). Apresentou ainda demonstrativo do débito, no qual detalha a evolução da dívida (fl. 40). Devidamente citado, o réu não negou o inadimplemento, sustentando, contudo, a abusividade de cláusulas que aponta. Passo a apreciar as questões ventiladas em contestação, uma vez que é cabível a possibilidade de discussão a respeito das cláusulas contratuais, em sede de contestação, conforme entendimentos jurisprudenciais. No tocante à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, sua aplicabilidade encontra amparo no disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considero aplicáveis os princípios e regras do Código Consumerista ao contrato celebrado entre as partes. Entretanto, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais. Ademais, a inversão automática do ônus da prova, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, somente deverá ser aplicada se caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário, o que não se verifica na hipótese em comento. Além disso, a aplicação do CDC não afasta a incidência da Lei nº

do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Conforme orientação 2, em negrito, não descaracteriza a mora quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual, situação que se verifica nos presentes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e o faço para consolidar, em favor da autora, a posse e o domínio do veículo Ford Focus Sedan 2.0, Cor Prata, ano de fabricação 2002, modelo 2002, chassi nº 8AFCZZC2J270029, placa DHX5073/SP, Renavam 788869116, facultando-se a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004. Reconheço a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos no contrato firmado entre as partes, de forma que determino o afastamento da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran, conforme requerido à fl. 5, item c.2. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009845-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO WILIAN COSTA LIMA
SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO WILIAN COSTA LIMA, decorrente de contrato de financiamento de veículo nº 62105539, cujo crédito tem como garantia o veículo Fiat Palio, ano de fabricação e modelo 2013/2014, cor cinza, chassi nº 9BD17164LE5898569, placa FQC 5505, Renavam 998912301.

Relatou a autora ter recebido cessão de crédito do aludido contrato de financiamento firmado originariamente entre o cedente (Banco Panamericano) e o réu em 28/02/2014, obrigando-se este ao pagamento das prestações mensais conforme o estipulado no contrato. Contudo, o réu deixou de pagar as obrigações pactuadas, tomando-se inadimplente; e, apesar das tentativas de composição amigável para a quitação do débito, permaneceu em mora.

A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 05/18.

Defêri-se a liminar (fl. 38).

O réu foi citado (fl. 81).

Posteriormente, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito (fl. 89).

É o necessário relatório.

DECIDIDO.

Ante a notícia de composição entre as partes na esfera administrativa, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 12 de junho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0009000-34.2007.403.6119 (2007.61.19.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NILSON INACIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 213, decreto a revelia dos réus citados por edital para fins do artigo 346 do CPC.

Os efeitos da revelia serão apreciados em sentença.

Nos termos do artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para exercer a curatela especial (artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), observado o disposto no artigo 186 também do Código de Processo Civil.

Converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos e requiera o que de direito para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONI IANNELLI

Fls. 172: Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretaria, realize vista dos autos e requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o despacho de fls. 171.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do despacho de fls. 171. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivamento.

Int.

MONITORIA

0000399-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 332/339.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada de débitos e requerer o que de direito para fins de prosseguimento, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

MONITORIA

0010014-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOMARIS BERNARDINELLI

Fls. 127/128: Cientifique-se as partes acerca da impossibilidade da inclusão do expediente na 203ª Hasta Pública Unificada.

Considerando a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado para o dia 31/10/2018, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Após a publicação deste despacho e a expedição de intimação pessoal da ré, cientifique-se a CEHAS acerca da nova designação.

. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

SENTENÇA

D) Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZABETH PORTELA SANTOS, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 25.000,00, atualizada até a data do efetivo pagamento, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.

Em síntese, narrou que firmou com a ré contrato de nº 21.1103.160.0000402-69, cujo objeto é a aquisição de material de construção, mas que a ré não cumpriu com as obrigações, encontrando-se inadimplente conforme planilha de evolução da dívida.

Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 4/15.

A ré foi citada por edital (fl. 136). A Defensoria Pública da União foi nomeada para exercer a curadoria especial, conforme o disposto no artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC e apresentou embargos nos quais defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. No mais, pugnou a improcedência do pedido alegando a abusividade de cláusulas contratuais por estipular a capitalização mensal de juros, a utilização da tabela Price, a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês, a falta de previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados antes da impositividade no pagamento, a ilegalidade de cláusulas contratuais que permitem autotutela para resguardar direitos creditícios, a isenção de IOF, conforme inciso I do artigo 9º do Decreto nº 4.494/02. Ressaltou, ainda, a vedação ao estímulo ao superendividamento e as implicações civis decorrentes da cobrança indevida, tal como o afastamento da mora e o dever da Caixa Econômica Federal de devolver os valores cobrados a maior. Pugnou, por fim, pela não inscrição do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito ou pela sua retirada, bem como pela realização de perícia contábil (fls. 150/175).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, aduziu a observância da autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais, a não incidência do Código de Defesa do Consumidor e o afastamento das alegações de abusividade das cláusulas contratuais.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos termos dos embargos, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito.

Ademais, a planilha de evolução da dívida juntada pela Caixa Econômica Federal à fl. 14 permite verificar quais os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Nesse sentido:

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. (AC565052/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/03/2014 - Página:426.) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço que a citação por edital deve ser procedida depois de esgotadas as providências no sentido de localizar o endereço do réu. In casu, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o réu não foi encontrado no local indicado, tendo recebido a informação do atual morador que o citando não residiria naquele local há cerca de seis meses. 2. Desse modo, diante da infrutífera tentativa de localizar o réu, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de citação por edital e nomeou curador especial para defesa, de modo a possibilitar que o processo pudesse ter regular prosseguimento, não havendo qualquer irregularidade na citação editalícia. 3. Acrescente-se, ainda, que não existe qualquer obrigatoriedade de se diligenciar junto aos órgãos públicos, consoante afirmado pela DPU. 4. Não se vislumbra nos autos qualquer prejuízo à defesa, porquanto a Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, devidamente apreciados pelo juiz do 1º grau, em conformidade, portanto, com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. É assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia contábil, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscará provar através da prova pericial. 6. Apelação não provida. (AC 00107343220104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/09/2013 - Página:164.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STJ, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) - grifei.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o embargante, contrato de financiamento com limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00 (fl. 07); e planilha de evolução da dívida demonstra a realização de compras pela ré no valor de R\$ 24.900,00 em 15/03/2010, sem o pagamento de nenhuma parcela.

Em razão disso, o saldo devedor em 04/11/2010 era de R\$ 25.764,08.

Na mesma planilha, constam os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso.

De outro lado, embora o réu afirme ser a cobrança indevida e, por conseguinte ser indevida a imputação da mora, não apresentou qualquer prova que demonstre a realização do pagamento dos valores contratados.

As teses defensivas, por sua vez, não permitem concluir que a cobrança foi indevida, afastando a mora do devedor. Senão vejamos.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.

Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à proposição da demanda.

Além disso, as demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados, não sendo necessária a produção de qualquer prova a respeito.

Quanto à alegada cobrança indevida de encargos, anoto que em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, existem expressas previsões a respeito:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) devedor(es) um limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a um custo efetivo total (CET) de 20,56% (vinte inteiros e cinquenta e seis centésimos percentuais) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Alameda Christiano Pereira Bueno, nº 54, na cidade de Mairiporã/SP;

(...)
Parágrafo segundo: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos) ao mês.

(...)
CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.

(...)
CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.

(...)
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

(...)
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.

As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas, não são abusivas ou ilegais.

Segundo as Súmulas 295 e 541 do C. STJ:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A embargante alega prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 10 de março de 2010, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que, esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato (fls. 07/13), razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de unanimidade ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.
 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.
 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada autoaplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada.
 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistem qualquer ilegalidade.
 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuada, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência.
 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressaltei)
- Do mesmo modo:
PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.
1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.
2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressaltei)
(C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).

No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade nisso.

Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:
AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende reverter, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do ônus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpeção pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3). (Negrito nosso.)

No tocante à alegada falta de informação em relação à tabela price, é mister destacar a previsão expressa no contrato a respeito de sua incidência (Cláusula Décima) e ausentes elementos nos autos a evidenciarem a discordância da devedora quanto a sua adoção no momento da contratação ou de falta de informação quanto a sua aplicabilidade, o contrato deve ser mantido tal como pactuado.

De fato, a afirmação foi feita de forma isolada, despendida de fundamentação consistente que pudesse ensejar o afastamento da cláusula.

Por outro lado, por meio da Cláusula vigésima segunda do contrato - Aquisição do conteúdo contratual, esta sim, escrita em destaque, declarou o devedor que teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficiente para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputa claras e desprovidas de ambigüidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas (fl. 13).

Em relação à incidência do IOF, importa consignar a previsão contratual de isenção de tributação em relação ao crédito concedido à embargante por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, conforme cláusula décima primeira (fl. 10).

Consoante planilha de evolução da dívida de fl. 14, a cobrança de IOF incidiu apenas na dívida em atraso e respectivos encargos, razão pela qual se mostra regular.

No tocante à alegação de autotutela, pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a embargante alega que a cláusula décima sétima do contrato, ao prever a possibilidade de cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios coloca a embargada em situação de supremacia exagerada, devendo ser declarada nula.

Além disso, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditícios, independentemente do Poder Judiciário.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona.

De igual forma, as planilhas de evolução da dívida de fls. 14 e 181/182 demonstram que a autora/embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente à pena convencional, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Por oportuno, frise-se o teor da Súmula nº 603 do STJ: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regimento legal específico e admite a retenção de percentual.

Entretanto, essa não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, o pedido é improcedente.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

E no caso em tela, nenhuma das teses apresentadas pela embargante foi acolhida.

Ressalte-se ser incabível a devolução dos valores cobrados indevidamente, com fulcro no artigo 940 do Código Civil, porquanto não há indícios de que a requerente tenha agido de má-fé e não restou comprovada a cobrança indevida ou a maior.

Tampouco há motivos para impedir a inclusão do nome da devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se que as teses apontadas pela defesa foram rechaçadas e não houve o afastamento da mora.

III - Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitoria, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 144.371,31 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), no valor atualizado até 12.04.2018, conforme planilha de cálculo de fl. 182.

Deiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, visto que, assistida pela DPU.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 701, 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 11 de junho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

MONITORIA

0003115-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLO LAGOA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 189/200.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada de débitos e requerer o que de direito para fins de prosseguimento, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

MONITORIA

0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEI DE JESUS SANTOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 165/194.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada de débitos e requerer o que de direito para fins de prosseguimento, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

MONITORIA

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO

Fls. 95: Indeferido, tendo em vista que ainda não esgotadas todas possibilidades de busca de endereço para intimação do ré para pagamento.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como para que requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0002309-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO RIO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 146/159.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada de débitos e requerer o que de direito para fins de prosseguimento, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

MONITORIA

0012069-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI

Intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 152/176.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada de débitos e requerer o que de direito para fins de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITORIA

0002478-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANESSA BORELLI SILVA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 126/131.

No mesmo prazo, deve trazer planilha atualizada de débitos e requerer o que de direito para fins de prosseguimento, sob pena de arquivamento do processo.

Int.

MONITORIA

0004884-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRAN ARAUJO OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE IRAN ARAUJO OLIVEIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 63.747,12. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/49). Restou infrutífera a tentativa de citação da parte ré (fls. 62, 99 e 101). A autora foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço (fl. 102), mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido para tanto, conforme certificado à fl. 104. Apresentou, após o decurso do prazo fixado, petição na qual requereu a citação do réu por edital (fl. 106). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a petição de fl. 106 foi apresentada de forma intempestiva. De se consignar que, em 13/04/2018, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fl. 102, intimando a autora a apresentar, no prazo de quinze dias, emenda à inicial, para indicação do endereço do réu. Conforme certificado em 18/05/2018 (fl. 104), não foi respeitado o prazo concedido por este Juízo e somente em 23/05/2018 é que a parte autora veio aos autos requerer a citação por edital. Acerca da preclusão, mostra-se pertinente trazer à baila os ensinamentos de Fredie Didier Junior: De acordo com o princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços devem ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas; não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios. Vedam-se, enfim, atuações extemporâneas, contraditórias (maliciosas) ou repetitivas. Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à celeridade do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão não é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante, essa observação: como técnica que é, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger. Todo o percurso processual se orienta pela diretriz da preclusão. É ela (preclusão) que permite que o processo se desenrole progressivamente de forma ordenada, segura, coerente, rumo ao seu destino final. (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 249). Assim, há de ser reconhecida a preclusão temporal do ato. Não bastasse, é bom ressaltar que a autora não requereu dilação de prazo e tampouco apresentou petição justificando a impossibilidade de atendimento da determinação no prazo estipulado. No mais, de rigor a extinção do feito. Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de se manifestar no prazo fixado pelo juízo. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005812-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE REGINALDO PITOMBEIRA

Fls. 49: Prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 48) da sentença de fls. 39/40.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006114-81.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-86.2014.403.6119 ()) - NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 90/95, que julgou improcedentes os embargos à execução. Alegou, em suma, a existência de contradição/obscuridade na sentença no que diz respeito a não fixação dos honorários advocatícios nos autos da ação de execução, afirmando se tratar de processos independentes, sendo cabível a fixação dos honorários em ambos. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do atual Código de Processo Civil. No caso, assiste razão à embargante. Com efeito, há decisões do STJ e do TRF3 que admitem a possibilidade de cumulação dos honorários fixados na ação de execução e nos embargos à execução. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, ressaltando-se, porém, a possibilidade de a sucumbência final ser determinada definitivamente nos embargos, desde que fique claro que o valor fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes. Precedentes da Corte Especial. 2. No caso em apreço, não há nenhuma referência no acórdão que julgou os embargos de que a verba honorária ali fixada abrange ou substitui aquela previamente arbitrada para remunerar o trabalho do causídico na execução. 3. Na hipótese, não há como afastar a possibilidade de cumulação das duas verbas - amplamente aceita pela jurisprudência desta Corte - tendo em vista a autonomia dos embargos do devedor em

relação à execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1627602 / SP - RECURSO ESPECIAL 2016/0211551-9 - STJ - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - Data da Publicação 14/11/2016) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. I. Com relação aos honorários advocatícios, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. In casu, deve ser aplicada a mesma lógica processual tendo em vista que a presente execução fiscal e a ação trabalhista ajuizada pela executada constituem ações autônomas, de modo que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em uma ação não obsta a sua fixação em outra. III. Assim sendo, a exequente deverá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. IV. Apelação a que se dá provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2285769 / SP 0000334-14.2015.4.03.6103 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - Primeira Turma - Data da Publicação 01/03/2018). Destarte, considerando-se que a ação executiva e os embargos à execução são ações distintas, admite-se a fixação dos honorários advocatícios em ambos os feitos. Ademais, nos autos da ação de execução já haviam sido fixados honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito (fl. 85 daqueles autos). Assim, a sentença mostra-se contraditória ao afirmar pelo não cabimento da inclusão dos honorários advocatícios fixados na execução, conforme sexto parágrafo de fl. 94. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATORIOS para reconhecer o cabimento da condenação da executada em honorários advocatícios nos autos da execução, de forma que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ R\$ 98.806,34 (noventa e oito mil oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado para maio de 2016, conforme cálculos às fls. 74/76. Nos presentes embargos à execução, condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Em relação à ação de execução, mantenho os honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito, conforme fixado à fl. 85 dos autos da execução, os quais devem ser computados no cálculo de fls. 75/76. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009245-35.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NINA MARIA DE ANDRADE

Tendo em vista a juntada de planilha atualizada de débitos (fls. 136), intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusões apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000445-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Tendo em vista a certidão de fls. 164 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusões apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - ME X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Fls. 289: Defiro. Compareça a CEF em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada das vias originais solicitadas, mediante substituição pelas cópias anexadas.

Aguardar-se cumprimento do despacho de fls. 288, no prazo concedido. Caso haja a juntada das custas remanescentes, arquite-se. Caso descumprido, tomem conclusões.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005446-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA (SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 109/111 (Despacho: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do réu DEBUIT BRASIL no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Fls. 104: Defiro o bloqueio, tão somente quanto ao réu PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYAKA. I. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada PHILIPPE JEAN, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) entender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobrança. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. 12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. 13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 14. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 15. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006877-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

Solicite-se ao juízo deprecado (3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba), via correio eletrônico, informações acerca de eventual cumprimento e de senha da carta precatória distribuída àquela vara sob o nº 0008236-87.2017.8.26.0278.

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 232v, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga planilha atualizada dos débitos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009852-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIVANILDO PEREIRA DA SILVA, tendo por objeto o veículo dado em alienação fiduciária, descrito na inicial. Defiro o pedido de liminar (fls. 47/48), não houve o cumprimento do mandado (fl. 54).

Às fls. 75/77 foi determinada a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Por fim, a exequente informou que houve a liquidação do débito e requereu a extinção do feito (fl. 79).

É o relato do necessário. DECIDO.

Diante da notícia do pagamento da dívida, de rigor a extinção da presente execução.

Assim sendo, com amparo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Guarulhos, SP, 11 de junho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIRA ROSA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X CESAR AUGUSTO ALVES ROSA X VANIA APARECIDA DE LIRA ROSA S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIRA ROSA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME, CESAR AUGUSTO ALVES ROSA e VANIA APARECIDA DE LIRA ROSA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 230.918,94 (Cédula de Crédito Bancário).

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/178).

Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos réus (fls. 186, 231/234 e 320).

A autora foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço, mas os endereços diligenciados retomaram com cumprimento negativo (fls. 187, 191 e 318).

A pesquisa nos sistemas Bacenjud, Infofudj, Siel e Renajud e as pesquisas realizadas pela exequente também não lograram êxito na localização dos devedores ou de seus bens (fls. 215/227 e 243/249, 252/317). É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar traz os mesmos endereços já diligenciados anteriormente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do endereço do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO

CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.

3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.

5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.

6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecilia Melo - TRF3ª Região)

PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos.

II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC.

III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduziu à manutenção do Decisum.

IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 11 de junho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000498-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GRT PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI X RAISSA MACIEL X GILBERTO TRINDADE RODRIGUES(SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA)

Fls. 106/108: Indeferiu, tendo em vista a discordância da CEF (fls. 113).

Fls. 114: Retifique-se o polo passivo da demanda, para que, onde consta PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP passe a constar GRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, com mesmo CNPJ. Comunique-se o SEDI para as anotações pertinentes.

Tendo em vista a ausência de procuração, intime-se a advogada subscrevente de fls. 106, via DJe, para que regularize a representação processual dos réus no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de silêncio, intime-se pessoalmente os réus para que regularizem sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para citação dos réus nos endereços declinados nos autos, inclusive naquele constante às fls. 115.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005827-84.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 69/71, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC. Em síntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando que a ausência de manifestação quanto ao fornecimento de endereços para citação se encaixa no disposto no inciso III do artigo 485 do CPC (abandono da causa). Argumenta, assim, ser imprescindível a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, nos termos do disposto no 1º do referido artigo, sendo descabida a extinção do feito sem a adoção dessa providência. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos

termos do inciso II do artigo 319 do CPC.E, nesse contexto, tal como constou da sentença, não haveria necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora. Assim, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007801-59.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OICRAM INSTALACOES E PROJETOS LTDA - ME X MARIA OZELINA DE FARIAS DA SILVA X RENATA DE FARIAS DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, nos termos do despacho de fls. 54/56 (Despacho: Fls. 53: Defiro, observando-se o valor atualizado de fls. 45.1. BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da ré RENATA no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço desta ré, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constituirá matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. II. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos réus citados (MARIA e OICRAM), via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. 2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delas(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente. III. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados em nome dos réus citados (MARIA e OICRAM), salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. 14. Cumprida a diligência, e independentemente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. 15. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. 16. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. 17. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 18. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. 19. Cumpra-se. .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010458-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO MAGLIO

Tendo em vista a certidão de fls. 56 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos atualizados, bem como para que requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010795-60.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GTS PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP X GILBERTO TRINDADE RODRIGUES(SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 5011967-39.2017.4.03.0000.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0011388-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FERNANDO FELIZ DE SOUZA X LILIAN VIEIRA DE SOUZA SENTENÇA

Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de cientificar FERNANDO FELIZ DE SOUZA e LILIAN VIEIRA DE SOUZA acerca do descumprimento de cláusula contratual, a fim de obter o pagamento das parcelas em atraso e demais obrigações contratuais.

Requer, ainda, no caso de não atendimento da notificação, a devolução do imóvel arrendado ou, se o arrendatário não residir mais no local, a identificação do ocupante e sua notificação para a desocupação do imóvel. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/28).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 66/68).

Infrutíferas as tentativas de intimação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação por edital (fl. 104), o que foi indeferido (fl. 105).

Foi concedido o prazo de 15 dias para a indicação de novo endereço para notificação (fl. 110), mas o endereço apontado a fl. 111 já foi diligenciado com mandado devolvido cumprido negativo, conforme certidão de fl. 112.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta notificação do réu (nos termos das determinações de fls. 38 e 110), não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, indica endereço já diligenciado e com resultado negativo (fl. 112).

Assim sendo, a hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Ademais, realizadas as diligências requeridas pelo requerente, não se logrou êxito em localizar os requeridos (art. 319, Iº, CPC).

Resalto, por fim, que restou expressamente consignada a extinção do feito em caso de não atendimento da determinação judicial (fl. 110).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da relação jurídico processual pelos requeridos. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 11 de junho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP108511 - RAMIRO ALVES DA ROCHA CRUZ E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICTOR NACIM ABBUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VICTOR NACIM ABBUD** em face do **PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de cassar o ato coator referente à inscrição do débito na dívida ativa da União.

O pedido liminar é para suspender os efeitos da inscrição em dívida ativa.

Afirma o impetrante que houve indevida inscrição em dívida ativa no débito nº 80 1 18 000627-35, relativo ao processo nº 19515.001978/2006-11, correspondente ao crédito de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 1.255.060,78, valor consolidado de R\$ 3.323.004,69, pois não houve lançamento definitivo válido na forma do artigo 142 do CTN. Aponta vício no processo administrativo fiscal e nulidade do lançamento, tendo em vista que no julgamento de seu recurso administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, o empate quanto ao mérito foi decidido por voto de qualidade do Presidente da Turma, o qual já havia participado como relator.

Assim, aponta violação ao disposto no artigo 112 do CTN, uma vez não observado o entendimento mais benéfico ao contribuinte. Aduz que o voto de qualidade ofende os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da moralidade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 5439394).

Notificada, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a regularidade da constituição do crédito tributário.

O pedido liminar foi indeferido (ID 6234143).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 6525724).

Opostos embargos de declaração pelo impetrante, restaram rejeitados (ID 7165808).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito (ID 7990618).

É o relatório. DECIDO.

De início, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

As questões preliminares já foram enfrentadas por ocasião da decisão liminar, razão pela qual passo a analisar o mérito.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, **provado documental e de forma satisfatória**. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbí, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)*

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

O impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem.

Cinge-se o objeto do mandado de segurança ao cancelamento da inscrição em dívida ativa oriunda de Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado após procedimento de fiscalização de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2004, no qual foi apurado omissão de rendimentos em razão de variação patrimonial a descoberto.

Narra o impetrante que impugnou o Auto de Infração, tendo interposto recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ocasião na qual houve empate no mérito e decisão do Relator e Presidente da Turma contra o contribuinte.

Em relação à discussão quanto à possibilidade de utilização do voto de qualidade, já foi objeto de análise em decisão liminar cujo teor ora transcrevo:

A previsão de voto de qualidade, no caso de empate, está prevista no § 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, o qual deve ser observado por força do princípio da legalidade.

Ademais, em princípio, não se verifica falta de razoabilidade ou proporcionalidade na atribuição do voto de qualidade ao Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, representantes da Fazenda Nacional, pois é imprescindível a observância ao interesse público e aos princípios da legalidade e da imparcialidade.

Nesse prisma, o voto de qualidade não significa, a priori, voto contrário ao contribuinte, razão pela qual não há mácula ao julgamento mais favorável ao contribuinte.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – JULGAMENTO COLEGIADO NO CADE – EMPATE – VOTAÇÃO DÚPLICE PELA PRESIDENTE DO ÓRGÃO (ARTIGO 8º, II, DA LEI 8.884/94).

1. A Lei 8.884/94, ao disciplinar os processos administrativos do CADE, outorga ao presidente do órgão o dever de participar como votante, ao tempo em que também lhe atribui voto de qualidade, em caso de empate.

2. Regra especial a ser aplicada na específica hipótese, em nome do princípio da legalidade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 966.930/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 12/09/2007, p. 193)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCAVIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA. À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável. 3. Segundo apurado pelo auto de infração, a parte reiteradamente, por mais de vinte vezes, indicou as importações como sendo da modalidade sem cobertura cambial e depois realizou a retificação para a modalidade com cobertura cambial, com escopo flagrantemente indevido de escapar aos controles administrativos e fiscais. Não se pode dizer que haja desproporcionalidade na pena de perdimento e na multa, diante da grave conduta dolosa apurada pela autoridade administrativa. 4. Não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de liminar em mandado de segurança, prova devidamente robusta. Não só se evidencia a falta de relevância da argumentação da recorrente, mas também a ausência de urgência, pois as circunstâncias do caso foram criadas por sua própria postura. 5. Recurso desprovido. (A100054729820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Tendo em vista o transcurso hígido do processo administrativo fiscal, após a constituição do crédito tributário pelo lançamento, ato vinculado nos moldes do artigo 142 do Código Tributário Nacional, concessão de prazo para pagamento e observância de contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, somente competiria à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez mantido o Auto de Infração, realizar a inscrição em dívida ativa da União (art. 2º, § 4º, da Lei nº 6.830/80).

Vê-se que embora o impetrante trave discussão intensa a respeito da forma de julgamento no Órgão Colegiado do Ministério da Fazenda, **não comprova ato ilegal e abusivo por parte da autoridade apontada como coatora.**

Como destacado, a inscrição dos valores em dívida ativa da União constitui ato de ofício e não demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo fiscal, deve ser mantida a presunção relativa de liquidez e certeza do crédito.

Os supostos vícios ocorridos no processo administrativo, especialmente na fase de julgamento pelo CARF, deveriam ser debatidos junto ao Órgão Colegiado, a fim de evitar o ato subsequente de inscrição em dívida ativa.

No caso dos autos, o ato impugnado diz respeito à inscrição do débito em dívida ativa da União em decorrência da finalização do processo administrativo fiscal nº 19515.001978/2006-11 e, devido a não demonstração de plano de eventuais irregularidades ou ilegalidades, não vislumbro direito líquido e certo à concessão da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e resolvo o processo comexame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 02 de Julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
Na Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOHAMAD HAMZA KHATIB, FIRAS FARES

DESPACHO

ID. 9003895: Indefiro, por ora, a realização de restrição via Bacenjud, posto que ainda não houve citação dos executados.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003534-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CELBRAS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA e VINICIUS MOREIRA MARTINS, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 60.909,31, em razão de descumprimento das obrigações assumidas em contrato de concessão/empréstimo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Restou infrutífera a tentativa de citação da parte ré (ID's 5189207 e 5465366).

A autora foi intimada a emendar a inicial para fornecer novo endereço (ID 8238697), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto.

É necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora instada a se manifestar traz os mesmos endereços já diligenciados anteriormente.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§ 1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRA INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP – Rel. Des. Federal Cecília Melo – TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e a apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GÜLLHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003844-91.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: J&D GRU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança buscando provimento jurisdicional que assegure análise e decisão conclusiva da autoridade impetrante acerca do Pedido de Restituição protocolado em 08/06/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo do PER/DCOMP's.

Vistos, etc.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único do CPC).

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LE SOLEIL CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692
IMPETRADO: INSPECTOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LE SOLEIL CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA – ME** em face do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar, no prazo de 24 horas, os procedimentos necessários à liberação do MANTRA para registro da Declaração de Importação e consequente prosseguimento do despacho aduaneiro.

Em síntese, sustenta a impetrante que importou peças de vestuário que serão comercializadas em seu estabelecimento, conforme conhecimento de embarque aéreo HAWB 016-46654462.

Aduz que a mercadoria foi descarregada no aeroporto de Guarulhos no dia 13 de abril de 2018 e, no dia 20 do mesmo mês e ano, a impetrante apresentou carta para corrigir a identificação do comprador no conhecimento de carga, de *Roberta Belotti* para Le Soleil Confecção de Roupas Ltda.

Não obstante a correção, não houve até o momento o desbloqueio do Mantra para registro da declaração de importação, devido à deflagração do movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8261601).

Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que a carga MAWB 016 4665 4462 está sob análise do Auditor Fiscal e destacou, em suma, que o atraso seria devido à inércia da própria impetrante em apresentar documento indispensável ("ORIGINAL 2 FOR CONSIGNEE"), solicitado pela Seção de Controle de Carga e Trânsito Aduaneiro. Afirmou não haver mora por parte da administração. Requeveu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8329872).

Determinada manifestação da impetrante a respeito (ID 8359244), negou haver inércia de sua parte e afirmou que, após ser intimada a prestar informações, a impetrada, sem formular qualquer outra exigência, efetuou a alteração do consignatário e desbloqueou o Mantra, possibilitando o registro da declaração de importação. Disse que a impetrada falou com a verdade ao lhe atribuir a demora e requeveu a aplicação das sanções cabíveis à prática de ato atentatório à justiça em desfavor da impetrada. (ID 8440626).

A medida liminar foi concedida em parte (ID 8485428).

A União requeveu seu ingresso no feito na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no mérito (ID 8588106).

A autoridade coatora salientou que a carta AWB 201801406-4, referente à carga MAWB nº 016 4665 4462 HAWB nº 11161173 foi apreciada e deferida em 21.05.2018, após análise da declaração de propriedade da mercadoria e reconhecimento da firma da pessoa signatária em 18.05.2018, antes do deferimento da liminar (ID 8671340).

A impetrante requeveu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto da ação (ID 8831318).

É o relatório. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...)"
- Sem grifo no original -.

In casu, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, houve a análise da carta AWB 201801406-4, referente à carga MAWB nº 016 4665 4462 HAWB nº 11161173, em 21.05.2018, após análise da declaração de propriedade da mercadoria e reconhecimento da firma da pessoa signatária em 18.05.2018, com entrega da carga e recebimento pela importadora em 24.05.2018, antes da apreciação do pedido liminar.

Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HCF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, HAMILTON CARLOS FOGO, HELI CAETANO FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473, RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473, RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473, RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405

DESPACHO

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de ID. 8826216.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de ID. 7967700 pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002616-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: PATRICIA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: MAURO REINALDO RICARDO - SP290640

DESPACHO

Tendo em vista a informação da CEF de ID. 8700403 de que não houve desocupação voluntária do imóvel no prazo estabelecido, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a requerente providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.

Espeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos deste despacho.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-92.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HELENO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, haja vista que, conforme informado na petição inicial e consulta perante o CNIS, a parte autora recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, a parte autora possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

Expediente Nº 4696

PROCEDIMENTO COMUM

0004929-81.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 543/546: Defiro a produção de prova pericial contábil a fim de esclarecer os pontos controvertidos.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1) Quais os critérios empregados na metodologia de cálculo das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT no que se refere ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção?

2) Quais os dados utilizados para a determinação do valor do FAP?

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 465, 1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, tornem conclusos para nomeação de perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON CAPUCHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDMILSON CAPUCHO DA SILVA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais, desde a DER em 03/12/2015.

Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, computando-se até a DER 29 anos, 8 meses e 3 dias.

Sustenta o autor que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/05/1986 a 14/11/1986, 03/02/1992 a 22/08/1995, 01/07/1996 a 31/03/2007 e 01/04/2008 a 25/06/2015.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação objeto do ID 8469049, o autor apresentou documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, considerando a documentação apresentada pelo autor (ID 9056804 e seguintes), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra trabalhando.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a contadoria apurou o valor da causa, distribuída após a instalação do Juizado, de R\$ 39.753,65 (trinta e nove mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FÁBIANA LOURENÇO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por FÁBIANA LOURENÇO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a suspensão do leilão designado para o dia 09/06/2018, bem como sustar os efeitos do procedimento extrajudicial para impedir a alienação do imóvel a terceiros ou a promoção de atos para sua desocupação. Requeveu, ainda, autorização para purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o depósito em juízo do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em síntese, narrou ter adquirido imóvel em 23/10/2014, com parcela financiada pela Caixa Econômica Federal, e, após a quitação de 32 parcelas, incorreu em mora a partir da parcela de julho de 2017, devido a problemas financeiros. Afirma que não obteve êxito em regularizar sua situação junto ao banco, o que resultou na consolidação da propriedade pelo credor fiduciário e realização de leilão para a alienação do bem. Apontou irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

De início, defiro o pedido de gratuidade processual à parte autora, tendo em vista que, conforme consulta ao CNIS, auferir rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômico-financeira. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em comento, **não vislumbro, data venia, a presença da probabilidade do direito invocado.**

Ora, conforme cópia do contrato (ID 8618360), a autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Por sua vez, a Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor, ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Ou seja, ao menos por ora, não se verifica nenhum óbice à adoção de medidas com o intuito de efetivação dos atos de execução extrajudicial do imóvel.

Inclusive, consoante documentos acostados aos autos (ID 8618391 e 8618602) infere-se que a autora foi intimada para purgar a mora e tinha ciência da data de realização do leilão, tendo-lhe sido oportunizada a regularização de sua situação.

De outra parte, embora a autora tenha manifestado interesse na realização de depósito judicial para saldar a dívida, não é possível saber, nesse momento, se o montante oferecido é suficiente para a quitação do débito.

Conforme dispõe o artigo 539 do Código de Processo Civil, “Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.” Nesse prisma, o depósito é facultado ao devedor, mas dependerá de manifestação do credor quanto ao efeito de quitação do débito.

Assim, por ora, é o caso de indeferimento do pedido, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso seja realizado o depósito mencionado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré, consignando-se que deverá trazer cópias do procedimento de execução extrajudicial e noticiar eventual arrematação do imóvel.

Considerando-se a expressa manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação e oferta de valor no montante de R\$ 40.000,00 para saldar o débito, providencie a Secretaria o necessário para tanto junto a Central de Conciliação - CECON. COM URGÊNCIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 04 de julho de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino à autora que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 29 de junho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003702-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: G. G. ANTUNES - ME, GABRIEL GOMES ANTUNES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Para que possa ser cumprido o despacho de ID. 3267583, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos cálculos somente com relação ao contrato nº 21.1192.704.0000188-50 (sobre o qual prosseguirão estes autos).

Após, se em termos, cite-se os réus para pagamento do valor atualizado, observados os demais termos do despacho de ID. 9041214.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-19.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GEMINNI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, LUIZ AUGUSTO FERRETTI, ZDENKA CERNY

DESPACHO

Para que seja possível a apreciação do pedido de ID. 9032176, deve a CEF trazer aos autos planilha atualizada dos débitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 373; Vistos em inspeção. Em aditamento à Carta Precatória expedida, solicite-se ao Juízo Deprecado, na medida do possível, prioridade em seu cumprimento, tendo em vista que o presente feito encontra-se inserido na META nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 377: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas do e-mail provindo do Juízo Federal da 1ª Vara Federal São Vicente SP (deprecado) e juntado aos autos, a seguir parcialmente transcrito: VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 02/08/2018 às 16 horas para realização da perícia. Intime-se o periciando que deverá comparecer munido de todos os exames e laudos que possuir. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a realização da perícia. Cumpra-se. Int. Eu, RF 8127, técnico judiciário, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 31 de julho de 2018, 13h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
- 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Observo os quesitos apresentados pelo INSS no documento ID 8562499. Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003979-06.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: VALMIR SCAPINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PHILIPPI - SC26823
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Cuida-se de ação buscando provimento jurisdicional que assegure seja compelida a autoridade impetrada a promover a análise, conferência e liberação mercadoria albergada na DI 18/0001176-4 e registrada no dia 22/09/2017.

A impetrante fez aquisição de arma de fogo de fabricação americana com Número de Série RR00158K.

Alega, ainda, que está sendo impedida de concluir o despacho aduaneiro em virtude da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, ratifico os atos anteriormente praticados no Juízo Estadual.

Emende a impetrante a inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003912-41.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: IBBL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MATOS XAVIER - SP346389
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Exportação registrada sob o nº 2185937718/1, com registro em 07/05/2018.

Não obstante todo o esforço da impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de julho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CIMEELI - COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS E LIGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Cimeeli - Comércio e Indústria de Metais e Ligas Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “autorize a reexportação da aeronave para os Estados Unidos da América, em cumprimento ao contrato de arrendamento, com a extinção do Regime Especial de Admissão Temporária”. Argumenta que

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada “autorize a remessa do processo eletrônico n.º 10814.006809/2007-17, para a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de São José dos Campos – SP, para proceder a apreciação da Declaração de Exportação e autorizar a reexportação da aeronave para o Estados Unidos da América, em cumprimento ao contrato de arrendamento, extinguindo o Regime Especial de Admissão Temporária da aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo 525B, número de série 525B-0124, C25B, Matrícula PR-ALC, marca e modelo dos motores Williams FJ44-3A, número de série do motor esquerdo 141253 e direito 141254”.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4103645).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, sustentando a legalidade dos atos praticados (ID 4244684).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4463398), bem como foi acolhida a impugnação ao valor da causa e afastada a preliminar invocada pela autoridade impetrada. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (ID 4764054), os quais foram rejeitados (ID 8266537). Foi, então, interposto o Agravo de Instrumento n.º 5012990-83.2018.403.0000 (ID 8743706).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 4589936).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8527827).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente à aplicação de multa e impedimento de reexportação do bem objeto da impetração.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A impetrante pleiteia a autorização de remessa do processo eletrônico n.º 10814.006809/2007-17, para a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de São José dos Campos/SP, a fim de que se proceda à apreciação da Declaração de Exportação para autorizar a reexportação da aeronave para os Estados Unidos da América, em cumprimento ao contrato de arrendamento, extinguindo o Regime Especial de Admissão Temporária da aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo 525B, número de série 525-B-0124, C25B, matrícula PR-ALC, marca e modelo dos motores Williams FJ44-3A, número de série do motor esquerdo 141253 e direito 141254.

Afirma a impetrante que o Regime aduaneiro especial de Admissão Temporária fora concedido no Procedimento n.º 10814.006809/2007-17, ante a apresentação da Declaração de Importação n.º 07/0020657-9, com vencimento para o dia 22/12/2011, prorrogada para 22/12/2016.

Ocorre que, desde abril de 2016 a referida aeronave encontra-se com o Certificado de Aeronavegabilidade emitido pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil suspenso, ante o vencimento da Inspeção Anual de Manutenção – IAM.

Em decorrência da pendência da conclusão da manutenção da aeronave, a Impetrante solicitou a autoridade Alfandegária, nos termos do art. 37, da Instrução Normativa RFB 1600/2015, a prorrogação de prazo da admissão temporária. (fls. 203 do Processo 10814.006809/2007-17).

Instada a promover a Reexportação da Aeronave por meio das intimações ERAE n.ºs 183/2016, 005/2017, 023/2017 e 035/2017, emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Impetrante apresentou manifestações apontando a impossibilidade de Reexportação imediata do bem, pois não se encontrava na posse do mesmo, em decorrência de decisão judicial.

Afirma a impetrante que o bem objeto do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária encontrava-se sub judice e por não estar na posse da impetrante, não havia como promover a regular exportação da aeronave.

Aduz que diante do adimplemento integral do contrato de arrendamento, após a prolação da sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse n.º 1106625-76.2016.8.26.0100, a impetrante e a empresa CESSNA FIANCE CORPORATION se compuseram amigavelmente em 29/08/2017, e apresentaram termo de transação para a homologação em Juízo, a fim de extinguir a demanda e possibilitar a retomada da posse da aeronave com a sua imediata reexportação para os Estados Unidos da América, a fim de entregar o bem aos proprietários, em cumprimento ao contrato de arrendamento.

A impetrante procedeu o Registro da Exportação da aeronave (número RE 171747294001), a fim de promover a remessa do bem, por meio da Alfândega da Receita Federal de São José dos Campos – SP, com o Registro da Declaração de Exportação n.º 2176205566/0 no sistema SISCOMEX – Exportação em 09/11/2017.

Contudo, nesse ínterim, a autoridade apontada coatora lavrou o Auto de Infração n.º 10814.725715/2017-12 (controle 0817600/00372/17), imputando multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro do bem descrito na Declaração de Importação 07/0020657-9, ante o suposto descumprimento do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, nos termos do art. 72, inc. I e art. 82, inc. I, da Lei n.º 10.833/03, haja vista o decurso do prazo para promoção da reexportação do bem.

Por fim, alega que não obstante a apresentação do Registro de Exportação e da Declaração de Exportação tão logo retomada da posse da aeronave, a Impetrante encontra-se obstada de proceder a internação da aeronave no recinto alfandegário da Receita Federal de São José dos Campos, haja vista que a Alfândega de São Paulo não se manifesta acerca da remessa dos autos do procedimento administrativo para a Alfândega da Receita Federal do Aeroporto de São José dos Campos – SP, a fim de dar prosseguimento na exportação, uma vez que seus funcionários aderiram à greve, que se estende há mais de 02 meses.

A autoridade apontada coatora afirma que:

(...)

23. Para a situação versada neste mandamus, houve concessão de regime especial aduaneiro de admissão temporária, para a aeronave desembarçada pela Declaração de Importação n.º 07/0020657-9 (Aeronave Cessna), controlado pelo processo administrativo n.º 10814.006809/2007-17, cujo prazo foi prorrogado até 22/12/2016, após recolhimento complementar que integralizou o valor do IPI devido.

24. Dessa admissão, conforme prevê o art. 374 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), o prazo pelo qual pode subsistir tal regime é aquele previsto no contrato de arrendamento, prorrogável na mesma medida deste, e sua concessão é condicionada ao pagamento dos tributos devidos pela importação, proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no País (art. 373 do Regulamento Aduaneiro).

25. Decorrido o prazo, o pedido de prorrogação de prazo foi intempestivo (postado em 29/12/2016), não sendo, portanto, conhecido, dando início na execução do Termo de Responsabilidade mediante envio da Intimação n.º 035/2016.

26. No curso da execução do Termo de Responsabilidade e antes de emitida nova intimação, o interessado protocolizou petição com o relato dos fatos e pedido de reexportação sem multa após a regularização no sistema RADAR, contudo, constatada a infração, foi lavrado o Auto de Infração para lançamento da multa pelo descumprimento de prazo (prazo decorrido sem comprovação da extinção nos termos do art. 367 do Regulamento Aduaneiro – Decreto n.º 6.759/2009).

27. Dessa forma, findo o referido prazo, a beneficiária do regime não apresentou pedido de prorrogação de prazo, bem como não comprovou a extinção do regime aduaneiro especial, não restando outra alternativa à fiscalização, nos termos da legislação de regência, à intimação da mesma para comprovar a adoção de uma das medidas arroladas no art. 370, I e II, do Regulamento Aduaneiro, quais sejam, a reexportação ou o registro da declaração do bem, assim como os procedimentos para liquidação do crédito constituído no Termo de Responsabilidade.

28. Nesse sentido, foi expedido o termo de Intimação ERAE n.º 183/2016, para que a beneficiária pudesse justificar o descumprimento do compromisso assumido na concessão do regime em questão, nos termos do art. 761, I, do Regulamento Aduaneiro.

Art. 761. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

(...)

29. Diante do não conhecimento do pedido de prorrogação apresentado após a vigência do regime, foi emitida a Intimação ERAE n.º 035/2017, notificando o mesmo do início do procedimento para a liquidação do crédito constituído no Termo de Responsabilidade, nos termos do art. 369, inciso I, e art. 370, inciso I e II, do Regulamento Aduaneiro, bem como intimando o mesmo a, no prazo de 30 dias, reexportar os bens ou registrar a Declaração de Importação, na forma estabelecida no art. 370 do Regulamento Aduaneiro. Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI ocorreu em 16.01.2018, marco inicial para a conferência aduaneira.

(...)

30. A Impetrante apresentou então a petição expondo os fatos e solicitando novo pedido de prorrogação. Contudo, em virtude do pedido intempestivo, fato este incontestado, o pedido foi indeferido.

IN RFB nº1.600/2015

Art. 37. A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de RAT, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, instruído com o documento previsto no inciso I do § 1º ou no § 2º, ambos do art. 15.

§ 1º O regime poderá ser prorrogado por período não superior, no total, a 5 (cinco) anos.

§ 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado por período total superior a 5 (cinco) anos, nos termos da Portaria MF nº 320, de 17 de outubro de 2006.

§ 3º A solicitação de que trata o caput deverá ser efetuada mediante requerimento juntado ao dossiê digital de atendimento e dirigido à unidade da RFB de concessão do regime ou àquela que jurisdicione o local em que se encontre o bem, que passará a controlar o regime.

§ 4º Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do titular da unidade local, desde que não constatada negligência do interessado.

§ 5º Caso o TR esteja vencido, deverá ser juntado novo TR ao dossiê digital, para fins de deferimento da prorrogação do regime.

§ 6º Constatando-se falta de algum dos documentos instrutivos previstos neste artigo, o beneficiário será intimado a sanear os autos em até 2 (dois) dias úteis.

§ 7º A decisão quanto ao requerimento de prorrogação cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado.

31. Assim, diante de toda a situação fática apresentada, foi lavrado o Auto de Infração nº 0817600/00372/17 (Processo nº 10814.725715/2017-12), para imposição da multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, observado o inciso I do art. 81, da mesma Lei.

(...)

34. Portanto, verifica-se que a beneficiária, findo o prazo da admissão temporária, não comprovou sua reexportação ou a nacionalização do bem, causas de extinção do regime, bem como não apresentou tempestivamente pedido de prorrogação do regime.

Pois bem.

O Regime de Admissão Temporária é a operação pela qual o contribuinte obtém autorização para introduzir mercadoria estrangeira no território nacional, durante um prazo determinado e para utilização econômica específica, suspendendo-se a incidência dos tributos devidos. Devem os bens ser minuciosamente identificados para possibilitar eventual taxação, caso descumprido o prazo ou a finalidade.

Nessa condição, as obrigações fiscais são constituídas e assim documentadas em termo de responsabilidade, que poderão ser objeto de lançamento específico, no caso de inadimplemento das condições estabelecidas para aplicação do regime.

Conforme se extrai dos autos, o impetrante (inicialmente concedido para Alcicla Ind. e Com. S/A, CNPJ 01.134.263/0002-37, atualmente baixada), requereu o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, o qual foi concedido no Procedimento Administrativo nº 10814.006809/2007-17, ante a apresentação da Declaração de Importação nº 07/0020657-9, com vencimento para o dia 22/12/2011, prorrogada para 22/12/2016, em conformidade com o artigo 6.º da IN SRF nº 285/03 e artigos 324, 329 e 330 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

O regime aduaneiro especial de admissão temporária era originariamente veiculado pelas disposições constantes do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) e da IN SRF nº 285/03 (então vigentes quando da admissão temporária).

Nesse cenário normativo, a única limitação de prazo então existente era a atrelada ao prazo de vigência do contrato de arrendamento. Confira-se, o artigo 10 da IN SRF nº 285/2003, in verbis:

‘Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

§ 1º O prazo de permanência será fixado:

I - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica; ou’

O auto de infração está fundamentado nos artigos 306 a 319 do Decreto nº 4.543/2002, que assim dispõem:

Art. 306. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 75, e Lei no 9.430, de 1996, art. 79).

Art. 307. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 75).

Art. 308. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

§ 1o Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos neles previstos.

§ 2o A autoridade competente poderá indeferir pedido de aplicação do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 309. Os veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do Mercosul circularão livremente no País, com observância das normas comunitárias correspondentes, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 4, aprovada pela Resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC) no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 1o Para os efeitos deste artigo, entende-se por (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 2, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I - veículos: automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, casas rodantes, reboques, embarcações de recreio e desportivas e similares, que estejam registrados e matriculados em qualquer outro país do Mercosul; e

II - turista: toda pessoa que mantenha sua residência habitual em outro país do Mercosul, e que ingresse no Brasil, para nele permanecer pelo prazo permitido na legislação migratória.

§ 2o Os veículos admitidos no regime deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada, residentes no país de matrícula (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 3, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 3o A comprovação do atendimento das condições para aplicação do regime, em relação ao veículo, será feita mediante documentação oficial expedida pelo país de matrícula, e pela utilização das placas de registro exigíveis para a sua circulação (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 5, item 1, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 4o A comprovação da residência do turista no país de matrícula do veículo será feita mediante documento de identidade ou, no caso de estrangeiros que não possuam esse documento, mediante certificado de residência expedido pelo órgão competente no referido país (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 5, item 2, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 5o Não se aplica o disposto no caput ao veículo (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 6, item 1, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I - cujo condutor não exiba a documentação exigida nos termos dos §§ 3o e 4o; e

II - que transportar mercadorias que, por sua quantidade ou características, façam supor finalidade comercial, ou que sejam incompatíveis com as finalidades do turismo.

Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 310. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 75, § 1o, incisos I e III):

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II - importação sem cobertura cambial;

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;

IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e

V - identificação dos bens.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de identificação dos bens referidos no inciso V.

Art. 311. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.

§ 1o A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação.

§ 2o A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens.

Art. 312. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro.

§ 1o Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

§ 2o Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário.

Art. 313. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto nos arts. 262 e 263.

§ 1o Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País.

§ 2o O prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência, no País, de seu proprietário.

§ 3o No caso de bens de uso profissional ou de bens de uso doméstico, excluídos os veículos automotores, trazidos por estrangeiro que venha ao País para exercer atividade profissional ou para estudos, com visto temporário ou oficial, o prazo inicial de permanência dos bens será o mesmo concedido para a permanência do estrangeiro.

§ 4o Os prazos a que se referem os §§ 2o e 3o serão prorrogados na mesma medida em que o estrangeiro obtiver a prorrogação de sua permanência no País.

§ 5o Tratando-se de embarcação de esporte e recreio de turista estrangeiro, o prazo de que trata o § 2o poderá ser prorrogado por até dois anos, no total, contado da data de admissão da embarcação no regime, se o turista estrangeiro, dentro do prazo de vigência do regime, solicitar a prorrogação em virtude de sua ausência temporária do País. (Incluído pelo Decreto nº 5.887, de 2006).

§ 6o Na hipótese de que trata o § 5o, a autoridade aduaneira poderá autorizar a atracação ou depósito da embarcação em local não alfandegado de uso público, mediante prévia comprovação da comunicação do fato à Capitania dos Portos, ficando vedada sua utilização em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito. (Incluído pelo Decreto nº 5.887, de 2006).

Art. 314. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 76).

§ 1o O disposto no caput estende-se à bagagem e a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício da profissão, arte ou ofício do brasileiro radicado no exterior.

§ 2o O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período que, somado ao inicialmente concedido, não ultrapasse cento e oitenta dias.

§ 3o Para a prorrogação a que se refere o § 1o será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência.

Art. 315. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 75, § 1o, inciso II).

Art. 316. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 675.

Art. 317. Quando os bens admitidos no regime forem danificados, em virtude de sinistro, o valor da garantia será, a pedido do interessado, reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo.

§ 1o Não caberá a redução quando ficar provado que o sinistro:

I - ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou

II - resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime.

§ 2o Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.

Art. 318. No caso de comprovação da reexportação parcelada dos bens, será concedida, a pedido do interessado, a correspondente redução do valor da garantia.

Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

§ 1o A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

§ 2o Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.

§ 3o A aplicação do disposto nos incisos II e III do caput não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4o No caso do inciso III do caput, o eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.

§ 5o Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.

§ 6o A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 77).

§ 7o A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 8o No caso do inciso V do caput, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

§ 9o A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. Revogado pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 10. A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime.

§ 11. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

§ 12. No caso de bens sujeitos a multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 71, § 6o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o).

No caso concreto, esse era o comando vigente quando da concessão do regime especial à impetrante, no qual o pedido foi deferido.

Posteriormente, quando do pedido de nova admissão temporária pela impetrante, foi editado o Decreto n.º 6.759/2009 (atual Regulamento Aduaneiro), o qual passou a fixar prazo máximo de cem meses para concessão do regime especial de admissão temporária.

Confira-se o artigo 374, §1.º, do Decreto n.º 6759/2009, assim dispõe:

Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373.

§ 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses.

§ 2º Antes do término do prazo estipulado no § 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional.

§ 3º O prazo estipulado no § 1º não se aplica ao regime aduaneiro de que trata o art. 458.

A Instrução Normativa n.º 1.600, de 14 de dezembro de 2015, artigo 75, assim dispõe sobre o pedido de concessão de nova admissão temporária:

Art. 75. Findo o prazo de 100 (cem) meses, será permitida a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional.

§ 1º O pedido de concessão de nova admissão deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término do prazo estipulado no caput, utilizando-se o mesmo dossiê digital de concessão do regime anterior, e instruído com:

I - RAT, conforme modelo constante do Anexo I;

II - cópia do instrumento de contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, que ampare a nova concessão;

III - DSE formulário, para extinção do regime sem saída física dos bens; e

IV - DSI formulário, para admissão no novo regime.

§ 2º A inobservância do prazo estipulado no § 1º implicará o não conhecimento do pedido de concessão de nova admissão.

§ 3º O novo regime poderá ser concedido com base no mesmo instrumento contratual que amparou a admissão temporária anterior, desde que ainda vigente, ou, ainda, com base em novo instrumento de contrato.

§ 4º A DSE e a DSI formulário serão registradas pela unidade da RFB no dia seguinte ao vencimento do prazo de vigência do regime anterior, data em que o beneficiário deverá apresentar o comprovante (Darf) de recolhimento dos tributos correspondentes ao período solicitado, observado ainda o disposto nos arts. 59 e 60.

§ 5º O não recolhimento ou o recolhimento insuficiente do tributo devido na data de que trata o § 4º acarretará a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Indeferido o pedido, o beneficiário deverá adotar as providências para extinção da aplicação do regime, conforme o previsto no art. 74.

Assim, o Regulamento Aduaneiro é claro ao estabelecer que o contribuinte deve solicitar a concessão de nova admissão temporária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da expiração do prazo concedido a priori, o que não ocorreu no presente caso, em que a impetrante apresentou pedido de prorrogação de regime por mais 60 (sessenta) dias, com a alegação de que a aeronave estava em manutenção, intempestivamente (com data de postagem em 29.12.2016), ainda que datado de 22.12.2016, não sendo, portanto, conhecido, dando início na execução do Termo de Responsabilidade mediante envio da Intimação nº 035/2016 e demais intimações, nos termos supramencionados.

Ocorrendo o transcurso do prazo de permanência da mercadoria, sem que houvesse sido adotada qualquer das medidas especificadas no Regulamento Aduaneiro ou o tempestivo requerimento de prorrogação do prazo, é plenamente legal a execução do termo de responsabilidade.

A decisão pela prorrogação do prazo de vigência ou pelo indeferimento do regime é ato vinculado da Administração Pública. Assim, no caso de não atendimento de requisitos e condições para a aplicação do regime no período pretendido, a autoridade aduaneira deverá decidir pelo indeferimento do pleito de prorrogação, em despacho fundamentado, do qual caberá recurso (Regulamento Aduaneiro, art. 355, § 2º). Com efeito, o pedido de prorrogação apresentado após o vencimento do prazo de vigência não será conhecido (Regulamento Aduaneiro, art. 361, § 1º).

Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso (Regulamento Aduaneiro, art. 360, § 1º).

O vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências para a extinção do regime, caracteriza descumprimento do regime de admissão temporária (Regulamento Aduaneiro, art. 369, inciso I).

Inexiste, outrossim, direito subjetivo do contribuinte à prorrogação do prazo de admissão temporária.

Ademais, como no presente caso a impetrante foi autuada e foi aplicada a multa de 10% (dez por cento), não há como se deferir o pedido de autorização para remessa do processo eletrônico n.º 10814.006809/2007-17 para a alfândega da Receita Federal de São José dos Campos, para proceder a reexportação, ante o disposto no artigo 367, inciso I, §10, que ressalta “quando exigível multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência”.

Assim, não restou demonstrada, nesta fase processual, de cognição sumária, não exauriente, qualquer ilegalidade da Administração, considerando que a impetrante não atendeu ao mandamento legal, ao pleitear o requerimento de nova admissão temporária fora do prazo legal.

Ademais, ainda que não houvesse como promover a regular exportação do bem dentro do prazo estabelecido no regime especial de admissão temporária, por estar sub judice e por não estar na posse da impetrante, é facultado ao impetrante a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderia ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional, contudo, tal solicitação deve ser feita dentro do prazo estabelecido no Decreto e nas Instruções Normativas supramencionadas, o que não ocorreu no presente caso. Também não foi demonstrada a utilidade da medida liminar, em que se beneficiaria da simples remessa do processo administrativo para outra autoridade, não tendo apontado o impetrante o dever legal da autoridade coatora de fazer a remessa pleiteada.”

Assim, a segurança deve ser denegada, com a ratificação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURICIO TOPPAN LUCCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS JOSE FERNANDES - MG108084
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Maurício Toppan Lucci, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “dê seguimento e conclua o despacho aduaneiro de importação referente à D.S.I nº 17/0014342-1 no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e consequentemente sejam liberadas as mercadorias constantes da D.S.I nº 17/0014342-1”. Alternativamente, “caso não seja possível concluir o procedimento de desembaraço seja determinado que a autoridade impetrada faça a liberação imediata das mercadorias constantes da D.S.I nº 17/0014342-1 discutindo posteriormente diferenças de impostos, se for o caso”.

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 7847659).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que a “Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 17/0014342-1, registrada pelo Impetrante em 18/10/2017 (...), [foi] encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF nº 680/2006” (ID 8520813).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8286471).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8914922).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da Declaração simplificada de Importação n.º 17/0014342-1, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias”.

11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e foi dado encaminhamento ao processo administrativo, com o envio da “Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 17/0014342-1 (...) para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF nº 680/2006”.

12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que há suspeitas de subfaturamento do valor da importação, bem como de utilização de documento falso, que podem ensejar a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. Note-se que a verificação acerca da veracidade desses indícios ou mesmo da pertinência do procedimento em tela não foram objeto da petição inicial – até mesmo porque o que se pretendia era o imediato andamento ao processo administrativo – e, conseqüentemente, não integram o objeto do presente feito.

13. Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 17/05/2018 (ID 8282474), foi dado andamento à análise da DSI objeto do presente feito, que ocorreu em 22/05/2018 (ID 8520813, fl. 5).

14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade daquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00130578020164036119, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador; porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, ReeNec 00133557220164036119

ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

‘A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.’ (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Ademais, no presente caso consta que a Declaração Simplificada de Importação objeto dos presentes autos “será submetida a procedimento especial de controle aduaneiro” (fl. 11). Contudo, não há notícias acerca do Termo de Retenção e Início de Fiscalização, bem como de qualquer pendência por parte do importador (impetrante) acerca das mercadorias objeto da DSI, o que caracteriza o atraso na liberação da mercadoria importada.

Porém, sendo notificada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante.”

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

16. Ressalte-se, ainda, que não pode ser deferido o pedido alternativo apresentado. Em primeiro lugar, porque foi julgado procedente o pedido principal, existindo relação de prejudicialidade entre ambos estabelecida pelo próprio impetrante. Em segundo lugar, porque deve existir contraditório acerca dos eventuais motivos para instauração do procedimento especial de controle aduaneiro – o qual pode, inclusive, levar à aplicação da pena de perdimento, demonstrando ser descabida, neste momento, a liberação da mercadoria por determinação judicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o desembaraço das mercadorias. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o desembaraço ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, a União tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDIVALDO JOSE DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/170.391.366-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 29.10.2014, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum.

Foi acostada a procuração (fls. 13/25).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fls. 29/30).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 31/36).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 38).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 39/41), requerendo a produção de prova testemunhal e efetuando a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário (fls. 42/97).

Indeferida a produção de prova oral (fl. 98).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA.04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, e em mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que inevitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 002127102201124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. - III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de período laborado de **28.09.1979 a 01.04.1990**, na “**Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários IBAR – Ltda**”. O vínculo em questão está registrado no CNIS (fl. 16), porém, não consta nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostadas aos autos (fls. 55/80).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 21/22, existe menção às seguintes atividades desempenhadas pelo autor: a) “ajudante de produção”; b) “ajudante de operador de prensas”; c) “operador de prensas”; d) “1/2 oficial montador de moldes”; e) “1/2 oficial montador de moldes II”; f) “oficial montador de moldes I”. Consta, ainda, que de 28.09.1979 a 05.02.1988, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído de **88,5 dB(A)**, com uso de EPI eficaz. Foi acostada declaração da empregadora (fl. 23) em que são mencionados os responsáveis pela assinatura dos PPPs.

O fator ruído era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Vale frisar, por oportuno, que o PPP é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, dispensando a apresentação de laudo técnico, conforme entendimento do STJ. Ademais, como anteriormente, explanado, o fato de constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não afasta a insalubridade da função desempenhada.

Como até 05.03.1997 o nível de ruído a ser considerado para a caracterização da especialidade era o acima de 80dB(A), faz jus a parte autora à averbação do período de **28.09.1979 a 05.02.1988** como especial. Contudo, o tempo de **06.02.1988 a 01.04.1990** não pode ser considerado como insalubre, tendo em vista que o PPP acostado aos autos não faz qualquer referência a este lapso temporal.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, a atividade desempenhada de **28.09.1979 a 05.02.1988** deve ser reconhecida como especial.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 29.10.2014**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Vejamos:

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data da citação do INSS, em 09.03.2018** (data do registro da ciência pelo INSS no sistema), uma vez que parte dos documentos que constituem o início de prova material, em especial, o PPP de fls. 21/22, não foi objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo.

2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especial, e consequente conversão em tempo comum**, do período trabalhado de **28.09.1979 a 05.02.1988**, nas “**Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários IBAR – Ltda**”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/170.391.366-0**; e

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **data da citação do INSS nos presentes autos, em 09.03.2018 (DIB)**, na modalidade **integral**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (data da citação do INSS)**, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, **intimem-se as partes para cumprimento do julgado**.

Os **juros de mora**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com a aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da caderneta de poupança após o advento da Lei nº 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de **correção monetária** dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infirmo a sentença do julgador:

Nome do (a) segurado (a)	EDIVALDO JOSE DE LIMA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)
Número do benefício	NB 42/170.391.366-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	09/03/2018 (data da citação do INSS)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-59/2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a DER em 18/11/2013 (fl. 51), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$99.572,00 (fl. 08).

Juntou procuração e documentos (fls. 18/41).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19) e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, por ser tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos na Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para a concessão do benefício almejado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WERNER RYDL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Fls. 196/203: cuida-se de embargos de declaração opostos por WERNER RYDL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição.

Aduz que ocorreu contradição na sentença, porque não se trata de qualquer tipo de operação de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que se caracterize como exportação de mercadoria, considerando que o impetrante visa somente transportar parte de seus bens para as suas demais propriedades, inclusive as que estão em águas internacionais, não possuindo interesse em se desfazer de parte de seus bens por meio de venda.

Afirma que ocorreu omissão na sentença, pois não houve expressa manifestação do Juízo relativamente às afirmações falsas constantes do Termo de Retenção de Bens, de que o impetrante havia entrado no País no dia 08 de abril de 2018, tendo em vista que o impetrante sequer havia saído do país e somente foi ao Posto da Receita Federal, de livre e espontânea vontade, obter esclarecimentos acerca do procedimento a ser adotado para o transporte dos bens ora retidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, cumpre salientar que os presentes embargos de declaração têm fundamentação idêntica aos embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 103/107, os quais foram analisados e rejeitados (fls. 126/130).

Desse modo, passo a adotar os mesmos fundamentos utilizados quando da análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão liminar e acrescento outros fundamentos.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Do mesmo modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, tanto na decisão de fls. 103/107 quanto na sentença de fls. 177/185, em nenhum momento se afirmou se tratar de procedimento de exportação, mas, apenas mencionou os conceitos e a regulamentação normativa que disciplinam a exportação, uma vez que constou, expressamente, do Termo de Retenção de Bens a ausência da Declaração Formal de Exportação.

Quanto à data de entrada no País, não há que se falar em afirmação falsa, uma vez que consta apenas a data da lavratura do Termo de Retenção de Bens em 08.04.2018. Além do que, no campo observações em nenhum momento se afirma que a retenção se deu pela entrada do bem no país, mas sim, que tal bem se destinava ao exterior.

As demais alegações dependem de dilação probatória, o que não cabe na via estreita do mandado de segurança, o qual exige direito líquido certo.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intímese.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Fls. 4.561/4.566: cuida-se de embargos de declaração opostos por **FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na sentença, uma vez que tanto o RE n.º 240.785, quanto o RE n.º 574.706, estabelecem que não se trata o ICMS de parte do faturamento ou da receita do contribuinte, ou seja, não pode ser o mesmo considerado como receita bruta, sendo mero encargo fiscal, o que foi reconhecido por ambos os Recursos Extraordinários supramencionados.

Afirma que não importa de que imposto se trata, pois o conceito de Receita Bruta/Faturamento deve ser sempre o mesmo (art. 110 do CTN) e se o ICMS não compõe a receita bruta não pode compor a base de cálculo do lucro presumido.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Desse modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 03 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Fls. 118/119: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na sentença, ao afirmar que é possível arguir qualquer matéria que seria permitido utilizar em defesa de processo de conhecimento, mas ao mesmo tempo afirmar que as alegações da embargante não são cabíveis para serem discutidas em embargos à execução.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Desse modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, conforme constou expressamente da sentença, não há previsão legal que atribua aos embargos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelo embargante. A única pretensão possível de dedução nos embargos à execução é a de desconstituição do título executivo extrajudicial, total ou parcialmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003369-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CONEXÃO SISTEMAS DE PROTESE LTDA, RODOLFO CANDIA ALBA JUNIOR, ALICE BARREIRA CANDIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA NILCE BARREIRA CANDIA - SP345202
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA NILCE BARREIRA CANDIA - SP345202
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA NILCE BARREIRA CANDIA - SP345202
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Fls. 118/119: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na sentença, ao afirmar que é possível arguir qualquer matéria que seria permitido utilizar em defesa de processo de conhecimento, mas ao mesmo tempo afirmar que as alegações da embargante não são cabíveis para serem discutidas em embargos à execução.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Desse modo, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, conforme constou expressamente da sentença, não há previsão legal que atribua aos embargos à execução efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelo embargante. A única pretensão possível de dedução nos embargos à execução é a de desconstituição do título executivo extrajudicial, total ou parcialmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROGERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

PAULO ROGÉRIO GOMES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 21/07/2017 (fls. 49/50), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 116.450,14, com cálculos anexos à fl. 51.

Juntou procuração à fl. 03.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 04).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 04). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGRÔTICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

Vistos.

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pede para determinar à ré o recálculo dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde janeiro de 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, por contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Veja-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse passo, deve ser dito que o *caput* do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, combinado com o artigo 332, inciso II, todos do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 4 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7056

INQUERITO POLICIAL

0006252-77.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VITOR SANTOS DA SILVA(RJ172839 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA) X RAIANY RODRIGUES DE SOUSA(RJ172839 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA)

PROCESSO N. 0006252-77.2017.4.03.6119

RÉUS: JOSÉ VITOR SANTOS DA SILVA e RAIANY RODRIGUES DE SOUZA

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de JOSÉ VITOR SANTOS DA SILVA, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/06.

Em favor do réu sustentou a defesa, em síntese, que o acusado é réu primário, possui bons antecedentes, comprovou residência fixa e que o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça.

Por fim, requer a aplicação do princípio da homogeneidade, uma vez que, em caso de condenação, o acusado fará jus a pena diversa da prisão (mídia audiovisual de fl. 271).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do réu, ante a inexistência de alteração dos fatos (mídia audiovisual de fl. 271).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar, taxativamente, as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas, providências de índole estritamente acautelatória.

Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

Assim, à luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

In casu, o corréu foi preso em flagrante delito em 21.11.2017 e a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 22.06.2018, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatórios dos réus, de modo que somente não houve o término da instrução, ante a necessidade de juntada aos autos de certidões de movimentos migratórios requeridos pelo Ministério Público Federal.

Assim, após o término da audiência de instrução, bem como pelos documentos juntados aos autos às fls. 71/75, os quais atestam que o réu possuía atividade lícita e residência fixa, está demonstrado que não mais subsiste a necessidade de segregação cautelar em relação ao réu José Vitor Santos da Silva, pois, por ora, não se vislumbra estarem mais presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com relação aos antecedentes criminais do réu, embora não tenham sido apresentadas pesquisas relativas aos seus bons antecedentes; verifico que também não há nos autos qualquer elemento indicativo de que o réu José Vitor Santos da Silva possua registros que acarretem alguma repercussão jurídica. Por isso, apesar da ausência de registros de antecedentes do réu, até o momento, os documentos por ora juntados comprovam que o indiciado tem domicílio certo, ocupação lícita, indicativos de que não pretende se furtar à aplicação da lei penal.

Não se pode deixar de acrescentar que, segundo constou da instrução criminal, foi a acusada Raiany quem convidou o ora requerente para participar da empreitada criminosa. Em sendo assim e não mais estando ela recolhida a estabelecimento prisional, entendo ser adequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Destarte, não vislumbro risco à ordem pública, à instrução processual penal ou à aplicação da lei penal, porquanto se trata de réu brasileiro, com vínculos sólidos com o território nacional.

Assim sendo, a custódia cautelar deve ser revogada, mostrando-se a substituição por cautelares diversas da prisão medida mais consentânea com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a gravidade da constrição cautelar não poder ser mais gravosa do que os resultados finais de uma eventual condenação criminal.

No presente caso, as medidas cautelares menos gravosas, adequadas e necessárias, em substituição à prisão preventiva (art. 282, 5.º do Código de Processo Penal) são: a) comparecimento trimestral ao Juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; c) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; e d) proibição de deixar o País.

Ante o exposto, não mais presentes os motivos que determinaram a constrição cautelar de JOSÉ VITOR DANTOS DA SILVA, REVOGO a prisão preventiva e determino o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319 do CPP):

- a) comparecimento trimestral ao Juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades;
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
- c) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial;
- d) proibição de deixar o País.

Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado.

O réu deverá comparecer a este Juízo, em até 48 horas do cumprimento do alvará de soltura, para que assine termo de compromisso.

Para a fiscalização do cumprimento das condições, expeça-se carta precatória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002083-18.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THELMA CUTTYAM DAWEY(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Fls. 283/284: Defiro a devolução do passaporte à ré, mediante termo de entrega a ser expedido em Secretaria.

Publique-se.

Cumpram-se as disposições constantes às fls. 267/268.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 17/10/2016 (fls. 101/102).

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/104).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 04 de julho de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DEJAIR CAFERRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral – NB 42/177.056.015-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 11.12.2015**, sem a incidência do fator previdenciário, mediante reconhecimento judicial de períodos urbanos laborados e descritos na inicial. Alega que o benefício teria sido indeferido administrativamente, por falta de tempo de contribuição.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 09/151).

A parte autora foi instada a regularizar o valor da causa (fls. 155/156), o que foi devidamente realizado (fl. 157).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e a desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fl. 166).

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, requer o reconhecimento da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, requer a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, que o benefício seja implantado na data da comprovação do preenchimento dos requisitos para tanto, ou, ainda, da citação (fls. 168/175).

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de manifestação quanto à contestação e outras provas a serem produzidas.

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas, salvo o depoimento pessoal da parte autora, em sendo designada audiência de instrução (fl. 177).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

2.2. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende a averbação de períodos urbanos laborados, quais sejam: **a)** de 05.07.1989 a 30.08.1990, na “AUSTIN BRASIL PROJ E CONSTRUÇÕES LTDA.”, como motorista; e, **b)** de 21.03.2003 a 14.08.2003, na “DOMINÓ MÓVEIS UTIL. DOM. LTDA.”, como vendedor.

É certo que ambos os vínculos empregatícios não estão previstos no CNIS do autor. Contudo, os períodos estão registrado na CTPS nº 26011 (fls. 15/19 e 52/57), em ordem cronológica correta, sem emendas ou rasuras que possam invalidar as anotações, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade (Súmula 12 TST). Por conseguinte, embora não exista presunção absoluta no que tange a referidos registros, as anotações contidas na CTPS prevalecem como verdadeiras, até prova em contrário inequívoca. Além disso, não houve demonstração por parte do INSS de qualquer irregularidade, adulteração ou fraude, sendo certo que os recolhimentos previdenciários são de atribuição do empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se manifestado pelo reconhecimento de períodos laborados com registro em CTPS, independentemente de previsão em CNIS:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período eventualmente não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- Como bem asseverou o MM. Juiz Federal a quo, a fls. 172, “No caso em testilha, o contrato de trabalho do demandante com o Escritório Construções Eng. ECEL S/A encontra-se devidamente anotado na CTPS, conforme fls. 123/125, sem rasuras e em ordem cronológica com os vínculos subseqüentes, razão pela qual a inscrição se presume válida. Portanto, entendendo suficientemente demonstrada nos autos a validade da anotação e, por consequência, o período comum reclamado deverá ser inserido na contagem de tempo do demandante”. IV- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. V- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.” (TRF3, ApRecNec 00028693320144036140, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2236980, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Otava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ANOTAÇÕES EM CTPS - LANÇAMENTOS NO CNIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. I. Os períodos que o autor pretende ver computados na sua contagem de tempo de serviço estão anotados na CTPS sem rasuras, em ordem cronológica, gozam da presunção de veracidade e não foram objeto de contraproposta por parte da autarquia, devendo integrar o cômputo. II. Os demais períodos e contribuições previdenciárias estão lançados no CNIS. III. No pedido administrativo, o autor contava com mais de 38 anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data. IV. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. V. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. VI. Apelação do INSS parcialmente provida”. (TRF3, Ap 00190184320134036301, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2274600, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018). Grifou-se.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento dos períodos urbanos laborados pelo autor.

Somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 11.12.2015**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Vejamos:

O benefício deve ser implantado na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (DER), haja vista que a documentação necessária à apreciação do feito já havia sido acostada ao processo administrativo quando da **DER em 11.12.2015**.

Levando-se em conta que na **DER de 11.12.2015**, o autor tinha **60 (sessenta) anos de idade (nascimento em 28.11.1955)**, e **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição**, com soma acima de 95 pontos, faz jus à regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, não incidindo, portanto, o fator previdenciário no cálculo do benefício.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR o INSS a **averbar os vínculos urbanos** trabalhados pela parte autora de 05.07.1989 a 30.08.1990, na “AUSTIN BRASIL PROJ E CONSTRUÇÕES LTDA.”, e de 21.03.2003 a 14.08.2003, na “DOMINÓ MÓVEIS UTIL. DOM. LTDA.”;

b) CONDENAR o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/177.056.015-4**, desde a **DER 11.12.2015**, na modalidade **integral, sem a incidência do fator previdenciário, considerando a somatória de mais de 95 pontos (art. 29-C, Lei nº 8.213/91)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DER acima fixada**, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para **cumprimento do julgado**.

Os **juros de mora**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com a aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da caderneta de poupança após o advento da Lei nº 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de correção monetária dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	DEJAIR CAFERRO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação)
Número do benefício	NB 42/177.056.015-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	11/12/2015 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-96.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAIMUNDO PEREIRA BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.784.791-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 17.02.2010, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum, para a implantação do benefício integral. Requer, outrossim, que seja refeito o cálculo do benefício, utilizando-se o valor integral efetivamente contribuído, conforme consta no CNIS e, caso haja a necessidade de limitação ao teto, que se restrinja apenas ao efetivo pagamento.

Não houve citação e oferecimento de contestação pela parte ré.

A parte autora requereu a desistência do processamento do feito (fls. 62/63).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição protocolada em 15.06.2018 como pedido de desistência.

O pedido de desistência formulado pela parte autora deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Nesses termos, o requerimento realizado por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, haja vista que foi efetuado antes da citação e do oferecimento de contestação (art. 485, § 4º, NCPC).

Portanto, pode ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, e § 5º, do novo Código de Processo Civil (NCPC).**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003074-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8870978 :Mantenho os fundamentos da r. decisão ID 7700693 para INDEFERIR os pedidos formulados pelo Instituto-Réu.

Ressalte-se que não é exigido o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo STF aos processos em curso, momento em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

Int. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios.

GUARULHOS, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 60(sessenta) dias:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) beneficiário(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON IVAN VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DENILSON IVAN VILLAS BOAS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Requer-se ainda a utilização dos salários anotados em CTPS para as competências de 07/2000, 04/2001 e 06/2012 no período básico de cálculo (PBC).

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, que indevidamente foi indeferida em sede administrativa, uma vez que não foi computado o vínculo empregatício mantido junto ao empregador Tecnoent – Locação e Comércio de Equipamentos Técnicos Ltda. – ME, no intervalo de 02/01/1990 a 03/08/1990 e que, se somado aos demais vínculos, completaria o tempo necessário à percepção do referido benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do instituto-réu.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pleiteou pela produção probatória mediante todos os meios admitidos em direito, especialmente o pericial. Juntou documentos.

Instado o autor a se manifestar acerca da contestação e ambas as partes a especificarem provas.

O autor manifestou-se sobre a contestação. Informou não ter interesse na produção de provas, pleiteando o encerramento da instrução.

O INSS deixou transcorrer o prazo para manifestação.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário na ordem de R\$ 16.000,00 junto ao seu empregador, empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas (valor do ano de 2017).

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 16.000,00 (valor do ano de 2017), conforme CNIS acostado aos autos (fl. 116), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto na ordem de R\$ 16.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.645,80; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. MÉRITO

2.1 DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento de tempo comum de atividade, laborado/contribuído e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretantes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) **As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.**

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação**, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do [Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008](#), os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado/contribuído junto ao empregador Tecnoent – Locação e Comercio de Equipamentos Técnicos Ltda. – Me, no intervalo de 02/01/1990 a 03/08/1990.

Compulsando o a CTPS da parte autora, verifico que nela está registrado o aludido vínculo empregatício; além de opção pelo FGTS e carimbos de contrato de experiência e condições no campo reservado a anotações gerais (fls. 58, 64 e 69 dos autos).

Corroborando a CTPS, foi apresentada cópia do extrato analítico de conta fundiária, devidamente carimbada por representante da CEF, constando data de admissão (fl. 117).

Considerando o conjunto probatório apresentado, apesar da ausência de data de saída no extrato analítico de conta fundiária, deve ser reconhecido como tempo de serviço o período indicado.

2.2 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Constituição Federal, em seu art. 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Inexiste no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16/12/1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº. 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº. 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário.

A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional, no art. 201, § 1º. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar nº. 142/2013 e da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº. 142/2013:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado **com deficiência grave**;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado **com deficiência moderada**;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado **com deficiência leve**; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

É possível a soma de tempo trabalhado com e sem deficiência. Para tanto, o tempo em que a pessoa trabalhou possuindo deficiência é convertido em tempo comum, por meio de um coeficiente, o qual varia de acordo com o nível de deficiência e outros fatores. O grau de deficiência é atestado por avaliação funcional e médica realizada pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No caso dos autos, como bem asseverado pela parte autora (fls. 169/172) o início e o grau de deficiência **não são fatos controvertidos**, devendo prevalecer o resultado da avaliação efetuada pelo INSS de fl. 131, que concluiu pelo grau de deficiência “moderado”.

Utilizando-se o mesmo coeficiente de conversão utilizado para os demais períodos de contribuição (0,83 – 35/29) para o intervalo de 02/01/1990 a 03/08/1990, tem-se o tempo convertido de 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum do autor, tem-se que, na DER do E/NB 42/177.635.197-2, o autor contava com 29 (vinte e nove) anos e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, que exige 29 anos de tempo de contribuição em se tratando de segurado do sexo masculino e com grau de deficiência moderado.

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 29/12/2016, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Requer-se ainda a utilização dos salários anotados em CTPS para as competências de 07/2000, 04/2001 e 06/2012 no período básico de cálculo (PBC), também é o caso de acolhimento da pretensão da parte autora.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Instrução Normativa nº. 77/2015, não constando do CNIS informações relativas a atividades, vínculos, remunerações e contribuições, é possível sua inclusão, alteração, ratificação ou exclusão mediante a apresentação de documentação comprobatória, sendo válidas para tal finalidade as anotações em CTPS. No presente caso, deverá o INSS utilizar os salários constantes de fls. 17 e 18 dos autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **Declarar o direito à averbação do período de atividade urbana comum de 02/01/1990 a 03/08/1990**, laborado junto ao empregador Tecnorent – Locação e Comercio de Equipamentos Técnicos Ltda. – ME, no bojo do processo administrativo E/NB 42/151.609.845-2, e sua conversão em especial mediante a utilização do coeficiente 0,83 (35/29).

(ii) Determinar que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**, previsto na Lei Complementar nº. 142/2013, por meio do processo administrativo supra, com data de início (DIB) em 29/12/2016.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **DENILSON IVAN VILLAS BOAS;**

(ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** (LC nº. 142/2013);

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

(iv) data do início do benefício: **29/12/2016.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais e demais despesas, se houver.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 03 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

0009024-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAYSE CRISTINA RODRIGUES

Fls. 54-55 e 56-57: Esclareça a CEF os pedidos conflitantes bem como quem é o seu efetivo patrono neste feito, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção. Saliento, desde já, que na ação de busca e apreensão, é incompatível a nomeação do devedor como fiel depositário do bem. Ademais, ao contrário do mencionado à fl. 56, o veículo não deixou de ser localizado: a diligência simplesmente não foi cumprida por culpa exclusiva da CEF.

MONITORIA

0003112-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA - ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MONITORIA

0000598-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MONITORIA

0009675-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA SILVA

Fls. 95-96: Indefiro, uma vez que os sistemas de praxe já foram consultados por este juízo.
Defiro o prazo de 5 dias para manifestação conclusiva da CEF, sob pena de extinção.

MONITORIA

0002416-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLINDO TESOLIN FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MONITORIA

0005584-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

Fls. 107-108: Indefiro, uma vez que os sistemas de praxe já foram consultados. Intime-se a CEF para que se manifeste de forma conclusiva quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

MONITORIA

0008156-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO JOSE DA SILVA FILHO

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
PROCESSO N. 0008156-06.2015.403.6119
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 150, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, pela qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 10/14 (Contrato Construcard n.º 107160000066150), em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/19).

Foram expedidos mandados de citação e intimação (fl. 24), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 28 e 32).

Foi determinada a intimação da CEF para manifestar-se sobre os mandados de citação com diligências negativas, sob pena de extinção (fl. 34).

A CEF requereu a expedição de ofícios aos sistemas BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral, via sistema SIEL, e Webservice, a fim de fornecer o endereço do réu (fl. 35), o que foi deferido pelo Juízo e realizada a pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 37 e 38/44).

Foi proferida decisão determinando a intimação da CEF acerca do prosseguimento dos presentes autos, sob pena de extinção, considerando-se que as pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL apontaram endereços já diligenciados por este Juízo (fl. 45).

A CEF requereu a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para realizar pesquisas extrajudiciais (fl. 46).

Foi indeferido o pedido de fl. 46, tendo em vista que já transcorreram os 30 (trinta) dias solicitados pela CEF.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 45 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu (fl. 47).

Ademais, após todas as tentativas de citação de fls. 28, 32 e 33 com diligências negativas, bem como das pesquisas pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil não foi informado qualquer outro endereço para realizar a citação do réu.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço das partes, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:)

.PA 1,7

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.PA 1,7

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104.94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0000104-94.2010.403.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADOS: B. BARATO TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA, REGINALDO FERREIRA DA SILVA e MARIO VANDER CICERI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 147, LIVRO Nº 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 234/236: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 229/232 e verso padece de contradição/obscuridade. Afirma que há contradição/obscuridade na sentença, ante o entendimento pela ocorrência da prescrição, quando não houve desídia da embargante em realizar as diligências cabíveis para o impulso da ação, de modo que não ocorreu a prescrição da pretensão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição e/ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo analisou, de forma fundamentada, a ocorrência da prescrição. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Nesse sentido, a fim espantar qualquer alegação de contradição, bem salientado à fl. 231 verso: No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 08.01.2010, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação dos executados por falta de indicação dos respectivos endereços pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005653-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X MACRUHI NERISSIAN X ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos.

No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

À vista das informações de IR juntadas, decreto o sigilo dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010008-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)

Fl. 139: Indeferido, ante o falecimento do executado noticiado nos autos.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, ao arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-83.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP X ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA X MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 131).

No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano. Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivamento, na forma do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003995-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RIVALDO DA SILVA FILHO

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto aos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, como já determinado à fl. 80.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005113-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOA UTILIDADES SOCIEDADE LTDA - ME X ANA CARLA DE BARROS VERPA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos.

No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

À vista das informações de IR juntadas, decreto o sigilo dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006217-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BMR COMERCIO DE PECAS E EMPILHADEIRAS LTDA - ME X EDNA DOS SANTOS DE LIMA X ARIIVALDO GONCALVES DE LIMA

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, determino o arquivamento dos autos, na forma do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004282-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA

O executado foi citado, compareceu à audiência de conciliação, não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, parágrafo 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, defiro o pedido de fls. 59-60 e determino:

I) bloqueio de bens pelo sistemas Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

II) o acesso às 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intime-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004289-68.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACJL ARMACOES LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA CAPOBIANCO DE LIMA X ADALTO LUIZ MIRANDA DE LIMA

Intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de citação.

Saliente-se que já foram esgotados os sistemas de praxe para localização de endereços.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005818-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA CAROLINE FRANCISCO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006674-86.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MOREIRA NETO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

PROCESSO N 0006674-86.2016.403.6119

EMBARGANTE(S): EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EMBARGADO(S): ANTONIO MOREIRA NETO

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 146, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Fls. 70/78: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 67/68. Afirma que houve o indeferimento da petição inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inércia da exequente em não promover os atos para a regularização da petição inicial. Sustenta que para a extinção da ação com fundamento no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, seria necessária a intimação pessoal da embargante para dar andamento em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, conforme previsto no 1.º, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Pleiteia a reconsideração da sentença, uma vez que está diligenciando administrativamente para atender às determinações expedidas por esse Juízo.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.
Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.
Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):
(...)
1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...)

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.
A sentença embargada foi clara e não contém contradição, omissão ou obscuridade.
A exequente afirma que deveria ter sido intimada pessoalmente, antes do indeferimento da petição inicial. Com a devida vênia, é pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que o não-atendimento da determinação de emenda da petição inicial conduz ao indeferimento liminar dela, independentemente de intimação pessoal da parte, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais n.ºs 80.500-SP e 392.519-SC), não sendo aplicável a norma do 1.º do artigo 485 do CPC.
Ademais, cumpre salientar que o indeferimento da petição inicial está fundamentado no artigo 321, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de um dos pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, constante do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, e não com fundamento nos incisos II e III, do artigo 485 do Código de Processo Civil que exigem a intimação pessoal, nos termos mencionados pela CEF.
De qualquer modo, a Caixa Econômica Federal, após ter sido intimada da sentença de extinção deste processo, se limitou a apresentar pedido de retratação da sentença, sem cumprir novamente as decisões de fls. 47, 54, 57 e 60, de modo que demonstra que entendeu claramente a sentença, somente não concorda com seu conteúdo.
Não cabe embargos de declaração se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.
No presente caso, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.
Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 29 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006761-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

Fl. 70: Por ora, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a exequente obtenha diretamente no DETRAN os dados que entender necessários.
No silêncio, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.
Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007491-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIA GARCIA DA COSTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 0007491-53.2016.403.6119
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executados: NEW MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e MARCIA GARCIA DA COSTA
Sentença: Tipo C
Sentença registrada sob o n.º 145, Livro n.º 01/2018

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título judicial, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a satisfação de seu crédito em face de NEW MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e MARCIA GARCIA DA COSTA.
Juntou procuração e documentos (fls. 04/26).
Foram expedidos mandados de citação e intimação (fls. 31 e 32), os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 33/34 e 35/37).
A CEF foi intimada a manifestar-se sobre os mandados devolvidos com diligências negativas (fl. 39).
A CEF requereu a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SERASA (fl. 43), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 44).
Foram realizadas pesquisas junto ao BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fls. 45/49), as quais restaram infrutíferas.
A CEF foi intimada sobre o resultado das pesquisas (fl. 55), e pleiteou dilação de prazo (fls. 56/57).
Na decisão de fl. 58 foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
A CEF queudou-se inerte (fl. 60).

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir as determinações de fls. 44 e 58 não apresentou os endereços atualizados ou meios de promover a citação dos executados (fl. 60).
Ademais, após todas as tentativas de citação de fls. 33/34 e 35/37 com diligências negativas, bem como das pesquisas pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do

Brasil não foi informado qualquer outro endereço para realizar a citação dos executados.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação dos executados, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007803-29.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAR ELETRICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ABIGAIL LIMA DE SOUZA X ROSANA DE LIMA RIBEIRO

Tendo em vista que a executada foi citada e não pagou nem ofereceu embargos, determino a penhora de bens por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, nos termos do disposto nos arts. 829, parágrafo 1º, e 835 do CPC.

No caso de sucesso da medida, intime-se o executado.

Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

HABEAS CORPUS

0001341-85.2018.403.6119 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X TANIA MARTINEZ ORTIZ X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS N.º 0001341-85.2016.403.6119

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PACIENTE: TANIA MARTINEZ ORTIZ

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - DEAIN/SP.

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _123, LIVRO N.º 01/2018.

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor da paciente TANIA MARTINEZ ORTIZ, natural da Bolívia, portadora do documento de identidade n.º 6933774, contra ameaça de lesão aos seus direitos de ir e vir provenientes do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS - DEAIN/SP, em que se pede o direito de ingressar livremente no país com a consequente expedição de salvo conduto.

Afirma a paciente que teve seu trânsito impedido em território nacional, nos termos do disposto no artigo 49, 2.º, da Lei n.º 13.445/2017 quando tentava desembarcar do voo OB0736, da Companhia aérea Boliviana de Aviação, em 05.03.2018, por não apresentar visto de residência para o Brasil.

Aduz que restou efetivamente comprovado o ato coator, uma vez que a paciente será repatriada em 06.03.2018, impossibilitando a entrada da paciente no país, obrigando-a a retornar ao país de origem.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 12/13).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 17/18). Juntou documento (fl. 18).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 22/23).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.

Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não basta meras alegações desprovidas de respaldo probatório.

Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda:

Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327).

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2o., I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória.
2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.(...)6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negroito nosso.

Pois bem

A impetrante afirma que a paciente teve seu trânsito impedido em território nacional, nos termos do disposto no artigo 49, 2.º, da Lei n.º 13.445/2017 quando tentava desembarcar do voo OB0736, da Companhia aérea Boliviana de Aviação, em 05.03.2018, por não apresentar visto de residência para o Brasil.

A autoridade apontada coatora afirma que (fl. 17):

Preliminarmente, informo que a estrangeira retornou à origem em 06/03/2018, com fundamento no artigo 49 da lei n.º 13.445/17.

Consultando o Sistema de Tráfego Internacional - STI, verifica-se o registro de impedimento de ingresso em território nacional por não possuir visto de residência, consoante justificativa a seguir:

Viajante alegou que reside no Brasil e que se ausentou apenas se ausentou para visitar familiares na Bolívia. Contudo, sua situação por ocasião da sua última saída, já era de irregularidade na estada, pois seu visto de residência venceu em data de 19/06/2017, sendo que na ocasião foi multada em R\$ 7.800,00. Assim, necessário se faz a apresentação de um novo visto de residência. Portanto, sua inadmissão neste ato tem por base o artigo 171, inciso VII, do Decreto n.º 9.199, de 2017.

Verificou-se que a estrangeira era residente no país na condição de beneficiária do acordo de residência do Brasil com a Bolívia, porém não adotou as providências necessárias para a permanência regular após expirado o prazo inicial de residência.

Assim, após as informações prestadas, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade por parte da autoridade coatora, uma vez que a paciente não apresentava condições de entrada, nem estava apta à obtenção de visto de permanência no Brasil, uma vez que por ocasião de sua saída do país já era de irregularidade sua estada, pois seu visto de residência estava vencido.

Do mesmo modo, os atos normativos apontados pela impetrante não se aplicam ao presente caso, porque se tratam de deportação, enquanto que no presente writ o próprio ingresso da paciente foi obstado, de modo que foi aplicada corretamente a medida de repatriação, prevista no artigo 49 da lei n.º 13.445/2017.

Ademais, a despeito da estatura constitucional do habeas corpus, é indispensável que o writ seja instruído com prova pré-constituída das alegações, demonstrando minimamente o ato de autoridade que se reputa violador (ou potencialmente violador) do direito de locomoção da paciente, o que não ocorreu no presente, conforme decisão que indeferiu o pedido de medida liminar por absoluta carência de prova.

Mas, ainda que assim não fosse, se o único óbice for o apontado pela impetrante e descrito acima, verifica-se que foi invocado motivo legalmente fundamentado para obstar o ingresso do paciente em território nacional.

No mais, cumpre salientar que o paciente não comprovou nenhuma ilegalidade por parte da autoridade policial apontada como coatora. Sobre a inviabilidade de dilação probatória em sede habeas corpus, lecionam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Entende-se que, por sua natureza, cuida-se de ação sumaríssima, que, por isso, exige prova pré-constituída, o que impede a sua utilização para superar situação de fato controvertida ou que demande dilação probatória. (in Curso de Direito Constitucional, 6ed. SP: Saraiva, 2011, p. 468.)

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

(...) A peculiar natureza processual do habeas corpus não admite a realização de dilação probatória, incumbindo ao impetrante o ônus de demonstrar inequívoca e previamente os fatos constitutivos do direito invocado em favor do paciente. (HC 92.702, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 18-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010.) Vide: HC 92.664-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13-12-2007, Plenário, DJE de 15-2-2008.

Assim, a ordem deve ser denegada, por ausência demonstração de lesão ilegal ou ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar do Paciente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM, nos termos do disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil brasileiro, combinado com o art. 648 do Código de Processo Penal brasileiro.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser denegatória da ordem

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

Guarulhos, 11 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0006595-83.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007745-94.2014.403.6119 - VIENA LOG TRANSPORTES AEREOS E TERRESTRES LTDA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000885-72.2017.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º 0000885-72.2017.403.6119

IMPETRANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 126, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS EM SÃO PAULO e outros, em que a impetrante busca a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre as verbas denominadas de 1/3 constitucional de férias, os primeiros quinze dias antecedentes aos auxílios doença e acidentes, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias, 1/3 e 13.º salário, faltas abonadas por atestado ou lei e prêmio assiduidade, que alega possuírem natureza indenizatória.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Em liminar, pede o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas, bem como para que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fs. 38/53).

Houve emenda da petição inicial (fs. 62/64).

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (patronal e RAT/SAT) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os valores pagos a título auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, devidos pela impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer sanções administrativas relativamente à cobrança de tais verbas até o julgamento final do presente mandamus (fs. 66/78).

A autoridade coatora prestou informações (fs. 84/85) e a União interps agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fs. 87/97).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do feito (fs. 99/100).

Na decisão de fl. 101 foi determinada a inclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Diretor Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendente Regional do Serviço Social da Indústria - SESI e Superintendente Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, no polo passivo dos presentes autos.

Notificado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam; a ausência de interesse processual; a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fs. 110/130). Juntou documentos (fs. 145/167).

Notificado, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE) prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fs. 137/144).

Notificado, o Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. Deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito, conforme autorização constante da OS/PGF n.º 01/2008 (fs. 168/175).

Notificado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o Serviço Industrial da Indústria - SESI prestaram informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Como matéria prejudicial, suscita a decadência do direito à utilização da via processual do mandado de segurança, tendo em vista que foi impetrado após decorridos mais de 120 dias do primeiro recolhimento, conforme artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009; e a prescrição da pretensão. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fs. 176/204). Juntou documentos (fs. 205/262).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. 1. Das preliminares

1.1. Da ilegitimidade passiva ad causam

Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas terceiras entidades PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, haja vista que com a edição da Lei n.º 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competido à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. Assim, nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Neste sentido, transcrevo julgado desta E. Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. FÉRIAS GOZADAS. FÉRIAS GOZADAS/FOLGAS/ DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO CRECHE. FOLGAS NÃO GOZADAS. 13º SALÁRIO. DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84; DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT E DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. Entretanto, que pela decisão de fs. 1614/1616 foi anulada a sentença proferida nos autos para que os destinatários das contribuições à terceiros também fossem incluídos na relação processual, na qualidade de litisconsortes passivo necessários. A jurisprudência recente firmou seu posicionamento no sentido de que, uma vez que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/07, desnecessária a inclusão desses destinatários no polo passivo da demanda. Deve ser reconhecida a ilegitimidade do SEBRAE, acolhendo suas razões de apelação, e tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecer também de ofício, a ilegitimidade do FNDE, INCRA, SESI e SENAI para figurarem no polo passivo da presente ação. (...) (negrite) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApRecNec 1833390/SP, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 21/09/2017)

1.2. Da falta de interesse de agir relativamente às verbas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 dias iniciais de afastamento do empregado por incapacidade (autoridade alega já haver até Parecer da PGFN sobre o tema, com base na jurisprudência do STF/STJ)

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pela autoridade impetrada, porquanto o presente mandado de segurança objetiva evitar eventual atuação do fisco no que toca à exigibilidade da contribuição previdenciária em relação à tais verbas, revelando feição eminentemente preventiva, o que, por si só, a meu ver, justifica o manejo da presente ação mandamental, na forma estampada pelos artigos 5º, inciso LXIX da CF/88 e 1º da Lei nº 12.016/2009.

Ademais, no tocante ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias incidentes sobre referidas verbas, certo é que a autoridade administrativa fará o encontro de contas ao cumprir eventual determinação de compensação, de modo que se tiver ocorrido a tributação, mais uma razão para considerar o interesse de agir da impetrante.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

2. Prejudicial de mérito: Prescrição

A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lei.

O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu

cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, anfibos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA01/10/2007 PÁGINA238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, este magistrado filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade de art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a presente demanda foi impetrada em 03.02.2017, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede à impetração da presente da demanda (03.02.2017).

3. Mérito

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 66/78 a partir da fundamentação, in verbis:

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante ênfase a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b)

que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidenccontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014).

Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das incidências apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de testes, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).

Na tentativa de forçar as diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERESp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min.

José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concorrente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

1.1. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença).

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifado):

PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica a compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

1.2. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, cumpre ressaltar que, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...)

Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

1.3. Reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário e seu respectivo acréscimo constitucional.

No tocante aos eventuais reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário e seu respectivo acréscimo constitucional, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial dessa verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do TRF3 firmou-se segundo a orientação de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO.

1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

4. No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

5. O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

6. Em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença.

7. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

8. No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

9. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

10. O auxílio alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial, afastando-se, todavia, sua incidência quando o pagamento da alimentação ocorrer in natura.

11. No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

12. No caso em exame não restou caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte Regional.

13. Agravos legais desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349035 - 0002479-78.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuía poderes ao Relator para negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil/73.

III - Incide contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e reflexos do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina. Precedentes do STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360439 - 0006877-49.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

- Já no que toca às férias gozadas, tenho que estas constituem licença autorizada do empregado expressamente previstas pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

- Por outro lado, no que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

- Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Recurso adesivo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365508 - 0004013-25.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)

1.4. Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional).

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...).

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. É isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschbal, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias, encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

1.4. Faltas abonadas.

Há incidência de contribuição sobre as faltas abonadas ou não justificadas, haja vista que integram o salário.

Com efeito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a natureza de tais verbas é remuneratória, pois embora não haja efetiva prestação laboral nesse período, o vínculo empregatício permanece intacto.

Veja-se o precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. 2. Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. 3. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Exceção SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 5. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, concluíram ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém natureza indenizatória. 7. Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 8. Há incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalhado realizado, o vínculo empregatício permanece intacto. 9. Mesmo não incidindo contribuição ao FGTS sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não reconhece à impetrante direito à compensação, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo a restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita. 10. Considerando a sucumbência mínima da parte impetrante, condeno a União a arcar com as custas adiantadas pela parte impetrante. 11. Preliminares rejeitadas. Apelação da parte impetrante parcialmente provida, para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida, para excluir o direito da impetrante à compensação, nos termos explicitados no voto. (AMS 00106122520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015).

1.5. Prêmio assiduidade.

Os valores pagos a título de ajuda de custo não têm natureza salarial se corresponderem a ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353720 - 0020030-16.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer

a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)

Assim, a questão central diz respeito à necessidade do impetrante provar que a verba em tela é paga em caráter não eventual, para que ela não integre o salário-de-contribuição nem, consequentemente, a base de cálculo das contribuições em tela.

Todavia, no presente caso, não há prova de plano de tal requisito, devendo, assim, ser presumida legítima a incidência sobre tal verba.

Assim, estando o pedido formulado pelo(a)s impetrante(s) em parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na ineficácia da medida, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses das impetrantes, que ficarão compelidas ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)s contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o periculum in mora, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AG 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Não existe, portanto, relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e terceiros, uma vez que a base de cálculo é a mesma, incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias) e terço constitucional de férias.

4. Do direito à compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário comvalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória.

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, DECLARO o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários correlatos a tais verbas, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

4.1. Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 03.02.2017, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/73, atual art. 493 do CPC/15.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos

critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº134, de 21/12/2010.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifê):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).
 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.
 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.
 4. Recurso especial não provido.
- (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.
5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)
8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- i) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Diretor Presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Diretor Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendente Regional do Serviço Social da Indústria - SESI e Superintendente Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.
- ii) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre os valores pagos a título auxílio-doença e auxílio-acidente (nos quinze primeiros dias), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.
DECLARO o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.
Custas na forma da lei.
Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.
Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.
Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.
Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5004908-97.2017.4.03.0000 (fl. 88) a prolação desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 11 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO

0001622-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLETON DA SILVA X SIRLENE DA SILVA

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004234-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004234-1) - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FLAVIA AMABRI BOVOLENTA(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTONIO SOUZA DA SILVA E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X MARIO NABAIS MORENO X IVONE MIGNELLA MORENO X HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o único veículo encontrado possui mais de 20 anos de fabricação, a prática tem demonstrado que o seu valor é muito pequeno e que é improvável sua localização de modo a tornar útil a penhora. Sendo assim, determino o desbloqueio do bem.
Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Saliento, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsiderados e não impedirão o encaminhamento dos autos ao arquivo.
Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração de classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001602-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAMILTON JONAS AMARO X GETULIO LOURENCO AMARO X BENEDITA CELIA DOS SANTOS(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON JONAS AMARO

Tendo em vista o silêncio da CEF, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo, determino o arquivamento dos autos, na forma do art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção das medidas ora determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSDETE JORGE

Tendo em vista a constituição do título executivo, com fundamento no disposto nos arts. 523, 835 e 854 do CPC, defiro o pedido de fl. 250 e determino: PA 0,5 I) o bloqueio de bens pelos sistemas Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e

II) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intime-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004961-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PEDRO ZACARIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ZACARIAS DA SILVA

Fl. 115: Defiro o prazo improrrogável de 5 dias. Vencido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005107-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados aos autos. No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, parágrafo 1º, do CPC, pelo prazo de 1 ano. Vencido o prazo legal sem comprovação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos. À vista das informações de IR juntadas, decreto o sigilo dos autos.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA SAMPAIO DA SILVA)

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0014844-85.2008.403.6119

AUTORA: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA e MARIA DE FÁTIMA MATEUS TEIXEIRA

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 141, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÓMICA FEDERAL em face de ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA e MARIA DE FÁTIMA MATEUS TEIXEIRA, para a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672570001610-7, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Rua São José, nº 271, apartamento nº 34, localizado no 3.º andar do Bloco 05 do Conjunto Habitacional, objeto da matrícula nº 66.259, registrada no Livro 02, do Oficial de Registro de Imóveis de Poá/SP, CEP. 08565-240, do Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, expedindo-se mandado contra a parte ré.

Afirma que a parte ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/27).

Foi proferida decisão postergando a análise do pedido de medida liminar para após a oitiva dos réus (fls. 30/31).

Foi realizada audiência de conciliação e justificação prévia, a qual restou infrutífera (fls. 44/45).

Citada (fl. 60), a parte ré contestou (fls. 62/68). Suscita, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntaram documentos (fls. 69/74). Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita (fls. 71 e 72).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos réus (fl. 75).

A Caixa Econômica Federal apresentou réplica (fls. 85/99).

Realizada audiência de conciliação (fls. 102/103), foi deferido o depósito judicial das prestações em aberto de n.ºs 54 a 74, correspondente ao montante de R\$ 3.606,88, sendo que a CEF deveria abater tais prestações do valor total da dívida; foi determinado que a CEF expedisse os boletos bancários para que os réus efetuassem o pagamento das prestações futuras e verbas condominiais que se vencessem no curso da lide, salientado que os réus deveriam procurar a administradora CAPER, mensalmente, para emissão dos respectivos boletos de arrendamentos e condomínios das parcelas vincendas. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de medida liminar. Ressaltou, ainda, que o Termo de Audiência serviria de alvará e encerraria a ordem de imediato levantamento em favor da CEF dos valores depositados judicialmente pela parte ré.

A Caixa Econômica Federal interpsu recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 110/124), no qual se deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 195 e verso), transitado em julgado em 27.04.2012 (fl. 197).

A parte ré juntou aos autos os comprovantes de depósitos à ordem da Justiça Federal (fls. 128, 131, 132, 137, 140/141, 143 e 148).

Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 129), a CEF informou que não tem interesse na produção de provas, por ser a questão de mérito unicamente de direito (fl. 134).

A parte ré requereu o levantamento do valor depositado em conta a favor do autor e que este fosse abatido de toda a dívida, com a extinção do processo, ante a inexistência de débito (fl. 149). Juntou documentos (fls. 150/155).

A CEF se manifestou pela insuficiência dos valores depositados para quitação do débito (fl. 160).

Parecer da Contadoria Judicial (fl. 181) e cálculos judiciais (fls. 182/185).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, ante a ausência dos réus (fl. 202).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 292 e verso).

A CEF apresentou nova memória de cálculo dos débitos atualizados (fls. 302/307).

Na decisão de fl. 311 foi determinado o cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento n.º 0027208-22-2009.403.0000, expedindo cata precatória diretamente à comarca de Poá, para reintegração de posse do imóvel, com autorização para arrombamento e emprego de força policial.

A parte ré apresentou comprovante de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (fl. 312).

O mandado de reintegração de posse foi devolvido com diligência negativa (fl. 330).

A CEF apresentou nova memória de cálculo de débito atualizada (fls. 335/338).

Na decisão de fl. 342 foi declinada da competência 5.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para o processamento da reintegração de posse e determinada a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão de o imóvel objeto da lide situar-se no Município de Poá/SP.

A parte ré requereu a extinção do feito ante os depósitos efetuados nos presentes autos (fls. 344/345).

Os autos foram redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 349).

A CEF apresentou nova memória de cálculos do débito (fls. 362/367).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 380/384).

A parte ré apresentou os comprovantes de depósitos e requereu sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 389/390). Juntou documentos (fls. 391/573).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Da preliminar de nulidade da citação.

Afasto a preliminar de nulidade da citação, uma vez que realizada meio de carta de citação, prevista expressamente no artigo 223 do Código de Processo Civil de 1973, bem como do artigo 248 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, a parte ré apresentou contestação no prazo legal, de modo que não houve cercamento de defesa. Não se decreta nulidade sem prejuízo.

Do mérito.

Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

A autora celebrou com a parte ré, em 24 de janeiro de 2003, o contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses.

A parte ré deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir 24 de fevereiro de 2007 a 24 de maio de 2007 (prestações 49 a 52), e sendo também inadimplente com relação à taxa de condomínio de setembro a dezembro de 2006 e março a maio de 2007.

Na contestação apresentada à fls. 62/68, a parte ré afirma que em meados de 2006, a corré ficou desempregada o que dificultou o pagamento das prestações, passado alguns meses, mais ou menos em setembro de 2008, os réus procuraram a CEF para efetivar a quitação dos valores em atraso, mas foram informados sobre a impossibilidade de acordo.

Nesse tocante, no momento da contestação, não foram controvertidos pelos réus os fatos alegados pela autora que, portanto, presumem-se verdadeiros. Pelo contrário, os réus expressamente admitiram o inadimplemento contratual.

Foram realizadas diversas tentativas de conciliação nos presentes autos, as quais restaram infrutíferas (fls. 102/103, 202, 292 e 380/381).

Do mesmo modo, em todas as audiências, os valores depositados nos autos não foram suficientes para o adimplemento do contrato.

Cumprir salientar que na decisão em que foi indeferido o pedido de medida liminar às fls. 102/103, restou consignado expressamente que os réus deveriam efetuar o pagamento das futuras prestações e verbas condominiais a se vencerem no curso da lide, salientando que os réus deveriam procurar a CAPER, mensalmente, para a emissão dos respectivos boletos de arrendamentos e condomínios das parcelas vincendas.

A CEF apresentou as memórias discriminadas e atualizadas de cálculos dos valores devidos. A parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do seu dever de comprovar os pagamentos realizados nos termos pleiteados na petição inicial.

Assim, a parte ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanecem inadimplentes, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima.

Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002.

Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial. No caso em tela esta ocorreu, no endereço do imóvel arrendado, mediante oficial de registro de títulos e documentos, em nome da corré MARIA DE FÁTIMA MATEUS TEIXEIRA, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fl. 25).

Embora notificada, a parte ré não purgou a mora.

Ressalto, ainda, que após o ajuizamento da ação teve a parte ré diversas oportunidades para regularizar sua situação perante a CEF, tendo sido regularmente citada e havendo propostas de acordo que não chegaram a bom termo, nos termos supramencionados.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001:

Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente a parte ré para purgar a mora, atende à determinação dessa norma.

Todos esses fatos estão provados nos autos e são incontroversos.

Também não procede a alegação da parte ré de que não procedeu ao pagamento das prestações em atraso e do condomínio, por culpa exclusiva da parte ré, ante a não emissão do boleto.

Na cláusula décima terceira, parágrafo segundo, do contrato de fl. 17, que dispõe sobre a forma e local de pagamento das taxas de arrendamento consta o seguinte:

Parágrafo Primeiro - O não recebimento do bloqueto de cobrança relativo aos encargos de que trata esta Cláusula, que será emitido pela ARRENDADORA, ou por quem esta indicar, não constitui motivo para os ARRENDATÁRIOS deixarem de cumprir a obrigação na forma e prazos ajustados, devendo, nesta hipótese, dirigir-se à ARRENDADORA, ou a quem esta indicar, para requerer a emissão do referido documento.

Desse modo, não há que se falar em impossibilidade efetuar o pagamento, uma vez que cabe a parte ré solicitar os boletos na administradora, nos termos do contrato e da decisão de fls. 102/103.

Assim, os argumentos trazidos pela parte ré não são hábeis a ilidir o esbulho por ela praticado.

Ademais, a presente sentença vai ao encontro da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: Do caso dos autos. Embora os agravados tenham demonstrado interesse na manutenção do imóvel, encontram-se presentes os requisitos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001 (inadimplemento e término do prazo de notificação sem pagamentos dos encargos em atraso), a autorizar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, a qual transitou em julgado em 27.04.2012.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado no imóvel situado na Rua São José, n.º 271, apartamento n.º 34, localizado no 3.º andar do Bloco 05 do Conjunto Habitacional, objeto da matrícula n.º 66.259, registrada no Livro 02, do Oficial de Registro de Imóveis de Poá/SP, CEP. 08565-240, do Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, bem como para condenar a parte ré a pagar à autora todos os encargos em atraso, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória desde o vencimento, na forma do 2º da cláusula 19.ª do contrato, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, nos presentes autos. Salientando que, se requerido pela parte, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pela CEF, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. A execução do mandado de reintegração de posse está condicionada ao recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado pela CEF, para o seu devido cumprimento após trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o DIA 31/08/2018, ÀS 15:00hs, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Publicado este despacho, ficam as partes devidamente intimadas para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 281-284.

SENTENÇA EXARADA EM 31/03/2017:

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, para a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n.º 672570041737, celebrado entre as partes com fundamento na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Rua Cambará, n.º 895, bloco 02, apartamento n.º 51, Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08574-150, do Conjunto Residencial Aracaré, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel. Afirma que a parte ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Foi realizada audiência de conciliação e justificativa prévia, a qual restou infrutífera (fls. 44/45). Citado (fl. 55), o réu não apresentou contestação. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 75/76). O réu apresentou memória de cálculo atualizada do débito e requereu autorização para depósito judicial. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fls. 92/93). Foi deferido o depósito judicial dos valores pretendidos nos termos pleiteados pelo réu (fl. 96). Foi devolvida com diligência negativa a carta precatória expedida para reintegração da ré na posse do imóvel, ante a informação de que o imóvel encontra-se desocupado (fl. 173). O réu requereu a realização de audiência de conciliação (fls. 177/178). O réu apresentou manifestação (fls. 187/189) e planilha de débitos (fls. 190/191). Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 202 e verso). Na decisão de fls. 204 e verso foi determinado o cumprimento integral da decisão que deferiu o pedido de medida liminar de fls. 75/76. Contra essa decisão o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 276/277). Foi devolvida com diligência negativa a carta precatória expedida para reintegração da ré na posse do imóvel, ante a informação de que o imóvel encontra-se desocupado (fl. 257). A CEF apresentou memória de cálculo atualizada do débito (fl. 260). Juntou documentos (fls. 261/264). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ab initio, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu (fl. 95), defiro-o, com fundamento no art. 98 do CPC. Anote-se. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. A autora celebrou com o réu, em 24 de setembro de 2008, o contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses. O réu deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento a partir 10 de dezembro de 2008 a janeiro de 2016 (fls. 21 e 262 e verso), e sendo também inadimplente em relação à taxa de condomínio dezembro de 2008 a fevereiro de 2016. O réu intimado acerca da memória de cálculo apresentada pela CEF se limitou a apresentar memória de cálculo do valor que entendia devido, alegando culpa exclusiva da autora pela não emissão dos boletos das prestações em atraso. Assim, o réu deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima. Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação

extrajudicial.No caso em tela esta ocorreu, no endereço do imóvel arrendado, mediante oficial de registro de títulos e documentos, em nome do réu Antônio Martins de Oliveira Filho, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 20/24).Embora notificado, o réu não purgou a mora. Ressalto, ainda, que após o ajuizamento da ação teve o réu diversas oportunidades para regularizar sua situação perante a CEF, tendo sido regularmente citado e havendo propostas de acordo que não chegaram a bom termo.Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nova e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.A diligência realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, a fim de notificar pessoalmente o réu para purgar a mora, atende à determinação dessa norma.Todos esses fatos estão provados nos autos e são incontroversos.Também não procede a alegação do réu de que não procedeu ao pagamento das prestações em atraso e do condomínio, por culpa exclusiva da ré, ante a não emissão do boleto.Na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, do contrato de fls. 11/17, que dispõe sobre a forma e local de pagamento das taxas de arrendamento consta o seguinte:Parágrafo Primeiro - O não recebimento do bloqueto de cobrança relativo aos encargos de que trata esta Cláusula, que será emitido pela ARRENDADORA, ou por quem esta indicar, não constitui motivo para os ARRENDATÁRIOS deixarem de cumprir a obrigação na forma e prazos ajustados, devendo, nesta hipótese, dirigir-se à ARRENDADORA, ou a quem esta indicar, para requerer a emissão do referido documento.Desse modo, não há que se falar em impossibilidade efetuar o pagamento, uma vez que cabe ao réu solicitar os boletos na administradora, nos termos do contrato.Assim, os argumentos trazidos pelo réu não são hábeis a ilidir o esbulho por ela praticado. III- DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na imóvel situado na Rua Cambará, n.º 895, bloco 02, apartamento n.º 51, Aracare, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08574-150, do Conjunto Residencial Aracaré, o qual se encontra devidamente registrado sob a matrícula n.º 67.150, livro 2, no Registro de Imóveis do 2.º Ofício da Comarca de Poá, bem como para condenar o réu a pagar à autora todos os encargos em atraso, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória desde o vencimento, na forma do 2º da cláusula 19ª do contrato, com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Ratifico a medida liminar de fls. 75/76.Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do réu, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006355-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ADAUTO PANEGOCIO X LUZINETE NILSON DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

Fls. 76-77: Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as alegações do réu. Sem prejuízo, intime-se o réu para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da certidão de óbito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002832-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENICE PEREIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **VALDENICE PEREIRA MACIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, consequentemente, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), para aposentadoria especial (espécie 46), com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados desde 21/03/2013 (fl. 76). Atribuiu à causa o valor de R\$98.403,60 (fls. 13/14).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 02/76 e 89/92).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 90).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 90). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO FIORI, STELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ainda em igual prazo, deverá a União se manifestar acerca das alegações constantes do ID 9056972, inclusive informando as medidas que foram tomadas pela autoridade competente.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ALVES VITAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUIZ ALVES VITAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.648.412-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 15.05.2017, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento judicial de períodos urbanos, bem como de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 12/89).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação (fs. 93/94).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 95/117).

O autor apresentou réplica à contestação (fs. 119/125), requerendo a produção de prova documental (fs. 126/127).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 129).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de R\$ 5.137,80 (cinco mil, cento e trinta e sete reais e oitenta centavos).

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora não possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar RS 5.173,69 (cinco mil, cento e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), valor de janeiro de 2018 (CNIS de fl. 113), fez jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor recebido a título de salário mensal pela parte autora encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (RS 5.645,80 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018).

Além disso, o INSS não fez prova de que a parte autora dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin, julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, Dde 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifeu-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, Dje de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

De início, insta observar que a parte autora não possui interesse de agir no que tange ao reconhecimento de períodos urbanos descritos na inicial (de 01/02/83 a 16/04/85 – “MERCEARIA KINJO LTDA”; de 11/09/85 a 13/03/87, “ITATIAIA STANDARD S/A”; de 16/03/87 a 29/05/87, “BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA”; de 01/03/88 a 12/09/88, “PANIFICADORA E CONFETARIA ATLANTE LTDA”), considerando que já foram devidamente averbados pelo INSS, consoante se observa no CNIS de fls. 82 e no cálculo de fls. 83/85.

No que tange ao período de 01/08/87 a 21/01/88, na “PANIFICADORA SANTA ROSA LTDA”, referido vínculo foi considerado pelo INSS apenas até 31.12.1987. Contudo, na CTPS nº 02555 o vínculo empregatício mencionado está previsto à fl. 55 dos autos, sem rasuras, legível e em ordem cronológica, razão pela qual deve ser considerado integralmente, ou seja, com término na data de 21.01.1988.

Além disso, no caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de período laborado de **13/09/88 a 10/03/17 (data da emissão do PPP)**, na “WEIR DO BRASIL LTDA”. O vínculo em questão está registrado no CNIS (fls. 27/31), e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 02555 acostada aos autos (fls. 56 e 67/68). Note-se que houve alteração da razão social do empregador ao longo dos anos.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 77/80, existe menção às seguintes atividades desempenhadas pelo autor: a) “ajudante de serviços gerais”; b) “rebarbador”; c) “balanceador”; d) “rebarbador e balanceador”.

Consta que o segurado esteve sujeito aos seguintes fatores de risco: a) de 13.09.1988 a 30.04.2002 - ruído de 93dB(A), hidrocarbonetos e poeira total; b) de 30.04.2002 a 20.05.2003 - ruído de 93dB(A), hidrocarbonetos e poeira total; c) de 21.05.2003 a 01.06.2004 - ruído de 93dB(A), sílica e poeira respirável; d) de 02.06.2004 a 26.09.2005 - ruído de 94dB(A), sílica e poeira respirável; e) de 27.09.2005 a 15.10.2006 - ruído de 94dB(A), sílica e poeira respirável; f) de 24.10.2006 a 29.10.2007 - ruído de 99dB(A), sílica e poeira respirável; g) de 30.10.2007 a 09.12.2008 - ruído de 98dB(A), sílica e poeira respirável; h) de 10.12.2008 a 24.11.2009 - ruído de 95dB(A), sílica e poeira respirável; i) de 25.11.2009 a 22.07.2010 - ruído de 94dB(A), sílica e poeira respirável; j) de 23.07.2010 a 24.07.2011 - ruído de 99dB(A), sílica e poeira respirável; k) de 25.07.2011 a 24.07.2012 - ruído de 99dB(A), sílica e poeira respirável; l) de 25.07.2012 a 24.07.2013 - ruído de 99dB(A), sílica e poeira respirável; m) de 25.07.2013 a 14.07.2015 - ruído de 98,5dB(A), sílica e poeira respirável; n) de 15.07.2015 a 10.03.2017 - ruído de 98,5dB(A), vibração, sílica e poeira respirável. Foi acostada declaração da empregadora (fl. 81) em que são mencionados os responsáveis pela assinatura dos PPPs.

O fator ruído era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Vale frisar, por oportuno, que o PPP é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, dispensando a apresentação de laudo técnico, conforme entendimento do STJ. Ademais, como anteriormente, explanado, o fato de constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não afasta a insalubridade da função desempenhada.

In casu, como em todos os períodos listados no PPP o autor esteve exposto a agente ruído acima de 90dB(A), medição máxima definida, os lapsos acima descritos devem ser considerados todos especiais. Torna-se despicenda, por consequência, a apreciação dos demais fatores de risco a que o autor esteve sujeito. Porém, no lapso temporal de 16.10.2006 a 23.10.2006, não há qualquer registro de fator de risco a que o autor esteve exposto, razão pela qual não poderá ser considerado.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, a atividade desempenhada de **13.09.1988 a 15.10.2006** e de **24.10.2006 a 10.03.2017** (data do PPP) deve ser reconhecida como especial. Note-se que de 11.03.2017 (data após a emissão do PPP) a 15.05.2017 (DER do benefício) não foi juntado nenhum documento que demonstre a exposição a fatores de risco.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 15.05.2017**, a parte autora contava com **45 (quarenta e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**. Vejamos:

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data da entrada do requerimento administrativo (DER – 15.05.2017)**, uma vez que desde este momento já haviam sido juntados todos os documentos necessários à apreciação do pedido.

Levando-se em conta que na DER de 15.05.2017, o autor tinha 54 anos de idade (nascimento em 19.04.1963), e 45 anos e 01 (um) dia de contribuição, com soma acima de 95 pontos, faz jus à regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, não incidindo, portanto, o fator previdenciário no cálculo do benefício.

2.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO a ausência de interesse de agir na averbação dos períodos urbanos de 01/02/83 a 16/04/85 – “MERCEARIA KINJO LTDA”; de 11/09/85 a 13/03/87, “ITATIAIA STANDARD S/A”; de 16/03/87 a 29/05/87, “BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA”; de 01/03/88 a 12/09/88, “PANIFICADORA E CONFETARIA ATLANTE LTDA”, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC);

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** o INSS a averbar o período urbano laborado na “PANIFICADORA SANTA ROSA LTDA”, de 01/08/87 a 21/01/88;

b) RECONHECER como especial e consequente conversão em tempo comum, do período trabalhado de **13.09.1988 a 15.10.2006**, e de **24.10.2006 a 10.03.2017**, na “WEIR DO BRASIL LTDA”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/181.648.412-9**;

c) CONDENAR o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **DER do benefício - em 15.05.2017**, na modalidade **integral, sem a incidência do fator previdenciário**, considerando a somatória de mais de 95 pontos (art. 29-C, Lei nº 8.213/91).

2. **CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício**

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o **valor das parcelas vencidas**, desde a **DER acima fixada**, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, **intimem-se as partes para cumprimento do julgado**.

Os **juros de mora**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com a aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da caderneta de poupança após o advento da Lei nº 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de **correção monetária** dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a **sucumbência mínima da parte autora**, condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	LUIZ ALVES VITAL
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) - sem fator previdenciário
Número do benefício	NB 42/181.648.412-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	15.05.2017 (DER)

7. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição em relação aos autos nº 5003929-44.2017.403.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba, tendo em vista se tratar de parte autora diversa, com números de documentos de identificação distintos deste que figura no polo ativo do presente feito.

Intime-se a parte autora a fim de que proceda a devida regularização processual, no prazo de 15(quinze) dias, juntando aos autos declaração de hipossuficiência em nome de José Gonçalves dos Santos, tendo em vista que a declaração que consta nos autos à fl. 21 está em nome de Humberto David de Souza Junior, parte estranha à presente ação.

Isto feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

Guarulhos, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora (ID 8375555), pois o pedido de comprovação de análise e concessão do benefício confunde-se com o objeto da ação.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10782

PROCEDIMENTO COMUM

0000706-52.2014.403.6117 - EDNER RICCI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por EDNER RICCI, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como à compensação por danos morais a ser arbitrado em sentença. Em apertada síntese, o autor alega que é proprietário de imóvel residencial situado na Rua Bressanin, nº 81, Residencial Nosso Sonho V, Município de Barra Bonita/SP, o qual foi adquirido por meio de contrato de instrumento particular de mútuo para construção de unidade habitacional, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa, Minha Vida. Aduz o autor que, pouco tempo após se mudar para o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado. Sublinha a existência de deformidade na composição estrutural da cobertura em madeira, inobservância das normas de padrão para instalação da rede de distribuição de energia elétrica, aparecimento de trincas oriundas de defeitos estruturais construtivos e exposição aparente de rede de captação de esgoto na entrada da garagem. Assevera que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhe transtornos, na medida em que passaram a viver sob o temor de desabamento da residência. A petição inicial foi instruída com documentos (fs. 18/93). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés (fl. 96). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no polo da relação processual e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fs. 112/130. Citada à fl. 1383, a corré Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, tendo sido decretada a revelia à fl. 105. Instadas as partes a especificarem os meios pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 141) e o autor requereu a produção de prova pericial (fs. 142/143). Réplica apresentada às fs. 146/160. Decisão de fl. 161 que determinou a parte autora a proceder à citação do litisconsorte passivo necessário, Fundo Garantidor de Habitação - FGHab, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Emenda à petição inicial promovida às fs. 162/165. Decisão proferida às fs. 166/167 que afastou a questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decisão prolatada às fs. 172/173 que determinou a produção de prova pericial, nomeou perito judicial e indicou os quesitos do juízo. Quesitos da CEF e indicação de assistente técnico (fs. 174/175 e 178/179). Quesitos da parte autora formulados às fs. 180/181. Laudo pericial acostado às fs. 184/205. Manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do laudo pericial às fs. 209 e 212/215. Certidão de decurso de prazo para que o autora manifestasse acerca do laudo pericial (fl. 216). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 1. Mérito 1.1 Da Responsabilidade Objetiva do Agente Financeiro e da Construtora Narra o autor que adquiriu imóvel residencial localizado na Rua João Bressani, s/n, Quadra 19, Lote 27, Barra Bonita/SP, objeto de contrato de mútuo para financiamento imobiliário

pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, recursos oriundos do FGTS, figurando como agente financeiro a Caixa Econômica Federal - CEF e interveniente construtor e entidade organizadora Gobbo Engenharia e Incorporação Ltda. Alega que, pouco tempo após a aquisição da casa própria, sobrevieram problemas físicos e estruturais, de natureza progressiva e contínua, os quais aponta como vícios de construção. Compulsando o documento juntado às fls.22/51, constata-se que, no dia 30 de março de 2012, EDNER RICCI firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora, e com a Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., na qualidade de entidade organizadora e interveniente construtora, contrato particular de mútuo para construção de unidade habitacional, em alienação fiduciária em garantia, regida pelos Programas Carta de Crédito FGTS, Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com uso de recursos oriundos do FGTS. O valor da operação foi fixado em R\$55.143,70 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e setenta centavos), parcelado em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa nominal de juros de 4,5% e taxa efetiva de 4,5941%, amortizado pelo sistema de amortização constante novo - SAC. Pois bem. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei nº 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o O FGHAB terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas. [...] 6o O FGHAB terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida prevêm a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. A Cláusula Sétima do contrato estabelece que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 4,5% e taxa anual efetiva de 4,5941%), atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. A Cláusula Vigésima Primeira do instrumento contratual estabelece que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação pela construtora interveniente do seguro de garantia construtor, por meio de apólice definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da da empresa Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., que figura no contrato como interveniente construtora. Por sua vez, a Cláusula Vigésima Terceira dispõe que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte do devedor; invalidez permanente, ocorrida após a data de celebração da avença; e recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, decorrentes de incêndio, explosão, inundação e alagamento, desmoronamento parcial ou total, reposição de telhados, e danos advindos em muros divisórios e de arrimo. Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas. Elucida a Cláusula Vigésima Terceira, Parágrafo Oitavo e Nono, que o FGHAB assumirá as despesas relativas à recuperação por danos físicos ao imóvel, decorrentes de incêndio ou explosão; inundação ou alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; detestamento causado por ventos fortes ou granizos; e danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo, indenizáveis até o limite de R\$2.800,00 ou equivalente a 3% do valor de avaliação do imóvel. Não terão, por sua vez, cobertura as despesas decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros, ferragens e pisos, bem como as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las e esta repetir-se no intervalo inferior a três anos desde a última ocorrência. O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHAB), no âmbito do programa habitacional minha casa, minha vida, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos). Aludido fundo, administrado pela CEF, consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHAB, é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel. O art. 12 do Estatuto da FGHAB é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHAB, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal. Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHAB, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado minha casa, minha vida, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado. De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 61553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do CDC inclusive aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015). De mais a mais, a Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVUS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, o que não é o caso em testilha (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHAB e de agente financeiro mutante, intervindo a construtora Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. na condição de entidade organizadora. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistir responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018. No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se verifica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 queaquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, as instituições bancárias e a construtora, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. 1.2 Da responsabilidade de reparação dos danos pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) Como outrora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicial compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). O art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Segunda e Vigésima Terceira do contrato, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; e II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença e informada no prazo máximo de um ano, contado da data da ciência da concessão da apostentadoria por invalidez permanente. [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; IV - detalhamento causados por ventos fortes ou granizos; e V - danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo - indenização até o limite de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combater à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - aluguéis, quando houver desocupação do imóvel; VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (fls. 40/43 - grifei). Como se vê, o contrato de compra e venda e mútuo e alienação fiduciária em análise, firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prossequindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHAB. 1.3 Dos Defeitos Estruturais e Danos Materiais Segundo o laudo pericial (fls. 140/161), o perito constatou as seguintes anomalias: 4.2) DANOS

pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da CORR GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para: a) Condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira, e não na qualidade de gestora/administradora do FGHAB, e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), em solidariedade, a pagarem a parte autora indenização pelos danos materiais comprovados, no montante estimado de R\$ 13.307,77 (treze mil, trezentos e sete reais e setenta e sete centavos), sobre o qual incidirão juros de mora a partir da data da citação da CEF (fl. 80) e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fls. 163/182), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; b) Condenar as rés, em solidariedade, a pagarem à autora uma indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ); d) Condenar as rés, em solidariedade, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aproximadamente 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelas sucumbentes, embora adiantados pela Assistência Judiciária (fls. 192). Assim, as sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-76.2014.403.6117 - MARIA AMELIA MARTINS DOS SANTOS X VANESSA REGINA DOS SANTOS (SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA AMÉLIA DOS SANTOS e VANESSA REGINA DOS SANTOS, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietárias, bem como à compensação por danos morais a ser arbitrado em sentença. Em apertada síntese, as autoras alegam que são proprietárias de imóvel residencial situado na Rua Ângelo Bigliassi, nº 690, Residencial Nosso Sonho V, Município de Barra Bonita/SP, o qual foi adquirido por meio de contrato de instrumento particular de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida. Aduzem as autoras que, pouco tempo após se mudarem para o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado. Sublinham deformidades na composição estrutural da cobertura em madeira, inobservância das normas de padrão para instalação da rede de distribuição de energia elétrica e aparecimentos de trincas oriundas de defeitos estruturais construtivos. Asseveram os danos oriundos dos vícios de construção causarem-lhes transtornos, na medida em que passaram a viver sob o temor de desabamento da residência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/65). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés (fl. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu, preliminarmente, a legitimidade passiva para figurar no polo da relação processual e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 83/93. Citada à fl. 103, a corrê Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, tendo sido decretada a revelia à fl. 105. Réplica das autoras (fls. 107/116). Decisão proferida às fls. 119/120 que afastou a questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, nada requereram. Decisão prolatada às fls. 126/127 que determinou a produção de prova pericial, nomeou perito judicial e indicou os quesitos do juízo. Quesitos da parte autora formulados às fls. 128/129. Quesitos da CEF e indicação de assistente técnico (fls. 137/138). Laudo pericial acostado às fls. 140/161. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 164/169. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 1. Mérito. I. Da Responsabilidade Objetiva do Agente Financeiro e da Construtora Narram as autoras que adquiriram imóvel residencial localizado na Rua Angelo Bigliassi, Quadra 14, Lote 06, Barra Bonita/SP, objeto de contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, recursos oriundos do FGTS, figurando como agente financeiro a Caixa Econômica Federal - CEF e interveniente construtor e entidade organizadora Gobbo Engenharia e Incorporação Ltda. Alegam que, pouco tempo após a aquisição da casa própria, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Compulsando o documento juntado às fls. 26/54, constata-se que, no dia 15 de junho de 2012, VANESSA REGINA DOS SANTOS e MARIA AMÉLIA MARTINS DOS SANTOS firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora, e com a Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., na qualidade de entidade organizadora e interveniente construtora, contrato particular de mútuo para construção de unidade habitacional, em alienação fiduciária em garantia, regida pelos Programas Carta de Crédito FGTS, Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com uso de recursos oriundos do FGTS. O valor da operação foi fixado em R\$54.588,37 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), parcelado em 256 (duzentas e cinquenta e seis) prestações mensais, com taxa nominal de juros de 4,5% e taxa efetiva de 4,5941%, amortizada pelo sistema de amortização constante novo - SAC. Pois bem. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHRR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHAB, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o O FGHAB terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas. [...] 6o O FGHAB terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluindo no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida prevêem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. A Cláusula Sétima do contrato estabelece que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 4,5% e taxa anual efetiva de 4,5941%), atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. A Cláusula Vigésima Primeira do instrumento contratual estabelece que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação pela construtora interveniente do seguro de garantia construtor, por meio de apólice definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da empresa Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., que figura no contrato como interveniente construtora. Por sua vez, a Cláusula Vigésima Terceira dispõe que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte do devedor; invalidez permanente, ocorrida após a data de celebração da avença; e recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, decorrentes de incêndio, explosão, inundação e alagamento, desmoronamento parcial ou total, reposição de telhados, e danos advindos em muros divisórios e de armo. Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas. Elucida a Cláusula Vigésima Terceira, Parágrafos Oitavo e Nono, que o FGHAB assumirá as despesas relativas à recuperação por danos físicos ao imóvel, decorrentes de incêndio ou explosão; inundação ou alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos aos imóveis, chuva ou canos rompidos fora da residência; desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; destelhamento causado por ventos fortes ou granizos; e danos ocorridos em muros divisórios e de armo, indenizáveis até o limite de R\$2.800,00 ou equivalente a 3% do valor de avaliação do imóvel. Não terão, por sua vez, cobertura as despesas decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidro, ferragens e pisos, bem como as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las e esta repetir-se no intervalo inferior a três anos desde a última ocorrência. O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto do FGHAB), no âmbito do programa habitacional minha casa, minha vida, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevierem infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos). Aludido fundo, administrado pela CEF, consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHAB, é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel. O art. 12 do Estatuto da FGHAB é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHAB, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal. Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHAB, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado minha casa, minha vida, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado. De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005) Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do CDC inclusive aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015). A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHAB e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. na condição de entidade organizadora. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistir responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existir responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido: STJ: AgrReg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e -DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018. No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se vincula indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumidor, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o

exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-53.2015.403.6117 - MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS X CLAYTON LUCAS RIBEIRO (SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICC) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA

1. DO RELATÓRIO Vistos em sentença. MARLY APARECIDA DE MENEZES LUCAS e CLAYTON LUCAS RIBEIRO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e de GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), na qual pleiteiam a condenação das requeridas ao ressarcimento de prejuízos sofridos, inclusive danos materiais e morais. Para tanto, sustentam que adquiriram imóvel residencial localizado na Rua Alcides Montovani, 210, Sonho Nosso V, Barra Bonita/SP, em 27 de janeiro de 2012, através de financiamento habitacional, por meio de programa de carta de crédito com recursos do programa Minha Casa Minha Vida, efetuado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), obra que foi construída pela corrê GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA). Afirma, ainda, que logo após a entrega do imóvel, este começou a apresentar vícios de construção e danos estruturais causados por utilização de materiais de baixa qualidade e fora dos padrões técnicos, especialmente emprego madeiramento com nós, rede de distribuição de energia fora das normas técnicas e trincas e falhas na pintura externa decorrentes de vícios estruturais construtivos (fls. 07/08). Juntaram documentos (fls. 12/15 E 19/58). A inicial foi aditada (fls. 62/63). A CEF apresentou contestação (fls. 70/83) com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e inaplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, no mérito, sustentou a improcedência da demanda, alegando que sua atuação foi na condição de agente financeiro e, portanto, ausente solidariedade com construtora, bem como frisou que as irregularidades apontadas no imóvel não se encontram enquadradas nas garantias previstas no estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), já que este, segundo alega, não assume as despesas para recuperação de danos físicos oriundos de vício de construção/infraestrutura, sendo que só há previsão de cobertura pelo referido fundo quando os danos ocorridos no imóvel decorrerem de causa externa. Apresentou documentos às fls. 86-99. A empresa GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP (MASSA FALIDA), por sua vez, foi citada (fls. 109) e, posteriormente, apresentou defesa (fls. 110/112). Preliminarmente, requereu chamamento ao processo do Município de Barra Bonita e suscitou prejudicial de prescrição, nos termos do artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. No mérito, asseverou ser impossível verificar o estado do imóvel no momento de sua entrega e, quanto aos danos morais, disse que não foram compradas ofensas superiores ao plano material e, portanto, pleiteia seja o pedido julgado totalmente improcedente. Juntou documentos (fls. 114/117). Foram deferidos, em favor dos autores, os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) e, ainda, inferido requerimento de chamamento do processo do Município de Barra Bonita, bem como instadas as partes a especificarem provas (fl. 118). Intimadas, a CEF requereu julgamento antecipado (fl. 120), enquanto que a construtora ré e o os autores requereram produção de prova pericial (fls. 121 e 122). As preliminares foram rejeitadas, o feito foi saneado e a prova pericial foi autorizada (fls. 132/134). Designada data para a realização da prova (fls. 142 e 144), o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 147/167), acerca do qual as partes foram intimadas (fl. 168), as quais apresentaram manifestações (fls. 175/178 e 179/180). Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 188). É o breve relatório. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a prova pericial produzida é suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares arguidas pela corrê Caixa Econômica Federal. 2.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da CEFA CEF suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a responsabilidade pela execução da obra e de eventuais problemas por ela apresentados são unicamente da construtora e do profissional que acompanhou a obra (aquele que possui Responsabilidade Técnica pela Obra - ART), sobretudo por se tratar de vício construtivo. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09, c/c artigo 25 do Estatuto do FGHAB, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Portanto, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais. Assim, no caso dos autos, a CAIXA não agiu apenas na qualidade de agente financeiro, mas também na de agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto. Logo, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF não merece prosperar. 2.2. Da preliminar de ausência de interesse de agir Não obstante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) tenha apontado a ausência de prévio requerimento administrativo, é fato notório que a Instituição Financeira requerida não reconhece sua responsabilidade acerca de vícios de construção, ainda que tenha atuado como executora/gestora de programas governamentais, como no caso dos autos, de modo que rejeito a presente preliminar. 2.3. Do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) O Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias e, ademais, compete à CAIXA a administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente do FGHAB. No caso dos autos, a parte autora firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista responsabilidade do FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular por despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos aos imóveis (fl. 41). Por fim, verifico que a presente ação foi interposta em face da CEF, também enquanto gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, com o intuito de obter cobertura de danos em imóvel decorrentes de danos físicos constatados no imóvel vinculado ao referido contrato. Forte nessas razões, rejeito a presente preliminar de ilegitimidade passiva. 2.4. Da aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. Nesse sentido, repito que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015). Portanto, as regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. 2.5. Da prejudicial de mérito Pugna a construtora ré pelo reconhecimento da decadência, sustentando que a obra foi entregue em 2012, enquanto que esta ação foi ajuizada posteriormente ao decurso do prazo decadencial de 90 (noventa) dias a partir da constatação do defeito previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a questão discutida nos autos trata de responsabilidade do fornecedor por vício em relação consumista, devendo o regime de prescrição e decadência obedecer ao regime previsto no Código de Defesa do Consumidor. Embora a construtora ré tenha suscitado prejudicial de prescrição, na verdade o artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor regulamenta prazo decadencial para que o consumidor reclame de vícios contidos em produtos adquiridos de fornecedor, nos seguintes termos: Art. 26: O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. 1. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. 2. Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. 3. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. A jurisprudência pacificada na Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os vícios de construção, em regra, agravam-se lentamente com o decurso do tempo, não sendo possível precisar a data em que se tornaram aparentes, razão pela qual considera-se deflagrada a prescrição quando o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar (REsp nº 1.479.148/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 08/08/2016). Pelas mesmas razões, é inaplicável o prazo decadencial, na forma como previsto o art. 26 do CDC, na medida em que os alegados danos não se cuidam de vício aparente ou de fácil constatação. Assim, afasto a prejudicial de mérito. 2.6. Da responsabilidade objetiva das requeridas Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/02/2016; DJe 22/02/2016; TRF 3ª REGÃO, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 08/06/2018. Em casos em que se verifica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Portanto, quando a CAIXA atue como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. In casu, trata-se de pedido de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. Portanto, as requeridas (instituição bancária e construtora) respondem, independentemente de culpa e solidariamente, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, já que CAIXA atuou como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto (fls. 26/55). 2.7. Da responsabilidade do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) O Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. O art. 20 e seu 1º da referida lei dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos aos imóveis para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II (grifei). Já o art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedir-las e, esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Segunda e Vigésima Terceira do contrato, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da

tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVÃO MENDES DOS SANTOS (SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ (SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Visto em sentença. Trata-se de demanda proposta por MESSIAS ALVES DOS SANTOS e DANIELA CRISTINA GALVÃO MENDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Pretendem, em síntese, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, objeto do contrato de financiamento nº 8.0315.6766751-4. A inicial (fls. 2-26) veio instruída com documentos (fls. 27-142). Termo de prevenção negativo (fl. 143). As fls. 146-149 foi determinada a emenda da inicial. A tal fim, deveriam os autores regularizar sua representação processual e juntar declarações de hipossuficiência econômica e cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 178). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 181-186). Juntou documentos (fls. 187-243). Manifestação da CEF às fls. 246-248. Houve réplica (fls. 261-263). Pelo despacho de fl. 269, foi reiterada a determinação de emenda da inicial. Intimado, o procurador dos autores apresentou manifestação (fls. 275-276). Foi proferida sentença sem resolução do mérito (fls. 278/279). A parte autora recorreu ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 281/284). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para anular o julgado recorrido (fls. 293/295). A parte autora foi pessoalmente intimada (fl. 300) e juntou documentos (fls. 302/310). Foram deferidos, em favor da parte autora, os benefícios da justiça gratuita (fl. 312). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 316) e o relatório. O processo deve ser extinto por ausência de interesse de agir da parte autora. Com efeito, a instituição financeira requerida acostou aos autos prova documental de que os autores receberam, em 03/02/2017, R\$ 52.190,81 (cinquenta e dois mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos) em razão do contrato impugnado na inicial (imóvel objeto da matrícula nº 55920 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jau/SP - fls. 03 e 105/108), tendo constado do recibo de pagamento a seguinte declaração, in verbis: RECEBI (EMOS) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 52.190,81 (cinquenta e dois mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos), referente ao saldo da venda em leilão público do imóvel objeto da matrícula nº 55920 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jau/SP, garantia da alienação fiduciária do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 08.0315.6766751-4 dando plena, geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato em questão, nada mais tendo a reclamar, declarando, ainda, estar ciente que o valor ora recebido inclui eventuais indenizações de beneficiárias (fl. 272 - grifei). Conforme adiantado, neste demanda, os autores pretendem, em síntese, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, objeto do contrato de financiamento nº 8.0315.6766751-4, por meio da purgação da mora. Assim sendo, não restam dúvidas de que o referido acordo extrajudicial, firmado posteriormente ao ajuizamento desta demanda (acordo em 03/02/2017 - fls. 271/272 x protocolo da ação em 02/08/2016 - fl. 02), implicou a perda do objeto deste feito, e a consequente perda de interesse de agir da parte autora, pois os autores não mais necessitam de provimento jurisdicional. Por consequência do acordo firmado no âmbito extrajudicial (fls. 272 e seguintes), entendendo desnecessário o prosseguimento desta demanda, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (ausência de interesse de agir na modalidade necessidade de provimento jurisdicional). Por fim, esclareço que a prova documental foi juntada aos autos em 20/02/2017 e, portanto, o patrono da parte autora teve várias possibilidades de impugná-la, conforme verifique das manifestações posteriores da parte autora (fls. 275, 281 e 301), razão pela qual entendendo desnecessária nova intimação, nos termos do artigo 10 do CPC. Por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, respondendo cada um na sua proporção, nos termos do art. 85, 2º, e art. 87, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça aos autores, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-27.2017.403.6117 - VALDECI SIMONATO (SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por VALDECI SIMONATO, pelo procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente em promover a quitação do contrato de mútuo habitacional nº 8.444.021.7424-1, por meio de recursos oriundos do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, em razão da invalidez permanente do mutuário. Requer, ainda, a declaração da inexigibilidade das prestações habitacionais vencidas antes de 16 de dezembro de 2015, data do fato gerador da doença incapacitante, abatendo-se os valores pagos do saldo residual, individualizando-se a cota do cônjuge (Sra. Claklenice Pacheco Simonato). Em apertada síntese, a parte autora alega que firmou, em 18/01/2013, com a Caixa Econômica Federal, juntamente com seu cônjuge, contrato de compra e venda de unidade isolada e mútua com obrigações e alienação fiduciária, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida (contrato nº 8.444.021.7424-1), com prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, no valor de R\$69.360,00 (sessenta e nove mil, trezentos e sessenta reais), para aquisição de imóvel urbano residencial situado no Município de Bariri/SP. Aduz que, na época da contratação do negócio jurídico, encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo que, posteriormente, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez aos 16/12/2015 a petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/65). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés (fl. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no polo da relação processual. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 99/214. Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 125), a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 127/138) e a parte ré nada requereu (fl. 138). Decisão de fl. 139, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 1. PRELIMINAR Suscita a CEF a ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, sob o argumento de que atua apenas como administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular, não podendo ser responsabilizada por questões afetas ao pagamento do saldo devedor do financiamento ou por despesas relativas à recuperação de danos físico no imóvel. De início, destaca-se que a parte autora não busca a cobertura do FGHAB decorrente de dano físico causado ao imóvel, mas sim a quitação do saldo devedor, correspondente à sua participação no contrato de mútuo habitacional, em virtude do surgimento de doença incapacitante, que a torna inválida para a prática de qualquer atividade habitual. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09, c/c artigo 25 do Estatuto do FGHAB, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Portanto, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento em virtude de invalidez permanente do devedor-fiduciante, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais. Assim, no caso dos autos, a CAIXA não agiu apenas na qualidade de agente financeiro, mas também na de agente fiscalizador do fundo e dos recursos aportados para a consecução do negócio jurídico. Logo, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF não merece prosperar. 2. MÉRITO A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHAB, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o O FGHAB terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas. [...] 6o O FGHAB terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade de a CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. A Cláusula Sétima do contrato estabelece que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 4,5% e taxa anual efetiva de 4,5939%), atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. A Cláusula Vigésima Primeira dispõe que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte do devedor; invalidez permanente, ocorrida após a data de celebração da avença; e recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, decorrentes de incêndio, explosão, inundação e alagamento, desmoronamento parcial ou total, reposição de telhados, e danos advindos em muros divisórios e de arrimo. Elucida a Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafos Primeiro e Terceiro, que o FGHAB cobrirá as situações de invalidez permanente - comprovada por órgão da Previdência Social ou por avaliação prévia pela administradora CAIXA por pericia médica, considerando-se como data do evento a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente ou do recebimento do primeiro benefício previdenciário quando se tratar de devedor-fiduciante vinculado ao RGPS. O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto do FGHAB), no âmbito do programa habitacional minha casa, minha vida, faz, portanto, os vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos). Aludido fundo, administrado pela CEF, consoante o disposto no art. 3º do Estatuto do FGHAB, é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel. O art. 12 do Estatuto do FGHAB é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHAB, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal. Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto do FGHAB, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado minha casa, minha vida, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado. Compulsando os documentos juntados às fls. 30/81 dos autos, constata-se que, no dia 18 de janeiro de 2013, VALDECI SIMONATO celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora fiduciária, contrato particular de mútuo para compra e venda de unidade habitacional, em alienação fiduciária em garantia, regida pelos Programas Carta de Crédito FGTS e Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com uso de recursos oriundos do FGTS. O valor da operação foi fixado em R\$78.863,00 (setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais), parcelado em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa nominal de juros de 4,5% e taxa efetiva de 4,5939%, amortizada pelo sistema de amortização constante novo - SAC. Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, verifica-se que VALDECI SIMONATO percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário nos intervalos de 12/11/2009 a 15/03/2012 (NB nº 538268484) 23/06/2012 a 13/12/2012 (NB nº 5520361203), o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 14/12/2012 em virtude de sentença prolatada nos autos da ação nº 0001434-13.2015.8.26.0062, que se encontrava em curso na 2ª Vara da Comarca de Bariri/SP, cujo pedido foi julgado procedente para conceder referido benefício ante a constatação da incapacidade total e permanente do segurado para o exercício da atividade habitual. Colhe-se do laudo pericial anexado às fls. 73/81, que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 14/12/2012 (data da última cirurgia). Assim, ao tempo da celebração do negócio jurídico (18/01/2013), o autor já se encontrava incapaz, de forma habitual e permanente, para o exercício de qualquer atividade remunerada. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que a aludida demanda foi ajuizada em 11/05/2015, tendo o autor requerido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/12/2012, insurgindo-se em face da decisão da autarquia previdenciária que havia cessado o auxílio-doença previdenciário em 13/12/2012. Consoante dicação do art. 20 da Lei nº 11.977/2009, os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHAB dispensem a contratação de seguro com cobertura

cor prata, placas DQT-3384, Rio Claro/SP, trafegando em baixa velocidade numa estrada vicinal, quando, em determinado momento, o motorista estacionou-o no acostamento e um indivíduo saiu do matagal e adentrou no automóvel, o qual foi, logo em seguida, interceptado pelos agentes policiais, ocasião na qual se contactou que NATALIN FREITAS JÚNIOR era o motorista, acompanhado de SIMONE DA SILVA JESUÍNO e ADRIANO MARTINS CASTRO, pessoa esta última que teria embarcado no automóvel após sair do matagal. Acentua o Parquet Federal que EVANDRO DOS SANTOS era o piloto responsável pela condução da aeronave e transporte da droga até o local dos fatos, tendo sido preso quando caminhava às margens da rodovia de acesso ao Município de Guarapuá/SP, apresentando lesões decorrentes da queda do avião, e, ao ser abordado pelos agentes policiais, alegou que o estupefaciente fora levado numa caminhonete conduzida pelos demais integrantes da organização criminosa. Explicita o órgão ministerial que MARCOS DA SILVA SOARES também fora preso quando saía da vegetação em direção ao acostamento da Rodovia SP-255, altura do Km 139, admitindo, posteriormente, ao agente policial que o abordou que integrava a organização criminosa. Declara o Ministério Público Federal que, não obstante a Polícia Federal não tenha logrado êxito na prisão em flagrante dos demais envolvidos na ação delituosa - os quais empreenderam fuga pelo lado oposto da rodovia, mesmo trajeto utilizado anteriormente para chegarem ao local -, foram colhidos elementos de informação, no curso da investigação, de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, ambos radicados na região de Campinas/SP, estavam, igualmente, no local dos fatos, na qualidade de pisteiros, com o fim de dar apoio de solo na recepção da droga. Frisa o titular da ação penal que no interior do veículo VW/Jetta, cor branco, placas EKZ-1581, Campinas/SP, utilizado pelos integrantes da organização criminosa e que encaixou em determinado trecho da pista, um aparelho celular (linha [19] 98761-1281) de titularidade de MÁRCIO DOS SANTOS, no dia do pouso da aeronave (25/09/2013), recebeu duas chamadas oriundas do terminal telefônico de Daniele Simoni ([19] 98186-6337), às 13h03min43s e 14h45min38s, pessoa com quem tem uma filha. Aponta, ainda, que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA mantêm estreito vínculo de amizade, sendo que suas atuais e ex-companheira (Daniele Simoni amásia de MÁRCIO e Crislaine Maria da Silva ex-mulher de MAICON) também se conhecem. Afirma o Parquet Federal que, dias após o fato, precisamente na data de 02 de outubro de 2013, nas imediações da cabeceira da pista, foi localizada uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, raiamento 4-D (quatro raios dextrogiros), fabricada na Romênia, de uso restrito, em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos, com vinte e seis munições do mesmo calibre, fabricadas na República Popular da China, que foi utilizada para matar o Agente de Polícia Federal Fábio Ricardo de Paiva Luciano. Diz o Ministério Público Federal que, próximo ao lugar em que foram encontradas as manchas de sangue da vítima alvejada, localizaram-se 08 (oito) cápsulas da marca CBC, calibre 9x19MM, modelo +P+, todas do lote AGW36, e 02 (duas) cápsulas de fuzil, calibre 7,62x39mm, sendo este último calibre causador da morte do Agente de Polícia Federal Fábio Ricardo de Paiva Luciano. Pronuncia o órgão ministerial que, conquanto as diligências levadas a efeito não tenham logrado êxito em particularizar quais dos integrantes da organização teriam sido responsáveis diretamente pelos disparos efetuados em face dos policiais federais, há provas suficientes de que os denunciados concorreram, direta ou indiretamente, para tal evento delituoso. Pontua que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO, todos da região de Campinas/SP, prestaram apoio de solo à recepção da droga trazida pela aeronave e ofereceram suporte armado à ação criminosa, com uso de armas de grosso calibre e de uso restrito das Forças Armadas, anuindo com a realização das consequências letais previstas como certas, necessárias ou possíveis, dentre elas, a produção do resultado morte. Discorre o Parquet Federal que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO, ao aderirem à ação delituosa para assegurar o sucesso da operação típica da qual participavam (tráfico internacional de drogas), detinham condições de representar como efeito colateral provável a causação do resultado morte do agente de Polícia Federal. Narra o órgão ministerial que NATALIN DE FREITAS JÚNIOR tinha conhecimento do suporte armado que era emprestado por outros integrantes à ação delituosa, tendo a eles prestado cooperação antes e após o evento, assumindo igualmente o risco da ocorrência do resultado morte, pois se situava na linha de desdobramento causal natural da ação, tudo com vistas a assegurar a execução do tráfico internacional de drogas outrora praticado. Menciona o Ministério Público Federal que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO e ADRIANO APARECIDO MENA LUG, em razão do papel de liderança que ostentavam na hierarquia organizacional do grupo criminoso, consentiram, ao menos, com a provocação do resultado morte, especialmente pelos integrantes que, sabidamente, ofereciam segurança armada à recepção da droga remetida por meio da aeronave, na data de 25/09/2013, em função das armas de grosso calibre e de uso restrito empregadas com essa finalidade. Ressalta que, em situação monitorada, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO demonstrou ter conhecimento de que os envolvidos na ação delituosa figuravam como pisteiros e apoiadores de solo, estavam fortemente armados e predispostos a confronto, inclusive de provocarem o resultado morte. Declara o órgão ministerial que EVANDRO DOS SANTOS, piloto da aeronave, detinha ciência de que os membros da organização criminosa receberiam a droga por ele transportada, oferecendo suporte armado para descarregamento do material, tendo anuído com a realização das consequências trágicas ocorrida, como forma de, ao lado dos demais denunciados, opor-se à ação estatal repressiva e assegurar a execução do tráfico transnacional de droga. Assinala o Parquet Federal que ALEX CHERVENHAK, por figurar como adquirente do material entorpecente trazido pela aeronave, cujo descarregamento seria assegurado, inclusive em seu proveito, por célula armada dentro da organização criminosa, arriscou-se, conscientemente, em ver produzido eventual resultado lesivo, em caso de oposição à ação policial, assumindo o risco do advento do resultado morte como consequência natural da ação. Argui que tanto o crime de homicídio consumado quanto como o tentado foram praticados através de recursos que dificultaram a defesa das vítimas, vez que a ação delituosa ocorreu no período noturno e em área rural delimitada por densa mata orgânica formada por canavial de aproximadamente 2,5 metros de altura, somando-se, ainda, o fato de que o veículo do qual partiram os disparos efetuados contra os Agentes de Polícia Federal Fábio Ricardo de Paiva Luciano e Vladimir Rodrigues ter se deslocado na direção deles de forma rápida e com faróis alos. Assevera que os crimes de homicídio, nas formas consumada e tentada, tiveram por fim assegurar a execução e a vantagem, em especial, do delito de tráfico internacional de drogas que era praticado no local dos fatos, em benefício dos interesses comuns da organização criminosa, bem como assegurar a impunidade de seus membros, resistindo-se à ação repressiva policial desencadeada. Pugna, ao final, o Ministério Público Federal pela condenação dos denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, em relação à morte do APF Fábio Ricardo de Paiva Luciano, e no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c arts. 14, inciso II, e 29, caput, todos do Código Penal, em relação à tentativa de homicídio do APF Vladimir Rodrigues, em continuidade delitiva específica, na forma do parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0371/2014. Consta do incluso Inquérito Policial: 1) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal, Enio Bianospino; 2) Compartilhamento das peças dos autos nºs. 0002582-76.2013.4.03.6117 (IPL nº 0510/2013-4), 0002091-69.2013.4.03.6117 (IPL nº 0495/2013-4), 000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4), 0002220-74.2013.4.03.6117, 0002919-65.2013.4.03.6117, 0000202-46.2014.4.03.6117, 0000251-57.2014.4.03.6117, 0000373-03.2014.4.03.6117 e 0000426-81.2014.4.03.6117; iii) Memorando nº 1211/2013-DPF/AQA/SP_gab; iv) Memorando nº 49/2013-GISE/CGP/RE/DICOR; v) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) nº 287/2013-UTE/C/DPF/MII/SP; vi) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) nº 290/2013-UTE/C/DPF/MII/SP; vii) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículo) nº 292/2013-UTE/C/DPF/MII/SP; viii) Mídia digital referente à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117; ix) Relatório de Inteligência Policial nº 001/2013; x) Relatório de Inteligência Policial nº 002/2013; xi) Autos de Prisão em Flagrante de EVANDRO DOS SANTOS, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ADRIANO MARTINS CASTRO, SIMONE DA SILVA JESUÍNO e MARCOS DA SILVA SOARES; xii) Depoimentos de testemunhas; xiii) Laudo de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) nº 261/2013-UTE/C/DPF/MII/SP; xiv) Laudo de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) nº 274/2013-UTE/C/DPF/MII/SP; xv) Laudo de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) nº 275/2013-UTE/C/DPF/MII/SP; xvi) Laudo de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) nº 258/2013-UTE/C/DPF/MII/SP; xvii) Laudo de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) nº 260/2013-UTE/C/DPF/MII/SP; xviii) Laudo de Perícia Criminal Federal (exame de local) nº 281/2013-UTE/C/DPF/MII/SP; xix) Termo de Reinquirição de Vladimir Rodrigues; xx) Informação nº 015/2013-APBAL/DPER/INC/DITEC/DPF; xxi) Laudo nº 676/2015-INC/DIEC/DPF (reprodução simulada); xxii) Relatório; xxiii) Laudo de Exame de Corpo de Delito (necropsíco); xxiv) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1538/2015-INC/DITEC/DPF (balística e caracterização física de materiais); xxv) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1479/2015-INC/DITEC/DPF. A denúncia foi recebida no dia 29 de janeiro de 2016 em relação a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS DE CASTRO, tendo sido rejeitada em relação a JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, EVANDRO DOS SANTOS e ALEX CHERVENHAK. Indeferiu-se o pedido de prisão preventiva, vez que os acusados já se encontram presos por decisão proferida nos autos das ações penais nºs. 0002582-76.2013.4.03.6117, 0002220-74.2013.4.03.6117, 0002919-65.2013.4.03.6117, 0000202-46.2014.4.03.6117, 0000251-57.2014.4.03.6117, 0000373-03.2014.4.03.6117 e 0000426-81.2014.4.03.6117. Deferiu-se o pedido ministerial de arquivamento do inquérito policial em relação aos investigados SIMONE DA SILVA JESUÍNO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, GILMAR FLORES, FELIQUE ARAQUÉM BARBOSA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPO ROSSATO, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do STF. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 415/418, os quais foram conhecidos e dado provimento para alterar a parte final da decisão de fls. 407/411. Certidões de distribuição anexadas às fls. 421/459. Folhas de antecedentes juntadas às fls. 477/490, fls. 520/546 e fls. 579/598. Citado, o acusado MARCOS DA SILVA SOARES ofereceu resposta à acusação (fls. 599/602). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, reservou-se do direito de só se manifestar na fase de alegações finais. Arrolou testemunhas. Citados os acusados NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS DE CASTRO (fls. 610/617), deixaram transcorrer os prazos para apresentação de resposta à acusação. Decisão proferida à f. 618 que nomeou defensor dativo para promoção de defesa técnica. Termo de comparecimento e nomeação assinado à fl. 627. Instrumento de procuração apresentado pelo defensor constituído por NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (fls. 622/624). Decisão de fl. 630 que deferiu novo prazo para apresentação de defesa do réu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Petição de fl. 633, na qual a defesa de MÁRCIO DOS SANTOS requereu a devolução de prazo para apresentação de defesa. Petição de fl. 634, na qual o advogado dativo nomeado, Dr. Helcías Aroni Zeber, requereu a destituição do encargo, por motivos particulares. O acusado MÁRCIO DOS SANTOS ofereceu resposta à acusação (fls. 637/638), arguindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, reservou-se do direito de se pronunciar em sede de alegações finais. Não arrolou testemunhas. Decisão proferida à fl. 640 que concedeu ao defensor constituído por MÁRCIO DOS SANTOS prazo para apresentação de defesa preliminar e nomeou novo defensor dativo para o corréu ADRIANO MARTINS CASTRO. À fl. 643, o Ministério Público Federal requereu autorização para compartilhamento das peças, documentos e qualquer informação destes autos e das ações penais nºs. 0002091-69.2013.4.03.6117 e 0002582-76.2013.4.03.6117, para fins de instrução dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000301/2013-01 (Controle Externo da Atividade Policial - apuração de eventuais falhas de procedimento operacional). O acusado MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apresentou resposta à acusação às fls. 645/648, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, tecer argumentos pela improcedência do pedido. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O acusado NATALIN DE FREITAS JÚNIOR ofereceu defesa preliminar às fls. 651/663. Alegou, preliminarmente, a ilicitude da prova obtida a partir das interceptações telefônicas encartadas nos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117. No mérito, sustentou a invalidade da imputação de responsabilidade objetiva pela prática dos crimes de homicídio, nas formas tentada e consumada. Requereu a expedição de ofícios à concessionária de serviço de telefonia móvel e ao Delegado de Polícia Federal. Arrolou testemunhas. O acusado ADRIANO MARTINS CASTRO apresentou resposta à acusação às fls. 668/672. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da peça acusatória e a incorreção na tipificação do fato em relação à circunstância qualificadora prevista no art. 121, 2º, inciso IV, do Código Penal. Quanto ao mérito, reservou-se do direito de enfrenta-lo após a instrução processual. O acusado MÁRCIO DOS SANTOS, por meio de advogado constituído, apresentou nova resposta à acusação às fls. 674/675. Sustentou a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia. Reservou-se ao direito de enfrentar o mérito da causa após a instrução processual penal. Arrolou testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 680/681. Reiterou-se o pedido formulado na petição de fl. 643. Juntou documentos às fls. 683/685. Decisão prolatada às fls. 686/696 que ratificou o recebimento da denúncia, não acolheu as questões preliminares suscitadas pelas defesas dos acusados (falta de justa causa e inépcia da denúncia) e afastou as hipóteses de absolvição sumária. Designou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas e realização dos interrogatórios dos acusados. Petição de fls. 774/775 subscrita pelo advogado Dr. Fábio Chebel Chiadi, que renunciou a nomeação como defensor dativo na área criminal em razão da baixa de sua inscrição no sistema AJG da Justiça Federal. Despacho de fl. 776 que nomeou novo defensor dativo para a promoção da defesa do acusado MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Aos 30 de agosto de 2017, na sede deste juízo, por meio do sistema de videoconferência, realizou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos corréus MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO (Enio Bianospino, André Fabiano Garcia, Rubens Minutti, Luiz Antonio Moreira e Dagoberto Fracassi Pereira). Requisitou-se informações ao Diretor da Santa Casa de Taquarubá acerca do eventual atraso da médica, Dra. Adriana G. Melo, ao ambulatório desta unidade de saúde para atendimento de detentos, o que teria, em tese, causado atraso na apresentação do acusado NATALIN DE FREITAS JÚNIOR em juízo (fls. 922/925). Documentos anexados às fls. 928/937. Ao 01 de setembro de 2017, na sede deste juízo, por meio do sistema de videoconferência, realizou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos corréus MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO (Eson de Oliveira da Silva, Alexandre Custódio Neto). Deferiu-se, em parte, o pedido da defesa dos corréus ADRIANO e MARCO, que se encontram presos na Penitenciária de Araçuaia, para que a autoridade prisional ajustasse as condições de recolhimento dos acusados ao ambiente compatível com as condições prisionais ou justificasse, com base em elementos concretos, eventual impossibilidade de fazê-lo. Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado do réu MÁRCIO DOS SANTOS juntasse aos autos substabelecimento (fls. 937/938). Documento juntado à fl. 940 em que os advogados Drs. Thiago Quinta Gomes, Herculano Xavier de Oliveira, Débora da Silva e Adriano Franciscchini da Silva renunciaram ao mandato outrora conferido pelo acusado NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Informações apresentadas pelo Diretor Técnico da Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira (fl. 944). Informações prestadas pela Santa Casa de Misericórdia de Taquarubá às fls. 1.093/1.100. Aos 27 de setembro de 2017, redesignou-se audiência de instrução e nomeou-se o advogado dativo, Dr. Renato Simão de Arruda, para atuar na defesa do corréu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa dos corréus MÁRCIO DOS SANTOS e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR indicassem a pertinência e a essencialidade das testemunhas por eles arroladas às fls. 662/663 e 676. Determinou-se ao advogado do corréu NATALIN que qualifique a testemunha arrolada à fl. 663, Sra. Simone da Silva Jesuino, oportunizando-se às defesas a apresentação de declarações assinadas por testemunhas meramente abonatórias. Deferiu-se, ao final, o requerimento deduzido pela defesa dos corréus MARCOS DA SILVA e ADRIANO MARTINS para que os diretores das unidades prisionais, nas quais se encontram custodiados, colocassem-nos em situação prisional compatíveis com as condições ordinárias da custódia a que estão submetidos (fls. 1.103/1.104). Manifestação da defesa dos acusados NATALIN DE FREITAS JÚNIOR e MÁRCIO DOS SANTOS às fls. 1.145/1.148 acerca da pertinência e imprescindibilidade da oitiva das testemunhas. A defesa do corréu MÁRCIO DOS SANTOS requereu a substituição da inquirição das testemunhas Andrea Tarcitano dos Reis, Neide Fátima Silvestre e José Gomes de Lima pelo aproveitamento dos depoimentos por eles prestados no contexto da ação penal nº 000030-70.2015.4.03.6117. Aos 07 de outubro de 2017, na sede deste juízo, por meio do sistema de videoconferência, colheu-se o depoimento da testemunha Vladimir Rodrigues e determinou-se a expedição de Cartas Precatórias, com finalidade de inquirição das testemunhas Daniele Simoni, Simone da Silva Jesuino e Mayra Cristina Gomes da Silva (fls. 1.161/1.164). Mídias digitais anexadas às fls. 1.187 e 1.189. O corréu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR requereu a juntada de instrumento de procuração às fls. 1.190/1.191. Carta Precatória

expedida para o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP juntada às fls. 1.212/1.213. Despacho de fl. 1.214 que, diante da juntada da Carta Precatória de fls. 1.212/1.213 parcialmente cumprida, na qual se verificou que a testemunha Simone da Silva Jesuino ausentou-se do Juízo Deceado após o seu prego, intimou-se a defesa do corréu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestasse acerca da pertinência de sua oitiva, facultando-lhe a substituição da testemunha por declarações escritas. À fl. 1.215 o corréu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha Simone da Silva Jesuino. Aos 13 de dezembro de 2017, na sede deste juízo, colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela defesa do corréu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Mayara Cristina Gomes da Silva - fls. 1.227/1.229). Decisão de fl. 1.234 que homologa o pedido de desistência da oitiva da testemunha Simone da Silva Jesuino e designa audiência para realização dos interrogatórios dos acusados. Aos 05 de abril de 2018, na sede deste juízo, realizaram-se os interrogatórios dos acusados NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO (fls. 1.294/1.306). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade do fato e demonstrados os indícios suficientes de autoria na prática dos crimes tipificados no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, em relação à morte do APF Fábio Ricardo Paiva Luciano; e no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c arts. 14, inciso I, e 29, caput, todos do Código Penal, em relação à tentativa de homicídio do APF Vladimir Rodrigues, na forma do art. 71, parágrafo único, do Estatuto Repressivo (fls. 1.319/1.457). Oficiou-se, ao final, que os acusados MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS CASTRO e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR sejam pronunciados como incurso nos delitos capitulados na peça acusatória. Juntou documentos às fls. 1.458/1.462. A defesa do acusado ADRIANO MARTINS DE CASTRO, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta dos agentes. No mérito, advoga a.i) a incerteza da autoria delitiva em razão de o exame pericial de balística não ter precisado de qual arma partiu o projétil que vitimou o Agente de Polícia Federal e a.ii) a não incidência da circunstância qualificadora prevista no art. 121, 2º, inciso IV, do Código Penal, vez que a operação foi conduzida por agentes policiais preparados, que portavam arma de fogo e não foram surpreendidos por eventuais ataques (fls. 1.471/1.476). A defesa do acusado MARCOS DA SILVA SOARES, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente, a existência de conexão entre as ações penais nºs. 0002091-69.2013.4.03.6117, 0002582-76.2013.4.03.6117, 00025000243.13-2014.4.03.6117, 0002220-74.2013.4.03.6117, 0002919-65.2013.4.03.6117, 000202-46.2014.4.03.6117, 0000251-87.2014.4.03.6117 e 0000373-03.2014.4.03.6117, que serviriam de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, e a presente ação penal, motivo pelo qual deve o feito ser suspenso, aguardando-se o deslinde dos fatos conexos que se encontram em grau de recurso. No mérito, sustenta b.i) a insuficiência do conjunto probatório para amparar eventual decisão de pronúncia, ante a inexistência de indícios de participação do réu na consecução do crime imputado na peça acusatória; b.ii) a mera alegação do órgão ministerial no sentido de que MARCOS integra alguma organização criminosa não constitui, por si só, prova de que tenha participado da consecução dos crimes de homicídio, nas formas consumada e tentada; b.iii) as sentenças condenatórias não transitadas em julgado, prolatadas nas ações penais ora mencionadas, não podem servir de fundamento para pronúncia do acusado, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência; b.iv) os laudos técnicos-periciais são inconclusivos acerca da origem dos projéteis que atingiram os Agentes de Polícia Federal, tampouco que as vítimas foram alvejadas por projetos de arma de fogo de alta pressão do tipo fuzil e AK-47; b.v) o Laudo de Perícia de Reprodução Simulada nº 676/2015-INC/DITEC/DPF (fls. 271/310) encontra-se eludido de nulidade, vez que, em afronta ao disposto nos artigos 7º e 159, 3º, do Código Penal e artigo 133 da Constituição Federal, não se oportunizou a efetiva participação da defesa técnica; b.vi) a conclusão do Laudo de Perícia de Reprodução Simulada nº 676/2015-INC/DITEC/DPF também se mostra imprecisa, na medida em que os peritos criminais não reproduziram a simulação dos fatos conforme a realidade dinâmica e não precisaram de onde provieram os projéteis que atingiram as vítimas; b.vii) o Laudo Necroscópico contém lacuna no que diz respeito à distância em que se deu o disparo da arma de fogo, bem como é omissa acerca do fenômeno da cavitação (o traço de projéteis de alta energia difere do deixado pelos projéteis comuns por causa da maior potência das ondas de pressão que produzem, e no laudo não encontra-se tais descrições, assim não pode ser aferido que a vítima fora alvejada por projeto de arma de fogo de alta pressão como fuzil e AK-47); b.viii) o parecer do perito criminal André Ricardo Meinicke não excluiu possível compatibilidade entre as lesões produzidas no corpo da vítima e projéteis emanados de armas de diferentes calibres; b.ix) os depoimentos dos Agentes de Polícia Federal são incongruentes, eis que não souberam precisar se já chegaram na suposta pista de pouso com os giroflex dos carros ligados, em qual momento fora ligado os giroflex, como foi distribuída a posição de cada APF na referida pista de pouso, de onde partiram os disparos e de quem partiu os disparos; b.x) os laudos periciais e os depoimentos das testemunhas são inconclusivos acerca da origem dos tiros e do posicionamento de cada agente policial e de cada denunciado durante o desenvolvimento da ação, bem como se o ferimento produzido na vítima, que lhe causou o resultado morte, é decorrente de projétil de arma de fogo de calibre 4,62mm b.xi) o réu em nenhum momento admitiu, ainda que informalmente, ao Policial Rodoviário Federal a participação na empreitada criminosa; b.xii) o acusado não portava aparelho celular, tendo, inclusive, sido contraditórios os depoimentos do Policial Rodoviário Luis Antonio Moreira colhidos nos autos dos processos nºs. 0002091-69.2013.4.03.6117 e 0000032-40.2015.4.03.6117; b.xiii) não há prova de que o codinome Marquinhos, mencionado nas transcrições de interceptação telefônica e vinculado, em tese, à prática do delito, guarde correlação com o réu MARCOS DA SILVA SOARES; e b.xiv) inaplicável a circunstância qualificadora do art. 121, 2º, inciso IV, do Código Penal, visto que, por meio de interpretação literal e teleológica, deve restar provado o emprego de traição, emboscada e dissimulação, sendo que a ausência de reação da vítima não configura a invocada qualificadora, mormente em se tratando de policiais federais treinados e que utilizam armamento de grosso calibre (1.471/1.513). A defesa do acusado MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente, a existência de conexão entre as ações penais nºs. 0002582-76.2013.4.03.6117 e 0000031-55.2015.4.03.6117, que serviriam de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, e a presente ação penal, motivo pelo qual deve o feito ser suspenso, aguardando-se o deslinde dos fatos conexos que se encontram em grau de recurso. No mérito, teceu os seguintes apontamentos: c.i) insuficiência do conjunto probatório para a prolação de decisão de pronúncia, vez que não existem indícios mínimos de que o réu tenha concorrido para a prática dos crimes de homicídio, nas formas consumada e tentada; c.ii) os corréus foram unânimes em dizer que não conhecem MAICON, cuja versão vai ao encontro do depoimento judicial por ele prestado, no sentido de que não se encontrava no local dos fatos; c.iii) o réu não figura no polo passivo da lide penal nº 0002091-69.2013.4.03.6117 e a sentença condenatória contra ele proferida nos autos da ação penal nº 0000031-55.2015.4.03.6117 encontra-se em grau de recurso, sendo inadmissível a formação de juízo de culpabilidade com base em meras presunções, sob pena de violação ao princípio da não-culpabilidade; c.iv) o Laudo Necroscópico, o Laudo Pericial nº 287/2013-UTE/DPF/MI/SP e o Laudo de Perícia de Reprodução Simulada nº 676/2015-INC/DITEC/DPF são inconclusivos acerca da autoria do delito, na medida em que não souberam precisar a origem dos projéteis que vitimaram o APF Fábio Ricardo Paiva Luciano; c.v) o Perito Criminal André Ricardo Meinicke não afastou a hipótese de o ferimento produzido na vítima APF Fábio Ricardo Paiva Luciano ter partido de armas de fogo de outros calibres; c.vi) o Laudo nº 287/2013-UTE/DPF/MI/SP demonstrou que dos três fragmentos de projétil de arma de fogo localizados no interior da viatura policial apenas um teria possível vinculação com arma de fogo de calibre 7,62 x 51mm (308WIN) e 7,62 x 39mm, não tendo o perito criminal Eduardo Makos Sato (Informação nº 051/2013-APBAL/DPER/INC/DITEC/DPF) aferido com precisão a distância em que fora efetivado o disparo; c.vii) o Laudo nº 676/2015-INC/DITEC/DPF (reprodução simulada da dinâmica dos fatos) é omissa e incompleto, tendo inclusive os peritos criminais Luis Guilherme Barros Contentino e Cristiano Furtado Assis do Carmo afirmado, em juízo, que a simulação não foi reproduzida em sua integralidade, considerando-se apenas o projétil que atingiu o veículo e não aquele que alvejou a vítima; c.viii) o perito criminal André Ricardo Meinicke, responsável pela produção do Laudo nº 1538/2015-INC/DITEC/DPF, não descartou a possibilidade de os ferimentos averiguados no corpo da vítima terem sido provocados por projéteis de armas de fogo de calibres diversos; c.ix) a testemunha Danieli Simone não confirmou em juízo a participação do réu na prática dos crimes arrolados na denúncia; e c.x) não incidência da circunstância qualificadora prevista no art. 121, 2º, inciso IV, do Código Penal, visto que a operação foi comandada por policiais federais treinados e que utilizam armamento de grosso calibre (1.514/1.529). A defesa do acusado NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou, de início, pela suspensão da presente ação penal até o término do julgamento das demais ações penais que apuram fatos que se desenvolveram no mesmo contexto fático-temporal. No mérito, abordou as seguintes teses defensivas: d.i) ausência de prova cabal da origem dos disparos de arma de fogo, cujos projéteis atingiram a vítima; d.ii) os laudos periciais são inconclusivos acerca do calibre dos fragmentos balísticos que foram localizados na viatura policial e no corpo da vítima, não tendo sido descartada a possibilidade de os projéteis serem oriundos de armas de fogo de diferentes calibres (Informação nº 015/2013-APBAL/DPER/INC/DITEC/DPF); d.iii) a reprodução simulada da dinâmica dos fatos mostrou-se frágil, na medida em que realizada há mais de dois anos após a ocorrência do fato, sem a preservação dos vestígios do delito e com alteração física da cena do crime; d.iv) os peritos criminais Cristiano e Luis Guilherme Barros pontuaram que o disparo que atingiu o Agente de Polícia Federal pode ter vindo de qualquer lugar e não souberam precisar a trajetória do disparo até atingir o corpo da vítima; d.v) o acusado não se encontrava no local dos fatos, pois, naquela ocasião, estava em companhia de familiares e foram ao Shopping na cidade de Piracicaba/SP, tendo retornado para residência entre 21:00hs e 22:00hs, e, posteriormente, deslocou-se para a cidade de Barra Bonita/SP para ir ao encontro de Simone da Silva Jesuino, com quem mantém relacionamento extracônjugual, sendo que durante o percurso recebeu uma ligação do corréu Adriano Martins Castro, que lhe pediu uma carona, tendo-o encontrado, por volta das 1h30min, próximo à cidade de Dois Córregos/SP, vindo a ser abordado pelos agentes policiais somente às 2:00hs; d.vi) o Delegado de Polícia Federal Énio Bianospino afirmou, em juízo, que a conclusão a que chegou é de que o réu não estava no local dos fatos, o que corrobora a tese de que não concorreu para a prática do delito; d.vii) o interrogatório extrajudicial do corréu Adriano Martins Castro não serve de prova para imputar a participação do acusado na consecução do delito, na medida em que produzido em fase de investigação criminal e não repetido em juízo; d.viii) a suposta admissão informal aos agentes policiais de que concorreu para a prática da infração penal, não constitui meio de prova hábil a embasar eventual decisão de pronúncia, mormente quando não confirmada em sede de interrogatório judicial; d.ix) as transcrições da interceptação telefônica não indicam que o codinome Gordo vincula-se à pessoa do acusado; d.x) a denúncia anônima datada de fevereiro de 2013 (fl. 41 dos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117) não restou comprovada por elementos confiáveis, motivo pelo qual insuficiente para determinar a pronúncia do réu; d.xi) inaplicável a modalidade de dolo direto de 2º grau em razão da aceitação ou da previsibilidade do resultado colateral morte, uma vez que o conjunto probatório não roborava a participação do acusado no evento delituoso, sendo incerto dizer que, ainda que no local estivessem pessoas armadas, o agente teria representado e assumido a consequência colateral do resultado morte; d.xii) a ação policial provocou a ruptura do nexo causal entre a ação de recepção da droga e o posterior disparo de arma de fogo, razão por que não se pode imputar aos agentes que não foram autores diretos (disparo de arma de fogo) a assunção do risco dos efeitos colaterais sob o argumento de mera antecipação e previsão do evento danoso; d.xiii) inaplicável a circunstância qualificadora do art. 121, 2º, inciso IV, do Código Penal, visto que, por meio de interpretação literal e teleológica, deve restar provado o emprego de traição, emboscada e dissimulação, sendo que a ausência de reação da vítima não configura a invocada qualificadora, mormente em se tratando de policiais federais treinados e que utilizam armamento de grosso calibre; e d.xv) no que se refere à qualificadora do inciso V do 2º do art. 121 do Código Penal, não deve incidir no caso em exame, pois os processos correlatos não transitaram em julgado, sob pena de configurar bis in idem (1.530/1.556). A defesa do acusado MÁRCIO DOS SANTOS, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou, de início, pela suspensão da presente ação penal até o término do julgamento das demais ações penais que apuram fatos que se desenvolveram no mesmo contexto fático-temporal. No mérito, discorreu sobre as seguintes teses defensivas: e.i) ausência de prova cabal da origem dos disparos de arma de fogo, cujos projéteis atingiram a vítima; e.ii) os laudos periciais são inconclusivos acerca do calibre dos fragmentos balísticos que foram localizados na viatura policial e no corpo da vítima, não tendo sido descartada a possibilidade de os projéteis serem oriundos de armas de fogo de diferentes calibres (Informação nº 015/2013-APBAL/DPER/INC/DITEC/DPF); e.iii) a reprodução simulada da dinâmica dos fatos mostrou-se frágil, na medida em que realizada há mais de dois anos após a ocorrência do delito e com alteração física da cena do crime; e.iv) os peritos criminais Cristiano e Luis Guilherme Barros pontuaram que o disparo que atingiu o Agente de Polícia Federal pode ter vindo de qualquer lugar e não souberam precisar a trajetória do disparo até atingir o corpo da vítima; e.v) os exames periciais não apontaram o posicionamento de cada um dos policiais, especialmente aqueles que se encontravam em pista de pouso, e não afastaram a possibilidade de ter sido outra a origem do disparo e o calibre empregado; e.vi) o titular da ação penal valeu-se de denúncia alternativa para imputar, genericamente, ao acusado a prática dos crimes de homicídio, nas formas consumada e tentada, ora na condição de coautor (teoria do domínio do fato), ora como partícipe, ora atribuindo-o o resultado morte a partir do dolo direto (primeiro ou segundo graus) e ora atribuindo-o tal resultado a partir do dolo indireto (eventual); e.vii) o acusado, na data dos fatos, encontrava-se na cidade de Campinas/SP, em companhia de sua companheira, Sra. Estela, e outros amigos (testemunhas de defesa Neide Fátima Silvestre, André Tarciano dos Reis e José Gomes de Lima), os quais assistiam a um jogo de futebol do Corinthians (Campeonato Copa do Brasil), e não era titular do aparelho de telefonia móvel localizado no interior do veículo VW/Jetta, o que se infere do depoimento da testemunha Daniela Simoni, segundo a qual o seu atual namorado, Sr. Ricardo (vulgo Dinho), quem estaria envolvido com o delito; e.viii) a sentença penal condenatória não transitada em julgado, prolatada nos autos da ação penal nº 0010944-25.2014.8.26.0114, não pode ser de fundamento para eventual decisão de pronúncia, sob pena de violação ao princípio da presunção do estado de inocência; d.x) a denúncia anônima datada de fevereiro de 2013 (fl. 41 dos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117) não restou comprovada por elementos confiáveis, motivo pelo qual insuficiente para determinar a pronúncia do réu; d.xi) inaplicável a modalidade de dolo direto de 2º grau em razão da aceitação ou da previsibilidade do resultado colateral morte, uma vez que o conjunto probatório não roborava a participação do acusado no evento delituoso, sendo incerto dizer que, ainda que no local estivessem pessoas armadas, o agente teria representado e assumido a consequência colateral do resultado morte; d.xii) a ação policial provocou a ruptura do nexo causal entre a ação de recepção da droga e o posterior disparo de arma de fogo, razão por que não se pode imputar aos agentes que não foram autores diretos (disparo de arma de fogo) a assunção do risco dos efeitos colaterais sob o argumento de mera antecipação e previsão do evento danoso; d.xiii) inaplicável a circunstância qualificadora do art. 121, 2º, inciso IV, do Código Penal, visto que, por meio de interpretação literal e teleológica, deve restar provado o emprego de traição, emboscada e dissimulação, sendo que a ausência de reação da vítima não configura a invocada qualificadora, mormente em se tratando de policiais federais treinados e que utilizam armamento de grosso calibre; e d.xiv) no que se refere à qualificadora do inciso V do 2º do art. 121 do Código Penal, não deve incidir no caso em exame, pois os processos correlatos não transitaram em julgado, sob pena de configurar bis in idem (1.557/1.595). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos acusados MÁRCIO DOS SANTOS MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS CASTRO e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, anteriormente qualificados, submetida ao rito eslançado do Júri, imputando-lhes a prática de crimes dolosos contra a vida, tipificados na peça acusatória. Finda a instrução do processo (judicium accusatoris), incumbe a este Juízo analisar as hipóteses de a) pronúncia, se admissível a acusação por se verificar a provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria, remetendo-se o caso para apreciação do Tribunal Popular; b) impronúncia, se inadmissível a acusação por insuficiência de provas da existência do fato, bem como de elementos indicativos de autoria; c) absolvição sumária, quando comprovada a inexistência do fato, não provada a autoria ou a participação do acusado, o fato não constituir infração penal ou ficar demonstrada a existência de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade; e d) desclassificação da infração penal, caso reconheça a incompetência do Tribunal do Júri para julgar a causa, remetendo-a para outro juízo. I. PRELIMINARES.1.1 INÉPCIA DA DENÚNCIA Sustenta a defesa do acusado ADRIANO MARTINS DE CASTRO ser inépcia a peça acusatória, vez que inexistiu a devida individualização da conduta a ele imputada, tendo o órgão ministerial limitado-se a identificá-lo e a centrar a sua atuação no fato de ter pertencido à Célula III da organização criminosa, sendo responsável pela operação de apoio em solo aos demais integrantes do grupo armado. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, a saber: a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a

classificação do delito e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporando garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, foram identificados os elementos mínimos acerca do momento da infração penal, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Especificamente, em relação ao corréu ADRIANO MARTINS DE CASTRO, delinuiu a peça acusatória: [...] ADRIANO MARTINS DE CASTRO (Cu); (iii) CÉLULA III: o subgrupo em tela, a seu turno, era composto por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, eram habitualmente empregadas para a prestação de apoio de solo, especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de oferecerem segurança armada à ação criminosa e à consequente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato. Integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP, entre as quais aqui se destacam MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo). (...) Segundo consta, por volta das 20h50min, a aeronave pilotada por EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) iniciou procedimento de pouso nas proximidades do local, ocasião em que a pista foi iluminada por veículos utilizados por integrantes da Organização Criminosa que prestavam apoio de solo e, nessa condição, ofereciam suporte armado à ação criminosa, entre os quais figuravam MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu). (...) É de se destacar que, ainda na madrugada daquela noite, por volta de 01h30min do dia 26/09/2013, policiais que realizavam buscas no local dos fatos e suas imediações visualizaram um veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP - fls. 112/130), que trafegava em baixa velocidade numa estrada vicinal, quando, em determinado momento, o motorista estacionou no acostamento e um indivíduo saiu do matagal e adentrou o automóvel. O veículo, logo em seguida, foi abordado e todos os ocupantes foram presos, tendo sido verificado que o motorista tratava-se de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), o qual estava acompanhado de SIMONE DA SILVA JESUÍNO e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), pessoa essa última que teria embarcado no automóvel após sair do matagal. (...) Não obstante a polícia não tenha logrado êxito na prisão em flagrante dos demais envolvidos diretos na ação delituosa - que tinham, ao menos em sua maioria, empreendido fuga pelo lado oposto da rodovia, mesmo trajeto que haviam utilizado anteriormente para chegarem ao local -, foram colhidos elementos, no curso das investigações, de que MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi) e MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ambos também radicados na região de Campinas/SP, estavam, igualmente, no local dos fatos na qualidade de pisteiros, figurando, assim, entre aqueles que deram apoio de solo na recepção da droga. As provas acerca do envolvimento de tais denunciados no contexto em tela remessa, em especial, da noticiada associação de ambos, juntamente com ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), em práticas criminosas caracterizadas com esse mesmo modus operandi. (...) Conforme apurado e já destacado acima (tópico II), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), todos da região de Campinas/SP, prestaram, no contexto fático dos autos, apoio de solo à recepção da droga trazida pela aeronave e, nessa condição, ofereceram suporte armado à ação criminosa. E, se tinham a incumbência de assegurar o sucesso da mercancia ilícita que era então levada a cabo, inclusive mediante a utilização de armas de fogo de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas, anuíam com a realização das consequências letais previstas como certas, necessárias ou possíveis e, dessa forma, assumiram o risco do resultado morte, em caso de intervenção de ação policial, decorrentes de uso dos meios escolhidos para garantir o contexto das atividades relacionadas ao tráfico transnacional de drogas. De fato, ainda que referido resultado não tenha sido visado imediatamente por MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), não se deve perder de vista que sua ocorrência era perfeitamente possível de ser representada como efeito colateral provável frente à posição que tais denunciados tiveram nos fatos, sendo, portanto, parte inevitável ao sucesso da ação típica da qual participavam (tráfico ilícito de drogas). (...) Sendo assim, tendo presente a influência de que os denunciados JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curé/Kuré), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho e Ducati), EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) tiveram, em linhas gerais, no curso causal dos fatos ocorridos no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP, na forma delineada acima e à vista das tarefas que lhes eram afetas na estrutura da organização criminosa, cumpre reconhecer, em síntese conclusiva, que todos agiram dolosamente (CP, art. 18, I, segundo parágrafo) no contexto fático sub examine, especialmente em relação às condutas lesivas tomadas em face dos agentes federais, vez que assumiram o risco do evento morte, consentindo com sua ocorrência ou sendo indiferente a ela, máxime em razão do arsenal bélico empregado na ação. O Ministério Público Federal descreveu, minudentemente, a ação delituosa imputada ao acusado, identificando as circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução, o que oportunizou o pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual não merece ser acolhida a questão preliminar arguida em sede de alegações finais. O art. 395, inciso III, do CPP dispõe que a peça acusatória será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Entende-se por justa causa a existência de lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal - prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. As informações colhidas no âmbito da persecução penal investigatória (depoimentos de testemunhas, interrogatórios dos denunciados, laudos periciais), submetidas ao crivo do contraditório durante a instrução processual penal, constituem elementos sérios e fundados que conduzem à certeza da materialidade do delito e a indícios suficientes de autoria. Dessarte, não merece ser acolhida a questão preliminar arguida pela defesa do corréu ADRIANO MARTINS CASTRO. 1.2 CONEXÃO E SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL Aduzem as defesas dos corréus NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES a existência de conexão entre a presente ação penal e as ações penais tombadas sob os nºs. 0002091-69.2013.4.03.6117, 0002582-76.2013.4.03.6117, 0002500243.13-2014.4.03.6117, 0002220-74.2013.4.03.6117, 0002919-65.2013.4.03.6117, 000022-46.2014.4.03.6117, 0000251-87.2014.4.03.6117 e 0000373-03.2014.4.03.6117, uma vez que o contexto fático-probatório desenvolveu-se em idênticas circunstâncias de tempo e lugar. Explicam, ainda, que o inquérito policial que deu causa à deflagração da Operação Policial Paiva Luz, embasando a ação penal em curso neste juízo, somente foi instaurado a partir de elementos colhidos no bojo das ações penais susmençãoadas, que se encontram em grau de recurso, razão por que imprevisível a suspensão do feito. De início, necessário analisar as infrações penais e os agentes envolvidos nos processos crimes nºs. 0002582-76.2013.4.03.6117, 0002091-69.2013.4.03.6117, 000243-13.2014.4.03.6117, 000220-74.2013.4.03.6117, 0002919-65.2013.4.03.6117, 000022-46.2014.4.03.6117, 0000251-87.2014.4.03.6117, 0000373-03.2014.4.03.6117 e 0000426-81.2014.4.03.6117. A apuração dos fatos ocorridos na noite de 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, deu-se, inicialmente, nos autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP), tendo sido, em continuidade, investigados, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.4.03.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), em que foram deferidas diligências requeridas em representações formuladas pela Autoridade Policial, corroboradas pelo Parquet Federal e autuadas em apartado, visando a assegurar o imprevisível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nºs. 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), 000022-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Aludidas investigações serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, em 02 de abril de 2014, sob a presidência da Autoridade Policial Federal, com o cumprimento de vários mandados de prisão preventiva decretada por este juízo, além de outras medidas restritivas e de natureza cautelar, dando suporte à denúncia oferecida, em 16 de maio de 2014, nos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP). Em relação à ação penal nº 0002091-69.2013.4.03.6117, como desdobramento dos fatos ocorridos no dia 25 de setembro de 2013, nas imediações de uma pista de pouso clandestina no Município de Bocaina/SP, localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, altura do Km 138, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EVANDRO DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, da Lei n. 12.850/2013; ADRIANO MARTINS CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES, como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, da Lei n. 10.850/13, artigos 16, 18 e c. 19 da Lei n. 10.826/2003, todos em concurso material (CP, art. 69) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR e SIMONE DA SILVA JESUÍNO, como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, da Lei n. 10.850/2013 e artigo 348 do Código Penal, ambos em concurso material (CP, art. 69) Consta da denúncia que, no dia 25 de setembro de 2013, por volta das 21.00h, nas imediações de uma pista de pouso clandestina no Município de Bocaina/SP, localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, altura do Km 138, EVANDRO DOS SANTOS, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ADRIANO MARTINS CASTRO, SIMONE DA SILVA JESUÍNO e MARCOS DA SILVA SOARES integravam organização criminosa, fortemente armada, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas e armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de uma aeronave. Consoante a peça acusatória, ADRIANO MARTINS CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES importaram armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização da autoridade competente, bem como, nas mesmas condições de tempo e lugar, mantinham em seu poder armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, por fim, que NATALIN DE FREITAS JÚNIOR e SIMONE DA SILVA JESUÍNO teriam auxiliado ADRIANO MARTINS CASTRO a subtrair-se à ação da Autoridade Policial, após a consecução dos delitos. Sobrevida sentença nos autos da supracitada ação penal, para i) condenar, por infração ao artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, EVANDRO DOS SANTOS, às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 31 (trinta e um) dias-multa, no valor unitário de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente na época dos fatos; ii) absolver ADRIANO MARTINS CASTRO da acusação de infração aos artigos 16 e 18 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração ao artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, às penas de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na época dos fatos; iii) absolver NATALIN DE FREITAS JÚNIOR da acusação de infração ao art. 348 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração ao artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente na época dos fatos; e iv) absolver MARCOS DA SILVA SOARES da acusação de infração artigos 16 e 18 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração ao artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, às penas de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Nos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, EVANDRO DOS SANTOS, GILMAR FLORES, ALEX CHERVENHAK, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013; no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 29, caput, do Código Penal; e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material na forma do art. 69 do Código Penal. Consta da denúncia que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, EVANDRO DOS SANTOS, GILMAR FLORES, ALEX CHERVENHAK, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR constituiriam, promoveram e integraram organização criminosa, fortemente armada e estruturada, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de delitos de tráfico de drogas e de armas. Descreve o órgão ministerial que a organização criminosa, de estrutura complexa e sofisticada, era ramificada em células ou subgrupos, interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso, identificando-se, internamente, a seguinte divisão: (1) CÉLULA I: o subgrupo em questão era composto pelos integrantes responsáveis por fornecerem e remeterem as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea. Além disso, consta que os integrantes com hierarquia destacada nessa célula, em especial, mantinham contato para regular acionamento de subgrupo criminoso responsável por prestar apoio de solo na recepção das mercadorias remetidas e transportadas por via aérea (Célula III), inclusive com o propósito, se fosse o caso, de oferecer violenta oposição à ação estatal. Integravam essa célula criminosa sob exame, em geral, pessoas situadas na região fronteiriça ou próxima a ela, entre os quais se destacam, no caso dos autos: (1.a) o nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curé ou Kuré): era afeto à mercancia transnacional de drogas e, nessa condição, ocupava função de liderança dentro da hierarquia organizacional do Grupo, sendo, nas transações com traficantes brasileiros, representado diretamente por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati). Há evidências, inclusive, de que dispunha de aeronave para subsidiar os transportes das mercadorias ilícitas; (1.b) ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati): diante de sua ligação direta com JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curé ou Kuré), a quem se reportava, era um dos principais traficantes da Organização, por intermediar a aquisição e remessa de drogas e, inclusive, de armas a partir da fronteira, até por residir em região próxima (Ponta Porã/MS), para traficantes brasileiros que atuariam no Estado de São Paulo, de forma a direcionar e/ou exercer influência sobre as atividades ilícitas desempenhadas de forma global pela Organização; (1.c) VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista): tinha papel acessório no contexto da Organização, embora, ainda assim, relevante à consecução do ilícito, consistente em auxiliar seu cunhado, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), na operacionalização das remessas; (1.d) EVANDRO DOS SANTOS (Alemão): preso em flagrante no dia 25/09/2013, e, na condição de piloto de aeronave e com residência no Município de Naviraí/MS (localização próxima ao Paraguai), prestava suporte direto às atividades da Organização, mediante a realização de transporte aéreo das mercadorias ilícitas, especialmente drogas, havendo indícios, ademais, de que fora recrutado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati); (2) CÉLULA II: o presente subgrupo, por sua vez, era integrado pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, identificados no curso das investigações, bem como associados diretos a aqueles que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes que integravam essa célula, em especial: (2.a) GILMAR FLORES (Peres): a par de ostentar forte e influente ligação com o narcotráfico, figurava como um dos principais adquirentes das drogas, em específico, remetidas, inclusive por via aérea, por JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curé ou Kuré) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), cujo círculo comum de amizade e associados estaria a evidenciar, em última análise, seu efetivo envolvimento com a Organização Criminosa em questão; (2.b) ALEX CHERVENHAK (J ou JR): a exemplo de GILMAR FLORES (Peres) era adquirente das drogas remetidas pela Organização Criminosa e, segundo informações colhidas, exercia papel influente na mercancia de entorpecentes na região de Campinas/SP; (2.c) FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman): era associado a GILMAR FLORES (Peres) e promovia transações e remessas de drogas, inclusive de forma a transportar a fronteira entre duas ou mais unidades federativas, em circunstâncias evidenciadoras da própria interestadualidade dessas ações em particular; (2.d) PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Chachorro Loko): também era traficante associado à Organização e adquiria droga de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman); (2.e) JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnome ou Anão de Jardim): a exemplo de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman), fornecia

criminosos com um tiro de fuzil, no peito Reinquirido pela autoridade policial federal, o Agente de Polícia Federal Dagoberto Fracassi Pereira ratificou o depoimento anterior e acrescentou:[...] que perguntado quantos criminosos havia no grupo armado presente no local, respondeu não poder precisar, contudo, viu luzes correspondentes a pelo menos dois carros no final da pista e, depois, ficou sabendo que um terceiro veículo estava na cabeceira da pista, o qual acabou abandonado, tratando-se de um VW Jetta; perguntado se ouviu disparos de arma de fogo, respondeu que ouviu muitos tiros enquanto perseguiu o avião na pista, depois que este decolou em fuga e ainda depois que a aeronave caiu, enquanto passava com a viatura pela rodovia, sendo que o depoente abaixou-se e protegeu-se, não tendo havido oportunidade para rever; que, portanto, nem o depoente, nem seu parceiro, o APF Garcia efetuaram disparos; que posteriormente, viu no porta-malas do Jetta, abandonado pelos bandidos, grande quantidade de armamento de grosso calibre; que havia um fuzil calibre .50, duas pistolas Glock calibre 9mm, muitos carregadores de fuzil, coletes balísticos e munição de diversos calibres; que depois, participou da localização e arrecadação de um fuzil AK-47, calibre 7,62mm que estava em meio ao canal; perguntado se os criminosos dispararam contra os policiais, respondeu que sim, com certeza e com armas de grosso calibre, o que se percebia pelo estampido característico. As testemunhas Elson de Oliveira da Silva e Vladimir Rodrigues também foram reinquiridas no bojo do inquérito policial nº 0371/2014, ocasião em que ratificaram os depoimentos anteriormente prestados à autoridade policial federal, ressaltando-se o seguinte:[...] que perguntado quantos criminosos havia no grupo armado presente no local, respondeu que no local viu o veículo apreendido modelo Jetta e o piloto preso lhe disse informalmente que a droga foi levada em uma caminhonete, então concluiu que havia no menos cinco pessoas em solo; perguntado se ouviu disparos de arma de fogo, respondeu que ouviu intenso tiroteio, mas não chegou a responder aos disparos, assim como os demais policiais que estavam em sua viatura não atiraram; que após, viu no interior do veículo Jetta, abandonado pelos criminosos, grande quantidade de armamento de grosso calibre; que havia um fuzil calibre .50, duas pistolas calibre 9mm, pelo menos dez carregadores de fuzil, dois coletes balísticos e muita munição; perguntado se os criminosos dispararam contra os policiais, respondeu que sim, inclusive, tendo sido o reinquirido quem prendeu o piloto, ouviu deste a informação de que os criminosos fugiram em uma caminhonete, levando a droga e atirando contra os policiais; [...].] que retifica apenas o ponto em que consta que PAIVA estava atrás do motor, pois foi mal entendido; que, na verdade como a viatura estava atravessada na alça, com a traseira voltada para a aeronave e para a pista, bem como a dianteira voltada para a cerca, o APF PAIVA estava abrigado atrás da viatura na altura do porta-malas, enquanto o depoente estava abrigado atrás da viatura na direção do motor; que quanto ao momento do confronto em si, esclarece que avistaram os faróis do veículo dos agressores a uma distância razoável, tanto que o próprio PAIVA sugeriu que se afastassem um pouco da viatura, pois poderiam jogar o carro sobre ela; que, por isso recuaram dois passos; que onde constou que viu PAIVA abaixar-se, quer esclarecer que ele caiu, mas pareceu ao depoente que PAIVA o fez como forma de se proteger dos disparos; que onde consta que o depoente viu chamar de uma rajada e colocou-se atrás do colega, quer esclarecer que o depoente era quem mais exposto, razão pela qual deslocou-se para a lateral, sem qualquer risco para PAIVA já que estava deitado no solo; que, em seguida, continuou recuando lateralmente, revidando aos disparos e abrigou-se em meio ao canal, conforme descrito; que não tem dúvidas de que o disparo que atingiu PAIVA partiu dos agressores que ocupavam aquele veículo descrito. Em sede de investigação policial (IPL nº 0510/2013-4), a testemunha André Fabiano Francis Garcia, Delegado de Polícia Federal, expôs o seguinte:QUE, sendo integrante da DRE/SP, foi designado para deslocar-se, juntamente com outros policiais da unidade, com objetivo prestar apoio a abordagem de uma aeronave que pousaria, segundo informações, na zona rural da cidade de Bocaina, em uma pista de pouso de uma fazenda, provavelmente com uma carga de entorpecentes: QUE, no local, compôs dupla com o APF DAGOBERTO; QUE, aguardou o pouso da aeronave e deslocou-se com a viatura, juntamente com o APF DAGOBERTO, em direção ao local onde seria descarregado o entorpecente; QUE, quando se aproximou do local constatou que a aeronave já estava decolando; QUE, entrou na pista de pouso objetivando alcançá-la mesma, porém verificou que a aeronave conseguiu decolar e depois começou a perder altitude, saindo de seu campo de visão; QUE, contornaram a cabeceira da pista, chegaram até a rodovia a procura da aeronave, contudo, sem saber, pegaram a direção contrária tentando chegar onde estivesse a aeronave, mas viram em uma alça paralela à pista, à esquerda, que a viatura Astra, na cor prata, estava parada, com sinal luminoso acionado, faróis acesos, interditando a passagem, em diagonal, com a frente voltada para o lado da cerca, mas desocupada; QUE, aproximaram-se para ver o que havia ocorrido; QUE, o depoente viu um corpo caído cerca de dois ou três metros antes da viatura, de braços, com a cabeça voltada para o canal e os pés voltados para a cerca; QUE, o APF DAGOBERTO reconheceu tratar-se do policial PAIVA, ali caído; QUE, o depoente desembarcou mantendo a segurança do perímetro; QUE, o APF VLADIMIR saiu do canal na direção do motorista APF DAGOBERTO; QUE, o depoente manteve a segurança do perímetro, enquanto o APF DAGOBERTO e o APFVLADIMIR colocaram o APF PAIVA no banco traseiro da viatura Astra pela porta traseira direita do veículo; QUE, o APF VLADIMIR assumiu o volante da viatura Astra e deixou o local apressadamente com destino a um hospital; QUE, o depoente e o APF DAGOBERTO também dirigiram-se ao hospital, mas não conseguiram acompanhar de perto a viatura Astra; QUE, no hospital teve notícia do falecimento do APF PAIVA; QUE, não participou da prisão do piloto nem dos demais associados. O ofendido Vladimir Rodrigues, Agente de Polícia Federal, detalhou, em juízo, que, na data dos fatos, receberam a informação do setor de inteligência da Polícia Federal de São Paulo que uma aeronave proveniente do Paraguai pousaria em pista clandestina localizada em zona rural (canal) da cidade de Bocaina/SP, com o fim de entregar droga aos comparsas. Expôs o ofendido que, juntamente com o APF Paiva, ficou responsável por fechar uma saída lateral, entre o canal e a cerca, tendo sido posicionada a viatura policial neste local, identificada com giroflex. Esclareceu o ofendido que ouviu quando o avião pousou, bem como barulhos de troca de tiros originários da pista de pouso. Destacou que não se encontravam na pista de pouso, mas, conforme dito, em uma estreita saída na lateral. Minuciosamente o ofendido que, passados alguns minutos, um carro, com alta luminosidade, veio em sua direção, ocasião em que o APF Paiva disse para se afastarem, quando, então, este caiu ao seu lado. Relatou o depoente que o APF Paiva exclamou que tinha sido baleado e permaneceu caído, sendo que o carro continuou vindo em sua direção. Discorreu que, quando o carro já estava cerca de 100 (cem) metros da viatura policial, um indivíduo que estava no lado do passageiro efetuou disparos de arma de fogo. Ressaltou o depoente que visualizou a rajada em sua direção, motivo pelo qual revidou aos tiros, no entanto, o carro continuou em sua direção, efetuando novas rajadas, tendo se abrigado atrás da viatura e, depois, no canal. Narrou que não conseguiu enxergar o carro porque o farol alto encontrava-se em sua direção. Elucidou que o carro manobrou e empreendeu-se em fuga, tendo o depoente retornado para socorrer o APF Paiva. Disse que os agentes de Polícia Federal Dagoberto e Garcia chegaram depois de uns três ou cinco minutos. Sublinhou que o tiro que atingiu o APF Paiva partiu de cerca de 100 (cem) metros para trás. Descreveu que não visualizou os tiros quando atingiram o APF Paiva, somente percebeu a rajada no momento em que o carro aproximou-se em sua direção, presumindo-se que, como a viatura estava com o giroflex ligado, os miolantes perceberam a presença policial e efetuaram continuamente os disparos. Históricou que, logo após o tiroteio na pista de pouso, cerca de um minuto, o carro deslocou-se e tentou sair pela via estreita que o ofendido e o APF Paiva estavam bloqueando. Recordou-se que o canal estava bem alto, com altura superior a 2,50 metros. Contou que o local estava bastante escuro e não possuía visibilidade superior à distância de 20 (vinte) metros. Discorreu o ofendido que utilizava uma submetralhadora MP5, calibre 9mm, ao passo que o APF Paiva portava uma pistola Glock G17, calibre 9mm. Expôs que, na viatura policial, não tinha uma calibre 7,62. Pontuou que arma de calibre 7,62 não é armamento padrão da Polícia Federal, acreditando que o Grupo Especial chamando Comando de Operações Táticas de Brasília faz uso deste tipo de armamento. Disse que o outro armamento padrão da Polícia Federal é o 1556, com calibre abaixo do 7,62. Informou o ofendido que participou da reconstrução dos fatos. Mencionou que se dirigiu ao hospital, para socorrer o APF Paiva, e por lá ficou até a madrugada, não tendo acompanhado a prisão dos réus. Citou que se dirigiu para o local dos fatos quando a aeronave estava chegando. Sublinhou que a aeronave estava apagada, somente se atentou que estava em vias de chegar no local em razão do barulho do motor. Explicou que, segundo informações dos colegas, um homem e uma mulher estiveram presentes no canal para resgatar os indivíduos. Disse que, no local em que estava posicionado, somente visualizou o avião pousando e o deslocamento do automóvel em sua direção e do APF Paiva. Recordou o ofendido que teve notícia de que um veículo Jetta, cor branco, foi apreendido no local dos fatos, contendo armas em seu interior. Asseverou que o avião deve ter pousado na pista por volta de 20:40 horas, tendo o ofendido permanecido no local até às 21:10 horas, ocasião em que foi socorrer o APF Paiva e, ato contínuo, dirigiu-se ao hospital municipal de Jaú, ficando naquela hospitalidade durante a madrugada. Alegou que retornou ao local dos fatos por volta das 04:00 ou 05:00 horas da manhã seguinte e somente teve conhecimento de que os policiais tinham prendido o canal que almejava resgatar indivíduos quando já se encontrava na Delegacia de Polícia Federal, por volta das 08:00 ou 09:00 horas da manhã. Narrou o ofendido que um tiro pegou na viatura policial (automóvel Astra), mas não existia nenhum estojó de munição 7,62 dentro do carro. Disse que não se recorda de nenhum rádio dentro da viatura policial, não sabendo dizer se o APF Paiva comunicava-se por meio de rádio. Afiançou que, antes de entrar no canal, assim que o avião pousou, receberam a ordem de que deveriam ligar o giroflex da viatura, para evitar a troca de tiros entre os próprios policiais (fogo cruzado). Elucidou que, quando o carro veio em sua direção, em razão da escuridão do local e do farol alto, tinha dúvida se era uma viatura policial. Declarou o ofendido que chegou ao local em cima da hora e cerca de trinta minutos antes de o avião iniciar o pouso, razão por que não detinha conhecimento prévio do canal. Descreveu o ofendido que é lotado na Delegacia de Polícia Federal de São Paulo/SP, foi convocado no mesmo dia para compor a equipe policial, encontrou-se com os colegas em um posto de gasolina próximo ao local dos fatos e saíram em direção à pista quando ouviram o barulho do avião. Repetiu que o giroflex de sua viatura foi ligado quando entraram no canal e o avião já havia pousado. Afiançou ser impossível usar munição de calibre 7,62 em outras armas com calibres distintos, sendo que para a submetralhadora MP5 usa-se a mesma munição de calibre 9mm da pistola Glock. Enunciou que os fuzis padrões utilizados pela Polícia Federal (HK G36 e HK Bushmaster) têm calibre 1556 e somente o Comando de Operações Táticas (COT) de Brasília faz uso de fuzil 7,62, não sendo aplicado no Estado de São Paulo. Realçou que não havia estojó de munição calibre 7,62 na viatura policial que conduziu juntamente com o APF Paiva. Elucidou que socorreu o APF Paiva, com auxílio do APF Dagoberto, e o colocou no banco traseiro da viatura (automóvel Astra), levando-o para o hospital municipal. Explicou que o estojó é a parte descartada quando se faz o disparo com a arma de fogo, sendo impossível que, em razão da distância do carro que efetuou os disparos, um estojó de calibre 7,62 tenha se projetado para dentro da viatura policial. Frisou que o local era ermo e foi preservado pelos agentes policiais em razão do evento. Destacou o ofendido que, no dia seguinte, esteve no local dos fatos e localizou, juntamente com os peritos criminais, estojos de 7,62 ao longo do caminho percorrido pelo carro que atacou a viatura. Disse o ofendido que as viaturas estavam descaracterizadas e não tem condições de afirmar se todas estavam com giroflex, mas nunca participou de operação policial em que viaturas estivessem sem tal instrumento. Históricou que, no dia seguinte, os peritos, o ofendido e outro colega retornaram ao local, sendo que os demais agentes de Polícia Federal, por serem de outras unidades, voltaram para seus respectivos postos. Declarou que os estojos de 7,62 foram encontrados pelos peritos e pelo ofendido em vários pontos do local, cerca de 50 (cinquenta) a 60 (sessenta) metros da viatura policial. Consignou que os estojos de 7,62 foram localizados no chão, ao longo da estrada estreita, próximo ao canal, dando a entender que o indivíduo que efetuou os disparos estava no lado do passageiro do automóvel, tanto que o ofendido visualizou rajadas de tiro oriundas desta direção. Disse que a dinâmica dos fatos demonstra que o indivíduo, ocupante do lado do passageiro do automóvel, colocou a arma para fora e efetuou diversos disparos. Apontou que, em razão da baixa luminosidade e dos faróis altos do automóvel, não conseguiu identificá-lo, mas não se tratava de carro alto, tipo caminhonete, sendo, a princípio, um veículo mais baixo. Narrou, por fim, que, na ocasião, a Polícia Federal utilizava automóveis descaracterizados do tipo Astra, Mitsubishi L200 e outros carros Sedans de pequeno porte. Ouvia no curso da instrução processual penal, a testemunha Enio Bionaspio, Delegado de Polícia Federal, historiou que houve uma denúncia a respeito de aeronave que pousaria na zona rural de Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, razão por que as Delegacias de Polícia Federal de São Paulo/SP, Bauru/SP e Araraquara/SP foram para o local, com o fim de receberem a aeronave. Disse que, antes do início da ação policial, uma equipe da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP dirigiu-se ao local para fazer o reconhecimento preliminar. Relatou que o Delegado de Polícia Federal Custódio estava à frente da operação e as equipes policiais já se encontravam posicionadas, quando, por volta das 21h00min horas, a aeronave apontou-se no céu. Discorreu que criminosos ofereciam segurança à aeronave carregada de droga, numa espécie de apoio de solo, e deram início a vários disparos com armas de fogo em direção aos policiais. Narrou a testemunha que os veículos que faziam apoio à aeronave empreenderam-se em fuga, por via terrestre, sendo que um dos acessos estava bloqueado por uma viatura policial, motivo pelo qual os criminosos efetuaram disparos com fuzis, vindo a atingir o peito do APF Paiva, o qual faleceu no Hospital de Jaú. Alegou que o APF Paiva foi atingido, caiu e, logo em seguida, foi retirado por colegas. Destacou que a aeronave tentou retomar voo, porém não logrou êxito, vindo a cair e se incendiar. Elucidou que, após o embate e o alvejamento do APF Paiva, outros reforços policiais chegaram ao local, tendo sido os réus ADRIANO MARTINS CASTRO e NATALIN presos. Sublinhou que o réu ADRIANO estava saindo do local em um veículo Corsa, quando era retirado pelo corréu NATALIN, e o corréu MARCOS SOARES tentava-se evadir a pé, quando foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais à margem da rodovia. Articulou que, dentro do veículo Jetta abandonado pelos criminosos no local dos fatos, foram localizados aparelhos celulares de propriedade dos acusados, tendo sido averiguado que um dos telefones pertencia ao acusado MARCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, conhecido pela Polícia Federal de Campinas/SP como líder de apoadores de solo de aeronaves que transportam drogas. Ressaltou que os réus MARCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, vulgo Xixi, mantêm íntima relação de amizade, sendo que uma das companheiras (mulheres) daquele, Sra. Daniele Simone, nutria muita amizade com a esposa deste último. Expôs que, na Delegacia de Polícia Federal de Campinas, um ano antes do evento, foi encaminhado documento escrito, acompanhado de fotografias, informando sobre atuação de grupo constituído por MARCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA e outros, os quais prestavam habitualmente segurança, como apoio de solos, a aeronaves que transportavam e distribuíam drogas no interior do Estado de São Paulo. Relatou o depoente que o corréu ADRIANO, durante o interrogatório, afirmou que o corréu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, vulgo Imão Nain, Gordinho ou Gordo, havia o colocado nesta roubada. Asseverou que NATALIN utilizou-se da condição de torre do PCC para arremessar e alocar os demais agentes nesta operação criminosa, que era chamada entre eles de a Turma do Gordo. Pontuou que, ao amanhecer, no meio do canal, foi localizada uma arma AK47, calibre 7,62, o mesmo calibre que alvejou o APF Adriano. Garantiu que o calibre 7,62 não foi utilizado por nenhum agente de Polícia Federal, vez que durante a ação policial fizeram uso apenas de armas de calibre 9mm e 556. Afiançou que a Polícia Federal dispõe de arma calibre 7,62, mas é pouco utilizada, e se recorda de ter utilizado em sua vida profissional, até hoje, o calibre 7,62x51mm. Declarou que o agente de Polícia Federal assassinado estava abrigado atrás de uma viatura, a qual também recebeu disparos de arma de fogo, sendo que um dos projéteis ficou encrustado na lataria e no estojado do veículo, tendo a perícia concluído que se tratava de munição de calibre 7,62. Aduziu que foi realizada a reprodução simulada dos fatos e os peritos concluíram pela impossibilidade de o projétil ter partido de outra direção que não aquela de onde se encontravam os criminosos que prestavam apoio de terra, descartando-se a hipótese de os tiros serem decorrentes de armas policiais. Elucidou que as viaturas estavam com giroflex móveis e guardados, os quais foram colocados na superfície dos veículos no momento da ação. Destacou que foram apreendidos muitos cartuchos de munições 7,62 no veículo Jetta abandonado pelos criminosos, bem como nas medições do local de onde partiram os disparos. Reterrou que a pista de pouso era cercada de várias ramificações (linhas de terra), tendo sido deixada a parte de retaguarda descoberta para evitar fogo cruzado. Disse que a equipe de apoio de solo valeu-se de armamento pesado para dispersar a ação policial e empreender-se em fuga. Esclareceu que o calibre 7,62 pode ser utilizado pela Polícia Federal em situações de risco real de confronto e para defesa dos agentes, sendo que, entre as armas utilizadas pelos policiais naquele dia, não havia nenhuma de calibre 7,62. Articulou que, no dia da operação, havia um número considerável de policiais, não sabendo precisar o número exato. Alegou a testemunha que não se fazia presente no local dos fatos, haja vista que a ação foi organizada pelo Delegado Custódio e somente teve conhecimento do óbito do APF Paiva quando já se encontrava no Hospital de Jaú. Salientou que foi para o local do confronto após passar no Hospital, tendo sido designado para presidir os autos de prisão em flagrante. Disse que os celulares não estavam registrados em nome dos réus, pois criminosos habituais não têm a prática de registrar telefones em seu nome. Declarou que a pessoa vinculada ao cadastro do aparelho celular de propriedade do réu MARCIO não foi ouvida, tendo sido o equipamento submetido à perícia para extração de dados, os quais apontaram vínculos de pessoas que mantinham com ele estreito contato. Abordou a testemunha que no veículo apreendido foram localizadas latas de fogo para sinalização da aeronave, frascos de remédio e outros objetos, não tendo sido conclusivas as perícias datiloscópicas. Mencionou que todos os agentes de Polícia Federal de Araraquara e São Paulo integrantes da operação policial, após o fato, deslocaram-se para a Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP. Narrou que a conclusão das investigações foi no sentido de que o corréu NATALIN não se fazia presente no momento do confronto, na verdade, na condição de pessoa de destaque dentro do PCC na região, coube-lhe recrutar os agentes que atuariam diretamente na ação criminosa, orquestrando toda a logística de

de crimes violentos, não afasta a incidência da circunstância qualificadora se, diante das circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado a superioridade do poderio bélico dos agentes, mormente quando atuam por meio de organização criminosa fortemente armada, e se valerem das condições físicas do ambiente para agirem de modo insidioso a dificultar a possibilidade de defesa do ofendido. Adiro ao entendimento de que a qualificadora prevista no inciso IV do 2º do art. 121 do Código Penal é compatível com o dolo indireto, na modalidade eventual, se, diante das circunstâncias do caso concreto, o agente, embora prevendo o resultado morte, anuir com a sua possível ocorrência, utilizando-se de meio que reduz a possibilidade de defesa da vítima. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ. Homicídio qualificado e dolo eventual (compatibilidade). Qualificadora do inciso IV (inexistência). Intimação/excesso de linguagem (questões improcedentes). 1. São compatíveis, em princípio, o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. É penalmente aceitável que, por motivo torpe, fútil, etc., assumam-se o risco de produzir o resultado. 2. A valoração dos motivos é feita objetivamente; de igual sorte, os meios e os modos. Portanto estão motivos, meios e modos cobertos também pelo dolo eventual. 3. Inexistência, na hipótese, de antinomia entre o dolo eventual e as qualificadoras do motivo torpe e de recurso que dificultou a defesa das vítimas. 4. No caso, entretanto, ausente está, segundo os elementos dos autos, a qualificadora do inciso IV. 5. Intimação pessoal e excesso de linguagem? questões suscitadas, mas sem procedência. 6. Habeas corpus deferido em parte, a fim de que se exclua do processo a qualificadora do inciso IV do 2º do art. 121 do Cód. Penal. (HC 58.423/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 25/06/2007, p. 304) No que tange à qualificadora prevista no inciso V do 2º do art. 121 do Código Penal, aplica-se na hipótese de o homicídio ser cometido com a finalidade de assegurar a execução ou a vantagem de outro crime. O conjunto probatório revela indícios de que o crime de homicídio, na forma tentada e qualificada, perpetrado durante o confronto com os agentes policiais, tinha por escopo garantir a incolumidade do produto do crime anterior (tráfico transnacional de drogas) e impedir a descoberta de seus autores. Não se exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que tenha imputado aos acusados a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e arma de fogo e organização criminosa. Exsurge da norma penal incriminadora que existindo conexão consequencial ou teleológica entre o homicídio e o delito com o qual visa assegurar a vantagem e impunidade, incide a circunstância qualificadora. Dessarte, deve ser capitulada na decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras atribuídas na peça acusatória. Enfatize-se, por derradeiro, que este juízo não está antecipando qualquer juízo de valor condenatório, na medida em que tal atribuição é de competência exclusiva do Tribunal do Júri. 4. DAS CAUSAS GERAIS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA O art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931/41) dispõe que o juiz da pronúncia deve classificar o crime, consumado ou tentado, mas não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena. Depreende-se, portanto, ser vedado ao juiz sumariante pronunciar ao acusado reconhecendo causas de diminuição da pena, salvo na hipótese de tentativa (CP, art. 14, II). A norma de extensão da tentativa diz respeito à realização incompleta da conduta típica por circunstâncias alheias à vontade do agente. In casu, o conjunto probatório aponta que, em relação à vítima APF Vladimir, não se consumou o crime de homicídio em razão de ter conseguido escapar dos disparos de tiros contra ele desferidos. O fato de a vítima ter saído lesa não impede o reconhecimento da existência de indícios de tentativa de homicídio, cuja análise definitiva deve ser feita pelo júri popular. A par de o artigo 413, 1º, do Código Penal prescrever que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo, ainda, o juiz singular declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, quanto a estas últimas só devem constar na pronúncia se se tratar de causas especiais de aumento de pena. Isso porque as causas gerais de aumento de pena, como por exemplo o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, que trata da continuidade delitiva específica, que não compõem o tipo penal básico ou derivado, só incidirão por ocasião da aplicação da pena, após a submissão ao Tribunal do Júri. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, acolho os pedidos formulados na denúncia para PRONUNCIAR aos acusados MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Marcão ou Pirulito, brasileiro, nascido aos 25/02/1979, natural de Campinas/SP, filho de Nedide Preto de Godoy Santos e Sidnei dos Santos, portador da Cédula de Identidade/RG nº 35.596.187 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 217.096.148-89, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Antonio Carlos, nº 06, Bairro Campos Eliseos, Campinas/SP; MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, vulgo Xixi, brasileiro, nascido aos 29/07/1983, natural de Limeira/SP, filho de Madalena Gomes de Oliveira Rocha e João Rocha, portador da Cédula de Identidade/RG nº 40.759.572 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 311.190.298-64, com provável residência na Rua Rosa Della Coletta Makman, nº 26, Limeira/SP, mas atualmente em local incerto e não sabido; MARCOS DA SILVA SOARES, vulgo Marquinhos, brasileiro, convivente, pinto, nascido aos 10/11/1979, natural de Campinas/SP, filho de Vanderlei Haiba Soares e Creuza da Silva, portador da Cédula de Identidade/RG nº 36.095.453 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 320.226.348-02, residente e domiciliado na Rua Ipeirimir, nº 119, Bairro Jardim Santana, Campinas/SP; ADRIANO MARTINS DE CASTRO, vulgo Cu, brasileiro, solteiro, domador de cavalos, nascido aos 02/05/1980, natural de Garça/SP, filho de Antonio Bonaldo Castro e Elza Marcelino Martins Castro, portador da Cédula de Identidade/RG nº 25.332.147-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 296.226.058-69, domiciliado e residente na Rua Onofre Donizete, nº 80, Bairro Dig, Campinas/SP; e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, vulgo Irmão Nain ou Gordo, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 15/04/1981, natural de Limeira/SP, filho de Natalin de Freitas e Maria Eunice Rocha de Freitas, portador da Cédula de Identidade/RG nº 30.418.524 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 219.801.658-31, residente e domiciliado na Rua João Pelato Neto, nº 244, Bairro Cecap I, Limeira/SP, como incurso (a) no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, em relação à vítima APF Fábio Ricardo Paiva Luciano, e (b) no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, caput, todos do Código Penal, em relação à vítima APF Vladimir Rodrigues. Intimem-se pessoalmente os acusados, os defensores nomeados por este Juízo e o Ministério Público Federal acerca da decisão de pronúncia, nos termos do art. 420, inciso I, do CPP. Intimem-se os defensores constituídos nos autos por meio do órgão incumbido de publicidade dos atos judiciais, nos termos dos arts. 370, 1º, e 420, inciso I, ambos do CPP. Preclusa a decisão de pronúncia, deverão os autos ser encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, na forma do art. 421 do CPP. Cópia da presente decisão servirá como ofício para cumprimento das determinações acima relacionadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10784

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-10.2004.403.6117 (2004.61.17.002471-0) - NELSON PORTO TULLI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Itm.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8) - IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRANI DE MOURA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se às partes, nos termos do artigo 474 do CPC, cientificando-as de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 09 de agosto de 2018, no escritório do perito, cuja localização é na Rua Floriano Peixoto, 182, Jaú (SP).

Expediente Nº 10786

EMBARGOS A EXECUCAO

000191-46.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-23.2011.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE ITAMAR TAVARES CALADO X OTACILIO APARECIDO ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Avoco os autos da contadoria judicial.

Constato a situação de passageira dificuldade que vem sendo enfrentada pela contadoria judicial local em processar todos os feitos rotineiramente remetidos e, em especial, o acervo que se acumulou naquele setor. Por isso, é necessária a adoção de medidas para garantir o regular andamento processual neste Juízo e a razoável duração do processo.

A involuntária delonga na apresentação dos cálculos se deve à excessiva carga de trabalho em todos os setores desta Vara Federal, incluindo a contadoria, em decorrência do vultoso acervo que monta aproximadamente 10.000 (dez mil) processos em tramitação.

Em que pese a tentativa de fazer frente à demanda com a nomeação de peritos contadores, houve acúmulo de processos no setor de cálculos em razão do hiato no preenchimento da vaga após a aposentadoria do servidor que respondia pelo setor. Subseqüentemente, os servidores lotados no setor eram recém-ingressos na Justiça Federal, fato que também contribuiu para o aumento do acervo, por estarem em natural processo de adaptação às atribuições inerentes à função.

Desse modo, em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos.

Assim, nomeio perito o Sr. FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ponderando o volume de trabalho e a complexidade da perícia. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.

O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da devida restituição pela parte sucumbente à rubrica acima.

Cientifique-se, ainda, o Experto de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados naturalmente os termos da decisão judicial transitada em julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista às partes.

Ao final, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-24.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Deiro o pedido de gratuidade judiciária.

Recebo a petição de ID 8362768 como emenda à inicial.

Não vislumbro relação de dependência com o processo indicado na aba associados, de vez que se trata de pessoas distintas, conforme certidão ID 9144871.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, à vista da não estratificação da questão fática, cite-se o réu.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AMARILDO IGNACIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

É possível a fixação de honorários advocatícios em se tratando de execuções de pequeno valor. É este o entendimento do juiz titular da 1ª Vara local. Assim, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUY RIMIS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Seguindo entendimento do i. Juiz natural, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Retifique-se a autuação, fazendo constar com cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIANO DAMACENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Seguindo entendimento do i. juiz natural, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Seguindo entendimento do i. juiz natural, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARISA ELJZETE DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 8408135), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JACIRA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Seguindo entendimento do i. juiz natural, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 8408472), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 8421940), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora (ID 8427121).

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HETOR DOS SANTOS SEXAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente (parte autora) acerca da informação trazida pelo INSS em sua petição ID 8442159, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SO LOTECA DE MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ao apelado (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (ID 7773235), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, dado à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

Assim, não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução (ID 8428437 e ID 8429357) no prazo de 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, nos termos do art. 535, do CPC.

3. Havendo concordância da executada com os cálculos apresentados ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-47.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILMA DARC DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 8457660), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Seguindo entendimento do i. juiz natural, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Apresente a parte autora a memória de cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 03 de julho de 2018.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

SENTENÇA

Autos nº 5000958-80.2017.4.03.6111

Vistos.

Sentença tipo A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por MÁRCIO APARECIDO DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se requer a declaração da **inexistência dos débitos** em nome do autor, culminando com a condenação da requerida no pagamento de verba indenizatória por dano moral causado ao autor, cujo valor sugerido é de R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a gravidade do dano moral causado com a inscrição indevida no SCPC e SERASA. De forma subsidiária, requer a ratificação da rescisão contratual já decidida no processo informado, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Marília/SP, onde a sentença determinou a rescisão do contrato com a consequente devolução dos valores pagos a título de “juros de obra”.

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora agravou da decisão.

Em audiência (3771301) não houve acordo entre as partes.

Decorreu o prazo para o réu apresentar a sua resposta ao pedido (4332484).

A ré apresentou a sua contestação (4875190), com documentos.

O autor replicou a contestação (5586171), invocando a intempestividade da contestação, a requerer o seu desentranhamento. O autor reitera o pedido de procedência.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Decreto a revelia do réu, considerando a intempestividade de sua peça de defesa (4332484). Como consequência, aplico ao aludido réu os efeitos da confissão ficta quanto à matéria de fato, na forma do artigo 344 do CPC. **Anote-se.**

Como a confissão é presumida em relação a matéria fática, decerto não implica o julgamento de procedência da ação, porquanto a confissão não alcança a matéria de direito e, ainda, fatos que necessitem de prova documental, somente restarão comprovados se os documentos existirem nos autos.

Não vejo necessidade – e nem é efeito previsto na legislação processual – o desentranhamento da peça de contestação. Cabe apenas não conhecê-la pela revelia.

Não há que se falar de ilegitimidade passiva do réu ou de falta de interesse processual do autor. Quem veicula a cobrança e a inclusão do autor nos órgãos de proteção ao crédito é a ré CAIXA, possuindo, assim, pertinência subjetiva na relação jurídica de direito material alegada.

O autor, por sua vez, tem interesse na prestação jurisdicional, porquanto alega sofrer cobrança indevida para a purga da mora, com a inclusão de seu nome injustamente nos serviços de proteção ao crédito.

Por fim, no âmbito das condições da ação, é de se ver que a pretensão do autor repousa na declaração de inexistência de dívida e, assim, pouco importa a ele se a propriedade foi consolidada ou não em nome da ré.

Presentes as condições da ação, pois.

Reposa o litígio na existência de ação julgada pela Justiça Estadual, autos nº 0009341-37.2013.8.26.0344, diante da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF, em que se entendeu por bem rescindir o contrato havido entre as partes, com a devolução do que foi pago pelo autor às rés, diante do atraso na conclusão das obras pelas empresas PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (id 2539577).

O aludido contrato de compra e venda foi celebrado com pacto de mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – apoio à produção – programa carta de crédito FGTS e programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa física. O dono do imóvel era o PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA, que vendeu à autora a unidade imobiliária, unidade essa que foi alienada fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como garantia para o financiamento. Ocorre que, com a rescisão da compra e venda de forma judicial, devido ao atraso na construção, os valores de crédito da CAIXA decorrentes do pacto adjeto de alienação fiduciária e de mútuo não podem ser cobrados do autor, já que ele não receberá o imóvel construído.

Ora, se houve a rescisão contratual, por determinação judicial, enquanto a r. sentença da Justiça Estadual manter-se, descabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propiciar qualquer cobrança do autor do financiamento imobiliário destinado à construção e à venda do imóvel, restabelecendo as partes ao status quo ante; isto é, como se o autor nunca tivesse firmado o contrato referido.

Veja-se que o duto juízo estadual reconheceu que a responsabilidade pelo inadimplemento contratual não é do autor. Portanto, não é razoável exigir dele a responsabilidade pelo uso do dinheiro público do Projeto Minha Casa e Minha Vida destinado pela ré em favor de empresas, construtora e vendedora, que não foram escolhidas voluntariamente pelo autor.

Assim, o contrato foi rescindido judicialmente sem culpa imputada ao autor, de modo que não há sentido na continuidade de qualquer cobrança do mesmo quanto ao financiamento imobiliário celebrado e, sendo assim, indevida a intimação para a purgação da mora.

Há sim fundamento para aplicar, na espécie, o Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, porquanto não há discussão a respeito das cláusulas contratuais a submeter a questão à aplicação da legislação bancária específica. O que se discute é a cobrança de purgação de mora de contrato que foi rescindido judicialmente.

Veja-se que o ônus de comunicar a ré da sentença não era do autor, eis que o financiamento imobiliário pago pela ré é destinado à construtora e à empreendedora para a construção e venda do imóvel, pessoas que se mantiveram como partes na ação estadual, cujo contrato foi rescindido judicialmente. Caberiam a essas entidades comunicar a CAIXA da rescisão contratual com a autora.

Destarte, há, sim, evidente prejuízo moral ao autor.

O autor sofreu **cobrança indevida** para a purga de mora de contrato rescindido (id 2539541).

No âmbito da decisão liminar, existiam dúvidas a respeito dos fatos, diante da falta da matrícula da unidade imobiliária (que somente veio aos autos no id 4875820), não sendo suficiente a matrícula da gleba maior, com as averbações para cada contrato (id 2540004). Contudo, posteriormente, nada foi trazido pela parte contrária que elidisse o argumento de que a cobrança decorre do vínculo contratual rescindido judicialmente.

Logo, procede a ação para o fim de declarar a inexistência de vínculo obrigacional que imponha ao autor o pagamento de quantias do contrato de financiamento celebrado pela ré, diante da rescisão judicial do contrato de Compra e Venda referido nestes autos. Bem assim, condeno a ré a indenizar o autor pelos danos morais experimentados. A cobrança indevida foi de R\$ 8.859,98 (posicionado para 07/08/2017 – id 2539541). Tendo em conta que o autor foi exposto à cobrança indevida por mais de uma vez (2539566, páginas 1, 3 a 5), acolho o valor dos danos morais proposto pelo autor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sendo assim, a ação procede em sua inteireza.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a inexistência de vínculo obrigacional que imponha ao autor o pagamento de quantias do contrato de financiamento celebrado com a ré diante da rescisão judicial do contrato Compra e Venda, bem assim, condeno a ré CAIXA a indenizar o autor pelos danos morais experimentados, consistentes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) posicionado para 07/08/2017.

DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se o SCPC e o SERASA, a fim de que seja excluído o nome do autor dos cadastros de inadimplentes por conta do contrato objeto destes autos.

Honorários de sucumbência pela CAIXA no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a ser pago ao advogado do autor, valor posicionado para 07/08/2017.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês em desfavor da CEF a partir da citação, considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento.

Custas na forma da lei pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o Em. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento, informando-lhe a respeito desta sentença e da concessão de tutela.

Marília, 13 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5674

MONITORIA

0001502-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SILVANA BUENO PIOTO - ME X SILVANA BUENO PIOTO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Fls. 106/144: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1003405-13.1997.403.6111 (97.1003405-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000354-91.1997.403.6111 (97.1000354-2)) - TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 25/06/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3839648, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-91.2012.403.6111 - FLORENTINA SANTANA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 135.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-04.2013.403.6111 - MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 135.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-03.2014.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI X OSVALDO RUFINO X ALFREDO RUFIN X HUMBERTO MENEGUCCI VICENCONI X EDNA CRIADO SORIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada de que, aos 25/06/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3839766, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-63.2015.403.6111 - MILTON DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação do INSS às fls. 231, bem como da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-10.2015.403.6111 - APARECIDA BERLINI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 135.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001985-57.2015.403.6111 - ILMA GRACIANO VINCIGUERRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP144542 - LEANDRO DE SALES PERES E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E

Ficam as partes intimadas a se manifestar, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depoimento da testemunha Antonio Padoin Meneguetti.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-94.2015.403.6111 - CELSO ELCISIO DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/101 e 103/104: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-19.2015.403.6111 - NELSON VERGA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-75.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE LUIZ BRAZ RIBEIRO

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-77.2016.403.6111 - MAURICIO DA SILVA BIAGGIS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005402-81.2016.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (PARTE AUTORA) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005495-44.2016.403.6111 - EDNEI COLOMBO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (PARTE AUTORA) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-08.2016.403.6111 - ELIZABETH XAVIER(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-03.2017.403.6111 - GABRIELA MATEUS MENEZES X GONCALO DE JESUS MENEZES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-16.2017.403.6111 - VERA LUCIA PIRES DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108/111: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-77.2017.403.6111 - SELMA ADRIANA MICHELIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação do INSS às fls. 254, bem como da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-34.2017.403.6111 - CLARIDE APARECIDA DA COSTA ALCANTARA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-63.2017.403.6111 - ROZIMEIRE DOS SANTOS MARTINES NERY(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que no dia 02 de julho de 2018 o horário de funcionamento da Justiça Federal será alterado, por conta do jogo da Seleção Brasileira de Futebol (Portaria PRES nº 1.113, do Eg. TRF da 3ª Região), cancelo a perícia anteriormente agendada para a data supra e designo o dia 16 de julho de 2018, às 13h30, para a sua realização, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

A autora deverá ser intimada da presente mudança pelo meio mais célere e efetivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-84.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003405-13.1997.403.6111 (97.1003405-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X TRANSPORTADORA ROBE CAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença quanto à verba honorária, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

5 Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Sem prejuízo, desampense-se o presente feito dos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-96.2007.403.6111 (2007.61.11.004432-7) - BERNADETE LOIOLA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004329-79.2013.403.6111 - BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-60.2014.403.6111 - ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005575-76.2014.403.6111 - YVONE RODRIGUES FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002266-13.2015.403.6111 - VITOR DA SILVA CAMPOS X MARTA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do valor depositado às fls. 196, pela sua representante legal.

Não havendo oposição, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004738-50.2016.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-24.2002.403.6111 (2002.61.11.001758-2) - MAERCIO FERRINI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-24.2012.403.6111 - LINDALVA MARIA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-02.2013.403.6111 - MARIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004740-25.2013.403.6111 - APARECIDA IVANA LOPES FRIGO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (parte autora) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-24.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 425/432 e 434/437: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-03.2014.403.6111 - LUIZ APARECIDO FURLAN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-73.2014.403.6111 - LUCAS SOARES DE FRANCA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS SOARES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-45.2014.403.6111 - MICHEL DOMINGOS ROSA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-05.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 219/223: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000102-75.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO VELENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 205/215 e 217/220v.: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-25.2015.403.6111 - SANDRA BATISTA DE SOUZA X OLIVA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146/146v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-13.2015.403.6111 - ANTONIO DONIZETI MURCIA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148/150: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-91.2015.403.6111 - EURICO NES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/151 e 153/159: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000547-59.2016.403.6111 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/123: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-39.2016.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/283v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-70.2016.403.6111 - ROBERTO APARECIDO GREGORIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 585/589: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-92.2016.403.6111 - JURACI RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174/194 e 196/198: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004324-52.2016.403.6111 - MARIA IZABEL COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004546-20.2016.403.6111 - RITA DE CASSIA DE FARIA BARNABE(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/71 e 88/98: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-05.2016.403.6111 - ISaura DOURADO MARCIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143/146 e 148/156: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005555-17.2016.403.6111 - IRMA MARTINS DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/133: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000349-85.2017.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174/184 e 186/192: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-36.2017.403.6111 - MARIO MENDONCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 178/179: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-62.2017.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-36.2017.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-43.2017.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS X SHIRLEY SUELI PEREIRA ALVARES(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-72.2017.403.6111 - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Proceda-se a serventia à inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.
Apos, retornem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS X JOSE MARTINS X JULIO CESAR MARTINS X ADRIANA MARTINS FARIA DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X EDUARDO ENRIQUE MARTINS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO COMUM

1001113-55.1997.403.6111 (97.1001113-8) - JOSE FERMES BEZERRA X JOSE BATISTA DE SOUZA X JOAO RAMOS X JAIME DIONISIO DA SILVA X AUGUSTINHO FRANCISCO BARBOSA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Em face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 416/458), intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores apurados às fls. 448 e 449, nas contas vinculadas dos autores e os valores referente aos honorários advocatícios em conta à ordem deste Juízo, podendo utilizar-se da conta depositada em garantia de embargos (fls. 391).
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1007569-84.1998.403.6111 (98.1007569-3) - ALBERTINA QUEIROZ CAMARGO X FLORA BALARINI ALVES X ROSEMARY CRISTINA ALVES LOURENCO X WAGNER GERALDO ALVES X JURACI FANHANI DE CASTRO X LUZIA PEREIRA SILVANO X TEREZINHA MARRONI PALOMBARO X ROSEMARY CRISTINA ALVES LOURENCO X WAGNER GERALDO ALVES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para providenciar o depósito dos valores apurados pela contadoria às fls. 373/399, em conta à ordem deste Juízo, conforme julgado dos Embargos à Execução. Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7) - ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAGAS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito em conta vinculada dos autores e em conta à ordem deste Juízo dos honorários advocatícios, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 428/431, nos termos do art. 523, caput, do NCPC.
Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.
Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009627-43.1999.403.6111 (1999.61.11.009627-4) - MARIA EDNA DE ARAUJO NAKAMOTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do julgado nos autos de Embargos à Execução (fls. 176/193), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-66.2011.403.6111 - PEDRO ROBERTO BENEVENUTO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Esclareça a CEF acerca das alegações da parte autora de fls. 167/167v., no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-38.2013.403.6111 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/264, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância com os cálculos, requeira-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-07.2013.403.6111 - MARLI OLIVEIRA FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização de perícia técnica na empresa Marilan Alimentos S/A, nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho, sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319.
O perito deverá analisar a atividade exercida pelo autor na empresa Marilan, referente ao período trabalhado entre 26/08/1991 a 15/11/1997, bem como analisar a atividade exercida por similaridade também na empresa Marilan, referente aos lapsos de 02/01/1987 a 25/11/1988 e 01/01/1989 a 01/02/1991, períodos em que trabalhou na empresa Purumar (extinta).
Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 08 e 189/190, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.
Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, tendo em vista que a empresa GRSA Grupo de Soluções em Alimentação localiza-se em São Paulo, SP (fls. 08), depreque-se a realização de perícia técnica, referente aos períodos de 05/05/1998 a 31/10/2005 e 08/05/2006 a 26/04/2013.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-44.2014.403.6111 - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-66.2015.403.6111 - EURIPES CORREA DE ARAUJO X ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 140/143).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004534-40.2015.403.6111** - MARIA ROSA DIAS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende promover o cumprimento de sentença quanto ao benefício concedido nestes autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000956-35.2016.403.6111** - EDUARDA LIMA X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/163, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002710-12.2016.403.6111** - RODNEI GREGORIO DE OLIVEIRA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual da Dra. Isabela Nunes da Silva, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004081-11.2016.403.6111** - HORUS MITSURU SHIBASAKI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da declaração de averbação juntada às fls. 173, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004562-71.2016.403.6111** - BRUNA MARQUES DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/103, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000367-09.2017.403.6111** - ANTONIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 86/88).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000567-16.2017.403.6111** - CARLA ROBERTA MARTINS DO CARMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/91).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001947-74.2017.403.6111** - ONIVALDO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial na empresa Viação Sorriso, expeça-se o ofício à referida empresa solicitando para que seja enviado eventuais laudos periciais produzido na empresa, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.
Sem prejuízo, esclareça a parte autora quais os agentes agressivos a que esteve exposto no período em que trabalhou na empresa Xereta. Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002253-43.2017.403.6111** - MARCIA REGINA APARECIDA DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 107/118), auto de constatação (fls. 146) e dos laudos periciais (fls. 92/96 e 151/153).
Após, intime-se o INSS também para manifestar sobre o auto de constatação e laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, requiritem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**0003426-93.2003.403.6111** (2003.61.11.003426-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAVES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 174, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.
Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003459-78.2006.403.6111** (2006.61.11.003459-7) - GERALDO TRINDADE(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 286/290, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000682-18.2009.403.6111** (2009.61.11.000682-7) - CELSO APARECIDO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 273, tendo em vista que optou em continuar a receber o benefício concedido administrativamente (fls. 269).
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 5677

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X DELMA ARAUJO DE MELLO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos.

A empresa executada Mateer Alimentos do Brasil Ltda - ME comparece às fls. 171/181 requerendo o desbloqueio do valor de R\$ 24.826,25. Aduz que se trata de capital de giro da empresa, contendo valor destinado ao pagamento de verbas rescisórias de um de seus funcionários, portanto, impenhorável.

As fls. 182/204 juntou documentos.

Instada, a exequente ficou silente.

Assim, face aos direitos disponíveis envolvidos, antes de decidir, com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 12 de julho de 2018, às 17 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes, por meio do(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Anote-se o nome do advogado da exequente, subscritor da petição de fl. 161, que doravante será intimado dos atos processuais.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-76.2017.4.03.6111

AUTOR: ROSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 6557136, fica a parte autora intimada a promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 5 de julho de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002774-85.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTA GERMANO ALVES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, conforme deliberado às fls. 127.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da aquiescência do exequente quanto ao oferecimento de apólice de seguro garantia, dou por garantida a presente execução.

Aguardem-se a oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80.

MARÍLIA, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001607-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARILIA, 4 de julho de 2018.

Expediente Nº 7621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003352-48.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-27.2017.403.6111 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000115-69.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-06.2012.403.6111 ()) - ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000438-74.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-44.2017.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1001934-25.1998.403.6111 (98.1001934-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIDRAULICA H P M COMERCIAL LTDA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Fls. 220: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000585-67.1999.403.6111 (1999.61.11.000585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FERROMAR COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA X WALTER LUIZ LOPES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fl. 431: defiro vista dos autos em Secretaria. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0008848-88.1999.403.6111 (1999.61.11.008848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CEIMAZA COMERCIAL LTDA X OTAVIO GERONIMO RODRIGUES(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001341-03.2004.403.6111 (2004.61.11.001341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS - ESPOLIO X FARID MOYSES ELIAS - ESPOLIO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 331/334: defiro o requerido pelas administradoras provisórias CARMEM GARCIA ELIAS e MARIA HAYDE DE OLIVEIRA ELIAS e devolvo-lhes o prazo para interposição do recurso, tendo em vista que os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional durante o transcurso de seu prazo recursal. Outrossim, indefiro o requerido pela exequente em sua petição de fl. 338, para reunião dessa execução às de nº 0003677-48.2002.403.6111 e 0000122-57.2001.403.6111, visto que a reunião das mesmas não trará nenhum benefício ao andamento dos feitos que já contam com vários volumes, sendo que a reunião dos processos é uma faculdade do juiz, que o fará por conveniência da garantia da execução, conforme preceitua o artigo 28, da Lei nº 6.830/80. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004687-25.2005.403.6111 (2005.61.11.004687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO KALIL NEME HADDAD(SP061238 - SALIM MARGI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO KALIL NEME HADDAD. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005761-80.2006.403.6111 (2006.61.11.005761-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO) X LUIZ CARLOS FERRAR(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Fl. 65: defiro vista dos autos em Secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006238-69.2007.403.6111 (2007.61.11.006238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Aguarde-se em Secretaria, na situação sobrestada, a efetivação de novos depósitos judiciais. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0007030-52.2009.403.6111 (2009.61.11.007030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A DE GRANDE & CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 170: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002569-03.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X RAQUEL AMENDOLA RAMOS(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de RAQUEL AMENDOLA RAMOS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002739-33.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

> Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004418-68.2014.403.6111, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004129-04.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-18.2014.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA INES DE GODOY PEREIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000167-36.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YOGOCREAM COMERCIO DE SOBREMESAS GELADAS LTDA X WINGRED LUCIANA SANTOS(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Fl 172: defiro conforme o requerido.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001311-45.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Fl 120: defiro conforme o requerido, tendo em vista que a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal nº 0001755-78.2016.403.6111 transitou em julgado (fl. 118). Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 121, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Intime-se, pessoalmente, a exequente da transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003125-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES)

Em face da manifestação da exequente em sua petição de fs. 306/308, discordando da oferta da proposta de dação em pagamento dos bens penhorados, determino o prosseguimento do feito com a designação de datas para realização de leilão dos bens penhorados às fs. 262/263, com exceção do imóvel matriculado sob nº 25.322, tendo em vista que parte do dito imóvel (área de 2.400 m2) foi alienado antes da inscrição em dívida ativa. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILDA APARECIDA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP105220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário nas linhas da qual a autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.822.789-9) desde 01.02.2011, intenta que seu benefício seja revisto e recalculado, em ordem a que seu valor resulte da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, o que implica considerar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Diante disso, pede o pagamento das diferenças daí decorrentes, à exceção das prescritas, mais adendos e consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Defêriram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu, determinando-se a citação deste.

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduziu que a RMI do benefício da autora foi corretamente calculada, já que para os benefícios requeridos após 26.11.1999, como no caso, há de ser aplicada a regra inscrita no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Pediu, escorado nisso, a improcedência do pedido formulado. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre prescrição, honorários, juros e correção monetária; juntou documentos à peça de resistência.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Em fase de especificação de provas, só a autora se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado da lide

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal será analisada ao final deste julgado, havendo no que incidir.

No mais, é cediço que, em matéria previdenciária, vigora a lei do tempo.

É assim que, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos requisitos foram implementados a partir de 29/11/99, a forma de cálculo do salário-de-benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 29, inciso II, da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9876/99.

Dispõe o art. 29, inciso I, da Lei nº 8213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)”

De outra parte, preconiza o artigo 3º da Lei nº 9876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.”

De fato, a contar da edição da EC nº 20/98, a fixação de critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários compete ao legislador ordinário.

E nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, acima copiado e de cristalina dicção, deve ser considerada, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Não remanesce dúvida de que para os filiados ao RGPS antes da edição da Lei nº 9.876/1999, o período básico de cálculo a considerar é o interregno entre julho de 1994 e a DER (cf. o resultado do REsp 929.032/RS, Rel. o Min. JORGE MUSSI, 5ª T., j. de 24.03.2009, DJe de 27.04.2009 e do AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. o Min. NEFI CORDEIRO, 6ª T., j. de 07.10.2014, DJe de 21.10.2014).

No caso, a parte autora não tem razão, porquanto já se encontrava filiada à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99. Desse modo, o PBC de que se cuida inicia-se na competência de julho de 1994, interdito que sejam levadas a cálculo, para apuração da RMI do benefício, as contribuições anteriores.

Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

No trânsito em julgado e sem nova provocação da parte vencedora, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001473-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MILTON CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SPI31014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, permanece impossibilitado para a prática laborativa. Pede a condenação do réu ao pagamento das verbas correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Refutou-se a possibilidade de coisa julgada com relação a feito apontado pela pesquisa de prevenção. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de apreciar, à falta de instrução que certificaria “prova inequívoca”, a tutela de urgência rogada. Não se mandou instalar incidente conciliatório, por recusa do INSS. Designou-se a realização de perícia médica, provendo-se sobre aludida prova.

O autor juntou documento médico.

O laudo pericial encomendado aportou no feito.

Deferiu-se a tutela de urgência postulada.

O autor manifestou-se sobre o laudo pericial.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição quinquenal e defendendo ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios lamentados, razão pela qual o pedido era de não ser deferido.

O autor retrucou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito se encontra maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 21.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 05.09.2017.

No mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

É assim de mister passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão trato à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a garância exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração precisam ficar delimitados ao extremarem os contornos de um e do outro benefício; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Esquadrinha-se, desde logo, incapacidade, para cuja investigação mandou-se produzir perícia.

Segundo o exame pericial realizado, o autor padece de *lesão meniscal à direita e artrose bilateral de joelhos*, males que o incapacitam para o desempenho de sua atividade habitual (promotor de vendas) desde 12.09.2012.

Esclareceu o senhor Experto que o autor pode desempenhar atividades que não impliquem movimentos de força ou repetitivos dos joelhos.

O senhor Perito acenou com a possibilidade de cura desde que o autor se submeta a tratamento cirúrgico.

Repare-se que para as atividades mais recentemente desenvolvidas pelo autor (promotor de vendas e repositor em estabelecimento agrícola – CTPS de ID 3110451), segundo parecer do perito, está ele incapacitado.

À vista de tais ponderações, o caso aponta para possibilidade de reabilitação profissional. O autor, ao que se colheu, reúne condições de, requalificado, reintroduzir-se no mercado de trabalho.

Assim é que, bem demarcada incapacidade e demonstrado cumprimento de carência e qualidade de segurado na data da incapacitação (o autor gozou de benefício previdenciário de 27.02.2013 a 05.09.2017 – ID 3110457), faz ele jus a auxílio-doença e deve ser submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Invoque-se, para ilustrar, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.

(...)

2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecutória dos meios de subsistência.

(...)

5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.”

(TRF – PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PÁGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 – quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) – é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.

- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF – TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

O benefício de auxílio-doença, aqui deferido, é devido desde **06.09.2017** (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior), conforme requerido, uma vez que o laudo pericial conforta tal retroação.

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência deferida (decisão de ID 4510722) e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade formulado, para conceder ao autor auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, **ademais de o réu dever submetê-lo a processo de reabilitação profissional**; o benefício há de ser mantido na forma do artigo 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O autor, concitado, deve apresentar-se para os exames previstos no art. 101 da Lei nº 8.213/91, na forma do artigo 60, § 10, da Lei nº 8.213/91.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício acumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS, também, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome do beneficiário: Milton Correa de Souza

Espécie do benefício: Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB): 06.09.2017

Data de cessação do benefício: Reabilitação profissional

Renda mensal inicial: Calculada na forma da lei

Data do início do pagamento: -----

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Requise-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 3782975.

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada por esta sentença.

Retifique-se a classe processual do presente, observando-se que a ação está a seguir o rito comum.

Publicada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Traga o autor aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo nº 174.335.691-6, do qual decorreu a concessão do benefício que pretende revisar.

Vindo ao feito eletrônico a documentação, intime-se o INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002659-75.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ELIZABETH PEREIRA DA ROCHA X LEONICE MARIA DOS SANTOS X NILCE PEREIRA X JOEL MUNIZ MACHADO

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ELIZABETH PEREIRA DA ROCHA, LEONICE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e NILCE PEREIRA, em razão da prática do crime de descaminho. O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 em relação às três acusadas, tendo apenas LEONICE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA cumprido integralmente as condições. Com efeito, restou comprovado nos autos que a beneficiária cumpriu de modo satisfatório as condições estabelecidas em audiência, conforme termo de comparecimento em Juízo (fl. 476) e comprovantes de depósito judicial das quantias fixadas (fls. 479/481). O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fls. 491/492). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiária LEONICE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. No mais, deve o feito prosseguir em relação às rés Elizabeth Pereira da Silva e Nice Pereira.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-77.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos procuração consoante a cláusula quinta do Contrato Social juntado aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprido e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Confiro o o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte impetrante traga aos autos a certidão de objeto e pé ou cópia da petição inicial, sentença e, se o caso, certidão de trânsito em julgado, referente aos autos sob nº 5000294-55.2017.403.6109 e 5003482.56.2017.403.6109, em trâmite, respectivamente, perante a 2ª Vara e 1ª Vara Federal local, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção e eventual litispendência com os processos apontados no ID 8371796.

Cumprido, tomem conclusos a análise acima aludida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALAN SANTOS QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BENITEZ RIBEIRO - SP392562
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8799699: Dê-se vista às partes da decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região, em sede de agravo de instrumento.

Após, façam-se conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da exordial, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, considerando o valor apresentado nas planilhas de **ID 8363819**, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Atendida tal providência pelo impetrante, considerando a ausência do pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENTO LELIO ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: LAEDY MORATO - SP303755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada no despacho de ID 8267222 para o dia 17 de julho de 2018 às 14 horas.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo artigo 351, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015669-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ROTTA BATISTA(SC041538 - FELIPE ROTTA BATISTA)

Fls. 508/509: Defiro o pedido de comparecimento pessoal do acusado neste Juízo, para ser interrogado no dia 12 de julho de 2018, às 14:30.
Oficie-se à 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, solicitando o cancelamento do agendamento da videoconferência e a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento.
Providencie a Secretaria a exclusão da videoconferência no Sistema de Agendamento de Videoconferência-SAV.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004140-30.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI LEME DA SILVA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL 253: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 09 de agosto de 2018, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, para interrogatório do réu.

Expediente Nº 7642

PROCEDIMENTO COMUM
0009885-93.2012.403.6112 - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZEBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO(PR030998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO E PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia técnica nos imóveis para o dia 01 de agosto de 2018, às 9:00 horas, iniciando pelo imóvel da coautora Aparecida Lourdes Caetano Oliveira, sito na rua Guaipurus, nº 37, Quadra 09, Lote 13, Conjunto Habitacional São Jorge, Município de Iepê-SP, conforme noticiado pelo perito nomeado nos autos, sr. João Pedro Tonholi Ganância, à fl. 360.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriam as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Fica a parte autora cientificada da contestação apresentada id nº8131720.

Ficam, ainda, as partes cientificadas da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011875-27.2018.4.03.0000 (comunicação id nº 8895071), inclusive a Receita Federal do Brasil por seu representante legal. Expeça-se mandado ao referido órgão com premissa. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTOESTE VEICULOS E PEÇAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União, com as advertências e formalidades legais.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003665-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIANO CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 25/09/2018, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO LUCAS SILVA CALDEIRA, KAUA NEVES CALDEIRA, VALENTINA NEVES CALDEIRA, VICTORIA NEVES CALDEIRA
REPRESENTANTE: MARIANE DA SILVA FABIANO, LETICIA DA CRUZ NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por PEDRO LUCAS SILVA CALDEIRA, representado por Mariane da Silva Fabiano, e KAUÃ NEVES CALDEIRA, VALENTINA NEVES CALDEIRA e VICTÓRIA NEVES CALDEIRA, estes representados por Letícia da Cruz Neves, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão e sua ulterior conversão em pensão por morte.

Relatam que são filhos de Ozeas Caldeira Junior, o qual foi recolhido à prisão em abril de 2015. Apresentados requerimentos administrativos em 2015 e 2016, a concessão do benefício foi indeferida em razão da renda do segurado ser superior ao limite estabelecido para o auxílio-reclusão. Alegam, entretanto, que o critério da renda deve ser aferido no momento da prisão, citando julgamentos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. O segurado esteve preso até 12/05/2017, quando foi agraciado com o livramento condicional, e faleceu em 25/05/2017, em decorrência de acidente automobilístico.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consigno que, tendo em vista o falecimento do segurado, não é cabível, neste momento processual, a análise da concessão do auxílio-reclusão. Isto porque, em sendo acolhido o pedido, haverá, no máximo, parcelas em atraso devidas aos sucessores, montante que somente poderá quitado após o trânsito em julgado e segundo a sistemática do art. 100 da Constituição Federal.

No que tange à pensão por morte, embora a inicial mencione apenas os benefícios nº 167.803.634-7 e 170.344.824-0, referentes a auxílio-reclusão, os documentos acostados à inicial, em especial os de nº 5309961 e 5310036, demonstram que os sucessores, em 17/07/2017, após o óbito do segurado, portanto, requereram o benefício pensão por morte (NB 181.445.051-0). Neste contexto, entendo bem configurado o interesse processual.

Em seu mérito, deve ser deferida a tutela provisória.

Observa-se que o último vínculo empregatício do “de cujus” cessou em 24/10/2014 (fl. 23 do documento nº 5309700), e sua prisão em flagrante se deu em 03/04/2015, conforme fl. 03 do documento nº 5309961, tendo transcorrido lapso inferior a 12 meses entre os dois termos. Sua permanência no cárcere durou até 12/05/2017, quando foi agraciado com o livramento condicional (fl. 14 do precitado documento), sendo certo que durante este período manteve sua qualidade de segurado, conforme dispõe o art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91. E, por força do mesmo dispositivo, manteve esta condição até a data do óbito, em 25/05/2017. Assim, não há dúvidas que, à data do óbito, o “de cujus” ostentava a qualidade de segurado.

Ademais, os autores demonstraram satisfatoriamente a condição de dependentes, como filhos menores, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica pelos documentos nº 5310021 (Pedro), e fls. 5, 6 e 7 do documento nº 5309700 (respectivamente, Kauã, Victória e Valentina).

Devido a essa constatação, entendo haver verossimilhança suficiente para a concessão da pensão por morte. Ademais, devido à natureza alimentar da benesse, e tendo em vista o interesse de menores, o *periculum in mora* é manifesto.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício previdenciário pensão por morte aos Autores, na pessoa de suas respectivas representantes legais, até ulterior deliberação em sentido contrário.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa-diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentar cópia do procedimento administrativo referente aos NBs 167.803.634-7 e 170.344.824-0.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no presente feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS ANTONIO GILBERTI PANUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 25/09/2018, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente-SP.

Considerando que as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica consignado que a intimação para comparecimento na audiência acima designada será efetivada por publicação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ANTONIO PELICEO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003198-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA - SP161727, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DECISÃO

Por meio da petição ID 9052630, o Ministério Público Federal reitera o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para determinar que a IES demandada limite a mensalidade do seu curso de medicina ao valor de R\$ 6.826,37, ou ao valor de R\$ 6.706,63, e que, os referidos valores sejam reajustados anualmente pelo IPCA enquanto perdurar a decisão provisória.

Subsidiariamente, requer a extensão da decisão liminar (ID 865230) até a decisão de mérito, para determinar que a IES se abstenha de cobrar dos alunos o montante que exceder o teto máximo de financiamento para a realização de aditamentos de renovação semestral do FIES, respeitados os limites de R\$ 42.983,70 para a semestralidade e de R\$ 7.163,95 a título de mensalidade.

É o breve relato. Decido.

A decisão ID 865230 concedeu parcialmente a liminar nos seguintes termos:

“Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a APEC/UNOESTE:

a) **abstenha-se de não rematricular** os seus alunos de Medicina beneficiários do FIES neste 2º semestre de 2018 e nos seguintes, enquanto perdurar a decisão provisória, por motivo de inadimplemento de mensalidades vencidas até 30.06.2018; e

b) **não adote qualquer medida de cobrança** (incluindo inscrição no cadastro negativo ou execução judicial) em relação aos alunos acima mencionados por inadimplemento de mensalidades do curso de Medicina vencidas até 30.06.2018.”

Na ocasião, por entender ausente o perigo de dano imediato, restou indeferido o pedido para que fosse determinado à APEC/UNOESTE que limitasse o valor da mensalidade para o segundo semestre de 2018 e para todos os termos do seu curso de Medicina ao valor de R\$ 6.826,37 (seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), ou ao valor de R\$ 6.706,63 (seis mil, setecentos e seis reais e sessenta e três centavos).

No pedido de reiteração, aduz o MPF que a decisão é insuficiente para garantir a rematrícula dos alunos, pois apenas impediu a IES de não rematricular os alunos pelos débitos vencidos até 30/6/2018. Contudo, não tendo fixado teto para a mensalidade, não impediu que a IES cobrasse os valores referentes ao percentual não financiado pelo FIES e aquele excedente ao teto fixado por este, relativos ao período posterior a 30/6/2018.

Afirma que, no ato de matrícula do 2º semestre de 2018, a IES está exigindo o pagamento da diferença entre o valor custeado pelo FIES e o valor da mensalidade, fixado para o segundo semestre de 2018 em R\$ 9.387,00 (nove mil, trezentos e oitenta e sete reais), circunstância que impedirá os alunos de efetivarem suas matrículas, por se tratarem de pessoas economicamente desfavorecidas.

Além disso, declara que a instituição de ensino vem se recusando a efetivar a matrícula dos alunos caso não eles paguem os valores devidos decorrentes da diferença entre o valor custeado pelo FIES e o valor da mensalidade.

Para comprovar suas alegações o MPF anexou ao processo cópias dos contratos de aditamento, nos quais consta que a matrícula/rematrícula somente será efetivada se verificada a inexistência de pendências financeiras (cláusulas 5ª e 6ª do contrato); termo de ciência e concordância que deve ser assinado pelo estudante, no qual consta informações quanto ao pagamento do percentual da mensalidade não financiado; informação do sítio eletrônico de que a matrícula somente será efetivada após o pagamento do boleto bancário; cópias de boletos bancários de alguns alunos beneficiários do FIES; informações sobre os valores das mensalidades; entre outros.

A concessão da liminar (ID 865230) objetivou impedir que os alunos do curso de medicina beneficiários do FIES fossem impedidos de efetuar a sua rematrícula, por não terem condições de adimplir os débitos relativos à diferença entre o limite do valor da mensalidade fixado pelo FIES e aquele estabelecido pela IES, circunstância que poderia implicar no encerramento antecipado do contrato do FIES, com antecipação da fase de carência e amortização, conforme prevê o Contrato do FIES.

Assim, por constatar indícios da ocorrência de reajustes semestrais, em desconformidade com o 5º do art. 1º da Lei nº 9.870/99, e o perigo de dano acima relatado, a liminar foi parcialmente deferida.

Ocorre que, conforme alegou o MPF, nos termos em que foi concedida, a medida judicial é insuficiente para assegurar o resultado útil do processo e impedir o dano que objetivou evitar, já que a IES está exigindo o pagamento das diferenças no ato de matrícula. Ademais, tais diferenças serão em todos os semestres que se seguirem até a conclusão do curso.

Ressalto que, ao agir desse modo, a IES não está descumprindo a medida liminar, já que está cobrando as parcelas vencidas em posterior a 30/06/2018.

É que, nos moldes em que concedida, a decisão permite a cobrança dos valores vencidos após 30/6/2018 e possibilita a negativa de matrícula em virtude do não pagamento desses débitos, tornando-se inócua para assegurar a matrícula dos alunos do curso de medicina beneficiários dos FIES.

Assim, considerando que os boletos emitidos pela IES no ato de matrícula se vencem em 6/7/2018 (ID 9187474 e 9052630) e visando assegurar o resultado útil do processo, de modo a garantir que os alunos sejam matriculados no 2º semestre de 2018 e em todos os semestres que se seguirem, entendo que o pedido de extensão da decisão liminar deve ser acolhido.

Cabe registrar que tal medida não se reveste de irreversibilidade, podendo ser revogada a qualquer tempo, possibilitando a cobrança dos valores devidos.

Posto isso, **defiro** o pedido de extensão da liminar, a fim de determinar que a APEC/UNOESTE:

- a) **abstenha-se de não rematricular** os seus alunos do curso de Medicina beneficiários do FIES neste 2º semestre de 2018 e nos semestres seguintes, enquanto perdurar a decisão provisória, por motivo de inadimplemento de valores que excedem o teto máximo de financiamento estabelecido pelo FIES, vencidos e vincendos; e
- b) **não adote qualquer medida de cobrança** (incluindo inscrição no cadastro negativo ou execução judicial) em relação aos alunos acima mencionados por inadimplemento de valores que excedem o teto máximo de financiamento estabelecido pelo FIES, vencidos e vincendos.

Intime-se a parte requerida para o cumprimento das determinações.

Manifeste-se o MPF sobre a contestação e documentos juntados pela ré no prazo de 15 (dias).

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, 4 de julho de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000614-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, DANIELA PERETTI D AVILA - PR36760
EXECUTADO: ADRIANA LUIZARI ROZAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação da parte executada ao pagamento de honorários.

Noticiado o pagamento da dívida (IDs 5857243 e 5872670), determinou-se vista dos autos à União Federal (ID 8646275), que se manifestou pela extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (ID 8848878).

Relatei brevemente.

DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MESSIAS APARECIDO DIAS GUIMARAES - ME, MESSIAS APARECIDO DIAS GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MESSIAS APARECIDO DIAS GUIMARÃES e MESSIAS APARECIDO DIAS GUIMARÃES – ME –, visando à cobrança do valor de R\$ 33.467,13 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e treze centavos), valor atualizado até o dia 01/12/2017, decorrente do pacto de Cédula de Crédito Bancário nº 24.3127.734.0000836-09, firmado em 16/04/2015, vencido e não pago desde 15/11/2016.

Instruam a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes.

Custas judiciais iniciais recolhidas na proporção de 50% do valor integral (ID 8325896).

Determinada a citação da parte executada (ID 8496067), a parte exequente apresentou manifestação de desistência e requereu a extinção da ação (ID 8571532).

o ídaler oÉ

DE

Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **homologo** a desistência manifestada pela CEF e **extingo** a presente execução de título executivo, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 775, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes.

Deixo de analisar o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, uma vez que se trata de PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa findo.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, abra-se vista às partes.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003993-45.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TONAGRO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID9189003.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO DO CORACAO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos ID.9189897

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMIRO ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES CAMELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 9178482, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003850-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

ADISK - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

É o relatório.

Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, bem como EM RELAÇÃO À SUA LEGITIMIDADE PASSIVA, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado Regional da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0D7CFD789>

Prioridade: 4

Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº
5000225-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara
Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA
NACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO A SERVICO DA ESPERANCA

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO

Por carta, cite-se a parte executada.

Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

Não ocorrendo o pagamento e não sendo indicados bens à penhora, determino à Secretária que proceda à constrição judicial, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

Restando infrutíferas as diligências tendentes à satisfação da dívida, expeça-se Carta Precatória objetivando a realização de livre penhora.

Frustradas as diligências para penhora ou para citação da parte executada, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido que importe no efetivo andamento do feito, suspendo o andamento da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Em tal hipótese, determino o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PARA CITAÇÃO do(s) executado(s):

- ASSOCIACAO A SERVICO DA ESPERANCA; CNPJ 02.417.678/0001-08; com endereço na Rua Tiradentes, 256, centro, Indiana - SP, CEP 19560000.

Valor do débito: R\$ 531,73, posicionado para o dia 20/12/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de fevereiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta de citação podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1359260458	
--	--

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO FRANCISCO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CASSIA REGINA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a correta digitalização dos autos físicos, observados os tamanhos e formatos dos arquivos previstos na Resolução PRES 88/2017, de forma que as peças e atos processuais, separados e nominados, possam ser rapidamente localizados. A concentração de documentos em único bloco digitalizado, indistinto, dificulta a consulta dos autos e acaba por retardar a prestação jurisdicional.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004260-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GINALDO BISPO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a correta digitalização dos autos físicos, observados os tamanhos e formatos dos arquivos previstos na Resolução PRES 88/2017, de forma que as peças e atos processuais, separados e nominados, possam ser rapidamente localizados. A concentração de documentos em único bloco digitalizado, indistinto, dificulta a consulta dos autos e acaba por retardar a prestação jurisdicional.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004296-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
TESTEMUNHA: INGRID DOS SANTOS PONTES
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para providenciar a correta digitalização dos autos físicos, sobretudo das peças descritas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, atentando, em qualquer das hipóteses, para a separação e denominação das peças e atos processuais, de modo a permitir a rápida localização deles.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de julho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

MARJORY BRAGATO MARTUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, consoante decisão ID 1967211. Na ocasião, foi determinada a antecipação da prova pericial, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Realizada a perícia o Laudo pericial foi anexado ao processo (ID 3801333).

Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial, o INSS ofereceu a contestação (ID 4277656). Como questão preliminar, alegou a nulidade do processo, pela ausência de citação, e a incompetência deste juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora reiterou pelo deferimento da tutela de urgência e teceu considerações a respeito do laudo pericial.

A decisão (ID 4454005) afastou as preliminares arguidas pelo INSS e recebeu a manifestação como contestação.

É o relatório. Passo, pois, à fundamentação.

2. Fundamentação

Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição**” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e c) requisito específico para o benefício requested (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e **expressamente** firmou em parecer técnico, que a parte autora é “**portadora de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.**” (página 2 do laudo pericial)

O perito judicial, em resposta aos quesitos 6, 8 e 9 do Juízo, esclareceu que a a incapacidade atual é **total e temporária**, sugerindo como limite para reavaliação o prazo de doze meses. Declarou também que a incapacidade se iniciou em 28/10/2015 (quesito 12).

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Concluo, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que é suficiente para atender o requisito da incapacidade exigida para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim, ante a incapacidade temporária, **entendo que a demandante deve ficar afastada até a sua recuperação.**

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da demandante **não** é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à **qualidade de segurado e à implementação da carência**, quando concedeu à parte postulante o benefício de **auxílio-doença**, cessado em decorrência de a perícia médica a cargo da autarquia não ter constatado a presença de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Portanto, tais requisitos são incontroversos, dispensando análise deste juízo quanto ao seu preenchimento, nos termos do art. 374, III, do CPC.

Data do Início do Benefício

De acordo com a resposta do perito ao quesito nº 12 deste Juízo, a incapacidade se iniciou em 28/10/2015 (página 12 do laudo pericial).

Desse modo, constatada a existência de incapacidade com início em momento anterior à **cessação do benefício**, entendo que a parte autora tem direito ao **restabelecimento** do benefício de **auxílio-doença** (NB 6123372975) e ao pagamento dos atrasados desde o **dia posterior à data da cessação (DCB: 17/03/2017 – página 1 do ID 1960743)**.

Cessaçao do benefício

Considerando que a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2015 e que, em razão disso, o fato gerador do benefício (Data do Início da Incapacidade - DII) é anterior às Medidas Provisórias nº 739 e 767, esta última convertida na Lei nº 13.457/2017, à luz do Princípio do *tempus regit actum*, entendo que a determinação para fixação do termo final do benefício imposta pelas referidas MP's não se aplica ao caso.

Isso porque, antes das referidas normas, a jurisprudência possuía o entendimento consolidado no sentido da ilicitude da alta programada, exigindo a realização de prévio exame pericial para verificar a manutenção ou não do requisito da incapacidade.

Manifestando-se pela irretroatividade das regras das MP's nº 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017, aos benefícios concedidos antes do início das suas vigências, segue a ilustração jurisprudencial:

“**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO EM MOMENTO O QUAL NÃO VIGIAM AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. 1. Não se aplica as alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 739, de 07-07-2016 e pela Medida Provisória nº 767 de 06-01-2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457/2017), em relação a benefícios concedidos em momento anterior à publicação da MP nº 739/2016 ou entre o encerramento do seu prazo de vigência (04-11-2016) e a edição da MP nº 767/2017. 2. Antes da alteração legislativa, à Autarquia Previdenciária não era lícito cancelar de imediato benefício por incapacidade antes de periciar o segurado e concluir por sua recuperação.**” (TRF4, AG 5040777-94.2017.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/10/2017). (sem grifo no original).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Ab initio, rechaço a alegação de nulidade da sentença por ofensa ao contraditório, haja vista que o magistrado a quo possibilitou a realização das provas pleiteadas pela parte autora, bem como levou em consideração toda a documentação carreada aos autos para formar o seu convencimento. - Do mesmo modo, embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, in casu, prescinde de produção de novo laudo pericial, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. - Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. - Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do indeferimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido. - Por sua vez, no que tange à fixação de um termo final para a concessão do benefício, entendo pela sua impossibilidade. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, torna-se imprescindível a realização de perícia médica, ainda que administrativa. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora da autora ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez. - Destaco a não incidência do princípio do paralelismo das formas, pelo que torna-se prescindível a realização de perícia judicial para a cessação do benefício concedido judicialmente (art. 101, Lei 8213/91). - Não se desconhece a recente Lei 13.347/17, resultante da conversão da MP 767/17, que alterou a Lei 8.213/91, cuja entrada em vigor deu-se em 26/06/17, que trouxe alterações, tendo inclusive, passado a prever expressamente o instituto da alta programada ao auxílio-doença (art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/91). Em que pese isso, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis de natureza previdenciária, tal alteração não se revela aplicável à hipótese, já que posterior à sentença e ao termo a quo do benefício (02/04/14). - Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data deste decurso, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora provida." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261419 - 0026151-61.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017) (sem grifo no original).

No mesmo sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculpício. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º, ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento." (STJ, AgrInt no REsp 1601741/MT, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017). (sem grifo no original).

Destarte, o novo regramento da alta programada apenas se aplica aos benefícios originariamente concedidos na vigência das Medidas Provisórias nº 739 e nº 767.

Em razão disso, deixo de fixar termo final para a cessação do benefício, que somente poderá ocorrer mediante a realização de perícia médica a cargo do INSS, não podendo o benefício perdurar por prazo inferior a doze meses contado da data da realização da perícia (21/08/2017 – páginas 6 do laudo pericial), haja vista que o perito fixou o prazo de reavaliação após o decurso de doze meses.

3. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) **reconhecer** (obrigação de fazer) o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (DCB: 17/03/2017);
- b) **manter** (obrigação de fazer), em favor da autora, o benefício de auxílio-doença (NB 612.337.297-5) pelo prazo mínimo de doze meses contado da data da realização da perícia (21/08/2017);
- c) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de **18/03/2017** (dia posterior à data da cessação do benefício) até o dia imediatamente anterior ao seu restabelecimento, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta.

Sobre os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas eventualmente pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Considerando o que se expôs na fundamentação, acerca do fato gerador do benefício ser extemporâneo às Medidas Provisórias nº 739 e nº 767, determino que o INSS, ao implantar o benefício, **abstenha-se de cessá-lo pela alta programada e fixar-lhe, de pronto, a DCB**, pois incumbe à autarquia, administrativamente, depois do trânsito em julgado do "decisum", realizar os exames periódicos para verificar se persiste a incapacidade laborativa do (a) segurado. A cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através do simples procedimento denominado como "alta programada", sem a prévia realização de perícia médica administrativa, no presente caso, viola o art. 62 da Lei nº 8.213/91, pois somente o exame pericial poderá atestar se o segurado possui ou não condições de retornar às suas atividades laborais, incumbindo ao INSS convocar o segurado(a) para perícia médica ou reabilitação profissional.

Face à evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA**, ficando determinada o restabelecimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência desta sentença. **Oficie-se à AADJ** para adoção das providências cabíveis.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARJORY BRAGATO MARTUCCI; CPF 301.231.678-76; Benefício restabelecido: auxílio-doença (31); NB 612.337.297-5.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SHOZO SASSAKI**, com pedido de liminar, que tramitou inicialmente perante a Comarca de Rancharia/SP, contra ato do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RANCHARIA/SP**.

Sustenta que, em 29/09/1981, postulou junto ao INSS pedido de processamento de justificação administrativa, conforme lhe facultava a norma aplicável à época (artigo 394 do Decreto nº 83.080/79), que visou comprovar tempo de serviço efetivamente trabalhado, na qualidade de empregado da empresa Akira Sassaki, no período de 01/07/1951 a 30/08/1966.

Aduz que, devidamente processada, a justificação foi homologada em 09/10/1981 e, em 02/01/1986, requereu sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/072.901.922/5), que foi concedida, uma vez que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive quanto aos recolhimentos previdenciários.

Ocorre que, em 07/03/2005, o impetrante recebeu ofício do INSS solicitando que apresentasse documentos comprobatórios da inscrição do perito que realizou o exame grafotécnico, bem como cópia e originais dos documentos que instruíram a justificação administrativa e, entendendo que tais documentos já faziam parte tanto da justificação quanto do processo de aposentadoria, nada mais acrescentou.

Notícia que, em 13/06/2005, por meio de ofício, o impetrado, alegando a constatação de irregularidades na documentação que embasou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, informou que a alegação de que já havia se passado mais de vinte anos não o eximia de apresentar os documentos.

Entende o impetrante que o ato da impetrada implica em nova valoração da prova então oferecida, atividade defesa pelo transcurso do tempo.

Por fim, em 19/09/2005, o impetrante foi informado quanto à suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 179, parágrafo 3º, do Decreto 3.048/99, e artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº 10.666/03.

Tece a parte impetrante considerações a respeito da regularidade da justificação administrativa e a consequente concessão de aposentadoria, bem como sobre a decadência e prescrição do direito da administração rever seus atos para, ao final, defendendo a ilegalidade do ato levado a efeito pela autoridade impetrada, requerer o deferimento do pedido liminar, com o restabelecimento imediato do benefício e, no mérito, a concessão da segurança, ratificando-se a liminar, restabelecendo definitivamente o benefício, bem como que, textualmente, seja declarada a ilegalidade de sua suspensão.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária.

Junto aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

O pedido de medida liminar foi deferido pelo Juízo daquela Comarca para o fim de suspender a decisão administrativa e determinar a reimplantação do benefício. Na ocasião, foi deferida a gratuidade de justiça (ID 4203867, páginas 34/35).

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 4203867, páginas 49/66). Preliminarmente, sustentou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar a julgar a demanda e, em passo seguinte, discorreu sobre o mérito.

Cientificado, o MPF deixou de manifestar, pois não detectado interesse público (ID 4203867, páginas 93/94).

O Juízo da Comarca de Rancharia/SP proferiu sentença (ID 4203867, páginas 99/103), afastando a preliminar aventada pelo impetrado e, no mérito, julgou procedente a ação para determinar o restabelecimento do benefício ao impetrante, tornando definitiva a liminar concedida.

O INSS interpôs recurso em face da sentença e, após as contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRF da 3ª Região.

O Tribunal declarou de ofício a nulidade da sentença proferida, assim como todos os atos decisórios ocorridos após a notificação da autoridade coatora, dada a incompetência absoluta daquele Juízo; contudo, a liminar foi mantida até reapreciação pelo Juízo competente (ID 4203867, páginas 177/184).

Redistribuídos a este Juízo, as partes foram intimadas e nada requereram.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual para apreciação do *mandamus* já foi apreciada, tanto que foi o fundamento da declaração de nulidade da sentença. Dessarte, passo a apreciar a questão prejudicial alinhavada pela parte impetrante.

2.1. Prejudicial de mérito – Decadência

Afirma a parte impetrante que o benefício para o qual foi utilizada a justificação administrativa teve seu início fixado em 11/07/1984, ao passo que o artigo 103-A, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, prevê que o direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários decai em dez anos, salvo comprovada má-fé, o que não ocorre no caso em apreço.

Acrescenta que o artigo 514, §2º, da IN INSS-DC nº 99/2003, bem como o artigo 347-A do Decreto nº 5.545/2005, reafirmam o prazo decadencial de dez anos.

Em sua defesa, a autoridade impetrada consigna que, para os atos anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial tem como termo *a quo* a data da vigência da lei, e não a data do ato.

Tem razão a impetrada, a partir do entendimento emanado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, segundo o qual, para os atos concessivos de benefícios anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decenal estabelecido no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor daquela lei.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevenindo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalvado ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(STJ - REsp: 1114938 AL 2009/0000240-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/04/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/08/2010)

Para o caso em apreço, incide a norma do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, modulado pelo julgado retrotranscrito.

Diz o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91: “O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

O benefício do autor foi concedido em 02/01/1986 (página 128 ID 4203867) e os atos tendentes à revisão administrativa tiveram início em 14/10/2004 (página 114 ID 4203867). Logo, não havia consumado o prazo decadencial, contado da data da vigência da Lei nº 9.784/99, em 1º/02/1999, afastando-se, portanto, a alegação do impetrante.

Vencida a prejudicial, passo à análise do mérito.

2.1.1. MÉRITO

A revisão administrativa do ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante tem como gênese a verificação da regularidade do procedimento de justificação administrativa (na época regido pelo artigo 394 do Decreto nº 83.080/79), que logrou homologar como tempo de serviço em favor do impetrante o período de 01/07/1951 a 30/08/1966.

Consta da página 118 (ID 4203860) cópia da carta externa enviada ao impetrante em 07/03/2005, onde a autarquia impetrada solicitou-lhe a apresentação dos documentos em embasaram a justificação administrativa (tanto em cópia quanto em original), bem como comprovasse a inscrição do perito Sr. Antônio Vercelloni Filho junto ao Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo. O fundamento da apresentação dos documentos, segundo consta daquele expediente, seria para regularização do processo concessório do Abono de Permanência em Serviço com pedido de justificação administrativa.

Em resposta, o impetrante informou que o perito que realizou o exame havia se aposentado e se encontrava em local incerto e não sabido e, quanto aos documentos, informou que não mais os dispunha, vez que transcorridos mais de vinte anos desde sua utilização, sendo certo que os mesmos foram tidos como regulares quando da averbação do tempo de serviço (página 120, ID 4203860).

Em passo seguinte, a autarquia impetrada instaurou procedimento administrativo, ocasião em que o impetrante foi notificado para apresentação de defesa administrativa (página 123).

A defesa foi apresentada, consoante páginas 125/128 dos autos digitais.

Por meio do ofício anexado por cópia na página 130, a autarquia comunicou ao impetrante que, não demonstrada a regularidade na concessão do benefício nº 42/072.901.922-5, o pagamento foi suspenso, com fundamento nos artigos 179, §3º do Decreto nº 3.048/99 combinado com o artigo 11, §3º, da Lei nº 10.666/03.

Feito esse breve resumo quanto ao procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário da parte impetrante, oportuno reproduzir o que preceitua a Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O entendimento sumulado consagra o princípio da autotutela administrativa, consubstanciado no poder-dever que tem a Administração Pública de anular seus próprios atos e medidas que contêm ilegalidades, ou revogá-los quando inoportunos ou inconvenientes.

Como destacado pela Corte Constitucional, em todos os casos é ressaltada a apreciação judicial.

Quando deflagrado o procedimento administrativo tendente à verificação de possível irregularidade na concessão do benefício previdenciário gozado pelo impetrante, já estava vigente a Lei nº 9.784/99 – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e serve como principal base para o processo administrativo previdenciário – cujo artigo 50 dispõe expressamente que:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

E a importância da motivação dos atos administrativos é reconhecida pela própria Advocacia-Geral da União, que em seu Manual do Processo Administrativo Previdenciário, em item intitulado princípios constitucionais que regem o processo administrativo, destaca, no item *h*, o princípio da motivação, fazendo referência ao artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e artigo 564, X, da IN/INSS 45/2010, explicitando que: “Esse Princípio determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. O Princípio da Motivação deve ser sempre observado pelos servidores públicos, pois, além de ser da essência do próprio ato administrativo, ajuda a resguardar aqueles que praticaram os atos. Isso porque, ao deixar registrados os motivos que o levou a praticar aquele ato, o servidor poderá evitar ações de controle interno e externo, bem como poderá sempre se recordar facilmente das razões que o conduziram a determinada decisão à época” [1]

Pois bem. A detida análise de todos os documentos de conteúdo decisório encartados no procedimento administrativo não elucida qual seria a irregularidade praticada pelo impetrante, capaz de acarretar a suspensão de seu benefício previdenciário, em franca afronta ao princípio da motivação e também aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No ofício de página 130, consta, singelamente, “não demonstrada a regularidade na concessão do benefício nº 42/072.901.922-5, seu pagamento foi suspenso, com fundamento nos artigos 179, §3º do Decreto nº 3.048/99 combinado com o artigo 11, §3º, da Lei nº 10.666/03.”

Os dispositivos mencionados, vêm assim vazados:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

[...]

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)”

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

[...]

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.”

No ofício de página 123, o Chefe do Setor de Benefícios fez constar do item 2- “O indício de irregularidade consiste, documentação apresentada que levaram ao processamento da Justificação Administrativa. Enfatizamos entretanto, que a declaração apresentada por V. S., em atenção à carta de exigência nº 21.30.06/046/2005-ckmq, não o exime da apresentação dos elementos (documentos) como prova solicitados.” (sic)

Nas páginas 66/67 (ID 4203860) consta que o benefício do impetrante foi selecionado pela Comissão de Inquérito PT/INSS/SESP/584 de 06/03/1996, tendo em vista denúncia de irregularidades ocorridas na APS de Rancharia, que consistiriam na concessão de aposentadorias com inclusão de tempo de serviço comprovado por meio de justificação administrativa, em desconformidade com os atos normativos pertinentes e que, a partir de denúncia anônima à Polícia Federal, foi informado que os benefícios considerados irregulares pela Comissão de Inquérito continuavam ativos e os segurados recebendo normalmente, o que fundamentou a edição de Portaria para análise e providências.

Como visto, a autarquia impetrada tão-somente fez referências genéricas ao benefício do impetrante, mas não indicou, expressamente, a ilegalidade eventualmente praticada.

Se houve desvio de conduta por parte dos servidores da autarquia, deveria a autoridade impetrada minuciosamente indicar, fundamentar e comprovar que o benefício da parte impetrante foi concedido a partir da atuação indevida dos servidores demitidos.

A ressentir-se da devida fundamentação, forçoso concluir que o procedimento administrativo padece de nulidade formal, ferindo direito líquido e certo da parte impetrante ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), evando de ilegalidade o ato que suspendeu o benefício de aposentadoria por contribuição de que gozava o impetrante.

Elucidativo, nesse sentido, o aresto do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA.

Sem que se assegure o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, descabe suspender benefício previdenciário. Precedentes do STF. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312600 - 0006876-80.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, julgado em 12/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 570)”

Nesse sentido, a conclusão é pelo provimento da ação mandamental.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço do impetrante (NB 42/072.901.922/5).

Intime-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Impetrante beneficiário da gratuidade judiciária.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

[1] www.agu.gov.br/page/download/index/id/14846762

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CAMILA CERAZI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual quitação do débito, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos valores arrestados/ bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, que será interpretado como concordância tácita em relação à quitação da dívida, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, descontadas as custas eventualmente devidas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003754-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: REGIANE DRIMEL ARAUJO

DESPACHO

DESPACHO-MANDADO

1. Cite(m)-se, advertindo-se o(s) executado(s) quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

3. Infrutífera a citação, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

4. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

5. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

6. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

7. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

9. Realizada a citação pelo correio ou pelo oficial de justiça e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.

10. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H28380952D>

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

VALOR EXECUTADO: R\$ 2.233,31+ HONORÁRIOS E CUSTAS

DADOS PARTE EXECUTADA

REGIANE DRIMEL ARAUJO,

CRMV-SP 18791/V

CPF: 280.153.388-24

RUA ALEXANDRE BALBO, 51

JARDIM BONGIOVANI, PRESIDENTE PRUDENTE - SP, CEP 19050-150

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003278-03.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSEFA BUENO DE LIMA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 219/2017

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$60.370,48 (sessenta mil, trezentos e setenta reais e quarenta e oito centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17DDD3675C
Endereço para cumprimento: JOSEFA BUENO DE LIMA, na Rua Jose Jacinto, 1115, Centro, CEP 19250-000, em SANDOVALINA/SP.

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 218/2017

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS\$59.745,14 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0ED186F4
Endereço para cumprimento: MULTI VARIEDADES PRODUTOS DOMESTICOS LTDA ME, NA RUA MINAS GERAIS, CENTRO, 200, LEANDRO DE OLIVEIRA MANARIM E EUNICE DE OLIVEIRA MANARIM NA RUA BENEDITA DONATO, ALFREDO ZAKIR, 20, LOTE 112, TODOS EM IPEPE/SP.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ricardo José de Oliveira Filho**, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n.º 243127191000074457).

Por meio do ID 5110446, o executado declarou que firmou acordo extrajudicial com a exequente e que o valor transacionado foi integralmente pago, pugnando pela extinção da execução.

Intimada, a **CEF** ratificou a informação e requereu a extinção do feito ante a quitação da dívida exequenda (ID 5219933)

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Fundamentação

Ambas as partes declararam que firmaram transação para satisfação do crédito exequendo, tendo o executado juntado ao processo cópia dos comprovantes de pagamento.

Sobre esse ponto, prevê o art. 924, II, do CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Assim, diante da satisfação do crédito, outra senda não resta que não a extinção da execução.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de condenar as partes em honorários, pois, segundo informou a exequente, os mesmos já foram quitados administrativamente.

Expeça-se Carta Precatória à comarca de Marcelândia/MT, informando o pagamento e para que seja cancelado o pedido de avaliação do imóvel constante da matrícula n.º 270.

Transcorrido o prazo legal, archive-se.

P.R.I.

Presidente Prudente, 30 de junho de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO
Endereços para cumprimento: 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marcelândia/MT - R. João Biondaro, 840 - Centro, Marcelândia - MT, 78535-000 Fone:(66) 3536-1011 ,Email: loficioextrajudicial@gmail.com Responsável: André Luís Giocondo
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88DE42F0B

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004291-37.2017.4.03.6112
AUTOR: ANDREIA FERREIRA BRITO, RODOLFO SANTOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BRAVO DAMASCENO - SP312923
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BRAVO DAMASCENO - SP312923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a transação ocorrida entre as partes, conforme comprovantes de depósitos juntados em anexo (ID n.º 4814683, 5173911, 5173906 e 5173904), **HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como o levantamento da indisponibilidade decretada. Solicite-se, ainda, a devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

P.R.I.C

Presidente Prudente, 2 de julho de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO
Endereços para cumprimento: 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - Rua Rui Barbosa - 496, Presidente Prudente - SP Fone:(18) 32221480 ,Email: 1.reg.imoveis@muramet.com.br Responsável: LEVY MARIO CELESTINO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V78B498D64

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 9091118: manifeste-se a exequente em cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003725-84.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003871-28.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHIRLENE BOCARD0

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de eventual embargos á execução. Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003092-73.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003186-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA PROENCA S/S

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317

DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003776-95.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MANOEL FERRAZ DO VALLE FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO2482, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR - GO19739

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002775-75.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JAIRO VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impugnação aos valores cobrados com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes da manifestação inicial.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003796-86.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003797-71.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003819-32.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCELO BENELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, CRISTIANE FERRARI GOMES - SP371715, ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003830-61.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001567-90.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003283-21.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003899-93.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SARTOR - COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

DESPACHO

1. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que instrua o presente feito com os documentos necessários ao seu processamento.

2. Adimplida a determinação supra e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12 da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Após, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da sentença ID nº 6571195, expedindo-se para tanto o alvará de levantamento do valor depositado no ID nº 6194136 em favor do executado, intimando na pessoa de seu advogado para retirá-lo.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2070

EXECUCAO FISCAL

0310897-95.1995.403.6102 (95.0310897-7) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X COM/DE FRUTAS E LEGUMES KOBALASHI LTDA X SANDRO UDSON KOBALASHI X TANIA FERNANDO KOBALASHI(SP155597 - ANDRE RICARDO HIROSHI MIYAHARA)

Considerando o silêncio da Executada e, tendo em vista que o débito cobrado por meio da presente execução não se encontra parcelado conforme fls. 282/284, prossiga-se com os leilões designados.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0308714-49.1998.403.6102 (98.0308714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 155/177: Preliminarmente, regularize a Executada a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplido o item supra, intime-se a Exequeute para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003534-39.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE VIRADOURO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho ID nº 8956160.

Tendo em vista que a carta precatória foi entregue à parte interessada para providenciar a distribuição da mesma, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da referida carta precatória, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003534-39.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DE VIRADOURO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP

NICOLAU JOSE BILORIA TRANSPORTE - EPP - CNPJ: 07.904.059/0001-53 (PARTE AUTORA) - JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada do inteiro teor do despacho proferido nos autos em referência.

"Torno sem efeito o despacho ID nº 8956160.

Tendo em vista que a carta precatória foi entregue à parte interessada para providenciar a distribuição da mesma, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da referida carta precatória, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-08.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 9091118: manifeste-se a exequente em cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de eventual embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

Expediente Nº 2065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015425-75.2000.403.6102 (2000.61.02.015425-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309498-26.1998.403.6102 (98.0309498-0)) - ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004535-09.2002.403.6102 (2002.61.02.004535-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-06.2002.403.6102 (2002.61.02.001276-5)) - CARLOS ROBERTO IGNACIO(SP037489 - MATEUS LUIZ SARTORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos presentes autos a este Juízo.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-sobrestado, eis que resta pendente de julgamento o Recurso Especial interposto nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014069-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014069-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011931-37.2002.403.6102 (2002.61.02.011931-6)) - CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ante a informação de fls. 239/242, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 235, encaminhando-se do presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010959-76.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-10.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Após, faça-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002585-37.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-60.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004188-48.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-70.2013.403.6102 ()) - RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista ao embargante acerca dos documentos juntados pelo embargado, bem como, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Após, faça-me os autos conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004801-68.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-69.2012.403.6102 ()) - WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação tanto pela Embargante quanto pelo embargado, bem como o fato de o embargado já haver apresentado as respectivas contrarrazões, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005489-30.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-77.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave

dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante apresentação de seguro garantia (fls. 14/21)

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 00047387720164036102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005987-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-55.2012.403.6102 () - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que a sentença padece de nulidade, na medida em que o feito foi julgado antecipadamente, sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de provas, sendo que nas CDAs em cobrança houve a inclusão de verbas indenizatórias, o que não foi considerado no decisum embargado, que julgou improcedente o pedido. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra na sentença proferida, omissão ou contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos. Ora, o juiz pode formar sua convicção a partir dos documentos e elementos já existentes nos autos (artigo 371 do CPC), podendo indeferir as provas desnecessárias, desde que resolva fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso dos autos. Com efeito, o contraditório e a ampla defesa não asseguraram partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos. Ademais, este Juízo formou o seu convencimento a partir das provas acostadas aos autos, trazidas, tanto pelo embargante como pela embargada. Ademais, não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda de forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ (AgrMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08 e AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04) (Apelação Cível nº 1353126/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 18.06.2014). Além disso, o pedido de provas foi requerido na inicial de maneira genérica (fls. 33) e a sentença apreciou todos os tópicos levantados pelo embargante, de acordo com a prova documental constante dos autos. No caso concreto, o que se verifica é o inconformismo e a discordância do embargante com a sentença proferida, cujos embargos têm nítido caráter infrigente, sendo inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005997-73.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-78.2016.403.6102 () - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006003-80.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-15.2014.403.6102 () - HEROM IND/ E COM/ LTDA(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que o embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que o decisum não analisou a prescrição do crédito tributário, tendo se limitado a acolher a tese da embargada de ter ocorrido a coisa julgada em relação ao Agravo de Instrumento nº 0025787-84.2015.403.0000. Requer, assim, a atribuição do efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a alteração do decisum embargado. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra omissão, tampouco contradição na sentença proferida, na medida em que o feito foi julgado de acordo com o entendimento deste Juízo, de modo que não há nada a ser acrescentado ou modificado no decisum embargado. Assim, conclui-se que o embargante busca a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados tem o objetivo de reabrir a discussão sobre tema já analisado, demonstrando o seu inconformismo com a sentença proferida. Todavia, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006087-81.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-39.2012.403.6102 () - CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006439-39.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-41.2015.403.6102 () - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP334430 - ALESSANDRA GARCIA JOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos de declaração de fls. 492/494, nos quais a embargante alega que a sentença proferida às fls. 487/490 foi omissa, na medida em que não se manifestou sobre a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0018402-21.2015.403.6100. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para aclarar a decisão proferida. No caso dos autos, a sentença proferida manifestou-se expressamente acerca da impossibilidade de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0018402-21.2015.403.6100, esclarecendo que não é o caso de suspensão do presente feito, como pretende a embargante, uma vez que os embargos à execução, tal qual a ação anulatória, tem natureza de ação de conhecimento, com a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Daí a conclusão de que a coincidência de qualquer destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 337, VI, e 1º a 3º daquele diploma legal, os quais visam, justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes. (fls. 488) Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida às fls. 487/490, tendo os embargos nítido caráter infrigente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decisum, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas deixo de acolhê-los.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006603-04.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-02.2015.403.6102 () - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despesando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos os conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000314-21.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-05.2017.403.6102 ()) - COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que a sentença é nula, tendo em vista que não foi oportunizada a réplica à impugnação apresentada, bem como que não foi oportunizada a apresentação de novas provas no presente feito. Também se volta contra a decisão proferida, pois entende que deve ser excluído o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por analogia à exclusão do ICMS do PIS e da COFINS, nos moldes do julgado no RE nº 574.606/PR. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra a alegada nulidade na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que o juiz pode formar sua convicção a partir dos documentos e elementos já existentes nos autos (artigo 371 do CPC), podendo indeferir as provas desnecessárias, desde que resolva fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso dos autos. Com efeito, o contraditório e a ampla defesa não asseguram as partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos. E, em relação ao alegado cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, esclareço que o Juízo formou o seu convencimento a partir das provas acostadas aos autos, trazidas, tanto pelo embargante como pela embargada. Ademais, não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda de forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ (AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08 e AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04) (Apelação Cível nº 1353126/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 18.06.2014). Assim, a alegação de nulidade da sentença pela não realização de outras provas não altera a decisão proferida, uma vez que o pedido de provas foi requerido na inicial de maneira genérica (fls. 33) e a sentença apreciou todos os tópicos levantados pelo embargante, de acordo com a prova documental constante dos autos. De igual modo, não merece prosperar o inconformismo do embargante com o julgamento do feito, que entendeu ser indevida a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que a decisão foi proferida de acordo com o entendimento deste Juízo, de modo que não há nada a ser acrescentado ou modificado no decurso de fls. 92/98. No caso dos autos, o que se verifica é a discordância do embargante com a sentença proferida, o que demonstra o nítido caráter infrigente dos embargos, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para a reforma da decisão, caso entenda necessário. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000121-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-57.2013.403.6102 ()) - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, embora haja requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, a penhora no rosto dos autos de n. 0001720-47.1997.8.26.0506 de eventual crédito em nome da embargante, não é suficiente à garantia do Juízo.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 00021535720134036102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002165-95.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-22.2015.403.6102 ()) - EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABAL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra integralmente as determinações constantes às fls. 212, no sentido de instruir o presente feito com procuração em sua via original, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002450-88.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-38.2014.403.6102 ()) - JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002453-43.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2015.403.6102 ()) - ALEXANDRE DUTRA DE OLIVEIRA(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001965-64.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001201-0)) - JOAO VITOR DE MELO MONTEIRO X LUCIENE LUIZA DE MELO(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência do presente feito, conforme requerido nas fls. 69, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargada não fora citada. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004792-09.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001476-5)) - KONX PARTICIPACOES LTDA.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despesando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014171-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014171-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X YEDA INEZ CALSA PEREIRA DA SILVA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Homologo a desistência da execução requerida às fls. 147, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007544-95.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAMIRES REIS ME X RAMIRES DOS REIS(MG084231 - SILVIO ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Ramires dos Reis alegando que a empresa individual está extinta, bem como que ocorreu a prescrição intercorrente. Aduz, também, a nulidade da CDA, ao fundamento de que o título foi assinado pela própria procuradora do Conselho exequente. Também entende que a cobrança é ilegal, na medida em que não é farmacêutico, não podendo ser cobrada anuidade pelo excepto. Pugnou, assim, pela extinção do executivo fiscal. O excepto se manifestou, aduzindo a legalidade da cobrança promovida (fls. 53/59 e documentos de fls. 60/79) e o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do 3º do artigo 99 do CPC. O excipiente alega que a empresa individual foi extinta, bem como que não é farmacêutico, o que impediria a cobrança de anuidades pelo Conselho. Ora, o fato de o excipiente ter promovido o seu registro junto ao Conselho Regional de Farmácia (v. documentos de fls. 60/64) não lhe exonera da cobrança das anuidades enquanto não cancelada a sua inscrição, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho profissional. Assim, só a baixa da inscrição junto ao excepto que o exonaria da cobrança, estando a jurisdição do E. STJ consolidada no sentido de que fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização é a inscrição do profissional. Já tivemos oportunidade de decidir, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.03.99.098235-4, quando em convocação no Judiciário em dia, Turma D, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, que adoto como razões de decidir no presente feito: No caso dos autos a exequente cobra, por meio de execução fiscal, as quantias devidas à título de anuidades não pagas pela embargante. A embargante, por sua vez, defende que o não exercício da profissão autoriza o não pagamento das anuidades. Equivoca-se a embargante. Não há que se falar em cancelamento tácito de inscrição. Uma vez inscrito no Conselho de fiscalização é obrigação do profissional o pagamento das anuidades devidas. O cancelamento da inscrição só se dá por pedido formalmente encaminhado ao órgão solicitando a providência, sendo certo que o fato gerador da obrigação em comento é exatamente a inscrição no referido órgão, e não o efetivo exercício da profissão. Caberia à embargante, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carrear para os autos novas provas da inexistência do crédito tributário, cujo ônus lhe compete, a teor do artigo 333, I, do CPC. Neste diapasão, não cuidando a embargante de produzir provas aptas a elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nenhum reparo merece a sentença de Primeiro Grau. Assim sendo, meu voto nega provimento à apelação. Outra alegação do excipiente é que ocorreu a prescrição intercorrente, em face de o executivo fiscal estar em andamento há quase oito anos. Não há como se acolher a tese esposada, na medida em que não houve inércia do exequente, mas somente a dificuldade em localizar o executado, que encerrou irregularmente a sua atividade empresarial, sem comunicação aos órgãos competentes. Basta analisar os autos para se verificar que, após a determinação para citação da empresa (fls. 12), foi expedida carta de citação, que voltou negativa, com a informação mudou-se (fls. 13). Determinada a manifestação do Conselho, o mesmo apresentou o endereço do responsável tributário, cuja tentativa de citação também restou negativa (fls. 16/21). Novamente intimado, o exequente apresentou novo endereço, tendo sido expedido mandado de citação e certificado pelo oficial de justiça que a empresa executada não estava instalada no local diligenciado (fls. 29). Novo endereço foi trazido pelo exequente, sendo que a diligência realizada também restou negativa (fls. 36). Por fim, o Conselho apresentou o endereço em que houve a citação do executado (fls. 39/40 e 42). Ora, a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão, que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Todavia, no caso concreto, verifico que o exequente buscou promover o andamento do processo, tentando encontrar a empresa executada, para obter a satisfação do seu crédito, consoante acima explanado. O Conselho impulsionou a execução fiscal em todas as vezes em que foi instado a fazê-lo, sendo que a demora no andamento do feito não pode ser imputada ao exequente, que não deu causa à morosidade para citação do executado. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.222.444/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou a questão, esclarecendo que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. E também já se encontra pacificado, pela sistemática dos recursos repetitivos, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (REsp nº 1.102.431/RJ, DJe 1.2.10) Desse modo, afasto a alegação de prescrição intercorrente. Por fim, também não há nulidade na CDA, pelo fato de ter sido assinada pela própria procuradora do Conselho exequente. O órgão competente para efetuar a inscrição da dívida ativa é aquele que a lei indicar, consoante disposto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80. No caso do exequente, a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu artigo 35 estatuiu expressamente que os Conselhos Regionais poderão, por procuradores seus, promover perante o Juízo da Fazenda Pública, e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades e anuidades previstas para a execução da presente lei. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004738-77.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista que a exequente, instada a se manifestar sobre o a apresentação de seguro garantia (fls. 65/66 e 66v), nada requereu, tem-se por garantido o juízo.

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

Int-se.

EXECUCAO FISCAL

0012886-77.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MIRANTE INVESTIMENTOS LTDA. - ME(SP310902 - RICARDO VIEIRA FACURY E SP323924 - OTAVIO AUGUSTO GUBEISSI SAMMARONE)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0004119-84.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER) SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308333-80.1994.403.6102 (94.0308333-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302869-12.1993.403.6102 (93.0302869-4)) - INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE SABONETES N.M. LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 211. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308968-61.1994.403.6102 (94.0308968-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308213-76.1990.403.6102 (90.0308213-8)) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA SANTA LYDIA S/A

Em resposta ao ofício 69/2018 da CEF (fls. 287), reitere-se o ofício 105/2018 (fls. 290), encaminhando cópia da petição de fls. 298.

Informado o cumprimento do ofício, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311572-53.1998.403.6102 (98.0311572-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313380-30.1997.403.6102 (97.0313380-0)) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo na situação baixa-sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003421-10.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310896-76.1996.403.6102 (96.0310896-0)) - FERNANDO LEO DE MORAES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 43. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS DONISETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, não há pedido formulado na inicial visando a concessão do benefício de justiça gratuita. A mera juntada de declaração de hipossuficiência não supre a obrigação de efetuar o pedido expressamente. Além do mais, o despacho tão somente determina que se recolham as custas judiciais.

No entanto, atento ao princípio da celeridade processual, recebo a manifestação do pedido de retratação como aditamento à inicial.

Diante da documentação juntada em sede do agravo de instrumento, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Comunique-se o ilustre Relator desta decisão.

No mais, prossiga-se, requisitando-se cópia do procedimento administrativo e citando-se o INSS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANDRE FARAONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FARAONI - SP185599

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da exequente com o depósito judicial(ID 4468759), expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando a parte interessada para retirá-lo, observando o prazo de 60 dias de validade, sob pena de cancelamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANDRE FARAONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FARAONI - SP185599

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da exequente com o depósito judicial(ID 4468759), expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando a parte interessada para retirá-lo, observando o prazo de 60 dias de validade, sob pena de cancelamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001858-90.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA, ILTON DE CONTI FERREIRA, IVAN NEGREIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id - 8996703 - Defiro pelo prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISTELA MICHELAM PIZZOLATO, GILMAR DE JESUS PIZZOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
EXECUTADO: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a COHAB para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea "b", inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea "c", do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea "b", do inciso I do art. 12 da referida Resolução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISTELA MICHELAM PIZZOLATO, GILMAR DE JESUS PIZZOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 4.^a Vara Federal local, por vinculação ao processo principal n. 0004976-82.2005.403.6102.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-57.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISTELA MICHELAM PIZZOLATO, GILMAR DE JESUS PIZZOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES - SP303726
EXECUTADO: COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a COHAB para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea "b", inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea "c", do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea "b", do inciso I do art. 12 da referida Resolução.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002962-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
RÉU: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SENTENÇA

Trata-se de ação popular interposta contra a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e Neymar da Silva Santos Junior.

Nem a SRF e nem o CARF ostentam personalidade jurídica que autorize a sua presença em juízo. São apenas Órgãos de desconcentração administrativa.

Daí a determinação para que o autor popular emendasse a inicial, de modo a nela incluir a pessoa jurídica competente, nos moldes do art. 321, do CPC.

Vem o autor e singelamente requer apenas a exclusão do CARF do pólo passivo.

É o necessário. Decido.

Dispõe o art. 1º, da Lei n. 4.717/1967, que:

“Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

O art. 6º, do mesmo diploma, estabelece que:

“A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

Não pode o juiz alterar o pólo de ofício, eis que não se pode exigir de alguém que litigue contra quem não quer.

Nas hipóteses em que é possível a correção da vestibular, deve o juiz deferir prazo para tanto. Foi o que se fez (Id 8566984), com a manifestação do autor tempestivamente (Id 8669470).

Ocorre que o defeito não foi corrigido e, assim, o feito deve ser extinto.

Isto posto, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO este processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se..

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003718-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: FERNANDO RIVOIRO JUNIOR

DESPACHO

Id 7831105: assiste razão o executado. Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização da procuração *ad judicium* outorgada pelo executado, bem como os respectivos subestabelecimentos, nos termos do inc. II do art. 10 da Resolução n. 142/2017, sob pena de o cumprimento de sentença não ter curso enquanto não promovida a devida regularização, conforme dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Estando em termos o processo, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do que preceitua o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao exequente.

1- Intime-o para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Ata de assembléia geral de nomeação de Wagner de Jesus Mellini como síndico, tendo em vista que esta ação foi ajuizada em setembro de 2017 e na Ata de assembléia anexada ao processo – Id 2718325 - consta que o mandato do síndico expirou em julho do mesmo ano.

2- Cumprida a determinação supra, cite-se por carta com aviso de recebimento em mãos próprias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 2.034,13 (dois mil, trinta e quatro reais e treze centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado, tratando-se a executada de uma instituição financeira, fica desde já determinado o sequestro do numerário, no montante do débito, a ser efetivado na boca do caixa, junto ao PAB, e cumprido por oficial de justiça de plantão, que deverá providenciar o depósito do valor numa conta à disposição deste Juízo.

5- Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-41.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1-Intime-se a exequente para recolher as diligências comprovando neste processo.

2-Com a comprovação, cite-se. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro-SP para o executado, nos termos do art. 829 do Código de processo civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 39.588,69 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4-Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado (s) o (s) devedor (es), proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003162-27.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OLIVERMAC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, FABIO MENDES DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1-Intime-se a CEF para recolher as diligências comprovando neste processo.

2-Com a comprovação, expeça-se carta precatória à Comarca de Luiz Antonio-SP para citação, nos termos do art. 829 do Código de processo civil, para os executados: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 54.646,91 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4-Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executado (s) e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes do CPC.

5- Não encontrado (s) o (s) devedor (es), proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003276-63.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Intime-se a CEF para que recolha as diligências para o cumprimento dos atos deprecados.

2-Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para Comarca de São Joaquim da Barra-SP para citação do (s) executado (s), nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 107.561,02 (cento e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que o débito deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4-Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado (s) o (s) devedor (es), proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003374-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE SERGIO SOUZA TOSTES

DESPACHO

1-Intime-se a CEF para que recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados.

2-Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para Comarca de Morro Agudo-SP para citação do executado, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 39.311,05 (trinta e nove mil trezentos e onze reais e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que o débito deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4-Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado (s) o (s) devedor, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002205-26.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a Convenção de condomínio completa e para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDINELDA SOARES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO DADALT NETO - SP405294, CARLA BONINI SANT ANA - SP405253
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Edinelda Soares Sobrinho** em face da **Fundação Uniesp de Teleeducação (Fundação Uniesp Solidária) e da Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, que a Uniesp pague o montante integral de seu contrato de Fies junto à CEF; que a cobrança do contrato de FIES seja suspensa; e que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Para tanto, informa que, atraída pela propaganda veiculada pela Uniesp, cursou administração de empresas utilizando o Fies. Contudo, segundo a autora, não dispunha de condições financeiras e, apenas aderiu ao programa em razão do programa "UNIESP PAGA", oferecido pela instituição de ensino, segundo o qual a Uniesp se responsabilizaria pelo pagamento do Fies.

Informa, ainda, que após a colação de grau em 2017, o período de amortização do contrato teve início e o vencimento da primeira parcela ocorreu. Segundo a autora, a instituição de ensino negou-se a pagar o Fies alegando descumprimento do contrato. Sustenta ter sido vítima de fraude, tanto que a instituição a Uniesp já firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal em 2014, e requer a proteção judicial.

Documentos acompanham a petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em princípio, haveria incompatibilidade lógica entre o pedido formulado em face da CEF e da instituição de ensino. A suspensão da cobrança das parcelas do Fies da autora não é logicamente compatível com o pedido para que a instituição de ensino quite integralmente o contrato, salvo se fossem formulados em ordem sucessiva, o que não aconteceu.

Contudo, a responsabilidade da instituição de ensino pelo pagamento direto do Fies será analisada após cognição exauriente. Consigno, contudo, que os fatos alegados estão razoavelmente demonstrados e justificam o deferimento da tutela provisória para suspensão da cobrança do Fies até ulterior deliberação deste Juízo.

Com efeito, a probabilidade do direito foi demonstrada pela propaganda veiculada pela Uniesp (Id 8915457), acompanhada da declaração que menciona o contrato de garantia de pagamento do Fies (Id 8867790) e de parte do contrato de garantia de pagamento do Fies (Id 8867787). Observo, entretanto, que a CEF e, principalmente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não participaram desse contrato, devendo a autora ficar atenta a esse ponto.

Segundo a autora, a Uniesp Solidária alegou descumprimento de contrato. Contudo, os documentos de prestação de serviço voluntário e o histórico escolar da autora demonstram, em princípio, o contrário.

O perigo de dano, por sua vez, fica caracterizado pela surpresa da cobrança e pela inscrição de seu nome no SERASA (Id 8858885). Em que pese ter firmado o contrato de Fies, a autora acreditou, de boa-fé, que não teria que pagá-lo e não se preparou para arcar com esse ônus.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para suspender o pagamento do contrato de Fies nº 24.2993.185.0003741-18 até ulterior deliberação deste Juízo e determinar a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando o deferimento da tutela provisória.

Sem prejuízo do acima determinado, **designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 15 de agosto de 2018, às 16h00.**

Providencie a autora a juntada aos autos do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES na íntegra e com assinatura legível da instituição de ensino.

Citem-se e intuem-se as partes.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI, ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

- regularizar a representação processual, trazendo o ato de constituição da empresa para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato ID 1611570;
- cumprir a determinação ID 1627212 quanto à determinação do art. 330, parágrafo 2º, do Código de processo civil, tendo em vista que os autores já foram citados na execução n. 5000568-74.2016.403.6102, aonde se encontram os contratos questionados nestes autos;
- atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão dos contratos descritos na inicial, que deve corresponder ao valor da sua parte controvertida, acrescido do valor pretendido a título de restituição em dobro dos valores ilegais apurados, nos termos dos artigos 292, I, II e VI, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para análise da competência deste juízo, observando-se o disposto no art. 54, do Código de processo civil, atentando-se que a competência do JEF é absoluta quando o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI, ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

- regularizar a representação processual, trazendo o ato de constituição da empresa para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato ID 1611570;
- cumprir a determinação ID 1627212 quanto à determinação do art. 330, parágrafo 2º, do Código de processo civil, tendo em vista que os autores já foram citados na execução n. 5000568-74.2016.403.6102, aonde se encontram os contratos questionados nestes autos;
- atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão dos contratos descritos na inicial, que deve corresponder ao valor da sua parte controvertida, acrescido do valor pretendido a título de restituição em dobro dos valores ilegais apurados, nos termos dos artigos 292, I, II e VI, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para análise da competência deste juízo, observando-se o disposto no art. 54, do Código de processo civil, atentando-se que a competência do JEF é absoluta quando o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI, ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. regularizar a representação processual, trazendo o ato de constituição da empresa para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato ID 1611570;
2. cumprir a determinação ID 1627212 quanto à determinação do art. 330, parágrafo 2º, do Código de processo civil, tendo em vista que os autores já foram citados na execução n. 5000568-74.2016.403.6102, aonde se encontram os contratos questionados nestes autos;
3. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão dos contratos descritos na inicial, que deve corresponder ao valor da sua parte controvertida, acrescido do valor pretendido a título de restituição em dobro dos valores ilegais apurados, nos termos dos artigos 292, I, II e VI, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para análise da competência deste juízo, observando-se o disposto no art. 54, do Código de processo civil, atentando-se que a competência do JEF é absoluta quando o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA REGINA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RIEGERMANN RAMOS DAMIAO - SP319567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição Id 8789868 como aditamento da petição inicial. Por consequência, restam prejudicados os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista para a parte autora se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de junho de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: D R BRAGA AR CONDICIONADO - EPP, DENYS RENAN BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pelas partes, exequente e executada, na qual indicam seu interesse na via conciliatória, designo o dia 29 de agosto de 2018, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Defiro o imediato levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003161-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA - ME, GUSTAVO HENRIQUE GALVAO VIANNA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 29 de agosto de 2018, às 15h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 29 de agosto de 2018, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4912

MONITORIA

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal à f. 277 v. manifestou interesse na realização de audiência, designo o dia 14 de agosto de 2018 às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0013856-24.2009.403.6102 (2009.61.02.013856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTIAGO CORDOVA JUNIOR(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal à f. 146 v. manifestou interesse na realização de audiência, indefiro o requerido à f. 147 e designo o dia 14 de agosto de 2018 às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIA BRAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal à f. 277 v. manifestou interesse na realização de audiência, designo o dia 14 de agosto de 2018 às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA CUSTODIO DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, designo o dia 29 de agosto de 2018, às 14h30 min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação, nesta cidade.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003834-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Providencie a Serventia a retificação do cadastro do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, conforme indicado na petição inicial.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de processar o requerimento de autorização para instalação do Curso de Medicina no *campus* do município de Guarujá, conforme o que dispõe o Decreto n. 5.773/2006.

A decisão Id 4007646 deferiu a tutela provisória requerida, determinando à parte ré que, por meio do Ministério da Educação, processasse e analisasse o requerimento de autorização para instalação do Curso de Medicina no *campus* do município de Guarujá, formulado pela autora, conforme o que estabelecem o Decreto n. 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC n. 40/2007. A referida decisão ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado (Id 4072397), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (Id 7651614).

Em 18.2.2018, foi apresentado pedido de ingresso de terceiro no feito, por meio de assistência simples (Id 4618783), que foi indeferido por meio da decisão Id 4907787.

Conforme consignado na informação Id 9185045, por ocasião do protocolo da petição Id 4618783 (em 18.2.2018), os autos já estavam conclusos (em 16.2.2018). A referida informação ainda registrou:

“Ocorre que, no sistema de processo eletrônico PJE, as folhas dos despachos e das decisões são abertas no sistema com os dados cadastrados por ocasião do lançamento da conclusão, de forma que as modificações posteriores nos dados cadastrados somente são inseridas nas futuras conclusões.

Assim, como já estava lançada a conclusão (16.02.2018), os dados dos patronos da “Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC”, que peticionaram em 18.02.2018, não estavam no cabeçalho da Decisão (4907787), razão pela qual, realmente, também não constaram os dados dos referidos patronos na publicação da decisão, remetida ao Diário Eletrônico em 25.04.2018 e efetivamente disponibilizada no Diário Eletrônico de 27.04.2018, pág. 273-274.

Ainda, informo que na aba “Expedientes” do processo, no sistema PJE, constou automática e erroneamente que a referida “Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC” teve ciência da mencionada Decisão (4907787) e o decurso do prazo, o que motivou essa Serventia a então fazer a conclusão para a prolação da sentença.”

Em razão do equívoco informado, os autos vieram indevidamente conclusos para sentença, a qual foi prolatada em 30.5.2018 (doc. Id 8538017). No entanto, consoante informado a este Juízo, a parte interessada não foi devidamente intimada da decisão Id 4907787.

Diante do equívoco constatado, tomo sem efeito a sentença Id 8538017 e **determino** que a terceira interessada, “Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC”, seja intimada da decisão Id 4907787.

Considerando o teor da petição Id 9178161, faculta a conciliação entre as partes.

Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região do teor desta decisão.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na Decisão 9192783, encaminho a Decisão 4907787 para publicação, integralmente transcrita abaixo:

DECISÃO

Trata-se de pedido de ingresso no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples, formulado pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (doc. Id 4618783).

A requerente aduz, em síntese, que: a) vem realizando vultosos investimentos para futura implantação do curso de Medicina no município do Guarujá, uma vez que venceu o Chamamento Público n. 06/2014, nos termos da Lei n. 12.871/2013; b) fez altos investimentos, por ser a única vencedora do mencionado chamamento público e contando com a segurança jurídica de ter a exclusividade dos leitos hospitalares daquele município, que não comporta duas faculdades de medicina, razão pela qual o deslinde do presente feito pode ensejar-lhe prejuízos; c) a autora participou do chamamento público e foi desclassificada por não atender às condições econômicas mínimas exigidas para implantação do curso de Medicina e em razão de sua irregularidade jurídica e fiscal; d) o ato de desclassificação da autora foi corroborado pelo indeferimento de liminar pleiteada junto à 7.ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, decisão que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região; e) a desclassificação da autora fundamentou-se em elementos técnicos, que revelaram a sua incapacidade econômica para implantar e manter o referido curso; f) após esgotar todos os meios recursais disponíveis nas instâncias administrativa e judicial para reverter sua desclassificação, a autora almeja a análise de pedido administrativo formulado há mais de 4 (quatro) anos, que já havia sido arquivado; g) não houve oposição ao referido arquivamento, o que ensejou a preclusão consumativa; e h) a preclusão evidencia-se com a posterior participação da autora no chamamento público previsto na Lei n. 12.871/2013.

Foram juntados documentos.

A autora apresentou impugnação ao pedido (doc. Id 4850223).

É o relatório.

Decido.

O artigo 119 do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.”

Segundo a norma citada, os pressupostos de admissibilidade da assistência são: a) a existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro (assistente); b) a possibilidade de a sentença influir nessa relação jurídica.

Conforme consignado em seu pedido, ao realizar altos investimentos para futura implantação do curso de Medicina no município do Guarujá, a requerente pensou ter a exclusividade dos leitos hospitalares daquele município. A requerente ainda deixa evidente a possibilidade de o deslinde do presente feito causar-lhe prejuízos.

Nesse contexto, observo que o julgamento do feito não afeta a relação jurídica da requerente com a União, mas seu interesse econômico, o que não dá ensejo ao instituto da assistência. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO.

I - A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

II - A falta de demonstração pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - do necessário interesse jurídico no resultado da demanda, inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples.

III - Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg na PET nos EREsp 910993/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 01.02.2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ADITIVO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, o *decisum* que julga a impugnação ao valor da causa não afeta a esfera jurídica do Escritório de Advocacia, mas, sim, atinge seu interesse econômico, o que não dá azo ao instituto da assistência.

(*omissis*)”

(STJ, AgRg nos EREsp 642712 - 2011/0037362-2, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24.10.2013)

Posto isso, **indefiro** o pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC para atuar como assistente simples no polo passivo deste feito.

Manifeste-se a União sobre a petição e documentos anexados ao Id 5334609.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 4913

EMBARGOS A EXECUCAO

0002148-64.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-23.2013.403.6102 () - EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do relatório, voto, ementa e acórdão das f. 135-143 e da certidão de trânsito em julgado da f. 146 para os autos principais, onde prosseguirá a execução.

Por fim, ante o trânsito em julgado e a suspensão do pagamento dos ônus da sucumbência, por força dos benefícios da gratuidade da justiça, providencie a Serventia o despensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005446-30.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-78.2015.403.6102 () - GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Designo o dia 15 de agosto de 2018, às 15 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante, cabendo ao advogado da parte embargante informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Defiro, outrossim, o depoimento pessoal do embargante, conforme pleiteado pela União.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-89.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-42.2012.403.6102 () - JOSE WILSON ABONIZIO CASTELLI - ESPOLIO X JURACY ABONIZIO CASTELLI(SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GERALDO CASSIO LEMOS(SP326681 - SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA)

Tendo em vista o petição pelo Ministério Público Federal, designo o dia 15 de agosto de 2018, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Defiro ao coembargado Geraldo Cassio Lemos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ante o documento da f. 97.

Intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores constituídos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014543-06.2006.403.6102 (2006.61.02.014543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LELIA HOLLAND ZANIN X MARIA DE LOURDES CARMO

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Bebedouro, SP, nos termos do despacho da f. 251, item 2.

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X BENEDITO FARIA DE SOUZA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004157-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002445-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Considerando o teor da f. 143, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003942-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BIANCO X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para o novo endereço indicado.

Após, intime-se a exequente, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004421-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO PAIXAO ETTO(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal à f. 246 manifestou interesse na realização de audiência, designo o dia 14 de agosto de 2018 às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006364-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP X WANDERLON FUNES(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de penhora, depósito e avaliação, lavrado pelo Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006365-87.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME X JULIANA CASTILHO MARCHIORI X ANDERSON LUIS MARCHIORI

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do(a) executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006678-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RCA ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA - ME X ADRIANO MARTINS FONTES X TIAGO ALEX CHIODA

Dê-se ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004190-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE FERREIRA DOS SANTOS - BAR - ME X JORGE FERREIRA DOS SANTOS

Prejudicado o requerimento de designação de audiência dado o transcurso do prazo apontado para a campanha em regime de mutirão, bem como a certidão do oficial de justiça da f. 58. Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000434-35.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X A C B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X PAULO CESAR BOGORNI

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

F. 67: defiro a expedição de carta precatória para a Subseção de Piracicaba, SP, deprecando-se a citação dos coexecutados A C B - MÓVEIS E DECORAÇÕES EIRELLI - EPP e PAULO CESAR BOGORNI nos novos endereços fornecidos, bem como a penhora, avaliação, infimação e nomeação de depositário, nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC.

Intime-se.

DE OFÍCIO: ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001883-91.2017.403.6102 - JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5003361-15.2018.403.6102, para remessa de recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO COMUM

0013515-51.2016.403.6102 - SERAFIM LUCCAS NETO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 123: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 23/08/18, às 15:30 horas, com o(a) Dr(a). Andréa Fernandes Magalhães, CRM nº 94.183, na sala de perícias - 1º andar, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, em Ribeirão Preto. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANOTTI ZANOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8334837: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TOTALCS VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não apresenta** nenhuma justificativa plausível para o descumprimento do prazo previsto na Portaria PGFN nº 31/2018.

Não há evidências de que teria ocorrido alguma situação extraordinária que pudesse favorecer a tese inicial - autorizando a atuação do Judiciário neste caso.

A portaria foi devidamente publicada, obedeceu aos procedimentos formais e produziu efeitos para todos os destinatários na mesma situação.

Tratando-se de benesse fiscal, o contribuinte possui a obrigação de acompanhar o *site* da Receita Federal e deve cumprir as determinações previstas nos atos administrativos de seu interesse.

Não importa que passaram quatro anos desde o requerimento administrativo ou que a abertura do prazo tenha ocorrido durante o mês de *fevereiro*, com menos dias úteis.

O prazo não foi extremamente curto nem houve qualquer ofensa à razoabilidade, à segurança jurídica ou a qualquer outro princípio do sistema.

Também não é cabível invocar *proporcionalidade* ou *paridade* de condições (incluindo prazos) entre contribuinte e Fisco: a relação tributária, mesmo suavizada pelo favor legal, **não é** propriamente isonômica.

Por fim, o impetrante sempre soube que a consolidação do parcelamento dependia de providências a serem oportunamente tomadas.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a empresa **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo limitando-se a invocar prejuízos que decorreram da própria omissão.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de julho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL PERDIGAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID. 9173351: os documentos juntados **não atribuem certeza** às alegações iniciais, pois a instrução ainda está em curso.

No tocante ao pedido de urgência, o demandante *repisa* argumentos que já foram devidamente analisados pelo juízo.

Neste quadro, reporto-me à decisão anterior (Id. 8902754) e reafirmo que o autor **não faz jus** à antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reapreciação do pedido.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR DAS GRACAS HIGINO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: AMIRA RAMADAN - SP289617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8622310: defiro a produção de prova oral.

Para a oitiva das testemunhas da autora designo o dia 23 de agosto de 2018, às 14h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC, conforme requerido.

Deverá o patrono da autora dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003788-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, considerando que as empresas associadas da impetrante são estabelecidas na cidade de Piracicaba, que pertence à Subseção Judiciária Federal de Piracicaba.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002942-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: NELI DE ABREU

D E S P A C H O

ID 9154340: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da(s) diligência(s) para a efetivação de possível penhora junto ao juízo deprecado.

Cumprida a determinação supra, providencie-se o envio das guias ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AMELIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO EVANGELISTA - SP103700, ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 5066362: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VICENTE ORNELAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 8543983: vista ao apelado – réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE REGINA SALES MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO PATROCINIO KOKUDAY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5046283: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLEI APARECIDA SECCANI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401, CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 8571993: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8850289: ante a recusa manifestada pelo INSS em proceder a conferência da virtualização dos atos processuais, promovida pelo Autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de julho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE AUTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO - SP283019
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4912504: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-94.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DATERRA PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, WALTER DE SOUZA, MARCIO JOSE DE CARVALHO, SANDRO HENRIQUE ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008, ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8263771: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto 26 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO BORGUESAO
Advogados do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter todos os documentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre a impossibilidade de obtenção de tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter todos os documentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre a impossibilidade de obtenção de tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADMIRSON DONIZETE COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5001326: Tendo em vista que o autor não fez prova de que teria diligenciado para obter o PPP faltante junto à massa falida da empresa Serrana Papel e Celulose S/A, concedo o prazo de trinta dias para que promova a juntada ou demonstre a impossibilidade de obtenção de tal prova.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALMIR LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter todos os documentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre a impossibilidade de obtenção de tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON BOMFIM TOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 8569715: indefiro a produção de provas requeridas pelo autor, por desnecessária. Os autos suficientemente instruídos por documentos.

2. Vista ao autor para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.

3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 27 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JACQUES GRACIA JOSEPH
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO - SP390101, JULIANA DA SILVA REGASSI - SP396914, ISIS DE ANGELLIS PEREIRA SANCHES - SP377654, LARISSA PEREIRA EIRAS - SP299660, LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984, MARINA DE CAMPOS PINHEIRO DA SILVEIRA - SP345295
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO VILLELA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE GOES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CHAVES MAGALHAES - SP255484
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Petição ID 8572908: indefiro a produção de prova oral, pois testemunhas conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.
- 2. Intime-se a autora para apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA GUILHERMETTI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282, CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/183.997.435-1**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/177.452.027-0**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-35.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIA MARIA DE FIGUEIREDO PALMA CRIVELANTI, EDER PALMA CRIVELANTI, EDWAR PALMA CRIVELANTI, ELCIO CRIVELANTI FILHO, EDSON PALMA CRIVELANTI, PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELANTI, HELENA DE FIGUEIREDO FELIPPE CRIVELANTI, MARIA CELIA ABRAHAO CRIVELANTI, REGINA MARCIA MALASPINA CRIVELANTI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-11.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (Id 8221441), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se, imediatamente, a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-82.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, PATRICIA ROVERI VALERY, WILSON ROVERI JR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a solicitação de cancelamento da audiência feita pelo executado, conforme petição id 9012664, excludo os presentes autos da pauta de audiência do dia 11/07/2018 às 13:40 horas e restituo à vara de origem, nos termos da portaria nº 2 de 15 de agosto de 2017, desta Central de Conciliação.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, o precatório expedido.

Após, ciência ao exequente.

Oportunamente, ante o teor do Ofício nº 359/2018 expedido pela Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo/SP - PGF/AGU Gerência de Atuação em Contencioso de Massa Previdenciária, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência das expedições.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhem-se, por via eletrônica, os precatórios expedidos.

Após, ciência ao exequente.

Oportunamente, ante o teor do Ofício nº 359/2018 expedido pela Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo/SP - PGF/AGU Gerência de Atuação em Contencioso de Massa Previdenciária, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência das expedições.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o precatório expedido.

Após, ciência ao exequente.

Oportunamente, ante o teor do Ofício nº 359/2018 expedido pela Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo/SP - PGF/AGU Gerência de Atuação em Contencioso de Massa Previdenciária, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência da expedição.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILOR APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o precatório expedido.
Após, ciência ao exequente.
Oportunamente, ante o teor do Ofício nº 359/2018 expedido pela Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo/SP - PGF/AGU Gerência de Atuação em Contencioso de Massa Previdenciária, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência das expedições.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001601-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID9024649 determino que as importâncias requisitadas fiquem à disposição deste Juízo, considerando que até o momento não houve julgamento definitivo da ação ordinária e o levantamento do valor requisitado pode resultar em manifesto risco de grave dano e difícil e incerta reparação.

Retifique-se o expedido, e, quando em termos, encaminhe-se por via eletrônica, diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício.

Após, ciência ao Exequente e ao INSS acerca das expedições, ante o teor do Ofício nº 359/2018 expedido pela Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo/SP - PGF/AGU Gerência de Atuação em Contencioso de Massa Previdenciária.

Inf.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para inclusão dos valores requisitados por ofícios precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se, por via eletrônica, o precatório expedido.

Após, ciência ao exequente.

Oportunamente, ante o teor do Ofício nº 359/2018 expedido pela Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo/SP - PGF/AGU Gerência de Atuação em Contencioso de Massa Previdenciária, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência das expedições.

Outrossim, tendo em vista a petição Id 9064004, proceda a Secretaria à retificação do RPV nº 20180043974 para que a verba sucumbencial seja requisitada em nome da sociedade.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAURA VANUCHI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABLANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDECIR PAULUSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4183

USUCAPIAO
0008061-52.2015.403.6126 - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGUE DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA)

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

MONITORIA
0002035-19.2007.403.6126 (2007.61.26.002035-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SILVIO JOSE DE CARVALHO X JORGEMAR RODRIGUES DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

MONITORIA

0005306-89.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WILSON WU BUENO

Fl 119: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de consulta de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis. Tal medida já foi adotada por este juízo às fls. 84/88.
Int.

MONITORIA

0005809-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MASSASHI TANAKA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0003564-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN TRANSPORTES - ME X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN

Considerando que o endereço indicado na petição de fls. 100/101 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MONITORIA

0007826-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTSEGURA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X JEFERSON PASSOMATO DE SOUZA

Fl 86: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de pesquisa de endereços pelos sistemas disponíveis. Tal medida já foi adotada por este juízo às fls. 74/78.

Aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Int.

MONITORIA

0000069-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LGALESÍ SERVICOS LTDA - ME X LUIZ GALESÍ

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 158/178, Dr. Nei Calderon, para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem.

MONITORIA

0002206-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X STELLA KARYNA MARIANI DOCINI

Fl 75: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de consulta de endereços nos sistemas eletrônicos disponíveis. Tal medida já foi adotada por este juízo às fls. 69/71.

Int.

MONITORIA

0002427-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Fl 121: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Fl 294: Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a exequente cumpra a determinação de fl. 288.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRÓDI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

Fl 192: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003481-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006228-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE DA SILVA PINTO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001936-05.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Tendo em vista que as diligências requeridas pelo exequente já foram realizadas às fls. 105/109, defiro a pesquisa apenas no sistema de consulta da Receita Federal.

Com a resposta, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005494-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 220/221.

Diante do exposto, aguarde-se em arquivo, manifestação da exequente indicando bens para penhora.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005804-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP19840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP19840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006416-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO BENEDEZZI

Tendo em vista que as diligências requeridas pelo exequente já foram realizadas às fls. 67/71, defiro a pesquisa apenas no sistema de consulta da Receita Federal.

Com a resposta, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOPARK COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X KEYLLA ROSSI SIMOES SALERNO X JOAO MARCELO VIEIRA SALERNO

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

Fl. 153: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de pesquisa de endereços pelos sistemas disponíveis. Tal medida já foi adotada por este juízo às fls. 112/115.

Aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Fls. 163: Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Uma vez ofertada a memória de cálculos pela Exequente, proceda-se à utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de eventuais ativos financeiros.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000922-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VMM SERVICOS DE PESQUISAS CADASTRAIS LTDA - EPP X GIULIA GAMBA X MARCELO GAMBA

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal, sistema eleitoral e Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDWARD PEREIRA PAES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002511-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONAI DE GODOY FERREIRA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 133 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003049-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ROBSON BRAGA LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho de fl. 716.

Analisando os autos verificou-se que assiste razão os executados que opuseram os embargos de declaração dentro do prazo legal, conforme demonstrado na petição de fls. 719/726.

Assim, acolho os embargos de declaração em relação à tempestividade do recurso oposto às fls. 695/703. Quanto ao mérito, mantenho a decisão, conforme já decidido à fl. 691. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003168-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BORELLA SERVICOS DE LOCAAO DE ESTANDES LTDA - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

Face aos documentos anexados às fls. 130143, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Publique-se o último despacho.

Fl.128: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País, bem como a pesquisa no sistema Renajud. Tais medidas já foram adotadas por este juízo. Defiro apenas a solicitação das duas últimas declarações de imposto de renda dos executados, a fim de localizar bens passíveis de penhora em seus nomes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003447-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Vistos em Inspeção.

Fl. 245: Defiro o pedido da exequente. Proceda-se à penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, existentes em nome dos executados MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. ME, CNPJ n. 10.208.281/0001-26; RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA ME, CNPJ n. 01.826.840/0001-70 e MARIA SALETE PIVA SANCHES, CPF n. 273.944.268-82, até o valor da dívida exequenda, apresentada na inicial e atualizada para o dia 07/05/2018 em R\$939.008,12.

Resultando no bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos ou através de carta de intimação com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado, providenciando a Secretária a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Se resultar no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004484-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP X ROSA MARIA XAVIER PORTO X CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005783-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU X JESSICA ANSELMO DE ABREU X RENATA BATISTELA

. Fl 170: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de pesquisa de endereços pelos sistemas disponíveis. Tal medida já foi adotada por este juízo às fls. 130/138.

Aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007781-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T.P. MARTINS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X TEREZINHA PEREIRA MARTINS X KLEBER APARECIDO DE MORAES

Esclareça a exequente o pedido de fl. 152, indicando os veículos que requer o bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001416-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial formulado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa ajuizou a presente ação visando à busca e apreensão de veículo, o qual foi alienado fiduciariamente em decorrência de contrato firmado entre as partes. Deferida a medida, o veículo não foi encontrado.

As certidões das fls. 33, 49 e 73 demonstram as tentativas de apreensão do veículo e citação do réu.

Verificada a impossibilidade de obter a posse do bem alienado fiduciariamente, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014 autorizam ao credor requerer, nos mesmos autos, conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista na lei processual civil.

O contrato de financiamento com alienação fiduciária possui valor certo e determinado, constituindo-se em título executivo.

Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão para ação de execução de título extrajudicial, conforme requerido pela autora.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, devendo constar execução de título executivo extrajudicial.

Apresente a autora demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se edital para citação do executado com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 829, c/c 257, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827 e parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002211-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJANE MARIA DA SILVA LIMA

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002343-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERDECORAR GRAMADOS SINTETICOS LTDA - ME X MIRIAM FERNANDES COSTA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 201: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002344-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CASSIANO DOMINGOS CRUS

Esclareça a exequente o pedido de fls. 73/78 diante do processado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002818-93.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP X GERSSO CAITANO

Fl 79: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003049-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA MONTEBELLO GUILHERME

Fl 60: Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a exequente cumpra a determinação de fl. 56.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003367-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X B. CARLOS PEREIRA VIDROS - ME(SP358121 - JEFFERSON ANDRE DA SILVA) X BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP358121 - JEFFERSON ANDRE DA SILVA)

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio mobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens móveis, conforme manifestação de fls. 124/125.

Diante do exposto, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003369-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X FABIANO FERREIRA LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X CARLA AMORIM LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003372-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALGARVE APS COMERCIAL EIRELI - EPP(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X ADEMAR PEREIRA SANTOS(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004184-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA LUCIA GARCIA X SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas nos sistemas da Receita Federal, sistema eleitoral e Bacerjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 562/563.

Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHRETTA AMABILE PASULD

Esclareçam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Havendo interesse, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006227-82.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fls. 112/113.

Diante do exposto, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001033-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a petição de fls. 105/106 diante do processado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005765-91.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Fl. 75: Defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a exequente cumpra a determinação de fl. 69.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000818-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SILVERIO FERREIRA

A executada, devidamente intimada (fls. 117/118), para efetuar o pagamento do montante executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil deixou transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação.

Diante disso, deve ser intimada a executada a pagar o montante da dívida acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também dez por cento de honorários advocatícios.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001756-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GUAXUPE MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: KARIN MARIN - SP327992, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002668-90.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SANTOS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente comunicou, no ID 8749046, a formalização de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais, caso haja, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.

Recolhidas integralmente as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTO ANDRE DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA - EPP, LUCIANA BARBOSA CAVALIERE, RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

DESPACHO

ID 9012184: Manifeste-se a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALAKO TEKO BUFFET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RICARDO ROMULO MAY, DEBORA MULLER MONFREDINI

DESPACHO

Intime-se a exequente, uma vez mais, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento apresentado pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: LEGI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LEILA MARIA PAZ DA COSTA, CIBELE CRISTINA PAZ DA COSTA

DESPACHO

ID 6569141: Intime-se a CEF, uma vez mais, para que se manifeste acerca do comprovante apresentado pelo executado.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL JATEAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REGIANE DE LIMA, JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RL JATEAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, REGIANE DE LIMA, JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

DESPACHO

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-30.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: METALURGICA IGUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metalurgica Iguaçu Ltda.** objetivando afastar a cobrança de contribuição previdenciária do empregador, acidente de trabalho e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias.

Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador.

Requer que lhe seja reconhecido, ao final, o direito de repetir ou compensar as contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas no ID 7903259. A UF ingressou no feito.

Manifestação do MPF no ID 8680203.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com a presente ação, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador), art. 22, II da Lei n. 8.212/91 (SAT), ART. 15 DA Lei n. 9.424/96 (salário-educação), art. 6º e § 4º da Lei n. 2.613/55 (INCRA), e no artigo 240 da Constituição Federal (sistema "S"), e art. 20, da lei n. 8.212/91 (contribuição do empregado) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.

Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez

Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

-

-

Adicional constitucional de férias

-

Foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isenta de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.

-

2. Contribuição ao SAT e Contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S")

A contribuição ao SAT é prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91, a qual prevê que para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Quanto ao salário-educação, o artigo 212, § 5º da Constituição Federal prevê que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Disciplinando tal norma, sobreveio o artigo 15, da Lei n. 9.424/96, determinando que "o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)."

A contribuição ao INCRA vem disciplinada no artigo 6º, § 4º da Lei n. 2.613/55, nos seguintes termos: "a contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Por fim as contribuições ao Sistema "S" estão disciplinadas na Constituição Federal, no artigo 240, o qual prevê: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como se vê da leitura das normas disciplinadoras das respectivas contribuições, ao contrário do que acontece com a contribuição do empregador, prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, não há exigência que a base de cálculo seja o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho. Basta, pois, que haja a remuneração do empregado, ainda que seja decorrente de eventual indenização, para que as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema "S" incidam.**

Como se sabe, a lei não tem palavras inúteis. Se no caso das contribuições ao SAT, INCRA e Sistema "S", o legislador deixou de vincular a formação da base de cálculo das exações à retribuição do trabalho do empregado e no caso da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, expressamente o fez, é porque tal fato era irrelevante em relação à primeira e relevante em relação à esta última. Logo, o entendimento aplicável à contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) na é o mesmo aplicável às demais contribuições aqui discutidas.

Conseqüentemente, entendendo devidas as contribuições ao SAT, INCRA e Sistema "S" incidente sobre as verbas aqui discutidas.

Contudo, a jurisprudência das cortes superiores, em especial do TRF 3ª Região, vem afastando a incidência das referidas contribuições sobre verbas de natureza não-remuneratória, conforme exemplificam os acórdãos que seguem

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. I - As contribuições ao SAT e entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicionais, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida.(AMS 00042106120134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. OMISSÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros. 2. Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos; o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Igualmente, quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido.(AMS 00027603220124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ressalvando-se o entendimento deste juízo no sentido de que seria possível a cobrança de contribuições ao acidente de trabalho e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S") incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, adota-se as razões contidas no acórdão proferido no AMS 00042106120134036130 e AMS 00027603220124036126, supratranscritos, como razão de decidir, evitando-se futuras decisões conflitantes.

Compensação em mandado de segurança

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Contudo, o artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; e c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Assim, tem-se que tais contribuições não poderão ser compensadas com outras administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo obedecer ao preceito contido no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

Correção monetária e juros

-

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, para excluir da base de cálculo da contribuição patronal e acidente de trabalho, previstas na no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/1991, e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema "S"), os valores pagos pela impetrante a seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício previdenciário ou acidentário por invalidez, e os valores pagos a título de adicional constitucional de férias equivalente a 1/3 da remuneração do empregado, deferindo-lhe, ainda, o direito à compensação dos referidos créditos com tributos da mesma natureza, nos termos do artigo 89, da Lei n. 8.212/1991, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal, bem como a regra prevista no artigo 174-A, do Código Tributário Nacional. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-47.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA CARDOSO MENDES DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA NACARATTO VIEIRA - SP269794, MURIEL DOBES BARR FLORIANI - SP169560
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flávia Cristina Cardoso Mendes, contra ato do Sr. Reitor da Anhanguera Educacional Ltda., visando sua matrícula no atual semestre do curso de Letras, na modalidade Ensino à Distância.

Afirma que se encontra inadimplente e que as opções de parcelamento do débito, indicadas pela Instituição de Ensino não são adequadas à sua condição econômica. Informa que uma das opções é o parcelamento da dívida através do cartão de crédito. Ocorre que não possui cartão de crédito e a Instituição de Ensino não aceita cartão de terceiros.

Não obstante a dívida, conseguiu se matricular. Contudo, a Universidade não lhe defere o acesso à plataforma de ensino.

Pugna pela concessão da liminar, a fim de possibilitar o acesso à plataforma e conclusão regular do curso.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações no sentido de que se negou a efetuar a matrícula da impetrante em virtude de débito existente.

O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

É o relatório. Decido.

Conforme já dito, quando da apreciação da liminar, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 – DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência.

No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5º da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente.

Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos inadimplentes. Na verdade, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, neste caso, semestral, tendo como ato inicial a matrícula do período.

Os documentos carreados com a inicial, em especial a conversa eletrônica entre a impetrante a responsável pelo recebimento da dívida, demonstra que não houve o pagamento da matrícula. Na verdade, a impetrante quitou parcela de dezembro em aberto. Segundo consta daquele documento, a impetrante pagou a sexta parcela do semestre anterior e não a primeira parcela do atual semestre, fato que implicaria sua matrícula.

Por fim, nota-se que a Instituição de Ensino, por liberalidade, possibilitou o pagamento da dívida em atraso de outras formas. Não há lei que possa compelir a credora a parcelar deste ou daquele modo a dívida.

Assim, se o devedor não aceita a proposta oferecida pelo credor, há de pagar a dívida de modo integral e submeter-se aos efeitos da mora, no caso, a impossibilidade de matrícula.

Isto posto, **denego a segurança**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-77.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ROSANA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT - SP144356
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a aceitar a matrícula da impetrante.

Sustenta a impetrante que sua matrícula no 1º Semestre de 2018, no curso de Psicologia foi indeferido por se encontrar inadimplente.

Ocorre que é beneficiária do FIES e, portanto, não poderia estar inadimplente, na medida em que o pagamento das mensalidades é de responsabilidade daquele órgão federal.

Tentou a intervenção do Procon, mas, não obteve êxito.

Pugna pela concessão da liminar para determinar a imediata matrícula no curso de Psicologia.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 5870156.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O MPF deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

O contrato celebrado com o FIES em 2014 prevê que a impetrante é beneficiária de 100% do valor das prestações do curso de Psicologia cursado por ela.

Logo, não haveria que se falar em inadimplência das prestações do curso para justificar a negativa da matrícula.

Verifica-se, porém, que a própria impetrante afirma se encontrar inadimplente junto à instituição de ensino em decorrência da realização de provas substitutivas e/ou taxas referentes a serviços administrativos.

Ademais, a instituição de ensino comunicou a impetrante, por correio eletrônico, que constava pendência relativa à validação do aditamento ao contrato com o FIES para o 1º semestre de 2018 (ID 5662127). Consta desse referido correio eletrônico, documento anexo, intitulado "Aditamento Fies 2018.docx", o qual não foi carreado aos autos.

As cópias das telas do site do FIES, também carreadas no ID 5662127, não comprovam que o aditamento foi regularmente efetivado.

Em suma, não há prova de que o contrato com o FIES se encontra regularizado.

Logo, de acordo com os documentos que instruem o feito, não é possível concluir pelo direito líquido e certo da impetrante se rematricular no 1º Semestre de 2018 no curso de Psicologia da instituição de ensino.

Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do informado na petição ID 9062021 e considerando que a autoridade coatora não se manifesta nos autos, apesar de intimada por diversas vezes, expeça-se mandado de intimação à autoridade coatora, a ser encaminhado por oficial de justiça, para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da ordem. Negativa a resposta, esclareça a autoridade o motivo do descumprimento até a presente data, atentando para a possibilidade de responsabilização pessoal pela demora injustificada no cumprimento da ordem mandamental.

Encaminhe-se cópias da sentença (ID 5365215) e da manifestação ID 9062021.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESSA FECHIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANESSA FECHIO VIEIRA, qualificada nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que no ano de 2012 ingressou com ação judicial na qual obteve o benefício pretendido, o qual foi cessado de forma arbitrária pela autarquia em 28/09/2016, em que pese continuar a sofrer de doenças incapacitantes (problemas ortopédicos e hematológicos, depressão)

Através do ID 4662948 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a antecipação da perícia médica e deferiu à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citado, o réu apresentou, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade, salienta a perda da qualidade de segurado do autor e a inexistência de incapacidade. Pleiteia a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Realizada perícia médica, foi confeccionado o laudo constante do ID 6056630, acerca do qual se manifestaram o INSS e a demandante.

É o relatório. Decido.

De arrancada, afasto a arguição de prescrição e decadência, pois a demanda foi ajuizada cerca de quinze meses após a cessação do benefício pretendido, dentro do prazo quinquenal do artigo 103 e parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Postula a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessada em 28/09/2016, sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em 17 de abril de 2018 informou que a autora apresenta diminuição de amplitude de movimento da coluna lombar decorrente de cirurgias em hérnia de disco com discectomia que evoluiu para fistula líquórica, cirurgia para colocação de material de fixação e posterior retirada. A depressão está sob controle medicamentoso e a cirurgia de redução de estômago não acarreta redução da aptidão laboral. Concluiu a perita que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho causada pela discopatia lombar verificada.

Em resposta ao quesito 4 da requerente, esclareceu a perita que a incapacidade estava presente na cessação do benefício anteriormente pago, fato esse que justifica o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 606.501.906-6, cessado em 28/09/2016.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez nº 606.501.906-6, desde sua cessação, 28/09/2016.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos administrativamente, concedidos posteriormente à cessação indicada.

Diante de sua sucumbência, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas *in lege*.

Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: VANESSA FECHIO VIEIRA
2. NB : 606.501.906-6
3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez
4. DIB: 28/09/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-74.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ VEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja reconhecida a tempestividade do recurso administrativo encartado nos autos do processo administrativo nº022850003502015-47, determinando o seu recebimento e encaminhamento a Segunda Instância Administrativa para o julgamento do seu mérito.

Tendo em vista que o domicílio da autoridade indicada como coatora é na cidade de São Paulo, a parte impetrante foi instada a se manifestar.

No ID 9150875, a impetrante requereu a desistência do feito.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva **HOMOLOGAÇÃO** da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

ID5127927: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4928

EXECUCAO FISCAL

0001577-65.2008.403.6126 (2008.61.26.001577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos procuração instrumento original, onde conste expressamente que o patrono tem poderes para receber e dar quitação, com o cumprimento, peça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se o executado a retirá-lo, em secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002486-05.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN) X NEY MARQUES FONTES X JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN)

Fls. 198/199: Indique a Executada, onde constam os poderes para representar a Executada em processos judiciais, ou regularize a sua representação. Após, voltem-me. Int.

Expediente Nº 4929

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-98.2006.403.6126 (2006.61.26.001450-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP263162 - MARIO LEHN E SP158770 - ELIANE DE MOURA LOPES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Fl. 1333: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão à fl. 1330 que julgou extinta a punibilidade do acusado, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 3. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação do réu Baltazar, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Preliminarmente a expedição de guia de recolhimento como determinado à fl. 860, encaminhem-se ao representante do parquet federal para manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao crime apurado na ação criminal. Após, venham conclusos. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARTHUR FRANZ KEPLER em face da UFABC - Universidade Federal do ABC, objetivando a parte autora a concessão do adicional de insalubridade em razão do exercício de atividade laborativa em laboratório localizado dentro do estabelecimento da Ré, exposto a diversos agentes químicos. Pleiteia a condenação da Ré ao pagamento do referido adicional em seu grau máximo, desde sua posse, ocorrida em 16.02.2012.

Citada, a Ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Decisão do Juizado Especial Federal local declinou da competência, sendo o processo distribuído a esta 3ª Vara Federal. Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica do autor rebatendo as alegações da contestação.

Após especificação de provas pelas partes, determinou-se a produção de prova pericial judicial, por meio de perito nomeado pelo Juízo. Realizada perícia técnica no local de trabalho do autor (**Laboratório B-203**). Laudo pericial juntado em 06.11.2017. As partes manifestaram-se quanto ao laudo e requereram complementação. Esclarecimentos do Sr. Perito juntados em 05.03.2018 e 04.04.2018. Novas manifestações das partes acerca da complementação do laudo pericial. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O cerne da questão aqui tratada é verificação de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, que importe em pagamento de adicional de insalubridade, tal como previsto no artigo 68 da Lei nº 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo."

Igualmente, há previsão legal na Lei 8.270/91 (art. 12):

"Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos."

O autor alega que está exposto a diversos produtos químicos ao exercer seu ofício no Instituto de Química da UFABC. E somente com a prova pericial no local será possível elucidar a questão.

Segundo as conclusões tiradas pelo Sr. Perito:

"No decorrer de suas atividades o Reclamante manuseia inúmeros produtos químicos, e esse perito solicitou que a Reclamada apresentasse os monitoramentos ambientais dos agentes químicos, com intuito de avaliar as concentrações dos agentes de acordo com a legislação vigente.

Ao analisar os documentos apresentados pela Reclamada, foi possível observar a concentração dos agentes químicos no ambiente, conforme tabela abaixo."

A referida tabela realizada pelo Sr. Perito constatou que no laboratório 203 onde o autor trabalha há exposição ao agente clorofórmio em 59,7 ppm (partículas por milhão - medida de concentração que se utiliza quando as soluções são muito diluídas), enquanto que o limite é de 20 ppm, assim como exposição ao agente acetoneitrila em 118,8 ppm, enquanto que o limite é 30 ppm.

Por tal motivo, a conclusão foi no sentido de : "Do ponto de vista legal esse Perito, considera a exposição do Reclamante aos agentes químicos clorofórmio e acetoneitrila, como atividades insalubres, devido a exposição aos agentes acima do limite de tolerância, bem como a falta de utilização de respiradores específicos (equipamentos de proteção individual)."

Também relatou o Sr. Perito que no decorrer de suas atividades o autor manuseia produtos químicos sobre bancadas que não possuem sistema de exaustão, sendo que nestes produtos há a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, e alguns desses agentes são considerados como carcinogênicos, de acordo Portaria interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014. São considerados como carcinogênicos o Benzeno e Tricloroetileno estocados no laboratório 203.

O Sr. Perito concluiu que:

"Tendo em vista a visita Pericial realizada, com as informações obtidas, os fatos observados, as análises efetuadas e estudos realizados, concluo que as atividades executadas pelo DR. Artur Franz Keppler, a serviço da Universidade foram consideradas como insalubres em grau 20 % médio e máximo, pela exposição aos agentes químicos relatados abaixo.

Agente	NR 15	Grau
Clorofórmio	Anexo 11	40 % Máximo
Acetoneitrila	Anexo 11	40 % Máximo
Hidrocarbonetos E Outros Compostos de Carbono / Carcinogênicos	Anexo 13	20 % Médio 40% Máximo
Benzeno	Anexo 13 A	40 % Máximo

Em complementação ao lado, o Sr. Perito esclareceu que "A Reclamada acostou aos autos inúmeras análises ambientais de agentes químicos, que foram realizadas em alunos, manuseando os agentes em capela, não retratando a condição mais crítica, que seria o manuseio do produto sobre a bancada, sem contar que nos documentos acostados aos autos, não foram identificados os resultados da tabela acima, somente resultados onde demonstram que suas intensidades se encontram abaixo do limite de tolerância. Para realização dos monitoramentos ambientais, é posicionado um dispositivo de amostragem, próximo à zona respiratória, portanto não cabe a alegação que existem equipamentos de proteção coletiva, como capelas, pois são manuseados diversos produtos sobre a bancada."

Em nova complementação de abril de 2018, o Sr. Perito esclareceu que o autor é professor adjunto trabalhando 44 horas semanais, sendo que destas, de 30 a 36 horas são trabalhadas no laboratório químico e de 06 a 08 horas em sala de aula e que seu trabalho preponderante é a pesquisa em laboratório.

Assim, a exposição aos agentes químicos citados, acima da tolerância, configura atividade insalubre, corroborado pela falta de utilização de respiradores específicos, que são equipamentos de proteção individual. Apesar do tempo de exposição variar de acordo com a pesquisa desenvolvida, a insalubridade está situada entre intermitente a permanente, e que apesar de existir sistema de exaustão de gases, chamado de capela, as pesquisas são realizadas em bancadas desprovidas de exaustão, em regra. É que nas capelas, embora com boa exaustão, não se tem espaço suficiente para a realização de todos os experimentos naquele local, de sorte que grande parte é feita na bancada, onde ocorre a exposição aos agentes.

A correta manipulação em capela, mediante ambiente devidamente adaptado com exaustão, afastaria a insalubridade alegada e constatada pelo laudo. Apesar da UFABC ter disciplina específica acerca do adequado manejo dos produtos químicos - Portaria 202/2013, explicitando que todos os procedimentos que envolvam liberação de gases ou vapores tóxicos deverão ser realizados na câmara de exaustão (capela), a realidade constatada é que não são observadas tais regras de proteção, havendo de se julgar o fato mais pela realidade da atividade efetivamente praticada no laboratório 203 do que a existente norma protetiva não observada por motivos alheios e não imputáveis exclusivamente ao autor.

Outrossim, não é o simples contato com benzeno que possibilita a percepção do adicional de insalubridade. É a forma com que ocorre essa exposição no ambiente do laboratório que se determina o pagamento do adicional. E nas pesquisas realizadas pelo autor, apesar da manipulação eventual do produto, não é possível a substituição do benzeno por similar, pois a utilização deste produto é essencial à atividade desenvolvida, além de não existir exposição tolerável ao produto.

Importante destacar o descrito na Orientação Normativa 06/2013-MPOG: "Art. 5º - (...)

§ 3º - Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior a metade da jornada de trabalho semanal.

§ 4º - Considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor."

Art. 6º - Para fins de concessão do adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente ou habitual a agentes biológicos, devem ser verificadas a realização das atividades e as condições estabelecidas no Anexo I, bem como observados os Anexos II e III.

§ 1º - A exposição permanente ou a habitual serão caracterizadas pelo desenvolvimento não eventual das atividades previstas na maior parte da jornada habitual."

No caso dos autos, o conjunto probatório conduz à conclusão de que a utilização de agentes químicos integra o processo de trabalho do pesquisador, ora autor, em tempo superior à metade da jornada de trabalho. E a medição feita pela universidade só diz respeito à capela de exaustão, e não na totalidade do laboratório.

Assim, existe exposição permanente no ambiente de trabalho, que o torna insalubre para fins do artigo 68 da Lei 8.112/90, devendo ser observado o pagamento de adicional de insalubridade em caso de trabalho com habitualidade em ambientes insalubres, aplicando-se, no caso concreto e específico, insalubridade em grau máximo (20%) sobre o vencimento padrão (artigo 12, § 3º, Lei nº 8.270/91).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a UFABC no pagamento de adicional de insalubridade previsto artigo 68 da Lei nº 8.112/90 no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento padrão, observado, no que couber, o § 2º do mesmo dispositivo legal. Sendo vedada a antecipação de tutela (artigo 7º, § 2º, Lei nº 12.016/09), fica condicionado o início da execução ao trânsito em julgado. Condene a ré ao pagamento das prestações em atraso, desde o requerimento administrativo em outubro de 2014, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF, apurando-se em fase de execução. Condene, também, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim como ao pagamento de custas e honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 4 de julho de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO EIRELI - EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que ventila matéria exclusivamente de direito, a mera irrisignação do Autor no tocante ao efeito confiscatório do percentual das multas punitivas não se presta a justificar a produção de prova pericial para contestar a aplicação da multa moratória indicada na Certidão de Dívida Ativa, ausência de notificação, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.

Ademais, já houve dois parcelamentos administrativos reconhecendo a referida dívida, os quais restaram cancelados por falta de pagamento.

Assim, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação, indefiro a produção das provas requeridas, com fulcro no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP CANETAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DANILO CANEDO DA SILVA, DAIHANE SOARES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, extrato juntado ID 8523152, formulado pelos Executados Daihane Soares Pereira da Silva, Danilo Canedo da Silva e pelo terceiro Rodrigo Canedo da Silva.

Alegam que referido bloqueio incidiu sobre valores de natureza salarial, poupança e verbas rescisórias.

Os documentos apresentados para comprovar o quanto alegado, ID 9181304, demonstra a natureza salarial exclusivamente de R\$ 968,02, bloqueado junto ao Banco Bradesco, em nome de Daihane Soares Pereira da Silva.

Os demais documentos apresentados não possuem o condão de comprovar o quanto alegado, não demonstrando a natureza dos valores bloqueados nas contas dos Executados.

Cumpra-se a parte final do despacho ID 8726974.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9178300 - Vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da regularização dos documentos virtualizados, ID 9179069, referente aos autos nº 00049961520164036126, para início da execução, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se os processo eletrônico ao E. TRF com as nossas homenagens.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002025-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, WILSON ROVERI JR, PATRICIA ROVERI VALERY
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante do recurso interposto determino a continuidade da presente ação, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-09.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE ALVARES - SP205303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003249-40.2010.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JENNY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAIIS ELIAS CORREA - SP351016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 9155697, competindo a parte Autora diligenciar para instruir a petição inicial com os documentos e dados necessários para propositura da ação, ou comprovar eventual impedimento em obtê-los.

Cumpra-se o quanto determinado no prazo de 30 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FRANCELI DIAS DA SILVA - SP398451, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada pelo juízo deprecado que realizar-se-á em 07/08/2018 as 14:30h, com a vinda da Carta Precatória analisarei a negativa de cumprimento das determinações constantes no Termo de Audiência ID 8650529..

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré/Executada, sobre o quanto requerido pelo Exequente ID 9179376, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FATIMA ALZIRA MIRIANI, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo pagamento das requisições expedidas ou decisão do agravo interposto.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-67.2018.4.03.6126
AUTOR: HERMENEGILDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 9177369, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

Expediente Nº 6720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-27.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN

Em razão do trânsito em julgado, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado para extinção da punibilidade do réu.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MONITÓRIA (40) Nº 5001063-75.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

Expediente Nº 6719

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000001-22.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) - TDLX4 - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP X TEREZINHA FERNANDES SOARES(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)

Vistos em inspeção.

FLS. 449/452 - Trata-se de embargos à execução apresentado pelos Embargantes, ventilando a ocorrência de contradição na decisão proferida às fls.390, a qual indeferiu a prova pericial requerida pelo Embargante, vez que objetivava a identificação dos contratantes da obrigação executada na ação principal, os quais já estão regularmente lançados no pólo passivo do referido executivo fiscal.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão proferida, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre o quanto informado pelo administrador judicial às fls.3461/3463, requerendo o que de direito para prosseguimento da rpresente Execução de Título Extrajudicial.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002508-29.2012.403.6126 - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do despacho de folhas 253 e da expedição do ofício precatório.

Após decurso de prazo para interposição de recurso da referida decisão, expeça-se requisição de pagamento suplementar como determinado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004745-36.2012.403.6126 - CLOVIS LIMA MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000230-84.2014.403.6126 - MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6721**EXECUCAO FISCAL**

0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ENGINE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS)

Vistos.

- Na presente execução fiscal foi realizada hasta pública com a regular arrematação do imóvel do imóvel matrículas 70.702 e 70.723, em 22/01/2010, com a expedição de carta de arrematação.

Apresentados embargos à execução o mesmo foi julgado extinto, conforme traslado de fls.644/645, encontrando-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entretanto não foi concedido efeito suspensivo ao referido recurso.

Verifico a existência de penhora no rosto dos autos, originários da Justiça Estadual de Santo André, processos nº 554.01.1998.035469-9 e 554.01.2000.005225/2, da 6ª Vara Cível e 4ª Vara Cível, respectivamente.

Ainda existe penhora no rosto dos autos, decorrentes de mandados expedido nos autos nº 0001744-92.2002.403.6126 (fls.679), 0003980-17.2002.403.6126 (678) e 0000422-37.2007.403.6126 (fls.680), todos em tramitação nesta Terceira Vara Federal de Santo André e com o mesmo Exequente do presente executivo fiscal.

Em que pese a penhora realizada no rosto dos autos pelo, originários da Justiça estadual, verifico que o crédito ora em cobro possui preferência em relação aos demais, vez que não se trata de dívida trabalhista.

Assim encaminhe-se e-mail para os Juízes da 4ª e 6ª Vara Estadual de Santo André, nos autos dos processos supramencionados, com cópia da presente decisão, servindo-se o mesmo de ofício.

574/576 e 670/677 - Nada a decidir diante da regular expedição da carta de arrematação, bem como se encontrando preclusa a matéria ventilada, diante das decisões já proferidas por este Juízo, fls.435/436, 478/490 e acórdão proferido em agravo de instrumento fls.585/589 e 634.

Considerando que as demais penhoras realizadas objetivam o pagamento de tributos cobrados pela Exequente, Fazenda Nacional, por economia processual determino a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, até o limite das dívidas cobradas nos presentes autos e nos processos.

Para tanto determino a abertura de vista para o Exequente indicar o código da receita e valor das dívidas, após expeça-se ofício para a Caixa econômica Federal promover a conversão em renda.

A destinação de eventual saldo remanescente será oportunamente apreciado, diante das penhoras realizadas nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006153-14.2002.403.6126 (2002.61.26.006153-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP209047 - EDUARDO STEVANATO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando-se a realização das 206.ª, 210.ª e 214.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

206.ª Hasta:

Dia 05/9/2018 às 11:00 primeiro leilão,

Dia 19/9/2018, às 11:00, segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

210.ª Hasta:

Dia 13/3/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 27/3/2019, às 11:00, segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas:

214.ª Hasta:

Dia 12/6/2019, às 11:00, primeiro leilão.

Dia 26/6/2019, às 11:00, segundo leilão.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, junte-se cópia da matrícula por meio do sistema ARISP,

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001385-59.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SERMAP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA -ME X SOLANGE SERAFIN(SP333012 - FERNANDA DE ANDRADE NONATO E SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

Trata-se de requerimento da Fazenda Nacional - fls. 116- de penhora de exercício de direito de usufruto e gozo sobre bem imóvel objeto da matrícula 5.128 do Primeiro Cartório de Registros de Imóveis de Santo André, concedido em favor de Solange Serafin, ora executada juntamente com SERMAP Mão de Obra Temporária - ME nestes autos. As fls. 127, petição de Michelle Ferrino de Oliveira, cujo imóvel é de sua propriedade, requer o levantamento da indisponibilidade sobre o usufruto, determinando o cancelamento da averbação Av 30 no registro do imóvel. É o breve relato. Fundamento e deciso. Michelle Ferrino de Oliveira, proprietária, do imóvel dado em usufruto a Solange Serafin, utiliza-se de meio processual inadequado para postular eventual direito sobre o bem, momento quando não juntou o instrumento de constituição do usufruto constituído a título oneroso - fls. 142, motivo pelo qual deve exercer a via própria. No mais, o usufruto que grava o imóvel é passível de gerar frutos civis, tal como aluguel, e juridicamente alienável em hasta pública (art. 716 do CPC), para exercício de posse por prazo determinado, não sendo o caso de indeferimento liminar do pedido da Fazenda Nacional. Com efeito, há necessidade de constatação e avaliação, com posterior penhora temporária do usufruto, com possibilidade de alienação da posse temporária em hasta pública, até o valor da execução, segundo regras definidas pelo Juízo. Pelo exposto, defiro a penhora do exercício de direito de uso e gozo do usufruto e posse do imóvel objeto da matrícula nº 5.128 do 1º CRI de Santo André. Expeça-se mandado para constatação e avaliação da posse do referido imóvel, com relatório circunstanciado do imóvel, objetos e pessoas que ocupam e guardem o imóvel. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007013-24.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X FAST SHOP S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Considerando o recebimento dos Embargos à Execução em tramite perante o E. TRF da 3.ª Região no efeito suspensivo, diante do valor depositado naqueles autos , aguardem-se no arquivo sobrestado julgamento dos Embargos à Execução Fiscal 0002073-79.2017.403.6126, sem baixa na distribuição.

Reconsidero assim o determinado às fls. 37.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001184-28.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, requerendo a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nestes autos, em reconhecimento a imunidade recíproca, sendo pessoa de direito público, bem como manifestando-se aludindo ao parcelamento do débito.

Resposta da exequente às fls. 401/412.

Tem-se logo, que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação pertinente.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Solicite-se à Central de Mandados desta subseção judiciária a devolução do Mandado expedido às fls. 346 independentemente de cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

RÉU: AUTO ELETRICO E MECANICA J. R. FABIANO LTDA - ME, JOSE ROSA DA SILVA, GEORGE FABIANO BARBOSA DA SILVA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitoria movida pelo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RÉU: AUTO ELETRICO E MECANICA J. R. FABIANO LTDA - ME, JOSE ROSA DA SILVA, GEORGE FABIANO BARBOSA DA SILVA.

Diante da notícia de acordo extrajudicial, referente aos valores cobrados nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 487, III, b do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7021

ACAO CIVIL PUBLICA

0001083-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DI LUCA X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Sentença de resolução de mérito, com pedido julgado parcialmente procedente, proferida às fl. 372/426. Apelação, interposta pelo MPF, às fl. 471/475. Embargos de declaração contra o julgado, opostos pelos réus, às fl. 436/449. Sentença de conhecimento e rejeição dos embargos prolatada às fl. 480/481. Apelação, interposta pelos réus, às fl. 485/500. Contrarrazões do MPF à apelação dos réus às fl. 509/512. Oportunamente, anoto que o oferecimento da apelação pelo MPF sucedeu antes do julgamento dos embargos de declaração referidos. No entanto, vez que foram eles rejeitados, e o autor ministerial, intimado da sentença respectiva, apresentou desde logo suas contrarrazões à apelação dos réus, nada mais dizendo sobre o seu próprio recurso, há que se supor que sua irrisignação em face da sentença de parcial procedência está bem expressa pela peça processual de fl. 471/475.

Portanto, agora, intimem-se os réus para, querendo, oferecer contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Com a apresentação das contrarrazões, ou o decurso do prazo para fazê-lo, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC). Com efeito, ao tempo da oferta da apelação pelo MPF, na data de 12/12/2017, ainda não era obrigatória para o autor ministerial a virtualização dos autos, nos termos do artigo 15-B, caput, da Resolução nº 142/2017, e dos artigos 1º e 2º da Resolução nº 150/2017.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001877-49.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIO TONI(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TONI

Petição de fl. 226/227, pela CEF: indefiro. No momento presente, este Juízo não tem acesso à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

Não obstante, vale salientar que a consulta de bens imóveis em nome do(a) executado(a), nos cartórios de registro de imóveis, é medida ao alcance da exequente, instituição financeira que certamente detém os recursos humanos e tecnológicos para a finalidade.

De qualquer forma, as consultas ao sistema INFOJUD não revelaram bens imóveis em nome do(a) executado(a) (fl. 213/219).

Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que renanescem à espera de provimento jurisdicional.

Portanto, dê-se ciência à exequente deste despacho, e ato contínuo, considerando que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, a aguardar manifestação da parte.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004234-02.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X SOCIEDADE DE ESTUDOS E PESQUISAS ESPIRITAS DR.FREERMAM GUTER X CINTHIA GISELA FORTES ZANETTI(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ESTUDOS E PESQUISAS ESPIRITAS DR.FREERMAM GUTER

Petição de fl. 347/348, pela União: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, anote-se a interposição do agravo de instrumento no rosto do feito.

Considerando o pedido de tutela antecipada recursal deduzido no recurso, suspendo o processo até a juntada da comunicação do julgamento em questão.

Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por remessa dos autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200585-85.1991.403.6104 (91.0200585-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) - UNIAO FEDERAL(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X TELEFONICA BRASIL S.A.(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X SERGIO NUNES DE CAMPOS X DORIVAL SERAFIM DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR) X SERGIO NUNES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 491 e verso, pela União: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, anote-se a interposição do agravo de instrumento no rosto do feito.

Considerando o pedido de tutela antecipada recursal deduzido no recurso, suspendo o processo até a juntada da comunicação do julgamento em questão.

Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por remessa dos autos. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

EXEQUENTE: MARIA ELENA DOS SANTOS FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 8954681), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003881-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 89091449: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente, complemente a emenda da inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALMER TEIXEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 8905997), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004139-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA BASTOS NUNES - SP224799

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 22 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4811

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004133-82.2003.403.6104 (2003.61.04.004133-7) - LUIZ CLAUDIO CICOLIN X SUELY NAMURA CICOLIN (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

A parte autora interps recurso de apelação às fls. 436/455. Nos termos do artigo 1.010, par 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, na forma do art. 3º da Resolução PRES/TRF nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR X ZELIA ORUE DE ALENCAR X EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR X MIRELLA ORUE DE ALENCAR (SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO X JOHN PAUL SANDALL X CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA X GLAUCO VINICIUS LUCON PEGADO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, na forma do art. 3º da Resolução PRES/TRF nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretária o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução. No silêncio, aguarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

USUCAPIAO

0005487-88.2016.403.6104 - JURACY DE BARROS (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 146 e 151: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a juntada das demais certidões. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004046-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE DOS SANTOS (SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004286-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES (SP307530 - ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES)

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) LUZIA ARANTES GONCALVES, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 172/174), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009620-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO BARBOSA DA SILVA JORNAL - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CEF com o objetivo de cobrar a importância de R\$ 50.342,29 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), valor apurado em dezembro de 2014, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - nº 21.0301.704.0016119-00, firmado com os executados APARECIDO BARBOSA DA SILVA JORNAL - ME e APARECIDO BARBOSA DA SILVA. Devidamente citados (fl. 73) e realizadas duas sessões de conciliação, o feito foi suspenso mediante compromisso de pagamento mensal de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais), até ulterior sessão (fls. 80/83). Ante o descumprimento do pacto, foram deferidas a penhora de ativos financeiros e a restrição veicular - RENAJUD (fl. 87). A penhora de ativos financeiros alcançou montante irrisório, o que motivou seu desbloqueio (fls. 88 e 91/92). A restrição, por seu turno, não logrou melhor sorte, visto que o veículo localizado se encontrava gravado com alienação fiduciária (fls. 89, 104 e 109). Percorridos trâmites legais, sobreveio petição da exequente dando conta da composição entre as partes, com o requerimento da extinção da execução, a tero do disposto no art. 485, inciso VI, do CPC (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a composição das partes, com o pagamento do débito, nos termos em que noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser EXTINTA. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o levantamento da restrição veicular (fl. 89). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000388-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSALOLI (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALOLI)

Fl. 161: Manifestem-se os executados, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA (SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 169/170), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004709-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO DE MATEUS JUNIOR EVENTOS X CLAUDIO DE MATEUS JUNIOR

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 175/176. Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005183-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X TKM - SOLUCOES PORTUARIAS LTDA - EPP X MARI CRISTIANE FERREIRA X VOLNEI JOSE MASOTTI (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Regularize a exequente sua apresentação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição de fl. 233, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, republique-se o provimento de fl. 234. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007298-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE SILVA DE SOUZA

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 93/94. No mais, frise-se, por oportuno, que não foi realizada pesquisa no sistema INFOJUD. Além disso, manifeste-se a CEF, se persiste seu interesse no veículo bloqueado à fl. 75, vez que está gravado com alienação fiduciária e existe outro bloqueio precedente a este. Se negativo, desbloqueie-se. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003405-02.2007.403.6104 (2007.61.04.003405-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002274-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ATLANSHIP S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Trata-se de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, na qual o MPF pleiteia às fls. 1891/1892v, o pagamento da multa diária, referente ao não cumprimento do item 3.7, do acordo celebrado em 07/08/2008, por 92 dias de atraso na comunicação das obrigações ali estabelecidas, totalizando o valor de R\$ 1.139.877,20 (atualizado para julho de 2013). No mais, o Ministério Público Estadual requer às fls. 2018/2022, que o valor da indenização seja transferido para os fundos de que tratam o Decreto Federal nº 1.306/94 e o Decreto Estadual nº 27.070/87, em partes iguais, em razão do não implemento pelo Município de Santos, do projeto de criação de unidade de conservação de proteção integral, mediante apresentação de proposta, em substituição, que não se coaduna com o quanto ficou estabelecido no ajuste anteriormente firmado. Instado a se manifestar, o Município de Santos ficou-se em silêncio (fl. 2040). É o breve relatório. Passo a decidir. Depreende-se da análise dos autos que a obrigação principal cingiu-se ao pagamento de R\$ 161.200,00 (cento e sessenta e um mil e duzentos reais), o que foi cumprido em 23/06/2008 (fl. 539/541 e 588). Sendo assim, comparando o montante da obrigação principal, com o valor ora em execução, de R\$ 1.139.877,20 (atualizado para julho de 2013), cobrado a título de multa, verifico que esta última quantia se afigura excessiva, e, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do enriquecimento ilícito, reduzo-a ao mesmo valor pago como indenização, ou seja, R\$ 161.200,00 (em 23/06/2008), o qual deve ser devidamente corrigido até a data do pagamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ASTREINTES FIXADAS EM VALOR EXCESSIVO. CABIMENTO DE REDUÇÃO. 1. Alega a apelante que não há como rediscutir a multa e seus desdobramentos por se tratar de matéria preclusa; a multa aplicada embora possa aparentar excessiva, refletiu a opção da União Federal de se manter inadimplente; quando do acolhimento dos embargos, o duto juízo promoveu julgamento ultra petita. 2. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a multa aplicada tem que ser proporcional, sob pena de acarretar um enriquecimento ilícito, podendo o magistrado alterar o valor da multa, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. 3. No caso vertente, o valor da multa ultrapassou o valor da principal, causando enorme desproporcionalidade e enriquecimento ilícito, o que é inadmissível. A aplicação das astreintes deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, por se mostrar efetivamente excessiva, pode ser reduzida, pelo prudente arbítrio do magistrado. 4. Apelação conhecida e desprovida.(AC 01637805920144025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) No mais, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual de fls. 2018/2022, e determino que o valor tipo em depósito nestes autos seja transferido para os fundos de que tratam o Decreto Federal nº 1.306/94 e o Decreto Estadual nº 27.070/87, em partes iguais. De fato, segundo o que consta dos autos, não houve o cumprimento pelo Município de Santos, do quanto acordado no ajuste firmado entre as partes (fls. 576/584), e, em que pese regularmente intimado para se pronunciar a respeito, referido ente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Portanto, e de modo a viabilizar a efetivação da destinação do valor pago a título de indenização, aos fundos especificados pelo Ministério Público Estadual, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta judicial referente aos presentes autos, conforme dados bancários de fl. 558, em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Estadual para que forneça os dados necessários para operacionalização de dita transferência. Sem prejuízo, promova o Ministério Público Federal, a atualização do valor de R\$ 161.200,00, a contar de 23/06/2008, apresentando planilha de cálculo com especificação dos índices aplicados, para o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o imediato prosseguimento dos procedimentos para fins de conclusão do desembaraço aduaneiro, das mercadorias importadas, constantes das DI's 18/1088284-4, 18/1116197-0, 18/1140888-7, 18/1157188-5, 18/1140836-4 e 18/1063905-2.

Sustenta a impetrante que, em razão do movimento grevista, está impedida de dar andamento ao desembaraço das referidas mercadorias importadas, as quais são essenciais para a continuidade de suas atividades.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir sem ouvir previamente a autoridade impetrada, uma vez que o documento da fl. 163 indica, em princípio, o esgotamento do estoque da impetrante em 09/07/2018, o que pode acarretar problemas contratuais, conforme alegado no item 78 da inicial (fl. 29), que contém também trecho de contrato no qual é prevista a responsabilidade por eventual parada na linha de montagem.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, "ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso, encontram-se presentes os requisitos para a **concessão parcial da liminar**.

Presencia-se a relevância dos fundamentos sobre os quais se assenta o presente *writ*, uma vez que a greve dos servidores não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades relacionadas à fiscalização aduaneira.

De fato, ainda que assegurado constitucionalmente o direito de greve aos servidores civis, o seu exercício não poderá privar os destinatários dos serviços públicos de sua fruição. Em outras palavras, o serviço público submete-se ao princípio da continuidade e a Administração deve envidar todos os esforços necessários para prestá-lo, ainda que minimamente, salvo nas hipóteses de força maior.

A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR: PRELIMINAR AFASTADA. (8) 1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto do mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material. Preliminar rejeitada. 2. O direito de greve dos servidores públicos, embora seja uma garantia constitucional, não é ilimitado, sendo certo que compete à Administração Pública manter pessoal para assegurar o desenvolvimento da atividade fiscal evitando assim sua paralisação total. 3. O desembaraço aduaneiro é serviço essencial, que não pode ser paralisado por motivo de greve de servidores. Precedente do STJ e desta Corte. 4. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 5. Apelação e remessa oficial não providas". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.34.00.012013-1, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Convocado Antonio Claudio Macedo da Silva, e-DJF1 data 18/09/2015, página 4130).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista. 2- Remessa oficial improvida." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Remessa Ex Offício nº 2006.38.00.015285-9, 6ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, e-DJF1, data 09/10/2013, página 263).

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre dos prejuízos que podem ser causados à impetrante em decorrência da impossibilidade de continuidade de suas atividades regulares, bem como do cumprimento de suas obrigações contratuais.

Isso posto, e em virtude de movimento de greve, **defiro, em parte, o pedido de liminar**, para determinar que o Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos, ou quem lhe faça as vezes, dê prosseguimento ao Desembaraço Aduaneiro das mercadorias importadas sob as Declarações de Importação nº 18/1088284-4, 18/1116197-0, 18/1140888-7, 18/1157188-5, 18/1140836-4 e 18/1063905-2, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo da observância de todos os requisitos legais da operação.

Ressalvo, por fim, que *a presente decisão apenas determina o prosseguimento do serviço estatal, com a realização das atividades a cargo da Alfândega*, sem desonerar a autora ou terceiros de se submeterem ao cumprimento do previsto na legislação. Nesse sentido, determino que eventuais óbices ao cumprimento da liminar sejam **imediatamente** comunicado nos autos.

Oficie-se à autoridade dita coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

A Central de Mandados deverá dar cumprimento imediato a esta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003560-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PNEUS UBERLÂNDIA LTDA, VASLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **PNEUS UBERLÂNDIA LTDA**, e **OUTRO** contra a decisão que deferiu em parte o pedido de concessão de liminar, para que a autoridade impetrada, ou quem lhe fizesse as vezes, praticasse os atos de sua atribuição referentes à realização da conferência aduaneira e registro da DTA, referente às mercadorias descritas nos B.L.'s que acompanham a petição inicial.

Algam as recorrentes que restou caracterizada a omissão, tendo em vista que o pedido inicial se referia a todas as eventuais e futuras importações das embargantes, e não somente àquela especificada na inicial.

Regulamente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Acolho-os, em parte.

Existe omissão na decisão, no que se refere a não apreciação do pedido de concessão de liminar, em relação às futuras operações de importação, eventualmente realizadas durante o movimento paretista.

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento**, diante do reconhecimento da omissão apontada, e determino que a decisão guerreada seja integrada com o seguinte parágrafo:

“Ressalte-se, todavia, que não é de se deferir o provimento liminar com relação a novas licenças de importação a serem apresentadas pelas impetrantes, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente”.

P.R.I.

Santos, 02 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-45.2018.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONCA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pelo INSS (id. 9168287), intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Int.

Santos, 4 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004745-07.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A "taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observe que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte aresto:

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.
2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.
3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.
4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade na majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Conclui-se, portanto, que a significativa variação de valores da taxa SISCOMEX decorre do longo período de tempo em que esta se manteve sem reajuste, não havendo que se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade, como afirmado na inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.
2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.
3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconpano com a realidade. 4. Apelação não provida.

(TRF3 - Ap 00003833020164036100 - Des. Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma - e-DJF3 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.
2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma.
5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito.
6. Apelação improvida.

(TRF3 - Ap 00154052120134036105, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - 6ª Turma - e-DJF3 29/11/2017)

Por fim, há que se ressaltar que, de fato, a Segunda Turma do STF, no julgamento do AgRg no RE 1.095.001/SC, ocorrido em 06/03/18, confirmou a decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli que reconheceu o direito do contribuinte de recolher a taxa SISCOMEX de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11.

Tal decisão, inclusive, vai ao encontro do entendimento expressado por parte dos Ministros da Primeira Turma do STF no julgamento do AgRg no RE 959.274/SC, ao qual foi dado provimento para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da taxa SISCOMEX.

Contudo, a despeito da rediscussão do tema e sinalização de possível mudança de posicionamento por parte do Pretório Excelso acerca da matéria, não há que se falar em consolidação de entendimento favorável à tese defendida na inicial da presente ação, mormente para fins de concessão de medida liminar.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do writ.

Dessa forma, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR** efetuado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Intime-se.

Santos, 4 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

AUTOR: WAGNER AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o Dr. André Luis Fontes e designo o dia 18 de Julho de 2018, às 17hs30min, para a realização da pericia.

Int.

SANTOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício e documentos juntados (ID 9141707 e 9141708).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADOLFO REBUTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício e documentos juntados (ID 9141729 e 9141731).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição id 8229852, porquanto os documentos juntados (id 7928174), supremos dados daquele cuja cópia está ilegível.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZIO DE SOUZA ALVARES GALLARDO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se junto ao INSS o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 147.588.318-5.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001031-10.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especie-se Alvará de Levantamento.

Intime-se para sua retirada, em Secretaria.

Após, venham conclusos para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTOS, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEWTON NEVES TEIXEIRA
SUCESSOR: MARCIO GARRIDO TEIXEIRA, NEY GARRIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0723526664.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEMARQUES DOS SANTOS INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, considerando o requerido no item 2 da exordial, decline o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos de trabalho anotados na CTPS.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-18.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IARA CALADO MARQUES ERB
PROCURADOR: DANIELA DE AZEVEDO SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002736-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MS DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, ZIZA ASSIS DO CARMO VASCONCELLOS

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo das requeridas, **dou-as por citadas nos termos do art. 239, § 1º do CPC.**

Assim, **inclua-se o feito na primeira rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações.**

Int.

SANTOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCIANO ARAGAO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-88.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARMELA PALUMBO LOURENCO

DESPACHO

Defiro prazo de 20 dias para juntada de planilha atualizada débito, conforme postulado pela CEF.

Int.

Santos, 8 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA, MARIA DA GRACA INNECCHI
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

DESPACHO

ID 9121045: Antes de apreciar o pedido de desbloqueio, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante o caráter sigiloso dos documentos juntados (ID 8313084, 8394088/91, 8422468/70, 8422472/73, 8422475/77, 8422480/81, 9121046/50), prossiga-se sob parcial sigilo de justiça. Anote-se.

Int.

Santos, 04/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-34.2018.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO PAULO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Intimem-se, com urgência.

Santos, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-22.2018.4.03.6104

AUTOR: GUIOMAR LOURENCO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença (id. 4543599), foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do NCPC.

Aduz a existência de obscuridade no julgamento da causa, haja vista que o reconhecimento do pedido não compreendeu o montante apresentado pela parte autora na petição inicial, devendo haver a liquidação do julgado no momento oportuno.

O autor se manifestou (id. 8835305).

Brevemente relatado. **Decido.**

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionaisíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Com efeito, cumpre destacar que o dispositivo da sentença ora recorrida ressalva ao Fisco a compensação do montante devido com valores eventualmente pagos se, em fase de cumprimento de sentença, restar apurado o recebimento do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

SANTOS, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-28.2017.4.03.6104
AUTOR: EDSON APARECIDO LEGUTH
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

EDSON APARECIDO LEGUTH, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela Antecipada indeferida.

Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

Sobrestado o feito nos termos do § 1º, do artigo 1.036 do NCPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.

Publicado o acórdão do “RESP 1614874/SC”, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo *para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*”. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, “em via de regra, *inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso.*”

E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.

Pois bem Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no **RESP 1614874**, ao firmar a tese de que “*A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice*”.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Como trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004726-35.2017.4.03.6104

AUTOR: PATRICIA JANAINA MARQUES, JASMIM MARQUES CARVALHO, SOFIA MARQUES DE CARVALHO, LUCAS TEIXEIRA DE CARVALHO, ARMANDO FERNANDES DE CARVALHO, JUSSIARA MACEDO FERNANDES CARVALHO, LAZLO MACEDO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881

Advogados do(a) AUTOR: WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS - SP318871, LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881 RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

A questão preliminar de ilegitimidade passiva da União confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Int.

Santos, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-48.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691, ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-48.2017.4.03.6104

AUTOR: MARCIO ANTONIO LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos especificados na inicial.

Argumenta a parte autora, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em razão da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No mérito, objetou ocorrência de prescrição.

Cientificada a parte autora pugnou pela extinção do feito sem exame de mérito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Apesar de ação judicial em curso, consta prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores depositados em sua conta fundiária em razão do aludido acordo.

Com efeito, o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

“III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991”.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. l.

Santos, 26 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004107-08.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Trata-se de pedido de expedição de alvará, visando a obtenção do levantamento de valores de conta individual do PIS/ PASEP, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.

Comente, os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: 1º) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; 2º) a empresa pública apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque.

Na primeira hipótese, ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há que se falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça, mas a Súmula 161 do mesmo tribunal: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/ PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante prescreve o inciso I do artigo 109 da Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

Tratando-se o alvará tão-somente de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal.

Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descharacterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à sequência apontados (nº grifos):

PIS e FGTS: A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do EGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luiz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, l'col. em.) (na mesma obra supracitada, à pág. 661).

Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré.

Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CFRB, artigo 105, I, "d"), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:

PROCESSO CIVIL – FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.

No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tomando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária.

Pelos fundamentos expostos, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, adequar a ação ao procedimento comum, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-65.2018.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Vistos.

Em réplica, informou a parte autora a ocorrência de erro material na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência (Id 5470488), por meio da qual foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nas multas objetos dos processos administrativos discriminados naquela decisão.

Sustentou que o julgado padece de omissão, porquanto dele não teria constado o processo administrativo nº 11128.727634/2013-16 "(processo de nº 23 – arquivo DOC, 5.23 11128.727634.2013.16 Doc. 5318788)".

Pleiteia, assim, seja sanado o erro material para fazer constar daquela decisão tal número de processo administrativo.

Analisando os autos, verifiquei que o processo administrativo mencionado supra não está incluso no rol contido nas páginas 2/ 3 da petição inicial (documento Id 5318688).

Portanto, não há falar em erro material por parte deste juízo, mas sim do próprio causídico, que, a pretexto de vício, busca, nesta fase processual, emendar a inicial adicionando mais um procedimento administrativo ao rol indicado na peça exordial.

Diante do exposto, indefiro o requerimento.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Int.

Santos, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004663-73.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de omissão imputada ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine o processamento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 18/1061944-2.

Relata a impetrante que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, responsáveis pela fiscalização aduaneira nos portos de todo o país, iniciaram, conforme notícias anexadas à inicial, sendo que, até a presente data, a greve deflagrada persiste, resultando na paralisação das atividades de fiscalização de todas as mercadorias importadas.

Informa que, registrou a Declaração de Importação nº 18/1061944 em 13 de junho de 2018, parametrizada para o canal vermelho, somente no dia 21/06/2018 foi distribuída ao Sr. Fiscal responsável, não havendo desde então qualquer movimentação.

Sustenta que muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, seu exercício deverá preservar a continuidade do serviço público essencial.

Aduz que o atraso na realização do despacho aduaneiro no Porto de Santos vem lhe ocasionando diversos prejuízos de ordem comercial e financeira.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, verifico que a questão fática que motiva a impetração do presente writ, qual seja, a inércia por parte dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e sua consequente liberação, em razão de movimento paredista, é pública e notória nos veículos de comunicação, sendo reconhecida, inclusive, pela autoridade apontada como coatora em outros feitos.

Isso porque, além das notícias anexadas à inicial (id. 9094392), a própria autoridade impetrada, nos autos do Mandado de Segurança nº 5003638-25.2018.403.6104, em trâmite no Juízo da 3ª Vara, da qual sou titular e que trata de questão idêntica à da presente ação, prestou informações no sentido de que "(...) os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil aprovaram em Assembleia Nacional Extraordinária, realizada em 07/05/2018, a paralisação das atividades, de forma contínua e ininterrupta, pelo prazo de 30 dias, a partir de 14/05/2018, fato este devidamente comunicado à sociedade e ao Governo Federal, em cumprimento ao art. 13 da Lei nº 7.783/1989".

Evidente, portanto, o efetivo risco de comprometimento da higidez, regularidade e celeridade da fiscalização aduaneira, essencial para as atividades de comércio exterior, conquanto os serviços de controle aduaneiro de mercadorias, de responsabilidade dos funcionários dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95).

De outro lado, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que a "[...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador" (TRF 3ª Região, AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, *grifei*).

Nesse passo, há que ser reconhecida a relevância do direito invocado pela impetrante na inicial.

Presente ainda no caso o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final, haja vista a notícia de dano de ordem patrimonial, funcional ou moral.

Ressalto que cabe ao Poder Judiciário fixar prazos para a prática de comportamentos administrativos, de modo a assegurar o direito à razoável duração do processo administrativo, sem suprimir, porém, o exercício do controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nessa perspectiva, tenho fixado o prazo de 05 (cinco) dias para a realização da conferência aduaneira, contados a partir da parametrização.

À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento no procedimento de fiscalização aduaneira relativos às mercadorias objeto da DI nº 18/1061944-2, praticando os atos necessários à sua conclusão.

Na hipótese de seleção de mercadorias para conferência aduaneira, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a sua realização, contados a partir da parametrização.

Determino, ainda, que eventuais óbices ao prosseguimento dos respectivos despachos aduaneiros e ao desembaraço das mercadorias sejam imediatamente comunicados nos autos pela autoridade administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para fins de imediato cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se, imediatamente.

Santos, 05 de julho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8330

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003482-59.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIZ HOURNEAUX DE ALMEIDA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)

Vistos.ANDRÉ LUIZ HORNEAUX DE ALMEIDA foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial.(...)Consta do incluso inquérito policial que, no dia 27 de março de 2017, em trecho compreendido entre o REDEX da Brado, em Cubatão/SP, e o Terminal BTP, em Santos/SP, ANDRÉ LUIZ HORNEAUX DE ALMEIDA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportou, no caminhão de placas CPN 6683, EPU 1595, 544,900 kg (quinhentos e quarenta e quatro quilogramas e novecentos gramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionada no interior do contêiner MEDU 911.540-4, que seria embarcado no navio MSC KRYSTAL com destino ao Porto de São Petersburgo, na Rússia, com prévia baldeação no Porto de Antuérpia, na Bélgica.Conforme apurado, no dia 29 de março de 2017, no pátio de operação portuária da empresa BTP (Brasil Terminal Portuário S/A), localizado na avenida Engenheiro Augusto Barata, s/nº, bairro Alemao, em Santos/SP, foram localizados 544,900 kg (quinhentos e quarenta e quatro quilogramas e novecentos gramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionados no interior do contêiner reefer MEDU 911.540,4 (dentro de 23 bolsas envoltas por manta aluminizada), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Referido contêiner, contendo citada substância entorpecente, seria embarcado no navio MSC KRYSTAL com destino ao Porto de São Petersburgo, na Rússia, com prévia baldeação no Porto de Antuérpia, na Bélgica.Junto à substância entorpecente, foram encontrados também cordas, sinalizadores náuticos, pilhas e mosquetões (equipamentos que provavelmente serviriam para sua localização quando jogada ao mar).Conforme investigações realizadas pela equipe de policiais do NEPOM/DEPE/STS (fs. 08/14 dos autos nº 0005610-52.2017.403.6104), o contêiner em que fora localizada a droga carregava como carga lícita miúdos de frangos congelados exportados pela empresa SEARA ALIMENTOS LTDA., tendo ocorrido a estufagem na própria empresa (rua Waldir Carnevari, s/n, Centro, Nuporanga/SP), não sendo detectada nenhuma irregularidade.Apurou-se, ainda, que o transporte entre o exportador e o Terminal BTP ocorreu em duas etapas: Nuporanga/SP para Cubatão/SP e de Cubatão/SP (REDEX) para Santos/SP (Terminal BTP), tendo sido constatado que, no primeiro percurso de transporte da carga, houve registro da movimentação do caminhão através de sistema de monitoramento, não sendo constatado desvio de rota (fs. 09/10 e 13 dos Autos nº 0005610-52.2017.4.03.6104).Já no segundo percurso de transporte de carga não havia sistema de rastreamento, mas se apurou uma inconsistência no tempo de deslocamento em comparação com a distância percorrida: o caminhão, que era conduzido por ANDRÉ LUIZ HORNEAUX DE ALMEIDA, demorou cerca de 3h30min para percorrer uma distância de aproximadamente 18 km (fs. 10 e 13 dos Autos nº 0005610-52.2017.4.03.6104).Ademais, ao ser verificado o registro do monitoramento da temperatura do contêiner (era equipamento refrigerado), foi demonstrado que, durante o tempo em que a carga estava sendo transportada por ANDRÉ LUIZ, houve alteração considerável da temperatura: houve aumento na temperatura, indicando que o contêiner havia sido aberto (fl. 13 dos Autos nº 0005610-52.2017.4.03.6104).A substância entorpecente e os equipamentos de sinalização foram apreendidos conforme Autos de Apreensão de fs. 6 e 7.A materialidade delitiva do narcotráfico corporifica-se no Laudo Pericial Definitivo de fs. 52/55, ao identificar categoricamente 544,900 kg (quinhentos e quarenta e quatro quilogramas e novecentos gramas) de substância entorpecente (cocaína) apreendida no interior do contêiner, conforme excerto a seguir transcrito:IV - RESPOSTA AOS QUESITOS)Qual a natureza e característica da

substância submetida ao exame?Ao 1)Os testes descritos na seção III, efetuados na amostra de substância descrita na seção I resultaram positivo para a substância COCAÍNA.2)Qual o peso do material apresentado?Ao 2) Foram apreendidos 544,90 kg (quinhentos e quarenta e quatro quilogramas e novecentos gramas) de substância, conforme auto de Apresentação nº. 186/2017.3) Caso positivo para apreensão de cocaína, qual a forma de apresentação da substância (pasta-base; cocaína; crack; cloridrato de cocaína; etc.)?Ao 3) A substância encontrava-se sob a forma de cloridrato de cocaína.(...) 5. No estado que se encontra, pode causar dependência física e/ou psíquica?6. Encontra-se relacionada no rol de substâncias entorpecentes da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde?Ao 5 e 6) A COCAÍNA está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e é considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº. 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. De 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão, até a presente data. (Laudo de Perícia Criminal - Química Forense - fls. 52/55, grifos nossos).A transnacionalidade do crime desponta das circunstâncias da apreensão da droga, uma vez que o contêiner reefer MEDU 911.540-4, em cujo interior se deu a apreensão da substância entorpecente, seria remetido ao Porto de São Petersburgo, na Rússia, com prévia baldeação no Porto de Antuérpia, na Bélgica (fls. 04, 06 e 20 destes autos e 08 dos Autos nº 0005610-52.2017.4.03.6104).As circunstâncias do episódio criminoso, acima destacadas, indicam o pleno conhecimento do denunciado sobre a existência e natureza da substância entorpecente (cocaína) por ele transportada e entregue no terminal portuário em referência para fins de exportação. (...) (sic. fls. 124/128 - destaques originais)Por intermédio da decisão de fls. 129/v, foi determinada a notificação do réu, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Notificado (fl. 138/v), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 158/174. Recebida a denúncia aos 31.01.2018 (fls. 181/182), vieram aos autos informações prestadas pela empresa Brado Logística S/A, juntadas às fls. 205/206. Em audiência realizada aos 19.02.2018 (fls. 226/229 - mídia juntada à fl. 253), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e promovido o interrogatório do acusado, sendo acolhidos pedidos formulados pela Defesa para juntada de documentos (fls. 230/241) e de notificação da empresa Brado Logística S/A, para o encaminhamento de documentos, cuja resposta foi juntada aos autos às 274/282. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 305/314. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Por sua vez, a Defesa, em suma, suscitou a ocorrência de cerceamento de defesa, pugrando a conversão do julgamento em diligência para a realização de acareação entre as testemunhas de defesa arroladas e os Srs. Willan José Pacheco e Fabrício José de Lira, e aduziu a impropriedade da ação em razão da insuficiência probatória. Tendo sido trazidos aos autos novos documentos pela Defesa, em homenagem ao princípio inscrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição, foi oportunizada vista ao Ministério Público Federal que se manifestou à fl. 368 ratificando os memoriais ofertados. É o relatório. Ao contrário do sustentado pela Defesa do acusado, não reúne condições de acolhida a pretendida conversão do julgamento em diligência para a realização de acareações visando elucidar o horário de saída do contêiner do REDEX da empresa Brado Logística S/A. Com efeito, a providência postulada não se mostra necessária. Ao contrário, a diligência requerida se apresenta inoportuna e desnecessária. Em verdade, caso fosse atendida importaria inverdade inversão tumultuária da marcha processual. Assim, desachou o postulado, consignando que a questão posta nestes será sorvida com respeito e nos limites das provas colhidas sob o crivo do contraditório. Ademais, observo ser descabida a alegação de cerceamento de defesa referida pela Defesa, uma vez que, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento de diligências é ato que se insere na esfera de discricionariedade regrada do juiz, destinatário final da prova, a quem compete avaliar sua necessidade e conveniência para o deslinde da causa. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de reconhecimento da imprevidência da realização de diligências, sequer bem especificadas perante as instâncias ordinárias ou mesmo no recurso especial, bem como de absolvição, encontra amparo na Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 19/09/2015 e HC 319.301/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, j.o em 02/06/2015, DJe 12/06/2015). 3. Emanando a condenação do agravante do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201302174121, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/02/2016. -DTPB.) - sublinhei. ANDRÉ LUIZ HORNEAUX DE ALMEIDA foi acusado de ter praticado ação aperiçada ao tipo do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, ao fundamento de haver transportado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 544,900 kg de cocaína, que se encontravam acondicionados no interior de contêiner refrigerado que tinha como destino país estrangeiro. De acordo com a inicial, a ação criminosa foi perpetrada no trajeto realizado entre o recinto não alfandegado (REDEX), da empresa Brado Logística S/A, localizado no Município de Cubatão-SP, e o pátio de operações da empresa Brasil Terminal Portuário S/A - BTP, localizado no Município de Santos-SP. A materialidade delitiva está bem comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão juntado à fl. 06, além do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos anexado às fls. 19/20, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense que repousa às fls. 52/55. Do Laudo Técnico, bem como do Auto e do Termo de Apreensão citados, extrai-se que foram apreendidos 544,900 kg (quinhentos e quarenta e quatro quilos e novecentas gramas) de cocaína no interior do contêiner reefer MEDU 911.540-4, acondicionados em 23 (vinte e três) bolsas envoltas em mantas aluminizadas, em meio à carga de miúdos de frango congelados. O contêiner onde foi apreendida a grande quantidade de droga estava programado para ser embarcado no navio MSC Krystal, que tinha como destino final o porto de São Petersburgo na Rússia, com baldeação no porto de Antuérpia na Bélgica (confira-se a CE-Mercante nº 151707059830450 juntada às fls. 22/24). Segundo o apurado, o contêiner MEDU 911.540-4 foi transportado pelo denunciado no caminhão placas CPN 6683 (carreta placa EPU 1595). O réu carregou o contêiner no REDEX da empresa Brado Logística S/A, no Município de Cubatão-SP, para realizar seu transporte até ao terminal portuário BTP, no Município de Santos-SP. Como se infere das provas colhidas, estranhamente o contêiner reefer MEDU 9115404 foi aberto enquanto se encontrava sob a responsabilidade do acusado, quando este realizava seu transporte no trajeto entre o REDEX da empresa Brado Logística S/A e o terminal portuário BTP. Tal constatação é obtida por intermédio da análise do relatório de temperatura do contêiner reefer Raw Data Report For MEDU 9115404, anexado às fls. 15/40 - autos nº 0005610-52.2017.403.6104, dos dados de agendamento fornecidos pelo terminal portuário BTP (fl. 21), e depoimentos colhidos do réu e testemunhas ouvidas. Da análise do relatório de temperatura do contêiner reefer Raw Data Report For MEDU 9115404, relativo ao dia 27 de março de 2017, percebe-se uma elevação abrupta de temperatura entre as 13h00min e 14h00min (fl. 37 - autos nº 0005610-52.2017.403.6104), indicativo da abertura do contêiner. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal (...) reitor claro que nos momentos próximos que antecederam o aumento expressivo da temperatura, o contêiner estava sendo carregado e depois transportado pelo réu. Relevante ressaltar que, conforme explicação da testemunha de defesa ALEXANDRE FERREIRA SANTOS DUNDA, uma alteração considerável de temperatura depende do momento em que o contêiner foi desligado na BRADO e de quantas horas ficou desligado. Contudo, ao se analisar tais momentos, é certo que o contêiner não havia sido desligado em momentos anteriores próximo ao evento (fl. 37 dos autos nº 0005610-52.2017.403.6104). Para entender melhor a dinâmica da curva de temperatura, é possível verificar as seguintes ocorrências no documento intitulado Raw Data Report For MEDU 9115404 (fls. 15/40 dos autos nº 0005610-52.2017.403.6104): As folhas apontadas a seguir se referem aos autos acima mencionados. Das 4h às 21h do dia 07/03/2017, o contêiner esteve sempre ligado (fl. 18/19). Dia 08/03/2017, a temperatura também se elevou. Porém, é possível perceber que, quando chegou na temperatura -3,02, às 14h, o contêiner já estava desligado desde às 22h do dia 07/03, sendo importante ressaltar que a temperatura vai aumentando aos poucos (fl. 19). Já no dia 13/03/17, quando a temperatura chegou a -4,87, às 11h, o contêiner havia ficado desligado das 18h do dia 09/03/17 até 1h do dia 10/03/2017 e das 3h às 11h deste mesmo dia (fls. 20/1). Também no dia 11/03/2017, quando a temperatura chegou a -2,19, às 15h, o contêiner estava desligado desde às 19h do dia 10/03/2017. Nos registros seguintes, se observam as mesmas situações: quando a temperatura do contêiner chega a aproximadamente -3, é porque ficou longos períodos desligados, sendo importante destacar a existência de uma curva no aumento da temperatura e não algo abrupto como ocorreu no dia 27/03/2017. Por oportuno, vale lembrar mais uma vez o quanto alegado pela testemunha de defesa ALEXANDRE FERREIRA SANTOS DUNDA: uma alteração considerável de temperatura depende do momento em que o contêiner foi desligado na BRADO e de quantas horas ficou desligado. Contudo, no caso da oscilação ocorrida no dia 27/03/2017, ocasião em que a temperatura chegou a -3,30, às 14h, o contêiner, enquanto estava na BRADO, a partir das 3h, em nenhum momento foi desligado (fl. 37 dos autos nº 0005610-52.2017.403.6104). Assim, comparando as oscilações ocorridas anteriormente, nada foi parecido com o aumento brusco ocorrido no dia dos fatos, que só se justifica com sua abertura em algum momento imediatamente anterior, quando a unidade de carga estava aos cuidados do réu. Oportuno destacar que a introdução das mochilas era mais um motivo de aumento da temperatura, posto que tinham temperaturas mais elevadas do que as mercadorias que seriam exportadas. Tudo indica que somente um fato assim poderia ocasionar tal elevação repentina da temperatura. Relevante observar que o réu confessou ter saído da empresa BRADO entre 11h30 e 11h45 do dia 27/03/2017. Neste dia, o contêiner estava ligado desde às 3h. Às 13h, foi desligado, subindo a temperatura para -15,11 e, em menos de uma hora, subiu para -3,30 (fl. 37 dos autos nº 0005610-52.2017.403.6104). A única explicação lógica para tal fato é que, em algum momento logo anterior a esta oscilação, o contêiner teria sido aberto. Oportuno assinalar, ainda, que não seria necessário um muito tempo para inserir as bolsas no contêiner. Conforme esclareceu a testemunha OSWALDO SOUZA DIAS JÚNIOR, para se chegar até a droga, não foi necessário muito tempo, utilizando-se de 10 a 15 minutos até chegar nas mochilas. (...) (fls. 310/314 - grifos originais). De fato, o réu afirmou em interrogatório ter realizado o transporte da carga acondicionada no contêiner reefer MEDU 911.540-4 no dia 27.03.2017, tendo se apresentado no REDEX da empresa Brado Logística S/A às 9h58min, com saída do terminal não alfandegado entre 11h30min e 11h45min. Após chegou no Pré-Gate para entrar no terminal portuário BTP entre 12h45min e 12h50min, onde aguardou entre 20min e 25min para então adentrar ao terminal, consignando que sempre foi respeitado a janela do agendamento perante os terminais (fl. 229 - mídia juntada à fl. 253). De acordo com o esclarecido pelas testemunhas Oswaldo Souza Dias Júnior, Auditor Fiscal da Receita Federal e Chefe da Equipe da Divisão de Repressão ao Crime na Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos-SP, a carga de miúdos de frango congelado, a ser embarcada no navio MSC Krystal, com destino final na Rússia e baldeação no porto de Antuérpia, foi selecionada para inspeção em razão da rota considerada de alto risco, e discrepância detectada através de escâner. Segundo a aludida testemunha, assim que a unidade de contêiner passa pelo Gate do terminal portuário é direcionada para o escâner, sendo que a análise das imagens não é procedida de imediato. No caso, o escaneamento ocorreu no início da tarde, e ao seu final já havia sido detectada a diferença de padrão na carga indicativa da existência de irregularidade a ser inspecionada. Na abertura do contêiner para inspeção que ocorreu em data posterior, de imediato foi detectado que o lacre estava dividido em duas partes, unidas por elemento rosqueável. A impressão fora que o lacre teria sido cortado e usinado, podendo ser atarraxado e desatarraxado muito facilmente. Ainda consoante relatado pelo Auditor Fiscal, os membros da equipe da Receita Federal localizaram 23 bolsas envoltas em mantas aluminizadas, contendo os tabletes de cocaína, além de mais uma contendo mosquitos e corda, indicando que poderiam ser descartadas em água, acondicionadas a um terço da porta do contêiner e a cinco camadas de caixas abaixo. A remoção da carga de miúdos de frango congelado, que se encontrava paletizada no interior do contêiner, para acondicionar as 23 bolsas contendo a cocaína e mais uma com os mosquitos e corda, poderia ser feita bem rápido, gastando-se o tempo aproximado entre 10min a 20min. A mesma testemunha salientou que a equipe da divisão de repressão ao crime da Receita Federal solicitou o histórico de medição da curva de temperatura do contêiner, que examinado apontou ter havido durante o percurso realizado entre o REDEX e operador portuário BTP um pico de temperatura na unidade de carga indicativo que teria sido aberta, sendo que não houve mais nada parecido com isso no histórico de medição da curva de temperatura. O policial federal Augusto Marcelo Monte Verde Neto, que participou das investigações e assinou a informação anexada às fls. 08/14 - autos nº 0005610-52.2017.403.6104, relatou que segundo análise de avaliação do relatório Raw Data Report For MEDU 9115404 (fls. 15/40 - autos nº 0005610-52.2017.403.6104), fornecida a ele por especialista solicitado, no período em que a carga estava sendo transportada sob a responsabilidade do acusado, houve uma grande oscilação de temperatura no contêiner indicando sua abertura. Alexandre Ferreira Santos Dunda noticiou, em suma, ser funcionário da transportadora Dalastra a mais de dez anos, e que nunca teve conhecimento de problema envolvendo o réu, que prestava serviços para a empresa. Disse que a maioria dos terminais portuários exige o agendamento de horário para permitir a entrada, e os motoristas aguardam em área de espera, mas em específico com relação a Brado Logística S/A não esclareceu. Afirmou que quando ocorreu o desligamento do contêiner reefer ocorre um aumento natural da temperatura, sendo que a alteração da temperatura depende do momento em que a unidade é desligada. Claiton Souza Santos narrou, em síntese, ser líder dos caminhoneiros prestadores de serviço da transportadora Dalastra, que agendava o pessoal, sabendo da existência de uma janela no horário marcado para carregamento da carga. Aduziu que os motoristas aguardam em bolsão no Pré-Gate até o horário para carregar, sendo que fora da janela permitida não há movimentação, e que no terminal portuário BTP o horário de janela é entre as 13h00min e 14h00min (fl. 228 - mídia anexada à fl. 253). Do documento anexado à fl. 21 (dados de agendamento fornecidos pelo terminal portuário BTP), extrai-se que a entrada do réu no terminal alfandegado ocorreu às 13h55min. À fl. 12 visualiza-se o lacre rosqueável que, ao que tudo indica, permitiu o rápido acesso ao interior do contêiner, e à fl. 10 a disposição da carga de miúdos de frango congelados paletizada, que possibilitou o rápido acondicionamento das bolsas contendo a cocaína. Do cotejo dos depoimentos prestados pelo réu e testemunhas arroladas na denúncia frente aos demais elementos de prova acima reportados, é possível concluir que quando o contêiner chegou ao terminal BTP já estava com a droga inserida em seu interior, o que foi constatado quando da passagem do contêiner pelo escâner. Sobretudo é possível concluir que o contêiner reefer MEDU 911540-4-7 foi aberto em ação completamente irregular e clandestina quando era carregado no trajeto entre o REDEX da Brado Logística S/A e o terminal portuário BTP, sob responsabilidade do acusado, tudo sinalizando ter sido esse o momento da contaminação da carga. Ou seja, a prova oral analisada e demais documentos mencionados tomam certo que, ao contrário do sustentado pela Defesa, a inserção da droga no interior do contêiner reefer MEDU 911540-4-7 ocorreu depois da saída do REDEX e antes do ingresso da unidade de carga no terminal BTP, durante seu carregamento pelo acusado, quando a unidade foi aberta de forma clandestina. Mais uma vez observo que, do cotejo das provas obtidas na fase de inquérito, extrai-se a fidelidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas na denúncia, e o acerto das conclusões no sentido do momento da contaminação do contêiner. Cabe ressaltar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido da validade de depoimentos prestados por policiais quando coerentes com as demais provas produzidas nos autos, como ocorre na hipótese vertente. Dentre vários, confira-se os seguintes julgados: HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 02.04.2018; AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra Laura Vaz, DJe 27.03.2014; AgRg no REsp 1552938/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.11.2015. Certo é que as provas obtidas constituem forte conjunto de provas indiretas, indicativas da efetiva participação de ANDRÉ LUIZ HORNEAUX DE ALMEIDA em atos que foram necessários e suficientes ao transporte da elevada quantidade de cocaína apreendida. Há que ser considerado, também, o fato de a Defesa não ter trazido nenhum dado, nenhuma informação, indicativos de desacerto na conclusão no sentido da existência de consistente conjunto de indícios probatórios da participação do réu na empreitada criminosa. Sem dúvida, há uma série de indícios coerentes entre si, e convergentes para um ponto comum a efetiva participação do réu em ações consistentes na inserção e no transporte da grande quantidade de cocaína no contêiner reefer MEDU 911.540-4 que seria embarcado em navio que tinha como destino território estrangeiro. Ao tratar dos indícios na obra Provas no Processo Penal, Guilherme de Souza Nucci ensina que: 10.2 Valor probatório dos indícios Constituem prova indireta da imputação, mas isso não significa desprezo à sua valoração. O importante é detectar a suficiência dos indícios, de modo a realizar um raciocínio indutivo confiável, para, em seguida, chegar à dedução óbvia acerca da culpa do réu. (...) Não se deve desprezar a prova indiciária, tão somente pelo fato de se tratar de prova indireta. (NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 3ª edição, p. 228-229). Nesse passo, vale reproduzir a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, quando observa que: O indício é, também, meio de

prova, e tanto é que o legislador o encartou no capítulo pertinente às provas, e, por isso mesmo, seu valor probatório é semelhante ao das chamadas provas diretas. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, 28ª edição, p. 363) Diante desse quadro, força a conclusão na senda de ANDRÉ LUIZ HORNEAUX DE ALMEIDA ter, de forma efetiva, participado do transporte dos 544,900 kg de cocaína no container reefer MEDU 911.540-4, que seria enviado para a Rússia, com transbordo no porto de Antuérpia/Bélgica. Vale lembrar que a teor do disposto no art. 29 do Código Penal art. 29. Quem, de qualquer forma, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade. Diante do exposto, certo que as provas produzidas no curso desta ação, sob o rito do contraditório, respaldaram as provas produzidas na fase de inquérito, resta patenteado o aperfeiçoamento da conduta imputada a ANDRÉ LUIZ HORNEAUX DE ALMEIDA aos tipos dos arts. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Assinalo que a internacionalidade da ação esurge do próprio contexto dos fatos, ou seja, a grande quantidade de cocaína que foi localizada acondicionada nas 23 bolsas encontradas no interior de container reefer MEDU 911.540-4, que tinha como destino final o porto de São Petersburgo/Rússia, com transbordo no porto de Antuérpia/Bélgica. Incidente à espécie o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 607 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reproduzo: Súmula 607/STJ - A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. De rigor, assim, o acolhimento da denúncia, diante do aperfeiçoamento da conduta praticada por ANDRÉ LUIZ HORNEAUX DE ALMEIDA ao tipo do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Procedo à dosimetria das penas. ANDRÉ LUIZ HORNEAUX DE ALMEIDA é detentor de culpabilidade normal. Não há nos autos informações desabonadoras de sua conduta social e personalidade. Tudo está a indicar que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil, devendo a conduta merecer maior reprovação diante da elevada quantidade de cocaína por ele transportada - 544,900 kg de cocaína -. Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimenda ao acusado acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 7 (sete) anos de reclusão. Considerando o fato de o réu ser primário, e de não haver prova dele integrar organização criminosa, na forma do 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2006, diminuo em um sexto (1/6) a reprimenda, que passa a cinco (5) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Condeno-o, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 600 (seiscentos) dias-multa, que aumento em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), passando a 700 (setecentos) dias-multa. Por fim, reduzo a pena pecuniária em 1/6 (um sexto), em aplicação da regra posta no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo o total, assim, de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que, à míngua de elemento indicador de o réu possuir situação financeira privilegiada, deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Dispositivo. Diante de todo o exposto, fica ANDRÉ LUIZ HORNEAUX DE ALMEIDA condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arcará o réu com as custas processuais. O sentenciado não poderá apelar em liberdade, em razão de, diante dos elementos de prova nesta analisados, permanecerem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva indicados na decisão de fls. 133/136, que fica ratificada, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública. Aplicável ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480. Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRICÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE. NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO (...). 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) Providencie a Secretária a extração de guia de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. De-se a destinação prevista aos bens apreendidos, cuja perda fica decretada. P.R.I.O.C. Santos-SP, 29 de junho de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000046-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SUELI ALVES HENKELS (SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Vistos. Pedido de fl. 539. Defiro. Intime-se a defesa da acusada Sueli Alves Henkels para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Santos, 03 de julho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO BAIENCE NOVO (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Vistos. Intime-se o réu Luciano Baience Novo para, no prazo de cinco dias, justificar seu não comparecimento em Juízo no mês de maio de 2018, bem como apresentar o comprovante de pagamento do valor relativo aos meses de fevereiro a maio de 2018. Com a resposta ou o decurso do prazo concedido, abra-se nova vista ao MPF. De-se ciência à defesa constituída.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000223-56.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA (SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X SERGIO LUIZ PITOMBEIRA (SP148024 - FABIO BAPTISTA E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

Vistos. Considerando que o prazo para a parte valer-se do disposto no artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, se dá no momento da interposição da apelação por termo ou petição, indefiro o pleito do correu Luiz Claudio Ferreira de Souza formulado à fl. 689. Anote-se a intempetividade do recurso interposto pela defesa constituída de referido correu neste momento processual, ressaltando-se, contudo, a interposição por termo ocorrido à fl. 645, recebida por meio da decisão de fl. 660. Posto isto, intime-se a defesa do acusado Luiz Claudio Ferreira de Souza para que apresente razões de apelação no prazo legal. Após, diante da oferta de razões recursais pela defesa de Sérgio Luiz Pitombeira, ao MPF para que ofereça contrarrazões a ambos os recursos. Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-77.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERO DOMINGOS DO NASCIMENTO X ANDREIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Vistos. Homologo o pedido de desistência da testemunha Ana Maria Cintra Ribeiro, conforme requerido à fl. 338. Aguarde-se a audiência já designada para o dia 19 de julho de 2018, às 15:30 horas. Publique-se. Santos, 03 de julho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL (SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) Autos nº 0003983-13.2017.403.6104 Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 140/141) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL, pela prática do delito previsto no Art. 312, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/08/2017 (fls. 142/144). Resposta à acusação às fls. 166, onde declara que provará a inocência do acusado no decorrer da instrução criminal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Diante da ausência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 05/10/2018, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Adauto Marcelino de Oliveira (fls. 102), Luigi Marino Bongiovanni (fls. 70) e Oséias Santos Cabral (fls. 55), nesta Subseção. 4. Designo o dia 18/10/2018, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Denilson Quintas (fls. 78), Satomi Minakawa (fls. 88) e Amanda Piccolo da Silva (fls. 27), bem como para o interrogatório do réu, nesta Subseção. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, a intimação da testemunha de acusação Amanda Piccolo da Silva (fls. 27) e do réu para que se apresentem na 6ª Vara Federal de Santos, no dia e hora aprazados. 6. Intimem-se as testemunhas de acusação Adauto Marcelino de Oliveira (fls. 102), Luigi Marino Bongiovanni (fls. 70) e Oséias Santos Cabral (fls. 55), Denilson Quintas (fls. 78) e Satomi Minakawa (fls. 88), a defesa e o Ministério Público Federal. Santos, 30 de maio de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal

Expediente Nº 7052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-16.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR ANTONIO GONCALVES (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP325262 - PEDRO LEOPOLDO SILVEIRA GOULART) X GILBERTO SCARPIN JUNIOR (SP199443 - MARIA DE LOURDES SANT'ANA E SP214322 - GISELI CRISTINA PINTO CUSTODIO)

Ação Penal nº 0000711-16.2014.403.6104 Acusado: GILBERTO SCARPIN JUNIOR Sentença tipo EEDMIR ANTONIO GONCALVES e GILBERTO SCARPIN JUNIOR foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 70-75, EDMIR ANTONIO GONCALVES e GILBERTO SCARPIN JUNIOR tentaram importar mercadorias não declaradas, aos 06/02/2012. A denúncia foi recebida em 05/02/2014 (fls. 76). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 66-67. Em audiência realizada aos 19/06/2015, a proposta do MPF foi aceita por EDMIR ANTONIO GONCALVES (fls. 122-123). Em audiência realizada aos 29/06/2015, a proposta do MPF foi aceita por GILBERTO SCARPIN JUNIOR (fls. 140-141). Às fls. 200-201 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de EDMIR ANTONIO GONCALVES às fls. 203-205. Às fls. 208-209 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de GILBERTO SCARPIN JUNIOR, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. Extinção de punibilidade de EDMIR ANTONIO GONCALVES às fls. 203-205. Às fls. 208-209 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de GILBERTO SCARPIN JUNIOR, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu GILBERTO SCARPIN JUNIOR, realizada em 29/06/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do

benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento de fls.142-143 e 148-156.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo para o réu GILBERTO SCARPIN JUNIOR, bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado GILBERTO SCARPIN JUNIOR.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CINTHIA APARECIDA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTIANE POLIDORO - SP181089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela Autora objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar em juízo as prestações de financiamento imobiliária contraído junto à Ré pelos valores que entende devido.

Requer a revisão do contrato, sustentando a capitalização dos juros mediante taxa acima da média do mercado, bem como a redução do adicional de seguro.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

No caso, o pedido da Autora não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido.

Cumpra mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a prática de ato executório administrativo e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2018 às 14:20 horas.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000784-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JORDY TREVOR OLIVEIRA EYOUM LOTIN

SENTENÇA

Cuida-se de requerimento de Opção de Nacionalidade formulado por **JORDY TREVOR OLIVEIRA EYOUM LOTIN**, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Aduz ser filho de mãe de nacionalidade brasileira, nascido em Londres em 18/09/1999. Relata que reside no Brasil há 17 (dezesete) anos com ânimo definitivo.

Manifestação da União Federal com ID 5758136.

Não houve manifestação do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Permite o art. 12, I, 'c', da Constituição Federal que os filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no estrangeiro, mas residentes em território nacional, optem pela nacionalidade brasileira, a qualquer tempo.

Preenchidos os requisitos necessários para o exercício da nacionalidade brasileira, **HOMOLOGO** o pedido formulado por **JORDY TREVOR OLIVEIRA EYOUM LOTIN**, para que produza seus efeitos de direito.

Transitado em julgado, expeça-se o mandado de intimação ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para que providencie a lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade. Para tanto, o Requerente deverá fornecer o endereço do referido Cartório.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003292-78.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE FORATTO ELETRONICA - EPP, PEDRO HENRIQUE FORATTO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARRERA MIGUEL CONSTRUÇOES LTDA, JEFFERSON CARRERA MIGUEL, VANESSA GARCIA FAVRIN

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS & CESAR TRANSPORTES LTDA - ME, JULIO CESAR DE MACEDO, CARLOS CESAR DE MACEDO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003852-20.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003868-71.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583

DESPACHO

Face à expressa concordância da União em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003185-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a desistência manifestada pela Fazenda Nacional de sua impugnação em relação aos cálculos apresentados pela autora, expeça-se o competente ofício requisitório.

Encaminhem-se os autos ao Contador a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic, indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-30.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIP MASTER UNION - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a divergência de valores constantes na planilha juntada no ID 6852107, tomem os autos à Contadoria do juízo para esclarecimento.

Após, cumpra-se, integralmente, o despacho juntado no ID 3379841.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004059-19.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PS PRIME COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Contador, com urgência, a fim de que desmembre do valor total a ser requisitado, o valor principal originário e o valor dos juros Selic (ID 3847344), indicando ainda, os valores individualizados devido às partes, se o caso.

Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8927563: Atenda-se.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SANTOS BIZZOTTO SOARES - MG109723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando que a impetrada se abstenha de implementar o procedimento de arrolamento de bens e direitos em face da impetrante consubstanciado no processo administrativo nº 13819.720.600/2017-71.

Alega, em síntese, que em 24 de abril de 2017 foi notificada sobre a instauração de procedimento administrativo de arrolamento de bens, fulcrado na Instrução Normativa nº 1.565/2015, bem como da abertura do prazo de vinte dias para indicação de bens e direitos.

Informa que parte dos débitos considerados para se determinar o valor apto a autorizar o arrolamento dos bens está com a exigibilidade suspensa, face ao depósito judicial nos autos do Mandando de Segurança nº 0006167-92.2006.403.6114.

Juntou documentos.

Decisão postergando a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do arrolamento de bens, como efetiva medida de proteção ao crédito tributário consolidado nos artigos 64 a 68 da Lei nº 9.532/97. Informa que o arrolamento de bens não constitui o bloqueio patrimonial, sendo mero instrumento de controle, não sendo empecilho para que o contribuinte possa dispor de seus bens, bastando que para isso comunique à autoridade fazendária.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)"

Regulamentando a matéria, estabelece a Instrução Normativa nº 1565/2015 o seguinte:

“Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

(...)

Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral:

I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio, sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade, integrantes do ativo não circulante, sujeitos a registro público.

(...)”

Na espécie dos autos, a impetrante busca a exclusão dos débitos controlados nos processos nº 19392.000287/2008-03, 13819.7200053/2012-22 e 13819.720414/2017-47, vez que garantidos pelos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 0006167-92.2006.403.611, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 1565/2015.

Entretanto, a possibilidade de exclusão de débitos objeto de depósitos judiciais que constava da revogada Instrução Normativa nº 1.171/2011, não é contemplada na atual Instrução Normativa nº 1.565/2015, a qual retirou do procedimento aludida exclusão.

Assim, os valores em depósito apenas não serão computados para fins de se determinar a quantidade de bens a ser arrolados, mantendo-se o valor correspondente, porém, para fim de cálculo do percentual da dívida em relação ao patrimônio conhecido, apenas excluindo-se os débitos confessados e passíveis de imediata inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta a preceitos constitucionais ou legais derivada do arrolamento de bens e direitos, visto que a autoridade fazendária apenas deu cumprimento ao determinado na legislação em vigor.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a suspensão do crédito tributário não obsta o arrolamento dos bens do devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ. 2. Não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de tarefa reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1679321, Recurso Especial 2017/0141769-8, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2017).

O arrolamento tem como objetivo delimitar a situação patrimonial do possível devedor, no intuito de acompanhar eventual tentativa de dilapidação, frustrando a cobrança executiva.

Nessa linha, não há falar-se, propriamente, em bloqueio do patrimônio, o qual, na verdade, pode ser livremente movimentado pelo apontado devedor, nas condições fixadas pelos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97 e Instrução Normativa nº 1.565/2015.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte. 3. A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte. 4. Não há limitação no direito de propriedade, pois o contribuinte poderá alienar os seus bens, desde que realize todas as prescrições contidas na legislação de regência, sendo certo que se trata de mero acompanhamento do patrimônio da apelante. 5. Não há também publicidade indevida, destarte, a informação da existência de bens arrolados em procedimento administrativo visa apenas assegurar direito de terceiros, que ao realizar negócios jurídicos com o contribuinte, conhecem a sua real situação fiscal. 6. As normas de regência do arrolamento de bens não se coadunam com a ideia de normas gerais em direito tributário, referidas no artigo 146, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não tratam das limitações constitucionais do poder de tributar, bem como acerca de conflitos de competência dos entes tributantes. 7. O artigo 64, da Lei nº 9.532/97 não padece de afronta ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não vincula todos os entes federados, sendo certo que apenas se aplica para a administração federal. Precedentes do e. STF. 8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça. 9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível. 10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima espostas. 11. Recurso de apelação desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 303.729, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, publicado no e-DJF3 de 8 de julho de 2016).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO JUNIOR DA SILVA** em face do Chefe da Agência do INSS de São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 31/07/2017.

Requer sejam computados os períodos em gozo de auxílio doença acidentário compreendidos de 01/03/2006 a 10/05/2007 e 13/06/2016 a 03/01/2017.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a falta de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão ao Impetrante.

Diante do CNIS acostado à inicial, restou comprovado que nos períodos de 01/03/2006 a 10/05/2007 e 13/06/2016 a 03/01/2017 o Impetrante esteve em gozo de auxílio acidentário, sem que houvesse impugnação do INSS, motivo pelo qual devem ser computados como laborados em condições especiais.

Neste sentido,

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, § ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.

(AC 00014630320054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1305020 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008)

Não merece prosperar a alegação do INSS de ausência de prova da especialidade, tendo em vista que constou do PPP os períodos intercalados em que o Impetrante esteve afastado em gozo de auxílio acidente.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos 1 mês e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 31/07/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

- Determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo especial nos períodos em gozo de auxílio acidentário compreendidos de 01/03/2006 a 10/05/2007 e 13/06/2016 a 03/01/2017.
- Determinar ao INSS que proceda a concessão de aposentadoria especial em favor do Impetrante desde a DER feita em 31/07/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-31.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO SIMÕES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LUIS FRANCISCO SIMÕES DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR REGIONAL DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, o cancelamento das inscrições em dívida ativa em seu nome, vez que já reconhecida a prescrição, bem como sua exclusão do pólo passivo nos autos nº 0012623-07.2000.8.26.0161.

Juntou documentos.

A análise do requerimento de liminar foi postergada às informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que já foi determinada a exclusão do impetrante da condição de corresponsável nas inscrições em questão.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 8587478 e 8587479), foi determinada a exclusão do impetrante da condição de corresponsável nas inscrições nº 80 2 98 00 8028-04 e 80 2 99 037625-46, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004224-66.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-23.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-09.2017.4.03.6114
AUTOR: ADILSON LAVRADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-92.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANCHIETA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 1991319, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Foi realizada perícia médica em maio de 2017, sendo constatado que o autor sofreu fascíte necrotizante que resultou em doença venosa em membro inferior esquerdo, concluindo pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE _REPUBLICAÇÃO:)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-32.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO EDIO GALINDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-04.2017.4.03.6114
AUTOR: PETER BIBIKOW
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LELUZES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP, LAURINETE VENTURA DE SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-25.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LINS DOS SANTOS NETO RESTAURANTE - ME, JOAO LINS DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003572-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECORD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FLAVIO PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-40.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAMPELLI COMERCIO DE CONFECÇOES E TRANSPORTES LTDA - ME, EDSON MARTINS DO REGO, ELAINE CRISTINA TAMPELLI REGO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-33.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSHIRO PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, GUTEMBERGUE CIRINO OSHIRO DO CARMO, REGIANE OSHIRO DO CARMO

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER SAMPAIO ANTUNES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DOMINGOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-70.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMAL SAAD SMIDI - ME, AMAL SAAD SMIDI

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Maniféste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. M. DA SILVA CARVALHO CONFECCAO - ME, BETANIA MARIA DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF expressamente sobre a petição ID nº 8931310.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMACH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, EDSON KENJI KIMURA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA - SP121972, NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA - SP121972, NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 8946774 como exceção de pré-executividade.

Maniféste-se a CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-89.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAN MARQUES SANTOS - ME - ME, WILLIAN MARQUES SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-54.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

DESPACHO

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500062-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRMERCON CONSTRUTORA - EIRELI, SONIA DOS SANTOS, LUCIANA AGUIAR DE MELO MADSEN

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre a citação da coexecutada LUCIANA AGUIAR DE MELO MADSEN.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENALDO CARBONI RIBEIRO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALURGICA NEMA TEC LTDA., METALURGICA ATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973, RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante a presente impetração, face à prevenção apontada com os Mandados de Segurança nºs 00075259220064036114 e 00075267720064036114, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-16.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECTO DE SENA ANDRADE

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002974-61.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ITALO AUGUSTO POZZI VIANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO - SP157526, ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000805-38.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE PEZZO

DESPACHO

Manifeste-se o requerente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003005-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DIAMOND ENVIVRACAMENTO DE SACADA LTDA - ME, FERNANDO ALMIR REATO, ANDRE LUIS DE LIMA, JOAO VITOR REATO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação do coexecutado ANDRÉ LUÍS DE LIMA.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-63.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIA SABRINA SARMENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002872-73.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CLAUDIA REGINA FERRAZ, REGINA CELIA BACHIEGA FERRAZ

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-46.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADORNUS DISPLAYS E PECAS ACRILICAS LTDA - EPP, ROSANA MARADINI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-95.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JUAREZ MACHADO DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003007-85.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA ANTONIA BESERRA DUARTE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002471-74.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCOS SILVA TRIVINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003061-51.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELICE ALVES DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-18.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: F. R. SERVICOS DE MECANICA DE VEICULOS LTDA - ME, ROSAURA DA GRACA MELCHIOR, FRANCISCO ALLAN DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-45.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SA - ME, LUIZ CARLOS DE SA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo requerido pela autoridade impetrada no ID nº 6022617.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THAIS GRIGOLETO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, NEWTON ANDREO FILHO

DESPACHO

Designo o dia **26/09/2018, às 14:30 horas**, para oitiva da testemunha Beatriz Tavares Ferreira, arrolada pela autora.

Expeça-se carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tão somente, para a intimação da testemunha a comparecer na sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência por este Juízo.

Sem prejuízo, nomeio o Sr. **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI**, CREA/SP 2602139785, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial, **a fim de analisar o equipamento utilizado pela autora para produção dos pellets, bem como o seu modus operandi**, nas dependências da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), Unidade José Alencar – Prédio de Pesquisa, localizado na Rua Nicolau, nº 210, Centro, Diadema-SP.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE NELSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

Como efeito, os quesitos do Juízo anteriormente apresentados sob ID nº 1645561 devem ser desconsiderados, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual data de início?

Sem prejuízo, providencie o Autor a juntada de formulário e laudo ambiental ou PPP referente ao período de 02/10/1989 a 08/05/1992, no prazo de 10 (dez) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Intimem-se às partes, bem como a perita nomeada nos autos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3650

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-40.2010.403.6114 - ABIDENEGO DE CARVALHO X ANA CLAUDIA DE CARVALHO(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 220, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, e, ainda, para a CEF, a quantia indicada na guia de depósito de fls. 74, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-33.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 136, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-56.2012.403.6114 - CAROLINE TOREL CREMONEZZI X ANDRE LUIZ CRISPIM(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 154, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000226-20.2013.403.6114 - SILVIO DA SILVA COSTA X VALDEIR SILVA COSTA(SP168442 - SERGIO CORREA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fls. 145, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006965-87.2005.403.6114 (2005.61.14.006965-2) - NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NILTELIENE DIAS VICENTE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 152, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004348-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004348-5) - ANDERSON BATISTA RESENDE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANDERSON BATISTA RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fls. 104, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000624-8) - RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMIRO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 109, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000230-57.2013.403.6114 - FRANCISCO CHAVES MATOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CHAVES MATOS

Defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. 87/88, em favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000946-84.2013.403.6114 - DANIEL DE LIMA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE LIMA SILVA

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 66, em favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-14.2005.403.6114 (2005.61.14.003258-6) - SIGNA INDUSTRIAL LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SIGNA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União, manifestada às fls. 480, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia depositada nestes autos, referente às contas 4027.635.00003177-0 e 4027.635.00003176-2, no valor total de R\$13.983,48 (treze mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de proceder às anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade Godeghese e Silva Advogados Associados (fls. 458/470).

Com a devida regularização, cumpra-se o despacho de fls. 478.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-95.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-04.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-17.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA HUMMEL, NANCY LETICIA SOUZA HUMMEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos.

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-34.2018.4.03.6114
AUTOR: CELIA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA - SP313565

Vistos

Considerando o interesse demonstrado pelo réu em sua contestação, de realização de uma composição amigável, encaminhem-se os autos a CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELI MONTEIRO - SP165446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA

vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Citem-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

Vistos.

Recebo os presente embargos à monitoria.

Abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP - CNPJ: 02.509.401/0001-05; DARLETH FORMAGGIO - CPF: 287.499.058-21 e LIZEU MATHIAS DE LARA - CPF: 716.043.248-72 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) WILLIAN DE OLIVEIRA - CPF: 097.115.498-83 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, VANESSA MINAGUTI - SP244371, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA., PATRICIA SALAMANCA PASKU
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA. - CNPJ: 14.098.349/0001-12 e PATRICIA SALAMANCA PASKU - CPF: 275.199.168-80 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, na pessoa do advogado, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, RENAJUD solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP - CNPJ: 09.229.737/0001-55, ANDRE JEFFERSON DANTAS - CPF: 183.620.088-90 e ADRIANO AUGUSTO IZIDORO - CPF: 281.394.668-08

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003167-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

vISTOS,
DEVE SER ATRIBUÍDO O VALOR DA CAUSA DE ACORDO COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO: DIFERENÇA DE 2% PARA 1% NO REINTEGRA.
a PARTE DEVE ATRIBUIR VALOR CORRETO À CAUSA, SENDO ELEMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DELA - 15 DIAS.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002510-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA TAVARES DEMORAIS CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

Vistos.

Documento id 9038409: Oficie-se à CEF para conversão em renda, conforme requerido pela União Federal.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos

Tendo em vista o pedido de habilitação efetuados pelos executados ID 8456699 dou-os por citados.

Aguarde-se o prazo legal para pagamento/maniféstação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Vistos

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 115/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Devidamente citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito exequendo, não apresentaram embargos à execução e tampouco o senhor oficial de justiça encontrou bens para penhora.

Em continuidade à presente execução, foi deferido o pedido de penhora "on-line" formulado pela exequente, a qual restou positiva no valor total de R\$ 9.303,30.

Intimada da penhora, a coexecutada LUBNEC LUBRIFICANTES EIRELI apresentou impugnação alegando, em suma, que o bloqueio realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 8.178,63 não pode prosperar por ser excessivamente oneroso à empresa; que a executada deu em garantia à exequente um veículo I/Chevrolet Agile LTZ, Ano Fabr/Mod 2011/2011, Placa EIH 7844 o qual deveria ser apropriado pela exequente para quitação da dívida antes de se requerer a realização da penhora de recursos financeiros; assim, pede a substituição da penhora "on line" pela penhora do veículo dado em garantia do cumprimento do contrato firmado entre as partes.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, anoto que consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC, o dinheiro é o primeiro bem a ser objeto de penhora.

No caso dos autos, no entanto, a coexecutada sustenta a ilegalidade da penhora de seus recursos financeiros porque ofereceu em garantia do pagamento da dívida o veículo I/Chevrolet Agile LTZ, Ano Fabr/Mod 2011/2011, Placa EIH 7844, o qual estima tenha o valor atual aproximado de R\$ 20.000,00.

Nesse sentido, destaco que a alegação da coexecutada somente teria relevância se o valor do bem fosse suficiente para a garantia da presente execução, que se dá pelo valor de R\$ 109.684,88 em janeiro/2018, circunstância em que seria pertinente a invocação da regra da menor onerosidade em prol do executado.

Assim não vislumbro a existência da afirmada ilegalidade.

Por outro lado, a coexecutada não comprovou que a quantia bloqueada (R\$ 8.178,63) está no rol do artigo 833 do CPC, que dispõe sobre os bens absolutamente impenhoráveis, nem demonstrou que se destinava exclusivamente ao pagamento da remuneração de seus funcionários. Nesse ponto, verifico da declaração de faturamento trazida aos autos que a empresa dispõe de outros recursos, ainda que limitados, para o cumprimento dessa finalidade. Por outro lado, e considerando todas as informações juntadas ao feito pela coexecutada, entendo que a penhora de recursos financeiros determinada nos autos não terá o condão de inviabilizar sua atividade empresarial.

Pelo exposto acima, INDEFIRO, o desbloqueio dos recursos financeiros penhorados.

Intime-se a CEF à proceder o levantamento do valor de R\$ R\$ 9.303,30, valendo a presente decisão como alvará, devendo comprovar nos autos sua efetivação.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as alegações da coexecutada relativas ao bem dado em garantia por ocasião da formalização do contrato.

Por fim, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, ou na remessa do feito à Central de Conciliação.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELLOS - GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP, EUJZA GOVEA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Vistos

Tendo em vista que não houve deferimento de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WOW] GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF (documento id 9031251), para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RICHARD TOMAZ GRILO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a perda de interesse processual, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000870-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: YVONE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência apresentado pela parte autora, o HOMOLOGO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR BATISTA MONTEIRO AMARELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em julho de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIC. QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuzada presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Rejeito a alegação de decadência, uma vez que não se trata de revisão de RMI, mas sim de RMA.

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TEMOS PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (decento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERSO TONIN
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício de aposentadoria especial, que recebe desde 01/03/91. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito à alegação de decadência, uma vez que não versa o pedido sobre a revisão da RMI e sim sobre a revisão de RMA, a partir de 1998. Aplica-se o caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Corte Regional asseverou que as diferenças devidas em decorrência da revisão do benefício autoral devem retroagir até o quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação individual. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017). 3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1683059 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 11/10/2017)

A Contadoria Judicial apurou que o benefício do autor não foi limitado na data da concessão, mas ao ser revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, houve a incidência do teto.

Existem diferenças quando da evolução do salário de contribuição.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde 12/98, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e 41/03 se houver. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA FRANZ PEREIRA
Advogadas do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação apresentado, o HOMOLOGO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO FERNANDES ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em MAIO DE 1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Rejeito a alegação de decadência porquanto se trata de revisão da RMA e não de RMI.

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TEMOS PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM “ALGUM LUGAR DO PASSADO”, SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero “ad aeternum” digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, “in verbis”: *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: “A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988”. A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços. Em caso de não localização de novo endereço, expeça-se Edital para citação do réu, conforme requerido pela CEF.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso a pesquisa resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso a pesquisa resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRAZIL PROLOGIC COMERCIO EXTERIOR LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994, os quais pretendem uniformizar o entendimento acerca da "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011", remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDEMIR LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9173775 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO MARQUES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9185441 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ODILON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9174907 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WOW! GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de mandado, da penhora eletrônica efetivada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002249-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: CATIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS ASTONI DE CARVALHO - SP326202

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, opostos tempestivamente.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte ré, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A., ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, IL SANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

ATO ORDINATÓRIO

Diante disso as partes requereram seja concedido prazo razoável para manifestação da Caixa sobre sua adesão à proposta de acordo e eventual apresentação de contraproposta. Por outro lado, as corréis Iso e Frema concordaram com a proposta de acordo, inclusive no que se refere a questão relativa à verba honorária, mas desde que os autores aceitem abrir mão da restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, premiação e SATI. Diante da adesão da Frema aos termos do acordo, os autores aceitaram renunciar à devolução das referidas verbas. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "1) Diante da conciliação atingida pelos autores e as corréis Iso e Frema, homologo o acordo para o fim de extinguir parcialmente o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do CPC. 2) Por outro lado, diante da formação de consenso entre os autores e as corréis Silverstone/Inside em audiência no sentido de colocar fim ao processo, e da necessidade de colher a manifestação da Caixa sobre sua aceitação à proposta de acordo discutida em audiência, suspendo a instrução do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3) Intime-se a Caixa para que se manifeste, no referido prazo, no sentido de aceitar ou rejeitar a proposta de acordo, formulando contraproposta caso entenda necessário. 4) Após a manifestação da Caixa, venham os autos conclusos, ressaltando que a necessidade de realização de audiência de instrução será reavaliada após a manifestação da Caixa sobre a proposta de acordo registrada na ata de audiência. Saem os presentes intimados." (grifamos)

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-89.2018.4.03.6114

AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Proposta a mesma ação por duas vezes, provavelmente pela inabilidade no uso do sistema, EXTINGO A PRESENTE, com fundamento no artigo 485, V do CPC, em razão da litispendência.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE

Vistos

Petição id 7153171. Atente a parte autora ao disposto no artigo 55 § 1º do CPC, "verbis":

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.** (grifamos)

Assim sendo, e como já dito, não há que se falar em conexão em face da sentença prolatada nos autos 500714.79.20156.403.6114, sendo certo ainda que o fato de não haver trânsito em julgado não modifica o disposto na lei acima transcrita.

Intime-se. Sem prejuízo cite-se os corréis no novo endereço indicado. (id8874794).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A., ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA,

SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

Vistos

Cumpra a CEF o determinado na ata id 7833102 no sentido de aceitar ou rejeitar a proposta de acordo, formulando contraproposta caso entenda necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA SUELY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9173465 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO PAULO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9082737 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8958930 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO CELIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9182135 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9191183 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADELMO DE OLIVEIRA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Segundo a contagem elaborada pelo INSS (id 4766019) foi apurado na data de 23/08/2017 o tempo de contribuição de 32 anos e 21 dias.

Diferentemente do alegado pelo autor, na sentença proferida também foi apurado o mesmo tempo de 32 anos e 21 dias, além do reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 06/11/1979 a 31/01/1987, que somados ao tempo reconhecido administrativamente, totalizaram 34 anos, 11 meses e 12 dias, (Id 8955062).

Outrossim, não merece acolhimento a alegação do embargante de que o tempo laborado para a Câmara dos Deputados, entre 03/05/2006 a 31/08/2006, não foi computado.

Da análise da planilha elaborada com a sentença, verifico que foi computado, na qualidade de contribuinte individual, o período de 01/02/2005 a 31/03/2007, de forma que o tempo que o autor trabalhou para a Câmara dos Deputados já foi contabilizado, ressaltando, por oportuno, a vedação quanto ao computo de atividades concomitantes.

Entretanto, razão assiste ao embargante quanto à omissão na apreciação do pedido para a reafirmação da DER.

Veja-se que a reafirmação da DER é procedimento realizado regularmente na seara administrativa, não havendo razão para afastá-lo no caso dos autos.

Assim, integro a sentença para fazer constar:

“Conquanto tenham sido apurados apenas 34 anos, 11 meses e 12 dias na data do requerimento administrativo (23/08/2017), o autor continuou trabalhando, de forma que em 11/09/2017 o autor atingiu os 35 (trinta e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria integral, além de computar 95 pontos, decorrentes da soma de sua idade com o tempo de contribuição, necessários para a concessão do benefício sem o fator previdenciário, nos termos previstos pelo artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015”.

Assim, retifico também a parte dispositiva da sentença para fazer constar:

“Posto isso, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/11/1979 a 31/01/1987, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem fator previdenciário, com DIB em 11/09/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor”.

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados (documento id 9184952).

Intime-se e cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, esclareça a Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, o ingresso no sistema PJe com 2 (duas) ações de cumprimento de sentença, distribuídos sob o número 5002674-02.2018.403.6114 e 5002902-74.2018.403.6114, em relação aos autos principais de número 0009217-14.2015.403.6114, manifestando-se sobre eventual litispendência.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS, SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Primeiramente, esclareça a Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, o ingresso no sistema PJe com 2 (duas) ações de cumprimento de sentença, distribuídos sob o número 5002674-02.2018.403.6114 e 5002902-74.2018.403.6114, em relação aos autos principais de número 0009217-14.2015.403.6114, manifestando-se sobre eventual litispendência.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Cumpra a parte executada integralmente a determinação retro - documento id 9175967, item II, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente a parte executada que a defesa de interesses de terceiros à lide, deverá ser interposta por meios de Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 674 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003196-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KELLY LUCAS ORIOLO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Anote-se nos autos principais de nº 0004495-44.2009.403.6114 a interposição da presente ação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço localizado na pesquisa Inföseq (ainda não diligenciado): Av. Brigadeiro Faria Lima, 686, SBC/SP - CEP 09720-000.

Caso a diligência resulte negativa, cite-se no endereço sito à cidade de Santo André, consoante documento id 9193178.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIO FRANZON, LUCIANA MONMENSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9130515: manifeste-se o autor a respeito da manifestação e dos documentos trazidos aos autos pela CAIXA.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES - SP374892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, fica o exequente intimado para manifestação sobre a juntada de id 9136461 (implantação do benefício), no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 332, § 3º, CPC).

Cite-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 332, § 4º, *in fine* e 1.010, § 1º, ambos do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 28 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO RIGHETTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 332, § 3º, CPC).

Cite-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 332, § 4º, *in fine* e 1.010, § 1º, ambos do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 28 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 332, § 3º, CPC).

Cite-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 332, § 4º, *in fine* e 1.010, § 1º, ambos do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 28 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-75.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP347925 - UMBERTO MORAES) X FERNANDO AUGUSTO GARBUGLIO

Converto o julgamento em diligência. Os fatos descritos na denúncia inaugural do presente processo penal compõem investigação mais abrangente que se desenvolve diante da 2ª Vara Federal de Araraquara (0002551-08.2017.403.6120). É o que se deduz da comunicação recentemente feita por aquele juízo a este (fls. 153-230). Os autos nº 0002551-08.2017.403.6120 fazem referência aos fatos a que o ora acusado responde (fls. 170/v). Cuida-se de um episódio dentre uma série de fatos a envolver o esquema criminoso de contrabando e sua respectiva organização criminosa. Com o autor, tem-se que os fatos que deram origem ao presente processo penal, mui provavelmente se deram pela interceptação telefônica deferida naqueles 0002551-08.2017.403.6120. Dessa forma, pontua: As interceptações, cujos fragmentos de maior interesse para este feito encontram-se às fls. 189-verso e 190, revelam sem sombra de dúvida o liame probatório entre o fato objeto destes autos e a investigação do crime de organização criminosa e contrabando objeto dos autos nº 0002551-08.2017.403.6120, que tramita perante o juízo federal de Araraquara (fls. 235/v). Como relata o juízo federal de Araraquara, os autos nº 0002551-08.2017.403.6120 tiveram início a partir de uma apreensão de cigarros que propiciou o

desenvolvimento da investigação de diversos fatos. Em 08/03/2017, a autoridade policial representou pela interceptação de comunicações telefônicas, com deferimento do juízo de Araraquara, dando origem ao apenso nº 0001605-36.2017.403.6120. Como ainda diz nos autos, a partir de março último [2017] teve início o monitoramento de comunicações de alvos da investigação (fls. 184/v). A medida, associada a outras diligências de investigação, viabilizou diversas apreensões e prisões, como menciona o Ministério Público nos autos nº 0002551-08.2017.403.6120; dentre elas, a que deu origem ao presente processo penal (fls. 156/v). Disso se conclui que a medida judicial deferida em início de março de 2017 tomou o juízo de Araraquara preventivo, nos termos do art. 83 do Código de Processo Civil. Não é só. No juízo de Araraquara perscrutam-se fatos de maior gravidade, como a constituição e integração de organização criminosa, crime punido com até 8 anos de reclusão (Lei nº 12.850/13, art. 2º). No presente, a persecução penal se restringe ao contrabando, apenado com até 5 anos de reclusão. Assim, calha ao caso o art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Em suma, há conexão entre o presente feito e o de nº 0002551-08.2017.403.6120, pois a investigação do contrabando está ligada à investigação da organização criminosa. Como o juízo federal de Araraquara se tomasse preventivo antes mesmo de qualquer oferta ou recebimento de denúncia, por força do art. 83 do Código de Processo Penal, é o competente para processar e julgar os fatos ora em liça. A reunião dos processos no juízo preventivo é de rigor, pois não há sentença prolatada nestes autos, senão instrução concluída. Naturalmente, caberá ao juízo competente avaliar o aproveitamento dos atos processuais já concluídos, ficando ao seu critério invalidá-los, saná-los, repeti-los ou ratificá-los. 1. Declino a competência em favor da 2ª Vara Federal de Araraquara. 2. Remetam-se os autos, com as devidas homenagens. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA VACHIANO FOSSALUSSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notícia a parte autora a não implantação do benefício concedido por meio de acordo judicial firmado entre as partes em 20/02/2018, até a presente data (id 8851863).

Verifico que foi expedida comunicação por e-mail à APSDJ em 16/03/2018 (id 5105365).

Por conseguinte, assino o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, exigível do réu e do servidor responsável pelo setor de implemento de ordens judiciais, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais.

Int.

SÃO CARLOS, 2 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ARAUJO CORREIA - RN2398
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial nos seguintes termos:

1. Traga aos autos comprovantes de endereços de todos os períodos em que requer a restituição dos valores de despesas a título de transporte, inclusive o atualizado;
2. Justifique o pedido de requerimento de auxílio-transporte de ID 9097235 considerando que nele foi declarado pelo autor em 02.01.2010 como endereço residencial localidade na cidade de São Carlos/SP e
3. Face ao pedido de gratuidade, traga o autor os três últimos comprovantes de pagamentos de salários.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 3 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO ROSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO REDIGOLO MOREIRA PIRES - SP371093
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o pleito de tutela antecipada objetiva a imediata reclassificação do autor em concurso (Edital nº 003/2017) já encerrado, no qual não foi classificado pela pontuação no resultado final, publicado em 16.02.2018^[1], a atingir a esfera de terceiros, tenho por necessária a prévia oitiva da ré, a fim de que se manifeste sobre a existência de eventual fato impeditivo ao direito invocado pela parte autora.

Assim sendo, postergo o exame do pleito de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré e intime-se para manifestar-se acerca do pleito liminar, oportunidade na qual deverá trazer a qualificação e endereço dos possíveis candidatos afetados com eventual concessão da tutela antecipada.

Decorrido o prazo ou apresentada a contestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Carlos, 03 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

[1] <https://www.concursos.ufscar.br/detalhe.php>

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538

DESPACHO

Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 28 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntos pela autora (id 8588971 e 8612204), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

São CARLOS, 28 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA VALENTINA GOLINELI
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Diante da juntada da procuração (id 8931779), resta regularizada a representação processual da ré.

Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º do CPC.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São CARLOS, 28 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000667-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: HOTEL LUCATELLI LTDA - ME, MARA LUCATELLI, STELA MARTA MENDES RAMOS LUCATELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição dos embargantes (id 9070409).

Após, venham os autos conclusos.

São CARLOS, 28 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000580-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: TRIANGULO AZUL COMERCIAL LTDA - ME, RENAN ALONSO COLOGNESI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, REGINA SANCHES - SP73712
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, REGINA SANCHES - SP73712
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **Triangulo Azul Comercial Ltda. ME e Renan Alonso Colognesi**, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** (5000095-15.2017.4.03.6115).

O embargante se opõe à dívida decorrente da cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24.0595.558.0000042-63, firmada em 07/07/2015, com vencimento em 07/07/2018, assim como do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0595.690.0000082-00, firmado em 03/05/2016, com vencimento em 02/05/2021. Afirma que há débito a maior de R\$ 35.777,93, considerando-se o saldo devedor de R\$ 64.065,53, quando o correto seria R\$ 28.287,60. Sustenta o excesso de execução, a falta de demonstração da evolução do débito, a efetivação de débitos na conta corrente da parte sem autorização, a configuração de contrato de adesão, com cláusulas leoninas e incidência de taxas e tarifas indevidas. Afirma, ademais, haver conexão entre os presentes embargos e a ação revisional nº 0003892-21.2016.403.6115, e requer a reunião dos feitos.

Em sede de tutela, requer a exibição, pela embargada, de extratos e movimentações na conta corrente do embargante, desde 2011, bem como a não inclusão ou a exclusão do nome da embargante em cadastros de inadimplentes. Em pedido final, requer a declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais leoninas, com a exclusão dos valores da dívida, com a consequente declaração de inexistência de débito e a existência de saldo credor em favor dos embargantes. Requer, ainda, a condenação da CEF em indenização por danos morais.

Decisão ID 6111630 determinou ao embargante trazer cópia da petição inicial da ação declaratória nº 0003892-21.2016.403.6115, a fim de se verificar eventual litispendência.

O embargante juntou documentos (ID 8351343).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, anoto que o próprio embargante arguiu conexão entre os presentes embargos e a ação declaratória nº 0003892-21.2016.403.6115. Pela cópia da petição inicial da ação comum juntada nos autos (ID 8351778), observo que há identidade entre os embargos e a ação revisional, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido são os mesmos.

Em que pese a ação revisional seja mais ampla, abrangendo outros contratos, no que diz respeito aos contratos combatidos neste feito (24.0595.558.0000042-63 e 24.0595.690.0000082-00) a causa de pedir e os pedidos são idênticos. Pela simples leitura das petições iniciais de ambas as ações pode-se notar a identidade entre os feitos, pois até mesmo a escrita é semelhante. Sendo a presente ação reprodução de ação revisional, ainda que esta última seja mais abrangente, há clara litispendência, por identidade de partes, causa de pedir e pedido.

No caso, a ação revisional foi distribuída em 03/11/2016, sendo, portanto, anterior aos presentes embargos, ajuizados em 19/04/2018. Destaco que, conforme consta no sistema de movimentação processual, a ação comum ainda está em trâmite nesta 1ª Vara Federal, em fase de produção de provas. Assim, o presente feito deve ser extinto, nos termos do art. 337, § 1º e art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se a jurisprudência neste sentido:

APELAÇÃO. SFH. LEILÃO. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS. PRESCRIÇÃO. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (CPC/73, art. 301, § 1º). Logo, há litispendência quando se repete ação que está em curso e há coisa julgada quando se repete ação já foi decidida por sentença de que não caiba recurso (CPC/73, art. 301, § 3º). 3. No caso, o pedido formulado nos autos da ação ordinária de revisão contratual nº 2004.61.05.016719-0 abrange toda a matéria suscitada nestes embargos à execução, relativamente ao contrato nº 25.0296.731.0000052-40. É o que se confirma pelo exame da documentação a fls. 44/100. 4. Através de consulta ao Sistema de Gestão Eletrônica da Documentação Processual desta Corte, verifica-se que a referida ação ordinária revisional já foi definitivamente julgada, tendo baixado à Vara de origem, o que configura a ocorrência de coisa julgada, tornando prejudicado o pleito de reunião/suspensão dos processos. 5. Apelação desprovida. (Ap 00096797620074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD n.º 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada. 3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Ap 00004546120094036105, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

Do exposto, extingo os embargos, sem resolução do mérito, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Sem honorários, pois a embargada não foi citada.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais (5000095-15.2017.4.03.6115).

Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 3 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001097-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ALI ZAHHER, MONICA ABED ZAHHER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Ali Zaher e Monica Abed Zaher ajuizaram tutela antecipada antecedente, em face da **União**, objetivando, em suma, o cancelamento do arrolamento administrativo do imóvel de matrícula nº 117.140, do CRI de São Carlos, realizado pela Secretaria da Receita Federal, por serem terceiros adquirentes de boa-fé.

De início, anoto que os próprios requerentes iniciam a ação com a alegação de prevenção do Juízo em que tramitou o feito nº 5000516-05.2017.4.03.6115, onde foi indeferida a petição inicial, por inadequação da via.

De fato, verifico no sistema processual que a presente ação e a de nº 5000516-05.2017.4.03.6115, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção, possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que as faz idênticas. Tendo sido a ação nº 5000516-05.2017.4.03.6115 ajuizada anteriormente (18/07/2017), o Juízo da 2ª Vara Federal torna-se prevento para o processamento e decisão da presente ação.

Assim, em razão da prevenção, remetam-se os autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção, com minhas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 4 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: NEWTON MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar o débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, ficando advertidos de que, o não pagamento, acarretará multa de 10% (dez) por cento e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Fica, também, o executado intimado do prazo para oferecimento de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 4 de julho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4566

CAUTELAR FISCAL

0001210-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001210-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP262915 - ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EVA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NILSON DA SILVA - SP81426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DALMIR ANTONIO CORREA BUENO, DELFINO E NA VARRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NA VARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º 0 5 / 2 0 1 6 , d a P r i m e i r a p o r p a r e c e r d e a s s i s t e n t e t é c n i c o , s o b r e o l a t

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON FERRARES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO VALTER ANGELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-86.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PAULO DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA GALEGO - SP49559
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMATEC - MATERIAIS E TECNOLOGIA CERAMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SIMETRICA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR NUNES BROK - SP333605
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, ILMO. SR. TENENTE CORONEL INTENDENTE ORDENADOR DE DESPESAS DO GRUPO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO BRASIL

SENTENÇA C

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Comando da Aeronáutica. Pede segurança para anular o ato que a desclassificou da licitação, bem como, sendo o caso, a anulação de todos os atos que o tenham como base. Liminarmente, pede a suspensão da concorrência. Alega-se que foi violado “direito líquido e certo da impetrante em ser declarada vencedora do certame em questão”.

Argumenta que o edital nº 01/2018 do Comando da Aeronáutica (grupo de apoio de Pirassununga) abriu concorrência para a execução de obra que específica (item 4; ID 9156703, p. 3). Sendo o impetrante e outra empresa considerados habilitados, foram abertos os envelopes de propostas para julgamento. A proposta do impetrante foi desclassificada com base no item 10.13 do edital, “uma vez que a planilha de custos da empresa continha itens com preços superiores aos valores estabelecidos como referência pela Administração” (ID 9156740, p. 1), embora, como alega, sua proposta de preço global fosse a menor, em atendimento ao critério do item 10 do edital. Diz que o item 10.13 do edital menciona o critério de desclassificação da proposta por superação do preço global de referência ou pela superação do preço de qualquer das etapas do cronograma físico-financeiro, o que não se confunde com preços unitários. Diz, ainda, que a súmula do TCU usada também como razão da desclassificação não tem força normativa e não foi prevista no edital.

Além disso, diz que o outro concorrente teve sua proposta classificada e aprovada, mas o impetrante lhe impugna sua classificação.

Decido.

O caso não é de mandado de segurança.

Ainda que o impetrante tivesse *hipotética* razão em relação à motivação da desclassificação — que não especificou se os itens encontrados com preço superior ao de referência fizeram que determinada etapa do cronograma se tornasse também superior ao preço de referência, já que pautada no item 10.13 do edital — é fato que sua desclassificação é antecedente lógico de situação constituída favoravelmente à empresa concorrente. Com efeito, a mesma decisão de desclassificou o impetrante também considerou classificada a empresa concorrente, que detinha o segundo menor preço global. O impetrante não pode pretender tolher essa posição jurídica do terceiro, sem o devido contraditório. Claro é, terceiro nenhum tem o contraditório garantido no rito do mandado de segurança por meras informações da autoridade coatora: deve-se lhe garantir a oportunidade de contestar, fase estranha da postulação do *writ*.

Logo, a causa não envolve apenas a Administração, mas também terceiro, que não participa passivamente do rito de mandado de segurança, pois o provimento pretendido afeta sua esfera jurídica. Nesse caso de litisconsórcio passivo necessário, em que o terceiro não é assimilável à figura de autoridade coatora, só o rito comum pode reger a relação processual. A presente demanda não pode prosseguir em relação à Administração sob o rito do mandado de segurança e em relação ao terceiro sob o rito comum. Apenas um rito, o mais abrangente, deve reger o processo, nos termos do § 2º do art. 327 do Código de Processo Civil.

No mais, o valor da causa deve ser corrigido, para corresponder ao proveito econômico pretendido, para que as custas sejam corretamente orçadas. No caso, o proveito econômico é o preço da proposta R\$9.665.340,97.

1. Indefiro a inicial.
2. Corrijo o valor da causa para R\$9.665.340,97.
3. Intime-se o impetrante, para ciência e para recolher as custas remanescentes, sob a advertência do § 2º do art. 486 do Código de Processo Civil, caso queira repropor corretamente a demanda.
4. Oportunamente, arquivem-se.

São CARLOS, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR ROBERTO CONTRI

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000444-16.2011.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCE CONCHALO

Advogado do(a) AUTOR: DIMER LEANDRO DE FREITAS - SP373288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00), na petição inicial, encaminhe-se este feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-47.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ORLANDO TIMOTEO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 4436014 (citou o executado – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça na carta precatória de Num. 9195875 - certidão num. 9195866 (Deixou de citar o executado).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-21.2014.403.6106 - NILTON ALVES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 340/416, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-57.2017.403.6106 - SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da ré/União (fls. 50/52), abra-se vista à autora, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse de agir. Com ou sem manifestação/informação, retomem os autos para sentença. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VITORIA BERNARDES IZAIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o LTCAT fornecido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (Num. 9202787), pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à autora.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSELUIZ COUTINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados (num. 9204553 – pág. 223/226) que indica bens a penhora.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2018.

RÉU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., APARECIDO MARQUES SOARES, ELIETE DE ALMEIDA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7056152, no prazo de 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001214-38.2017.4.03.6106

REQUERENTE: EDER DA SILVA NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DE OLIVEIRA - SP338543, VIRGINIA MARIA LIMA BARBOSA - SP392198, THIAGO RODA MENEGASSO - SP392188

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

EDER DA SILVA NEVES propôs **PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-o com procuração e documentos (Num. 3120198/3120209), no qual pleiteia que seu advogado Thiago Roda Menegasso, inscrito na OAB/SP sob o nº 392.188, seja autorizado a sacar, junto à ré/CEF, o saldo total que se encontra na conta do PIS nº 128045416502 e de eventuais contas de titularidade dele, vinculadas ao FGTS.

Para tanto, alegou o autor, em síntese, que possui conta inativa vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e, por ser presidiário, a lei autoriza que um parente ou advogado proceda ao levantamento do dinheiro nas agências da Caixa Econômica Federal.

O Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga reconheceu a sua incompetência absoluta e remeteu os autos a uma das Varas da Justiça Federal de São José do Rio Preto (Id. 3120214).

Após a redistribuição do feito, **deferiu-se** ao autor a gratuidade da justiça e **ordenou-se** a citação da ré/CEF (Num. 3363453).

A ré/CEF apresentou **contestação** (Num. 5365088), acompanhada de documentos (Num. 5365323/5365353) aduzindo que a MP nº 763/2016 estabelece os procedimentos de saque para o trabalhador que está em cumprimento de pena restritiva de liberdade. Aliás, explicou que é necessário que o representante entregue ao trabalhador a solicitação de saque do FGTS – SSFGTS – Trabalhador Recluso em Regime Fechado, para que efetue o preenchimento e entregue ao juiz responsável pela Vara de Execuções Penais e, posteriormente, com o documento preenchido, o representante deve comparecer a um ponto de atendimento do agente financeiro da CEF. No que tange ao PIS, esclareceu que o autor não faz jus ao benefício. Requereu, por fim, a decretação de sigilo dos autos.

O autor apresentou **resposta** à contestação (Num. 5414235).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da proposição da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo **como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto**, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

In casu, **não** vislumbro o interesse processual do autor.

Explico.

Pelo que observo da documentação carreada aos autos, o autor **não** apresentou comprovante de requerimento e respectiva negativa do saque do saldo da conta vinculada ao FGTS junto à ré/CEF, a fim de instruir o pedido de levantamento de saldo do FGTS ou, ainda, de eventual saldo do PIS.

De forma que, ante a ausência de resistência da ré/CEF, **falta-lhe** interesse processual.

Vou além. Não configura ofensa às garantias constitucionais o cumprimento das exigências normativas da CEF, no que tange ao saque de FGTS pelos representantes de trabalhador recluso, visto que a CEF é o agente operador do FGTS.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o autor **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse processual, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Considerando que o autor deu causa ao processo – *princípio da causalidade* –, **condeno-o** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2018.

Expediente Nº 3698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-55.2010.403.6106 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7)) - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP187237E - GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE E SP185742E - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X DAVI APARECIDO BEZERRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X HELIO FERNANDO JURKOVICH(SP115690 - PAULO CESAR BARRA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP115690 - PAULO CESAR BARRA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JOAO CARLOS GARCIA(SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X NELSON REIS DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDEMIR BERNARDINI X RENATO MARTINS SILVA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Vistos,

Folha 4526: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Francisco Morato/SP, com a finalidade de realizar audiência para oitiva da testemunha THIAGO FERNANDO BATISTA, arrolada pela defesa de Aletheia Aparecida Bagli Correia.

Folha 4531: Intime-se a defesa da coacusada Ana Cláudia Valente Fioravante a apresentar seu endereço atual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALYSSON SILVA LOPES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X RAMON CHESMANN MARCANO LOPES X JONAS DE OLIVEIRA(MG124390 - ADEMILSON DORNELAS SILVA E MG155576 - JOAO PAULO JACINTO DA SILVA)

Vistos,

Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG, pela forma mais expedita, que nos forneça COM URGÊNCIA informações detalhadas quanto ao descumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelos acusados Paulo Sérgio de Oliveira, Jonas de Oliveira e Walisson Silva Lopes, como quais condições não foram cumpridas, bem como sobre as intimações realizadas para o cumprimento adequado delas. Com as informações juntadas, dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos IMEDIATAMENTE para deliberação quanto aos acusados acima mencionados, inclusive quanto a Ramon Chesmann Lopes, que não aceitou a suspensão condicional do processo. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002677-71.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CARDOSO X DANIEL DE SOUZA BRAGA X WENDER FIALHO PEREIRA(MG066858 - MARCOS ANTONIO PACHECO)

Vistos,

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 325/326.

Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG a intimação de GILMAR CARDOSO e WENDER FIALHO PEREIRA para que retomem imediatamente o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, da forma abaixo descrita, sob pena de ser revogado o benefício a eles concedido:

1) GILMAR CARDOSO: 04 (quatro) comparecimentos quadrimestrais;

2) WENDER FIALHO PEREIRA: doação de 01 (uma) cesta básica no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo e 14 (quatorze) comparecimentos mensais.

Solicite-se, ainda, ao Juízo deprecado, que informe estes Juízo IMEDIATAMENTE, no caso de descumprimento de qualquer uma das condições.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005899-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DENIS ZANELA TORRES(SP102438 - RODOLFO VALENTIM SILVA E SP113108 - JAMAL MUSTAFA YUSUF)

CERTIDÃO: CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pelas partes, Carlos Henrique Marqui, a ser realizada no dia 13/08/2018, às 14:20h, no Juízo da 1ª Vara Única da Comarca de Iacanga/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007472-86.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO PIO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SÉRGIO PIO pela prática de conduta criminosa descrita no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal (fls. 16/17), a qual foi recebida em 25 de novembro de 2016 (fls. 18/19). No entanto, após uma análise mais detida da denúncia e dos elementos colhidos na fase policial e instrução criminal, entendo que o fato apurado, mesmo se tratando, em tese, do crime de contrabando, por não estar configurada a transnacionalidade, não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Explico. Dependendo-se deste feito criminal que 3 dezembro de 2014 policiais civis, em operação realizada pela Delegacia de Investigações Gerais, apreenderam no estabelecimento comercial de propriedade do denunciado 72 (setenta e dois) pacotes de cigarro da marca EIGHT, com 10 (dez) maços de cigarros, contendo cada qual 20 (vinte) unidades -, cuja importação e comercialização são proibidas pela legislação brasileira, pois tal marca não está entre aquelas devidamente registradas na ANVISA e com importação autorizada, como exige a RDC Nº 90, da ANVISA, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro dos dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco. Exsurge dos elementos colhidos que o acusado nega que os cigarros se destinavam à comercialização, afirmando que serviriam ao seu próprio uso. Nega, ainda, conhecer a procedência estrangeira dos cigarros. Com efeito, não há, nesse cenário, indicativo de que o acusado tenha participado do ingresso da mercadoria no território nacional. Tanto é assim, que a ele foi atribuída a conduta prevista no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal (receptação de produto de contrabando). Demais disso, é insuficiente a comprovação da origem estrangeira do produto para atrair a competência da Justiça Federal quando ausentes indícios inequívocos da transnacionalidade. É nessa linha a recente orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que à Justiça Federal não cabe a persecução em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, 2016/0297150-9, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, data do Julgamento: 26/04/2017, data da Publicação/Fonte: DJe 03/05/2017). Sendo assim, por se tratar de competência absoluta, matéria, aliás, de nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para dar continuidade no processamento e julgamento da causa e, consequentemente, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003714-65.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIZA ANTONIO CARDOSO PRADO DE CARVALHO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos,

Considerando a certidão do oficial de justiça de folha 235, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Catanduva/SP com a finalidade de intimar e requisitar a testemunha Valder Antônio Matheus Montouro a comparecer naquela Subseção para ser ouvido como testemunha da acusação, no dia 07 de agosto de 2018, às 15h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Reservem-se as salas e equipamentos de videoconferências desta Subseção Judiciária e da de Catanduva/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-03.2017.4.03.6106
 AUTOR: TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
 RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id. 2195141 e, 21955157/2198598), na qual pleiteia a declaração da não incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Requereu, ainda, que seja declarada a inaplicabilidade da Lei nº 12.973/14.

Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que é incabível incluir no conceito de renda/faturamento os valores de ICMS destacados na venda de mercadorias. Mais: o ICMS não integra o conceito de renda/faturamento, isoo porque não corresponde a um acréscimo que se incorpora de forma definitiva no patrimônio do contribuinte. Trata-se, portanto, de mero ingresso, de uma receita transitória que não possui o condão de modificar o patrimônio do contribuinte.

Determinou-se que a autora providenciasse o recolhimento das custas processuais (Id. 2247382), que foram devidamente recolhidas, sendo que, na mesma oportunidade, a autora requereu a emenda da petição inicial - alteração do valor dado à causa (Id. 2576494, 2576518).

Deferiu-se a emenda à petição inicial e, na mesma decisão, **concedeu-se** parcialmente a tutela provisória de evidência e, alfm, **ordenou-se** a citação da ré (Id. 2584447).

A ré/União informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela requerido (Id. 2961401 e 2961409).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id. 2961499), na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo. No mérito, aduziu, em síntese, que o ICMS sempre integrou o preço da mercadoria vendida e do serviço prestado. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e subsidiariamente, que se determine a compensação das contribuições em comento com outras da mesma categoria, somente após o trânsito em julgado.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id. 3719019).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Considerando que a arguição de necessidade de suspensão do processo confunde-se com o mérito e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

A autora pleiteia a declaração da não incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação/restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **juizado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR**.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência do ICMS** na base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo necessidade de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Dessa forma, **não é caso de sobrestamento do feito**, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/06/2017) (destaquei e sublinhei)

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014, nem em declaração de inaplicabilidade dessa legislação, ou, ainda, de declaração de inconstitucionalidade, tal como pretende a autora (Cf. TRF 3. AMS - Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela autora.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adotou como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 08/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como estes autos foram distribuídos posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CPRB. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMISSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - Omissis

IV - Omissis

V - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal.

VI - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VIII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

IX - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368901 - 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2017) (destaquei)

Assim, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA., a fim de declarar que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como para autorizá-la a compensar/resstituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, atualizados apenas pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 100.000,00 - v. Id. 2576494).

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento PJE nº 5019372-29.2017.4.03.0000 (Id. 2961409).

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 496, § 4º, II, do CPC).

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARYANA DE ANDRADE DA SILVA
REPRESENTANTE: FRANCIELE RAFAELA DE ANDRADE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORIO DA ROSA - SP368602.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que os índices utilizados pela autora na planilha fls. 45/47 (Num. 4991531 - pág. 1/3) não correspondem aos índices do IPCA-E como determinado na decisão de fls. 42 (Num. 4727442).

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora emenda da petição inicial, no que tange ao valor da causa como determinado à fls. 42, inclusive utilizar *pro rata die* tanto no termo inicial - data do óbito (28/30) como no termo final (23/30) - data da propositura da ação - do cálculo das prestações em atraso.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora por força da declaração firmada por sua representante legal sob as penas da lei (fls. 8 - Num. 4716705) e dos recibos de pagamento de salário (fls. 14 - Num. 4716717) que demonstram a situação de hipossuficiência da representante legal da autora.

Após, retomemos autos para análise da tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDMILSON APARECIDO BOZZELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor a decisão constante no Num. 5212920 integralmente, pois, conforme pode ser verificado da aludida decisão, não houve determinação para simplesmente juntar relação dos salários de contribuição, extraída do CNIS. Ou seja, está muito clara a decisão os critérios que devem ser adotados na elaboração da planilha de cálculo do valor dado à causa, com o escopo de analisar a competência deste Juízo Federal.

Aguarde-se o cumprimento integral da referida decisão pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da causa, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUPERMERCADO UNIAO DE MONTE ARAZIVEL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa constante da petição inicial (R\$ 5.000,00), posto haver previsão legal específica no Código de Processo Civil para cumulação de pedidos (revisão parcial de negócios jurídicos e repetição de indébito), ou seja, o valor da causa deve corresponder à expressão econômica imediata (parte controvertida ou proveito econômico perseguido/almejado - art. 292, inc. II, *in fine*, do CPC/2015).

Há, portanto, necessidade de esclarecimento (e correção) do valor da causa, com o escopo de analisar a competência deste Juízo Federal, posto haver presunção da autora enquadrar-se como empresa de pequeno porte (auferir receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme análise que faço da documentação juntada com a petição inicial.

Transcorrido o prazo sem esclarecimento, subentenderei que o valor da causa corresponderá o *quantum* apurado no parecer contábil juntado com a petição inicial (Num. 6370131), ou seja, "o valor credor em favor dos requerentes", com a consequente remessa do processo para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação, que tem competência absoluta para apreciar e decidir a questão.

Após, retornem os autos conclusos para análise da competência deste juízo e, se for competente, no pedido de tutela antecipada de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS ZORZAN

DE C I S Ã O

Vistos.

Em face das afirmações contidas na petição inicial quanto ao estado debilitado de saúde do autor e, ainda, da declaração firmada sob as penas da lei (Num. 6742614), defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre a RMI apurada na Carta de Concessão/Memória de Cálculo à fls. 14 (ou Num. 6742619 - R\$ 2.579,71) e a planilha de cálculo juntada com a petição inicial à fls. 51 (ou Num. 6742625 - R\$ 2.825,31), considerando serem idênticas as DIB (29/12/2014).

Esclareça, no mesmo prazo, o motivo legal de não terem sido descontadas na planilha de cálculo das prestações em atraso as prestações recebidas no período de 17/12/2014 a 28/05/2015 do NB 609.052.311-2 (v. fls. 55 ou Num. 6742627 - pág. 2).

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002323-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Providencie a requerente o recolhimento do valor de R\$ 11,77, correspondente ao remanescente de custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR HUGO DO NASCIMENTO CARREGA

DESPACHO

Providencie a exequente a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 3,42, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumprida a determinação acima, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(ão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA CHAVES DA SILVA CHRISTAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Patrícia Chaves da Silva Christal** em face da **UNIESP – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo**, do **Banco do Brasil S/A** e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, visando à exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito e à suspensão de cobrança de contrato firmado no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Busca também a autora a obtenção de ordem judicial que determine que a primeira requerida efetue o depósito do valor integral do contrato em questão, ao argumento de que a instituição de ensino teria assumido a responsabilidade pelo pagamento, consoante “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” e “Certificado de Garantia de Pagamento”.

Pede, a título de provimento definitivo, a anulação do contrato de financiamento estudantil, a devolução em dobro dos valores debitados em sua conta, o pagamento integral da dívida pela instituição de ensino, além da condenação dos requeridos em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a autora que teria sido atraída pelo anúncio “Uniesp Paga”, que garantia que a instituição educacional pagaria as parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil, após a conclusão do curso superior, aos alunos que cumprissem determinadas exigências. Aduz que teria cumprido as obrigações pactuadas, mas a Uniesp não teria efetuado o pagamento das parcelas vencidas, o que teria acarretado a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos trazidos à colação pela autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da medida ora colimada.

A autora não apresentou os extratos mencionados na inicial e sequer comprovou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Além disso, o documento ID 9124810, em resposta à solicitação da autora, aponta que os encargos do contrato de financiamento seriam assumidos pela Uniesp.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

À vista da declaração (ID 9124147) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome verificada entre o indicado na inicial (UNIESP) e o cadastrado na distribuição (Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda.).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TELFORD CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL AIRES BARONI - SP363729
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, indique a impetrante a autoridade coatora e sua sede funcional.

Outrossim, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, considerando a certidão documento ID 9139594.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO AUGUSTO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Mauro Augusto Lopes Pereira** em face da **União das Faculdades dos Grandes Lagos**, visando à obtenção do certificado de conclusão do curso de Administração e do respectivo diploma, ao argumento de que, após sua transferência para a instituição de ensino, teria concluído todas as disciplinas em 2008 e eventual alteração posterior da grade curricular não seria óbice à expedição dos documentos.

A título de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o prazo de resposta (ID 8971636 – pág. 2).

A ré apresentou contestação, com preliminar, refutando, no mérito, a tese da exordial (ID 8971636 – pág. 7/28), com documentos.

Adveio réplica (ID 8971642 – pág. 11/13).

O autor apresentou documentos (ID 8971642 – pág. 15/18 e ID 8971644 – pág. 1).

Instadas as partes a especificarem provas (ID 8971644 – pág. 3), a ré requereu o julgamento antecipado da lide, ou a realização de prova oral, caso haja a fase instrutória (ID 8971644 – pág. 4/11); enquanto o autor requereu a produção de prova oral e pericial, a apresentação de documentos pela requerida, além de prazo para juntada de novos documentos (ID 8971644 – pág. 12/13).

Foi deferida a retificação do polo passivo, a fim de constar Associação Educacional de Ensino Superior (ID 8971644 – pág. 14).

O autor juntou novos documentos (ID 8971644 – pág. 16/20 e ID 8971646 – pág. 1/4).

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto, após declínio de competência (ID 8971646 – pág. 5), o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Por fim, em razão da matéria, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal (ID 8971646 – pág. 23/24).

É o relatório do essencial.

Decido.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior, ainda que particular, uma vez que se sujeita ao Sistema Federal de Educação.

Trago julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição, para processar e julgar as causas em que figure como parte instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Educação.
2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.
3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STF – RE-AgR 1.022.988 – AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Rel. Min. Roberto Barroso – DJe 13/11/2017)

Convalido os atos praticados na Justiça Estadual, em especial o deferimento da gratuidade.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, não obstante os argumentos trazidos à colação, neste momento processual de análise perfunctória, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada nos moldes pretendidos.

Pelo que se tem dos autos, o autor não teria apresentado à instituição de ensino superior os documentos correspondentes às atividades complementares (ID 8971640 – pág. 1).

Ademais, o curso teria sido concluído em 2008 e os históricos apresentados foram expedidos em 2013 e 2016, mas o autor ingressou com a presente ação apenas em 21/08/2017, o que afasta a alegação de risco de perecimento de direito.

Por tais motivos, **indefiro a tutela de urgência.**

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos certificados referentes à participação em atividades complementares, tendo em vista que alguns anexados aos autos encontram-se com a margem suprimida, relacionando os eventos e a respectiva carga horária.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de outras provas a serem produzidas.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FOCOMED RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE PERFUMARIA EM GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SC8635

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Focomed Rio Preto Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e de Perfumaria em Geral Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição social sobre o lucro líquido, no regime de apuração no Lucro Presumido, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal ou inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3450973).

A União requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (ID 3632736).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações (ID 3670670), refutando a tese da exordial.

A impetrante trouxe mais documentos (ID 3858279).

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são, respectivamente, a renda ou proventos (art. 153, III, da Constituição Federal) e o lucro (art. 195, I, "c", do mesmo texto).

No entanto, as pessoas jurídicas podem optar em recolher a CSLL e o IRPJ com base no lucro presumido, conforme as Leis 8.541/92, 8.981/95 e 9.430/96.

Curvo-me ao entendimento do Colendo STJ acerca da matéria.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do EResp 1.517.492/PR, uniformizou o seu entendimento pela “inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estadomembro, no exercício de sua competência tributária, outorgou”.

Nesse sentido, trago à colação a ementa do julgado, abordando a questão ora ventilada, cujos fundamentos acolho para que façam parte da presente decisão:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ – PRIMEIRA TURMA - EREsp 1517492 / PR
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2015/0041673-7 – Relator: Ministro OG FERNANDES – Relatora p/ Acórdão: Ministra REGINA HELENA COSTA - DJe 01/02/2018)

Presentes, portanto, os requisitos legais, **defiro a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Vista ao Ministério Público Federal.

ID 3632736: Defiro a inclusão da União no feito na condição de assistente simples.

Vista à União dos documentos juntados com a petição ID 3858279.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500317-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: LUCIANA WIEZEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

DESPACHO

Petição ID 8301028: Defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86402354-9, revertendo-se em favor da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS, CNPJ Nº 08.918.601/0001-90, conta corrente 48145-9, agência 2731, do Banco Bradesco S/A, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Com a comprovação da transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 11 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747, ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS - SP236660
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM, LEONARDO ZANATA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO ZANATA - SP224415, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Intime-se o apelado (rê) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747, ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS - SP236650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM, LEONARDO ZANATA
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO ZANATA - SP224415, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Intime-se o apelado (ré) para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 20 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KOUTTIRO KODAMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB nº 085.047.842-1), concedido no período denominado "buraco negro", já revisto pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição.

Juntou os documentos fls. 10/23.

O réu contestou (fls. 27/57). Arguiu decadência, prescrição quinquenal e impugnou a assistência judiciária concedida, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 58/114).

Adveio réplica (fls. 116/122).

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar analiso a impugnação à assistência judiciária gratuita concedida ao autor.

No entender deste juízo, o valor do benefício previdenciário recebido pelo autor R\$ 2.380,57, considerando o mês de julho de 2017 (fls. 82 e 109) é compatível com a concessão da gratuidade.

Assim, caberia ao impugnante provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício, não sendo suficiente mera alegação, o que não ocorreu, motivo pelo qual afasto a impugnação, mantendo o benefício já concedido.

Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de **revisão de concessão inicial**, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de **reajuste** de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo.

Com relação a prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. A Resolução do Presidente do INSS nº151 de 30/08/2011, que dispõe sobre a revisão do Teto Previdenciário também considera a data de ajuizamento da ACP acima mencionada para aplicação da prescrição. Rejeito para os demais períodos.

Ao mérito, pois.

Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do §4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios.

A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário:

A) Salário-de-contribuição:

“Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

B) Salário-de-benefício:

“Art. 2º(…)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

C) Renda Mensal Inicial

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

D) Renda Mensal Reajustada:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)”

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)”

As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo “salário-de-benefício” foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.

Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, § 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.

Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes.

As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para **limitar o pagamento**, ou se tal limitação reduz o **próprio benefício**.

O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...]

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).”

Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Isso não significa "reajuste", ou "aplicação retroativa" das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto *para o pagamento* não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.

O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF.

Na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, foi firmado acordo somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, contudo, entendendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas.

Nesse sentido, trago julgado do STF:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado "buraco negro", o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. III. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE-IV. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. V. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). VI. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida." O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV; 7º, IV; 195, § 5º; art. 14, todos da EC 20/98; e 5º da EC 41/2003. O recurso extraordinário não pode ser provido. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: "DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Vale ressaltar que no referido julgamento não foi imposto limite temporal qualquer. No caso dos autos, o acórdão recorrido assentou que: "No presente caso, verifica-se que a parte autora teve o seu benefício concedido no período denominado "buraco negro", o que resultou na revisão da RMI nos termos preceituados no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Constatou-se, ainda, que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto legal, sendo, portanto, atingido pelos efeitos dos julgamentos do Recurso Extraordinário 564.354/SE. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003." Esse entendimento está alinhado com os precedentes desta Corte: ARE 915.305, Rel. Min. Teori Zavascki; RE 937.626, Rel. Min. Edson Fachin; e RE 937.566, Rel. Min. Dias Toffoli. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(RE 937568, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 05/02/2016, publicado em DJe-030 DIVULG 17/02/2016 PUBLIC 18/02/2016) "

Cabe fisar que o teto deve ser utilizado somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício.

No caso dos autos, o benefício do autor foi limitado ao teto quando da revisão operada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 em março de 1993, conforme consta da consulta ao Sistema Único de Benefícios – Dataprev juntada às fls. 18: "SALARIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO", assim é devida a revisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, **declaro a prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor sem o limitador (teto), fazendo-o incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.

As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 § 1º).

Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I do CPC/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Número do benefício-NB - 085.047.842-1

Nome do Segurado - Kouitiro Kodama

CPF - 073.731.808-25

Nome da mãe - Yassuco Kodama

Endereço - Rua Lafayette Spínola de Castro, 1776, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.025-510

Benefício revisado - Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual - n/c

DIB - 11/03/1991

RMI - a calcular

Data do início do pagamento - n/c

Revisão - teto das EC 20/1998 e 41/2003

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001898-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MAIRA CRISTINA MOREIRA DA SILVA, CLEBER ADRIANO DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO SERON - SP274199
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO SERON - SP274199

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a conversão de Procedimento de Jurisdição Voluntária para Ação de Conhecimento - Procedimento ordinário, bem como a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001898-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MAIRA CRISTINA MOREIRA DA SILVA, CLEBER ADRIANO DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO SERON - SP274199
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO SERON - SP274199

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a conversão de Procedimento de Jurisdição Voluntária para Ação de Conhecimento - Procedimento ordinário, bem como a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
RÉU: CEF

DESPACHO

Vista à autora dos contratos juntados pela ré.

Após, conclusos.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FAGNER EDUARDO PERES FRESNEDA
Advogados do(a) AUTOR: DEMI DALBEN - SP372613, RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
RÉU: CEF, THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA, FERNANDO PEZZINI, LILIAN ALBINO DE OLIVEIRA PEZZINI, ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA RIO PRETO II
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para o réu THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA contestar a presente ação, consoante certidão ID 8818864, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Manifeste-se o autor acerca das demais contestações.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FAGNER EDUARDO PERES FRESNEDA
Advogados do(a) AUTOR: DEMI DALBEN - SP372613, RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
RÉU: CEF, THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA, FERNANDO PEZZINI, LILIAN ALBINO DE OLIVEIRA PEZZINI, ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA RIO PRETO II

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para o réu THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA contestar a presente ação, consoante certidão ID 8818864, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Manifieste-se o autor acerca das demais contestações.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FAGNER EDUARDO PERES FRESNEDA
Advogados do(a) AUTOR: DEMI DALBEN - SP372613, RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
RÉU: CEF, THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA, FERNANDO PEZZINI, LILIAN ALBINO DE OLIVEIRA PEZZINI, ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA RIO PRETO II
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para o réu THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA contestar a presente ação, consoante certidão ID 8818864, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Manifieste-se o autor acerca das demais contestações.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FAGNER EDUARDO PERES FRESNEDA
Advogados do(a) AUTOR: DEMI DALBEN - SP372613, RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
RÉU: CEF, THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA, FERNANDO PEZZINI, LILIAN ALBINO DE OLIVEIRA PEZZINI, ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA RIO PRETO II
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para o réu THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA contestar a presente ação, consoante certidão ID 8818864, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Manifieste-se o autor acerca das demais contestações.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FAGNER EDUARDO PERES FRESNEDA
Advogados do(a) AUTOR: DEMI DALBEN - SP372613, RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
RÉU: CEF, THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA, FERNANDO PEZZINI, LILIAN ALBINO DE OLIVEIRA PEZZINI, ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA RIO PRETO II
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para o réu THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA contestar a presente ação, consoante certidão ID 8818864, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Manifeste-se o autor acerca das demais contestações.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FAGNER EDUARDO PERES FRESNEDA
Advogados do(a) AUTOR: DEMI DALBEN - SP372613, RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
RÉU: CEF, THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA, FERNANDO PEZZINI, LILIAN ALBINO DE OLIVEIRA PEZZINI, ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA RIO PRETO II
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

DESPACHO

Verificando o decurso de prazo para o réu THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA contestar a presente ação, consoante certidão ID 8818864, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Manifeste-se o autor acerca das demais contestações.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
RÉU: CEF

DESPACHO

Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intímem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
RÉU: CEF

DESPACHO

Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000646-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CEF

RÉU: JOAO DO PERPETUO BRANDAO

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando que até o presente momento não ocorreu a citação bem como não houve reintegração de posse, eis que autora não providenciou o necessário para o cumprimento da diligência (ID 2797781), manifeste-se a com prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000384-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DE FIGUEIREDO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CEF

DECISÃO

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e semelhantes independem de autorização judicial.

Intime-se o autor para emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito, com prazo de 15 (quinze) dias.

Com a emenda, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON PERPETUO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Abra-se vista para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIA REGGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIFLORA NUTRACEUTICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intim-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), em GRU Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intim-se.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: YASMIN MARTINS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES - SP398356
RÉU: CEF

DESPACHO

Intimem-se o(s) autor(es) para que atribuam à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Deverá autora emendar a petição inicial, adequando-a aos termos do artigo 319 do CPC/2015, eis que da narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos não traz uma conclusão lógica do pedido - pedido, item "c" religação da energia elétrica (Art. 319, incisos III e IV).

Deverá ainda, a autora emendar a petição inicial para declinar a sua profissão bem como apresentar comprovantes de rendimento, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-42.2017.4.03.6106
AUTOR: SANTANAPEL EMBALAGENS LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITALO GOULART DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
RÉU: CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram documentos. Houve emenda à inicial.

Citada a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1 Ponderações iniciais e fixação de critérios

Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais – fixados em lei – e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia.

O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes – em regra vedado – também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente.

Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional.

Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam – visando não destruir o sistema – remuneração inferior ao custo, e isso se aplica à operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população.

Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel.

Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando à sobrevivência do sistema, sem violar, contudo, a segurança jurídica.

1.1 Aplicação do CDC

Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Sim, ressalvadas as exceções – que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio.

Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem **excessivamente onerosas** [1]

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, **considerando-se a natureza e conteúdo do contrato**, [2] o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso)

Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.

2 Do caso concreto

O autor firmou com a CAIXA, em 12/10/2012, o contrato habitacional com recursos do SBPE, com constituição de alienação fiduciária, no âmbito do SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, com prazo de amortização de 420 meses, taxa de juros nominal de 9,4773 % a.a. e efetiva de 9,90 % a.a. e Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante.

Consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH (Lei 4.380/64), com cláusulas prevendo a aplicação da Lei 9.514/97, que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, no que toca à garantia fiduciária e sua execução (vg. Cláusula 13ª e parágrafos).

Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei.

O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento.

O referido financiamento tem como garantia de alienação fiduciária o imóvel objeto da demanda.

2.1 Amortização

Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas.

Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de **amortização** de um **empréstimo** por **prestações** que incluem os **juros**, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo.

Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas.

A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontece no sistema de amortização pela tabela Price.

Ao inverso, pelo SAC não há saldo devedor o que evidencia transparência e licitude do sistema adotado (SAC) com seus respectivos índices.

2.2 Excessiva onerosidade

Não havendo vícios intrínsecos no objeto do contrato, resta apreciar a ocorrência de excessiva onerosidade.

A excessiva onerosidade pode acontecer na pactuação do contrato ou durante a sua execução. Se no momento da pactuação, necessário observar os preços de mercado e as circunstâncias peculiares das partes para fixar a sua ocorrência ou não. Se durante a execução do contrato, procede-se a análise da teoria da imprevisão, cuja aplicação da regra *rebus sic stantibus* permite flexibilizar – em situações excepcionais - a dureza das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*).

Para tanto, necessário verificar se há alterações nas condições das partes, e em que medida estas alterações geraram (ou não) excessiva onerosidade, dificultando sobremaneira o justo equilíbrio contratual. Alterações de mercado, que não gerem efeitos diretos às partes ou ao objeto do contrato não devem ser levadas em conta.

Não há nos autos qualquer notícia de alteração das partes ou do objeto do contrato, o autor não passou a ter menos renda, o custo do dinheiro da CAIXA para o contrato não se alterou, o valor do imóvel financiado se mantém. A rigor, então a onerosidade do contrato não foi alterada em nada, o que impede a aplicação da teoria da imprevisão sob este fundamento.

Preende o autor a modificação unilateral das condições contratadas e nesse ponto, anoto que alterações futuras das condições de mercado não são motivo – salvo quando extremas (guerras, acidentes naturais de grandes proporções, etc) – para revisão contratual. Isso vale para a CAIXA, que não poderia por exemplo pleitear aumento da taxa de juros, se o mercado mudar e o dinheiro passar a custar mais caro e o financiamento começar a dar prejuízo, bem como para o autor, que não pode buscar ajuste de seu contrato cada vez que aparecer uma opção melhor no mercado de financiamento imobiliário.

Feito um contrato, as partes a ele se vinculam segundo as regras da época, pois se assim não for a segurança jurídica das tratativas deixaria de existir.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00329546920074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1293887 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.

Data da Decisão 13/04/2010 Data da Publicação 22/04/2010

2.3 Cobrança de seguro – Venda Casada

Importante ressaltar desde logo que a contratação de seguro não está dentro da esfera de disponibilidade do mutuário, vez que decorre de obrigação legal (Lei 4380/64, art. 14).

Trago Julgado[3]:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400116905 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 686 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. (...)

(...)

5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro.

Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

2.4 1. Capitalização de juros e diferenças entre juros nominais e efetivos

A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%.

Observo que o contrato prevê taxas de juros nominal e efetiva, sendo a primeira de 9,4773% a.a. e a segunda de 9,9000% a.a. Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas.

A controversia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros.

A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFI. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF.

Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A à Lei 4.380/64.

A Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas efetivas de 9,9% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros.

2.5 Repetição do indébito em dobro

Não há que se falar em devolução em dobro, vez que não foi reconhecida abusividade na execução do contrato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50).

Custas na forma da Lei.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] negrito nosso

[2] idem

[3] Transcrito somente na parte que interessa ao julgado, vez que aborda inúmeras outras matérias

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2018.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram documentos. Houve emenda à inicial.

Citada a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

1 Ponderações iniciais e fixação de critérios

Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais – fixados em lei – e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia.

O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes – em regra vedado – também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente.

Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional.

Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFH, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores emprestados para o financiamento não comportam – visando não destruir o sistema – remuneração inferior ao custo, e isso se aplica à operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população.

Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel.

Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando à sobrevivência do sistema, sem violar, contudo, a segurança jurídica.

1.1 Aplicação do CDC

Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Sim, ressalvadas as exceções – que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio.

Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem **excessivamente onerosas** [1]

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, **considerando-se a natureza e conteúdo do contrato**, [2] o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso)

Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.

2 Do caso concreto

O autor firmou com a CAIXA, em 12/10/2012, o contrato habitacional com recursos do SBPE, com constituição de alienação fiduciária, no âmbito do SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, com prazo de amortização de 420 meses, taxa de juros nominal de 9,4773 % a.a. e efetiva de 9,90 % a.a. e Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante.

Consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH (Lei 4.380/64), com cláusulas prevendo a aplicação da Lei 9.514/97, que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, no que toca à garantia fiduciária e sua execução (vg. Cláusula 13ª e parágrafos).

Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei.

O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Além disso, a Lei 9.514/97 traz dois dispositivos não previstos na Lei do SFH: a alienação fiduciária do imóvel financiado, e a possibilidade de aplicação de juros capitalizados no financiamento.

O referido financiamento tem como garantia de alienação fiduciária o imóvel objeto da demanda.

2.1 Amortização

Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas.

Quanto ao sistema de amortização adotado, o SAC é uma forma de **amortização** de um **empréstimo** por **prestações** que incluem os **juros**, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo.

Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Desta forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas.

A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente do que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema nem tampouco a sua execução gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price.

Ao inverso, pelo SAC não há saldo devedor o que evidencia transparência e licitude do sistema adotado (SAC) com seus respectivos índices.

2.2 Excessiva onerosidade

Não havendo vícios intrínsecos no objeto do contrato, resta apreciar a ocorrência de excessiva onerosidade.

A excessiva onerosidade pode acontecer na pactuação do contrato ou durante a sua execução. Se no momento da pactuação, necessário observar os preços de mercado e as circunstâncias peculiares das partes para fixar a sua ocorrência ou não. Se durante a execução do contrato, procede-se a análise da teoria da imprevisão, cuja aplicação da regra *rebus sic stantibus* permite flexibilizar – em situações excepcionais - a dureza das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*).

Para tanto, necessário verificar se há alterações nas condições das partes, e em que medida estas alterações geraram (ou não) excessiva onerosidade, dificultando sobremaneira o justo equilíbrio contratual. Alterações de mercado, que não gerem efeitos diretos às partes ou ao objeto do contrato não devem ser levadas em conta.

Não há nos autos qualquer notícia de alteração das partes ou do objeto do contrato, o autor não passou a ter menos renda, o custo do dinheiro da CAIXA para o contrato não se alterou, o valor do imóvel financiado se mantém. A rigor, então a onerosidade do contrato não foi alterada em nada, o que impede a aplicação da teoria da imprevisão sob este fundamento.

Preende o autor a modificação unilateral das condições contratadas e nesse ponto, anoto que alterações futuras das condições de mercado não são motivo – salvo quando extremas (guerras, acidentes naturais de grandes proporções, etc) – para revisão contratual. Isso vale para a CAIXA, que não poderia por exemplo pleitear aumento da taxa de juros, se o mercado mudar e o dinheiro passar a custar mais caro e o financiamento começar a dar prejuízo, bem como para o autor, que não pode buscar ajuste de seu contrato cada vez que aparecer uma opção melhor no mercado de financiamento imobiliário.

Feito um contrato, as partes a ele se vinculam segundo as regras da época, pois se assim não for a segurança jurídica das tratativas deixaria de existir.

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 00329546920074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1293887 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192 ..FONTE_REPUBLICACAO:

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETTO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistia a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido.

Data da Decisão 13/04/2010 Data da Publicação 22/04/2010

2.3 Cobrança de seguro – Venda Casada

Importante ressaltar desde logo que a contratação de seguro não está dentro da esfera de disponibilidade do mutuário, vez que decorre de obrigação legal (Lei 4380/64, art. 14).

Trago Julgado[3]:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400116905 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 686 Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. (...)

(...)

5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro.

Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

2.4 I. Capitalização de juros e diferenças entre juros nominais e efetivos

A taxa de juros está associada, necessariamente, a um determinado período de tempo. Quando o período de formação e incorporação dos juros ao capital não coincide com aquele a que a taxa se refere, fala-se em taxa nominal. Assim, uma taxa nominal de 12% ao ano, com capitalização mensal, equivalerá a 12,68%.

Observo que o contrato prevê taxas de juros nominal e efetiva, sendo a primeira de 9,4773% a.a. e a segunda de 9,9000% a.a. Os juros cobrados, segundo o contrato, não podem ultrapassar os valores máximos das taxas de juros previstas.

A controvérsia do presente caso diz respeito à possibilidade de capitalização de taxa de juros.

A capitalização de juros é permitida expressamente no art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que trata do SFI. É fato que a jurisprudência dos tribunais superiores rejeitou, durante muito tempo, a aplicação de juros capitalizados, culminando inclusive na edição da Súmula 121 do STF.

Ocorre que aqueles julgados estavam atrelados a contratos que não possuíam previsão legal de incidência de juros capitalizados, o que acontecia com o SFH antes da entrada em vigor da Lei 11.977/09, que inseriu o art. 15-A à Lei 4.380/64.

A Lei 9.514/97 já previa a capitalização, portanto esta é devida, e só poderia ser afastada em caso de abusividade, o que não restou demonstrado, pois taxas efetivas de 9,9% ao ano estão dentro dos parâmetros do mercado (bem abaixo dos juros de cheque especial ou cartão de crédito, por exemplo). Assim, improcede o pedido de revisão em relação aos juros.

2.5 Repetição do indébito em dobro

Não há que se falar em devolução em dobro, vez que não foi reconhecida abusividade na execução do contrato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50).

Custas na forma da Lei.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] negrito nosso

[2] idem

[3] Transcrito somente na parte que interessa ao julgando, vez que aborda inúmeras outras matérias

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATA RUBIO

REPRESENTANTE: JULIANA RIBEIRO GUIMARAES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: THAYNA DE TOLEDO BORGES MOREIRA - SP331627,

RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da ré, cujo objeto é declaração de nulidade de cláusulas contratuais, com a repetição do indébito em dobro, bem como pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais.

Alega a parte autora que firmou contrato de particular de compra e venda de imóvel com a Caixa, todavia alega a onerosidade excessiva do instrumento e pretende a revisão de suas cláusulas com a exclusão da tabela Price e sua substituição pelo Método Gauss, exclusão de juros capitalizados, multa, afastamento da aplicação da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora, repetição do indébito e condenação da ré em danos morais e materiais.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada a ré apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, resistiu à pretensão inicial. Juntou documentos.

Adveio réplica e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH (Lei 4.380/64), mas regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei 9.514/97).

Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dela decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art.39, I daquela lei.

O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

É incontroverso que, ao tempo do procedimento expropriatório, a autora estava em débito com as parcelas do financiamento.

No que diz respeito às formalidades da expropriação, não há que se falar em ilegalidade do procedimento conforme certidão expedida pelo Primeiro Oficial do Registro de Imóveis desta cidade, acostada com a contestação.

O registro imobiliário consolidando a propriedade em nome da ré foi efetivado em 09/03/2017.

A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto.

Observo que a presente ação foi distribuída em 05/06/2017, três meses após a consolidação da propriedade em nome da Caixa, motivo pelo qual não há mais utilidade, resultado prático, quanto ao pedido de revisão das cláusulas do contrato e consequente repetição do indébito, pois já devidamente encerrado, conforme os ditames da execução extrajudicial empregada.

Assim sendo, reconhecida a legalidade do procedimento e tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em favor da Caixa antes do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em interesse processual na revisão de cláusulas do contrato extinto.

Dos pedidos de indenização.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.

No caso dos autos, como já dito, o autor deu causa ao início do procedimento expropriatório com a inadimplência e não há que se falar em ilicitude do procedimento de execução.

Assim, não restaram demonstrados os requisitos necessários à ocorrência do dano moral.

O mesmo ocorre em relação aos danos patrimoniais.

De qualquer sorte, o contrato foi cumprido e não se pode deixar de aplicá-lo, vez que o contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da ausência de interesse processual, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais e no mais julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATA RUBIO
REPRESENTANTE: JULIANA RIBEIRO GUIMARAES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA DE TOLEDO BORGES MOREIRA - SP331627,
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida em face da ré, cujo objeto é declaração de nulidade de cláusulas contratuais, com a repetição do indébito em dobro, bem como pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais.

Alega a parte autora que firmou contrato de particular de compra e venda de imóvel com a Caixa, todavia alega a onerosidade excessiva do instrumento e pretende a revisão de suas cláusulas com a exclusão da tabela Price e sua substituição pelo Método Gauss, exclusão de juros capitalizados, multa, afastamento da aplicação da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora, repetição do indébito e condenação da ré em danos morais e materiais.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada a ré apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, resistiu à pretensão inicial. Juntou documentos.

Adveio réplica e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH (Lei 4.380/64), mas regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI (Lei 9.514/97).

Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dela decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art.39, I daquela lei.

O Sistema Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis e, não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

É incontroverso que, ao tempo do procedimento expropriatório, a autora estava em débito com as parcelas do financiamento.

No que diz respeito às formalidades da expropriação, não há que se falar em ilegalidade do procedimento conforme certidão expedida pelo Primeiro Oficial do Registro de Imóveis desta cidade, acostada com a contestação.

O registro imobiliário consolidando a propriedade em nome da ré foi efetivado em 09/03/2017.

A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto.

Observo que a presente ação foi distribuída em 05/06/2017, três meses após a consolidação da propriedade em nome da Caixa, motivo pelo qual não há mais utilidade, resultado prático, quanto ao pedido de revisão das cláusulas do contrato e consequente repetição do indébito, pois já devidamente encerrado, conforme os ditames da execução extrajudicial empregada.

Assim sendo, reconhecida a legalidade do procedimento e tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em favor da Caixa antes do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em interesse processual na revisão de cláusulas do contrato extinto.

Dos pedidos de indenização.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.

No caso dos autos, como já dito, o autor deu causa ao início do procedimento expropriatório com a inadimplência e não há que se falar em ilicitude do procedimento de execução.

Assim, não restaram demonstrados os requisitos necessários à ocorrência do dano moral.

O mesmo ocorre em relação aos danos patrimoniais.

De qualquer sorte, o contrato foi cumprido e não se pode deixar de aplicá-lo, vez que o contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da ausência de interesse processual, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 em relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais e no mais julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento que visa ao ressarcimento de valores sacados indevidamente de conta bancária bem como indenização por danos materiais e morais advindos desse saque.

Alega a autora que, em 13/01/2017 teve o cartão magnético da sua conta corrente junto a ré furtado e com este em seguida foram realizados dois saques e uma transferência de valores.

Sustenta que a utilização do cartão magnético se deu sem a senha e mediante fraude, motivo pelo qual responsabiliza a ré pelo prejuízo e pelos aborrecimentos que passou vez que teve seu nome inscrito junto ao SERASA.

Juntou documentos.

A contestação foi apresentada com documentos, advindo réplica.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a autora apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia o reconhecimento da ilegalidade de dois saques e uma transferência de valores efetuados com cartão de débito de sua titularidade que alega ter sido furtado e a consequente restituição dos valores sacados. Pretende também a condenação da ré em danos morais pelos aborrecimentos que passou e pela inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito decorrentes dos mencionados saques ilegais.

Trata-se de operações financeiras que, segundo a Caixa, foram feitas com o próprio cartão e senha da autora, por ela ou por outrem, mas com o seu consentimento, enquanto a autora alega que os saques, foram efetuados de forma fraudulenta.

No que tange à pretensão deduzida, observo que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual

“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

No caso em questão, a autora demonstrou a existência dos saques e uma transferência de valores efetuados em sua conta e negou ter sido a responsável por eles, afirmando que teve seu cartão furtado e que a senha não se encontrava junto ao cartão.

Ressalte-se que os saques em questão foram realizados por meio do uso do cartão magnético, cuja guarda, assim como a manutenção do segredo da senha, é de exclusiva responsabilidade dos titulares da conta.

Ocorre que, conforme informações da ré e documentos do sistema de informática, os saques indevidos foram efetuados com o uso da senha da autora, que somente ela tinha acesso, não sendo possível sequer que algum funcionário da ré ou terceiros estranhos à autora dela tivessem conhecimento.

Não se desconhece o fato de que são inúmeros os casos de “clonagem” de cartões, situação cuja prova cabal de ocorrência é praticamente impossível de ser feita pelos clientes das instituições financeiras.

No entanto, nos casos de “clonagem”, ou de uso de outro mecanismo fraudulento para efetuar saques, é possível deduzir a sua ocorrência em razão das movimentações feitas na conta da vítima.

Isso não significa dizer que efetivamente a autora foi responsável direta pelos saques, o que não me parece ter ocorrido a princípio, mas sim, que tal hipótese não pode ser descartada, bem como que os saques decorreram de alguma negligência na guarda do cartão e da senha ou mesmo de sua utilização, permitindo à terceiros o acesso à conta bancária, mesmo porque a autora não comunicou à ré que havia perdido o cartão, informando apenas quando da contestação das operações.

Assim, além de não ter ficado comprovada, de forma cabal, a impossibilidade da autora de ter realizado os saques contestados ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, também não restou demonstrada a conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal, ou mesmo que os saques indevidos ocorreram em virtude de ato praticado por algum de seus funcionários ou por erro do sistema.

Por fim, ressalto que, mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu de alguma forma para o resultado lesivo.

Da análise dos autos observo que não há indícios de que a indevida utilização do cartão magnético da autora tenha ocorrido através de meios fraudulentos.

A hipótese mais provável é a de que a autora mantinha a senha anotada junto ao cartão e foi vítima de alguém que se apoderou do cartão e teve acesso à senha por ela anotada. Ou seja, a culpa da autora exclui a participação da Caixa no ilícito, já que o próprio cliente não seguiu as regras de segurança preconizadas.

A autora foi vítima, não da Caixa, mas de si mesma.

Sem reparo material a ser feito, e sem a demonstração do ato ilícito, fálce a tese do dano moral, pelo que os pedidos improcedem.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a autora com honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELEN CARLA ANDRADE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento que visa ao ressarcimento de valores sacados indevidamente de conta bancária bem como indenização por danos materiais e morais advindos desse saque.

Alega a autora que, em 13/01/2017 teve o cartão magnético da sua conta corrente junto à ré furtado e com este em seguida foram realizados dois saques e uma transferência de valores.

Sustenta que a utilização do cartão magnético se deu sem a senha e mediante fraude, motivo pelo qual responsabiliza a ré pelo prejuízo e pelos aborrecimentos que passou vez que teve seu nome inscrito junto ao SERASA.

Juntou documentos.

A contestação foi apresentada com documentos, advindo réplica.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e a autora apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia o reconhecimento da ilegalidade de dois saques e uma transferência de valores efetuados com cartão de débito de sua titularidade que alega ter sido furtado e a consequente restituição dos valores sacados. Pretende também a condenação da ré em danos morais pelos aborrecimentos que passou e pela inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito decorrentes dos mencionados saques ilegais.

Trata-se de operações financeiras que, segundo a Caixa, foram feitas com o próprio cartão e senha da autora, por ela ou por outrem, mas com o seu consentimento, enquanto a autora alega que os saques, foram efetuados de forma fraudulenta.

No que tange à pretensão deduzida, observo que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual

"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.

No caso em questão, a autora demonstrou a existência dos saques e uma transferência de valores efetuados em sua conta e negou ter sido a responsável por eles, afirmando que teve seu cartão furtado e que a senha não se encontrava junto ao cartão.

Ressalte-se que os saques em questão foram realizados por meio do uso do cartão magnético, cuja guarda, assim como a manutenção do segredo da senha, é de exclusiva responsabilidade dos titulares da conta.

Ocorre que, conforme informações da ré e documentos do sistema de informática, os saques indevidos foram efetuados com o uso da senha da autora, que somente ela tinha acesso, não sendo possível sequer que algum funcionário da ré ou terceiros estranhos à autora dela tivessem conhecimento.

Não se desconhece o fato de que são inúmeros os casos de "clonagem" de cartões, situação cuja prova cabal de ocorrência é praticamente impossível de ser feita pelos clientes das instituições financeiras.

No entanto, nos casos de "clonagem", ou de uso de outro mecanismo fraudulento para efetuar saques, é possível deduzir a sua ocorrência em razão das movimentações feitas na conta da vítima.

Isso não significa dizer que efetivamente a autora foi responsável direta pelos saques, o que não me parece ter ocorrido a princípio, mas sim, que tal hipótese não pode ser descartada, bem como que os saques decorreram de alguma negligência na guarda do cartão e da senha ou mesmo de sua utilização, permitindo à terceiros o acesso à conta bancária, mesmo porque a autora não comunicou à ré que havia perdido o cartão, informando apenas quando da contestação das operações.

Assim, além de não ter ficado comprovada, de forma cabal, a impossibilidade da autora de ter realizado os saques contestados ou de ter contribuído, ainda que inadvertidamente, para que terceiros o fizessem, também não restou demonstrada a conduta reputada lesiva por parte da Caixa Econômica Federal, ou mesmo que os saques indevidos ocorreram em virtude de ato praticado por algum de seus funcionários ou por erro do sistema.

Por fim, ressalto que, mesmo com a aplicação das regras pertinentes às relações de consumo no que tange ao ônus da prova, é certo que o sistema do CDC não implica na desnecessidade de se demonstrar que o fornecedor do serviço concorreu de alguma forma para o resultado lesivo.

Da análise dos autos observo que não há indícios de que a indevida utilização do cartão magnético da autora tenha ocorrido através de meios fraudulentos.

A hipótese mais provável é a de que a autora mantinha a senha anotada junto ao cartão e foi vítima de alguém que se apoderou do cartão e teve acesso à senha por ela anotada. Ou seja, a culpa da autora exclui a participação da Caixa no ilícito, já que o próprio cliente não seguiu as regras de segurança preconizadas.

A autora foi vítima, não da Caixa, mas de si mesma.

Sem reparo material a ser feito, e sem a demonstração do ato ilícito, falha a tese do dano moral, pelo que os pedidos improcedem.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará a autora com honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a condenação da requerida em obrigação de fazer e danos morais.

Alega o autor que adquiriu através do sítio de internet Mercado Livre, uma pistola elétrica de airsoft e seus respectivos acessórios, de marca CYMA, modelo Glock 18 C, movida por ação de mola, pelo valor de R\$ 419,99 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), sendo a empresa fornecedora (vendedora) do produto a QG NET COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (nome fantasia QG Airsoft), CNPJ 26.213.915/0001-79. Segundo narra, o produto tem a sua comercialização permitida pela legislação de vigência.

Disse que a responsabilidade pela entrega do produto ficou a cargo da requerida, que possui parceria com o sistema de entregas de encomendas do Mercado Livre, o Mercado Envios.

Afirma que o produto foi postado, segundo a legislação em vigor e as normas da requerida, mas ao chegar nesta cidade foi retido pela ECT sob a alegação de que seria enviado ao Exército Brasileiro para perícia.

Pretende com esta ação a determinação judicial para que a requerida lhe entregue a encomenda em tutela provisória de urgência, confirmando ao final, bem como a condenação da mesma em danos morais.

Às fls. 38/39 (ID nº 4207344) foi parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência para determinar aos correios que mantenham em depósito a mercadoria com código de rastreio OF024797933BR, adquirida pelo autor, até ulterior determinação deste juízo.

Desta decisão o autor interpôs embargos de declaração e posteriormente, em manifestação Id nº 4645196, requereu a desistência da ação.

Diante da manifestação de desistência ID nº 4645196, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015, cassando a tutela anteriormente deferida.

Oficie-se aos Correios informando a cassação da tutela anteriormente deferida nestes autos.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FILIPE THOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA - SP269528
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a condenação da requerida em obrigação de fazer e danos morais.

Alega o autor que adquiriu através do sítio de internet Mercado Livre, uma pistola elétrica de airsoft e seus respectivos acessórios, de marca CYMA, modelo Glock 18 C, movida por ação de mola, pelo valor de R\$ 419,99 (quatrocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), sendo a empresa fornecedora (vendedora) do produto a QG NET COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (nome fantasia QG Airsoft), CNPJ 26.213.915/0001-79. Segundo narra, o produto tem a sua comercialização permitida pela legislação de vigência.

Disse que a responsabilidade pela entrega do produto ficou a cargo da requerida, que possui parceria com o sistema de entregas de encomendas do Mercado Livre, o Mercado Envios.

Afirma que o produto foi postado, segundo a legislação em vigor e as normas da requerida, mas ao chegar nesta cidade foi retido pela ECT sob a alegação de que seria enviado ao Exército Brasileiro para perícia.

Pretende com esta ação a determinação judicial para que a requerida lhe entregue a encomenda em tutela provisória de urgência, confirmando ao final, bem como a condenação da mesma em danos morais.

Às fls. 38/39 (ID nº 4207344) foi parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência para determinar aos correios que mantenham em depósito a mercadoria com código de rastreio OF024797933BR, adquirida pelo autor, até ulterior determinação deste juízo.

Desta decisão o autor interpôs embargos de declaração e posteriormente, em manifestação Id nº 4645196, requereu a desistência da ação.

Diante da manifestação de desistência ID nº 4645196, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015, cassando a tutela anteriormente deferida.

Oficie-se aos Correios informando a cassação da tutela anteriormente deferida nestes autos.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOELCIO DE CARVALHO TONERA - SP171357, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL-AVERDE - SP249272, SANDRO DALL-AVERDE - SP216775

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, pessoa jurídica já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face da União Federal, com o escopo de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais exigidas com base no artigo 22, IV da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99 e, em consequência, bem como conceder o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos contributos da mesma espécie, nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Sustenta, em síntese, que a referida contribuição está eivada de inconstitucionalidade, vez que institui nova fonte e custeio e não foi criada por Lei Complementar.

Com a inicial vieram documentos (fls. 15/53).

Citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em contestar a presente ação, reconhecendo o pedido (fls. 60/61).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O buslis deste feito está em se definir sobre a constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei 9876/99, que acrescentou o inciso IV no artigo 22, da Lei 8212/91, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)"

A autora baseia seu inconformismo na violação dos artigos 154, I e 195 da Constituição Federal, vez que a referida contribuição, verdadeira fonte de custeio, foi instituída por Lei Ordinária, quando poderia tê-lo sido apenas por Lei Complementar.

Neste sentido, em 23/04/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838, entendeu ser inconstitucional o dispositivo legal em referência, porque cria nova fonte de custeio da previdência social e, nessas circunstâncias, só poderia fazê-lo mediante lei complementar.

Trago o teor da ementa:

“*Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”*

Admitida a inconstitucionalidade da contribuição social, cumpre analisar a possibilidade da autora efetuar a compensação dos valores recolhidos.

O art. 170 do Código Tributário Nacional disciplina compensação nestes termos:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O texto legal é claro ao prever expressamente a compensação como modalidade extintiva do crédito tributário. Aliás, toda a teoria geral deste instituto em muito o aproxima do próprio pagamento.

Releva destacar também a exigência de autorização legal para compensar, sem a qual fica ele inofensivamente impossibilitado de ser utilizado.

Vale transcrever o art. 66 da Lei 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento inexistente ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes[1].

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

Induidoso que a partir da edição desta lei, toda vez que o contribuinte efetuar o recolhimento a maior de tributos e contribuições federais, quaisquer que sejam, tem o direito público subjetivo de optar entre a repetição de indébito ou a compensação daquilo que foi pago a mais no recolhimento do devido em períodos futuros, ou em outras palavras, débitos vincendos.

Tal direito não é obviamente ilimitado, encontrando balizas bem demarcadas na lei. A primeira delas e talvez a que venha gerando maiores controvérsias é a contida no parágrafo primeiro do supracitado dispositivo, estabelecendo que somente se compensarão tributos e contribuições da mesma espécie, combinada com o parágrafo quarto, deferindo à administração o encargo de regular a boa aplicação desta lei.

A mais tradicional classificação das exações fiscais separa-as em impostos, taxas e contribuições de melhoria, conforme seja sua base de cálculo e hipótese de incidência. Parece-nos evidente a intenção do legislador em fazer uso desta classificação, por sua natureza científica e consequentemente de muito maior utilidade.

Àquelas três categorias, porém, uma outra deve agora ser aglutinada: a das contribuições sociais, dentre as quais encontram-se as previdenciárias. Tais contribuições tem no tudo e por tudo natureza tributária, submetendo-se ao regime constitucional tributário.

Podem assumir base de cálculo e hipótese de incidência de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, aos quais um novo discrimen deve ser acrescentado: a específica e vinculada finalidade que visa alcançar, constitucionalmente definida.

Assim, autoriza a Lei 8.383/91 a compensação de impostos com impostos, taxas com taxas, contribuições de melhoria com contribuições de melhoria e contribuições sociais com contribuições sociais.

DISPOSITIVO

Destarte, como corolário da fundamentação **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** com fundamento no artigo 487, III “a”, para eximir a autora do recolhimento das contribuições sociais exigidas pelo referido dispositivo legal, autorizando a compensação de eventuais créditos apurados nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados nos mesmos moldes aplicados para a atualização de débitos tributários federais.

Ressalto que compete à Autoridade administrativa homologar as compensações a serem realizadas, tendo este Juízo tão somente reconhecido o direito à compensação dos créditos que a autora eventualmente possua junto à Fazenda Pública e que foram objeto de discussão nestes autos.

Considerando o reconhecimento do pedido, deixo de fixar honorários advocatícios nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifo nosso

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NAC SAO PAULO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FAZOLLI - PR46160
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora juntou com a inicial documentos.

Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de juntada de documentos, vez que os mesmo o serão na fase de execução de sentença.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, entendo que na tese em discussão não há prejudicialidade então se não há determinação expressa (tese que o STF já consagrou) a suspensão é mera faculdade que afasto, em nome da duração razoável do processo.

Passo à análise do mérito.

O busilís deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento^[1] como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.^[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706PR, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrária sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a sara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, tenho que a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

SAO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Busca também autorização para efetuar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação com débitos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora juntou com a inicial documentos.

Citada, a União apresentou contestação contrapondo-se às alegações da inicial.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de juntada de documentos, vez que os mesmo o serão na fase de execução de sentença.

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, entendo que na tese em discussão não há prejudicialidade então se não há determinação expressa (tese que o STF já consagrou) a suspensão é mera faculdade que afasto, em nome da duração razoável do processo.

Passo à análise do mérito.

O buslis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento^[1], como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.^[2]

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706PR, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaque daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

A triplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua e crua todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina: "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Adotando, em resumo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, tenho que a ação procede.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para desobrigar a autora, de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à ré que receba como restituíveis ou compensáveis, a partir do trânsito em julgado^[3] desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem restituídos ou compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

[3] CTN - Art. 170-A*. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de junho de 2018.

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora qualificada nos autos propõe a presente ação ordinária buscando provimento judicial que declare a inexistência da contribuição social previdenciária e da contribuição ao SAT/RAT incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

1. Auxílio doença e auxílio acidente
2. Aviso prévio indenizado
3. Férias indenizadas e respectivo terço constitucional

Pretende também, e conseqüentemente, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos e foi emendada.

Citada, a ré apresentou contestação e adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a autora, com esta ação, provimento judicial que declare a inexistência da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. Pretende também autorização para realizar a compensação das contribuições efetuadas nos últimos cinco anos.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que o autor entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, ou, em sendo, seu pagamento é feito de forma indenizada.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceito o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Auxílio doença e auxílio acidente – não incidência

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcantáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período.

Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; REsp 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; REsp 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Ao julgar ERESp 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido,

ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)

Aviso prévio indenizado e seus reflexos – não incidência

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo.

O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços".

O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido.

Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.

O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte).

Recurso de revista conhecido e não provido." (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).

Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea "f" do inciso V do § 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado.

Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial.

Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDEENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.

(...)" (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007).

No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal.

Férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional – não incidência

Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#).

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#).

Trago julgado nesse sentido:

Ementa:

AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDEENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.

1. (...)

2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.

Conclusão

Assim sendo, o autor deve ser desonerado de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de :

1. Auxílio doença e auxílio acidente
2. Aviso prévio indenizado
3. Férias indenizadas e respectivo terço constitucional

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para:

a) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre as verbas pagas nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente, bem como a título aviso prévio indenizado e férias indenizadas e respectivo terço constitucional que estiverem sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição; e,

b) Autorizar a autora a promover a compensação dos valores pagos a este título nos cinco anos que precederam a propositura desta demanda com tributos administrados pela Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários de sucumbência em percentual os quais fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 4º, I e II do CPC/2015.

Custas na forma da Lei.

Sentença líquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de junho de 2018.

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2560

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Por força do v. acórdão na Apelação Civil juntado às f. 1016/1030, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio o(a) engenheiro(a) ambiental BRUNO VINICIUS MACHADO RODRIGUES. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime o(a) perito(a) desta nomeação.

Tendo em vista que a perícia será realizada em Cardoso-SP na Usina Marimbondo (Fumas) e dispenderá de árduo trabalho por parte do(a) Sr(a). Perito(a), fixo desde já os honorários em R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 232/2016, do CNJ, em nome do(a) perito(a) engenheiro(a) ambiental BRUNO VINICIUS MACHADO RODRIGUES.

Requisitem-se após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os honorários periciais serão arcados pela Justiça Federal, vez que não é possível se exigir do Ministério Público o adiamento de honorários periciais, nos termos do que foi decidido no RESP 1253844/SC.

Comunique-se o(a) Sr(a). Perito(a).

Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0014075-59.2008.403.6106 (2008.61.06.014075-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Por força do v. acórdão na Apelação Civil juntado às f. 485/495, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio o(a) engenheiro(a) ambiental BRUNO VINICIUS MACHADO RODRIGUES.

Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime o(a) perito(a) desta nomeação.

Tendo em vista que a perícia será realizada em ORINDIUA-SP na Usina Marimbondo (Fumas) e dispenderá de árduo trabalho por parte do(a) Sr(a). Perito(a), fixo desde já os honorários em R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 232/2016, do CNJ, em nome do(a) perito(a) engenheiro(a) ambiental BRUNO VINICIUS MACHADO RODRIGUES.

Requisitem-se após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os honorários periciais serão arcados pela Justiça Federal, vez que não é possível se exigir do Ministério Público o adiamento de honorários periciais, nos termos do que foi decidido no RESP 1253844/SC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005712-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005712-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMARGO - ESPOLIO X DANIL0 LIEVANA DE CAMARGO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA ____/2018.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: NELSON CAMARGO - ESPOLIO e outros

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias

Ciência às partes da designação da perícia a ser realizada no dia 17/07/2018, às 10:30, junto ao Loteamento Beira Rio, nas coordenadas geográficas 200148,5 S e 500010,8, na cidade de Cardoso/SP, pela Sra. Perita Engenheira Simarques Alves Ferreira Filha.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP, para que, no prazo de 15 (trinta) dias, proceda a INTIMAÇÃO do réu MUNICÍPIO DE CARDOSO/SP, na pessoa de seu procurador, desta decisão, com endereço na Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, n. 870, Cardoso/SP, CEP: 15.570-000.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Fica(m) identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000967-45.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MUNICIPIO DE OLIMPIA/SP(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X FRANCISCO HAROLDO DO PRADO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X SEBASTIAO MAURO DO PRADO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X JOSE AGNEL0 DA SILVA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI E SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, em face da União, IPHAN, Município de Olímpia-SP, Francisco Haroldo do Prado, Sebastião Mauro do Prado e José Agnelo da Silva, visando obter provimento jurisdicional que condene os responsáveis a promover a recuperação dos danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural nacional.

Os fatos decorrem da notícia extraída dos autos da Ação Civil Pública n. 0005164-53.2011.403.6106, que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção, que extinguiu feito com mérito reconhecendo a improcedência da ação. Consta que foi descoberto, fortuitamente, por uma construtora, um sítio arqueológico no município de Olímpia.

Considerando que novos fatos ocorreram com o uso e ocupação do local pede o autor a procedência da ação para a salvaguarda do patrimônio histórico-cultural do sítio arqueológico denominado Cemitério Maranata. À fl. 83, houve a audiência de tentativa de conciliação prévia.

À fl. 103, José Agnelo apresentou sua contestação alegando que o IPHAN não teve interesse na preservação do local no curso do procedimento administrativo nº 400.01.2010.003174-4.

Apresentaram contestação Francisco e Sebastião arguindo que adquiriram a área em arrematação, que a área encontra-se embargada pelo IPHAN, que sofreram invasão por parte de José Agnelo da Silva, que de acordo com o compromisso assumido na audiência prévia contrataram arqueólogos e que propuseram ação de reintegração de posse em face de José Agnelo.

ão (AGU) contestou às fls. 182/185, alegando ilegitimidade passiva, vez que o IPHAN é o responsável, requer a denunciação da lide ao Estado de São Paulo e requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

O MPF traz documentos às fls. 186/190, manifestando-se à fl. 216/219.

Considerando que foi deferido o prazo para manifestação à fl. 88, caso não houvesse acordo, intime-se pessoalmente o Município de Olímpia para apresentar sua contestação, vez que todos os outros réus já se manifestaram dando-se por citados.

Considerando as questões fáticas trazidas para os autos, bem como visando melhor entendimento da situação do sítio arqueológico, DESIGNO INSPEÇÃO JUDICIAL a ser realizada no imóvel no dia 25 de julho de 2018, às 15:00 horas.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002329-19.2016.403.6106 - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Deferida a liminar para o depósito e purgação da mora, segue-se que a CAIXA deveria voltar a emitir as parcelas de pagamento futuro, sem o que a consignação inicial perde a razão de ser. Considerando que a multa fixada às fls. 175 (R\$ 100,00 por dia) fluiu até a decisão de fls. 196, fixo seu valor em R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) a ser revertido em favor do autor. Considerando que o autor não se manifestou sobre o pagamento dos valores remanescentes, nem apresentou pagamento em relação às mensalidades cujos boletos não foram emitidos, venham os autos conclusos para sentença de apreciação da purgação da mora das prestações (08/2015 até 03/2016).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007715-16.2005.403.6106 (2005.61.06.007715-2) - ORANDI ISAC(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a manifestação do autor pela manutenção do benefício concedido na via administrativa de n. 42/154.479.911-7, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010077-83.2008.403.6106 (2008.61.06.010077-1) - RENE DAUAR GARCIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 64/68, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 225/226) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006731-56.2010.403.6106 - PAULO DE CAMPOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil.
Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil/2015.
Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 98 do CPC/2015.
A despeito de terem juntado declaração de pobreza, os autores não requereram a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a petição requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o cumprimento da determinação supra fica deferida a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f.203/204, nos termos do artigo 687, do Código de Processo Civil/2015.

À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autores:
SANTO AGOSTINHO CAROBOLANTE, CPF 523.100.608-44;
VERA LUCIA CAROBOLANTE, CPF 169.787.918-73;
WELLINGTON ALEXANDRE CAROBOLANTE, CPF 260.509.128-74;
ADRIANA REGINA CAROBOLANTE AMERICO, CPF 147.469.758-50 e
WAGNER APARECIDO CAROBOLANTE, CPF 082.919.768-05, sucedido(a): Divina Rossi Carobolante.
Abra-se vista ao INSS.

Ao retornar, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017, que determinou o estorno dos recursos financeiros referentes aos precatórios e requisitos que não haviam sido levantados pelo credor, e ante o requerimento feito, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) RPV/PRC.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000291-64.2013.403.6324 - OSVALDO ALVES JUNIOR(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Considerando que a(s) parte(s) concorda(m) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS (fl. 260/261) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002848-62.2014.403.6106 - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO CORREA(SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Observe que embora a sentença proferida nestes autos tenha sido anulada pelo E. TRF da 3ª Região, na mesma decisão houve o julgamento do mérito nos termos do artigo 1.013, 3º do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 278/283), com trânsito em julgado (fls. 285). Recebidos os autos, houve a intimação das partes da decisão, sem manifestação das mesmas (fls. 287/288). Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-91.2015.403.6106 - MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil.
Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-65.2016.403.6106 - CLEUZA GONCALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA O(a) autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB nº 141.942.957-1), a fim de incorporar aos salários-de-contribuição utilizados para a elaboração da RMI de seu benefício previdenciário, as diferenças deferidas em sentença no processo trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039 (ação nº 2.047/89), que tramita perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, com pagamento das diferenças apuradas, respeitadas as parcelas afetadas pela prescrição. Pleiteia, ainda, seja o réu condenado ao pagamento de danos morais, no valor de R\$50.000,00. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 21/75. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 78). Citado, o réu impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita e contestou com preliminar de falta de interesse de agir, prescrição quinquenal, pugando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 81/89). Juntou documentos (fls. 90/115). Adveio réplica, com documentos (fls. 118/184). Em decisão de fls. 185/186 foi acolhida a impugnação do INSS, revogando a concessão da assistência judiciária gratuita, condenando a autora ao pagamento de multa por má-fé, fixada no decuplo do valor das custas processuais. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação da autora para recolhimento das custas processuais e deferido o prazo de 60 dias para que a autora requiera administrativamente a revisão de seu benefício. Da decisão que indeferiu a gratuidade e condenou ao pagamento de multa por má-fé, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 188/207), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 210/213) e, posteriormente, dado parcial provimento, apenas para afastar a multa por má-fé, mantendo a revogação da gratuidade (fls. 221 e 405/412). O INSS se manifestou às fls. 214, alegando, em síntese, a ausência de documentos que comprovem os valores reconhecidos à autora. Foi dada vista a autora para juntada dos documentos elencados pelo réu (fls. 216). A autora peticionou, com documentos de fls. 222/355 e foi dada vista ao INSS, que se manifestou às fls. 359/360. Intimada, a autora recolheu as custas processuais e juntou aos autos cópia do protocolo de requerimento administrativo de revisão do benefício (fls. 364/376). Foi dada vista ao INSS, que requereu prazo de 15 dias para buscar informações sobre o requerimento administrativo (fls. 379), o que foi deferido (fls. 380), sendo que não houve manifestação do INSS (fls. 418). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, análise as preliminares alegadas em contestação, eis que seus acolhimentos

podem prejudicar a análise da matéria de fundo. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada. Embora a autora não tenha feito requerimento administrativo prévio, ao ser instada nestes autos, protocolou seu requerimento de revisão na via administrativa (fls. 368, datado 10/04/2018) e intimado o INSS deixou de se manifestar (fls. 379 e 418). Outrossim em consulta ao sistema Dataprev, REVDIF, REVHIS, Hiscr e RV realizada nesta data (em anexo) não consta que houve revisão do benefício, o que confirma o interesse processual da autora. Quanto a alegação de prescrição quinquenal, trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). No caso dos autos, contudo, a análise da preliminar de prescrição está prejudicada, vez que a parte autora já limitou o pedido às prestações não atingidas pela prescrição. Ao mérito, pois a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.942.957-1, com DIB em 13/03/2008 e ajuizou, com várias outras pessoas, ação na Justiça do Trabalho nº 2.047/89 (0204700-25.1989.502.0039) contra o SERPRO para reconhecimento de verbas trabalhistas. O pedido foi julgado procedente pela 3ª Vara do Trabalho de São Paulo (CD fls. 58, sentença.pdf), com trânsito em julgado, vez que se encontra em fase de execução de sentença, onde já foi homologado cálculo de parte incontroversa da sentença (CD fls. 58, sentença incontroversa.pdf). Agora, a pretensão da parte autora é que as verbas de natureza salarial reconhecidas pela sentença trabalhista sejam utilizadas para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício que recebe. Há entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a sentença trabalhista, serve como início de prova perante a Justiça Federal, devendo a parte autora apresentar outras provas para validar a decisão trabalhista. Também a TNU dos Juizados Especiais Federais se manifestou no mesmo sentido, conforme súmula nº 31: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. No caso dos autos, verifico que não há dúvidas quanto ao vínculo trabalhista da parte autora, apenas o reconhecimento de verbas não recebidas contemporaneamente ao trabalho e que foram reconhecidas na Justiça do Trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as parcelas reconhecidas por sentença trabalhista que integrem o período básico de cálculo do benefício do trabalhador, sobre as quais tenha havido recolhimento previdenciário devem ser consideradas no cálculo da RMI. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. - As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. - Recurso desprovido. (STJ; RESP 720340/MG, 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472) Assim, considerando a procedência do pedido na reclamação trabalhista da parte autora, já em fase de execução (CD fls. 58, sentença incontroversa.pdf), bem como que houve recolhimentos previdenciários (CD fls. 58, comprovação fgts ins r.pdf, comprovação inss r fgts.pdf, comprovação r inss fgts.pdf), resta evidente o direito da parte autora à inclusão dos valores reconhecidos no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Mesmo nas lides sem participação da autarquia previdenciária, a revisão é devida, isso por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como de verbas salariais. Trago julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 5º, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido. RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436) Documento: TR4-60208Origem TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04041944 DECISÃO:31-03-1998 PROC:AC NUM:0404194-4 ANO:98 UF:RSTURMA:06 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:13-05-98 PG:000759 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS A VARIACÃO DO SALARIO MINIMO. AS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA, DESDE QUE SITUADAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SEGURADO, DEVEM SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, OBSERVADO, OBTIVAMENTE, O LIMITE MÁXIMO DE QUE TRATA O ART-33 DA LEI-8213/91. O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO SE VINCULA DIRETAMENTE A VARIACÃO DO SALARIO MINIMO, A EXCEÇÃO DO PERÍODO EM QUE É APLICÁVEL O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NO ART-58 DO ADCT-88. Relator: JUIZ 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Quanto ao início da revisão, deve ser considerada a data da citação, vez que somente a partir desta data o INSS teve conhecimento da pretensão da autora, já que não houve requerimento administrativo prévio. Observo que não consta informação que a execução da reclamação trabalhista tenha terminado, contudo, isto não impede o julgamento da presente lide, vez que se limita a reconhecer o direito à inclusão das verbas reconhecidas na ação trabalhista. Os valores devidos serão apurados em fase de liquidação de sentença para a correta revisão do benefício, momento em que poderá ser analisada a necessidade de suspensão do feito para aguardar o fim da execução na reclamação trabalhista, já que - por conta de aquela ser uma ação multirintarária com centenas de pessoas - os cálculos de salário de contribuição individual ainda não terminaram. DANO MORAL O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No caso dos autos, afasto a ocorrência de dano moral. O INSS não tinha conhecimento dos valores recolhidos para a parte autora, repito, não houve requerimento administrativo prévio e pelo que consta dos autos, demonstrativos juntados na Reclamação Trabalhista, os recolhimentos foram efetuados de forma conjunta, sem a individualização dos valores de cada reclamante, não permitindo ao INSS identificar os valores reconhecidos. Assim, não vislumbro ato ilegal cometido pelo réu a ensejar qualquer tipo de indenização, somado, ainda, à total ausência de provas a corroborar o alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela parte autora, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Destarte, com consistência da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.942.957-1 da parte autora, a partir da citação, levando-se em conta, para o cálculo da RMI, as verbas reconhecidas na ação trabalhista nº 2.047/89 da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, que estiverem dentro do período de cálculo do benefício, observando-se os termos do artigo 28, da Lei 8.212/91 e 33, da Lei nº 8.213/91. Improcede o pedido de indenização por danos morais. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-66.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MEROTTI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/96). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual em relação ao período de 08/04/1996 a 18/06/1996 e resistindo à pretensão de reconhecimento dos demais períodos e a concessão da aposentadoria especial (fls. 102/161). Advéio réplica (fls. 165/168) e as partes se manifestaram acerca dos PPP e laudos acostados aos autos. O pedido de perícia ambiental foi indeferido às fls. 356. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação ao período de 08/04/1996 a 18/06/1996 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece o autor de interesse processual na demanda vez que o réu já reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 106). Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentos acostados com a inicial, o autor possui registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de ajudante de produção, montador, aplicador de fibras e operador de guilhotina. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benefício ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) e) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O autor indica em sua inicial os vínculos empregatícios em que pretende ver reconhecido o exercício de atividade especial (fls. 03), e considerando as particularidades de cada um, passo a examiná-los articuladamente. Período de 03/03/1986 a 03/11/1987: Da análise do PPP juntado aos autos às fls. 44/45 e 194/195 observa-se que não há menção a exposição de risco, seja ruído, seja produtos tóxicos. Sendo assim, este período não pode ser reconhecido como especial. Período de 09/11/1987 a 18/06/1996: Para estes períodos foi juntado o PPP que está acostado às fls. 46/47 e onde consta que apenas no período de 08/04/1996 a 18/06/1996 o autor foi submetido a ruído acima do permitido pela legislação em vigor. Todavia o referido período já foi reconhecido pelo réu. Período de 08/04/1996 a 18/06/1996 não há interesse processual vez que já foi reconhecido pelo réu administrativamente. Períodos de 02/02/1998 a 30/11/1999, 03/07/2000 a 11/05/2001, 14/05/2001 a 31/08/2001 e 01/04/2003 a 18/11/2003 21/02/2008 e 26/04/2009 Segundo consta nos PPP's juntados aos autos durante estes períodos o autor foi submetido a ruído que variou de 86 a 89 dB, todavia durante estes períodos o limite de exposição a ruído era de 90 dB, motivo pelo qual não há de ser reconhecido o

exercício de atividade especial.Períodos de 01/09/2001 a 31/03/2003, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 29/06/2007, 02/01/2008 a 20/02/2008, 27/04/2009 a 30/11/2012, 01/12/2012 a 31/05/2013 e 01/06/2013 até a presente data Nestes períodos restou comprovado pelos PPP acostados aos autos, bem como pelos Laudos Ambientais, o exercício de atividade especial pela exposição a ruído superior ao permitido pela legislação, então deve ser reconhecido o tempo especial Período de 21/02/2008 e 26/04/2009 Segundo consta no PPP juntados aos autos durante este período o autor foi submetido a ruído de 84dB, todavia durante este período o limite de exposição a ruído era de 85 dB, motivo pelo qual não há de ser reconhecido o exercício de atividade especial. Assim, entendo que as atividades desenvolvidas pelo autor submetido a ruído acima do limite de tolerância nos períodos de 01/09/2001 a 31/03/2003, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 29/06/2007, 02/01/2008 a 20/02/2008, 27/04/2009 a 30/11/2012, 01/12/2012 a 31/05/2013 e 01/06/2013 até a presente data são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços e por este motivo deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/2001 a 31/03/2003, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 29/06/2007, 02/01/2008 a 20/02/2008, 27/04/2009 a 30/11/2012, 01/12/2012 a 31/05/2013 e 01/06/2013 até a presente data restou provado por PPP's fornecidos pelo empregador do autor e por LTCAT's. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de ajudante de produção, montador, aplicador de fibras e operador de guilhotina exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, somados ao período já reconhecido pelo réu chegaremos a 20 anos, 07 meses e 03 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos e somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 20 anos, 07 meses e 03 dias de trabalho especial, vê-se que o autor ainda não conta com tempo suficiente à aposentação, motivo pelo qual, o pedido de aposentadoria especial não pode prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 08/04/1996 a 18/06/1996, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/09/2001 a 31/03/2003, 19/11/2003 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 29/06/2007, 02/01/2008 a 20/02/2008, 27/04/2009 a 30/11/2012, 01/12/2012 a 31/05/2013 e 01/06/2013 até a presente data condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria especial, conforme fundamentado. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-43.2016.403.6106 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração oriundo do processo fiscal nº 16004.720.486/2011-67, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito. Citada a UF contestou o feito, com documentos (fls.321/352). Advêio réplica (fls. 355/358). Houve sentença de improcedência do pedido (fls. 373). O autor interpôs apelação (fls. 375/393) e a União apresentou contrarrazões (fls. 399/404). Às fls. 405 o autor foi intimado a promover a virtualização do processo e se manifestou renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 407). Foi dada vista à União Federal, que não se opôs ao pedido do autor (fls. 409). Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA pelo autor nos termos do artigo 487, III, e do CPC/2015. Considerando a renúncia após o julgamento do processo, mantenho a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006186-73.2016.403.6106 - SILVESTRE CARLOS DE SAO JUSTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial.

Nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). BRUNO VINICIUS MACHADO RODRIGUES, para realização da perícia, no setor de radiologia da FUNFARME.

Tendo em vista que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 95, CPC/2015).

Abra-se vista às partes para a apresentação de questões e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-75.2016.403.6106 - CELSO GONCALVES GUERRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem para retificar a data designada para a audiência que será realizada no dia 26/09/2018, às 16:00 horas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-18.2016.403.6106 - GILBERTO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Pretende o(a) autor(a) que sejam reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os seguintes períodos:

De 31.08.89 a 19.05.90, laborado na Andrade Gutierrez, como apontador de campo;

De 11.11.91 a 30.07.93, laborado na Santa Casa de Pereira Barreto, como atendente de enfermagem;

De 02.08.93 a 01.03.96, na Bauruense;

De 01.03.96 a 04.05.96, na AHISA;

De 16.05.96 a 31.10.96, na Fonte de Vida;

De 04.11.96 a 13.07.99, no Bezerra de Menezes e

De 03.02.97 a 07.03.16, na Funfarma.

Trouxe os PPPs completos, da Andrade Gutierrez, Santa Casa de Pereira Barreto, do Bezerra de Menezes e da Funfarma.

Na contestação o INSS, alega que o autor não comprova o ruído, ausência de PPPs da AHISA e Fonte de Vida, porém que até 05.03.97 o enquadramento para a atividade de atendente de enfermagem é automático, argumenta que o(a) autor(a) não laborou em contato permanente com doenças infecciosas nos demais períodos, alega também que o uso de EPI neutraliza os agentes agressores, ausência de prévia fonte de custeio total e requer a aplicação da prescrição quinquenal.

Em réplica manifestou-se às fls. 130/133, requerendo a expedição de ofício à empregadora Andrade Gutierrez para trazer laudo técnico.

Considerando que há PPPs completos das empresas onde o(a) autor(a) trabalhou, é desnecessária a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o autor apresentou o Lcat da empresa Andrade Gutierrez à fl. 134 e também porque o perfil profissional previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-80.2017.403.6106 - GENI CAETANO DE ARAUJO(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 128, arquivem-se os autos, com baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-38.2017.403.6106 - JEAN CLAUDIO DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165424 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Trata-se de pedido de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais nas funções de enfermeiro e técnico de enfermagem, visando a concessão de aposentadoria especial.

Preende o autor que sejam reconhecidos os períodos:

de 29.04.95 a 30.11.97, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Jales;

de 04.12.97 a 29.02.08, laborado na Beneficência Portuguesa e

de 01.09.98 a 28.09.2016, laborado na Famerp.

Trouxe autor cópia dos PPPs completos de suas empregadoras.

Às fls. 90/106, contesta o INSS, juntando documentos, argumentando que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores, ausência de Ltcac e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O autor apresenta réplica às fls. 124/131, requerendo a expedição de ofício às suas empregadoras para trazer o Ltcac.

Considerando que há PPPs completos das empresas onde o autor trabalhou, é desnecessária a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007845-74.2003.403.6106 (2003.61.06.007845-7) - PEDRO PONTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 324/328, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004703-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALE JOSE AIDAR E CIA LTDA ME X ALE JOSE AIDAR X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo - op 183, nº 0364.183.00000561-9. Os executados foram citados e não efetuaram pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito (fls. 88). A exequente se manifestou às fls. 98 requerendo a desistência da ação, condicionada a anuência do requerido e renúncia aos honorários advocatícios e periciais. Às fls. 99 foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, vez que não houve constituição de advogado. Diante da manifestação de desistência às fls. 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando a desistência antes de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-39.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZULEIKA APARECIDA GANDINI IZAIAS

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de termo de aditamento para renegociação de dívida com dilatação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0364.260.0000793-04, firmado em 18/04/2012. A executada foi citada e não efetuou pagamento, nem houve penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e foi dada vista à exequente, que requereu a suspensão do feito. Foi deferida a suspensão do processo (fls. 67). Às fls. 73 a exequente requereu a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008375-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS SE

SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente referente a débitos de contratos de crédito consignado CAIXA, nº 24.0631.110.0016472-00, 24.0631.110.00177859-48 e 24.0631.110.0019776-93. O executado foi citado e não efetuou pagamento, nem houve penhora. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito (fls. 92). A exequente se manifestou às fls. 97 requerendo a desistência da ação, condicionada a anuência do requerido e renúncia aos honorários advocatícios e periciais. Às fls. 105 foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, vez que não houve constituição de advogado. Diante da manifestação de desistência às fls. 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004929-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para retirada da carta precatória nº 0105/2018 e respectiva comprovação de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. despacho de fl. 152.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADELSON FERREIRA BARBOZA

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$27.949,35, atualizados para 28/11/2014, referente a contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, contrato nº 803640606148-8. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/60. Às fls. 63 a Caixa informou que as partes entabularam acordo, requerendo a suspensão do feito, o que foi deferido (fls. 64). Às fls. 68 a Caixa requereu a extinção do feito, pela perda superveniente do interesse de agir em razão do acordo entabulado. Com o acordo entre as partes réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSEMO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada resposta, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003708-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A. G. DA SILVA GRAFICA - ME X ALEX GOMES DA SILVA

Considerando o ofício e a nota de devolução de fls. 184/185, expeça-se novo ofício ao 2º CRI local para cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 7.200, observando-se que deve ser encaminhado o original do ofício e não cópia simples, intimando-se a exequente (CEF) para recolhimento dos emolumentos devidos, no importe de R\$ 392,22, que poderão ser depositados na conta do 2º Oficial de Registro de Imóveis, CNPJ nº 51.857.324/0001-81, agência 2502-X do Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 25.853-9.

Sem prejuízo, intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005910-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CULTURA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X LUCAS DAVID LIMA ASHKAR X CREUSA ARTEMISIA LIMA ASHKAR(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Fl. 308: Indefero. A arguição de impenhorabilidade do imóvel de propriedade de Cristiane Lima Ashkar se deu pela advogada peticionária e este Juízo, não obstante o disposto no artigo 18 do CPC, determinou a oitiva da parte contrária a fim de se evitar ações desnecessárias.

Por outro lado, a averbação da penhora ocorreu por ausência de registro do título translativo de propriedade, incumbindo, pois, a proprietária recolher os emolumentos devidos junto ao respectivo CRI, já que deu causa à averbação, devendo a referida causidica comunicá-la para tanto.

Cumpra a Secretária o quarto parágrafo da decisão de fl. 306.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005452-93.2014.403.6106 - IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl 412: Ofício-se.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003471-58.2016.403.6106 - INTERMARC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X DELEGADO CHEFE EQ ADUANEIRA RECEITA FED BRASIL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Não obstante ter sido mantida a sentença de primeiro grau, defiro o quanto requerido à fl. 444. Ofício-se.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001406-7) - MARIA VANDA ALONSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA VANDA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora concorda com o(s) valor(es) homologados às fl. 386, e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino que seja(m) expedido(s) os RPV/PRC sem bloqueio e À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO e remessa do(s) ofício(s) sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Restituo o prazo de fl. 386/387 ao INSS.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-06.2012.403.6106 (2002.61.06.002299-0) - ROSLI DA COSTA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSLI DA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002299-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GEROMINI

Petição de fl. 376: Defiro o pedido da exequente.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 6,25% do imóvel de matrícula nº 8.349, descrito às fls. 367/369, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Monte Azul Paulista-SP, de propriedade do executado Manoel Jesus Geromini, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeado como depositário do imóvel o executado e coproprietário MANOEL JESUS GEROMINI.

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado, em eventual hasta pública, o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Designo, outrossim, audiência de tentativa de conciliação para o DIA 20 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Sem prejuízo, intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre a penhora de fl. 374, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007510-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)) - EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA MARIA DIAS DA SILVA

Fl. 346: Indefero o pedido de pesquisa/penhora pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que realizada uma vez, conforme fls. 305/306.

Ademais, o exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do devedor que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Manifeste-se o exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a executada já foi intimada da penhora de fl. 343, via diário oficial, já que atua como advogada em causa própria no presente feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ESTRAVINI

Manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução de fl. 393, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007454-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MOACIR DOMINGOS FERREIRA(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DOMINGOS FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, cujos embargos foram julgados improcedentes (fls. 65/67). A exequente apresentou cálculos atualizados (fls. 84/85) e não houve pagamento. Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD e pesquisa nos demais sistemas conveniados, RENAJUD e INFOJUD, infrutíferas e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito (fls. 106). A exequente se manifestou às fls. 111/112 requerendo a desistência da ação, condicionada a anuência do devedor quanto à percepção de verbas sucumbenciais. Às fls. 114 o executado concordou com o pedido da exequente. Diante da manifestação de desistência às fls. 112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando as manifestações das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008098-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EVANDRO PRETEROTTO(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO PRETEROTTO

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitoria, onde o réu foi citado e informou que não possui condições de pagar a dívida. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 41/42). Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero e pesquisa nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e ARISP e foi dada vista à exequente. Foi deferida a suspensão do feito (fls. 64). A exequente se manifestou às fls. 69 requerendo a desistência da ação, condicionada a anuência do requerido e renúncia aos honorários advocatícios e periciais. Às fls. 72 o executado concordou com o pedido da Caixa. Diante da manifestação de desistência às fls. 69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. 775, do Código de Processo Civil de 2015, este aplicado supletivamente, conforme art. 771, parágrafo único do mesmo codex. Considerando as manifestações das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000229-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO MANOEL DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MANOEL DA SILVA

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 88 no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário.

Considerando, outrossim, pedido expresso da exequente (fl. 132), decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com

remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 1º II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002441-22.2015.403.6106 - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS/SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISA CARLA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 118/119, que julgou procedente o pedido do autor para anular a consolidação da propriedade em nome da Caixa averbada na matrícula do imóvel nº32.185 do CRI de Olímpia/SP e condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado. A Caixa foi íntima a apresentar cálculos de liquidação e promover a baixa na consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 129). As fls. 132/135 a Caixa apresentou cálculos e efetuou depósitos. Em manifestação de fls. 136, verso o exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento, bem como a intimação da Caixa para comprovar nos autos a baixa na consolidação da propriedade do imóvel em questão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a ser fixada. Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará expedido (fls. 140). As fls. 142 a Caixa foi intimada a dar integral cumprimento à decisão de fls. 129 e, posteriormente, às fls. 147, novamente intimada a comprovar a baixa da consolidação da propriedade, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, foi determinada a intimação da Caixa, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade para que no prazo de 5 dias dê integral cumprimento à decisão de fls. 147. As fls. 149 a Caixa peticionou informando que o CRI de Olímpia recusou o requerimento de baixa na consolidação da propriedade, requerendo a expedição de mandado determinando a averbação do cancelamento da consolidação da propriedade a fim de viabilizar o cumprimento das decisões e juntou documento. Foi deferido o pedido e comprovado nos autos o cancelamento da averbação, conforme documentos de fls. 155/159. O autor requereu a intimação da executada para pagamento da multa diária ante o atraso no cumprimento da decisão judicial (fls. 162/163), foi dada vista à Caixa, que se manifestou às fls. 166, requerendo a exclusão da multa estipulada. Em decisão de fls. 167 foi revogada a multa aplicada. Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento e foi intimada a Caixa para comprovar a data do protocolo do requerimento junto ao CRI de Olímpia visando análise do juízo de retratação. A Caixa se manifestou, com documento, às fls. 175/176. As fls. 177 foi fixado o valor da multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão em R\$ 3.000,00. A Caixa efetuou depósito às fls. 179/180 e foi dada vista ao exequente, que se manifestou concordando com o valor depositado e requerendo a expedição de alvará de levantamento. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 183, independentemente do trânsito em julgado. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006653-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X LUIZ FERNANDO CONTIERO/SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO CONTIERO

Fls. 96/102: Denota-se, da análise dos extratos bancários juntados às fls. 109/114 que a conta corrente na qual ocorreu o bloqueio de dinheiro ora impugnado não é utilizada apenas para recebimento/dépósito de salário, na medida em que há outros créditos, consoante DOC de R\$ 4.000,00, em 11/04/2018 (fl. 110), e TED no valor de R\$ 5.000,00, efetivada em 16/05/2018 (fl. 113), cuja natureza salarial não restou comprovada. Aliás, o executado sequer menciona tais depósitos.

Assim, à míngua de comprovação de que o valor bloqueado na conta de titularidade do executado é proveniente de salário, mantenho o bloqueio efetivado, vez que a impenhorabilidade dos salários (CPC/2015, art. 833, IV) não imuniza a conta onde são depositados.

Proceda-se a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal local.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 82.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008523-35.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-71.2015.403.6106 ()) - ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI/SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 56/57, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A executada efetuou depósito (fls. 59/61) e foi dada vista à exequente, que discordou do valor depositado (fls. 63/64). As fls. 69/70 a executada efetuou depósito complementar e foi dada vista à exequente, que manifestou sua concordância, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls. 73), o que foi deferido (fls. 74). Houve a expedição de alvará de levantamento requerido pela exequente, o qual foi pago, conforme comprovantes de fls. 81. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008551-03.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106 ()) - OLAVO DE FERNANDES X REGINA FAVARON DE FERNANDES/SP345480 - JOÃO FERNANDO BRUNO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR X OLAVO DE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 174/175, onde a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado. As fls. 187/189 a executada efetuou depósitos das custas e honorários de sucumbência. Foi aberta vista ao exequente, que concordou com o valor depositado, requerendo seja expedida a guia de levantamento em seu favor (fls. 191), o que foi deferido (fls. 192). Foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará expedido (fls. 205). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER/GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E GO016726 - DIVINO ANTONIO DE DEUS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando a condenação do réu Lázaro Luiz Lamounier, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositada a fiança seja transferida aos cuidados daquele Juízo, nos autos do processo nº 0006538-31.2016.403.6106, descontado o valor das custas processuais (R\$ 297,95), encerrando-se a conta ligada a este processo.

Últimas das providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-97.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI/SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA/SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI/SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA X ANTONIO PUGA NARVAIS/SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO/SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS X PASQUAL APARECIDO MADELA/SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II X JOSE ERNESTO GALBIATTI/SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Recebo as apelações de defesa dos réus José Eduardo Sandoval Nogueira, (fls. 2648/2649 e 2675), José Sandoval Nogueira Neto (fls. 2650/2651 e 2672) e Antonio Puga Narvais (fls. 2667 e 2669), vez que tempestivas. Intime-se a defesa dos réus José Eduardo Sandoval Nogueira e José Sandoval Nogueira Neto para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as respectivas contrarrazões à apelação da acusação em relação ao réu José Eduardo Sandoval Nogueira.

Após, considerando o pedido do réu Antonio Puga Narvais para apresentar as razões de apelação na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Face à certidão de fls. 2676, intime-se o patrono do réu José Ernesto Galbiatti para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-38.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO DUARTE AMORIM/SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO)

SENTENÇA RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal em face de Gilberto Duarte Amorim, nascido aos 14/10/1989, natural de Riacho de Santana/BA, filho de João Francisco Amorim e de Isabel Jesus Duarte, portador do RG n. 15977752-66/SSP/BA e inscrito no CPF sob o n. 054.804.585-23. Narra a denúncia que, no dia 22 de fevereiro de 2014, o réu foi surpreendido guardando duas cédulas de R\$20,00 e uma, no valor de R\$100,00, todas falsas, bem como tentou introduzir em circulação outra cédula falsa no valor de R\$20,00 por intermédio de Deilson Lima da Silva, ao pedir a este que lhe comprasse um refrigerante em um estabelecimento comercial de propriedade de Ilnério Geraldo Dias Oliveira em Ribeirão dos Santos, Município de Olímpia/SP. O réu foi preso em flagrante delito, sendo solto mediante concessão de liberdade provisória com fiança, arbitrada no valor de R\$3.000,00. A denúncia foi recebida aos 22/06/2015 (fls. 111/112). O réu foi citado (fls. 136/137) e apresentou resposta à acusação (fls. 140/144). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 145/146). Durante a instrução, foram ouvidas duas

testemunhas arroladas em comum (fls. 206) e foi homologado o pedido de desistência da oitiva de uma testemunha arrolada em comum (fls. 213).O réu foi interrogado (fls. 236).As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 252 e 257).O Ministério Público Federal, em alegações finais, pediu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 260/261).A defesa, na mesma oportunidade, alegou que o réu não tinha ciência da falsidade das cédulas, tendo-as recebido de boa-fé pela prestação dos bicos que fazia e, como as fazia para várias pessoas, tampouco poderia saber de quem recebeu tais cédulas efetivamente. Requeru, assim, a absolvição (fls. 265/271).Em síntese, é o relatório.PASSO A DECIDIR.FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito.1. Materialidade e autoria De início, trago o tipo penal em questão:Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro; Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, como confirmam o auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), o boletim de ocorrência (fls. 19/21), o auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), o auto de apreensão da Polícia Federal (fls. 33), bem como os laudos periciais, que constataram a falsidade das cédulas e sua aptidão para confundirem-se no meio circulante (fls. 70/71 e 84/86). Passo, então, à autoria.A conduta também restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), pelo boletim de ocorrência (fls. 19/21), bem como pelo depoimento do policial militar José Antônio Alves (fls. 03 e 206). Nesse sentido, trago seu depoimento prestado em Juízo: (...) Me recordo dos fatos. Fomos solicitados no local, onde havia dois ou três rapazes que haviam tentado passar notas falsas. Não recordo se eles conseguiram passar ou estavam tentando. Em contato com o proprietário do bar, ele disse que uma semana antes, eles estiveram no bar e conseguiram passar uma ou duas notas. (...) Eles alegaram não saber que a nota era falsa. Foi através do proprietário do bar, pelo 190, que a gente foi para lá. Salvo engano, sim, ele já havia passado, não lembro se de R\$10,00 ou R\$20,00. Ele falou que trocou um cheque e recebeu essas notas. Essa foi a versão dele no dia. Além dele, também de se ressaltar o depoimento de Deilson Lima da Silva, pessoa que estava com o réu por ocasião dos fatos e foi quem entregou a nota de R\$20,00 falsa ao dono do estabelecimento comercial. Assim afirmou durante a instrução(...) ele me deu R\$20,00 para comprar um refrigerante para ele. A gente estava na praça, com outros dois colegas. O Gilberto que me entregou o dinheiro. Fui até o bar, comprei, peguei o refrigerante, aí lá a polícia chegou e nem cheguei a tomar o refrigerante. Peguei o refrigerante, entreguei o dinheiro e não peguei o troco. A polícia chegou lá, revistou a gente e trouxe a gente pra cá. O Gilberto foi revistado e foi encontrado mais dinheiro com ele. O refrigerante ficou lá em cima porque eles abordaram a gente. (...) Eu não sabia (que as cédulas eram falsas). (...) Não vi se tinha mais dinheiro. Sempre andei com ele e nunca ouvi dizer que ele andava com dinheiro falso. Na época ele tava fazendo bicos. Na ocasião eu estava morando em Guaraci. Em Ribeiro de Santos a gente estava indo para Severina. A gente resolveu passar lá porque estava tendo um movimento na praça, não dava pra dizer o que era, se era festa. O réu negou o cometimento do delito, afirmando que desconhecia a falsidade das cédulas, como se vê de seu interrogatório judicial (...) Eu me lembro que (...), na volta, eu e o Deilson, ele chamou para sair em Ribeiro, e passamos lá. (...) Eu dei os R\$20,00, ele pegou, só que eu não tinha certeza que esses R\$20,00 eram falsos, quando eu trouxe o refrigerante, eu estava bebendo, o dono do bar veio, a polícia chegou e ele falou que o Deilson que tinha entregado para ele, que era falso, e o Deilson disse que o dinheiro era meu, que eu tinha pedido o refrigerante. (...) Aí eu peguei o dinheiro e paguei o dono do bar. Nesse tempo eu não estava sacando dinheiro no banco, porque não estava trabalhando registrado. Não (tinha ciência que as notas eram falsas). O policial pegou o dinheiro da minha carteira e pagou o dono do bar. Todavia, sua alegação não prospera. Quando foi preso, segundo o Auto de prisão em flagrante (fls. 03), o réu afirmou ao policial que efetuou sua prisão que recebeu as notas como troco em um posto de gasolina, onde abastecera R\$30,00. Só essa afirmação já é suficiente para saber que sua versão é falaciosa, pois estava com 4 notas de R\$20,00, além de mais uma de R\$100,00. Ou seja, impossível ter recebido R\$140,00 de troco em razão de um abastecimento. Além disso, de se notar que, em Juízo, sua defesa foi no sentido de que não sabia de quem tinha recebido tais notas. Se de fato fosse verdade que ele as tinha recebido de boa-fé, desconhecendo sua falsidade, por certo saberia ao menos em quais circunstâncias as recebeu, o dia aproximado, por qual serviço, ainda que não detalhadamente, circunstâncias essas que ao menos poderiam enfraquecer as provas no sentido da acusação. Em suma, ele não apresentou qualquer versão plausível sobre como as teria recebido, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Não bastasse, não é crível que ele não conhecesse a falsidade das cédulas, já que todas as cédulas de R\$20,00 tinham mesmo número de série, como se vê do laudo pericial. E mais, a reforçar a conclusão de que o réu foi o autor do delito, tem-se o depoimento do dono do bar, em sede policial, segundo o qual o mesmo réu e seus amigos teriam pagado uma conta com uma nota de R\$100,00 falsa tempos antes, e que foi saber da falsidade quando a nota ficou retida no banco (fls. 05). Aliás, foi essa circunstância que fez o dono do bar chamar os policiais no dia 22/02/2014 e, então, prender o acusado pelo crime em questão. Apesar de a testemunha não ter sido localizada para ser ouvida em Juízo, seu depoimento policial vem ao encontro das demais provas colacionadas ao feito, pois se não fosse a repetição do modus operandi, a vítima não teria chamado os policiais para apuração do delito. Por todo o exposto, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Por conseguinte, passo à dosimetria da pena. 2. Dosimetria judicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, ponderar para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alcece para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, as circunstâncias pessoais, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõe os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 289, 1º, do Código Penal prevê pena de reclusão de 3 a 12 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem nenhum apontamento em sua folha de antecedentes, razão por que considero favorável essa circunstância. Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social, sendo neutra tal circunstância. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: os motivos dos crimes são inócuos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais, não havendo nada que pudesse indicar consequências mais graves do que a esperada pelo tipo penal. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovação da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das sete circunstâncias analisadas, seis foram neutras e uma, favorável, pelo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição ou de aumento, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa e regime de cumprimento de pena. A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao ato do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, e artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, é o REGIME ABERTO. e) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado. No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 22/02/2014 (quando houve sua prisão em flagrante) até 28/02/2014, quando foi cumprido o alvará de soltura em seu favor. Isso soma um período de 7 dias de segregação cautelar, o que não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima, até porque, fixado o regime aberto. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO GILBERTO DUARTE AMORIM como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal à pena unificada de 3 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00, a ser revertida à entidade filantrópica deste Município; e, b) Multa, no valor de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Ainda, no caso de descumprimento das penas de multa, estas serão inscritas na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dexo de arbitrar valor mínimo de reparação, já que a vítima foi ressarcida e não houve pedido por parte do Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E., bem como lance-se o nome do réu no rol de culpados. Saliente que, no caso de o réu não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, multa e prestação pecuniária, recolhendo o acusado eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000522-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FILIPE SALLES OLIVEIRA(SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X JULIANO SPINA(SP195509 - DANIEL BOSE BRIDA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Compulsando os autos verifico que já se passaram mais de dois meses do pedido formulado pelo réu Antônio Angelo Neto para juntada de documentos (fls. 1449/1453).

Considerando que até a presente data o referido réu não trouxe qualquer documento, venham os autos conclusos pra sentença.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005786-59.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTON JOSE CRISTAL BERTATI(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP366274 - ADEMIR PEREZ JUNIOR E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X IVANIR LUZIA CRISTAL(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

PROCESSO nº 0005786-59.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____.

Face à informação de fls. 385, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul-SP, para a oitiva da testemunha Diego Dal Santo Manoel, arrolada em comum pelas partes.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): ELTON JOSÉ CRISTAL BERTATI E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL.

Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada em comum pelas partes DIEGO DAL SANTO MANOEL (Policial Militar), lotado e em exercício na Companhia de Polícia Militar, sita na Rua 18, nº 65, Centro, nessa cidade de Santa Fé do Sul.

Advogado do réu: Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP nº 204.309.

Para instrução desta seguem cópias de fls. 10, 99/103, 153/213.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-90.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROMUALDO HATTY(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO) X CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SPI48501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X LUIS AUGUSTO DE

Chamo os autos à conclusão.

Intime-se a testemunha Paulo Roberto Palmeira, para a audiência designada para o dia 28/09/2018, às 14:00 horas, no endereço declinado às fls. 1169.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007730-96.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA E GO050931 - LUCAS YURI COUTINHO TOLEDO) X ADRIANA MARIA COUTINHO(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA E GO050931 - LUCAS YURI COUTINHO TOLEDO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal em face de Marcos Henrique dos Santos, brasileiro, casado, moretista, filho de Henrique Francisco dos Santos e de Maria José da Silva Santos, nascido aos 02/09/1974, natural de Goiânia/GO, portador do RG n. 3136255 e inscrito no CPF sob o n. 660.871.801-25; e, Adriana Maria Coutinho, brasileira, casada, autônoma, filha de Alair Coutinho e Divina Maria de Jesus, nascida aos 23/09/1973, portadora do RG n. 3232358/SSP/GO e inscrita no CPF sob o n. 881.511.071-20. Alega, em síntese, que, no dia 13/02/2011, na praça do pedágio da rodovia federal BR-153, altura do Km 99, na cidade de José Bonifácio, os réus fizeram uso de documento público falso, qual seja, o CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), ao apresentá-lo em fiscalização a policiais rodoviários federais. Marcos conduzia o veículo Fiat/Palio Fire Flex, ano e modelo 2007/2008, cor cinza, placa JHT-2636, de Brasília/DF. Adriana o acompanhava e, segundo eles, ela tinha a posse do veículo em virtude do falecimento de seu irmão, a quem pertencia. Inicialmente, a ação penal tramitou perante o Juízo estadual. Os réus foram citados, apresentaram resposta à acusação, bem como o feito tramitou regularmente, com oitiva de uma testemunha de defesa e uma de acusação, tendo havido desistência da oitiva de uma testemunha de defesa e o indeferimento da oitiva de outra, ante a ausência de endereço fornecido pela defesa (fls. 353/354, 360/361 e 366/367). Após, reconhecendo sua incompetência, aos autos foram remetidos ao Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, requereu a desistência da oitiva de uma testemunha, bem como o interrogatório dos acusados (fls. 398/401). Acolhendo requerimento do Ministério Público Federal, o Juízo aproveitou todos os atos processuais e homologou a desistência da testemunha de acusação aos 30/01/2017 (fls. 409). O pedido para oitiva de uma testemunha de defesa foi indeferido, bem como designados os interrogatórios dos acusados (fls. 559). Os réus foram interrogados e as partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 566/568). Reiterado o pedido para oitiva da testemunha de defesa, o Juízo da 3ª Vara o deferiu e designou nova audiência (fls. 582). Com a extinção da 3ª Vara, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 596). Instalada a audiência, a defesa requereu a dispensa da testemunha, intimada, porém ausente no ato (fls. 597). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, por entender comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 600/602). A defesa, por sua vez, na mesma oportunidade, preliminarmente, aduziu que a denúncia é inepta por não descrever qual foi a efetiva participação da acusada no crime pelo qual fora denunciada, afirmando, ainda, que ela não praticou a conduta pois não utilizou o aludido documento. Também alegou ausência de justa causa, por faltar lastro probatório mínimo acerca dos indícios de autoria imputáveis aos réus. No mérito, alegou atipicidade da conduta por ausência de dolo, configurando erro de tipo, requerendo a absolvição dos acusados. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição por ausência de provas ou pela fixação da pena no mínimo legal (fls. 621/635). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares. Preliminar de ineptia da denúncia deve ser rejeitada. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta de cada réu. E, no que tange à ré, descreveu que ela era a possuidora do veículo, que, segundo ela e o corréu, pertencia ao seu falecido irmão. Portanto, tendo havido a descrição suficiente dos fatos e presentes os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, a ré foi denunciada dentro dos parâmetros legais. Não houve, ainda, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelos acusados, tanto que ambos os réus puderam se defender durante todo o processamento da ação penal. A preliminar de ausência de justa causa fundamenta-se na ausência de provas quanto aos indícios de autoria imputáveis aos réus e, como tal, confunde-se com o mérito. 2. Mérito. Inicialmente, trago o tipo penal em questão: uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 2.1. Materialidade e Autoria. Materialidade reside na utilização do documento falso, fato comprovado nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 09) e pelo laudo pericial (fls. 14/17), o qual atestou a falsidade do documento. A autoria também é certa. De início, trago os interrogatórios dos acusados. Marcos: na hora eles falaram que o documento era falso, o carro era do meu cunhado e estava emprestado. Depois ele faleceu e eu continuei usando o carro, ele tinha pegado no meu negócio (...). Eu usava normal (...). Eu estava usando ele emprestado até antes da morte dele. Há uns quatro meses antes da morte dele. E depois que ele morreu, continuei usando o carro. Ele morreu em maio, usei até a data da apreensão dele. Nós usávamos o carro. A gente não tinha o recibo do carro, que ficou com a viúva dele. Na época, eles estavam meio brigados por causa da menina, então a gente não tinha muito contato para pegar o recibo, a documentação para fazer a transferência. O documento, quando a gente pegou, estava no quebra-sol, era o que a gente usava, andava com ele desse jeito. Não, porque não tava no nome da gente e a gente não tinha procuração também, para transferir. Não sabia (que o documento era falso). Não sei dizer. (...) Adriana: (...) Eu não sabia, peguei esse carro com meu irmão antes, quando ele estava vivo. Ele emprestou pra gente e eu fiquei com o carro. Ele faleceu no dia 08/05/2010. Eu já tava com o carro antes de ele falecer, uns quatro, cinco meses, não lembro direito. Não paguei, não entendo disso, não sabia disso. Eu nunca tinha pegado o documento pra ver se tinha vencido. Eu não sei dirigir. Quem dirigia era o Marcos. A gente era brigado com a Fernanda, a ex-mulher do meu irmão. Quando ele morreu, ela não deixava a gente ver a menina e a gente se afastou. Ela não pediu o carro. Esse carro meu irmão tinha pegado para receber de um pessoal de Brasília. Não lembro quando ele pegou, foi em negociação com outra pessoa. Nunca perguntei pro Marcos se estava tudo certo. (...) Eu não recebi esse carro como herança não. Meu irmão morreu e o carro estava corrigido. Quando ela pediu o carro, era dela, não era da gente. A gente só tava com ele emprestado, ela já pegou o carro um dia. Não sei se o carro estava no nome do meu irmão. A alegação dos réus de que o carro pertencia ao irmão de Adriana e que, por isso, desconheciam a falta de licenciamento e a falsidade do CRLV é infundada. Isso porque, a princípio, sequer há comprovação ou, ao menos, início de prova de que o carro realmente fosse do irmão da acusada. Como bem salientou Rodrigo Bastos, o veículo foi vendido a Eduardo Oriente de Oliveira, pessoa que não honrou o pagamento do preço acertado, razão por que houve, inclusive, lavratura de boletim de ocorrências (fls. 75/80), ou seja, nada há a respeito da aquisição do veículo pelo irmão da acusada. Não bastasse, a defesa, embora tivesse insistido na oitiva da suposta ex-cunhada dos acusados - a qual poderia, então, confirmar que o carro era de seu companheiro/marido - não compareceu para ser ouvida na audiência designada, tendo a defesa dispensado seu depoimento. Tais fatos só valem para reforçar a falácia da versão defensiva. Além do mais, essa tese defensiva é por demais conveniente aos acusados, já que foram eles os flagrados com o veículo e com o CRLV falso. É muito cômodo realmente imputar a conduta criminosa a pessoa falecida. Ainda, tampouco tomo como crível a afirmação de ambos de que, mesmo após a morte do irmão de Adriana, a ex-cunhada permitiu que eles continuassem usando o veículo por anos, se sequer quis comparecer à audiência designada para sua oitiva e, mais, se a relação entre eles não era boa, como os próprios afirmaram. E alguém fica por anos usando um veículo sem sequer licenciá-lo? Em suma, os réus apenas tentam se eximir da responsabilidade com alegações frágeis, sem qualquer fundamento, como era seu ônus no caso, já que foram eles que trouxeram a alegação de que o carro, assim como o documento, era do irmão de Adriana, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, vez que a presunção decorrente da posse não pode ser gratuitamente invertida. Por outro lado, há provas suficientes quanto à ocorrência da abordagem dos acusados (para tanto, vejam-se o BO de fls. 07/08 e os depoimentos de fls. 31/32 e 445). Os réus foram com efeito efetivamente fizeram uso do documento falso perante os policiais rodoviários federais e, ainda, não tenho dúvidas acerca da autoria também de Adriana. Embora alegue que não possui habilitação para dirigir, isso é irrelevante, pois o objeto da ação penal é o CRLV, documento do veículo, e não do condutor. Ademais, como já mencionado acima, a alegação de que o carro era de seu irmão é desprovida de suporte e a ré não apenas estava no veículo com seu marido/companheiro, como, juntamente com ele, era detentora do aludido veículo. Por conseguinte, não há lugar para o alegado erro de tipo, eis que não tenho dúvidas acerca da ciência e vontade dos réus em cometer o delito. A ação penal, assim, procede. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria. Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias pessoais, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos, e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie. 1. Antecedentes: os réus já tiveram outros apontamentos em suas folhas de antecedentes, porém sem informações quanto a eventual condenação. Assim, tomo tal circunstância como neutra. a. 2. Conduta social: nada há a respeito de sua conduta social. a. 3. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. a. 4. Motivos: os motivos do crime são ínstos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. a. 5. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. a. 6. Consequências: as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra. a. 7. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. a. 8. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como improbabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 favorável, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, acrescido de 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas, razão por que mantenho a pena provisoriamente fixada. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição. d) Pena de multa e regime de cumprimento de pena. A multa aplicada fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigida monetariamente ao ato do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena dos acusados será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO. Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS e ADRIANA MARIA COUTINHO, como incurso nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena unificada de 2 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Presentes os requisitos do art. 44 e 2, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 para cada réu, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e; b) Multa, no valor de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um para cada réu. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E. e lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. Seguem planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-94.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS(SP396737 - ISABELA ABRAHAO ZOTARELLI)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em face de Wellington Moreira dos Santos, brasileiro, empresário, filho de Aparecido Moreira dos Santos e Maria Olívia Nascimento dos Santos, nascido aos 06/07/1972, natural de Goiânia/GO, portador do RG n. 3.169.560-SSP/GO e inscrito no CPF sob o n. 712.305.641-87. Narra a denúncia que o acusado, aos 11/11/2015, obteve, em proveito próprio, vantagem indevida, consistente na compensação de cheque falso no valor de R\$ 65.700,00 em sua conta-corrente, causando prejuízo à Caixa Econômica Federal. A denúncia foi recebida aos 20/04/2017 (fls. 120/121). O réu foi citado pessoalmente (fls. 153) e, por afirmar não possuir condições financeiras, foi-lhe nomeada defensora dativa (fls. 157), que apresentou resposta à acusação (fls. 159/167). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 168/169). Durante a instrução, neste Juízo foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e o réu foi interrogado (fls. 193). Por carta precatória, foi ouvida uma testemunha, também da acusação (fls. 213). Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fls. 192). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 216/217). A defesa, na mesma ocasião, alegou que a

instrução não produziu provas para sua condenação, ressaltando que não houve a realização de perícia na fase investigativa. Requereu, assim, sua absolvição (fls. 221/229).É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Materialidade e Autoria O delito de estelionato descrito na denúncia está previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, cuja redação é a seguinte: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A análise do núcleo do tipo pressupõe identificar a vantagem indevida que tenha decorrido de fraude ou ardil. A materialidade do crime resta comprovada pelo depósito de cheque falso na conta-corrente do acusado, mantida junto ao Banco Itaú, e pelo pagamento do valor por parte da Caixa Econômica Federal, como se verifica pelas informações prestadas por essa empresa pública e pelo Banco Itaú (fls. 04/06, 08/15, 22/23 e 46), bem como pelo boletim de ocorrência (fls. 07). O cheque, de fato, foi falsificado, não havendo dívidas quanto a isso, a despeito do que afirma a defesa. O correntista realmente estava com a folha de cheque n. 900017 em seu taílo; todavia, só constatou isso após verificar que as folhas de cheque impressas no caixa eletrônico estavam fora de ordem. Isso também foi confirmado pelo gerente da Caixa Econômica Federal, Rodrigo Vilarinho Rossi, em seu depoimento. Eu tenho um cliente, o Antônio Sérgio, que é correntista da agência (...) e foi até à agência no dia 19/11/2015 para fazer a contestação de um cheque que foi compensado na conta dele no dia 11/11/2015. O correntista tinha o cheque original. A Caixa lançou em prejuízo e o dinheiro foi devolvido ao correntista. Tal depoimento, vale mencionar, também amparou o depoimento do correntista, Antônio Sérgio Pereira dos Santos. Meu sobrinho que toma conta dessa conta por causa de uma casa financiada. E ele me ligou perguntando se eu tinha dado um cheque de R\$65.000,00. Eu falei que não. Ele pegou o taílo de cheque no caixa eletrônico e não colocou em ordem (...) Fomos na Caixa, o gerente fez pouco caso. Ele perguntou se a assinatura era minha e eu vendo, falei que era minha, estava igualzinha. Ai saímos de lá e fomos ao advogado. Ele viu o taílo de cheques e viu que o cheque descontado estava no taílo. O advogado pediu pra eu assinar e ele viu que era falsificada. (...) Ele trabalhou no Banco do Brasil (...) Ai voltamos no banco e mostramos ao gerente, aí que resolveu. Não (o banco não ligou quando o cheque foi ser compensado). O mesmo número de cheque estava no taílo sem ser usado. É que meu sobrinho pegou no caixa eletrônico, grampoou e não colocou na ordem. Eu não lembro mais, ele falou pra mim (onde o cheque foi compensado). O banco devolveu, mas nem sei (quando). Não conhecia o Wellington. Meu sobrinho usava de vez em quando, mas era muito difícil. Meu sobrinho que tomava conta, tinha procuração minha. A autoria, do mesmo modo, é certa. De início, transcrevo o interrogatório judicial do réu, a fim de subsidiar a fundamentação a seguir exposta: eu tenho uma construtora, trabalhei em Natal/RN e voltei (...), minha situação estava crítica. (...) Eu vendia celular do Paraguai e conheci uma mulher de nome Dani e ela perguntou se eu tinha uma conta para uma pessoa movimentar. Como eu estava desempregado e vivendo de fiado, disse que tinha. Meu intuito era levantar um fundo para eu voltar a trabalhar com minha construtora. E não caiu essa quantidade na minha conta, foi mais, parece que foi R\$75.000,00. E não levantei porque no dia que fui ao banco e o rapaz do caixa perguntou se poderia entregar o dinheiro para a pessoa e eu disse que sim. Eu só assinei. E ele sacou R\$75.000,00. Eu não tive posse desse dinheiro. Ela e o rapaz me acompanharam até o banco, onde eu autorizei o saque e ele sacou, enquanto isso eu fiquei conversando com o gerente para ver a possibilidade de limite na minha conta. Tinha uma casa que ela frequentava e, depois do primeiro depoimento, a procurei, mas nunca mais a vi, o rapaz eu nunca vi. Eu emprestei minha conta para ele fazer movimento, eu nem sabia o que era, se era cheque. Eu achei que era legal, meu objetivo era conseguir uma linha de crédito junto ao banco para eu movimentar minha construtora novamente. (...) Não pegou dados, senão nem nada. Ela não alegou nada, simplesmente perguntou se eu tinha uma conta, se era boa (...), que estava sem movimento e ela me pediu para movimentar. Sua alegação, além de desprovida de elementos comprobatórios, é inverossímil. Quando ouvido em sede policial, acompanhado de advogado, vale frisar, o réu apresentou outra versão dos fatos, afirmando que recebeu a quantia de R\$61.900,00, apenas alegando que foi por transferência de valores, e não depósito de cheques, porém confirmou ter ficado com o dinheiro, ao argumento de que passava por dificuldades, ainda que não subesse qual era sua origem (fls. 61). Posteriormente, ainda na esfera policial, o réu negou ter ficado com os valores (fls. 75). Todavia, tal como em Juízo, nenhuma explicação plausível apresentou. Sua afirmação de que emprestou sua conta para um desconhecido movimentar, após pedido de uma mulher que conhecia apenas por Dani, não lhe soe. Além de não haver nenhuma prova nesse sentido, tal fato, por si só, já era irregular, tanto que o Banco Itaú encerrou sua conta. Por outro lado, há provas suficientes no sentido da acusação, já que o cheque realmente foi falsificado e o valor foi depositado em conta-corrente de titularidade exclusiva do réu. Ainda, a reforçar a autoria do delito, tem-se o primeiro depoimento de Wellington, no sentido de que permaneceu sim com os valores depositados em sua conta-corrente (fls. 61). E, mais, saliento, por oportuno, que não assiste razão à defesa quanto à ausência de perícia grafotécnica. A uma, porque como já havia registrado o gerente da Caixa Econômica Federal, às fls. 48, à luz de normas do Banco Central, o cheque fraudado de fls. 08 foi destruído após dois ou três dias, não havendo, portanto, o original que viabilizasse a realização de uma perícia. A duas, porque o cheque verdadeiro estava com o correntista, não havendo dívidas, portanto, quanto à falsidade do cheque depositado em favor do acusado. E a três, porque uma perícia realizada com o material fornecido pelo réu seria desnecessária, pois a imputação feita a ele não se baseia na afirmação de que foi ele quem preencheu o cheque falso, mas sim de que ele se beneficiou desse cheque falso, ciente da ocorrência da fraude. Que fique claro, o réu recebeu imputação pela vantagem indevida obtida (o dinheiro em sua conta) e não por ser o autor da falsificação do cheque, portanto, sabia que o valor em sua conta não tinha origem lícita. E dessa ciência não tenho dúvidas, já que ele, embora tente justificar que apenas autorizou que terceiro movimentasse sua conta-corrente, afirmou, às fls. 61, que recebeu o dinheiro em sua conta e com ele ficou. Até porque, caso realmente não tivesse ficado com o valor depositado em sua conta, de todo modo o crime se consumiu, eis que houve o recebimento de vantagem indevida em sua conta-corrente, sendo irrelevante que ele tenha ou não entregue a terceiro, já que o tipo penal em questão pune a conduta de obter, para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio por qualquer outro meio fraudulento. Por conseguinte, a ação procede. Passo, assim, à dosimetria da pena. 2. Dosimetria. Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que os pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, as circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) tipo-base do art. 171 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui uma ação penal contra si ainda em curso (auto n. 0000077-25.2015.4.05.8401), porém com sentença absolutória em primeiro grau de jurisdição, o que não considero como mais antecedentes, como espêque na súmula 444 do C. STJ. Assim, a circunstância é neutra. Condiuta social: a conduta social é reprovável, eis que o réu possui outra ação penal ajuizada contra si (0000077-25.2015.4.05.8401), na qual, embora tenha sido absolvido em primeiro grau, pende de julgamento em segundo grau, após apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Ademais, de se notar que a ação penal em questão cuida do mesmo delito objeto da presente, na qual o réu foi denunciado por ter utilizado cheques sem fundos, oriundos da Caixa Econômica Federal, para pagamento de boletos no valor de R\$10.000,00 cada, como se verifica da sentença publicada no sítio da Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: não vislumbro elementos externos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: em que pese o valor considerável do prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal, de R\$65.700,00, tenho que as consequências foram normais para o delito. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como probabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Verifico que, das sete circunstâncias analisadas, seis foram neutras e uma foi negativa. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente), fixo a pena base do réu em 1 ano, 4 meses e 26 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Existe, porém, causa de aumento, nos termos do 3º do artigo 171 do Código Penal, já que a vítima foi a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Assim, aumento a pena em 1/3, totalizando a pena final de 1 ano, 10 meses e 14 dias de reclusão, acrescida de 60 dias-multa. d) Pena de multa e regime de cumprimento de pena A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Como consertário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal à pena unificada de 1 ano, 10 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 60 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito e uma multa, da seguinte forma: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida a entidade filantrópica deste Município; e b) Multa, no valor de 100 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Ainda, no caso de descumprimento das penas de multa, estas serão inscritas na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Deixo de fixar valor mínimo de indenização para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do CPP, uma vez que ausente pedido por parte do Parquet, à luz do entendimento do C. STJ (tema 983) e do e. TRF da 3ª Região (ACR 00089077420024036110, Rel. Relator(a): Desembargador Federal Mauricio Kato, 5ª T, e-DJF3:02/03/2017). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitando em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.L.R.G.D. e T.R.E. e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. Segue planilha com cálculo da prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-74.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-34.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MAGNO DA SILVA CALCAGNO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

PROCESSO nº 0000730-74.2018.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA: /.

Recebo o recurso em sentido estrito e as respectivas razões (fls. 1329/1338), uma vez que tempestivos.

Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de recurso.

Com as contrarrazões, venham os autos conclusos.

O réu Magno da Silva Calcagno requer a reinquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1327).

Considerando que o réu Magno da Silva Calcagno não havia sido citado pessoalmente, dando ensejo ao desmembramento do feito por conveniência da instrução criminal, e considerando que as testemunhas ouvidas são comuns e atinentes ao objeto da demanda, entendendo desnecessária suas reinquirições.

Nesse sentido:

HC 155202 / RSHABEAS CORPUS 2009/0233585-4 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2011 Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUGA DO PACIENTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. RECAPTURA. UTILIZAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS NA AÇÃO PENAL ORIGINAL, QUE TRAMITOU EM DESFAVOR APENAS DO CORRÉU. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi denunciado como coautor do homicídio na ação penal onde as provas foram produzidas, sendo o processo desmembrado porque ele não foi encontrado para citação pessoal. 2. Não há nulidade em se admitir prova emprestada da ação penal como indicio de autoria para eventual sentença de pronúncia, sobretudo na espécie, onde foi colhida originariamente, sob o crivo do contraditório, em processo cindido no qual o Paciente figurava como acusado. 3. Foi a evasão do Paciente, outrossim, que impediu sua Defesa de participar ativamente da produção dessas provas. E, não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. 4. Ademais, mesmo no caso de eventual sentença de pronúncia, não existiria nulidade em face da precariedade da prova emprestada, porquanto esta não é o único elemento probatório produzido nos autos. Ressalte-se que os autos informam ter havido apresentação de defesa prévia, interrogatório do réu e oitiva de testemunhas, sendo descabido falar em violação ao princípio do contraditório. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Ordem denegada.

Considerando que o refazimento das provas demanda significativo prejuízo à economia processual, e considerando que o réu não comprovou prejuízo para sua defesa, indefiro nova oitiva das testemunhas da acusação.

Posto isso, designo o dia 08 de outubro de 2018, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha da defesa JOSÉ ARNALDO DE SOUZA GAMA e o interrogatório do réu MAGNO DA SILVA CALCAGNO, que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Réu: MAGNO DA SILVA CALCAGNO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BELÉM-PA.

Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, JOSÉ ARNALDO DE SOUZA GAMA, R.G. nº 4400 SSP/SP, CPF nº 029.381.702-20, residente na Rodovia BR 316, Rua Oseas Silva, nº 6, Bairro Guarabara, no município de Ananindeua-PA, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 08 de outubro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser ouvida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. (IP 172.31.7.124 - INFOVIA PCS - G 50).

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Réu: MAGNO DA SILVA CALCAGNO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÂNIA-GO.

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MAGNO DA SILVA CALCAGNO, R.G. nº 1.598.679/SSP/PA, CPF nº 293.032.732-49, residente na Rua T - 7, nº 354, Aptº 1.200, nessa cidade de Goiânia, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 08 de outubro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. (IP 172.31.7.124 - INFOVIA PCS - G 50).

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007060-78.2004.403.6106 (2004.61.06.007060-8) - MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X LUIZIA PRETTI MORENO TORRES(SP059734 - LOURENCO MONTOLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIZIA PRETTI MORENO TORRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008328-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008328-0) - MARIA JOSEFA DE FREITAS SILVA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA JOSEFA DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.245/253, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 287 e 296), bem como o comprovante de pagamento de fls. 295 atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-76.2006.403.6106 (2006.61.06.007560-3) - BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 235/238, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 182 e 285) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009150-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009150-9) - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MUNICIPIO DE MENDONCA X INSS/FAZENDA

Considerando a concordância da União em relação aos valores apresentado(s) pelo exequente e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009687-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009687-5) - GERSON SONSINI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERSON SONSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a(s) parte(s) concorda(m) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS (fl. 396) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino EXPEDIÇÃO e a REMESSA do(s) ofício(s) sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002330-14.2010.403.6106 - JOAO BENTO TAVARES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO BENTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SINOMAR RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 25 meses.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004142-91.2010.403.6106 - MARIA AIDE NARCIZO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AIDE NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 282, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente.

Expeça-se outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003105-92.2011.403.6106 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil.

Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 193/195, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depositado(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 255/257 e 260), bem como o comprovante de pagamento de fls. 295 atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003947-38.2012.403.6106 - MARCIO MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil.
Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006041-56.2012.403.6106 - REINALDO BRANCO DA SILVEIRA X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REINALDO BRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque no Banco do Brasil.
Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002498-69.2017.403.6106 - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela UF em face do exequente Joaquim Saturnino Mesquita referente a execução individual da ação coletiva nº 0016898-35.2005.401.3400 interposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União Federal. Chama atenção pela singularidade, o fato deste processo buscar a execução de um julgado de ação coletiva prolatado em outro estado da federação e, portanto, em outra região da Justiça Federal, em literal ofensa ao artigo 16 da LACP (Lei da Ação Civil Pública - 7.347/1985), que restringe o alcance subjetivo de sentença civil aos limites da competência territorial do órgão prolator, verbis: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) A jurisprudência em relação ao tema legitimação e alcance das ações de trato coletivo é oscilante e muitas vezes contraditória, todavia este juízo busca posicionamentos que sejam coerentes com a maior amplitude possível das ferramentas de defesa dos interesses coletivos difusos ou individuais homogêneos sem, contudo, promover uma generalização de acesso que acabe por prejudicar a credibilidade do instituto ou mesmo inviabilizar uma prestação jurisdicional coerente. Em um primeiro momento chamou atenção deste juízo o fato de o exequente embora sendo bancário, se valer de um título formado por um sindicato ao qual não pertenceu e nem poderia ser, vez que trabalhou em outra área de atuação sindical, vale dizer o estado de São Paulo. Passo, como urge, na sequência, à análise das preliminares invocadas pela União na exceção de pré-executividade. Inexistência de título executivo (item a - fls. 96) Afasto de plano a referida preliminar vez que a sentença decorrente de ação civil pública pode ser feita individualmente. O exequente trouxe aos autos a sentença, o acórdão que a apreciou em sede recursal e a certidão de trânsito em julgado, e é o que basta para a formação do título. Acresço, por fim que a dimensão material do título foi alcançada por meio de cálculo formulado pelo exequente, que considerando o tipo de execução, derivada de sentença coletiva, não representa óbice, momento pela possibilidade de ser questionado. Não se trata de título executivo tradicional, e por conta da sua particularidade de formação coletiva a falta de valor individual na sua formação não descaracteriza sua natureza ou mesmo macula sua vocação executiva. Afasto, portanto, a referida preliminar. Ineficácia do título por limitação territorial O art. 16 da LACP (Lei 7.347/1985), que restringe o alcance subjetivo de sentença civil aos limites da competência territorial do órgão prolator, tem aplicabilidade nas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, caso dos autos. Pela abrangência do artigo 103 do CDC e sua aparente confrontação com artigo 16 acima mencionado, vale pequeno bosquejo e algumas considerações. A princípio, vale destacar que o posicionamento inicial deste juiz sempre foi o de restringir o alcance territorial de suas decisões, e mesmo antes do artigo 16 da LACP, em respeito à divisão regional imposta à justiça federal. No presente caso, após melhor estudar a matéria, tenho que, respeitados os artigos 93 e 103 do CDC, inviável a aplicação da restrição delineada no mencionado artigo 16. De fato, a doutrina crítica bastante a existência do art. 16 e afirma que ele não deve ser aplicado por ser inconstitucional, impertinente e ineficaz. Fredie Didier e Hermes Zaneti, por exemplo, destacam que o dispositivo gera prejuízos à economia processual e pode ocasionar decisões contraditórias entre julgados proferidos em Municípios ou Estados diferentes; viola o princípio da igualdade por tratar de forma diversa os brasileiros (para uns irá valer a decisão, para outros não); os direitos coletivos lato sensu são indivisíveis, de forma que não há sentido que a decisão que os define seja separada por território; a redação do dispositivo mistura competência com eficácia da decisão, que são conceitos diferentes. De fato, coisa julgada e competência territorial não se confundem e a impropriedade terminológica já foi aventada em vários julgados. A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os efeitos ou a eficácia da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é efeito ou eficácia da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la inatável e indiscutível. É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os limites da lide e das questões decididas (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - tantum iudicatum, quantum disputatum vel disputari debebat. A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides. A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas. A questão principal, portanto, é de alcance objetivo (o que se decidiu) e subjetivo (em relação a quem se decidiu), mas não de competência territorial. Esse também é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover: De início, os tribunais não perceberam o verdadeiro alcance da coisa julgada erga omnes, limitando os efeitos da sentença e das liminares segundo critérios de competência. Logo afirmamos não fazer sentido, por exemplo, que ações em defesa dos interesses individuais homogêneos dos pensionistas e aposentados da Previdência Social ao recebimento da diferença de 147% fossem ajuizadas nas capitais dos diversos Estados, a pretexto dos limites territoriais dos diversos órgãos da justiça federal. O problema não é de competência; o juiz federal, competente para processar e julgar a causa, emite um provimento (cautelar ou definitivo) que tem eficácia erga omnes, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Brasil. Ou a demanda é coletiva, ou não o é; ou a coisa julgada é erga omnes, ou não o é. E se o pedido for efetivamente coletivo, haverá uma clara relação de litispendência entre as várias ações ajuizadas nos diversos Estados da Federação. Por isso, sustentamos que a limitação operada por certos julgados afronta o art. 103, CDC, e despreza a orientação fornecida pelo art. 91, II, por onde se vê que a causa que versa sobre a reparação de danos de âmbito nacional ou regional deve ser proposta no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal, servindo, evidentemente, a decisão para todo o território nacional. Esse dispositivo aplica-se aos demais casos de interesses que alcancem grupos e categorias de indivíduos, mais ou menos determináveis, espalhados pelo território nacional. Portanto, afasto a aplicação do artigo 16 da LACP ao caso, vez que se o exequente fosse bancário na Bahia na época da ação, poderia perfeitamente promover a liquidação e execução do julgado coletivo aqui no seu domicílio (CDC, artigo 98 2º, inciso I), e assim, acompanhando posicionamento do Superior Tribunal de Justiça fixado no REsp 1.243.887/PR, REsp 1326477/DF e REsp 1.377.400-SC, rejeito a preliminar de limitação territorial da eficácia da sentença proferida naquela ACP. Ilegitimidade ativa (item b e d, fls. 96) A preliminar de ilegitimidade ativa da execução de julgado coletivo (destaco desde já) passa pela análise de formação do título coletivo, vale dizer se o autor/exequente era um dos substituídos na ACP, e o tema segue em coerência com o que foi visto acima quando tratamos dos componentes da coisa julgada, a estudar sua extensão, e revelada foi a importância da definição da definição das partes do cenário processual para a definição subjetiva da coisa julgada. Para o processamento da ACP (não de sua execução), a jurisprudência tem sido bastante permissiva, seguindo a orientação de afetação ampla da medida protetiva ou corretiva apresentada pela ação pública, nos exatos termos definidos pelo CDC e pela LACP, de forma que não é necessário que a entidade nome ou decline os seus substituídos. Com isso, a ação tem em seu polo ativo uma massa indeterminada (mas determinável) de pessoas que ao final poderão auferir seus benefícios. Vale transcrever: Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. (RE 555.720-AgrR, voto do Rel. Miraf Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) Sindicato. Substituição processual. Art. 8º, III, da Constituição da República. Comprovação da situação funcional de cada substituído na fase de conhecimento. Prescindibilidade. É prescindível a comprovação da situação funcional de cada substituído, na fase de conhecimento, nas ações em que os sindicatos agem como substituto processual. (RE 363.860-AgrR, Rel. Miraf Cezar Peluso, julgamento em 25-9-2007, Segunda Turma, DJ de 19-10-2007.) O art. 8º, III, da CF estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. (RE 210.029, Rel. p/ o ac. Miraf Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 17-8-2007.) No mesmo sentido: RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 211.874, RE 213.111, Rel. p/ o ac. Miraf Joaquim Barbosa, julgamento em 12-6-2006, Plenário, DJ de 24-8-2007. A questão que se põe, contudo, não é se o Sindicato da Bahia promover a ACP sem a lista de substituídos, mas sim se o exequente, que nunca foi bancário na Bahia seria beneficiado pela decisão. Veja que o autor da ação coletiva não é entidade de âmbito nacional (requisito essencial para a afetação de toda a categoria ou grupo no país), e tenho que isso faz toda a diferença, em respeito ao princípio de unicidade sindical numa base territorial. Voltemos à formação do título executando, porque isso interessa na medida em que falamos do alcance subjetivo da coisa julgada. Ora a ação coletiva só pode afetar aqueles que foram considerados representados na ACP e não há qualquer indício de que as partes daquele processo fossem bancários de outros estados da federação, até porque o Sindicato de Bancários da Bahia não poderia representar perante o juízo, bancários fora da sua base de atuação. De fato, admitir possa o Sindicato dos Bancários da Bahia beneficiar bancários de São Paulo e vice versa permitiria uma série de ações nas regiões respectivas e em todo o Brasil e daí cada bancário se veria na faculdade de escolher qual das decisões coletivas mais lhe agradasse para então executar. Penso não ser o caso, eis que o direito não comporta interpretações que levem ao absurdo. As entidades estaduais tem representação estadual e não podem afetar sujeitos de outras unidades da federação, pelo simples fato de levar para a ação coletiva esse grupo de pessoas. Para isso a entidade deve ser federal, representar uma determinada categoria nacionalmente. Além disso, como já visto, a ação deve ser proposta no DF e então toda a categoria será afetada de forma uniforme e numa só ação. Não foi o caso dos autos. Não bastasse, é importante tirar do título executivo a afetação subjetiva pretendida pelo julgador, restando claro pela sentença e acórdão que a jurisdição foi direcionada para os substituídos, abrangentemente considerados - conforme julgado supra - mas daquele estado justamente por conta da entidade autora ter representação estadual. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 - PR (2011/0053415-5) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Por tais motivos, tenho que o autor não é destinatário do título que pretende executar, restando caracterizada, pois a ilegitimidade ativa. Considerando ser causa extintiva, prejudicada a análise das demais preliminares. Destarte, reconheço a ilegitimidade de parte da autora e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro nos artigos 485, VI c.c. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação após manifestação da parte contrária, arcaei o(a) exequente com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-48.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLENE DOS SANTOS CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista não ter sido realizada, ainda, audiência de conciliação, para este processo, designo a data de 14 de agosto de 2018, às 15h, para sua realização, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-48.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLENE DOS SANTOS CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista não ter sido realizada, ainda, audiência de conciliação, para este processo, designo a data de 14 de agosto de 2018, às 15h, para sua realização, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOEL ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 07/05/2018:

“9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS CAMARGO CELESTE
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 07/05/2018:

“9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.”

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3702

ACAO CIVIL PUBLICA

0004232-69.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009646-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO ROBERTO GOMES GAS ME X SERGIO ROBERTO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 59: Verifico que não há nos autos informação de restrição do veículo objeto do presente feito.

No entanto, proceda a secretaria à consulta ao sistema RENAJUD e, se o caso, ao levantamento de eventual constrição.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Requerida a execução, deverá o exequente apresentar planilha demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do disposto no art. 524 do CPC e observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009775-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALDINEIA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 56: Verifico que não há nos autos informação de restrição do veículo objeto do presente feito.

No entanto, proceda a secretaria à consulta ao sistema RENAJUD e, se o caso, ao levantamento de eventual constrição.

Requerida a execução, deverá o exequente apresentar planilha demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do disposto no art. 524 do CPC e observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003654-43.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILBERTO ANGELICO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 49: Verifico que não há nos autos informação de restrição do veículo objeto do presente feito.

No entanto, proceda a secretaria à consulta ao sistema RENAJUD e, se o caso, ao levantamento de eventual constrição.

Requerida a execução, deverá o exequente apresentar planilha demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do disposto no art. 524 do CPC e observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

000104-21.2005.403.6103 (2005.61.03.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO ROBERTO PEREIRA BASTOS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

MONITORIA

0003685-44.2005.403.6103 (2005.61.03.003685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO PAULINO LOPES(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. Tendo em vista a concessão da segurança, expeça-se ofício com o inteiro teor da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade coatora, conforme determina o artigo 13 da Lei 12016/90.

Int.

MONITORIA

0007082-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK(SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI)

Informação de secretaria conforme despacho de fl. 95: Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0005841-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AHMAD HASSAN ALI SALEH

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.
Após, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0006112-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IGOR RAMOS DE SOUZA

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.
Após, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000767-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO FERNANDES CAVALCANTE X P. F. CAVALCANTE COLCHOES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 69: Retifico o despacho de fl. 68 para constar o que segue.
Fl. 66: Recebo a petição como emenda à inicial. Ao SUDP para retificação.
Esclareça a CEF o quanto peticionado a fl. 67, vez que a pessoa indicada é estranha ao feito presente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, proceda-se conforme determinado a fl. 61/62.

MONITORIA

0001923-07.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FININCREDC ENCAMINHAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME X CAROLINA GAMA X JAIRO RAMELA GAMA

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.
Após, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0002542-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RUBENS BENEDITO LEITE SIQUEIRA - ME X RUBENS BENEDITO LEITE SIQUEIRA

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.
Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001571-54.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-78.2013.403.6103 ()) - WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 197: 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002023-93.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 ()) - RENATA LERA GOMES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Informação de Secretaria conforme r. despacho retro: 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-78.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 ()) - RICARDO LERA GOMES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Informação de Secretaria conforme r. despacho retro: 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002025-63.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-34.2015.403.6103 ()) - RAFAEL LERA GOMES(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Informação de Secretaria conforme r. despacho retro: 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003582-37.2005.403.6103 (2005.61.03.003582-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 117: Após, aguarde-se em arquivo por eventual manifestação do exequente quanto à satisfação do crédito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006636-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006636-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X IVAN MISKOLCI DE BRITO

1. Fls. 102/108 e 121: Intimem-se as partes do deferimento da expedição de alvará de levantamento, nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado a fl. 121, com expedição de ofício ao órgão pagador, com os dados apresentados à fl. 123.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Fls. 105/123: transitada em julgado a sentença proferida em sede de embargos à execução, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive em relação a exclusão de valores determinada (vide fl. 112).

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000457-51.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FUTURA VALE INFORMATICA LTDA ME X CLARICE FERREIRA DA SILVA X DAVI MESSIAS FERREIRA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

1. Fls. 126/125: Defiro a expedição de alvará.
2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001019-26.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELENE APARECIDA DA SILVA

Fls. 58/60: DEFIRO a realização de consultas por meio do sistema BACENJUD para a localização de eventuais bens em nome da executada. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez ineficaz a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001213-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIZEU DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002638-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE LUIS COELHO NAKAMURA

Fls. 66: bloqueados valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Proceda-se conforme determinado a fl. 59/61.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005686-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANESSA RICARDO MIRANDA

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007757-93.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MEIRE NASCIMENTO(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008974-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MALOSTI ASSESSORIA & REPRESENTACAO COML/ LTDA ME X ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI X DANIEL MALOSTI(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

1. Fl. 98: Defiro a expedição de alvará.

2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

3. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.

4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001295-86.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X DIOGO FARIA FONTES

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005777-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EUNICE REBOUCAS DE RODRIGUES - ME X WASHINGTON OLIVEIRA BASTOS X EUNICE REBOUCAS DE RODRIGUES

Intime-se a exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF3 de modo a requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido, DEFIRO consulta por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s). Em caso positivo, CITE-SE o executado a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321

do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001280-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL & JONAS S/C LTDA - ME X DANIEL ABREU DOS SANTOS X PRISCILA ANDRADE MEIRELLES

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001383-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARMARIUS MOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME X CAUANA CRISTINA DE SOUZA X MARCELO CARLOS DE SOUZA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002461-22.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ERIVAN SOARES DIAS

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002462-07.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DANIEL VIEIRA DO NASCIMENTO

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006557-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAM APARECIDO DE FARIA

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007428-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSWALDO DA COSTA SILVA

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAURA DONATA FELIPE

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-29.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PSKORTE INDUSTRIA DE ACO ARMADO LTDA - ME X VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR

Informação de Secretária conforme despacho de fls. 35/37: Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000092-21.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIS ANTONIO MONTEIRO

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarins, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. PA 1,10 Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000251-61.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. S. AFIF & CIA. LTDA - ME X JORGE SARKIS AFIF

DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Caso infrutífera a determinação supra, defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000427-40.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA ASSIS VEIGA ROMAGNOL

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001918-82.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X ANDRE LUIZ GOULART X CARLOS EDUARDO GOULART(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA)

Fl. 65: desnecessária concessão do prazo pretendido uma vez que, em consulta a certidão de óbito anexa, a qual determino a juntada, verifica-se que o executado ANDRE LUIZ GOULART faleceu em 26 de outubro de 2013.

Indefiro o pedido de citação da empresa executada uma vez que tal ato já se perfez, conforme consta a fls. 48.

Intime-se a CEF para ciência do documento mencionado acima e para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001919-67.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATA APARECIDA SANCHES FRANCO

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002118-89.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X ANDRE LUIZ GOULART X CARLOS EDUARDO GOULART(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA)

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002147-42.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R M B - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X WALDO CEZAR SILVA

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**0004141-42.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MOYSES DOS SANTOS X MARY RUTH PEROBA DOS SANTOS

Informação de Secretaria conforme despacho de fl. 71: Juntado aos autos o mandado cumprido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento abra-se conclusão.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**0002477-39.2016.403.6103** - SIND TRAB TRANSP RODOV E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Transitada em julgado a sentença, intime-se a CEF para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, extraia-se certidão e encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA**0004452-82.2005.403.6103** (2005.61.03.004452-1) - NELSON KENHITI MIURA(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ

MANDADO DE SEGURANCA**0000719-06.2008.403.6103** (2008.61.03.000719-7) - DPNY COMUNICACAO,ASSESSORIA,DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP085560 - PEDRO BASSETTI NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ

MANDADO DE SEGURANCA**0007241-44.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-72.2011.403.6103 ()) - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0005117-83.2014.403.6103** - WALDYR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X CHEFE DA SUBDIVISAO DE INAT PENSIONISTAS - SAIP 44 - GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SJCAMPOS - GIA-SJ X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007383-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIO BERNARDO DOS SANTOS DIAS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0401123-75.1997.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400552-07.1997.403.6103 (97.0400552-0)) - LUCIA ELIZABETH DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0401900-60.1997.403.6103 (97.0401900-9) - VALE UM, TRES DOIS AUTO POSTO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP137724 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. Após a digitalização dos autos, abra-se conclusão.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006781-04.2004.403.6103 (2004.61.03.006781-4) - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. Após a digitalização dos autos, abra-se conclusão.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001163-92.2015.403.6103 - GERALDO PAULINO DA COSTA X YARA RIBEIRO DA COSTA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X SYDIENE QUEIROZ VENEZIANI(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Trata-se de Ação de Retificação de Registro de Imóvel interposta por Geraldo Paulino da Costa e outro.

Os autos foram distribuídos à Justiça Estadual.

Determinada a emenda à inicial (fl. 18), cumprida à fls. 19, abriu-se vista ao 1º Cartório de Registro de Imóveis.

Informações prestadas às fls. 34/42.

Às fls. 43 consta decisão para os autores providenciarem memoriais com a descrição das áreas primitivas já retificadas de cada um dos terrenos antes da unificação.

Documentos juntados às fls. 46/57.

Determinou-se remessa dos autos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 58).

Com a resposta, às fls. 59/71, os autores foram intimados a se manifestar (fl. 72).

Às fls. 84/87 o autor juntou novos documentos e os autos foram remetidos novamente ao Cartório de Registro de Imóveis, que se manifestou às fls. 89, requerendo o memorial descritivo e levantamento planimétrico da área unificada.

Documentos juntados às fls. 97/109 pelo autor.

Em nova vista dada ao Cartório (fls. 114/115), este pugnou pelo indeferimento da unificação pretendida.

O requerente anexou novos documentos às fls. 122/125.

Determinada a vista ao Ministério Público Federal (fls. 126), o Parquet requereu sua retirada do feito, diante da ausência de interesse público a justificar a sua atuação.

Procedida à citação da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, às fls. 135/136, o autor requereu a citação dos confrontantes (fls. 140) e, posteriormente às fls.143/144, informou ao Juízo os dados da adquirente do imóvel cito à Rua Humaitá, 95, solicitando a dispensa da citação dos antigos confinantes. Pleiteou, ainda, a manifestação do CRI a respeito do memorial e planta juntados às fls. 123/125, referentes à observação de fls. 114/verso.

Informações prestadas pelo CRI, à fl. 147.

Citados os confrontantes, conforme segue:

- 1- Jose Antônio Ferreira Felix, à fl. 156;
- 2- Hagatom Participações S/A, à fl. 157;
- 3- Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, à fl. 158;
- 4- Sydiene Queiroz Veneziani, à fl. 159 e;
- 5- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à fl. 222.

Contestação da Telefônica Brasil S.A. às fls. 160/161.

À fl. 204, o autor requereu a citação da nova confrontante do imóvel, Rialto Imóveis e Empreendimentos Ltda., a qual restou positiva (fl. 213).

À fl. 211, a Telefônica Brasil S/A reitera o pedido de extinção do feito, protocolado às fls. 160/164, sob a alegação de falta de legitimidade para configurar no polo passivo da demanda.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresenta contestação às fls. 224/231.

À fl. 237 consta cópia da decisão proferida na Exceção e Incompetência interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual o Juízo Estadual se declara incompetente e determina a remessa dos autos à Justiça Federal.

Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 238), suscitou-se conflito de competência e determinou-se a restituição dos autos ao Juízo de origem.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos agravou da decisão que indeferiu a tramitação do feito na Justiça Federal, às fls. 244/262.

Às fls. 269/271 consta decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu provimento ao Agravado de Instrumento, declarando a competência da Justiça Federal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, diante dos documentos juntados às fls. 162/164 e 205/207, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 354 e 485, inciso VI do Código de Processo Civil, no tocante à Telefônica Brasil S.A., em razão da sua ilegitimidade.

Ao SUDP para retificação do polo passivo.

Após, dê-se ciência às partes do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, que deverá se manifestar sobre as contestações apresentadas e especificar as provas que deseja produzir, justificando-as.

O teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar e remessa oficial. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.

Posteriormente, intimem-se os interessados a especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretendem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005454-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDREY CARDOSO DE SOUZA X JACOB CARDOSO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREY CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA)

Fls. 136/138: Nada a decidir tendo em vista que o veículo e tampouco a conta bancária mencionadas encontram-se bloqueados nos presentes autos. Deixo de designar a audiência conciliatória pleiteada tendo em vista que tal ato já ocorreu nestes autos, restando infrutífero (fls. 113/114). Grife-se que a parte executada pode procurar diretamente o setor responsável da exequente para negociar a quitação da dívida.
Fl. 135: Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).
Int.

Expediente Nº 3722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004925-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDIO ROMAO LOUSADA
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, do veículo automotor Fiat Palio Young 1.0, ano 2000, placa DBU-8366, chassis 9BD17834612244700, RENAVAM 746059930, objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento firmado entre a parte autora e o réu.A liminar foi indeferida e determinou-se a citação (fl. 40). O oficial de justiça foi informado, mediante apresentação de atestado médico, que o demandado sofreria de distúrbio mental com déficit de cognição e memória, incapacitado para os atos civis (fl. 46). Desta forma, houve determinação de realização de prova pericial (fl. 55). Laudo médico às fls. 68/70.Nomeada curadora do réu (fl. 80), a ex-espósa Ana Maria de Carvalho (RG n. 14.631.625-3 SSP/SP e CPF/MF n. 005.323.788-90) foi intimada deste encargo em 13 de julho de 2012 (fl. 83) com subsequente citação do réu em 28 de novembro de 2012 (fls. 87/88).Decorrido in albis o prazo para contestação (fl. 94). Sentença prolatada às fls. 104/105, aos 20.08.2014.Em diligência de busca ao bem objeto da ação este não foi localizado, com a informação do falecimento do réu (fls. 110/111).Diante da não localização do automóvel, foi determinada a restrição de circulação do veículo e questionado o interesse do autor em proceder a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (fls. 115 e 117).Requerida a conversão (fls. 120/121), procedeu-se a suspensão do feito com base no artigo 689 do CPC, com determinação para promoção da citação dos sucessores do réu em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 127).A parte autora requereu o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 921, inciso III e ° 1º a 4º do CPC (fl. 128). Tal pedido foi indeferido a fl. 131.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimada para promover a citação dos sucessores do réu, falecido em 17 de março de 2013, conforme certidão de óbito, que ora determino a juntada, a autora não cumpriu o quanto determinado.A não regularização do feito, sem que tenha sido promovida a sucessão do polo passivo, não obstante a intimação para tanto, inviabiliza a continuidade da demanda ante a inexistência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV e art. 493, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de constituição de advogado pela parte requerida. Custas recolhidas pela metade (fl. 37). Intime-se a parte autora para recolhimento da complementação sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007434-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLOVIS GOUVEA DA SILVA GRACIANO
Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, na qual a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo Celta Spirit, 2010/2010, cor prata, placa HNE3078, chassis 9BGRX08F0AG323209, bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em seu nome.Deferida e cumprida a liminar, bem como citada a parte ré (fls. 22/25 e 32/36), esta não contestou os pedidos (certidão de fl. 38).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a existência de constrição judicial sobre o bem.Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969.A autora promoveu a notificação extrajudicial do devedor (fl. 10), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente, em virtude do inadimplemento da parte ré que, citada, não contestou os pedidos.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tomar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 67669895, a saber, o veículo da marca GM, modelo Celta Spirit, 2010/2010, cor prata, placa HNE3078, chassis 9BGRX08F0AG323209, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Condeno a ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.306,78 (dois mil trezentos e seis reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004395-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIRENE BEATRIZ DE ALMEIDA
Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, na qual a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da marca Fiat, modelo Palio Fire, 2007/2008, cor azul, placa EAY1541, chassis 9BD17164G85147075, bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em seu nome.Deferida e cumprida a liminar, bem como citada a parte ré (fls. 16/18 e 23/25), esta não contestou os pedidos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista a existência de constrição judicial sobre o bem.Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969.A autora promoveu a notificação extrajudicial do devedor (fls. 09/10), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente, em virtude do inadimplemento da parte ré que, citada, não contestou os pedidos.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para tomar definitiva a liminar concedida em benefício da autora, de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 9970507835, a saber, o veículo da marca Fiat, modelo Palio Fire, 2007/2008, cor azul, placa EAY1541, chassis 9BD17164G85147075, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Condeno a ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.256,18 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0008138-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS REIS GONCALVES X ROSANE MARIA GIOVANINI GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença que fixou honorários advocatícios.A exequente requereu a intimação da executada para pagamento (fl. 96). A CEF informou o pagamento e juntou comprovante de depósito judicial (fls. 97/99). Expedido alvará de levantamento (fl. 104), informou-se seu cumprimento (fls. 106/111).É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Comprovada a satisfação do crédito da exequente, mediante levantamento da quantia depositada em Juízo (fl. 109), tem-se por extinta a obrigação. Diante do exposto, declaro extinta a execução, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000625-77.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENIS HOLANDA SIQUEIRA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 159. Alega a embargante a ocorrência de erro material na sentença quanto à condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz que a condenação nos consectários deveria recair sobre a credora-embargada CEF, uma vez que desistiu da ação (fls. 161/165).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.Constou da sentença embargada:A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.Conforme se verifica, a extinção do processo decorre da ausência superveniente de interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Portanto, não houve homologação de assistência da ação e a consequente extinção com base no art. 485, inciso VIII, do CPC. Nesse sentido, a condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios obedeceu ao comando do art. 85, 10 do Código de Processo Civil. Anoto, ademais, que a parte embargante não comprovou nos autos qualquer convenção relativa a despesas processuais e honorários advocatícios.Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejugamento da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, obscuridade, omissão ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0000626-62.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SILVANA DE LIMA

Sentença para publicação: Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.A parte requerida foi citada (fl. 44).Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 53/55). A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 61). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois, não obstante citada, a parte requerida não apresentou defesa ou resistência, somado ao fato de ter dado causa à ação, nos termos do art. 85, 2º e 10 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive pessoalmente a DPU.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004780-26.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-89.2016.403.6103 ()) - CARLOS EDUARDO GOULART(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA E SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 119. Aduz a embargante que o decisum deixou de analisar a outra questão suscitada, ou seja, ausência de constituição em ora do fiador, ora embargante, e do devedor principal - aliás, conforme fez constar, a empresa devedora teve alteração no contrato social. Questão aquela que deve ser sentenciada, nos termos do art. 917, 4º, II, CPC. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Verifico que há omissão na sentença proferida, porquanto não apreciado o fundamento da inexigibilidade do título, ante a ausência de constituição da mora, conforme requerido pela parte embargante. Ainda que se modifique a sentença lançada, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios opostos, não vislumbro qualquer prejuízo à parte embargada. Com efeito, o sentido da norma do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil deve ser extraído mediante interpretação sistemática. Não sendo decisão contrária à parte embargada, antes lhe beneficiando do que provocando prejuízo aos seus interesses, sua manifestação é desnecessária. Aliás, é a orientação do art. 9º do Código de Processo Civil: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (grifo nosso). Na razão inversa, decisão favorável a uma das partes dispensa sua prévia oitiva. Desse modo, manifesto-me sobre a questão, para integrar a sentença, nos seguintes termos: Rejeito a alegação de prévia notificação para constituição da mora da devedora-embargante. Nestes casos, a mora é ex re, ou seja, é em razão inadimplemento em termo certo e determinado pelas partes. Portanto, verificado o vencimento sem o adimplemento, o devedor já está constituído em mora, sendo desnecessária sua interpelação pelo credor, por força do artigo 397, caput, Código Civil. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. 2. Na hipótese, a inicial veio satisfatoriamente instruída com a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo (fls. 06/25), extratos (fls. 26/117), demonstrativo de débito (fl. 118) e planilha detalhada de evolução da dívida (fls. 119/121), suficientes para a análise da controvérsia. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade de notificação prévia para efetivação do pagamento da dívida, na medida em que o artigo 397 do Código Civil de 2002 é claro ao dispor que: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. 4. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672242 - 0017160-22.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (grifos nossos) Não há que se falar em citação ou integração da lide pela pessoa jurídica que exercia a empresa e constava como devedora principal. É irrelevante o fato de o embargante, avalista, ter se retirado da sociedade, pois a sua responsabilidade decorre da obrigação de garantia, e não de atos de gestão empresarial que eventualmente poderiam lhe ser imputados direta ou indiretamente. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. AVALISTA. CARÁTER IRREVOGÁVEL. RECURSO PROVIDO. I - O sócio que se retirou da sociedade empresária responde pelo título que assinou como avalista, em função da responsabilidade solidária. II - Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270416 - 0018902-87.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) (grifos nossos) Todos os demais fundamentos de revisão do contrato confundem-se com o excesso de execução, de modo que, ausente a indicação do montante devido, restam eles todos prejudicados. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de excesso de execução; 2. julgo improcedente o pedido de nulidade do título executivo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do diploma processual. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou provimento para integrar a sentença de fl. 119 conforme os fundamentos desta decisão, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro de sentença nº 00158/2018. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004781-11.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-82.2016.403.6103) - CARLOS EDUARDO Goulart(SP195288 - MARIANA LOPES GARCIA E SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 99. Aduz a embargante que o decisum deixou de analisar a outra questão suscitada, ou seja, ausência de constituição em ora do fiador, ora embargante, e do devedor principal - aliás, conforme fez constar, a empresa devedora teve alteração no contrato social. Questão aquela que deve ser sentenciada, nos termos do art. 917, 4º, II, CPC. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Verifico que há omissão na sentença proferida, porquanto não apreciado o fundamento da inexigibilidade do título, ante a ausência de constituição da mora, conforme requerido pela parte embargante. Ainda que se modifique a sentença lançada, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios opostos, não vislumbro qualquer prejuízo à parte embargada. Com efeito, o sentido da norma do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil deve ser extraído mediante interpretação sistemática. Não sendo decisão contrária à parte embargada, antes lhe beneficiando do que provocando prejuízo aos seus interesses, sua manifestação é desnecessária. Aliás, é a orientação do art. 9º do Código de Processo Civil: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (grifo nosso). Na razão inversa, decisão favorável a uma das partes dispensa sua prévia oitiva. Desse modo, manifesto-me sobre a questão, para integrar a sentença, nos seguintes termos: Rejeito a alegação de prévia notificação para constituição da mora da devedora-embargante. Em casos que tais, a mora é ex re, ou seja, é em razão inadimplemento em termo certo e determinado pelas partes. Desta forma, verificado o vencimento sem o adimplemento, o devedor já está constituído em mora, sendo desnecessária sua interpelação pelo credor, por força do artigo 397, caput, do Código Civil. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. 2. Na hipótese, a inicial veio satisfatoriamente instruída com a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo (fls. 06/25), extratos (fls. 26/117), demonstrativo de débito (fl. 118) e planilha detalhada de evolução da dívida (fls. 119/121), suficientes para a análise da controvérsia. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade de notificação prévia para efetivação do pagamento da dívida, na medida em que o artigo 397 do Código Civil de 2002 é claro ao dispor que: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. 4. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672242 - 0017160-22.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (grifos nossos) Não há que se falar em citação ou integração da lide pela pessoa jurídica que exercia a empresa e constava como devedora principal. É irrelevante o fato de o embargante, avalista, ter se retirado da sociedade, pois a sua responsabilidade decorre da obrigação de garantia, e não de atos de gestão empresarial que eventualmente poderiam lhe ser imputados direta ou indiretamente. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. AVALISTA. CARÁTER IRREVOGÁVEL. RECURSO PROVIDO. I - O sócio que se retirou da sociedade empresária responde pelo título que assinou como avalista, em função da responsabilidade solidária. II - Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270416 - 0018902-87.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) (grifos nossos) Todos os demais fundamentos de revisão do contrato confundem-se com o excesso de execução, de modo que, ausente a indicação do montante devido, restam eles todos prejudicados. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de excesso de execução; 2. julgo improcedente o pedido de nulidade do título executivo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do diploma processual. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou provimento para integrar a sentença de fl. 99 conforme os fundamentos desta decisão, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro de sentença nº 00170/2018. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008598-88.2013.403.6103 - MARIA CRISTINA VILELA SALGADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SPI40136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de descontar de sua remuneração a importância de R\$ 22.618,60 (vinte e dois mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos), que alega ter recebido de boa-fé, devolvendo-se qualquer valor que vier a ser descontado da sua remuneração, advindo de irregular reposição ao erário, objeto do presente feito. O pedido de liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que após regular processo administrativo foi apurado o recebimento indevido do adicional de periculosidade e determinado o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 22.618,60 (vinte e dois mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos), haja vista que a impetrante estava lotada supostamente fora da área reconhecida e delimitada como perigosa. Aduz que o cancelamento da sua localização como sendo área de risco ocorreu em dezembro de 2012 e os seus efeitos não podem ser aplicados de forma retroativa a 16 de julho de 2008, sem a realização de perícia individual das condições de trabalho. A liminar foi indeferida, bem como o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 53/59), o que foi cumprido às fls. 77/78. Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 63/78), o pedido liminar foi deferido (fls. 80/81). A União manifestou-se no feito e requereu a intimação dos órgãos competentes da Aeronáutica para cumprirem a decisão (fls. 85). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 87/89 verso). Manifestação da impetrante, onde informa o não cumprimento da liminar (fls. 91/93). Notificados (fls. 95/96), o Diretor do DCTA não apresentou informações e o Diretor do IAE informou que adotou as medidas cabíveis para cumprimento da liminar (fl. 116). Proferida sentença, na qual foi concedida a segurança (fls. 105/108), a União interps o recurso de apelação (fls. 120/211). Contrarrazões às fls. 213/221. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade da sentença (fls. 223/226). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário para anular a sentença (fls. 227/228). Interposto agravo interno pela impetrante (fls. 230/236), este não foi provido (fls. 248/252). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º inciso I do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. A Administração age com base no Princípio da Legalidade, motivo pelo qual constatada a irregularidade e a ilegitimidade de um ato praticado, deverá invalidá-lo. Assim, o fundamento do ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restabelecê-la quando violada. Trata-se do chamado poder-dever da Administração. Ademais, o lide que une o Estado aos servidores não é contratual, mas sim legal e institucional razão pela qual o ente público não pode conferir qualquer benefício, além do já concedido, aos seus servidores fora dos casos expressamente previstos na legislação local. Portanto, o equívoco por parte da Administração, quando não decorrente de errônea interpretação, ou má aplicação da lei pela Administração Pública, deve resultar na anulação do ato e, consequentemente, no nascimento da obrigação de restituição aos cofres públicos da importância indevidamente percebida, pois o efeito daquela invalidação retroage à data do ato irregular. Na hipótese de posteriormente ser constatado pagamento indevido por erro da Administração, salvo se comprovado que o servidor contribuiu maliciosamente para a ocorrência do equívoco, deve ser presumida a sua boa-fé ao receber os valores. Trata-se de situação distinta do pagamento decorrente de decisão judicial de caráter precário. O STJ firmou a tese de que no pagamento indevido por erro da Administração Pública cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO ENQUADRAMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 12/11/2015). 2. No presente caso, verifica-se a existência de erro exclusivamente da Administração, constatacindo no equívoco enquadramento da recorrente na Classe C, Nível I, da Tabela de Cargos e Salários de Professores do SECITEC, equiparando, por consequência, seu salário à remuneração de professor portador do título de mestre. Descabida, portanto, a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela recorrente. 3. O elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento. (Resp 1.657.330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 25/04/2017). 4. Recurso ordinário provido. (STJ, ROMS 201702046124, Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje 10/04/2018) No caso em tela, segundo a documentação juntada aos autos, notadamente os documentos de fls. 21/22 e 43/44, o pagamento indevido do adicional de periculosidade ocorreu por erro da Administração, sem que para isso tenha contribuído a impetrante. O adicional de periculosidade continuou a ser pago à impetrante mesmo após a sua lotação, por decisão da própria Administração, em setor fora da área de risco abrangida no Laudo Pericial de Caracterização das Atividades, Operações e Locais Insalubres e/ou Perigosos do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, emitido em 26 de maio de 2006. (fls. 43/44 e 181). O fato de contar com longos anos de atividade no Instituto, como fundamentou a autoridade administrativa (fl. 43), ao rejeitar a alegação de boa-fé da impetrante, não comprova que esta tinha conhecimento de que a Divisão para a qual foi lotada estava fora da área de risco contida no laudo pericial. Na hipótese, como não ficou comprovada a má-fé da impetrante e esta não se presume, não há que se falar em devolução dos valores percebidos a título de adicional de periculosidade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de descontar da remuneração da impetrante a importância de R\$ 22.618,60 (vinte e dois mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos), a título de reposição ao erário de adicional de periculosidade, decorrente do processo administrativo nº 67760.013868/2012-91, bem como procedam à restituição dos valores que porventura tenham sido descontados a esse título. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, 4º, Lei nº 9.289/1996. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência às autoridades impetradas.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004130-13.2015.403.6103 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 82/83, nos quais a embargante alega omissão (fl. 88/89). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. A sentença atacada analisou os requisitos para a procedência da ação cautelar, que não se confundem com os necessários para concessão de antecipação de tutela. Ademais, a imediata apresentação dos documentos seria medida de caráter satisfativo. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004441-67.2016.403.6103 - JORGE ARTUR LIMA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará formulado pela parte autora para levantamento de saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, distribuído a este Juízo Federal, mediante remessa da 4ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual de São José dos Campos (fl. 02). A CEF apresentou contestação (fls. 20/70). Réplica à fl. 73. Neste Juízo Federal, determinou-se à parte autora que se manifestasse sobre a prevenção em relação à ação anteriormente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, bem como para esclarecer os fundamentos de fato (fl. 84). Manifestação da parte autora à fl. 86 e 88/110. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para juntar as cópias da ação anteriormente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sob n.º 0006087-83.2014.403.6103. As cópias colacionadas aos autos pela parte autora referem-se ao processo que, salvo melhor juízo, fora distribuído à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual sob n.º 1023397-04.2014.8.26.0577, que declinou da competência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária Federal, onde foi registrada sob n.º 0006087-83.2014.403.6103, perante a 2ª Vara Federal, que, por sua vez, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal. Após a remessa da 2ª Vara Federal ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária Federal, não constam cópias relativas aos atos processuais praticados no JEF, somente extrato de arquivos anexados (fl. 109), que não dão amparo à análise da causa de pedir, descumprindo a decisão fl. 84, tal como determinado à parte autora. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro na quantia de R\$ 3.289,41 (três mil duzentos e nove reais e quarenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da justiça gratuita concedida à fl. 08, nos termos do art. 98, 3º do diploma processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO COMUM

0010271-29.2007.403.6103 (2007.61.03.010271-2) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 12078.

2. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-10.2010.403.6103 - ELICA DAS GRACAS CORDEIRO X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 165/167:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003100-79.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA X MOACIR SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-36.2013.403.6103 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-29.2014.403.6103 - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-37.2015.403.6103 - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo em vista a expedição da(s) minuta(s) do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).

5. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0003104-43.2016.403.6103** - EDSON CARLOS DE CAMPOS DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a expedição da(s) minuta(s) do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.
2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).
5. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0402081-66.1994.403.6103** (94.0402081-8) - CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X DENISE ANTONIO MAGINA X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X ADRIANA MARIA MONTEIRO X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X BENEDITA EULALIA RODRIGUES DE FARIA X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X ADRIANA MARIA MONTEIRO X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO X DENISE ANTONIO MAGINA X ANA MARIA MARTINS MALHEIROS X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO X ANA LIDIA SILVIA GEQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

- (...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0406811-18.1997.403.6103** (97.0406811-5) - LAFAIETE JOSE DE FARIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X LAFAIETE JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

- (...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.
- 7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- 8 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005014-57.2006.403.6103** (2006.61.03.005014-8) - ELIAS FERNANDES X DAMIANA SILVA DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 232/235:

- (...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008968-14.2006.403.6103** (2006.61.03.008968-5) - JOSEFA VIRGINIA ALVES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA VIRGINIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 203/204:

- (...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007814-24.2007.403.6103** (2007.61.03.007814-0) - TAMIRES OLIVEIRA VELOSO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TAMIRES OLIVEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

- (...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000076-48.2008.403.6103** (2008.61.03.000076-2) - LUIZ JOAQUIM FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

- (...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.
- 7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- 8 - Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005281-58.2008.403.6103** (2008.61.03.005281-6) - MARGARET DE ALMEIDA MENA X AVANY DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET DE ALMEIDA MENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

- (...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4. Com o depósito, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009957-15.2009.403.6103** (2009.61.03.009957-6) - MARIA DE LOURDES BRISIDA DE SOUZA X ROMILDA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BRISIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a expedição da(s) minuta(s) do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-70.2010.403.6103 - FRANK ALVES CARNEIRO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANK ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 126/127:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003748-93.2010.403.6103 - ADRIANO MEDEIROS PEREIRA X TERESINHA MEDEIROS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANO MEDEIROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor foi declarado absolutamente incapaz, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Teresinha Medeiros de Oliveira Pereira, como curadora (fl. 140). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des. (a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Remetam-se os autos ao SUDP para que conste Teresinha Medeiros de Oliveira Pereira como curadora do autor. 2. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. 3. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 4. Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão proferida à fl. 129.5. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-02.2010.403.6103 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 231/232:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006404-23.2010.403.6103 - ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS X CLEONICE MARIA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4. Com o depósito, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007081-53.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS EUFRASIO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

- (...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007739-77.2010.403.6103 - AMAURY SANCHES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY SANCHES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

- (...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico

www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002455-54.2011.403.6103 - REINALDO RODRIGUES SANCHES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RODRIGUES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-14.2011.403.6103 - JOSE FERNANDO GRECCO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004058-65.2011.403.6103 - ANTONIO DE FREITAS MANGNANI DRAGO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE FREITAS MANGNANI DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005611-50.2011.403.6103 - DIMAS DA GAMA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIMAS DA GAMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006920-09.2011.403.6103 - PEDRO CARLOS OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 88/89:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009655-15.2011.403.6103 - FRANCISCO CHAVES X DULCINEIA SALOMON CHAVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X FRANCISCO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4. Com o depósito, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001822-09.2012.403.6103 - RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 158/159:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-76.2012.403.6103 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003915-08.2013.403.6103 - FRANCISCO SOARES DA MOTA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO SOARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003700-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003700-4) - VENINA MARIA DOS SANTOS X CASIMIRO SERGIO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA SANTOS DE AVILA X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIMARA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007704-59.2006.403.6103 (2006.61.03.007704-0) - INACIO JOSE DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INACIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-80.2007.403.6103 (2007.61.03.000975-0) - CLAUDINEI RAYMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CLAUDINEI RAYMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-08.2007.403.6103 (2007.61.03.007246-0) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP236874 - MARCIA RAMOS E SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002520-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002520-5) - HUGO VALERIO DUTRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO VALERIO DUTRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...)Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009278-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009278-8) - JUANA DARCI SILVERIO SILVA X JOSE PORFIRIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 226/227:

(...)A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deverá ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005950-43.2010.403.6103 - MARIA HELENA PRADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007939-84.2010.403.6103 - MAURICIO DE PAULA OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 181/182:

(...) Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos ao autor seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do C.C. Prosiga-se no cumprimento dos itens 2.3 a 2.5 despacho de fl. 171. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008520-02.2010.403.6103 - CARMEM LUCIA SALES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM LUCIA SALES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005518-87.2011.403.6103 - NEUSA DE SOUZA BUENO(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008044-27.2011.403.6103 - WALDEMAR GONSALES(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7 - Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8 - Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-17.2012.403.6103 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004110-27.2012.403.6103 - DIEGO JESUS FERREIRA X MARIANA DE SANTANA FERREIRA(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ E SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIANA DE SANTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004954-74.2012.403.6103 - PEDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008724-75.2012.403.6103 - ALZIRA FRAGA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALZIRA FRAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000712-38.2013.403.6103 - JOSE DONIZETI DE ARAUJO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001565-47.2013.403.6103 - SANTINO SANTOS DE MEDEIROS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANTINO SANTOS DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003224-91.2013.403.6103 - CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDINEY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004998-59.2013.403.6103 - OSMAR RIBEIRO VIANA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RIBEIRO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005623-93.2013.403.6103 - APPARECIDA LOPES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APPARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

9 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-87.2013.403.6103 - ELCIO MACHADO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELCIO MACHADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004431-91.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004673-50.2014.403.6103 - LEONOR APARECIDA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante determinação retro:

(...) Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Com o depósito, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3736**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005484-4)) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP23811 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 382/383: Preliminarmente, cumpria a secretaria o determinado no despacho de fls. 379, 4º parágrafo, expedindo-se mandado de penhora do veículo construído à fl. 380, nos endereços constantes às fls. 381 e 390. Com a juntada do termo de penhora e nomeado depositário do bem, defiro o levantamento da restrição, exclusivamente para fins de licenciamento, pelo prazo de 30 dias.

Cumprido, intime-se o executado para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo supra, proceda à secretaria a reinclusão da restrição, via sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, prossiga-se conforme determinado à fl. 369, parágrafos 4º e seguintes.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8994

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004488-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA BITENCOURT IANKOSKI(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00054495020144036103 que extinguiu o presente processo, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de litispendência, assim como do trânsito em julgado da referida decisão, já trasladada para estes autos a fls. 137/138, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4) - KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA X UNIAO FEDERAL

Quanto ao pedido de levantamento das verbas incontroversas (fls. 1024/1045). Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927). Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6) - PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 220.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001224-7) - PAULO DE PAIVA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 143, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intirem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008184-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008184-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X GENTIL BOSSOLANI X LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003207-89.2012.403.6103 - EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA BATISTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 187.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400727-98.1997.403.6103 (97.0400727-2) - JOAO RODRIGUES X JOSE AERCIO GUIMARAES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS BORGES X JOSE INACIO DOS SANTOS X LUIZ DA SILVA X LUIS CARLOS PISSURNO X LUIS JORGE DE FARIA X LUIZ ALVES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AERCIO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PISSURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JORGE DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 299/231. Manifieste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6) - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FELIPE ANTONIO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARIA MURAD CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 758/765 e 769: Os exequentes notificam nos autos estar designado leilão público do imóvel objeto do contrato firmado com a CEF para amanhã, dia 05/07/2018, assim como demonstram nos autos indícios de tratativa/composição entre as partes na via administrativa. Embora os documentos apresentados pelos exequentes não sejam hábeis a confirmar a efetivação de formal negociação, revelam credibilidade e boa-fé nas alegações dos exequentes, que não podem ser desconsideradas por esta magistrada, quem, segundo a novel sistemática processual, deve promover a auto-composição entre as partes, já que eventual acordo porá fim ao presente processo. Acaso assim não se entenda, de nada adiantará a este Juízo obedecer ao rito do contraditório prévio, já que o imóvel está prestes a ser leiloadado (amanhã, dia 05/07/2018), após o que não haverá mais tempo para a intervenção ora requerida pela partes. Assim, ad cautelam, determino SUSPENSÃO do procedimento extrajudicial referente ao 2º leilão do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, medida está que produzirá efeitos até o dia 01/08/2018, lapso dentro do qual deverão as partes seguir na negociação extrajudicial noticiada nestes autos. Em não sendo realizado acordo extrajudicial até o dia 01/08/2018, estará a CEF autorizada a prosseguir no 2º leilão público do bem. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para ciência e imediato cumprimento da presente decisão. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSMARINA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PROENÇA - SP169595

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado (id nº 9180275), redesigno a perícia médica para o dia 20 de julho de 2018, às 17h30min.

Intimem-com urgência.

São José dos Campos, 4 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002867-84.2017.4.03.6103
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE MELO, RENATA BATISTA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000358-20.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOELMA CARLOS DE MELO

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado (id nº 9186116), redesigno a perícia médica para o dia 20 de julho de 2018, às 18h00min.

Intimem-com urgência.

São José dos Campos, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO GALDINO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 11.05.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 11.05.2017, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, instítua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 11.05.2017, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância..

Para a comprovação, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico emitido por médico do trabalho. No período de 01.01.2004 a 30.04.2004, o autor trabalhou no setor de linha de moldagem, exercendo a função de operador de máquinas de fundição de alumínio, submetido a ruído equivalente a 91 decibéis. No período de 01.05.2004 a 14.11.2013, o autor trabalhou no setor de produção estamparia, na função de maquinista de prensas, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis. No período de 15.11.2013 a 29.04.2014, o autor trabalhou no setor de estamparia, porém, não permaneceu exposto a agente nocivo. No período de 30.04.2014 a 11.05.2017, o autor trabalhou no setor de estamparia, na função de maquinista de prensa, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 96,6 decibéis. O autor foi submetido aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

Vejo que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, de 18.05.1989 a 02.09.1991, 05.10.1992 a 31.05.1993 e 01.06.1993 a 07.04.1994, aos reconhecidos nestes autos, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.01.2004 a 14.11.2013 e de 30.04.2014 a 11.05.2017, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Carlos Roberto Galdino
Número do benefício:	183.829.460-8
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.05.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	138.446.708-40.
Nome da mãe	Raimunda Caetana Galdino
PIS/PASEP	1238812388-9
Endereço:	Rua dos Jacintos, 250, Santo Antônio da Boa Vista, Jacareí/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Recebo a juntada do laudo técnico como aditamento à inicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002631-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 32663.29523.180417.1.5.01-5501, 06819.95419.180417.1.5.01-3144, 21624.78029.180417.1.5.01-7350, 32255.62998.180417.1.5.01-0092, 25131.63545.180417.1.5.01-4504, 25920.31889.180417.1.5.01-9848, 06199.72009.190417.1.5.01-4815, 27223.44532.190417.1.5.01-1640, que foram apresentados em 18.04.2017 e 19.04.2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação dos referidos pedidos há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência e da moralidade.

Afirma, ainda, que a ordem judicial pretendida deverá autorizar a conclusão definitiva dos pedidos de ressarcimento, com a expedição das ordens bancárias, conforme estabelecem o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 18.04.2017 e 19.04.2017.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “é **obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “do contribuinte”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria **ineficácia da prestação jurisdicional**. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa importar o próprio **periclitamento do direito material** em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de “periculum in mora” ou de receio de remessa à “solve et repete” sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença, o que fatalmente ocorrerá em prazo bastante curto.

Acrescente-se que, neste caso específico, a ordem judicial requerida tem uma extensão que não parece ser compatível com o procedimento do mandado de segurança.

De fato, a pretensão de que a autoridade impetrada expeça as ordens bancárias de pagamento aparenta ser incompatível com a orientação contida nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, já que o mandado de segurança seria convolado em mera ação de cobrança, por intermédio da autoridade impetrada.

Ainda que tal questão deva ser examinada, com mais vagar, por ocasião da sentença, é fator adicional para indeferir o pedido de liminar.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, inclusive, sobre o prazo estimado para conclusão do exame dos pedidos formulados pela impetrante.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Não verifico ocorrência de prevenção quanto aos autos apontados no respectivo termo, uma vez que o pedido é diverso, já que os demais autos tratam de pedidos de restituição distintos dos pedidos destes autos.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com Justo Domingues Maciel por mais de dez anos, até a data de seu falecimento, ocorrido em 06.05.2012.

Diz que, em 04.07.2012, requereu ao INSS a concessão do benefício, tendo sido reconhecido seu direito em sede de recurso administrativo em dezembro de 2013.

Afirma, porém, que o benefício não chegou a ser implantado, uma vez que o INSS alega que a autora já é beneficiária de pensão por morte anteriormente concedida no ano de 1977.

Informa que, por essa razão, o INSS solicitou que fizesse opção por uma das pensões concedidas, sendo que a autora afirma haver expressamente optado, em 18.12.2014, pela pensão decorrente da morte do instituidor Justo Domingues Maciel.

Sustenta que, embora tenha optado pelo recebimento da referida pensão mais recente, esta ainda não foi implantada em seu favor.

Diz que a união estável é questão incontroversa, uma vez que já reconhecida em sede de recurso administrativo, restringindo a lide à não implantação pelo INSS do benefício optado pela autora.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, prejudicialmente a prescrição e no mérito sustenta a improcedência do pedido, uma vez que a autora recebe pensão por morte anteriormente deferida, cujo instituidor não está cadastrado, o que é fato importante, em razão da inacumulabilidade de duas pensões do mesmo tipo (cônjuge, por exemplo) e que a união estável com o segurado falecido deve ser comprovada.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, formulando pedido de tutela de evidência.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, bem como instadas as partes a especificar provas e determinada a juntada de cópia do processo administrativo.

O INSS requereu que a cópia do processo administrativo seja requisitado diretamente à Agência da Previdência Social - APS, o que foi deferido.

A APS requereu informou a cópia do processo administrativo do benefício nº 161.183.064-5 já se encontra anexado ao processo.

As partes informaram que não há interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (04.07.2012) e a propositura desta ação (14.09.2017), impondo-se excluir as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de aposentadoria especial até o seu óbito.

Quanto à comprovação da união estável, observo que referida questão restou perfeitamente comprovada nos autos do processo administrativo (ID 2627626). Trata-se, portanto, de um fato incontroverso, sobre o qual não paira nenhuma divergência.

Observo, apenas, que a pensão ora requerida é inacumulável com a pensão já percebida pela autora desde 30.11.1977 (NB 050.069.185-1), deixada por seu falecido marido José Agostinho da Silva, já que o art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91, proíbe o pagamento simultâneo de "mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro".

Vejo que o INSS tomou providências no sentido de possibilitar à autora opção por uma das pensões concedidas, conforme comunicado emitidos em 24.12.2013 e 18.11.2014, este último com comprovação de recebimento em 19.12.2014, cuja opção pelo benefício deixado por Justo Domingues Maciel encontra-se juntado ao Processo Administrativo. Por razões que não ficaram bem explicadas, a opção da autor pelo benefício mais novo não foi implementada.

As objeções apresentadas pelo INSS em contestação foram (1) a autora recebe pensão por morte anteriormente deferida, cujo instituidor não está cadastrado, o que é fato importante, em razão da inacumulabilidade de duas pensões do mesmo tipo (cônjuge, por exemplo) e (2) a união estável com o segurado falecido deve ser comprovada.

Ocorre que, tendo a autora indubitavelmente comprovado que fez a opção pelo benefício mais vantajoso e que a união estável com o instituidor do benefício foi reconhecida administrativamente, não há razões que justifiquem a não implantação do benefício pleiteado até o momento.

Nestes termos, deve-se reconhecer à autora o direito à pensão por morte mais vantajosa (NB 161.183.064-5), excluindo-se, apenas, as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a **pensão por morte**, tendo como instituidor JUSTO DOMINGUES MACIEL, cuja data de início fixo em 04.07.2012, **data em que deverá ser cessado o benefício NB 050.069.185-1**.

Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, **descontando-se os valores pagos a título do benefício 050.069.185-1**, com juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Justo Domingos Maciel
Nome do beneficiário:	Benedita Maria da Silva.

Número do benefício	161.183.064-5 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.07.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	238.482.194-68.
Nome da mãe	Maria Etelvina dos Santos.
PIS/PASEP	10934691875.
Endereço:	Av. Mario Friggi, 204, Res. Bosque dos Ipês, nesta.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Afirma que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período de 16.03.1995 a 01.09.2015 trabalhado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, determinado a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência para determinar o pagamento dos atrasados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não é cabível a concessão de tutela de urgência para efeito de pagamento de atrasados, não só em razão da provável irreversibilidade da decisão, mas também porque tal medida importaria violar o regime constitucional dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal).

Observe, todavia, que decorreu sem manifestação do INSS o prazo para interposição de recurso de apelação. Como a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Como o benefício já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente o cálculo de liquidação quanto às prestações vencidas.

Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-39.2017.4.03.6103
AUTOR: RALF JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011281-80.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO VILLACA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido pela União (PFN), expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado nos autos (id 2574930).

Após a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-60.2017.4.03.6103
AUTOR: JULIANA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADNEI LUIZ NOGUEIRA - SP210269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002741-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARVALHO MOTA

DESPACHO

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

Estando adequada a virtualização do processo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Int.

São José dos Campos, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002741-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA CRISTINA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARVALHO MOTA

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 9016045 como aditamento à inicial.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho ID nº 8964533.

São José dos Campos, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-13.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário, a partir da reafirmação da DER.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.02.2015, sob o nº 171.608.098-0, inicialmente indeferido.

Narra que o recurso interposto foi provido de forma parcial para reconhecer como especial o período de 06.08.1980 a 24.03.1981, que somado aos períodos já enquadrados como especial e os períodos comuns apurou-se 35 anos de tempo de contribuição com a reafirmação da DER para 20.06.2015.

Em 01.12.2016 o autor protocolou pedido de revisão do Acórdão com a reafirmação da DER, tendo a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social emitido parecer contrário ao pedido de alteração da decisão proferida nos termos do Acórdão e mantendo o tempo de contribuição considerado.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações informando que a Seção de Reconhecimento de Direito da Gerência Executiva de São José dos Campos emitiu decisão de que não cabe alteração de data de entrada considerando o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, não podendo o Instituto ampliar ou reduzir decisão proferida pela Junta de Recursos ou Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido liminar foi deferido.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito, sob o fundamento de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O impetrante teve seu requerimento de benefício inicialmente indeferido, tendo recorrido à 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que negou provimento ao recurso.

Em face dessa decisão o impetrante interps recurso especial em 29.09.2015, tendo a 1ª Câmara de Julgamento do conselho de Recursos dado provimento parcial para reconhecer o período de 06.08.1980 a 23.03.1981 como especial, restando apurados 33 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, ainda insuficientes para a aposentadoria integral.

Em 01.12.2016, o impetrante requereu revisão do acórdão solicitando a alteração da DER para a data em que implementou o tempo de contribuição mínimo para ter direito à aposentadoria integral, tendo a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos emitido parecer contrário à alteração da decisão.

A Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS prevê que o próprio servidor deve informar ao segurado sobre o direito de reafirmação da DER em caso de satisfazer os requisitos para a concessão do benefício em momento posterior, nos seguintes termos:

"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito."

Portanto, não há motivo para negar o benefício ao impetrante, tendo sido comprovado que continuou trabalhando e atingiu o tempo de contribuição de 35 anos em **15.02.2016**.

Deste modo, a concessão da segurança é medida que se impõe, sendo certo que os efeitos financeiros da presente sentença retroagirão à data de propositura da ação, conforme a inteligência da Súmula 266 do STF.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, ratificando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada que implantasse, imediatamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sergio Cardoso
Número do benefício	171.608.098-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.02.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data da ciência desta decisão.
CPF:	976.559.708-82
PIS/PASEP/NIT:	103.86205857.
Nome da mãe:	Maria Bernadete Pereira Cardoso
Endereço:	Rua Salvador Preto, nº 112, Centro, Jacareí/SP.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-59.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SEGVEL-SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BONATO DE AMORIM - MT18748/O
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO MINISTÉRIA DA CIENCIA, TEC., INOV. E COMUNICAÇÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante apresentar razões recursais, no prazo de três dias, no pregão eletrônico nº 304/2017 (proveniente do processo administrativo nº 01340.004420/2017-23) realizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) através do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, de 27.9.2017, às 10h00min.

Afirma a impetrante que, por ser empresa do ramo de vigilância, participou do certame apresentado pela autoridade impetrada, tendo como vencedora, inicialmente, a empresa Multifort Vigilância e Segurança Privada Ltda. – EPP.

Todavia, inconformada, a impetrante manifestou intenção de recurso, e posteriormente, razões recursais, por entender que a referida empresa não se enquadrava num dos requisitos previstos no edital.

Provido seu recurso, novamente foi aberta sessão e realizada a convocação da empresa segunda colocada, Rondai Segurança Ltda., tendo sido habilitada sua proposta.

A impetrante, então, manifestou intenção de recorrer da referida habilitação, uma vez que entendeu haver omissão da empresa vencedora em sua declaração de contratos, contrariando o item 8.6.4.3 do edital, que trata da relação de compromissos assumidos, o que motivaria sua desclassificação.

Alega, porém, que sua intenção de recurso foi sumariamente rejeitada, contrariando disposição legal, e não permitindo a apresentação de razões recursais sob o seguinte argumento: "Os documentos citados pela empresa SEGVEL, faz parte do rol de documentos conferidos e estão entranhados nos autos do processo, para averiguação. O recurso não será aceito pelo fato da empresa já citada já foi alvo de recurso impetrado para este processo e que os documentos estão de acordo o edital".

Afirma haver preenchido os requisitos para admissibilidade de seu recurso: a tempestividade, legitimidade e motivação.

Diz que o artigo 26 do Decreto nº 5.450 faculta a qualquer licitante a apresentação de intenção de recorrer, assim como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.

A liminar foi parcialmente concedida em plantão judiciário, para determinar que o pregoeiro concedesse o prazo de 03 (três) dias para que a impetrante apresentasse suas razões de recurso, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.522/2002; artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005 e o item 11.2.3 do edital (ID 4042582).

Foram juntados documentos pela autoridade impetrada.

Intimada, a impetrante recolheu custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que a empresa licitante vencedora atendeu a todos os requisitos previstos no edital de pregão eletrônico, e que, mesmo assim, concedeu o prazo recursal para apresentação das razões recursais pela impetrante, não tendo sido providas as referidas razões, e, por fim, firmado contrato para execução dos serviços com a empresa vencedora, em 06.03.2018.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito, pela necessidade de dilação probatória.

A União manifestou-se no documento ID 5331663, requerendo seja reconhecida a a improcedência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que, por força da liminar deferida nestes autos, foi devolvido o prazo para o recurso administrativo, tendo ocorrido seu julgamento, sendo, ao final, improvido.

A ocorrência desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Em verdade, viabilizado o exame do recurso em seu mérito, conclui-se que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Eventual incorreção na decisão que examinou o recurso não constitui objeto da presente ação e deve ser impugnada, se for o caso, em ação própria.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-58.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ECO-VASTI CONSTRUCOES LTDA - ME, JOAQUIM RODOLFO DA SILVA, RODRIGO ZUTIN GONCALVES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido para citação de RODRIGO ZUTIN GONCALVES resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intíme-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Em relação aos citados ECO-VASTI CONSTRUCOES LTDA e JOAQUIM RODOLFO DA SILVA, requeira a CEF o que entender cabível. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002543-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intíme-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa do evento anterior, no prazo de 10 dias.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

São José dos Campos, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO ORESTES SENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intíme-se o autor a que, no prazo de dez dias, esclareça seu pedido de reconhecimento de atividade especial, quanto à inclusão, ou não, dos períodos de trabalho prestados às empresas VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., de 21.11.1995 a 09.02.2005; LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., de 20.08.2007 a 10.02.2010; e DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S/A, de 17.03.2014 a 06.04.2016, juntado, em caso positivo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao autor quanto a esta última empresa (DIGEX), uma vez que o apresentado nos autos se refere à pessoa estranha ao feito.

No mesmo prazo, tanto quanto aos períodos acima descritos, bem como quanto aos demais períodos que pretende ver expressamente reconhecidos como especiais na petição inicial (URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM, de 03.10.1984 a 31.10.1985; MOTORTEC – INDÚSTRIA AERONÁUTICA S.A, de 19.05.1986 a 14.01.1987; USIMON – SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 15.01.1987 a 26.10.1987; HELITEC PAPÉIS HELIOGRÁFICOS E TÉCNICOS, de 02.08.1993 a 18.02.1994; MULTILABOR RECURSOS HUMANOS LTDA., de 23.08.1995 a 20.11.1995) proceda o autor à juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários e respectivos laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAERSON PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para suprir as incorreções apontadas no doc. 4575872, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

São José dos Campos 4 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000566-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMILTON DA SILVA OLIVEIRA, MARINA BENEDITA DA ROSA OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de AMILTON DA SILVA OLIVEIRA e MARINA BENEDITA DA ROSA OLIVEIRA, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

O pedido liminar foi indeferido.

A autora requereu a extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.

É o relatório. **DECIDO.**

O acordo celebrado na via administrativa representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e AMILTON DA SILVA OLIVEIRA, **julgando extinto o processo, com resolução do mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, não foi intimada do despacho doc. nº 5.454.697.

Assim, determino intimação da ré para que se manifeste sobre a possibilidade de um eventual acordo requerida pela CEF na petição doc. nº 5.365.377.

Após, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia de efetivação de acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, fica deferido o pedido da CEF para expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LR. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição doc. nº 8.742.434: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de parcelamento da dívida, requerida pela executada L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento à determinação doc. nº 6.434.101, juntando aos autos cópias dos laudos técnicos periciais requeridos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-85.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALGOULART COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO MOREIRA DE SOUZA, PRISCILA RODRIGUES, ATRATIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VALTER MOREIRA DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de obter o cancelamento da restrição junto ao SPC e SERASA e, sucessivamente, o cancelamento da restrição junto ao SPC e SERASA por 90 dias.

Requerem os autores, ainda, seja afastada a cobrança de juros remuneratórios acima do pactuado no contrato ou juros acima do mercado.

Alega-se que os autores Bruno Moreira e Priscila Rodrigues vivem em união estável e possuem a sociedade empresarial ATRATIVA & COMÉRCIO DE SANDUÍCHES. Os requerentes Valter e Isabel são os genitores do primeiro requerente e são responsáveis subsidiários da dívida originária do contrato de empréstimo realizado com a ré, tendo em vista que deram seu imóvel em garantia ao empréstimo firmado com até.

Afirmam que efetuaram um contrato número 2143.003.00002166-9 para aquisição de empréstimos bancários, sendo o empréstimo de R\$ 250.000,000 garantido por alienação fiduciária de bem imóvel em garantia. Dizem que realizaram dois empréstimos, quais sejam, um contrato nº 012.2143.734.00000624-97, no valor de R\$ 180.000,000, e outro de nº 0125.2143.736.0000660-50, no valor de R\$ 70.000,00.

Sustentam que o saldo devedor dos dois contratos é de R\$ 278.451,60. Afirmam que, mesmo após terem pago o valor de R\$ 92.696,88 o saldo devedor ainda é superior ao original do contrato.

Narram que não conseguiram adimplir os valores das prestações dos empréstimos a partir de fevereiro de 2018 e que o saldo devedor das parcelas até junho de 2018 é de R\$ 32.398,20. Dizem que vêm tentando negociar a dívida com a ré, mas não obtiveram êxito, afirmando que a ré impõe valores abusivos de taxas, juros capitalizados, que oneram o contrato além do valor originalmente contratado.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, desde logo, que a inicial não veio acompanhada das planilhas de evolução dos financiamentos que permitissem verificar, em um exame inicial, a existência de ilegalidades evidentes.

O fato de ainda remanescer um valor superior ao da dívida original pode ser decorrente de algum abuso, mas também da simples incidência dos encargos do contrato e dos encargos decorrentes da mora. Sem a juntada de outros documentos, todavia, não é possível firmar qualquer conclusão a respeito.

Quanto à taxa de juros exigida para renegociação da dívida, vale recordar que não há, na Constituição Federal ou nas leis, limites explícitos à estipulação de juros, que está submetida a um regime de mercado. Não cabe ao Poder Judiciário se iniscuir nos critérios comerciais que a requerida utiliza para renegociação dos débitos.

Ainda assim, no contrato apontado como paradigma pelos autores, está preenchido o "valor da garantia", a revelar que a taxa de juros ali fixada (1,61% ao mês) corresponde a um empréstimo **com garantia**.

Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se a ré para que junte aos autos cópia dos contratos 012.2143.734.00000624-97 e nº 0125.2143.736.0000660-50.

Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-58.2018.4.03.6103

AUTOR: BRUNO MOREIRA DE SOUZA, PRISCILA RODRIGUES, ATRATIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VALTER MOREIRA DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FIGUEREDO - SP305668

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 9.198.271:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 08 de agosto de 2018, às 15h30min.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-43.2018.4.03.6103

AUTOR: ADILSON DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ MANOEL CARNEIRO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA SANTOS MAMUDE - SP384621, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA, no período de 19/11/2003 à 07/03/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAN PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em auxílio-acidente**.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até 14.04.2018, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Diz que requereu o auxílio-doença em setembro de 2017, devido a problemas de saúde decorrentes do labor exercido pelo autor desde 2007 na empresa EMBRAER na função de eletricista montador. Alega que foram identificadas lesões na coluna cervical e, mesmo com atestado médico, teve seu benefício cessado em 14.04.2018 de forma injusta e arbitrária, sendo demitido em 18.04.2018.

Afirma que acumulava funções em seu local de trabalho, realizando também a função de modelador de peças e mecânica, executando movimentos repetitivos de flexão, extensão, torção e abdução com os membros superiores e forçando a coluna com agachamentos e esforços repetitivos, passando a sentir fortes dores nos membros superiores e na coluna, necessitando realizar uma cirurgia em 2016.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando incompetência da Justiça Federal por se tratar de auxílio-acidente resultante de acidente de trabalho, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Laudo pericial juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O auxílio-acidente, por sua vez, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **doença degenerativa de coluna com alteração sensitiva em território de C7, sem alteração motora e sem sinais de radiculopatia em atividade**.

Durante o exame pericial, o perito observou alteração de sensibilidade em território de C7, sem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Não foram observados sinais de agravamento ou progressão da doença. Além disso, não observou redução de capacidade laboral, sendo a doença passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

Submetido o autor aos exames de movimentação de ombros, cotovelos, punhos e dedos, além de quadris, joelhos, tornozelos e pés, não foram constatadas alterações.

Assim, apesar de o autor ser portador de problema de coluna, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Tampouco restou constatada qualquer redução da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1656

EXECUCAO FISCAL

0400648-56.1996.403.6103 (96.0040648-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA
Fl. 270. Indeíro, pois o imóvel penhorado (matrícula n. 1.186, do 02º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos) foi exaurido pelas arrematações ocorridas neste Juízo e na Justiça do Trabalho (fs. 219 e 225) e o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal já certificou a inatividade da pessoa jurídica executada (fl. 233), não sendo possível localizar os bens penhorados, a título de reforço, às fs. 209/213. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0405988-44.1997.403.6103 (97.0405988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)
Fls. 428/429. Indeíro o pedido de individualização dos valores nas contas de FGTS dos empregados do executado, pois, sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente proceder à imputação do crédito. Considerando a inércia dos executados em proceder à realização do depósito complementar, requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO
CERTIFICO E DOU FÉ que conforme certidão de óbito juntada na execução fiscal nº 0001260-92.2015.4.03.6103, o coexecutado NATALÍCIO XAVIER DE AQUINO morreu em 31/12/2016.

Fl. 327. Indeíro o pedido de penhora on line, tendo em vista a morte do executado citado, conforme certidão supra. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 324.

EXECUCAO FISCAL

0004628-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004628-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TONOBELLE COMERCIO E INDUSTRIA DE ART. DE ESPUMA LTDA-ME X FATIMA CRISTINA HERVANTIM X MONICA MARIA C. SILVA
Considerando a desconstituição da penhora, nos termos da sentença e v. acórdão proferidos nos embargos de terceiro nº 0000382-22.2005.4.03.6103, expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento do registro de penhora R.04 da matrícula 102.869, independentemente de pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 92.

EXECUCAO FISCAL

0004257-05.2002.403.6103 (2002.61.03.004257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE S J CAMPOS LTDA(SP032681 - JAIR DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)
Fl. 225. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0004359-27.2002.403.6103 (2002.61.03.004359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ESCAM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X AGNALDO PAULINO DE CAMPOS X LAERCIO CANDIDO CECILIO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)
Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004936-05.2002.403.6103 (2002.61.03.004936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE) X LENCO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP.(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X MARIA ZELIA CAVALCANTE X MOACIR FARIA CAVALCANTE
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002135-82.2003.403.6103 (2003.61.03.002135-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S C LTDA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR X MARIA DO CARMO DE PAULA E SILVA X WALCY ALVES DE SOUZA LIMA X TEREZA CRISTINA VILELA LEITE(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)
Em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, à SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo da execução. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005981-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI E SP221582 - CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK)
Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre a petição de fs. 156/163, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002342-47.2004.403.6103 (2004.61.03.002342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)
Em cumprimento à r. decisão de fs. 248/253, proferida em sede de agravo de instrumento, autorizando o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da empresa irregularmente dissolvida, remetam-se os autos à SEDI, para inclusão dos sócios OTÁVIO MONTEIRO BECKER, OCTÁVIO HENRIQUE MENDES HIPÓLITO, ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA, HENRIQUE VILELA DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO MARONI, SUZANA ABE MIYAHIRA, MARCIO ANTONIO DE CARVALHO SILVA, CLAUDIA FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA, CELESTE MARIA LINO, CARLSON SOUZA SANDES, JOSÉ ESPARTACO VIAL e LÚCIO MURILO DOS SANTOS no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCP) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado(s) e não localizados bens ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005146-85.2004.403.6103 (2004.61.03.005146-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em Cumprimento ao v. Acórdão de fs. 479/480, no sentido do redirecionamento da execução aos sócios, à SEDI, para inclusão de NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES SOUSA no polo passivo. Forneça a exequente o endereço atualizado de todos os coexecutados, após o que, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007006-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CLAM AIR CARGO LTDA X CARLOS ALBERTO MANDARI X ANA MARIA CIDIN MANDARI(SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO)

Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia da ata da assembleia de eleição do síndico. Na inércia, desentranhem-se as fls. 221/223 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 226. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

0005094-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005094-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 253/254, haja vista a prolação de sentença à fl. 247. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0007310-86.2005.403.6103 (2005.61.03.007310-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FABIO EDUARDO GUARYANNAS PINHO BECHERIN(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

Eslareça o exequente o pedido de fl. 94, haja vista a ausência de ordem judicial determinando a apropriação dos valores indicados à fl. 77. Requerida a apropriação, forneça o exequente os dados bancários necessários para efetuar a transação, bem como apresente extrato atualizado do débito. Depois, proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009167-36.2006.403.6103 (2006.61.03.009167-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALINE FERNANDA ALMEIDA MINZON ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente (fls. 111/112), por meio da conta corrente ora indicada (fl. 120). Após, intime-se o exequente para que apresente extrato atualizado do débito, requerendo o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001861-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001861-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X QUALITY CABLE IND/ DE CABOS COAXIAIS LTDA X MARCO ANTONIO ALVES X MARIA TELMA DUARTE LAGE(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007990-95.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado). Na inércia, desentranhem-se as fls. 114/118 para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000038-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(a) depósito/transfêrencia de fl(s). 53. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação dos valores indicados à fl. 53 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008636-37.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 49/50. Incabível o recurso interposto, razão pela qual deixo de processá-lo. Ao contrário do alegado pelo(a) Caixa Econômica Federal, não houve a prolação de sentença. Cumpra-se a decisão de fls. 46/47, procedendo o(a) exequente à apresentação do débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros e à multa. Após, comunique-se ao Juízo Falimentar o correto valor do débito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007180-18.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIME CARDS COM/ E SERV EM RELOGIO DE PONTO LTDA

Fl. 72. Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação apresentada à fl. 70 e sobre a penhora de fls. 54/67, informando a data da constituição do crédito e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007554-34.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: por equívoco, a conclusão acima foi lançada no sistema processual somente nesta data. Em pesquisa ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, verifiquei que PAULO HENRIQUE VIANNA GONCALVES, CPF/MF n. 070.609.078-07, sócio-administrador da pessoa jurídica executada, possui endereço neste município, à Rua da Liberdade, 684, Jardim Alvorada, CEP 12240-550. SJCampos, 12/06/2018.

Inicialmente, considerando o resultado da diligência efetuada à fl. 93, proceda-se à intimação da penhora válida no endereço acima indicado, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Não opostos embargos, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 90 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 90 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000451-05.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Fls. 74/79. Oficie-se a CEF para que, em complemento à conversão integral do saldo da conta judicial efetuada às fls. 48/55, observe as instruções enviadas pela ANTT - percentuais referentes ao valor principal da dívida e aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001873-15.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MELLO & ARICE CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME(SP317155 - LILIAN DUARTE VARUZZI)

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 81, informe o(a) exequente a atual situação do débito, requerendo o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002575-58.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X NESTLE BRASIL LTDA(SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Fls. 77/85. Oficie-se a CEF para que, em complemento à conversão integral do saldo da conta judicial efetuada às fls. 54/57, observe as instruções enviadas pela ANTT relacionadas aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003740-43.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CABLE S.A.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0005340-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PROA & CIA LTDA - EPP

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema Bacenjud para obtenção de novo endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução. Na ausência de novo endereço, restando exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007115-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRL MODAS LTDA - ME(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Fls. 48/60. Considerando a existência de saldo remanescente apurado na esfera administrativa, intime-se a executada para pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias. Intimada e decorrido o prazo de cinco dias sem pagamento ou nomeação de bens, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003425-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RESTAURANTE SAS & TEIXEIRA LTDA - ME

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: em pesquisa ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, verifiquei que SILMARIA TEIXEIRA possui endereço à Rua Doutor Aleixo Mascarenhas, 118, VILA MARIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12209-220. SJ.C, 11/06/2018.

Fl. 18. Inicialmente, proceda-se à tentativa de citação da pessoa jurídica executada no endereço acima indicado. Na hipótese de não localização do(a) executado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do Sistema Bacenjud para obtenção de novo endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se a execução. Na ausência de novo endereço, restando exauridas as tentativas de citação do(s) executado(s) por Oficial de Justiça, cite(m)-se o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, requiera o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004471-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL SAO JUDAS LTDA - ME(SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)

Fls. 13/26. Nada a decidir, pois apenas a pessoa jurídica CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL SÃO JUDAS LTDA - ME é executada nesta ação. No entanto, a fim de verificar eventual nulidade da citação ocorrida às fls. 28/29, providencie o(a) exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154), requerendo o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005419-44.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado

EXECUCAO FISCAL

0005565-85.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado

EXECUCAO FISCAL

0005642-94.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PRO-MACAIRE AUTOMACAO EM REFRIGERACAO E ELETR(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005825-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDETE ROSA LOBATO VAN EMELIN DE SOUSA(SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001128-29.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

CERTIFICADO E DOU FÉ que considerando a juntada da substituição da(s) C.D.A.(s) pelo Exequente, bem como nos termos do item I.13 da Portaria 28/2010 desta Vara Federal e nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, procedo à intimação da Executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC

EXECUCAO FISCAL

0000383-84.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0000886-08.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VISAO ASSISTENCIA OFTALMOLOGICA S/S LTDA - EP(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING E SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001571-15.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NUTRIGOLD DO BRASIL SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS(SP271432 - MARIO MURANO JUNIOR E SP391798 - WILLIAM CANDIDO GOMES E SP348918 - NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado

EXECUCAO FISCAL

0001870-89.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a))

EXECUCAO FISCAL

0001894-20.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X J.R. TRUYTS-JACAREI - ME(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3868**USUCAPIAO**

0008443-98.2012.403.6110 - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPIN JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

1. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do Parágrafo único do artigo 72 do CPC atue na curatela de JOVANI FILADELFO ANTUNES, réu revel citado por edital nestes autos (fls. 582/583).

2. Int.

MONITORIA

0007181-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIOGO TRICTA MOREIRA GOES

1. DEFIRO a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 256, II, do CPC, como requerido pela CEF à fl. 49. Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 256 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão - edital, para fins de citação e intimação da parte demandada. DIOGO TRICTA MOREIRA GOES (CPF 222.761.928-79), para todos os termos da ação proposta, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 33.119,22 (trinta e três mil cento e dezanove reais e vinte e dois centavos), calculado para dezembro/2013, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; ou, querendo, ofereça embargos, independentemente de estar garantida a execução, com a advertência de que, não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 334 do CPC, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 257, IV, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 3. Encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-83.2015.403.6110 - JOSE VIEIRA RIBEIRO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes da aceitação apresentada pelo perito judicial à fl. 77.

2. Após, aguarde-se indicação de data para realização das perícias deferidas pela decisão de fl. 62/66, como determinado pelo item III da decisão de fl. 75.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009657-22.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA FOURPOME BRANDO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES)

(APENSO PROCESSO N. 000954-98.2016.403.6100)

D E C I S Ã O

1. Fls. 221 - Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 220, pela parte demandada.

2. Após, tomem-me conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010127-53.2015.403.6110 - FRANCISCO COSTA DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 173/177, bem como se dê vista às partes da aceitação apresentada pelo perito judicial à fl. 186.

2. Após, aguarde-se indicação de data para realização das perícias deferidas pela decisão de fl. 145/152, como determinado pelo item III da decisão de fl. 182.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007159-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE L. MARTINS INFORMATICA - ME X ANDRE LUIS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE L. MARTINS INFORMATICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MARTINS

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. No mais, tendo em vista a ausência injustificada da parte demandada à audiência de conciliação realizada em 26/10/2018 - fl. 72, para a qual foi devidamente intimada (fl. 67/68), condeno-a a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, em favor da União, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (ANDRÉ LUIS MARTINS e ANDRÉ LUIS MARTINS INFORMÁTICA ME - Rua Antônio Marques Serra, 545, Jd. Antônio Von Zuben, Campinas/SP, CEP 13044-500), nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

5. Oportunamente, dê-se vista à União.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004421-95.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X F A M RIBEIRO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X F A M RIBEIRO ME

FEDELI) X MIGUEL GIMENES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de pagamento de RPV à fl. 182.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007711-59.2008.403.6110 (2008.61.10.007711-0) - OLIMPIO AUGUSTO MARQUES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X OLIMPIO AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 267.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011697-84.2009.403.6110 (2009.61.10.011697-1) - ADAUTO BRAGA DINIZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO BRAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl.166.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013232-14.2010.403.6110 - MILTON SIQUEIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl.259.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-89.2011.403.6110 - ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 254.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005829-57.2011.403.6110 - MARIO SERGIO OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO SERGIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento à fl. 241.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-42.2013.403.6110 - SAMUEL DE MIRANDA RAMOS(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DE MIRANDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de PRV à fl. 222.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006500-12.2013.403.6110 - TECWAY DO BRASIL S/A(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECWAY DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Informação de pagamento de RPV às fls. 324/325.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002829-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS DE MELO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA E SP016932SA - ALEXANDRE & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV à fl. 300.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004207-35.2014.403.6110 - JOSE DO PATROCINIO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fl. 228.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006131-81.2014.403.6110 - ALVARINO SEBASTIAO DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARINO SEBASTIAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento à fl. 195.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008587-67.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-71.2001.403.6110 (2001.61.10.002986-8)) - PEDRO ALCOLEA LARA(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002362-60.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-08.2015.403.6110 ()) - SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0003825-60.2017.4.03.6110, em apenso, movida pela ora embargante contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.15.000416-59 (IRPJ), 80.6.15.001131-87 (CSLL) e 80.6.15.001132-68 (COFINS). Na inicial, a embargante sustenta (i) a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos cobrados: IRPJ, CSLL e COFINS, (ii) a inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei n. 10.865/2004 e do Decreto n. 8.426/2015, em face da majoração/alteração das alíquotas de PIS (0,65%) e de COFINS (4%) sobre as receitas financeiras; e (iii) a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da inclusão do ICMS, IPI, COFINS e PIS, presumidos ou não, na base de cálculo dos tributos cobrados: IRPJ e CSLL. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade das alíquotas CDA's, com a consequente extinção da Execução Fiscal. Subsidiariamente requer a exclusão do ICMS, IPI, COFINS e PIS na base de cálculos dos tributos, sendo as importâncias remanescentes alteradas para valores exigíveis. Juntou documentos às fls. 11/182. Emenda à inicial, adequando o valor da causa, à fl. 185. A exequente, em sua impugnação de fls. 188/206, sustenta a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. Requer a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 207/208. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. No que concerne ao requerimento da embargante acerca da realização de perícia contábil, indefiro aludido pleito, porquanto a questão de mérito, por ser questão de direito, é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Outrossim, o pedido de produção de perícia contábil foi formulado de maneira genérica, não demonstrando a embargante quais créditos pretende anular. 1) DA INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS COBRADOS: IRPJ, CSLL e COFINS. A embargante pretende a declaração de inexistência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo dessas contribuições, a fim de que seja declarada a nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDA's que embasam a execução fiscal, com a sua consequente extinção. Inicialmente, observo

BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A Segunda Turma desta Corte possuía o entendimento de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.517.492/PR, firmou o entendimento pela inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou (AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp 1691837/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 03.04.2018, DJe: 09.04.2018) (destaque) Isso posto, a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando calculados os tributos pelo Lucro Presumido, deve ser excluída da importância total do débito expresso nos títulos executivos. Entretanto, verifica-se, pelas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos (fls. 04/18), que os créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob n. 80.2.15.000416-59 (IRPJ), 80.6.15.001131-87 (CSLL) e 80.6.15.001132-68 (COFINS) demonstram que o sujeito passivo tributário optou pela sistemática de tributação pelo Lucro Real, motivo pelo qual não se lhe aplica a mesma ratio adotada para a sistemática de Lucro Presumido, haja vista que no conceito de receita bruta excluem-se os impostos não cumulativos (Decreto nº 3.000/1999, art. 279, Parágrafo único), motivo pelo qual se perfaz impoedimento o pleito formulado pelo embargante neste tópico específico. 2) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 27 DA LEI N. 10.865/2004 E DO DECRETO N. 8.426/2015, EM FACE DA MAJORAÇÃO/ALTERAÇÃO DAS ALIQUOTAS DE PIS (0,65%) E DE COFINS (4%) SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS Dispõe o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, nestes termos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com fundamento no aludido dispositivo legal, o Decreto n. 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Por sua vez, o Decreto n. 8.426/2015, revogando o Decreto n. 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Dessa forma, tanto a redução à alíquota zero, quanto a majoração da alíquota até os percentuais estipulados no artigo 8º da Lei n. 10.865/2004, realizadas por meio de decreto, são provenientes de expressa autorização legal, prevista no citado artigo 27, 2º, Lei nº 10.865/2004, existindo assim qualquer óbice ao restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS. Precedentes. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALIQUOTAS, REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, b, da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduzem a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabelece em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 201600492/401, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 19.09.2017, DJe: 09.10.2017) (destaque) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. EFEITO DEVOLUTIVO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALIQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N. 8426/2015. LEGALIDADE. 1. Superada a matéria preliminar ao momento da apreciação dos efeitos da apelação em que se concluiu pela concessão de efeito devolutivo ao recurso, a teor do disposto no art. 14, 3, da Lei n. 12.016/09.2. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 3. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 4. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anulação legal prevista no art. 27, 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 5. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelação provida. (1ª 3ª Região, 4ª Turma, AP n. 00263423720154036110, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJe: 04.04.2018, DJe: 03.05.2018) (destaque) 3) DA INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS, IPI, COFINS E PIS, PRESUMIDOS OU NÃO, NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS COBRADOS: IRPJ E CSLL. No tópico 1 da fundamentação acima, já restou analisado o tema acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando os dois últimos tributos são calculados pelo Lucro Presumido, fato que também ocorre em caso de tributação pelo Lucro Real, em razão da sistemática que é adotada para o cálculo dos tributos. No tocante ao crédito presumido do IPI, a empresa que opera no setor beneficiado obtém ganhos em razão da exoneração de obrigação tributária, em decorrência de política de incentivo fiscal. Dessa forma, à semelhança do ICMS, a inclusão das importâncias relativas a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados sobre o lucro líquido, inviabilizaria a utilidade prática do instituto, isto é, a desoneração fiscal. Logo, é o caso de exclusão do crédito presumido do IPI nas bases de cálculos das aludidas exações. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A CRÉDITO FICTO (PRESUMIDO) DE IPI. ILEGITIMIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. RESP 1.269.570/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. 1. O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito. 2. A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto, assim anulando, ou quase, o objetivo da política fiscal desoneradora, que é aliviar a carga tributária, isso porque o crédito ficto de IPI se destina a ressarcir custos suportados indiretamente pela empresa exportadora, na compra de matérias-primas e insumos no mercado interno, submetidos que foram à tributação que não incide no caso de vendas destinadas ao Exterior, inviabilizando o procedimento compensatório. 3. A se considerar como renda a parcela que apenas neutraliza a tributação relativa à operação interna, a fim de que ela não comprometa operações internacionais, as empresas brasileiras tentariam exportar tributos, em vez de produtos, em prejuízo da sua rentabilidade, da sua participação no mercado global ou, mais provavelmente, de ambos, cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico. 4. Tratando-se de inicial ajuizada já sob a vigência da LC 118/05, tem essa lei inteira aplicação, conforme se desprende do julgamento no REsp 1.269.570/MG, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Recursos Especiais não providos. (STJ, 1ª Turma, REsp n. 1210941/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe: 04.09.2014, DJe: 14.11.2014) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CRÉDITOS DE IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. NÃO CABIMENTO. CONFRONTO ENTRE JULGADOS DIVERGENTES. AGRAVO INTERNO. VIA INADEQUADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A pretensão de excluir os créditos presumidos de IPI da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS não é objeto do recurso especial, configurando indevida inovação recursal em sede de agravo interno. III - Os créditos presumidos de IPI não integram a base de cálculo da CSLL ou do IRPJ. Precedentes. IV - O agravo interno não é a via adequada para confrontar julgados ou teses díssones e dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. V - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Turma, AgInt n. 1203709/SC, REp. Min.ª Regina Helena Costa, DJe: 09.03.2017, DJe: 20.03.2017) (destaque) Por sua vez, conforme entendimento sufragado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - REsp 1.128.206/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 05/10/2010, DJe 21/10/2010. (destaque) Como dito alhures, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando recolhidos sob a base de cálculo do Lucro Presumido, são calculadas por percentual incidente sobre a receita bruta, à semelhança da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, igualmente calculadas sobre a receita bruta. Assim, da mesma forma que devem ser excluídos o ICMS e o IPI das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando calculados pelo Lucro Presumido, o PIS e a COFINS também devem ser excluídos da base de cálculos das aludidas exações, quando calculadas pelo lucro presumido. Por sua vez, o reconhecimento da inexigibilidade das parcelas de IRPJ, da CSLL e da COFINS referentes à incidência sobre os valores relativos ao ICMS, ao IPI, ao PIS e a COFINS, incluídos na base de cálculo dessas contribuições, nos termos da fundamentação supra, não implica na nulidade do título executivo (CDA), posto que se trata de mera hipótese de excesso de execução, que enseja a exclusão desses valores e o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ADEQUAÇÃO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AO VALOR REMANESCENTE. 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos relativos à COFINS, apurada no período de 01/2002 a 12/2004, e ao PIS, apurado no período de 01/2003 a 02/2003. 2. A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo do PIS e COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito aos artigos 195, inciso I, e 4º, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. 3. Em que pese a sentença de primeiro grau entender que não restou comprovada a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS de receitas não enquadradas no conceito de faturamento, analisando as CDAs verifica-se, pela fundamentação legal, que houve a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 4. Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, resta, de fato, ilegítima a cobrança da exação com base nos parâmetros que estabelecia. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconSIDERADA a parte referente ao quantum a maior, sobrado com filero na lei com vício de constitucionalidade. 6. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é de se considerar que a matéria está longe de ser pacificada, muito embora exista, sobremaneira no Supremo Tribunal Federal, recente inclinação pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições (RE 240.785/MG). O julgado é claro indicio de mudança no posicionamento da Corte Superior que, embora de composição diversa da atual à época do julgamento, trouxe inclinação pró contribuinte nesta discussão que perdura por anos. 7. Nesse passo, considerando que as alegações da embargante se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, deve ser referido o cálculo do PIS e COFINS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo. 8. Configurada, portanto, a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 9. Apelação provida. (AC 0038834720104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1558922, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15.08.2016) (destaque) Entretanto, mais uma vez há de ser destacado que se verifica, pelas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos (fls. 04/18), que os créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob n. 80.2.15.000416-59 (IRPJ), 80.6.15.001131-87 (CSLL) e 80.6.15.001132-68 (COFINS) demonstram que o sujeito passivo tributário optou pela sistemática de tributação pelo Lucro Real, motivo pelo qual não se lhe aplica a mesma ratio adotada para a sistemática de Lucro Presumido, haja vista que no conceito de receita bruta excluem-se os impostos não cumulativos (Decreto nº 3.000/1999, art. 279, Parágrafo único), motivo pelo qual também se perfaz impoedimento o pleito formulado pelo embargante neste tópico específico. É esse o entendimento de nossas Cortes Regionais, exemplificado aqui em julgado do e. Tribunal Regional da 4ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO. 1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções. 2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS. 3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram

consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. 4. Caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto. 5. O mesmo raciocínio é válido, *mutatis mutandis*, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido. 6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido. (TRF4, AC 5001508-45.2018.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 20/06/2018) É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003825-08.2015.4.03.6110, e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008090-82.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-06.2011.403.6110) - CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES (SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face das Execuções Fiscais n. 0009596-06.2011.4.03.6110 e 0006779-61.2014.4.03.6110, em apenso, movidas contra o ora embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.09.031160-31, 80.1.11.044719-04, 80.1.12.087055-96 e 80.1.14.062948-27. Na inicial, o embargante sustentou que os débitos exequendos foram extintos pela ocorrência da prescrição intercorrente. Requer a extinção das execuções fiscais. Juntou documentos às fls. 07/25 e 38/60. Admitido à inicial de fls. 29/37. A exequente, em sua resposta de fls. 62/67, rechaça integralmente as alegações dos embargantes. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. As execuções fiscais referem-se a créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF constituídos mediante declarações do contribuinte/executado apresentadas nas datas de 09/05/2007, 16/05/2008 e 04/05/2009, relativamente à Execução Fiscal n. 0009596-06.2011.4.03.6110, ajuizada em 17/11/2011, e nas datas de 07/05/2010 e 04/05/2011, relativamente à Execução Fiscal n. 0006779-61.2014.4.03.6110, ajuizada em 19/11/2014. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e o ajuizamento das execuções fiscais, datas em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, portanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC vigente à época e reproduzido in totum pelo art. 240, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos constata-se que, desde a data de ajuizamento das execuções fiscais, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a citação do executado e para obter a satisfação de seu crédito tributário. Registre-se que, ajuizada a Execução Fiscal n. 0009596-06.2011.4.03.6110 em 17/11/2011, o executado somente foi localizado para citação em 10/04/2013, tendo em vista que não havia sido localizado endereço constante no cadastro da Receita Federal do Brasil. Após a sua citação, após petição de exceção de pré-executividade, a qual foi apreciada pelo Juízo em 17/02/2014. Expedida carta precatória em 22/06/2015 para realização de penhora do bem indicado pelo executado nos autos, esta foi devolvida aos autos em agosto de 2015, sem cumprimento, situação que ensejou novas diligências por parte da exequente, visando a localização de bens do executado. Em 20/10/2016 a Fazenda Nacional apresentou requerimento de penhora de bem imóvel do executado, pelo que foi expedida nova carta precatória para essa finalidade, a qual retornou aos autos em 09/10/2017. Formalizada a intimação do executado, este interps os presentes embargos à execução fiscal em 27/11/2017. A situação é semelhante nos autos da Execução Fiscal n. 0006779-61.2014.4.03.6110, que foi ajuizada em 19/11/2014 e, portanto, sequer decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional até a presente data. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que não houve paralisação do processo executivo e, portanto, não se pode acusar inércia por parte da Fazenda Nacional, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo embargante, seja em relação à data de constituição definitiva do crédito tributário em cobrança, seja no curso do processo executivo. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-Lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0009596-06.2011.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003302-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO (SP215234 - ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 206. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009925-67.2001.403.6110 (2001.61.10.009925-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X C F CONSTRUTORA LTDA (SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR II (SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 462. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

000584-68.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NANDINHO COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001487-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X L.B. BRUNO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP (SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívidas Ativas

nº. 020975/2012, 005549/2013, 037160/2014 e 025540/2016. A executada foi devidamente citada (fl. 25).As partes celebraram acordo, conforme termo de fls. 40/41, e o débito exequendo foi parcelado.À fl. 42 foi proferida a decisão suspendendo a presente execução em razão do parcelamento noticiado pelas partes. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 23.08.2016 (fl. 43).As fls. 44/45 o exequente comunicou que o acordo não foi cumprido e requereu a realização de penhora on-line de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.As fls. 50 e verso, verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos.Instado a manifestar-se, o exequente requereu, às fls. 58/59, a transferência do valor bloqueado no sistema BACENJUD para sua conta bancária, visando ao pagamento da dívida.As fl. 62/67 a Caixa Econômica Federal informou sobre a transferência bancária do valor depositado para a conta do exequente.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008841-06.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 72 e em face do requerimento formulado pela exequente (fls. 65/71), determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000062-20.2016.4.03.6128

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: MARCELO BENEDETTI

DESPACHO

Tendo em vista que foi suscitado conflito negativo de competência por este Juízo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e estando comprovada sua distribuição, conforme documento Id 9140700, arquivem-se os autos na modalidade sobrestado, aguardando-se o julgamento do referido conflito.

Intimem-se as partes.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002824-29.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCO ANTONIO CECCON

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta por **MARCO ANTONIO CECCON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido sob nº 42/146.827.715-1, com DIB fixada em 03/11/2009, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 03/11/2009, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Refere que, no entanto, o INSS deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos em que havia trabalhado sob condições especiais, ou seja, 26/01/1976 a 20/03/1980, 03/12/1998 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 24/01/2008 e que, se a especialidade de tais períodos tivesse sido reconhecida naquela oportunidade, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, que entende ser mais vantajosa.

Afirma que, na ocasião, foram reconhecidos pelo réu, como especiais, os períodos de trabalho compreendidos entre 22/05/1980 a 31/07/1991 e 10/08/1994 a 02/12/1998.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 3478442 a 3478630.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 4435935, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 4435939), sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 4502197).

Sobreveio réplica (Id. 4896151).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 03/11/2009, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 26/01/1976 a 20/03/1980, 03/12/1998 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 24/01/2008, laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#)).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n° 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n° 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas n° 32, da TNU, e n° 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, anote-se que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” de Id 4435939 – pág. 51 (fls. 51 do PA), os períodos de trabalho na empresa Takara Belmont Indústria e Comércio de Móveis Ltda., de 22/05/1980 a 31/07/1991, e na empresa Scorro Indústria e Comércio Ltda., de 10/08/1994 a 02/12/1998, sendo, portanto, incontroversos.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” de Id. 4435939 – pág. 40/42 e 43/44 (fls. 40/42 e 43/44 do PA), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 26/01/1976 a 20/03/1980, 03/12/1998 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 24/01/2008, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) 26/01/1976 a 20/03/1980: o autor trabalhou como “ajudante de serviços gerais” (26/01/1976 a 31/12/1977) e “encarregado de fiação” (01/01/1978 a 20/03/1980) na empresa Etruria Ind. de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., exposto a ruído na intensidade de 89 dB;
- b) 03/12/1998 a 31/12/2001: o autor trabalhou como “torneiro CNC” na empresa Scorro Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruído na intensidade de 95 dB;
- c) 19/11/2003 a 24/01/2008: o autor trabalhou como “líder de torno CNC” na empresa Scorro Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruído na intensidade de 87 dB;

Assim, pela comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 26/01/1976 a 20/03/1980, 03/12/1998 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 24/01/2008, tudo nos termos da fundamentação supra.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade do documento apresentado (PPP da empresa Etruria Ind. de Fibras e Fios Sintéticos Ltda.) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inoocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Etruria Ind. de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., de 26/01/1976 a 20/03/1980, e na empresa Scorro Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 24/01/2008, por comprovação de exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância admitido, consoante entendimento supra aventado, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 22/05/1980 a 31/07/1991 e de 10/08/1994 a 02/12/1998, perfaz o total de **26 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Etruria Ind. de Fibras e Fios Sintéticos Ltda., de 26/01/1976 a 20/03/1980, e na empresa Scorro Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 24/01/2008, os quais deverão ser somados aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa, de 22/05/1980 a 31/07/1991 e de 10/08/1994 a 02/12/1998, atingindo, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 11 meses e 3 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARCO ANTONIO CECCON, filho de Júlia Polassi Ceccon, portador do RG 13.123.849-8 SSP/SP, CPF 030.548.518-00 e NIT 1064847905-3, domiciliado na Rua Alberto Ciochetti, 106, Jd C Gleba B, Mairinque/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 03/11/2009, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.827.715-1).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 8560312 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 8560312 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002583-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JM CASA DOS PASSAROS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Considerando os termos do §1º do art. 99 do CPC, em que a alegação de insuficiência financeira poderá ser deduzida exclusivamente por pessoa natural, para fins de gratuidade da justiça, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a comprovação de sua hipossuficiência financeira que lhe impeça de suportar as custas e despesas processuais, ou providencie, no mesmo prazo, o devido recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGLENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRÜNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

DESPACHO

Considerando a diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 7419140), apresentem os autores, o endereço atualizado dos corrêus ADRIANA FARIA DE SOUZA e JONAS DIAS DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a citação e eventual conciliação, tendo em vista o termo de audiência juntado aos autos (ID 8870120).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as contestações apresentadas no feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGLENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRÜNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

DESPACHO

Considerando a diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 7419140), apresentem os autores, o endereço atualizado dos corréus ADRIANA FARIA DE SOUZA e JONAS DIAS DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a citação e eventual conciliação, tendo em vista o termo de audiência juntado aos autos (ID 8870120).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as contestações apresentadas no feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGLENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

DESPACHO

Considerando a diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 7419140), apresentem os autores, o endereço atualizado dos corréus ADRIANA FARIA DE SOUZA e JONAS DIAS DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a citação e eventual conciliação, tendo em vista o termo de audiência juntado aos autos (ID 8870120).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as contestações apresentadas no feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGLENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

DESPACHO

Considerando a diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 7419140), apresentem os autores, o endereço atualizado dos corréus ADRIANA FARIA DE SOUZA e JONAS DIAS DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a citação e eventual conciliação, tendo em vista o termo de audiência juntado aos autos (ID 8870120).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as contestações apresentadas no feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGLENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

DESPACHO

Considerando a diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 7419140), apresentem os autores, o endereço atualizado dos corréus ADRIANA FARIA DE SOUZA e JONAS DIAS DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a citação e eventual conciliação, tendo em vista o termo de audiência juntado aos autos (ID 8870120).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as contestações apresentadas no feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGLENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

DESPACHO

Considerando a diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 7419140), apresentem os autores, o endereço atualizado dos corréus ADRIANA FARIA DE SOUZA e JONAS DIAS DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a citação e eventual conciliação, tendo em vista o termo de audiência juntado aos autos (ID 8870120).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as contestações apresentadas no feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGLENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

DESPACHO

Considerando a diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 7419140), apresentem os autores, o endereço atualizado dos corréus ADRIANA FARIA DE SOUZA e JONAS DIAS DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a citação e eventual conciliação, tendo em vista o termo de audiência juntado aos autos (ID 8870120).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as contestações apresentadas no feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REGLENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

DESPACHO

Considerando a diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID 7419140), apresentem os autores, o endereço atualizado dos corréus ADRIANA FARIA DE SOUZA e JONAS DIAS DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a citação e eventual conciliação, tendo em vista o termo de audiência juntado aos autos (ID 8870120).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as contestações apresentadas no feito.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MESSIAS HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, BENEDITO GUIMARÃES - REITOR

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Messias Henrique Silva Oliveira**, contra ato do **Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia Matão**, objetivando, em síntese, a sua inscrição no curso de engenharia de energia renováveis.

A apreciação do pedido liminar foi postergada, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que esclarecesse a indicação da autoridade coatora, apontasse a pessoa jurídica vinculada e juntasse aos autos prova do ato coator.

O impetrante manifestou-se (Id 4650443). Após, informou que já efetuou sua matrícula no curso de química da Unesp de Araraquara, requerendo a extinção do presente feito, sem resolução de mérito (Id 4650458).

É o relatório.

Decido

Inicialmente concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-55.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-56.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCANDALLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **José Roberto Marcandalli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadori especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que, em 26/04/2017, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/175-555-341-o), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS n. computou como especial os interregnos de 01/03/1985 a 30/09/1994 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhado para a empresa Usina Santa Luiza S/A., que incorporou a empresa Agropecuária Aquidaban S/A, € que esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,4 dB(A). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos administrativamente como insalubres, perfaz temp suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Juntou documentos, entre eles cópia parcial do processo administrativo.

Requereu a gratuidade da justiça.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 30 caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediant provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls.43 do Processo Administrativo (Id 8551315), o interregno de 01/03/1985 a 30/09/1994 não foi computado como especial, em raz da ausência de laudo técnico para o período, uma vez que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado somente há responsável técnico a partir de 01/10/1994. De igual modo, não foi reconhecic a insalubridade do interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, pelo fato do nível de intensidade do ruído aferido [87,4dB(A)], ser inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária até 18/11/200; que é "acima de 90 dB(A)", o que, em princípio, se mostra adequado.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente par que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garanti constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado er Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

8. Sem prejuízo, oficie-se à Agropecuária Aquidaban S/A/Usina Santa Luiza S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-perici existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-37.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença ID 1522008, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EDSON LUIS GERALDI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUBSILLER FORMICI - SP380941
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON LUIS GERALDI JUNIOR** em face de ato praticado pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO** objetivando obter medida liminar para que seja suspenso os efeitos do ato administrativo que não lhe conferiu a pontuação correta para a aprovação no cargo de professor.

Conforme se verifica da petição inicial a autoridade impetrada está estabelecida na cidade de São Paulo, sendo certo que o Edital que regula o concurso público para o cargo de professor - ID 7352740 – em seu item 8 “Das Impugnações” – menciona o mesmo endereço declinado na inicial para o envio das impugnações, ou seja, na cidade de São Paulo.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000).

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000556-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS DA COSTA AGUIAR

DESPACHO

1. Mantenho a decisão ID 50777831 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Sem prejuízo, tendo em vista que o requerido pretende quitar o débito oriundo do contrato de arrendamento residencial por meio de crédito trabalhista já apurado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação.
3. Considerando que o mandado de reintegração está na iminência de ser cumprido, fica desde já determinada, excepcionalmente, a suspensão de seu cumprimento até o decurso do prazo acima deferido. Comunicuem-se a Central de Mandados e a relatoria do agravo de instrumento interposto.
4. Manifestado o desinteresse da autora na conciliação ou escoado o prazo sem manifestação, proceda-se às mesmas comunicações determinadas em "3", cumprindo-se então o mandado.
5. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000556-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS DA COSTA AGUIAR

DESPACHO

1. Mantenho a decisão ID 50777831 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Sem prejuízo, tendo em vista que o requerido pretende quitar o débito oriundo do contrato de arrendamento residencial por meio de crédito trabalhista já apurado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na realização de audiência de conciliação.
3. Considerando que o mandado de reintegração está na iminência de ser cumprido, fica desde já determinada, excepcionalmente, a suspensão de seu cumprimento até o decurso do prazo acima deferido. Comunicuem-se a Central de Mandados e a relatoria do agravo de instrumento interposto.
4. Manifestado o desinteresse da autora na conciliação ou escoado o prazo sem manifestação, proceda-se às mesmas comunicações determinadas em "3", cumprindo-se então o mandado.
5. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODRIGO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP3337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004031-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DJALMAS APARECIDO PINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANA CHRISTINA COMINATO - SP140372, EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NATALIA SARAIVA DE OLIVEIRA & OLIVEIRA CALHAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que manifeste se há interesse na produção de provas." (Em cumprimento à r. decisão inicial)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELA LUZIA ERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES - SP389973, RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias," em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002873-0) - JOAQUIM SUARES DE OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
....Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado .Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência....

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
....Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado .Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência....

PROCEDIMENTO COMUM

0006873-52.2009.403.6120 (2009.61.20.006873-1) - VIRGINIA MELANIA QUISPÉ LIMA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
....Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado .Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência....

PROCEDIMENTO COMUM

0011198-36.2010.403.6120 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
:....Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado .Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência....

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-09.2011.403.6120 - MANOEL DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:....Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado .Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.....

PROCEDIMENTO COMUM

0009950-98.2011.403.6120 - FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:....Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado .Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.....

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-93.2012.403.6120 - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

....Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado .Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.....

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL.AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HIDRAULICA GARCIA LTDA - ME, GRACIANO R. AFFONSO S A VEICULOS

Advogado do(a) RÉU: GEORGIA CRISTINA AFFONSO - SP107271

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).” e “...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.” (em cumprimento ao r. despacho inicial).

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANA LUCIA DE SALES TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DELLAPINA - SP323531

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI - SP227541, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368

ATO ORDINATÓRIO

“Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EMANUELLE LIGABO DE SOUSA
REPRESENTANTE: DAIANE LIGABO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Id 9073424: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9130090: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMIR JOSE VIVEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9130616: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fl. 145/146 - O INSS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificação de erro material na contagem quanto ao fator de conversão utilizado (0,4) quando, por se tratar de mulher, o fator deveria ser o 0,2 redundando num acréscimo de 02 anos, 6 meses e 6 dias e não 05 anos e 12 dias.

Com razão o INSS. Refeita a contagem retificando-se o erro material, verifica-se que a autora faz jus ao acréscimo de 02 anos, 6 meses e 6 dias em seu tempo de contribuição para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (contagem anexa).

Fl. 148/152 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora alegando contradição na sentença eis que o benefício deferido é de prestação mensal vitalícia, portanto, o fato de haver efeitos futuros ao conteúdo reconhecido na esfera judicial, não poderia mitigar igualdade de tratamento para dizer que houve sucumbência recíproca, pois seria desproporcional.

Neste sentido, pede que seja afastada a sucumbência recíproca, condenando-se o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser fixado entre 10 e 20% sobre a condenação.

Consoante o pedido do autor na inicial, este objetivava o reconhecimento da atividade especial laborados junto a Santa Casa de Misericórdia, 29/06/1984 a 30/11/1990 e na Prefeitura Municipal de Araraquara, de 06/03/1997 a 06/10/2009 transformando a aposentadoria por tempo de contribuição (B/42) em aposentadoria especial (B/46), corrigindo-a para os dias atuais e pagando atrasados desde a DER.

Subsidiariamente pretendia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme a sentença, NÃO foi acolhido o pedido para reconhecimento da atividade especial no período de 29/06/1984 a 30/11/1990 de modo que o autor não somou 25 anos de tempo especial na DER para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Vale dizer, do pedido principal acolheu-se somente uma parte.

É certo que o pedido subsidiário (revisão de aposentadoria por tempo de contribuição) foi acolhido em sua integralidade, daí porém não é possível dizer que não tenha ocorrido sucumbência ou que ela foi mínima a ponto de não dar ensejo à condenação do autor em honorários.

Por outro lado, o § 2º do art. 85 do CPC é claro quanto à fixação dos honorários em percentual variável entre 10% e 20%.

Assim, ACOLHO os embargos do INSS para retificar erro material na contagem e na sentença e parcialmente os embargos do autor, nos termos da fundamentação supra, retificando-a e ao dispositivo cuja redação passa a ser a seguinte:

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Todavia, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Não sendo possível mensurar o proveito econômico da revisão a que o INSS foi condenado a realizar, não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I.

Expediente Nº 5179

INQUERITO POLICIAL

0010496-80.2016.403.6120 - DELEGADO DE POLICIA DO 2 DISTRITO POLICIAL DE ARARAQUARA - SP X JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 316/348: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso em sentido estrito ministerial.
Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005832-69.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-05.2017.403.6120) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA X ANDERSON ROGERIO DE MENEZES(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO E SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes em relação ao retorno dos autos.

Após, arquivem-se, com observância da Ordem de Serviço 03/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009920-29.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADALBERTO NEVES LEOPOLDO(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ADALBERTO NEVES LEOPOLDO como incurso nas sanções do art. 299, parágrafo único, do Código Penal. Conforme a denúncia e seu aditamento, entre 07/07/2010 e 13/08/2010, ADALBERTO lançou, onze vezes, declaração de recebimento que deveriam ser assinadas pelos destinatários na lista de objetos entregues ao carteiro (LOECS). Antecede a denúncia, o IPL 14/2012 contendo ofícios dos Correios solicitando perícia pela DPF (fl. 06), declarações de ADALBERTO (fls. 13/16), peças de ação penal a que o réu respondia (fls. 18/23), material gráfico (fls. 24/37), as LOECS (fls. 41/55 e 83/96), declarações de Sylvio Antonio Pizzorusso Lima Nardi (fls. 64/65), Neusa Aparecida Ferreira Guatelli (fls. 66/67), Antonio Carlos Abegão (fls. 68/69), Neusa do Carmo Batosto Castelar (fls. 70/71), Paulo Marques (fls. 72/73), Fernanda Marques (fls. 74/75), Sebastiana Maria Santana Maiola (fls. 76/77), de José Renato Garcia de Mattos (fls. 102/103), laudo de perícia criminal federal (fls. 109/118) e o relatório da autoridade policial (fls. 121/123). Em apenso, o dossiê de apuração dos Correios por conta da irregularidade de entrega de objeto postal registrado. A denúncia inicial (fl. 128) foi rejeitada porque não descrevia adequadamente o fato criminoso, nem a condição de funcionário público do acusado (fl. 133) e o MPF aditou a inicial (fls. 129/131). O aditamento também foi rejeitado por não caber reformato in pejus e porque decorreu o prazo para interposição de recurso em sentido estrito (fl. 135). Foram apresentadas razões ao recurso (fls. 140/146), nomeada dativa (fl. 155), contrarrazões (fls. 158/160) e o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 170/175) e recebeu a denúncia em 08/08/2017 (fl. 175). A defensora apresentou resposta escrita alegando caber suspensão condicional do processo e inocuidade do falso, (fls. 188/191). O feito foi chamado à ordem, determinando-se a citação do réu (fl. 193). O réu constituiu defensor e pediu justiça gratuita (fl. 196/198) e apresentou resposta à acusação alegando prescrição e desclassificação para o artigo 301, do Código Penal (fls. 202/206). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso. O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução e sendo revogada a nomeação da defensora dativa (fl. 209). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, o réu foi interrogado, nada foi requerido e foram apresentadas alegações finais (fls. 217/219). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal por ter inserido, na condição de funcionário público, onze declarações falsas em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante a que a lei comina pena de reclusão de um a cinco anos e multa, aumentada na sexta parte. Preliminarmente, não houve prescrição pela pena em abstrato, que se rege pela pena máxima de cinco anos (art. 299), pois dos fatos (2010) até hoje (2018) não decorreram 12 anos, nem desde o recebimento da denúncia (2017) conforme art. 109, III, c/c 117, I, CP. Por sua vez, não é possível, antes do trânsito em julgado para a acusação, reconhecer a prescrição pela pena em concreto lembrando-se, de toda a sorte, que esta não poderá ter termo inicial antes da denúncia oferecida em 2013 (art. 110, 1º, CP, com redação da Lei 12.234, de 05/05/2010, em vigor na data dos fatos). Dito isso, julgo o pedido. A MATERIALIDADE do delito está comprovada pelas listas de objetos entregues pelo carteiro LOECS, o dossiê de apuração dos fatos (apenso) e o laudo pericial. Constam dos autos as seguintes listas de objetos: Data Destinatário mencionado aditamento à denúncia Fls./ item 07/07/2010 Maria Bostado 84 item 02319/07/2010 Andréa Bachiega 87 item 01020/07/2010 Maria Guilhardo 88 item 00821/07/2010 Carlos Eduardo Neusa Ferreira 90 item 00191 itens 6 a 9 26/07/2010 Fernanda Castro 92 item 02704/08/2010 Camila Brito 93 item 01606/08/2010 Aparecido Jeronemo Neusa Castelar 94 item 02194 item 02512/08/2010 Antonio Abregão 83 item 01413/08/2010 Paulo Marques 95 item 030. Dessas pessoas, foram ouvidas no inquérito, Neusa Ferreira (fls. 66/67), Antonio Abegão (fls. 68/69), Neusa Castelar (fls. 70/71) e Paulo Marques (fls. 72/73). Neusa Ferreira confirmou sua assinatura que consta na fl. 29 do apenso, mas não se lembra de quando fez aquela declaração, disse que não confirma a assinaturas referentes às entregas dos itens 6 a 9 da fl. 49 (fl. 66). Na tal declaração da fl. 29, do apenso, Neusa afirma que não recebeu os quatro objetos que indicou. Antonio Abegão disse que entrou em contato com a agência dos correios para saber de uma correspondência e soube que constava como entregue. Que ao se dirigir à agência, o gerente determinou que o carteiro lhe entregasse imediatamente a correspondência e, pelo que observou, o carteiro sabia onde estava a correspondência dele, pois a entregou na agência (fl. 68). Neusa Castelar negou a assinatura da fl. 52 e disse que nunca deu qualquer autorização para os Correios entregarem suas correspondências a terceiros (fl. 70). Paulo Marques confirmou que não é sua a assinatura do item 030 da fl. 54 (fl. 72). Ouvido em juízo, muito a contragosto, disse que a recebeu a encomenda da vizinha. Também foram ouvidos no inquérito Sylvio Antonio Pizzorusso Lima Nardi, gerente do Centro de distribuição Domiciliar da Alameda Paulista da ECT em Araraquara (fl. 64); Fernanda Marques, filha de Paulo Marques (fl. 74); Sebastiana Maria Santana Maiola, vizinha de Paulo Marques que recebeu a correspondência e entregou àquele (fl. 76); e, José Renato Garcia de Mattos, porteiro de um condomínio que disse que as encomendas ali eram recebidas pelos porteiros e não pelos moradores, não reconheceu sua assinatura na fl. 19, sobre entregas no tal condomínio (fls. 102). Na apuração feita pela ECT, constam as seguintes declarações: Antonio Carlos Abegão diz que não autoriza a entrega de objetos postais em outros endereços (fl. 05); Maria Regina de Souza Borsato e Alessandra Santos Nascimento disseram que as assinaturas na lista não são suas, mas as encomendas foram deixadas na sua caixa de correspondências (fls. 10 e 44); Juvelina Vieira Júnior diz que Andrea C. Baesso não mora no mesmo endereço, diz não receber e não foi deixado em minha caixa de correios (fl. 15); Andréa Bachiega disse que não recebeu o objeto (fl. 18); Fernanda Cristina Castro e Camila de Souza Brito disseram que a assinatura nas listas não são suas, mas receberam os objetos (fls. 32 e 35); Neusa Castelar diz que a assinatura na lista não é sua e não recebeu o objeto, mas depois este foi deixado na sua caixa de correio (fls. 40/41); Fernanda Marques disse que sua encomenda foi entregue para a sua vizinha e não autorizou tal procedimento (fl. 48). Na conclusão da apuração administrativa, o Gerente do Centro de distribuição afirmou: Diante do exposto restou evidenciado que o Carteiro Adalberto Neves Leopoldo, matrícula 8.106.001-7, lotado no CDD/Alameda Paulista praticou graves irregularidades na entrega dos objetos postais registrados nºs. SK614280735, RY546255181, RK908426893, RY551646914, DI064793603, PB066999070 E RY576946455, consistente em haver realizado assinatura em lugar do receptor do objeto, no campo específico das LOECS e aposição de números de documento de identificação inexistente e aleatória, como também haver assinado, em grande parte dos casos o AR digital no campo específico do receptor do objeto, além disso, restou evidenciado que nos objetos PB066999070 e RY576946455 confiou a entrega a

terceiros (vizinhos), fora do endereço do destinatário, e nos objetos RY546625181, RK908426893 e DI064793603 entregar objetos registrados como se fossem objetos simples, deixados caixas receptoras de correspondência. Além disso, restou indícios de irregularidade de entrega, com a prática do mesmo modus operandi nos seguintes objetos postais registrados: RJ704065814, FR599394137, RJ697736517, DI049669918, SV075681245, DI046096901, RJ334343201, RJ334347906, RJ334347910, RJ334347923 E RV903109655. Ao agir dessa forma o empregado violou normas e procedimentos estabelecidos no MANDIS MOD 10 CAP. 02 E MANDIS, MOD.10, CAP 04, que estabelecem regras sobre entrega de distribuição externa. (fl. 53, apenso). O laudo pericial consta o seguinte: Data Destinatário Fís./ item Subscritor 07/07/2010 Maria Bostado 84 item 023 Adalberto (questio c) 19/07/2010 Andréa Bachiega 87 item 010 Adalberto (questio e) 20/07/2010 Maria Guilhardo 88 item 008 Adalberto (questio f) 21/07/2010 Carlos Eduardo Neusa Ferreira 90 item 00191 itens 6 a 9 Adalberto (questio g) 26/07/2010 Fernanda Castro 92 item 027 Adalberto (questio h) 04/08/2010 Camilla Brito 93 item 016 Adalberto (questio i) 06/08/2010 Aparecido Jeronemo Neusa Castelan 94 item 02194 item 025 Adalberto (questio j) 12/08/2010 Antonio Abnegão 83 item 00983 item 014 Adalberto (questio b) 13/08/2010 Paulo Marques 95 item 030 Adalberto (questio k) Destarte, está comprovado que ADALBERTO inseriu declaração falsa (de recebimento de correspondência) alterando a verdade sobre o fato juridicamente relevante que é o cumprimento pela ECT da obrigação que lhe cabe como empresa encarregada de realizar serviço postal de entregar a encomenda ao destinatário. Veja-se que, embora em parte dos casos a encomenda tenha chegado às mãos do destinatário porque deixadas com terceiros ou na caixa de correspondência, a primeira hipótese não é autorizada pela sua empregadora, tampouco garante que a encomenda realmente chegaria ao destinatário e na segunda hipótese havia violação do tipo de correspondência, de acordo com a tarifa paga pelo emitente como se fossem objetos simples. Vale observar que o tipo penal prevê mais de uma finalidade da conduta típica. De fato, há previsão da falsidade que visa prejudicar direito, mas neste caso a denúncia não faz referência a esta hipótese, mas à de simplesmente alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Assim, está comprovada a materialidade do delito. Quanto à AUTORIA, em seu depoimento em juízo, a testemunha Paulo Marques disse que não sabe quem é o carteiro da rua e não conhece o réu. Chegou em casa e a vizinha trouxe uma correspondência da filha; depois foi alguém do correio perguntando se tinha recebido alguma correspondência. Não hora, não se lembrou, depois lembrou que tinha essa da sua filha. Não queria depor como testemunha. Viu um papel com seu nome assinado, mas não era a sua letra. A testemunha Sebastiana Maria Santana Maiola, por sua vez, disse que conheceu o réu uma vez que ele foi entregar correspondência para o vizinho. Ele chamou um tempão e o vizinho não atendeu. Foi sair para por o lixo na rua e ele perguntou se ela podia entregar o envelope. Disps-se a fazê-lo. Logo em seguida o vizinho Paulo saiu, mas não entregou naquele momento. Mais tarde entregou a correspondência para Paulo. O réu não lhe pediu nenhum dinheiro ou outro favor em troca. Não assinou nada. Ele não pediu nada. Inclusive estava com o neto. Ao ser ouvido pela autoridade policial, ADALBERTO disse que todos os objetos indicados no relatório de fl. 51, do apenso I, foram entregues, embora deixados com vizinhos. Reconheceu que não agiu corretamente e que não poderia assinar em nome do destinatário. Disse que o fazia no caso de pessoas idosas e analfabetas, que não ficou com nenhum dos objetos. Disse que se trata de um vício de todo carteiro. Não reconheceu algumas assinaturas e disse que há caso de a pessoa deixar autorizado o recebimento por terceiros (fls. 13/14). Em seu interrogatório em juízo, ADALBERTO reconheceu ter feito as assinaturas, mas disse que só queria ajudar e não levou qualquer vantagem nem prejudicou ninguém, o único prejudicado foi ele mesmo. A pessoa, às vezes, estava na casa e pedia para ele assinar porque não sabia. Entrou nos correios em 2001 e sempre trabalhou como carteiro. Disse que hoje o treinamento é melhor. Foi dispensado da ECT em 12/10/2012 por conta desses fatos. Não respondeu a outros processos administrativos na ECT. Disse que queria ajudar, por inocência, foi o único prejudicado. Disse que depois de três tentativas, a pessoa tinha que ir buscar na agência. Se fosse um envelope simples, por exemplo, Fernanda, disse que estava esperando o cartão há tempos. A família dependia dele na época e por inocência prejudicou sua família. Há sedex, comum e não própria. Só no último caso não podia entregar para outra pessoa. A mão própria aparece no envelope. As respostas do MPF, disse que se alguém reclamar que não recebeu a encomenda, disse que não tinha inocência e confiança. Conhecia as pessoas ali onde prestava serviço e alguns lhe pediam para entregar em outro lugar. A maioria era idosa ou analfabeta então nesse caso, podia assinar. Às vezes a pessoa estava ocupada, então ele mesmo assinava. No sedex, a pessoa tem sete dias para ir buscar no correio. Na simples, depois de três vezes devolve para o remetente, mas precisa justificar. Pra facilitar a vida das pessoas, agia assim. Não soube explicar qual a finalidade do pedido que fez de prorrogação de prazo (fl. 55). Tinha salário, ticket alimentação e unimed. Não recebia por produtividade. Tinham metas, como toda empresa, mas não recibia promoção por cumprir a meta e se não cumprisse havia cobrança. Disse que não foi provado que ele se apropriou do tal talão de cheques referido no inquérito (fls. 19/20). Não foi condenado. Não esperava a terceira tentativa para assinar, se a pessoa não atendesse, já entregava para outra pessoa e assinava em nome do destinatário. Às perguntas da defesa, disse que a maioria das pessoas estava na casa e pedia para assinar por ela. Nunca recebeu gratificação, ou promessa de gratificação para facilitar a entrega. Não havia uma expectativa de promoção no correios para a agir dessa forma. Se entregasse todas as correspondências não havia vantagem para ninguém, nenhum superior seu. Pois bem. Ainda que diga que sua intenção era somente ajudar as pessoas, ADALBERTO confessou ter assinado a lista com nomes dos destinatários como se tivessem recebido as correspondências, o que, não correspondia à verdade. Ora, entregar para o destinatário não é o mesmo que deixar na caixa de correspondência, nem é o mesmo que deixar com a vizinha. A alegação de que a pessoa era analfabeta ou não podia assinar não se justifica porque isso deveria estar consignado (certificado) na lista. Com efeito, a colheita da assinatura não prova somente que o destinatário recebeu, mas que o carteiro entregou a encomenda para o subscritor, o que, em todos os casos, não era verdade. Não era verdade que os Correios haviam cumprido seu mister, não era verdade que ADALBERTO houvesse cumprido sua obrigação. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado que, sendo culpável, por maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 299, parágrafo único do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como fatos antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que o réu (37 anos de idade) é primário e não tem fatos antecedentes. ADALBERTO é casado e tem três filhos (de 16, 15 e 08 anos) que moram com ele e estudam. É de São Paulo. Além dos correios trabalhou como servente, entregador de bens, etc., hoje trabalha na portaria de um edifício. Concluiu o 2º grau. Não foi preso ou processado. Nada tem contra as testemunhas. Paga aluguel e tem renda de R\$ 1.350,00 mais R\$320,00 de kit. A esposa é faxineira. Ademais, cabe considerar a existência de elementos a respeito da personalidade ou conduta social do acusado constantes do processo disciplinar onde consta que o empregado realiza suas atividade normalmente e apresenta bom relacionamento tanto com os colegas de trabalho quanto com a gerência da unidade, no entanto apresenta vasto histórico de faltas injustificadas, impactando assim nos resultados da unidade, além de causar descontentamento nos demais membros da equipe prejudicando o clima organizacional da unidade (fl. 66, do apenso). Convém ressaltar, não obstante, a relativo alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que, ainda que efetivamente irregular sua conduta, não consta que nenhuma correspondência tenha sido extravaviada. Como consequência do crime, todavia, tem-se que além dos contratempos causados aos destinatários que não receberam sua encomenda, a conduta culmina em exposição negativa da imagem da ECT (fl. 66, apenso). Quanto às circunstâncias do crime verifica-se que o próprio acusado coloca sua conduta como um vício de carteiro, o que é indicativo de que fazia isso corriqueiramente, como ele mesmo esclareceu, porque na época os correios não recebiam o treinamento que têm hoje. Dos onze casos, consta dos autos que pelo menos duas pessoas não receberam suas encomendas: Neusa e Antonio. Por outro lado, há situação em que houve entrega para a vizinha. Por outro lado, como ressaltado pelo MPF, lembre-se de que a conduta reduzia a carga de trabalho do acusado, evitava transformos burocráticos internos e ainda impediu que tivesse qualquer atropelo no atingimento de metas da EBCT. Quando aos motivos do crime, em seu interrogatório ADALBERTO disse que assim agia para ajudar as pessoas que não sabiam escrever ou eram idosas, mas é certo que essa não era a hipótese, já que como ele mesmo reconheceu, nessas hipóteses estaria autorizado a assinar, desde que, supostamente e é claro, certificasse isso na lista. Em outras palavras, poderia assinar por outra pessoa, desde que dissesse que estava fazendo em nome dela e assinando seu próprio nome. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e três meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, c/c art. 60). Conforme postulado pelo MPF, incide atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, d, CP), pelo que, reduz a pena em dois meses. Por outro lado, não há agravantes, pois não pode incidir a de ter o agente cometido o crime com violação de dever inerente ao cargo (art. 61, II, g, do CP) tendo em vista que se trata de causa especial de aumento de pena. Inexiste causa de diminuição da pena. Há, contudo, duas causas de aumento da pena. Uma, prevista no artigo 71, do Código Penal, porque ADALBERTO, mediante mais de uma ação, praticou onze crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, pelo que aumento a pena um quarto passando para 01 ano, 04 meses, 07 dias de reclusão e 12 dias-multa. Outra, prevista no parágrafo único do artigo 299 dada a condição de funcionário público do réu (carteiro - exercente de emprego público na Empresa Brasileira de Correios) pelo que aumenta-se a pena na sexta parte de forma a tornar definitiva a pena de um ano, seis meses e vinte e oito dias de reclusão e 14 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado ADALBERTO NEVES LEOPOLDO como incurso no art. 299, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano, seis meses e vinte e oito dias de reclusão e à pena pecuniária de 14 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e de uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, 1º, CPP). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução lembrando que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o momento para avaliação da miserabilidade do condenado (para fins de concessão de justiça gratuita) é na execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ADALBERTO NEVES LEOPOLDO, filho de Elias Leopoldo e de Gilda Neves Vilaça Leopoldo e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006726-16.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WALDIR JANCANTI(SP250889 - ROBSON RAMOS)

Fl. 184: Aguarde-se o retorno das Precatórias 71 e 75/2018.

Após, remetam-se os autos à superior instância para que a defesa apresente suas razões recursais, nos termos do art. 600, par. 4, do CPP (fl. 181).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007324-67.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GILDO APARECIDO BAPTISTA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X LORACI BATISTA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA O ADVOGADO DR. ANTONIO CIBRA DONATO, OAB/SP 64.884 INTIMADO PARA NO PRAZO DE 60 DIAS RETIRAR, EM SECRETARIA, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APREENDIDOS A TITULO DE FIANÇA DO RÉU GILDO APARECIDO BATISTA (PRAZO MÁXIMO: 10/08/2018).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008335-34.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELO HANSEN(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) X LUIZ FRANCISCO MOURA JUNIOR(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA E SP294555 - WILLIAN SIQUEIRA E SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES E SP092469 - MARILISA ALEXO)

Fls. 651 e 655: Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos corréus Marcelo e Luiz Francisco.

Dê-se vista às defesas para que, no prazo comum de 08 dias, apresentem suas razões recursais.

Na sequência, ao MPF para contrarrazões no mesmo prazo.

Aguarde-se o retorno da Precatória 119/2018.

Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007658-67.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X LEONARDO RODOLFO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ADEMIR TRIZOLIO(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Ao estudar o caso para a prolação da sentença esbarrei em dúvida essencial para o julgamento do feito e que, a princípio, não pode ser superada com segurança pela valoração dos documentos juntados aos autos. É que as Defesas sustentam, entre outras teses, que os crimes narrados na denúncia (se não todos, ao menos os de falsidade ideológica) estão compreendidos em ação penal que corre na Justiça Estadual, e na qual já foi proferida sentença. Na manifestação da fl. 206 o MPF expõe as suas razões para o não acolhimento da tese ventilada pelas Defesas. Porém, embora os autos estejam aparelhados com diversas peças da ação penal que, na visão das Defesas, caracteriza bis in idem ou consunção, não foi trazido aos autos o elemento mais importante para o exame da tese, no caso, a denúncia. Sim, pois é comparando as narrativas das respectivas iniciais acusatórias que as alegações de bis in idem e/ou consunção podem ser confirmadas ou infirmadas. Assim, baixo os autos em diligência para que seja solicitada à 3ª Vara Criminal de Araraquara a cópia

da denúncia que abre a ação penal nº 0002541-70.2015.8.26.0037. Juntada a cópia da denúncia, vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias. (INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CÓPIA DA REFERIDA DENÚNCIA JÁ JUNTADA ÀS FLS. 357/363)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-14.2017.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em despacho do dia 10/04/2018 (fl. 85):
Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 183/190, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002418-8) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 417/428: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001469-4) - LUIS CARLOS MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Defiro. Intime-se à AADJ para que informe o valor da RMI do benefício judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, dê-se vista ao autor, lembrando que a opção pelo benefício que entender mais vantajoso deverá ser expressa e a petição deverá conter a assinatura do advogado e do autor.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-70.2012.403.6120 - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO E SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0011719-10.2012.403.6120 - SAMUEL BRANCALION(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-82.2014.403.6120 - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL
Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização da proposta de honorários periciais de fl. 670 e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004773-51.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 193/194: Vista à parte autora sobre o ofício da AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0011083-73.2014.403.6120 - LUIZ ANTONIO MARCAL(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-96.2016.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-02.2016.403.6120 - OVAIR ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-57.2016.403.6120 - AGNALDO DO CARMO SABINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-39.2016.403.6120 - WALDEMAR HELDT(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-66.2017.403.6120 - FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Fls. 103/104: Por ora, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo réu para juntada da resposta ao ofício enviado ao município.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-26.2017.403.6120 - ANGELA MARIA BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 66/71 - considerando a data do último recolhimento e as datas dos documentos trazidos pela autora e considerando que tais documentos não trazem informações consistentes e datadas (fls. 67/68) a respeito dos seus problemas psiquiátricos, verifica-se que os mesmos não justificam a designação de perícia. Assim é que, vejo que o recitório de fl. 68 diz que ela está em seguimento naquele ambulatório e está sintomática, mas nem diz desde quando tampouco traz indicação de alguma gravidade da situação. Assim, defiro o prazo de mais 15 dias para que a autora junte aos autos documentos a embasar sua insistência na realização de perícia por especialista em psiquiatria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-08.2017.403.6120 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/123 e 124/135: Ciência às partes da juntada das cartas precatórias cumpridas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais.
Sem prejuízo, o autor deverá juntar substabelecimento em nome da Dra. Caroline Bandeca Barruca, OAB/SP nº 400.237, que acompanhou a audiência na 1ª Vara Federal de Andradina (fl. 133-v).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-82.2017.403.6120 - ROGERIO CESAR DE GODOI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000838-64.2018.4.03.6123

AUTOR: IRACEMA DE LIMA MIRALDI

REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA MIRALDI, ADILSON MIRALDI, ADEMIR MIRALDI

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BONOTTO SCALASSARA - SP344773,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PMH PARTICIPACOES LTDA, S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, FABIO MALUF HAIDAR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-11.2017.4.03.6123

AUTOR: ADOLFINA CARDOSO LEME, ANNA NARDY LOPES, BENEDITA POLAINA CIPRIANI, DARCY DE OLIVEIRA, ELVIRA DE SIQUEIRA DIAS, GERALDINA DANTAS PINHEIRO, JOANA ZAMPIERI SANTINELLI, JOSE DE OLIVEIRA PRETO, JULIA MARINHO, LUIZIA BENTA PINTO, LUIZA DE MORAIS PENTEADO, MARIA BENADETE NADY LEME, MARIA BUENO DE MORAES LEME, MARIA IZOLINA DA SILVA, MARIA MAGNOLIA DE MELO, MARIA NAZARETH GALHARDO, OLIVIA DE GODOY CARDOSO, OZORIO ANTONIO MOREIRA, SEBASTIANA LEME DE SOUZA, SEBASTIAO JACINTO PEREIRA, TEREZINHA DE LIMA, VIRGINIA VICCHINI CARDOSO, ALTINO CARDOSO, ANTONIA DE OLIVEIRA COUTO, ANTONIO ELIAS DA SILVA, APARECIDA MARIA DE JESUS, BELARMINA MARIA DE OLIVEIRA, BENEDITA BUENO DA SILVA, BENEDITA DE MORAES, BENEDITA MARIA DE JESUS, BENEDITO CANDIDO DE MORAES, BENEDITO ROBERTO DE SOUZA, DELFINA FERREIRA LIMA, ELVIRA TEODORO DA SILVA, JOANNA SCHIEVENIN, JOSE APARECIDO DE LIMA, JOSE BENEDITO FERREIRA, LAZARA MARIA DE MORAES, LAZARO LEME, MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, MARIA DA SILVA MORAES, MARIA DE MORAES LEME, MARIA LEME CAMACHO, MIGUEL CAMPOS, VICENTINA DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LIMA.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS), homologo os valores de liquidação em relação aos vinte e quatro autores que não desistiram da ação, conforme requerido pela autarquia previdenciária.

Espeçam-se ofícios requisitórios nos valores respectivos devidos a cada um dos autores e bem como de honorários advocatícios.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000346-72.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PONTE PRETA LTDA

DESPACHO

Sobre o não pagamento do débito pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-82.2018.4.03.6123

AUTOR: CEF

REQUERIDO: FINA ESTAMPA QUADROS E MOLDURAS EIRELI - ME, IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ, BRUNO ACCORSI GARCEZ

DESPACHO

Afasto a ocorrência de possíveis prevenções por se tratar de contratos diversos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a diligência negativa com relação aos requeridos (id nº 9169974).

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-83.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSA MARIA WAZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-06.2007.403.6121 (2007.61.21.000362-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA(SP172769 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS) X ANA MARIA DE CARVALHO(SP274136 - MARCOS BERNHARDT) X APARECIDA DE JESUS DE SOUZA SIQUEIRA X BENEDITO MARCOS DE PAULA(SP149665 - WILSON DE OLIVEIRA NUNES)

FL.565I- RELATÓRIOANTÔNIO BENEDITO SIQUEIRA e BENEDITO MARCOS DE PAULA foram condenados pela sentença de fls. 554/560 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos e 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 3 (três) anos e 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, respectivamente e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Tendo sido a primeira sanção substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito.O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade dos réus, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (fls. 563).É o relatório do necessário.II- FUNDAMENTAÇÃOAs penas privativa de liberdade aplicada nos autos foram fixadas em 3 anos, 2 meses e 15 dias e em 3 anos, 3 três meses e 18 dias ambas no regime de reclusão em razão da prática do crime previsto no artigo 168-A, na forma do artigo 71 (crime continuado), ambos do Código Penal. Na referida pena (privativa de liberdade), o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), que no caso foi de 5 meses e 15 dias para o réu ANTÔNIO BENEDITO SIQUEIRA e de 6 meses e 18 dias para o réu BENEDITO MARCOS DE PAULA, não deve ser considerado para o cálculo da prescrição, conforme preconiza a súmula nº 497 do STJ.Assim, para fins de prescrição, tendo em vista que a pena fixada na sentença, sem o acréscimo da continuidade, foi de 2 anos e 9 meses, o termo final do prazo prescricional é apurado em 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV do Código Penal.Analisando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 28/08/2008 (fl. 253) e a sentença condenatória foi publicada em 29/06/2017 (fl. 561).Portanto, considerando as datas mencionadas, constato que o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória superou oito anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, a qual, segundo art. 107, inciso IV, do Código Penal, constitui causa extintiva de punibilidade.III- DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ANTÔNIO BENEDITO SIQUEIRA e BENEDITO MARCOS DE PAULA, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.X.X.X.X.X.X.X.X.XFL 554: I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA, ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO e BENEDITO MARCOS DE PAULA devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 168-A, na forma do art. 71, todos do CP, em virtude dos fatos assim descritos na denúncia:I. (...) Depreende-se dos autos deste Inquérito Policial, decorrente da Representação Fiscal para Fins Penais procedimento administrativo n 35437.000576/2005-44, que os

denunciados, responsável pela empresa SAFETY SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 03.940.410/0001-00, nos períodos de 01/01; 05/01; 08/01 a 02/03; 12/03; 13/03, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições sociais devidas por seus empregados, no prazo e forma legais, sendo apurados créditos previdenciários através da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no 35.657.569-9, perfazendo o montante de R\$ 120.684,13 (cento e vinte mil seiscentos e oitenta e quatro reais e treze centavos).2. De fato, os denunciados, em seus respectivos períodos à frente da administração da empresa, uma vez que ANTONIO BENEDITO, sócio de fato do empreendimento, se desligou da empresa em outubro de 2001 - descontaram dos salários de seus empregados, numerário a título de contribuição previdenciária, sem, contudo, proceder ao repasse aos cofres do INSS, apropriando-se de tais valores.3. A materialidade do delito foi constatada em procedimento administrativo realizado pela Auditoria Fiscal da Previdência Social, através do processo administrativo nº 35446.000250/2001-84, acastado a fls. 08/169, após análise das folhas de pagamento, GFIP, recibos de férias e rescisões de contrato de trabalho, entre outros, permitindo-se concluir que nos períodos citados, a referida empresa não recolheu ao INSS as contribuições devidas recolhidas de seus empregados.4. A autoria delitiva, por sua vez, evidencia-se através da cópia do contrato de constituição da empresa (fls. 137/142), e das declarações prestadas pelos denunciados às fls. 201/202, 208/211 e 215/218.5. A denominação social foi alterada em julho de 2004 para AG COMERCIO DE ALARMES E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, de acordo com a alteração e consolidação contratual a fls. 164/169.6. Com efeito, restou demonstrado que os denunciados violaram, com suas condutas, o tipo penal descrito pelo art. 168-A, do Código Penal (...).A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008, consoante decisão exarada à fl. 253.Folha de antecedentes criminais às fls. 257/260.Os réus ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO, BENEDITO MARCOS DE PAULA e ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA foram regularmente citados (fl. 264 e fl. 383); à ré fora nomeada defensora dativa (fls. 262/263).Todos ofertaram resposta à acusação: BENEDITO MARCOS DE PAULA às fls. 266/290; ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO, às fls. 294/302; ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA, às fls. 340/342.As defesas podem ser sintetizadas em três argumentos: i) a ausência de dolo no cometimento do crime; ii) existência de dificuldades financeiras aptas a caracterizar dirlmente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa); iii) ausência de adequação típica ao art. 168-A do Código Penal.O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 411).Ante a ausência de hipóteses ensejadoras da absolvição sumária, inaugurou-se a fase de instrução processual (fls. 412).Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (mídia à fl. 442) e interrogados os réus (mídia à fl. 507).Os memoriais de Ana (fls. 508/514), Antonio (fls. 529/534) e Benedito (fls. 535/539) antecederam aos do próprio parquet (fls. 545/550). Diante da inversão da ordem dos atos processuais, os acusados foram instados a se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do teor dos memoriais da acusação: o réu Benedito reiterou os termos de sua defesa; os demais permaneceram em silêncio. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, pugnou pela condenação dos denunciados Antonio e Benedito, por conceber satisfatoriamente delineadas a materialidade e a autoria delitiva, isto é, suficientes para conferir suporte robusto a um édito condenatório em face daqueles réus.Em relação à acusada Ana, o dominus liti postou pela absolvição, posto não ter identificado, nos afazeres empresariais da denunciada, papel relevante na vanguarda do setor administrativo ou financeiro.II - FUNDAMENTAÇÃO.Por não ter sido oferecida pelo Parquet Federal preenche os pressupostos legais, por expor todos os eventos criminosos e suas circunstâncias, bem como a atuação dos acusados, de forma clara e objetiva, o que garante o pleno conhecimento do fato, assegurando o exercício absoluto da ampla defesa e do contraditório.A fim de atender ao escopo didático da jurisdição, tecer-se-ão algumas breves considerações acerca do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal.A conduta incriminada, com previsão no art. 168-A, caput, do Código Penal, consiste em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.O fundamento de validade do tipo em análise tem por radical o art. 7º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de onde se extrai o magno objetivo voltado à proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. Ora, como o valor correspondente à contribuição previdenciária integra o salário do trabalhador, o desconto do aludido tributo, sem o repasse ao detentor da capacidade tributária ativa, caracteriza-se como retenção dolosa de salário.Assim, constitucional e válida a redação do art. 168-A do Código Penal. O aludido dispositivo penal, lado outro, tutela a seguridade social (Art. 194, CRFB/88) e a ordem econômica (art. 170, CRFB/88), como decorrência da preservação da livre concorrência em face das empresas que cumprem regularmente suas obrigações tributárias, e desta forma são prejudicadas em um mercado de livre concorrência perante aquelas que não honram seu papel junto ao Fisco. A conduta nuclear do delito em testilha consiste numa omissão (deixar de repassar). Cuidar-se de crime comum, cujo sujeito passivo é a União, e onde o elemento subjetivo condutor é o dolo; a adequação típica prescinde do animus rem sibi habendi, isto é, como o núcleo é deixar de repassar e não apropriar-se, despiçando eventual apropriação pessoal dos valores angariados e não remetidos à Receita Federal do Brasil.Cuida-se, com efeito, de crime formal. Noutros termos, a consumação se operará com a mera ausência de repasse das contribuições recolhidas.Noutro prisma, a conduta prevista no art. 168-A do Código Penal não se confunde com o tipo incriminador do art. 337-A do mesmo diploma. Na apropriação indebita previdenciária, a incriminação corresponde à indevida apropriação de contribuições previdenciárias já descontadas de pagamentos efetuados a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Para a sua configuração basta que o agente, de modo livre e consciente, deixe de repassar à Receita Federal, no prazo legal, as contribuições previdenciárias retidas por ocasião de pagamentos feitos, dentre outros, a segurados (delito formal).Na sonegação de contribuição previdenciária, a conduta reprinida guarda pertinência com a redução ou a supressão de contribuição previdenciária ou qualquer acessório mediante, e.g., a omissão de informações ou inserção de dados falsos, em documentos contábeis ou exigidos pela legislação previdenciária, relativos ao fato gerador do tributo (delito material).A conduta dos denunciados, indistintamente, amolda-se ao tipo descrito no art. 168-A do Código Penal e esse é, justamente, o ponto de partida da análise acerca da materialidade e da autoria de toda a atividade probatória desenvolvida nesse processo. Da autoria em relação à autoria, reputam-se pessoalmente responsáveis pelas omissões/ações delituosas os sócios-gerentes, diretores ou administradores que efetivamente participem ou tenham participado da gestão da empresa nos períodos questionados.Como salientado alhures, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, basta não repassar à previdência social as contribuições descontadas dos salários dos empregados, no prazo e forma legal: é uma conduta essencialmente omissiva (non facere).No caso em apreço, possível observar que a época dos fatos narrados na denúncia não foram recolhidas as contribuições descontadas dos empregados nos períodos de: 01 de 2001; 05 de 2001; 08 de 2001 a 02 de 2003; 12 de 2003; 13º de 2003, cujos débitos foram lançados por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.657.569-9, perfazendo o montante de R\$ 120.684,13 (cento e vinte mil seiscentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), valor este consolidado e com lançamento definitivo, conforme consta do inquérito policial (fls. 8/56).Os denunciados eram sócios da pessoa jurídica Safety System Comércio e Serviços Ltda. Conforme contrato social de fls. 137/142, ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO, BENEDITO MARCOS DE PAULA e Aparecida de Jesus Siqueira eram os sócios-administradores da sociedade empresária. Válido recordar, por oportuno, que em relação à pessoa de Aparecida de Jesus, sua participação na sociedade era puramente figurativa, pois seu marido, ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA, era quem efetivamente geria, com plenos poderes, as nuances administrativas e financeiras da sociedade em lugar da esposa (mídia de fls. 507).O curso da instrução processual revelou, com acerto, que a pessoa jurídica era guiada pelos réus ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA e BENEDITO MARCOS DE PAULA, haja vista i) a assunção, em sede de interrogatório judicial, da responsabilidade por todos os aspectos gerenciais da empresa, momento o administrativo e financeiro (fls. 507), ii) além do próprio contrato social (p. 137/142). Nesse dispáso, depôs, também, a ré ANA MARIA. Quanto a ela, ambos os réus admitiram que ANA, quase nunca, tinha responsabilidades de ordem administrativa ou financeira e, quando o tinha, não tomava decisões (apenas assinava cheques); seu papel na sociedade era voltado à contratação de pessoal, à segurança, à medicina do trabalho e assemblados (fls. 507). Anotar-se, ainda, que o teor de cada um dos depoimentos colhidos em sede judicial não destoa daqueles prestados em solo policial (fls. 201/202, 208/211; 215/218). Destarte, o crime em exame tem como autores os réus BENEDITO MARCOS DE PAULA e ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA, inexistindo indícios suficientes de autoria relativamente à acusada ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO. Da materialidadeO montante devido fora apurado na NFLD nº 35.657.569-9. O ato administrativo embasou-se em procedimento administrativo de trâmite escorreito; ao cabo, fora lançada, definitivamente, o crédito tributário. Ademais, não houve imputação específica quanto à materialidade delitiva. Assim, a materialidade do delito é questão incontroversa. DoloO dolo dos acusados é patente, corporificado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar/recolher a contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social, ainda que não tenham havido vantagem pessoal, pois, como outrora explanado, a adequação típica independe da intenção específica de auferir proveito, pois o objeto da tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento. Equivale dizer: o tipo penal da apropriação indebita previdenciária exige apenas o dolo genérico, que consiste na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados. Da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras. Ante os bens jurídicos tutelados pelo crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, para que se caracterize a averitada dirlmente, imprescindível a prova de dificuldades financeiras muito graves [...], tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento, incumbido à defesa o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Todavia, as provas de dificuldades financeiras cingiram-se às palavras dos réus e à juntada de documentos (fls. 273/290; fls. 302/314; fls. 343/368) cujo conteúdo não lança maiores luzes sobre como a atividade econômica atingiu seu período de infausto. Assim, não ficou comprovada e esclarecida a natureza dessas dificuldades financeiras, não se podendo aferir se foram fruto de má gestão da empresa ou de fatores externos incontornáveis. Do conjunto probatório, infere-se que as dificuldades se referem às vicissitudes normais de mercado, às quais qualquer sociedade empresária está sujeita. Sabe-se que a atividade empresarial é de risco constante, implicando eventual fracasso nos negócios, cabendo ao empresário tomar decisões que possibilitem o cumprimento de suas obrigações. Não há provas do desfalecimento de patrimônio pessoal do empresário para quitar suas dívidas, tampouco da evolução patrimonial da empresa que indicasse, pela sua redução, a existência de dificuldades financeiras a ponto de impedir a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Ademais, a mera existência de dívidas não pode servir como presunção de que as dificuldades financeiras impossibilitassem o repasse das contribuições já descontadas dos salários dos empregados e não são hábeis a eximir a empresa de suas obrigações frente a terceiros. Assim, todas as justificativas utilizadas pelos réus para demonstrarem a penúria financeira da empresa não foram suficientes para provar que não havia outro modo de que continuasse funcionando, uma vez que não demonstrada a insolvência à época. Evidente, pois, que seria cabível se exigir dos réus conduta lícita e diversa, já que, como empresários, é de rigor sua responsabilização pelos ônus legais decorrentes da atividade exercida, bem como pelos riscos inerentes à sua empresa, que não podem ser opõeveis ao Judiciário como excludente de culpabilidade no âmbito penal, por ser inadmissível a submissão da punibilidade dos delitos contra a Previdência Social à mercê de vicissitudes do empregador em seus negócios, transferindo a esta os prejuízos advindos de dificuldades financeiras. Assim, os elementos trazidos pelas defesas são insuficientes para comprovar um quadro de extrema insolvência que ensejaria a incidência da excludente da culpabilidade. Nesse dispáso, já decidiu o TRF/3ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. I - A comprovação da materialidade, restou inequívoca consoante procedimento administrativo acostado aos autos. II - A dificuldade financeira, para erigir-se como causa supralegal de exclusão de culpabilidade ou até mesmo excludente de tipicidade, deve ser de caráter absoluto, notório e hialno razão pela qual a defesa deveria ter providenciado outros meios idôneos. III - Autoria comprovada. IV - A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. V - Pena privativa de liberdade mantida. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o regime aberto, nos termos do art. 33º, 2º, c, do CP. VI - Mantida a aplicação do benefício previsto na Lei nº 9.714/98, nos termos do art. 44 e parágrafos do Estatuto Repressivo, que restou determinado em uma prestação pecuniária, sem fixação do quantum, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com definição atribuída pela sentença ao Juízo da Execução. VII - Estabelecida, com fundamento no artigo 115 da Lei nº 7.210/84, como condição do regime aberto, o cumprimento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas pelos respectivos quantum e prazo fixados na sentença. VIII - Recurso da defesa parcialmente provido para manter a condenação do apelante como incurso no art. 168-A, c.c/ art. 71, ambos do CP, bem como a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pena de multa em 17 dias-multa, cada um no mínimo legal. Fixado o regime inicial aberto e mantida a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, do CP, em uma prestação pecuniária, de ofício fixada em 01 salário mínimo vigente à época do último fato, destinado à entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções; bem como a prestação de serviços à comunidade, que de ofício foi determinado o cumprimento pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, também a ser prestada a entidade determinada pelo Juiz das Execuções. (TRF/3ª REGIÃO, ACR 28142/SP, DJU 07/12/2007, p. 602, Rel.ª Des.ª Fed. CECÍLIA MELLO)grifi/Demais disso, interessante notar que a empresa permaneceu em atividade, apesar das dificuldades financeiras invocadas, por considerável período de tempo - cerca de cinco anos, considerando-se os interstícios citados por cada um dos acusados -, o que reforça a inverossimilhança da argumentação acerca da celeuma econômica, pois não seria viável sua sobrevivência, ao longo de todo aquele intervalo, acaso estivesse, de fato, submetida a uma insuportável crise financeira. Diante do exposto, presentes a materialidade e a autoria e ausentes excludentes de licitude ou de culpabilidade, a ação penal é procedente. Da absolvição da acusada Ana Maria de Carvalho Cassiano Com efeito, a acusada era sócia da pessoa jurídica criada pelos três acusadas e, vez ou outra, tomou partido em assuntos de natureza financeira, porém jamais em vanguardismo ou como ponta de lança. A ora denunciada coadjuvava ou permancia nos bastidores; conclamada apenas nos momentos de necessidade e deixada só, ao cabo, para limpar o palco da empreitada na qual sequer tomou efetiva iniciativa. Nesse sentido, convergiram todos os depoimentos colhidos em interrogatório judicial (fls. 507); extraível a conclusão, também, pela natureza das atividades desempenhadas pela denunciada na empresa, tais como contratação de pessoal, treinamento de empregados, segurança do trabalho e medicina do trabalho. Inegável, entretanto, que ela era sabedora, à época dos fatos, da ausência de pagamento das contribuições previdenciárias. Contudo, ao longo da instrução, não foram colhidas provas de sua participação nas questões administrativas e financeiras da atividade empresarial, motivo pelo qual deve ser absolvida da acusação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Da dosimetria e fixação das penasEm relação aos réus ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA e BENEDITO MARCOS DE PAULA, outra sorte lhes é reservada: a condenação pelo crime de apropriação indebita previdenciária. Da pena-base Como é cediço, o juiz deve levar em consideração as circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, do Código Penal, para a fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:(...) O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo.(...) Art. 168-A, 1º, I, do CP.Os réus são primários, possuem bons antecedentes, residência e trabalhos fixos. Não há informações suficientes para definição da conduta social.Os motivos do crime são a obtenção de vantagem econômica em detrimento dos cofres públicos (INSS).As conseqüências do ilícito ensejam valoração negativa em face da lesão perpetrada pela conduta incriminada, pois a dívida objeto da NFLD 35.487.114-5 foi de R\$ 120.684,13 (valor em 07/08/2005). Tais registros devem ser combinados com um elemento que revela maior grau de reprovabilidade da conduta dos réus, na vertente da culpabilidade: são eles militares. Por isso, deveriam eles - como todo servidor público - ter primado pela alvura em suas condutas, isto é, colimar por um agir escorreito, de sorte a evitar a prática de ilícitos. Rememorar, ainda, nessa mesma dimensão valorativa, que o réu ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA é bacharel em Direito e, por isso, inegavelmente, pesa maior reprovabilidade em seu desfavor. Não há se falar em comportamento da vítima. Assim, existindo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, nos seguintes termos: Para o réu ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA, majoro a pena em 3/8 (três oitavos) sobre o mínimo abstratamente cominado para o crime, de sorte que sua pena basilar passa a atingir, nessa primeira fase, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses. Para o réu BENEDITO MARCOS DE PAULA, majoro a pena em 3/8 (três oitavos) sobre o mínimo abstratamente cominado para o crime, de sorte que sua pena basilar passa a atingir, nessa primeira fase, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a considerar. A conduta praticada pelo acusados, tal como

constou da denúncia, ocorreu nos períodos de 01 de 2001; 05 de 2001; 08 de 2001 a 02 de 2003; 12 de 2003; 13º de 2003. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas, deve ser fixada em 1/6 (um sexto) para o réu ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA, porquanto estava à frente da empresa nos períodos de 01/2001, 05/2001, 08/2001 e 10 de 2001, totalizando a pena privativa de liberdade definitiva de 3 (três) anos e 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em relação ao réu BENEDITO MARCOS DE PAULA, como administrou a pessoa jurídica por todo o período considerado na apuração das contribuições devidas, o aumento de pena por força da continuidade deve adotar a razão de 1/5 (um quinto), totalizando a pena privativa de liberdade definitiva de 3 (três) anos e 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica dos réus (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais são parcialmente favoráveis aos réus (como já explicitado acima), fixo a pena pecuniária em 15 (vinte) dias-multa. Observo que as condições econômicas dos réus são boas: a) ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA é administrador de empresas, razão pela qual arbitro cada dia-multa em 1/2 (meio) salário-mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos. b) BENEDITO MARCOS DE PAULA é servidor público aposentado, razão pela qual arbitro cada dia-multa em 1/2 (meio) salário-mínimo, vigente à época dos fatos devidamente corrigidos. Do regime inicial de cumprimento de pena o regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de prestação pecuniária. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica do acusado, o salário mínimo será utilizado como parâmetro da renda individual, servindo como vetor a ser ponderado na fixação da prestação pecuniária o tempo estipulado a título de pena corporal. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente: Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF4, ACR 0000153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013) Diante disso, fixo individualmente a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR: O réu ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no montante de meio salário mínimo cada um, como incurso no art. 168-A, caput, combinado com o art. 71 do Código Penal; e O réu BENEDITO MARCOS DE PAULA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no montante de meio salário mínimo cada um, como incurso no art. 168-A, caput, combinado com o art. 71 do Código Penal. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária, fixada em 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos em favor da União, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretária e o SEDI às anotações pertinentes. Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Marcos Bernhardt, OAB/SP 274.136, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do CJF. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-35.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, denunciando-o por ter cometido do delito capitulado no art. 334, caput, do Código Penal, cuja pena mínima cominada, ao tempo de sua prática, era de um ano, o que possibilitou a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo réu (fls. 119). À fl. 153, o MPF requereu a extinção da punibilidade em face do cumprimento integral das condições estabelecidas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme manifestação do MPF, observo que foram cumpridas todas as condições de suspensão do processo (fls. 145/148), sem qualquer causa para revogação do benefício. Assim, transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000138-58.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RIBEIRO ALVES(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) PAULO RIBEIRO ALVES foi condenado pela sentença de fls. 167/170 ao cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo sido substituída por duas penas restritivas de direito. O Ministério Público Federal oficiou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do agente (fl. 173) por força da prescrição retroativa da pretensão punitiva. É o relatório. Passo a decidir. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, constato que a sentença condenatória publicada foi em 11 de abril de 2017 transitou em julgado para a acusação. Com fulcro na pena concretizada na sentença - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão - verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado opera-se em 4 (quatro) anos, consoante dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (29.01.2013) e a sentença condenatória, publicada em 11.04.2017, com trânsito em julgado para a acusação, sem haver início do cumprimento da pena pelo condenado, deve ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a PAULO RIBEIRO ALVES, nos termos do art. 109, inciso V, e 1º, do art. 110, ambos do Código Penal. Efetuadas as comunicações de estilo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-57.2013.403.6121 - ALINE NASCIMENTO COTRIM(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A. F. TUAAN LTDA - ME(SP244851 - VANER DE CARVALHO NOGUEIRA E SP368173 - GABRIELA DA SILVA NOGUEIRA) Converte o julgamento em diligência. Analisando os autos, constato que o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora até o presente momento não foi analisado, assim passo a sua apreciação. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais). Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a autor auferia renda no valor mensal de R\$ 1.843,01 (fls. 212). Desse modo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Conciliação, com o intuito de contribuir para a construção de uma cultura de paz e reduzir o alto grau de litigiosidade de nosso país, regulamentada por meio da Resolução nº 125, de 29.11.2010. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Nesse contexto, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, pois a solução construída pelas partes, na medida em que compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos. Assim, tendo em vista o exposto pela autora na parte final da petição de fls. 208/209, requerendo realização de acordo, designo o dia 07/08/2018, às 15H00 para realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDIR NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arinho na Portaria nº004/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil/2015 e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes para ciência e manifestação sobre as avaliações admissional e periódicas ID 9143845.

TAUBATÉ, 2 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-95.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio, via BACENJUD, de valor superior ao débito e diante da existência de outras execuções fiscais ajuizadas em face da parte executada, vista à exequente para manifestação quanto ao destino da indisponibilidade excessiva, requerendo as diligências necessárias.

Sem prejuízo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Não opostos embargos, converte-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e código da receita, respectivos.

Publique-se

TUPã, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-40.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALIZE ARTIGOS FOTOGRAFICOS DE TUPA LTDA - ME, MOSER CRISTIANO REIS PINTO, JANESCA RIBEIRO MORENO

DESPACHO

Comunique-se a CEHAS à suspensão dos leilões designados.

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 732,78 (ID 9156391), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017
- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional
- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)
- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

TUPã, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-41.2017.4.03.6124
AUTOR: WILSON CEROSI
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse em prova oral, o rol de testemunhas deve ser juntado desde logo.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-35.2017.4.03.6124

AUTOR: SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-75.2017.4.03.6124

AUTOR: ROSA MIRA CHIDEROLLI

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-93.2017.4.03.6124

AUTOR: ANILDA ROSA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-49.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA RITA LTDA, SEBASTIAO FELIPE DE OLIVEIRA, BRENO FELIPE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 5454419), fica a exequente devidamente intimada:

“...Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

JALES, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5176

EXECUCAO FISCAL
0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Requer a executada às fls. 223/223, em caráter de urgência, que o valor da primeira parcela depositado por conta da arrematação, bem como das parcelas vindouras, deduzindo-se a quantia exacionada nestes autos, sejam levantados em seu favor.

Da análise dos autos, observo que consta nesta execução apenas o auto de arrematação, além do depósito das custas judiciais no importe de R\$ 1.915,38 (fls. 228/229).

De outro norte, a decisão de fl. 218 e verso determinou vista dos autos à exequente após a realização do leilão, para manifestação sobre a proposta apresentada pelo arrematante.

Sendo assim, o pedido há de ser, ao menos por ora, indeferido.

Vista à FAZENDA NACIONAL para manifestação acerca da proposta do arrematante, do pedido de habilitação de crédito e do requerimento da executada.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-44.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Ciência às partes da juntada de Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas (fs. 212-242).

Manifistem-se as partes, no prazo de 3 dias, sobre a certidão da fl.227v. relativa à não localização da testemunha FABIO TADEU AYRES DE LIMA, arrolada pelas partes.

Com a indicação de novo endereço da testemunha, expeça-se o necessário para sua oitiva, solicitando-se ao Juízo deprecado, se for o caso, que seja realizada a audiência antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.

Por oportuno, ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas em Audiência.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000543-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS - TRANSPORTES - ME, LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: RAPHAEL LUIZ DE BRITTO FERREIRA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ MARCHIONI - SP322041
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAEL LUIZ DE BRITTO FERREIRA – ME contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minis* público.

Na hipótese "sub judice", a autoridade impetrada encontra-se sediada em Marília-SP.

No caso concreto, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Ourinhos, falece ao presente Juízo competência para apreciar este "mandamus".

Sobre o tema, relevantes são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas (g.n):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. **A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora.** 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas); em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido” (AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes.** (g.n) 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido.” (AI 354222, Processo 0043887-34.2008.4.03.0000, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 09/03/2012)

Ante todo o expendido, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança à Subseção Judiciária de Marília-SP.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, **com urgência**, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CARMELITA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise dos autos, depreende-se que se trata de recurso de agravo de instrumento, endereçado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sendo assim, deve ser distribuído junto ao sistema PJe relativo ao 2º grau.

Intime-se. Após, ao SEDI, para que seja cancelada a distribuição deste feito no sistema PJe relativo ao 1º grau.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ORLANDO GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise dos autos, depreende-se que se trata de recurso de agravo de instrumento, endereçado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sendo assim, deve ser distribuído junto ao sistema PJe relativo ao 2º grau.

Intime-se. Após, ao SEDI, para que seja cancelada a distribuição deste feito no sistema PJe relativo ao 1º grau.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000442-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADRIANA APARECIDA JORGE

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA APARECIDA JORGE FIORENTINO.

Designo o dia **26/09/2018, às 10:00h**, para a realização de audiência de conciliação.

Consigno que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão.

Cópia deste despacho servirá de mandado para (i) **CITACÃO** da requerida **ADRIANA APARECIDA JORGE FIORENTINO**, CPF nº 39450982899, na RUA MARIA JOSE MELANI, 843 Q.C, LT25, Bairro: RES REC DOS PASSAROS, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19915-700 e (ii) **CONSTATAÇÃO** do imóvel, para que seja (m) identificado (s) e qualificado (s) eventuais outros invasores, sendo este (s) devidamente citado (s) para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia; e (iii) **INTIMAÇÃO** dos ocupantes do imóvel acerca da audiência supra.

Consigno que cópia integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87532C5CC>.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000603-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: GISELE ROBERTA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GISELE ROBERTA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de auxílio doença cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela antecipada.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 16.556,00 (dezessex mil e quinhentos e cinquenta e seis reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora (Id 9114003 - Pág. 1), declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela antecipada, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GISELE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA - SP371910

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

OURINHOS, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EDIVALDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 5131272, intem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ourinhos, 05 de julho de 2018.

Expediente Nº 5178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-74.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN JOSE BENATTO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Considerando que a testemunha de defesa OVÍDIA DA CRUZ novamente não foi localizada no endereço informado nos autos, intime-se o acusado IVAN JOSÉ BENATTO, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça o que for de direito, no prazo de 3 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9834

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001205-98.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X VANNUCCI ANGELINI E SOUSA LTDA - ME(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Tendo em vista o pedido do Ministério Público Federal suspendo o feito por 30 (trinta) dias para que sejam adotadas as providências requeridas. Intime-se a defesa da ré Rosanne de Salles Sousa. Saem os presentes intimados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000542-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000093-72.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013646-55.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5006027-74.2017.403.6182 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 5645621 e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000468-73.2018.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CEF

RÉU: KAROLINE APARECIDA SASSARON

DESPACHO

ID 8578903: defiro, como requerido.

Às providências para a constrição de bens e ativos financeiros da executada, através dos sistemas "Bacenjud" e "Renajud".

No entanto, condiciono a efetividade da medida para após a apresentação, por parte da exequente, do valor atualizado do débito exequendo.

Apresentado o valor, cumpra-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de junho de 2018

Expediente Nº 9830

EXECUCAO DA PENA

0004432-43.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)
Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO em razão de condenação, transitada em julgado, por infração à norma insculpida no artigo 168A, 1º, inciso 1º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de 11 (onze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a primeira de prestação pecuniária (05 salários mínimos) e a segunda, de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução penal. A pena de multa e a prestação pecuniária foram pagas integralmente (fls. 96/100). A apenas requer a conversão da pena de prestação de serviços em pena pecuniária, sob o fundamento de incapacidade física e psicológica para o exercício de atividades voluntárias (fls. 133/136). Seu pedido foi deferido à fl. 186, determinando esse juízo a substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pela pena de prestação pecuniária, no montante de 01 (um) salário mínimo, pelo prazo de 02 anos de 04 meses, em prol do Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz. Foi designada audiência admonitória para início do cumprimento da pena de prestação pecuniária, ocasião em que foi noticiada nos autos internação da reeducanda, bem como sua situação de saúde (fl. 217). Em razão de sua ausência à audiência admonitória, ficou determinada sua intimação pessoal, via mandado, para o pagamento de 28 parcelas, no valor individual de 01 salário mínimo (fl. 219). A intimação individual se deu em 10 de março de 2014 - fl. 239. A apenas junta aos autos encaminhamentos médicos que apontam sua condição de saúde fragilizada já em fevereiro de 2014 (fls. 228/234). Várias foram as tentativas de se localizar o início do cumprimento da pena pecuniária, não tendo sido localizado nenhum pagamento em favor das Casas André Luiz. Diante disso, o MPF requer a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (fls. 269/270). Com isso, esse juízo determinou o cumprimento da pena privativa de liberdade em prisão albergue domiciliar pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, impondo as seguintes condições: permanecer em sua casa durante o repouso e nos dias de folga; só poderá sair de sua casa às 9hs00, devendo retornar até as 20hs00; não deve se ausentar da Cidade de São Paulo sem prévia autorização judicial; deve comparecer ao Juízo da Subseção de São Paulo mensalmente para informar suas atividades, até o dia 10 de cada mês (fls. 271/273). Ao se intimar a autora para comparecimento em audiência admonitória, o oficial de justiça atestou que INTIMEI pessoalmente a Sra. Lourice Rodrigues Cavalheiro (...), mas não teve condições de assinar (...). Certifico mais que durante as diligências fui informado por empregadas domésticas e familiares da internação hospitalar da Sra. Lourice, que teria durado 22 dias, em razão de diversos problemas de saúde, como diabetes, pressão alta, problemas cardíacos e respiratórios e água no pulmão, com retorno à residência ocorrido em 12/07/2017. Certifico, por fim, que na data da intimação presenciei as seguintes condições da Sra. Lourice Rodrigues Cavalheiro, de 77 anos; estava de cama, com balão de oxigênio no quarto para uso em caso de necessidade, aparentando não ter capacidade de locomoção e vocalização - fl. 300. Diante do quadro narrado, o MPF requer a continuidade do cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime domiciliar, sem as exigências de dever comparecer ao Juízo mensalmente para informar suas atividades, até o dia 10 de cada mês, bem como dispensando-se audiência admonitória para ciência das alterações então solicitadas (fls. 307/308) e, diante de nova documentação médica juntada aos autos, requer a suspensão condicional da pena, nos termos do parágrafo 2º, artigo 77, do CP, pelo prazo de 04 anos (fl. 318/320). É o relatório. Como se vê, houve o cumprimento integral da pena de multa e, da pena privativa de liberdade então imposta, restou apenas o cumprimento de 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Não houve o início formal do cumprimento dessa pena. As várias tentativas para intimação da apenas para comparecimento à audiência admonitória mostraram a esse juízo sua saúde debilitada. Com bem disse o MPF em sua manifestação de fls. 307/308, em nenhum momento se verificou má-fé da apenas, ou mera tentativa indulgente de se furtar ao cumprimento da pena. Houve comprovada impossibilidade física de seu cumprimento. Com isso, dou como início informal do cumprimento da pena privativa de liberdade a data de 20 de junho de 2017, data de início da internação de 22 dias mencionada pelo oficial de justiça (profissional dotado de fé pública) em sua certidão de fl. 300, adotando como razão de decidir aquelas apresentadas pelo MPF em sua petição de fls. 307/308. Assim, até 25 de dezembro de 2017, faltavam apenas 08 (oito) meses para o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, em regime domiciliar. Cumpriu-se, pois, quase metade da pena faltante (da pena de 14 meses, foram cumpridos 06 meses). Via de consequência, reconheço a extinção da punibilidade da condenada, em atenção à aplicação do Decreto nº 9246/2017, observadas as adequações realizadas pela decisão proferida pelo Eminente Ministro Barroso nos autos da ADI 5874. Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no Decreto nº 9246/2017, que dispôs acerca do indulto natalino, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000537-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o condenado, por meio de sua advogada, a realizar os pagamentos das 24 (vinte e quatro) parcelas faltantes da pena substituída nos mesmos valores e moldes da pena de prestação pecuniária feita nos autos.
Deverá a parte condenada comprovar os outros 24 (vinte e quatro) pagamentos do valor de R\$ 201,19 (duzentos e um reais e dezenove centavos) nos autos, devendo ainda a primeira parcela ser paga até o dia 20/07/2018 e assim sucessivamente.
Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003340-93.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000760-0)) - ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)
Fls. 60/62, 72/75, 135/136: trata-se de pedido, formulado por Alexandre Aleixo Silva Oliveira, de restituição da aeronave de fabricação Piper, modelo PA-31, prefixo PT-CZK, apreendida em 22.02.2008 no interesse do Inquérito Policial 0000760-95.2008.403.6137. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 144). Decido. O requerente comprova a propriedade da aeronave (fls. 48/52), que não mais interesse à persecução penal, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fl. 144). A esse respeito, houve o arquivamento do Inquérito Policial que objetiva apurar a possível prática do crime de contrabando ou descaminho (fl. 557 dos autos n. 0000760-95.2008.403.6127). Tanto as Polícias Militar e Civil do Estado de São Paulo (fls. 105, 118 e 130/132) como a Academia da Força Aérea (fl. 128) não têm interesse no bem e a Delegacia da Receita Federal em Limeira informou que não existe processo administrativo referente ao perdimento do referida aeronave (fl. 142). No mais, não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, o requerimento comporta acolhimento, na esfera penal, o que não impede a autoridade administrativa (Receita Federal do Brasil) de apurar eventual prática de infração administrativa. Ante o exposto, defiro o requerimento de restituição da aeronave de fabricação Piper, modelo PA-31, prefixo PT-CZK, formulado por Alexandre Aleixo Silva Oliveira. Oficie-se à Infração (fl. 158) para que providencie a entrega do bem a Alexandre Aleixo Silva Oliveira e, efetiva, comprove documentalmente a este Juízo. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005704-90.2000.403.6105 (2000.61.05.005704-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIO ALBINO DE SOUZA X ABIAH CAVEANHA DE SOUZA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI)

Considerando a apresentação dos endereços atualizados da testemunha de acusação João Alberto da Silva, designo o dia 31 de julho de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de sua inquirição, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com Subseção Judiciária de Campinas/SP.

À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000212-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALVARO DIAS PORTO KITANO(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA) X ROSANA MIRANDA OLYMPIO X VERA LUCIA DA SILVA PERRI(SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA E SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO PERRI X CLAUDINE PERRI(SP279535 - EDSON LUIZ ALVES BEZERRA E SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 1.689) determino a realização das comunicações de praxe.

Considerando o diminuto trabalho realizado nos autos pelas advogadas dativas nomeadas às fls. 637, fixo os honorários no mínimo da tabela. Pague-se.

Translade-se cópia da decisão de fls. 1.683/1.685 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1.689 para a Execução Penal nº 0001406-90.2017.403.6127.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000987-17.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE JOAQUIM DE SALES FILHO(PI003558 - ARISTOTELES SIMPLICIANO DO NASCIMENTO MORAIS) X DELLANEY KADSON DE SOUSA MARTINS(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas da oitiva da testemunha de defesa William Guimarães de Sousa, declaro preclusa a prova.

Dessa maneira, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 14 de agosto de 2018, às 17:00 horas para audiência de interrogatório dos réus José Joaquim de Sales Filho e Dellaney Kadson de Sousa Martins, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002094-28.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REP LEGAL - T BIAZZO AGRO PECUARIA SA X SEBASTIAO BIAZZO(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de T. Biazzo Agropecuária S/A pela prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Originalmente, a ação foi proposta também em face de Sebastião Biazzo, mas, em relação a ele, extinta pela prescrição (fl. 685). Relatado, fundamentado e decidido. Consta dos autos que o fato que deflagrou a presente ação penal (responsabilidade penal atribuída à pessoa jurídica ré, consistente na atividade de impedir a recuperação natural da vegetação em área de preservação permanente e dificultar a regeneração da mata primitiva) ocorreu em maio de 2009 (denúncia de fls. 204/205, recebida em 09.09.2015 - fl. 302). Referido delito ambiental, previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, estabelece pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. No caso, por se tratar de responsabilização penal de pessoa jurídica, inobstante a previsão de penas restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21 da Lei 9.605/98), o delito em questão prevê apenas a multa (art. 48). À Lei 9.605/98, aplicam subsidiariamente as disposições do Código Penal (art. 79), de modo que, no que se refere à prescrição, ausente previsão específica, índice do disposto no art. 114, I do Código Penal. Prescrição da multa. Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; Extraí-se, pois, que tempo superior a 02 anos decorreu do recebimento da denúncia em 29.07.2015 (fl. 302) a presente data, encontrando-se prescrita a pretensão estatal. Ante o exposto, quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica T. Biazzo Agropecuária S/A, pela ocorrência da prescrição do delito (artigo 48 da Lei 9605/98), declaro extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV e 114, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-61.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATHEUS VASCONCELLOS MOUSSIAN(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA)

Tendo em vista a probabilidade de haver o encerramento prematuro do expediente no dia 10 de julho de 2018, em razão de eventual jogo da seleção brasileira na Copa do Mundo da Rússia, redesigno a audiência marcada para a data mencionada anteriormente para o dia 31 de julho de 2018 às 14:30 horas.

Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas já intimadas da redesignação, com urgência.

Com relação ao requerimento de fl. 943-vº referente às testemunhas de defesa Luísa Malheiros Florence e Bruno Malheiros Florence, observo que a parte não comprovou a dificuldade de apresentação dos endereços, inclusive apenas alegou que a testemunha teria mudado de país em razão de seu ofício, não mencionando sequer para qual Estado foi. Dessa maneira, preclusa a oitiva dessas testemunhas de defesa.

Já com relação à prova pericial, o deferimento ou não da referida prova será objeto de deliberação quando da fase de diligências complementares previsto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Homólogo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de acusação Luiz Alexandre de Faria e Ana Lúcia Teixeira de Aguiar Bruno e a testemunha de defesa Michael Adisa Adyemi.

Considerando a insistência na oitiva da testemunha de acusação Adão dos Santos de Souza, designo o dia 21 de agosto de 2018, às 14:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de sua inquirição, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Observo que a testemunha mesmo intimada para comparecer à audiência do dia 05 de junho de 2018, não o fez (carta precatória nº 0000194-94.2018.403.6128). Assim, expeça-se nova carta precatória para a realização da sua intimação, devendo ser advertida de que novo não comparecimento injustificado acarretará sua condução coercitiva, sujeita ainda as penas da lei.

À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-73.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de julho de 2018, às 13:50 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003574-57.2018.8.26.0048, junto 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, Estado de São Paulo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição de fls. 721/723.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-69.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X BRENDO AUGUSTO DE SOUZA SOUZA X GLAUBER FELIPE DA SILVA X RENAN ANTONIO MARQUES(SP227760A - RICARDO LUIS STEMPIEWSKI CRUVINEL E SP387475A - THIAGO DE LIMA DINI E MG103664 - MARCO ANTONIO ALVES)

Tendo em vista que o réu BRENDO AUGUSTO DE SOUZA SOUZA arrolou as mesmas testemunhas que a acusação e que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Mario César Alves de Souza, haja vista estar em tratamento de saúde, intime-se o acusado para que se manifeste acerca da permanência na oitiva do referido testigo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Ademais, considerando que não há mais testemunha de acusação a ser ouvida, expeça-se carta precatória para oitiva das demais testemunhas de defesa.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-86.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANTENOR DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

Designo o dia 14 de agosto de 2018, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu ANTENOR DE OLIVEIRA CUSTODIO, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-43.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS BETTIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Ciência às partes de que a carta precatória nº 0000782-61.2018.8.26.0653, junto ao Juízo da 2ª Vara Cumulativa de Vargem Grande do Sul, foi encaminhada em caráter itinerante à Comarca de Casa Branca.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9835**EMBARGOS DE TERCEIRO**

0001932-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001932-0) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP(SP026626 - JAYRO SQUASSABIA E SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Intime-se o Dr. José R. Carvalheiro Neto, Advogado/Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a efetiva distribuição do agravo de instrumento noticiado às fls. 582/590. Sem a efetiva distribuição, expeça-se o ofício requisitório em cumprimento a determinação de fl. 545. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUNI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, LUISA BITENCOURT DOS SANTOS, JESUS NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a justificativa apresentada (ID 9192182), e considerando que o lançamento de fase ocorrido no dia 28 de junho se deu por equívoco junto ao sistema processual, redesigno a realização de audiência de conciliação para o dia **24 de julho de 2018, às 14h30m**

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP

DESPACHO

ID 5414420: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000036-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão, já que não teria sido apreciada sua tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades e sobre o resultado da perícia realizada na fábrica.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-97.2018.4.03.6138
AUTOR: SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805, RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 31/07/2018

Horário: 15:00h

Local: SUCEN

Endereço: Rua Dezoito nº 2562, em Barretos/SP

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. Judiciária

Barretos, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-49.2018.4.03.6138
AUTOR: ARNALDO PIETRAGALA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 01/08/2018

Horário: 08:00h

Local: a ser confirmado pelo autor

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. Judiciária

Barretos, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-79.2018.4.03.6138
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Empresa 1:

Data: 31/07/2018

Horário: 08:00h

Local: Colorado Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.

Endereço: Rua Dr. João Batista Santana nº 1875, em Guaira/SP

Empresa 2:

Data: 31/07/2018

Horário: 08:40h

Local: Matel Mecanização Agro Tec. Ltda.

Endereço: Rua Oito nº 1601, em Guaira/SP

Empresa 3:

Data: 31/07/2018

Horário: 09:20h

Local: Comercial Messias Ltda.

Endereço: Rua Oito nº 1200, em Guaíra/SP

Empresa 4:

Data: 31/07/2018

Horário: 10:00h

Local: Raul Pedro Costa

Endereço: Rua Três nº 506, em Guaíra/SP

Empresa 5:

Data: 31/07/2018

Horário: 10:30h

Local: Campofert Com. E Rep. Máq. Ltda.

Endereço: Rua Vinte e Seis nº 494, sala 04, em Guaíra/SP

Empresa 6:

Data: 31/07/2018

Horário: 12:00h

Local: José Oswaldo Ribeiro de Mendonça

Endereço: Rodovia SP-425, Km. 48, Fazenda São Sebastião, Zona Rural, em Guaíra/SP

Empresa 7:

Data: 31/07/2018

Horário: 14:00h

Local: Pagromag Máquinas Agrícolas Ltda.

Endereço: Rua Luiz Durigan nº 1930, em Barretos/SP

Maya Petrikis Antunes
RF 3720-téc. Judiciária

Barretos, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-88.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000231-06.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-21.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-63.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: COMERCIO DE MEL LIMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

5000557-63.2018.403.6138

COMÉRCIO DE MEL LIMA LTDA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré. Em sede de tutela antecipada, a parte autora pede que seja a parte ré compelida a abster-se de realizar o leilão do imóvel de matrícula nº 56.897, do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos/SP.

De início, verifico que o imóvel de matrícula nº 56.897, do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, objeto dos autos, foi alienado fiduciariamente por GR Sima Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ 19.237.851/0001-80) como garantia de cédula de crédito bancário emitida em favor da parte autora (fls. 02/19 do ID 8669478).

O registro imobiliário prova que o imóvel de matrícula nº 56.897, do CRI de Barretos, antes da consolidação da propriedade em nome da parte ré, pertencia a GR Sima Participações e Empreendimentos Ltda (fls. 01/04 do ID 8669466).

Evidente, portanto, o interesse jurídico da empresa GR Sima Participações e Empreendimentos Ltda no presente feito. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial para incluir GR Sima Participações e Empreendimentos Ltda na presente demanda.

No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora anexar aos autos cópia de seus atos constitutivos para provar a regularidade da sua representação, bem como cópia dos documentos de identificação dos signatários da procuração (RG e CPF), **tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Na inércia, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 4 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-89.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GARCIA PARO SILVA - SP306531
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000273-89.2017.403.6138

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a exclusão de sua inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e a declaração de inexigibilidade de débito referente a convênio firmado com a União Federal.

A parte autora pediu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-52.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000506-52.2018.403.6138

Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

Vistos.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Demais disso, o valor da causa constitui critério para aferição de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, como no caso.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, devendo, se o caso, emendar a petição inicial.

No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte autora anexar aos autos cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) dos signatários da procuração, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Com o cumprimento pela parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Na inércia, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ADRIANO VIANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

DECISÃO

5000666-77.2018.4.03.6138

ADRIANO VIANNA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a autoridade coatora, acima identificadas, em que pede a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda benefício previdenciário de auxílio-doença.

A parte impetrante narra, em síntese, que a parte ré, em perícia administrativa, concluiu que a parte impetrante está incapacitada, porém indeferiu o benefício pela ausência de qualidade de segurado. Sustenta que a autoridade coatora não considerou o acréscimo do período de graça decorrente do desemprego involuntário.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O documento de fls. 33 do ID 9008643 demonstra que perícia médica realizada pela autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade da parte impetrante de 13/02/2018 a 31/08/2018. Por sua vez, os documentos de fls. 08/10 e 34 do ID 9008643 evidenciam que a parte impetrante atende os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Com efeito, o último vínculo da parte impetrante com o Regime Geral de Previdência Social foi na qualidade de segurado empregado, de 01/05/2016 a 02/11/2016, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado até 02/11/2017, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991. Por sua vez, o desemprego involuntário, demonstrado pelo recebimento de seguro-desemprego acresce 12 (doze) meses ao período de graça da parte impetrante, conforme parágrafo 2º, do artigo 15, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, a parte impetrante mantém sua qualidade de segurado até 02/11/2018. A carência de 12 (doze) contribuições também restou evidenciada pelo relatório de contribuições contidas no resumo do benefício.

A parte impetrante, portanto, demonstra a probabilidade de seu direito e a urgência da medida, dada a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso.

Assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar que, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, a autoridade coatora implante o benefício de auxílio-doença da parte impetrante, com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo (fls. 08 e 32/33 do ID 9008643).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:..... ADRIANO VIANNA

CPF beneficiário:..... 219.318.768-19

Nome da mãe:..... Gail Simone Vianna

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:..... Avenida Cecap 3, nº 1290, bloco 04, apartamento 11, Barretos/SP

Espécie do benefício:..... Auxílio-doença

NB:..... 621.987.380-0

DIB:..... 16/02/2018 (DER)

DIP:..... Data da intimação da autoridade coatora

DCB:..... 31/08/2018 (perícia do INSS de 18/05/2018)

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Expeça-se, com urgência, o ofício como acima determinado para cumprimento da liminar e prestação de informações. No silêncio, tomem os autos conclusos.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 3 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, GUARANI S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

D E C I S Ã O

5000468-40.2018.403.6138

Vistos.

II – No tocante aos pedidos do MPF, anoto que a apresentação de contestação pelos réus é suficiente para delimitar os pontos controvertidos e é inútil a abertura de fase de especificação de provas, porquanto as provas devem ser requeridas na inicial, contestação e réplica e, nesse passo, as provas pertinentes já foram deferidas, quais sejam, a prova documental e a prova oral.

I – De início verifico que restou prejudicado os embargos de declaração opostos por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A e Edson Luís de Carvalho, visto que o MPF já apresentou sua réplica às contestações.

Demais disso, as preliminares que suscita em contestação não merecem acolhimento.

Primeiramente, a inicial, já recebida, não é inepta, porquanto apresenta todos os requisitos da inicial, sendo o pedido suficientemente determinado.

A ilegitimidade passiva alegada, de outra parte, é, em verdade, matéria de mérito, no caso, atinente à responsabilidade dos réus pelos fatos narrados na inicial.

Por fim, não há cogitar de inadequação da via eleita no caso, uma vez que a ação civil de improbidade administrativa é a via processual adequada para veicular a pretensão deduzida na inicial, isto é, de imposição de penalidades previstas na Lei nº 8.492/93 em decorrência de atos de improbidade administrativa. Uma vez mais, de tal sorte, as alegações deduzidas na contestação são atinentes ao mérito, vale dizer, pertinentes à prova da responsabilidade dos réus pelos atos de improbidade alegados na inicial.

No mais, tendo os réus negado todos os atos de improbidade que lhe são atribuídos e não sendo possível ao Ministério Público Federal a confissão, desistência ou renúncia em réplica, dada a indisponibilidade do quanto postula, a matéria controversa é toda a matéria de fato deduzida na inicial e nas contestações.

Para mais, desnecessária a ratificação/retificação das contestações pelos réus, visto que os réus defendem-se dos fatos, os quais se encontram devidamente relatados na petição inicial.

III – Considerando que as testemunhas já arroladas residem em São Paulo e São José do Rio Preto e as datas disponíveis para realização de videoconferência, **redesigno a audiência do 23/08/2018 para o dia 30 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na sede deste juízo.

Agende-se videoconferência para o dia 30/08/2018, às 14:00 horas realização das oitivas das testemunhas residentes em São José do Rio Preto e São Paulo, expedindo-se o necessário para a intimação das mesmas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha residente em Barretos (fls. 08 do ID 8822340 e fls. 01 do ID 8853556).

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A e Edson Luís de Carvalho, aguarde-se o decurso de prazo dos réus para apresentação de rol de testemunhas.

IV – Dê-se vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias para que informe se mantém interesse no depoimento pessoal do réu FABIANO IBRAIM, ante a informação de que fixou residência no exterior (ID 8718984).

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, GUARANI S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

DECISÃO

5000468-40.2018.403.6138

Vistos.

II – No tocante aos pedidos do MPF, anoto que a apresentação de contestação pelos réus é suficiente para delimitar os pontos controvertidos e é inútil a abertura de fase de especificação de provas, porquanto as provas devem ser requeridas na inicial, contestação e réplica e, nesse passo, as provas pertinentes já foram deferidas, quais sejam, a prova documental e a prova oral.

I – De início verifico que restou prejudicado os embargos de declaração opostos por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A e Edson Luís de Carvalho, visto que o MPF já apresentou sua réplica às contestações.

Demais disso, as preliminares que suscita em contestação não merecem acolhimento.

Primeiramente, a inicial, já recebida, não é inepta, porquanto apresenta todos os requisitos da inicial, sendo o pedido suficientemente determinado.

A ilegitimidade passiva alegada, de outra parte, é, em verdade, matéria de mérito, no caso, atinente à responsabilidade dos réus pelos fatos narrados na inicial.

Por fim, não há cogitar de inadequação da via eleita no caso, uma vez que a ação civil de improbidade administrativa é a via processual adequada para veicular a pretensão deduzida na inicial, isto é, de imposição de penalidades previstas na Lei nº 8.492/93 em decorrência de atos de improbidade administrativa. Uma vez mais, de tal sorte, as alegações deduzidas na contestação são atinentes ao mérito, vale dizer, pertinentes à prova da responsabilidade dos réus pelos atos de improbidade alegados na inicial.

No mais, tendo os réus negado todos os atos de improbidade que lhe são atribuídos e não sendo possível ao Ministério Público Federal a confissão, desistência ou renúncia em réplica, dada a indisponibilidade do quanto postula, a matéria controversa é toda a matéria de fato deduzida na inicial e nas contestações.

Para mais, desnecessária a ratificação/retificação das contestações pelos réus, visto que os réus defendem-se dos fatos, os quais se encontram devidamente relatados na petição inicial.

III – Considerando que as testemunhas já arroladas residem em São Paulo e São José do Rio Preto e as datas disponíveis para realização de videoconferência, **redesigno a audiência do 23/08/2018 para o dia 30 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na sede deste juízo.

Agende-se videoconferência para o dia 30/08/2018, às 14:00 horas realização das oitivas das testemunhas residentes em São José do Rio Preto e São Paulo, expedindo-se o necessário para a intimação das mesmas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha residente em Barretos (fls. 08 do ID 8822340 e fls. 01 do ID 8853556).

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A e Edson Luis de Carvalho, aguarde-se o decurso de prazo dos réus para apresentação de rol de testemunhas.

IV – Dê-se vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias para que informe se mantém interesse no depoimento pessoal do réu FABIANO IBRAIM, ante a informação de que fixou residência no exterior (ID 8718984).

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, GUARANI S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

DE C I S Ã O

5000468-40.2018.403.6138

Vistos.

II – No tocante aos pedidos do MPF, anoto que a apresentação de contestação pelos réus é suficiente para delimitar os pontos controvertidos e é inútil a abertura de fase de especificação de provas, porquanto as provas devem ser requeridas na inicial, contestação e réplica e, nesse passo, as provas pertinentes já foram deferidas, quais sejam, a prova documental e a prova oral.

I – De início verifico que restou prejudicado os embargos de declaração opostos por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A e Edson Luis de Carvalho, visto que o MPF já apresentou sua réplica às contestações.

Demais disso, as preliminares que suscita em contestação não merecem acolhimento.

Primeiramente, a inicial, já recebida, não é inepta, porquanto apresenta todos os requisitos da inicial, sendo o pedido suficientemente determinado.

A ilegitimidade passiva alegada, de outra parte, é, em verdade, matéria de mérito, no caso, atinente à responsabilidade dos réus pelos fatos narrados na inicial.

Por fim, não há cogitar de inadequação da via eleita no caso, uma vez que a ação civil de improbidade administrativa é a via processual adequada para veicular a pretensão deduzida na inicial, isto é, de imposição de penalidades previstas na Lei nº 8.492/93 em decorrência de atos de improbidade administrativa. Uma vez mais, de tal sorte, as alegações deduzidas na contestação são atinentes ao mérito, vale dizer, pertinentes à prova da responsabilidade dos réus pelos atos de improbidade alegados na inicial.

No mais, tendo os réus negado todos os atos de improbidade que lhe são atribuídos e não sendo possível ao Ministério Público Federal a confissão, desistência ou renúncia em réplica, dada a indisponibilidade do quanto postula, a matéria controversa é toda a matéria de fato deduzida na inicial e nas contestações.

Para mais, desnecessária a ratificação/retificação das contestações pelos réus, visto que os réus defendem-se dos fatos, os quais se encontram devidamente relatados na petição inicial.

III – Considerando que as testemunhas já arroladas residem em São Paulo e São José do Rio Preto e as datas disponíveis para realização de videoconferência, **redesigno a audiência do 23/08/2018 para o dia 30 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na sede deste juízo.

Agende-se videoconferência para o dia 30/08/2018, às 14:00 horas realização das oitivas das testemunhas residentes em São José do Rio Preto e São Paulo, expedindo-se o necessário para a intimação das mesmas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha residente em Barretos (fls. 08 do ID 8822340 e fls. 01 do ID 8853556).

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A e Edson Luis de Carvalho, aguarde-se o decurso de prazo dos réus para apresentação de rol de testemunhas.

IV – Dê-se vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias para que informe se mantém interesse no depoimento pessoal do réu FABIANO IBRAIM, ante a informação de que fixou residência no exterior (ID 8718984).

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de julho de 2018.

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, GUARANI S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

DECISÃO

5000468-40.2018.403.6138

Vistos.

II – No tocante aos pedidos do MPF, anoto que a apresentação de contestação pelos réus é suficiente para delimitar os pontos controvertidos e é inútil a abertura de fase de especificação de provas, porquanto as provas devem ser requeridas na inicial, contestação e réplica e, nesse passo, as provas pertinentes já foram deferidas, quais sejam, a prova documental e a prova oral.

I – De início verifico que restou prejudicado os embargos de declaração opostos por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A e Edson Luís de Carvalho, visto que o MPF já apresentou sua réplica às contestações.

Demais disso, as preliminares que suscita em contestação não merecem acolhimento.

Primeiramente, a inicial, já recebida, não é inepta, porquanto apresenta todos os requisitos da inicial, sendo o pedido suficientemente determinado.

A ilegitimidade passiva alegada, de outra parte, é, em verdade, matéria de mérito, no caso, atinente à responsabilidade dos réus pelos fatos narrados na inicial.

Por fim, não há cogitar de inadequação da via eleita no caso, uma vez que a ação civil de improbidade administrativa é a via processual adequada para veicular a pretensão deduzida na inicial, isto é, de imposição de penalidades previstas na Lei nº 8.492/93 em decorrência de atos de improbidade administrativa. Uma vez mais, de tal sorte, as alegações deduzidas na contestação são atinentes ao mérito, vale dizer, pertinentes à prova da responsabilidade dos réus pelos atos de improbidade alegados na inicial.

No mais, tendo os réus negado todos os atos de improbidade que lhe são atribuídos e não sendo possível ao Ministério Público Federal a confissão, desistência ou renúncia em réplica, dada a indisponibilidade do quanto postula, a matéria controversa é toda a matéria de fato deduzida na inicial e nas contestações.

Para mais, desnecessária a ratificação/retificação das contestações pelos réus, visto que os réus defendem-se dos fatos, os quais se encontram devidamente relatados na petição inicial.

III – Considerando que as testemunhas já arroladas residem em São Paulo e São José do Rio Preto e as datas disponíveis para realização de videoconferência, **redesigno a audiência do 23/08/2018 para o dia 30 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na sede deste juízo.

Agende-se videoconferência para o dia 30/08/2018, às 14:00 horas realização das oitivas das testemunhas residentes em São José do Rio Preto e São Paulo, expedindo-se o necessário para a intimação das mesmas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha residente em Barretos (fls. 08 do ID 8822340 e fls. 01 do ID 8853556).

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A e Edson Luís de Carvalho, aguarde-se o decurso de prazo dos réus para apresentação de rol de testemunhas.

IV – Dê-se vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias para que informe se mantém interesse no depoimento pessoal do réu FABIANO IBRAIM, ante a informação de que fixou residência no exterior (ID 8718984).

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de julho de 2018.

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, GUARANI S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

DECISÃO

5000468-40.2018.403.6138

Vistos.

II – No tocante aos pedidos do MPF, anoto que a apresentação de contestação pelos réus é suficiente para delimitar os pontos controvertidos e é inútil a abertura de fase de especificação de provas, porquanto as provas devem ser requeridas na inicial, contestação e réplica e, nesse passo, as provas pertinentes já foram deferidas, quais sejam, a prova documental e a prova oral.

I – De início verifico que restou prejudicado os embargos de declaração opostos por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A e Edson Luís de Carvalho, visto que o MPF já apresentou sua réplica às contestações.

Demais disso, as preliminares que suscita em contestação não merecem acolhimento.

Primeiramente, a inicial, já recebida, não é inepta, porquanto apresenta todos os requisitos da inicial, sendo o pedido suficientemente determinado.

A ilegitimidade passiva alegada, de outra parte, é, em verdade, matéria de mérito, no caso, atinente à responsabilidade dos réus pelos fatos narrados na inicial.

Por fim, não há cogitar de inadequação da via eleita no caso, uma vez que a ação civil de improbidade administrativa é a via processual adequada para veicular a pretensão deduzida na inicial, isto é, de imposição de penalidades previstas na Lei nº 8.492/93 em decorrência de atos de improbidade administrativa. Uma vez mais, de tal sorte, as alegações deduzidas na contestação são atinentes ao mérito, vale dizer, pertinentes à prova da responsabilidade dos réus pelos atos de improbidade alegados na inicial.

No mais, tendo os réus negado todos os atos de improbidade que lhe são atribuídos e não sendo possível ao Ministério Público Federal a confissão, desistência ou renúncia em réplica, dada a indisponibilidade do quanto postula, a matéria controversa é toda a matéria de fato deduzida na inicial e nas contestações.

Para mais, desnecessária a ratificação/retificação das contestações pelos réus, visto que os réus defendem-se dos fatos, os quais se encontram devidamente relatados na petição inicial.

III – Considerando que as testemunhas já arroladas residem em São Paulo e São José do Rio Preto e as datas disponíveis para realização de videoconferência, **redesigno a audiência do 23/08/2018 para o dia 30 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na sede deste juízo.

Agende-se videoconferência para o dia 30/08/2018, às 14:00 horas realização das oitivas das testemunhas residentes em São José do Rio Preto e São Paulo, expedindo-se o necessário para a intimação das mesmas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha residente em Barretos (fls. 08 do ID 8822340 e fls. 01 do ID 8853556).

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração por Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A e Edson Luís de Carvalho, aguarde-se o decurso de prazo dos réus para apresentação de rol de testemunhas.

IV – Dê-se vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias para que informe se mantém interesse no depoimento pessoal do réu FABIANO IBRAIM, ante a informação de que fixou residência no exterior (ID 8718984).

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 02 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANESSA DAMO OROSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VERISSIMO FERNANDES - SP352213

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vanessa Damo Orosco, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Empréstimo Consignado cujas cédulas de Crédito Bancário foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 145.875,37 (Cento e quarenta e cinco mil e oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Citada a executada (ID Num. 2322826 - Pág. 1), compareceu à audiência de conciliação (ID Num. 2959129 - Pág. 1/2) a qual restou infrutífera.

O Exequente noticia que as partes transigiram requerendo a extinção do feito (ID Num. 5212137 - Pág. 1) enquanto a executada (ID Num. 5232498 - Pág. 1/2) informa o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação, juntando comprovante de pagamento de boleto de liquidação de dívida (ID Num. 5232587 - Pág. 1/3).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido (ID Num. 1372832 - Pág. 1).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 4 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que consta do doc. Id Num. Num. 8583687 - Pág. 1 renda mensal de R\$4.475,69 para a competência de maio/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca das telas extraídas do sistema Plenus, cuja juntada ora determino, das quais consta revisão IRSM para o benefício mencionado na exordial.

Decorrido o prazo, tomem.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-95.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARIIVALDO ROMUALDO DE FELIPE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para eventuais manifestações.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MAUÁ, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARINO ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARINO ESPINDOLA ajuizou ação em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, postulando o pagamento de complementação devida sobre a renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.366.323-25) por ser ex-funcionário da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, empresa criada através do Decreto Federal nº 89.396/1984, na condição de subsidiária da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria, o cálculo da renda do benefício goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Resalto ainda que o requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil), sendo certo que parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de "periculum in mora" inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP nº 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada das contestações ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MAUÁ, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-69.2017.4.03.6140
AUTOR: AUTA SENHORINHA LUCENA MANGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SPI55754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5734707: Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte credora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos;
- 2) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- 3) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- 4) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão;
- 5) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, d.s.

Requer, por fim, a procedência do pedido de obrigação de fazer, pugnano pela imediata concessão de tutela antecipada de urgência, "com a determinação imediata de acordo com o disposto em contrato com a CEF na cláusula vigésima parágrafo primeiro da retomada de obra a fim de concluí-la, ou seja, finalizá-la e legalizá-la, tornando as referidas unidades autônomas habitáveis cumprindo com sua função social em razão do risco eminente de novas invasões no local com a perda de tudo que já se encontra com 93% concluído, assim como, os bens que se encontram no local e principalmente poderá haver privação em relação a posse do imóvel, com ocupação dos moradores de rua", sob pena de multa diária (petição inicial, item 7, alínea d).

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 9146011 a 9146280), dando-se à mesma o importe de R\$ 10.000,00.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando a natureza do empreendimento, destinado a pessoas de baixa renda por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, entrevejo presentes os requisitos ao deferimento da gratuidade da justiça aos autores (art 98, NCPC). **Anote-se a gratuidade, sem prejuízo de eventual revogação, se demonstrado fato impeditivo da benesse legal.**

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, colho, em princípio, não se ter diante triplíce identidade, no que cabe o prosseguimento do presente processo.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, ante manifestação dos autores, sem prejuízo de eventual designação posterior, a depender do posicionamento da ré.

No mais, há se facultar à ré eventual alegação de dificuldade de defesa, ou, a critério do Juízo, eventual entrave a exigir a limitação de litisconsortes, nos termos do art 113, § 1º, CPC.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelos autores, noto que, de fato, se tem empreendimento imobiliário com atraso na entrega de sua conclusão, consoante documentos dos autos.

Isto porque do documento 9146203 colho a reunião ocorrida em 28/02 p.p., onde restou delineado que o saldo existente, a saber, a contribuição de cada participante mais a indenização securitária, não são suficientes ao término da obra, havendo estudos por parte do Banco, no trato da complementação do numerário, haja vista a estimativa de elevados custos para a retomada do empreendimento, ainda que em grande parte já realizado (93%).

E há notícia de que o imóvel, ante o fato do estado de inacabado, receber recente invasão de terceiros, tendo a última ocorrida em 27.05 p.p. (documento 9146189).

Todavia, o conjunto probatório revela que o Banco vem mantendo tratativas com os compradores, tendo havido, ao que tudo indica, a ruptura das rodadas de negociações, com o ajuizamento da presente demanda, visando a obtenção de ordem judicial para a imediata determinação de retomada do empreendimento.

E, nesse caso, não se mostra razoável a determinação judicial *inaudita altera pars*, nos moldes propostos, em especial ante a necessidade de oitiva do Banco, em sede de contestação, com vistas à demonstração das providências que estão sendo tomadas para a satisfação dos interesses dos mutuários, mesmo porque a questão envolve a imediata disponibilização de recursos, em última análise, públicos, no que a avaliação de suas consequências, a meu sentir, passa pela necessidade de oitiva do réu (LINDB, art 20 e parágrafo único).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, e independente da citação da ré, esclareça o polo ativo o valor dado à causa (de R\$ 10.000,00), retificando-se, se o caso, dada a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção (art 3º, L. 10.259/01). Prazo - 10 (dez) dias, voltando conclusos, em seguida.

No mais, considerada a multiplicidade de litisconsortes, envolvendo aparente situação de interesse social, a saber, atraso de entrega de imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), com notícia de tentativa de invasão, dê-se ciência ao MPF para o que couber, ex vi art. 178, I, CPC/15.

Cite-se a CEF. Intimem-se.

MAI, 4 de julho de 2018.

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

- I - petição inicial;**
- II - procuração outorgada pelas partes;**
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**
- VI - certidão de trânsito em julgado;**
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018.

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

- I - petição inicial;**
- II - procuração outorgada pelas partes;**
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**
- VI - certidão de trânsito em julgado;**
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018.

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

- I - petição inicial;**

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-72.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: HELIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-80.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-50.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DE MARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-35.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO CLEMENTE SUBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-96.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA CONCEICAO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-80.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: WILLIANS DE CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI CILSA PEREIRA - SP194502
EXECUTADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-97.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, promova a execução do julgado, instruindo sua manifestação com a memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Oferecidos os cálculos pela parte exequente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

Mauá, 21 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: KLEIN COMERCIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRA E RESINA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA CARLA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado (ID 7096633).

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-09.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: METODO DESENVOLVIMENTO URBANO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a fim de que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PEDRO VALTER CLIMENI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a fim de que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LEILIANE CAMILA GARCIA VELO

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, intime-se a parte exequente a fim de que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PAULO CESAR SANTIAGO

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, intime-se a parte exequente a fim de que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA BORGES AMORIM SEDDON

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCELO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP-PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: PATRICIA BAPTISTA DA SILVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-61.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLA VIVIANE PADOVEZE GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, intime-se a parte exequente a fim de que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, intime-se a parte exequente a fim de que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ISABELA BEATRISSE PORTILHO

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, intime-se a parte exequente a fim de que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MAYARA NOVAES ABRAHAO FORCINETTI

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, intime-se a parte exequente a fim de que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DIOGO ROCHA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, intime-se a parte exequente a fim de que recolha as despesas do oficial de justiça vinculado à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NILMA DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (ID 8290426), determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: REGINALDO ALVES CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-40.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE MARCOS MEISEN

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE MARCOS MEISEN objetivando a cobrança dos valores apontados na inicial.

Pela petição ID 4039866 a parte autora informou sobre a composição entre as partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Visto que ainda não há citação no presente processo, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido formulado pela requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PESTANA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PAULO TOZZI JUNIOR, SELMA REGINA FURLAN TOZZI

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PESTANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP, PAULO TOZZI JUNIOR** e **SELMA REGINA FURLAN TOZZI**, objetivando a cobrança dos valores apontados na inicial.

Pela petição ID 4248856 a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-76.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUZANA GARRETO CAVALCANTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em que se pretende a cobrança de dívida decorrente do cartão “CONSTRUCARD”, firmado entre as partes.

No curso da ação, sobreveio petição do autor informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do feito – ID 3492101.

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se a manifestação do autor, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002281-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CARLA REGIANE CAMARA RIOS ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial.

No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes – ID 3709515.

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual o feito deverá ser extinto com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000210-25.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO FABIO DE SOUZA LOUREIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em que se pretende a cobrança de contrato de “CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CREDITO DIRETO - CDC”, firmado entre as partes.

No curso da ação, sobreveio petição do autor informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do feito – ID 4606249.

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se a manifestação do autor, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-64.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão proferida publicada em 29/05/2018 (ID 8150114), alegando omissão.

Em breve síntese, a embargante afirma que a decisão embargada foi omissa deixando de verificar “que no relatório juntado às fls. 102 a 107 do arquivo ID 7884641, a servidora remeteu os períodos já analisados e enquadrados no processo de aposentadoria nº 42/105.985.978-2, em verdadeiro abuso de autoridade e infringência legal.”

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

São manifestamente improcedentes os embargos de declaração opostos, pois não se verifica qualquer omissão, mas mera contrariedade da parte autora com a solução dada pela decisão embargada, que indeferiu o pedido liminar.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão em seu favor, o que não é possível nesta esmerilhada via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Tendo em vista que as informações da autoridade impetrada já foram juntadas, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AUTO POSTO CARANDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO DELGATTO - SP162866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO CARANDA LTDA contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, objetivando o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS.

Deferida a liminar, nos termos da r. decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico em 18/09/2017, conforme ID 2522745, nos seguintes termos:

“DEFIRO o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.”

A impetrante peticionou, requerendo a imediata intimação da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS acerca da decisão proferida e para que dê cumprimento, deixando de incluir na base de cálculo do PIS e COFINS a ser repassado para o Impetrado o ICMS nos volumes de combustíveis comercializados com a Impetrante. O pedido foi indeferido tendo-se em vista que a PETROBRÁS não integrava o polo passivo da demanda (ID 2610547).

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS interpôs embargos de declaração (ID 3371044) contra a decisão que concedeu a medida liminar (ID 2522745).

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, tendo em vista que apresentado tempestivamente e que a recorrente justificou seu interesse na premissa de que as consequências jurídicas da decisão embargada recairiam justamente sobre a embargante.

Considerando os termos do recurso interposto, entendo serem necessários alguns esclarecimentos quanto ao real alcance da decisão embargada.

Ressalto, inicialmente, que a inicial não especificou as bases sobre as quais haveria a incidência irregular do PIS e da COFINS. Ou seja, ao contrário do que alega a embargante, o pedido formulado pela impetrante não especifica que pretensão diz respeito ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de gasolina ou óleo diesel.

Confira-se os exatos termos da inicial:

“Diante do exposto, requer:

- 1) A concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada;
- 2) A notificação da autoridade Impetrada, para, querendo, prestar informações, no prazo legal, sob pena da revelia e confissão, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009;
- 3) A notificação do representante do Ministério Público para, querendo, opinar, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009;
- 4) A concessão da segurança pretendida para, confirmando-se a medida postulada no item “1”, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado;
- 5) Em razão do acolhimento do pedido principal, seja o Impetrante autorizado a fazer a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido;
- 6) A condenação do Impetrado nas custas processuais.
- 7) Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, requer o julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil.
- 8) Informa, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC.”

Ou seja, depreende-se da petição inicial que a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS de forma genérica, sem especificar os fatos geradores de tais exações. Assim, por simples congruência com a petição inicial, a tutela provisória deferida também possui os mesmos contornos genéricos.

Contudo, em atenção à fundada dúvida externada pela embargante, cabe aqui o esclarecimento de que a tutela provisória deferida garante à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **que ela própria recolhe como contribuinte de direito**. Por outro lado, não há falar em dita exclusão nos casos em que a impetrante apenas suporta o ônus econômico das exações, não ostentando a qualidade de contribuinte de direito.

Nesse ponto, destaco que, no caso de combustíveis derivados de petróleo e álcool, inclusive carburante, a incidência das contribuições do PIS/COFINS se dá de forma monofásica, nos termos dos arts. 4º e 5º da lei nº 9.718/98.

Por isso, no caso de tais produtos, as referidas exações são recolhidas, como contribuintes, apenas pelo produtor, importador ou distribuidor. Os varejistas, por outro lado, não recolhem tais tributos, embora acabem suportando o ônus econômico da incidência tributária, tal como o consumidor.

Por tal razão, inclusive, a impetrante sequer teria legitimidade para pleitear a restituição, compensação ou recálculo das exações, conforme tem entendido o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS POSTOS DE GASOLINA. PRECEDENTE RECENTE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os comerciantes varejistas de combustíveis (postos de gasolina) não possuem legitimidade para pretender a compensação dos valores decorrentes da exclusão da PPE, da base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação dos pontos relevantes e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. III - Totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado. V - Embargos rejeitados. (AC 00084355520064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE - PIS/COFINS - REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE GASOLINA) E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERIVADOS DO REFINO DO PETRÓLEO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A obrigação de recolhimento da Parcela de Preço Específica cabia às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica (CPQ), na forma do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Portaria ANP nº 56/2000. 2. O revendedor varejista de combustíveis (posto de gasolina) e a distribuidora de produtos derivados do refino do petróleo não têm legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução/compensação de valores que julguem recolhidos indevidamente a título de PIS e da COFINS, quando do recolhimento da PPE, nem para discutir acerca da inconstitucionalidade desse tributo (PPE), de responsabilidade e de sujeição exclusiva de terceiro (refinaria). Precedentes: REsp 1066562/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0129737-8 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 02/08/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2011, e desta SEXTA TURMA: AC 1676773 - proc. nº 00084355520064036103, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - public. TRF3 C11 - data de 24/11/2011. 3. Sentença reformada.

(AMS 00111545320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Portanto, cabe esclarecer que a tutela provisória aqui deferida diz respeito tão somente ao PIS/COFINS recolhidos pela impetrante como contribuinte de direito (venda de produtos em loja de conveniência, p.ex), o que não inclui as operações de compra ou venda de combustíveis derivados de petróleo e de álcool, inclusive carburante, eis que sobre tais produtos a cobrança do PIS e da COFINS se dá de forma monofásica pelo importador, produtor ou distribuidor do produto, o qual não é parte nesta demanda.

Diante do exposto, **conheço** do recurso interposto e a ele **dou provimento** para esclarecer que a decisão de id. 2522745 apenas se aplica às operações sobre as quais a impetrante recolhe as contribuições do PIS/COFINS na qualidade de contribuinte de direito, por consequência, não se aplica às operações cuja incidência tributária se dá na forma do art. 4º e 5º da lei nº 9.718/98, quais sejam, a compra ou venda de combustíveis derivados de petróleo e de álcool, inclusive carburante.

Dê-se ciência à embargante.

Cumpra-se a parte final da decisão cadastra sob ID 2522745, intimando-se a União Federal e o MPF.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO CARANDA LTDA contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, objetivando o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS.

Deferida a liminar, nos termos da r. decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico em 18/09/2017, conforme ID 2522745, nos seguintes termos:

“DEFIRO o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto estadual.”

A impetrante peticionou, requerendo a imediata intimação da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS acerca da decisão proferida e para que dê cumprimento, deixando de incluir na base de cálculo do PIS e COFINS a ser repassado para o Impetrado o ICMS nos volumes de combustíveis comercializados com a Impetrante. O pedido foi indeferido tendo-se em vista que a PETROBRÁS não integrava o polo passivo da demanda (ID 2610547).

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS interpôs embargos de declaração (ID 3371044) contra a decisão que concedeu a medida liminar (ID 2522745).

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, tendo em vista que apresentado tempestivamente e que a recorrente justificou seu interesse na premissa de que as consequências jurídicas da decisão embargada recairiam justamente sobre a embargante.

Considerando os termos do recurso interposto, entendo serem necessários alguns esclarecimentos quanto ao real alcance da decisão embargada.

Ressalto, inicialmente, que a inicial não especificou as bases sobre as quais haveria a incidência irregular do PIS e da COFINS. Ou seja, ao contrário do que alega a embargante, o pedido formulado pela impetrante não especifica que pretensão diz respeito ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de gasolina ou óleo diesel.

Confira-se os exatos termos da inicial:

“Diante do exposto, requer:

1) A concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada;

2) A notificação da autoridade Impetrada, para, querendo, prestar informações, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009;

3) A notificação do representante do Ministério Público para, querendo, opinar, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009;

4) A concessão da segurança pretendida para, confirmando-se a medida postulada no item “1”, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado;

5) Em razão do acolhimento do pedido principal, seja o Impetrante autorizado a fazer a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido;

6) A condenação do Impetrado nas custas processuais.

7) Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, requer o julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil.

8) Informa, por fim, não ter interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC.”

Ou seja, depreende-se da petição inicial que a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS de forma genérica, sem especificar os fatos geradores de tais exações. Assim, por simples congruência com a petição inicial, a tutela provisória deferida também possui os mesmos contornos genéricos.

Contudo, ematenção à fundada dúvida externada pela embargante, cabe aqui o esclarecimento de que a tutela provisória deferida garante à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que ela própria recolhe como contribuinte de direito. Por outro lado, não há falar em dita exclusão nos casos em que a impetrante apenas suporta o ônus econômico das exações, não ostentando a qualidade de contribuinte de direito.

Nesse ponto, destaco que, no caso de combustíveis derivados de petróleo e álcool, inclusive carburante, a incidência das contribuições do PIS/COFINS se dá de forma monofásica, nos termos dos arts. 4º e 5º da lei nº 9.718/98.

Por isso, no caso de tais produtos, as referidas exações são recolhidas, como contribuintes, apenas pelo produtor, importador ou distribuidor. Os varejistas, por outro lado, não recolhem tais tributos, embora acabem suportando o ônus econômico da incidência tributária, tal como o consumidor.

Por tal razão, inclusive, a impetrante sequer teria legitimidade para pleitear a restituição, compensação ou recálculo das exações, conforme tem entendido o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DA PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS POSTOS DE GASOLINA. PRECEDENTE RECENTE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os comerciantes varejistas de combustíveis (postos de gasolina) não possuem legitimidade para pretender a compensação dos valores decorrentes da exclusão da PPE, da base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação dos pontos relevantes e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. III - Totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado. V - Embargos rejeitados. (AC 0008435520064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE - PIS/COFINS - REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE GASOLINA) E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERIVADOS DO REFINO DO PETRÓLEO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I. A obrigação de recolhimento da Parcela de Preço Específica cabia às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica (CPQ), na forma do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Portaria ANP nº 56/2000. 2. O revendedor varejista de combustíveis (posto de gasolina) e a distribuidora de produtos derivados do refino do petróleo não têm legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução/compensação de valores que julgarem recolhidos indevidamente a título de PIS e da COFINS, quando do recolhimento da PPE, nem para discutir acerca da inconstitucionalidade desse tributo (PPE), de responsabilidade e de sujeição exclusiva de terceiro (refinaria). Precedentes: REsp 1066562/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0129737-8 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 02/08/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2011, e desta SEXTA TURMA: AC 1676773 - proc. nº 0008435520064036103, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - public. TRF3 CJ1 - data de 24/11/2011. 3. Sentença reformada.

(AMS 00111545320054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, cabe esclarecer que a tutela provisória aqui deferida diz respeito tão somente ao PIS/COFINS recolhidos pela impetrante como contribuinte de direito (venda de produtos em loja de conveniência, p.ex), o que não inclui as operações de compra ou venda de combustíveis derivados de petróleo e de álcool, inclusive carburante, eis que sobre tais produtos a cobrança do PIS e da COFINS se dá de forma monofásica pelo importador, produtor ou distribuidor do produto, o qual não é parte nesta demanda.

Diante do exposto, **conheço** do recurso interposto e a ele **dou provimento** para esclarecer que a decisão de id. 2522745 apenas se aplica às operações sobre as quais a impetrante recolhe as contribuições do PIS/COFINS na qualidade de contribuinte de direito, por consequência, não se aplica às operações cuja incidência tributária se dá na forma do art. 4º e 5º da lei nº 9.718/98, quais sejam, a compra ou venda de combustíveis derivados de petróleo e de álcool, inclusive carburante.

Dê-se ciência à embargante.

Cumpra-se a parte final da decisão cadastra sob ID 2522745, intimando-se a União Federal e o MPF.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRAZ RAPIDO TRANSPORTES SOLUCOES NA CADEIA LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000518-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários – ANDCT** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 985805).

Informações da autoridade impetrada em Id 1031435.

Devidamente intimada, a União pronunciou-se em Id 1375494/1375229, oportunidade em que manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento. Ainda, arguiu questões preliminares e teceu considerações acerca do mérito desta ação mandamental.

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela concessão da segurança (Id 1355936).

Instada a apresentar relação e autorização de seus associados com domicílio tributário nos municípios afetos à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (Id 5386118), a Impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após análise detida dos autos, verifica-se que a associação impetrante possui abrangência nacional, está sediada no Rio de Janeiro e conta com 04 (quatro) filiados, todos residentes no estado do Rio de Janeiro, ou seja, fora do âmbito de atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, indicado como autoridade impetrada.

Conquanto seja pacífico na jurisprudência o posicionamento de que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, de fato inexistia obrigatoriedade de autorização expressa dos associados para a propositura, “o STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuíam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97” (STJ, 2ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 782.026/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 08/11/2016). No mesmo sentido (g.n.):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS. EFEITOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes (...)” (STJ, AgRg no REsp 1.349.795/CE – 2012/0219390-8, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20/11/2013)

Acrescente-se, pela pertinência, que, consoante bem pontuado pela União em Id 1375494, os tributos objeto de discussão somente são devidos pelas empresas, motivo pelo qual se afigurou legítima a determinação para que a Associação Impetrante justificasse o interesse processual contemporâneo à propositura.

Todavia, a demandante, embora regularmente intimada, não demonstrou ter filiados pessoas jurídicas que estejam sujeitas à atuação da autoridade apontada como coatora.

Nesse contexto, uma vez que a parte impetrante não possui filiados nas cidades inseridas no rol de municípios afetos à fiscalização por parte do Delegado da Receita Federal de Osasco, não pode este ser considerado como autoridade coatora nesta ação mandamental, eis que ausente a comprovação de ato coator por ele praticado, sendo de rigor, pois, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Ademais, também não se verifica, na espécie, a utilidade ou necessidade da impetração, já que, repise-se, todos os associados da demandante são pessoas físicas não contribuintes das exações ora impugnadas.

Não bastasse isso, depreende-se da análise do documento Id 863017 que a Associação demandante tem proposto ações semelhantes em diversas Subseções Judiciárias Federais, dirigindo cada impetração contra o Delegado da Receita Federal da respectiva localidade.

Ao que tudo indica, a Impetrante pretende obter decisão judicial favorável para futuramente buscar outros filiados que possivelmente seriam beneficiados com o julgado, ou seja, aparentemente tenta valer-se do Poder Judiciário como meio para ampliação de seus negócios, circunstância que, por óbvio, não justifica o interesse processual; ao contrário, poderia configurar exercício abusivo do direito de ação, o que não se deve admitir.

Reconhecida a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, I e VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada e da ausência de interesse processual.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 854514).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda.** contra ato do **Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em São Paulo**, objetivando, em sede liminar, (i) a suspensão da exigibilidade dos débitos de contribuição ao FGTS, da contribuição de 10% instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 e da multa prevista no artigo 23, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990, exigidos por meio dos Autos de Infração (AI) ns. 201.901.137, 201.901.153, 201.901.188, 205.370.331, 205.371.281 e 205.371.396; e (ii) determinação judicial para que as autoridades impetradas abstenham-se de praticar quaisquer atos de cobrança em relação aos débitos tratados nos aludidos Autos de Infração e nas Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) ns. 200.174.134 e 200.408.551.

Alega a demandante, em síntese, que teria aderido ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, no ano de 1997, passando a adotar, a partir de 1998, duas formas de concessão do benefício de auxílio-alimentação aos seus empregados: serviço próprio (autogestão) e refeição-convenção.

Prossegue narrando que, no ano de 2010, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo iniciou ação fiscal, por meio da qual foram alegadas supostas irregularidades na execução do PAT. Em decorrência, foi instaurado o Processo Administrativo n. 46257.002700/2010-16, visando ao cancelamento da inscrição da Impetrante no PAT. Afirma que, em 23/03/2012, a Secretaria de Inspeção do Trabalho procedeu à sua exclusão do PAT por execução inadequada, consoante Portaria SIT n. 311, determinando a retroação de seus efeitos a novembro de 2006.

Assegura haver ajuizado ação ordinária na Seção Judiciária do Distrito Federal, distribuída sob o n. 25417-52.2012.401.3400, por meio da qual discute o mérito da decisão de exclusão do PAT.

Busca, na presente ação mandamental, questionar a validade da cobrança da contribuição ao FGTS, da contribuição de 10% instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 e da multa prevista no artigo 23, §1º, IV, da Lei n. 8.036/1990, sobre os pagamentos feitos por meio de ticket e vouchers do auxílio-alimentação, independentemente da validade de sua inscrição no PAT.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 5201578).

Regularmente cientificada, a União manifestou interesse no presente feito (Id 5450651).

Informações prestadas em Id 5956623/5956606. Em suma, foram refutados os argumentos iniciais, tendo a autoridade recorrido acerca dos débitos objeto das cobranças em testilha, defendendo, ademais, a legalidade da incidência das mencionadas contribuições sobre o auxílio-alimentação.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, no que concerne à tese inicial de irretroatividade dos efeitos advindos do ato de exclusão determinado na Portaria SIT n. 311, verifico que este tema já é objeto do processo n. 25417-52.2012.401.3400, conforme pág. 4/13 do Id 5110161. Nesse contexto, a fim de evitar decisões conflitantes, reputo descabido qualquer pronunciamento jurisdicional sobre a questão neste *mandamus*.

Prosseguindo, consoante destacado no decisório Id 5201578, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Respeitado posicionamento diverso, partidário do entendimento jurisprudencial de que, diversamente do que ocorre com o pagamento de auxílio-alimentação *in natura*, aqueles valores pagos em pecúnia (ticket e voucher) devem sofrer a incidência da contribuição ao FGTS, prevista na Lei n. 8.036/1990.

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *IN PECÚNIA*. INCIDÊNCIA.

A contribuição para o FGTS, de que trata a Lei nº 8.036/90, incide sobre o auxílio alimentação pago em pecúnia."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5003932-37.2016.404.7101/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 24/10/2017)

Isso firmado, não se cogita, na hipótese em apreço, a ilegitimidade de cobrança da multa prevista no artigo 23, §1º, IV, da Lei n. 8.036/1990.

Do mesmo modo, é cediço que a instituição e a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

Quanto à alegação da demandante de que teria havido a satisfação da finalidade da contribuição social em comento, em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que, para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS. 6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

A mencionada contribuição do artigo 1º da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos infracionários e nem previu sua limitação temporal, portanto não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente.

De outra parte, em que pesem as assertivas deduzidas pela demandante, não verifico, pela análise dos documentos carreados aos autos, qualquer nulidade nos Autos de Infração (AI) e nas Notificações de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) em testilha.

No que toca ao AI 201.901.153, a cobrança decorre da ausência do recolhimento de FGTS no mês da rescisão sobre a mesma verba, bem como a repercussão de tal ausência nas multas de 40% (Id 5956620), nos moldes do art. 23, §1º, I, da Lei n. 8.036/90 (Id 5956614).

Assim, não prospera a tese de que o dito Auto de Infração também teria como objeto a obrigação oriunda da ausência de recolhimento da contribuição social de 10%, já que, consoante esclarecido pelo impetrado em Id 5956620, esta última foi foco dos AI ns. 201.901.188 (Id 5956616) e 205.370.331 (Id 5956606). Não se constata, pois, qualquer infração aos termos da Instrução Normativa SIT 99/2012.

Com relação ao AI 205.370.331, igualmente não se cogita nulidade, porquanto a multa em virtude do descumprimento do art. 1º da LC 110/2001 está prevista em seu art. 3º, §2º. Não bastasse isso, o *caput* do mesmo artigo 3º disciplina que se aplicam à contribuição social do art. 1º as disposições da Lei n. 8.036/90, o que também convalidaria eventual aplicação de penalidade com base no art. 23 deste último diploma legal.

Outrossim, não se observa a ocorrência de *bis in idem*, porquanto o AI 205.370.331 foi lavrado em decorrência da NDFC 200.408.551, conforme esclarecido em Id 5956620.

Ademais, não vislumbro, ao menos em princípio, hipótese de nulidade da NDFC n. 200.174.134 por vício de motivação. Em verdade, extrai-se do teor da aludida NDFC (documento de pág. 16 do Id 5110236), que o empregador recebeu o relatório da notificação contendo a discriminação dos valores totais do débito e outras informações.

Embora a parte não tenha trazido a estes autos os aludidos relatórios, certamente a autoridade impetrada adota um procedimento padronizado, sendo possível verificar que o relatório atinente à NDFC n. 200.408.551 (pág. 63 e seguintes do Id 5110257) apresenta todas as informações que supostamente não teriam acompanhado a NDFC n. 200.174.134.

Além disso, verifica-se que os Autos de Infração ns. 201.901.188, 201.901.153 e 201.901.137, trazem em seu teor a devida correlação com a referida NDFC 200.174.134.

Assim, a assertiva constante do referido documento de pág. 16 do Id 5110236 (NDFC 200.174.134), no sentido de que o "empregador igualmente confirma o recebimento, na forma impressa, do relatório inicial da notificação que contém a discriminação dos valores totais do débito e outras informações", enfraquece a tese inicial de nulidade da NDFC 200.174.134 por ausência de motivação.

Por fim, igualmente não prospera a arguição da demandante de decadência/prescrição no tocante aos débitos e multas apurados até 07/10/2008.

Com efeito, o STF, no julgamento do Tema 608 da Repercussão Geral (ARE 709.212/DF), cujo acórdão foi publicado em 19/02/2015, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, fixando a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é quinquenal.

Todavia, houve a modulação dos efeitos do julgado em questão, atribuindo-se-lhe efeitos *ex nunc*, nos seguintes termos: "(...) para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão" (conforme voto do Relator, Exmo. Min. Gilmar Mendes).

Portanto, não se operou a prescrição/decadência na hipótese *sub judice*, considerando-se que o início dos procedimentos de cobrança, com a autuação da empregadora, antecedeu a data de publicação do v. acórdão em destaque.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Ainda, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANGELA BACCO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRUNO FERNANDES - PR66506, ARTUR VICTOR VOSS - PR91366
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ângela Bacco** em face da **União Federal**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional no sentido de permitir a contratação de empréstimo consignado em folha limitado a 70% de sua remuneração.

A parte autora aduz, em síntese, que a limitação de 30% para contratação de empréstimo consignado prevista na Portaria nº 14/2011 – SEF, do Secretário de Econômica e Finanças do Exército, contraria disposição legal específica contida na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 que determina o limite de 70%. Por fim, alega estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, notadamente por estar passando por problemas médicos crônicos e dificuldades financeiras.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Análise do pedido de tutela de urgência

No caso, a autora é pensionista militar.

As leis nºs. 8.112/90 e 10.820/2003 preveem que, se o servidor civil fizer empréstimo consignado, o limite de descontos que ele poderá autorizar que sejam feitos em sua remuneração, em regra, é de 30% (trinta por cento).

Esse limite **não se aplica aos militares**. Isso porque há regramento específico previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que trata sobre a reestruturação da remuneração dos militares.

Nos termos do §3º, do art. 14 de mencionada MP, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, *verbis*:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º **Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.**

Em outras palavras, o dispositivo permite que seja descontado até 70% (setenta por cento) da remuneração dos militares.

Por sua vez, a Portaria 046 – SEF, de 1/07/2005 estabeleceu “normas complementares para consignação de descontos em folha de pagamento”. Em seu art. 8º dispõe que:

“a soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitada a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx)”.

Em 2011, a Portaria nº 14 – SEF alterou esse limite para 30% (trinta por cento) em relação a pensionista (art. 8º, IV), *verbis*:

“a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30 (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) da pensão destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx)”.

Ocorre que o tema já foi analisado pelo STJ que entendeu ilegal a limitação veiculada por meio de Portaria, que extrapolou seus limites ao fazer referida limitação.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM 30% DOS PROVENTOS DE PENSIONISTA DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MP 2.215-10/2001 E LEI 1.046/50. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou sentença que julgara procedente o pedido da pensionista de militar das Forças Armadas, para limitar os descontos, referentes às parcelas de empréstimos bancários, a 30% de seus rendimentos líquidos. II. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração" (STJ, AgRg no AREsp 713.892/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.532.001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501081903, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM 30% DOS PROVENTOS DE PENSIONISTA DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MP 2.215-10/2001 E LEI 1.046/50. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou sentença que julgara procedente o pedido da pensionista de militar das Forças Armadas, para limitar os descontos, referentes às parcelas de empréstimos bancários, a 30% de seus rendimentos líquidos. II. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração" (STJ, AgRg no AREsp 713.892/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.532.001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015. III. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501081903, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2016.)

E dessa forma a jurisprudência vem decidindo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2215/2001.** 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) " 2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmáticos. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento. 3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento. § 10. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 20. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 30. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". 4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SUMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011)". 5. **Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência.** 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o dirigismo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o *punctus dolens* da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 10. e 6º. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de sua respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que "a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios". 6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. **Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconside a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra.** 6.2. **Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). 7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 50071349720134047110, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.)**

Nesse cenário, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito está presente, diante da jurisprudência já mencionada e transcrita. O perigo de dano também se faz presente, considerando que a autora demonstra estar passando por problemas de saúde e por problemas financeiros.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré se abstenha de impedir a contratação pela parte autora de empréstimo consignado em folha, no limite de 70% de sua remuneração, já incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, junho de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 22 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-30.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001764-49.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIPPO PRESTADORA DE SERVICOS E VENDAS LTDA - EPP, CEILA ALVES DO NASCIMENTO, VALDIR APARECIDO DE MORAIS

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a autora para recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a um endereço constante nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRINEU FINGER EIRELI - EPP, IRINEU FINGER

DESPACHO

Em que pese a exequente ter apresentado novos endereços para citação dos executados (ID 4092099), verifico que na certidão da oficial de justiça (ID 3562457) foi certificada a diligência a apenas um endereço, não obstante ter constado no mandado dois endereços.

Assim, expeça-se novo mandado, nos moldes do anteriormente expedido, devendo constar novamente os dois endereços indicados inicialmente pela exequente.

Restando negativas as diligências, expeça a Secretaria o necessário para citação dos executados nos endereços indicados pela exequente, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001152-77.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: OLINDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO RUFINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 4 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1364

MONITORIA

000048-58.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BRUNO AZENHA TONHETA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)
Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNO AZENHA TONHETA, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 99.359,12 - atualizada para 09/2014 - quantia essa proveniente do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, sob o nº. 1600.160.0001063-18. Juntou documentos. Devidamente citado (fls. 31), o réu apresentou proposta de acordo. O processo foi remetido à Central de Conciliação. Apregoada a Audiência de conciliação, não houve o comparecimento do réu (fls. 48). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Tendo em vista que a parte ré não opôs embargos, nem tampouco compareceu à audiência de conciliação, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 99.359,12

(noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) atualizado para 09/2014. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009494-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP161449 - IVONE NAVA E SP161479 - SELMA NAVA E SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X LIEGE PATRICIA VECCHI (SP161449 - IVONE NAVA E SP161479 - SELMA NAVA E SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS (SP161479 - SELMA NAVA)

Certifique a Secretaria em julgado da sentença de fls. 149/150.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o informado às fls. 156/158 (levantamento parcial de saldo de conta), providenciem os correqueridos José e Liege, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação nos autos do levantamento dos alvarás expedidos às fls. 153/154.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-11.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-65.2016.403.6128 ()) - MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo Município de Cajamar em face da União (PFN), por meio da qual requer seja declarado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o RAT no período compreendido entre abril de 2014 a setembro de 2016. Narra que, durante o período em questão, esteve submetida ao recolhimento à alíquota de 2%, em virtude do enquadramento sob o CNAE 8411-6 (Administração Pública em Geral). Defende que, conforme estabelece a legislação que rege a matéria, para fins de enquadramento no CNAE deve ser considerada a atividade preponderantemente desempenhada e que, revendo sua situação, excluindo-se os servidores que desempenham atividade-meio, concluiu que sua atividade preponderante se subsumiria ao código 8412-4/00 (Regulação de Atividades de Saúde, Educação, Serviços Culturais e outros Serviços Sociais), o que redundaria em recolhimento sob a alíquota de 1%. Subsidiariamente, argumenta que, mesmo considerados os servidores que desempenham atividade-meio, faz jus ao reequacionamento pretendido, já que, mesmo nesse caso, após verificação por ela realizada, constatou que a atividade preponderante seria aquela relativa ao código CNAE n.º 8412-4/00. Juntou documentos (fls. 16/90). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 138/142, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora. Sobreveio réplica às fls. 145/151. Na mesma oportunidade, a parte autora juntou documentos e requereu a realização de perícia contábil e fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Conforme informado pela União, já houve processo judicial anterior, proc 0005820-65.2016.403.6128, no qual os fundamentos jurídicos do pedido eram exatamente os mesmos ora repetidos, no qual se pretendia a restituição das contribuições de período anterior. Assim, a questão de mérito, ou seja, o conteúdo jurídico da controversia destes autos, já foi analisada e decidida por este juízo, nos autos do processo 0005820-65.2016.403.6128, conforme sentença juntada por cópia (fl. 143), incidindo no caso a regra de que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (art. 505 do CPC). Verifica-se, assim, a litispendência em relação à tese jurídica defendida pela autora, já que o referido processo encontra-se pendente de julgamento pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por consequência, já havendo decisão judicial afastando a tese levantada pela parte autora, é de rigor a improcedência do pedido de restituição das contribuições recolhidas a partir de abril de 2014. Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por pelo Município de Cajamar em face da União (PFN). Sem custas, diante da isenção legal. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85 do CPC. Proceda-se o cadastro no sistema processual para que conste a dependência destes autos em relação ao processo 0005820-65.2016.403.6128. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008361-71.2016.403.6128 - ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS X CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO)

Fls. 291: acolho o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva de Marcos Henrique Santos Almeida, que arrematara o bem imóvel objeto da lide. Com efeito, comprovado o distrato celebrado com a Caixa, não há justificativa para que permaneça no polo passivo da demanda. Contudo, não há se falar em condenação da Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que formulara o pedido de inclusão quando da contestação apresentada em fevereiro/2017, sendo certo que a escritura pública de distrato foi lavrada apenas em maio/2017. Assim, à época do pedido de formação de litisconsórcio passivo, havia fundamento para tanto. De outra parte, tendo em vista o concreto interesse conciliatório demonstrado pelas partes autoras, que efetuaram depósitos judiciais vinculados aos autos e reiteraram aquela intenção em recente manifestação (fls. 336), determino a remessa dos autos à CECON desta Subseção Judiciária Federal para realização de audiência de tentativa de conciliação. Proceda-se com a exclusão de Marcos Henrique Santos Almeida do polo passivo da demanda. Após, remeta-se os autos à CECON. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-31.2016.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 225/299 - Nos termos do disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Assim, qualquer pedido deverá ser formulado nos autos eletrônicos, observando-se para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000052-66.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DA SILVA CORTEZIA (SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DA SILVA CORTEZIA

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 136/137 - Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias (executado requer prestação de contas nos termos do art. 2º do Decreto nº 911/69).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011632-59.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-74.2014.403.6128 ()) - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Fls. 607/608: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000754-46.2012.403.6128 - LUIZ OSWALDO FERREIRA (SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-26.2012.403.6128 - IGNES APARECIDA BARBOZA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IGNES APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009765-02.2012.403.6128 - GERSON ULISSES BARCARO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GERSON ULISSES BARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-90.2013.403.6128 - SIDNEI ZONETTI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SIDNEI ZONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-63.2013.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006710-09.2013.403.6128 - JANDIRA CRUZ BIASIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JANDIRA CRUZ BIASIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010601-38.2013.403.6128 - SILVONEI MORAIS DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SILVONEI MORAIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-39.2014.403.6128 - CICERO CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CICERO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-18.2014.403.6128 - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP181914 - GIULLIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA DO SOCORRO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016245-25.2014.403.6128 - RAIMUNDO FELIX DA CUNHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RAIMUNDO FELIX DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-06.2015.403.6128 - CICERO PAES DE BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CICERO PAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006436-74.2015.403.6128 - JOAO CELSO SERREGINI(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO CELSO SERREGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006623-82.2015.403.6128 - ROSENO FERREIRA FERNANDES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ROSENO FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos pessoais do autor apresentados nos autos trazem diferença de grafia quanto ao nome. No RG, CTPS e certidão de casamento está grafado Rozeno. Já no CPF consta Roseno.

Assim providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, conforme os documentos acostados no processo (fs. 15 - ROZENO), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição do ofício requisitório.

Após cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.

No mais, mantenho o despacho de fs. 484.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003332-40.2016.403.6128 - LUIZ OSRISVAL FILHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OSRISVAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos, inicialmente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fs.171). Na mesma oportunidade, a Autorquia previdenciária aduziu à necessidade de que a parte autora optasse pelo benefício judicial destes autos, o que incluía o recebimento de parcelas vencidas desde a DIB, e objeto da conta apresentada, ou pelo benefício implantado em virtude de outra ação que tramitava perante o Juizado Especial Federal. Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual informou sua opção pelo benefício concedido nestes autos, bem como discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo apresentado sua própria conta (fs. 198/202). Houve, então, resposta do INSS que argumentou pela necessidade de desconto dos valores recebidos pela aposentadoria já implementada, além da necessidade de desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. Defendeu, ainda, o acerto dos índices de atualização por ele indicados. Por derradeiro, pleiteou a revogação da gratuidade da justiça e da condenação da parte autora ao pagamento de honorários. Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Primeiramente, não há se falar em revogação da gratuidade da justiça outrora deferida, tendo em vista que o recebimento de atrasadas não desnatura a qualidade de hipossuficiente da autora para os fins de concessão da gratuidade. Pois bem.O acórdão transitado em julgado de fs. 106/113 determinou expressamente a aplicação dos índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Lembro que a decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.Desse modo, a questão referente aos critérios aplicados à correção monetária encontra-se preclusa, no sentido de utilizarem-se os índices previstos a Resolução CJF 267 de 2013, que inclusive são idênticos aos utilizados pela Administração (atualização pelo INPC a partir de 2006) e de acordo com a jurisprudência do STF, que afastou a aplicação da Lei 11.960/09.Por conseguinte, os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 218/220 se mostram em desacordo com os termos do acórdão transitado em julgado, motivo pelo qual não comportam acolhimento.De outra parte, tampouco há como se dar guarda, de imediato, aos cálculos efetuados pela parte autora, na medida em que não efetuou os descontos do montante recebido a título de seguro-desemprego, verba inacumulável, e ainda utilizou-se de índices de atualização diverso (IPCA-e), embora bastante semelhante ao INPC.Dispositivo.Ante o exposto, ACOLHO em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores originais apresentados pelo INSS, com atualização e juros de mora na forma da Resolução CJF 267/13.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da parte impugnada (RS 188.086,67).Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora o cálculo devidamente regularizado. Após dê-se vista ao INSS.P.I.C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-79.2016.403.6128 - BENEDITA FRANCO SANTANA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITA FRANCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005317-44.2016.403.6128 - JULIA APARECIDA MARIANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JULIA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008262-04.2016.403.6128 - ALBANO MONEGATTO X NILZA MONEGATTO ALVES X MARINO MONEGATTO X CECILIA MONEGATTO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALBANO MONEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-64.2017.403.6128 - ALFREDO FERNANDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALFREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Expediente Nº 1365**PROCEDIMENTO COMUM**

0002462-29.2015.403.6128 - JANET GUEDES(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-66.2017.403.6128 - ROBERTO APARECIDO VIOTTO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-29.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO X ANGELINA GODO CIMERIO X JEANETE CIMERIO GALIOTTI X MARIA CIMERIO POLLI X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X MARIA DOMINGAS DE SIQUEIRA PEDROSO X CATARINA OLIVIA CORREIA DE SIQUEIRA X MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA X NILZA GRISOSTE DE ARAUJO DE SIQUEIRA X ROBERVAL APARECIDO SIQUEIRA X KATIA CILENE SIQUEIRA CHRISTOVAM X LUCIANA SIMONE SIQUEIRA X RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHÃO PINTO X JOSE BENEDITO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X LUIZ MARCEL POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIAITTO X THEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIAITTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X ISABEL CRISTINA ROVERI X SUELI DE FATIMA ROVERI RAMOS X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARIA INES CALDO GILIOLI X OSVALDO GILIOLI X ANTONIO FERNANDO CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X SUELY APARECIDA ROCHA X TREREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X AIME BERG GARCIA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMEZ X DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X LUIZ ACHILLES GELLI X SILVANA APARECIDA GELLI X MARIA LUCIA GELLI X MARIO GELLI JUNIOR X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X CARMELA PANETTA MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLÉS X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X JUDITH RIBEIRO BONELLI X ANTONIO MALACHIAS X ANA GALLO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDITO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDITA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLIARI BOTELHO X JOSE CARLOS BOTELHO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOTELHO X MARIA CRISTINA BOTELHO CONEJO X JOSE LUIZ CONEJO X ARCANJO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X LUIZ BIANCHIM X ARMANDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO BIANCHIM X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APARECIDA ROSA DELPHINO MENDES X ADEMIR DELFINO MENDES X SHIRLEY DE ARAUJO MENDES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X IVONE DELFINO MENDES X SERGIO DELFINO MENDES X SIRLEI MENDES X FRANCISLEI MENDES X INGRID MENDES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-10.2012.403.6128 - ANTONIO SALVADOR CARIDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ANTONIO SALVADOR CARIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-03.2013.403.6128 - ADILSON FIRMINO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADILSON FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-73.2013.403.6128 - APARECIDO GIBIM(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA E SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X APARECIDO GIBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-49.2014.403.6128 - TEREZA DE ASSIS PEREIRA(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X TEREZA DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000552-64.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-65.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LUIZ CARLOS ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006439-29.2015.403.6128 - AGEU APARECIDO PERES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AGEU APARECIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006444-51.2015.403.6128 - WAGNER TISSEI(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X WAGNER TISSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006544-06.2015.403.6128 - SEBASTIAO FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006620-30.2015.403.6128 - ZULEIKA APARECIDA LOPES SAFFIOTTI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ZULEIKA APARECIDA LOPES SAFFIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006866-26.2015.403.6128 - JORGE FERREIRA MENDES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JORGE FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004499-49.2016.403.6128 - LIDIO PIROTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LIDIO PIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-21.2016.403.6128 - LINDINALVA ROSA DE JESUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LINDINALVA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000613-85.2016.403.6128 - JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-89.2016.403.6128 - VANUIR PEDRO DA ROSA(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VANUIR PEDRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003335-92.2016.403.6128 - HELIO BASTOS BREDOFF(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X HELIO BASTOS BREDOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-12.2016.403.6128 - ANTONIA CARACHO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIA CARACHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003911-85.2016.403.6128 - SIDNEI DE SOUZA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SIDNEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004184-64.2016.403.6128 - MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MILTON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004894-84.2016.403.6128 - ELOI RODRIGUES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ELOI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004897-39.2016.403.6128 - ANTONIO LIMEIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005816-28.2016.403.6128 - MANOEL JOAQUIM COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MANOEL JOAQUIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007100-71.2016.403.6128 - WALDOMIRO LUIZ DA SILVA X VALDEMIR ROSALEM DA SILVA X GISLAINE CRISTINA ROSALEM DA SILVA X ANDRESA PATRICIA DA SILVA PAULO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VALDEMIR ROSALEM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE CRISTINA ROSALEM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA PATRICIA DA SILVA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-56.2017.403.6128 - JOSE ZOILLO SERRANO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ZOILLO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-14.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: YGI COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: YGI COMERCIO DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA. intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da transmissão dos ofícios requisitórios.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000228-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELAINE SIMOES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SAMUEL CARLOS BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDNELSON TAVARES DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do ofício enviado pela Justiça da Comarca de Brito/SE (ID 8787152).

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

Expediente Nº 1381

INQUERITO POLICIAL

0000944-44.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X ATOS FM 101,5 MHZ

Vistos em sentença. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto fato tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, em face de Alexandre Vieira Casseca. Após requerimento do Ministério Público Federal (fl. 77), foi realizada audiência preliminar para proposta de transação penal, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 08 (oito) meses, à razão de 05 horas por semana, e doação dos bens apreendidos à Anatel (fl. 112). À fl. 119 a Anatel informou não ter interesse dos bens, pelo que foi determinada a sua destruição (fl. 126). As fls. 158/161-verso foi informado o cumprimento de 160 (cento e sessenta horas) de prestação de serviços à comunidade. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica dos Relatórios Mensais de fls. 158/161, o averiguado prestou serviços à comunidade nos meses de julho/2016 a janeiro/2017. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 166, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Alexandre Vieira Casseca. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0001670-07.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JADER GUIMARAES(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Ciente do Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 147.

Arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Expeça-se o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe e retificação de atuação.

Cumpra-se e intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

000205-79.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEM IDENTIFICACAO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 83 e, ainda, a ausência de informações precisas sobre outro endereço do réu (o endereço informado à fl. 49 está sem numeração), intime-se a vítima MARCELO VASQUES, pelo advogado que o acompanhou durante a investigação (fl. 51), da designação da audiência preliminar de composição civil.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 70: Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a possibilidade de composição dos danos civis, nos termos do artigo 69 e seguintes da Lei nº 9.099/95, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 19/07/2018, às 14h30.

Requisitem-se os antecedentes criminais do averiguado aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, especialmente em relação aos feitos em que houver informação sobre a homologação de transação penal.

Notifiquem-se o averiguado e a vítima, os quais deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo para o ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008929-79.2004.403.6105 (2004.61.05.008929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Com razão o Ministério Público Federal, às fls. 420/421, pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Casa Branca, onde o réu CELSO MARCANSOLE encontra-se preso, para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, do interrogatório policial e judicial, da procuração, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos antecedentes criminais (artigo 1º da Resolução nº 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ).

Encaminhe-se cópia da guia de recolhimento à autoridade administrativa que custodia o sentenciado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução nº 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se o acusado, por seu advogado, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015804-21.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 276/276-VERSO.

Arbitro os honorários advocatícios ao Dr. Adriano Eichemberger no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época da nomeação do advogado, ou seja, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Expeça-se o necessário.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009404-48.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X BRUNO ELIAS ISSA(MG146074 - ANDERSON DE ALMEIDA) X PATRICK LUIS MUNOZ GALVAO(MG146074 - ANDERSON DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Tendo em vista que o advogado constituído pelos acusados não apresentou razões recursais, intime-o, pela imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual desde já arbitro em 10 (dez) salários mínimos.

Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 374.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010345-61.2014.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES) SEGREDO DE JUSTICA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006602-09.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARCELLO AUGUSTO FONSECA(SP331662 - JULIO CESAR AGUERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s MARCELLO AUGUSTO FONSECA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006738-06.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X ELIANE CAVALSAN(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE) X BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 489/490.

Arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Expeça-se o necessário.

Por fim, tendo em vista que o acusado Celso Marcansole não efetuou o pagamento das custas processuais, encaminhe-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, por e-mail, para as providências cabíveis em relação às custas processuais, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe e retificação de autuação.

Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-51.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X PAULO FELIZARDO PRIMO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

1. RELATORIO Ministério Público Federal denunciou PAULO FELIZARDO PRIMO como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, por duas vezes, na forma do artigo 71 e por quatro vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória (fls. 149/150) que o denunciado, na condição de sócio administrador da empresa M. M. Primo Comércio e Representações Ltda. (CNPJ nº 01.444.881/0001-00), prestou declarações falsas nas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTFs e nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACONS referentes aos anos calendários 2006 e 2007, ao apresentá-las sem informações numéricas, ou seja, zeradas, deixando de declarar e recolher tributos retidos de terceiros (imposto de renda e contribuições sociais), cujos valores foram confessados em DCTF depois do início do procedimento fiscal, ou seja, sem espontaneidade. Narra a denúncia que o denunciado apresentou as Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), anos-calendário 2006 e 2007, sem conter quaisquer informações numéricas. Nas mesmas condições foram apresentadas as DCTFs e DACONS e que a opção de tributação da empresa foi pelo Lucro Real Anual, com estimativas mensais apuradas mediante Balanço ou Balançetes de suspensão e redução. Descreve a denúncia que, posteriormente, já estando sob procedimento fiscal, portanto sem espontaneidade, o acusado apresentou declarações retificadoras, fazendo constar nas DIPJs dos anos calendários 2006 e 2007 os respectivos resultados negativos de R\$ 1.059.590,23 e R\$ 714.075,43, tanto a título de prejuízo fiscal (IRPJ) quanto à base de cálculo negativa da CSLL. Narra a denúncia ainda que, no mesmo procedimento fiscal, foi apurado que, no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2007, o acusado efetuou pagamentos sem causa identificada a beneficiários também não identificados, não os contabilizando nas respectivas declarações e omitindo deliberadamente as receitas utilizadas como contrapartida, com repercussão nos tributos devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Informa a denúncia que, em decorrência, auditores fiscais da Receita Federal lavraram Autos de Infração nº 19311.000083/2011-12 - no valor de R\$ 892.972,03; 19311.000084/2011-67 - no valor de R\$ 1.762.617,99; 19311.000085/2011-10 - no valor de R\$ 203.068,97; e 19311.000086/2011-56 - extinto pelo pagamento. Por fim, aponta a denúncia que as condutas criminosas foram praticadas em concurso formal e em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 13/03/2017 (fls. 153/154). O réu foi citado pessoalmente (fl. 184) e, por procurador constituído (fls. 179/180), apresentou resposta à acusação às fls. 189/190 e juntou documentos de fls. 191/236. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 246/247). Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado (fls. 268/272). Em alegações finais, o parquet pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo aplicação das causas de aumento de pena previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 71 do Código Penal, este na proporção de (pois as condutas foram praticadas quatro vezes), bem como a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências negativas do crime (caso não seja aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/90) (fls. 276/286). A defesa do réu, por sua vez (fls. 289/295), requereu a absolvição do réu, alegando, em síntese, que não houve dano ao erário público, os créditos tributários foram objeto de compensação antes do recebimento da denúncia e inexistiu dolo na prática da conduta. Requer, ainda, o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal e o enquadramento do Ministério Público Federal no crime previsto no artigo 339 do Código Penal. Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. De início, consigno que não há ilicitude na requisição de informações financeiras pelos agentes fiscais sem autorização judicial. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2859/DF, reconheceu a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que faculta aos agentes fiscais tributários o poder de requisitar diretamente às instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes, declarando que, nesse caso, ocorre apenas a transferência de sigilo dos bancos ao fisco. 2.1 - Materialidade O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei 8.137, de 1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, está assim redigido: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único... E é assente na doutrina e jurisprudência que a conduta descrita no artigo 1º acima transcrito não é a de mera inadimplência, exigindo-se a fraude, para suprimir ou reduzir tributo. Luiz Regis Prado, in Direito Penal Econômico, p. 411, leciona que: Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, mas exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento. No mesmo diapasão, José Paulo Baltazar Junior, in Crimes Federais, 7ª ed., p. 511, expõe que na denúncia por crime contra a ordem tributária, a acusação está obrigada a indicar o tributo reduzido ou suprimido, e seu valor além do meio fraudulento utilizado, tudo a se constituir, a meu ver, em requisito essencial da peça.... O bem jurídico protegido é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T., u. 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Amalio Lima, 3ª S., u. 23.9.09), ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 800) Feitas essas considerações, passo ao exame dos fatos. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais - Processo nº 19311.000088/2011-45 (fls. 03/04 do Apenso I) e do termo conclusivo do procedimento fiscal (fls. 05/17 do Apenso I) que, em procedimento de fiscalização do IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, dos períodos 01/2006 a 12/2007, foi verificado que a empresa M.M. & PRIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), referentes aos anos-calendário 2006 e 2007, com informações zeradas e opção pelo lucro real anual com estimativas mensais apuradas mediante Balanço e/ou Balançetes de suspensão e/ou redução. Nas mesmas condições foram apresentadas as DCTFs e DACON. Posteriormente, já estando sob procedimento fiscal, a empresa apresentou as declarações retificadoras, fazendo constar na DIPJ do ano-calendário 2006 o valor negativo de R\$1.059.590,23 e na DIPJ do ano-calendário 2007 o valor negativo de R\$714.075,43, a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. De posse das informações requisitadas sobre Movimentação Financeira da empresa, os auditores fiscais confrontaram-nas com a escrituração contábil apresentada, constatando a existência de: (i) pagamentos não contabilizados; (ii) pagamentos sem causa a beneficiários não identificados; (iii) saldo credor de caixa; (iv) suprimentos de numerários ao caixa; (v) exclusões indevidas não autorizadas na apuração do lucro real; (vi) adições não computadas na apuração do lucro real; (vii) estimativas mensais com base de cálculo zerada e (viii) tributos não recolhidos retidos de terceiros e confessados em DCTFs retificadoras. Assim, a Receita Federal do Brasil apurou que a empresa M.M. & PRIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., nos anos-calendário 2006 e 2007 deixou de declarar e recolher os tributos retidos de terceiros (imposto de renda e contribuições sociais), cujos valores foram confessados em DCTF depois do início do procedimento fiscal, ou seja, sem espontaneidade. As retenções foram exigidas nos processos administrativos 19311.000085/2011-10 - créditos definitivamente constituídos em 31/03/2011 e 19311.000086/2011-56, extinto pelo pagamento em 29/09/2011 (fl. 17). Outrossim, a Receita Federal do Brasil constatou que a empresa M.M. & PRIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., no mesmo período, auferiu receitas não contabilizadas e, por consequência, não lançadas nas Declarações exigidas por lei, ensejando a incidência de tributos cobrados nos processos administrativos 19311.000083/2011-12 e 19311.000084/2011-67, cujos créditos foram inscritos em 22/06/2012 (fls. 126/135). Essas circunstâncias afastam a alegação de mero inadimplemento e evidenciam sonegação e fraude, exigindo para tipificação do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, à medida que a empresa omitiu as retenções de terceiros a título de tributos, bem como ocultou nas declarações e nos documentos contábeis pagamentos efetuados, os quais somente foram descobertos em procedimento fiscal de fiscalização, efetivado quase quatro anos depois da prática dos fatos. Com efeito, sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais - artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64. Já a fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento - artigo 72 da Lei nº 4.502/64. Portanto, a materialidade do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é indubitosa. 2.2 Autoria e elemento subjetivo do tipo Conforme documentos da contribuinte (fls. 143/145) PAULO FELIZARDO PRIMO era, à época dos fatos, juntamente com Maurício Verâncio Martins - este falecido em 09/11/2013 (fl. 47), sócio administrador da empresa MM & PRIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Inclusive foi ele quem declarou ciência nos autos de infração e no termo de encerramento do procedimento fiscal (fls. 88/110). Destaca-se que o fato de o réu contar com a participação de outras pessoas na parte contábil e tributária da empresa não retira do administrador sua responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações, pois a empresa foi a beneficiária direta da supressão indevida e ele é responsável pela regularidade das escriturações, bem como o garante da conduta de seus contadores e prepostos. Ademais, não pode ser acolhida a tese defensiva de ausência de dolo, uma vez que o crime não exige dolo específico, bastando o dolo genérico, consistente na consciência e vontade de suprimir tributos, satisfatoriamente demonstrada nos autos. Portanto, não há dúvidas de que o acusado praticou o delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. 2.3 - Tipicidade: A conduta do acusado de, na condição de sócio administrador da empresa MM & PRIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., omitir informações à autoridade fazendária (valores retidos de terceiros e confessados em DCTFs após a instauração de procedimento fiscal) e em documentos exigidos pela lei fiscal (pagamentos não contabilizados), com vistas a suprimir tributos, está tipificada formalmente no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Neste aspecto, apesar de a denúncia ter capitulado os fatos como tipificados apenas no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, certo é que descreveu a conduta de omitir pagamentos em documento exigido pela lei fiscal (inciso II do referido artigo), permitindo a aplicação do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal. Outrossim, também está presente a tipicidade material, pois foi apurado o valor total de R\$ 1.256.794,50 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) de tributo iludido, excluindo a incidência de juros de mora e multa, consoante termo conclusivo de procedimento fiscal (fls. 15/16 do Apenso I), muito acima, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via de execução fiscal. 2.4 - Das causas de aumento de pena O expressivo valor principal total de tributo sonegado (R\$ 1.256.794,50, excluídos os juros de mora e multa), caracteriza grave dano causado à coletividade, a ensejar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Saliente-se que, apesar de não existir na denúncia menção expressa à causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nela constou os valores dos tributos suprimidos. Dessa forma, como o réu defende-se dos fatos, não há óbice ao reconhecimento da causa de aumento de pena referida, conforme já decidido no Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, C/C ART. 12, I DA LEI 8.137/90). DENÚNCIA QUE NÃO APONTA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EXPRESSIVO VALOR DOS TRIBUTOS SUPRIMIDOS. MONTANTE DESCRITO NA INICIAL ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a imputação de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta decisão, e, desse modo, também passaram a adotar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Ao interpretar a regra contida no art. 383, do Código de Processo Penal, esse col. Tribunal entende que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (AgRg no AREsp 193.387/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 12/3/2015, v.g.) IV - O princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nele estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena (RHC 119.962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/6/2014). V - No caso dos autos, o montante dos tributos suprimidos/reduzidos atinge o valor de R\$ 3.898.025,55 (três milhões oitocentos e noventa e oito mil vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Esse valor, expressamente descrito na denúncia, denota a existência de grave dano à coletividade. VI - Na linha do que já decidiu essa col. Quinta Turma, Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2º da Portaria nº 320/PGFN, para fins de definição de quantia vultosa, dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confiere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados grandes devedores - que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (AgRg no REsp 1.274.989/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJe de 28/8/2014). Habeas corpus não conhecido. (HC 303.576/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA

TURMA, julgado em 02/06/2015, DJE 11/06/2015) (Grifei).Outrossim, ao contrário do que sustentara a defesa, a conduta delituosa ocorreu nos anos-calendário 2006 e 2007, pelo que incide, no caso, a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, relativa à continuidade delitiva, que prevê um aumento de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena.O acréscimo relativo à continuidade delitiva deve observar o critério objetivo já prestigiado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, a saber...VI - Aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, fixado em 1/3 (um terço), que se amolda aos critérios desta Corte Regional Federal (Segunda Turma, Apelação Criminal nº. 11.780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) no seguinte sentido: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento, pois se compatibiliza de melhor forma às características inerentes à prática deste delito. (ACR 29997/SP, 11ª TRF 3, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira) Por fim, inobstante a supressão de mais de um tributo, não incide o disposto no artigo 70 do Código Penal, conforme jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a saber: RECURSO ESPECIAL, DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL.INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO.1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou o erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou para-fiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo.2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais.3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição.4. Recurso improvido. (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJE 24/10/2013) (grifei)2.5 - Da inexistência de causa extintiva da punibilidade:Sustenta a defesa do acusado a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo mediante compensação. Argumenta que antes mesmo do recebimento da denúncia o acusado efetuou o pagamento dos créditos tributários, mediante compensação com crédito no valor de R\$ 8.400.000,00, referente ao precatório n.º VTBV 054-90, emitido pela 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, adquirido de Ricardo Jorge Bocanera e Ivana de Vito Bocanera.Nada obstante, não consta dos autos decisão administrativa de compensação dos valores, ordem judicial determinando a compensação dos créditos, prova da existência / veracidade do precatório e de atraso no seu pagamento e o valor pago pelo réu na aquisição do título.Inclusive, causa estranheza o réu ter adquirido crédito no valor de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos reais), quando sua dívida perante a Fazenda Pública era inferior à metade desse montante, no valor de R\$ 3.837.760,73 (três milhões, oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais e setenta e três centavos) (fl. 193). Ou seja, sequer se pode comprovar a boa-fé do réu na aquisição do título.Somente-se a isso a evidência de fraude na transferência dos créditos do precatório citado nestes autos, pois Carlos Alberto Vieira dos Santos, primeiro cedente dos créditos, foi condenado pela prática de falsificação de documento, estelionato e apropriação indevida de valores referentes ao pagamento do referido precatório (notícia em <https://www.nprp.mp.br/nodes/nodes/view/type/noticias/slug/precatórios-ex-presidente-do-sinter-e-condenado-a-mais-de-17-anos-de-priso>).Por fim, apenas para reitar quaisquer argumentos sobre a compensação tributária com créditos de precatório, em 19/12/2013 o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4425, declarou inconstitucional os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, que previam a possibilidade de compensação dos débitos tributários com precatórios. Assim, não há provas do pagamento integral do tributo e, por consequência, da ocorrência de causa extintiva da punibilidade do autor.2.6 - Dosimetria da Pena) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal.Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta mais antecedentes. A existência de condenação não transitada em julgado não pode ser considerada como mais antecedentes (HC 417.014/SP - STJ).Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado.Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante.Como o réu deixou de recolher o valor de R\$ 1.256.794,50 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), as consequências do crime foram de extrema gravidade. Todavia, como essa circunstância será considerada na 3ª fase da aplicação da pena, deixo de valorá-la negativamente.As circunstâncias são normais à espécie delitiva.Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, observando a circunstâncias do crime, fixo a pena base em 2 (anos) anos de reclusão e ao pagamento de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista o rendimento mensal declarado pelo réu neste juízo (art.49 do Código Penal).iv - Disposições processuaisO regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal.Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, repute que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 15 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR PAULO FELIZARDO PRIMO (brasileiro, RG nº 14.483.749-3 SSP/PR, CPF nº 060.857.188-10, filho de Antônio Felizardo Primo e Maria Francisco Felizardo, nascido no dia 02/02/1964, em Mirante Paranapanema) à pena de 03 anos e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, em regime inicial aberto.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 15 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP).Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP.Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).A multa aplicada ao réu deverá ser paga e cobrada nos termos do art. 686 do CPP e art. 50 do CP.O réu tem direito de recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado) lance-se o nome do réu no rol dos culpados)b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014)d) expeça-se o necessário para a execução penal.Constando a existência e execução fiscal, 0007717-21.2012.8.26.0655, 2ª Vara Várzea Paulista, encaminhe-se cópia desta sentença à PFN (art. 201, 2º, do CPP).Ultime as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

003254-12.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT (qualificado na denúncia - fl. 73) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. Narra a denúncia que em 23 de setembro de 2017, na Rodovia SP300, altura do município de Cabreúva/SP, o réu manteve em depósito e transportou, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras de importação proibida, consistente em 10.000 maços de cigarros de origem paraguaia, sem documentação. Afirma, ainda, que o réu teria recebido as mercadorias entre 18 e 23 de setembro de 2017, em Maringá/PR ou Foz do Iguaçu/PR, teria adquirido os maços de cigarros e os embarcado na caminhonete GM S10, partindo em direção à cidade de Taubaté/SP, onde seria redistribuída. Acrescenta que de acordo com a RDC 90/07 da ANVISA é proibida a importação e comercialização de qualquer marca de produto fumigero não devidamente regularizado. A denúncia foi recebida em 09/10/2017 (fls. 75/76). Houve aditamento da denúncia (fls. 82/83), na qual constou o total de cigarros com sendo 20 caixas, consistentes em 6.499 maços de cigarro marca Eight, 2000 maços da marca Classic e 2.999 da marca TE. Foi juntado aos autos o Auto de Infração e o Termo de Apreensão de cigarros de origem estrangeira (fls. 84/85 e 131/134). Preso em flagrante, o réu foi solto mediante liberdade condicional, tendo sido recebido o aditamento da denúncia (fls. 86/89). Depósito da fiança (fl. 91). O acusado, citado (fl. 102), apresentou resposta à acusação às fls. 103/118. Juntado aos autos extrato do sistema Sinivem, constando as passagens do veículo GM placa FOT3252 pelo Posto da Santa Terezinha de Itaipu/PR (fls. 121/123). Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 138/140). A DRF Sorocaba encaminhou mídia contendo cópia do processo administrativo relativo aos cigarros apreendidos (fl. 156/158). Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu (fls. 159/164). Na oportunidade foi deferida a juntada de extratos das conversas do réu constantes de seu celular (fls. 164/179), sendo postergada a análise do pedido da defesa de liberação do automóvel e dos celulares. Em alegações finais (fls. 176/183), o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, afirmando que: há prova da materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo; desafia a inteligência a versão do réu de que viajara de Taubaté/SP para Maringá/PR para buscar cigarros nacionais; é pessoa afeta à criminalidade e a maior parte das mensagens armazenadas em seus celulares diz respeito a encomendas a serem trazidas do Paraguai; há desconhecimento entre a renda mensal que alega e seus gastos; sua conduta social é reprovável, tendo conseguido se furta à aplicação da lei em processo anterior, inclusive com quebra de fiança, por deixar de atualizar seu endereço; a grande quantidade de cigarros demonstraria que as consequências transcendem o ordinário; houve premeditação do delito e reincidência; requer a condenação com regime inicial fechado e que não seja franqueado o direito em recorrer em liberdade. Juntou-se cópias das principais peças do processo relativo ao pedido de restituição do veículo (fls. 184/227). A defesa, por sua vez (fls. 234/247), argumentou não existe laudo merceológico nos autos, a Receita Federal trata a conduta como descaminho e não contrabando; confessou que transportava os maços de cigarro de Maringá/PR para Guarulhos/SP e só não sabia a procedência se era estrangeira ou nacional; requer o reconhecimento da atenuante de confissão; requer a absolvição, ou a desclassificação do crime de contrabando e a substituição da pena, além da devolução dos celulares e do veículo. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1. Materialidade delitiva O tipo penal descrito no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, sob a rubrica contrabando, com redação incluída pela Lei nº 13.008/2014, está assim redigido: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Inocorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Lembro que a teor dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, ficam incurso nas penas previstas do artigo 334 Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, venderem ou expuserem à venda, ou consumirem cigarro, fumo, charuto ou cigarrilha em desacordo com as medidas especiais de controle. Assim, até 26/06/2014, data da publicação da Lei 13.008/14, o contrabando e o descaminho eram punidos pelo mesmo tipo penal, incorrendo nas mesmas penas do contrabando ou descaminho aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito, ou transporta mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ou ainda a mercadoria desprovida do selo de controle. Já resta assegurada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, consoante o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei nº 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido (AGRRHC 55884, 6ª T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) Anoto que não tem qualquer relevância a afirmação da parte Ré no sentido de que a Receita Federal teria classificado os fatos como descaminho, inclusive porque a própria Representação Fiscal para Fins Penais deixa expresso o entendimento do órgão de tratar-se de contrabando tipificado no artigo 334-A do CP, conforme p.5/6 da mídia digital juntada à fl.158. Desereve a denúncia (fls. 73 e 82) que o acusado adquiriu, em Maringá ou Foz do Iguaçu/PR maços de cigarro de origem paraguaia, sem documentação comprobatória da regular importação, e os embarcou na caminhonete GM S10 vermelha, e os manteve em depósito e transporte - no momento da prisão em flagrante - no dia 23 de setembro de 2017, na rodovia SP-300, altura do município de Cabreúva/SP, tendo sido apreendidas 20 caixas de cigarros, consistentes em 6.499 maços da marca EIGHT, 2000 da marca CLASSIC e 2999 da marca TE. O auto de apreensão da polícia (fls. 9/10) demonstra a apreensão dos cigarros e a origem paraguaia. Auto de Infração e o Termo de Apreensão de cigarros de origem estrangeira elaborados pela Receita Federal confirmam tratar-se de cigarros de procedência estrangeira (fls. 84/85 e 131/134). Não há falar em necessidade de laudo merceológico, pois confirmado pela autoridade administrativa a origem forânea dos cigarros. Ademais, consta o procedimento administrativo, além da pena de perdimento por se tratar de importação irregular de mercadoria (mídia fl. 158, p. 70), fotos dos cigarros as quais confirmam de forma peremptória tratar-se de cigarros paraguaios, tendo sido aplicada a pena de perdimento (p.35/43 da mídia). Restou evidente constar expressamente dos cigarros a fabricação paraguaia, sendo que inclusive tais marcas de cigarro nem mesmo possuem produção nacional. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, não se aplicando, do mesmo modo, o princípio da insignificância, consoante o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei nº 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido (AGRRHC 55884, 6ª T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o erário público, mas tem por relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva. Assim, não tem relevância a apuração do eventual tributo devido e nem mesmo se aplica ao caso a possibilidade de parcelamento do débito. Nesse sentido: Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou

entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 517207/PR, de 15/09/16, 5ª T, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas) Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.2. Autoria e elemento subjetivo do tipo Também a autoria resta estreita de dúvidas. As testemunhas João Paulo Gonzaga do Nascimento e Jefferson de Oliveira Santos, policiais militares, confirmaram em juízo que, em patrulhamento na rodovia SP-300, abordaram o veículo conduzido pelo réu, uma caminhonete S10, e constataram a existência dos cigarros irregulares. Em seu interrogatório, o réu IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT afirmou que vai para Foz de Iguaçu para frequentar a mesquita de lá; disse aos policiais que tinha cigarros e que achava que eram nacionais; as marcas Eight e Classic tem nacional, o que verificou após; foi abordado por estranho em um posto de gasolina, onde tem pessoas que mexem com contrabando, e conversou com um intermediário que o indicou o João Gordo; comprou a carga com João Gordo em Maringá/PR, sendo metade sua (10 caixas) e metade iria entregar para outra pessoa; abriu algumas caixas para ver se eram cigarros e não drogas; não foi até a fronteira e na data o carro não passou por Santa Terezinha; não sabe se indica no mapa se é brasileiro ou não; pagou parcelas da S10, porque deve dinheiro para o irmão; que o teria ajudado num tratamento do câncer; o valor de R\$ 3.200, mencionado em conversas de seu celular, seria uma parcela para o filho do irmão comprar apartamento. Como se denota, além de o réu não ter efetivamente confessado o crime, ainda quer fazer crer que desconhecia tratar-se de cigarros paraguaios. Ocorre que IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT é comerciante, com inúmeros antecedentes por descaminho e ou contrabando e já condenado por duas vezes por contrabando de cigarros importados, conforme Apenso, constando inclusive fatos ocorridos no longínquo 1997, assim como em 2005, ano no qual inclusive foi denunciado por tráfico de drogas, cuja condenação transitou em julgado (fls.36/45 dos autos da Prisão em Flagrante). Nesse sentido sua afirmação de que teria aberto as caixas para verificar se eram efetivamente de cigarros e que acreditava que as marcas Eight e Classic seriam nacionais apenas demonstram ser intensa sua culpabilidade e que sua personalidade é voltada para o crime, pois faz troça da Justiça, uma vez que qualquer pessoa seria capaz de verificar constar dos maços de cigarro a produção deles no Paraguai, além de não possuírem o selo de IPI e nem mesmo as informações exigidas pela legislação nacional. Inclusive as marcas Eight e Classic são muito diferentes daquelas com nome assemelhado que eram produzidas no Brasil, sendo que em relação à marca TE nem mesmo tal justificativa existiria, já que não há marca nacional igual ou assemelhada. A afirmação de que teria comprado a carga em Maringá/PR em nada o socorre, já que ele tinha em depósito e transportava os cigarros, inevitavelmente estrangeiros, sem qualquer documentação relativa à importação regular. Ademais, a sua afirmação de que teria adquirido de pessoa que não conhece e que metade dos pacotes seria entregue também a pessoa por ele desconhecida, aliada ao fato de que é comerciante experiente, acaba por indicar a sua conduta social indiferente em relação à sociedade e ao próprio Judiciário, que já o havia condenado por contrabando de cigarros. A alegação do Réu de que vai a Foz de Iguaçu para comparecer à mesquita de lá, quando da vinda de pessoas estrangeiras, em nada o beneficia, haja vista restarem comprovadas nos autos diversas ocorrências de descaminho ou contrabando. Ademais, o extrato do sistema Sinivem juntado aos autos demonstra as diversas passagens do veículo GM placa FOT3252 pelo Posto da Santa Terezinha de Itaipu/PR (fls. 121/123) durante o ano de 2017, assim como as conversas constantes do celular do réu, conforme trechos transcritos pelo MPF (fl.180), bem demonstram a finalidade das viagens do réu como sendo para fins de buscar mercadorias no Paraguai. Igualmente, a afirmação do réu de que não teria ido até Foz do Iguaçu à época dos fatos acaba por ser desmentida pela localização do seu celular às 9h26min de 22/09/2017, véspera de sua prisão, que se encontrava próximo à fronteira em Foz do Iguaçu (fl.172). Registro que o réu também já ostentava três processos administrativos de apreensão de mercadorias (12457.009996/2011-09, 12457.729514/2012-11 e 12452.720230/2016-25), além de dois processos de apreensão de veículos que transportavam mercadorias objeto de descaminho/contrabando (12457.734948/2012-25 e 13830.721571/2014-64) (mídia, p.5), tudo a indicar a intensidade do dolo na prática do delito, assim como o estratagem de não colocar em seu nome o automóvel utilizado, a caminhonete GM S10 placa FOT 3252, já que as circunstâncias demonstram ser o verdadeiro proprietário da caminhonete, pois, agora não comprovado ter sido o irmão que efetivamente desembolsou os recursos para compra do automóvel, ainda resta demonstrado que era o réu quem o utilizava com frequência, para ir a Foz de Iguaçu, era ele quem pagava as prestações, conforme mensagens de seu celular, constando a informação da chegada dos boletos mensais para pagamento, além dos depósitos de R\$ 3200,00 na conta do irmão (fl.173). A alegação de pagamento de dívida com o irmão resta totalmente inverossímil e não comprovada. Desse modo, demonstrada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer causa de exclusão da culpabilidade ou da tipicidade, a condenação é medida de rigor, razão pela qual passo à dosimetria da pena. 2.3- DOSIMETRIA DA PENAI) No exame da culpabilidade, a conduta do réu, como dito acima, se reveste de maior grau de reprovabilidade e personalidade voltada para o crime, já que é comerciante com inúmeros episódios anteriores tipificados como descaminho ou contrabando, de quem se esperaria conduta adequada socialmente, porém além do contrabando de cigarros as conversas de seu celular indicam que pratica a comercialização de mercadorias do Paraguai, inclusive pretendendo se escusar de seus atos sob a invocação da religião e de doença grave de sobrinho, o que é suficiente para exasperação da pena-base. Observe que as circunstâncias de que transportava parte da carga de cigarros para pessoa desconhecida e recebia também de desconhecido, conforme alegado pelo próprio Réu, o coloca como partícipe de organização criminosa voltada ao contrabando, o que também é sopesado negativamente nas circunstâncias judiciais. Nesse sentido: Ementa: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENABASE. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA DELITIVA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. ACÓRDÃO A QUO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, atentando-se para as singularidades do caso concreto. 2. A pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos que denotem a maior reprovabilidade da conduta imputada - in casu, a complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa e a elevada quantidade de cigarros contrabandeados. 3. A reincidência delitiva do agente autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso do que o quantum da pena permite. Precedentes... (AgRg no AREsp 1025633 / MS, 5ª T, STJ, 25/04/17, Rel. Min. Jorge Mussi) E o réu possui maus antecedentes, conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, constando a prática de outros atos tipificados no artigo 334 do CP, demonstrando sua personalidade voltada para o crime. As consequências do crime são as normais, não havendo falar em valor elevado, e também não é cabível o reconhecimento da premeditação, pois a prévia determinação é insita ao tipo de crime, de busca, depósito e transporte de mercadoria proibida. Desse modo, observando a culpabilidade exasperada e a censurabilidade das circunstâncias do crime, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: O Réu é reincidente por duas vezes, uma reincidência específica de contrabando (proc. 5002066-10.2010.404.7002, fls.16/31 do Apenso) e outra por tráfico de drogas (proc. 0021602-82.2011.8.26.0577, p.39 do Auto de Prisão em Flagrante). Desse modo, acresço à pena base o percentual de 1/3, resultando em 4 (quatro) anos de reclusão. Por outro lado, não cabe a atenuante de confissão espontânea uma vez que, como visto, não houve confissão neste processo, tendo o réu procurado eximir-se de qualquer responsabilidade pelos atos praticados. Sendo assim, permanece a pena de 4 (quatro) anos de reclusão. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena. Outrossim, não há causa de aumento ou de diminuição da pena. Em consequência, a pena resta fixada em 4 (quatro) anos de reclusão. 2.4 Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena deve ser fixado de acordo com o disposto no artigo 33 do Código Penal, que manda levar em conta as circunstâncias judiciais tal como previstas no artigo 59 do mesmo CP. O Réu é duplamente reincidente e apresenta condições judiciais desfavoráveis, pois mesmo com condenações anteriores por fatos idênticos, além de outros fatos assemelhado que, por razões diversas, não resultaram em efetiva condenação, como a prescrição retroativa, insiste ele em operar com cigarros produzidos de contrabando. Desse modo, fixo o regime inicial de cumprimento da pena como sendo o fechado. Não é cabível a substituição da pena, conforme artigo 44, incisos II e III, por se tratar de reincidência e também porque a conduta social e a personalidade do réu não indicam a suficiência da substituição, já que insiste em permanecer à margem da legalidade. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, e tendo respondido o processo em liberdade, não se vislumbra hipótese de sua segregação neste momento. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT (brasileiro, R.G. n. 28.060.164-5-SSP/SP, C.P.F. n. 284.259.468-16, filho de Mohamad Hassan Barakat e Hadie Amine Barakat, nascido no dia 20/03/1973, natural de Taubaté/SP) à pena de 04 (quatro) anos de RECLUSÃO pela prática do crime previsto no artigo 334-A, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-lei 399/68, em regime inicial fechado, não sendo cabível a substituição da pena. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Decreto o perdimento dos bens apreendidos e que estavam sendo utilizados como instrumentos do crime, consistentes nos três aparelhos celulares, pen drive, e na caminhonete placa FOT-3252, constantes do Termo de Apreensão (fl.9). Observe que em relação ao aparelho que seria de Eliana de Oliveira Souza (Motorola XT 1602), não houve pedido de liberação efetivado por ela, como a comprovação da aquisição regular, assim como tal aparelho somente poderia ser liberado após o desbloqueio da senha para pericia criminal, como apontado no laudo da PF (fl.56). Em relação à caminhonete, restou indicado na sentença ser o réu o real dono dela. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) oficie-se à DPF para que remeta a caminhonete à Receita Federal e os demais bens a este juízo; e d) expeça-se o necessário para a execução penal, observando-se a dedução, das custas, do valor depositado em juízo, com a conversão do depósito. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-05.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ALEXANDER MEIRA LEITE X EDUARDO MEIRA LEITE X JOAQUIM MEIRA LEITE/SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP374394 - BRUNO SANTOS CONTRADO)

Vistos. Trata-se de denúncia e aditamento de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Alexander Meira Leite, Eduardo Meira Leite e Joaquim Meira Leite, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal. O presente inquérito foi instaurado por Portaria, com base em Representação Fiscal para fins penais e documentos anexos, formulada por auditores fiscais da Receita Federal, que noticiou ter os responsáveis pela empresa Vinajun Produtos Alimentícios Ltda., no ano-calendário de 2010, suprimido tributos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Durante a investigação, juntaram-se informações da Receita Federal do Brasil (fls. 28/33 e 98/99), histórico de viagens internacionais (fls. 102/110) e cópia dos autos 0010483-62/2012.403.6105 (fls. 113/145), bem como colheram-se as declarações de Rolf Milani de Carvalho (fls. 81/83), Márcio Balducci (fl. 84), Rafael Alves Salvia (fl. 85) e Eduardo Meira Leite (fls. 86/87). Os autos foram distribuídos a esta Vara com o oferecimento de denúncia (fls. 152/153-verso). É o necessário. Decido. Presente a materialidade, conforme se verifica da Representação Fiscal para fins penais, em que se apurou que os responsáveis pela empresa Vinajun Produtos Alimentícios Ltda., não obstante o faturamento de R\$9.576.859,86 no ano-calendário de 2010, foi omissa na apresentação de DIPF e DAFON, bem como apresentou DCTF apenas nos meses de janeiro, fevereiro e outubro/2010, com valores apurados apenas de PIS e COFINS e sem confessar qualquer débito a título de IRPJ e CSLL. Os documentos de fls. 28/33, por sua vez, informam a constituição definitiva do crédito em 09/01/2015. Quanto à autoria delitiva, sua configuração resta superada pelas declarações de fls. 81/83 e 85 e documentos de fls. 154/160. Presente, pois, justa causa para a instauração de ação penal, na qual, por ora, não vislumbro ictu oculi extinção da punibilidade pela prescrição ou outra causa. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA E SEU ADITAMENTO em face de ALEXANDER MEIRA LEITE, EDUARDO MEIRA LEITE e JOAQUIM MEIRA LEITE, pela prática, em tese, dos delitos previstos artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, por quatro vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal. Citem-se os réus para responderem a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal. Sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal). b. Caso sejam arroladas testemunhas para defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Uma vez citado pessoalmente, o réu não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal). c. O Oficial de Justiça deverá inquirir o réu se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atendendo-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou nomeado). Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual e para que forneça as certidões de informações criminais. Intime-se o advogado constituído às fls. 37 e 39. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANUEL MOREIRA DE ANDRADE SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431, ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Carmona Latorre, para o dia **30/07/2018, às 9h00m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001707-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON APARECIDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Carmona Latorre, para o dia **30/07/2018, às 10h00m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N.º 325

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-04.2012.403.6128 - CLOVIS JOSE DA SILVA X NAIR CLEMENTE DA SILVA(SPI93734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença são devidos aos profissionais que atuaram no processo de conhecimento e não àqueles que venham a atuar na fase de execução do julgado.

Sendo assim, cancela-se o ofício requisitório constante da minuta acostada à fl. 320, tomando os autos conclusos para transmissão do ofício precatório de fl. 319.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-30.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME X GERSON DI BERARDO(SPI227236 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA)

Suspendo, por ora, os efeitos da determinação de fl.722.

Chamo o feito à ordem.

Diligencie a Secretaria junto a JUCESP a fim de juntar aos autos a Ficha Cadastral Atualizada da ré para que, na sequência, promova-se nova citação, que desde já determino.

Sem prejuízo, defiro o requerimento do item a de fls. 724v., a fim de que o réu Gerson Di Berardo esclareça as razões pelas quais recebeu a citação da pessoa jurídica ré.

Além disso, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 691, a fim de determinar a expedição de ofício ao Banco Santander para que informe no prazo de 20 (vinte) dias, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, sobre o destino dos valores dos boletos quitados pelo correspondente, tal como descritos no relatório de fls. 540/549 (mídia - fls. 688), eis que indispensáveis à perfeita elucidação da demanda, mediante esclarecimento sobre o fluxo de recursos controvertido.

Ademais, abra-se vista ao Parquet para ciência e eventual manifestação sobre o curso das apurações na seara criminal para deliberações posteriores.

Decorrido prazo da contestação, tornem conclusos.

Proceda-se com prioridade à luz dos direitos controvertidos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007120-62.2016.403.6128 - SUELI FAGUNDES SILVA(SPI333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da designação de nova data para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Carmona Latorre, para o dia 30/07/2018, às 8h00m, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002138-68.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-07.2014.403.6128 ()) - EDGAR RUPPERT(SPI205425 - ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Edgar Ruppert em face da União Federal objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da execução principal, por se tratar de bem de família destinado ao uso residencial da unidade familiar. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 49) e, instada, a União não se opôs ao levantamento da constrição do imóvel (fls. 52/53). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Fazenda Nacional expressamente concordou com a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel bem de família. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal a fim de declarar desconstituída a penhora do imóvel de Matrícula n. 27.759 do 1º Registro de Imóveis de Jundiaí (fls. 455/456 da EF). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Proceda-se ao imediato cadastramento da ordem de levantamento da penhora no sistema ARISP. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem reexame necessário (art. 19, 2º da Lei n. 10.522/2002). Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei n. 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015431-13.2014.403.6128 - DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA(SPI261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X FAZENDA NACIONAL X DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA

Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda à conversão em renda dos valores depositados em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente (fl. 344 verso), utilizando-se o código 2864 (verba honorária).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, ora executada, para que promova a quitação do saldo remanescente relativo à última parcela da execução dos honorários advocatícios, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1403

EXECUCAO FISCAL

0003160-95.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERLINS-COOP.REG.AGRO-PEC DE LINS X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP212085 - JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 322/325, manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 327/336 e sobre os embargos de declaração, que serão apreciados como exceção de pré-executividade (fls. 311/317).
Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003659-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BUZETE MUNUERA E CIA LTDA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS E SP315806 - AMANDA GALVÃO CARDOSO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação do exequente (fls. 168/174), indicando a inexistência de parcelamento firmado pelo executado, mantenho o leilão designado à fl. 144.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de ID9122710.

LINS, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GILBERTO BONIFACIO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço do réu (ID9121546), fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Cafelândia.

LINS, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada da executada INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI, conforme certidão de ID9121591.

LINS, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: IVETE APARECIDA GAVIRATE - ME, IVETE APARECIDA GAVIRATE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada da parte ré, conforme certidão de ID9101206".

LINS, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ERICA RODRIGUES DE SOUZA 22757256874, ERICA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID9185844)".

LINS, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000281-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GIRAO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando a alegação de excesso de execução, intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, indicando o valor que entende como correto a ser cobrado, sob pena de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Em seguida, intime-se a embargada a manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 5000443-49.2017.4036142.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de ID9101603".

LINS, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GERALDA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula a concessão de prestação previdenciária desde a data do requerimento administrativo, 15/03/2011.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-42.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA APARECIDA NIZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID 9076948, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 1 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OSNI SCHEIBE SOBRINHO

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 156/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo, ou, ainda, mediante renegociação do débito pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, nos termos da manifestação da parte autora.

Ademais, considerando que o réu reside em outra comarca, intime-se a parte autora para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE o réu **OSNI SCHEIBE SOBRINHO**, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF 130.965.968-08, residente e domiciliado(a) na AVENIDA GALEURICO GASPAR DUTRA, n.º 870, Centro, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, por todo o conteúdo da petição inicial, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta, nos termos do art. 335 do CPC.

CIENTIFIQUE-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 156/2018 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E06B18C4>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com o retorno da precatória, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.
Int.

LINS, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 157/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o réu **SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 096.230.368-25, residente e domiciliado(a) na AVENIDA JOSE ORLANDO PEREIRA, nº 1.020, CENTRO, CEP 16370-000, em Promissão/SP, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS\$35.732,44** (em 23/05/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **157/2018** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8FF927235>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-38.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDIVALDO MAURICIO CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDIVALDO MAURICIO CAMARGO, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID 8545643 seja apreciada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PENQUES

DESPACHO MANDADO Nº 280/2018

Ante a certidão com ID 9152247, afaísto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – CITE-SE o(a)s executado(a)s **VANIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PENQUES**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 073.108.598-12, residente e domiciliado(a) na Rua JOSE LAZARO FRANCO, nº 41, Bairro: NUC HAB. MONSENHOR PASETTO, CEP 16403-363, em LINS/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 35.703,21 (atualizada em 30/05/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) ben(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 280/2018.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26B41AAE8>

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**R\$ 35.703,21**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

X- Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

LINS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ROSA MARIA AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO - SP185677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a petição com ID 8684711 deve ser endereçada para o Juizado Especial Federal, onde estão tramitando os autos nº 50001288420184036142, conforme determinado no despacho com ID 5275917.

Assim, intime-se a parte autora a peticionar diretamente naqueles autos, sob pena de suas manifestações serem desconsideradas.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

LINS, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IRMAOS CAZZOLI LTDA - ME, NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI, GINO CAZZOLI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

LINS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOSE MILTON FIDELIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

LINS, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-82.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, onde se pleiteia tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

DECIDO.

O pedido de antecipação de tutela depende da prova da probabilidade do direito invocado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

O pleito da parte autora esbarra na prova da probabilidade do direito, em caráter perfunctório. O resumo dos fatos contido da inicial deixa claro que a parte autora confirma a omissão da parte autora justamente no ponto em que foi autuada pelo Fisco. Veja-se:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Autora em virtude de um suposto descumprimento do dever de manter em boa guarda os documentos do despacho aduaneiro, no qual se exigiu o pagamento de uma multa equivalente a 5% do valor aduaneiro da Declaração de Importação nº 11/1441445-1, no valor total de R\$ 2.723.588,48.

De acordo com o relatório do fiscal, à época da importação, estava vigente a Instrução Normativa SRF nº 175/02 (Doc. 13), que previa, em seu artigo 4º e respectivos parágrafos, a possibilidade de realização do desembaraço aduaneiro mesmo com a apresentação incompleta dos documentos necessários. Nestes casos, deveria ser celebrado um Termo de Responsabilidade pelo qual a importadora de petróleo e seus derivados se comprometia a entregar os documentos faltantes no prazo de 50 dias.

No caso concreto, quando da importação descrita na DI nº 11/1441445-1, não foi apresentada a fatura comercial no despacho aduaneiro, o que ensejou a celebração do Termo de Responsabilidade.

No entanto, na visão do responsável pela fiscalização, a norma de regência não teria sido devidamente observada porque foi apresentada apenas, no prazo de 50 dias, uma Invoice Provisional (fatura comercial provisória), ao invés da fatura definitiva.

Assim, por entender que deveria ter sido apresentada a fatura original, diversamente da provisional, o responsável pela fiscalização intimou novamente a Autora que, em resposta (Doc.6), afirmou que, não obstante a denominação do documento como provisional invoice, tratava-se da fatura definitiva, tendo ocorrido tão somente um erro material do exportador quando do preenchimento do campo.

Ainda de acordo com a fiscalização, a fatura provisória somente poderia ser utilizada se houvesse expressa autorização na legislação ou em ato da COANA, o que não seria o caso.

Como fundamento para a exigência da multa, o responsável pela fiscalização apontou:

- a) o artigo 4º da IN nº 175/2002, vigente à época, que tratava do Termo de Responsabilidade;
- b) os artigos 551, 552 e 553 do Decreto nº 6.759/09, que trata dos documentos que instruem da DI;
- c) o artigo 46 do Decreto-Lei nº 37/66, que também trata da exigência da fatura comercial quando do despacho aduaneiro;
- d) o artigo 70 da Lei 10.833/03, que trata do percentual de multa a ser aplicado em casos de descumprimento como o supostamente praticado pela Autora.

No entanto, como será demonstrado a seguir, não há qualquer razão para a exigência da multa aduaneira do modo pretendido no auto de infração ora atacado.

Pelo alegado, e pelos documentos acostados, vejo que de fato o desembaraço aduaneiro foi feito com base na IN 175/2002, com base em termo de responsabilidade, sem apresentação dos documentos exigidos. Neste termo, a parte autora comprometeu-se a entregar os documentos faltantes no prazo de 50 dias. O lançamento tributário ora impugnado é justamente a aplicação da multa pela não entrega do documento. Notificada pelo Fisco, não houve entrega da documentação.

A alegação de que o artigo 106, IV, "a" do Decreto-Lei n. 37/66 foi revogado pela Lei n. 10833/03 não convence. Isto porque, embora tenha sido de fato expressamente revogado pela lei em questão, a mesma lei disciplinou a matéria no artigo 70, dando nova regulamentação ao tema. Deste modo, não houve revogação com retirada da ilicitude da conduta do ordenamento pátrio ("abolitio"). A conduta permaneceu ilícita, mas foi disciplinada em outros termos. Manteve-se a aplicação de multa para a hipótese, mas em percentual menor. A Lei n. 10833/03 mostra-se mais benéfica, não há dúvidas.

No mesmo sentido, a aplicação do artigo 70 da Lei n. 10833/03 não encontra óbice no caso concreto. Ao contrário do que afirma a parte autora, o artigo 70, II, "a" e "b" determinam a aplicação da multa prevista em inciso independente do que prevê o arbitramento do tributo devido, caso exista dúvida quanto ao preço praticado. Ora, se não houve dúvida quanto a preço, subsiste apenas a multa.

Quanto a vedação de aplicação de multa, nos termos do artigo 710, § 1º-A do Decreto 6759, há clara previsão de que a multa não se aplica no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria. A inicial é clara em afirmar que já houve liberação da mercadoria, de modo que a norma não se subsume ao caso.

Por fim, a alegação de o documento apresentado é o documento correto, ou seja, a fatura definitiva, a questão demanda dilação probatória que não se coaduna com a análise de pedido liminar. Igual menção faço a alegação de eventual ausência de prejuízo. Trata-se de matéria que necessita de prova, e contraditório.

Neste último ponto (ausência de prejuízo), faço a ressalva também de que os julgados trazidos pela parte autora fazem menção a aplicação do artigo 136 do CTN, em interpretação que afastou a penalidade imposta com base em boa-fé do contribuinte. Os julgados trazidos, em especial, fazem menção a erro de classificação de mercadoria e ausência de dolo. Não se trata do caso posto em Juízo. No presente caso, a parte autora firmou termo de responsabilidade obrigando-se a trazer documento em 50 dias ao bojo do processo aduaneiro. A priori, não pode alegar desconhecimento, boa-fé, ou falta de dolo em sua omissão.

Por estes fundamentos, ausente a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Tratando-se de matéria tributária, deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, § 4º, II do CPC.

Cite-se a União (PFN) para contestação.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, onde se pleiteia tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito lançado.

DECIDO.

O pedido de antecipação de tutela depende da prova da probabilidade do direito invocado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

O pleito da parte autora esbarra na prova da probabilidade do direito, em caráter perfunctório. Veja-se o resumo dos fatos apontados na inicial:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Autora em virtude de um suposto descumprimento do dever de manter em boa guarda os documentos do despacho aduaneiro, no qual se exigiu o pagamento de uma multa equivalente a 5% do valor aduaneiro da Declaração de Importação nº 12/0824900-4, no valor total de R\$ 2.257.569,41.

De acordo com o relatório do fiscal, quando da importação de querosene de aviação, a Autora teria deixado de apresentar a fatura comercial referente à operação realizada, conduta esta que deveria ser enquadrada como descumprimento do dever de boa guarda dos documentos.

Dessa forma, foi aplicada a multa prevista no artigo 70 da Lei nº 10.833/2003, no percentual de 5% incidente sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

No entanto, como será demonstrado a seguir, não há qualquer razão para a exigência da multa aduaneira do modo pretendido no auto de infração ora atacado.

Pelo alegado, vê-se que a autora foi autuada por quebra de dever de guarda dos documentos de importação, ao tempo que não os apresentou quando exigidos pelo Fisco.

A alegação de que o artigo 106, IV, "a" do Decreto-Lei n. 37/66 foi revogado pela Lei n. 10833/03 não convence. Isto porque, embora tenha sido de fato expressamente revogado pela lei em questão, a mesma lei disciplinou a matéria no artigo 70, dando nova regulamentação ao tema. Deste modo, não houve revogação com retirada da ilicitude da conduta do ordenamento pátrio ("abolitio"). A conduta permaneceu ilícita, mas foi disciplinada em outros termos. Manteve-se a aplicação de multa para a hipótese, mas em percentual menor. A Lei n. 10833/03 mostra-se mais benéfica, não há dúvidas.

No mesmo sentido, a aplicação do artigo 70 da Lei n. 10833/03 não encontra óbice no caso concreto. Ao contrário do que afirma a parte autora, o artigo 70, II, "a" e "b" determinam a aplicação da multa prevista em inciso independente do que prevê o arbitramento do tributo devido, caso exista dúvida quanto ao preço praticado. Ora, se não houve dúvida quanto a preço, subsiste apenas a multa.

Quanto a vedação de aplicação de multa, nos termos do artigo 710, § 1º-A do Decreto 6759, há clara previsão de que a multa não se aplica no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria. A inicial é clara em afirmar que já houve liberação da mercadoria, de modo que a norma não se subsume ao caso.

Por fim, a alegação de o documento apresentado é o documento correto, ou seja, a fatura definitiva, a questão demanda dilação probatória que não se coaduna com a análise de pedido liminar. Igual menção faço a alegação de eventual ausência de prejuízo. Trata-se de matéria que necessita de prova, e contraditório. O mesmo se diga quanto à base de cálculo da multa aplicada: inviável sua discussão liminar, sem formação de contraditório e à mingua de contundente prova de erro no cálculo.

Neste último ponto (ausência de prejuízo), faço a ressalva também de que os julgados trazidos pela parte autora fazem menção a aplicação do artigo 136 do CTN, em interpretação que afastou a penalidade imposta com base em boa-fé do contribuinte. Os julgados trazidos, em especial, fazem menção a erro de classificação de mercadoria e ausência de dolo. Não se trata do caso posto em Juízo. No presente caso, a priori, erro em sua suposta omissão de trazer os documentos devidos à importação.

Por estes fundamentos, ausente a probabilidade do direito invocado, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Tratando-se de matéria tributária, deixo de designar audiência de conciliação nos termos do art. 334, § 4º, II do CPC.

Cite-se a União (PFN) para contestação.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-05.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário nº 181.679.063-7 (espécie 42), com DER em 09/04/2018.**

Alega a impetrante, em síntese, que **compareceu na agência previdenciária para atendimento (DPH) em 09/04/2018**, entregou todos os documentos necessários e requereu **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Decorridos **45 (quarenta e cinco dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 8670453).

Juntou procuração e documentos (IDs 8670463, 8670461, 8670460).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 09/04/2018, portanto, já há mais de 60 (sessenta) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário nº 181.679.063-7 (espécie 42), com DER em 09/04/2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente *mandamus*, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 8670460). Anote-se.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

CARAGUATATUBA, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-20.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: NEI CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário nº 181.679.064-5 (espécie 42), com DER em 09/04/2018.

Não obstante os **relevantes fundamentos** trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida **verificação das informações** sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de **informações mais detalhadas** acerca dos **procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados**, inclusive com indicação de eventual do **ato(s) normativo(s)** em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se **há ou não justo motivo para tal demora** modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser esclarecidos **detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (**ID 8669927**). Anote-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-50.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145
RÉU: FAZENDA NACIONAL, SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de **ação pelo rito comum de anulação de lançamento de taxa de ocupação**, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja cancelada a cobrança do débito inscrito em dívida ativa.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer *"determinar que o requerido proceda a suspensão da cobrança e o cômputo de multa e juros até o julgamento final desta ação (...)".*

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais pedidos administrativos de cancelamento da dívida (constantes do processo administrativo 80.6.17.031879-67), oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada dos documentos existentes junto à Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de suspensão imediata da cobrança de débito inscrito em dívida ativa repercutiria na presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA, o que neste momento processual é juridicamente inviável pela inexistência de garantia da dívida ou caução. Ademais, ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual efetividade da futura execução fiscal seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Indefero, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 11 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SUELI DE FATIMA TOMAZINI DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323, RILTON BAPTISTA - SP289927
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela Caixa Econômica Federal. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a ré Sul América como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 44.000,00.

A ré Sul América Cia Nacional de Seguros apresentou Contestação sob Id. 8330623, pág. 04, até Id. 8330628, pág. 09, e a CEF apresentou manifestação sob Id. 8331171, pág. 08, até Id. 8331759, pág. 09, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corrê Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal e a necessidade de denunciação da lide à construtora. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. A parte autora apresentou réplica e as partes se manifestaram em termos de especificação de provas.

Foi Deferida a Justiça Gratuita pelo Juízo Estadual de origem do processo através do despacho de Id. 8330619, pág. 21.

Através da decisão de Id. 8331759, pág. 09/10, foi declarada a incompetência para processamento do feito pela Justiça Estadual, e determinada a remessa dos autos a este Juízo.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

I - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC. Por tais razões, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE

Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante – companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: **Processo: AC 20068300049374 – AC – Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE – Data: 01/12/2009 – Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009.**

Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitada pela contestante. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar e mantenho a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros no polo passivo da demanda.

III - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO: AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO: MILTON LUIZ CLEVEKUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:**

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o *déficit* crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (**art. 341 do CPC**), de sorte que, à mingua de impugnação específica, é de se reconhecer o *interesse reflexo* da CEF para intervir nessa lide.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de *assistente simples* – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do **art. 109, I da CF**.

IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO

Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a **UNIÃO FEDERAL**. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, *in casu*, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona:

“Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada” (g.n.) [AC 200783000119289 – AC - Apelação Cível – 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRFS, Segunda Turma, DJE- Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.].

Por tais razões, **rejeito** também essa preliminar.

V – DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, **rejeito** a preliminar.

Com tais considerações, **rejeito** as preliminares suscitadas pela ré e pela assistente nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. **Dou o feito por saneado**.

Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua suscitada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do **STJ**, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:

Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4

Relator(a) : Ministro SIDNEI BENEI (1137)

Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento : 17/10/2013

Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.

“1.- Os danos

de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)

2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.

3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior”. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).

5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide.

6.- Agravo Regimental improvido” (g.n.).

Acórdão

Dai porque, **afasto** a arguição de prescrição da pretensão inicial.

FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, **fixar como ponto controvertido da lide** a constatação – ou não – da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel^[1], bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, § único da Res. n. 305/2014.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

(A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 *usque* 123 do CPC. **Anote-se**, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da atuação.

(B) Determino o prosseguimento do feito, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados.

P.I.

[1] Ou, em sentido contrário, se se trata de danos decorrentes de desgaste predial natural ou derivado de inadequada conservação, manutenção, etc.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PLINIO BASSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680, CARLOS EDUARDO COLENCI - SP119082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 9056602: Considerando-se a antecipação dos efeitos da tutela pelo E. TRF da 3ª Região, conforme acórdão de Id. 8337641 pág. 96/101 e Id. 8337645, pág. 01/07 e pág. 22, bem como, as intimações de Id. 8337645, pág. 09/21, fica o INSS intimado para comprovar documentalmente nos autos o cumprimento do julgado, com a averbação do tempo de contribuição reconhecido e expedição de certidão para contagem recíproca no regime próprio de previdência social. Prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando-se a planilha de cálculo de Id. 9056610, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILTON APARECIDO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do INSS de Id. 9121179: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que eventualmente entender de direito para regularização do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ROLANDO BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Nada há a apreciar, vez que este Juízo não é competente para apreciação do presente feito que, embora cadastrado como procedimento comum e dirigido a este Juízo de 1º grau, traz, na realidade, inicial de recurso de agravo de instrumento.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO CESAR CATINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Nada há a apreciar, vez que este Juízo não é competente para apreciação do presente feito que, embora cadastrado como procedimento comum e dirigido a este Juízo de 1º grau, traz, na realidade, inicial de recurso de agravo de instrumento.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

BOTUCATU, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO INTERDONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A decisão registrada sob o nr. 9076650 não pertence a este feito, razão pela qual anulo referida decisão.

Passo a analisar da questão atinente a este processo. A parte autora requer o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do CPC, para informar se houve causa interruptiva de prescrição, bem como a ocorrência de decadência. Prazo: 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000417-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIRCE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES - SP232951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência a parte autora da redistribuição do processo perante esta 1ª Vara Federal de Botucatu.

Preliminarmente, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, bem como o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar se o pedido de recebimento pleiteado nesta demanda possui conexão com o processo 0001652-36.2014.4.03.6307, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de Botucatu, inclusive com o recebimento de pagamento por ofício requisitório. Após esta informação, será analisada a competência deste Juízo para o processamento do feito.

Int.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WALTER GOMES PEDROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora interpôs a presente ação por um equívoco perante este Juízo, conforme expôs em suas razões anexadas sob o ID 9129324.

Ante o exposto, remetam-se os autos a uma das Varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se;

BOTUCATU, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-55.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Petição de Id. 9060365: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte ré/INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-35.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PATRICIA GATIN LYRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CEF do depósito efetuado pela parte autora sob Id. 9075035.

A parte autora apresentou suas alegações finais sob Id. 9075034.

Fica ré/CEF intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Preliminarmente à análise do requerimento da parte executada, id. 8896397, manifeste-se a parte exequente/CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000435-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada (GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP), para efetuar o pagamento do débito apontado pela exequente/CEF sob Id. 8336659 pág. 214/217, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA CARDOSO, LEDA DIANA CARDOSO, RAFAEL ALBERTO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: TATIANA CZARNOWSKI

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora, ora exequente, fica a parte contrária intimada, nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob ID. 9080444 pág. 56/57, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VILA DOS MENINOS SAGRADA FAMILIA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCCHESI, SAMARA DA SILVA ARRUDA
Advogados do(a) RÉU: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/ré, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9133593, pág. 02/03, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Int.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
 2. Cumpra-se o acórdão.
 3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor desta ação, nos termos do título judicial transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).
 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
 5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).
- Int.

BOTUCATU, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO BERTOLLO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **PAULO SERGIO BERTOLLO**, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial nos moldes pleiteados.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.400,00.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 50.400,00.

Cumprе ressaltar que o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º caput e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 03 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LILLIAN CAROLINA MONTEIRO CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS - SP276138, ULISSES ALFREDO DE CAMPOS - SP297488

DESPACHO

1. Id. 8734049: Defiro o requerido pela exequente/CEF quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
2. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciará-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão.
4. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 13 de junho de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2147

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-69.2013.403.6131 - JOSE CARLOS DA CRUZ X IRACI PEREIRA DE SOUZA CRUZ X JULIANA DE SOUZA CRUZ DIMARIO X ANDRE FRANCISCO PEREIRA DIMARIO X GUSTAVO DE SOUZA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-49.2015.403.6131 - JOSE DA SILVA AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-78.2015.403.6131 - LUIZ BENEDITO DAMACENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR APARECIDO DAMACENO X FLAVIO APARECIDO DAMACENO X ROGERIO BENEDITO DAMACENO X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de junho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-68.2015.403.6131 - ARLINDO FERRARI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001901-93.2015.403.6131 - FRANCISCO HERNANDES FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-39.2013.403.6131 - JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000683-98.2013.403.6131 - MARISA VIVAN(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARISA VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007268-69.2013.403.6131 - ANIELLO SANSONE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANIELLO SANSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-55.2014.403.6131 - PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 28 de junho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-48.2014.403.6131 - JOAQUIM FLORENCIO - INCAPAZ X MARIA CLAUDINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM FLORENCIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-50.2017.403.6131 - CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA AMIKURA X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2146**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005875-42.2008.403.6307 - LUIZ BUENO DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-85.2013.403.6131 - VICENTE GIANDONI JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-12.2015.403.6131 - ALZIRA MURBACK FAVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-16.2015.403.6131 - LUIZ HENRIQUE DE MELO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001809-18.2015.403.6131 - RENATO MASCHETTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-76.2015.403.6131 - RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-31.2015.403.6131 - ANTONIO BENEDITO FABIANO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-91.2016.403.6131 - LUIZ OTAVIO FERREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-52.2016.403.6131 - MARIA DE FATIMA FALOSS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-44.2011.403.6307 - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DAGINAR MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-74.2013.403.6131 - ALDO COSSONICHE - INCAPAZ X SANDRA MARA BRAVIN(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALDO COSSONICHE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEIUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-22.2013.403.6131 - ANDERSON DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X MARIA INES APARECIDA DA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANDERSON DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-03.2013.403.6131 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000850-13.2016.403.6131 - MARCOS ANTONIO DA COSTA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 25 de maio de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-54.2014.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE BENTO X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN X AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS X GEILSON GONCALVES DIAS X PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES X QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VERA LUCIA VENDRAMI X MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL X MARCOS ANTONIO LUIZ X JOSUE MARQUES GUIMARAES X MARIA APARECIDA CARNEIRO X JUDITE INACIO COSTA X EDSON CLEMENTE DE SOUZA X MARILDA BENTO X EUNICE MARTINS CASTANHEIRA X STELIO DOMINGUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X EDUARDO MOTOLO X PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA X RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE X JOAO ROBERTO EBURNEO X JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA X ELANE SAMPAIO PINTO X MARINA BENTO MARQUES (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.

Fls. 1200/1227 e fls. 1228/1250: Processem-se os recursos de apelação interpostos pela parte Caixa Econômica Federal e pela Sul América Cia Nacional de Seguros, respectivamente.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-17.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RITA DE CASSIA CAPELI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 94-verso, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (parte ré), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 93 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos demais parágrafos do despacho de fl. 93.

Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, remetam-se os autos ao arquivo, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, promover o desarquivamento dos autos para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 93, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-05.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCAO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAÍDES ANTÍNIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTTI ARRUDA X GILSON NUNES DE MEDEIROS X VANDA APARECIDA BUENO X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMÕES DA SILVA (SPI75395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.

Considerando-se o teor da bem detalhada informação prestada pelo perito nomeado às fls. 1036/1037, esclarecendo que os documentos solicitados são imprescindíveis à realização da perícia técnica da maneira como designada na decisão de fls. 972/979, e que a informação trazida pela parte autora às fls. 1031/1032, além de não corresponder à realidade, não supre a necessidade dos documentos para instrução da perícia, concedo aos autores o prazo cabal de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do disposto no 3º parágrafo do despacho de fl. 1029, devendo cumprir tal ônus processual que lhes incumbe, sob pena de preclusão da prova, conforme já consignado no referido despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-53.2015.403.6131 - ADRIANA DE SOUZA PREARO X AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X CELINA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES X MARIA LUCIA MENDES PANIGALI X ANA GONCALVES RODRIGUES X ANA LIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA X ERENILDE DE SOUZA PREARO X JULIANA FREITAS ROMANO X SABRINA DE SOUZA FREITAS X GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO X CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA X ISAC DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA X ISRAEL PINTO DE MACEDO X ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO X JOSE CARLOS CAVAZZANE X LUIZ MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS X LUIZ CESAR FERREIRA GODINHO X MOACYR DE SOUZA X LOURDES DE JESUS CICONI DE SOUZA X NEIDE CORREIA BARTOLOMEU X NELSON SIMAO X MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO X NOE RAMOS X MARIA NAIR RAMOS X PAULO CESAR GENEROSO X SOLANGE ROSA RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARA ADRIANA JOSEPETTI BASSETTO OLIVEIRA X RICIERI SOUZA PINTO X VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA X SANDRO REGINALDO BENEDITO X MARIA INES GEA BENEDITO X VALDEMIR CORREIA BARTOLOMEU X INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU (SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.

Considerando-se o teor da bem detalhada informação prestada pelo perito nomeado às fls. 1222/1224, esclarecendo que os documentos solicitados são imprescindíveis à realização da perícia técnica da maneira como designada na decisão de fls. 1174/1180, e que a informação trazida pela parte autora às fls. 1215/1217, além de não corresponder à realidade, não supre a necessidade dos documentos para instrução da perícia, concedo aos autores o prazo cabal de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do disposto no 3º parágrafo do despacho de fl. 1213, devendo cumprir tal ônus processual que lhes incumbe, sob pena de preclusão da prova, conforme já consignado no referido despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000109-36.2017.403.6131 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA X SUELI DE FATIMA PEROTTI FERREIRA X JOSE ADEMAR CARVALHO DE CAMPOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO X CLAUDIO CARDOZO ABIS X CELIA CRISTINA MARINS DE CAMARGO BRAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.

Considerando-se o teor da bem detalhada informação prestada pelo perito nomeado às fls. 440/441, esclarecendo que os documentos solicitados são imprescindíveis à realização da perícia técnica da maneira como designada na decisão de fls. 412/417, e que a informação trazida pela parte autora às fls. 435/436 não supre a necessidade dos documentos para instrução da perícia, concedo aos autores o prazo cabal de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do disposto no despacho de fl. 434, devendo cumprir tal ônus processual que lhes incumbe, sob pena de preclusão da prova, conforme já consignado no referido despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-32.2017.403.6131 - TEREZA DE JESUS RUFINO X FRANCISCA IRENE GUIMARAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO X DORIVAL BATISTA BARBOSA X SUELI DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS X ADIVIR MESSIAS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.

Considerando-se o teor da bem detalhada informação prestada pelo perito nomeado às fls. 428/429, esclarecendo que os documentos solicitados são imprescindíveis à realização da perícia técnica da maneira como designada na decisão de fls. 398/404, e que a informação trazida pela parte autora às fls. 424/verso não supre a necessidade dos documentos para instrução da perícia, concedo aos autores o prazo cabal de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do disposto no despacho de fl. 423, devendo cumprir tal ônus processual que lhes incumbe, sob pena de preclusão da prova, conforme já consignado no referido despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-80.2017.403.6131 - ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204 : Defiro à parte autora, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001724-32.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-28.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALTER VICENTINI - INCAPAZ X HUMBERTO VICENTINI FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Fls. 116/119: Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Oportunamente, vista ao INSS acerca do presente despacho e da decisão de fls. 113.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à ação principal nº 0000030-28.2015.403.6131.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-31.2013.403.6131 - BEATRIZ PICADO GONCALVES DE SOUSA PEREIRA(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP183701 - JULIO CESAR RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 230.

Requeira a parte exequente o que eventualmente entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final dos embargos à execução nº 0000879-34.2014.403.6131.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004417-57.2013.403.6131 - BRASILINA GONCALVES WOOD(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA GONCAVES ROMERO X NEUSA ROMERO FRANCO X NEUDENI SANINE ALVES X NEIDE SANINE PONICH X LOURIVAL GONCALVES SANINI X MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO X PABLO RODRIGUES SANINE X FELIPE JOSE RODRIGUES SANINE X PATRICIA RODRIGUES SANINE X BERENICE GONCALVES X APARECIDO GONCALVES

Considerando-se o teor da certidão de fls. 421/422, que notícia o falecimento da coexequente (sucessora habilitada) ANNA GOLÇALVES ROMERO, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c. c. art. 689, todos do CPC/2015.

Posto que com o falecimento da exequente referida cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-39.2015.403.6131 - PEDRO RAMOS X DIRCE TOZZI DA SILVA X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA X APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIO VICENTE RAMOS X CELIA APARECIDA CARDOSO RAMOS X MARIA RAMOS DO CARMO X LUIZ EDUARDO DO CARMO X LURDES DE FATIMA RAMOS DA SILVA X ZURREMOS FRANCISCO DA SILVA X LUCIA DE FATIMA CARDOSO X ANTONIO DONIZETI CARDOSO X ANDRE LUIZ RAMOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 307/313, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

No presente feito, foi comunicado o estorno dos depósitos relacionados às fls. 311/312, num total de 7.

Assim, requeiram os exequentes o que eventualmente entenderem de direito quanto às requisições de pequeno valor estornadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que, em caso de pedido de reexpedição das requisições estornadas, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF (fl. 307), a expedição de novos requisitórios, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.

Caso nada seja requerido pelos exequentes no prazo consignado, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-28.2015.403.6131 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES ANTONIO PINTO

As manifestações da parte exequente de fls. 356/357 e 362/363 e os documentos juntados às fls. 358/359 e 364 nada esclarecem sobre o que foi descrito no despacho de fl. 353, vez que o cadastro no CPF de fls. 364 e o Extrato CNIS de fl. 358/359 referem-se a pessoa cuja filiação difere daquela que seria do autor originário, conforme descrito no despacho de fl. 353, nada tendo sido narrado a esse respeito nas petições mencionadas. Ante o exposto, não cumprida a determinação constante do despacho de fl. 353, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada com o cumprimento do despacho de fl. 353.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-20.2015.403.6131 - JOSE ROBERTO FALCADI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ad cautelam, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento referido às fls. 282/287.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-38.2013.403.6131 - AMARILDO ALEXANDRE(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando-se o Ofício do INSS (fl. 184) comunicando o atendimento da ordem judicial, fica a parte exequente intimada a trazer a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 180, item 4.

2) Saliente, porém, que, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, deverá a parte autora, por ocasião do início do cumprimento de sentença (com a apresentação dos cálculos de liquidação) promover a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

3) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe.

4) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intinar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.

5) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito.

6) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

7) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

8) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2193

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001140-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WESLEY MARTINS

Determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até a superveniência de notícia do julgado do conflito de competência.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005289-07.2014.403.6109 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZE E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas pelo juízo originário.

Dando-se regular prosseguimento ao feito, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003000-62.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN ME

Considerando o teor da certidão de fl. 71, desentranhem-se a petição juntada às fls. 67/70, certificando, devendo a serventia providenciar sua juntada nos autos corretos quais sejam: 0004206-14.2015.403.6143.
Comprove a autora a publicação do edital retirado, nos termos do despacho de fl. 64, sob pena de nulidade da citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-25.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-37.2014.403.6143 ()) - IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

A prova pericial, requerida pela autora, é desnecessária ao deslinde da demanda, senão vejamos. Pretende a demandante a anulação do débito fiscal (CDA n. 43.439.566-8), correspondente às competências de 10 a 13/2011, 01 a 13/2012 e 01 a 03/2013, no que tange à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre o terço constitucional de férias, parcela indenizatória. Ao requerer a produção de prova técnica pericial, a demandante considera-a necessária para comprovar a incidência das referidas contribuições sobre a base de cálculo do terço de férias. Entretanto, tal prova especializada revela-se, pois, despicenda, haja vista que a parte autora já juntou documentação bastante para demonstrar seu direito, assistindo razão à União. Por tudo isso, indefiro a realização de perícia. Ainda, no que se refere ao pleito da União de suspensão desta ação anulatória, também o indefiro, visto que integra o direito de ação da parte autora discutir em juízo a legalidade do débito em comento. Ademais, a execução fiscal conexa, autos n. 0000081-37.2014.403.6143, permanece com andamento regular, não havendo que se falar em prejuízo ao fisco. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000514-42.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2014.403.6143 ()) - NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALERIO MONIZ FRANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o embargante a extinção do processo principal em razão da ausência de liquidez dos títulos que o fundam. Aduz ainda, em síntese, que não há indicação dos valores devidos nos títulos, além de existir excesso de execução em virtude da cobrança de juros acima do limite constitucional. Afirma também que a cédula de crédito bancário é nula por conter como avalista a ex-esposa, da qual já estava separado judicialmente antes da subscrição do título. Por fim, defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/23. Houve emenda às fls. 29/42 e 67/423. Na impugnação de fls. 44/50, a embargada requer a extinção do feito pela inépcia da petição inicial, argumentando que a exordial veio desacompanhada de cópia dos títulos executivos. No mérito, defende a presença dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como a legalidade dos encargos cobrados. Afirma que a ex-esposa do embargante não consta como avalista na cédula de crédito bancário, tampouco está sendo executada pelo crédito correspondente. Por fim, pede que sejam juntadas pelo embargante as declarações de imposto de renda dos últimos exercícios, a fim de verificar se faz jus ao benefício da justiça gratuita. Foi indeferida a juntada das declarações de imposto de renda. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o embargante, ainda que a destempe, acabou juntando cópia das peças essenciais da execução nestes autos. Inicialmente, vislumbro o preenchimento do suporte fático necessário à incidência, in casu, do Código Consumerista, na medida em que se trata de relação jurídica estabelecida entre a CEF e empresário individual, que, a despeito de exercer atividade empresária, demonstra vulnerabilidade no caso concreto. Nesse sentido: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluída da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem-se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.195.642 - RJ, Reª Mirª Nancy Andriighi, DJe: 21/11/2012. Grifei). Dito isso, os embargos são improcedentes. Não prosperam as alegações do embargante na espécie. Isto porque os títulos no qual se embasa a execução constam claramente o valor originário da obrigação, sendo que as memórias de cálculo que os acompanha tratam todos os encargos incidentes sobre o débito, discriminando seus respectivos índices, conforme fls. 68/307. Tais demonstrativos e extratos se mostram suficientes para o atendimento do disposto no 2º do art. 28 da Lei 10.931/2004, sendo possível ao devedor o exercício da ampla defesa. A execução se embasa em Cédulas de Crédito Bancário, tratando-se, assim, de título executivo por excelência, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, não se aplicando ao referido título o verbete da súmula 233 do STJ, consoante reiteradamente decidido pela jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja desfeito de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010. Grifei). Ademais, a alegação de excesso de execução, baseada na abusividade dos juros remuneratórios, veio desprovida de qualquer argumento, atendo-se o embargante a tecer considerações genéricas. De todo modo, e tratando sobre o assunto, assim restou definida a matéria no âmbito do STJ: [...] ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ, REsp 1.061.530/RS, Reª Mirª Nancy Andriighi. Grifei). Como se vê, a revisão dos juros remuneratórios condiciona-se à caracterização da relação de consumo e desde que a tanto autorizem as peculiaridades do caso concreto. Não obstante, parece-me que, ainda que configurada relação consumerista, os juros cobrados não se mostram exagerados no presente caso. Analisando os documentos juntados pelo embargante, vê-se que

em todas as ocasiões foi estabelecida taxa de 0,94% ao mês (vide, por exemplo, fls. 127, 133, 139, 145, 151, 157, 163, 169, 175, 186), o que é inferior aos 12% anuais aparentemente invocados pelo embargante ao dizer que a tal encargo ultrapassou os limites fixados na Constituição da República. No que tange ao aval, além de a ex-esposa do embargante não estar sendo executada, seria ela a parte interessada em alegar a nulidade da garantia, não havendo previsão legal (regras sobre substituição ou representação processual) para que os direitos dela sejam pleiteados em juízo pelo ex-cônjuge. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, 3º do CPC. Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0003403-65.2014.403.6143. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001595-54.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-35.2013.403.6143 () - MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguardar-se manifestação nos autos principais, nos termos do despacho lá exarado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001422-35.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA)

Manifeste-se a exequente acerca da noticiada satisfação do crédito, conforme apontado pela executada às fls. 156/159.

Havendo manifestação neste sentido, tornem-me conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002607-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS

Considerando o teor da certidão de fl. 214, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (exequente), no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002225-47.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROQUE ROQUE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X ISRAEL ROQUE X PATRICIA SANTOS ALMEIDA ROQUE

Se a carta precatória não foi localizada, provavelmente ela não chegou a ser distribuída pela exequente, já que uma de suas advogadas retirou-a em secretaria para levá-la ao juízo deprecado (fl. 89). De todo modo, considerando a manifestação de fl. 106, homologo a desistência das penhoras e bloqueios determinados a pedido da CEF (bloqueio de veículos às fls. 81/82 e a ordem de constrição contida na precatória nº 658/2016) e suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do artigo 921, 1º, do Código de Processo Civil. Após tal prazo, iniciar-se-á o curso da prescrição intercorrente, conforme 4º do mesmo dispositivo. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, conforme solicitação da própria exequente, a quem caberá o desarquivamento e o efetivo andamento do feito para evitar a ocorrência da prescrição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003493-39.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEBURRLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES

Ante a desistência da exequente (fl. 88), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Levantar as penhoras/bloqueios efetuados nesses autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003494-24.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ART-SUL LIMEIRA METAIS - EIRELI - EPP X ARIELE FABRIS X JUAREZ ANTONIO FABRIS

Tendo em vista que a citação da executada Ariele Fabris restou frustrada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (exequente) sobre o resultado das diligências (fls. 89 e 95/97), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011768-45.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fl. 288: Assiste razão à União Federal.

Desse modo, sejam os autos encaminhados ao E. TRF da 3ª Região para cumprimento do rito dos recursos repetitivos, disciplinado a partir do art. 1.036 do NCPC.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002566-10.2014.403.6143 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência à embargante, ora exequente, do pagamento da RPV, disponível para retirada junto ao banco 104 - Caixa Econômica Federal, conta 1181005132133279.

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012338-31.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE LUIZ LINARELO(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LINARELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (exequente) sobre o resultado das diligências (fls. 111/122), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a reintegração na posse, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça à fl. 168.

Deverá, ainda, informar expressamente os dados da pessoa/área/departamento responsável pelas diligências, a ser contactada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete, ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004024-28.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VANDERLEI GONCALVES X JANDIRA SILVA GONCALVES

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a reintegração na posse, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, conforme informado pelo Oficial de Justiça às fls. 48 e 50.

Deverá, ainda, informar expressamente os dados da pessoa/área/departamento responsável pelas diligências, a ser contactada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cientifique-se a autora de que a manutenção da inércia nas diligências que lhe compete, ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000061-41.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DEBORA RAQUEL FERNANDES(SP087746 - NELSON CABRINI E SP083918 - JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON)

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento que indeferiu os efeitos da tutela requerida, mantendo, pois, a decisão agravada.

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante

de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-90.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OLIVEIRA CAMARGO LTDA.(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X OLIVEIRA CAMARGO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, providencie-se a transmissão do RPV ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tornem conclusos.

Int.

Expediente Nº 2211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010632-16.2002.403.6105 (2002.61.05.010632-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X HAMILTON CESAR FADUL(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)

Em 3 de julho de 2018, às 17:15 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da MM.ª Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, Marcelo de Souza Melo, analista judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu o representante do Ministério Público Federal, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Ausente a advogada de defesa, que telefonou no início da tarde informando que não poderia comparecer por estar passando mal e pedindo a redesignação do ato. Iniciada a audiência, pela MM.ª Juíza foi decidido: Deixo de nomear advogado ad hoc porque, segundo informado acima, a advogada de defesa apresentou justificativa para a ausência, informando, inclusive, que ia em seguida ao pronto-socorro. Assim, redesigno o interrogatório do acusado para 21/08/2018, às 16:45 horas. A advogada de defesa deverá apresentar, em cinco dias, atestado médico para justificar a ausência, sob pena de multa. Expeça-se novo mandado de intimação para o acusado, com urgência. Saem os presentes intimados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANDERLEY CANDIAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE MARINHEIRO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE VALDIVINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DOS SANTOS LINS - SP207149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, bem como juntando planilha de cálculo, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.

Caso o valor apresentado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, determino, desde logo, que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

AMERICANA, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANIR APARECIDA ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MAZER PAPA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS sobre as alegações da parte autora, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 28 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-73.2018.4.03.6137

REQUERENTE: IGOR ANDRE TROYANO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA - SP208660, ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição (id 5362072) como emenda a petição inicial. Remetam-se ao SEDI para fins de retificação do valor da causa.

No mais, trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Em seguida, dê-se baixa na distribuição, para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 4 de julho de 2018.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1072

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-29.2014.403.6132 - MARIA DE FATIMA CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP061035 - ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E SP236040 - FERNANDA GOMES E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SGOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP201086E - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA E SP201381E - ANA CAROLINA LORDELO E SP200729E - ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP200883E - CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP193622E - RAFAEL DE MELO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Fls. 737/740 - Tendo em vista a informação de duplicidade de distribuição do presente feito no sistema PJe (5001052-28.2018.403.6132 e 5001042-81.2018.403.6132) proceda a Secretaria o cancelamento da segunda distribuição, devendo seguir o julgamento da apelação nos autos 5001042-81.2018.403.6132.

Após a conferência, naqueles autos, dos documentos digitalizados pelas partes, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-70.2016.403.6132 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que os advogados constituídos foram devidamente intimados, pela imprensa oficial, da data e a hora da realização da perícia, bem como para apresentarem os documentos solicitados pelo perito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIANA CLAUDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-44.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ZULMA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA NAZARE SANTOS CUNHA - SP210982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, além do pedido de citação do réu pela lei 9.009/95 (petição inicial – id nº 8746677) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, em vista do informe da Contadoria do Juízo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 29 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000317-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
TESTEMUNHA: JOSE PINTO FERNANDES NETO
REPRESENTANTE: ELZA LINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905,
TESTEMUNHA: JOSE SALMIANO DIAS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Registro/SP.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais (Res. nº 134/2010 CJF, item 1.1.6; Res. nº 138/2017).
3. Após a comprovação do recolhimento ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para análise da competência desta ação judicial.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de junho de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000339-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: HELIO BRUNO ROSSETTI, CLEUSA RIBEIRO ROSSETI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPANATI - SP73874
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPANATI - SP73874
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Registro/SP.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais (Res. nº 134/2010 CJF, item 1.1.6; Res. nº 138/2017).
3. Após a comprovação do recolhimento ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para análise da competência desta ação judicial.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARTA RODRIGUES DE SOUZA, CELIA QUEIROZ AVELINO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 29 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000450-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANEIA (AATPPC)
Advogados do(a) AUTOR: ZEILE GLADE - SP182722, THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MALCEU PINTO DAVIES

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos monitorios (art. 702, CPC).
2. Intime-se a parte embargante para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena dos embargos serem liminarmente rejeitados (art. 702, §3, CPC).
3. Caso apresente os valores, intime-se a parte embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Não apresentados os valores, venham os autos conclusos para sentença.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO CARDOZO DE PAULA 04732429823 - ME, LUIZ ANTONIO CARDOZO DE PAULA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SASSAKI E CIA LTDA - ME, CELSO MASSAMITSU SASSAKI, JORGE YOSHIMITSU SASSAKI

DESPACHO

1. Agravo de instrumento (petição id nº 8263288): mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, aguarde-se a comunicação da decisão do referido Agravo de Instrumento. Caso a decisão agravada seja mantida, cumpra-se a parte final da sentença id nº 6420106.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-55.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: HELENY APARECIDA CURY
Advogado do(a) AUTOR: KATHLEEN MARQUES VIANA - SP204814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 6201784806, cessado em 19.04.2018.

Considerando o valor atribuído à causa - R\$16.045,21 (dezesesse mil quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), **reconheço a incompetência desta Vara Federal.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Tendo sido atribuída para a presente demanda um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afigura-se a competência em razão do valor da causa do JEF/cível. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.
2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.
3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.
2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 04 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 5000231-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CICERO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DEPETRIS - PR51104
RÉU: JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, COMANDO DA MARINHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de denominada ação de **usucapião extraordinário** ajuizada, inicialmente na 1ª vara estadual de Iguape/SP, por Cícero Gonçalves da Silva em desfavor de JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA e do denominado, COMANDO DA MARINHA.

O Juízo estadual declinou da competência do feito e determinou a remessa dos autos para esta vara federal (fl. 114 do id 5376508).

Posteriormente, ainda em sede estadual, o demandante peticionou informando que o imóvel pertence à pessoa física, GUILHERME SOCVAN DE KAMP JR, e não à Marinha, motivo pelo qual inexistiria interesse da União na presente lide (fl. 115 do id 5376508).

Os autos do processo foram distribuídos a este Juízo, via PJe (id 5376508).

Intimada a parte autora para apresentar documentos imprescindíveis: planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, o prazo decorreu *in albis*, como se verifica da certidão anexa ao id 8883505.

Eis, em apertada síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de usucapião objetivando a declaração de domínio, da propriedade do imóvel matriculado no CRI de Iguape/SP nº 131.53, com área total de 31.396,76, localizado na Avenida Beira Mar, nº 19.400, Balneário Márcia, Ilha Comprida/SP, com inscrição municipal nº 0531/99.

Tão logo aportaram, eletronicamente, os autos neste juízo federal, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, promovendo, em 15 (quinze) dias, a juntada de planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo. Contudo, a parte autora ficou-se inerte.

Em síntese, verifica-se que a parte autora, deixou de apresentar documentos indispensáveis à propositura e prosseguimento desta ação judicial que visa a declarar domínio sobre imóvel, via usucapião - matriculado no CRI de Iguape/SP sob nº 131.53 -, documentos hábeis, em tese, a individualizar e delimitar a área *sub judice*. Sendo que, no caso de não suprimento do óbice processual, o julgamento de mérito fica prejudicado.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial como exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. DIREITO CIVIL. COISAS. PROPRIEDADE. AQUISIÇÃO. PLANTA DESCRITIVA OU MAPA TOPOGRÁFICO. NECESSIDADE. Incumbe à parte instruir a inicial com os documentos necessários à sua propositura. Na ação de usucapião é indispensável a planta descritiva ou memorial descritivo georreferenciado para delimitação do objeto da lide, conforme o imóvel. Não sanada a irregularidade impõem-se o indeferimento da petição inicial. Precedentes do e. STJ. INDICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E DOS CONFINANTES. Incumbe à parte ao propor a ação identificar aqueles que constam como proprietários nos registros imobiliários e os confinantes da área usucapienda conforme a planta ou o memorial descritivo. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70055900310, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 09/08/2013)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO QUE DETERMINA INFORMAÇÕES ACERCA DOS CONFINANTES. EXTINÇÃO.

1. Na ação de usucapião especial urbano, exige-se a citação dos confinantes. A Lei n.º 10.257/2001 não dispensa, de modo que incide a regra do artigo 942 do CPC.
2. Apesar de regularmente intimado, por duas vezes, para providenciar informar os nome e os endereços dos confinantes, o Autor não atendeu à determinação.
3. Acresce ainda ser inepta a peça vestibular que não descreve concretamente a data nem as circunstâncias em que se iniciou a ocupação do bem, e nem é acompanhada de qualquer documento comprobatório do exercício da alegada posse direta.
4. Ademais, a alegada posse é injusta (clandestina), exercida às escondidas de quem de direito, e degradada à condição de mera detenção.
5. Apelação desprovida. (TRF2 - 6T- AC 0004939-97.2013.4.02.5101 - 11.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL: PLANTA DO IMÓVEL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXEGESE DO ART. 942 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL. AUTORES QUE DEIXARAM DE DAR ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO: ART. 523, § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 942 do CPC, na petição inicial da ação de usucapião o autor deverá expor o fundamento do pedido, juntando planta do imóvel.

2. Se a petição inicial da ação de usucapião não vem instruída com documentos que possibilitem a individualização do imóvel objeto do pedido, tais como, planta e memorial descritivo, emerge a necessidade de emenda à petição inicial. Se tal determinação não for atendida, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de documento essencial para a propositura da demanda.

3. A ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo enseja sua extinção, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1239486-0 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 18.03.2015)

O comportamento autoral permanecendo inerte após intimada a suprir vício (juntada de documentos indispensáveis), induz ao desinteresse no prosseguimento da demanda.

Anotou-se que tal documentação deveria ter sido apresentada, corretamente, junto à exordial e que, constatada essa lacuna, foi determinado à autora que regularizasse tais documentos. Ocorre que a autora ficou-se inerte em sanar/corrigir tal vício, motivo pelo qual se impossibilita o prosseguimento do feito, determinando sua extinção sem apreciar o mérito.

Dispositivo

Isso posto, nos termos da fundamentação acima, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), por constatar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, documentos hábeis indispensáveis ao prosseguimento da ação de usucapião.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, atualizado, também pela parte autora, em benefício, por rateio, dos réus contestantes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 02 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Agravo de instrumento (petição id nº 8838715): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, cumpra-se a parte final da decisão id nº 8608942.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LIA MARCIA BUENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Agravo de instrumento (petição id nº 8838251): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, cumpra-se a parte final da decisão id nº 8678188.

Registro, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 29 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011707-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144 ()) - PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR E SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a Parte Embargante intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, intime-se o apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025416-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025415-36.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Sonda do Brasil S.A. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos n. 0025415-36.2015.403.6144. Alega a embargante, em sede preliminar, que: (1) a fase contenciosa em sede administrativa não foi encerrada; logo, não há que se falar em crédito definitivamente constituído e; (2) o débito em cobro foi extinto por compensação. No mérito, narra que é contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da contribuição ao PIS e da COFINS. Diz que o débito exigido se refere à contribuição ao PIS. Expõe que tem direito à exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS os valores relativos ao ISSQN incidentes sobre os serviços que presta. Afirma que possui direito a recolher as contribuições ao PIS sobre alíquota menor, em razão da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições na forma como definida pela Lei nº 9.718/98. Defende a impossibilidade de se utilizar a SELIC como taxa de juros moratórios. Requer, em sede preliminar, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, o cancelamento da execução fiscal ou o seu encerramento, por cobrar crédito tributário extinto por compensação. No mérito, requer a total procedência dos embargos. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 19-88). Em petição à f. 92, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento do débito exequendo. O feito foi redistribuído a este juízo (f. 97). Intimada a se manifestar sobre seu interesse remanescente (f. 99), a embargante narra que o parcelamento em questão foi a reabertura do Refis da Crise. Diz que o parcelamento ainda não foi consolidado. Expõe que, em razão da adesão à modalidade demais débitos administrados pela PGFN, a exequente suspendeu a exigibilidade de todos os débitos dessa modalidade. Relata que não pretende parcelar o débito em cobro, pois é nulo. Requer o regular prosseguimento do feito. Na impugnação (ff. 107-108), a União (Fazenda Nacional) arguiu a confissão da dívida pela embargante, ao ter aderido ao Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/09, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Narra que o parcelamento administrativo da dívida implica a confissão irretroatável e irrevogável. Diz que o parcelamento só é possível se o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnação, recurso ou ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. No mérito, expõe que a embargante não trouxe qualquer prova de que a compensação foi processada. Requer a intimação da embargante para que formalize, no processo administrativo nº 13896.500208/2009-85, o pedido de exclusão do parcelamento, bem como traga aos autos a comprovação de que o pedido de compensação foi processado administrativamente. Pugna pela total improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, bem como especificar provas (f. 112), a embargante quedou-se inerte (f. 113v). Os autos vieram conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Atenta aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c. c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo se encontra em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. No mérito, observo, conforme documentos às ff. 103-105, que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretroatável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a

extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201800122935, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 25/05/2018).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a constituição do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESP 201100762521, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADEÇÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente no STJ que A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado (ERESP 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221). 2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC). 3. A teor do art. 26, do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 4. Isto porque: 1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado. 2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança). 3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida. (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) 5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado. 6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito. 7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. 8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 9. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 11. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão paradigmático trata de situação fática diversa, no sentido de que a adesão ao REFIS implica na suspensão dos embargos à execução, nos termos do art. 4º do Decreto 3.431/2000, enquanto pendente o parcelamento, sendo que o aresto objurgado versa acerca da necessidade de permanecer suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento, sem contudo, tratar da situação específica dos embargos, peculiaridade não enfrentada pelo Tribunal de origem. 12. O Tribunal local examinou a questão iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. . 13. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pelo Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa ao REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial. 14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é condição iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005. 15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200500881967, Primeira Turma, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA: 13/08/2007 PG: 00333).PROCESSUAL CIVIL. ADEÇÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. 1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado. 2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o ajuizamento do benefício à desistência dos feitos em tramitação. 3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretirável da dívida. 4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200301083620, Primeira Turma, Rel. LUIZ FUX, DJ DATA: 19/12/2003 PG: 00363).Diante do petítor de ff. 110 e da comprovação da consolidação dos débitos pela União, ff. 103/105, somados à inércia da embargante em relação ao despacho de ff. 112, a extinção dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já abrangidos pela execução. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0025415-36.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-23.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021774-40.2015.403.6144) - THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

EXECUCAO FISCAL

0001969-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS SERGIO DIAS VIGNATI

1. Inclua-se o nome do advogado da CEF no sistema de acompanhamento processual para que seja intimado por publicação das próximas decisões a serem proferidas nestes autos, como por ele requerido.
2. A penhora foi deferida nestes autos nos termos em que a CEF pede nas ff. 52/53.
3. Diga a CEF, em resposta ao item 3 da decisão de ff. 30, nos termos do ofício de ff. 49/50, no prazo de 10 dias.
4. Após a manifestação da CEF, dê-se vista dos autos à exequente para requerimentos, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008355-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Comprovado o recolhimento das custas pela empresa executada e diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a sentença de f. 32, dispensando a certificação.

Intime-se o INMETRO da sentença proferida.
Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009387-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA SOCIEDADE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Fica a Parte Executada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, intime-se o apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.
Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010471-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013239-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União (PFN) em face da decisão de ff. 1458/1459. Refere a embargante a ocorrência de omissão quanto à expressa disposição normativa que determina a imediata remessa de apelação aos tribunais, independentemente de juízo de admissibilidade pelo juízo a quo. Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Não está presente a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC para cabimento de embargos de declaração. A suposta omissão ventilada na manifestação da União (PFN) não trata de ponto sobre o qual deveria ter havido manifestação deste Juízo e não houve. Trata de sua interpretação do art. 1.010, 3º do CPC, que foi integralmente cumprido por meio da decisão de f. 1436. Não foi exercido juízo de admissibilidade do recurso interposto. Apenas, por meio da decisão ora embargada, posteriormente proferida nas ff. 1458/1459, foi determinado o cumprimento das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, nos exatos termos nela contidos. Saliento que tais Resoluções, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, são atos normativos em vigor, de obediência obrigatória por todos os Juízes de primeira instância. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita lição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013983-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTYNNMULLER PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA - ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois. 2. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 26/40), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 42/52). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificativa daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Quanto à alegação de bis in idem, em decorrência da aplicação concomitante de juros e multa moratória, salienta-se que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odмир Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas a FGTS. Finalmente, não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecendo a capacidade contributiva. Saliento que a exigibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009). Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3. Não conheço do pedido formulado para que seja devolvido imediatamente o mandado de penhora expedido, em razão do oferecimento de bens pela empresa executada. Não foi expedido nestes autos mandado de penhora, que pudesse ser recolhido. Apenas foi expedida carta de citação da empresa executada (f. 25-verso). 4. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre os bens oferecidos à penhora. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015683-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Transitada em julgado a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0007155-34.2001.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, fica a empresa executada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição apresentada pela exequente, na qual requer seja comprovada a quitação dos tributos em cobro, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021774-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Por já ter sido transferido para conta à ordem deste Juízo o valor correspondente ao bloqueio feito na conta de titularidade do executado no Banco Bradesco e já desbloqueados os valores bloqueados nas contas na CEF e no Itaú Unibanco S/A (ff. 233/234), é necessária a expedição de alvará de levantamento em favor do executado para cumprimento da decisão por mim proferida nesta data nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000396-23.2018.403.6144, conforme cópias de ff. 229/232.

Assim, indique o executado, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.

Apresentados esses dados, excepa-se alvará de levantamento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022423-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2. Diante da manifestação da empresa executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023321-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CHESLON FORTUNATO TRISTAO(SP354856 - IGOR FETOSA DA ROCHA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0024306-84.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

2. Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o bem indicado, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

3. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025415-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Observe que a presente execução fiscal está suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e conforme a decisão à f. 110.

Assim, nada sendo requerido no prazo de até 5 (cinco) dias, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025580-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TINTAS DACOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal aforada originalmente em 13/12/1996 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. A execução foi sobrestada, com a remessa dos autos ao arquivo (f. 84).

Desarquivados os autos e remetidos a essa Justiça Federal, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente (f. 86). Manifestação da exequente à f. 87. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. A exequente se limitou a informar que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição na espécie. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 14/08/1997 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito) e a data atual. Assim, pronuncio a prescrição do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026310-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030061-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA)

1. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por Raul Silva Junior (ff. 108/122), sobre a qual já se manifestou a exequente (ff. 128/155 e 161/169), diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS e do expresso pedido da exequente. Assim, excluo os coexecutados pessoas físicas do polo passivo. Cumpra o SEDI essa determinação, excluindo o sócio do polo passivo da presente execução fiscal. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (f. 164). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031300-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROSED S A PROJ DE SISTEMAS DE ENG E DESENVOLVIMENTO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de execução fiscal aforada em 11/01/2001 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte acima identificada. À f. 08 foi certificada a citação da executada. A executada informou a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - e requereu o sobrestamento do feito (ff. 9-10). A execução foi sobrestada, com a remessa dos autos ao arquivo (f. 42). Desarquivados os autos e remetidos a esta Justiça Federal, a exequente foi intimada para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente (f. 44). Manifestação da exequente à f. 45. Narra que o parcelamento na modalidade REFIS suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até 24/01/2009, quando foi rescindido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 24/01/2009 (data de exclusão da parte executada do parcelamento) e 19/05/2017 (data de intimação da União para impulsionar o andamento do feito). Assim, pronuncio a prescrição do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033157-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECNOCRET CONSTRUCOES LTDA - ME(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037136-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RS/DIRECT CENTER - MARKETING DIRETO, PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

1 RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. À f. 15 foi juntado AR negativo. A exequente informa o parcelamento da dívida (f. 20). A executada opôs exceção de pré-executividade (ff. 22-27). Narra que a exequente lhe concedeu parcelamento e que parte do débito está paga. Diz que possui, inclusive, certidão de regularidade fiscal expedida pela exequente. Expõe que a execução fiscal é nula, pois a certidão de dívida ativa - CDA - não possui certeza, liquidez e exigibilidade. Relata que o parcelamento foi concedido em março de 2009 e a execução foi ajuizada em 17/09/2009. Afirma que a exequente litiga de má-fé. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade. Pugna pela declaração de nulidade da CDA. Pleiteia a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios e a pena por litigância de má-fé. Os autos foram remetidos a este Juízo (f. 60). A União foi intimada a se manifestar (f. 61). Manifestação da União às ff. 62-65. Narra que os parcelamentos foram rescindidos em julho de 2013 (CDA nº 80.2.08.033946-57) e em outubro de 2013 (CDA nº 80.6.08.136443-10). Diz que o pedido de parcelamento se deu em 28/03/2009. Expõe que o ajuizamento da execução fiscal se deu em data posterior à validação do pedido do contribuinte de adesão ao parcelamento. Reconhece o indevido ajuizamento da ação executiva e, consequentemente, o pedido formulado pelo contribuinte no que toca à extinção da execução fiscal sem resolução de mérito. Defende ser incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Em caráter subsidiário, requer que a condenação em honorários se dê por equidade. Por fim, pede a redução da condenação em honorários pela metade. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃOEm virtude da suspensão da exigibilidade do(s) débito(s) objeto da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, há ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos dos artigos 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Se o pedido de parcelamento é anterior à propositura da presente ação executiva, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). A adesão ao parcelamento se deu em 23/03/2009, data anterior àquela do ajuizamento da inicial (17/09/2009). Assim, na espécie, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. A hipótese não está encampada nas matérias que autorizam o afastamento da condenação em honorários (artigos 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002), em que pese o reconhecimento do pedido pela Fazenda. Da mesma forma, incabível a fixação da verba honorária por equidade, pois as condições previstas no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil não se aplicam ao presente caso. Por outro lado, é aplicável a redução do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291990 - 0000490-61.2004.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 e (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297050 - 0007647-70.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018). Por fim, registro que não há litigância de má-fé por uma ou outra parte, à míngua de prova cabal do dolo exigido a tanto. Demais disso, tal tema é mesmo desimportante à efetiva entrega jurisdicional e à desageira, tanto pelo Juízo quanto pelas partes, composição da lide. Note-se que os interesses das partes deste feito nem mais contrapostos estão, na medida em que houve concórdia sobre a extinção da presente execução. 3 DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 783 e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 4% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC, combinados com o artigo 90, 4º, do CPC. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038498-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

1. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
 2. Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.
 3. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
- Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
- Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
- No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.
- Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040896-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050574-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006835-21.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GEPLAZ ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME

1. Desentranhe-se a petição protocolo n. 2018.61440003362-1, juntada nas ff. 55/64, a fim de que seja remetida ao Setor de Protocolo deste Fórum para retificação. Tal petição diz respeito aos autos n. 0025855-32.2015.403.6144, como indicado pela União (PFN) e não a estes.
 2. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias:
 - a) regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes; e
 - b) manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, de acordo com o art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
 3. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008586-43.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.A quitação do débito se deu em 22/09/2016 (ff. 15 e 39-40), data anterior àquela do ajuizamento da inicial (10/10/2016). Ainda, o cancelamento da(s) inscrição(ões) apenas foi reconhecido pela União após ter sido referido pela executada em sua defesa. Assim, na espécie, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC.Sem custas judiciais.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 613**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003273-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-53.2015.403.6144 () - DELTA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da embargante (fl. 396/397) faculta às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005207-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-12.2015.403.6144 () - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO)

PRAZO PARA A APELANTE PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS: Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.o adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar coSe interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.-se o apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 eApós, intime-se o apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias.-se a parte apelada a Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.ante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acau.Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028744-56.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028743-71.2015.403.6144 () - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 163/203: Indefiro o requerimento para determinar à embargada a juntada de cópia do processo administrativo nº 16327.721085/2013-43, diante da não comprovação da recusa da embargada em fornecer os documentos solicitados. O ônus é da própria embargante, caso contrário resultaria na obrigação da parte contrária em fazer prova contra si mesma.

Indefiro o requerimento de prova pericial requerida pela embargante, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é de direito, não exigindo, portanto, a realização de perícia.

Defiro a juntada dos documentos necessários (laudo de avaliação e cópia do processo administrativo) para comprovação do alegado no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrendo juntaada, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Após, havendo a juntaada e manifestação da embargada ou sem a juntaada no prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000544-05.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-20.2016.403.6144 () - NORTON STORTO E ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 500/501: Esclareça a embargante o requerimento de desentranhamento de peças no feito pois não há cópia original do Alvará de Anistia juntada nos autos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006103-40.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-57.2015.403.6144 () - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL

Em face da manifestação da embargante à fl. 104, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve penhora sobre bens para garantia do juízo nos

autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A construção celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará a definitiva perda pelo embargante de coisa que por presunção apresenta-se relacionada à sua vida civil.

Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001263-50.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-75.2016.403.6144 ()) - HENKEL LTDA(SPI30824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 399/417: Manifeste-se a parte embargante.

Após, cumpra-se a parte final da decisão à fl. 397, com relação à produção de outras provas.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005140-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDA MASSOLI DE SA(SPO45666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fica a executada intimada do valor remanescente do débito executando, após a transformação em pagamento definitivo da União do valor bloqueado por meio do Bacenjud (fl. 39/42).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006339-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X RTR SERVICOS FINANCEIROS LTDA.(SPI74000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA

1. A exequente requer a emenda da petição inicial, a fim de que conste o número correto da certidão de dívida ativa (CDA n. 60.371.668-7). Considerando que se trata de equívoco somente na indicação numérica, que o executado foi citado para o pagamento do título correto, e que a rigor seria possível até mesmo substituir a certidão neste momento processual (Enunciado n. 392 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), defiro o pedido e determino ao Setor de Distribuição que proceda às anotações pertinentes. 2. Passo a analisar o pedido de inclusão no polo passivo da execução fiscal das empresas Genexis Informações para Negócios Ltda. (CNPJ n. 07.878.715/0001-90); Genexis Participações e Serviços de Informação para Negócios Ltda. (CNPJ n. 08.091.585/0001-04); Genexis Serviços Tecnológicos Ltda. (CNPJ n. 07.862.843/0001-46); GBL Participações e Serviços de Informações para Negócios Ltda. (CNPJ n. 08.091.591/0001-61); GHI Participações e Serviços de Informações para Negócios Ltda. (CNPJ n. 08.091.585/0001-04); bem como da pessoa física Fernando Luiz Villar Cabral Silva (CPF n. 094.957.977-72). A União sustenta a existência de um grupo econômico de fato entre aquelas empresas e a executada RTR Serviços Financeiros Ltda. (CNPJ n. 03.111.450/0001-40). Requer ainda o redirecionamento da presente execução fiscal para o ex-sócio Fernando Luiz Villar Cabral Silva (CPF n. 094.957.977-72), com fundamento no art. 135, III, do CTN, combinado com o art. 50 do Código Civil. Sabe-se que a existência de sucessão empresarial ou de grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária das empresas que dele fazem parte, conforme se depreende do art. 124 do CTN e das normas que regem os grupos de sociedades (arts. 265 e ss. da Lei n. 6.404/76). Da mesma forma, o reconhecimento de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, nos moldes do art. 50 do Código Civil. Ademais, segundo precedentes do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, um grupo ou uma sucessão de fato é identificável por algumas características, como criação de sociedades no mesmo ramo de atuação, com endereço, sócios e até empregados comuns (TRF 3ª Região, 4ª turma, AI n. 0000141-43.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, julgado em 21/06/2017). Compulsando os autos, em consonância com a narrativa encartada pela União (Fazenda Nacional), verifico que há inúmeros indícios dessa configuração entre a executada RTR e as demais empresas mencionadas. A RTR foi constituída em 05/04/1999 tendo como sócias as pessoas jurídicas SSI - Server Serviços de Informação Ltda. e REC Prestação de Serviços. A gerência da RTR ficou a cargo da SSI, cujo diretor era Fernando Luiz Villar Cabral Silva (fl. 107). A SSI transformou-se então em Genexis do Brasil Ltda. e retirou-se da sociedade RTR na 2ª alteração contratual (fls. 120/128), transferindo suas cotas para outra empresa representada por Fernando Luiz Villar Cabral Silva. Vê-se, ademais, que a partir de 2006, o mesmo Fernando Luiz Villar Cabral Silva passou a constar como responsável pelas empresas Genexis do Brasil Ltda. (fls. 266 e ss.), sendo administrador de pessoas jurídicas controladoras dela, como a GHI e a GBL. E também a partir dessa época, foi iniciada uma redução drástica da empresa RTR, ex vi da décima primeira alteração contratual (fl. 173 e ss.), o que acabou culminando na retirada do sócio Fernando Luiz Villar Cabral Silva da empresa (décima quarta alteração contratual em 21/2/2008, fls. 177/179). Com efeito, evidenciam-se uma possível transferência de ativos da empresa RTR para as empresas Genexis Informações para Negócios Ltda., controladas direta ou indiretamente por Fernando, GHI e GBL, o que se extrai das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos de 2012, 2013 e 2014 (fls. 201/203). Não obstante, a Fazenda ainda demonstra que em 2016, Fernando declarou o pagamento, pela empresa Genexis Informações para Negócios, de dívida de R\$ 703.480,00 que aquele possuía com a RTR e, na mesma declaração, ele também realizou empréstimo para a empresa Genexis Informações para Negócios no montante de R\$ 2.270.247,31. Não há declaração de motivos das transações (fl. 276). No documento de fls. 236/237, Fernando aparece como autorizado a movimentar uma das contas da empresa RTR. No mais, todas as empresas acima mencionadas têm ou tiveram endereço comum com a RTR (fls. 71/77), objeto similar, e de alguma forma, vínculo com Fernando Luiz Villar Cabral Silva. Duas conclusões se extraem desse apanhado: a) há indícios da formação de grupo econômico de fato entre a RTR e as empresas Genexis, GBL e GHI, e confusão patrimonial com a empresa Genexis, o que se subsume às hipóteses do art. 124 do CTN, arts. 265 e seguintes da Lei 6.404/73 e art. 50 do Código Civil, e leva à responsabilização solidária pelo débito executado; b) há fundamento para a aplicação do art. 135, III, do CTN para a pessoa física Fernando Luiz Villar Cabral Silva, que participava da administração da RTR na época do fato gerador que deu ensejo à inscrição 60.371.668-7 (fl. 04). Ocorre que o CPC/2015 exige a prévia citação dos terceiros desconSIDERANDOS, em incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. A aplicação desse incidente na execução fiscal é matéria ainda polêmica no âmbito da jurisprudência pátria. Reputo que aqui seja necessário diferenciar as situações. E, para tanto, colaciono os Enunciados do II Fórum Nacional de Execução Fiscal (Brasília, 17/3/2016), aprovados por unanimidade: O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ (Enunciado 20). O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico, ou seja, nas hipóteses do art. 50 do CC (Enunciado 21). Sendo assim, para o administrador Fernando Luiz Villar Cabral Silva, acolho o pedido de redirecionamento da execução fiscal, com fulcro no art. 135, III, do CTN, devendo este ser incluído no polo passivo da presente execução, promovendo-se a citação nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80. Inclua o SEDI esse administrador no polo passivo. 3. Nos termos dos arts. 300 e 301, do CPC, a tutela de urgência de natureza cautelar, que pode ser efetivada mediante arresto, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já de acordo com o art. 830, do CPC, se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Ou seja, para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar mediante arresto devem estar conjugados os requisitos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou deve ter havido, pelo menos, a tentativa de localização do executado por oficial de justiça. Os requisitos acima enunciados estão presentes. Apesar de não ter sido nem sequer expedida carta precatória para citação de Fernando Luiz Villar Cabral Silva, que pudesse autorizar a aplicação do disposto no art. 830, do CPC, está demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme fundamentação acima, assim como há indícios de que o executado venha a ser insolvente, após sua citação, tal como ocorreu com a empresa executada (fl. 29/37 e 46/47). Diante do exposto, defiro o pedido de arresto, mediante tentativa de bloqueio de valores em relação ao administrador Fernando Luiz Villar Cabral Silva, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 57). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. Espeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens de Fernando Luiz Villar Cabral Silva, a ser cumprida no endereço indicado pela exequente. 5. Com relação às empresas Genexis Informações para Negócios Ltda. (CNPJ n. 07.878.715/0001-90); Genexis Participações e Serviços de Informação para Negócios Ltda. (CNPJ n. 08.091.585/0001-04); Genexis Serviços Tecnológicos Ltda. (CNPJ n. 07.862.843/0001-46); GBL Participações e Serviços de Informações para Negócios Ltda. (CNPJ n. 08.091.591/0001-61); GHI Participações e Serviços de Informações para Negócios Ltda. (CNPJ n. 08.091.585/0001-04), determino a autuação de incidente de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica, em que figurem a exequente como autora, e as pessoas jurídicas como réis e apensamento a estes autos. Deixo de deferir o pedido cautelar no presente momento, por não vislumbrar risco ao resultado útil do processo, haja vista a informação de que a empresa Genexis possui grande desenvoltura econômica (fl. 50v). Apresente a União, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para autuação do incidente de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica, a serem remetidas ao SEDI para distribuição por dependência a esta execução fiscal, nos termos acima. 6. Defiro o pedido de desarquivamento das execuções fiscais ns. 0002981-53.2015.403.6144 e 0006202-44.2015.403.6144, que estão suspensas/sobrestadas, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e posterior apensamento a estes autos, de acordo com o art. 28, da Lei 6.830/80.7. Haja vista o disposto no art. 773, parágrafo único, do CPC/2015, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para assegurar a confidencialidade dos documentos de fls. 181/235 e fls. 271/277. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007472-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário. Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024731-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VVLOG LOGISTICA LTDA.(SPI23946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

2. Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao(s) débito(s) em cobro pago(s) administrativamente, como informado pela parte exequente.

3. Quanto às CDAs remanescentes, fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

4. Sem prejuízo, defiro à empresa executada prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026275-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X HIGH FEVER SERVICOS LTDA. - ME(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DE SANTANA)

1. Fica intimado SZLOMA ZATYRKO a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.
2. Diante das manifestações da União (PFN) e dos documentos apresentados acerca da falência da empresa executada, encerrada por falta de objeto, afasto a falta de interesse processual da exequente.
3. Dê-se vista dos autos à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026405-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTES IAZZETTI E LOGISTICA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

1. Preceitua o art. 300, caput, do CPC que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. As meras alegações da empresa executada, da existência de vícios nas CDAs em cobro, não têm efeito suspensivo em relação à execução fiscal, tampouco viabilizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, verifique que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Além disso, todas as alegações da parte executada demandam a oportunização do contraditório, nos termos dos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. 2. Intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042216-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 305/308: Defiro. Cumpra a executada a determinação à fl. 302.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047697-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN) X CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

1. Verifico que os sócios da empresa executada só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. No entanto, houve superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio. Assim, manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. 2. Quanto à empresa executada, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprida no endereço indicado pela exequente. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002535-16.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X ENHEXO EXPORTADORA S A - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

1. Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.--2. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007). 3. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. 4. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003742-16.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THALITA CONSTANTINESCO HAMAOUÍ(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

1. Fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar a assinatura da exceção de pré-executividade juntada nas fls. 20/25, sob pena de não ser conhecida.
2. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-35.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ROSELI DA SILVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS id 9039485, na qual informa que o objeto deste mandado de segurança se exauriu em virtude da concessão administrativa do benefício, intime-se a impetrante a dizer se subsiste seu interesse mandamental, no prazo de 10 (dez) dias, identificando-o com respeito aos limites do pedido inicial.

Após, tomem conclusos.

Barueri, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há **provas** a serem produzidas, justificando a pertinência. A esse fim, reporte-me ao teor do despacho id. 3918340, no que se refere ao pedido de produção probatória.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de julho de 2018.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ação de BRUNA DA SILVA GIL SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa ao pagamento de valores atrasados desde a data do falecimento da instituidora do benefício da pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

Inicialmente, corrijo o valor da causa para **RS 62.268,24**, conforme apurado na planilha de cálculo id 9100500. Anote-se.

Sobre o pedido de tutela de evidência:

Aparentemente, o benefício foi deferido a partir da data do requerimento, em consonância com o disposto no artigo 74 da Lei n. 8213/91.

Desse modo, ausentes os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil, **indeferir** a tutela de evidência.

Providências

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRASCOD - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja, inclusive liminarmente, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (id. 2956953).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR (id. 3178895).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 3502283).

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional quinquenal, razão pela qual não há prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial, diante do entendimento firmado pelo STF, abaixo especificado, e pelo teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida neste processo.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, as parcelas devidas a título de ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Cabe registrar que a superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não impõe a declaração específica de inconstitucionalidade da exação adversada. Tanto antes quanto depois do advento da Lei n.º 12.973/2014, o ICMS integra normativamente o conceito de receita bruta tributável pelo Cofins e pela contribuição ao PIS. Nesse sentido:

(...) conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. (TRF3, 0029413-91.2008.4.03.6100, El 170.0170/SP, Segunda Seção, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 07/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 17/11/2017).

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015 ou, subsidiariamente, descontar os créditos da contribuição ao PIS e da COFINS relativos às despesas financeiras incorridas.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 1158838).

A impetrante opôs embargos de declaração (id. 1458039), os quais foram rejeitados (id. 2585941).

A União informou seu interesse em ingressar no feito (id. 1483467).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 1507565).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 3049655).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Não assiste razão à impetrante.

O regime de apuração não cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS foi originalmente instituído pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Segundo essas leis, a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Assim, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo dessas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Pelo Poder Executivo, foram editados decretos acerca das alíquotas dessas contribuições, nos termos da autorização contida no artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) (destacou-se).

Primeiro pelo artigo 1º, do Decreto nº 5.164/04, as alíquotas das contribuições incidentes sobre receitas financeiras foram reduzidas a zero, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de *hedge*.

Em seguida, a redução a zero foi estendida a operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa dessas contribuições (artigo 1º, do Decreto nº 5.442/05).

Então, o Decreto nº 5.442/05 foi revogado pelo Decreto nº 8.426/15, com as alterações do Decreto nº 8.451/2015, e foram restabelecidas para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, à contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Não há, neste caso, violação ao **princípio da legalidade** estrita em matéria tributária (somente lei pode estabelecer majoração de tributos, ou sua redução, bem como fixar suas alíquotas e bases de cálculo), como afirmado na petição inicial.

Primeiro, porque a competência para fixação de alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS foi delegada ao Poder Executivo pelo supracitado artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Segundo, porque o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, tem fundamento de validade nesse mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04.

Se o Decreto nº 8.426/15 fosse inconstitucional, o Decreto nº 5.442/05 também o seria, pelo mesmo motivo: ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo mesmo meio.

Não se pode cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, e ampara o decreto revogado.

Ademais, as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/15 são inferiores àquelas máximas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o que também demonstra ter sido obedecida a legalidade.

Também não há violação ao princípio da **não-cumulatividade**.

Desde a vigência das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a impetrante está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras. Não há previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras, nos termos dos artigos 3º dessas leis.

No mesmo artigo 27, da Lei nº 10.865/04, em que foi estabelecida a facultade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, também foi facultada a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras.

Contudo, nunca foi editado ato normativo pelo Poder Executivo que autorizasse esse desconto, de modo que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e §3º, II e artigo 155, II, e §2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, artigo 195, §12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte a não-cumulatividade, no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento. Essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade.

Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não-cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o credimento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao credimento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de credimento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do credimento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de credimento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, Precedentes. 6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.(...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (TRF3, ApReNec 00176557120154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

Ressalto que foi observado o princípio da **anterioridade nonagesimal**, previsto no artigo 195, da Constituição Federal, considerando que o Decreto em questão entrou em vigor em 1º/04/2015, com produção de efeitos apenas a partir de 1º/07/2015.

Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência de novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional ("*A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116*").

Finalmente, conforme fundamentação já exposta, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para a contribuição ao PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda, nos termos do artigo 27, da Lei nº 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, ("*... nas hipóteses que fixar*").

Ora, pelos Decretos n.ºs 8.426/15 e 8.451/2015, apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo.

Não houve estabelecimento de alíquotas pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no artigo 195, §9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98).

Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não cumulativo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STF reconheceu a constitucionalidade e a existência de repercussão geral da questão, nos termos de decisão proferida no RE nº 986.296/PR. Porém, no caso específico, não determinou a suspensão de processamento dos feitos prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC/15, o que permite o regular julgamento do mérito. 2. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas s da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 3. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 4. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o crediamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo; não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 5. O contribuinte somente tem direito ao crediamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de crediamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do crediamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de crediamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, daí porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 6. A situação é de incorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, § 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes: (TRF3, Ap 00105387720164036105, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas s da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao crediamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de crediamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, § 12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorga à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previsto no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. Exatamente pela possibilidade de lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extralegal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado. 16. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00046262720154036108, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas s da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras. 3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o crediamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo; não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao crediamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de crediamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do crediamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de crediamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, daí porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. A situação é de incorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, § 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes: (TRF3, Ap 00163825720154036100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2017).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 8. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 9. Apelação improvida. (TRF3, Ap 00038120520164036100, Sexta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017).

Assim, não há ato coator praticado por parte da autoridade impetrada que possa ser afastado por meio deste mandado de segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-89/2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARM Pingo de Soldas Prestação de Serviços em Soldas e Manutenção Ltda. – ME, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a suspensão da exigibilidade de débito.

Narra que, ao tentar expedir certidão de regularidade fiscal, foi informada sobre a existência de débitos. Diz que estes foram pagos, conforme declaração apresentada tempestivamente. Expõe que não foi intimada de qualquer pendência. Relata que apresentou administrativamente o pedido de revisão nº 10830.724897/2017-06, sem notícia de apreciação pelo impetrado até a data de propositura da demanda. Requer seja garantido o seu direito de defesa na esfera administrativa e a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido liminar foi indeferido (id. 2155551).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2473324).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O impetrado prestou suas informações (id. 2875064). Narra que o processo nº 10830.724897/2017-06 é de titularidade de outro contribuinte. Diz que, além de um débito no SIMPLES, relativo ao PA 07/2017, declarado e não pago, há dois processos inscritos em Dívida Ativa da União (n.ºs 13896.723699/2016-60 e 13896.721041/2017-02) que tratam de débitos do SIMPLES declarados e relativos ao período de 08/2015 a 11/2016. Expõe que os valores são relativos a parcelas de ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e INSS. Relata que a impetrante efetuou o pagamento apenas das parcelas relativas ao ICMS. Informa que a empresa declarou as demais parcelas suspensas por medida judicial, atreladas a diversas ações. Afirma que a contribuinte contestou a cobrança de débitos do SIMPLES no período de 08/2015 a 08/2016, originando o processo nº 13896.723699/2016-60. Narra que o pedido foi analisado e verificou que a ação versa sobre títulos da dívida pública. Diz que não há qualquer relação com os tributos declarados. Expõe que a contribuinte não consta como parte na ação. Relata que não foram localizados depósitos judiciais correspondentes. Conclui, portanto, que não havia qualquer cláusula de suspensão da exigibilidade dos débitos em questão. Informa que foi emitida a Carta Cobrança nº 263/2017. Afirma que a carta foi recebida pela contribuinte em 22/02/2017 e, diante da ausência de pagamento, os débitos foram inscritos em dívida ativa. Narra que parte dos débitos está no processo nº 13896.721041/2017-02. Requer a improcedência do pedido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Foram juntados acórdão e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016067-37.2017.403.0000.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

MÉRITO

2.2 Suspensão da exigibilidade de débito e certidão de regularidade fiscal

No mérito, faz-se necessária a análise do direito da impetrante, na medida em que basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Com efeito, as certidões em referência estão previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Nota-se, portanto, que o caso dos autos promove a necessidade de se cotejarem os requisitos à concessão das certidões de regularidade com a presunção de legitimidade dos atos administrativo-fiscais que indiquem pendência tributária em nome da impetrante.

Feita essa análise comparativa, entendo que, para o caso específico em análise, a segurança deve ser denegada.

Para esse fim, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.016/09:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

E direito líquido e certo, segundo clássica definição:

(...) é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).

Pois bem. Afirma a impetrante não possuir óbice legítimo que lhe impeça a obtenção da certidão fiscal postulada.

Após análise dos argumentos trazidos aos autos pela impetrante, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas sob o id. 2875064, verifico que a impetrante não possui direito líquido e certo que lhe ampare a concessão da segurança.

Com efeito, a Receita Federal do Brasil analisou o processo nº 13896.723699/2016-60 e verificou que as ações mencionadas como motivo da suspensão da exigibilidade do débito não tem qualquer relação com os tributos declarados, a contribuinte não consta como parte na ação e não foram localizados depósitos judiciais correspondentes. Por fim, mencionou que emitiu a Carta Cobrança nº 263/2017, a qual foi recebida pela contribuinte em 22/02/2017, mais de cinco meses antes da impetração deste mandado de segurança.

Consoante já analisado pela decisão liminar (id. 2155551), que excepcionalmente adoto como razões de decidir:

De início destaco que de acordo com o art. 151, III do Código Tributário Nacional apenas possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e recursos previstos nas leis reguladoras do processo administrativo fiscal. Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes (grifei).

Diante disso, o pedido de revisão de débitos, que não se confunde com a Manifestação de Inconformidade prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em face da inexistência de legislação específica que expressamente lhe atribua este efeito.

No sentido de negar efeito suspensivo ao pedido de revisão de débito, transcrevo os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 156, I, CTN. DARF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O interesse de agir remanesce quando a autoridade pratica ou deixa de praticar ato por força de determinação judicial. Isto ocorre em razão da ausência de espontaneidade da autoridade coatora, sendo certo que a obtenção do bem pretendido pela parte por força de medida liminar, não induz a carência superveniente de ação. 2. A via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, pois ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam a unanimidade doutrina e jurisprudência. 3. Patra dívida sobre a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e, por tudo do quanto já afirmado, seria necessária a dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. 4. Existindo crédito tributário inadimplido e não ocorrendo nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade daquele crédito, como no caso dos autos, não é possível a expedição da certidão almejada. **5. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, o pedido de revisão não encontra respaldo naquele dispositivo, haja vista que seu procedimento não está albergado nas leis que regulam o processo tributário administrativo.** 6. Não ocorrendo uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é impossível expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 7. Reexame necessário provido; e, recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317416 - 0018554-50.2007.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nem todos os tipos de reclamações e recursos administrativos que possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, apenas aqueles previstos nas leis reguladoras do processo administrativo fiscal, consoante dicção do artigo 151, III, do CTN. 2. O Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal atribui o efeito suspensivo às impugnações interpostas contra os lançamentos de ofício, que inauguram a fase litigiosa, bem como ao recurso voluntário ao CARF, a teor dos artigos 14 e 33 do referido diploma legal. No caso de não-homologação da compensação, o §9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade, que segue o rito previsto no Decreto nº 70.235/72 e ao qual é, por expressa disposição do §11º do referido artigo 74, atribuído o efeito previsto no inciso III do artigo 151 do CTN. 3. **O pedido de revisão de débitos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (artigo 151, III, do CTN).** 4. Não obstante, remanesce o direito do recorrente à suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, com o depósito do seu montante integral. Trata-se, aliás, de prerrogativa do contribuinte que dispensa a necessidade de declaração judicial, de forma que a agravante pode fazer uso do depósito, a fim de se verifique de pleno direito a causa suspensiva do crédito tributário. 5. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF4 5000167-28.2016.404.7111, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 07/07/2016, grifei).

Dessarte, conforme já referido, pela análise dos argumentos expostos pelas partes e em face dos documentos existentes nos autos, entendo ser legítimo o ato da autoridade.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi concedida medida liminar (id. 2735989).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id. 2931080).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há outras razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos à título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ingessol-Rand Indústria, Comércio e Serviços de Ar Condicionado, Ar Comprimido e Refrigeração Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a suspensão da exigibilidade de débito.

Narra que incorporou a empresa Ingessol-Rand do Brasil Ltda. Diz que a empresa incorporada ajuizou a ação cautelar nº 0500869-56.1999.402.5105 e a ação declaratória nº 0501155-34.1999.402.5105. Expõe que a empresa incorporada realizou depósitos judiciais integrais da COFINS dos períodos relativos às competências de julho/1999 até outubro/2000, nos autos da ação cautelar. Relata que a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Nova Friburgo/RJ, para fins de acompanhamento das demandas e dos depósitos judiciais, instaurou o processo administrativo fiscal – PAF – nº 12839001843/2008-15. Informa que, com o trânsito em julgado na ação declaratória, houve o levantamento de parte dos valores depositados pela empresa e a conversão em renda do montante remanescente para a Fazenda Nacional. Afirma que a conversão em renda extinguiu os créditos tributários remanescentes. Narra que a Fazenda Nacional concordou com os valores ofertados e a maneira como a conversão em renda foi realizada. Diz que o PAF nº 12839001843/2008-15 continua ativo. Expõe que, mesmo com a conversão em renda, a empresa incorporada ajuizou a medida cautelar nº 0012041-34.20111.403.6130. Relata que o PAF restou integralmente garantido por meio da carta de fiança bancária nº 100411010077800. Informa que foi proferida sentença de procedência do pedido na medida cautelar. Afirma que o recurso interposto pela Fazenda Nacional apenas discute o valor dos honorários advocatícios. Narra que os débitos relativos ao PAF foram quitados pela conversão em renda dos depósitos judiciais e estão garantidos pela carta de fiança bancária. Diz que, mesmo assim, os débitos continuam ativos na situação fiscal da empresa incorporada. Expõe que formalizou pedido administrativo de baixa do processo fiscal na Procuradoria da Fazenda Nacional do Paraná. Relata que o pedido foi remetido à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Nova Friburgo/RJ e, posteriormente, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri. Afirma que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri é atualmente o responsável por apreciar o pedido de baixa do PAF. Requer seja anotado no PAF que os débitos estão integralmente garantidos e, posteriormente, seja realizada a baixa definitiva dos débitos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 2789846).

O pedido liminar foi deferido (id. 2850194).

O impetrado prestou suas informações (id. 3283055). Narra que o processo administrativo fiscal nº 12839.001843/2008-15 abrange débitos de COFINS relativos ao período de 07/1999 a 04/2003, discutidos na ação ordinária nº 0501155-34.1999.402.5105. Diz que a ação transitou em julgado. Expõe que, tendo em vista que os depósitos efetuados naqueles autos já foram parcialmente transformados em pagamento definitivo em favor da União, procedeu ao encerramento do PAF nº 12839.001843/2008-15.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

MÉRITO

2.2 Reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o processo administrativo fiscal nº 12839.001843/2008-15 foi encerrado.

É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Nesse sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (*in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32):

A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional.

A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.

Em prosseguimento, como se pôde observar, a autoridade impetrada reconheceu os pedidos da impetrante. Observo, porém, que o impetrado apenas encerrou o PAF após ter sido intimado da decisão que deferiu o pedido de urgência.

Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da impetrante, mas sim em concessão da segurança, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO TRABALHADO PARA O GOVERNO BRASILEIRO EM MISSÃO NO EXTERIOR. NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. PEDIDO DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA PERANTE O INSS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA AUTORIDADE IMPETRADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O tempo de serviço prestado pelo impetrante ao governo brasileiro, sob o regime celetista, foi reconhecido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em cujo âmbito foram esclarecidos os motivos da demora e as providências tomadas para satisfação do pedido. 2. O impetrante possui direito líquido e certo, assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b"), inclusive, em obter a mencionada certidão de tempo de serviço, porque tal período laborado, e sobre o qual não se controverte, integra o seu patrimônio jurídico, necessitando da declaração para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 201501912452, Primeira Seção, Rel. OG FERNANDES, DJE DATA: 29/11/2016).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Vera Lúcia de Oliveira Franco impetrou o presente mandamus objetivando, em síntese, ver reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos procedimentos administrativos nº 10875.721119/2012-26 e 10875.721118/2012-81 e o seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo alegado que interpos recursos administrativos em face das notificações de lançamento que originaram os indigitados procedimentos administrativos, não tendo a autoridade impetrada, porém, suspenso a exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10875.721118/2012-81 já se encontravam com a exigibilidade suspensa, tendo havido, ainda, o reconhecimento de que houve falhas no âmbito administrativo quanto ao processamento do procedimento administrativo nº 10875.721119/2012-26, fato esse que teria impedido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos. 3. A atividade da autoridade impetrada de proceder à regularização da situação dos procedimentos administrativos discutidos nestes autos, e que culminou com o reconhecimento do pedido da impetrante, somente ocorreu em virtude da presente impetração, conforme se extrai das informações prestadas às fls. 114/115, nas quais fica evidenciado que somente houve a regularização da situação fiscal da impetrante após a autoridade impetrada ter sido instada a prestar informações nestes autos, ocasião em que houve o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados e o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal. 4. Inviável, portanto, falar-se em ausência de interesse de agir da impetrante e em extinção do presente feito sem apreciação do mérito. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3, Ap 00101949320124036119, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. NATUREZA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. A prova pré-constituída apresentada nos autos é suficiente para demonstrar a existência de erro gráfico na documentação emitida pela Justiça Eleitoral, no que concerne ao nome civil do impetrante. 2. Outrossim, a autoridade administrativa reconheceu que efetivamente houvera a suspensão da inscrição do impetrante junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, ainda que sob a alegação de motivo diverso, consubstanciado na ausência de informação quanto ao número do título de eleitor. 3. Nessa senda, resta comprovado o direito líquido e certo à regularização da situação cadastral e o fundado receio de violação do direito, pois, em sendo o nome civil um dos principais atributos da pessoa natural, não pode o interessado ser prejudicado pelo equívoco cartorário apontado, enquanto não providenciada a retificação documental. 4. Todavia, não há que se falar na perda superveniente do objeto, em razão da satisfação da pretensão no curso da ação. Segundo informado pela própria impetrada, a regularização do CPF ocorreu após o cumprimento do mandato de notificação, levando em conta a documentação apresentada com a inicial. Queda evidente, portanto, que a Receita Federal do Brasil reconheceu o pedido do impetrante após o manejo do mandamus. 5. O fato de o requerente ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual, que somente poderia ser admitido caso o requerido satisfizesse espontaneamente a pretensão, sem a necessidade de atuação judicial, o que não é o caso dos autos. 6. A sentença concessiva da segurança, proferida com cunho meramente declaratório, contém em si a eficácia buscada pelo interessado - consistente no desbloqueio do CPF, sem que o equívoco operado pela Justiça Eleitoral constituísse óbice para tanto -, sendo desnecessária, pois, a atribuição de força mandamental ao dispositivo. 7. Remessa necessária provida parcialmente. (TRF3, RecNec 00011939620164036102, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo a segurança relativa à baixa definitiva do processo administrativo fiscal nº 12839.001843/2008-15 e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-69.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: V. R. DA TRINDADE CONSTRUCOES - EPP, DIEGO RODRIGUES DE CASTRO, VALDOMIRO ROBERTO DA TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA PINHEIRO PEZZO - SP338763

DECISÃO

Diante de sua manifestação nos autos, considero o executado DIEGO RODRIGUES DE CASTRO devidamente citado para os atos e termos dessa execução.

Anote-se no sistema processual o endereço do executado informado em sua petição.

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, haja vista a ausência de comprovação de que o valor construído é, de fato, verba remuneratória impenhorável. Inexiste documento que estabeleça liame objetivo entre o valor bloqueado e o valor que alega receber a título remuneratório. O executado não se dignou de apresentar nem mesmo extrato de movimentação de sua conta objeto da constrição.

Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão para análise da transferência do valor bloqueado.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001443-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: BARUERI - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 8090756, ficam as partes intimadas acerca da data e local de realização da perícia - dia 30/07/2018, a partir das 14 horas, na Alameda Araguaia, 101, Alphaville, Barueri - mensagem do perito id 8254023 -, para que tenham ciência do início da produção da prova.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WALTER NASARE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Art. 203, parágrafo 4º, CPC

Nos termos do despacho inicial id 4227025 (parte final, item 4.2), INTIMO A PARTE AUTORA a se manifestar sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, bem como para especificação de provas que pretende produzir.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLEDSON NAVARRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETÁRIO DSECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cledson Navarro Filho em face do Secretário do Patrimônio da União, autoridade com sede em São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Secretário do Patrimônio da União, autoridade com sede em São Paulo.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.".

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.
Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIVALDO CARVALHO DOS SANTOS, TATIANE ALEXSANDRA GLINGLANI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Id 9199418: manifeste-se a Caixa Econômica Federal e a parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela correquerida Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Após, tornem conclusos.
Intimem-se, com prioridade.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIVALDO CARVALHO DOS SANTOS, TATIANE ALEXSANDRA GLINGLANI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o cadastro do advogado da CEF ocorreu nesta data, fica a CEF intimada do despacho proferido id 9203211, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Segue o teor do despacho:

Id 9199418: manifeste-se a Caixa Econômica Federal e a parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela correquerida Plano Amoreira Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Após, tornem conclusos.
Intimem-se, com prioridade.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOICE MARIA CHAGAS BENEDETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

DECISÃO

- 1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.
 - 2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.
 - 3) Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.
 - 4) Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).
 - 5) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
- Intimem-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-57.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri
EMBARGANTE: AMILTON CESAR FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.ª da sessão de conciliação que se realizará dia 10/08/2018 às 13h30m.

A Seção de Apoio à Conciliação de Barueri fica situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri.

Barueri, 04/07/2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001131-05.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri
EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.ª da sessão de conciliação que se realizará dia 10/08/2018 às 13h30m.

A Seção de Apoio à Conciliação de Barueri fica situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri.

Barueri, 04/07/2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001133-72.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri
EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.ª da sessão de conciliação que se realizará dia 10/08/2018 às 13h30m.

A Seção de Apoio à Conciliação de Barueri fica situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri.

Barueri, 04/07/2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-57.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.^a da sessão de conciliação que se realizará dia 10/08/2018 às 13h30m.

A Seção de Apoio à Conciliação de Barueri fica situada na Avenida Piracema n.º 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri.

Barueri, 04/07/2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-15.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

EXECUTADO: RICLAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial contábil e para tanto nomeio perito contador o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, e arbitro honorários provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser previamente depositados pela parte autora em conta à disposição deste Juízo no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Intimem-se.

PIRACICABA, 03 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003127-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CHACARA HIPICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a petição e os documentos acostados às fls. 285/304 (ID 8901998/8901999), reconsidero a decisão de fls. 282/283 (ID 8680275) para apreciar o pedido de liminar.

Trata-se de pedido de liminar em que o impetrante requer: **a)** a suspensão do ato coator que alterou o enquadramento do impetrante para associação e **b)** o restabelecimento do enquadramento do condomínio impetrante para "condomínio edilício" (fls. 04/17 – ID 8531955).

Alega que ajuizou, na 2ª Vara Federal local, ação mandamental nº 0007184-29.2011.403.6102, na qual foi concedida a segurança em caráter liminar, confirmada em sentença e em sede recursal, determinando a manutenção do cadastro e inscrição do Condomínio Hípica no mesmo enquadramento anterior, ou seja, como condomínio.

Esclarece que o êxito do referido *mandamus* teve como fundamento a não observância, pela autoridade coatora dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando do procedimento que resultou da anulação do CNPJ. Tal decisão não adentrou no mérito da conformação jurídica do Condomínio Chácara Hípica.

Informa que novamente a autoridade coatora, acatando novo requerimento do representante José Luis de Souza Lino e recente parecer do Ministério Público Federal, em novo processo administrativo, sem qualquer fundamentação, decidiu pela alteração do enquadramento, que passou da modalidade de "Condomínio Edilício" para "Associação", relativa à inscrição do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Aduz que não há fundamentação na decisão do procedimento administrativo que culminou na alteração do enquadramento de "condomínio edilício" para "associação" (processo nº 10010.016264/0118-11).

Assevera que referida alteração lhe causará diversos prejuízos, pois as obrigações tributárias, principais e acessórias, são diametralmente diferentes quanto às pessoas jurídicas e equiparadas, de acordo com seu enquadramento, haja vista a transmissão da DCTF e o recolhimento dos impostos decorrentes não eram exigíveis quando do enquadramento como "condomínio edilício", fulminando, assim, as relações jurídicas incontroversamente consagradas, amparadas, a essa altura, pela Teoria do Fato Consumado.

Registra, ainda, que seu cadastro, junto ao CNPJ, fora efetuado na vigência do regulamento instituído pelo Decreto n. 57.307, de 23 de novembro de 1965, cuja hipótese não era restrita ao condomínio instituído na forma do art. 1.332 do CC, mas ao "edifício, ou conjunto de edificações, na mesma área de terra", nos termos do art. 3º, da revogada legislação.

Por fim, consigne-se que desde seus primórdios, o Condomínio Chácara Hípica, mantém regulares e habituais Assembleias, conforme se depreende da Certidão de Breve Relato do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto, a qual indica, de forma sucinta, todos os registros de Atas constantes naquela serventia, que se sucederam desde o ano de 1976, até os dias de hoje.

Observa que a falta de regular registro só não aconteceu por incursões indevidas de uma minoria vencida em diversas ações, incluindo ações de cobrança em fase de expropriação de bens, como é o caso do próprio Sr. Lino, entretanto não se pode alegar que o condomínio carece de legitimidade.

Sustenta que o Condomínio representado existe há mais de quatro décadas e essa assertiva tem amparo em várias decisões judiciais que tiveram início por denúncia levada a efeito por inadimplentes contumazes, os quais tiveram pedido similar negado, ocasião em que restou enaltecida condição fática do Impetrante.

Ademais, as situações consolidadas pelo decurso do tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo, privilegiando-se o princípio da segurança jurídica e a estabilidade nas relações sociais.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 282/283 – ID 8680275).

O impetrante atravessou petição requerendo a reconsideração da decisão (fls. 285/286 – ID 8901998).

É a síntese do necessário. Decido.

Consigno de plano, não ser adepto da teoria do fato consumado, dado que é o direito e não a inércia que deve fundar as decisões judiciais. A falta de um direito a dar substrato em uma lide, será sempre inércia e separa desde logo o desfecho da causa, desde logo, ou séculos após.

Registro ademais que em mais de duas décadas de magistratura federal, jamais precisei de incursionar a favor de tal assertiva para acolher pretensões justas. E de reverso, quando preciso, não titubeamos em arrostá-la para desacolher pretensões, cassando liminares que propiciaram o exercício de cargos públicos ou mesmo o ingresso em cursos superiores há mais de uma década.

Contudo, não me parece ser esta a hipótese dos autos, no qual o Condomínio Hípica busca o restabelecimento desta condição em seu CNPJ, de resto mantida por decisão proferida em mandado de segurança distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID. 853.1975), mantida em segundo grau (ID. 853.2261), e que estaria aguardando juízo de admissibilidade de recursos as instâncias superiores. Contudo diante do caráter mandamental, a força da decisão favorável, proferida em 1º e mantida em 2º graus, já falam por si.

De fato, e ainda a guiza de inrôito cabe estabelecer que sua existência tem início há décadas, quando a área urbana da cidade ainda não se estendia até o local, há respaldo as assertivas lançadas na ementa da AC. 691.789-5/3, relatada pelo Desembargador Antonio Rulli, doEgr. TJSP: (...) *a reunião dos interesses dos proprietários típica o condomínio certo ademais que situado em área rural que independe de autorização do município* (ID. 853.2261), realidade que exsurge da Matrícula 5581, aberta pelo 2º RI desta Comarca, em 09.12.1976, ex vi dos arts. 195 e 297 da Lei nr. 6015, de 31.12.1973 (Lei dos Registros Públicos) desde quando o ato que perfazia o domínio do imóvel ("quem não registra não é dono"), até então transcrição, feito a molde dos livros de escrituras publicas, em série, passou para a atual modalidade de matrículas individualizadas por imóveis, desde então (mais de quarenta anos), as quais são abertas com a descrição do imóvel, proprietário(s) e título aquisitivo anterior, seguindo-se os registros e averbações dos atos translativos ou modificativos que não impliquem na transferência daquela.

Pois bem, no caso dos autos (ID.853.199) a matrícula em foco, principia com a descrição de uma *Gleba de terras rural destinada a Sítio de Recreio, destacada da propriedade Bela Vista formada de terras das Fazendas Esgoto e Cabeceta das Palmeiras*, cujo título aquisitivo fora transcrito sob nr 44.389 daquele registro. Seguiram-se 151 registros e averbações atinentes aos inúmeros desmembramentos que vieram a formar o atualmente denominado "Condomínio Chácara Hípica", autor da presenta ação mandamental.

Não é demais registrar que o tratamento legal dos condomínios foi objeto do estatuto civil contido no Código Bevilacqua, sancionado em 1916, em seus arts 623 a 624 (Capítulo IV), sem uma palavra aos *edifícios*, coisa que viria mais adiante (em Ribeirão Preto, somente no ano de 1936, edifício Diederichsen, que passou a ser nacionalmente conhecido à partir de 1943, quando abrigou no térreo a Choperia Pinguim), persistindo alvo de tratamento, sem embargo da superveniência da Lei 4.591, de 1964, nos arts. 1.314 à 1.330 do vigente Código (Capítulo VI) sancionado em 2002. Aos quais acrescentou-se os arts. 1331 a 1.358 (Capítulo VII - DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO).

Fechando o inrôito, primeiramente, anotamos que à época do cadastro do impetrante vigia o Decreto nº 57.307, de 23 de novembro de 1965, o qual considerava estabelecimento para o cadastro geral de contribuintes (o antigo CGC) a dependência da pessoa jurídica localizada em *unidade imobiliária autônoma e contínua entendida como edifício, ou conjunto de edificações, na mesma área de terra.*

O condomínio em questão originou-se de vários desmembramentos da gleba de terra rural, matrícula nº 5581 já referida no inrôito, destinada a Sítio de Recreio, com 459 ha, destacada da propriedade Bela Vista (formada pelas Fazendas Esgoto e Cabeceira das Palmeiras).

Observa-se que desde 09.12.76 até 08.11.1985, ocorreram cento e cinquenta e uma averbações, sendo que até a AV.9 não há qualquer menção a documento emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, somente após a AV.10 até a AV 151, conforme certidão datada em 07.10.2009 (ID 8531999).

O documento de fls. 243 (ID 8532000) elaborado pelo 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto certificou, em 03.11.2003, que os imóveis localizados no local denominado Chácara Hípica são resultantes de sucessivos desmembramentos e desdobros aprovados pelo Município e não se submeteram ao registro especial previsto na Lei 6.676/79. (grifamos)

As averbações na matrícula nº 5581 foram feitas com base nas certidões indicadas nos respectivos atos; não averbadas as aberturas de ruas, embora existentes no interior do condomínio, como já constatamos em visitas lá ocorridas por volta de 1995 ou 1997, ou estradas. Tampouco há arquivo de planta aprovada e nem de planta particular que demonstre a situação anterior ou posterior ao parcelamento do solo.

Dessa forma, o impetrante não preencheria, precisamente, os requisitos tanto das Leis Federais nºs 6.676/79 e 4.591/64, supervenientes a existência de fato do Condomínio Chácara Hípica, ainda na zona rural de Ribeirão Preto.

Sabido que tais diplomas federais dispuseram respectivamente, sobre o parcelamento do solo urbano e condomínio, a nível nacional.

Na esfera local o tratamento veio com a Lei Municipal nº 3.346/77, que dispôs sobre o plano de desenvolvimento integrado – organização territorial, loteamento, loteamentos, arruamentos, abertura e prolongamento de vias, retalhamento de imóveis.

A circunstância de o condomínio não ter regular registro e aprovação nos órgãos competentes, mercê de suas disposições legais, as quais não eram exigidas à época em que se iniciou, seja qual figura jurídica que se adote, a nosso ver e nesta cognição estreitada, não exauriente, portanto, não poderia ultrapassar a relação de fato que se dá entre os proprietários que possuem chácaras no local e os serviços prestados há mais de quarenta anos pelo autor, quando não estava sequer obrigado aos rigores dos congêneres situados na área urbana do município e tampouco as exigências da legislação federal de regência.

Tanto se nos parece assim, que o Egrégio TJSP, em diversas ocasiões, chancelou todas as decisões exaradas pelos Senhores Juizes de Direito desta comarca, afirmando tal realidade e reformou uma única que foi no sentido inverso, a qual já foi acima referida nesta decisão. E no âmbito da Justiça Federal, conquanto ancorando-se na ausência do devido processo legal, discorreu o magistrado sentenciante: "(...) Como todo conflito humano, deve haver bom senso daqueles que dele participam, sob pena de se ofuscar o verdadeiro objetivo do direito que é a realização da paz social. Não há casos simples ou fáceis e, tampouco, as leis ou a Constituição Federal dispensam a ampla defesa em qualquer procedimento administrativo ou judicial. Não há exceções, pois mesmo nos casos citados pelo MPF, há necessidade de instrução dos procedimentos, uma vez que inúmeras empresas utilizam nomes de fantasia para gerir seus negócios, não se podendo, de plano, considerar a existência de manifesto erro ou fraude. Vale dizer, a presunção de legitimidade dos atos administrativos deve imperar. Por certo, havemos de convir que o cadastro no CNPJ não se dá exclusivamente no interesse do fisco, uma vez que se trata de requisito essencial para abertura de contas bancárias, de tal forma que sua ausência impõe verdadeira morte civil para a gestão de uma empresa ou sociedade, ainda que de fato, como o é, por exemplo, a sociedade em conta de participação. O interesse do fisco, aliás, é bastante resguardado, pois a legislação invocada pela autoridade impetrada prevê outras hipóteses de inscrição no CNPJ de diversos entes e até mesmo de atividades ou pessoas equiparadas, independentemente de constituição formal como pessoa jurídica, na forma da IN/RFB 1.183/2011. Portanto, diante da provocação do MPF, caberia à Receita Federal do Brasil instaurar novo procedimento administrativo, no qual fosse garantido ao impetrante o exercício do prévio contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, como a especificação e a produção de provas. Não foi o que ocorreu no caso dos autos. (grifamos)

Averbou ainda que nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Portanto, ocorreram violações sucessivas, tanto pela falta de prévio contraditório, como pela falta de defesa e da possibilidade de recursos. Assim, para suspender o exercício do direito de inscrição no CNPJ, que se dá no interesse do próprio fisco, somente em regular procedimento administrativo, em que seja assegurado o prévio contraditório, a ampla defesa e a oportunidade de recursos, o que não foi observado no caso dos autos. As demais questões quanto a possibilidade de inscrição da impetrante no CNPJ, a manutenção de seu enquadramento ou mudança são acessórias e não serão analisadas por esta decisão, uma vez que não há prévia decisão administrativa válida a respeito. (...) (grifamos).

É de se consignar, ainda, que embora condomínios mais antigos, à época localizado em zona rural, foram instituídos sem as formalidades hoje exigidas, todavia, os moradores cuidam do mesmo local como se condomínio fosse. No presente caso, mantida guarita de controle de entrada, possuindo convenção de condomínio (embora não registrada), além da existência de "síndico" e rateio de despesas comuns.

Não obstante a ausência de regularidade na constituição, a Ata de Reunião de Formação do Condomínio Chácara Hípica, realizada em 17.12.1976, foi registrada em títulos e documentos, permitindo a publicidade do ato e a certeza de sua realização naqueles idos, não se cuidando dos famigerados contratos de gaveta que imperaram no SFH na década de 70 (fls. 251/253 – ID 8532254).

De outro tanto, a própria Administração Municipal tem o local como condomínio (visto que não presta serviços públicos em seu interior e nem tem suas vias de circulação como públicas).

Assim, referida situação é pública e notória, tanto para a Administração Municipal Direta quanto para a Indireta que tratam o local como se condomínio fosse, embora assim não tenha sido formal e regularmente constituído, presentes as respectivas características.

Verifica-se que há reconhecimento pelos órgãos administrativos, bem como de decisões judiciais, no sentido da existência de condomínio de fato e prestação de serviços a seus moradores, funcionando em comunidade, com estabelecimento de áreas comuns, realização de assembleia de moradores, tomada de decisões e execução da vontade da maioria.

Em 05.03.2013, nos autos sob o nº 0007184-29.2011.403.6102, foi proferida sentença dantes reproduzida, concedendo a segurança para declarar a nulidade da decisão proferida nos autos do PA 16189.000106/2010-72, instaurado em 22/09/2010, e determinar à autoridade impetrada a manutenção do cadastro e a inscrição do impetrante no CNPJ nº 57.722.894/0001-40, no mesmo enquadramento até então em vigor, decisão essa que foi corroborada em sede recursal em 20.04.2017.

Outrossim, a jurisprudência, em casos semelhantes, vem privilegiando a vontade dos condôminos e a observância da situação de fato em detrimento da rigorosa análise jurídica para justificar as cobranças de taxas condominiais.

De outro tanto, os vários julgados, inclusive os colacionados com a exordial, deixam claro que a associação de moradores, de loteamento fechado ou de condomínio, ainda que irregularmente constituídos, podem ser tratados como se condomínios fossem, sujeitando-se às regras estabelecidas pela associação, desde que aprovadas em assembleia constitutiva ou especialmente reunida para a deliberação sobre fato determinado.

"Civil e Constitucional - Associação de moradores Condomínio atípico Loteamento fechado - Cobrança de rateio de despesas com manutenção do loteamento e obras de melhoria - Vantagens obtidas pelos moradores com os serviços prestados pela associação - Não pagamento implicaria enriquecimento sem causa - Sentença mantida - Aplicação do art. 252 do RI-TJSP Recurso improvido"

(Apelação 0011261-70.2010.8.26.0176 TJ/SP. Rel. Des. Luiz Antonio Costa. 7ª Câmara de Direito Privado. 26/02/2014).

"DECLARATÓRIA - LOTEAMENTO FECHADO - Pretensão de se desligar da associação que administra o condomínio atípico, para deixar de responder pela taxa de contribuição para manutenção e administração da área comum Descabimento - Adquirente de lote em loteamento fechado, quando já atuava a Associação administradora, da qual inclusive fez parte como associada - Obrigação que surge no nascedouro do loteamento, tendo assim caráter "propter rem" - Irrelevante o fato de ser associado ou não. Sentença de improcedência - Recurso improvido"

(Apelação 0014140-30.2007.8.26.0152 TJ/SP. Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado. 28/01/2011).

Ademais, sobre o condomínio autor, já foram proferidas diversas decisões no sentido de reconhecimento da sua situação de fato, atribuindo-se a ele direitos como se estivesse regularmente constituído, conforme se verifica do julgamento de ação civil pública envolvendo o condomínio-autor (VOTO Nº 9538 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 9000818-18.2009.8.26.0506 - COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO - APELANTES: CONDOMÍNIO CHÁCARAS HÍPICA E MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO) dentre outras. (grifamos)

Tanto que a jurisprudência vem admitindo ser irrelevante a regularidade do condomínio ou da incorporação perante o Poder Público para a cobrança judicial do rateio das despesas comuns entre os condôminos. Afinal, no presente caso, tal obrigação não tem origem na convenção condominial formalizada e registrada, mas decorre propriamente do princípio da proibição do enriquecimento ilícito, pelo qual o proprietário que se beneficia dos serviços ou benfeitorias deve contribuir com as despesas comuns.

Nesse sentido, também, a orientação da jurisprudência do TJ-SP:

"CONDOMÍNIO - COBRANÇA - CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO - IRRELEVÂNCIA - Inafastável é a obrigação do condômino ao pagamento das despesas comuns da massa condominial, a despeito de não utilizar o imóvel, não tendo comprovado empecilho para a imissão na posse - Ainda que se trate de condomínio de fato, subsiste a obrigação ao pagamento das cotas mensais - Apelo da autora provido e improvido do réu"

(Ap. n.º 9195473-87.2008.8.26.0000, rel. Des. José Malerbi, dj. 05.12.11).

"DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM' QUE INDEPENDE DA REGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO E DE REGISTRO DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL SÚMULA 260 DO STJ OBRIGAÇÃO DE RATEIO DAS DESPESAS COMUNS FUNDADA NO PRINCÍPIO GERAL QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA RESPONSABILIDADE DE ADQUIRENTE DE UNIDADE CONDOMINIAL DE CONTRIBUIR COM AS DESPESAS APROVADAS EM ASSEMBLEIA GERAL. Recurso desprovido"

(Apelação nº 0445169 - 96.2010.8.26.0000, rel. Des. Edgard Rosa, dj. 08.05.2013).

O entendimento ora adotado se evidencia no teor da Súmula nº 260 do Superior Tribunal de Justiça: **"A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos"**. (grifamos)

Assim, nesse momento processual, antevejo a relevância dos argumentos tendo em vista que o condomínio existe de fato e presta serviços a seus moradores, amparado por farta jurisprudência nesse sentido.

Do mesmo modo, é manifesta a ocorrência da irreparabilidade, já que a alteração do cadastro poderá dificultar o cumprimento das obrigações fiscais há muito tempo praticadas e adimplidas pelo impetrante, certamente advindas da mudança em sua escrituração, necessidade de apuração de lucro e submissão a inúmeras obrigações acessórias, todas iminentes as pessoas jurídicas em geral, sempre voltadas ao lucro, em nossa sociedade contemporânea, ao reverso dos condomínios residenciais ou prediais, a elas equiparados, onde o que sintomaticamente se verificam são os *deficits* oriundos de contumazes moradores inadimplentes, aos quais se associam hoje as hostes dos desempregados, fruto da iniquidade promovida por aqueles que deveriam voltar-se ao bem da coisa pública. Tal estado de coisas, demandaria sensíveis adaptações e aumento de custos administrativos para se adaptar a nova realidade.

Sem embargo de ser-lhe exigido, a par do recolhimento previdenciário dos seus inúmeros empregados; ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; respectivas contratações; também o recolhimento de IRPJ e IRPF, COFINS, PIS, CSSL, na parte advinda dos ingressos condominiais, travestidos em receitas, pela legislação previdenciária, sem que existam fundos para tanto, vez que a contribuição ordinária é fixada anualmente pela assembleia especialmente convocada para tanto, onde de regra, ocorre a prestação de contas do síndico e as vezes até a eleição de outro.

Também cabe referências à singularidade do ato impugnado, nascido com uma intimação fiscal para que fosse comprovado o registro do condomínio-impetrante no cartório pertinente, desaguando o procedimento na alteração de sua condição de condomínio para outra diversa, o que inclusive, já estaria trazendo reflexos na órbita de ações voltadas à cobrança de taxas condominiais inadimplidas, onde tem sido sustentada a sua ilegitimidade para tanto, a míngua do requisito indispensável para figurar no polo ativo destas demandas. Verdadeiro olvido ao quanto preconizado naquela decisão proferida pelo Juiz Alexandre Berno na anterior impetração, já referida nesta decisão, o que reforça por demais o coeficiente de probabilidade do quanto alegado e documentalmente trazido na e com a inicial.

Ante o exposto, forte no quanto assentado pela decisão proferida no anterior mandamus impetrado pelo condomínio **CONCEDO** a liminar para determinar que a autoridade coatora **suspenda** o ato coator restabelecendo o enquadramento do impetrante junto ao CNPJ como "condomínio edilício" até decisão em contrário.

Requisitem-se as informações, tomando os autos conclusos ao juiz natural do feito, com a vinda delas, para reanálise do ora decidido.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2018.

ROBERTO MODESTO JEUKEN

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FELIPE DE SOUZA ABADÉ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDES ZACARIAS - SP401989, RAFAEL OTAVIO GALVAO RIUL - SP181711

IMPETRADO: MARIA HELENA F. H. F. DE VERGUEIRO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1424

PROCEDIMENTO COMUM

0301864-57.1990.403.6102 (90.0301864-2) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMPOS X MAURA AMBRIQUE DE CAMPOS X JOSE AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS X LUIZ AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS X MARCOS AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS (SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 258: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300776-47.1991.403.6102 (91.0300776-6) - ORIDES AMADEU(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência a subscritora da autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

No silêncio, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0) - BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência a subscritora da autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

No silêncio, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0313441-95.1991.403.6102 (91.0313441-5) - ELMO DE SOUZA(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência ao beneficiário. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0309686-29.1992.403.6102 (2001.61.02.008782-7) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência a subscritora da autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

No silêncio, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008782-67.2001.403.6102 (2001.61.02.008782-7) - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS SC LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 267, renovo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fls. 262, sob pena de conversão em renda, em prol da União, do montante depositado relativo ao recolhimento do PIS.Inerte, conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-39.2003.403.6102 (2003.61.02.003800-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001531-0)) - RIVA RIBEIRAO PRETO VEICULOS E ACESSÓRIOS LTDA X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls. 229/238: Ciência às partes.Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o(s) exequente(s) de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006588-89.2004.403.6102 (2004.61.02.006588-2) - MARIA PEDRO DE FARIA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 501/502: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003316-3) - OSMAR ALTAIR SILVERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fls. 568, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-61.2009.403.6102 (2009.61.02.002802-0) - ALFREDO RUBENS INGISA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP168761 - MAURICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-02.2010.403.6102 (2010.61.02.000993-3) - PEDRO PIPOLI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o(s) exequente(s) de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-47.2010.403.6102 (2010.61.02.001378-0) - MAKBOULA ZOUKAN ZAHER BOU ALI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/336: Ciência às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002428-11.2010.403.6102 - ELENEI SANTOS FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 302vº, intimem-se às partes a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, como baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-41.2010.403.6102 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fica deferido ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das cópias para desentranhamento dos originais.Adimplida a providência supra, cumpra a Secretaria o disposto no 2º parágrafo de fl. 475, intimando-se a parte autora para promover a retirada dos documentos no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de inutilização. Inerte e após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-76.2010.403.6102 - VALMI BLANCO MACHADO X RAFAEL DIB MACHADO X CAROLINA DIB MACHADO PALIN X JULIANA DIB MACHADO DOREA X FELIPE DIB MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-35.2010.403.6102 - NOEL PEREIRA QUINTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 536/538: Em que pese ser facultado ao segurado exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, é cediço que a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa.Assim, manifeste-se o autor expressamente em 5 (cinco) dias acerca da renúncia aos direitos da coisa julgada nestes autos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-91.2011.403.6102 - SUELI APARECIDA CARNEIRO VIAN X ICARO CARNEIRO CAMPERONI VIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que noticiada à fl. 350 a virtualização dos autos para início da fase de cumprimento de sentença na plataforma PJe, arquivem-se o presente feito com as formalidade de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-27.2011.403.6102 - JOSE NEDVON RODRIGUES LIMA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, cumpra-se o acórdão de fls. 128/131, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual de Jaboticabal/SP.

Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0009576-05.2012.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, como baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 865, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-95.2014.403.6102 - DOUGLAS RAFAEL FELIX DA SILVA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Douglas Rafael Felix da Silva em face da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-63.2015.403.6102 - FRANCISCA GONCALVES BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício juntado às fls. 263. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o(s) exequente(s) de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-90.2016.403.6102 - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 229/237, fica o autor/apelado intimado a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006867-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010410-03.2015.403.6102 ()) - DEVAIR SOARES CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 97, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto réu, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0012972-48.2016.403.6102 - MARCELO DE ARRUDA CAMPOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/419: Tendo em vista que notificada a digitalização dos autos para cumprimento da sentença, arquivem-se este feito com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013073-85.2016.403.6102 - MARCELA RABONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/CEF a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009070-24.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP095976 - REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO)

Tendo em vista que notificada às fls. 153 a virtualização dos autos para início da fase de cumprimento de sentença na plataforma PJe, arquivem-se o presente feito com as formalidade de praxe. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000197-98.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-29.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Verifico que a petição juntada às fls. 112/114 não diz respeito a este feito, mas aos autos principais de nº 0003358-29.2010.403.6102.

Assim, proceda a Secretaria o desetranhamento da referida petição, juntando-a aos autos correlatos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000772-09.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310999-59.1991.403.6102 (91.0310999-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARLOS CESAR CEZILLO(SP295910 - MARCELO CANEVARI VALENTINI E SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)

Tendo em vista que intimado para promover a digitalização dos autos, o autor-embargado quedou-se inerte, intime-se a União (Fazenda Nacional) para adotar as providências contidas no art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se 5º parágrafo de fl. 38. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005897-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER LUIZ DOS SANTOS

Nos termos do r. despacho de fl. 56, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Silente a CEF, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006680-96.2006.403.6102 (2006.61.02.006680-9) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Expeça-se carta com aviso de recebimento, ao administrador judicial indicado às folhas 382/383, instruindo a mesma com cópia do despacho de folha 380, bem como da petição mencionada.

Após, encaminhem-se os autos a União.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001124-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001124-0) - COPERSUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Folha 189: Através do quanto informado pela CEF na folha 188 é possível verificar que o veículo apontado, encontra-se a disposição do executado, após a remoção da restrição que recaía sob o bem, conforme comprovante juntado nas folhas 186/187. Assim, deverá o executado se dirigir a agência da CEF em Ribeirão Preto (Ag. 0340), a fim de que seja promovida a retirada do veículo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folha 183 e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0321983-05.1991.403.6102 (91.0321983-6) - MARCELO APOLINARIO CADETTI(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APOLINARIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014631-10.2007.403.6102 (2007.61.02.014631-7) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Folha 156: Atenda-se. Tendo em vista que os valores disponibilizados em favor da municipalidade/exequente, encontram-se liberados independentemente de alvará, resta prejudicado o pedido formulado no terceiro parágrafo de folha 159. Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo aos beneficiários dos depósitos de folhas 150/151, o prazo de 10 (dez) dias para indicarem número de conta bancária, DE SUAS TITULARIDADES, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Assim, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Município de Ribeirão Preto em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000735-8) - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da informação advinda da Contadoria de folha 441, determino que a autoria apresente no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos cálculos de liquidação auferidos nos autos nº 404012000045090000 (27732000) em andamento no Juízo da 1ª Vara Cível de Orlândia. Com a vinda dos documentos, retornem os autos a Contadoria. Caso contrário, venham conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5) - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ANTONIO SPINOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido formulado às fls. 729, tendo em vista que a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. DIREITO DE OPÇÃO PELA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECURSO PROVIDO SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO. 1 - Pela dicção do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar. 2 - O aresto recorrido padece de omissão, na justa medida em que não tratou da questão relativa ao direito de opção pela percepção do benefício mais vantajoso, uma vez que, no curso da demanda, foi implantada, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, conforme referido na decisão combatida. 3 - Verifica-se, em consulta ao Sistema Único de Benefícios/DATAPREV, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/09/2016. Sendo assim, faculto-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposeição às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 4 - Embargos de declaração providos, sem alteração de resultado. (Ap 00265561520084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. - Cinge-se a controvérsia à discussão sobre a possibilidade de opção do Embargado pelo benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido administrativamente e prosseguir com a execução das parcelas atrasadas da aposentadoria por invalidez obtida judicialmente. - Óbice do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, que veda expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria do RGPS. - Ao se admitir tal pretensão, autorizar-se-ia a execução parcial do título, permitindo ao Embargado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício da esfera judicial e renda mensal do benefício obtido na via administrativa, que pressupõe ausência de concessão anterior. - A opção pelo benefício mais vantajoso implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente, a afastar quaisquer efeitos do julgado. Precedentes. - Tal opção não afasta a pretensão do advogado ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados no título judicial, que constituem direito autônomo do causídico, consoante expressa disposição do artigo 23 da Lei n. 8.906/1994. - Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelo da parte Embargada improvido. Mantida a sucumbência recíproca. (Ap 00174940420154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0300165-60.1992.403.6102 (92.0300165-4) - DROGARIA BONATO LTDA X UDESTIL QUIMICA LTDA X BIN CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP104127 - ANTONIO FRANZE JUNIOR E SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Folha 157: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (dias).
Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de folha 156.
Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003697-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Fls. 74/84: recebo como aditamento à inicial.

Cite-se.

O depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso II).

Assim, intime-se a ré dos depósitos de fls. 80/84.

Se suficientes, fica proibida de inscrever o nome da demandante no CADIN ou de negar-lhe direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa em razão dos créditos discutidos nestes autos.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FELIPE DE SOUSA TAVARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$5.000,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$20.833,38 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 5521040).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 5530083), porém o prazo transcorreu *in albis*.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$5.000,00), o qual deve ser corrigido para o valor apurado pela Contadoria (R\$20.833,38), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DONIZETI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de diferença de correção monetária do FGTS, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$10.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de ID 4448677), porém o prazo transcorreu *in albis*.

Assim, ante o valor atribuído à causa (R\$10.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GONCALVES & LOGUERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CEZAR GONCALVES - SP193918
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Grosso modo, requer a parte autora seja declarada a ilegalidade da cobrança de anuidade de sociedade de advogados para a OAB, bem como a restituição de valores já pagos (ID 1197792).

Instada a manifestar-se acerca da competência deste Juízo (ID 1213305), requereu na fl. 39 o regular processamento do feito perante esta Vara Federal (ID 1247528).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 2778332).

A OAB contestou, sustentado, em preliminar, a incompetência territorial do Juízo, e, no mérito, a legalidade da cobrança com base no art. 46 da Lei 8.906/94, além dos arts. 15 a 17, que dispõem sobre a constituição das sociedades de advogado, e art. 54, inciso V.

É o que importa como relatório.

Decido.

As cobranças que se procura declarar ilegais são aquelas exigidas pela novel entidade.

De outro tanto, verifico que a ação foi proposta em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com sede na Rua Anchieta, 35, 5º andar, na cidade de São Paulo, consoante informado pelo próprio autor na petição inicial.

In casu, a fixação da competência rege-se-á pelo disposto no artigo 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 53. É competente o foro:

[...]

III – do lugar:

a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;

[...]”

Tendo em vista que a parte ré tem sede e representação jurídica na cidade de São Paulo, acolho a preliminar de incompetência relativa alegada em contestação.

Não se aplica o art. 109, §2º, da CF/88, à OAB, haja vista que não se trata de autarquia federal, não possuindo representação jurídica em todo o território nacional (natureza de autarquia *sui generis*). Daí por que a ela não se estende a *ratio* da decisão do Plenário do STF, que, no julgamento do RE 627709/DF, estendeu a incidência do referido dispositivo constitucional às autarquias federais (Info 755).

ISSO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, MARCOS EMMANUEL CARMONA

OCANA DOS SANTOS - SP315744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação declaratória proposta por Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura - AJEC em face da União, objetivando a suspensão da cobrança das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social - em especial as contribuições PIS/PASEP, Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) e GILRAT.

Sustenta que é uma associação sem fins lucrativos e nessa qualidade faz jus à imunidade tributária prescrita no art. 195, §7º, da CF.

Alega, ainda, que é inconstitucional as limitações ao gozo da imunidade prescrita pelo §7º do artigo 195 da CRFB instituídas pela Lei 2.101/09.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

I *In casu*, a autora instruiu a inicial com farta documentação: registro, ata da assembleia, estatuto da associação (fls. 13/81 - ID 8919493/8919495); demonstrativo de resultado do exercício no período de 01/18 a 04/18 com dedução da receita do item “bolsa de estudos concedida” (fls. 91/92 - ID 8919498); declarações de estudantes, firmadas em junho de 2018, atestando que possuem bolsa de estudos integral (fls. 93/107 - ID 8919499/ 8919771); demonstrativos financeiros dos exercícios findos dezembro de 2016 a 2012 e relatórios de auditores independentes (fls. 108/232 - ID 8919772/8919775); Plano de recuperação econômica e tributária PROIES (fls. 232/263 - ID 8919776).

Entretanto, neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime ante o quanto disposto no art. 3º, art. 12, s/s, e art. 21, s/s, da Lei 12.101/2009, a qual dispõe acerca da certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 3º O requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

§ 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º O processo administrativo de certificação deverá, em cada Ministério envolvido, contar com plena publicidade de sua tramitação, devendo permitir à sociedade o acompanhamento pela internet de todo o processo.

§ 6º Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.

Tendo em vista que a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, desde que atendam ao disposto na [Lei 12.101/2009](#) (art. 1º).

Ao que se infere da (do silêncio) da inicial, a certificação sequer teria sido alvo de requerimento junto a requerida. Conquanto tal peculiaridade não fosse um óbice totalmente intransponível, é certo que o poder de fiscalizar as entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, desde que atendam ao disposto na [Lei 12.101/2009](#) (art. 1º).

Ao que se infere da (do silêncio) da inicial, a certificação sequer teria sido alvo de requerimento junto a requerida. Conquanto tal peculiaridade não fosse um óbice totalmente intransponível, é certo que o poder de fiscalizar as entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, desde que atendam ao disposto na [Lei 12.101/2009](#) (art. 1º).

Também não se olvida que no curso da marcha processual, e diante da estabilização subjetiva da lide, surge cenário no qual a produção de outras provas, inclusive a pericial, quando o caso, torna-se um meio por intermédio do qual o julgador terá os meios necessários para formar o seu convencimento, quadro no qual aquele provimento inicialmente buscado, passa a adquirir cores mais densas, contribuindo, por isso mesmo, para a proveitosa revisão da negativa inicial, sem o risco de toldar-se a atividade fiscalizatória da administração.

Destarte, não constato de plano a probabilidade do direito, restando despicicnda, assim, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Consigno que a autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 08 – ID 8919488).

Não obstante, designo o dia 20/08/2018, às 14:30 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, "caput").

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Defiro o sigilo requerido pela autoria, sem embargo de sua oportuna revisão.

Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 30 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABARITO COLEGIO E CURSO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SPI70183
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer: a) o afastamento da obrigatoriedade *ilegal* de inclusão da totalidade dos débitos existentes no parcelamento PERT-SN e b) autorização para inclusão dos débitos vinculados aos anos de 2013 e 2014, apenas, ao PERT-SN (fls. 14/25 – ID 9141883).

Esclarece que é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, e possui débitos com a Receita Federal que não foram pagos em função da notória crise econômica atinente aos anos de 2012, 2013 e 2014.

Recentemente, mediante a LC 162 de 06.04.2018 foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), parcelamento destinado tão somente às empresas optantes pelo regime.

Informa que pretende parcelar apenas os débitos vinculados aos anos de 2013 e 2014.

Entretanto, ao adentrar no sistema a fim de aderir ao programa, não está autorizada a inclusão parcial de débitos, sendo obrigada a incluir a totalidade dos débitos existentes, sem previsão legal para tal.

Alega que inexistente na lei instituidora LC 162/18 a obrigatoriedade imposta pelo sistema vinculado ao PERT-SN, mantido pela Receita Federal, de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento em referência.

É a síntese do necessário. Decido.

Nesse momento processual, antevejo a relevância dos argumentos imbricados na inicial, visto que na legislação em comento não se verifica especificamente exigência de inclusão da totalidade de débitos existentes ao parcelamento, apenas que poderão ser parcelados os débitos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do regime especial do Simples Nacional.

Tendo em vista que o art. 1º, § 2º, da LC 162/18, estabelece que *“poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)”*.

Ademais, *“O PERT-SN aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada”* (§ 3º).

De outro tanto, a Instrução Normativa RFB nº 1.808 de 30.05.2018, corrobora com o quanto exposto na Lei Complementar 162/18.

Do mesmo modo, é manifesta a ocorrência da irreparabilidade, visto que a adesão ao PERT-SN deverá ser feita até o dia 09 de julho de 2018, conforme prazo fixado pela Resolução CGSN 138/2018.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar para autorizar a impetrante incluir APENAS os débitos vinculados aos anos de 2013 e 2014, ao PERT-SN, afastando a obrigatoriedade de inclusão da totalidade dos débitos no referido parcelamento.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

Expediente Nº 1456

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002220-46.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002390-18.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP369096 - GISELLE BORGHESI ARRUDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008743-16.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-50.2011.403.6102 ()) - ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Ante a informação acerca da mudança de endereço do acusado (fls. 58/59), intime-se a defesa para que esclareça a possibilidade da realização da perícia nesta Subseção Judiciária ou se há necessidade de deprecá-la. Prazo: 05 (cinco) dias.

Na primeira hipótese, intime-se o perito nomeado às fls. 56.

Caso contrário, depreque-se o ato à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, devendo a defesa informar o endereço atual do acusado. Ciência ao MPF.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002319-16.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-90.2018.403.6102 ()) - ZANI VEICULOS LTDA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de documentos que comprovem a propriedade do veículo, bem como o negócio que alega ter realizado com Fabio Pereira Gonçalves, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Toyota Corolla XEI 2.0 Flex, placa 9333.

Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0008254-91.2005.403.6102 (2005.61.02.008254-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE LUCIO CORREA(SP398683 - AMANDA VERCESI ALMADA NOGUEIRA FERREIRA)

Dê-se vista aos subscritores da petição de fls. 293/296 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007684-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALAOR APARECIDO PINI(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA) X DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 387/393, certificado às fls. 578, expeçam-se guias de execução complementares, encaminhando-as ao juízo competente. Inclua-se o nome dos condenados ALAOR APARECIDO PINI e DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fls. 387/393. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007053-29.2013.403.6120 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-97.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO ROGERIO JOVENTINO(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP314508 - JULIANO BENINI DOS SANTOS)

Decisão de fls. 280/281: Recebo a conclusão supra em razão de férias do magistrado competente por distribuição (final ímpar). Cuida-se de ação penal instaurada em face de CASSIO ROGÉRIO JOVENTINO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por oito vezes, em razão de supostamente ter informado ao Ministério da Saúde a venda de medicamentos do programa Aqui tem farmácia popular sem a comprovação de sua aquisição. Recebida a peça acusatória às fls. 203, o acusado ofereceu resposta escrita através de DPU (fls. 225), a qual foi analisada às fls. 227. O réu compareceu a este juízo comunicando desconhecer a assinatura aposta à fl. 219 e, após manifestação ministerial, determinou-se nova intimação nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP (fl. 234). Cássio, através de seu advogado constituído, apresentou resposta escrita às fls. 278/279, sustentando a ausência de dolo na conduta que lhe foi imputada, pugnano pela absolvição. É a síntese do necessário. DECIDO. A resposta escrita à acusação constituiu formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Note-se que o acusado foi intimado pessoalmente na data de 19.02.2018 (fls. 269) para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que a resposta escrita à acusação foi protocolada em 24.05.2018. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pela defesa deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois, a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfizesse o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). A ausência de dolo apontada pelo acusado somente pode ser aferida após o transcurso da instrução processual, de forma que entendendo não ser esse o momento processual adequado para sua análise. Não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Assim, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se o interrogatório do réu à Comarca de Olímpia/SP. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Nota de secretaria (fl. 283): Ciência à defesa que foi expedida a carta precatória nº 173/2018 à Comarca de Olímpia/SP, visando à realização de audiência para o interrogatório do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008760-18.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HEBERT DA SILVA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

Fls. 262/263. Intime-se o réu, através de sua defesa constituída, informando-lhe acerca da impossibilidade de restituição do bem apreendido. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011625-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA DE CASTRO X ANA CLAUDIA BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CARLOS ALBERTO MINGHE(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ADILSON PEREIRA DE CASTRO

Cuida-se de ação penal instaurada em face de VICTOR ALVES BATISTA, ANA CLÁUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, todos do Código Penal, em razão de supostamente, utilizarem-se de documentos falsos junto ao INSS com o objetivo de obter benefícios previdenciários de forma fraudulenta. Recebida a peça acusatória às fls. 178 e verso, os acusados ofereceram, através de defesa constituída, resposta escrita às fls. 266/309, sustentando que as condutas sob exame tratam-se de continuidade delitiva de outras que já vem sendo apuradas nos autos nº 0011583-28.2016.403.6102, 0011608-41.2016.403.6102 e 0011625-77.2016.403.6102, a ensejar o julgamento conjunto. Arrolou quatro testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não prospera a reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva. Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecer-lhe a para fins de soma ou unificação das penas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE

PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos fatos em relação aos quais se pretende a reunião encontram-se em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbrar razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto. Nesse contexto, afiasto o pleito pela reunião dos processos para julgamento único. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Depreco a oitiva da testemunha Ilda Pereira de Castro arrolada pelo MPF para a Comarca de Itacarambi/MG. Expeça-se. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que indique a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas, uma vez que nas folhas a que se refere não se encontram qualquer dado das pessoas indicadas. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003288-65.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO HENRIQUE CARVALHO SOARES BUENO(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 176/180, bem como de seu trânsito em julgado certificado à fl. 189, intimem-se as partes do retorno dos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Central para que proceda à destruição das cédulas falsas que lá se encontram acauteladas (fls. 150). Com a resposta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-98.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDREIA ALVES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que a autora pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 20.04.1994 e 20.12.1995 e de 26.12.1994 a 06.06.2018, como auxiliar de enfermagem, para Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, respectivamente, com a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência.

Designo o dia 27/08/2018, às 14:30 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”), posto que o(a) autor(a) manifestou interesse na sua realização às fls. 103 – ID 9150325 (CPC – 2015: art. 334, § 4º).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AMARILDO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5459719: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 5279884.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo no mesmo prazo, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Nota-se que o INSS se deu por intimado nos termos do art. 535 do NCPC, uma vez que apresentou a impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim sendo, apresente o exequente resposta à impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMADEU COSTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5459743: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefê de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 5256160

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretária ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALVARO JOSE DA CRUZ, GUIDO ALVARO DE MENDONCA, VILDO JOSE DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699, PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7361296: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, UNIÃO, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000.

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o UNIÃO, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 6222687.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, considerando que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos, intime-se o UNIÃO para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8350886: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Notando o desconformismo do ora executado, UNIÃO, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o UNIÃO, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 8168750.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, considerando que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos, intime-se o UNIÃO para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID8484203: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprе ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 8191436.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSWALDO ALEXANDRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID8484228: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 8186881.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Sem prejuízo, considerando que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID8484316: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES N° 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES n° 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução n° 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES n° 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI n° 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES n° 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES n° 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 8280669.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Sem prejuízo, considerando que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a manifestação da ré no ID 8725079, cabe a esta petição nos autos físicos solicitando vistas dos autos para a conferência dos mesmos.

Assim sendo, providencie a ré a juntada de petição nos autos físicos, para dar integral cumprimento ao determinado no ID 5280145.

Em virtude da referida manifestação, excepcionalmente, prorrogo o prazo para 20 (dias) dias, para que haja a conferência dos autos.

Com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Intime-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ONICIO JANDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8749382: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução n° 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução n° 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES n° 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI n° 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES n° 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES n° 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 8347720.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Sem prejuízo, considerando que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5459728: A alegação de ilegitimidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 52528892.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intime-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CELSO APARECIDO FATTORI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO - SP361537
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM ITU

DESPACHO

Considerando o recolhimento com código incorreto (ID n. 9152834), intime-se o impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante a agência da Caixa Econômica Federal, código 18.710-0, UG/Gestão 090017/00001, conforme determina a Resolução PRES n. 138/2017, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6061124: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer "de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui", não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: "A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem"

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 5727119.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretária ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP257120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a ré não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 5973196, proceda a Secretária ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da ré no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Considerando que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos (ID 743688 – honorários advocatícios e ID 8300593 – valor principal), intime-se a UNIÃO para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO ENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ré não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 5285371, proceda a Secretária ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da ré no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Considerando que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 31/01/2018, em que a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 4376952 e 4376958.

Sob o ID 4734686 foi afastada a prevenção. Indeferido pedido de expedição de ofício ao INSS para colacionar aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo, sendo concedido ao autor prazo para apresentação do indigitado documento. Dispensada a designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa da autora acerca de seu desinteresse, ficando facultada às partes a apresentação de proposta de conciliação no decorrer do processamento da demanda. Ao final, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Sob o ID 4962422, a autora se manifestou reiterando o pedido de expedição de ofício ao INSS para colacionar aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo ou dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial.

Entretantes, sob o ID 6768824 a autora manifesta-se informando que após ter acesso do Processo Administrativo foi identificado que a limitação ao menor teto não foi detectada, razão pela qual a ação carece de objeto. Pugnou pela extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Ocorre que se manifestou sob o ID 6768824 informando a perda do objeto da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora, nos termos art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do deferimento da gratuidade de Justiça à autora sob o ID 4734686.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6061143: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprе ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 5740157.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Caso o INSS não apresente os cálculos que entende devidos, providencie a exequente os cálculos de liquidação da sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante a ré não tenha dado cumprimento ao determinado no ID 5280384, proceda a Secretaria ao andamento do cumprimento de sentença, uma vez que a inércia da ré no cumprimento dos termos da Resolução Pres nº 142/2017 acarreta ônus à parte contrária e morosidade no trâmite processual sem justificativa legal.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Considerando que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002630-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARINA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5451346: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada.

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefê de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 5191573.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Sem prejuízo, considerando que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos (ID 5042996), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RINALDO JOSE MONICA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE - SP205146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem razão a parte autora, pois o valor da causa compreende as parcelas vencidas mais doze prestações vincendas.

Ante o exposto, determino à requerente que anexe, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculo desde a data da DER até a data do ajuizamento da ação.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, fundada em declaração de utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, condicionada ao depósito do valor ofertado, proposta por MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, EDIMAR ALVES DE OLIVEIRA e APARECIDA ROSA DE BRITO OLIVEIRA, para passagem de linha de transmissão de energia elétrica, na "Faixa de ITATIBA-ITN-0208-01, referente à LT ITATIBA-BATEIAS, 500 kV" descrita na inicial, situada no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, bem como seja autorizada a demolição das benfeitorias não reprodutivas e supressão das benfeitorias reprodutivas eventualmente existentes na faixa de servidão. Postula, ainda, autorização para utilização dos acessos adjacentes às faixas de servidão, se necessário, de modo a viabilizar as obras para implantação da linha de transmissão.

O pedido de imissão provisória na posse do imóvel foi deferido (ID n. 3448658).

Instada, a União (AGU) manifestou o desinteresse jurídico a justificar a sua intervenção no feito, considerando a autonomia do ente autárquico INCRA como um dos sujeitos passivos da ação, não se aplicando sequer a intervenção anômala prevista no art. 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, dada a absoluta impossibilidade de fundamentar o legítimo interesse jurídico.

O INCRA, por sua vez, após informações prestadas pela Administração, asseverou que a servidão administrativa atinge área destinada para reserva legal não impactando em nenhum lote do Projeto de Assentamento.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

De fato, nos casos de constituição de servidão administrativa feita por concessionária de serviço público e não havendo expresso interesse da União na lide, a competência será da Justiça Estadual, eis que ausentes as hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal.

No presente caso, conforme petição de ID n. 2884653, a União expressamente manifestou o seu desinteresse no processo.

Destaque-se, ainda, que a servidão administrativa objeto da lide atinge área destinada para reserva legal, não impactando nenhum lote agrícola, com o que refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido formulado pela parte autora.

Atente-se, ainda, para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DO INCRA (SÚMULA 150/STJ). CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM AS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ). 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Medicilândia/PA, o suscitante".

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC47228, Relator JOSÉ DELGADO, DJ DATA:27/06/2005).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EM INTERVIR NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento de que é da competência da justiça estadual a competência para análise do pedido de constituição de servidão administrativa feita por concessionária de serviço público quando a União Federal manifesta desinteresse em intervir no feito. 2. Agravo de instrumento improvido".

(TRF3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129113, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cunpra-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001650-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTUNES DAVID - MG84928
RÉU: EDIMAR SALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA ROSA DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA - MG169455
Advogado do(a) RÉU: ANTONIELLY TARINE COSTA OLIVEIRA - MG169455

DECISÃO

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, fundada em declaração de utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, condicionada ao depósito do valor ofertado, proposta por MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, EDIMAR ALVES DE OLIVEIRA e APARECIDA ROSA DE BRITO OLIVEIRA, para passagem de linha de transmissão de energia elétrica, na "Faixa de ITBTBA-ITN-0208-01, referente à LT ITATIBA-BATEIAS, 500 kV" descrita na inicial, situada no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, bem como seja autorizada a demolição das benfeitorias não reprodutivas e supressão das benfeitorias reprodutivas eventualmente existentes na faixa de servidão. Postula, ainda, autorização para utilização dos acessos adjacentes às faixas de servidão, se necessário, de modo a viabilizar as obras para implantação da linha de transmissão.

O pedido de imissão provisória na posse do imóvel foi deferido (ID n. 3448658).

Instada, a União (AGU) manifestou o desinteresse jurídico a justificar a sua intervenção no feito, considerando a autonomia do ente autárquico INCRA como um dos sujeitos passivos da ação, não se aplicando sequer a intervenção anômala prevista no art. 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, dada a absoluta impossibilidade de fundamentar o legítimo interesse jurídico.

O INCRA, por sua vez, após informações prestadas pela Administração, asseverou que a servidão administrativa atinge área destinada para reserva legal não impactando em nenhum lote do Projeto de Assentamento.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

De fato, nos casos de constituição de servidão administrativa feita por concessionária de serviço público e não havendo expresso interesse da União na lide, a competência será da Justiça Estadual, eis que ausentes as hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal.

No presente caso, conforme petição de ID n. 2884653, a União expressamente manifestou o seu desinteresse no processo.

Destaque-se, ainda, que a servidão administrativa objeto da lide atinge área destinada para reserva legal, não impactando nenhum lote agrícola, com o que refoge da competência da Justiça Federal a apreciação do pedido formulado pela parte autora.

Aterte-se, ainda, para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DO INCRA (SÚMULA 150/STJ). CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM AS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ). 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Medicilândia/PA, o suscitante".

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC47228, Relator JOSÉ DELGADO, DJ DATA:27/06/2005).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EM INTERVIR NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento de que é da competência da justiça estadual a competência para análise do pedido de constituição de servidão administrativa feita por concessionária de serviço público quando a União Federal manifesta desinteresse em intervir no feito. 2. Agravo de instrumento improvido".

(TRF3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 129113, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga-SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BENESSERE SOLUCOES NATURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE VINICIUS TOLENTINO - SP302359
IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPECAO E FISCALIZACAO SANITARIA SUBSTITUTA DA ANVISA, DIRETOR DA ANVISA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BENESSERE SOLUÇÕES NATURAIS LTDA ME** em face do **GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA** e do **PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata retomada de suas atividades, com a divulgação e comercialização de seus produtos, quais sejam, KIT ANTIFUMO BENESSERE e KIT ANTIFUMO ANTITODUS.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada suspendeu a comercialização de seus produtos e, via de consequência procedeu ao lacre de seu estoque, com fundamento em apuração preliminar de sites e propagandas supostamente realizadas pela empresa impetrante, nos termos das Resoluções RE n. 188 e n. 214, ambas da ANVISA.

Sustenta que tais procedimentos violaram os princípios do contraditório, da ampla defesa e da livre iniciativa.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 4485483 a 4485762.

Inicialmente, este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal/Brasília (ID 4541326).

Sob o ID 4560580 foi reiterado o pedido liminar. Apresentou os documentos sob os ID's 4560657 a 4560865.

Sob o ID 5092458 foi colacionado aos autos telegrama recebido da Primeira Seção do STJ, datado de 07/03/2018, dando conta de decisão exarada que determinou o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, acerca de eventuais medidas urgentes. Foi determinado, ainda, ao Juízo suscitado a apresentação de informações.

Manifestação da impetrante sob o ID 6513623, noticiando a competência do Juízo para o deslinde da questão. Reitera o pedido liminar.

Em sede de conflito de competência, o STJ reconheceu a competência deste Juízo suscitado, com o que os presentes autos vieram conclusos (ID 6808670).

Sob os ID's 8955013 a 8955024 foi colacionados aos autos o Processo Judicial Eletrônico n. 1003255-36.2018.4.01.3400, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, originário destes autos em razão do declínio de competência àquele Juízo, os quais retomaram a este Juízo diante da decisão emanada do STJ que reconheceu a competência deste Juízo suscitado para julgamento da questão.

O Juízo suscitante, em caráter provisório e como medida urgente, determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como a cientificação da representante da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Em informações, a autoridade impetrada sustentou, em preliminar, inadequação da via mandamental, posto demandar dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Assevera que o papel da Anvisa é sempre atuar, preventiva ou repressivamente, na proteção e promoção da saúde pública, visando ao bem comum. Alega, ainda, que a comercialização de "suplementos alimentares" com indicações para tratamento antitabagismo é uma infração sanitária sujeita às penalidades previstas na legislação, além de estar em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, também, a higidez da medida administrativa adotada e a necessidade de sua manutenção, no sentido de obstar a proibição de fabricação, distribuição e comércio do produto.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão.

É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato coator de autoridade.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure a anulação das “Resoluções n. 188 e n. 214, que proibiram a fabricação, comercialização, divulgação e uso do produto KIT ANTIFUMO BENESSERE e KIT ANTIFUMO ANTITÓDUS, ambos da empresa impetrante” (SIC).

Verifica-se que não restou caracterizado nos autos ato coator a amparar a pretensão formulada na prefacial, eis que a autoridade impetrada exerceu seu poder de polícia sanitária, como bem asseverado nas informações prestadas.

Eventuais adequações dos produtos demandam dilação probatória que não se coadunam com a estreita via mandamental.

Em suma, seriam necessários esclarecimentos, possivelmente mediante prova documental e/ou pericial, para esclarecer se, de fato, a impetrante possuía todas as autorizações necessárias para o seu funcionamento.

Entendo, portanto, não haver direito líquido e certo a amparar o alegado direito da autora.

Não houve, destarte, a comprovação da efetiva ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a propositura do presente *mandamus*. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003867-98.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante **ZF DO BRASIL LTDA.** opôs em 29/06/2018 embargos de declaração alegando a existência de vício referente ao número do procedimento administrativo mencionado na sentença que acolheu parcialmente o pedido e concedeu a segurança definitiva em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.**

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Reconheço a existência de erro material na sentença embargada, pelo que venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado.

Passo a retificar o número do procedimento administrativo mencionado no dispositivo da sentença, que segue:

*“Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir, desde que atendidos os demais requisitos legais, a critério da Receita Federal, o direito da impetrante de ter incluídos os débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente aos períodos de 2010 e 2011, no programa de parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (REFIS DA COPA), formalizado nos autos do PA n. 16020.720003/2017-11, sem se sujeitar ao prazo previsto para a exigência estabelecida do artigo 6º-A da IN 1491/14, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.”*

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e **RETIFICO** o erro material contido na sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Tomo sem efeito o despacho de ID 9106146.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1232

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2018 720/836

EXECUCAO FISCAL

0004029-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004029-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULMIRA DE LOURDES AMARAL THOMAZ

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 53.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001051-78.2010.403.6110 (2010.61.10.001051-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA JUSTINO DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 55: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005761-10.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA TUDELLA NANIAS

Fls. 28/29: Defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005778-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC ME X WALTER MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Fls. 132: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001491-69.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILI BAPTISTA DANIEL DE LIMA

Fls. 38: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003722-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IVAN LUIZ ISMERIM

Fls. 19: Defiro em parte o requerido. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005284-79.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X RAFAEL MOREIRA DA SILVA(SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)

Fls. 60/65: Intime-se o coexecutado Rafael Moreira da Silva para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007965-22.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAQUEL ALVES GONCALVES - ME X RAQUEL ALVES GONCALVES

Fls. 27: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001113-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO MORAES ALBIERO

Fls. 35: defiro. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002061-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELO LUIZ ALDEGHERI

Préliminarmente, regularize o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judícia.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para análise da petição de fls. 26/27.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002184-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JONAS MONTEIRO ARRUDA

Fls. 21: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002200-36.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IRACI AMELIA DA SILVA

Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECETA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços, bem como por pertencer à mesma base de dados.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.

Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003911-76.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP20572B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BLINDARQ - GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME

Fls. 36/37: Indefiro, considerando o AR negativo (fls. 24) ter sido diligenciado no mesmo endereço indicado às fls. 37.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005829-18.2015.403.6110** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Intimem-se o executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação de recuperação judicial.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0008011-74.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X THERMIX INDUSTRIAL LTDA

Fls. 15: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008410-06.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HUGO CASONI GODINHO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 17 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0009330-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA MAGRI ROBERTO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/11/2015, para cobrança de créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Tentativas de citação negativas às fls. 19, 23 e 29, razão pela qual o exequente foi instado a se manifestar (fls. 30), restando advertido o sobrestamento do feito na ausência de manifestação. Às fls. 31/32, instruída com o documento de fls. 33, o exequente noticia a baixa de parte dos débitos exequendos, pugnano pelo prosseguimento do feito no tocante ao débito remanescente. Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 34). Frustrada a composição do litígio em razão do não comparecimento da executada na audiência de conciliação realizada em 10/04/2018 (fls. 36). Às fls. 39, instruída com os documentos de fls. 40/41, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 42. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 44 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos e pelo arquivamento imediato do feito. Apresentou o documento de fls. 45. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000859-38.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA CRISTINA FONSECA PINTO

Fls. 26: defiro. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000896-65.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALQUIRIA DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 26: defiro. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000906-12.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO CARDOSO GALLI

Fls. 26: defiro. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema ARISP.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001715-02.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 33: Indefiro, considerando o resultado negativo da pesquisa realizada através do sistema Renajud.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001980-04.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA SAO MIGUEL ARCANJO - ME

Fls. 27: proceda a secretaria a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.

Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002025-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JANAINA OREFICE(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002070-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO RODRIGUES DE CAMARGO

Fls. 18: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002077-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LAURA SANTOS CAMARGO

Fls. 18: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado junto ao Sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002143-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL M.N. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Fls. 22: proceda a secretaria a solicitação de informações sobre o endereço do executado, devendo ser realizada a consulta através da base de dados da Receita Federal.

Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação.

Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002441-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO LUIS PEREIRA

Fls. 36: Indefero o pedido do exequente, considerando que o executado foi citado, conforme documento de fls. 25.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003812-72.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X E.L. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Fls. 149: Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Determino o apensamento destes autos aos de Execução Fiscal n.º 00066522120174036110, por possuírem as mesmas partes e estarem na mesma fase, sendo que o processamento se fará nestes autos.

Após, voltem conclusos para análise da petição de fls. 136.

Intimem-se.

Advogado OAB/SP 156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI

EXECUCAO FISCAL

0004905-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILSON SIQUEIRA GOMES

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 68/70, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA FERREIRA MARQUES(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Requer a parte executada o desbloqueio do montante constrito através do Sistema Bacenjud às fls. 22 sob o argumento de que tal valor encontra-se depositado em caderneta de poupança.

Os documentos apresentados pela parte executada, fls. 28/36, comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCPC.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto ao Banco Itaú, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta poupança, defiro a pretensão da parte executada RENATA FERREIRA MARQUES, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 4.548,86 (quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) da conta poupança na instituição financeira Banco Itaú, com fulcro no art. 833, inciso X do NCPC.

Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Concedo a parte executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretária as devidas anotações junto ao sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0007229-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS CORREIA

Considerando a manifestação e concordância da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 14 para a conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007489-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER LAPA PINHEIRO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Considerando que o bloqueio judicial foi realizado em 21/05/2018 às 17h22 min, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos às fls. 12.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de ID 7928630 e a renúncia ao mandado de ID 7928631, proceda a Secretaria a exclusão dos referidos advogados cadastrados nos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-59.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão do processo administrativo de aposentadoria por idade (NB 182.609.500-1), protocolizado em 02.07.2017.

Aduz a impetrante, em síntese, que na data de 02/07/2017, protocolizou junto à Agência da Previdência Social de Taubaté (APS) o requerimento de Aposentadoria por Idade (NB 182.609.500-1). Alega que instruiu seu requerimento com provas documentais e requereu a realização de Justificação Administrativa, para a prova de outros vínculos, precedidos de início de prova material.

Sustenta a impetrante que, superados os prazos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, nenhuma decisão foi proferida pela Administração, e que em consulta ao sítio do INSS na internet (03/04/2018), a única informação que se mantém é a de que o benefício foi habilitado e que não há qualquer comunicação da Autarquia dando ciência de eventual decisão, apesar de ultrapassado o prazo legal.

Pelo despacho (documento id 5431112) foi deferida a justiça gratuita e determinada a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, aduzindo que o benefício NB 182.609.500-1 encontra-se ativo desde 24/04/2018 com data de início em 02/07/2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que benefício de aposentadoria por idade (NB 41/182.609.500-1) foi concedido em 24/04/2018, com DIB/DIP em 02/07/2017.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a decisão quanto ao requerimento de benefício (que inclusive implicou na implantação do benefício de aposentadoria especial) impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.L.O.

Taubaté, 04 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-20.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário-maternidade, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação com parcelas vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, acrescidas da taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Pelo despacho id 5507797 foi concedido prazo à impetrante para indicar qual documento constitui a petição inicial.

A impetrante indicou que a petição inicial é o doc.id.5228213.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial, e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial id.5228213.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Santana do Parnaíba-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de Joinville-SC, Taubaté-SP, Vespasiano-MG e São Paulo-SP, conforme Contrato Social (doc. Id 5228280). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado com indicação da filial de Taubaté, e dirigido contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o aludido estabelecimento filial.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999.

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter "jurisdição" apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutas opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

Com efeito, depreende-se do disposto no §3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos:

§ 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, §5º do Regulamento da Previdência Social):

§ 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficiante, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rd. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

E consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Santana do Parnaíba-SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Taubaté – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 04 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-72.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

Tendo em vista o teor da correspondência eletrônica remetida pela DPF de São José dos Campos/SP (fl. 418), bem como considerando que as 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação e defesa estarão em gozo de férias concomitantemente, excepcionalmente, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 06/09/2018, às 14h30min. Encaminhe-se cópia do presente despacho para arquivamento da CP 033/2018-SC02 (autos nº 0001253-95.2018.4.03.6103) ao Juízo da 2ª Vara do Fórum Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a fim de que as testemunhas, todas agentes da Polícia Federal, lotados na DPF de São José dos Campos/SP, sejam pessoalmente intimadas. Oficie-se ao superior hierárquico a intimação das testemunhas acima. Providencie a Secretaria as demais intimações necessárias, inclusive do acusado, a fim de que compareça a este Juízo na data acima, a fim de ser interrogado, sob pena de ser considerado revel. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000249-03.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ACACIO MESSIAS DE SOUZA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0295/2016, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, autuado neste juízo sob o nº 0000249-

03.2017.403.6121, ofereceu denúncia em face de: ACÁCIO MESSIAS DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG n. 21.928.720-X SSP-SP, filho de Luiz Eufrazio de Souza e Julia Ramalho de Souza, residente e domiciliado na Rua José Geraldo Palma, nº 135, Bairro Estoril, Taubaté/SP. imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 29, I, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, 1º, incisos I e II do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 18.01.2017 (fls. 77/80): 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 28 de abril de 2016, na Rua José Geraldo Palma, n. 135, bairro Estoril, em Taubaté/SP, Acácio Messias de Souza, de forma consciente e com livre propósito de vontade, fez uso de sinais públicos falsificados e utilizou indevidamente sinal verdadeiro, consistentes em 3 (três) anilhas de identificação de aves passeriformes de uso do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) falsificadas ou adulteradas. 2. Consta ainda que, em iguais condições de tempo e local supramencionadas, Acácio Messias de Souza mantinha em cativeiro 3 (três) aves de espécies da fauna silvestre nacional sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 3. Segundo apurado, no contexto temporal e espacial indicado nos parágrafos anteriores, policiais militares - em atividade de fiscalização conjunta com a Polícia Federal - realizaram vistoria na residência do acusado a fim de apurar eventuais irregularidades. 4. Durante a diligência, o policiamento ambiental foi franqueado pela esposa do acusado, Adelina de Carvalho Bento de Souza (fls. 05), que acompanhou a vistoria em sua residência e informou que seu esposo, Acácio Messias de Souza, estava ausente por motivo de trabalho. Iniciada a conferência, foram encontradas algumas dezenas de aves, dentre as quais 3 (três) apresentavam irregularidades nas anilhas de identificação do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Foram também encontradas outras 5 (cinco) anilhas em estoque, porém sem apresentar anomalias. 5. As aves eram mantidas no interior da residência, em gaiolas separadas, cujos registros de duas delas constam em nome de Acácio Messias de Souza desde 19 de outubro de 2012 e outra desde 3 de dezembro de 2010. Ao final da diligência, os policiais apreenderam as 3 (três) aves em situação irregular, tendo em vista que as anilhas àquelas afixadas continham indícios de adulteração e falsificação. 6. Após, as aves e as anilhas apreendidas foram submetidas a exame pericial que abarcou a identificação das espécies, sua relação com a Fauna Brasileira, lista de animais ameaçados de extinção, estado geral de saúde e, ainda, a averiguação de possível adulteração ou falsificação das anilhas encontradas nos membros posteriores dos animais. 7. Ao final, foi constatado pela perícia de fls. 18/23 que as 3 (três) aves anilhadas pertencem à espécie *Sicalis flaveola* (popularmente conhecida como canário-da-terra ou canário-da-terra verdadeiro), machos, pertencentes à fauna silvestre brasileira, sem vestígios de maus-tratos além dos normais pela manutenção em cativeiro, bem como não constam em listagem oficial de animais ameaçados de extinção, contudo não foi descartado o risco de extinção local ou regional. 8. No momento da perícia, os animais apresentavam comportamento de frequência elevada, incompatíveis com a adaptação ao cativeiro, no entanto não se pôde descartar a relação de tal incompatibilidade com o deslocamento e posterior exame nos animais. 9. Quanto à análise das anilhas afixadas nos membros inferiores das aves apreendidas, conforme detalhamento pericial (fls. 24/30), foram examinados e encontrados os seguintes resultados nos identificados: a) anilha IBAMA OA 2,8 316278 - divergência do diâmetro externo da anilha em relação ao esperado, bem como marcações irregulares sobre o último número da série 8 ou O, sobre a vírgula 2,8, forma divergente dos algarismos 2 e 3, bem como espaçamento diverso entre as inscrições IBAMA OA, pelo que concluíram os peritos ser inautêntica; b) anilha IBAMA OA 2,8 400766 - incompatibilidade do diâmetro externo da anilha, bem como a existência de divergências significativas dos caracteres impressos e, ainda, a presença de corte parcial da anilha próximo à inscrição IBAMA. Consta que tais adulterações são compatíveis com processos mecânicos de alargamento e que poderiam ser observadas em anilhamento irregular de aves adultas ou após o período autorizado pelo IBAMA, sendo declarada adulterada. Porém, visto a ausência de elementos de segurança, não foi descartada a possibilidade de inautenticidade; c) anilha IBAMA 01-02 SC 2,8 1551 - divergência do diâmetro externo da anilha em relação ao padrão oficial, ausência da numeração associada ao estado (SC) e divergências nas marcações do biênio 01-02 e do diâmetro 2,8, incompatíveis com o padrão, portanto inautêntica. 10. Durante as investigações, Acácio declarou possuir cadastro de criador amador junto ao IBAMA desde 2009 e que desconhecia as irregularidades das anilhas nas aves, somente delas tomando ciência quando da vistoria pelos policiais. O denunciado também afirmou possuir outras 8 (oito) aves em sua residência. Além disso, declarou ter adquirido duas das aves apreendidas de Valmiro inclusive mencionando o endereço desta pessoa, porém - com relação à terceira ave com anilha falsificada - afirmou não se recordar de quem a adquiriu. 11. Ainda, devido à menção da aquisição de 2 (duas) aves de Valmiro, foi realizada diligência no endereço desse, declinado pelo acusado, para que também prestasse esclarecimentos. Embora houvesse divergência quanto ao nome, visto no local indicado residir Valmiral Pinheiro de Azevedo (fls. 61) e não Valmiro, foram constatadas coincidências nas informações por aquele prestadas, no sentido de quecriava passarinhos. 12. Conforme termo de declaração de fls. 61, Valmiral afirmou possuir cadastro de criador amador junto ao IBAMA há mais de 10 (dez) anos e que possui aves anilhadas com de estimação. Valmiral afirmou também que teve um vizinho chamado Valmiro ou Valdomiro - não soube precisar - e que desconhece a razão de ter sido mencionado por Acácio. 13. Há que se ressaltar, todavia, que não há registros de nenhuma das aves em nome de Valmiral em data anterior à transferência dessas ao acusado. 14. Assim, Acácio Messias de Souza fez uso de sinais públicos falsificados e utilizou indevidamente sinal verdadeiro, consistentes em 3 (três) anilhas de identificação de aves passeriformes, de uso do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como mantinha em cativeiro 3 (três) espécimes passeriformes da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 15. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Acácio Messias de Souza com incurso no artigo 29, I, inciso III, da Lei n. 9.605/98 (manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização), e artigo 296, I, incisos I e II, do Código Penal (uso de sinal falsificado e utilização indevida de sinal verdadeiro), em concurso material, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação e interrogado ao final, ouvindo-se no curso da instrução as testemunhas abaixo arroladas, seguindo-se o rito determinado nos artigos 394, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória. Recebida a denúncia em 25.01.2017 (fl. 82). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 108) e apresentou resposta à acusação, por meio de sua advogada constituída (fls. 101/105). Pela decisão de fls. 109/110 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Em audiência, realizada por este Juízo em 13.09.2017, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Sidney Márcio de Faria, Adelina de Carvalho Bento de Souza e Valmiral Pinheiro de Azevedo, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 155/164). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal; a defesa requereu a juntada de documentação apresentada em audiência, o que foi deferido. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal oficiou pela condenação do acusado, afirmando estar provada a materialidade e a autoria delitiva de ambos os delitos descritos na denúncia (fls. 167/171). A defesa do acusado pugna pela sua absolvição nos termos do artigo 386, incisos IV, VI e VII do Código de Processo Penal, eis que se encontrava em erro de tipo, pois não tinha intenção de fraudar ou adulterar sinal público nas anilhas. Subsidiariamente, requer seja a pena fixada no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena. Por fim, requer o direito de recorrer em liberdade (fls. 174/178). É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 29, 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98 imputado ao réu, assim preciza: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (negrite) Já o artigo 296, 1º, incisos I e II, do Código Penal (falsificação do selo ou sinal público) também imputado ao réu assim dispõe: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logótipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados por órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (negrite) A materialidade dos delitos previstos no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/1998 e artigo 296, 1º, incisos I e II, do Código Penal restou comprovada nos autos por meio do boletim de ocorrência ambiental nº 162060 (fls. 05), do termo de apreensão expedido no auto de infração nº 332533 (fls. 08), do termo de não conformidade nº 04 de 28/04/2016 (fls. 09), no qual consta a análise das anilhas apreendidas por especialista ambiental da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, com conclusão pela existência de duas anilhas falsificadas e uma adulterada, e pelos laudos periciais nº 229/2016 (fls. 18/23) e nº 230/2016 (fls. 24/30), os quais relataram a existência de animais em cativeiro sem a devida licença, permissão ou autorização do órgão competente, bem como a falsidade e adulteração de anilhas. Assentada a existência de prova suficiente da materialidade dos delitos, passo ao exame da autoria, a qual também restou comprovada nos autos, pelo teor dos documentos acima indicados e pelos depoimentos prestados na fase policial e em Juízo. A testemunha Valmiral Pinheiro de Azevedo declarou não conhecer o réu tampouco a pessoa de nome Fábio da loja Canto Verde. Bem assim, afirmou possuir registro regular de seus pássaros, sendo registrado como criador junto ao IBAMA; que já fez troca de pássaros; que a troca de aves e respectivo registro de proprietário são realizados diretamente via sistema. A testemunha Sidney Márcio de Faria, policial militar, relatou que a diligência no plantel do réu foi para verificar as anilhas dentro das aves e a quantidade das aves; que Acácio não estava no local à época, sendo a entrada franqueada por sua esposa; que, durante a diligência, foi constatado que em três aves havia indícios de irregularidades nas anilhas, razão pela qual foram conduzidas para perito da Polícia Federal, o qual, de fato, concluiu pelas irregularidades, razão pela qual foi lavrado o auto de infração. Esclareceu a testemunha que a

diligência na residência de Acácio não decorreu de denúncia, mas fazia parte de uma operação, onde estavam sendo visitados diversos criadores para verificar a regularidade dos pássaros; que, visualmente, constatou que em uma das anilhas apreendidas faltava numeração, outra estava riscada e outra dava indícios de que estava cortada. A informante Adelina de Carvalho Bento de Souza, esposa do réu, narrou, em síntese, a diligência dos policiais em sua residência, de forma convergente com as declarações do policial militar Sidney. Bem assim, afirmou que Acácio possuía pássaros há algum tempo, mas não soube informar data aproximada tampouco maiores detalhes acerca da quantidade de pássaros existentes no plantel de Acácio e forma de aquisição, comunicando que já havia acontecido outra fiscalização em sua casa, sem indicar a data. O réu Acácio Messias de Souza, na fase policial, declarou estar cadastrado como criador amador junto ao IBAMA desde 2009; que não sabia das alterações nas anilhas dos pássaros apreendidos, sendo que dois deles adquiriu de Valmir, o qual na época fez a transferência do sistema para o nome do declarante, sem se recordar de quem adquiriu a outra ave apreendida (fls. 55). Por outro lado, durante o interrogatório judicial, Acácio afirmou, em síntese, ter comprado duas aves, das três apreendidas, de Valmir, por intermédio de uma pessoa chamada Fábio, o qual trabalhava em uma casa de ração, acreditando que estava certa a anilha, sem ter tido qualquer contato direto com Valmir. Declarou que, em outra ocasião, sofreu fiscalização e suas aves não possuíam anilhas, motivo pelo qual essas foram levadas embora, isso cerca de quatro anos atrás. Relatou que, na data da fiscalização objeto da denúncia, possuía várias aves, sendo que apenas as da espécie canário-da-terra e curió necessitavam ter anilhas. Sustentou o réu, ainda, que pessoalmente transferiu os pássaros para seu nome via internet, digitando os números das anilhas dos passarinhos, mas não tem os comprovantes, apenas o papel de que é proprietário; que, ao digitar número das anilhas, não identificou o rompimento contido em uma delas e que não houve qualquer problema no registro das aves para sua propriedade, inserindo, inclusive, o nome do proprietário anterior. Por fim, asseverou que o terceiro pássaro apreendido foi adquirido de um amigo de trabalho chamado Dionísio, também motorista de ônibus em Taubaté, mas não encontrou o endereço dele. Das declarações prestadas pelo réu notam-se evidentes contradições. Senão vejamos. Na seara policial, Acácio afirmou ter adquirido duas das aves passeriformes apreendidas de uma pessoa de nome Valmir, o qual teria realizado a transferência da propriedade para seu nome, não se recordando de quem teria adquirido a outra ave. Nessa ocasião, Acácio declinou o endereço residencial de Valmir. Por outro viés, em juízo, Acácio mencionou que a compra dessas duas aves foi intermediada por uma pessoa chamada Fábio e que nunca travou contato direto com Valmir, possuindo o endereço do último por meio de Fábio com o fim de proceder ao registro em sua relação de passeriformes, sendo que a transferência das aves para seu nome foi ele próprio quem efetuou via internet só com o CPF, que digitou as anilhas dos pássaros no sistema e não se recordava de nenhum problema no ato da transferência; ademais, declarou que a terceira ave apreendida foi adquirida de um colega de trabalho chamado Dionísio. Relevante destacar, ainda, que em sua defesa escrita o réu apresentou uma terceira versão quanto à aquisição de duas das aves passeriformes, pois alegou tê-las negociado diretamente com Fábio e só mais tarde descobriu que, na verdade, foram adquiridas de Valmir (fls. 102). Além disso, conforme bem pontuado pela acusação, conforme informa o IBAMA em seu site, o procedimento para a transferência de aves entre criadores deve ser realizado diretamente via SISPASS pelo criador então responsável pelas aves que serão repassadas. Para tanto, é necessário que o transmissor acesse o sistema do órgão ambiental, selecione os passeriformes que deixarão seu plantel e, no mesmo ato, informe o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do criador amadorista que os receberá (fls. 169). Do exposto, extrai-se que as declarações do réu são desprovidas de credibilidade, pois a transferência das aves não estava a seu cargo e não dependia de outros dados além do CPF das partes envolvidas na transação. Outrossim, embora em juízo o réu tenha afirmado que possuía o endereço de Valmir para registrar em sua relação de passeriformes, anteriormente, em sua defesa, declarou que apenas obteve o endereço de Valmir através de Fábio após a apreensão das aves. Sob qualquer ângulo, o réu não comprovou suas alegações, pois não trouxe em juízo testemunhas que pudessem sequer corroborar a existência da pessoa de nome Fábio, bem assim demonstrar que Valmir conhecia Fábio e que fez afirmação falsa ao indicar outro vizinho como criador de aves. Em síntese, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, as provas das alegações cabem a quem as fizer e, nesse caso, a Defesa não se desincumbiu do ônus de fazê-lo. Ainda, do contexto probatório, não é possível afirmar que o réu e a testemunha Valmir se conheciam ou não, tampouco que duas das aves apreendidas pertenciam a Valmir, pois o histórico de movimentações de Acácio não apresenta qualquer relação anterior das aves encontradas em sua residência com a mencionada testemunha, conforme análise das anilhas realizada por especialista ambiental descrita no termo de não conformidade nº 04 (fls. 43/44). Ademais, o réu tem experiência de longa data na criação de passeriformes, pois possui cadastro junto ao IBAMA desde 2009 (fls. 39), e, inclusive, já sofreu fiscalização anterior em sua residência, da qual aduz apreensão de aves que não estavam anilhadas, razão pela qual não é plausível a alegação de desconhecimento das irregularidades presentes em seu plantel ou de mera negligência por não se atentar com a devida vênua à regularização, conforme aduz a defesa. A constatação de que os animais estavam bem tratados, com características de domesticação, ou de que o réu não teve problemas anteriores com a justiça não torna o fato atípico ou figura com causa excludente da antijudicialidade ou da culpabilidade. Portanto, denota-se dos depoimentos das testemunhas, bem como do interrogatório, que a conduta praticada pelo acusado de manter em cativeiro, de forma consciente e vontade livre, três aves passeriformes com anilhas adulteradas/falsificadas, cuja espécie é conhecida popularmente como canário-da-terra ou canário-da-terra-verdadeiro, sem a devida autorização da autoridade competente, com consciência e vontade livre em praticar tal ato, enquadra-se ao tipo penal previsto no artigo 29, 1º, III da Lei 9.605/1998. Quanto ao crime de uso e utilização indevida de sinal público falsificado, a versão apresentada pelo acusado de que não possuía conhecimento das irregularidades constatadas nas anilhas encontradas nas aves apreendidas em sua residência não prospera, pois eram perceptíveis a olho nu, conforme se extrai do teor das fotos e descrições contidas no item IV do laudo nº 230/2016 (fls. 27/29), bem como das declarações da testemunha Sidney em juízo e do relatório contido no boletim de ocorrência nº 162060 (fls. 05), sendo que a atuação do perito federal serviu como meio de corroborar a percepção do policial militar responsável pela apreensão das aves. Acrescente-se que, conforme destacado anteriormente, não é crível que o réu, ao adquirir as aves, gozando de experiência nessa atividade e tendo sofrido anteriormente fiscalização com perda de aves não anilhadas, não tenha tomado precauções seguras quanto à aquisição das novas aves e, por conseguinte, percebido as divergências nos caracteres impressos nas anilhas consideradas inautênticas tampouco a presença de corte parcial na anilha IBAMA OA 2,8 400766, conforme figuras contidas no laudo supracitado. Portanto, afasta a incidência das descriminantes putativas previstas no artigo 20, 1º, do CP. Diversamente do alegado pela defesa, observo que não era possível ao réu apresentar qualquer resistência no momento em que iniciada a fiscalização em sua casa, pois ele estava trabalhando, ou seja, não estava em sua casa, mas apenas sua esposa, a qual franqueou a entrada do policial militar, ponto incontroverso nos autos. Dessa forma, as alegações da defesa restaram isoladas do apurado na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório em juízo, o que denota mero intento de esquivar-se das consequências advindas dos delitos praticados. Dessa forma, a condenação é de rigor. Passo à dosimetria da pena. Quanto crime do artigo 29, 1º, III da Lei 9.605/1998, na primeira fase da dosimetria, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e é portador de bons antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do delito não extrapolam os normais à espécie. As consequências do crime não comportam valorização negativa. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase, não se encontram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual tomo definitiva, para este crime, a pena de em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Quanto crime do artigo 296, 1º, incisos I e II do Código Penal, na primeira fase, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e é portador de bons antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do delito não extrapolam os normais à espécie. As consequências do crime não comportam valorização negativa. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não se encontram presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição, e dessa forma, a pena definitiva para este crime resta fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como foram condutas distintas, resta configurado o concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena total definitivamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, e pagamento de 20 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, à míngua de elementos para apreciação da atual situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Com fundamento no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, e considerando as circunstâncias favoráveis já apontadas na fixação a pena-base e ausência de reincidência, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena de reclusão, a ser executada primeiramente, e da pena de detenção. Diante do disposto nos artigos 43 a 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juízo da Execução; e outra consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de um salário-mínimo. A substituição ora efetuada é decorrente da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias favoráveis, indicando a substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado. Decreto a perda em favor da União dos animais e gaiolas apreendidos às fls. 08, nos termos do artigo 91, inciso II, b do CP. Oficie-se ao diretor do CETAS- Centro de Triagem de Animais Silvestres, requisitando as providências para que seja dada destinação aos referidos animais, haja vista não interessarem mais ao processo. Também decreto a perda em favor da União das anilhas apreendidas (fls. 08), com fundamento no artigo 91, inciso II, a do CP. Com o trânsito em julgado, promova-se a destruição dessas, observadas as formalidades legais. O réu respondeu ao processo em liberdade, de forma que, não havendo quaisquer fatos novos a considerar, poderá apelar em liberdade. DISPONITIVO pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ACÁCIO MESSIAS DE SOUZA como incurso no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998, e artigo 296, 1º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso material, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, ambas no regime inicial aberto, e pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, e concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000445-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA / PARANA - 4ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

MANDADOS Nº 620 e 621/2018-SD-daj

Cumpra-se a presente carta, e para tanto designo o dia **28 (VINTE E OITO) DE AGOSTO DE 2018, TERÇA-FEIRA, às 17:00 h**, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, através de videoconferência pelo Juízo deprecante.

Intimem-se as testemunhas, por mandado, para que compareçam neste Juízo (*end.: Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone 17-3531-3600*), na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 5011402-31.2016.404.7001, em trâmite na 4ª Vara Federal Londrina/PR, tendo como autor Angelino Gomes de Oliveira (Adv. Dr. Badryda da Silva) e como réu o INSS, sob pena de condução coercitiva e responsabilização pelas despesas de eventual adiantamento.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de julho de 2018.

Cópia integral desta carta pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D94C2335>

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas:

I - 620/2018 a MAURO MARQUES DA SILVA, end. Rua Serra Negra, 295, Bom Pastor, Catanduva/SP.

II - 621/2018 a PAULO PEREIRA DE NOVAES, end. Rua Onório Ramos Da Silva, 854, Jardim Das Palmeiras, Pindorama/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500530-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDEZ
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ- AgInt no AgRg no AREsp 759618 / SC - 2015/0198719-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julg. 02/02/2017, publ. Dje 03/03/2017; e STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ-AgRg no AREsp 811321 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg. 15/12/2015, publ. Dje 18/12/2015; e STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. Dje 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 1 de julho de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000458-29.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS009174B - ALBERTO GASPARETO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JULIO CESAR MAXIMIANO(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: Edmir Renan Pereira Rios e outros.

Face ao trânsito em julgado da decisão condenatória tanto em relação aos réus quanto ao Ministério Público Federal, expeçam-se Mandados de Prisão Preventiva de Decisão Condenatória em desfavor dos condenados procurados JÚLIO CÉSAR MAXIMIANO e ITAMAR VERGÍLIO BITENCOURT JÚNIOR, remetendo-os à autoridade competente para o cumprimento, regularizando-se o banco nacional de mandados de prisão do CNJ. Havendo comunicação do cumprimento dos mandados, expeçam-se as Guias de Recolhimento para Execução Penal, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

Expeça-se ofício, encaminhando as cópias faltantes, para o Juízo da Vara de Execução Penal do Interior em Campo Grande/MS, para instrução da execução da pena do réu EDMIR RENAN PEREIRA RIOS, distribuída com o n. 0010086-27.2017.8.12.0001, nos termos do 2º, do artigo 294, do Provimento CORE n. 64/2005.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, ao Juízo da Vara de Execução Penal do Interior, em Campo Grande/MS para instrução dos autos 0002967-24.2015.8.26.0509.

Cumpram-se as determinações da sentença de fls. 1062/1122.

Lancem-se os nomes dos condenados no rol de culpados.

Intimem-se os condenados, através de seus advogados, para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados para CONDENADOS.

Comunique-se ao IIRGD, à DPF e à Justiça Eleitoral.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-60.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EDISEU GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-54.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juíz Federal

LIMEIRA, 22 de novembro de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1124

PROCEDIMENTO COMUM

0001981-89.2013.403.6143 - MIRIAM DE FREITAS PALMEIRA OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-03.2013.403.6143 - JURACI PONTES BERNARDO(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PONTES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233898 - MARCELO HAMAN)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006649-06.2013.403.6143 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000353-65.2013.403.6143 - DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002831-46.2013.403.6143 - ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005148-17.2013.403.6143 - ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X MARIA DA GLORIA MARINI BELAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006721-90.2013.403.6143 - ABDIAS SIMPLICIO NUNES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS SIMPLICIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP351172 - JANSEN CALSA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008452-24.2013.403.6143 - VALDEMAR PEDRO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-15.2014.403.6143 - JOSE SUSSEGAN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUSSEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tornem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-41.2014.403.6143 - FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-50.2015.403.6143 - VERA LUCIA VICTORINO RISSO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICTORINO RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-89.2015.403.6143 - MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-56.2013.403.6143 - NEUSA DA SILVA SERVINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-45.2013.403.6143 - LUZIA FERRAZ ARNOSTI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERRAZ ARNOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004105-45.2013.403.6143 - ANESIA APARECIDA RIZZARDI BIONDO(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA APARECIDA RIZZARDI BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-06.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLEOVALDO LONGO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da data da realização da perícia técnica: Dia 20/07/2018 às 10h na empresa Valtra Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda, na Av. Juscelino Kubitschek, 2001, no município de Mogi Mirim.

LIMEIRA, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-06.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLEOVALDO LONGO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho ADEMIR JOSÉ RIBEIRO para a realização de perícia por **similaridade** referente às empresas Mecamar Tratores e Implementos (02/05/1980 a 16/06/1983); Comvem Comercio de Maquinas e Implementos Agrícolas (01/06/1984 a 13/11/1984) e Distak Distribuidoras de Maquinas Ltda (08/03/1985 a 19/10/1986) na **Empresa Valtra Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda, situada na avenida Juscelino Kubitschek Oliveira, nº 2001, no município de Mogi Mirim/SP** no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição ?
- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência ?

O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades nos períodos nas empresas indicadas acima ?

Outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014.

Informe previamente o Perito a este Juízo a data da realização da perícia para que a procuradora da parte autora o acompanhe na realização da perícia a ser realizada na Empresa Valtra Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.

Realizadas as perícias e juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENOR LAVANDOSKY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-32.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCIO MARTINS VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas **para o dia 23 de outubro de 2018, às 14h40 min**, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1015

EXECUCAO DA PENA

0005788-21.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GUIMARAES FELICIO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP236658 - MAX OVIDIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP355892 - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de que o executado não deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 94/95), intime-se o pessoalmente, para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 2 (dois) dias, a fim de justificar o não cumprimento da pena alternativa que lhe fora imposta, lavrando-se certidão. Após, dê-se vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X ELI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória de fl. 418, na qual foi designada audiência para o dia 07/06/18. No mais, considerando que a defesa dos réus ELI, LEVY, DOUGLAS e ELIEZER, em que pese intimada duas vezes para apresentar a qualificação e endereço da testemunha de defesa, deixou decorrer o prazo in albis, reconheço preclusão quanto ao direito de oitiva da testemunha Marilda. Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-79.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LEIGI AKASAKA X ALEXANDRE RIOS FERNANDES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP071005 - BERNARDO BAPTISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.O réu é acusado da prática do delito do 183 da Lei 9.472/97.A denúncia foi recebida às fls. 120/121.O réu foi citado por hora certa (fls. 171), constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação às fls. 174/175, alegando preliminarmente, ocorrência de prescrição virtual, e de coisa julgada. Ante as alegações da defesa, foi deferido prazo para juntado de certidão de objeto e pé e apresentação da qualificação e endereço das testemunhas.Intimada, a defesa apresentou a certidão de fls. 192, e informou o endereço de apenas uma das testemunhas arroladas.Inicialmente, destaco que não há como se acolher a alegação de prescrição. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária, à qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la.A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:SUMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.A alegação da defesa referente à coisa julgada também não comporta acolhimento. A certidão de objeto e pé apresentada refere-se a fato ocorrido em 05/12/12, que, em tese, caracterizou o delito de desobediência (fls. 192), não guardando, em princípio, qualquer relação com os fatos objetos deste feito.No mais, as questões trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito, e serão analisadas após a fase instrutória.Diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária do réu.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Acusação e defesa não arrolaram testemunhas.Sobre o ponto, observo que a defesa apresentou o endereço de apenas uma delas.Assim, designo o DIA 21 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas Diego (acusação) e Marivaldo (defesa), e realizado o interrogatório do réu.Quanto a outra testemunha de acusação, diligencie-se acerca de sua lotação atual, certificando-se, para então analisar-se se é o caso de expedição de carta precatória.Faculto à defesa a apresentação das demais testemunhas no dia da audiência, independentemente de intimação, eis que com qualificação incompleta e sem indicação de endereço.Intime-se o MPF.Publique-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-73.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA DE CARVALHO SALGADO X FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS E SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARINALVA DE CARVALHO SALGADO, SAMUEL MESSIAS ROCHA e FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, qualificados nos autos, pela prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal.Narra a denúncia que, em março de 2011, MARINALVA requereu e obteve Benefício de Prestação Continuada por idade, com auxílio de FABIANA e SAMUEL, com base em declarações inverídicas apresentadas ao INSS.FABIANA teria atuado como procuradora de MARINALVA, que por sua vez, narrou que SAMUEL seria advogado e trabalharia com FABIANA.Segundo consta, foi apresentada ao INSS declaração de SAMUEL de que MARINALVA residia em sua casa em São Bernardo do Campo, bem como declaração de que MARINALVA estaria separada de fato de seu marido desde 2006.A fraude passou a ser investigada a partir da ação judicial proposta por MARINALVA em face do INSS pleiteando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, ocorrido em 2014, quando se verificou que essa ré já recebia benefício assistencial.A denúncia foi recebida às fls. 122/123.Folhas de antecedentes às fls. 190/195.MARINALVA foi citada às fls. 132/133, e requereu assistência da Defensoria Pública da União, que, nomeada, apresentou a resposta à acusação de fls. 155/161.FABIANA, por sua vez, foi citada às fls. 137/139, e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 142/146.SAMUEL não foi localizado, tendo sido citado por edital (fls. 174), e não apresentou defesa, o que levou à suspensão do processo em relação a ele, bem como ao desmembramento do feito (fls. 177v e 186v).As fls. 176/178, foi proferida decisão que afastou as preliminares alegadas pela defesa de MARINALVA, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório das rés.Realizada audiência (fls. 203/210), foi colhido o depoimento de uma testemunha de defesa, um informante, três testemunhas do Juízo, e realizado o interrogatório das acusadas. As partes não requereram diligências complementares.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 213/219, e requereu a condenação das rés.A defesa de FABIANA ofertou os memoriais de fls. 235, alegando, em suma: prescrição em perspectiva; ausência de dolo da ré, devendo a ré ser absolvida nos termos do artigo 386, V e II do CPP. Subsidiariamente, requer aplicação de pena mínima, fixação de regime aberto, e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.A DPU apresentou os memoriais de MARINALVA às fls. 246/252, requerendo: absolvição da ré por ausência de dolo ou em razão de ocorrência de erro de tipo; subsidiariamente, requer aplicação de pena mínima, reconhecimento da confissão e da atenuante decorrente da idade (maior de 70 na data da sentença), fixação de regime aberto e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Assim, passo ao exame do mérito.Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, o qual é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A denúncia merece parcial acolhimento.A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos documentos de fls. 08/25, requerimento de benefício e documentos de fls. 28/35, os quais demonstram que o pedido foi instruído com documentos ideologicamente falsos, a saber, declaração de que a ré MARINALVA estava separada de fato de seu marido e que residia no endereço de SAMUEL, em São Bernardo do Campo, tratando-se, pois, de benefício indevido, já que MARINALVA nunca se separou de seu esposo, o qual recebia aposentadoria à época do requerimento da ré junto ao INSS.A autoria também é certa, eis que o requerimento foi feito por FABIANA, enquanto procuradora de MARINALVA, e com o conhecimento desta, conforme assinaturas de fls. 28/31.Em seu depoimento extrajudicial (fls. 50/51), MARINALVA contou que foi casada com seu esposo por 49 anos, até seu falecimento; que requereu o benefício LOAS com a ajuda de SAMUEL, amigo de seu filho, que se apresentou como advogado e afirmou que trabalhava com benefício previdenciário para pessoas acima de 65 anos; que foi ao escritório de SAMUEL e FABIANA, em Diadema, porque FABIANA afirmou que SAMUEL trabalhava para ela; que SAMUEL e FABIANA disseram que ela teria direito ao benefício e que não tinha problema seu marido ser aposentado; que entregou seus documentos e tempos depois foi encontrar SAMUEL em frente ao INSS; que assinou os documentos sem ler; achava que SAMUEL era de confiança; que observou que o endereço que constava não era o seu, e que SAMUEL lhe explicou que usou seu próprio endereço e que não tinha problema; que assinou o documento que diz que estava separada a pedido de SAMUEL, que disse que o documento tinha que ser feito, mas que ela ia continuar casada; que confiou em SAMUEL, porque ele era o advogado; que pagou os honorários de forma parcelada, em depósitos bancários para SAMUEL, mas que foram emitidas notas promissórias em nome de FABIANA; que quando seu marido faleceu, seu filho procurou novamente SAMUEL, que cobrou R\$2.500,00 para requerer a pensão por morte; que se encontraram com SAMUEL na frente do INSS; que posteriormente foi chamada a comparecer ao INSS, e lhe entregaram um papel para que comparecesse à agência de São Vicente; que procuraram SAMUEL, que havia sumido; que deram entrada no benefício em São Vicente, e o pedido foi indeferido; que foram atrás de SAMUEL no escritório de FABIANA, que lhe informou que não sabia de SAMUEL, e orientou MARINALVA a procurar a Justiça Federal (...).FABIANA, em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 103), contou que nunca prestou serviços a SAMUEL ou MARINALVA, e que apenas fez um favor a SAMUEL ao dar entrada no requerimento de MARINALVA no INSS, porque SAMUEL estava com problemas particulares naquele dia. Disse que SAMUEL alugava um espaço em seu escritório, e que não acompanhava qualquer processo em que ele atuava, tampouco seus clientes.Renata, testemunha de defesa arrolada por FABIANA (fls. 210), disse em Juízo que é funcionária de FABIANA desde 2008, e que SAMUEL sublocava uma sala no escritório de sua chefe. Narrou que os clientes dele tratavam diretamente com ele, e que FABIANA e SAMUEL trabalhavam separadamente, cada um com seus clientes.Ocorre que, em Juízo (fls. 210), MARINALVA, em que pese sua simplicidade e falta de conhecimento técnico quanto às questões jurídicas, respondeu com firmeza, por mais de uma vez, que esteve no escritório de FABIANA, acompanhada de seu marido e filho, para tratar do benefício que SAMUEL disse que ela teria direito, e que nesse primeiro encontro, sentaram todos juntos, inclusive FABIANA, na mesma sala. Afirmando que as notas promissórias lhe foram entregues por FABIANA, e os depósitos foram feitos na conta de SAMUEL. Deixou claro que tratou com FABIANA sobre o benefício questionado essa única vez, e que ela estava presente nesta

reunião. João, filho de MARINALVA ouvido como informante, contou como conheceu SAMUEL, e como acabar por contratar seus serviços. Contou que esteve no escritório de FABIANA por diversas vezes, e que SAMUEL lhe disse que trabalhava para FABIANA. Não bastasse, às fls. 52/57 consta cópia das notas promissórias emitidas em nome de FABIANA, e mais, às fls. 61/62, está cópia de contrato de prestação de serviços através do qual MARINALVA contratou FABIANA para ingressar com benefício assistencial perante o INSS. O contrato foi assinado por ambas, e não contém o nome de SAMUEL. Vale dizer, a prova documental, corroborada pelo testemunho da corré e de seu filho, não deixam dúvidas de que FABIANA prestou serviços para MARINALVA, ainda que com a participação de SAMUEL, atuando como sua procuradora perante o INSS, e mais, instruindo o pedido de benefício com documentação inidônea, ciente da falsidade. FABIANA disse ser bacharel em Direito há anos, e com escritório próprio de assessoria previdenciária desde 2008. Logo, é possível afirmar que conhece os trâmites e os requisitos legais para concessão de benefício assistencial, em especial no que tange à renda per capita exigida. De acordo com o conjunto probatório, FABIANA tinha pleno conhecimento de que MARINALVA era casada, nunca se separou de seu esposo, e residia em São Vicente, exatamente como constou em sua qualificação no contrato de prestação de serviços firmado entre ambas (fls. 61/62). Ou seja, FABIANA, experiente no ramo de assessoria previdenciária, possuía conhecimento jurídico para saber das cautelas necessárias para pleitear o benefício em questão, e ainda, para assinar contrato de prestação de serviços. Outrossim, os depoimentos revelam que MARINALVA foi ao escritório de FABIANA acompanhada de seu marido em diversas ocasiões, não sendo verossímil a alegação de FABIANA de que desconhecia o estado civil de MARINALVA, e que apenas fez um favor ao seu colega SAMUEL, quando até o contrato de prestação de serviços foi feito em seu nome e contém sua assinatura. Convém destacar a informação do ofício de fls. 94, expedido pelo INSS, em que consta que não foi encontrado nenhum benefício em que conste SAMUEL como procurador, ao passo que foram localizados 31 (trinta e um) requerimentos cuja procuradora é FABIANA, o que reforça os indícios de que SAMUEL e FABIANA trabalhavam em conjunto, FABIANA figurando sempre como procuradora. Ou seja, a despeito de não ter restado clara a relação profissional entre FABIANA e SAMUEL, se eram sócios ou não, ou se SAMUEL captava os clientes para FABIANA, pelos fundamentos acima lançados, dúvidas não há, no presente caso, de que FABIANA atuou no requerimento de benefício de MARINALVA, e ciente de que o pedido foi instruído com informações inverídicas. Assim, em relação à FABIANA, tenho por demonstrada a materialidade e autoria delitiva, além do dolo de induzir em erro a autarquia previdenciária, eis que agiu como procuradora de MARINALVA ciente do estado civil de sua cliente, e ainda assim requereu o benefício assistencial instruindo o pedido com escritura de declaração firmada em cartório com a informação de que MARINALVA estava separada de fato (fls. 35). No tocante à MARINALVA, diante de todos os elementos de prova coligidos, não restou comprovado, ao menos de forma cabal, que esta ré agiu com ânimo de causar prejuízo ao INSS, não restando demonstrado, de forma satisfatória, o dolo. MARINALVA demonstrou ser pessoa humilde, de baixa escolaridade, sendo razoável crer que agiu em confiança na pessoa de SAMUEL, que se apresentou como advogado, informando que ela teria direito a um benefício, mesmo que casada com o sr. Afonso, aposentado à época do requerimento. Tanto em seu depoimento extrajudicial como em Juízo, MARINALVA afirmou que SAMUEL lhe disse que teria direito ao benefício, e que nada tinha a ver com o fato de ser casada com aposentado. Contou que esteve no escritório de FABIANA e SAMUEL com seu marido e filho, que tratou com FABIANA uma vez, quando ela lhe entregou as notas promissórias para assinar como garantia de pagamento, e que as demais providências foram tomadas por SAMUEL. Disse que assinou sem ler os papéis que SAMUEL pediu, e que, quanto à declaração de estava separada de fato, SAMUEL disse que era um documento necessário, mas que ela continuaria casada e, assim, não achou que teria problemas, afinal ele era advogado. Seu filho, João, ouvido em Juízo como informante, confirmou que acompanhou a mãe todas as vezes em que foram se encontrar com SAMUEL para resolver alguma questão do benefício, e que SAMUEL sempre dizia que não precisavam se preocupar, que ele resolveria tudo, que era só aguardar, de modo que, como leigos, desconheciam os requisitos para concessão de benefício, e confiavam em SAMUEL. Desta feita, não restou demonstrado que MARINALVA agiu com intenção de fraudar a autarquia previdenciária, de forma livre e consciente, havendo dúvidas quanto ao dolo dessa ré, de modo que, em atenção ao princípio in dubio pro reo, sua absolvição é de rigor. No mais, por todo o exposto, merece parcial acolhida a denúncia, a fim de que seja a ré FABIANA condenada nos termos requeridos na peça acusatória. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comissão das provas, de que FABIANA pudesse estar passando por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inevitabilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação de FABIANA é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A acusada não ostenta maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis à personalidade da acusada e à conduta social da ré. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da acusada causou prejuízo considerável ao INSS, uma vez que o benefício foi indevidamente pago à MARINALVA por quase quatro anos. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, termo definitiva a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Combina-se o art. 33º, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) CONDENAR FABIANA SILVA CAMPO FERREIRA, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e b) ABSOLVER MARINALVA DE CARVALHO SALGADO da imputação que consta na denúncia, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. No entanto, quanto à acusada FABIANA, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré FABIANA no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias também em relação à ré MARINALVA. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004473-41.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCEU SOUZA ALMEIDA (SP348391 - CELSO LUIS FERRAZ E SP364404 - ADAILTON ANDRADE CHAVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O réu é acusado da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 71/72. O réu foi devidamente citado (fls. 82/83), e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 84/86, requerendo, em suma, a absolvição sumária do réu por falta de provas. Subsidiariamente, requereu a realização de perícia na nota fiscal rasurada, e a intimação das testemunhas arroladas. Diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária do réu. Cumpre destacar que as alegações da defesa dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. A defesa requer a realização de perícia na nota fiscal rasurada. O pleito não merece ser deferido. Trata-se, pois, de documento visivelmente rasurado, sendo, pois, desnecessária perícia técnica apenas para esse fim. Indo adiante, acusação e defesa arrolaram testemunhas. Assim, designo o DIA 28 DE AGOSTO DE 2018, às 14:30 HORAS para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Observo que uma das testemunhas de acusação será ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde - GO. Expeça-se a carta precatória para intimação da testemunha Marcos Antonio, e confirmação do agendamento prévio da videoconferência. Expeçam-se mandados de intimação para as demais testemunhas e para o acusado. Oficie-se, solicitando o comparecimento das testemunhas que são funcionárias públicas. Observo que duas das testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004476-93.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE (SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA E SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. SONIA CRISTINA SILVA MICENE é acusada da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 210/211. Citada (fls. 217/218), a acusada constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 219/233, requerendo, em suma, a absolvição sumária, com base na aplicação do princípio da insignificância e atipicidade da conduta. Inicialmente, cumpre observar que, neste momento processual, não há que se falar em falta de tipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico atingido. Neste sentido tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/02/2015.) (destaque) No mais, as matérias ventiladas dizem respeito ao mérito propriamente dito, e serão analisadas após a devida fase instrutória. Por fim, destaco que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Apenas a acusação arrolou testemunha. Assim, designo o dia 22 de agosto de 2018, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório da ré. Expeçam-se os mandados de intimação. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 984

ACAO CIVIL PUBLICA

0005260-21.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE ITANHAEEM (SP155833 - ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

SENTENÇA FLS. 220/225: Vistos. Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Itanhaém e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por intermédio da qual pretende seja o primeiro condenado a proceder à nomenclatura, sinalização de ruas e numeração dos imóveis no Bairro Jardim Pouso Alegre Tropical, bem como seja a segunda condenada a realizar a entrega direta e individualizada de correspondências e demais objetos e encomendas postais às pessoas residentes em tal bairro, ainda que mediante a prévia criação de CEP às vias que não o possuam. Alega, em suma, que foi instaurado inquérito civil público (em anexo à petição inicial) para apurar possível lesão aos direitos do cidadão em razão da falta de prestação de serviços pelos Correios, no bairro Jardim Pouso Alegre Tropical, em Itanhaém. Em tal procedimento verificou-se que de fato inúmeros moradores de Itanhaém não são atendidos com o serviço postal, em razão da ausência de numeração nas residências e nomenclaturas de logradouros, o que prejudica os consumidores, que não usufruem de tal serviço, ou têm que se deslocar por quilômetros para buscar suas correspondências. Instados a prestar esclarecimentos, os réus não tomaram providências concretas para solucionar a situação, continuando os moradores do bairro supracitado sem a prestação adequada de tal serviço público. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e atribui o valor de R\$ 10.000,00 à causa. Com a inicial vieram documentos - inquérito civil público n. 1.34.012.000347/2012-21. As fls. 123 foi indeferido o pedido de tutela. Citada, a EBCT apresentou a contestação de fls. 140/157, com documentos. Citada, a Prefeitura de Itanhaém apresentou a contestação de fls. 165/172, também com documentos. Intimado, o MPF se manifestou às fls. 190. Determinado às partes que especificassem provas, a EBCT se manifestou às fls. 195, com requerimento genérico de provas. O MPF informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o Município de Itanhaém se manifestou às fls. 201, requerendo o julgamento da lide. As fls. 203 foi determinado à EBCT que esclarecesse como é feita a entrega interna nos locais objeto da demanda, o que foi feito às fls. 205. Manifestação do MPF às fls. 207/208, com pedido de concessão da tutela de evidência. Impugnação do Município a tal requerimento às fls. 210/217. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminar a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como a interesse e a legitimidade das partes. Passo, então, à análise do mérito. Da análise dos documentos anexados aos autos, bem como da manifestação de ambas as rés, verifico que não há controvérsia acerca do fato de que inúmeros moradores de Itanhaém não são atendidos com o serviço postal por meio de entrega

externa, em domicílio, e que são obrigados, por consequência, a retirar suas correspondências na agência central de Itanhaém, localizada a aproximadamente seis quilômetros. Alega a EBCT, em suma, que não realiza tal entrega pois o local não atende aos requisitos de portaria do Ministério das Comunicações. Afirma, ainda, que a entrega interna atende ao direito dos moradores ao serviço postal, os quais não têm direito constitucionalmente assegurado à entrega externa, ao contrário do que afirma o autor. Sobre as condições de entrega direta, dispõe a Portaria n. 6206/2015 (que revogou as Portarias 566 e 567, ambas de 29 de dezembro de 2011, e atualmente estabelece as condições para tal entrega direta): Art. 7º A entrega de objetos dos serviços postais básicos será realizada das seguintes maneiras: I - externa; II - em domicílio, quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente; III - em Caixa Postal Comunitária, quando o objeto postal for depositado em um dos receptáculos do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC; ou; IV - por outras formas de entrega que venham a ser desenvolvidas, diversas das previstas no inciso II; e V - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT. Art. 8º A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP); II - possuir o distrito quinzentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; III - as vias e os logradouros; e IV - oferecerem condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e V - disponibilizar placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; VI - os imóveis; e VII - apresentar numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VIII - disponibilizar de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT (...). (grifos não originais) Por sua vez, alega o Município que no local há condições de acesso e de segurança que garantem a integridade física do carteiro e dos objetos a serem entregues. As provas produzidas neste feito, porém, demonstram que razão assiste à EBCT, já que parte das ruas do bairro são precárias, sem adequada indicação de nome e sem numeração oficial. As fotos anexadas pelo próprio Município demonstram isso - fls. 179/183, as quais confirmam a situação descrita e fotografada na inicial - fls. 89/96. Consta-se, portanto, que razão assiste ao Ministério Público Federal, eis que é competência do Município proceder à nomenclatura, sinalização de ruas e numeração dos imóveis do bairro Jardim Pousa Alegre Tropical. Sem a nomenclatura, sinalização de ruas e numeração de imóveis adequados, não tem a EBCT como proceder à realização da entrega direta. A entrega direta, por sua vez, é sim direito dos moradores do Bairro Jardim Pousa Alegre, ao contrário do que afirma a EBCT em sua contestação. Trata-se de um Município de médio porte, localizado no Estado de São Paulo, e que recebe milhares de turistas durante o verão. Não é razoável a exigência de que os moradores do bairro tenham que se deslocar constantemente à agência central, distante 06 quilômetros, para receber suas correspondências. A entrega direta, desde que regularizada a nomenclatura, a sinalização de ruas e a numeração de imóveis, é direito do destinatário (que, para tanto, também tem o dever de instalar a caixa receptora). Neste sentido, pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. - A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências casa a casa nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior. - Infere-se do conjunto dos autos que se trata de um condomínio fechado, com ampla magnitude, com mais de 1.000 lotes (fl. 64 - 1.177 lotes), que possui ruas devidamente pavimentadas, com aprovação da prefeitura de Sorocaba (fl. 102), com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. - Os documentos de fls. 124/130, constanciados em fotos do interior do Parque Ibiú Royl Park, comprovam que as ruas existentes no interior do loteamento estão identificadas por placas e que seus nomes correspondem aos dos logradouros mencionados nas leis municipais juntadas em fls. 69/108, bem como que as casas construídas no loteamento possuem numeração oficializada perante a Prefeitura Municipal e caixa receptora de correspondência. - Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. - A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fim de identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, Ap 00048032420114036110, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDENCIAL. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 230/232-v que, em autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido da Associação dos Moradores de Loteamento Villas Park Residence, a fim de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a entregar a correspondência e encomendas diretamente aos seus destinatários, no interior do residencial. 2. As atividades de serviço postal e do correio aéreo nacional estão previstas no art. 21, inciso X, da Constituição Federal, como competências a serem mantidas pela União. Tal serviço é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, integrante da Administração Indireta da União, em regime de privilégio em relação às atividades descritas no art. 9º da Lei nº 6.538/78. 3. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coleitora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários. 4. A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, a saber: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. 5. In casu, a Associação de Moradores do Loteamento Villas Park Residence propôs ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a imposição à ECT para que essa adentre o loteamento e realize a entrega individualizada de correspondências à cada uma das residências, eis que estas possuem numeração próprias e as ruas são individualizadas, sinalizadas e possuem CEP próprio. 6. Das provas juntadas aos autos, percebe-se que as ruas são claramente identificadas por placas, conforme fls. 36/39, as casas são numeradas (fl. 34/35) e no próprio site dos Correios há a individualização dos CEPs (fls. 28/33). 7. Se há condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço - ineficientemente - tão somente na portaria do loteamento. Ao contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado. 8. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, RecNec 00146952520134036000, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2017) (grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial. Por outro lado, não há que se falar na concessão de tutela de urgência, nem tampouco de evidência. As razões para o indeferimento da tutela de urgência, constante da decisão de fls. 123, permanecem até o presente momento. E, no que se refere à tutela de evidência, o artigo 311 do novo CPC assim estabelece: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos - mesmo o inciso IV, apontado como fundamento pelo MPF em seu pedido de fls. 207/208, não ser o caso de sua concessão. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, para: 1. Determinar ao Município de Itanhaém que proceda à nomenclatura, sinalização de ruas e numeração dos imóveis do bairro Jardim Pousa Alegre Tropical, no prazo de 180 dias após o trânsito em julgado desta decisão. Em tal prazo, ainda, deverá o Município comunicar os moradores do local acerca da necessidade de instalação de caixa receptora de correspondências; 2. Determinar à EBCT que, no prazo de 90 dias após o cumprimento do quanto determinado ao Município de Itanhaém, realize a entrega direta e individualizada de correspondências e demais objetos e encomendas postais aos destinatários residentes em tal bairro, com a criação de CEP para as vias que não o possuam. Condene as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, os quais serão revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Custas ex lege. P.R.I. SENTENÇA EM EMBARGOS FLS. 231/232: Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito - no que se refere às razões para o indeferimento da tutela de evidência pleiteada. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao embargante. De fato, a sentença proferida não fundamentou adequadamente o indeferimento da tutela de evidência pleiteada pelo MPF em sua manifestação de fls. 207/208. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, da sentença proferida às fls. 220/225, o seguinte trecho: Por outro lado, não há que se falar na concessão de tutela de urgência, nem tampouco de evidência. As razões para o indeferimento da tutela de urgência, constante da decisão de fls. 123, permanecem até o presente momento. E, no que se refere à tutela de evidência, o artigo 311 do novo CPC assim estabelece: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso em tela, em que pese haver nos autos prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor (tanto que foram acolhidos os pedidos formulados na inicial), verificado não ser o caso de concessão de tutela de evidência. Isto porque o feito está sendo ora sentenciado, e a concessão da tutela de evidência em sentença implicaria em indireta não concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação a ser eventualmente interposto pela parte ré. E o artigo 1012 do CPC prevê o efeito suspensivo de tal recurso como regra. Acolhida a tese do MPF, em todas as sentenças de procedência ou parcial procedência do pedido da parte autora haveria que se conceder tutela de evidência, o que, por certo, não é a intenção do legislador ordinário. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000249-11.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G.DA SILVA - DECORACOES - ME X MANOEL GOMES DA SILVA

Aguardar-se sobrestado em secretária a manifestação da parte autora.
Int. e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000725-79.2012.403.6104 - VANIA DE FELICE (SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Em detida análise dos autos, verifico que os depósitos foram efetuados no PAB da CEF de número 2206, na Justiça Federal de Santos. Assim, expeça-se novo ofício, àquele PAB para que a CEF se aproprie dos valores depositados neste autos. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0020976-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020976-8) - MONIZE ANTUNES DOS REIS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP133663 - SANDRA VALERIA ANDRADE CATTAO) X ROSANGELA BRITO MATEUS

Vistos. Trata-se de ação de usucapião proposta por Monize Antunes dos Reis, inicialmente em face da Caixa Econômica Federal. Alega, em suma, que detém a posse mansa e pacífica, há anos, do imóvel localizado na rua Rui Manoel Sampaio Scabra Pereira, 359, casa 1, em Praia Grande/SP. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante a Seção Judiciária de São Paulo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. O pedido de liminar foi indeferido. A parte autora, intimada, apresentou novos documentos. Foi expedido edital de citação dos réus incertos e eventuais interessados, devidamente publicado. Foram intimadas as Fazendas Públicas - sendo que nenhuma delas tem interesse no feito. A Procuradoria do Estado de São Paulo requereu a remessa dos autos à Subseção de Santos, o que foi deferido. Já tramitando perante o Juízo da 3ª Vara de Santos, foi determinada a inclusão no polo passivo de Rosângela Brito Mateus - a qual foi citada e apresentou contestação. Intimada, a autora se manifestou em réplica. Foi determinado à autora que promovesse a juntada de documentos. Quedou-se inerte. Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a autora não se manifestou. Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do então vigente artigo 267, III, do CPC. A autora apelou, tendo então o E. TRF da 3ª Região anulado a sentença de extinção. Com o retorno dos autos à origem, foi reconhecida a incompetência de Santos para o deslinde do feito, diante da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente. Redistribuídos estes autos a este Juízo Federal, vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua

pretensão. Isto porque o imóvel objeto da lide foi oferecido em garantia de contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos quais foram utilizados recursos públicos, pertencentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o que lhe confere qualificação diferenciada. Posteriormente, em razão do não pagamento do empréstimo, o imóvel foi arrematado pela CEF - continuando, portanto, com sua natureza pública, ainda vinculado ao SFH, o que impede sua aquisição por meio de usucapião. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que reconheceu a aquisição por usucapião de imóvel hipotecado e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Não é possível adquirir imóveis vinculados ao SFH via usucapião, em razão da natureza pública que esses bens ostentam, porquanto financiados por meio de fundos públicos. Precedente: TRF5, AG 131471, Relator Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJe 06.06.13.3. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 00055090620114058000, Rel. Des. Fed. Cintia Menezes Brunetta, 2ª Turma, unânime, DJe de 21/03/2015, p. 52) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcancável aos contornos dos autos. 2- Ciente o direito apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolver em declaratividade domínial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3 - Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4 - Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese preferencialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. (TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Juiz Conv. Silva Neto, unânime, 5ª Turma, DJe 20/04/2012) AGRADO LEGAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BEM PARTICULAR. SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL É PERTENCENTE AO SFH. PRESENTES REQUISITOS ENSEJADORES DA USUCAPIÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. (...). XI. A Caixa Econômica Federal bastava comprovar que os imóveis objetos da lide, eram provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, ou mesmo que exerceu oposição à posse, trazendo aos autos todos os documentos relativos à execução extrajudicial, no entanto, a Instituição Bancária, somente alega tais fatos, sem anexar ao presente nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. (...). XIV. Os bens públicos são aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, a teor do artigo 98 do Código Civil, os bens pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Privado, são particulares. Os bens imóveis pertencentes à CEF destinados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pela proveniência de recursos se reveste do caráter público, conforme vasta jurisprudência a respeito, no entanto, no caso em tela, a Instituição Bancária não comprovou que tais foram provenientes do SFH, de modo que o suposto caráter Público dos imóveis, não restou demonstrado. (...) (AC 00007921220074036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, unânime, DJe de 17/06/2014) (grifos não originais) Assim, a via eleita pela autora é inadequada para sua pretensão, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

USUCAPIÃO

0002364-05.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-35.2015.403.6141 ()) - JOSE LUCIANO DE ARAUJO X IVONERE DE JESUS SILVA/SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X ELIZETE MARIA DE PAULA X EDISON FRANCISCO DE PAULA X APARECIDA FRANCISCA DE PAULA X HELENA FRANCISCO DE PAULA SILVA X LUCAS FRANCISCO DE PAULA X VALDEMIR FRANCISCO DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da documentação juntada às fls. 305/330, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000218-25.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABEL LUCIANO FRANCO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003950-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

Diante da inércia do apelante, intime-se a APELADA CEF para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos arts. 3.º e 5.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrido devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos. PA 1,10 Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000490-14.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA EMI KITSUWA SOARES(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 44/47, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006424-55.2014.403.6141 - RICARDO PEREIRA PLAZA(SP364429 - BRUNO SIMI BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSIMAR ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS X CAROLINE VERCESI MARQUES DE AGUIAR(SP364429 - BRUNO SIMI BRAZ E SP370040 - FELIPE GUIMARÃES DA SILVA)

Vistos. Considerando a ausência de manifestação da Sra. Perita, e diante das várias tentativas de localização infrutíferas, destituiu-a do encargo. Nomeio para a incumbência o perito judicial cadastrado no sistema AJG, o engenheiro JOSÉ GASPAL ALVES DE LIMA, o qual deverá ser certificado desta nomeação, por meio eletrônico, bem como de que seus honorários serão remunerados consoante disposto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora através da DPU para que se manifeste acerca da contestação de fls. 184/197. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003465-77.2015.403.6141 - MARCUS VINICIUS CHIAPPIM(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante da inércia do apelante, intime-se a APELADA CEF para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos arts. 3.º e 5.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrido devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos. PA 1,10 Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003217-77.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-84.2015.403.6141 ()) - CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS X LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS(SP210971 - RUTINALDO DA SILVA BASTOS E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Em razão da nomeação de novos patronos pelo autor em data anterior à publicação certificada às fls. 248, republique-se o despacho de fls. 246 em nome dos atuais advogados do embargante. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o embargante acerca da petição e documentos de fls. 265/322. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à CEF e, após, venham conclusos. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 246:

Vistos. Fls. 244 e 245: pela derradeira oportunidade, apresentem os embargantes, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção dos embargos com supedâneo no artigo 917, 3º, do CPC, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, já que não se trata de cálculos complexos, mas de simples aritmética, na medida em que dos extratos bancários e planilhas acostadas é possível constatar os montantes líquidos depositados na conta corrente nº 0742.003.00001334-9 e os valores das prestações debitadas na mesma conta nos meses subsequentes referentes aos contratos nº 734.0742.003.00001334-9 e 197.0742.00001334-9. Sem prejuízo, em relação ao contrato nº 21.0742.606.0000142-06, objeto de controvérsia quanto à assinatura dos embargantes, providencie a CEF, também no prazo de 10 dias, os extratos bancários completos da conta corrente acima indicada, já que em alguns meses consta não haver registro, embora sejam relevantes para apurar o depósito da quantia emprestada e do débito das prestações devidas. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária e tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000059-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECONOFARMA FARMACIA DA ECONOMIA LTDA - ME X GABRIELA BOCCHINI DE LIMA SANTOS X EDMON SOARES SANTOS(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001662-59.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)

Manifeste-se a CEF acerca da exceção e documentos de fls. 115/223, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004301-50.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899 X DOUGLAS ESPER DA SILVA

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005514-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO - ME(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRACO) X RAMIRO SIMOES PEREIRA GAMEIRO

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, diante da ausência de composição amigável, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-78.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO DA SILVA INFORMATICA - ME X RENATO ARAUJO DA SILVA(SPI48700 - MARCELO FURLAN DA SILVA)

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001671-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST FOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME X AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO X CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça às fls.73/74, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007693-61.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA DA SILVA ALVES

Aguarde-se sobrestado em secretária a manifestação da parte exequente. Int. e cumpra-se.

PROTESTO

0004736-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANAZILDA PEREIRA DE QUEIROZ

Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012362-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO X ELISA MARIA ALVES PEREIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse inicialmente em face de Luiz Ribeiro de Carvalho, para recuperar a posse do imóvel consistente na casa n. 236 do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, em Perube/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 28 foi deferido o pedido de liminar. A CEF requereu a suspensão do feito para tentativa de composição amigável - a qual restou infrutífera. Foi expedido mandado de reintegração, o qual não foi cumprido por não ter sido localizada a casa 236 - fls. 56. A CEF complementou o endereço para cumprimento da liminar e citação do réu - no qual, porém, não foi localizado e tampouco realizada a reintegração. A DPU ingressou no feito, representando a ocupante do imóvel Elisa Maria Alves Pereira. Foi a sra. Elisa incluída no polo passivo. A ré apresentou contestação pela DPU - fls. 102/118, com documentos. Intimada, a CEF se manifestou em réplica. O réu Luiz foi finalmente citado - e não se manifestou no feito. Foi designada audiência de conciliação - a qual compareceu a corré Elisa, mas não o réu Luiz. O feito foi suspenso por 60 dias para negociações. Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação. A CEF foi intimada a dar andamento ao feito. Foi designada nova audiência de conciliação. A requerida Elisa não compareceu. Foi expedido mandado de reintegração de posse, devidamente cumprido - o imóvel encontrava-se desabitado. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do FAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na rua Flor de Maio, 76 (antiga casa 236 do Conjunto Hab. Jardim das Flores), em Perube/SP. Condeno a ré Elisa, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Eduardo Augusto Ramos Pereira, para recuperar a posse do apartamento n. 34, Bloco 03, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Rua José Jacob Seckler, 920, em Mongaguá/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Santos, às fls. 35/37 foi deferido o pedido de liminar. Determinada a citação do réu, não foi localizado. Efetivadas buscas nos sistemas de informação, foram efetivadas novas tentativas de citação, todas negativas. Foi expedido mandado de constatação, para apurar quem ocupa o imóvel objeto da lide. Foi apurado que o imóvel encontra-se desocupado. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, a CEF requereu a missão na posse, já que o imóvel encontra-se desocupado. Após diversas tentativas, finalmente foi a CEF reintegrada na posse do imóvel. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do FAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 34, Bloco 03, do Condomínio Residencial Mar Verde, localizado na Rua José Jacob Seckler, 920, em Mongaguá/SP. Sem condenação em honorários, já que a parte ré nunca foi localizada. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**0004666-55.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA MORENO DESESADES LEITE X FABRICIO CORREIA DA SILVA

Ciência à parte autora acerca da certidão de fls.85/86.

Após, venham os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**0002362-35.2015.403.6141** - ELIZETE MARIA DE PAULA(SP214571 - LUIZ CARLOS BASTOS DE ALEMAR) X JOSE LUCIANO DE ARAUJO X IVONERE DE JESUS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS)

Aguardar-se decisão em conjunto com a ação de usucapão n.º 00023640520154036141, em apenso, conforme determinado às fls. 246. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**0002363-20.2015.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-35.2015.403.6141 ()) - IVONERE DE JESUS SILVA X JOSE LUCIANO DE ARAUJO(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X LUCAS FRANCISCO DE PAULA

Aguardar-se julgamento conjunto com os autos n.º 0002362-35.2015.403.6141 e 0002364-05.2015.403.6141, conforme determinado às fls. 64. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**0002484-48.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X ROGERIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça às fls.249/254, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**0003964-61.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição e documentos de fls. 82/87, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**0003986-22.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA APARECIDA SENE DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF da reintegração efetivada às fls. 63. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**0003988-89.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS TELES X CLAUDIA ELAINE DE JESUS CARVALHO

Aguardar-se sobrestado em secretaria a manifestação da parte autora.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**0004018-27.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO ALBERTO DE AGUIAR

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Julio Alberto de Aguiar, para recuperar a posse do apartamento n. 12, Bloco 1, do Condomínio Habitacional Verdes Mares, localizado na Rua Vereador Argelino de Bortoli, 274, em Itanhaém/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de liminar. Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu. O réu não foi localizado para citação. Restou constatado que o imóvel encontrava-se desocupado. A CEF, então, foi reintegrada na posse do imóvel. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéfitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 12, Bloco 1, do Condomínio Habitacional Verdes Mares, localizado na Rua Vereador Argelino de Bortoli, 274, em Itanhaém/SP. Sem condenação em honorários, já que o réu nunca foi localizado. Custas ex lege. P.R.L.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**0004818-55.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO AGUIAR DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**0004907-78.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PAULO MANOEL DO NASCIMENTO X SHEILA DOS SANTOS LEITE

Vistos. Diante da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, requiera a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**0003227-24.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO HUMBERTO DA SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Fabiano Humberto da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 202, Bloco I, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 73/74 foi deferido o pedido de liminar. Citado e intimado, o réu não se manifestou. Foi cumprida a ordem deferida, com a reintegração da CEF na posse do imóvel. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéfitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas

neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida;c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...)Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento.Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 202, Bloco I, do Condomínio Residencial portal da Serra, localizado na Rua Imã Maria Alberta, 75 e 105, em São Vicente/SP.Sem condenação em honorários, eis que a parte ré nunca se manifestou no feito. Custas ex lege.P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003967-79.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CORREIA

Ciência à parte autora acerca da certidão de fls.71/73.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003970-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SANTOS DE SOUSA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 97 sem oposição do réu, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 55/56. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003971-19.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DIAS DE MATOS X LUANA RIBEIRO DO NASCIMENTO DIAS DE MATOS

Ciência à parte autora acerca da certidão de fls.77.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007882-39.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA ALBENI DE SOUZA LIMA X DINIS ANTONIO DOS SANTOS X LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WELINGTON DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 30/08/2018, às 12:30 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o serviço militar ativo, informar se o periciando necessita de internação especializada, militar ou não, ou assistência e cuidados permanentes de enfermagem, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 1º da Lei 11.421/06.

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada?

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 02 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-13.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que deferiu a medida liminar (Id. 8369264).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A irsignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Nada despicando consignar, a título de esclarecimento, que, embora o pedido em sede liminar tenha sido para suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem a expressa menção ao termo ICMS-ST ou "substituição tributária", observa-se, dos fundamentos declinados na exordial, bem como dos demais pedidos de mérito formulados no tópico "da conclusão e pedidos finais", que o pedido abrange tanto o ICMS quanto o ICMS recolhido em regime de substituição tributária, o que impõe a interpretação considerando o conjunto da postulação, na forma do art. 322, §2º, do CPC.

Nesse sentido, o STJ tem firmado o entendimento de que o pedido há de ser interpretado sistematicamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ATRASADA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. EFEITOS FINANCEIROS POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 2. O pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo. 3. O presente mandado de segurança não foi utilizado como substitutivo da ação de cobrança, pois não se concederam efeitos financeiros pretéritos, mas apenas os salários devidos, em períodos concomitantes e posteriores à impetração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 06/03/2014) (GRIFEI)

Pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CPM BRAXIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento pela parte impetrante (**Id 8825335 e ss**), com pedido de reconsideração à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODRIGO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte requerente almeja restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Dá-se à causa o valor R\$72.600,00.

É cediço que a atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com os arts. 291 e 292, ambos, do Código de Processo Civil.

O valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, sua função não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, **mas a de refletir o benefício econômico almejado,**

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista o acima disposto e nos termos do artigo 292 do CPC, sob consequência de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do mesmo diploma legal.

Cumpridas ou não as determinações, à conclusão dos autos para deliberação.

Intime-se.

Barueri, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-63.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANALLIA ROSALINA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se da virtualização dos autos físicos nº **0003428-41.2015.403.6144**, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme determinado na Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

Tendo em conta o trânsito em julgado em 17/07/2017 (ID 5397904- FLS. 218), INTIME-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de **RS 21.673,27**, indicado no ID 5397859, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da impetrante acostada sob ID 8609067, **Converto o julgamento em diligência** para que a autoridade impetrada e a União, se manifestem sobre as informações e documentos apresentados, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, venham os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Ofício-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALPHA COLOR ETIQUETAS E ROTULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte (Id 9118871).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-38.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados no Relatório de Situação Fiscal e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EM e, subsidiariamente, para que seja garantido o seu direito à participação no procedimento regulado pelo Edital de Licitação Eletrônica n. 2018/02222, em 16/07/2018.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 9108148**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba *associados*, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida requerida.

Sustenta a impetrante, em síntese, que os débitos apontados como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal (Id **9108131**) estão com a sua exigibilidade suspensa em decorrência de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. **0002105-70.2014.403.6100** e de depósitos judiciais comprovados nos autos do Mandado de Segurança n. **5000957-93.2017.403.6144**. Afirma que, passados mais de 10 (dez) dias desde o protocolo do pedido de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, a autoridade impetrada incorreu em violação ao prazo legal previsto no artigo 205, do CTN.

Verifico que, perante este Juízo, tramita o Mandado de Segurança n. **5000957-93.2017.403.6144** (Id **9108127**), em que a impetrante pretende a declaração do direito de não recolher as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao FNDE incidentes sobre a folha de salários, com fundamento na alteração introduzida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149, §1º, III, a, da Constituição Federal.

Diante do indeferimento da medida liminar pleiteada naquela ação (Id 9108127), a impetrante realizou depósitos judiciais dos valores mensais que entendeu devidos a título das contribuições discutidas, acostando os respectivos comprovantes àqueles autos.

Referidos depósitos não foram precedidos de deliberação judicial e à sua realização não sobreveio decisão que lhes conferisse, naquela ação, o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários nela discutidos.

Assim, tratando-se de matéria pertinente ao objeto daquela ação mandamental e inexistente provimento jurisdicional a ser violado pela autoridade impetrada, não vejo presente, de plano, o fundamento relevante para o deferimento da medida liminar requerida.

Quanto ao Mandado de Segurança n. 0002105-70.2014.4.03.6144 (Id 9108132), verifico que, no julgamento da remessa oficial e das apelações interpostas pelas partes, foi proferida decisão monocrática, que excluiu algumas verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ao RAT e terceiros (Salário Educação, Sesc, Senac, Sebrae e INCRA). Ainda não houve trânsito em julgado naquela demanda.

Todavia, de um exame prefacial dos documentos coligidos, não vislumbro a necessária correlação entre as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante (Id 9108131) e os valores das verbas excluídas do cálculo de tais contribuições por força daquela decisão. Assim, não verifico, de plano, violação à segurança concedida.

Por fim, considerando que, conforme documento cadastrado sob o Id 9108133, o protocolo do pedido de emissão da Certidão de Regularidade Fiscal data de 15/06/2018, não verifico, até a presente data, o decurso de prazo desarrazoado para a análise do pleito da impetrante pela Autoridade Fiscal, dada a complexidade da matéria envolvida.

Não havendo probabilidade do direito invocado pela parte autora, resta prejudicada a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Junto ao feito cópia de decisão proferida no Mandado de Segurança 0002105-70.2014.4.03.6100, esta última extraída da página de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue em anexo.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intim-se. Oficie-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-31.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MRV LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, PAMELA TENCA SANTANA - SP394119, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o equívoco no recolhimento das custas judiciais, em numerário inferior ao valor atribuído à causa (ID 5445455), INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE, novamente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie e comprove o correto recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APISUL-REGULADORA DE SINISTROS LTDA, MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos (Id. 8436909).

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a decisão foi omissa ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos na petição inicial.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões sob o Id. 9033640

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC.

Pretendem os embargantes, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.

Estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto no *decisum* embargado, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o equívoco no recolhimento das custas judiciais, em numerário inferior ao valor atribuído à causa (IDs 4669588 e 7130179), INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE, novamente, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, providencie e comprove o correto recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996 e art. 5º da Portaria MF n. 75/2012, instruindo-o com os elementos necessários para inscrição como dívida ativa da União.

Ultimadas tais providências, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001612-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3261694: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para que a autoridade coatora preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo as informações, tendo em conta que já houve manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) e do MPF, em petições de IDs **4310340** e **5457867**, respectivamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-30.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA, ISABEL APARECIDA FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681
Advogado do(a) AUTOR: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por JOSE WILSON DA SILVA e ISABEL APARECIDA FERNANDES DE MORAES em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado entre as partes.

Sustenta a autora que celebrou com a CEF, em 2010, contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, referente ao imóvel de matrícula n. 31.652, situado na Rua Joaquim Silveira Mello, 101, Bairro Santa Quitéria, São Roque/SP.

Ocorre que, segundo relata, houve substancial perda de renda da autora o que levou ao inadimplemento de algumas parcelas. Sustentou a necessidade da aplicação da teoria da imprevisão e no disposto no artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor.

Argumentou ainda que o contrato está cívico de ilegalidades, pois há capitalização de juros, falha no método de amortização do saldo devedor e aplicação de índice dúplice de reajuste das prestações.

Juntou documentos (docs. Id's **84407** a **8443**).

Na decisão cadastrada sob o Id **159570**, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação da ré e designada audiência de conciliação.

Citada, a ré ofertou contestação (Id **183571**), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual, ante a extinção do contrato pela consolidação da propriedade em 16/06/2015, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda. Informou, ainda, que, em 04/01/2013, as partes renegociaram os valores em atraso. Sustentou que os parâmetros contratuais descritos na petição inicial não correspondem ao que foram efetivamente pactuado no financiamento habitacional. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o contrato não possui qualquer ilegalidade em seu teor. Juntou documentos (Id **183580** a Id **183586**).

A CEF manifestou desinteresse na conciliação (Id **190495**).

Foi cancelada a audiência de conciliação designada, foi deferido prazo para a réplica e foram instadas as partes a especificarem provas (Id **198039**).

Nada foi requerido pelas partes.

É o relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares de carência da ação e inépcia da petição inicial, eis que estão bem delineados na peça vestibular, as partes, pedido e causa de pedir, além de ter a autora apontado com precisão os pontos da avença que pretendia discutir judicialmente.

Superadas as questões preliminares suscitadas e ausentes outras questões que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

Ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente prevê em seu artigo 26 que *“vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário”, exigindo, para tanto, a prévia “intimação pessoal do fiduciante ou procurador regularmente constituído”, através de “Registro de Imóveis”, “Registro de Títulos e Documentos” “ou pelo correio, com aviso de recebimento”, para “satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento”. Por sua vez, o § 7º do artigo 26 dispõe que, decorrido o prazo estabelecido sem a purgação da mora, “o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.*

Após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária a lei determina que o fiduciário, *“no prazo de trinta dias, contados da data do registro”* da consolidação, promova *“público leilão para a alienação do imóvel”,* independente de qualquer intimação dos devedores fiduciantes, uma vez que se trata de imóvel pertencente ao credor.

Inicialmente cumpre registrar que os autores confirmam a inadimplência contratual. Resta incontroverso, portanto, que os autores estavam inadimplentes.

Neste contexto, conforme narrado pela CEF e não impugnado pela parte autora, a ré procedeu à notificação extrajudicial dos autores e tendo havido o decurso do prazo sem a quitação da dívida contratual, conseqüentemente, ocorreu a consolidação da propriedade, em **16/06/2015** (Id **84407**, p. 26 e Id **157617**, p. 26), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta demanda, que foi distribuída em **15/06/2016**.

Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/ SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, *“não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante” (grifos).*

Assim, em vista da inadimplência contratual, a autora se sujeita às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento.

No caso, há nos autos documentos que comprovam a adoção dos atos exigidos na legislação, inexistindo qualquer eiva no procedimento que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré CEF. Portanto, improcede a pretensão autoral.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem a apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BASTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 9188783.

Campo Grande, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PLINIO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MATEUS DALLA CORTE - MS10775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003406-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NAIM DIBO NETO, CAROLINA COURY DERZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004462-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELO MONTEIRO PADIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE RIVERETE MONTEIRO PADIAL - MS18630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de julho de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-13.1999.403.6000 (1999.60.00.000766-9) - MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte interessada cientificada que este processo foi desarquivado e encontra-se disponível em Secretaria por 15 dias. Após, retornarão ao arquivo.

0001491-40.2015.403.6000 - PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO FLS. 199/202: A autora pede, em reiteração, a baixa da restrição que pende sob o prontuário do veículo objeto dos autos, bem como a exclusão dos débitos vinculados ao caso em apreço e inscritos ilegalmente na dívida ativa em seu nome, por se tratar de matéria já decidida pelo Juízo, no que se refere ao primeiro pleito, e porque a inscrição é indevida, no que se refere ao segundo. Alega, ainda, que depositou em conta bancária vinculada a este Feito, conforme se extrai do documento de fl. 174, o valor de R\$ 102.470,62, devido a título de imposto sobre Produtos Industrializados IPI -, incidente sobre a importação do veículo, e que o Juízo deu esse valor como suficiente, para a quitação do débito, e determinou a exclusão da multa, no valor de R\$ 60.262,66, exigida pelo Fisco. Porém, mesmo não tendo obtido o deferimento de efeito suspensivo em sede de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinara a exclusão da multa, a ré não só exige o valor dessa penalidade, como promoveu a inscrição indevida do nome da autora em dívida ativa. Com vista dos autos (fl. 206-v), a ré pediu a suspensão do processo até análise judicial do pleito liminar recursal fazendário (fl. 208). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. De fato, apesar de o Juízo ter deferido, inaudita altera parte, o pedido de tutela antecipada, para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI incidente sobre a importação de veículo de que se trata, mediante a dação do bem em garantia e inscrição de restrição de transferência no cadastro do veículo, via RenaJud (fls. 59/63), e de a ré ter interposto Agravo de Instrumento em face dessa decisão (fls. 70/82), é certo que se tem nos autos, no que se refere a esse AI, apenas a notícia da r. decisão de fls. 106/113, proferida no bojo do referido recurso, deferindo efeito suspensivo apenas para determinar que seja anotada restrição no documento do veículo (fl. 113), o que, na prática, s.m.j., apenas confirmou a decisão de 1ª instância. Porém, após a apresentação de contestação (fls. 84/100), a autora veio aos autos e desistiu da ação, propondo-se a quitar o débito tributário (fls. 122/123); com o que o Juízo proferiu a sentença de fls. 124/125, revogando a decisão de fls. 59/63, homologando a desistência e determinando que a ré apresentasse o cálculo e o boleto do IPI devido, para fins de recolhimento. Cálculos, pela ré, à fl. 133; com a imposição de multa. Diante da insurgência da autora (fls. 129 e 168/172), após reconhecer ser indevida a multa, o Juízo deu por comprovada a quitação do débito e determinou a conversão em renda da União, do numerário depositado pela autora, bem como a posterior baixa na restrição sobre o prontuário do veículo (fls. 179/179-v). Os Embargos de Declaração aviados pela ré às fls. 181/182 foram rejeitados às fls. 187/188, ocasião em que se deferiu o pedido de baixa na restrição sobre o prontuário do veículo, formulado pela autora. A ré noticiou a interposição de novo Agravo de Instrumento, dizendo-se incomformada com os termos da decisão interlocutória integrativa de fls. 112-113, mas não se tem qualquer notícia de deferimento do pedido de SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA (fls. 190/196). É o que se tem nos autos: duas decisões do Juízo a quo mandando dar baixa na restrição sobre o prontuário do veículo; e nenhuma decisão do E. Juízo ad quem dando efeito suspensivo a essas decisões. Os argumentos expendidos pela ré, no sentido da necessidade de se manter a restrição sobre o prontuário do veículo, por conta da feição satisfativa dos pedidos veiculados na petição de 199-202, e da pendência de decisão liminar no Agravo de Instrumento por ela interposto, obviamente não são suficientes para não se dar cumprimento às decisões que determinaram a baixa no gravame. A alegada feição satisfativa certamente já foi analisada quando da prolação das decisões liberatórias, e a pendência de decisão liminar suspensiva refere mera expectativa de direito. Decisões judiciais, desde que vigentes, devem ser cumpridas, sob pena de se instalar insegurança jurídica e descrédito ao Poder Judiciário. No presente caso, conforme referido, as decisões liberatórias estão plenamente vigentes, uma vez que não foi concedido efeito suspensivo no AI. Por outro lado, como a decisão que reconheceu ser indevida a multa, deu por comprovada a quitação do débito tributário e determinou a conversão em renda da União, não se justifica a inscrição da autora em dívida ativa, por conta dessa pretensa obrigação tributária em sentido amplo. Por fim, anoto que o prosseguimento de discussões nestes autos, após a sentença extintiva de fls. 124/125, não representa atecnia. É que a autora desistiu condicionalmente da ação, uma vez que se propôs a quitar o débito tributário pelo valor que entende devido. Como houve dissenso entre as partes, a respeito do quantum devido, o Juízo foi obrigado a arbitrar esse dissenso, até chegar a esta decisão. Diante do exposto, determino que a Secretária da Vara cumpra, o mais rapidamente possível, as decisões de fls. 179/179-v e 187/188, efetuando a baixa, via RenaJud, da restrição existente sobre o prontuário do veículo em questão, e, bem assim, que a ré exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, os débitos inscritos em dívida ativa por conta da(s) obrigação(ões) tributária(s) que atribui à autora em razão da importação de veículo discutida nos presentes autos. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - TRF-3, nas pessoas dos e. desembargadores federais relatores dos AIs aviados pela ré, dando ciência da sentença de fls. 124/125, com as decisões complementares subsequentes. Às providências. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005616-66.2006.403.6000 (2006.60.00.005616-0) - VANIA CRISTIANE LIRA COSTA E SILVA DORNELES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte interessada cientificada que este processo foi desarquivado e encontra-se disponível em Secretaria por 15 dias. Após, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO COMUM

0008558-95.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-59.2010.403.6000) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SILVA & BASTOS LTDA X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A X MARIA APARECIDA DA SILVA HORIKAWA(SPI82106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X CAMILA SPINDOLA SARRO DA SILVA(SPI82106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de f. 1097-verso, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4030

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000305-50.2013.403.6000 - VIVIANE GRACIATTI(MS010566 - SUELY BARROS VIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 0000305-50.2013.403.6000 AUTORA: VIVIANE GRACIATTI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação de Consignação em Pagamento, ajuizada por VIVIANE GRACIATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito das prestações do financiamento habitacional. Como fundamento do pleito, a autora alega que firmou com a CEF um contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Rio Claro, nº 367, casa 35, Condomínio Residencial Ecoparque 4, nesta cidade, adquirido, em 19/11/2004, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta que desde 09/2012 não mais recebeu os boletins em sua residência para pagamento das prestações e que, ao procurar a ré para solução do problema, esta lhe informou que o contrato havia sido rescindido (ao argumento de que teria dado ao imóvel destinação diversa da contratada) e que deveria aguardar o oficial de justiça. Nega, porém, essa afirmação. Sustenta que o imóvel sempre serviu de moradia para a sua família. Documentos às fls. 11-32. Na decisão de fls. 53-55, foi julgado prejudicado o pedido de manutenção de posse diante do indeferimento do pedido de antecipação de tutela da reintegração de posse em favor da CEF; indeferido o pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, por ausência de comprovação da alegada inclusão; e deferido o pedido de depósito das prestações vencidas e vincendas, bem como de justiça gratuita. Apresentação de planilha de cálculo do valor devido e juntada de comprovante de depósito (fls. 58-72). A CEF apresentou contestação às fls. 76-88, arguindo, no mérito, que a rescisão do contrato e a consequente recusa no recebimento das parcelas se pautou na violação de cláusula resolutiva expressa (cláusula 19ª). Juntou os documentos de fls. 89-122. Réplica por negativa geral, onde a autora pleiteou a produção de prova testemunhal bem como o depoimento pessoal da autora e da requerida - fl. 125. A CEF, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 126). Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova testemunhal, com designação de audiência de instrução, e indeferidos os pedidos de depoimento pessoal da autora e da requerida (fls. 129-131). Termo de audiência e oitiva das testemunhas (fls. 175-178). Alegações finais às fls. 181-186 e 187-191. É o relato do necessário. Decido. Em sentença havida no processo de nº 0010966-25.2012.403.6000 - ao qual estes autos estão apensos -, este Juízo entendeu que houve descumprimento do contrato por parte da autora/rendatária, concluindo, no que se refere à parte dispositiva do decísum, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido da ação, para os fins de reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Rio Claro, nº 367, casa 35, Condomínio Residencial Ecoparque 4, nesta cidade, e de condenar as rés, pro rata, ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pelo período compreendido entre junho de 2012 e a data da efetiva reintegração daquela na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, do valor devido, deve ser deduzido o montante depositado em Juízo nos autos nº 0000305-50.2013.403.6000. grifei Assim, entendo que se sustentam as razões da CEF para o não recebimento das parcelas do financiamento. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 54), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Diante da decisão proferida nos autos em apenso (nº 0010966-25.2012.403.6000), autorizo, em favor da CEF, o levantamento do valor aqui depositado, para dedução do valor devido, pela autora, a título de taxa de ocupação. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013494-90.2016.403.6000 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ X GISLENE DOS SANTOS DRONOV(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 154), com o qual manifestou concordância a ré, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme convenção das partes à fl. 154. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO MONITORIA

0000296-54.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X RODRIGO PEREIRA SOARES - ME(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

AUTOS Nº 0000296-54.2014.403.6000 EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA SOARES - ME EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MS SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS em face de RODRIGO PEREIRA SOARES - ME, buscando a satisfação de débito originado pelo Contrato de Prestação do Serviço de Malote e Fornecedor de Produtos (nº 9912200823), tendo por objeto a prestação, pela ECT à CONTRATANTE, do serviço de MALOTE, que consiste em coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, conforme previsto no Anexo Operacional que complementa este contrato, bem como venda de produtos comercializados pela ECT - fl. 14. A embargada aduz que é credora da embargante no montante de R\$ 22.793,57 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), em valor atualizado até 31/12/2013. A ré apresentou embargos às fls. 74-82 e 140-142, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial/inadequação da via eleita, por ausência de documento com eficácia de título executivo. No mérito, defende que a cobrança é indevida, uma vez que não utilizou os serviços prestados pela ECT; os serviços foram usufruídos pela empresa Serrana Transporte Urbano Ltda., da qual o Sr. Rodrigo Pereira Soares era empregado e foi obrigado a abrir a firma individual, ora embargante. Pede a concessão da justiça gratuita e a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) e documental. Juntou documentos de fls. 86-110. Impugnação às fls. 115-128. Pede a improcedência dos embargos e o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Trouxe documentos às fls. 129-136. Intimada para apresentar manifestação sobre o Programa de Realização de Acordos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, noticiado à fl. 143, a embargante ficou-se inerte (fls. 148-148v). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela embargante. Dispõe a Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No presente caso, a embargante não apresentou um único documento que comprovasse sua situação financeira, não havendo como deferir o pedido formulado. Da inépcia da petição inicial/inadequação da via eleita. A presente ação monitoria tem lastro em contrato celebrado entre a ECT e a embargante, para prestação de serviço de malote, que consiste na coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, bem como na venda de produtos comercializados pela embargada (ECT). A embargada afirma que prestou o serviço e emitiu a correspondente fatura, mas esta não foi paga. Não deve ser acolhida a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que da leitura dos fatos e fundamentos deduzidos se faz perfeitamente possível a compreensão da controvérsia posta sob apreciação e do pedido formulado. Para o ajuizamento da ação monitoria, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato e o demonstrativo do débito, no caso, a fatura. O art. 700 do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitoria, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) No presente caso, está demonstrada a existência da dívida (inclusive tal fato não foi negado pela embargante). Para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 700 do CPC, foram juntados: o contrato firmado entre as partes, as faturas e as intimações de cobrança do débito (fls. 13-60). Assim, os requisitos de liquidez e certeza, para formação do título executivo, são próprios da ação ou fase de execução (CPC: art. 783) e não da ação monitoria, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Considerando que a ECT instruiu a inicial com cópia do contrato, bem como com cópia das faturas e avisos de cobrança, considero preenchidos os requisitos dos arts. 319, 320 e 700 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar. No tocante à atividade probatória requerida pela parte embargante, tenho que, como a matéria objeto dos autos (ação monitoria - Contrato de Prestação do Serviço de Malote e Fornecedor de Produtos) é eminentemente de direito, não há que se falar em produção de provas, estando o feito devidamente instruído para julgamento. Indefiro a produção de prova oral pleiteada. Passo à análise do mérito. A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Prestação do Serviço de Malote e Fornecedor de Produtos, firmado em 18/02/2008, conforme se deflui dos documentos de fls. 13-22, contrato esse pelo qual a embargante obrigou-se a pagar, mensalmente, pela prestação de serviço contratado, os valores previstos na Tabela de Preços e Tarifas do Malote, vigente na data da sua prestação (Cláusula 5.1.1). No mais, a Cláusula Sexta desse instrumento - que traz as condições do pagamento -, informa que, para efeito de pagamento, a fatura mensal corresponderá aos serviços prestados e aos produtos adquiridos, levantados com base nos documentos de expedição e venda de produtos, sendo que, o atraso do pagamento por prazo superior a 30 dias corridos, após a notificação do devedor, concede à ECT o direito de rescindir o contrato ou suspender o cumprimento de suas obrigações, cabendo atualização do débito pela taxa Selic, acrescida de multa de 2% e demais cominações legais, independente de notificação (cláusula oitava - do inadimplemento). Analisando citado ajuste, observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, encargos em caso de inadimplência e demais condições. A embargante não nega a existência do contrato ou mesmo a prestação dos serviços cobrados, limitando-se a afirmar que a cobrança realizada é indevida, porquanto os serviços foram usufruídos pela empresa Serrana Transporte Urbano Ltda., da qual o Sr. Rodrigo Pereira Soares era empregado, sendo obrigado a abrir a firma individual, ora embargante. Todavia, tal alegação não afasta a obrigação da empresa contratante, ora embargante, de arcar com os débitos por ela contraídos, embora, conforme alega, tenham sido usufruídos por terceira pessoa. Na Cláusula Sexta do contrato, conforme já dito, está previsto que a ECT apresentará à contratante, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantados com base nos documentos de expedição e venda de produtos. No item 6.3 admite-se a possibilidade de reclamação sobre eventuais erros de faturamento (fl. 18). No entanto, nada foi alegado, administrativa ou judicialmente, pela embargante, quanto a erros ou incorreções nesse aspecto. A ECT está cobrando o principal, acrescido de atualização monetária, calculada pela Selic, e multa de 2% (dois por cento), conforme previsão contratual (cláusula oitava, item 8.1.4 - fl. 19). Não visualizo irregularidades a macular a monitoria. Em suma, a embargante não demonstrou juridicidade em suas alegações e tampouco comprovou que a ECT descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados improcedentes. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos monitorios e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-76.2012.403.6000 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

PROCESSO Nº 0001379-76.2012.403.6000AUTORA: ANTÔNIA FERREIRA DA SILVARE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Sentença Tipo A.SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende que a ré seja condenada a indenizar-lhe por danos materiais, pagando-lhe, de uma só vez, a título de pensão, nos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil - CC, o importe de R\$ 106.420,00 (cento e seis mil, quatrocentos e vinte reais), e, bem assim, por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em decorrência de alegado erro médico. Como fundamentos dos seus pleitos, assevera ser genitora de Maria Aparecida da Silva, falecida em 26/09/2010, no Hospital Universitário desta cidade, tendo como causa da morte: Meningite Aguda Supurativa, doença essa que alega haver sido adquirida no hospital, enquanto a paciente ali esteve internada para tratamento cirúrgico de escoliose torácico-lombar. Afirma que, no período pós-operatório (dia 25/09/2010), a sua filha começou a sentir fortes dores de cabeça, além de crises convulsivas e vômito, e que por isso teria acionado por diversas vezes os médicos plantonistas, que apenas lhe medicavam sem o pedido de qualquer exame complementar. Argumenta que somente nos dias 25 e 26/09/2010 foram realizados exames na paciente, constatando-se um quadro avançado de infecção e anemia, o que foi tratado com antibióticos. Apesar disso, a sua filha faleceu sem qualquer explicação ou diagnóstico dado pelos médicos. Alega ser de responsabilidade do Hospital Universitário indenizá-la, ante o não oferecimento de condições higiênicas e sanitárias básicas, bem como negligência da equipe médica, que impediram sua filha de vir a óbito. Com a inicial vieram os documentos de fs. 24-105. Pedido de Justiça gratuita deferido à fl. 108. A ré FUFMS apresentou contestação alegando ilegitimidade ativa de parte da autora, para pleitear o pagamento de pensão por morte, tendo em vista ser o Estado o responsável pela sua manutenção financeira enquanto hospital público. Quanto ao mérito, aduz que: a) não há prova do nexo de causalidade entre a causa mortal da paciente e a conduta dos seus agentes públicos; b) foi dispensado o melhor tratamento disponível à filha da autora; c) não foi possível diagnosticar o problema de saúde da paciente devido ao quadro de pós-operatório da mesma; d) não ficou comprovada a possibilidade de exercício de qualquer profissão pela falecida, não havendo falar em dano material; e) o sofrimento decorrente do possível tratamento para meningite, que levaria, no entender da autora, ao dano moral indenizável, ocorreria de qualquer modo, ante a gravidade da patologia da paciente, o que por si só já traria sofrimento; e, f) caso haja sua efetiva condenação em danos morais e materiais, que seja o valor arbitrado em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fs. 113-131. Juntou documentos às fs. 132-204. Por sua vez a ré União, em sua peça de defesa, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de ser o Hospital Universitário um departamento da FUFMS, que tem personalidade jurídica própria (fs. 206-215). Réplica às fs. 222-237. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia indireta, assim como a produção de prova testemunhal, documental e depoimento pessoal (fs. 217-218). Apesar de intimada, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ficou-se inerte (fl. 237-v). Em decisão saneadora, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, com extinção do Feito, com resolução do mérito, em relação a essa ré. No mais, foi deferida a produção de prova pericial indireta e testemunhal, com nomeação de perito, apresentação dos quesitos do Juízo e designação de audiência. Restou indeferido o depoimento pessoal da autora (fs. 238-242). Apresentação de quesitos da autora às fs. 246-248. Termo de audiência com oitiva das testemunhas às fs. 255-258. Laudo Pericial juntado às fs. 299-304. Manifestações das partes às fs. 309-312 e 313-315. A autora juntou aos autos laudo de perícia técnica (fs. 319-388). Manifestação da FUFMS às fs. 395-403. A autora requereu que o feito tramitasse sob Segredo de Justiça (fs. 404-405). É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro o pedido da autora, de tramitação do processo sob segredo de Justiça. Da ilegitimidade ativa em relação ao dano material. A FUFMS defende a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a sua condenação em danos materiais (pensão alimentícia em decorrência da morte da filha), uma vez que não havia dependência econômica da autora em relação à sua filha falecida (artigo 948, II, do CC). Sobre o tema em questão, assim dispõe o Código Civil/Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto ou os vivos tinham a obrigação de alimentá-lo, em conformidade com o disposto no artigo 1.696, parágrafo único, do mesmo diploma legal; III - na indenização por danos materiais, mas, em princípio (se for o caso), aos danos morais pleiteados. Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa da autora em relação ao pedido de indenização por dano material (prestação de alimentos). Passo a análise do mérito residual (indenização dano moral). Quanto à indenização por dano moral, os artigos 186 e 187 do Código Civil assim dispõem Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos esses dispositivos têm o seu teor complementado pela norma do artigo 927 do CPC, que assim dispõe: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em ações da espécie, o primeiro passo é verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: a) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; b) o dano sofrido pela parte requerente; c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada ou sofrida; d) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é necessário apenas que haja relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente estatal e o dano causado à vítima; ou seja, não precisa se provar a culpa do agente ou que este agiu fora do balizamento legal pertinente. É preciso, porém, que o dano seja: a) certo (efetivo/indene de dúvida); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incide sobre atividade lícita); e, e) de valor economicamente apreciável. No presente caso a autora pleiteia que a ré seja condenada a indenizá-la por danos morais supostamente causados por erro de agentes públicos (médicos) do Hospital Universitário da UFMS, nesta cidade. A Carta Política de 1988, em seu art. 37, 6º, dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, com o advento da atual Constituição Federal surgiu, no sistema jurídico pátrio, a figura da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, que se dá/ocorre independentemente de culpa do agente estatal, conforme anteriormente delineado. Porém, nem todas as vezes em que alguém sofre um dano no bojo de uma relação jurídica travada com o Estado incide a responsabilidade objetiva, para efeitos indenizatórios, de parte do ente público. Mesmo essa responsabilidade pode ser mitigada. Note-se o que assevera Diógenes Gasparini a respeito: não se há de admitir sempre a obrigação de indenizar do Estado. Com efeito, o dever de recompor os prejuízos só lhe cabe em razão de comportamentos danosos de seus agentes e, ainda assim, quando a vítima não concorreu para o dano. Assim, a responsabilidade objetiva amolda-se a situações de atuação tipicamente estatal (construção de uma rodovia; alargamento de uma praça; etc.), onde, mesmo que o agente estatal não tenha feito nada de errado, se o particular sofrer prejuízos, deverá ser indenizado. Porém, quando o Estado desenvolve atividades de natureza privada (que é o que se dá, por exemplo, na prestação de serviços de saúde através do SUS; inclusive no presente caso), a sua responsabilidade depende de prova da culpa do agente estatal (nas modalidades de imperícia, negligência ou imprudência), o que significa que a responsabilidade é subjetiva. Ocorre que, no presente caso, diante dos documentos colacionados aos autos, não foi possível inferir-se que o atendimento médico dispensado à filha da autora tenha sido prestado com negligência, imprudência ou imperícia, de sorte a incidir em culpa passível de indenização. O Perito Judicial, em resposta aos quesitos que lhe foram apresentados, assim se manifestou (fs. 299-304): Quesitos do Juízo: 2. Em suma, a meningite pode sim estar relacionada com o procedimento cirúrgico realizado, mesmo que tenha sido empregado práticas de assepsia e uso de antibiótico profilático como preconizado na literatura mundial (...). 5. Sim, a paciente foi avaliada todos os dias em que esteve internada por pelo menos um médico por dia, no mínimo 6. Episódio emético é comum, como foi apenas um relato de episódio emético poderia ser reação da anestesia ou até mesmo alimentar. Relato de cefaleia é comum após procedimento cirúrgico também devido à anestesia. 7. Não podemos afirmar quanto ao sucesso se iniciado tratamento específico quando do início dos sintomas, ainda mais quando o quadro clínico da mesma não sugestionou para o diagnóstico. Não configura no caso relatado, caso de imperícia, imprudência ou negligência. Quesitos da Autora: 5. Segundo o relato de prontuário, a paciente apresentou um episódio emético não relacionado com cefaleia e no outro dia, cefaleia. Não parecia indicação de exames. 6. Cefaleia e vômito, isolados não remetem à meningite, mas quando associados e com febre, justifica como diagnóstico diferencial. Dor submandibular não parece relacionado com meningite. Crise convulsiva foi o sinal evidente de alarme. Um sintoma isolado não serve para embasamento diagnóstico, mas sim o conjunto de sinais e sintomas da paciente (...). 10. (...) O procedimento e medicamento administrado foi preconizado, Cefazidima e Vancomicina. Dessa forma, diante das evidências acima transcritas, conforme já dito, não restou provada a ocorrência de irregularidades no tratamento médico dispensado à filha da autora, a ensejar a obrigação de indenizar. A prova testemunhal produzida nos autos (fl. 258) em nada alterou a conclusão alcançada pela perícia. Para ser constatada a responsabilidade civil, no presente caso, seria imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência de negligência médica e da falta de higiene hospitalar, conforme suscitado pela autora, o que não ocorreu. Logo, não restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela filha da autora e o atendimento que lhe foi dispensado. Não restou demonstrada, em momento algum, a alegada má condição de higiene do hospital, bem como a existência de imperícia, negligência ou imprudência dos profissionais médicos que atenderam a filha da autora. E, inexistindo demonstração de que o dano tenha decorrido de atuação irregular da conduta estatal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Nesse sentido, são os julgados que colaciono a seguir: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. PROVA. I. Para indenização por dano moral impõe-se o nexo de causalidade entre o dano, repita-se, e o comportamento do agente. II. Inexistindo tal prova, não há como acolher-se a pretensão - Alegare nihil et allegatum non probare paria sunt. III. Negando provimento ao apelo. (TRF-1 - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000004666. Processo: 199901000004666 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 20/6/2002 Documento: TRF100132806. DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 89. Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. 1. Comprovado, nos autos, que o mau atendimento médico, dispensado à parturiente, foi causa eficiente da morte de seu filho, deve a pessoa jurídica de direito público indenizar o dano por ato de seus agentes. 2. Embargos infringentes acolhidos. (TRF-1 - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199901001200007. Processo: 199901001200007 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 20/9/2000 Documento: TRF100107865. DJ DATA: 12/3/2001 PAGINA: 4. Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA), CIVIL E CONSTITUCIONAL. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, 6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ERRO MÉDICO. MORTE ATRIBUÍDA À APLICAÇÃO INCORRETA DE GLICOSE EM PACIENTE DIABÉTICA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. NEXO CAUSAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O art. 37, 6º, da CF, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado. Assim, quando demonstrado o comportamento estatal, o nexo causal e a existência do dano, ainda que ausente o elemento culpa, restará configurado o dever de indenizar do Estado. 2. No caso dos autos, o autor não logrou êxito em provar a ocorrência de erro médico. Diante dos documentos e provas juntados, não é possível aferir que a morte da genitora do autor tenha se dado por equívoco no procedimento adotado pelos profissionais que lhe dispensaram tratamento médico. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00187885319984013400, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 05/06/2006 PAGINA: 86). Diante do conjunto probatório acostado aos autos percebe-se que o serviço médico dispensado à falecida filha da autora, embora não tenha alcançado o resultado que se esperava, foi adequado, tendo sido tomadas as medidas cabíveis, para o caso, não se podendo atribuir responsabilidade ao Hospital Universitário da UFMS, pelo que se afirma indevida a indenização pleiteada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação (de indenização por dano moral) e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 108), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Identifique-se na capa o trâmite do feito em segredo de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, MS, 26 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010966-25.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUA) X LUCIA AGUIAR PINHEIRO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X VIVIANE GRACIATTI(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)

AUTOS Nº 0010966-25.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉS: LUCIA AGUIAR PINHEIRO E VIVIANE GRACIATTI.Sentença tipo A.SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória movida pela CEF, em face de LUCIA AGUIAR PINHEIRO e VIVIANE GRACIATTI, através da qual a autora pleiteia ordem de reintegração de posse e de determinação de desocupação, pelas rés, do imóvel localizado na Rua Rio Claro, nº 367, casa 35, Condomínio Residencial Ecomarque 4, nesta cidade, bem como a condenação das mesmas ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel, relativamente aos meses em que o ocuparam indevidamente, e em indenização por perdas e danos. Alega que o imóvel em questão foi objeto da celebração de um contrato de arrendamento, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, entre si e a segunda ré (Viviane Graciatti). Todavia, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela primeira ré (Lucia Aguiar Pinheiro) e seus familiares, sendo que, em razão do descumprimento das obrigações contratuais, por parte da arrendatária (Viviane) foi obrigada a tomar as providências cabíveis visando à rescisão contratual e a retomada do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-45. Emenda à inicial com adequação do valor da causa (fls. 51-54). Citada, a ré Lucia Aguiar Pinheiro apresentou contestação às fls. 61-69. Alegou questões preliminares de conexão com a ação de nº 0000305-50.2013.403.6000, de ilegitimidade passiva e de denunciação da lide. Quanto ao mérito, aduziu ser mera empregada da casa em questão, não tendo participado de qualquer negociação com a autora. Juntou os documentos de fls. 70-87. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88-89). Na fase de especificação de provas, a autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 94) e a ré Lucia Aguiar Pinheiro, pela produção de prova testemunhal e pelo seu depoimento pessoal, bem como pelo depoimento pessoal da autora (fls. 96 e 124). A decisão de fls. 97-99 tratou das questões preliminares e determinou que a CEF promovesse a citação da arrendatária Viviane Graciatti, na condição de litisconsorte passiva necessária. Citada, Viviane Graciatti apresentou contestação, na qual rechaça todos os argumentos da parte autora (fls. 106-110). Réplica às fls. 113-118, ocasião em que a CEF protestou pela produção de prova testemunhal. Em sede de decisão saneadora foi deferida a produção de prova testemunhal e indeferido o depoimento pessoal das partes (fls. 125-126). Termo de audiência, com oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, juntado às fls. 135-138. Alegações finais das partes juntadas às fls. 143-149 e 151-152. A ré Viviane Graciatti, embora oportunizada a tanto, nada falou. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a consulta do endereço das rés junto aos convênios disponíveis (fl. 154). Em cumprimento, juntaram-se aos autos os documentos de fls. 155-166. Manifestações às fls. 167-175 e 179-180. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os pedidos de justiça gratuita formulados pelas rés (fls. 68 e 109-110). Sem questões prejudiciais e/ou processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da lide. Em 19/11/2004 a CEF celebrou com a ré Viviane Graciatti, um contrato de arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fls. 14-21). O Programa PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal - CF. Assim, embora reste evidente o seu conteúdo social, considerando o seu caráter contratual, envolvendo a CEF e o arrendatário, de sorte a assegurar uma administração ordeira e igualitária do direito de acesso aos interessados em dele participar (do programa), em contratos da espécie devem ser observadas as obrigações instituídas no pacto avençado entre as partes e na legislação em vigor. No presente caso, as rés alegam que Viviane jamais abandonou o imóvel e que Lúcia é apenas empregada da casa. Negam infração contratual, ao argumento de que Lúcia não mora no local, mas às vezes dorme no seu local de trabalho quando VIVIANE precisa ausentar-se a trabalho. Em seu depoimento prestado nos autos em apenso, a testemunha Arnadeu Pereira da Silva (arrolada pela ré Lúcia), assim informou (fl. 178): O depoente conhece a empregada da autora Viviane, de nome Lúcia, uma vez que todo dia cumprimenta-a em termos de bom dia e boa tarde. Lúcia tem uma filha de 18-19 anos, que de vez em quando ia até o trabalho da mãe e ficava o dia todo lá. Lúcia tem um esposo, de nome Francisco, que de vez em quando a leva ao trabalho (...). Todavia, ao prestar depoimento novamente, dessa vez nos presentes autos, essa testemunha assim respondeu ao Juízo (fl. 138): De nome Francisco, o depoente conhece um senhor, que mora em uma das casas do conjunto residencial, mas, do que sabe, não frequenta a casa da requerida Viviane. O depoente conhece a Sra. Lúcia Aguiar, como sendo uma senhora que trabalha na casa da requerida Viviane, mas nunca conversou com a mesma. O depoente não conhece o esposo de Lúcia Aguiar. Por outro lado, pelos documentos juntados às fls. 155-166, que trouxeram os endereços das rés, constantes junto aos convênios disponíveis neste Juízo, percebe-se que a ré Viviane, ao contrário do alegado (de que é moradora do imóvel em questão), só possui o imóvel em questão como sendo seu endereço residencial, nos registros do Banco Fiat e do Itaúcard (BacenJud), sendo que em todos os demais convênios (Recota Federal, Detran/MS, Previdência Social e TRE/MS) ela apresenta outros locais como sendo seu endereço residencial. A ré Lúcia (alegada empregada do imóvel), por sua vez, possui o bem em questão como sendo seu endereço residencial na própria Caixa Econômica Federal (BacenJud), no Renajud e no TRE/MS. No mais, conforme salientado pela autora, verifica-se que o endereço de Viviane, indicado pelos dados do Detran/MS, é o mesmo indicado pela CEF nos registros do BacenJud (Rua Jardim Presidente Dutra, 64, Campo Grande/MS), ressaltando-se que os dados do Detran/MS foram atualizados em 24/04/2015 (fls. 159-v e 163). Como se percebe, a não ocupação do imóvel pela arrendatária ocorre pelo menos desde a data de 18/02/2011 (fl. 31), conforme informam os relatórios de vistoria de fls. 37-39 e 42-43, realizados a mando da autora, o que foi praticamente confirmado pela via indireta (dados cadastrais). Por fim, anoto que o Sr. Francisco (vulgo marido da empregada) foi, por várias vezes, encontrado no imóvel durante as visitas de Vistoria feitas pela CEF (fls. 37, 39, 42 e 43-43-v), o que vem a reforçar o entendimento de que o bem se encontra, de fato, com ocupação irregular. O PAR, conforme já dito, visa facilitar o acesso à moradia aos necessitados, mas esse acesso, conforme pontuou a CEF em suas alegações finais, deve se dar dentro dos parâmetros legais e contratuais pertinentes, para se assegurar observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade (artigo 37, caput, da CF), pois os recursos envolvidos com o programa são públicos (e subsidiados) e a demanda por imóveis da espécie é muito maior do que a oferta. Assim, permitir-se que pessoas burlam as regras do PAR, além de prejudicar a outros interessados, que atendem às condições de acesso ao programa e se encontram na fila para o arrendamento/aquisição de um imóvel, contribui para a desorganização de uma importante política governamental e causa descrédito a todas as instituições direta ou indiretamente envolvidas (v.g., CEF e o próprio Poder Judiciário). Para o acolhimento do pedido da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do bem reivindicado; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individual o referido bem. No presente caso restou comprovada propriedade do imóvel em nome da autora, conforme se vê dos documentos de fls. 14-21, que referem o contrato de arrendamento com opção de compra e, bem assim, da notificação quanto ao descumprimento e à rescisão contratual (fls. 34, 35-36, 40-41). Outrossim, por meio das vistorias realizadas in loco, bem como através da prova testemunhal, restou demonstrado que a posse do imóvel foi transferida a terceira pessoa, ressaltando-se o fato de a ré, à época, haver dado informações falsas de ser empregada da arrendatária e de que o Sr. Francisco era seu tio (fls. 31, 39, 42 e 43). Conforme já dito, os imóveis destinados ao Programa PAR não podem ser alienados ou cedidos: primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de deles dispor; e, segundo, porque se trata de um Programa do Governo Federal destinado a famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa camada da população, onde há critérios legais que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. No presente caso, a cessão/transfêrencia do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento (fl. 14), sob pena de rescisão contratual (cláusula 1ª - fl. 18). Nessa situação, demonstrados, que foram à saciedade, os requisitos necessários à comprovação da propriedade e à injusta posse da ré/ocupante (esbulho), bem como a rescisão contratual e respectiva notificação, é de rigor a procedência do pedido material da ação (reivindicatória). Porém, não procede o pedido de condenação das rés em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou em que consistiriam esses prejuízos. A mera alusão a impostos e taxa de condomínio não bastam a tanto, sendo necessário, para a procedência do pleito, um mínimo de provas, ónus do qual a mesma não se desincumbiu. Porém, procede o pedido de pagamento de taxa de ocupação. Considerando que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular do imóvel; que a arrendatária não estava no imóvel por ocasião de sua notificação; e que a primeira notificação referente ao descumprimento do contrato e à possível rescisão contratual com devolução do imóvel data de junho de 2012 (fl. 36-v), fixo a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 130,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento), sendo que o pagamento deverá incidir desde junho de 2012, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do bem. Assim, tendo em vista que a taxa de ocupação visa ressarcir as perdas sofridas pela CEF durante o período em que permanece injustamente desprovida de posse do imóvel, do valor devido deve ser deduzido o montante depositado em Juízo nos autos nº 0000305-50.2013.403.6000. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para os fins de reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Rio Claro, nº 367, casa 35, Condomínio Residencial Ecomarque 4, nesta cidade, e de condenar as rés ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pelo período compreendido entre junho de 2012 e a data da efetiva reintegração daquela na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, do valor devido, deve ser deduzido o montante depositado em Juízo nos autos nº 0000305-50.2013.403.6000. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno as rés, pro rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º, e 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada à gratuidade de Justiça, o pagamento desses valores ficará dependente do preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Por fim, considerando a relevância dos fundamentos da presente ação (evidenciada esta, pela procedência do seu pedido material) e a urgência da necessidade de devolução do imóvel - ditada, esta, pelo caráter público dos recursos envolvidos com o PAR, bem como o tempo transcorrido com o processamento do Feito, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que as rés desocupem o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de emissão de ordem de despejo, sendo desde já deferido, se necessário, o reforço policial a ser prestado pela Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001459-06.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001459-06.2013.403.6000. AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS. RÉ: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA Tipo AO SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS - auxílio, pelo rito ordinário, a presente ação de conhecimento, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos seus substituídos: b.1) a incorporação da GAE ao vencimento básico (ou, se for o caso, à soma do vencimento básico à Parcela Complementar do Salário Mínimo), nos termos do parágrafo único do artigo 254 da Lei nº 11.907/2009, para que os vencimentos básicos a eles atribuídos pelo Anexo CXL dessa lei correspondam, ao menos, ao valor resultante da soma da GAE com o vencimento básico (ou, se for o caso, à soma da GAE com o vencimento básico e a Parcela Complementar do Salário Mínimo) previsto no mês imediatamente anterior à instituição do PECFAZ (ou, seja, julho de 2008) para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social (Lei 10.855/2004), ocupantes de posição correlata nas respectivas tabelas (conforme a tabela de correlação constante do Anexo CXLI, da Lei nº 11.907/2009); e, b.2) a que seja considerado o vencimento básico resultante do acolhimento do pedido b.1 acima para o cálculo das eventuais parcelas integrantes da remuneração que incidam sobre o vencimento básico, bem como que determine o pagamento do vencimento básico nos termos pedidos acima. No mais, pleiteia a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência dos pedidos b.1 e b.2, a serem calculadas desde 01/07/2008 e até o efetivo cumprimento da sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Como fundamentos dos pedidos, alega que a GAE não foi incorporada ao vencimento básico, conforme assegura o parágrafo único do artigo 254 da norma de reestruturação da carreira, que prevê essa incorporação, sendo que em muitos níveis de diversas classes do novo plano de cargos, os servidores restaram lesados em seu direito, recebendo vencimento básico inferior àquele que resultaria da aplicação do percentual expressamente garantido pela lei. Defende, ademais, que, para se dar efetividade ao disposto no único do artigo 254 da Lei nº 11.907/2009, deve ser assegurado, aos seus substituídos, a percepção de vencimento básico mediante a efetiva incidência do percentual de 160% sobre o maior vencimento básico previsto nos planos anteriores, que, no caso e na espécie é o da Carreira do Seguro Social. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 23/72. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 77). In-conformado com essa decisão, o autor apresentou agravo retido (fls. 81/882) e recolheu as respectivas custas (fls. 79/80). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 95/104). Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial, e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou o documento de fls. 105/108. Réplica (fls. 111/121), juntamente com documentos (fls. 122/131). Proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de ilegitimidade passiva (fls. 133-134-v). Contra essa decisão o autor interps recurso de Apelação; ao qual foi dado provimento para se determinar o prosseguimento do Feito (fls. 167-177). No mesmo ato foi negado provimento ao agravo retido. É o relatório. Decido. Considerando que foi reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato autor, para o ajustamento da presente ação, bem como a desnecessidade de autorização expressa dos substituídos ou relação nominal dos filiados pelo E. TRF-3, concesso diretamente dos pedidos e passo à análise do mérito da lide. A questão posta nos autos diz respeito à forma como foi conduzida a implantação do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, onde o autor postula a incorporação da Gratificação de Atividade - GAE na remuneração dos seus substituídos, enquanto servidores de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 254 da Medida Provisória 411/2006, convertida na Lei 11.907/2009, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A legislação que deu nova estrutura remuneratória aos ocupantes dos cargos efetivos do Ministério da Fazenda assim dispõe: Art. 228. Fica estruturado o Plano de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; (...). Art. 253. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do PECFAZ terá a seguinte composição: (...) III - para os servidores de cargos de nível auxiliar: a) Vencimento Básico; b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ; c) Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GE-FAZ. Art. 254. Os servidores integrantes do PECFAZ não fazem jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - a partir de 29 de agosto de 2008: a) Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e b) Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e II - a partir de 1º de março de 2009, Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI, de que trata o art. 252 desta Lei. Parágrafo único - O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do PECFAZ (...). Art. 268. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões. 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do PECFAZ, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, conforme o caso. Da leitura dos artigos 253 e 254, acima transcritos, depreende-se que a Gratificação de Atividade - GAE - foi excluída da remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, a partir de 29 de agosto de 2008. No entanto, restou expressamente prevista nessa mesma lei a incorporação do valor da GAE ao vencimento base desses servidores (art. 254, parágrafo único). E, nos moldes da Lei Delegada nº 13/92, que instituiu a Gratificação de atividade para os servidores do Poder Executivo, essa gratificação era paga ao servidor no montante correspondente a 160% do vencimento básico (art. 1º). O Sindicato autor informa que a diferença entre o valor resultante da soma da GAE com o vencimento básico previsto para os cargos dos três níveis da Carreira do Seguro Social antes da estruturação do PECFAZ e o valor do vencimento básico inicialmente estabelecido para este novo Plano de Cargos, em todos os casos, é negativa, ou seja, em todas as classes e padrões, o novo vencimento básico é inferior à soma resultante do vencimento básico anterior com a GAE sobre ele incidente. Assim, afirma que o novo vencimento básico previsto para os servidores do PECFAZ não incorporou integralmente a GAE, contrariando o disposto no único do art. 245 da Lei nº 11.907/2009, acima transcrito. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que os servidores estatutários não têm

direito adquirido a regime jurídico, sendo que seu estatuto pode ser unilateralmente modificado, desde que respeitados os princípios constitucionais afines ao caso, dentre os quais, o da irredutibilidade de vencimentos. A despeito dessa orientação, no caso dos autos, embora a remuneração dos substituídos do autor não tenha sofrido redução, observa-se que não houve a incorporação integral da GAE, conforme determinação legal, visto que, conforme demonstrado pelas tabelas comparativas trazidas pelo autor, o novo vencimento básico, em certas situações, é menor do que a GAE extinta, e, em outros casos, a quantia paga a título de vencimento base aumentou muito pouco, em valor muito inferior aos 160% relativo à GAE (fls. 24-38). Portanto, embora, a rigor, não tenha ocorrido redução de remuneração, com a criação da nova tabela remuneratória implantada pelo PECFAZ, isso não é supedâneo para que não seja observado o disposto no parágrafo único do art. 254 da MP 411/2008, mesmo porque se observa do Plano de Cargos do Ministério da Fazenda, que houve tratamento diferenciado entre os cargos, pois no caso dos cargos de nível intermediário, classe especial, padrão III, a incorporação da GAE ao vencimento básico foi devidamente aplicada nos termos do disposto no art. 254 da Lei 11.907/2009, enquanto que o nível auxiliar, caso dos autos, recebeu tratamento diverso. Nesse contexto, não há dúvida de que, com a entrada em vigor da Lei nº 11907/2009, que determinou a extinção da GAE para os servidores vinculados ao PECFAZ e a sua incorporação ao vencimento base dos mesmos, a Administração deixou de cumprir a segunda parte do comando legal contido no parágrafo único do artigo 254 dessa legislação (a incorporação). Por outro lado, é importante ressaltar que a União, inobstante afirmar ter havido um substancial aumento no vencimento base com a entrada em vigor da Lei nº 11907/2009, não provou tal aumento, não se desincumbindo, consequentemente, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos substituídos do autor, consoante dispõe o artigo 333, II, do CPC. Por todos esses fundamentos, a pretensão autoral deve ser acolhida. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXTINÇÃO. LEI N. 11.907/2009. PECFAZ. AUMENTO DO VENCIMENTO BÁSICO. INCORPORAÇÃO DO GAE AO VENCIMENTO BÁSICO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Lei n. 11.907/2009 foi expressa em retirar a Gratificação de Atividade Executiva - GAE e incluir a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ da remuneração dos cargos dos servidores titulares do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, absorvendo os valores da GAE no vencimento básico. 2. O caso dos autos, a parte autora busca a aplicação da lei que, ao reestruturar a remuneração dos titulares dos cargos dos servidores do Ministério da Fazenda, determinou a incorporação da Gratificação de Atividade Executiva ao vencimento básico. 3. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que os servidores estatutários não detêm direito adquirido a regime jurídico, sendo que seu estatuto pode ser unilateralmente modificado, desde que respeitados os princípios constitucionais afines ao caso, dentre os quais o da irredutibilidade de vencimentos. 4. A despeito dessa orientação, o caso dos autos, embora a remuneração não tenha sofrido redução, observa-se que não obstante o texto da lei nº 11.907/2009, parágrafo único do artigo 254, disponha expressamente que o valor da GAE seria incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do PECFAZ, isso não foi observado na presente hipótese, tendo em vista que, conforme demonstrado pelas fichas financeiras, a GAE não foi incorporada ao vencimento básico, inclusive o novo vencimento básico é menor do que a GAE extinta. 5. Embora, a rigor, não tenha ocorrido redução de remuneração com a criação da nova tabela remuneratória implantada pelo PECFAZ, isso não é supedâneo para que não seja observado o disposto no Parágrafo Único do art. 254 da MP 411/2008, que prevê a incorporação da GAE ao vencimento básico, mesmo porque se observa do Plano de Cargos do Ministério da Fazenda que houve tratamento diferenciado entre os cargos, tendo em vista que o nível intermediário classe especial, padrão III, a incorporação da GAE ao vencimento básico foi devidamente aplicada nos termos do disposto no art. 254 da Lei 11.907/2009, enquanto que em relação ao nível intermediário, caso dos autos, recebeu tratamento diverso. 6. Apelação da parte provida. (APELAÇÃO 00636078920094013400, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINA SEIXAS (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA22/01/2015 PAGINA.701.) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO NA PARAÍBA. PLANO ESPECIAL DE CARGOS - PECFAZ. SINDICATO. PRELIMINA-RES DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 441/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11907/2009. EXTINÇÃO DA GAE. INCORPORAÇÃO. VALOR ABAIXO DO DEVIDO. DIFERENÇAS A SEREM PAGAS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. A presente ação ordinária foi ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco - SINDSEPE em face da União visando à incorporação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE na remuneração dos servidores de nível auxiliar do Ministério da Fazenda quando da implantação do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei n 11907/2009. Na sentença, o juiz julgou procedente o pleito e reconheceu o direito dos referidos servidores à pretendida incorporação a partir de 29 de agosto de 2008. 2. A legitimidade do Sindicato para a propositura do presente feito tem amparo constitucional - art. 8º, III, da CF/88 -, sendo desnecessária a autorização dos seus substituídos. Outrossim, o fato de a entidade sindical ter vindo a juízo na defesa de apenas uma parte da categoria não desnatura essa relação típica de substituição processual de forma a transformá-la numa mera representação processual dos filiados. 3. Trata-se de hipótese de substituição processual, onde o sindicato autor defende em nome próprio os interesses da categoria, ainda que tal defesa, no caso concreto, aproveite apenas uma parte dessa categoria (os servidores de nível auxiliar do Ministério da Fazenda). Ademais, incabível a aplicação do disposto no art. 2º-A, da Lei nº 9494/97 ao caso em comento: 1. O artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97 é inaplicável à espécie, porquanto a necessidade de autorização específica dos substituídos para ajuizamento da ação diz respeito apenas às entidades associativas, nos termos do art. 5º, XXI da CF, e não aos sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados. (REsp 780.660/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 353). 4. Reconhecida a legitimidade ativa do sindicato autor para o ajuizamento da presente demanda, bem como a desnecessidade de autorização expressa dos substituídos. 5. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, consagrada na alegação de ser vedado ao Poder Judiciário conceder aumento real de remuneração, tal prejudicial se confunde com o próprio mérito da demanda, razão porque deixa para apreciá-la no momento oportuno. 6. O pedido da presente demanda não se assemelha ao da ação nº 0005395-40.2011.4.05.8300. Enquanto na presente demanda foi requerida a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar, na outra o pedido foi de majoração dessa mesma gratificação para atingir o patamar de 160%. Preliminar de litispendência rejeitada. 7. Da leitura dos arts. 253 e 254, da Lei n 11907/2009, em que foi convertida a Medida Provisória n 441/2008, depreende-se que a Gratificação de Atividade - GAE foi excluída da remuneração dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, a partir de 29 de agosto de 2008. Foi, no entanto, expressamente prevista nessa mesma lei a incorporação do valor da GAE ao vencimento base desses mesmos servidores (art. 254, parágrafo único). 8. Nos moldes da Lei Delegada nº 13/92, que instituiu a Gratificação de atividade para os servidores do Poder Executivo, essa gratificação era paga ao servidor no montante correspondente a 160% do vencimento básico (art. 1º). 9. O sindicato autor informa que, antes da entrada em vigor da Lei nº 11907/2009, o valor do vencimento base dos servidores substituídos era de R\$ 422,96 e que, a partir de 1º de julho de 2008, após tal legislação, o vencimento base passou a ser pago no montante de R\$ 636,78. Desta feita, se o vencimento dos servidores de nível auxiliar do PECFAZ era de R\$ 422,96 antes da referida lei, a quantia relativa à GAE era correspondente a R\$ 676,74 (160% do vencimento base). Após a vigência da Lei nº 11907/2009, quando foi extinta a GAE, ela deveria ter sido incorporada ao vencimento base dos servidores do PECFAZ nesse mesmo montante, qual seja, 160%, mas não o foi, como visto acima, já que o vencimento base passou de R\$ 422,96 para R\$ 636,78. 10. O Projeto de Lei nº 2203/2011 foi criado tendo como um de seus objetivos corrigir esse equívoco na tabela de vencimento básico dos servidores ocupantes de cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11907/2009. É certo que esse projeto de lei não foi levado adiante, tendo sido arquivado após a decretação de sua prejudicialidade ante a conversão da MP nº 568/2012 na Lei nº 12702/2012. Mas essa novel legislação (Lei nº 12702/2012) nada mais fez do que aquilo a que se propunha o Projeto de Lei 2203/2011, se tivesse logrado êxito. Especificamente em relação ao vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, foi estabelecido um novo vencimento básico, a partir de 1º de julho de 2012 para os cargos de nível auxiliar, corrigindo a distorção anterior. No entanto, esses novos valores passaram a vigorar não a partir de quando tiveram redução (1º de julho de 2008), mas somente quatro anos após (a partir de 1º de julho de 2012). 11. Portanto, após a edição da Lei nº 11907/2009, que extinguiu a GAE e determinou a sua incorporação ao vencimento base do servidor, o valor do vencimento base deveria ser, no mínimo, R\$ 422,96 acrescido de 160%, o que daria a quantia de R\$ 1.099,69. 12. A União afirma ter havido um substancial aumento no vencimento base com a entrada em vigor da Lei nº 11907/2009, mas não prova tal aumento, não se desincumbindo do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante estatuído no art. 333, II, do CPC. 13. A pretensão autoral de adequação do vencimento base dos servidores de nível auxiliar vinculados ao PECFAZ não pode, de maneira alguma, ser entendida como uma concessão de aumento de remuneração aos substituídos por meio de ato jurisdicional. Trata-se, na verdade, da aplicação concreta de norma legal, declarando a existência de direito aos substituídos, com reflexos financeiros nos vencimentos deles. 14. Quanto às parcelas atrasadas, impõe-se a adequação do julgado aos termos do REsp 1.270.439/PR, decidido sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, de forma que os juros de mora (desde a citação) e a correção monetária (desde quando devidas as parcelas em atraso), em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, sejam calculados na forma do item 20 da ementa proferida no REsp nº 1270439/PR (... os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09). Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período., no tocante ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 11960/2009 e, em relação ao lapso anterior, sejam os juros moratórios calculados à base de 0,5% ao ano, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela MP nº 2180-35/2001, e a correção monetária consoante as regras insculpidas no Manual de cálculos da Justiça Federal. 15. No que tange aos honorários advocatícios, o parágrafo 4º, do art. 20, do CPC estabelece a possibilidade, em algumas hipóteses, de serem os honorários de advogado estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no parágrafo 3º do mesmo artigo, quais sejam, entre 10% e 20%. Uma dessas hipóteses é quando for vencida a Fazenda Pública. Entretanto, mesmo nessas situações, os critérios fixados no parágrafo 3º devem ser respeitados na tarefa de fixação da verba honorária. Com base nesses critérios, entende-se que a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justa, pois condizente com a espécie de ação, com o tempo despendido para a finalização da lide e com o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (APELREEX 00076859120124058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/10/2014 - Página:91.). Por fim, faz-se necessário consignar que a pretensão autoral, de adequação do vencimento base dos servidores, seus substituídos, vinculados ao PECFAZ, não pode ser entendida como concessão de aumento de remuneração por meio de ato jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico posto. Trata-se, na verdade, da aplicação da norma legal a um caso concreto, declarando a existência do direito dos substituídos do autor, com reflexos financeiros nos vencimentos deles. Nada mais do que isso. Essa adequação é fruto da interpretação correta da lei de regência; e não de indevida atividade legiferante de parte do Poder Judiciário. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação, para, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarar o direito dos substituídos do autor, à incorporação da GAE aos seus vencimentos básicos, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 254 da Lei nº 11.907/2009, para os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social, considerando tal valor para o cálculo de eventuais parcelas integrantes da remuneração que incidam sobre o vencimento básico, e, bem assim, para condenar a ré a pagar aos referidos substituídos, o vencimento básico, nos termos acima mencionados, bem como as diferenças remuneratórias daí decorrentes, a serem calculadas desde 01/07/2008 e até o efetivo cumprimento desta decisão, em valores acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005574-70.2013.403.6000 - LIDER OSMAR VERISSIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0005574-70.2013.403.6000AUTOR: LIDER OSMAR VERÍSSIMORE: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Tipo A. SENTENÇA autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro, com a condenação da ré a proceder a sua reincorporação às fileiras militares, na situação de agregado, com a posterior reforma no posto correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que ocupava ao ser licenciado, e o pagamento dos atrasados, desde a data do seu licenciamento, além do pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 100 salários mínimos. Alega que foi incorporado ao Exército em 01/03/2010, em perfeitas condições de saúde, sendo engajado em 2011, após aprovação no Curso de Formação de Cabo. Todavia, em 07/05/2011 sofreu acidente de trânsito que lhe resultou em traumatismo crânio-encefálico, fratura de clavícula e patela direita, além de lesão traumática no plexo braquial direito, tendo, inclusive, ficado em coma durante sete dias. Inobstante a isso, a Junta de Saúde Militar não considerou o fato como sendo acidente de serviço e ele foi licenciado em 18/04/2013. Defende que, em consequência do ocorrido, hoje é portador de paralisia do membro superior direito em caráter definitivo, razão pela qual seu licenciamento foi ilegal (art. 108, V, da Lei nº 6.880/80). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-127. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 130). Citada, a ré apresentou contestação alegando estar o caso do autor elencado no rol de acidentes sem qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar, situação que exige o requisito da invalidez permanente para todo e qualquer trabalho, como configuração do direito à reforma. Aduz inexistente citada incapacidade (fls. 133-150). Juntou documentos de fls. 151-156 e 157-226. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedida a justiça gratuita (fls. 227-229). Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 235), enquanto a ré disse não ter provas a produzir (fl. 235-v). No despacho saneador foi deferida a prova pleiteada pelo autor, com nomeação de perito e apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 237-240). Quesitos das partes às fls. 242-243, 244-245 e 266-267. Laudo Pericial juntado às fls. 274-293. Manifestações sobre o Laudo Pericial às fls. 295-300 e 301-304. É o relato do necessário. Decido. Do alinhavado na inicial e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de incapacidade ou invalidez laborativa ocorrida durante a prestação do serviço militar obrigatório, o que lhe teria causado Paralisia Irreversível e Incapacitante em seu braço direito, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, não o considerou incapaz ou inválido para o serviço castrense quando do seu licenciamento. Cito as previsões constantes da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) pertinentes à questão de direito posta à apreciação do Juízo: Art. 50. São direitos dos militares [...]. IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas [...]. e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação, recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] V - licenciamento; Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...] III - ex officio. [...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão do serviço: [...] 4o. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. De outro lado, a mesma Lei nº 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nos termos dos textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses; e o ato de desligamento consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No mais, como se pode inferir dessa legislação, a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, sem prejuízo do exercício de atividades na vida civil, somente é apta a ensejar reforma, nas hipóteses de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, aos militares com estabilidade assegurada. Vale dizer, os militares temporários (como é o caso do autor) não têm direito à reforma, na hipótese prevista no artigo 111, I, da Lei nº 6.880/80, quando o acidente sofrido não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar e a incapacidade diz respeito apenas ao serviço militar, sendo-lhes assegurado apenas o direito à reforma na hipótese prevista no inciso II do artigo 111, mas desde que a incapacidade seja total e permanente para qualquer trabalho, o que consubstancia invalidez. A jurisprudência pátria igualmente preconiza que o militar temporário somente será reformado em situação de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do artigo 111, II, da Lei nº 6.880/80, ou seja, nos casos de invalidez. Nesse sentido: AGARESP 201500563278, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 08/03/2016; Aggr No Resp 1.510.095/Ce, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015. Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega que sofreu acidente de trânsito durante a prestação do serviço militar obrigatório, que lhe causou Paralisia Irreversível e Incapacitante em seu braço direito, razão pela qual pede sua reintegração e reforma, com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ocupava ao ser licenciado. Afirma que não há necessidade de que a paralisia seja fruto da atividade militar, pois no caso do rol constante no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80 isso é irrelevante. Diante dos documentos trazidos à colação, verifico que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2010 e licenciado em 18/04/2013 (fls. 159-160). No mais, é fato incontroverso nos autos, que o citado acidente, que originou a sua alegada incapacidade, não foi caracterizado acidente em serviço. Ou seja, de pronto, pode-se afirmar que a lesão do autor não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar. Assim, conforme já dito acima, o autor só terá direito à reforma se for diagnosticado com incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, ou seja, desde que seja considerado inválido. Nestes autos, para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert do Juízo apresentou parecer conclusivo atestando que: Considerando a atividade exercida quando do traumatismo, a natureza da lesão e a sua irreversibilidade, conclui-se o periciado está incapaz para atividades físicas e laborativas que demandem a utilização do membro superior direito em caráter permanente. (fl. 287). Ao responder os quesitos da União, o Perito assim afirmou: O periciado encontra-se incapacitado em caráter permanente para a realização de atividades laborativas e físicas que demandem o uso do membro superior direito. Poderá, portanto, exercer outras funções que não exijam a utilização do membro superior direito (fl. 293). Grifei. Nessa linha de fatos e de raciocínio, concluo que a patologia de que padece o autor não interfere na sua capacidade laborativa, somente indicando que ele não deve trabalhar em atividades que demandem o uso do membro superior direito. Ou seja, apesar da existência de uma patologia definitiva no braço direito do autor, não há que se falar em incapacidade total e permanente para qualquer trabalho; ou seja, não há que se falar em invalidez, razão pela qual é descabido cogitar-se a concessão de reforma. Como o autor não preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar, não há que se falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei nº 6.880/80, pois não há prova de lesão incapacitante total. A jurisprudência é uníssona nesse sentido; até mesmo porque não há substância legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93. I. Não se sustenta o argumento de que o Apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mereça da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil. 2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162). DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA E INDENIZAÇÃO - PERDA AUDITIVA OCORRIDA DURANTE O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. 1. O Apelante tinha o ônus de provar que sofreu perda auditiva em nível incapacitante do trabalho ou de atos da vida civil ou militar, sem o que não se fala em reforma e nem mesmo em indenização. Necessário também a prova do nexo de causa e efeito entre o dano e o serviço militar. 2. A tentativa do Apelante em produzir tal demonstração via documentos particulares de médicos de sua confiança, em relação aos quais não se sabe nem qual especialidade ou grau de conhecimentos, nem se fizeram exames adequados, caiu por terra diante do laudo pericial produzido em juízo por perito escolhido entre profissionais especializados da Universidade Federal de Juiz de Fora. 3. No laudo do perito houve expressa e fundada conclusão de que o Apelante só tem lesão auditiva leve que não causa nenhuma espécie de incapacidade total ou parcial, seja para o trabalho, seja para atos da vida civil ou militar. 4. No que tange ao nexo de causa e efeito o laudo pontua não ter havido exame audiométrico antes do trauma alegado como causa da perda auditiva. 5. Incomprovados o nexo de causa e efeito e o dano, mostram-se improcedentes os pedidos de indenização e de reforma. 6. Apelação improvida. (AC 357766220014010000, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF 1 - QUINTA TURMA, e-DJF 1 DATA: 09/05/2008 PAGINA: 170.). Por outro lado, não restou provado que o problema de saúde do autor é passível de reversão através de tratamento. Assim, concluo que o pleito de reintegração ao serviço militar para fins de tratamento médico e de reforma não pode ser acolhido. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, ficou provado que os eventos decisivos para a lesão do autor foram o acidente ocorrido em 2011 e a manipulação cirúrgica decorrente destas faturas. Assim, não há que se falar em indenização, pois o acidente não foi considerado como acidente em serviço e não se provou conduta ilegal de parte da ré. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 229), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 25 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002631-12.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES E MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES) X JOSE ROCHA NEVES

AUTOS Nº 0002631-12.2015.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: VALDINEIA DIAS NOGUEIRA E JOSÉ ROCHA NEVESSentença tipo A.SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória movida pela CEF, em face de VALDINEIA DIAS NOGUEIRA e JOSÉ ROCHA NEVES, através da qual a autora pleiteia ordem de reintegração/desocupação do imóvel localizado na Rua Doutor Wemeck, nº 623, apartamento 2, bloco 11, do Condomínio Residencial Albuquerque, nesta cidade, bem como a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação, desde a ocupação irregular do imóvel ou desde a citação na presente ação, bem como em indenização por perdas e danos (com agregação dos encargos vencidos: parcela de arrendamento, condomínio e IPTU). Alega que o imóvel em questão foi objeto da celebração de um contrato de arrendamento, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, entre si e a ré Valdineia, em 02/03/2001, e que, em virtude, constatou que o imóvel encontrava-se desocupado, dando ensejo à notificação dessa ré. Informa que após ser notificada, a ré compareceu à imobiliária afirmando que não se encontra mais na posse do imóvel e que dessa forma não poderá providenciar a desocupação, relatando tal fato por escrito. Dessa forma, uma vez que tal conduta importa em violação direta ao contrato e gera sua rescisão, vem a juízo pleitear a devolução do imóvel arrendado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-36. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 39). Atendendo à decisão de fl. 46, a CEF pediu a inclusão de José Rocha Neves (atual ocupante do imóvel) no polo passivo da ação (fls. 47-48). A ré Valdineia apresentou contestação (fls. 56-67), alegando, em preliminar, falta de interesse processual da CEF. Quanto ao mérito, aduziu que continua a residir no imóvel, sendo que apenas se ausenta por motivos de trabalho de seu marido, o qual atua como representante comercial e com quem viaja pelo interior do Estado para realizar vendas, de modo que seu vizinho (Sr. Sílvio) fica responsável por cuidar de seu apartamento. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 56-67). Juntos os documentos de fls. 68-80. Citado, José Rocha Neves ficou-se em silêncio (fls. 83-84 e 84-v). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a desocupação do imóvel (fls. 85-86). Irresignada com essa decisão, a ré opôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 91-101), ao qual foi negado seguimento (fls. 129-138). Foi juntado aos autos cópia da decisão exarada nos autos da ação nº 0008935-27.2015.403.6000, em apenso, determinando a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela concedida neste feito (fls. 103-103-v). Réplica às fls. 105-116. Através do petição de fls. 127-128, compareceu aos autos o espólio de Maria Aurea Neves, manifestando interesse na causa. Na fase de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova oral através do depoimento pessoal da ré e da oitiva de testemunhas (fls. 116 e 141). Em decisão saneadora foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir da CEF e deferida a produção de prova oral (fls. 142-142-v). Termo de audiência, com oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, às fls. 153-157. Alegações finais da CEF juntadas às fls. 160-167. Os réus, embora oportunizados a tanto, nada falaram. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela ré Valdineia Dias Nogueira (fl. 67). Sem questões prejudiciais e/ou processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da lide. Em 02/03/2001 a CEF celebrou com a ré Valdineia um contrato de arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, regulado pela Lei nº 10.188/01 (fls. 14-24). O Programa PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal - CF. Assim, embora reste evidente o seu conteúdo social, considerando o seu caráter contratual, envolvendo a CEF e o arrendatário, de sorte a assegurar uma administração ordeira e igualitária do direito de acesso aos interessados em dele participar (do programa), em contratos da espécie devem ser observadas as obrigações instituídas no pacto avençado entre as partes e na legislação em vigor. No presente caso, a ré, em contestação, alega que não abandonou o bem e que reside no imóvel juntamente com seu esposo. Nega a infração contratual, ao argumento de que pelo fato de seu esposo ser representante comercial, e por algumas vezes viajar para o interior do estado, a requerida o acompanha nas viagens; razão pela qual o imóvel foi encontrado desocupado. Entretanto, em seu depoimento, a testemunha Marlene da Silva Martinez assim informou (fl. 154): Neste imóvel, de início, residia a senhora Valdineia Dias Nogueira, por menos de 3 anos. Depois, a senhora Madalena Aparecida Paschoalino da Silva, por mais ou menos dois anos. E, na sequência, a Senhora Maria Aurea Neves, já falecida em 2014. Depois do falecimento de D. Maria, do que sabe a depoente, um filho da mesma continuou residindo no imóvel (...). E a Sra. Madalena Aparecida Paschoalino da Silva, no mesmo sentido, assim respondeu ao Juízo (fl. 156): Em meados de 2003 a depoente comprou da senhora Valdineia Dias Nogueira, o apartamento 02, bloco 11 do cond. Res. Albuquerque, nesta Capital (referido na inicial), pagando o valor de R\$ 7.000,00. No final de 2005 a depoente vendeu o referido imóvel, para a senhora Maria Neves Rocha, pelo preço de R\$ 10.000,00, ocasião em que recolheu R\$ 1.300,00 a título de imposto. Ambos esses negócios foram realizados através de contratos particulares de promessa de compra e venda. Tais afirmações encontram-se comprovadas pelos contratos juntados às fls. 117-125. Pelos documentos de fls. 27-35 verifica-se que, durante as vistorias realizadas em 2015, o imóvel encontrava-se desocupado, sendo que os vizinhos informaram que a ocupante que residia no presente imóvel faleceu, pois era uma senhora idosa; e que a ré foi devidamente notificada na Rua São Paulo, 6455, Jardim Maracanã, na cidade de Dourados/MS (fls. 29 e 30-31). Por outro lado, as certidões de fls. 42 e 82 (bem como a certidão de fl. 36 dos autos em apenso) também confirmam a tese de que o bem imóvel em questão não se encontra habitado pela ré. No mais, embora a ré afirme que foi coagida (o que, por todo o conjunto probatório, não entendendo ser verdadeiro), o documento de fl. 32, escrito e assinado pela própria ré, consagra a constatação de que esta, de fato, não residia no imóvel em questão. Como se percebe, a não ocupação do imóvel pela arrendatária, pelo menos desde 15/05/2003, conforme informam os contratos de gaveta de fls. 117-125, foi praticamente confirmada pela via indireta. O Programa PAR, conforme já dito, visa facilitar aos necessitados, o acesso à moradia, mas esse acesso, conforme pontuou a CEF em suas alegações finais, deve se dar dentro dos parâmetros legais e contratuais, para se assegurar observância, dentre outros, dos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade (artigo 37, caput, da CF), pois os recursos envolvidos com o programa são públicos (subsídios) e a demanda por imóveis da espécie é muito maior do que a oferta. Assim, permitir-se que pessoas burlam as regras do PAR, além de prejudicar a outros interessados, que atendem às condições de acesso ao programa e se encontram na fila, para o arrendamento/aquisição de um imóvel, contribui para a desorganização de uma importante política governamental e causa descrédito a todas as instituições direta ou indiretamente envolvidas (v.g., CEF e o próprio Poder Judiciário). Para o acolhimento do pedido da ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário do bem imóvel reivindicado; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individual o referido bem. No presente caso, restou comprovada propriedade do imóvel, em nome da autora, conforme se vê dos documentos de fls. 14-24, que referem contrato de arrendamento com opção de compra e, bem assim, da notificação quanto ao descumprimento do contrato e à rescisão contratual (fl. 30). Outrossim, por meio das vistorias realizadas in loco, da prova testemunhal, bem como das certidões emitidas pelo oficial de justiça, restou demonstrado que a posse do imóvel foi transferida a terceira pessoa, ressaltando-se o fato de a ré haver dado informações falsas no sentido de que permanecia residindo no imóvel com o seu esposo e que o bem só foi encontrado desocupado em razão de viagens pelo interior do Estado. Conforme já dito, os imóveis destinados ao Programa PAR não podem ser alienados ou cedidos: primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de dispor desses bens; e, segundo, porque se trata de um Programa do Governo Federal destinado a famílias de baixa renda, para ofertar acesso à moradia a essa camada da população, onde há critérios legais que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. No presente caso, a cessão/transfêrencia do imóvel não é admitida nos termos da cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento (fl. 15), sob pena de rescisão contratual (cláusula 18ª - fls. 20-21). Nessa situação, demonstrados, que foram, à sociedade, os requisitos necessários à comprovação da propriedade e à injusta posse de terceiros (esbulho), bem como a rescisão contratual e respectiva notificação, é de rigor a procedência do pedido material da ação (reivindicatória). Porém, não procede o pedido de condenação da ré em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou em que consistiriam esses prejuízos. A mera alusão a impostos e taxa de condomínio não bastam a tanto, sendo necessário, para a procedência do pleito, um mínimo de provas, ônus do qual a mesma não se desincumbiu (fls. 31-34 dos autos em apenso). No tocante ao pedido de arbitramento de taxa de ocupação, considerando que esse pleito visa ressarcir as perdas sofridas pela CEF durante o período em que permaneceu injustamente desprovida da posse do imóvel; que o motivo da rescisão contratual foi a cessão irregular do imóvel; que a arrendatária não estava no imóvel por ocasião de sua notificação e que a primeira notificação referente ao descumprimento e à possível rescisão contratual com devolução do imóvel data de fevereiro de 2015 (fl. 30), fixo a taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 120,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento), sendo que o pagamento deverá incidir desde fevereiro de 2015, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do bem. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação, para os fins de reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Rua Doutor Wemeck, nº 623, apartamento 2, bloco 11, do Condomínio Residencial Albuquerque, nesta cidade, e de condenar os réus ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pelo período compreendido entre fevereiro de 2015 e a data da efetiva reintegração daquela na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, em relação à ré Valdineia Dias Nogueira, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Por fim, considerando a relevância dos fundamentos da presente ação (evidenciada esta, pela procedência do seu pedido material), e, bem assim, a urgência da necessidade de devolução do imóvel, ditada pelo caráter público dos recursos envolvidos com o PAR, além do tempo transcorrido com o processamento do feito, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que os réus desocupem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de emissão de ordem de despejo, sendo desde já deferido, se necessário, o reforço policial a ser prestado pela Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008935-27.2015.403.6000 - MARIA NEVES ROCHA - ESPOLIO X SILVIO ROCHA NEVES(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES E MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES)

AUTOS Nº 0008935-27.2015.403.6000AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA AUREA NEVES. RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E VALDINÉIA DIAS NOGUEIRA. Sentença tipo A.SENTENÇATrata-se de ação ordinária, c/c pedido de antecipação de tutela, movida pelo espólio de MARIA AUREA NEVES - ESPÓLIO (representada pelo inventariante Sílvio Rocha Neves), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e de VALDINÉIA DIAS NOGUEIRA, através da qual o autor pleiteia declaração de adimplemento do contrato de arrendamento celebrado entre as rés (em relação ao Apartamento nº 02, bloco 11, do Residencial Albuquerque, localizado na Rua Doutor Werneck, nº 623, nesta cidade), bem como declaração de sua titularidade sobre esse direito e de validade do contrato entabulado entre a ré Valdineia e a de cujus Maria Aurea, determinando-se àquela a transferência do imóvel para si. Alega, em síntese, que em 04/10/2005, através de instrumento particular de cessão de direitos, adquiriu o imóvel em questão, de Madalena Aparecida Paschoalino, que, por sua vez, em 15/03/2003 o havia adquirido da mutuária originária, Sra. Valdineia Dias Nogueira, por meio de um Contrato de Transferência de Arrendamento. Afirma que a Sra. Maria Aurea Neves quitou todas as obrigações contratuais entabuladas entre as rés, bem como que pagou todas as despesas de condomínio e IPTU, fazendo do imóvel a sua residência e de sua família até a data de seu falecimento, em 13/01/2015. Todavia, no final de 2014 passou a receber correspondência da CEF informando que para quitação do contrato e consequente liberação do bem faltava apenas a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bastando a titular do contrato, no caso a Requerida Valdineia, comparecer a agência bancária para efetuar o pagamento e realizar os demais trâmites de praxe. Ato contínuo, a Sra. Maria Aurea procurou a cedente Madalena, que, por sua vez, entrou em contato com a ré Valdineia, para que esta cumprisse com o acordado entre as partes, transferindo o imóvel para a Sra. Maria Aurea Neves, ainda viva. Porém, para surpresa de todos, além de não cumprir o acordo, a ré Valdineia quis, de má-fé, retomar o imóvel e informou à CEF que não mais residia ali, dando ensejo à rescisão do contrato de arrendamento residencial e ao ajuizamento da ação reivindicatória em apenso (nº 0002631-12.2015.403.6000). Diante dessa situação, não vê outra solução senão buscar o Poder Judiciário para proteger o seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-429. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 432-433). Deferido o pedido de Justiça gratuita ao autor, foi determinada a suspensão da decisão proferida nos autos em apenso, que determinou a desocupação do imóvel, até posterior deliberação, e restou designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 436-436-v). A CEF apresentou contestação (fls. 443-463), arguindo ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a parte autora não possui qualquer vínculo negocial consigo. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido da ação. Ao final, requereu o restabelecimento da decisão exarada nos autos em apenso. Juntou documentos às fls. 464-516. Na data aprazada, foi realizada audiência de conciliação. Todavia, as partes não transigiram (fl. 517). Contestação da ré Valdineia Dias Nogueira às fls. 526-534, em que também suscitou a ilegitimidade ativa, contrapôs-se ao pedido autoral de manutenção de posse e requereu a improcedência do pedido da ação. Postulou pelos benefícios da Justiça gratuita. Réplicas (fls. 521-525 e 539-541). Na fase de especificação de provas, as partes requerem a produção de prova oral (fls. 463 e 542). Em decisão saneadora foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa; indeferido o pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão prolatada nos autos da Ação Reivindicatória nº 0002631-12.2015.403.6000; deferido o pedido de consignação em pagamento do saldo remanescente e de quitação integral do contrato de arrendamento; e deferida a produção das provas orais (depoimento pessoal do inventariante e oitiva de testemunhas). Por fim, foi deferido o pedido de Justiça gratuita a ré Valdineia (fls. 543-544). Termo de audiência, com oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, juntado às fls. 550-554. Juntado o comprovante de depósito judicial do valor do saldo remanescente de quitação do contrato, no valor de R\$ 2.200,00 (fls. 556-558). Alegações finais da CEF juntadas às fls. 559-569. As demais partes, embora oportunizadas a tanto, nada falaram. É o relatório. Decido. Sem questões prejudiciais e/ou processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da lide. Em 04/10/2005 a Sra. Maria Aurea Neves adquiriu o imóvel em questão, por meio de contrato particular de cessão de direitos, de Madalena Aparecida Paschoalino, que, por sua vez, o havia adquirido da mutuária originária, Sra. Valdineia Dias Nogueira, em 15/03/2003, por meio de Contrato de Transferência de Arrendamento (fls. 22-30). O Programa PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social de moradia, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal - CF. Assim, embora reste evidente o seu conteúdo social, considerando o seu caráter contratual, envolvendo a CEF e o arrendatário, de sorte a assegurar uma administração ordeira e igualitária do direito de acesso aos interessados em dele participar (do programa), em contratos da espécie devem ser observadas as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor. Com efeito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao PAR, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF, que, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. As cláusulas de contratos regidos pela Lei nº 10.188/2001 são explícitas quanto à utilização exclusiva do respectivo imóvel pelo arrendatário, para sua residência e de sua família, bem como quanto à consequente assunção, por parte deste, de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, assim como são explícitas com relação às consequências do seu descumprimento, por exemplo, pela transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, gerando para o arrendatário, as obrigações de pagar as taxas de arrendamento vencidas, atualizadas na forma do contrato, bem como de quitar as demais obrigações contratuais e de devolver o imóvel à arrendadora. Tais exigências visam cobrir a possibilidade de que pessoas que cumprem os requisitos legais para adesão ao referido programa, possam fazer uso do bem imóvel para revenda ou cessão a pessoas estranhas ao contrato, burlando, assim, o sistema de habitação popular e se servindo do bem com o intuito meramente especulativo. Conforme já mencionado, nos termos da Lei nº 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Assim, os imóveis destinados ao PAR não podem ser alienados ou cedidos: primeiro, porque o arrendatário não detém o direito de dispor deles; e, segundo, porque se trata de um Programa do Governo Federal destinado a ofertar acesso à moradia a famílias de baixa renda, onde há critérios legais que devem ser obedecidos para a escolha do arrendatário. No presente caso, o contrato de gaveta firmado entre a Sra. Maria Aurea Neves e a Sra. Madalena - que adquiriu o imóvel em questão, da arrendatária original (ré Valdineia), constitui verdadeira cessão do imóvel a terceiros, sem anuência do agente financeiro operador do PAR, caracterizando esbulho possessório que autoriza a reintegração de posse/ação reivindicatória. Esse, aliás, é o entendimento consagrado pela jurisprudência do TRF da 3ª Região, que ao julgar questão semelhante, assim decidiu: DIREITO CIVIL: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE GAVETA. OCUPAÇÃO INDEVIDA. TAXAS CONDOMINIAIS, PERDAS E DANOS. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Na presente ação de reintegração de posse proposta pela CEF, alega-se que o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, firmado em 06/08/2004, foi cedido através do contrato de gaveta, firmado em 14/11/2005. 2 - O programa PAR foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. 3 - Há que se ressaltar, portanto, o estabelecido no artigo 1 da Lei nº 10.188/2001, que instituiu Programa de arrendamento Residencial - PAR. 4 - As cláusulas contratuais são explícitas com relação à utilização exclusiva do respectivo imóvel pelos ARRENDATÁRIOS, para sua residência e de sua família, e consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o mesmo, assim como são explícitas com relação ao seu descumprimento, entre eles a transferência/cessão de direitos decorrentes desse contrato, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas, atualizadas na forma do contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, e devolver o imóvel arrendado à ARRENDADORA. 5 - Tais exigências visam cobrir a possibilidade de pessoas que cumpram os requisitos legais para adesão ao referido programa, posteriormente possam fazer uso do imóvel para utilização por parte de pessoas estranhas ao contrato, burlando-se o sistema de habitação popular. 6 - Desta forma, foi comprovado que o imóvel está sendo utilizado como o intuito especulativo, uma vez que é objeto de detenção por outro. 7 - In casu, é dado ensejo à violação de cláusula contratual, pois, conforme acima explicitado, a norma visa proteger o sistema com a comercialização do imóvel arrendado a terceiros, impossibilitando que assim pessoas possam ingressar no referido programa residencial sem atender os requisitos legais, e em desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda. 8 - Como se vê, o contrato de gaveta firmado com o arrendatária implica em cessão do imóvel a terceiros, logo, há esbulho a autorizar a reintegração, por restar configurada a especulação imobiliária, autorizando a Lei nº 10.188/01, em seu art. 9º, a propositura de ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação. 9 - Com efeito, o imóvel objeto do PAR destina-se exclusivamente para uso de moradia e, estando desocupado pelo arrendatário, havendo descumprimento do contrato, tem a CEF direito à reintegração de posse do imóvel. 10 - Uma vez constatada a inadimplência das obrigações contratuais e que o imóvel objeto de arrendamento residencial está sendo utilizado como moradia não da arrendatária e de sua família, mas, com o intuito especulativo, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 11 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000, que permitem a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante, em que são estabelecidos alguns requisitos para a sua regulamentação, mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original: a) que se trate de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) que o contrato tenha cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS; c) que sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal; d) que seja formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 12 - Todavia, conforme comprovado nos autos, o contrato de financiamento originário, firmado com a instituição financeira apelada, não se trata de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e sim do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, segundo as normas da Lei nº 10.188/2001 e não da Lei 4.380/64 e demais conjuntos de leis, entre elas a Lei nº 10.150/2000. 13 - Mesmo que o contrato de financiamento originário fosse regido pelas normas do SFH, com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e o contrato de gaveta celebrado até 25 de outubro de 1996, deveria ter sido formalizada sua transferência junto ao agente financeiro ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas até 25/10/1996, impossível, no presente caso, uma vez que o contrato de gaveta foi firmado em 2005; 14 - Além do mais, foi rescindido o contrato de arrendamento originariamente firmado ante o não cumprimento das obrigações e a cessão do mesmo, com a consequente ocupação irregular. 15 - De tal forma, para o agente financeiro, o arrendatário é aquele que formalizou o contrato de arrendamento residencial. 16 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre a arrendatária e o gaveteiro padece de validade perante a CEF. 17 - Desta feita, não há que se reconhecer o gaveteiro como titular dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento originariamente firmado, havendo que se falar, portanto, em indenização por ocupação indevida, uma vez que outro reside no imóvel ilegalmente. 18 - Apelação improvida. (TRF 3 - 11ª Turma - AC 1584892/SP, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão publicada no E-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). Nessa linha de raciocínio, os contratos firmados entre a ré Valdineia e a Sra. Madalena, bem como entre esta última e a Sra. Maria Aurea Neves (contratos de gaveta), padecem de validade perante a CEF; razão pela qual não há que se reconhecer o autor/gaveteiro como titular dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento originariamente firmado. Diante do que restou exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide posta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 436-v), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, do valor depositado à fl. 557/558. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para regularização do polo ativo: MARIA AUREA NEVES - ESPÓLIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0015360-70.2015.403.6000 - ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº 0015360-70.2015.403.6000EMBARGANTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGUEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇA Sentença Tipo M. Trata-se de embargos de declaração opostos ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU, neste ato representando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida às fls. 335-338-v, sob o fundamento de que nesse decisum houve omissão quanto ao pedido de que deve ser fixado como padrão/nível de vencimento do autor, o início de carreira do cargo paradigma. Intimado, o autor deixou de se manifestar (fl. 345-v). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se arrimar em uma das condições previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso sub judice, assiste razão ao embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, quando da prolação da sentença de fls. 335-338-v, este Juízo foi silente em relação ao pedido de que se deve levar em conta o salário inicial do cargo paradigma, fixando como padrão/nível de vencimento do autor, o seu início da carreira, às fls. 314/315. Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para acrescentar à sentença de fls. 335-338-v, os seguintes fundamentos: Neste último ponto, verifico que o direito às diferenças não pode ser baseado apenas no padrão inicial do cargo paradigma, mas deve corresponder aos padrões que, por força de progressão funcional, o autor gradativamente se enquadraria/alcançaria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, sob pena de enriquecimento ilícito de parte da Administração. Nesse sentido, a recentíssima jurisprudência dos Tribunais pátrios assentou posicionamento: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AO RESP 1091539/AP, JULGADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO PARADIGMA À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.091.539/AP. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.091.539/AP pela sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que: Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. (Resp 1091539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009). 3. Na hipótese dos autos, o acórdão deste TRF não reconheceu o desvio de função. Destarte não se aplica o paradigma do STJ, não havendo que se falar em qualquer adequação. 4. Não adequação do acórdão. APELREEX 00005033420104058200 APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - 24159 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 03/04/2014 - Página: 206. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - FISIOTERAPEUTA - DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, II, CF/88) - DIFERENÇAS SALARIAIS - DIREITO À PERCEPÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 - INCIDÊNCIA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 4 - Da análise do conjunto probatório contido nos autos, resta demonstrado o desvio de função, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que reconheceu o desvio de função com relação ao cargo de fisioterapeuta, com o pagamento das diferenças salariais devidas. 5 - A jurisprudência tem se orientado no sentido de que o reconhecimento do desvio de função no exercício de cargo ou emprego público, com seus consectários, não implica em afronta ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF), eis que nada incorpora ao patrimônio jurídico do servidor para o futuro, porém compensa-o pelo trabalho desempenhado no passado, evitando o enriquecimento sem causa da Administração Pública. 6 - Precedentes: STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.382.874/RS - Segunda Turma - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe 17-02-2014; STJ - AgRg no ARsp nº 44.344/MG - Segunda Turma - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - DJe 07-05-2012; STJ - AgRg no AgRg no Resp nº 945.094/AP - Sexta Turma - Rel. Min. OG FERNANDES - DJe 22-08-2011. 7 - Quanto aos valores devidos, consoante o entendimento do E. STJ, apesar de o servidor não ter direito à promoção para outra classe da carreira, tem ele direito às diferenças salariais decorrentes do exercício em desvio de função, e assegurado, ainda, o direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente, seria enquadrado, caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não aos valores devidos ao padrão inicial. Tal entendimento foi reiterado pela Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.539/AP, com fundamento na Lei nº 11.672/08, que inseriu o art. 543-C ao CPC (Resp nº 1.091.539/AP - Terceira Seção - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 30-3-2009). 8 - Quanto à correção monetária e aos juros de mora, é certo que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional por arrastamento pelo STF, nos autos da ADI nº 4.357, conforme Informativo Semanal nº 698, da Suprema Corte... 10 - Recurso da União e remessa necessária parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. APELRE 201251010455760 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 610265 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 20/05/2014 e o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, na sistemática do art. 543-C, do CPC assim se posicionou: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OFENSA ARTS. 48, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto tem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controversia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido. RESP 200802161869 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1091539 - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 30/03/2009 RSSTJ VOL. 00034 PG00157. Mantenho os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 18 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002595-33.2016.403.6000 - RAFAEL ELIAS PIRES(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0002595-33.2016.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA/ Tipo MTrata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela UNIÃO, em face da sentença proferida às fls. 106-107, sob o fundamento de que a fixação dos honorários deve se dar em montante/percentual compatível com o trabalho elaborado pelo Membro do AGU, aplicando-se ao caso o art. 85, 8º do CPC (fls. 110-111). Contraminuta às fls. 115-116. É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer desses óbices ou imperfeições na decisão contra a qual se insurge a embargante. Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto ao fundamento da sentença. Com o pretexto de esclarecer o decisum, o que ela pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que, entretanto, não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Ressalto que a embargante sequer apontou qual seria a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença, limitando-se a apontar supostas divergências no tocante à fixação dos honorários advocatícios. É indene de dúvidas que o mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0004234-96.2010.403.6000 (2009.60.00.015162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-43.2009.403.6000 (2009.60.00.015162-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como do cumprimento de sentença nº 0015162-43.2009.403.6000, em apenso), bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverão observar o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007523-37.2010.403.6000 (2009.60.00.015194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015194-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes e os do cumprimento de sentença nº 0015194-48.2009.403.6000), bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias; devendo, conforme o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. No silêncio, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008280-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015161-58.2009.403.6000 (2009.60.00.015161-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como do cumprimento de sentença nº 0015161-58.2009.403.6000, em apenso), e, assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, conforme o caso, o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011212-89.2010.403.6000 (2009.60.00.015273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015273-27.2009.403.6000 (2009.60.00.015273-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes e os do cumprimento de sentença nº 0015273-27.2009.403.6000), bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, conforme o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011251-86.2010.403.6000 (2009.60.00.015302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015302-77.2009.403.6000 (2009.60.00.015302-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como do cumprimento de sentença nº 0015302-77.2009.403.6000, em apenso) e, assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, conforme o caso, o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011820-87.2010.403.6000 (2009.60.00.015262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-95.2009.403.6000 (2009.60.00.015262-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes e os do cumprimento de sentença nº 0015262-95.2009.403.6000), bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias; devendo, conforme o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.No silêncio, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011825-12.2010.403.6000 (2009.60.00.015219-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-61.2009.403.6000 (2009.60.00.015219-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como os do cumprimento de sentença nº 0015219-61.2009.403.6000, em apenso) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Conforme o caso, deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.Não havendo manifestação, arquivem-se ambos os autos com as cautelas de praxe.

0011828-64.2010.403.6000 (2009.60.00.015272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015272-42.2009.403.6000 (2009.60.00.015272-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como do cumprimento de sentença nº 0015272-42.2009.403.6000, em apenso) e, bem assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deverão observar o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo manifestação, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012517-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000911-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos (estes, bem como o cumprimento de sentença nº 0000911-83.2010.403.6000, em apenso) e, assim, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, conforme o caso, o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011249-14.2013.403.6000 (97.0002476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-39.1997.403.6000 (97.0002476-8)) LAURENTINO BARBOSA VALLE X MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0011249-14.2013.403.6000EMBARGANTE: LAURENTINO BARBOSA VALLE E MARTA VALLE LOAIZA BARBOSAEMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E JOSÉ CARLOS NUNES DA CUNHA Sentença tipo A Trata-se de embargos de terceiro opostos por LAURENTINO BARBOSA VALLE e MARTA VALLE LOAIZA BARBOSA, em face da CEF e de JOSÉ CARLOS NUNES DA CUNHA, por meio dos quais os embargantes requerem a liberação da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob o número 67.446 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, com a expedição de ofício ao competente registro de imóveis para que seja cancelada a averbação da penhora. Alegam que a constrição deu-se em 1998, em razão de ação de execução aforada pela primeira embargada, CEF, em desfavor do segundo embargado, José Carlos Nunes da Cunha. Sustentam a propriedade e posse do bem desde 2005, em razão de contrato de promessa de compra e venda firmado com a Imobiliária Lageado Ltda., que havia rescindido contrato semelhante anteriormente pactuado, em 1982, com o segundo embargado, em razão de inadimplemento. No entanto, tal averbação não foi cancelada na matrícula do imóvel, gerando a penhora ora impugnada. Defendem ter adquirido o imóvel de boa-fé, confiando na regularidade afirmada pela Imobiliária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-19. Citada, a CEF ofereceu contestação. Arguiu que bastava uma simples cópia da matrícula para que se verificasse a penhora averbada na matrícula desde 1998, afastando a alegação de boa-fé dos embargantes, bem como a ausência de comprovação da venda alegada (fls. 25-28). Em sede de especificação de provas, os embargantes pleiteiam pela oitiva de testemunhas (fl. 32), ao passo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 33). Foi determinada a suspensão da execução, no que tange ao imóvel objeto dos presentes embargos (fl. 34/35). Em sua contestação, o réu José Carlos Nunes da Cunha afirma que a narrativa dos embargantes é procedente, uma vez que não é e nunca foi proprietário deste imóvel (fls. 39-40). Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova testemunhal pelos embargantes e designada audiência de instrução - fls. 43-44. Redesignação da audiência (fl. 54). Revogado o despacho de fl. 54 diante da não apresentação do rol de testemunhas no prazo fixado pelo juízo (fl. 57). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes, conforme pleiteado à fl. 05. Cumpre registrar que para ser possível a proteção da posse via embargos de terceiro é necessário que a posse seja legítima e de boa-fé, conforme a melhor exegese dada ao art. 674 do NCPC. In casu, não há prova suficiente acerca da posse por parte dos embargantes, eis que os documentos que instruem a inicial não são todos contemporâneos ao período em que se alega a posse sobre o bem. Inclusive, alguns documentos encontram-se sem a data de suas confecções e outros estão confeccionados em nome de terceiro estranho à lide (Géssica Gomes da Silva) - fls. 10-19. Registre-se que o alegado contrato de compra e venda firmado entre o embargante e a Imobiliária Lageado Ltda foi juntado por cópia simples e sem as demais páginas que o comporiam, inclusive para atestar a data de sua confecção (fl. 12). Da mesma forma, o reconhecimento de firma, da autorização de fl. 13, encontra-se cortado, sem a apresentação da data de sua realização, a fim de ratificar a sua validade. Além disso, cumpre observar que o negócio em questão foi celebrado, a priori, 7 (sete) anos após o registro da penhora na matrícula do imóvel, o que gera óbice à tese de que os embargantes adquiriram o imóvel de boa-fé. Ademais, ainda que se considerasse transmitida a posse do imóvel de que se trata aos embargantes, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, constata-se que, em 22/05/2017, a mesma causídica subsidiária da presente ação ingressou com a ação de Embargos de Terceiro nº 0004563-64.2017.403.6000, em trâmite por este Juízo, discutindo o direito de posse sobre o imóvel, em favor de Adriano Lemes Barbosa e Géssica Gomes Barbosa, servindo-se dos mesmos fundamentos de fato e de direito alinhavados neste Feito, ou seja, pelo que se vê, apresenta-se duvidoso o direito de posse invocado pelos embargantes. Por último, o argumento de que o registro de propriedade sobre o bem em nome do embargado José Carlos Nunes da Cunha, constante da certidão de matrícula do imóvel, seria indevido e passível de cancelamento, mostra-se frágil, visto que baseado em meras assertivas. Diante desses fundamentos, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Traslade-se cópia e junte-se aos autos nº 0002476-39.1997.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007874-73.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOAO COSTA NETO(MS016813 - ANA PAULA FRANCA EVANGELISTA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Fundação Habitacional do Exército - FHE objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual. Às fls. 154/155 a FHE manifestou-se pela extinção da execução. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 e parágrafos do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000967-14.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THATHYANA DINIZ DE MOURA(MS011087 - THATHYANA DINIZ DE MOURA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 66) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009887-74.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THATHYANA DINIZ DE MOURA(MS011087 - THATHYANA DINIZ DE MOURA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 69) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011086-97.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMUEL FERNANDES CORREIA(MS006609 - SAMUEL FERNANDES CORREIA)

S E N T E N Ç A Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 93) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 49. Transfira-se à Exequirente o valor depositado à fl. 41, conforme requerido à fl. 44. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor disponível na conta judicial 3953-005 05034332-8 para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90) informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012443-44.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSAHD MILAN NETO(MS019377 - ASSAHD MILAN NETO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 36 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 30. Recolha-se o mandado de penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002254-70.2017.403.6000 - PATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0002254-70.2017.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença proferida às fls. 293-294v. Alega que a sentença é obscura/omissa no tocante à apuração: a) do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) do valor a ser restituído a título de PIS e COFINS (fls. 299-301). Contraminuta às fls. 304-310.Relatei para o ato. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há se falar em qualquer dessas condições legais que justificam o esclarecimento do decisum.A União defende a omissão e obscuridade do julgado com relação aos critérios de apuração do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como do valor a ser restituído a título de PIS e Cofins.Todavia, o pedido inicial foi requerido nos seguintes termos:ii) declarar em relação às Impetrantes a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre o Faturamento e/ou Receita Bruta, reconhecendo o direito das Impetrantes de não recolher o PIS e COFINS, de modo a excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições;iii) declarar o direito das impetrantes de restituição e/ou compensação de todos os valores recolhidos à título de PIS e COFINS, pagos a maior, pelo período dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista pelo artigo 74, da Lei 9.430/96, determinando-se também que a Autoridade Coatora ou qualquer Autoridade Fiscal competente se abstenha de exigir os créditos tributários compensados pelas impetrantes.E, diante do recente julgamento do STF no RE 574.706, que pacificou a questão, definindo, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, este Juízo entendeu que as alegações da impetrante se alinham com o atual posicionamento da Corte Suprema e assim se pronunciou: concedo a segurança para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à autoridade impetrada que efetue a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade recolhida indevidamente pela impetrante a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN.Ademais, nesta ação não se discute a validação de cálculos pelo contribuinte e, portanto, não há razão para definir critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da União; mas não é omissão/obscura e nem possui erro material a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Assim, o objetivo da recorrente é uma modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.Ante o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, MS, 19 de junho de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003556-37.2017.403.6000 - KABRIOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0003556-37.2017.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença proferida às fls. 142-143v. Alega que a sentença é obscura/omissa no tocante à apuração: a) do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) do valor a ser restituído a título de PIS e COFINS (fls. 149-151). Contraminuta às fls. 158-161.Relatei para o ato. Decido.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso não há se falar em qualquer dessas condições legais que justificam o esclarecimento do decisum.A União defende a omissão e obscuridade do julgado com relação aos critérios de apuração do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como do valor a ser restituído a título de PIS e Cofins.Todavia, o pedido inicial foi requerido nos seguintes termos:(b.1) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (...) e consequentemente, (b.2) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos (...).E, diante do recente julgamento do STF no RE 574.706, que pacificou a questão, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS, este Juízo entendeu que as alegações da impetrante se alinham com o atual posicionamento da Corte Suprema e assim se pronunciou: CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à impetrada que efetue a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obedecido o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Ademais, nesta ação não se discute a validação de cálculos pelo contribuinte e, portanto, não há razão para definir critérios de cálculos para a apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.Conforme se percebe, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da União; mas não é omissão/obscura e nem possui erro material a ser corrigido; pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos. Assim, o objetivo da recorrente é uma modificação da decisão, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.Ante o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, MS, 20 de junho de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004314-16.2017.403.6000 - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0004314-16.2017.403.6000EMBARGANTE: EGELTE ENGENHARIA LTDAEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos por EGELTE ENGENHARIA LTDA, em face da sentença de fls. 425-426.Afirma que citada sentença foi omissa quanto ao pedido de declaração do direito de compensação tributária e o prazo prescricional quinquenal, requerendo o prequestionamento da Súmula 213/STJ, do RE 566.621/RS e do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96 - fls. 430-432.Contraminuta às fls. 433-433v.É o sucinto relatório. Decido.Os presentes embargos não merecem acolhimento.É que inexistiu qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC. A sentença de fls. 425-426 é suficientemente clara, quanto ao seu alcance, restou prolatada nos limites da controvérsia e foi devidamente fundamentada; apenas adotou entendimento contrário ao defendido pela embargante.Na verdade, o que se verifica é a clara discordância da embargante quanto aos fundamentos do decisum que o desagradou, situação essa que não reporta os requisitos elencados pelo art. 1.022 do CPC. Portanto, com o pretexto de se esclarecer a sentença, o que a embargante pretende é o reexame da questão posta em Juízo e a alteração do que ali restou decidido, sendo que isso, porém, não se mostra possível em sede de embargos de declaração.Enfim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, MS, 20 de junho de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0004672-78.2017.403.6000 - MILTON ALVES DE LIMA(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº. 0004672-78.2017.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSentença tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela União/impetrada, em face do Juízo, por conta da sentença de fls. 65/66-v. A embargante alega que a sentença é omissa porquanto: Omitiu a necessidade normativa de considerar questão fática/jurídica de relevância inequívoca para o justo desate da querela jurídica. Pede que o julgado seja corrigido com a consequente complementação da decisão recorrida mediante o enfrentamento explícito do ponto contraditório para que esclareça acerca do vencimento do alvará da AGETRAN, afastando o requisito para fins de concessão da isenção em questão. O impetrante manifestou-se às fls. 76/81, requerendo a rejeição dos pedidos presentes na via recursal e a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026 do CPC, pelo motivo de os embargos serem meramente protelatórios.Relatei para o ato. Decido.O manejo de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição. Porém, no presente caso, não há que se falar em qualquer dessas imperfeições, na decisão embargada. A embargante alega que, conforme apontado no agravo de instrumento nº 5016892-78.2017.403.0000, há fato novo (fl. 60) não apreciado na sentença, o que teria materializado omissão do Juízo. A argumentação apresentada resume-se ao fato de que, nas fls. 22/23 colacionadas aos autos, há documentos que comprovam o vencimento do alvará da AGETRAN que credencia o condutor e o autoriza o tráfego para realizar o serviço de táxi até o dia 31/03/2017. (sic erat scriptum).Na verdade, os documentos em questão - carteira de identificação de condutor autônomo e autorização de tráfego, ambas de renovação anual e expedidas pela AGETRAN -, não são alvará de funcionamento de táxi, e, conforme alegado pelo impetrante à fl. 76, já foram renovados. Portanto, não configuram fato novo; do que inexistiu necessidade de se reanalisar o presente mandamus.Assim, a decisão embargada pode até não se coadunar com o entendimento da embargante, mas não é omissa e nem possui erro material a ser corrigido, pelo menos nos termos dos fundamentos dos presentes embargos.Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos dessa decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Nesse contexto, a pretensão de esclarecer o julgado, o que pretende a embargante é o reexame da questão e sua consequente alteração.No entanto, isso não é possível em sede de embargos declaratórios, pois, para tal fim, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.Deixo de acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026 2º do CPC (fl. 80), por entender que os presentes embargos de declaração, embora rejeitados, não tiveram objetivo manifestamente protelatório.Diante da inexistência de contrariedade, omissão, obscuridade ou erro material, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000246-72.2007.403.6000 (2007.60.00.000246-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005593 - MARLY GRUBERT CHAVES E MS009653 - MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SOCIEDADE SUL MATOGROSSENSE DE MEDICINA VETERINARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X SINDIVET-MS - SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, iniciado em audiência (fl. 395), considerando a notícia de cumprimento do mesmo (fls. 417-422), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC. Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Honorários advocatícios incluídos na avença. P.R.I. Libere-se o valor bloqueado, conforme já determinado à fl. 414.Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005587-98.2015.403.6000 - MARILEA VALENTE BRAGA(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra sentença (fls. 180/181) que julgou improcedente o pedido de fixação de taxa de ocupação, ao argumento de que a decisão foi contraditória, pois reconhece o esbulho praticado pela autora, mas nega pedido de taxa de ocupação por ausência de parâmetro. Intimada, não houve manifestação da autora (fl. 192-v). Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Com relação ao pedido de taxa de ocupação, ao decidir a presente demanda, o magistrado subscritor assim se pronunciou: Quanto ao primeiro deles (de indenização da ré pela ocupação indevida do imóvel pela autora), ressalto que a CEF não trouxe aos presentes autos parâmetros objetivos para a fixação do quantum debeatur pretendido, sendo que, na fase de especificação de provas, nada requereu (em casos de imóveis arrendados pelo Sistema PAR, por exemplo, o Juízo não tem enfrentado maiores dificuldades a esse respeito, pois se tem, como parâmetro razoável, o valor do arrendamento, de seu turno, fixado pelo contrato e, em princípio, bem aceito pelas partes. Porém, no presente caso não se dispõe de um parâmetro com tais requisitos, o que demanda dilação probatória. Assim, diante da ausência de provas a respeito, esse pedido deve ser julgado improcedente. Não há qualquer contradição no fato do Juízo reconhecer o esbulho praticado pela autora e julgar a improcedência do pedido de fixação de taxa de ocupação, já que para tal é imprescindível a indicação de parâmetros claros para sua determinação (o que não ocorreu no caso concreto), como bem explicado na decisão atacada. Não é, portanto, natural a fixação, como alegado. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência da alegada contradição, omissão e obscuridade, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I. Campo Grande, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009160-81.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NADIA FERREIRA DOS SANTOS X CARMELINDA DE ALBUQUERQUE CORREA - ESPOLIO X THEREZINHA DE ALBUQUERQUE CORREA X CHRISTINA MARIA CAMPOS X CLOVIS BARBOSA - ESPOLIO X IVANILDO BARBOZA X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CHARLES SILVA PANIAGO X IRANI DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Despacho de f. 223: (...) 2 - Considerando o inbrógio derivado da questão acerca de pagamento do ITCD, por parte dos herdeiros de Dejanira Pereira da Silva, determino a liberação da importância correspondente a 70% (setenta por cento) do valor depositado em favor de cada beneficiário (f. 178-180), mediante alvará ou transferência bancária, caso sejam informados os dados necessários. 3 - Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a conversão em renda da União dos valores devidos por Francisco Charles Silva Paniago, Sebastião Pereira da Silva e Irani da Silva Santos, indicados às f. 209, que devem ser descontados dos seus créditos, depositados às f. 178-180, respectivamente. Encaminhem-se as orientações de f. 206-207.4 - Após a comprovação do pagamento do ITCD, pelos herdeiros de Dejanira Pereira da Silva, libere-se o valor remanescente. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004640-51.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - DRF CAMPO GRANDE

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04/07/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001956-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TENALVA LOPES REIS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a OAB/MS sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão solicitado.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se eventual bloqueio efetuado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente Nº 5470

PETICAO

0008061-08.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007457-47.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o fiel depositário apresente o comprovante de regularidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, tendo em vista que tal certidão, em princípio pode ser adquirida pela internet.Com a apresentação, sobrestem-se os autos até março/2019.

Expediente Nº 5471

ACAO PENAL

0001673-55.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Defiro o prazo requerido de 5 dias para apresentação de alegações finais. Decorrido sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003633-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MOZART ALVINS COMINESI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225
Nome: MOZART ALVINS COMINESI
Endereço: Rua Teodoro Roosevelt, 908, Jardim Alto São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-191

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVAIR FERREIRA - MS10181
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800-B, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001964-33.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ATENILES PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA GONCALVES - MS14759

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.

Fica desde logo advertida de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Todavia, efetuado o pagamento parcial no mesmo prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003632-39.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDSSEL PAULO ROCKEL, ELICIO CORREA MACIEL, MARIO KATSUMI OKAMOTO, MILTON GIACOMINI, RAMAO ALONSO DE LIMA, RUBENS ALVES DE ALMEIDA, SERGIO BARRETO DE AGUIAR, SERGIO LUIZ FONTES
SESSA, SERGIO WILDE AZEVEDO RODRIGUES, WAGNYR LOPES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901

Nome: EDSEL PAULO ROCKEL
Endereço: Rua Maria Alice, 200, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-090
Nome: ELICIO CORREA MACIEL
Endereço: Rua Vital Brasil, 512, Caiçara, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-222
Nome: MARIO KATSUMI OKAMOTO
Endereço: Rua Espírito Santo, - de 1414/1415 ao fim, Vila Gomes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-330
Nome: MILTON GIACOMINI
Endereço: Avenida Tiradentes, 1260, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-000
Nome: RAMAO ALONSO DE LIMA
Endereço: Rua Uberlândia, 41, ap.202, Vila Rosa Pires, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-500
Nome: RUBENS ALVES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Boaventura da Silva, 661, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-151
Nome: SERGIO BARRETO DE AGUIAR
Endereço: Avenida Belarmino Bartolino da Silva, 48, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-190
Nome: SERGIO LUIZ FONTES SESSA
Endereço: Rua Albert Sabin, 305, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-160
Nome: SERGIO WILDE AZEVEDO RODRIGUES
Endereço: Avenida Joaquim Domelas, 457, ap.21, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-420
Nome: WAGNYR LOPES SILVA
Endereço: Rua Franklin Espindola, 697, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-080

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001376-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o PERITO examinará a autora na SANTA CASA, tendo em vista que a mesma encontra-se internada naquele hospital, conforme noticiado no processo.

CAMPO GRANDE, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUÑYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TRÊS LAGOAS, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

A impetrante interpôs embargos de declaração contra a decisão que declinou da competência (doc. 5285205).

Afirma ter havido omissão quanto *“ao fato de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora”*.

Assim, entende que a decisão embargada deve ser corrigida.

Decido.

Na decisão embargada foi decidido que:

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

a) em seu domicílio;

b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

(...)

Enão há de se fazer distinção entre o tipo de ação (...).

Também foi citada lição doutrinária, em que se explica que a proposição de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil.

Como se vê, não houve omissão, já que da leitura da decisão infere-se ter sido firmado o entendimento de que o domicílio da autoridade impetrada não se enquadra nas hipóteses previstas para escolha do foro pela parte autora, seja procedimento comum ou de mandado de segurança.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se integralmente a decisão embargada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SONORA ESTANCIA S/A, RIO CORRENTE AGRICOLA S/A, AQUARIUS ENERGETICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

As impetrantes interuseram embargos de declaração contra a decisão que declinou da competência (doc. 9088355).

Afirmam que a decisão é obscura, considerando que estão submetidas à Jurisdição Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande e tendo em vista o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decido.

Não há obscuridade. Da leitura da decisão é possível compreender completamente o seu sentido e alcance, bem como seus fundamentos.

Na verdade, o que pretendem a impetrantes é a modificação da decisão embargada. Todavia, tal pretensão não pode ser veiculada por meio de recurso de embargos de declaração.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se integralmente a decisão embargada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004647-43.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: IZABEL APARECIDA SANCHES KRUGER

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da impetrante (doc. 9174066), nos termos do art. 485, VIII, CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-10.2017.4.03.6000

AUTORA: JOICY TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENÇO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

SENTENÇA

JOICY TEIXEIRA DE OLIVEIRA – ME propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS.

Alega que, em razão de sua atividade ter por objeto a comercialização de produtos veterinários e animais vivos, foi compelida a realizar sua inscrição perante o réu desde sua constituição.

Sustenta que suas atividades são incompatíveis com as privativas do profissional de medicina veterinária, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/MS.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para a abstenção do réu de exigibilidade de inscrição no Conselho, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como de qualquer débito decorrente desse fato e a sua consequente inscrição em dívida ativa e órgãos de proteção ao crédito.

Ao final requer a confirmação da tutela e a repetição de indébito de todas as anuidades e valores (taxas) cobrados, corrigidos monetariamente e em dobro.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação e documentos. Defendeu a obrigatoriedade de registro e de contratação de responsável técnico. Disse que a existência de vínculo jurídico se deu em razão do registro voluntário da autora e alegou a ausência de pedido de cancelamento da inscrição junto ao réu. Fundamentou seu pedido nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/1968, art. 1º da Resolução CFMV nº 592/1992, art. 1º da Lei 6.839/1980, arts. 1º e 8º do Decreto Lei 467/1969 e art. 18 do Decreto 5.053/2004.

É o relatório.

Decido.

Conforme o disposto no art. 985, I e II, do Código de Processo Civil e Ofício 000414/2017-CD1S (Comunicação), de 05 de maio de 2017, do Superior Tribunal de Justiça, o feito comporta julgamento.

No passo, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A autora tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (doc. 3721617).

O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Aplicável ao caso é a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Vê-se, destarte, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, conforme situação dos autos.

Note-se que a inscrição voluntária não torna obrigatório o pagamento das anuidades, porquanto cabia ao réu indeferir o pedido de inscrição da autora, tendo em vista que não se enquadrava nas hipóteses legais, atendendo ao princípio da legalidade.

Por fim, uma vez inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, também merece prosperar o pedido de devolução dos valores pagos relativo às anuidades cobradas, já que indevidos, devendo-se observar, contudo, a prescrição quinquenal – 05 anos da data do pagamento indevido e o ajuizamento da ação. Neste sentido:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO.

1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 10/12/2015 –Julgamento: 9 de Dezembro de 2015 – Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA).

A devolução em dobro dos pagamentos efetuados pela autora está condicionada à existência de má-fé do credor, o que não restou evidenciado no presente caso. Ao contrário, decorreu de pedido de inscrição voluntária da autora.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **1)** declarar que a autora não está obrigada manter-se registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento ou ao pagamento de multas, anuidades ou taxas decorrentes da inscrição/registo; **2)** condenar o réu a devolver à autora os valores que esta recolheu a título de anuidade durante cinco anos anteriores à propositura da ação. Sobre os valores incidirá correção monetária a partir da data do efetivo pagamento indevido (TRF, súmula 46), acrescidos dos juros de mora, contados a partir da citação, tudo com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; **3)** condenar o réu ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre os valores a serem restituídos à autora; **4)** condeno a autora ao pagamento da outra metade das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre os valores cuja restituição foi julgada improcedente.

Presentes os requisitos elencados no art. 300, caput, do CPC, dado o reconhecimento do direito da autora e o prejuízo que a exigibilidade das anuidades pode trazer à sua atividade comercial, **defiro o pedido de tutela de urgência** para dispensar a autora de registro no CRMV, de pagamento das anuidades e valores decorrentes, de manter médico-veterinário como responsável técnico, bem como impedir que o réu inscreva seu nome em dívida ativa e demais cadastros de proteção ao crédito.

P. R. I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-40.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATEUS RAGAZZI BALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações, dentro do prazo de dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DELOURDES MARIA VILELA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - UNIDADE DE ATENDIMENTO 26 DE AGOSTO - SR. WAGNER APARECIDO VIVANCOS

DESPACHO

- 1- A discussão quanto à Data de Início do Benefício - DIB, veiculada por meio dos embargos de declaração, será apreciada por ocasião da sentença, mesmo porque o pedido de implantação do benefício foi deferido.
- 2- Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIELA GUERIN PIVOTTO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VASCONCELOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após manifestação dos réus, dentro do prazo de dez dias, mesmo porque não há documentos que esclareçam acerca da prorrogação do curso, iniciado em 2013 com duração de cinco anos, tampouco demonstrou documentalmente a autora se tomou as providências previstas no parágrafo primeiro da cláusula 6ª do contrato, visando à ampliação por mais dois semestres.
- 3- Citem-se. Int.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5638

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0014701-27.2016.403.6000 - ELOY KENER REIS DE SOUZA X ODILON KELVIS REIS DE SOUZA(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Intimem-se a FUNAI e o MPF da sentença de f. 164-228. 2. Intimem-se os autores para juntar a via original ou cópia autenticada da procuração de f. 232-4, no prazo de dez dias.

ACAO MONITORIA

0003235-17.2008.403.6000 (2008.60.00.003235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS(MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X FRANCISCA FERNANDES DA SILVA PITTAS X LUIZ OZORIO PITTAS

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios de fls. 224-39, no prazo de 15 dias. 2. No mesmo prazo, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. Após, intimem-se os requeridos para o mesmo fim. 4. Não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-98.2004.403.6000 (2004.60.00.005793-2) - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES E MS014329 - LARA FONSECA CALEPSO GAMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 1888-98. Sustenta omissão do julgado, alegando ser necessária a explicitação das razões que autorizaram a fixação da verba honorária em seu percentual mínimo (f. 1904-5). A autora pede correção parcial a fim de que seja determinada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a reunião deste processo com os autos n. 0013758-11.2010.403.6100 e 2005.61.00901440-7 (f. 1909). Decido. 1- No tocante à fixação da verba honorária, entendo que a aplicação dos percentuais mínimos estabelecidos no 3º do art. 85, CPC, remunera suficientemente o trabalho desenvolvido pelos Procuradores da Fazenda Nacional nesta ação, tendo em vista os critérios estabelecidos no 2º do art. 85, CPC. É o que se depreende da parte dispositiva da sentença embargada. Caso a parte discorde de tal entendimento, considerando que seus trabalhos devem ser mais bem remunerados, deverá interpor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos de declaração. 2- Quanto ao pedido de correção parcial, desentranhe-se a petição de f. 1909, deixando-se cópia nos autos, para que seja enviada ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com cópia das sentenças proferidas nestes autos e nos autos n. 0013758-11.2010.403.6100 e 0901440-44.2005.403.6100. Do ofício deverá constar que os autos ficaram em carga com a autora no período de 24/10/2017 a 03/05/2018, quando foi devolvido o volume faltante, conforme fls. 1905-8 e 1930-46. 3- Indefiro o pedido de suspensão do andamento processual, uma vez que, conforme constou da sentença proferida, o e. Tribunal Regional Federal decidiu o conflito de competência entre este Juízo e o Juízo da 6ª Vara Federal (execução fiscal n. 2003.60.00.011943-0), no sentido de que os processos não deveriam ser reunidos (f. 1110-2, 1865-8, 1873-4 e 1881-2). E os demais processos apontados pela autora no pedido de correção parcial foram processados e julgados neste Juízo. 4- Tendo em vista que o Advogado José Goulart Quirino não devolveu o volume 3 dentro do prazo estipulado, conforme certidão de f. 1946, verso: (1) decreto a perda do direito à vista do processo fora de cartório. Anote-se na capa dos autos; (2) determine a expedição de ofício à OAB para que, se for o caso, desencadeie procedimento disciplinar e imponha a multa prevista no art. 234, CPC; (3) determine o encaminhamento dos autos ao MPF para análise do caso, à luz do estabelecido no art. 356 do CP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001231-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARCOS DA CONCEICAO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA FERNANDES TOLEDO - MS18728

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial em que Marcos da Conceição Amaral postula o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para **custear as despesas de cirurgia e tratamento da doença de sua esposa.**

Alega que sua mulher é portadora de Lemioma do Útero e que há risco de morte em caso de não realização da cirurgia.

O Juiz de Direito da Comarca de Nova Andradina declinou de sua competência, encaminhando os autos a este Juízo Federal.

A fim de **analisar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito**, cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, se **manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 721)**. Isso porque se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

Manifeste-se o **Ministério Público Federal** sobre o interesse na demanda (CPC, 721).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

CUMPRASE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a Caixa Econômica Federal, a ser representada pelo Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Dourados - endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim America, Dourados - MS, 79824-130.

Valor da causa: R\$ 9.865,08

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 29/06/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5DA69221>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000361-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDUSCON-MS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – SINDUSCON/MS pede em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, que o ISS não componha a base de cálculos para incidência do PIS e da COFINS. Pede a incidência da SELIC e compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, mas sem a limitação do artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91. Foram apresentados documentos.

A autoridade coatora apresentou informações.

O pedido antecipatório foi deferido. O impetrante opõe embargos de declaração, com fundamento em omissão consistente na ausência de menção a seus filiados como beneficiários da decisão.

O MPF defende a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção.

A União manifesta interesse na demanda.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

O impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ISS.

Foi proferida decisão por este Juízo pelo deferimento do pedido antecipatório, cujos fundamentos são adotados nesta sentença:

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS “sobre o faturamento líquido – sem tributos nele inseridos”, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analizando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ISS está incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ISS – a exemplo do que ocorre com as parcelas do ICMS – não integram o faturamento e, portanto, não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal, no título “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, o artigo 195 estabelecia o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui a contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ISS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.”

Por fim, os artigos 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Ocorre que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela foi vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: ‘se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição’ - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, ‘a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas’. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.”

Nesse sentido:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [‘Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento’] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)”.

A não inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS constitui tese de repercussão geral pelo STF (tema 069, leading case RE 574706):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).”

A lógica para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a mesma aplicável ao ISS, já que os valores decorrentes deste tributo também não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, não configurando faturamento ou receita bruta.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Ademais, em que pese o julgamento proferido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.330.737), tem-se que a melhor solução quanto ao ISS é aquela estampada no precedente mencionado do STF, que admite a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’ (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido. (TRF3, 2ª Seção. Embargos Infringentes 0005656-04.2009.4.03.6110. Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. E-DJF3 Judicial 1 17/11/2017)” – Original sem destaque.

Ante o exposto, é DEFERIDO o provimento antecipatório para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

(...).

É reconhecida a prescrição da pretensão quanto às parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura desta ação (prescrição quinquenal).

A presente decisão alcança apenas os filiados do sindicato impetrante residentes no âmbito da jurisdição da autoridade impetrada (STF, RE 612043; tema 499) – com isso, os embargos de declaração opostos em face da decisão antecipatória são reputados prejudiciados.

O ISS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 a respeito do ICMS (fls. 23-26):

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...).

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...).

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaram-se compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Observe-se a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial em favor da impetrada e de seus filiados submetidos à jurisdição da autoridade impetrada. Declara-se inexigível a inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000784-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Ao SEDI para cadastrar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS no polo passivo e excluir a FAZENDA NACIONAL não representada pela Procuradoria Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

2) A juntada dos documentos **não** observou a ordem sequencial do processo originário, pois existem saltos da digitalização da fl. 92 para a fl. 203, da fl. 154 para a fl. 208, da fl. 221 para a fl. 209, da fl. 268 para a fl. 155 e da fl. 202 para a fl. 93, impedindo a compreensão cronológica dos atos processuais praticados e, por consequência, o julgamento do recurso de apelação. Sendo assim, **promova novamente a impetrante**, no prazo de 30 (trinta) dias, a **digitalização completa dos autos originários**, inserindo-as no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

3) Após o cumprimento do item supra, **excluam-se** os documentos juntados na data 07/05/2018 e manifestem-se a União Federal - Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los** incontinenti.

4) Em nada sendo requerido, **remetam-se** os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

5) Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VIA MAX CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE JULGAMENTOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

1) Ao SEDI para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS no polo passivo e exclusão do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE JULGAMENTOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

2) Manifestem-se a União Federal - Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los** incontinenti.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se** os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

4) Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1) Ao SEDI para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo e exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

2) Manifestem-se a União Federal - Fazenda Nacional, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Ministério Público Federal sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los** incontinenti.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se** os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

4) Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUCAS DELFINO LAMPUGNANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI - MS21722, FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA

LUCAS DELFINO LAMPUGNANI pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da **PRÓ-REITORA DO ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina em vaga reservada a cotistas, e a suspensão da convocação dos demais aprovados, para evitar o esgotamento das vagas disponíveis.

Aduz: foi convocado para a realização de matrícula no curso de Medicina oferecido pela UFGD para ocupar vaga reservada a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*; a matrícula foi negada por ausência de comprovação da renda; houve cerceamento de defesa, pois a universidade não oportunizou prazo para recurso e não informou os critérios utilizados para a negativa; preenche os requisitos, pois: embora aprovado no ano de 2017, deixou de cursar medicina na Uniderp por ausência de condições financeiras; seu genitor é arrendatário de imóvel rural com área inferior a 1 módulo fiscal, onde exerce atividade agrícola da qual deve-se considerar a renda tributável (20% do movimento bruto), sem a inclusão de despesas com insumos, arrendamento de terra e mão-de-obra; a atividade apresentou prejuízos financeiros ao longo do ano, o que exigiu a contratação de empréstimos para custear as despesas; os rendimentos anuais auferido pelo pai (R\$ 8.599,95), pela mãe (R\$ 18.000,00) e pela irmã (R\$ 4.240,00, como Microempreendedora Individual, e R\$16.401,00, como fisioterapeuta) não ultrapassam a renda *per capita* familiar exigida.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada presta informações.

O Ministério Público Federal defende a desnecessidade de sua intervenção.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar utilizando-se dos seguintes fundamentos:

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, o impetrante concorreu a uma das vagas do Curso de Medicina oferecido pela UFGD reservadas a alunos egressos de escola pública com renda bruta familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio. A matrícula foi indeferida por extrapolar a renda (ID 4901699).

Para aferição da renda familiar bruta mensal (critério eleito no artigo 3º, I, do Decreto 7.824/2012, que regulamenta a Lei 12.711/2012), nos termos do Anexo II do Edital de Abertura CCS 01, de 19/01/2018, deveriam ser considerados todos os rendimentos percebidos pelo núcleo familiar nos meses anteriores à inscrição, cujo valor, dividido entre os componentes do grupo, não poderia superar a 1,5 salário mínimo per capita.

*Ocorre que a documentação apresentada **não** é apta à comprovação da renda exigida.*

Em que pesem os argumentos da inicial, não foi comprovada a renda auferida pela mãe do impetrante (Marilene Nonato Lampugnani) no exercício financeiro anterior à matrícula, uma vez que a declaração de imposto de renda constante dos autos refere-se ao ano-calendário 2016 (Num. 4900680).

*Com relação à irmã (Luana Caroline Lampugnani), consta dos autos a percepção de R\$ 4.240,00 como Microempreendedora Individual, e R\$ 16.401,00 como fisioterapeuta, totalizando **R\$ 20.641,00**. Não há indícios de valores passíveis de exclusão, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Portaria Normativa MEC 18/2012.*

Quanto à atividade agrícola desempenhada pelo pai (Nadir Lampugnani), as notas fiscais, declaração de imposto de renda e de produtor rural indicam a percepção de rendimentos brutos no importe de R\$ 42.999,75 (Num. 4901246, 4900586 e 4900958). Entretanto, aparentemente, deve-se computar na renda anual o valor de R\$ 17.781,30, decorrente de contrato de compra e venda de soja a granel (Num. 4901291), pelo qual se constata que embora a entrega da mercadoria tenha sido postergada para 2018, o valor seria percebido na data da celebração do negócio jurídico (31/05/2017 – cláusula sétima). Assim, não se trata de empréstimo, mas venda de mercadorias com entrega futura, cujo pagamento (ao menos em parte, como mostram os documentos 4901315 e 4900713, pág. 6) integrou o rendimento do exercício financeiro de 2017. Logo, a renda bruta decorrente da atividade agrícola anual perfaz a importância de **R\$ 60.781,05**.

Para fins de composição da renda familiar **não** há como se computar a renda tributável, por ausência de amparo legal. Ressalte-se que a Portaria Normativa MEC 18/2012 autoriza a dedução de despesas da renda bruta familiar, corrigindo eventual inconsistência de uma análise puramente objetiva dos documentos apresentados.

Nesse ponto, os documentos constantes dos eventos 4901212 e 4901334 noticiam investimentos na atividade agrícola de R\$ 32.797,00, sendo R\$ 6.797,00 com a aquisição de insumos e R\$ 26.000,00 com o arrendamento da área. Entretanto, há fundada dúvida sobre o efetivo pagamento do contrato de arrendamento, pois o recibo foi firmado unilateralmente pelo avô do impetrante, a quem pertence o imóvel, e não consta notícia de que a renda tenha sido por ele declarada. Assim, ao menos nessa incipiente fase processual, não se tem por comprovada a despesa enunciada, devendo ser considerado como reembolso de despesas apenas o valor relativo aos insumos agrícolas com prova nos autos.

Ainda que os extratos bancários indiquem a realização de empréstimos e despesas superiores às receitas, a conta corrente dos genitores encerrou o ano de 2017 com saldo positivo de R\$ 1.155,20 (doc. 4900713, pág. 12).

O Edital de Abertura CCS 01, de 19/01/2018, permite à comissão avaliar outros elementos que demonstrem patrimônio ou padrão de vida incompatíveis com a renda declarada (doc 4900213, pág. 13, item 2). Os documentos acostados demonstram a propriedade de um terreno de 625m² com edificação residencial em alvenaria, cuja avaliação certamente está aquém do preço venal, e cotas de capital junto ao Banco Sicredi no importe de R\$ 9.347,62.

Assim, computando-se as receitas auferidas pelo grupo familiar – ainda que pendente de prova a renda da genitora –, bem como a existência de patrimônio, em princípio, incompatível com a situação declarada, justifica-se a recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula do impetrante^[1].

Impende destacar que o sistema de reserva de vagas e ações afirmativas está inserido no âmbito da autonomia didático-científica da universidade, conforme previsão contida no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A exigência de que o candidato demonstre renda bruta familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo constitui critério objetivo que visa a beneficiar aquele que, presumidamente, enfrenta maiores óbices ao exercício do direito à educação em decorrência de precária situação econômica.

Nessa perspectiva, tem-se que o impetrante poderia ter concorrido às vagas reservadas aos egressos do ensino público com renda superior a 1,5 salário mínimo per capita, mas optou por aderir ao critério que aumentou suas chances, inclusive em relação a outros beneficiários do sistema de cotas, como se deduz da leitura do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 12.711/12 e artigo 2º, inciso I, do Decreto 7.824/12.

Outrossim, nos termos do edital de convocação, o impetrante teria sido aprovado com opção de inscrição “L2”, correspondente aos “Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012)” (doc. 4900247, pág. 19). Muito embora a inicial se restrinja à discussão relativa à renda familiar, não há provas de que o impetrante preencha as demais condições derivadas de sua opção de inscrição.

Saliente-se, por fim, que a impetração do presente *mandamus* com as razões que o acompanham supre eventual impossibilidade de interposição de recurso na esfera administrativa.

Ante o exposto, é **INDEFERIDA A LIMINAR** vindicada, por ausência de *fumus boni juris*.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então. O impetrante não logrou comprovar violação a direito líquido e certo.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada para ciência.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

[1] Considerou-se para o cálculo a renda total da mãe (R\$ 20.641,00) e da atividade agrícola exercida pelo pai (R\$ 60.781,05), com exclusão do valor de R\$ 6.797,00 a título de reembolso de despesas.

IMPETRANTE: RANCHO S VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS23255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/07/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J354C6D5D1>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SIVIERO & LOPES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCIMAR ALBUQUERQUE DA LUZ - MS23255

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/07/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4845B2AA5>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAFAEL FELIPE IDE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GILMAR VIEIRA - MS5037
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

D E C I S Ã O

RAFAEL FELIPE IDE VIEIRA pede em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO** a concessão de tutela de urgência determinando-se à requerida que autorize a sua participação em curso de formação da Guarda Municipal de Dourados/MS, sem prejuízo do vínculo funcional com a FUNAI e do recebimento da remuneração que auferir no exercício do cargo que ocupa na referida autarquia. Ainda, que a requerida se abstenha de instaurar processo administrativo para apurar o possível cometimento de falta funcional consistente em “abandono de cargo” e/ou inassiduidade habitual, bem como que os órgãos de persecução criminal não insturem procedimentos investigatórios no sentido de apurar o possível abandono de cargo.

Juntou procuração e documentos.

Aduz que: é servidor público federal, lotado na Coordenação Regional da FUNAI em Ponta Porã/MS, onde ocupa o cargo de auxiliar em indigenismo; após lograr aprovação em provas escritas, foi convocado para o curso de formação do Concurso Público para ingresso no cargo de Guarda Municipal do Município de Dourados/MS, cujo início se deu em 26/03/2018; solicitou o afastamento de sua função, sem prejuízo da sua remuneração, por analogia ao artigo 20, § 4º da Lei 8.112/90; no dia 17/04/2018 tomou conhecimento de que o seu requerimento foi indeferido.

Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A teor do artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.112/90, "ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação de concurso para outro cargo na administração pública federal".(grifo nosso)

A norma legal em questão contrasta com o princípio constitucional da isonomia, em sua acepção substancial, pois impõe ao servidor público federal, ainda que em estágio probatório, o afastamento somente para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da administração pública federal, impedindo-o de participar do concurso na esfera municipal e estadual, ferindo o princípio da isonomia, protegido constitucionalmente.

Isto não se mostra razoável, porque desconsidera o direito de qualquer pessoa de participar de concursos públicos, desde que preenchidos os requisitos necessários para o ingresso no cargo pretendido.

No mais, o curso de formação, etapa eliminatória do certame municipal, iniciou-se em 26/03/2018 e, desde então, o autor está informalmente afastado de suas atribuições na autarquia requerida para participar do referido curso.

Destarte, escorado no princípio isonomia e em face possibilidade do servidor público federal prestar concurso público para o serviço público estadual e municipal, é o caso de DEFERIR O PEDIDO LIMINAR a fim de garantir a participação do servidor no curso de formação de ingresso na Guarda Municipal de Dourados/MS, sem prejuízo de sua remuneração.

A requerida deverá ainda, ABSTER-SE de instaurar processo administrativo para o fim de apurar o possível cometimento de falta funcional “abandono de cargo” e/ou inassiduidade habitual (art. 132, Lei n. 8.112/90), relativo ao período de afastamento para realização do curso de formação mencionado nestes autos.

Sem prejuízo, **deverá** o autor juntar documento que informe a duração do curso de formação da Guarda Municipal de Dourados/MS, a fim de delimitar o período de afastamento para participação nesta etapa do certame.

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, deprecando-se, caso necessário.

Com a manifestação, dê-se vista ao autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos de contestação e réplica, as partes especificarão as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LARYSSA VILAUBA MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCINA DINIZ DA SILVA GRUBER - MS20062, OSMANI SANTANA MOYA - MS19924

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIGRAN EDUCACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Defere-se à impetrante a **gratuidade judiciária**.

2) A autora dirigiu sua pretensão em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, da UNIGRAN EDUCACIONAL e do BANCO DO BRASIL S/A **sem indicar as autoridades coatoras** do direito que reputa como líquido e certo.

A demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator. **Diferentemente** do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da **pessoa jurídica**, no mandado de segurança a demanda é dirigida à **autoridade abstratamente considerada** (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Dessa forma, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as autoridades coatoras vinculadas ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, à UNIGRAN EDUCACIONAL e ao BANCO DO BRASIL S/A (CPC, 321). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 529, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento. Após, os autos ficarão aguardando o pagamento dos precatórios.

2A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Pretende o demandante obter o cumprimento provisório de decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, União e Banco Central do Brasil – BACEN, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF.

O Banco do Brasil S/A contestou o feito e, preliminarmente, requereu, dentre outras questões, a suspensão do feito até o julgamento do RE n. 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como dos Embargos de Divergência no REsp n. 1.319.232/DF, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. id 8250036 – p. 04/09).

O Exequente apresentou réplica a todos os pontos levantados pelo Banco do Brasil S/A e especificamente quanto ao sobrestamento da execução, manifestou-se no sentido de que a suspensão do feito apenas teria cabimento caso ordenada somente até o julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no REsp n. 1.319.232/DF (cf. id 8250036 – p. 12).

Pois bem

Tendo em vista a pendência do julgamento dos referidos Embargos de Divergência interpostos no REsp n. 1.319.232/DF, suspendo o andamento deste processo, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, até a conclusão do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 1.319.232/DF.

Ressalto que a retomada do andamento da presente execução não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Pretende o demandante obter o cumprimento provisório de decisão proferida no âmbito da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, União e Banco Central do Brasil – BACEN, a qual tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF.

O Banco do Brasil S/A contestou o feito e, preliminarmente, requereu, dentre outras questões, a suspensão do feito até o julgamento do RE n. 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como dos Embargos de Divergência no REsp n. 1.319.232/DF, a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. id 8250036 – p. 04/09).

O Exequente apresentou réplica a todos os pontos levantados pelo Banco do Brasil S/A e especificamente quanto ao sobrestamento da execução, manifestou-se no sentido de que a suspensão do feito apenas teria cabimento caso ordenada somente até o julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no REsp n. 1.319.232/DF (cf. id 8250036 – p. 12).

Pois bem

Tendo em vista a pendência do julgamento dos referidos Embargos de Divergência interpostos no REsp n. 1.319.232/DF, suspensão o andamento deste processo, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, até a conclusão do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 1.319.232/DF.

Ressalto que a retomada do andamento da presente execução não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: NILSON FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA - MS5300

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados, 26.06.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: NILSON FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA - MS5300

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.

Civil. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dourados, 26.06.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000974-36.2018.4.03.6002
REQUERENTE: USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente, por meio do qual busca o autor provimento jurisdicional para garantir a intervenção da força pública por meio de escoltas de ida e volta dos caminhões-tanques que transportam óleo diesel das distribuidoras até sua sede, durante todo o período em que persistir o movimento de paralisação dos serviços de transportes.

Foi concedida tutela de urgência.

O autor noticiou nos autos a perda do interesse processual, em razão do fim do movimento grevista que ensejou a presente demanda.

É fato notório o fim do movimento de paralisação dos caminhoneiros, sendo certo que houve perda superveniente do objeto. Caracterizada a ausência de interesse processual, em decorrência da perda superveniente do objeto, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando que ainda não houve contestação, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados, MS, 28.06.2018

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-90.2017.4.03.6002
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ROLDAO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória interposta pela Caixa Econômica Federal contra Roldão da Silva.

A CEF noticiou o pagamento administrativo do débito e requereu a extinção da presente monitória.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 29.06.2018

LEO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-53.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ITALVIO APARECIDO GONZAGA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, do Estatuto do Idoso.

Considerando a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide.

Ademais, somente com autorização expressa do réu, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação.

No prazo da contestação, a parte requerida deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Outrossim, tendo em vista o pedido de suspensão definitiva da exigibilidade de tributo, bem como de sua restituição, determino a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora adequar o polo passivo da demanda, promovendo a citação da União (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 321, caput, do Código de Processo Civil.

Com a emenda à inicial, citem-se as rés.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 5 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CARMO TOLEDO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda Pública promovida por CARMO TOLEDO FERRAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Conforme despacho proferido nos autos físicos, cuja cópia encontra-se juntada nestes autos eletrônicos sob o ID 5514871, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, podendo solicitar a correção de equívocos, bem como para apresentar a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Com a concordância da parte interessada, ou decorrido prazo sem manifestação, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 06 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BRANDAO RODRIGUES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tomemos os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 8 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000633-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça - DILIGÊNCIA NEGATIVA.

Dourados, 04 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000113-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS
Advogado do(a) RÉU: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

DESPACHO

Defiro à parte ré-Asilo da Velhice Desamparada de Dourados-MS o benefício da justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente manifestação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei 7.347/1985.

Em seguida, voltem conclusos para análise do pedido de prova testemunhal formulado pela parte ré.

Dourados, 04 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000113-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: ASILO DA VELHICE DESAMPARADA DE DOURADOS
Advogado do(a) RÉU: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

DESPACHO

Defiro à parte ré-Asilo da Velhice Desamparada de Dourados-MS o benefício da justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente manifestação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei 7.347/1985.

Em seguida, voltem conclusos para análise do pedido de prova testemunhal formulado pela parte ré.

Dourados, 04 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000739-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: SUELI RAIMUNDO DOS SANTOS

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Cite(m)-se o requerido(s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório aos autos, o débito de R\$56.795,64 (Cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 13/03/2018, apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o(s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficar(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Cumpra-se.

Dourados, 04 de julho de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 – SUELI RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF 390.792.011-20, Rua Itália de Souza Pael, 1425, ou Rua Rouxinol, 1210 Jd. Rasslem, Dourados-MS. Dos autos constam que a ré é enfermeira da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

Os autos tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através do Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q56D365F2A>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Considerando que os réus são revéis, não constituíram advogado, defiro o pedido formulado na petição ID 8717919, determinando a intimação nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, II, do CPC.

Assim sendo, ficam os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$106.569,52 (cento e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autora, documento ID-8246271, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Dourados, 04 de julho de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO A SER ENVIADA AOS RÉUS ABAIXOS NOMEADOS.

1 - Vieira e Silva Supermercado Ltda. - Me, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ: 10.310.002/0001-30, com endereço na Rua Miguel Fabrício Duarte, 855, Bairro Iman Ribeiro, Nova Andradina-MS, CEP: 79750-000;

2 - Valdemir Santos da Silva, brasileiro, casado, inscrita no RG nº 252400791-

X SSP/SP e no CPF: 447.800.281-91, com endereço na Rua Miguel Fabrício Duarte, 855, Bairro Iman Ribeiro, Nova Andradina-MS, CEP: 79750-000;

3 - Silvana Aparecida Bastos Vieira da Silva, brasileira, casada, inscrita no RG

nº 000725037 SSP/MS e no CPF: 559.100.501-25, com endereço na Rua Miguel Fabrício Duarte, 855, Bairro Iman Ribeiro, Nova Andradina-MS, CEP: 79750-000.

Os autos tramitam na forma virtual pelo sistema PJe, podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F29879CDEC>

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: MAURO SERGIO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra MAURO SERGIO DA SILVA OLIVEIRA, CPF 826.553.241-53, visando receber o crédito de R\$37.789,16, atualizado até 27/03/2018.

Devidamente citado, conforme certidões ID nº 8377990, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e não noticiou o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeneo o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC, indicando na petição o valor atualizado do débito.

Int.

Dourados, 04 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ATM AGRONEGOCIOS LTDA - ME, REGINALDO DA SILVA SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões dos Oficiais de Justiça, com diligência negativa para os endereços dos réus, localizados em Dourados-MS e Campo Grande-MS.

Dourados, 04 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VEICULOS CRUZEIRO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Pela petição ID 9101883 a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (autos 5014923.91.2018.403.0000), visando à reforma da decisão ID 8636031.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Dourados, 04 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000582-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: MARIANA DOURADOS NARCISO - MS15786, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta pelo o **Ministério Público Federal** pleiteia a responsabilização de **DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS e FARMÁCIA FARMASÓS NN LTDA-ME**, por atos de improbidade administrativa consistentes em prejuízo ao erário e em violação de princípios da administração pública.

Aduz o órgão ministerial que o Relatório de Fiscalização CGU n. 1.630 (Constatações 3.2.2 e 3.3.1), descreve diversas irregularidades praticadas no curso do Processo Licitatório n. 001.002/2009 (Convite n. 001/2009), para apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pela União (Ministério da Saúde) ao Município de Douradina/MS, por meio da Ação de Governo "Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros" do Programa "Atenção Básica em Saúde".

Narra o autor que os requeridos praticaram no curso do Convite n. 001/2009 as seguintes condutas ilícitas: (i) a ausência de orçamento prévio (valor máximo) facilitou a aquisição de medicamentos por valor superior ao de mercado; (ii) o favorecimento da empresa contratada, mediante fraude ao processo licitatório, impediu a participação de terceiros com propostas compatíveis com o valor de mercado; e (iii) foram desrespeitados os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, sagrando-se vencedora a requerida FARMÁCIA FARMASÓS NN LTDA.-ME.

Ressalta-se os fatos de que o Secretário Municipal de Saúde de Douradina/MS à época, o réu FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, era sócio de fato da referida Farmácia, a qual venceu outros dois processos licitatórios da mesma modalidade, quais sejam, Convite n. 008/2012 e do Convite n. 011/2013, passando a ser a principal fornecedora de medicamentos para o Município de Douradina.

No mérito, requer o MPF a condenação dos requeridos, conforme a seguir: a) DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES e ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, nas penas previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e no art. 12, incisos II ou III, da Lei n. 8.429/92; e b) FARMÁCIA FARMASÓS NN LTDA-ME, ao ressarcimento do dano causado ao erário, conforme previsão contida no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 12, incisos II e III, da Lei n. 8.429/92.

O despacho id 6533625 determinou a ciência da ação à União, determinou a convalidação dos atos praticados no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0800092-33.2014.8.12.0037 (a qual após o declínio de competência foi autuada neste Juízo sob o n. 0001594-70.2017.403.6002), inclusive as respostas dos réus, e declarou reconhecido o desinteresse do Município de Douradina em integrar a presente ação.

A União se manifestou pelo seu desinteresse em ingressar na lide, visto já estarem os interesses tutelados suficientemente representados pelo Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal consolidada (id 7994123).

Despacho id 8233073 excluiu a União do processo.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

De outro vértice, o art. 17, §§ 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que "a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade" e que "recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".

Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa.

Nesse sentido tem-se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, § 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. [...] 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 – grifo acrescentado)

Da petição inicial, cumpre destacar alguns pontos.

A documentação que lastreia a presente ação, mormente as constatações exaradas pela Controladoria-Geral da União relativas ao Município de Douradina, parecem evidenciar a aquisição de materiais e a contratação de fornecedores sem o devido processo licitatório, ou o processo licitatório adequado aos ditames legais, em o aviltamento aos princípios da Administração Pública.

Segundo o Relatório de Fiscalização n. 1630, de 10/05/2010 (constatações coligidas aos autos id 5277845 – p. 89/106), bem como o Inquérito Civil n. 21/2013 (id 5277944 – p. 04), mesmo após a expedição notificações aos requeridos, "tiveram suas justificativas rejeitadas pela equipe de auditores da CGU" (cf. id 5339776 – p. 06), concluindo-se pela atribuição de sua responsabilidade, sendo, pois, os responsáveis pelo prejuízo ao erário federal na soma de R\$8.986,00.

De acordo com os parâmetros citados, e à luz das imputações constantes na petição inicial, passo a analisar a manifestação escrita dos demandados, declinadas no bojo da ação civil pública n. 0001594-70.2017.403.6002.

Os réus requereram unanimemente a rejeição da inicial e alegam, em síntese: CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA (1680/1688 – vol. 07) sustenta que "inexistem sequer indícios de conduta dolosa ou culposa que propiciem enriquecimento ilícito, a dilapidação do patrimônio público ou que tenham agido de forma desonesta ou ímproba"; FARMÁCIA FARMASÓS NN LTDA-ME protesta pela nulidade do Relatório CGU 1630 e do IC 0021/2013, ante a violação ao devido processo legal administrativo, porquanto não lhe foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório (fls. 1693/1696 – vol. 07).

DARCY FREIRE (fls. 1722/1742 – vol. 07), PAULO CÉZAR BIAGI (fls. 1849/1868 – vol. 08), FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES (fls. 1912/1932 – vol. 08), ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS (fls. 2041/2060 – vol. 09) arguíram sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, a ausência de fraude à licitação, de dolo e de dano ao erário.

Quanto ao argumento de inexistência de ato de improbidade, trata-se, à evidência, de defesa de mérito, cuja adequada análise somente poderá ser feita após a regular instrução probatória. Nesse escopo, não há que se falar igualmente em inépcia da inicial, pois questiona o próprio enquadramento das condutas aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992.

Ante o exposto, vencidas as preliminares de ilegitimidade *ad causam* e de incompetência da Justiça Estadual, em razão do declínio de competência em favor desta Subseção Judiciária, rejeito as demais preliminares e recebo a petição inicial em face dos réus Darcy Freire, Francisco de Assis Honorato Rodrigues, Cristiane Carlos Pereira Archilla, Paulo César Biagi Pires, Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros e Farmácia Farnasós NN Ltda – ME.

Citem-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei n. 8.429/1992.

Em relação ao pedido de justiça gratuita formulado por CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CÉZAR BIAGI, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES e ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, difiro sua análise e concedo, com fundamento no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem nos autos o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de junho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7767

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-30.2010.403.6002 - MARIO FRANCO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0002635-19.2010.403.6002 - CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0002649-03.2010.403.6002 - ANDRE LATTOUF VELLOSO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-60.2010.403.6002 - CANDIDO MINHOS(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0002783-30.2010.403.6002 - LUIS CARLOS SEIBT X HILDA AUGUSTA SEIBT X IRMA MARIA SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0002838-78.2010.403.6002 - ELPIDIO PEREIRA FLORES(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-33.2010.403.6002 - ITALVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0003589-65.2010.403.6002 - ELIO TOIOSHIGUE TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEEMI TANAKA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0004308-47.2010.403.6002 - IVANIR LUIS MARIANI(PR021724 - EDEVAL BUENO E PR050285 - HELEN KARINE DRHEHER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0005436-05.2010.403.6002 - LUIZ ANTONIO STAUT VILAFANHA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-66.2011.403.6002 - RONNEI PETERSON DANTAS DA LUZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista o determinado na r. sentença de fls. 158, intime-se a parte credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe o número da conta bancária que deverá ser transferido o valor depositado às fls. 156, mais correções monetárias (Ag 4171 - Op: 005 - Conta: 864000654-6 - Depositante/Contribuinte: Ronnei Peterson Dantas da Cruz), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - PAB/DOURADOS, para a realização da transferência, conforme determinado na sentença (dispositivo final). Após, certifique o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 240/2018-SD02 PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4171 - PAB-JFMS. CÓPIAS ANEXAS: Petição de fls. 153/156, sentença de fls. 158 e do presente despacho.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-76.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de intimação do perito nomeado para a devolução integral do valor por ele recebido nos termos do artigo 468, I e 3º do Código de Processo Civil e nomeação de um novo profissional para o desiderato, instruído com o Parecer Técnico n. 175/2018 - SPPEA (fls. 889/892), bem como o de intimação da UNIÃO para que deposite em juízo a integralidade do numerário referente aos honorários periciais, declinados pelo Ministério Público Federal às fls. 886/888, determino, com fundamento nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil, a intimação do perito contábil nomeado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União, por igual prazo. Após, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pelo MPF. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: Dr. Juarez Marques Alves, com endereço na Av. Marcelino Pires, n. 1405, sala 115, Centro, em Dourados/MS. ANEXOS: cópia das fls. 886/892.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-20.2013.403.6002 - NOEZIO JOSE NARDELI X EDNEIA VALEIRO NARDELI(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Cuida-se de demanda ajuizada por Noezio Nardeli e Edneia Valeiro Nardeli contra o Banco Central do Brasil, por meio da qual pleiteiam à declaração de quitação de débitos, decorrentes de contratos de financiamento através das cédulas rurais pignoratícias nº 40/00629-8 e 40/02362, que perfazem a quantia de R\$ 59.624,20 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos). Narram os autores que contraíram financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, na agência de Ivinhema/MS, o primeiro contrato foi celebrado em 2007 (Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária nº 40/00629-8), no importe de R\$ 28.410,85 (vinte e oito mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), visando o custeio de plantio de milho. Em 2011 foi celebrado novo contrato (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/02362), no valor de R\$ 31.213,35 (trinta e um mil, duzentos e treze reais e trinta e cinco centavos), visando o custeio de plantio de lavoura de soja. Nos contratos teriam aderido ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária (PROAGRO). Aduzem que as duas lavouras foram prejudicadas em razão de problemas climáticos. Acionado o seguro PROAGRO, obtiveram apenas cobertura parcial das perdas da lavoura de milho (2007), restando indeferido o pedido de cobertura da lavoura de soja (2011), sob o argumento de que teriam obtido receita superior ao crédito utilizado. O Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 91/177, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e a prescrição. Quando ao mérito, alegou que a indenização foi devidamente paga, não havendo direito a valor adicional. Impugnando a contestação às fls. 181/186. A fl. 191 o Banco Central do Brasil foi intimado a prestar informações. Manifestação da parte autora à fl. 197. A parte autora juntou novos documentos às fls. 198/210. Os autos vieram conclusos. Decido. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva avertida pelo Banco Central do Brasil, pois a Lei nº 8.171/1991, em seu art. 66-A, estabelece que o Banco Central do Brasil é o administrador do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, estando, portanto, correta a sua participação como demandado, neste feito. Além do que, há orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar o Banco Central do Brasil parte legítima para figurar no polo passivo de ações em que se busca a cobertura, pelo seguro PROAGRO, de prejuízos sofridos na lavoura, conforme julgados que seguem PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA. PROAGRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Nada importa que o procedimento interno de apuração do sinistro seja responsabilidade da instituição financeira (1º grau) e do Ministério da Agricultura (2º grau); externamente, quem responde pelo PROAGRO é o Banco Central do Brasil. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 346883/MS, Terceira Turma, Ministro Relator ARI PARGENDLER, DJe 08.10.2007). De igual modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a existência de processo na via administrativa não é óbice para a o pleito judicial, sobretudo considerando a informação do próprio Banco Central às fls. 194, dando conta de que não consta nenhuma operação na Comissão Especial de Recursos em nome da requerente. A respeito da prescrição, deve ser dito que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No presente caso, o direito à cobrança pleiteada pelos autores nasceu apenas em 16/12/2011 (f. 05 e 174), momento em que o BACEN deferiu a cobertura parcial das perdas. Isso porque, a partir desta data, os requerentes ficaram cientes da resposta da autarquia sobre o seu pedido administrativo, realizado em 17.08.2007 (fl. 163). Também, à fl. 173, nos documentos juntados pelo réu, consta sumula de julgamento do pedido de cobertura, dando conta de que a decisão administrativa que deferiu parcial cobertura ao seguro ocorreu apenas em 29.05.2009. Desse modo, qualquer data considerada (29.05.2009 ou 16.12.2011), não terá ocorrido prescrição. Passo a análise do mérito. O art. 322, 2º do Código de Processo Civil prevê que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará princípio da boa-fé, reforçando a ideia de que a certeza do pedido dependerá da interpretação conjunta da postulação. No caso concreto, depreende-se da inicial que o autor deseja a extensão/cobertura pelo seguro do PROAGRO aos financiamentos das safras de 2007 e 2011, malgrado tenha formulado pedido expresso de quitação ao contrato de financiamento. Ressalto que não houve qualquer prejuízo ao contraditório, visto que o réu apresentou contestação apontando os motivos que entende cabível para afastar a extensão e/ou cobertura dos contratos pelo PROAGRO. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO é um programa securitário estatal, gerido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, cuja finalidade não é o seguro para a safra, mas uma proteção para eventualidade de o produtor rural não conseguir honrar o financiamento agrícola celebrado em razão da ocorrência de fenômenos naturais. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, visa exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam os empreendimentos amparados. O objetivo do programa é garantir a amortização de custeios agrícolas objeto de financiamento, no caso de ocorrência de sinistro na lavoura, na proporção das perdas apuradas e permitir o recebimento dos recursos próprios comprovadamente aplicados na lavoura. DA SAFRA DE 2007. Nozílio José Nardelli contratou financiamento para custeio do plantio de 65ha de milho no município de Ivinhema/MS. O financiamento foi instrumentalizado por meio da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/00629-7, no valor de R\$ 28.410,85 (vinte e oito mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), emitida em 15.03.2007, conforme fls. 37/43. A contratação foi amparada pelo PROAGRO. Em 17.08.2007 o beneficiário comunicou a ocorrência de perdas, reportando a quebra da safra em razão de fenômenos climáticos. Em vista, o técnico responsável pela elaboração do Relatório de Comprovação de Perdas concluiu com segurança o evento climático e as perdas ocorridas, constatando, ao final que a receita prevista com a safra foi de R\$ 6.209,95 (seis mil, duzentos e nove reais e noventa e cinco centavos). O agente financeiro deferiu a indenização de R\$ 7.934,08 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e oito centavos). Para obtenção de tal valor, considerou-se como crédito utilizado apenas o valor de R\$ 14.144,03 (quatorze mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos), com dedução do valor obtido na safra. Conforme se observa no verso da fl. 119, o agente financeiro reduziu do valor a indenizar, a título de glosas, as NF A PRAZO SEM QUITAÇÃO. A autarquia alega que a indenização a que faz jus segundo as normas do Proagro foi devidamente paga, não havendo direito a valor adicional. As NFs estão encartadas às fls. 165v/172v. Malgrado não tenha sido apresentado recibo de quitação das NFs, resta evidenciado que referem-se a aquisição de insumos para o plantio de milho na safra de 2007, tanto que os laudos técnicos juntados com a inicial indicam a aplicação correta dos insumos. Para tanto, nos termos do Manual de Crédito Rural, impende ao produtor demonstrar a extensão dos prejuízos. Comprovada a ocorrência de perda da lavoura, em decorrência de fenômenos naturais que são cobertos pelo PROAGRO, o autor faz jus ao ressarcimento integral pelos prejuízos experimentados quando demonstrado que o mesmo observou as regras pertinentes ao plantio. A cobertura, entretanto, deve ser realizada após abatidas as parcelas referentes às perdas não amparadas, aos recursos não aplicados e às receitas apuradas. Considerando a finalidade do programa, entendo que as notas fiscais emitidas a prazo são válidas para comprovar a despesa com a safra, sobretudo no presente caso, em que emitidas à época do plantio/financiamento e que os laudos técnicos do responsável técnico não mencionam qualquer irregularidade no emprego dos insumos. O Manual de Crédito rural não dispõe a respeito de notas fiscais a prazo sem quitação. Concluindo, deve a cobertura oferecida pelo PROAGRO abranger a totalidade dos valores estampados nas notas fiscais de insumos glosadas, com abatimento da cobertura já paga e dos valores obtidos com as receitas apuradas. DA SAFRA DE 2011. Edneia Valério Nardelli contratou financiamento para custeio do plantio de 35ha de milho no município de Ivinhema/MS. O financiamento foi instrumentalizado por meio da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/02362-1, no valor de R\$ 31.213,35 (trinta e um mil, duzentos e treze reais e trinta e cinco centavos), emitida em 29.08.2011, conforme fls. 25/35. A contratação foi amparada pelo PROAGRO. Em vista, o técnico responsável pela elaboração do Relatório de Comprovação de Perdas concluiu com segurança o evento climático, concluindo que houve perda quase total da produção pelo fato dos danos ocorridos serem irreversíveis e nem para custear o transporte da colheita (fl. 65). O agente financeiro indeferiu o pedido de cobertura sob o fundamento de que a receita obtida foi superior ao crédito utilizado, devido ao fato da mutuaría ter efetuado a colheita antes da primeira visita pericial. Assim, com base no Manual de Crédito rural, computou-se como produção de área colhida antes da comprovação de perdas a considerada para efeito de enquadramento. Entendo que razão não assiste o réu, quando afirma que o pedido foi negado pois houve colheita antes da primeira visita pericial, a parte autora apresentou a documentação necessária à comunicação do sinistro. A comunicação do sinistro feita após o início da colheita, não obsta a cobertura dos prejuízos sofridos pelo seguro, uma vez que a pericia realizada na área remanescente comprovou a quebra da safra decorreu de intempéries climáticas (falta de chuva e altas temperaturas). A propósito, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça: SEGURO. PROAGRO. COBERTURA DE SAFRA AGRÍCOLA. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO APÓS INICIADA A COLHEITA. INIDONEIDADE DO LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. - Não obsta a cobertura dos prejuízos sofridos pelo seguro a comunicação do sinistro feita após o início da colheita, uma vez que a pericia realizada na área remanescente logrou apurar a influência das intempéries climáticas na ocorrência do sinistro. Precedente do STJ. Aplicação, ademais, do verbete sumular n. 283-STF. (576619 PR 2003/0156777-0, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, data de Julgamento: 18/10/2005). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROAGRO. PERDA PARCIAL DA PRODUÇÃO. COMUNICAÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE ÔBICE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o T. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A conclusão do Tribunal de origem está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, o qual determina que o seguro da atividade agropecuária, na forma dos artigos 1º e 4º da Lei 5.969/73 e 59 da Lei 8.171/91, garante a satisfação do financiamento concedido por instituições financeiras, além da parcela de recursos próprios do produtor, sem abranger os lucros cessantes decorrentes da frustração da safra. 3. Na Gabinete Juiz Saul Steil hipótese, independentemente da comunicação das perdas ter sido efetuada posteriormente à colheita, ficou comprovado que houve perda parcial da produção, de modo que o mutuário faz jus ao ressarcimento, deduzido o valor do produto que ficou a salvo. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp. 497.278/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/6/2014). (grifo) É importante frisar que o técnico encarregado da comprovação de perdas retificou o formulário de comprovação de perdas, para constar que a área colhida na visita técnica foi de 10% do total plantado (fl. 70). O agente financeiro também descon siderou as notas fiscais em nome de Noezio José Nardelli. Nesse ponto destaco que as NFs não deveriam ser glosadas, porque, analisando as datas de emissão, é possível concluir que os insumos adquiridos foram adquiridos para aplicação na lavoura de soja da safra 2011/2012, na propriedade da requerente. Ressalto que o sr. Nozílio não é pessoa estranha aos autos e sendo a propriedade explorada pelo casal, é normal que o cadastro em empresas de venda de insumos inclua apenas um dos cônjuges. Comprovada a ocorrência de perda da lavoura, em decorrência de fenômenos naturais que são cobertos pelo PROAGRO, o autor faz jus à cobertura quando demonstrado que o mesmo observou as regras pertinentes ao plantio. A cobertura, entretanto, deve ser realizada após abatidas as parcelas referentes às perdas não amparadas, aos recursos não aplicados e às receitas apuradas. No caso concreto, o técnico encarregado da comprovação de perdas indicou que a receita obtida com a safra foi de R\$ 11.871,04kg, no total de R\$ 7.914,00 (sete mil, novecentos e quatorze reais). Ante o exposto, dou parcial provimento ao pedido, para determinar que o BACEN, às custas do PROAGRO, estenda a cobertura oferecida em relação ao contrato representado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/00629-8, de 15.03.2007, à aquisição dos insumos glosados administrativamente, com abatimento da receita obtida com a safra (R\$ 6.209,95). II - conceda cobertura mínima em relação ao contrato representado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/02362-1, de 29.08.2011, considerando como válidas as NFs apresentadas na esfera administrativa, com abatimento dos valores obtidos com o produto da safra (receita declarada), no valor de R\$ 7.914,00 (sete mil, novecentos e quatorze reais). O valor resultante deverá ser corrigido monetariamente desde a época em que deveria ter sido pago (data do pedido administrativo de cobertura). Os juros moratórios são devidos desde a citação, observando-se o decidido no julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Repercussão Geral), quanto aos índices aplicáveis. Tendo em vista a sucumbência parcial, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelos autores, dos quais 7% deverão ser pagos pelo réu e 3% pelos autores, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência devida pelos autores com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Sem reexame necessário, pois o proveito econômico claramente será inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003593-63.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

Tendo em vista que a providência ordenada no primeiro parágrafo do despacho de fls. 246 não foi cumprida até o presente momento, bem como que a União não foi intimada acerca dos despachos de fls. 246, 240 e 223, converto o julgamento em diligência e determino que se certifique nos autos o transcurso do prazo para contestação e, em seguida, dê-se vista formal dos autos à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, e não havendo mais provas a serem produzidas, tomem conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005374-52.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-41.2015.403.6002) MARCEL REINALDO FRANCISCO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENA AMORIM)

Tendo em vista que os Conselhos de Classe são autarquias federais, seus representantes jurídicos possuem prerrogativa de intimação pessoal dos atos decisórios. Sobre o tema já se manifestou o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. I. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, entendeu que em execução fiscal ajuizada pelos Conselhos de Classe, seu representante legal possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos decisórios praticados nos autos (Resp. de n.º 1330473). 2. Assim, o representante judicial da parte ora agravante deveria ter sido intimado pessoalmente, ou via carta com aviso de recebimento (em cidades onde não haja procurador autárquico ali residente), sobre a sentença nos embargos à execução, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80, o que acarreta a devolução do prazo recursal pertinente. 3. Agravo provido. (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587408/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJe 01.09.2017) No caso concreto, observo que o representante jurídico do Conselho foi intimado por publicação no Diário Oficial. Assim, renove-se a intimação do embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Expeça-se carta com aviso de recebimento. Com a impugnação, intime-se o embargante para manifestação. Após ou não havendo manifestação do Conselho, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010335-08.1999.403.6002 (1999.60.02.001335-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006586 - DALTRIO FELTRIN E MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Baixo em diligência. Considerando a arrematação e a destinação dos valores obtidos, abra-se vista ao credor hipotecário, Banco do Brasil, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem urgências, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003124-12.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-47.2017.403.6002) PEDRO GUTIERREZ POMPILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Pedro Gutierrez Pompilho, objetivando a liberação do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, ano 2009, cor vermelha, placas EY-7553, Chassi 9BWA011394022494. Alega o requerente que é proprietário do Golf vermelho e na data da prisão em flagrante conduzia o veículo na frente do caminhão com os pneus, pois todos os pneus apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal em 01/05/2013 pertenciam a Izabel, e que apenas deu a ela carona até Dourados. O veículo pleiteado consta no Auto de Apreensão n. 240/2017, consoante Inquérito Policial n. 291/2017-DPF/DRS/MS fs. 26/27. O requerente afirma ser legítima proprietária do veículo, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que causou a apreensão. Juntou documentos (fs. 12/39). Instado, o Ministério Público Federal reconheceu que não é possível influir se houve alguma alteração que constitua ato ilícito, fato que acarretaria, ao término do processo, o decretamento do perdimento do bem em favor da União e embora o bem em questão possa não estar sujeito à pena de perdimento penal, (...) sujeita-se à pena de perdimento administrativo prevista no Decreto-Lei n. 37/66. Requeru o indeferimento do pedido declinado nos autos e o encaminhamento do bem à Receita Federal para aplicação da pena de perdimento administrativo. Decisão de fl. 44-verso postergou a análise do feito, a fim de que o requerente juntasse aos autos o laudo pericial do veículo. O requerente apresentou o laudo pericial do veículo às fs. 50/56. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado (fl. 58). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. O requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fs. 34; 36/37). O veículo já foi periciado, conforme laudo juntado às fs. 51/56, contudo, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. No presente caso, para ter a decretação de perdimento em favor da União, é necessário que os bens consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, a do Código Penal). É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo VW/Golf 1.6 Sportline, ano 2009, cor vermelha, placas EY-7553, Chassi 9BWA011394022494 ao requerente, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Importante frisar que a restituição está sendo deferida na esfera penal, eis que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, e que a independência das esferas administrativas e penal implica a adoção em paralelo das medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos dentro do respectivo âmbito de proteção, sem qualquer ingerência de uma na outra, respeitadas as exceções previstas em lei. Assim, cumpre ressaltar que a efetiva liberação da coisa depende da inexistência de medida impeditiva de cunho administrativo, expedida por autoridade competente e conforme o devido processo legal, ou seja, a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0003057-47.2017.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000154-05.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-73.2018.403.6002) RAFAEL COIMBRA NETO(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Rafael Coimbra Neto, objetivando a liberação do caminhão cavalo-trator, Fiat/Iveco E 450E37T, cor branca, modelo 2004, placas HRO-1753 e do semirreboque SR/LIBRELATO SRCS 3F, placas MKD-6562. Segundo consta, o requerente foi preso em flagrante delito, na data 11.02.2018, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal, porque foi surpreendido por Policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, transportando 29 (vinte e nove) pneus novos, aparente de origem estrangeira e 160 (cento e sessenta) pacotes de cigarro de origem estrangeira. Nesse expediente, alegou a requerente que o bem apreendido é de sua propriedade e que possui origem lícita. Juntou documentos (fs. 12/94). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 97 pelo indeferimento do pedido Decisão de fl. 44-verso determinou a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada do laudo pericial do veículo apreendido. O requerente apresentou o Laudo de Perícia Criminal Federal realizado sobre os veículos às fs. 120/127. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado (fs. 129/130). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. O requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fs. 13/14). Ademais, o fato do veículo em questão ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periciado, conforme laudo juntado às fs. 120/127, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. Logo, não encontraria amparo legal casual e futura perda, em favor da União, do bem apreendido, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Além disso, embora evidenciado que transportava mercadorias proibidas, também se mostra de certa desproporcionalidade a manutenção da apreensão do bem quando considerado seu valor e o dos bens transportados ilegalmente. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar do caminhão cavalo-trator, Fiat/Iveco E 450E37T, cor branca, modelo 2004, placas HRO-1753 e do semirreboque SR/LIBRELATO SRCS 3F, placas MKD-6562, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Importante frisar que a restituição está sendo deferida na esfera penal, eis que preenchidos os requisitos previstos nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, e que a independência das esferas administrativas e penal implica a adoção em paralelo das medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos dentro do respectivo âmbito de proteção, sem qualquer ingerência de uma na outra, respeitadas as exceções previstas em lei. Assim, cumpre ressaltar que a efetiva liberação da coisa depende da inexistência de medida impeditiva de cunho administrativo, expedida por autoridade competente e conforme o devido processo legal, ou seja, a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 000143-73.2018.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0003333-78.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROSELAINE VASQUES ORTIZ

Trata-se de inquérito policial oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, com vistas a apurar a materialidade e autoria da prática, em tese, do crime previsto de uso de documento falso, art. 304 c/c 297 do CP. Inquérito relatado às fs. 89/95. Parecer ministerial requerendo o declínio da competência para a Justiça Estadual, fl. 97. Vieram os autos conclusos. Decida-se a questão posta. Acolha a manifestação do Ministério Público Federal, utilizando-a como razão de decidir (fundamentação alínea ou per relationem) e, por conseguinte, declare a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito. Remetam-se os autos à justiça estadual desta urbe. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000073-90.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007892 - LOURDES PERES BENADUCE DE OLIVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o petição de fls. 270/272, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da União para que expeça ou renove a expedição do CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP em nome do Município de Dourados/MS, conforme determinado na decisão de fls.129, que concedeu o pedido liminar para tal e foi mantida pela decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0001888-86.2017.403.0000/MS, devendo prevalecer até o julgamento definitivo da lide. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, retomem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, CEP: 79.040-010, em Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-42.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARKESIA MARTINS DE MORAES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LARISSA IZABELLY DE CAMPOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Examinando-se os autos, observa-se que a autora afirma que está impossibilitada de obter seu passaporte porque perdeu o prazo para a emissão do título eleitoral e, com base em tal justificativa, pretende que a ré seja compelida a confeccionar o título de eleitor dela.

Ocorre que a pretensão da autora, na forma em que foi proposta, esbarra nos seguintes pontos:

Primeiro, no fato de que a vedação de emissão de título eleitoral no período de 150 dias anteriores ao pleito decorre da expressa previsão legal do artigo 91 da Lei 9.504/97 ("*nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição*"), o que mostra ser regular a alegada recusa de expedição do título eleitoral pelo Cartório Eleitoral local.

Segundo, no fato de que não está claro o interesse de agir para a ação proposta, haja vista a autora não ter demonstrado que diligenciou perante a Justiça Eleitoral com o intuito de obter a emissão de *certidão circunstanciada* que pode ser emitida enquanto o cadastro eleitoral estiver fechado e que tem o intuito de permitir que os cidadãos com pendências possam exercer os direitos que exigem comprovação de inscrição eleitoral^[1]. Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DESTINADO À OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA APÓS O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu (art. 42 da Res. TSE 22.715/2008), ainda que haja posterior apresentação das contas. Consoante entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do RE 710-03 e do MS 776-80, o conceito de quitação eleitoral delineado pelo artigo 11, § 7º, da Lei 9.504/97 está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui cunho eleitoral, não cabendo a extensão de seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

Por conseguinte, admite-se a expedição de certidão circunstanciada ao eleitor não quite com a Justiça Eleitoral, reconhecendo-se a regularidade no exercício do voto, para o fim de atender a exigências específicas, relacionadas à prática de atos da vida civil, como a obtenção de passaporte, caso discutido nos autos.

Concessão parcial da segurança.

(TRE-RJ - MS: 5412 RJ, Relator: ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAS, Data de Julgamento: 24/05/2012, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRERJ, Tomo 100, Data 29/05/2012, Página 19/32).

Terceiro, no fato de que a autora pretende que se determine a expedição de título de eleitor, matéria de cunho eminentemente eleitoral, o que é da competência da Justiça Eleitoral e não da Justiça Federal. Colha-se, nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

"Recurso especial. Fraude no alistamento de eleitores. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral rejeitada. Violação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

1. Compete à Justiça Eleitoral julgar as questões que digam respeito ao alistamento de eleitores, inclusive alegações de vícios ou irregularidades, mesmo quando ocorram fora do chamado período eleitoral.

2. Hipótese que, em tese, se enquadra como crime eleitoral, e não abuso de poder político ou econômico.

3. Recurso conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

4. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis."

(Ac. nº 19.474, de 25.9.2001, rel. Min. Costa Porto, red. designado Min. Fernando Neves.)

E, por último, cumpre esclarecer que a competência da Justiça Federal existiria caso a autora tivesse demonstrado a recusa da Polícia Federal em emitir o passaporte, seja pela ausência do título de eleitor, seja pela recusa da certidão circunstanciada emitida pela Justiça Eleitoral, caso em que a sua pretensão devia ser direcionada à confecção do passaporte e não à confecção do título de eleitor.

Em sendo assim, considerando o exposto e a sistemática da legislação processual em vigor, antes de se decidir sobre o interesse de agir da autora ou sobre a competência deste juízo, intime-se a autora para que esclareça o que, de fato, pretende com a ação proposta.

Com a vinda da manifestação da autora, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Corumbá/MS, 28 de junho de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

[1] Informação disponível em: <http://www.tre-pe.jus.br/imprensa/noticias-tre-pe/2018/Maio/perdeu-o-prazo-da-justica-eleitoral-nao-se-desespere>.

E em: <http://www.tre-ba.jus.br/eleitor/carta-de-servicos/certidao-circunstanciada>.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-49.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: WILMA OLIVEIRA SLAPÉLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARQUES BUENO NETO - MS5913
IMPETRADO: INSPETOR RECEITA FEDERAL CORUMBÁ-MS ZAQUIEL SCHARDONG VETTORELLO

DESPACHO

Vistos.

I. O impetrante deverá esclarecer a divergência de informações que constam na petição de ID nº 9029131 e na petição de ID nº 9029143, referentes à data dos fatos, nome e qualificação das partes, narrativa dos fatos, etc.

II. O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 prevê que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”, sendo que tal prazo de 120 dias tem natureza decadencial (Súmula 632/STF), cuja contagem não é feita em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC/2015, mas em dias corridos, sem suspensões nem interrupções[1].

No caso dos autos, a impetrante busca a liberação imediata do veículo “FORD CARGO 815 S COM CARRCERIA FECHADA, DE PLACAS DJE-0452- SÃO PAULO, CHASSI 9BFV2UHG65BB48490, COR PRATA CATEGORIA ALUGUEL, ANO E MODELO 2005”, apreendido no dia 16/02/2018, conforme Termo de Retenção de Veículos nº 08/2018 (doc. 9029654 – pág. 5), ou seja, insurge-se contra ato administrativo ocorrido há mais de 120 dias da data do ajuizamento da ação.

Assim, intime-se o impetrante para que esclareça o seu interesse de agir para o mandado de segurança impetrado, nos termos dos artigos 1º e 23 da Lei 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Corumbá/MS, 03 de julho de 2018.

[1] STF, MS 34620, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10/03/2017, DJe 14/03/2017.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9507

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000804-51.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP X COLETTTO ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra os réus NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELÁRIA LEMOS, MIRELLE BUENO, EQUIPE ENGENHARIA LTDA, LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO, AZEVEDO E ANJOS LTDA - EPP e COLETTTO ENGENHARIA LTDA. Dos 10 réus indicados alhures, foram notificados NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO (fls. 226/226v), SAMUEL MOLINA DE SOUZA (fls. 225/225v), CANDELÁRIA LEMOS (fls. 409/409v), MIRELLE BUENO (fl. 734) e COLETTTO ENGENHARIA LTDA (fls. 546/547). Apesar de não notificados, manifestaram-se espontaneamente nos autos, constituindo procurador, MARIA HELENA SILVA DE FARIA (fls. 418/423), MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO (fls. 534, 542 e 626/645), EQUIPE ENGENHARIA LTDA (fls. 115/116, 236/267 e 524/525) e LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO (fls. 227, 231, 236/267 e 524/525). Pelo que se tem nos autos, somente o réu AZEVEDO E ANJOS LTDA - EPP ainda não foi notificado, tampouco houve manifestação espontânea dele, o que impede que se exerça o juízo de admissibilidade da inicial da presente ação civil pública, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92. Em relação a tal réu, a decisão de fl. 750 determinou a notificação da empresa AZEVEDO E ANJOS LTDA - EPP na pessoa do seu representante legal JOAB BARBOSA DE AZEVEDO, na forma requerida pelo MPF, mas não houve êxito na notificação de tal pessoa (fls. 1.009). Examinando-se a carta precatória expedida, observa-se que, ao contrário do que foi determinado na decisão de fl. 750, houve tentativa de intimação em nome da AZEVEDO E ANJOS LTDA - EPP, sem indicação do nome de seu representante legal Joab Barbosa de Azevedo. Nas consultas aos sistemas Renajud e CNIS (conforme documentos que instruem esta decisão), este juízo obteve a informação de que JOAB BARBOSA DE AZEVEDO tem como endereço a Avenida Afonso Pena, nº 4730, ap. 1002, 3º andar, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS. Ainda que seja o endereço indicado na carta precatória de fl. 751, naquela ocasião não foi indicado expressamente o nome de Joab Barbosa de Azevedo, o que pode ter prejudicado a notificação, de modo que se mostra prudente nova tentativa de notificação em tal endereço, pois persiste como o endereço cadastrado no Renajud e CNIS em nome dele. Em consulta realizada no sistema InfJud consta o endereço de Joab Barbosa de Azevedo como sendo Rua Octaviano Gozzano, nº 263, apart. 21, Parque Campolim, Sorocaba/SP. Contudo, houve tentativa de notificação dele em tal endereço, na forma da carta precatória de fls. 1.007-1.009, com resultado negativo. Por fim, a consulta realizada no sistema CNIS também indicou como endereço de Joab Barbosa de Azevedo a Avenida Interventor Mario Camara, nº 2027, Bairro Dlx-Sept Rosado, Natal/RN. Em sendo assim, por medida de cautela, cabe nova tentativa de notificação no endereço na Avenida Afonso Pena, nº 4730, ap. 1002, 3º andar, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, mediante a expedição de carta precatória. Fica desde já determinada a concomitante expedição de carta precatória para notificação de Joab Barbosa de Azevedo na Avenida Interventor Mario Camara, nº 2027, Bairro Dlx-Sept Rosado, Natal/RN. Em face do exposto, expedam-se cartas precatórias para a notificação de JOAB BARBOSA DE AZEVEDO, representante legal da empresa Azevedo E Anjos Ltda - EPP, uma indicando como endereço a Avenida Afonso Pena, nº 4730, ap. 1002, 3º andar, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS, e a outra indicando como endereço a Avenida Interventor Mario Camara, nº 2027, Bairro Dlx-Sept Rosado, Natal/RN, para manifestação por escrito nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92, in verbis: Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. As cartas precatórias deverão ser instruídas com cópias da contrafé, desta decisão e das decisões de fls. 70-82 e 750. Após, tomem os autos conclusos, conforme o art. 17, 8º, da Lei 8.429/92, in verbis: Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000018-75.2013.403.6004 (2009.60.04.001251-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-49.2009.403.6004 (2009.60.04.001251-9)) ROBERTO ASSAD ARGUELLO(RS065405 - GUILHERME ACOSTA MONCKS E RS069123 - IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI) X CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROBERTO ASSAD ARGUELLO oferece embargos, com pedido de concessão de suspensivo, face à execução que lhe é movida pela CCCPM em razão de débitos inscritos em dívida ativa. Alega, em síntese, a incompetência deste juízo, a nulidade da execução e a extinção da dívida pela prescrição da dívida. Por essas razões, requer a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos às fls. 15/47. Intimada, a exequente apresentou impugnação (fls. 52/59). Replica às fls. 70/78. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o bem oferecido não chegou a ser aceito como garantia do Juízo (fl. 101). Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Ressalte-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). É certo que, na execução comum, é facultada a apresentação de embargos sem prévia penhora (art. 736 do CPC/73 e art. 914 do CPC/15). Essa percepção, no entanto, não vem sendo aplicada em relação à execução fiscal, consoante pacífica jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PPE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Recurso Especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.138 - RJ (2017/0121701-5) Assim, de rigor a extinção dos embargos, à ninguém de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante processasse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Dessa forma, inviável a oposição de embargos à execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a embargante em 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desamparando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000685-61.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-22.2011.403.6004) NELLY DE ARAUJO LOUREIRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Fazenda Nacional objetivando a declaração da sentença de fls. 15-16, que extinguiu, sem resolução de mérito, os embargos à execução fiscal e, em observância à instrumentalidade das formas, determinou o desbloqueio do valor de R\$ 7.115,99 nas contas de Nelly de Araújo Loureiro. A Fazenda Nacional aponta, em resumo, que houve omissão, pois ao se determinar o desbloqueio da totalidade do valor penhorado no Banco do Brasil S/A, o juízo não se atentou ao fato de que há valores na conta que não se refere ao recebimento de proventos, devendo ser determinada a manutenção do bloqueio da quantia de R\$ 2.700,00 (fls. 19-20). Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração, foi dada vista à parte contrária, que se manifestou às fls. 28-32. É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a sentença de fls. 15-16. Examinando-se os fundamentos lançados na sentença, constata-se que não houve a omissão apontada pela Fazenda Nacional. A sentença indicou de forma expressa e detalhada o porquê de se determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 7.115,99 da conta corrente nº 2.311-6, da agência 0014-0 do Banco do Brasil, em nome de Nelly de Araújo Loureiro, fundamentando que tal quantia se refere aos proventos percebidos do Fundo de Previdência Social dos Servidores de MS. Ora, se há inconformismo como o julgado e a pretensão da Fazenda Nacional é a rediscussão da conclusão adotada, não são os embargos de declaração a via recursal adequada. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em seus termos a sentença atacada. Com as cautelas de praxe, desamparando-se estes autos da execução fiscal nº 0001688-22.2011.4.03.6004 e remetam-no ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001251-49.2009.403.6004 (2009.60.04.001251-9) - CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X ROBERTO ASSAD ARGUELLO(RS065405 - GUILHERME ACOSTA MONCKS E RS069123 - IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DE-SE NOVA VISTA À EXEQUENTE PARA QUE MANIFESTE SOBRE OS MEIOS EXECUTIVOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. QUEDANDO-SE INERTE, AO ARQUIVO.

EXECUCAO FISCAL

0000548-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000548-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FABIO OLIVEIRA E SILVA X OLIVEIRA E SILVA COM REP E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, fls. 196/200 e 203/207v; FÁBIO OLIVEIRA E SILVA sustenta sua ilegitimidade passiva para compor a presente ação executiva e, com arrimo no do artigo 156, inciso V, do CTN, a ocorrência da prescrição dos débitos inscritos sob os números 13299002777-02, 13299002778-85, 13699007598-03, 13699007599-86, 13699007600-54 e 13799001354-08. Consequentemente, requer sua exclusão do polo passivo e a declaração de extinção dos créditos tributários objetos das CDA's que lastreiam esta execução. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 203/207v. Juntou documentos às fls. 208/219. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre rememorar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. No caso em testilha, sustenta o executado a ilegitimidade passiva prescrição e dos créditos tributários. Consoante a jurisprudência capitaneada pelo STJ, é possível o reconhecimento da prescrição por meio dessa exceção processual, desde que, contudo, não demande dilação probatória: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7º/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré-executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. 2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 449834 / SP. Analisando estes autos, extrai-se que, de fato, estão prescritas as inscrições de números 13299002777-02 e 13699007598-03, tendo em vista que os respectivos créditos foram constituídos em 15/05/1996, ao passo que presente ação executiva foi ajuizada apenas em junho de 2001. Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, em juízo estritamente delibatório, a ilegitimidade sustentada, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado. Desse modo, não é viável concluir, a partir dos documentos trazidos aos autos pelo executado, que o polo passivo desta demanda executiva merece reparos. Eis que a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN, que exige a administração/gerência da empresa executada. Por outro lado, dispõe a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, emanada em cumprimento do mandado de citação (fl. 40), a empresa executada não foi localizada no endereço procurado (fls. 44), o que configura dissolução irregular e infração ao artigo 113, 2º, do CTN, enquadrando-se o sócio dirigente no artigo 135, III, do CTN. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilha: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encorreu irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAJ 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). De mais a mais, sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que a plausibilidade jurídica for evidente. Colaciono, por oportuno, recente precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7º/STJ. I. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em perfeita sintonia com a orientação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, afetado à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a Exceção de Pré-Executividade se mostra inadequada se o incidente envolve questão que necessita de dilação probatória. Súmula 393º/STJ. 2. O acórdão proferido pela Corte local foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7º/STJ. 3. Ademais, conforme assentado no referido recurso repetitivo (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 4. Agravo Interno não provido. AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.305 - SP (201570316764-0) Dessarte, qualquer análise mais aprofundada quanto à correta composição do polo passivo demandaria dilação probatória incabível nessa sede processual. Conclusão contrária somente seria possível mediante instrução, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal da Cidadania: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393º/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7º/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101/2005, visto que é inviável a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal. 6. Agravo Regimental não provido. Desta forma, com espeque no artigo 156, inciso V, do CTN, declaro extintos os créditos objetos das inscrições de números 13299002777-02 e 13699007598-03 e indefiro o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva de FÁBIO OLIVEIRA E SILVA. Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, quantos aos meios executivos que entender cabíveis. Quedando-se inerte, ao arquivo. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000107-84.2002.403.6004 (2002.60.04.000107-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BARCELO E VERA LTDA / PANIFICADORA PAO QUENTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por Fazenda Nacional em face de Barcelo & Vera Ltda objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04-05. À fl. 117, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-35.2007.403.6004 (2007.60.04.000668-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X HOLANDA E SALDANHA LTDA X DELANO HOLANDA DE ALMEIDA(MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI)

Vistos, fls. 94/97 e 99/102: DELANO HOLANDA DE ALMEIRA sustenta, com arrimo no do artigo 156, inciso V, do CTN, a prescrição intercorrente do débito decorrente de infração ambiental inscrito sob n.º 500000001120. Consequentemente, requer a declaração de extinção do crédito tributário objeto da CDA que lastreia esta execução. Instrui a petição com prolação (fl. 92), mas deixou de anexar documentos. Intimado, o IBAMA apresentou impugnação às fls. 99/102. Juntou documentos às fls. 103/152. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre lembrar que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada no processo executivo fiscal sem o oferecimento de garantia. Com base nessa premissa, os Tribunais pátrios admitem esse meio de impugnação independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Nesse sentido a súmula 393 do E. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. No caso em testilha, sustenta o executado a prescrição intercorrente dos créditos tributários. Consoante a jurisprudência capitaneada pelo STJ, é possível o reconhecimento da prescrição por meio dessa exceção processual, desde que, contudo, não demande dilação probatória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré-executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. 2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. Agr. Reg. no ARsp 449834 / SP. In casu, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, em juízo estritamente delibatório, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado. Desse modo, embora a prescrição seja matéria passível de conhecimento ex-offício, não é viável concluir, sobretudo sem que o executado tenha trazido aos qualquer documento, se o crédito rechaçado está, de fato, extinto na forma do artigo 156, inciso V, do CTN. Ad argumentandum tantum, analisando os elementos que instruíram a manifestação do IBAMA, depreende-se que os débitos impugnados foram constituídos regularmente e que, considerando a data do término do procedimento administrativo (07/06/2001), a data de inscrição do débito em dívida ativa (30/08/2002), assim como a suspensão do lapso prescricional, na forma do art. 2º, 3º, da Lei 6830/1980, a prescrição da execução ocorrerá em 12/2007, mas a presente ação foi ajuizada em 08/2007. De mais a mais, sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a prescrição em exceção de pré-executividade nas situações em que a plausibilidade jurídica for evidente. Dessarte, qualquer análise mais aprofundada quanto à higidez do crédito demandaria dilação probatória incabível nessa sede processual. Conclusão contrária somente seria possível mediante instrução, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal da Cidadania: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 5. Não merece ser conhecida a alegação extemporânea de violação dos artigos 620 do CPC e 47 da Lei 11.101/2005, visto que é inviável a análise de tese suscitada somente em Agravo Regimental que caracterize inovação recursal. 6. Agravo Regimental não provido. No que concerne à impugnação dos critérios utilizados para o cálculo do débito (IPCA-E e SELIC), por demandar dilação, também não pode ser conhecida através dessa medida processual. Por sua pertinência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AGITANDO TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE, EM HIPÓTESES RESTRITAS E EXCEPCIONAIS, EM QUE O EXCESSO FOR EVIDENTE. SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVISÃO, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A alegação de excesso de execução, em exceção de pré-executividade, não é cabível, salvo quando esse excesso for evidente. 2. A decisão deste Colegiado, em fase anterior do processo, não opera a cogitada transmutação da natureza da sentença, pois apenas observa que os autores promoveram ação declaratória com pedido de natureza cominatória contra a PETROS - que já havia sido acolhida, na origem, em decisão transitada em julgado. A decisão do STJ não toca no mérito do pleito exordial e apenas espelha o antigo entendimento que veio a se consolidar no âmbito desta Corte, por ocasião do recente julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Representativo da Controvérsia RESP 1.324.152/SP, fixando a seguinte tese: A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos. 3. Por um lado, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a decisão que fixa critérios para a elaboração dos cálculos da liquidação de sentença tem conteúdo decisório, por isso, em não havendo reforma por intermédio de oportuno recurso, opera a preclusão. Por outro lado, no ponto relacionado aos honorários advocatícios de sucumbência, nenhuma das decisões (fase de conhecimento e liquidação, reafirmando o mesmo critério), transitadas em julgado, aludiu a proveito econômico da demanda, tendo sido dito, na fase de conhecimento, que os honorários seriam de 15% sobre o valor da causa, atribuído pelos próprios autores. 4. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.479 - RJ (2014/0280038-9). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, quantos aos meios executivos que entender cabíveis. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 9538

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001112-92.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da necessidade de arquivo audiovisual da prova testemunhal, determino a repetição do ato realizado em 21/06/2018, às 13h30min (oitava de Amilton Fernandes Alvarenga). Designo, para tanto, o dia 27/07/2018, às 13h30min, na sede deste juízo em videoconferência com a cidade de Campo Grande-MS. Intime-se o MPF por carga dos autos e o FNDE por carta de intimação, ante a ausência de Procuradoria nesta subseção. Publique-se para o réu. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA N. 24 /2018-SO para uma das varas federais de Campo Grande-MS para realização de videoconferência, que tem como fim a repetição, em 27/07/2018, às 13h30min, do ato realizado em 21/06/2018, no mesmo horário, e para a respectiva intimação de Amilton Fernandes Alvarenga (CPF 160.523.401-00), na Rua Santa Bárbara, 1367, Bairro Giocondo, Campo Grande-MS, a fim de que seja ouvido como testemunha, na sede da Justiça Federal em Campo Grande-MS, no dia e horário designados. CARTA DE INTIMAÇÃO N. 119/2018-SO para o representante jurídico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para ciência desta decisão.

0000301-30.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE ARTHUR PEREIRA DA SILVA X ESPOLIO DE ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS X ESPOLIO DE SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI X RENATA DE THOMAZ BONASSI X MARINA DE THOMAZ BONASSI X GIOVANA DE THOMAZ BONASSI X ARTHUR PEREIRA LOPES DA SILVA X GLAUCIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Ministério Público Federal manifestou-se para promover a habilitação dos sucessores dos réus ARTHUR PEREIRA DA SILVA, ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS e SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI. Informa o Parquet, com relação ARTHUR PEREIRA DA SILVA, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS o processo de inventário nº 0002838-62.2012.8.12.008, tendo como inventariante ARTHUR PEREIRA LOPES DA SILVA. Da mesma forma, quanto a ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS a 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS informou que seus bens são inventariados nos autos nº 0005306-82.2001.8.12.0008 e nº 0001849-42.2001.8.12.0008, cuja inventariante é GLAUCIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS. Finalmente, quanto a SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI, conforme informado pela Vara de Sucessões da comarca de Campo Grande/MS, foi prolatada sentença que homologou a partilha no inventário nº 0112483-53.2006.8.12.0001, sendo RENATA DE THOMAZ BONASSI, na qualidade de viúva meira, MARINA DE THOMAZ BONASSI e GIOVANA DE THOMAZ BONAZZO suas herdeiras. Em conformidade com Código de Processo Civil, art. 110, defiro a habitação de RENATA DE THOMAZ BONASSI, MARINA DE THOMAZ BONASSI e GIOVANA DE THOMAZ BONAZZO na qualidade de herdeiras de SYLVIO ERNESTO RIBEIRO BONASSI, do espólio de ARTHUR PEREIRA DA SILVA, na pessoa do seu inventariante ARTHUR PEREIRA LOPES DA SILVA e do espólio de ROBERTO SALVATIERRA DOS SANTOS na pessoa da inventariante GLAUCIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS. Ao SEDI para regularização cadastral. Após, proceda-se a criação dos espólios, na pessoa dos inventariantes, e das herdeiras habilitadas para que se pronunciem, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 690 do CPC. Decorrido o prazo subam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-42.2011.403.6004 - JOSE LUIZ SOUTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JOSE LUIZ SOUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). O INSS contestou às fls. 47/54, alegando, em síntese, o não cumprimento do período de carência e a inexistência de incapacidade laborativa. Impugnação à contestação às fls. 73/74. Laudo Pericial Médico às fls. 86/96. As partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre asseverar que é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Ademais, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a qualidade de segurado é ponto controvertido diante do indeferimento administrativo (fl. 15), que fixou a data de início da incapacidade em 01/07/1999 e a última vinculação no sistema em 31/08/1997. Sustenta a parte autora que manteve sua qualidade de segurada, pois esteve em gozo de auxílio-doença no período entre 14/03/1997 a 31/08/1997 (NB 1002438320). Sendo certo que, in casu, a perita não soube precisar a data do início da incapacidade (fl. 92) por ausência de exames e laudos, e consequentemente indícios, pode-se fixar como início da incapacidade a data da elaboração do laudo pericial (20/04/2017 - fl. 88). Percebe-se que, administrativamente, o INSS reconheceu o início da incapacidade em 01/07/1999. De uma forma ou de outra, conforme se vê (fls. 101/102), o autor tem seu último vínculo na condição de empregado em 03/12/1996 e o encerramento do benefício de auxílio-doença em 31/08/1997, contudo, não logrou êxito em comprovar o início da incapacidade antes da perda da qualidade de segurado, fosse considerada a perícia judicial (20/04/2017) ou o reconhecimento administrativo do INSS (01/07/1999). Assim, ausentes os requisitos legais, a demanda deve ser julgada improcedente. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, requisitem-se os honorários da advogada e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000813-18.2012.403.6004 - SERGIO DE BRITO OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por SERGIO DE BRITO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reimplantação de auxílio-doença com pedido de conversão do benefício ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 111/17. As fls. 20, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 25/34. As fls. 124/135 juntou-se laudo de perícia médica judicial. Ambas as partes se manifestaram sem impugnação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa que requer os artigos 42 ou 59. Disse a expert: Durante o exame médico pericial não foi evidenciado alteração que cause incapacidade laborativa. A hérnia umbilical e a massa presente em membro coxa esquerda não causam incapacidade laborativa e ambas as doenças são susceptíveis de tratamento e cura. A hipertensão arterial não causa incapacidade laborativa, a mesma é susceptível de controle, da mesma forma a doença cardíaca hipertensiva não causa disfunção cardíaca no momento. Ambas as doenças no momento não causam incapacidade laborativa. O periciado apresenta obesidade grau IV (IMC maior 40), quadro que causa piora cansaço, porém, não incapacita o periciado para exercer as suas atividades laborativas. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perita concluiu que SERGIO DE BRITO OLIVEIRA não possui incapacidade laborativa. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000347-87.2013.403.6004 - MARIA MADALENA DE ARRUDA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Maria Madalena de Arruda Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 24-40) alegando, em síntese, a inexistência de comprovação de que a requerente possui alguma deficiência capaz de lhe retirar a independência para atos da vida. Determinada a realização da perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados à fl. 71 e às fls. 67-69. Ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prorrogação de prazo para a autora fazer novos exames médicos, vez que a necessidade de tal prova não surgiu no decorrer da instrução probatória, mas já era existente desde o momento do protocolo da ação, pelo que tais documentos deveriam instruir a petição inicial como fundamento do pedido. Também não se esclareceu como tais exames poderão atestar a incapacidade em período retroativo. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da RE 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da situação de pobreza invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar: constata-se que a família não se enquadra no perfil para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) visto que, a senhora Maria Madalena atualmente recebe 01 benefício previdenciário (pensão por morte). Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão do perito. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Ademais, a conclusão pericial é amparada por própria vedação legal, conforme teor do art. 20, 4º, Lei 8742/93, que impede a cumulação do benefício requerido com a pensão por morte recebida pela autora desde 09/2013. Assim, o cerne da controvérsia reside em identificar o preenchimento dos requisitos no período entre 07/05/2013 (data da citação do INSS, vez que não há prévio requerimento administrativo) e 09/2013 (data da percepção de benefício inacumulável). Ocorre que nos autos não há qualquer indício acerca da miserabilidade e da incapacidade alegadas pela autora no respectivo período. Embora a parte autora tenha requerido dilação de prazo para a confecção de exames médicos, não esclareceu como tais exames poderão atestar a incapacidade em período retroativo e tais documentos deveriam, em verdade, instruir a petição inicial - e não serem produzidos durante a fase probatória. Além disso, nada apresentou a respeito da miserabilidade em tal período, não havendo nos autos, portanto, comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001002-59.2013.403.6004 - EUDES FERRARI(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor objetivando a declaração da sentença de fls. 127-129, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial. A embargante aponta, em resumo, que houve obscuridade ao se condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício até a data de início dos pagamentos administrativos. É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar a decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a sentença de fls. 127-129. Examinando-se os fundamentos lançados na sentença, constata-se que não houve a obscuridade apontada pela parte autora, pois a sentença indicou de forma expressa a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) à fl. 129. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em seus termos a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000301-64.2014.403.6004 - MANOEL DOS SANTOS REIS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por Manoel dos Santos Reis em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 24/57, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65/65v). O INSS apresentou contestação genérica às fls. 72/79. Laudo Pericial Médico às fls. 87/109. Intimada (fl. 114), a requerida se manifestou à fl. 119. Réplica às fls. 115/118. É o relatório. Decido. Analisando os autos, constata-se que o autor não foi intimado para se manifestar a respeito do laudo (fls. 87/109) pericial, sem embargo, atualmente, já não se prestigia a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato, de sorte que, na ausência de prejuízo, prevalece o princípio *pas de nullité sans grief*. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 87/109), o perito nomeado por este juízo foi categórico ao afirmar a incapacidade laborativa parcial e permanente do demandante. Disse o expert à fl. 97: sua incapacidade é parcial e permanente poderá realizar atividades que não apresentem esforço físico em nenhuma espécie, evitando movimentos repetitivos e evitar movimentos repetitivos em membros superiores. Como se vê, a incapacidade impede-o de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua profissão de pescador. Sendo assim, não tendo mais o postulante condições de exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, deve o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, para que seja capacitado para o exercício de outras atividades laborais. Desse modo, revela-se esboçada a decisão do INSS (fls. 57) que concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença a Manoel dos Santos Reis. Por sua pertinência trago à colação recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 14/03/2017, concluiu que a parte autora, pescador, idade atual de 55 anos, está definitivamente incapacitada para o exercício da sua atividade habitual, como se vê do laudo oficial. 5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam esforço físico e sobrecarga de peso, como é o caso da sua atividade habitual, como pescador. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode mais exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, não é o caso de se manter a aposentadoria por invalidez, concedida pela sentença, mas de se conceder o auxílio-doença, com fulcro no artigo 1.013, parágrafo 2º, do CPC/2015, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 9. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 10. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício. 11. Tal entendimento, pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está embasado no fato de que o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos (AgRg no AREsp 95.471/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 09/05/2012), sendo descabida, portanto, a fixação do termo inicial do benefício à data da juntada do laudo. 12. No caso, o termo inicial do benefício fica mantido em 13/12/2016, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 13. Não obstante afirme que a incapacidade da parte autora teve início na data da perícia (14/03/2017, fl. 71), o laudo pericial, ao concluir pela sua incapacidade, conduz à conclusão de que foi indevido o indeferimento administrativo, pois, naquela época, em razão dos males apontados, não estava em condições de desempenhar sua atividade laboral. 14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Não pode ser acolhido, portanto, o apelo do INSS. 15. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 16. Se a sentença não fixou os critérios de juros de mora e correção monetária a serem observados, pode esta Corte fazê-lo, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 17. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 18. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 19. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 20. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0009067-13.2018.4.03.9999. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 04/06/2018. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000402-04.2014.403.6004 - CEZARIO CHAMORRO(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CESARIO CHAMORRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que foi declinado da Justiça Estadual para este juízo. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). O INSS contestou às fls. 28-33 alegando, em síntese, que não há comprovação de incapacidade para o auxílio-doença, nem para aposentadoria por invalidez. Laudo Pericial Médico às fls. 58-69. As partes não se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 58-69), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente do demandante desde 2011 (fl. 64). Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A descon sideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação e a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela ausência de capacidade laborativa de CESARIO CHAMORRO. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. Ademais, a qualidade de segurado é questionável, vez que reconhecida pelo INSS na concessão de auxílio-doença de 06/04/2009 a 15/03/2013, sendo o início da incapacidade 2011. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, com DIB em 16/03/2013 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme pedido inicial - fl. 05), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo com julgamento de mérito. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: CESARIO CHAMORRO (CPF 338.514.501-59). Benefício: Aposentadoria por invalidez. RMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 5437631517. DIB: 16/03/2013. DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006689-64.2014.403.6004 - DALVA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por DALVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora narra na inicial que é portadora da patologia descrita como artrose, espondiloartrose e espondiloliteose. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). O INSS contestou às fls. 67-72. Laudo Pericial Médico às fls. 92-103. As partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 92-103), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente da demandante desde 13/01/2013 (fl. 97). Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A descon sideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação e a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela ausência de capacidade laborativa de DALVA DE OLIVEIRA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. Ademais, a qualidade de segurada é questionável, vez que reconhecida pelo INSS na concessão de auxílio-doença de 20/12/2012 a 30/04/2013, sendo o início da incapacidade total e permanente fevereiro de 2013. Considerando que a parte autora requereu o pagamento do benefício desde o indeferimento administrativo (fl. 16), entendo que este só se constituiu com a reavaliação e concessão de auxílio-doença - e não aposentadoria por invalidez - em 09/05/2013 (fl. 80), por entender o INSS pela incapacidade temporária. A incapacidade total e permanente remonta a fevereiro de 2013 e, na DIB do primeiro período (20/12/2012), ainda não estava caracterizada. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6017161389) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 09/05/2013, DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo com julgamento de mérito. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Dalva de Oliveira CPF:408.350.221-53. Benefício: Aposentadoria por invalidez. RMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 6017161389. DIB: 09/05/2013. DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença.

0000922-61.2014.403.6004 - ORLANDO DO COUTO CARDOZO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ORLANDO DO COUTO CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 18-29.À fl. 32, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 36-41.Às fls. 83-94, juntou-se laudo de perícia médica judicial.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante.Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa que requer os artigos 42 ou 59.Disse a expert: o periciado não apresenta incapacidade laborativa. O periciado é portador de epilepsia, a mesma não causa incapacidade. (...) a doença do periciado é passível de tratamento para controle das crises. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, a perita concluiu que ORLANDO DO COUTO CARDOZO não possui incapacidade laborativa.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000928-68.2014.403.6004 - ELIZA RODRIGUES FLORES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. EM ATENÇÃO AO CONTRADITÓRIO, ABRA-SE VISTA A AUTORA, PAREIA QUE SE MANIFESTE SOBRE A INFORMAÇÃO TRAZIDA AOS AUTOS PELA REQUERIDA (FLS. 98-100).

0000950-29.2014.403.6004 - MARLENE DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NOS TERMOS DO ART. 10 DO CPC, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A RESPEITO DAS INFORMAÇÕES ACOSTADAS ÀS FLS. 114/118 E DAS ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ (FLS. 112/113). INTIME-SE. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

0000952-96.2014.403.6004 - CLEUZA AUXILIADORA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Compulsando os presentes autos, verifico que a demandante não foi intimada quanto ao laudo de fls.Desse modo, em atenção ao princípio do contraditório, converto em diligência o julgamento.Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0001007-47.2014.403.6004 - NILZA CAMPOS DE ABRÉU(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 7 de junho de 2018, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 16h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto EWERTON TEIXEIRA BUENO, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado. Ausente o INSS.Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Dispensada a oitiva de uma das testemunhas arroladas. Finda a instrução, pelo Juízo foi proferido o seguinte despacho: Prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos o procedimento administrativo objeto deste processo e outros documentos que julgar pertinentes. Após, remetam-se os autos ao INSS para alegações finais, em igual prazo.Nada mais há a constar.

0001123-53.2014.403.6004 - FRANCISCO FLEITAS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por FRANCISCO FLEITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02-10). Juntou procuração e documentos às fls. 12-31.À fl. 34, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 37-42.Às fls. 56-66, juntou-se laudo de perícia médica judicial. As partes foram intimadas.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito.Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente.Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante.Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa que requer os artigos 42 ou 59.Disse a expert: o periciado não apresenta incapacidade laborativa. O periciado é portador de patologias ligadas ao grupo etário e as mesmas estão controladas. As doenças do periciado não têm relação com o trabalho. O periciado tem capacidade de exercer a atividade laborativa que exercia habitualmente. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita.Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária.Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato:A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395).Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão.Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, a perita concluiu que FRANCISCO FLEITAS não possui incapacidade laborativa.E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001135-67.2014.403.6004 - LIGIA DE AMORIM VITAL(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação proposta por Lígia de Amorim Vital em face da União Federal e Caixa Econômica Federal, visando à liberação de parcelas de seguro desemprego, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntos documentos às fls. 13/17. As fls. 27/35, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito argumentou que não atua como gestora do programa de Seguro Desemprego, mas apenas como agente pagador, o que a impossibilita de efetuar qualquer emissão de parcelas, bem como arrazoou a ausência de nexo de causalidade entre a conduta que lhe é imputada e o suposto dano sofrido pela autora. A União ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, e no mérito argumentou não haver nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado pela autora (fls. 46/50). A autora apresentou impugnação às contestações da CEF e União (fls. 65/69). Na audiência de instrução e julgamento (fls. 102/103v), a Caixa Econômica Federal ofereceu proposta de acordo para o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com o que concordou a autora, restando homologado pelo juízo, com a resolução parcial do mérito, prosseguindo-se o feito unicamente em relação à União Federal. A Caixa Econômica Federal comprovou o depósito da quantia de R\$ 2.500,00 (fls. 112/113) e foi expedido alvará judicial à autora (fl. 115/116). Posteriormente, a União Federal apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 117). Intimada, a autora aceitou a proposta de acordo (fls. 119). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Examinando-se os autos, observa-se que o processo já havia sido extinto em relação à Caixa Econômica Federal - CEF em razão de acordo firmado com a autora na audiência de instrução e julgamento. Agora, a outra ré, União Federal, também propôs a resolução do processo mediante proposta de acordo no valor de R\$ 2.000,00, com o que a autora comprovou expressamente. Diante do exposto, homologo, em seus termos, o acordo firmado entre as partes, considerando o teor da proposta de fl. 117, aceita à fl. 119, em que a ré União Federal propôs o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago por meio de expedição de requisição de pequeno valor. Desta forma, resolvo o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. A parte autora arcará com despesas processuais, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor na forma da proposta de fl. 117. Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se.

0001563-49.2014.403.6004 - TELMA MARIA DIAS TEIXEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de pensão por morte ajuizada por Telma Maria Dias Teixeira da Silva em face do INSS, em decorrência da morte do seu esposo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação fls. 57-63. Réplica às fls. 79-88. Na fase instrutória, foi colhido o depoimento da autora. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, a qualidade de dependente é incontestável, haja vista que a autora Telma Maria Dias Teixeira da Silva era casada com o segurado falecido, o que é comprovado pela certidão de casamento (fl. 19). Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. Portanto, o benefício em questão não é devido quando o falecido tenha perdido a qualidade de segurado na data do óbito, exceto se havia cumprido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ou se, por meio de exame médico pericial, ficar comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, dentro do período de graça. Nesse sentido, a Súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. O mesmo entendimento vale para o segurado que, quando do falecimento, tinha direito a benefício previdenciário de auxílio-doença, ainda que indeferido administrativamente e reconhecido somente em Juízo. Em regra, para a concessão do benefício há exigência da qualidade de segurado do instituidor do benefício à época do óbito. Entretanto, ainda que o instituidor da pensão não possua a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento, tal circunstância não é óbice para a concessão do benefício em duas hipóteses: a) quando já houver preenchido todos os requisitos para auferir aposentadoria até a data do óbito; b) quando for reconhecida incapacidade, eclodida no período de graça, que lhe tenha impedido de retornar ao mercado de trabalho até a data do óbito. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Luiz Pedro Gomes da Silva, falecido em 18/06/2012, conforme certidão de óbito juntada à fl. 20. De acordo com informações extraídas da petição inicial (fl. 3) e do CNIS (fl. 75) o instituidor do benefício ostentou a qualidade de segurado até 08/12/2011, uma vez que a sua última contribuição data de 12/2010. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que não é aplicável a regra de extensão plasmada no Art. 15, 1º, tendo em vista que embora o falecido contasse, à época da morte, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, as provas produzidas revelam que, durante esse lapso, houve interrupções que acarretaram a perda da qualidade de segurado (vide fls. 65/75). Sendo esse o contexto, conclui-se que o de cujus não possuía qualidade de segurado na época de seu falecimento, o que aponta para a improcedência do pleito. Por oportuno: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DO REQUISITO IDADE AO TEMPO DO ÓBITO. ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74 da Lei n. 8.213/1991). 2. Segundo orientação firmada no REsp n. 1.110.565/SE, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte. 3. A exceção foi resumida no Enunciado sumular n. 416 do STJ, segundo o qual é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. 4. Caso em que os autos revelam que o de cujus faleceu em 26/01/2001, sem recolher contribuições desde 1993, e sem ter preenchido, em vida, o requisito da idade necessária à aposentação, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 3º da Lei n. 10.666/2003. 5. Agravo interno desprovido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.715 - SP. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. 21 de setembro de 2017 (Data do julgamento). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o processo com análise de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquive-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001597-24.2014.403.6004 - FELIPE GONZALES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO FELIPE GONZALES DA SILVA ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega que não tem capacidade para praticar atividades laborativas a fim de garantir sua própria subsistência, sustentando sua hipossuficiência, e dispõe da ajuda financeira de familiares e amigos para aquisição de medicação necessária para controle de suas doenças. Com a inicial, juntou documentos (fs. 15-36). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl.39). Citado, o INSS apresentou contestação (fs.44-59), em que alega não haver o preenchimento de dos requisitos essenciais, exigidos para a concessão do benefício. O laudo médico foi apresentado às fls. 87-98 e o laudo socioeconômico às fls. 72-73. Sobreveio a manifestação das partes sobre as perícias realizadas (fs. 103-104 e 105-v). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretiradamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de um salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92/2014.4.04.7002). No caso concreto, no que diz respeito às condições socioeconômicas, o relatório social de fs. 72-73 informa que o autor reside com seus pais e sua irmã em uma casa própria composta por três quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda e quintal, o terreno é grande e toda a propriedade é murada, com água encanada, e instalações elétricas. A residência é localizada em rua asfaltada, no seu interior possui eletrodomésticos essenciais e em bom estado. A renda da família é composta apenas pela aposentadoria por invalidez do Sr. Reynaldo (pai do autor), no valor de um salário mínimo, com esta quantia a família supre suas necessidades básicas, com a Luz, sendo em média cobrado R\$ 140,00, água R\$ 40,00 e alimentação R\$ 200,00. A família é beneficiária do Programa de transferência de Renda Vale Renda do governo do estado e também possui Cadastro Único, porém não é beneficiária do Programa Bolsa Família. No entanto, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Por sua pertinência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LOAS. PONTO NÃO ABRANGIDO NA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RE N. 580.963/MT. RENDA MENSAL. APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PERCEPÇÃO POR IDOSO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. RETRATAÇÃO EFETIVADA. 1. A análise do juízo de retratação, no caso concreto, não abrange a parte do recurso especial em que era postulada a aplicação objetiva do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, uma vez que, nesse ponto, desproveu-se o recurso da autarquia previdenciária, conforme a orientação traçada no âmbito da Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sendo que esse aspecto da decisão proferida no especial não foi abrangido pelo recurso extraordinário interposto pela recorrida, mesmo porque lhe era favorável. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 580.963/MT, declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 e concluiu que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, o que destoa da posição adotada no julgamento do presente recurso especial. 3. Recurso especial improvido, em juízo de retratação, na forma do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.027 - PR. J. 27 de junho de 2014. No que se refere à deficiência, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao concluir a incapacidade laborativa. Disse a expert: o periciado é portador de deficiência mental (...) é portador de atraso mental, desde a infância. A deficiência é permanente, sem possibilidade de cura, apenas de controle da doença. O periciado apresenta incapacidade laborativa total permanente... Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a ré autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Maricato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, os elementos técnicos indicam a miserabilidade e deficiência mental de Felipe Gonzales da Silva. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pleito, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de benefício assistencial (LOAS) em favor do requerente, com DIB em 26/08/2014 (data do pedido administrativo), com renda mensal de um salário mínimo; Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Felipe Gonzales da Silva (CPF 050.670.251-07) Benefício: Benefício Assistencial ao Deficiente. LOAS.RMI: um salário mínimo/NB: 701.137.553-9DIB: 26/08/2014DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0001603-31.2014.403.6004 - JAMIL MANOEL ESTIGARRIBIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Jamil Manoel Estigarribia em face do INSS. O autor afirma que exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42/43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/54). Dispensada a apresentação de réplica pela parte autora. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora (fls. 76-80). Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipula tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente aquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. No entanto, não há como reconhecer o período rural trabalhado após a Lei 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. No caso em questão, considerando que o requerente completou 60 anos em 2012, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente há 180 meses, ainda que reste comprovado o início das atividades anteriormente a 24/07/1991. Como início de prova material, extraiam-se dos autos os seguintes documentos: Requerimento de renovação de inscrição do Setor da Pecuária, datado de 17/05/1978 (fl. 20); Recibo de declaração de entrega de Imposto de Renda para INCR, ano base 1977, exercício 1978 (fl. 23); Guia de quitação de Tributos Estaduais referentes à inscrição do autor como pecuarista, exercício 1977 (fl. 26); Guia de recolhimento do ITR, exercício 1980 (fl. 27); Guia de recolhimento do ITR, exercício 1986 (fl. 28); Guia de recolhimento da Contribuição Federativa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, datada de 1994 (fl. 30); Guia de recolhimento da Contribuição Federativa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, datada de 1993 (fl. 31) e CNIS demonstrando a condição de segurado especial entre 09/2008 e 06/2011 (fl. 19). Em audiência realizada no dia 08/06/2018, o autor sustentou exercer atividade de ruralista desde muito jovem e que nunca exerceu nenhuma outra atividade, pois sempre viveu da pecuária. Por sua vez, a testemunha Dailton disse que conhece o autor desde a década de 1970, afirma que o mesmo sempre trabalhou na fazenda e que até os dias atuais (data da audiência) vive da pecuária. Ao seu turno, a testemunha Adeval afirma que conhece o autor desde criança e que, de fato, Jamil sempre trabalhou em agricultura familiar. Diante do material produzido, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Restou evidenciado através dos documentos apresentados e dos depoimentos prestados em juízo que Jamil Manoel Estigarribia, quando do requerimento administrativo formulado em 21/10/2014, já atendia o requisito etário objetivo (60 anos) e tempo de serviço rural superior ao da carência legal exigida (180 contribuições). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão de aposentadoria por idade ao autor, com segurado especial ruralista, com DER em 21/10/2014 (NB 160247216-2), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, excepa-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Jamil Manoel Estigarribia (CPF 178.611.791-68) Benefício: Aposentadoria Rural por Idade RMI: Um salário mínimo NB: 160247216DER: 21/10/2014 (data do pedido administrativo) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença.

0001691-69.2014.403.6004 - ANTONINHO DA SILVA ALBUQUERQUE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANTONINHO DA SILVA ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88). O INSS contestou às fls. 92-96. Laudo Pericial Médico às fls. 121-129. As partes foram intimadas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cumpre asseverar que é entendimento pacífico que a imposição do juízo de revelia, que consistem não-somente em retardar verdadeiros fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Ademais, presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa. Disse a expert: Não há possibilidade de recuperação da lesão do cotovelo esquerdo, a mesma causa incapacidade parcial permanente, não há necessidade de reabilitação para outra função, o periciado está apto a exercer a sua atividade laborativa habitual. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se infastável, posto que, além de não impugná-lo especificamente, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Maricato: A descon sideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído infastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inquérito lauro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe fornecem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. Por redobradas razões, indefiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de novos exames, ainda a serem realizados, uma vez que a conclusão pericial não se deu por ausência de elementos, mas da análise técnica pertinente. Assim como indefiro a produção de laudo social, considerando que eventual hipossuficiência não é requisito para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. No caso em apreço, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de ANTONINHO DA SILVA ALBUQUERQUE para o exercício de suas atividades habituais. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a inoprecedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo o processo com julgamento do mérito. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000914-50.2015.403.6004 - BENEDITA ROCHA MACIEL(MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por BENEDITA ROCHA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando inicialmente a implantação do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora narra na inicial que é portadora de refluxo e tremor residual de veias profundas e varizes em ramos não tributários de veia safena, e relata que o início do quadro foi no ano de 2008. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58-58-v). O INSS contestou às fls. 66-69-v. Laudo Pericial Médico às fls. 78-88. Apenas a parte ré se manifestou sobre o laudo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pelo autor não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Ademais, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a qualidade de segurada é inquestionável, vez que reconhecida pelo INSS na concessão de auxílio-doença de 25/07/2008 a 25/05/2014 (fls. 33-46). Nesse cenário, procedeu-se a realização prova pericial com o fim de se apurar a incapacidade laboral. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 78-88), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente da demandante desde 22/07/2008 (fl. 85). Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da pericia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela ausência de capacidade laborativa de BENEDITA ROCHA MACIEL. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. Considerando que o início da incapacidade total e permanente ficou caracterizado desde 22/07/2008 e se evidencia o interesse de agir na implantação do benefício, a partir de 25/05/2014, conforme o pedido inicial (fl. 06). Demonstra-se adequada a concessão do benefício de auxílio doença desde esta data, conforme pedido autoral e preenchimento dos requisitos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, com DIB em 25/05/2014 (conforme pedido inicial - fl. 06), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transida em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Excm. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: BENEDITA ROCHA MACIEL (CPF: 579.971.441-53) Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: um salário mínimo NB: 551.419.237-3DIB: 25/05/2014. DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

0000942-18.2015.403.6004 - SONIA MARIA FERREIRA VIEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO SONIA MARIA FERREIRA VIEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 29. Citado, INSS apresentou contestação (fls. 38-44). Réplica às fls. 72-72v. Determinada a realização da perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 78-89. Ambas as partes se manifestaram sem impugnação. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros e os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério objetivo não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretiravelmente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa. Disse a expert: A periciada é portadora de hipertensão arterial e diabetes, ambas as doenças são degenerativas e sem complicações que causem incapacidade. Da mesma forma, é portadora de epilepsia desde os 20 anos de idade, não apresenta sintomas incapacitantes decorrentes da epilepsia. Assim como, não apresentará incapacidade decorrente do quadro depressivo. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da pericia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perita concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de SONIA MARIA FERREIRA VIEIRA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se a apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transida em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001020-12.2015.403.6004 - ROSEMARIE DOS SANTOS PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de pensão por morte ajuizada por Rosemarie dos Santos Pereira em face do INSS, em decorrência da morte do seu filho Alessandro dos Santos Sampaio. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31/31v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/35v). Réplica às fls. 69/72. Sobreveio aos autos cópia da sentença do processo nº 0502734-89.2015.4.05.83001, da 14ª Vara Federal de Pernambuco, que condenou o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, em favor de Juliana Rodrigues da Silva, por causa do passamento de seu companheiro Alessandro dos Santos Sampaio (fls. 73/74). Instadas, as partes de manifestaram Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 06/05/2014 (certidão de óbito juntada à fl. 7 do arquivo 2). A qualidade de segurado foi comprovada, tendo em vista o instituidor do benefício, até a data de seu falecimento, possuía vínculo empregatício com a sociedade empresária denominada Koiflex-Ind e Comercio de Plástico Ltda., conforme da cópia da CTPS à fl. 19. Em relação à condição de dependente, no entanto, a conclusão é diversa. Isso porque, nos autos do processo nº 0502734-89.2015.4.05.83001, da 14ª Vara Federal de Pernambuco, reconheceu-se que a legítima dependente do finado segurado Alessandro dos Santos Sampaio é Juliana Rodrigues da Silva, por ostentar, à época de seu desenlace, a condição de companheira. Com isso, em atenção ao disposto no 1º, art. 16, da Lei nº 8.213/91, é inviável a procedência do pedido, pois a existência de dependente de cônjuge/companheira exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes, como sói ocorrer no caso em testilha. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. BENEFÍCIO ATIVO EM FAVOR DA COMPANHEIRA. EXCLUSÃO DO DIREITO DOS DEPENDENTES DAS CLASSES INFERIORES. Havendo dependente válido enquadrado na previsão do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, há exclusão do direito dos dependentes das classes seguintes, o que obsta, de pronto, a pretensão veiculada na presente demanda, independentemente de análise acerca da dependência econômica da autora (mãe do de cujus), nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal. REMESSA EX OFFÍCIO EM AÇÃO CÍVEL. Processo: 0009885-74.2014.4.04.9999. Data da Decisão: 08/10/2014. SEXTA TURMA/TRF4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, requisitem-se os honorários, dê-se baixa e arquivem-se. NTMEM-SE.

0001287-81.2015.403.6004 - MARCILIANA FLORIANO DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de pensão por morte ajuizada por Marciliana Floriano da Silva em face do INSS, em decorrência da morte do seu companheiro. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/58). Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. Réplica às fls. 74/87. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, a qualidade de dependente é presumível, haja vista que a autora Marciliana Floriano da Silva convivia em união estável com o segurado falecido, o que é corroborado tanto pela prole em comum com o de cujus, como também pelo depoimento das testemunhas. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consulta ao CNIS indica que o último vínculo do cônjuge falecido foi na condição de segurado especial em 20/07/2007 (fl. 59). Não há vínculos depois disso. No entanto, a autora adverte que seu esposo ostentava a condição de rurícola quando do seu desenlace em 21/09/2009. Pois bem. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, fe g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. No caso dos autos, a autora alega que o falecido trabalhou em atividade rural. No entanto, a autora deixou de comprovar nos autos o efetivo recolhimento das contribuições devidas, relativas ao exercício da atividade rural, na forma como preceitua pelo artigo 106 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95). V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95). No caso em análise, entendo que o início de prova material é insuficiente. Em verdade, a postulante não instruiu a presente demanda nenhum elemento material capaz de avaliar sua tese. Não há documento contemporâneo ao período controverso, que indique que o esposo da autora atuou como lavrador ou trabalhador rural à época do óbito. Assim, a despeito da prova testemunhal produzida, ausente o início razoável de prova material, não há como reconhecer a qualidade de segurado do finado marido da demandante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000211-85.2016.403.6004 - SEBASTIAO MOREIRA DE AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO SEBASTIÃO MOREIRA DE AMORIM, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez ou o benefício assistencial por incapacidade previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. O autor narra na inicial que é portador da patologia designada como hérnia escrotal volumosa. Juntou documentos às fls. 09-23. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Citado, INSS apresentou contestação (fls. 34-53). Réplica à contestação à fl. 66-66V. Determinada a realização da perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 70-80. Somente o autor se manifestou sobre o laudo. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da RE 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). Quanto ao auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa. Disse a expert: o periciado não apresenta incapacidade laborativa, durante o exame médico pericial não foi evidenciado doença que cause incapacidade laborativa, o periciado mantém a capacidade para realizar atos da vida civil e atividades do cotidiano, não precisando permanente de outra pessoa, assim o periciado tem o antecedente patológico de ter sido acometido por hérnia inguinal volumosa e ter sido submetido a cirurgia para correção da hérnia, com resolução do quadro, ao exame físico foi evidenciado presença de cicatriz cirúrgica em abdome, sem retração da cicatriz, não foi evidenciado hérnia. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perícia concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de SEBASTIÃO MOREIRA DE AMORIM, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, e resolvo o processo com julgamento de mérito. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser infirmadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000228-24.2016.403.6004 - GABRIELA DA COSTA SOARES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Gabriela da Costa Soares em face do INSS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41/41v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/62). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela demandante. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas o artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Além disso, é processualmente viável a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro desde que aquele não passe a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana (Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN). Por sua pertinência, trago à colação recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. PEDIDO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Admite-se como início de prova material da atividade rural a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da autora da ação como lavrador, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido. 2. Os documentos colacionados nesta rescisória, em nome da autora da ação, confirmam o seu labor campesino. 3. Juízo rescisório. 3.1. O início da prova material, aliado aos depoimentos prestados na ação rescindendo demonstram a qualidade de ruralidade da autora da ação, motivo pelo qual lhe deve ser concedida a aposentadoria rural. 4. Ação rescisória julgada procedente. Recurso Especial provido. AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.904 - SP (2007/0310835-8). Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, 27 de novembro de 2013 (Data do Julgamento). No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. No entanto, não há como reconhecer o período rural trabalhado após a Lei 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. No caso em questão, considerando que a requerente completou 55 anos em 2011, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente há 180 meses, ainda que reste comprovado o início das atividades anteriormente a 24/07/1991. Como início de prova material, extraem-se dos autos os seguintes documentos: Certidão de casamento com Sebastião de Souza Arruda, celebrado em 06.04.2005, constando a profissão dele como pescador (fl. 19); Carteira de identificação expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome do marido da autora, datada de 2009 (fl. 22); Carteira de identificação expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome do marido da autora, de 04 de julho de 1996 (fl. 24); Carteira de identificação expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome do marido da autora, datada de 10 de dezembro de 2002 (fl. 24); Ato administrativo emanado da superintendência regional do INCRA em Mato Grosso do Sul reconhecendo Sebastião de Souza Arruda e sua esposa como agricultores, emitida em 28 de março de 2007 (fl. 29); Guia de recolhimento da Contribuição Confederativa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá, datada de 2012 (fl. 36); Sendo esse o caso vertente, entendo que o início de prova material é suficiente. É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental. Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural. Em audiência realizada no dia 18 de maio 2018, a autora sustentou exercer atividade de ruralidade desde muito jovem e que nunca exerceu nenhuma outra atividade, pois sempre viveu exercendo atividades rurais. Por sua vez, a testemunha Eleotério sempre soube que a autora exercia trabalhos rurícolas, embora sem ter contato direto com a mesma. A partir de 2006, passou a ter contato com a autora, no Assentamento São Gabriel, e assegura que sempre vê a mesma trabalhando na roça. Já a depoente Joana afirmou que a postulante sempre exerceu atividades rurais. Passou a morar próxima à autora em 2006, tendo em vista a mudança para o Assentamento São Gabriel. A testemunha Gonçalo, ao seu turno, também afirma que a autora sempre trabalhou em agricultura familiar, ao lado de seu esposo. Diante do material produzido, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Restou evidenciado através dos documentos apresentados e dos depoimentos prestados em juízo que Gabriela da Costa Soares, quando do requerimento administrativo formulado em 08/05/2012, já atendia o requisito etário objetivo (55 anos) e tempo de serviço rural superior ao da carência legal exigida (180 contribuições). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão de aposentadoria por idade à autora, como segurado especial ruralidade, com DER em 08/05/2012 (NB 150.097.323-5), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADI (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais) para cumprimento. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Gabriela da Costa Soares (CPF 201.023.051-53) Benefício: Aposentadoria Rural por Idade RMI: Um salário mínimo NB: 150.097.323-5 DER: 08/05/2012 (data do pedido administrativo) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença.

0000231-76.2016.403.6004 - CELIA DA COSTA OLIVEIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Célia da Costa Oliveira em face do INSS. A autora afirma ter exercido a atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69/69v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/84) arguindo, no mérito, a fragilidade da prova documental apresentada, precipuamente por não abarcar todo o período que se pretende comprovar. Réplica às fls. 98/106. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observe que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. No entanto, não há como reconhecer o período rural trabalhado após a Lei 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. No caso dos autos, a autora alega que trabalhou em atividade rural na condição de segurada especial, sujeita ao recolhimento de contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção ou da contribuição facultativa de que trata o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. No entanto, a postulante deixou de comprovar nos autos o efetivo recolhimento das contribuições devidas, relativas ao exercício da atividade rural, na forma como preceitua pelo artigo 106 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95). É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental. Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural. No caso vertente, no entanto, entendo que o início de prova material é insuficiente. Não há documentos contemporâneos que indiquem, com segurança, que a autora atuou como lavradora ou trabalhadora rural durante o período exigido para carência. É de se concluir, portanto, que nenhum dos elementos juntados aos autos constitui razoável início de prova material, salientando-se que a autora sequer indicou na inicial qual período que pretende ver reconhecido como de atividade rural, tampouco indicação de onde teria trabalhado, em cada período. De mais a mais, os depoimentos das testemunhas são dissonantes. Enquanto o declarante Dalvino Alves de Moraes afirmou que a demandante apenas trabalhava com seu marido de modo esporádico, apenas alguns dias semana; a testemunha Paulino Alves de Abreu assegurou que a postulante trabalhava com o seu esposo todos os dias, sem exceção (mídia de fl. 117). Dessarte, a despeito da prova testemunhal produzida, ausente o início razoável de prova material, não tendo a parte autora comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência exigida por ausência de início razoável de prova material contemporânea, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade por não atender aos requisitos previstos nos artigos 11, VII; 48, 1º; 106; 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, RESOLVO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC e no Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivê-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000267-21.2016.403.6004 - ELIZABETH MARQUES DE ALMEIDA COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ELIZABETH MARQUES DE ALMEIDA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58-58-v). O INSS contestou às fls. 67-70. Laudo Pericial Médico às fls. 102-113. As partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, conforme se depreende do laudo produzido (fls. 102-113), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente da demandante desde abril de 2012 (fl. 109). No entanto, para que seja concedido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, necessário que seja verificada, após cumprida a carência, a perda, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. In casu, de acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as contribuições se iniciaram em 01/12/2013 (fl. 72), ou seja, após a eclosão da incapacidade. Em se tratando de doença preexistente, inviável a concessão dos benefícios pleiteados, consoante remansosa jurisprudência: PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA ANTERIOR À FILIAÇÃO NO RGPS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 4 - Independe de carência a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 5 - A patologia ou lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 6 - Necessário para o implemento dos benefícios do trabalhador em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou período de graça, conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e 1º da Lei 7 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 8 - No laudo pericial de fls. 113/119, elaborado por profissional médico de confiança do Juízo, foi constatado ser o demandante portador de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e doença isquêmica crônica do coração. Salientou o perito que o exame ficou prejudicado, pois o autor não apresentou exames complementares recentes, necessários à conclusão. Intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial, o autor não juntou os documentos necessários, pelo que restou prejudicado seu pedido de complementação do laudo (fl. 129). 9 - Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 17 comprova que o demandante efetuou recolhimentos previdenciários no período de 07/04 a 06/05 e 07/08 a 10/08. Consigna-se que o pagamento da primeira contribuição se deu em 16/08/04 (fl. 19). 10 - Ocorre que o autor realizou procedimento de cateterismo poucos dias depois, em 19/08/04, cujo laudo concluiu pela coronariopatia obstrutiva por comprometimento importante do 3º ramo marginal, moderado do 1º ramo marginal e discreto da coronária direita, artéria descendente anterior e 2º ramo marginal, o que sugere que o autor já padecia de moléstia incapacitante quando iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias. 11 - A propósito, destaca-se que a perícia administrativa concluiu pela incapacidade do autor, desde 01/08/04 e indeferiu a concessão de benefício por tratar-se de incapacidade anterior ao ingresso no RGPS (fls. 71 e 76). 12 - Frise-se que, para concluir como leigo, não necessita o juízo de opinião técnica, eis que o julgador pode muito bem extrair as suas convicções das máximas de experiências subministradas pelo que ordinariamente acontece (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do CPC/2015). 14 - Note-se que o autor somente veio a promover recolhimentos junto à Previdência Social, para fins de ingresso no sistema, na qualidade de contribuinte individual, quando já possuía mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, o que, somado aos demais fatos relatados, aponta que as moléstias são preexistentes a sua filiação, além do seu notório caráter oportunista. 15 - Assim, observa-se que a incapacidade da parte autora é preexistente ao tempo em que ingressou no sistema de seguridade. A esse propósito, inicialmente é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está construída sobre os parâmetros jurídicos da solidariedade, de modo que a seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de benefícios pecuniários devem ser recolhidas mesmo quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes. 16 - Não havendo contribuições por parte dos trabalhadores (contribuintes obrigatórios ou facultativos) sob a lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, e se esses trabalhadores só fazem discretas contribuições quando já estão acometidos de doenças incapacitantes, por certo o benefício previdenciário não é devido à luz da Lei 8.213/1991 e da própria lógica constitucional da Previdência. 17 - Destarte, verificada a preexistência da incapacidade laboral, de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez. 18 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1840302 / SP. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data do Julgamento: 18/06/2018. PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE PREEXISTENTE CONFIGURADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). 3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral. 4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 17/08/2015, constatou que a parte autora, do lar, idade atual de 62 anos, está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade laboral, como se vê do laudo oficial. 5. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 6. Não obstante o preenchimento dos requisitos legais, o benefício não pode ser concedido, pois restou comprovado, através do laudo pericial, que a incapacidade laboral da parte autora (DII 23/2012) já existia quando da sua filiação, em 01/03/2013. 7. Na verdade, a Lei nº 8.213/91 veda a concessão tanto do auxílio-doença (artigo 59, parágrafo único) como da aposentadoria por invalidez (artigo 42, parágrafo 2º), nos casos em que a doença já incapacitava o segurado quando da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. 8. Comprovado que a parte autora, quando da filiação ao Regime Geral da Previdência Social, já estava incapacitada para o trabalho, e sendo tal argumento intratransponível, não é de se conceder o benefício postulado. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295890 / SP. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data do Julgamento 04/06/2018. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.

000558-21.2016.403.6004 - HERMES DA COSTA(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS E SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por HERMES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor narra na inicial que é portador da patologia descrita como problemas de coluna, perfuração na membrana timpânica esquerda, e obstrução nasal. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25-26v). O INSS contestou às fls. 45-48. Impugnação às fls. 77-82. Laudo Pericial Médico às fls. 84-94. Intimadas, as partes se manifestaram. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasta-se a preliminar arguida pelo INSS por, apesar de existir pagamento administrativo de auxílio-doença, remanesce interesse de agir para a concessão de aposentadoria por invalidez (pedido cumulativo). Ademais, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a qualidade de segurado é inquestionável, vez que reconhecida pelo INSS na concessão de auxílio-doença de 30/4/2015 a 30/6/2017 (fl. 63). Nesse cenário, procedeu-se a realização prova pericial com o fim de se apurar a incapacidade laboral. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 84-94), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente do demandante desde 30/04/2015 (fl. 90). Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela ausência de capacidade laborativa de HERMES DA COSTA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. Considerando que o início da incapacidade total e permanente ficou caracterizada desde 30/04/2015 e que parte autora requereu o pagamento de retroativos desde a DCB do benefício em 21/02/2016, demonstra-se adequada a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez desde esta data, conforme pedido autoral e preenchimento dos requisitos. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, com DIB em 21/02/2016 (conforme pedido inicial - fl. 06). DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, excepa-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Hermes da Costa (CPF: 201.214.311-34) Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 6103707408DIB: 21/02/2016. DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

0000579-94.2016.403.6004 - FABIANO CASTILLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por FABIANO CASTILLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Às fls. 45-46, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 50-56. Impugnação à contestação às fls. 69-80. Às fls. 110-120, juntou-se laudo de perícia médica judicial, a respeito do qual as partes se manifestaram. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa. Disse a expert: o periciado não apresenta incapacidade laborativa, durante o exame médico pericial não foi evidenciada doença ou lesão incapacitante, as queixas do periciado são decorrentes de doenças crônicas degenerativas decorrentes da idade, assim o periciado apresenta capacidade para realizar atos da vida civil e atividades do cotidiano, não necessita de cuidados permanentes de outra pessoa. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de não impugná-lo, a parte autora nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, a perita concluiu pela ausência de incapacidade laborativa de FABIANO CASTILLOS. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arquivados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000585-04.2016.403.6004 - SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO, qualificada na inicial,ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 42/44).Citado, INSS apresentou contestação (fls. 48-63).A autora não compareceu na data e horários agendados para a realização da perícia médica, tampouco justificou sua ausência (fls. 76-79). Laudo socioeconômico (fls. 84-86).É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito.Nesse sentido, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de prestação continuada.Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supramencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, momento quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos.Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, não fora realizada a perícia médica com o fim de apuração da incapacidade invocada pela demandante, pela ausência de comparecimento no dia e horário agendados.Conforme se depreende a partir da análise dos documentos anexados aos autos e o relatório social de fls. 84-86, a autora já recebe o Benefício de Prestação Continuada- Pessoa com Deficiência (fl. 69), pelo que remanece apenas a análise de eventuais valores retroativos entre a DER e o recebimento administrativo do benefício. Para a análise dos requisitos da norma, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento.No caso em apreço, não foi possível produzir prova pericial, pois a demandante não compareceu para a realização da perícia médica e, intimada para justificar sua ausência, nada disse, declarando bastante o laudo social para aferição da incapacidade (fl. 90).Ocorre que o Assistente Social designado não possui o conhecimento técnico para aferição de incapacidades/impedimentos de longo prazo, sendo o profissional médico a pessoa habilitada para tanto - prova esta que a autora deixou de produzir, não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a suprir a ausência de perícia médica da via judicial e afastar a presunção de legitimidade da conclusão administrativa de fl. 38. Sem embargo, a demandante não desistiu, na forma do art. 373, I, do NCPC, do ônus probatório que lhe competia. Nesse sentido, a ausência da produção da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000737-52.2016.403.6004 - EDMILSON DA SILVA MIRANDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por EDMILSON DA SILVA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor narra na inicial que é portador de um problema grave na coluna e no joelho esquerdo. Juntou documentos às fls. 11-19. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23-24). O INSS contestou às fls. 31-33 alegando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa permanente. O autor apresenta impugnação à contestação às fls. 54-58. Laudo Pericial Médico às fls. 63-73. As partes se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Executa-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 63-73), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente do demandante desde 13/05/2016 (fl. 46). Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perícia. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcató A desconSIDERAÇÃO do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicadas pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por elas manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocedimentais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perícia concluiu pela ausência de capacidade laborativa de EDMILSON DA SILVA MIRANDA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. Ademais, a qualidade de segurado é inquestionável, vez que reconhecida pelo INSS na concessão de auxílio-doença em 28/05/2016 e o início da incapacidade remonta a 13/05/2016. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6145107417) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 28/05/2016 (concessão de auxílio-doença), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo com julgamento de mérito. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que o INSS apresente o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: EDMILSON DA SILVA MIRANDA (CPF 948.201.631-91). Benefício: Aposentadoria por invalidez. RMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 6145107417. DIB: 28/05/2016. DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001004-24.2016.403.6004 - MARIA JOSEFA BRANDAO VILANOVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de pensão por morte ajuizada por Maria Josefa Brandão Villanova em face do INSS, em decorrência da morte do seu esposo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41/42). Citado, o INSS apresentou contestação fls. 46/55. Réplica às fls. 67/68. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente não que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, a qualidade de dependente é presumível, haja vista que a autora Maria Josefa Brandão Villanova era casada com o segurado falecido, consoante certidão de casamento trazia ao caderno processual em análise (fl. 19). Da qualidade de segurado diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A autora adverte que seu esposo ostentava a condição de rurícola quando do seu desenlace em 21/05/2009. Pois bem. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. No caso dos autos, a autora alega que o falecido era segurado rural à época do óbito em 21/05/2009. Para embasar suas alegações, Maria Josefa instruiu esta demanda com os seguintes documentos: I - Declaração expedida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Corumbá, datada de 18/04/2008, informando que José Antônio Vilanova, além de associado do sindicato, é verdadeiro trabalhador rural, sempre trabalhando em zona rural; II - Ato administrativo emanado da superintendência regional do INCRA em Mato Grosso do Sul reconhecendo José Antônio Vilanova e sua esposa como agricultores, emitida em 16/06/2008 (fl. 26); III - Cópia de CTPS revelando que o de cujus atuou como trabalhador rural nos seguintes períodos: entre 10/01/1983 a 10/03/1983; de 01/04/1999 a 10/04/1999; de 18/02/2002 a 19/03/2002; de 04/09/2002 a 06/01/2003; de 06/01/2003 a 01/04/2003 a 26/04/2004; de 04/01/2005 a 24/10/2005; 12/11/2005 a 01/03/2006 de 01/08/2006 a 03/02/2007 (fls. 30/32). É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental. Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural. Sendo esse o cenário, entendo que, no caso vertente, o início de prova material é razoável e coerente com a narrativa dos fatos. Além do mais, os depoimentos das testemunhas são convergentes. A testemunha João Batista, afirmou que o finado marido da autora sempre exerceu trabalhos rurais. No mesmo sentido, o depoente Luzinaldo Galdino garantiu que o de cujus sempre laborou na área rural, até pouco antes do seu casamento (mídia de fl. 73). Dessarte, à luz do material produzido, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Restou evidenciado através dos documentos apresentados e dos depoimentos prestados que José Antônio Vilanova, quando de sua morte em 21/05/2009, ostentava a condição de segurado, figurando a autora como sua legítima dependente para fins previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão de pensão por morte a Maria Josefa Brandão Villanova, com DER em 29/03/2016 (NB 1664764256-21), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença e RENDA MENSAL INICIAL no valor de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Isenção de custas na forma da lei. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário, com base no art. 311 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, cuja implementação se dará por meio de ofício encaminhado pela secretaria desta Vara à autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Maria Josefa Brandão Villanova (CPF 256.373.471-15) Benefício: Pensão por morte RMI: Um salário mínimo NB: 1664764256-21 DER: 29/03/2016 (data do pedido administrativo) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

0001005-09.2016.403.6004 - SILVIA APARECIDA TIMOTEO ROSAS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Sílvia Aparecida Timóteo Rosas em face do INSS. A autora afirma ter exercido a atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício, pelo que faz jus à aposentadoria pretendida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32/33v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/38) arguindo, no mérito, a fragilidade da prova documental apresentada, precipuamente por não abarcar todo o período que se pretende comprovar. Réplica às fls. 62/63. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. É o relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observo que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. No entanto, não há como reconhecer o período rural trabalhado após a Lei 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. No caso dos autos, a autora alega que trabalhou em atividade rural na condição de segurada especial, sujeita ao recolhimento de contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção ou da contribuição facultativa de que trata o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. No entanto, a postulante deixou de comprovar nos autos o efetivo recolhimento das contribuições devidas, relativas ao exercício da atividade rural, na forma como preceitua pelo artigo 106 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95). V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95). Por outro lado, Sílvia Aparecida instruiu esta demanda com documentos dando conta de que seu marido exerceu a atividade de pescador profissional, em alguns meses do ano de 2004 (fls. 21/22). É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental. Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural. No caso vertente, no entanto, entendo que o início de prova material é insuficiente. Não há documentos contemporâneos que indiquem, com segurança, que a autora atuou como lavradora ou trabalhadora rural durante o período exigido para carência. É de se concluir, portanto, que nenhum dos elementos juntados aos autos constituem razoável início de prova material, salientando-se que a autora sequer indicou na inicial qual período que pretende ver reconhecido como de atividade rural, tampouco indicação de onde teria trabalhado, em cada período. De mais a mais, os depoimentos das testemunhas são díscordantes. Enquanto a declarante Zilda Francisca afirmou que a demandante trabalhava com seu marido de modo esporádico, apenas dois dias na semana, a testemunha Elyc Marques assegurou que a postulante trabalhava com o seu esposo todos os dias, sem exceção (mídia de fl. 68). Dessarte, a despeito da prova testemunhal produzida, ausente o início razoável de prova material, não tendo a parte autora comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência exigida por ausência de início razoável de prova material contemporânea, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade por não atender aos requisitos previstos nos artigos 11, VII; 48, 1º; 106; 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, com base no JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC e no Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transida em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquite-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001087-40.2016.403.6004 - BENEDITO GOMES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS objetivando a declaração da sentença de fls. 72-76. Alega o embargante contradição na r. sentença acerca da resolução do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de início de prova material, e o reconhecimento de que de que o autor é trabalhador urbano desde 2007, sob o argumento de que haveria nos autos prova material robusta contrária à pretensão da autor. É o relatório do essencial. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, contradição, obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que não se enquadra a decisão de fls. 72-76. Em relação à alegação de vício, em verdade, verifica-se que a parte ré, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, com a anulação da habilitação do herdeiro apontado e extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto porque, no caso concreto, verifica-se que o pedido final dos embargos foi seja o feito julgado improcedente, extinguindo-se a demanda com julgamento de mérito (fl. 86). O feito foi extinto sem resolução de mérito, não havendo contradição nesse fato, mas divergência de entendimento entre o magistrado sentenciante e a autarquia previdenciária. É justamente por se tratar de extinção sem resolução de mérito, não vejo motivos para detalhar o que se colocou em sentença, já que a fundamentação não faz coisa julgada, logo, da sentença terminativa nenhum prejuízo advirá ao INSS. Ademais, a correção de suposto erro in iudicando cometido pelo i. magistrado que decidiu o feito é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios, não se prestando tal instrumento a correção de decisão que a embargante supõe estar errada. Ora, se há inconformismo com o julgado e a pretensão do embargante é a rediscussão da conclusão adotada, não são os embargos de declaração a via recursal adequada. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo em seus termos a decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-10.2016.403.6004 - ANTONIO MARIANO FERREIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ANTONIO MARIANO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial que é portador de CID: H-26.0, CID: L5/S1, CID: 54.5, e relata que o início do quadro foi no ano de 2014. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60/61). O INSS contestou às fls. 69-78. Réplica às fls. 90-96. Laudo Pericial Médico às fls. 101-111. Intimadas, as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar arguida pelo INSS por, apesar de existir pagamento administrativo de auxílio-doença, o interesse de agir é para a conversão em aposentadoria por invalidez. Ademais, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a qualidade de segurado é inquestionável, vez que reconhecida pelo INSS na concessão de auxílio-doença de 26/03/2014 a 05/01/2017 (fl. 82). Nesse cenário, procedeu-se a realização de prova pericial com o fim de se apurar a incapacidade laboral. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 101-111), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente do demandante desde 30/09/2014 (fl. 107). Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe forneçam a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela ausência de capacidade laborativa de ANTONIO MARIANO FERREIRA. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. Considerando que o início da incapacidade total e permanente ficou caracterizada desde 30/09/2014 e se evidencia o interesse de agir na conversão do benefício somente a partir do protocolo da ação em 29/09/2016 (fl. 02), conforme o pedido inicial inespecífico (fl. 06), demonstra-se adequada a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a apresentação do litígio ao judiciário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, com DIB em 29/09/2016, DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: ANTONIO MARIANO FERREIRA (CPF: 141.968.591-00) Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 6122250655 DIB: 29/09/2016. DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001105-61.2016.403.6004 - ELAINE ALVES MACIEL (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por ELAINE ALVES MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reimplantação de auxílio-doença com pedido de correção monetária acrescida de juros desde a data final do benefício (04/11/2015). A autora narra que é portadora de doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, ou seja, artrose, artrite e doenças relacionadas à coluna lombar, pelo que recebeu auxílio-doença de 21/10/2015 a 04/11/2015, quando o INSS cessou o pagamento do benefício. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32-33v).O INSS contestou às fls. 42/47 alegando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa. Laudo Pericial Médico às fls. 71/83. As partes foram intimadas. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar trazida pela requerida, é entendimento pacífico que a imposição dos efeitos da revelia, que consistem tão-somente em reputar verdadeiros os fatos alegados pela autora não incidem no caso concreto, considerando ser o direito litigado indisponível (art. 345, II CPC). Não há parcelas objeto de prescrição, vez que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos desde o indeferimento. De início, consoante serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetu-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a qualidade de segurado é inquestionável, vez que reconhecida pelo INSS na concessão de auxílio-doença. Nesse cenário, procedeu-se a realização prova pericial com o fim de se apurar a incapacidade laboral. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 71/83), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente da demandante desde 2015 (fl. 81), rendendo ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante pacífica jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. 1. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial são fungíveis, sendo facultado ao julgador e à administração previdenciária, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro. 2. Reformada a sentença para reconhecer o direito ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença, até o óbito do demandante. 3. Nos termos do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810), pelo STF, em 20/09/2017, a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública se dá através do IPCA-e. Os juros moratórios devem atender a disciplina da Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022668-08.2017.4.04.9999/RJ, 05 de junho de 2018. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outras das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. No caso em apreço, como se vê, a perícia concluiu pela ausência de capacidade laborativa para as atividades habituais de ELAINE ALVES MACIEL E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 05/11/2015 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme pedido inicial - fl. 14), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial. Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Elaine Alves Maciel (CPF 497.423.531-15). Benefício: Aposentadoria por invalidez. RMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 6122604171. DIB: 05/11/2015. DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000057-33.2017.403.6004 - SEBASTIAO DE SOUZA ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Homologo o acordo firmado entre as partes, na forma da proposta de fl. 97, em que as partes acordaram a correção das parcelas devidas pela taxa referencial -TR. Permanecem em pleno vigor os demais termos da sentença. Com isso, reputo prejudicado o recurso de apelação interposto pela ré. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as demais determinações da sentença de fls. 87-89 relativas à fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000059-03.2017.403.6004 - DAVI BACAO DE SOUZA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO DAVI BAÇÃO DE SOUZA, menor impúbere representado por seu genitor ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Intuiu documentos às fls. 08-19. Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 22/22v. Citado, INSS apresentou contestação (fls. 27-40). Determinada a realização da perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 46-57. E foi realizado o laudo social às fls. 82-83. Intimadas, as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos para desenvolvimento da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1.º da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Quanto à miserabilidade, visando estabelecer um critério objetivo, o legislador houve por bem estabelecer no art. 20, 3.º, da Lei 8.742/93 que o grupo familiar do idoso ou do deficiente cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo seria considerado incapaz de prover a sua manutenção, decorrendo disso o direito de receber o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, na modalidade de benefício assistencial de prestação continuada. Sem embargo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF, decidindo o mérito da REl 4.374 e do RE 567.985, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo normativo supra mencionado, por considerar que esse critério estava defasado, não podendo ser considerado como absoluto, mormente quando a miserabilidade do postulante puder ser comprovada por outros meios idôneos. Desse modo, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretroatamente o cidadão social e economicamente vulnerável, assim, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. A contrario sensu, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, firmou a tese de que a renda mensal per capita de do salário mínimo também não gera uma presunção absoluta de pobreza para quem pleiteia benefício assistencial. Durante a sessão plenária do dia 14 de abril de 2016, o Colegiado fixou que outros elementos podem afastar a presunção de miserabilidade, não se podendo perder de vista que a assistência social tem papel supletivo, devendo ser alcançada quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica (Processo nº 5000493-92.2014.4.04.7002). No caso em apreço, o perito concluiu pela presença de incapacidade de DAVI BAÇÃO DE SOUZA. Porém, o laudo social apresentado deu conta de que Davi reside com seu pai, Antônio, possuindo mensal de R\$ 1.700,00. Embora o autor alegue em sua réplica que o genitor sustenta todos os seus filhos, bem como os seus netos, além de não existir nos autos qualquer prova que alicerce essa afirmação, é certo que tais pessoas não residem no mesmo imóvel e o demandante, sendo assim, consoante o art. 20, 1.º, da Lei 8.742/93, não podem ser incluídas no cálculo da renda per capita. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001139-64.2017.403.6004 - LUIZ MONGELO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade rural ajuizada por Luiz Mongelo em face do INSS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70/70v).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/87).Não houve a apresentação de réplica. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais remissivas pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência, a despeito de intimada.É o relatório. Decido.Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito.Os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural são os seguintes: (i) idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e (ii) carência. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em cento e oitenta meses de contribuição, mas artigo 142 da Lei de Benefícios estipulou tabela progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Com o advento da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo correspondente à carência exigida. Observe que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, de modo que, completada a idade em determinado ano, é possível o posterior cumprimento da carência atinente àquele ano.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Além, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO.1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material.2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012).No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí desprende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência.No entanto, não há como reconhecer o período rural trabalhado após a Lei 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias.Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII.Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial).Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo.No caso em questão, o INSS, reconheceu que o demandante possuía 136 contribuições, ao tempo do requerimento administrativo. De efeito, considerando que o requerente completou 60 anos em 2004, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei n. 8.213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado, teria de comprovar o exercício da atividade rural por um período equivalente há 138 meses, tendo em vista que restou comprovado o início das atividades antes de 24/07/1991.Como início de prova material, extraem-se dos autos cópia de CTPS dando conta de que o autor, de fato, exerceu atividades, entre 9/02/1980 e 30/05/1990, como trabalhador rural, na fazenda Alvorada (fl. 25) e cópia de extrato do CNIS revelando vínculos contributivos entre 9/02/1980 e 30/05/1990 e 10/09/1989 e 12/1991 (fl. 94).É certo que o início de prova material não está restrito ao rol de documentos contido no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, cujo caráter é meramente exemplificativo. Os documentos públicos nos quais consta a qualificação do declarante como agricultor possuem o mesmo valor probante dos meios de prova previstos na Lei nº 8.213/1991, sobretudo quando forem contemporâneos do período requerido. Em verdade, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do labor rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ao por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental.Com isso, é possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, para alcançar período anterior ou posterior aos documentos apresentados, se a prova testemunhal for favorável ao segurado. Prevalece, portanto, que as lacunas na prova documental podem ser supridas pela prova testemunhal, contanto que seja firme, consistente e harmônica, fornecendo subsídios relevantes quanto ao desempenho da atividade rural.No caso vertente, entendendo que o início de prova material é suficiente.Em audiência realizada no dia 18/05/2018, o autor sustentou exercer atividade de rurícola desde muito jovem e que nunca exerceu nenhuma outra atividade, pois sempre viveu da pecuária. Por sua vez, o declarante Paulo Cezar de Oliveira afirmou que o autor sempre trabalhou como lavrador e que até os dias atuais (data da audiência) vive da pecuária, sem interrupções. No mesmo sentido, foram os depoimentos das testemunhas Jorge Rodrigues e Jose de Almeida (mídia de fl. 110).Diante do material produzido, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Restou evidenciado através dos documentos apresentados e dos depoimentos prestados em juízo que Luiz Mongelo, quando do requerimento administrativo formulado em 12/09/2016, já atendia o requisito etário objetivo (60 anos) e tempo de serviço rural superior ao da carência legal exigida (180 contribuições).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS à concessão de aposentadoria por idade ao autor, como segurado especial rurícola, com DER em 12/09/2016 (NB 170.085.588-0), DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis (inclusive o benefício assistencial) e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC).Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Nome: Luiz Mongelo (CPF 409.057.721-72)Benefício: Aposentadoria Rural por IdadeRMI: Um salário mínimoNB: 170.085.588-0DER: 12/09/2016 (data do pedido administrativo)DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença.

0000361-32.2017.403.6004 - SONIA MARIA RODRIGUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por SONIA MARIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27).Laudo Pericial Médico às fls. 33/58. As partes se manifestaram sobre o laudo.O INSS contestou às fls. 64/71, alegando, em síntese, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, o não cumprimento do período de carência, e a inexistência de incapacidade laborativa. Impugnação à contestação às fls. 87-91.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEm relação à preliminar de mérito trazida pelo requerido, consigno que não há parcelas objeto de prescrição, vez que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos do indeferimento. Ademais, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o indeferimento administrativo (fl. 16) se escorou no fato de que não houve o cumprimento do período de carência (doze contribuições) para fins de concessão do benefício requerido em 21/10/2016. Analisando o presente caderno processual, constata-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 14/12/2015 a 20/09/2016 (NB 6128020716). Entretanto, conforme salientado pelo INSS, a concessão do mencionado benefício foi indevida, pois a autora não preenchia os requisitos legais. Por isso, ao contrário do que aduz a postulante, não há que se falar na manutenção da condição de segurado pela percepção do aludido benefício. Conforme se vê (fls. 72-73), a autora possui vínculo de 05/05/2013 a 14/06/2014, na condição de empregada, contudo, não houve comprovação do início da incapacidade antes da perda da qualidade de segurada. Isso porque o perito não soube precisar a data do início da incapacidade, por ausência de indícios médicos suficientes (26/10/2017 - fl. 34). Quanto aos vínculos de 11/2014 e 10/2015, verifica-se que foram recolhidos na modalidade contribuinte individual, mas abaixo do valor mínimo, sem qualquer comprovação administrativa ou judicial da complementação e regularidade das contribuições, pelo que não podem ser considerados. Com efeito, a filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. Não obstante, como ao contribuinte individual compete o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II da Lei 8.212/91), o recolhimento de contribuições constitui condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes. Assim, ausentes os requisitos legais, a improcedência é medida de rigor.III. DISPOSITIVOPelos expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, e declaro extinto o processo com julgamento do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC).Sem reexame necessário (art. 496 do CPC).Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Transitada em julgado, requiritem-se os honorários da advogada e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000362-17.2017.403.6004 - RUTH SOUZA DE AGUIAR(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por RUTH SOUZA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A autora narra na inicial que é portadora da patologia descrita como sequelas neurológicas e Lúpus. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). O INSS contestou às fls. 44-53. Réplica às fls. 86-88. Laudo Pericial Médico às fls. 76-85. As partes se manifestaram sobre o laudo. E. O relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consoante serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a qualidade de segurado é inquestionável, vez que reconhecida pelo INSS na concessão de auxílio-doença. Nesse cenário, procedeu-se a realização prova pericial com o fim de se apurar a incapacidade laboral. Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 76-85), a parte autora logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente do demandante desde 15/06/2016 (fl. 82). Ademais, a autora esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 26/08/2016, do que se presume, não tendo sido revisto pelo INSS, a manutenção da qualidade de segurado no início da incapacidade. Sendo esse o cenário, entendo que a prevalência do laudo pericial afigura-se inafastável, posto que, além de impugná-lo, a parte ré nenhum elemento técnico trouxe aos autos capaz de infirmar a conclusão da perita. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A desconsideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desacolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atribuído inafastável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). No caso em apreço, como se vê, a perita concluiu pela incapacidade laborativa de RUTH SOUZA DE AGUIAR. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a procedência do pedido, merecendo acolhimento pretensão autoral. Fixo a DIB da aposentadoria por invalidez na data da concessão de auxílio-doença, vez que a perícia judicial concluiu haver, desde tal data, incapacidade total e permanente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para converter o INSS à CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, com DIB em 26/08/2016 (data da concessão de auxílio-doença), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inculcáveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Por oportuno, determino o pagamento de honorários ao perito médico judicial. Sem custas, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA. Oficie-se a APS-ADJ para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3.º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, peça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3.ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n.º 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Ruth Souza de Aguiar (CPF 257.491.451-15). Benefício: Aposentadoria por invalidez. RMI: a ser calculada pelo INSS. NB: 31/6155940880DIB: 26/08/2016DIP: no 1.º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000395-07.2017.403.6004 - EVA DE OLIVEIRA ALVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de pensão por morte ajuizada por Eva de Oliveira Alves em face do INSS, em decorrência da morte do seu esposo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação fls. 22/43. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. Réplica às fls. 136. E. O relatório. Decido. Sem preliminares e presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, a qualidade de dependente é presumida, haja vista que a autora Eva de Oliveira Alves convivia em união estável com o segurado falecido, o que é corroborado pela prole em comum com o de cujus (fl. 14). Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consulta ao CNIS indica que o último vínculo do cônjuge falecido foi na empresa MATADOURO FRIGORIFICO URUCUM, entre 01/06/2015 e 02/2007 (fl. 50). Não há vínculos depois disso. No entanto, a autora adverte que seu esposo ostentava a condição de rurícola quando do seu desenlace em 28/08/2016. Pois bem. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Dessarte, não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Ademais, o início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR MATERIAL DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO. 1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material. 2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3.ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012). Com efeito, o artigo 11, da Lei 8.213/91 passou a considerar o trabalhador rural como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado, nos casos do seu inciso I, a, ou como contribuinte individual, nos casos do seu inciso V, a, f e g ou como segurado especial, nos termos do seu inciso VII. Em todos os casos, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos previstos na Lei 8.212/91, (artigo 20 - contribuição para segurado empregado), (artigo 20, contribuição do contribuinte individual) e (artigo 25, contribuição do empregador rural e segurado especial). Ou seja, a partir da Lei 8.213/91 a vinculação do trabalhador rural ao Regime Geral da Previdência Social passou a ser obrigatória e de caráter contributivo. No caso dos autos, a autora alega que o falecido trabalhou em atividade rural. No entanto, a autora deixou de comprovar nos autos o efetivo recolhimento das contribuições devidas, relativas ao exercício da atividade rural, na forma como preceitua pelo artigo 106 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95). Em verdade, a postulante não instruiu a presente demanda nenhum elemento material capaz de avaliar sua tese. Nesse panorama, entendo que o início de prova material é insuficiente. Não há documento contemporâneo, que indique que o esposo da autora atuou como lavrador ou trabalhador rural à época do óbito. Assim, a despeito da prova testemunhal produzida, ausente o início razoável de prova material, não há como reconhecer a qualidade de segurado do finado marido da demandante. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1.º, 2º e 3.º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000504-21.2017.403.6004 - ELIZABETH ANTONIA DAS NEVES(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça seu interesse de agir para a demanda, considerando que recebe, desde 29/6/2017 - fl. 73, o benefício pleiteado nos autos. Eventual período retroativo a ser requerido deverá ser delimitado. IPrazo: dez dias. 0 dias.

0000546-70.2017.403.6004 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por Rita de Cássia dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré em danos materiais tendo em vista o não pagamento do benefício auxílio-doença entre os meses de 07/2015 a 06/2016. Juntou procuração e documentos às fls. 02/13. Às fls. 16/18, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Às fls. 20/29, juntou-se laudo de perícia médica judicial. Contestação do INSS às fls. 36/39. Manifestação da autora às fls. 77/79. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se deprende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade durante o período que invocou na petição inicial, tendo em vista que a perícia foi inclusiva. Com efeito, a perita nomeada por este juízo disse o seguinte à fl. 27: A incapacidade da periciada inicialmente foi constatada em abril de 2013, porém, a periciada não apresentou atestados que comprovem a incapacidade durante o período de julho de 2015 a junho de 2016, não é possível afirmar ou negar nesse período se houve melhora no quadro. Como é cediço, a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Corroborando esse entendimento, a lição de Antônio Carlos Marcato: A descon sideração do laudo, que pode ser total ou parcial, apenas quanto a uma ou outra das conclusões do perito, pode se dar, convém salientar, pela adoção de afirmativas em contrário feitas por um ou por ambos os assistentes técnicos, ou diversamente sem qualquer apego a possíveis manifestações desses profissionais, que eventualmente podem nem mesmo ter sido indicados pelas partes; mesmo quando presentes os assistentes, entretanto, não há qualquer limitação da decisão judicial ao teor das divergências em concreto por eles manifestadas. O preço, em qualquer caso, será a adequada fundamentação, pelo juiz, dos motivos do desaccolhimento do laudo oficial, condição legitimadora da liberdade de interpretação a ele conferida e atributo infatável da ideia de persuasão racional. (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 1.395). Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Com efeito, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocedimentais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe forneçam a convicção sobre a verdade da controversia posta a seu julgamento. No caso em apreço, com base nos elementos disponíveis, a perita não pôde concluir - com o grau de certeza que se espera de uma prova técnica - se Rita de Cássia dos Santos estava ou não incapaz para o labor no período controverso. E, nesse sentido, a valoração da prova, de acordo com o sistema processual vigente (art. 373, I, do NCCP), aponta para a improcedência do pedido, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000690-44.2017.403.6004 - ODILA VITAL CORTEZ MACHADO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Fica intimada a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e para juntar aos autos cópia dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa, em especial eventual contrato ou solicitação do cartão em questão, assinados pela autora, salientando-se a regra de inversão do ônus de prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC e artigo 373, 1º, do CPC/2015, conforme determinado na decisão de fls. 44/45. Prazo de 15 (quinze) dias.

0000808-20.2017.403.6004 - RAMONA VEIGA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por RAMONA VEIGA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reimplantação de auxílio-doença. Sustenta a autora fazer jus ao benefício por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração (fl. 12) e documentos (fls. 08/48). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51/53). O INSS contestou às fls. 82-90 alegando, no mérito, a inexistência de incapacidade laborativa. Foi realizada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 60/70, a respeito do qual as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar de incompetência do juízo e pedido de complementação da perícia médica vez que o benefício pleiteado nos autos foi registrado e concedido junto ao INSS como auxílio-doença previdenciário, e não acidentário. Além disso, o laudo pericial é completo, relatando à fl. 62 a ocorrência de choque térmico como origem da doença, à fl. 67 a insuficiência do período já usufruído de auxílio-doença para sua recuperação e à fl. 68 o prognóstico estimado de recuperação da doença. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de auxílio-doença postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). No caso concreto, a autora requer o restabelecimento de seu auxílio-doença (NB 6180470158), cessado administrativamente em 10/06/2017 (fl. 86). A perícia médica judicial realizada em 2017 (fls. 60/70) concluiu que a incapacidade da autora que pode ser melhorada através de tratamento medicamentoso e repouso vocal, estando incapacitada para a atividade laborativa para a qual se habilitou (pastora), em razão de disfunção funcional por laringite crônica CID 10R49.0, contudo, considerando o exame clínico, o grau de instrução da periciada e a idade, há possibilidade de readaptação. Fixou a data do início da incapacidade em março de 2015 - fl. 66. Sendo parcial e temporária a incapacidade, há possibilidade de concessão do auxílio-doença pleiteado na inicial se tal limitação se der para o exercício do trabalho habitual da autora e enquanto não sobrevier recuperação. Pelos documentos de fls. 29-32 e 92, verifica-se que há indicativo de que a autora atuava como pastora no início da incapacidade e reconhecimento pelo próprio INSS de tal condição. Além disso, está definida a possibilidade da autora recuperar-se dentro de semanas a meses (fl. 68). A autora preenche, portanto, todos os requisitos do art. 59, da Lei 8213/91, após comprovar estar incapacitada para sua atividade habitual, além do fato de manter sua qualidade de segurada pela percepção de auxílio-doença de 04/04/2017 a 10/06/2017. Assim, entendo que o pedido de auxílio-doença deve ser julgado procedente e mantido por 01 mês após a implantação do benefício determinado nesta sentença, uma vez que transcorridos 09 meses desde a realização da perícia da via judicial, aproximadamente o prazo previsto de forma genérica pelo perito. Findo o prazo, deverá a autora requerer administrativamente a prorrogação, caso não tenha se ultimado a recuperação da capacidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação indevida (11/06/2017 - fl. 86) e mantê-lo por 01 mês após a implantação do benefício determinado nesta sentença. Findo o prazo, deverá a autora requerer administrativamente a prorrogação, caso não tenha se ultimado a recuperação da capacidade. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que foi requerido em inicial, com o alerta de que em caso de futura revogação judicial terá de devolver tudo que recebeu, sendo o risco assumido por quem pede tutela antecipada. Oficie-se. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do CJF. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, especifique-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Ramona Veiga dos Santos; Benefício: Auxílio-doença/RMI; a ser calculada pelo INSS/NB: 6180470158/DIB: 11/06/2017 - fl. 86/DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença/DCB: 01 mês após a implantação do benefício determinada nesta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000026-09.2000.403.6004 (2000.60.04.000026-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X MARIA DE MELLO X ORLANDO BARACAT - ESPOLIO X O BARACAT E CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE MELLO, O. BARACAT & CIA LTDA e ORLANDO BARACAT objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas à fl. 04 a 08 e 130 a 133. À fl. 278, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000109-88.2001.403.6004 (2001.60.04.000109-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X JONABAD MANZI DE BRITO(MS005617 - DENISE MANSANO) X J M DE BRITO COMERCIO E REPRESENTACOES(MS005617 - DENISE MANSANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JONABAD MANZI DE BRITO objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 05-13.À fl. 166, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-91.2001.403.6004 (2001.60.04.000264-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X EDITORA FOLHA DA TARDE LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDITORA FOLHA DA TARDE LTDA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-06.Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 100).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 98), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-31.2001.403.6004 (2001.60.04.000268-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITA SERRA DE MAGALHAES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de BENEDITA SERRA DE MAGALHÃES, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-05.Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 30).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 31/03/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 28), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-82.2001.403.6004 (2001.60.04.000284-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE GOMES VIEGAS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional (INCRA) em face de José Gomes Viegas, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 30).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 30/04/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 28), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-80.2001.403.6004 (2001.60.04.000310-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRAZ NETTO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de BRAZ NETTO, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-07.Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 47).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 19/01/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 45), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-90.2001.403.6004 (2001.60.04.000568-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CHALE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de CHALE LTDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas à fl. 03.À fl. 64, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-73.2002.403.6004 (2002.60.04.000056-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIA FELICIA PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA FELÍCIA PEREIRA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-05.Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 187).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 185), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-80.2002.403.6004 (2002.60.04.000159-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X J. RUAS FILHO - ALFAIATARIA RUAS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de J. Ruas Filho - Alfiataria Ruas, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 87).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 26/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 85), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-71.2002.403.6004 (2002.60.04.000276-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X THEREZINHA DA CRUZ BENITES X ESCOLA PARTICULAR PRE ESCOLAR 1 GRAU REINO DO SABER LTDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ESCOLA PARTICULAR PRÉ ESCOLAR 1 GRAU REINO DO SABER LTDA, CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO e THEREZINHA DA CRUZ BENITES substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05-07.Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 162).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 29/08/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 160), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens dos executados relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-46.2002.403.6004 (2002.60.04.000504-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DELCIO LIMA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DELCIO LIMA DOS SANTOS objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04 e 05. À fl. 84, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem inoposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-63.2002.403.6004 (2002.60.04.000671-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X JOSE INACIO PEIXOTO ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Fazenda Nacional em face de José Inácio Peixoto ME, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-22.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 86). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 84), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-66.2002.403.6004 (2002.60.04.000826-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALTER MENDES GARCIA(MS000956 - WALTER MENDES GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WALTER MENDES GARCIA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04 e 05. À fl. 72, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem inoposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-25.2002.403.6004 (2002.60.04.000874-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANA DA SILVA MARCONDES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA DA SILVA MARCONDES, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-05.Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 52). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 29/08/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 50), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-92.2002.403.6004 (2002.60.04.000876-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X HERALDO LEMES MESSIAS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HERALDO LEMES MESSIAS, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-05.Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 68). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 10/07/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 66), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001009-37.2002.403.6004 (2002.60.04.001009-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GERSON DE OLIVEIRA NOVAIS ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GERSON DE OLIVEIRA NOVAIS ME objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04 a 14. À fl. 61, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem inoposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-95.2003.403.6004 (2003.60.04.000201-9) - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANDRELLINA DOS SANTOS LIMA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANDRELLINA DOS SANTOS LIMA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04 a 06 e 35 a 37. À fl. 109, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem inoposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-42.2003.403.6004 (2003.60.04.000308-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X JURANDIR GOMES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO BRANDAO MAYA X MAYA E MAYA LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Naya e Naya LTDA, Jurandir Gomes dos Santos e Marco Antonio Brandao Maya, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-26.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 198). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 196), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000696-42.2003.403.6004 (2003.60.04.000696-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X L F VERNOCCHI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de L F VERNOCCHI, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl.35). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 02/06/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl.33), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-30.2003.403.6004 (2003.60.04.001143-4) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X IVONNE BRITTO DE MORAES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IVONE BRITTO DE MORAES, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-08.Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 104). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 102), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001158-96.2003.403.6004 (2003.60.04.001158-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X BORBA ATACADISTA E VAREJ DE GEN ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BORBA ATACADISTA E VAREJO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO LTDA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04-26.À fl. 78, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-13.2003.403.6004 (2003.60.04.001170-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X YOUSSEF E MOHAMED LTDA X JAMILE MOHAMED EL SALLA X TALGE YOUSSEF FARAH EL SALLA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de YOUSSEF E MOHAMED LTDA, TALGE YOUSSEF FARAH EL SALLA e JAMILE MOHAMED EL SALLA objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04-27.À fl. 113, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-64.2003.403.6004 (2003.60.04.001186-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DECORPAN LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DECORPAN LTDA - ME objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04 a 50.À fl. 96, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-41.2004.403.6004 (2004.60.04.000364-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SONIA DUTRA DE LUQUE ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SONIA DUTRA DE LUQUE ME objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03-22.À fl. 68, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida.É o relatório. Decido.O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVOAssim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-05.2004.403.6004 (2004.60.04.000735-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CRODA E CRODA LIMITADA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Croda & Croda Limitada, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-19.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 77.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.Custas pela executada. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-96.2005.403.6004 (2005.60.04.000080-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MARLENE DIB GOMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLENE DIB GOMES DA SILVA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-26.Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 48).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 07/11/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 46), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-98.2005.403.6004 (2005.60.04.000636-8) - INSS/CEF(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X KATIA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de KATIA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04-08.Intimado, o exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 59).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 57), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-87.2006.403.6004 (2006.60.04.000143-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de W. R. F. Sorio - EPP objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03-19.Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 56).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 03/11/2008 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 54), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-27.2006.403.6004 (2006.60.04.000244-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X M. L. M. NOGUEIRA - ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M.L.M. NOGUEIRA - ME, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-08.Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 39).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 37), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-13.2008.403.6004 (2008.60.04.000318-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA DE LOURDES DA SILVA, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-05.Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 23).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 24/07/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 21), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000533-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LV COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-EPP

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03-09. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 26/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 30), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos a presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-84.2008.403.6004 (2008.60.04.000753-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NADYR ASSIS DE BARROS

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NADYR ASSIS DE BARROS, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-13. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 45. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas pela parte executada. Contudo, como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000757-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO ALARICO MIGUEIS FARO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Antônio Alarico Migueis Faro, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03-04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução às fl. 112. É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Como o valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-27.2008.403.6004 (2008.60.04.001203-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X A M A GHARIB

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de A M A GHARIB objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 03-128. À fl. 152, manifestou-se a parte exequente pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9551

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-18.2013.403.6004 - EMENEGILDO DA SILVA SOUZA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 02/08/2018, às 13h30min, para tanto, NOMEIO o Dr. Robister Moreno de Oliveira Mac Cormick (CRM/MS 4759), A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico cmetra@outlook.com e robistermoreno@hotmail.com. A realização do ato se dará na Rua Corumbá, nº 168, Bairro Centro, Ladário/MS, CEP: 79.370-000. Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Destaco que as intimações do periciando deverá ser pessoal, desta vez, devendo ser expedido mandado de intimação para o endereço constante nos autos, em razão da obrigatoriedade de a parte manter seu endereço atualizado no processo, com prazo de cumprimento de 10 dias, consignando que, caso a diligência seja negativa em razão de mudança de endereço da parte, o advogado deverá ser intimado para diligenciar no intuito de intimar a parte, comprovando nos autos no prazo de 72 horas, sob pena de preclusão da produção da prova pericial e extinção do processo. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 71/74, principalmente a necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia. De-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Com a vinda do laudo e não havendo mais requerimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Sendo o laudo pericial desfavorável ou parcialmente favorável ao autor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000302-49.2014.403.6004 - CELIA DE OLIVEIRA CEBALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício nº 110/2015-SO à Secretaria de Assistência Social deste município para realização de estudo sócioeconômico na autora, CELIA DE OLIVEIRA CEBALHO, no prazo de 30(trinta) dias. Destaco que as intimações do periciando deverá ser pessoal, desta vez, devendo ser expedido mandado de intimação para o endereço constante nos autos, em razão da obrigatoriedade de a parte manter seu endereço atualizado no processo, com prazo de cumprimento de 10 dias, consignando que, caso a diligência seja negativa em razão de mudança de endereço da parte, o advogado deverá ser intimado para diligenciar no intuito de intimar a parte, comprovando nos autos no prazo de 72 horas, sob pena de preclusão da produção da prova pericial e extinção do processo. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 27/28, principalmente a necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia. De-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Com a vinda do laudo e não havendo mais requerimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Sendo o laudo pericial desfavorável ou parcialmente favorável ao autor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos. Consigno que cópia deste servirá como: a) OFÍCIO n. ____/2018-SO à Secretaria de Assistência Social para relizar estudo socioeconômico da autora. Segue cópi de fl. 27/28, questionos do Juízo, da parte autora(f. 14) e do INSS (f. 45). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000842-63.2015.403.6004 - STHEFANY GABRIELLY CLEMENTE DE CARVALHO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 02/08/2018, às 14h15min, para tanto, NOMEIO o Dr. Robister Moreno de Oliveira Mac Cormick (CRM/MS 4759), A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico cmetra@outlook.com e robistermoreno@hotmail.com. A realização do ato se dará na Rua Corumbá, nº 168, Bairro Centro, Ladário/MS, CEP: 79.370-000. Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Destaco que as intimações do periciando deverá ser pessoal, desta vez, devendo ser expedido mandado de intimação para o endereço constante nos autos, em razão da obrigatoriedade de a parte manter seu endereço atualizado no processo, com prazo de cumprimento de 10 dias, consignando que, caso a diligência seja negativa em razão de mudança de endereço da parte, o advogado deverá ser intimado para diligenciar no intuito de intimar a parte, comprovando nos autos no prazo de 72 horas, sob pena de preclusão da produção da prova pericial e extinção do processo. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 85/87, principalmente a necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possa e possa influenciar na perícia. De-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Com a vinda do laudo e não havendo mais requerimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Sendo o laudo pericial desfavorável ou parcialmente favorável ao autor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000262-96.2016.403.6004 - SANDRA DA COSTA LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada (fls. 48/79), INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo perícia médica, a ser realizada no dia 02/08/2018, às 16h30min., h30min, para tanto, NOMEIO o Dr. Robister Moreno de Oliveira Mac Cormick (CRM/MS 4759). A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico cemetra@outlook.com e robistemoreno@hotmail.com. A realização do ato se dará na Rua Corumbá, nº 168, Bairro Centro, La dário/MS, CEP: 79.370-000. Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Pré-ambulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)QUESITOS GERAIS:1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (Citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? 13. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 14. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se a instrução do processo assim o requerer.4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz.6. Após, venham conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000853-58.2016.403.6004 - BERENICE DA SILVA RAMOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada (fls. 29/47), INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 03/08/2018, às 14h15min, para tanto, NOMEIO a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5753). A intimação da perita poderá ser realizada por correio eletrônico cemetra@outlook.com. A realização do ato se dará na Rua Corumbá, nº 168, Bairro Centro, Ladário/MS, CEP: 79.370-000. Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Destaco que as intimações do periciando deverá ser pessoal, desta vez, devendo ser expedido mandado de intimação para o endereço constante nos autos, em razão da obrigatoriedade de a parte manter seu endereço atualizado no processo, com prazo de cumprimento de 10 dias, consignando que, caso a diligência seja negativa em razão de mudança de endereço da parte, o advogado deverá ser intimado para diligenciar no intuito de intimar a parte, comprovando nos autos no prazo de 72 horas, sob pena de preclusão da produção da prova pericial e extinção do processo. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 85/87, principalmente a necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Com a vinda do laudo e não havendo mais requerimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Sendo o laudo pericial desfavorável ou parcialmente favorável ao autor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001073-56.2016.403.6004 - CLEUZA DA CRUZ(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. DESIGNO data de perícia médica a realizar-se no dia 02/08/2018, às 15h45min, para tanto, NOMEIO o Dr. Robister Moreno de Oliveira Mac Cormick (CRM/MS 4759). A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico cemetra@outlook.com e robistemoreno@hotmail.com. A realização do ato se dará na Rua Corumbá, nº 168, Bairro Centro, Ladário/MS, CEP: 79.370-000. Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Destaco que as intimações do periciando deverá ser pessoal, desta vez, devendo ser expedido mandado de intimação para o endereço constante nos autos, em razão da obrigatoriedade de a parte manter seu endereço atualizado no processo, com prazo de cumprimento de 10 dias, consignando que, caso a diligência seja negativa em razão de mudança de endereço da parte, o advogado deverá ser intimado para diligenciar no intuito de intimar a parte, comprovando nos autos no prazo de 72 horas, sob pena de preclusão da produção da prova pericial e extinção do processo. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 34/35, principalmente a necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, devendo este último se manifestar sobre a contestação (fls. 41/59). Com a vinda do laudo e não havendo mais requerimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Sendo o laudo pericial desfavorável ou parcialmente favorável ao autor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000561-39.2017.403.6004 - JUCELINO ALVES CORREA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação trazida ao Juízo pela perita médica, Dra. Higa Otano de Medeiros (CRM/MS 6451) que se encontra em gozo de licença maternidade, desconstituiu-a de sua nomeação e em seu lugar nomeio Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães, CRM/MS 5723. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico cemetra@outlook.com. A realização do ato se dará na Rua Corumbá, nº 168, Bairro Centro, Ladário/MS, CEP: 79.370-000. Arbitro os honorários da perita em três vezes o valor máximo da Tabela, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Destaco que as intimações do periciando deverá ser pessoal, desta vez, devendo ser expedido mandado de intimação para o endereço constante nos autos, em razão da obrigatoriedade de a parte manter seu endereço atualizado no processo, com prazo de cumprimento de 10 dias, consignando que, caso a diligência seja negativa em razão de mudança de endereço da parte, o advogado deverá ser intimado para diligenciar no intuito de intimar a parte, comprovando nos autos no prazo de 72 horas, sob pena de preclusão da produção da prova pericial e extinção do processo. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 43/45, principalmente a necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Com a vinda do laudo e não havendo mais requerimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Sendo o laudo pericial desfavorável ou parcialmente favorável ao autor, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos. Consigno que cópia deste servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000983-82.2015.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X S F DA SILVA SOARES - ME(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

F. 56/57 e 61: indefiro o efeito suspensivo nestes autos, uma vez que não foi deferido tal pedido na ação anulatória nº 004351-24.2009.403.6000. Assim, serão realizados todos os atos de constrição sem levá-los a efeito (venda em hasta pública ou conversão em renda). Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, uma vez que a tentativa de bloqueio online restou infrutífera (fl. 60). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos entres os sobrestados (art. 40 da Lei nº 6.830/80).

CAAO PENAL

0001085-36.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVDEEP SINGH X MANPREET SINGH X OSCAR EDUARDO SOTO LEON

Visto.DESIGNO audiência de instrução para o dia 14/08/2018, às 14h00min., devendo ser intimada a testemunha JOCINEIA CLING DE SOUZA nos endereços constantes às fls. 177 e requisitada a testemunha policial federal, JIVAGO LINECIO.Ademais, requisite-se o preso e sua escolta e providencie-se intérprete na língua espanhola para acompanhar o ato.Intimem-se as partes. Ciência ao MPF. Às providências.

Expediente Nº 9553

ACAO PENAL

0000702-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000702-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS020192 - PAULO ROBERTO DORETO)

Fica a defesa do réu RENATO EBOLI GONÇALVES FERREIRA, intimada a apresentar as alegações finais de seu representado, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9757

ACAO PENAL

0001845-21.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MADBAI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA-EPP X CLEYTON JOSE MARQUES DE CARVALHO(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA)

VISTOS EM CORREIÇÃO.1. Para que se evite eventual tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, determino, antes da análise do artigo 397 do CPP e da consequente designação da audiência de instrução e julgamento, a abertura de vistas ao Órgão Ministerial para atualização do endereço das testemunhas arroladas às fls. 161-v.2. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse ou dispensa no interrogatório do acusado, considerando o entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado e para que forneça ENDEREÇO ATUALIZADO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS ÀS FLS. 217.3. PUBLIQUE-SE.4. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 9758

ACAO PENAL

0001591-92.2006.403.6005 (2006.60.05.001591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDSON PEIXOTO VILHALVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

VISTOS EM CORREIÇÃO.1. Publique-se para que a defesa constituída apresente no prazo de 10 (dez) dias as certidões de antecedentes criminais perante: a) Justiça Federal em Mato Grosso do Sul; b) Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul (Comarca de Ponta Porã/MS); c) Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul; d) Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF local).2. Com a apresentação, dê-se vista novamente ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 9759

ACAO PENAL

0001868-30.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANKLIN LUCIO SILVA ALVES(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

1. Para que se evite eventual tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, determino, antes da análise do artigo 397 do CPP e da consequente designação da audiência de instrução e julgamento, a abertura de vistas ao Órgão Ministerial para atualização do endereço das testemunhas arroladas às fls. 58, com sua adequada qualificação.2. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse ou dispensa no interrogatório do acusado, considerando meu entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. 3. Além disso, concedo ao subscritor da petição de fls. 119-122 o prazo de 05 (cinco) dias, para que junte aos a procuração outorgada pelo réu.4. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 9760

ACAO PENAL

0002644-59.2002.403.6002 (2002.60.02.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WALDOMIRO THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X JEFERSON JOSE BEZERRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Publique-se para que os advogados constituídos dos acusados WALDOMIRO THOMAZ e JEFERSON JOSÉ BEZERRA apresentem os endereços atualizados dos referidos réus, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 9761

ACAO PENAL

0001528-33.2007.403.6005 (2007.60.05.001528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ELIZEU LOPES(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT) X LUCIANO ZAMAI X WILSON VENDRAMINI

1. Ao compulsar os autos, verifico que a perícia antropológica quanto a ELIZEU LOPES foi deferida às fls. 582, os quesitos foram apresentados pelo MPF às fls. 586, pela Defesa às fls. 607/608 e indicação de assistente técnico às fls. 621.2. A FUNAI se manifestou nos autos, às fls. 611, e não atuará nestes autos, tendo em vista que o acusado possui advogado privado constituído.3. A perícia, após diligências quanto à compatibilidade de horários e datas, foi designada para o dia 21/10/2015 às 9h, conforme fls. 622, porém diante dos inúmeros compromissos do acusado ELIZEU LOPES, tendo em vista que é liderança indígena tradicional do Povo Guarani, a perícia não foi realizada.4. Dessa forma, PUBLIQUE-SE para a defesa constituída de ELIZEU LOPES para que indique, no prazo de 10 (dez) dias) as datas em que o acusado esteja disponível para realização da perícia e se ratifica os quesitos e o assistente indicados às fls. 607/608 e 621;b) no caso de ratificação ou indicação de outro assistente pela Defesa de ELIZEU LOPES, determino que o assistente deva comparecer à perícia designada independentemente de intimação por esse Juízo.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que(a) indique novos endereços do réu WILSON VENDRAMINI, tendo em vista que ele não foi encontrado nos termos da certidão de fls. 618;b) se manifeste acerca da ratificação dos quesitos formulados às fls. 586.6. Após, voltem conclusos para análise.

Expediente Nº 9762

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

VISTOS EM CORREIÇÃO.1. Publique-se para a defesa constituída apresentar alegações finais.2. Com a apresentação, conclusos para sentença.

Expediente Nº 9765

ACAO PENAL

0001643-05.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEANDRO CACERES GUIMARÃES, pela suposta prática do delito do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (f. 44-46), em suma, que o réu, em 07/08/2017, por volta das 20h00, nas proximidades do Shopping China, neste município, dolosamente e consciente da ilicitude de sua conduta, fez uso de documento público falso (carteira de identidade) perante agentes policiais federais. Recebimento da denúncia em 29/08/2017 (f. 59-61). Decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (f. 69-70). Laudo Pericial de Documentoscopia (f. 74-81). Citação do réu (f. 86). Resposta à acusação (f. 106-108). Oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do réu (f. 147-149). Em alegações finais (f. 154-162), o MPF pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez comprovadas a autoria e materialidade do delito, com o reconhecimento da agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Alegações finais apresentadas pela defesa do réu (f. 178-183). Pugnou pela absolvição do acusado vez que não houve o uso do documento falso, ou, em caso de condenação, pela aplicação da pena base no mínimo legal e compensação da reincidência com a confissão espontânea. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o enquadro de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Raphael Teixeira de Carvalho Matos, disse que a polícia federal naquela semana estava realizando diversas abordagens na cidade, em vários bairros; estavam fazendo uma barreira na Av. Brasil, um pouco depois do IBS, quando passou um veículo Toyota SW4, cor preta, e deram sinal de parada; o veículo não obedeceu à ordem de parada; foram atrás do veículo, conseguindo abordá-lo; saíram do veículo uma mulher que estava dirigindo e o réu; pediram os documentos e questionaram o motivo pelo qual não foi obedecido o sinal de parada, tendo a mulher respondido que não o visualizou; pegaram os documentos da mulher e do réu e iniciaram a entrevista; o réu se contradisse quando perguntado sobre sua filiação; em consulta ao sistema verificaram que não era a pessoa que estava no documento; foi dada voz de prisão ao réu; ele e o policial Diego que entrevistaram o réu; o réu admitiu que o documento era falso; o réu tinha um Boletim de Ocorrência e estava utilizando o documento falso em razão disso (CD - f. 149). A testemunha Diego Sampaio Vieira afirmou que foi um período em que estavam realizando algumas abordagens na cidade por causa da expansão do PCC; em um desses dias, deram ordem de parada para o veículo em que o réu se encontrava, que não foi obedecido; continuaram seguindo o veículo, dando sinal de parada sem êxito; tiveram que ir para a frente do veículo que então parou; quando parou, pediram os documentos de todos por ser uma situação atípica; o réu estava um pouco nervoso, tremendo; quando questionado sobre a filiação, o réu se contradisse, tendo ficado mais nervoso; pediram para a base consultar, tendo mostrado ao réu a consulta, que confessou que estava com documento falso porque estava com algum problema com a Justiça; o réu morava no Paraguai e a mulher em Ponta Porã - MS (CD - f. 149). Arrolada pela defesa, a testemunha Luiz Fernando Machado de Matos afirmou que estava desempregado, fazendo uns bicos, tendo um conhecido avisado que o réu estava vendendo uma moto; foi até a residência do réu, tendo chegado um homem em uma caminhonete preta, que chamou o réu; o homem estava nervoso e gesticulando com o réu; o réu lhe disse que estava sendo ameaçado. As indagações do MPF, disse que o endereço do local que foi é no Brasil; foi a única vez em que encontrou o réu (CD - f. 149). Por sua vez, a testemunha Geovani Silva Leite disse que estava na residência do réu, quando encostou uma caminhonete preta, descendo um homem de estatura mediana, moreno; esse homem chamou o réu e começou a conversar fazendo gestos; o réu disse que o homem o ameaçou; não sabe quem são as pessoas que estavam ameaçando o réu (CD - f. 149). A testemunha Maria de Lourdes Camargo afirmou que é amiga da família do réu; a genitora do réu lhe disse que ele estava sendo ameaçado, não tendo entrado em detalhes; o réu é uma pessoa boa; a genitora do réu disse que ele não se encontrava porque estava sendo ameaçado (CD - f. 149). No seu interrogatório, o réu disse que estava morando em Ponta Porã, na Rua Presidente de Moraes, 135, Bairro da Granja; tem 2º grau completo; é solteiro; tem dois filhos menores; é maquiista; com renda mensal aproximada de R\$ 1.300,00 - R\$ 1.500,00; foi processado por direção perigosa, embriaguez ao volante, perturbação à tranquilidade, portes de arma, tráfico de drogas, organização voltada para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Com relação aos fatos, o réu confessou que os fatos são verdadeiros; afirmou que passou pelos policiais e não visualizou a ordem de parada; estava de carona na caminhonete; entregou o documento aos policiais; sabia que o documento era falso; estava portando o documento porque estava sendo ameaçado; fez o documento em julho pelo valor de R\$ 1.000,00, no Paraguai; estava com mandato de prisão aberto; o agente pediu a identificação e ele entregou o documento; a pessoa que está o ameaçando é conhecida por Tininho; a ameaça é decorrente de um porte de arma que respondeu injustamente (CD - f. 149). Isso posto, valora as provas. 2.1 Materialidade A materialidade delitiva é incontestada e restou provada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-3), auto de apreensão (f. 11) e pelo laudo de exame documentoscópico (f. 74-81). O documento de identidade é ideologicamente falso, considerando que os dados nele inseridos (f. 82) não correspondem com os do réu, sendo que a falsidade de natureza ideológica trata-se de vício de conteúdo e não de forma, consoante atestado pelo laudo de f. 74-81. Pelo exposto, presente a materialidade do delito. 2.2 Autoria A autoria também está comprovada. A prova produzida durante a instrução criminal confirma que o acusado fez uso do documento falso perante a fiscalização policial, não havendo divergência da defesa. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório, confessou que a acusação é verdadeira. Afirma que adquiriu o documento falso no Paraguai pelo valor de R\$ 1.000,00, e que o apresentou aos policiais que realizaram a abordagem. Os depoimentos colhidos em juízo dos policiais refletem fielmente o que eles disseram quando do flagrante, sendo que ambos foram uníssimos no sentido de que o réu apresentou o documento e confessou sua falsidade. Assim, estando comprovado que o acusado utilizou o aludido documento com o intuito de ludibriar a fiscalização policial, mesmo sabendo tratar-se de documento falsificado, sua condenação pela prática do crime de uso de documento falso é medida impositiva. Por essa razão, concluo, a partir da análise das provas constantes dos autos, estar provada a autoria do crime de uso de documento falso, narrado na denúncia. 2.2.1 Tese da defesa O réu, em sede autodefesa, sustenta a ocorrência da causa excludente de ilicitude prevista no artigo 24 do Código Penal, in casu, estado de necessidade. O acusado alega que à época dos fatos, estava sendo ameaçado e, por este motivo, adquiriu o documento falso. Sobre o estado de necessidade, dispõe o Código Penal/Estado de necessidade Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. Cabe registrar que o ônus da prova da alegação de estado de necessidade era da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Apesar disso, a defesa não trouxe aos autos qualquer comprovação do estado de necessidade. O argumento da defesa de que o acusado estava sendo ameaçado não tem o condão de comprovar o alegado estado de necessidade do agente, na medida em que outras medidas factíveis estavam ao seu alcance (v.g., acionar as autoridades da segurança pública a fim de resguardar a sua integridade), exigindo-lhe conduta diversa daquela que optou por cometer. Deste modo, afasto a tese da defesa. 2.3 Da Dosimetria da Pena Na primeira fase, as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu insere-se em grau normal à espécie. Conduta social não aferível. O acusado não possui mais antecedentes (o registro constante dos autos será considerado para fins de reincidência). Em relação às circunstâncias, nada existe para que sejam avaliadas negativamente. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercuta de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente, que fica desconsiderada. Por isso fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, reconheço a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, já que o uso de documento falso serviu para garantir a impunidade com relação ao crime objeto da ação penal nº 0002678-67.2013.8.12.0019 - (f. 163-169), cujo mandato de prisão encontrava-se aberto à época do fato. Os depoimentos das testemunhas e confissão do réu evidenciam que ele tentou furtar-se do cumprimento da pena. Da mesma forma, observo que restou comprovado que o réu cometeu o crime após o trânsito em julgado da sentença da aludida ação penal, a ensejar o reconhecimento da agravante da reincidência. Ressalto que a primeira agravante funda-se na tentativa de frustrar o cumprimento da pena anteriormente fixada e a segunda no cometimento de novo crime, quando ainda não escoado o período de purgação do crime anterior, afastando-se a incidência de bis in idem. Ainda na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, em especial aplicação do enunciado nº 545, das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Compenso a confissão com a reincidência, em aplicação do consignado no tema nº 585 dos recursos representativos de controvérsia decididos pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, majoro a pena inicialmente fixada somente no patamar de 1/6 (um sexto), fixando a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 dias multa. Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a pena definitiva no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 dias multa, cujo valor unitário fica fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, à míngua de elementos sobre a situação econômica do acusado, atualizado até o efetivo pagamento. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 07.08.2017. Considerando tratar-se de acusado reincidente, adoto no caso concreto a orientação firmada na Súmula 269 do STJ para, com fulcro no art. 33, 2º e 3º, todos do Código Penal, fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso II e 3º, do CP), considerando a reincidência na prática de crime doloso. O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, em decorrência da decretação de sua prisão preventiva. Contudo, no presente caso, fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, uma vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ/HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMBIMENTO. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...] 3. A paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da pena, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) (grifêi). Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu LEANDRO CACERES GUIMARÃES o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição imediata de ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu LEANDRO CACERES GUIMARÃES pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. 297, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor do réu. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Oficiem-se ao Instituto de Identificação da Secretaria do Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná e ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca, comunicando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; e b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº ____/2018-SCJ em favor de LEANDRO CACERES GUIMARÃES, brasileiro, filho de Francisco Guimarães e Dionísia Cáceres, nascido em 11/01/1983, em Antônio João/MS, RG n. 1192397 SSP/MS, CPF n. 979.734.591-20, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05), salvo se por outro motivo estiver preso. Cópia desta sentença servirá de: Mandado de Intimação nº ____/2018-SCJ do réu LEANDRO CACERES GUIMARÃES do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2018-SCJ ao Instituto de Identificação da Secretaria do Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná, comunicando o teor da presente sentença. Deverá ser instruído com cópia do laudo de f. 74-81. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2018-SCJ ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca (Autos n. 0004897-14.2017.8.12.0019), comunicando o teor da presente sentença.

Expediente Nº 9766

PROCEDIMENTO COMUM

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOMAYKON TOLEDO DE SOUZA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reintegração ao serviço militar para fins de tratamento, com remuneração, e consequente reforma. Pede, ainda, seja indenizado pelos danos morais sofridos em razão do legal licenciamento. Narrou, em breve síntese, que: a) foi incorporado ao serviço militar em 2010; b) em exercícios militares veio a sofrer lesões (queimadura com pólvora) em ambos os olhos, quando, disparou com os fuzis; c) restando com problemas de visão, em 17/02/2011 foi desincorporado, considerado como Incapaz B1. Juntou procuração e documentos (f. 15-31). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia, bem como citação da União (f. 34-35). Em sede de contestação (f. 45-55), a União alegou preliminarmente a ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu que o desligamento do autor não possui vinculação ao alegado acidente; não foi relatado qualquer acidente em ato de serviço; a continuidade do tratamento não obsta o licenciamento; não há que se falar em reintegração e reforma, vez que não houve conclusão pela incapacidade definitiva; o autor já teve garantido administrativamente o seu devido tratamento médico, não havendo razão para mantê-lo vinculado ao Exército; e inexistente o dever de indenizar por danos morais, haja vista que a Administração Militar não cometeu nenhum ato ilícito, tendo agido de acordo com os ditames da legislação vigente. Documentos acostados às f. 56-65. Laudo médico juntado às f. 85-95. Instada, a parte autora se manifestou sobre o laudo e pugnou pela produção de prova testemunhal (f. 120-122). Por sua vez, a União manifestou-se acerca do laudo às f. 124-125. Realizada audiência, perante o Juízo deprecado, em que foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas (f. 142-verso). Manifestação da União sobre o retorno da Carta Precatória (f. 149-150), tendo transcorrido in albis o prazo da parte autora (f. 151). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, rejeito a preliminar articulada pela União de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a pretensão autoral abrange a reintegração com percebimento de remuneração, pagamento dos soldos durante o período de desincorporação, e reforma, demonstrando, assim, a pretensão jurídica resistida pela parte ré e a necessidade do provimento jurisdicional. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80), desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondiloblastose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Apesar de autor ser militar temporário, pode ser considerado militar da ativa, conforme disposto no art. 3º, I, a, II, da Lei n. 6.880/80. Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa; (...) II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei nº 6.880/80. Conforme atas acostadas aos autos, consta das Inspeções de Saúde efetuadas no autor, datadas de: 24/12/2010, diagnóstico: H53.9 (Convém ser dispensado de (TFM, TAF e SERVIÇO) por 30 dias, a contar de 21 de dezembro de 2010, devendo retornar 03 dias anterior ao término da dispensa. CID 10, parecer: Incapaz B1. (...) O parecer Incapaz B1 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade definitiva refere-se aos requisitos para prestação do serviço militar, e também de incapacidade temporária para exercício de atividades laborativas civis (f. 64-65); - 17/02/2011, diagnóstico: H53.9. CID 10, parecer: Incapaz B1. (...) O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. (f. 63); - 05/11/2012, diagnóstico: H18.6 - Ceratocone. CID 10, parecer: Incapaz B1. (...) O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei n. 57.654, de 20 JAN 66. O parecer Incapaz B1 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). (f. 62). Nesse sentido, extrai-se que o autor não apresentava incapacidade definitiva e sim incapacidade temporária para o serviço, conforme se verifica das Inspeções de Saúde superacionadas, sendo conferidos ao autor afastamentos temporários, com pareceres apontando Incapaz B1, que significam incapacidade temporária do inspecionado. A ratificar as assertivas acima, o Laudo Pericial Médico de f. 85-95, concluiu que o autor encontra-se totalmente incapaz total para o trabalho (f. 92) de forma temporária, considerando que há possibilidade de tratamento (f. 94). No caso concreto, o autor foi licenciado por término de tempo de serviço. É certo que o art. 121 e seguintes da Lei nº 6.880/80 permitem o licenciamento do militar, de ofício, do serviço público: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) III - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. Contudo, dispõe o art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80 ser direito dos militares a assistência médico-hospitalar: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Dessa forma, infere-se que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Assim sendo, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade. No mais, vejo que a doença em questão sobreveio após o ingresso do autor no serviço militar, o que se verifica, inicialmente, pela sua própria aceitação às fileiras, sendo que a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem reconhecido o direito à reintegração quando restar demonstrada a incapacidade para o serviço militar, entendendo pela dispensa da demonstração do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a prestação do serviço militar (AC nº 0033304-96.2003.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, TRF da 3ª Região). Saliente-se que a situação precária de saúde do autor e a necessidade de tratamento médico para sua melhoria - e possível cura, segundo o laudo pericial dos autos - está bem demonstrada pelo documento de f. 29, que comprova o encaminhamento do autor para tratamento pela própria Administração Militar, não podendo esta alegar eventual desconhecimento dessa situação fática de incapacidade do autor para o serviço em momento imediatamente anterior ao seu licenciamento. Concluo, então, que: a) a lesão sofrida pelo autor se manifestou no curso da prestação do serviço militar; b) foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar; c) o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar e d) sua lesão não é permanente. Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor, à época de sua desincorporação, estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar. Trata-se, portanto, de militar que manifestou doença temporariamente incapacitante em serviço, fato que restou incontroverso, fazendo-me concluir pela ilegalidade do licenciamento, e, por conseguinte, pelo direito à reintegração do autor com a manutenção do tratamento médico-hospitalar, sem prejuízo da remuneração a que tem direito, inclusive aquelas despesas desde o desligamento ilegal. Nesse sentido é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Coanote o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, incapacitado temporariamente, tem direito à reintegração e ao pagamento da remuneração enquanto submetido à tratamento médico para recuperação da capacidade física. III - O recurso especial interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201200715798, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 .DJTPE.) - Grifei: Tal entendimento é adotado pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. DESCABIMENTO. LICENCIAMENTO DURANTE TRATAMENTO E LICENÇA MÉDICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES DA LIIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Em que pese o pedido do autor restringir-se à reintegração e reforma, é certo que os fatos narrados e o direito vindicado possibilitam a interpretação quanto ao pedido consignado na peça inicial, sem que se configure ofensa ao princípio da congruência ou julgamento extra petita. A concessão de tratamento médico, na condição de adido, representa um minus em relação à postulação da reforma. II - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). III - Militar temporário acometido de doença não incapacitante, sem relação de causa e efeito com o serviço, e não elencada no artigo 108, inciso V, do Estatuto do Militar, não possui direito de ser reformado. IV - Em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Precedentes. V - A incapacidade temporária que acometeu o autor originou-se durante o período de vida militar (sem nexo causal), o que afasta a possibilidade de seu licenciamento enquanto estiver em tratamento e licença médica. Precedentes. VI - Reconhecido o direito do autor a permanecer nos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, na condição de adido, com o recebimento de soldo no período. VII - Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade e, em se tratando de dano moral, é necessária ainda a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, mas nunca satisfazer integralmente o prejuízo causado. VIII - Não demonstrados nos autos o nexo causal entre o serviço militar e a lesão incapacitante é indevida indenização por danos morais. IX - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigíveis apenas se cessado o estado de carência do autor. X - Tratando-se de espécie de recurso de apelação e não de recurso autônomo, a prévia interposição de apelação torna inviável a apresentação de recurso adesivo, dada a preclusão consumativa. Recurso adesivo do autor não conhecido. XII - Apelação do autor não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para alterar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Recurso adesivo do autor não conhecido. (AC nº 0002951-20.2010.4.03.6103/SP, Rel. Juíza Federal em Auidio LOUISE FILGUEIRAS, Quinta Turma, Publicado em 15/08/2017) - Grifei: Assim, o autor tem direito à reintegração e à manutenção do tratamento médico-hospitalar, desde a data do desligamento legal, com pagamento de sua remuneração. Por outro lado, há que se verificar que a lesão não é incurável segundo o laudo pericial, de modo que o pedido de reforma não pode ser concedido. Neste ponto, cabe um breve esclarecimento a respeito do provimento judicial buscado e analisado nestes autos. O autor busca sua reforma, por entender que seu licenciamento é ilegal já que está, no seu entender, totalmente incapaz para o serviço militar. Contudo, ao analisar o feito, foi constatado que essa incapacidade não é permanente, mas transitória, fato que impõe a declaração de nulidade do ato de desligamento, mas não a reforma do autor. Reintegrado o autor, prestado o devido tratamento médico e, eventualmente decorrido o prazo do art. 106, III, da Lei 6.880/80 sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado. Por fim, analiso os danos morais. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano. Recai sobre a ré a responsabilidade de manter o militar nas fileiras do Exército. Destarte, afigura-se evidente que os profissionais atuantes na análise dos requisitos possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais. No caso em comento, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor tenha a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito. Anoto, porém, que a mera necessidade de ajustamento de ação para obtenção de um direito que se mostra controverso não se configura ilicitude passível de reparação. O ato de desligamento, no caso, desincorporação, configura ato corriqueiro da Administração, incapaz de originar, por si só, o dano moral pretendido. Cumpre destacar que mesmo após a desincorporação do autor, a requerida continuou promovendo assistência médica. Assim, não verifico a presença de ato ilícito, por parte da ré, a ancorar o pleito indenizatório. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA TODAS AS ATIVIDADES LABORAIS. REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Reconhecida a incapacidade total, mas temporária e reversível, do militar temporário ao tempo de seu desligamento das Forças Armadas, impõe-se a sua reintegração, para fins de tratamento de saúde e percepção de remuneração, até o pleno restabelecimento de sua capacidade laborativa. 2. O simples fato de a Administração Militar ter procedido de forma inadequada não constitui, de per si, suporte fático para o pagamento de indenização por danos morais. (TRF da 4ª Região, Apelação 5007324-24.2012.4.04.7101, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Quarta Turma, Data do Julgamento: 07/06/2017) Ademais, in casu, não há prova nos autos de que o autor tenha sido, em virtude do ato de desincorporação, exposto ao ridículo, tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante a ensejar aflição moral à sua pessoa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar nulo o ato de licenciamento do autor e determinar a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, para fins de percepção de remuneração e tratamento médico até a plena recuperação de sua capacidade física ou, se for o caso, concessão de reforma. Fica o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Antecipio os efeitos da tutela para determinar a imediata reintegração da parte autora às fileiras do Exército Brasileiro, nos moldes constantes acima. Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que estava afastado (desde a data do ilegal licenciamento), abatidos eventuais valores recebidos a título de compensação pecuniária, que deverão ser atualizados na data do pagamento pelo IPCA-E e de acordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal atualizado, e, ainda, com juros de mora desde a citação segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Deverá haver a incidência dos descontos previstos em lei. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de condenar a requerida em custas ante a isenção legal que goza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. Diante da certidão de fl. 248, chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista que a parte autora já manifestou-se sobre a contestação da União e sobre o laudo médico, encaminhe-se os autos à União para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do laudo pericial.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença.5. Intime-se.

0001282-22.2016.403.6005 - SUELI RODRIGUES SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do experto, vistas as partes.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000082-48.2014.403.6005 - FRANCISCA ALVES FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.2. Providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. 4. Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a concordância da parte interessada, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.7. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS solicitando informação sobre o benefício da autora, devendo informar sua implantação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desobediência. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2018 Para intimação do Setor de Implantação APS/DJMS Dourados, para as providências com cópias da sentença, acordo, documentos pessoais e endereço.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5322

INQUERITO POLICIAL

0000617-35.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FABIO FONSECA DE BRITO

DECISÃO Fábio Fonseca de Brito foi preso em flagrante delito em 25.05.2018, por estar transportando arma de fogo de uso restrito sem autorização da autoridade competente. Na audiência de custódia realizada concedeu-se liberdade provisória ao acusado, mediante a imposição de diversas medidas cautelares, inclusive a fiança, fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Alegando não ter condições de recolher o valor arbitrado, pede a sua redução para o valor de 2 (dois) salários mínimo, o que seria compatível com os seus rendimentos. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pleito, pugnando, no entanto, pela redução do valor em 2/3 (dois terços) do arbitrado. É o que basta a título de relatório. Decido. Conforme registrado acima, ao flagrado foi concedida liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal. O requerente colacionou nos autos documentos que comprovam a certidão de nascimento de sua filha e a inexistência de registro de atividade laborativa atual registrada em Carteira. Nada obstante, conforme aludido pelo Ministério Público Federal, o acusado declarou receber auferir renda mensal aproximada de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além de arcar com pensão alimentícia no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o flagrado exerceu atividade laborativa até a data de 30.04.2018, e auferia renda de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais. Por sua vez, as informações trazidas pelo órgão ministerial no sentido que não foram localizados móveis ou imóveis registrados em nome de Fábio em consulta ao sistema INFOSEG, aliado ao fato de que, decorridos 06 (seis) dias da decisão que concedeu liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares, dentre elas o recolhimento de fiança, não houve o pagamento do valor imposto, entendendo razoável a alegação de que o flagrado não tenha condições de arcar com o valor estipulado. Destarte, que a fiança não pode constituir óbice à liberdade provisória e, ainda, que até o presente momento não houve o recolhimento da contracautela, a demonstrar a relativa impossibilidade de seu pagamento no valor inicialmente arbitrado, verifico que, de fato, deve ser esta reduzida. Destarte, reduzo o valor anteriormente arbitrado a título de fiança a Fábio Fonseca de Brito, em montante equivalente a 2/3 (dois terços) do valor anteriormente estipulado, ou seja, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, e 1º, inciso II, do Código de Processo Penal. No mais, fica mantida a decisão proferida em sede de audiência de custódia, devendo ser cumpridas as demais medidas cautelares nela impostas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, em 31 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto em regime de plantão

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-97.2013.403.6006 - EUNICE DA SILVA MOURA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida requerida pelo INSS, à fl. 149, em que apresentou o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a EUNICE DA SILVA MOURA, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 150/157). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 159). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 161/164. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 165). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000168-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000168-0) - YASICO ITO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida requerida pelo INSS, à fl. 376, em que apresentou o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a HARUHIKO MORI, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 377/393) em desfavor do INSS, com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil, objetivando o pagamento das prestações do benefício aposentadoria por invalidez em atraso, bem como dos valores devidos à título de honorários de sucumbência. Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 398/400 e 454. Em razão do falecimento de HARUHIKO MORI, foi habilitada nos autos YASICO ITO, conforme sentença de fls. 466/467, que requereu a transferência dos valores depositados para conta de sua titularidade (fl. 470), o que foi cumprido às fls. 476/479. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000857-94.2013.403.6006 - EVANICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de cumprimento de sentença requerida por EVANICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, à fl. 142, objetivando o pagamento das prestações em atraso do benefício previdenciário que lhe foi concedido, bem como dos honorários sucumbenciais, apresentando a memória de cálculo. O INSS concordou com os cálculos apresentados (fls. 149/150). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 161/164. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte exequente nada requereu (fl. 165). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu o exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001818-98.2014.403.6006 - BRIZOLA FAGUNDES MARIA - INCPAZ X MARIA JOSE FAGUNDES MARIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por BRIZOLA FAGUNDES MARIA, às fls. 91/92, objetivando o pagamento das prestações em atraso do benefício previdenciário que lhe foi concedido, bem como dos honorários sucumbenciais. O INSS discordou dos cálculos apresentados, juntando novo memorial (fls. 97/112), com o qual concordou o exequente (fls. 114/115). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 118/119 e 122/123. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte exequente nada requereu (fl. 124). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu o exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001637-63.2015.403.6006 - YASICO ITO(MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

A divergência apontada em relação ao nome constante do CPF da parte autora já foi devidamente sanada, tanto que novos ofícios já foram cadastrados e, inclusive, pagos, conforme se vê pelos extratos de fls. 110/111 e intimação de fl. 112.

Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001543-81.2016.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-61.2016.403.6006 ()) - J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME(MS019223 - BARBARA DIESEL SCUSSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

J CRISTINA SILVA DOS SANTOS-ME ajuizou os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em síntese, invocando excesso de execução relativamente ao título que ensejou a propositura dos autos executivos de nº 0000542-61.2016.4.03.6006, e pleiteando a modificação ou não incidência de encargos contratuais diversos, além da nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas. Sustentada, para tanto, que a Exequente está lhe cobrando um valor de R\$ 80.875,76 (oitenta mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) referentes ao contrato de empréstimo sob o nº 07.0787.690.0000085-83. Todavia, afirma que o contrato foi renegociado, comprometendo-se o Executado ao pagamento de R\$ 63.231,88 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos). Na ocasião, já teria efetuado o pagamento de R\$ 2.784,31, além de ter pago, nos meses subsequentes, mediante débito em conta os valores discriminados na inicial, razão pela qual o montante devido seria de apenas R\$ 50.533,16 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e três reais e dezesseis centavos). Com relação aos juros cobrados, argumenta que não poderiam ter sido calculados sobre 48 parcelas, correspondendo ao período de junho/2014 a maio de 2018. Ao contrário, em seu entender, o correto seria que fossem contabilizados somente até o mês de março de 2016, já que referente ao período correspondente à propositura da presente Ação. Por fim, afirmou que o contrato que ora se executa possui cláusulas abusivas que devem ser anuladas. Dentre elas apontou a cláusula 10ª que prevê a incidência de juros superiores a 7% ao mês, além de sua cobrança ser cumulada com a comissão de permanência. Além disso aponta que na cláusula 13ª há a previsão de penalidade desproporcional já que determina pena convencional de 2% sobre o valor do débito atualizado, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Pugnou ainda pela concessão de efeito suspensivo. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/51). A decisão de fl. 53 recebeu os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, e determinou a intimação do embargado para manifestação. Além disso, determinou a intimação da embargante para que indicasse o valor que entendia correto, acompanhado de memória de cálculo atualizada. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 55/63, sobre a qual, conquanto intimado, a embargante não se manifestou (fl. 66). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 917, 3º, do Código de Processo Civil, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Não ocorrendo, caberá ao juiz, em consonância com o disposto nos incisos I e II do parágrafo subsequente, rejeitar liminarmente os embargos à execução, se a alegação de excesso for seu único fundamento, ou processá-los sem examinar o excesso de execução alegado, se houver, também, embasamento diverso. No caso dos autos, nota-se que, além do excesso de execução, a embargante questiona as alíquotas mensais de juros e pleiteia a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Nessa toada, o cálculo apresentado à fl. 14 não serve para suprir tal exigência legal. De sua análise, observa-se que apenas três valores nominais, datados dos anos de 2014 e 2015, sem a incidência de qualquer atualização monetária ou dos encargos que entende adequados e justos. Em que pese conste na memória a utilização do índice IGM-FGV, o que se observa é que o referido cálculo só foi atualizado até maio de 2014. A presente ação, contudo, foi ajuizada em 20/10/2016. Inclusive, houve prévia advertência da Embargante com relação a este ponto, como se vê às fls. 53. Todavia, manteve-se inerte. Desse modo, por não reputar atendido o comando insculpido no art. 917, 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar o excesso de execução alegado, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo em comento. Noutro giro, requer a embargante a declaração de nulidade das cláusulas décima e décima terceira do instrumento particular acostado às fls. 15/18, por reputá-las abusivas. Há evidente relação de consumo na oferta de crédito pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o capital emprestado. Não fosse pela natureza da relação travada entre tomador do crédito e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, entendendo que as relações de consumo bancária ou financeira devem ser amparadas pela legislação consumerista. Inclusive, já há entendimento sumulado do STJ nesse sentido, conforme se observa em sua súmula 297. Essas disposições, diga-se, aplicam-se inclusive nos casos em que o contratante é pessoa jurídica, se caracterizada sua condição de consumidora nessa relação, tal como ocorre no caso dos autos. Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria do finalismo mitigado. Logo, havendo vulnerabilidade de um das partes contratantes, seja pessoa física ou jurídica, haverá a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese dos autos, inegável a vulnerabilidade econômica da Embargante, que se trata de microempresa, frente à Embargada. Entretanto, o simples fato de que o CDC incida na operação ora discutida não tem o condão de nulificar, por si só, suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas que deem azo a tanto. No que diz respeito à comissão de permanência, esta é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j. 12/08/2009, Dle 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. Analisando o contrato sub judice, dispõe a cláusula décima que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interbancários - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A denominada comissão de permanência é representada pela taxa DI - também chamada CDI - divulgada diariamente pelo Banco Central do Brasil e representativa do volume de Depósitos Interbancários - título utilizado para transferir recursos entre bancos - do período. Sua composição reflete o a média do custo para captação do dinheiro pela instituição financeira. Já os encargos contratuais que incidem sobre o capital emprestado, estes sim, compõem a remuneração pelo serviço prestado, obviamente, com vistas ao lucro. Por outro lado, havendo inadimplência, incidirá a comissão de permanência, que, como dito, não visa remunerar, mas compensar eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento da obrigação pactuada. No caso dos autos, a comissão de permanência pactuada foi composta pela taxa CDI somada à taxa de rentabilidade - que nada mais são senão juros remuneratórios - e aos juros de mora. Contudo, esse cálculo vai de encontro à jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da matéria. De início, é de se mencionar que a questão é pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula 472 é clara: a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Acompanhando esse raciocínio, cito julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. ILEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). 3. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano. [...] 6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convenicionado pelas partes conforme consta à fl. 13 (cláusula vigésima do contrato descrito na inicial). Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliais, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 7. Ainda que algumas cláusulas do título executivo extrajudicial sejam reconhecidas como abusivas, não há falar em descaracterização da mora do contratante inadimplente. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1484464 - 0016057-29.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 30/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE ABERTURA DE CRÉDITO - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. APLICABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame dos discriminatórios de débito de fls. 32/33 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, de rigor a reforma da r. sentença para manter a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, excluída a taxa de rentabilidade. 5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 6. Em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários mantidos. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1668082 - 0021791-58.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 17/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato, de modo que a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. Assim, entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a taxa de rentabilidade), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período. 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1528544 - 0034323-06.2004.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017) Logo, optando pela utilização da comissão de permanência, o credor não poderá exigir, em complementação, quaisquer outros encargos decorrentes da inadimplência. Há, pois, flagrante abusividade na previsão de que a comissão de permanência sejam somados taxa de rentabilidade e juros moratórios, ainda que se tente afirmar que estes são partes daquela. Noutro giro, a utilização da taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito. Assim sendo, nos termos do art. 51, IV e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula décima do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes (fls. 15/18), na medida em que estabelece obrigação excessivamente onerosa à embargante ao cumular a comissão de permanência a outros encargos decorrentes do inadimplemento. Desse modo, com supedâneo no art. 170 do Código Civil, ao invés de declarar a nulidade dessa cláusula contratual, hei por bem simplesmente extirpar o trecho [...] acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mantendo-a, no demais, inalterada. Nesse sentido (grifado) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A declaração de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, Dle 16/11/2010) Todavia, o mesmo não se pode dizer quanto à cláusula décima terceira. Não há qualquer irregularidade na imposição de cláusula penal (pena convencional), ainda que em cumulação

com outros encargos quaisquer, dada sua natureza punitiva, incidente somente em caso de ausência de pagamento e busca pela execução forçada. A previsão contratual da cláusula penal não é vedada pelo direito brasileiro. Pelo contrário, trata-se de pacto acessório estipulado com a finalidade de garantir o cumprimento da obrigação principal, e é expressamente previsto no Código Civil brasileiro (art. 408 e seguintes), cuja única limitação é que não exceda o valor da obrigação principal (art. 412), o que, neste caso, claramente não ocorreu. Com efeito, a cláusula décima terceira fixou pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, além de imputar ao devedor (à embargante) responsabilidade pelas despesas judiciais e honorários advocatícios caso a credora (Caixa Econômica Federal) utilizasse meios judiciais ou extrajudiciais de cobrança. Esse pacto é lícito e razoável, razão pela qual deve ser mantido inalterado. A penalidade estabelecida (2%) não é excessiva - situação que poderia ensejar sua redução (art. 413, CC) - e as custas processuais e honorários de advogado decorrem da mora, estando, como tais, incluídas na responsabilidade que tem o devedor pelos prejuízos causados e que dela (mora) decorram, consoante expressa previsão legal (art. 394, CC). Além disso, a multa está de acordo com o limite imposto pelo 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Finalmente, deixo de conceder à embargante os benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que a veracidade do requerimento formulado por pessoa jurídica não se presume, ao contrário do art. 99, 3º do Código de Processo Civil, inexistindo nos autos prova documental - contábil - de que, enquanto microempresa, não possa arcar com as despesas processuais. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, à exceção dos pedidos relativos ao alegado excesso de execução, em relação aos quais rejeito liminarmente os embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, I, c/c art. 918, II, ambos do Código de Processo Civil, para o fim suprir a cláusula décima do contrato sub judice o trecho [...] acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devendo a comissão de permanência ser integrada tão somente pela taxa CDI. Em vista da sucumbência mínima da CEF, carrego os ônus correspondentes integralmente à embargante (art. 86, parágrafo único, CPC). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de título extrajudicial de nº 0000542-61.2016.4.03.6006. Caso interposto recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-38.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-06.2017.403.6006 ()) - NEGRELI & CIA LTDA X CORNELIO NEGRELI X IRENE HIDALGO CAIRES(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Tratando os embargos de matéria de direito, entendo que o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC. Intimem-se. Todavia, havendo interesse, de qualquer das partes, na produção de provas, deverá especificá-las, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, bem como justificar a pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001367-73.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDA GARCES LEITE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada FERNANDA GARCES LEITE (fls. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 68. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002781-09.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FARMACIA ESTRELA LTDA - ME X LENILSON FELIX CASTILHO X MARCOS FELIX CASTILHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ciência à parte exequente de que restou negativa a diligência pelo sistema BacenJud (fls. 95/96).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001665-94.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EVERTON SILVEIRA DOS REIS

Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado EVERTON SILVEIRA DOS REIS (fl. 30), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001669-34.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (fl. 31), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000726-80.2017.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MANOEL PEREIRA DA COSTA - ME X MANOEL PEREIRA DA COSTA

Ciência à parte exequente quanto à penhora parcial de valores pelo sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0000399-09.2015.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de pedido de liberação de valor construído pelo sistema BacenJud, em conta bancária de titularidade do executado EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO (fl. 29). Argumenta que o bloqueio recaiu sobre valor de origem salarial. Para instruir o pedido, juntou cópia do extrato da conta na qual se deu a construção, referente ao período de 26/02 a 12/03/2018 (fl. 53), bem como do contracheque relativo ao mês de fevereiro de 2018 (fl. 54), que, argumenta, demonstra a origem dos valores bloqueados. É o relato do essencial. Passo a decidir. Importa salientar, primordialmente, que o instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil, tem por objetivo garantir ao indivíduo, pessoa física, a proteção necessária para um mínimo existencial digno. Na situação específica destes autos, o extrato da conta na qual se deu a construção financeira, juntado à fl. 53, demonstra o crédito de valores no dia 08/03/2018, tendo como depositante Transph Rodoviária de Cargas Ltda, nome fantasia de POSSAMAI E HENZ AGENCIAMENTO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA - ME que, de acordo com o contracheque de fl. 54, é a empregadora do executado. Do exposto, não resta dúvida de que o valor construído pelo sistema BacenJud é remanescente daquele depositado em 08/03/2018 e, embora não corresponda ao valor exato indicado no contracheque, entendo ser plausível a justificativa trazida pelo executado e, por conseguinte, a conclusão de que se trata de valor impenhorável. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. SALÁRIO. RECURSO PROVIDO. - Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equiparam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da construção eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 22/2/2010. - Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicação do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) - De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; - Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes. - No caso dos autos, o conjunto probatório indica que os valores bloqueados são oriundos de salário recebido pelo agravante, razão pela qual entendo pela liberação integral. - Logo, a impenhorabilidade em questão está limitada à aplicação. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587704/SP 0016393-19.2016.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2018 e - DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018DECISÃO Diante do exposto, restando demonstrado que o valor construído pelo sistema BacenJud é oriundo de salário, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil DEFIRO o pedido e determino o imediato desbloqueio do valor indicado no extrato de fl. 29. Proceda a Secretária ao cadastro da minuta correspondente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000468-41.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA MARTINEZ

Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada MARIA APARECIDA MARTINEZ (fl. 20), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. À vista da renúncia ao prazo recursal (fl. 17), certifique a Secretária o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 20 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000257-68.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X RAUL PABLO DA SILVA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado RAUL PABLO DA SILVA (fl. 18), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0000988-64.2016.403.6006** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X EMERSON MENDES BATISTA

Não obstante já conste dos autos o depósito de 05 (cinco) parcelas, intime-se a parte executada quanto à petição de fl. 27.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000355-19.2017.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X JAIRO DOS SANTOS
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11ª REGIÃO MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado JAIRO DOS SANTOS (fl. 31), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 20 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal**EXECUCAO FISCAL****0001070-61.2017.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X GILMAR SOFA - ME
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado GILMAR SOFA-ME (fl. 22), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 20 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal**EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA****0000173-33.2017.403.6006** - JOELI SIQUEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VIEIRA DA SILVA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por JOELI SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA com o fito de que lhe fosse restaurada a posse do lote nº 178 do Assentamento Itaquiraí-Fetagi, complexo Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, em virtude da prolação de sentença nos autos da ação de reintegração de posse nº 0000379-23.2012.4.03.6006, que revogou a antecipação de tutela inicialmente concedida em favor do Incra para desocupação da área.Não obstante tenha a petição inicial narrado que quando tentou retornar ao lote, a exequente deparou-se com outras pessoas nele já assentadas, vê-se que a certidão de fl. 407, datada de 22/05/2018, noticia a desocupação e reintegração da posse em favor da exequente.Por fim, calha registrar a oposição dos embargos de terceiro de nº 0000221-55.2018.4.03.6006, distribuídos por dependência a estes autos, manejados por pessoa que se diz regularmente assentada no mesmo lote nº 178, cujo pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.É o relatório.Decido.Considerando que este cumprimento provisório de sentença visava exclusivamente ao retorno da exequente - JOELI SIQUEIRA - no lote sub judice, o que, conforme consta, foi efetivado mediante reintegração forçada, a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação é medida que se impõe.Noutro giro, relativamente aos embargos de terceiro, nada a ser considerado nesta sentença, uma vez que, como dito, os presentes autos cuidam tão somente de cumprimento provisório cujo objeto já foi alcançado - entretanto, a sua extinção não deve gerar qualquer consequência aos supracitados embargos, notadamente porque, na verdade, a relação de dependência se dá com os autos da ação possessória.Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente cumprimento provisório de sentença.Custas pelo executado, das quais é isento. Condeno o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 83, 8º, do Código de Processo Civil, observados os critérios dispostos no parágrafo 2º desse dispositivo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença aos autos de nº 0000379-23.2012.4.03.6006 e 0000221-55.2018.4.03.6006. Naviraí/MS, 26 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0000980-73.2005.403.6006** (2005.60.06.000980-6) - JOSE PIRES DE MORAES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o exaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**000106-54.2006.403.6006** (2006.60.06.000106-0) - CARLINDO TEIXEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCUS DOUGLAS MIRANDA X CARLINDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o exaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0001119-20.2008.403.6006** (2008.60.06.001119-0) - GENI NASCIMENTO DE LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o exaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000537-15.2011.403.6006** - JOAO VITOR VERGILIO BALTAZAR - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X JOSIANE VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VITOR VERGILIO BALTAZAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença requerida por JOÃO VITOR VERGILIO BALTAZAR, à fl. 169, objetivando o pagamento das prestações em atraso do benefício previdenciário que lhe foi concedido, bem como dos honorários sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos às fls. 180, com o qual concordou o exequente (fl. 180). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 182/185.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte exequente nada requereu (fl. 186). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu o exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000763-20.2011.403.6006** - MARIA JOSE ALVES CUBILHA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISON DE LIMA CARDOSO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X MARIA JOSE ALVES CUBILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença requerida por DANIEL BATISTA GONÇALVES, à fl. 198, objetivando o pagamento das prestações em atraso do benefício previdenciário que lhe foi concedido, bem como dos honorários sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos às fls. 202/2015, com o qual concordou o exequente (fl. 216). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 218/221.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte exequente nada requereu (fl. 222). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu o exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001501-08.2011.403.6006** - ZELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença requerida por ZELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA, à fl. 105, objetivando o pagamento das prestações em atraso do benefício previdenciário que lhe foi concedido, bem como dos honorários sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos às fls. 107/121, com os quais concordou o exequente (fl. 122). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 124/125 e 127/128.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte exequente nada requereu (fl. 129). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu o exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001207-19.2012.403.6006** - CLAIR SILVEIRA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAIR SILVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida requerida pelo INSS, à fl. 159, em que apresentou o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a CLAIR SILVEIRA DUARE, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 160/164). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 166). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 168/171.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 172). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001374-36.2012.403.6006** - MARIA ROSA DOS SANTOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida requerida pelo INSS, à fl. 111, em que apresentou o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a MARIA ROSA DOS SANTOS, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 111/122). A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 126). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 128/131.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 132). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018.BRUNO BARBOSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-19.2012.403.6006 - JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESSICA ROCHA DE VASCONCELOS POZENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Para que o destaque de honorários contratuais seja realizado em favor da sociedade de advogados deve o requerente informar o número de cadastro desta na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o valor a ser destacado.

Apresentadas as informações, cumprem-se as demais determinações do despacho de fl. 136.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002627-88.2014.403.6006 - SUELI RODRIGUES DA SILVA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por SUELI RODRIGUES DA SILVA, às fls. 83/84, objetivando o pagamento das prestações em atraso do benefício previdenciário que lhe foi concedido, bem como dos honorários sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos às fls. 86/102, com os quais concordou a exequente (fls. 104). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 107/112. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte exequente nada requereu (fl. 113). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário.

Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu o exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-20.2014.403.6006 - WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente quanto à manifestação do INSS, de fls. 114/133, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002111-16.2015.403.6006 - MARIO SHIROAKI IWASSE(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO SHIROAKI IWASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada (fl. 140) quanto ao memorial de cálculo elaborado pelo INSS (fls. 137/138), a parte autora apresentou sua própria planilha de cálculo (fls. 141/144) que, não obstante esteja mais atualizada, apresenta valores semelhantes àqueles trazidos pela autarquia previdenciária.

Assim sendo, primando por celeridade, intime-se a parte autora para que - à vista da pequena diferença de valores - diga se pretende o prosseguimento da execução pelo valor que apresentou ou acolhe o cálculo do INSS. Anuindo com o valor apresentado pela autarquia, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 131. Discordando do valor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Expediente Nº 3496**PROCEDIMENTO COMUM**

0000441-29.2013.403.6006 - ITRO FERREIRA SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida requerida pelo INSS, à fl. 132, em que apresentou o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a ITRO FERREIRA SANTANA, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 133/139). O autor discordou dos cálculos apresentados pela autarquia federal (fl. 141, apresentando nova memória de cálculos (fls. 143/144). Por seu turno, novos cálculos foram juntados pelo INSS (fls. 146/146-verso), com os quais concordou a parte autora (fl. 148). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 150, 152 e 154/155. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 156). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 156-verso). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-50.2014.403.6006 - CLEIA PEREIRA DIAS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida requerida pelo INSS, à fl. 109, em que apresentou o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a CLÉIA PEREIRA DIAS, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 110/113). A autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 115). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 117/120. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a autora nada requereu (fl. 121). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 121-verso). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-54.2014.403.6006 - DANIEL BATISTA GONCALVES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida requerida pelo INSS, à fl. 139, em que apresentou o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a DANIEL BATISTA GONÇALVES, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 140/157). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 159). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 161/164. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 165). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-23.2016.403.6006 - MARYANA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA DOS SANTOS TAVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATORIO MARYANA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ, representada por sua genitora, LUANA DOS SANTOS TAVEIRA, ajuizou a presente ação de rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/55). Às fls. 58/58-verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 59), a autarquia federal apresentou contestação (fls. 60/72), alegando, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, momento a baixa renda. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido do pedido inicial. Juntou documento (fl. 74). Impugnação à contestação (fls. 76/80). Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito da demanda, apenas requereu vista dos atos processuais subsequentes (fls. 82/82-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 83-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;]. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo

regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 19, de 10.01.2014 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a partir de 10.01.2014. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. Na hipótese dos autos, não há discussão quanto à qualidade de dependente da requerente, sendo tal condição demonstrada por meio da certidão de nascimento (fl. 22). Aliás, a dependência econômica da autora/filha é presumida por força do art. 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91-Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao instituidor do benefício, o Sr. Robson Caitano da Silva, pai da requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 12.11.2014, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS (fl. 17), onde permaneceu até 10.12.2015, conforme documento de fl. 50. Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, verifica-se que a qualidade de segurado do preso foi mantida à época da reclusão. De acordo com a relação de salários de contribuição discriminadas no CNIS, aliada às anotações da CTPS, cuja cópia foi acostada às fls. 28/31, o último salário de contribuição corresponde a R\$205,89 (duzentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) por um dia de trabalho no mês de outubro/2014 (v. fl. 31, CTPS), fazendo jus, portanto, ao período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Portanto, na data do recolhimento à prisão (12.11.2014), o segurado estava presumidamente desempregado e não possuía renda, estando preenchido o requisito relacionado ao limite da renda, conforme dispõe o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99. O Superior Tribunal de Justiça tem julgado em consonância com a legislação de regência, como dá conta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGIDO PELO CPC DE 1973. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA. 1. Trata-se de Recurso Especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não enfrentou a tese de que no momento do recolhimento à prisão o segurado não tinha renda por estar desempregado, não cabendo a utilização do último salário de contribuição. 2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 2.2.2018). 3. Configurada a omissão de matéria relevante e, por conseguinte, a violação do art. 535 do CPC/1973, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, ficando prejudicados os demais pontos do Recurso Especial. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN(RESP 20170327616, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2018 ..DTPB). No mesmo sentido, vem decidindo o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008, firmou a tese de que para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. 3. Desarte, estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda. 4. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (14/09/2015), nos termos do artigo 116, 4º, do Decreto 3.048/99. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença íliquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, 3º, 4º, II, e 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 8. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00061103920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Desta forma, resta comprovada a condição de baixa renda do segurado à época de sua prisão. Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. No tocante à data de início do benefício, o benefício deve retroagir à data da prisão do instituidor do benefício, isto é, em 09.02.2015 e vigorar até a data de sua soltura, ocorrida em 10.12.2015 (fl. 50). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, MARYANA DOS SANTOS SILVA, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 12.11.2014 e DCB em 10.12.2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ. Por sua vez, os Juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, inciso II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC, eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ao interpor recurso de apelação, deverá o(a) apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique, a Secretária, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os presentes ao arquivo. Atenta-se as partes que o eventual cumprimento de sentença deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretária conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002384-47.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO LABEGALINI ALLY 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº0002384-47.2014.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) MARCELO LABEGALINI ALLY (fl. 43), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual numerário bloqueado via sistema BacenJud. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios, vez que o executado nem sequer se manifestou. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001670-19.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA REGINA CAZEIRO SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de CLÁUDIA REGINA CAZEIRO. À fl. 26 a exequente noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito. É o necessário relatório. Decido. Nesses termos, vieram os autos à conclusão (fl. 26-v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que, conquanto citada, a executada não ofereceu qualquer resistência à pretensão executiva, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada (art. 485, 4º, CPC). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, tendo em vista que a executada nem sequer se manifestou. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-60.2017.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO LABEGALINI ALLY 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000113-60.2017.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo o credor ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado MARCELO LABEGALINI ALLY (fl. 23), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000739-79.2017.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PREMACOL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PRE-MOLDADOS LTDA X ALECIO PIROLI X MAURO PIROLI X MARCELO PIROLI CLASSE 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 0000739-79.2017.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nos autos a satisfação do débito pelos executados PREMACOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA E OUTROS (fl. 74), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001418-55.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LATICINIO NAVIRAI LTDA CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 0001418-55.2012.4.03.6006EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSEXECUTADO: LATICÍNIOS NAVIRAÍ LTDA Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal em que são partes as pessoas acima nominadas. Não tendo o executado sido localizado para citação, a exequente foi intimada, por duas vezes, para dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte. Em razão disso, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 75). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 75-v). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, conquanto pessoalmente intimada, por duas vezes, acerca da citação negativa do executado, a exequente nada fez, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia, o que caracteriza o abandono da causa. Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas pela exequente. Sem honorários, visto que nem sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0001575-28.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZILDA DOS SANTOS GONCALVES SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal em que são partes as pessoas acima nominadas. Não tendo o executado sido localizado para citação, a exequente foi intimada, por duas vezes, para dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte. Em razão disso, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 50). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 50-v). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, conquanto pessoalmente intimada, por duas vezes, acerca da citação negativa do executado, a exequente nada fez, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia, o que caracteriza o abandono da causa. Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas pela exequente. Sem honorários, visto que nem sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0002062-11.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X CAMILA ALEXANDRA DE BORTOLI SILVA
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 0002062-11.2015.4.03.6006EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃOEXECUTADO: CAMILA ALEXANDRA DE BORTOLI DA SILVA Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal em que são partes as pessoas acima nominadas. Não tendo o executado sido localizado para citação, a exequente foi intimada, por duas vezes, para dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte. Em razão disso, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 24). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 24-v). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, conquanto pessoalmente intimada, por duas vezes, acerca da citação negativa do executado, a exequente nada fez, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia, o que caracteriza o abandono da causa. Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas pela exequente. Sem honorários, visto que nem sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-38.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA MARIA MILHORANCA
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 0000022-38.2015.4.03.6006EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSEXECUTADO: EDNA MARIA MILHORANCA Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal em que são partes as pessoas acima nominadas. Não tendo o executado sido localizado para citação, a exequente foi intimada, por duas vezes, para dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte. Em razão disso, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 35). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 35-v). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, conquanto pessoalmente intimada, por duas vezes, acerca da citação negativa do executado, a exequente nada fez, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia, o que caracteriza o abandono da causa. Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas pela exequente. Sem honorários, visto que nem sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000246-73.2015.403.6006 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA X PEDRO ALVES X NEUZA INACIA ALVES

INFORMAÇÃO/CONCLUSÃO EM 27/06/2018:

Diante da informação supra, determino a busca e apreensão dos autos supra.
À Secretária, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000277-93.2015.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA(RS068857 - ATILA BRANDALISE DA SILVA)
PROCESSO Nº 0000277-93.2015.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo a credora UNIÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos a satisfação do débito pela executada AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA (fl. 83/84), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000311-68.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X AFONSO LAUDELINO SIVERIS
SENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo executado AFONSO LAUDELINO SIVERIS (fl. 53), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual numerário bloqueado via sistema BacenJud. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-51.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SONIA ALVES DA SILVA
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº: 0000090-51.2016.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) SÔNIA ALVES DA SILVA (fl. 36), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual numerário bloqueado via sistema BacenJud. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios, vez que o executado nem sequer se manifestou. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000255-98.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X WAGNALDO BATISTA DA SILVA
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº: 0000255-98.2016.4.03.6006SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo executado WAGNALDO BATISTA DA SILVA (fl. 25), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual numerário bloqueado via sistema BacenJud. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios, vez que o executado nem sequer se manifestou. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001649-43.2016.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X VALDECIR FREITAS
SENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/MS noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo executado AFONSO LAUDELINO SIVERIS (fl. 19), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual numerário bloqueado via sistema BacenJud. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001126-59.2017.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ADEMIR BENTO CORREIA
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL Nº. 0001126-59.2017.4.03.6006EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSEXECUTADO: ADEMIR BENTO CORREIA Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal em que são partes as pessoas acima nominadas. Não tendo o executado sido localizado para citação (fls. 10/11), a exequente foi intimada, por duas vezes, para dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte. Em razão disso, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 17). Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 17-v). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, conquanto pessoalmente intimada, por duas vezes, acerca da citação negativa do executado, a exequente nada fez, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia, o que caracteriza o abandono da causa. Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas pela exequente. Sem honorários, visto que nem sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001316-57.2017.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ANTONIO SEVERO
Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de MANOEL ANTONIO SEVERO, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da dívida (fl. 386). Acolho o pedido formulado pela parte exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas. Levantem-se eventuais penhoras. Não localizada a parte executada, fica dispensada sua intimação eis que em seu favor a sentença prolatada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017515 - JOSE VALCIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BONACHINI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por OSVALDO BONACHINI, às fls. 230/232, em desfavor da UNIÃO, com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil, objetivando a entrega do veículo de sua propriedade e que foi apreendido e/ou a comunicação quanto à impossibilidade de fazê-la, bem como o pagamento dos honorários de sucumbência. Em decisão proferida às fls. 235/235-verso, foi determinado ao autor/exequente que retrasse o veículo do pátio da Receita Federal. A UNIÃO ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando novos cálculos (fls. 237/240). A Contadoria do Juízo juntou cálculos às fls. 242/243, contra o qual não se opôs a parte exequente (certidão de decurso de prazo, fl. 245-verso). Requistado o pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 248/249). Intimado a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, nada requereu o exequente (fl. 250). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que o valor devido à título de honorários sucumbenciais foi devidamente pago e que nada requereu a parte exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000626-48.2005.403.6006 (2005.60.06.000626-0) - ORIDES RAMIRES ROCHA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ORIDES RAMIRES ROCHA
Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 351/352, em desfavor de ORIDES RAMIRES ROCHA, com fulcro no artigo 475-I do antigo Código de Processo Civil, objetivando o pagamento dos honorários de sucumbência. Às fls. 462/464, o executado noticiou a quitação do débito, tendo a exequente exarado o seu ciente à fl. 465, nada mais requerendo nos autos. Em despacho proferido à fl. 466, determinou-se a conclusão dos autos para sentença, ante a anuência tácita da exequente quanto à quitação do débito. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que o executado noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000672-56.2013.403.6006 - RITA MARIA DE LIMA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido inicialmente por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA (fls. 127/128) em desfavor do INSS, com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil, objetivando o pagamento das prestações do benefício aposentadoria por invalidez em atraso, bem como dos valores devidos à título de honorários de sucumbência. Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 147/148 e 160/161. Em razão do falecimento de JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, foi habilitada nos autos RITA MARIA DE LIMA, conforme sentença de fls. 167/168, que requereu a transferência dos valores depositados para conta de sua titularidade (fls. 170/171), o que foi cumprido às fls. 175/182. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada mais requereu a exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-55.2013.403.6006 - JOAO DE ALMEIDA LARAS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE ALMEIDA LARAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por JOÃO DE ALMEIDA LARAS, às fls. 122/124, em desfavor do INSS, com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil, o pagamento das prestações do benefício de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS) em atraso, bem como dos valores devidos à título de honorários de sucumbência. O INSS apresentou cálculo às fls. 120/132, com o qual concordou o exequente (fl. 134). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 136/139. Intimado a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, o exequente nada requereu (fl. 140). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu o exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-24.2014.403.6006 - MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE, à fl. 104, em desfavor do INSS, com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil, objetivando o pagamento das prestações do benefício aposentadoria por invalidez em atraso, bem como dos valores devidos à título de honorários de sucumbência. O INSS apresentou cálculo às fls. 108/117, com o qual concordou a exequente (fl. 119). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 121/124. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a exequente nada requereu (fl. 125). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-52.2014.403.6006 - PEDRO ANTONIO DE MOURA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida requerida pelo INSS, à fl. 112, em que apresentou o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a PEDRO ANTONIO DE MOURA, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 113/121). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 123). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 125/128. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 129). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

Expediente Nº 3499

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001262-33.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SETE QUEDAS LTDA - ME(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 a 18/05/2018 Ante a informação de que a sentença de fls. 222/226 não estaria sendo cumprida, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove a manutenção de enfermeiro prestando serviço durante todo o período de funcionamento da unidade hospitalar, conforme determinado em sentença. Não comprovado o cumprimento do provimento judicial no prazo acima, fixo desde já multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, conforme autorizado pelo art. 536, 1º, do CPC, sem prejuízo do disposto no 3º do mesmo dispositivo legal. Com a resposta ao decorrido in albis o prazo para tanto, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-95.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 a 18/05/2018 Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao laudo pericial de fls. 249/265 e os documentos de fls. 289/292. Antes, porém, à secretária, para que abra novo volume destes autos processuais e regularize a quantidade de páginas, em conformidade com o art. 167, caput, do Provimento CORE nº 64, de abril de 2005. Após, com a manifestação da Autarquia Federal, ou decorrido in albis o prazo para tanto, tomem conclusos para apreciar o pedido formulado na petição de fls. 272/276 pela parte ré e eventuais pedidos formulados pela parte autora. Em tempo, tendo em vista que a CEF informou às fls. 247 a impossibilidade de levantamento parcial do valor depositado a título de honorários periciais, e considerando que o laudo pericial já foi apresentado, restando apenas a eventual necessidade de resposta a quesitos complementares, aguarde-se a finalização da perícia para que seja realizada a transferência do total dos honorários em favor do perito judicial. Intime-se o perito, encaminhando cópia das fls. 247. Pa 2, 10 Intime-se. Cumpra-se.

0000169-35.2013.403.6006 - VALMOR JOSE BREDA X TEREZINHA CAVANI BREDA X ALEIDA TEREZINHA BREDA SCHEMBERGER X ONEIDA LOURDES LUPATINI X RENATA ASSUNTA THOMAZINI(Pr059850 - DEBORA REGINA BREDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 a 18/05/2018 Às fls. 2281 a expert Valéria Esteves Nascimento Barros, nomeada no despacho de fls. 2.270, apresentou sua proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Instada a se manifestar, a parte autora entendeu ser a proposta desproporcional ao trabalho a ser realizado e apresentou, em seguida, contraproposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pugnou pelo rateio dos honorários com o Parquet Federal. De seu turno, a FUNAI requereu a dispensa da prova pericial, visto publicado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID). Por fim, o MPF postulou a intimação da perita nomeada para que justifique, de forma detalhada, o valor pretendido a título de honorários periciais. Decido. De logo, afasto a alegação da FUNAI quanto a dispensabilidade da perícia antropológica, visto que sua produção não implica, necessariamente, em desconstrução do RCID, ressaltando-se que a valoração das provas será realizada em sentença. No que toca a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, esta deverá ser arcada exclusivamente pela parte autora, conforme determina o art. 82, caput e 1º, do Diploma Aditivo Civil. Em relação aos honorários periciais, intime-se a expert nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique detalhadamente o valor pretendido, informando a estimativa de horas a serem trabalhadas em campo, em escritório, despesas (transporte, material, serviços de terceiros, diárias, etc.), atribuindo o valor destinado para cada uma destas atividades. No mesmo prazo, deverá a perita se manifestar quanto a contraproposta formulada pela parte autora às fls. 2288/2294. Intime-se.

0000818-63.2014.403.6006 - GUSTAVO MARTINEZ MENDES - INC.APAZ X ANGELA MARTINEZ MENDES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como honorários sucumbenciais (fl. 163). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução); b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

0000823-85.2014.403.6006 - FABIO OTAVIANO DE SOUZA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018. Intime-se o exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

0002443-35.2014.403.6006 - IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO DARE(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018. Ciência a parte autora da petição de fls. 167/168. Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como honorários sucumbenciais (fl. 169/170). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

0002638-20.2014.403.6006 - NEUSA GERONIMO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 a 18/05/2018. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Autarquia Federal, no prazo legal. Com a manifestação, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de junho de 2017, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001120-10.2005.403.6006 (2005.06.00.001120-5) - LUIZ DUARTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018. Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos (fl.236/242). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

0000794-40.2011.403.6006 - ELI FIORENTIN SIMONETTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018. Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora peticionou apresentando os valores que entende devido (fls. 287/314), requerendo o cumprimento de sentença. 0.10 Desta feita, intime-se o autor a dar início ao cumprimento de sentença, o qual ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

0000180-98.2012.403.6006 - CLEIBISON CORREIA - INCAPAZ X MICHELE CORREIA - INCAPAZ X JULIA CORRERA(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018. Às fls. 113/114 os autores pediram prosseguimento da ação, uma vez que teria ocorrido a perda do objeto do processo nº 0000381-27.2011.403.6006 - que pretendia determinar ao INSS que reconhecesse o óbito do segurado Jenuário Correia, para fins de concessão do benefício de pensão por morte. É a síntese do necessário. Decido. A presente demanda pretende a concessão de pensão por morte, indeferida administrativamente, bem como a averbação de registros de vínculos empregatícios em nome do segurado após seu falecimento. De seu turno, o processo nº 0000381-27.2011.403.6006, ajuizados pelos autores também em face do INSS, objetiva determinar ao INSS para que, quando da análise de pedido administrativo para pensão por morte de Jenuário Correia, sejam desconsiderados os vínculos empregatícios registrados após 26/05/2004, data de sua provável morte. Naquelas autos, inclusive, foi determinada a reunião de processos, ante a evidente contingência entre as demandas. Desse modo, deverá o presente feito prosseguir, em conjunto com os autos nº 0000381-27.2011.403.6006. Intime-se. Cumpra-se.

0001169-36.2014.403.6006 - JOSEFINA DIONIZIO DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018. Intime-se o exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

0001378-05.2014.403.6006 - MARIA NILSA NICOMEDES DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018. Intime-se a parte autora de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

0000226-82.2015.403.6006 - LUIZ XAVIER(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018. Intime-se a parte autora de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

0000238-96.2015.403.6006 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), no prazo legal. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE. Esvaido o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017). Com a virtualização dos autos, arquivem-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual. Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018 Ciência a parte autora da petição de fls. 115/120. Intimou-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intimou-se o apelante (INSS) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE. Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intimou-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017). Com a virtualização dos autos, arquive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual. Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000368-91.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CICERA MARIA CITRON(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X MILTON CITRON

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 - 18/05/2018 Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de CICERA MARIA CITRON e MILTON CITRON. Em brevíssima síntese, sustenta a Autarquia autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 193 do Projeto de Assentamento Itaquiraí - FETAGRI, em Itaquiraí/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, o mesmo teria adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção. Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, a qual fora indeferida às fls. 34/35. A ré CICERA MARIA CITRON contestou a ação (fls. 79/83), sobre a qual o Incra manifestou-se às fls. 97/104. Intimados, o Incra requereu o depoimento pessoal da requerida (fl. 110); A ré pugnou pela oitiva de testemunhas arroladas à fl. 83. Ainda às fls. 110, o Incra requereu a exclusão do réu MILTON CITRON da lide, uma vez que este não mais ocuparia o lote objeto do litígio. O Ministério Público Federal requereu a intimação do Incra para juntar documentos aos autos, além de fornecer esclarecimentos quanto a cadeia de ocupação do lote, além da produção das provas já requeridas pelas partes (fl. 112). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Não foram arguidas preliminares na contestação. Nessa toda, passa a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO o requerimento do Ministério Público Federal. Intimou-se o Incra para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos: i) cópia integral do processo administrativo referente a parcela 193 do PA Itaquiraí - FETAGRI; ii) espelho do SIPRA contendo todas as informações referentes a essa parcela, bem como informações sobre quando a ré foi incluída como candidata e quando foi homologada como beneficiária do programa em relação a esse lote; iii) batimentos para verificar se a requerida preenche os critérios de elegibilidade do programa, conforme Norma de Execução 45/05; e iv) que seja esclarecido toda a cadeia de ocupação do lote, em especial, se ocorreu remuneração das parcelas por parte da autarquia. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela ré, bem como a colheita do depoimento pessoal da ré. Tendo em vista que as testemunhas arroladas e a ré residem no município de Itaquiraí/MS (fl. 83), expeça-se carta precatória para o depoimento pessoal e a oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que nos termos do artigo 357 do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato. FICA O INCRA, NOS TERMOS DO ART. 261, PARÁGRAFOS 1º A 3º DO CPC, INTIMADO DA PRESENTE EXPEDIÇÃO E DE QUE DEVERÁ ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DA MISSIVA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO FEDERAL NÃO REALIZARÁ QUALQUER COMUNICAÇÃO ACERCA DOS ATOS A SEREM LÁ PRATICADOS, INCLUSIVE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SE FOR O CASO. Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (1) CARTA PRECATÓRIA Nº. 029/2018-SD/Classe: Ação de Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUAQUEMI/MS; Finalidade: Colheita do depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas, abaixo relacionados; REQUERIDA: 1. CICERA MARIA CITRON, portadora do RG sob nº 1.809.573-SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 820.218.801-68, residente no lote nº. 193 do Projeto de Assentamento Itaquiraí - FETAGRI, em Itaquiraí/MS. TESTEMUNHAS: 1. JOAQUIM RODRIGUES SALES, inscrito no CPF sob nº 273.091.001-82, residente e domiciliado no Projeto de Assentamento Itaquiraí/MS, lote nº 189, Zona Rural, em Itaquiraí/MS. 2. JOSÉ APARECIDO TOCHIO, portador do RG nº 210.786, inscrito no CPF sob nº 249.676.531-20, residente e domiciliado no Projeto de Assentamento Itaquiraí/MS, lote nº 161, Zona Rural, em Itaquiraí/MS, telefone nº 44 9107-3775. 3. JOSÉ DIVALDO RAMALHO, portador do RG nº 72133 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 171.187.271-72, residente e domiciliado no Projeto de Assentamento Itaquiraí/MS, lote nº 165, Zona Rural, em Itaquiraí/MS, telefone nº 67 9901-2033. Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), despacho inicial (fls. 34/35), contestação (fls. 79/83), réplica (fls. 97/104) e manifestação do MPF (fls. 112). (ii) Carta de Intimação nº 013/2018-SD ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), situado à Avenida Afonso Pena, 6.134, bairro Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS, CEP 79040-010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a junta dos documentos requeridos pelo MPF, conforme acima relacionado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000376-68.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ROSELI RODRIGUES CARDOSO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018. Intimou-se o autor de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n. 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 3500

ACA0 MONITORIA

0000347-86.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NAVILIDER MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS - ME X SIDNEI DE OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X ALAIDE DA SILVA OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Intimou-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Caso queira, apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC. Intimou-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-96.2010.403.6006 - MAURICIO MIRANDA NICHOLS(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018 Intimou-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n. 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

0000715-61.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE DA COSTA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos (fl. 209/2010). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n. 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

0001223-07.2011.403.6006 - ERNESTO ANDALECIO DUARTE(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como honorários sucumbenciais (fl. 186/187). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n. 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

0001483-84.2011.403.6006 - THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018. Intimem-se o exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

0000244-11.2012.403.6006 - VALDEVINO PEREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 a 18/05/2018. Às fls. 143v, o INSS pugnou pela apresentação da certidão de nascimento de LEANDRO LEONARDO DE FREITAS PEREIRA, haja vista que o documento de identidade de fls. 121 foi expedido em data posterior ao falecimento do requerente. Requerer, ainda, a apresentação de certidão de nascimento dos demais sucessores do requerente. Defiro em parte. Intime-se o sucessor do requerente LEANDRO LEONARDO DE FREITAS PEREIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia de sua certidão de nascimento. Em relação aos demais sucessores, entendendo despendiça a apresentação de suas certidões de nascimento, uma vez que a cédula de identidade é documento que goza de fé pública e não há nenhum elemento que gere dúvidas quanto a veracidade. Com a juntada do documento, dê-se vistas ao INSS. Após, tomem conclusões. Intime-se.

0000818-97.2013.403.6006 - ELIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018. Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como honorários sucumbenciais (fl. 186/187). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

0000867-41.2013.403.6006 - VITOR PAULO GUERRA DE MENEZES X IVANIA REGINA GUERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018. Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como honorários sucumbenciais (fl. 141/143). Contudo, o início ao cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Registro, por oportuno, que o teor do acórdão proferido às fls. 135 foi comunicado ao requerido, conforme se verifica de fl. 137. Publique-se.

0001032-88.2013.403.6006 - ALTAIR COSTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14.05.2018 A 18.05.2018. Intime-se o autor de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento. Publique-se.

0001271-92.2013.403.6006 - LICIANA SOARES PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018. Tendo em vista que o INSS já reatou o benefício (extrato CNIS fl. 156), deixo de apreciar o pedido de restabelecimento do benefício. Intimem-se o exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Intimem-se.

0001445-04.2013.403.6006 - KAUNY DE ARAUJO PEREIRA X ANDREIA NERO DE ARAUJO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018. Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como honorários sucumbenciais (fl. 181-verso). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

0001486-68.2013.403.6006 - LUCI FERREIRA DE ALMEIDA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018. Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos, bem como honorários sucumbenciais (fl. 191/192). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

0001481-41.2016.403.6006 - MARIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda de fls. 41/42, dou prosseguimento ao feito. Designo a data de 25 de abril de 2018, às 11h50min, para realização da perícia médica, a ser efetuada na sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SU)A) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000481-11.2013.403.6006 - ERETUZA HONORINA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu (INSS), no prazo legal. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE. Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017). Com a virtualização dos autos, arquite-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual. Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000856-12.2013.403.6006 - VANUSSA BONFIM VILHALVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 14/05/2018 - 18/05/2018 Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal. Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE. Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017). Com a virtualização dos autos, arquite-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual. Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001130-73.2013.403.6006 - ROSANA ALVES DOS SANTOS(MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Intimada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a parte autora requereu a intimação da parte contrária para que, nos moldes da execução invertida, apresente cálculo dos valores devidos (fl.140). Contudo, o início ao cumprimento de sentença, ocorrerá, obrigatoriamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma: a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução); b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento. Publique-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000786-92.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X NOEMIA TEXEIRA DOS SANTOS X AMARO FRANCISCO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 Às fls. 114/115 o Ministério Público Federal, pela primeira vez manifestando-se nos autos, requereu a intimação do INCRA para, resumidamente: i) juntada de cópia integral do processo administrativo referente à parcela 244 do PA Foz do Rio Amanbai; ii) juntada do espelho do SIPRA; iii) realização de batimentos para verificar se os requeridos preenchem os critérios de elegibilidade do programa; e iv) escolha toda a cadeia de ocupação do lote. Requereu, ainda, o depoimento pessoal dos requeridos. Tendo em vista que não foi oportunizado ao MPF, antes do saneamento do feito, manifestar-se para fins de especificação de provas, defiro o requerido. Nessa senda, entendo pela pertinência da colheita do depoimento pessoal dos requeridos, para fins de esclarecimentos do quanto levantado pelo parquet federal à fl. 114/115. Tendo em vista que os requeridos residem no Município de Itaquiraí/MS, depreque-se ao respectivo Juízo de Direito a realização de audiência para seus depoimentos. Defiro o requerido à fl. 115, alínea a. Intime-se o Incra, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos os documentos e esclarecimentos solicitados pelo MPF. Saliento que a cópia integral de processo administrativo deverá, preferencialmente, ser realizada por meio de mídia. Cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: (i) Carta de Intimação nº 022/2018-SD ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, Clárcara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS; Em anexo, encaminhe-se cópias das fls. 114/115. (ii) CARTA PRECATÓRIA Nº. 036/2018-SD/Classe: Ação de Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Colheita do depoimento pessoal dos requeridos abaixo relacionados; REQUERIDOS: 1. NOEMIA TELXEIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob nº. 016.638.571-99, residente no lote nº. 244 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amanbai, em Itaquiraí/MS; 1. AMARO FRANCISCO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº. 952.134.148-34, residente no lote nº. 244 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amanbai, em Itaquiraí/MS; Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), despacho inicial (fls. 38), contestação (fls. 47/62), manifestação do MPF (fls. 114/115). Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-54.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018 Dê-se vistas à ré, ante a juntada de documentos pela parte autora e, a seguir, ao MPF, por 15 dias. Após, voltem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. SÓCRATES LEÃO VIEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL

0000605-49.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MT006622 - LUIZ CARLOS LOPES) X JOSE ADRIANO VIEIRA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)
VISTOS. A Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (UMMVE/MS), por meio do Ofício nº 2305/2018/UMMVE/AGEPEN/MS, requer informações quanto a desativação do equipamento de tomazeleira eletrônica, por estar com prazo vencido - fl. 352. É o relato do essencial. DECIDO. 1. Nos termos do art. 43 do Provimento nº 151/2017 do TJMS, decorrido o prazo de monitoração, sem renovação, o respectivo mandado perderá a vigência, e a tomazeleira deverá ser retirada independentemente de ordem judicial. (grifou-se) 2. Ademais, considerando o encerramento da instrução processual e, também, que não houve pedido expresso do Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, quanto à necessidade de se manter a medida cautelar de monitoração eletrônica em desfavor dos réus JOSÉ ADRIANO VIEIRA e PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES, reputo desnecessária a prorrogação do prazo da liberdade vigiada. 3. Assim sendo, e levando-se em conta, ainda, que não houve notícia de descumprimento das regras da monitoração pelos acusados, REVOGO a referida medida cautelar decretada contra JOSÉ ADRIANO VIEIRA e PAULO HENRIQUE DA SILVA GONÇALVES. 4. Oficie-se à UMMVE/MS, para que sejam tomadas as providências cabíveis concernentes à retirada e à devolução do equipamento eletrônico. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO. 5. Após, abra-se novamente conclusão para sentença.

Expediente Nº 1721

EXECUCAO FISCAL

0001160-31.2017.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X DALBOSCO CEREALIS LTDA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA)
VISTOS, EM DECISÃO. 1. O Executado requereu a liberação dos valores penhorados em dinheiro da sua conta bancária em razão de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 13.606/2018. Afirma que o valor consolidado da dívida pela Receita Federal importa na quantia de R\$ 1.476.571,32 (um milhão quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) e que desse valor já foram pagos três parcelas nos valores de R\$ 63.865,12, R\$ 64.503,78 e R\$ 8.517,09. Diante da consolidação da dívida e da previsão expressa na lei sobre a desnecessidade de oferecer garantia como condição para aderir ao parcelamento, requer a liberação da integralidade dos valores penhorados. Requer, eventualmente, caso não seja deferida a liberação total, que seja liberado o valor excedente da penhora, vez que ele superou o valor do débito consolidado. Inicialmente é necessário registrar que a adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei 13.606/2018, implicará a manutenção das constrições judiciais existentes relacionadas ao débito objeto de parcelamento. Art. 11 A opção pelo PRR implicará a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou de qualquer outra ação judicial. Essa previsão se justifica em razão do disposto no 2º do art. 10 da referida lei que prevê que na hipótese de exclusão do parcelamento do devedor do PRR serão cancelados os benefícios concedidos, restaurando-se o valor original do débito, abatendo-se os valores já pagos. No caso em questão o valor da dívida consolidada pela Receita Federal, após a adesão ao parcelamento e, portanto, já aplicada as reduções de juros e multa previsto na lei, é de R\$ 1.476.571,32. Por outro lado, o valor original do débito do JUIZADO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE COXIM Rua Viriam Bandeira, 711, 2º piso. Centro, 79400-00, Coxim/MS. Tel. (67) 3291-4018, coxim.vara@trf4.jus.br Autos n.º 0000160-31.2017.4.03.6007 Executado é de R\$ 5.159.140,20, ao passo que o valor penhorado é de R\$ 3.848.773,21. Nota-se que o valor construído está aquém do valor original do débito, por isso na eventualidade de cancelamento do parcelamento, e a depender da amortização atenciosa realizada, o valor se mostraria insuficiente para quitação do débito. Desse modo, não se mostra cabível a liberação do valor penhorado e nem mesmo o valor que excede ao valor da dívida após consolidação realizada pela Receita Federal. A impossibilidade advém da disposição expressa do art. 11 acima transcrito, aliado ao fato de que os benefícios de redução de multa e juros concedidos legalmente estão condicionados ao cumprimento integral das condições previstas na lei do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). Assim, pode-se dizer que benefício condicional, de modo que uma vez não cumprida as condições de débito se restaura com todos os gravames originais. No entanto, é preciso levar em consideração o disposto no art. 6º da mesma lei que autoriza a conversão dos depósitos vinculados ao débito em pagamento, desde que tenha ocorrido adesão à ação sobre o qual se funda o direito alegado pelo executado. Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. I) Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRR, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei. 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, poderá requerer levantamento do saldo remanescente, se houver, desde quando haja outro débito exigível. 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplicará aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. Nesse ponto é preciso mencionar que o débito emparelhado e cobrado na presente execução fiscal está sendo objeto de discussão nos embargos à execução fiscal 0000063-94.2018.4.03.6007, por isso até mesmo para que o parcelamento seja mantido (art. 5º da Lei 13.606/2018 e art. 6º da IN RBB n.º JUSTIÇA FEDERAL II VARA 1-EDERAL DE COXIM Rua Viriam Bandeira, 711, 2º piso. Centro, 79400 00, Coxim/MS. Tel. (67) 3291-1018, coxim.vara@trf4.jus.br Autos n.º 0000160-31.2017.4.03.6007. 784/2018) é necessário que o Executado requiera a desistência dos mencionados embargos à execução fiscal com vistas a viabilizar aplicação do art. 6º acima transcrito. Do exposto, indefiro o pedido de liberação do valor penhorado ou do valor excedente ao valor da dívida consolidada com base nos fundamentos acima expostos. Contudo, com vista à aplicação do disposto no art. 6º da Lei 13.606/2018, intime-se o Executado para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a desistência do embargos à execução fiscal 0000063-94.2018.4.03.6007, nos termos do art. 5º da mesma lei. Ademais, intime-se a União Federal para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias o valor atualizado do débito consolidado do Executado. Após, volte conclusos os autos para decisão. Intime-se